



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2010 – São Paulo, sexta-feira, 17 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2774

MONITORIA

0005662-30.2003.403.6107 (2003.61.07.005662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X YEZO KIRIKI(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Intime-se a autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$41,31).Após o pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006451-92.2004.403.6107 (2004.61.07.006451-4) - JOAQUIM MENDES GALVAO SOBRINHO(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS E SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0006891-88.2004.403.6107 (2004.61.07.006891-0) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0000077-84.2009.403.6107 (2009.61.07.000077-7) - CLAUDINEI APARECIDO ANTIGO(SP069730 - NEUSA APARECIDA RODRIGUES FORNAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista à CEF para que efetue (e anexo aos autos) a consulta de eventual conta-poupança e extratos bancários existentes em seu arquivo geral, no tocante ao CPF n. 023.627.848-78 de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Intime-se.

0005884-85.2009.403.6107 (2009.61.07.005884-6) - NILSON DE ALMEIDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS

REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando o teor do substabelecimento acostado às fls. 45/46, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o causídico substabelecido se manifeste acerca da contestação apresentada pela parte ré às fls. 25/40. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se.

0001724-80.2010.403.6107 - NILSON SOARES FERREIRA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal em dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0001725-65.2010.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal em dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0001734-27.2010.403.6107 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal em dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002510-27.2010.403.6107 - JAIME MONSALVARGA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que seja mantida nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos. 3 - Fl. 63 recebo como aditamento à inicial. 4 - Cite-se. Publique-se.

0002532-85.2010.403.6107 - CRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a comprovar sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002602-05.2010.403.6107 - ANDRE JOSE X WALDEMAR FERNANDES JOSE X HENRIQUE JOSE NETO(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Emendem os autores a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação, esclarecendo quanto a eventual formação de consórcio, e que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Fl. 54 recebo como aditamento à inicial. 3 - Publique-se.

0002617-71.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA ALTA NOROESTE(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:5. - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo, já que não é parte nesta ação. Cumprida as providências dos itens 02 e 03 e não efetuado o depósito do item 04, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0002626-33.2010.403.6107 - MANOEL VALCI ALVES PINTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz

totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3- Fl. 42 recebo como aditamento à inicial.4- Cite-se.Publique-se.

0002633-25.2010.403.6107 - MILTON VILELA DE CARVALHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC),no mesmo prazo apresente cópia do documento de identidade.2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas ficais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença.Publique-se.

0002658-38.2010.403.6107 - ALVARO ROQUE CARDOSO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença.3- Cite-se.4- fl 42: recebo como aditamento à inicial Publique-se

0002666-15.2010.403.6107 - ELZA DA SILVA BIANCHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, medianterecibo nos autos.3 - Fl: 36 recebo como aditamento à inicial.4 - Cite-se.Publique-se.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3- FL: 36 recebo como aditamento à inicial 4- Cite-se.Publique-se.

0002669-67.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO REBELATO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3 - Fl: 39 recebo como aditamento à inicial.4- Cite-se.Publique-se.

0002672-22.2010.403.6107 - JOSE AIRES FABRE(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME

MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que seja mantida nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3 - Fl. 39 recebo como aditamento à inicial.4 - Cite-se. Publique-se.

0002692-13.2010.403.6107 - DANIEL MORETTE(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que seja mantida nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3 - Cite-se. Publique-se.

0002716-41.2010.403.6107 - RODRIGO BERNARDES REY X GUSTAVO BERNARDES REY X MILENA BERNARDES REY(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. 2 - Fl. 60: recebo como emenda à inicial. 3 - Cite-se. Publique-se.

0002717-26.2010.403.6107 - JOSE ROBERTO COLLI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que seja mantida nos autos apenas uma nota fiscal. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3 - Fl. 106 recebo como aditamento à inicial.4 - Cite-se. Publique-se.

0002721-63.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO LOBO RAMOS X ANDRE RAFAEL CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Esclareçam os autores, caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0002722-48.2010.403.6107 - FLORIVAL MARTINELLI BACHI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 35: recebo o aditamento à inicial.2 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).Publique-se.

0002725-03.2010.403.6107 - JANETE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a

juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. 3 - Fl. 59 recebo como aditamento à inicial. Publique-se

0002726-85.2010.403.6107 - TEREZINHA DE FATIMA BERTEQUINI MORAES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito quanto a este pedido (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. 3- Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista o documento de fl 12.4- Fl: 31 recebo como aditamento à inicial. Publique-se.

0002730-25.2010.403.6107 - YOITI MIYASHITA X LUCIANA MIYASHITA X DENISE MIYASHITA X ELAINE MIYASHITA X RICARDO MIYASHITA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação, esclarecendo quanto a eventual existência de formação de consórcio, e que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Fl. 57 recebo como aditamento à inicial. Publique-se.

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos. 3- Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741. Anote-se. 4- Fl. 99 recebo como aditamento à inicial. 5- Cite-se. Publique-se.

0002735-47.2010.403.6107 - JAEDINO ROSSETTO X JAYME ROSSETO X JAUDIR ROSSETTO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclarecendo quanto a eventual formação de consórcio, e que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91. 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3 - Fl. 63: recebo como aditamento à inicial. Publique-se.

0002738-02.2010.403.6107 - AFFONSO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Entendo dispensável a juntada nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 2 - Fl. 44: defiro o aditamento à inicial. 3 - Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. Publique-se.

0002773-59.2010.403.6107 - PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002774-44.2010.403.6107 - ADALBERTO BENEVIDES DE FREITAS SANTIAGO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002777-96.2010.403.6107 - REINALDO GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI FILHO X ARMANDO GOTTARDI NETO X ANDREA GOTTARDI HOLLAND(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprovem os autores a sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº8.212/91.2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002778-81.2010.403.6107 - JOAO RISOLIA FILHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002781-36.2010.403.6107 - ZUER SOARES LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002789-13.2010.403.6107 - TATSUO NO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), no mesmo prazo, apresente cópia do RG. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

0002795-20.2010.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos. 3 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. 4 - Fls. 68/70: recebo como aditamento à inicial. 5 - Cite-se. Publique-se.

0002798-72.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO MESTRINER X VALDIR MESTRINER(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, se há formação de consórcio, e

que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91.2 - Fl. 149 recebo como aditamento à inicial.Publique-se.

0002801-27.2010.403.6107 - CECILIA MARCIA SOARES BASSAN MARQUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - No mesmo prazo, comprove a autora, sob a mesma pena, sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA.3 - Fls: 34. recebo o aditamento à inicial.Publique-se.

0002802-12.2010.403.6107 - CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA OTILIA MORAES MARQUES DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3 - Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se.4 - Cite-se. Publique-se.

0002803-94.2010.403.6107 - PAULO IIDA X ELIZABETH IIDA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a autora ELIZABETH IDA a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 25-A da Lei nº 8.212/91.2 - Indefiro a prioridade na tramitação tendo em vista as idades dos requerentes (fls 40/41).Publique-se.

0002816-93.2010.403.6107 - JOSE EDUARDO ABUJAMRA GORGONE(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Fl. 36: entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. 3 - Fls. 37: recebo como aditamento à inicial. Defiro à substituição do polo passivo pela UNIÃO FEDERAL. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4 - Fls. 38/49: esclareça a parte autora o valor da causa, considerando o recolhimento de diferença de custas judiciais, conforme fl. 39, em dez dias.Publique-se.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), bem como, junte cópia do documento de identidade.2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Devolvam-se as notas fiscais ao advogado, conforme determinado à fl. 45.Publique-se.

0002829-92.2010.403.6107 - RAMIRO PEREIRA DE MATOS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos.3- Cite-se.Publique-se.

0002834-17.2010.403.6107 - AYGIDES MARQUES FILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para regularização da representação processual. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada nos autos

de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3- Fl. 39 recebo como aditamento à inicial Publique-se

0002837-69.2010.403.6107 - CLAUDIO SANTOS AGUIAR RIBEIRO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, medianterecibo nos autos.3- Cite-se.Publique-se.

0002841-09.2010.403.6107 - OKANO YUKIO X MARIO KATSUNORI OKANO X SERGIO OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores as fls. 31/45, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002842-91.2010.403.6107 - MARIO KATSUNORI OKANO X TAMIKO SONODA OKANO X SERGIO OKANO X MARIA CRISTINA PIRES OKANO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias para que comprovem os autores sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Caso haja formação de consórcio, que seja documentado, conforme previsão contida no artigo 25-A da Lei nº 8.212/91, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença.Publique-se.

0002851-53.2010.403.6107 - ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome do(s) autor(es). Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, medianterecibo nos autos.3- Cite-se.Publique-se.

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Cite-se. Publique-se.

0002861-97.2010.403.6107 - ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC).2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do

grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0002870-59.2010.403.6107 - JOSE REIS PEREIRA FILHO(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP244890 - JOANA VIDAL PRADO LODI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X UNIAO FEDERAL(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Entendo dispensável a juntada aos autos de todas as notas fiscais, nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá para trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. Devolvam-se as notas fiscais, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0002880-06.2010.403.6107 - MARCEL HIDEKI MATSUMOTO X MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Não há prevenção em relação ao feito nº 2882-73.2010.403.6107. 2 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3 - Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0002908-71.2010.403.6107 - JOSE MARQUES LOPES - ESPOLIO X MARILENE MAGRI MARQUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Cumprido o item acima, cite-se. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

0002917-33.2010.403.6107 - LUIZ DOUGLAS BONIN(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL

1 - Concedo o prazo de dez dias para emenda à inicial, sob pena de extinção da ação, indicando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, bem como, recolhendo o valor da diferença das custas judiciais iniciais. 2 - No mesmo prazo, comprovem os autores, sob a mesma pena, sua condição de EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS (art. 267, inciso IV, do CPC). 3 - Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. Publique-se.

0002936-39.2010.403.6107 - AGROPECUARIA CODROME LTDA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora a petição inicial, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica e não pessoa física, conforme fl. 03, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). Publique-se.

0002949-38.2010.403.6107 - WALDILEIA MARIA RODRIGUES DE LIMA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), no mesmo prazo apresente cópias do CPF e RG. 2 - Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0002950-23.2010.403.6107 - ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo, apresente cópias de seu RG e CPF.2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.Publique-se.

0003490-71.2010.403.6107 - EURIDES LAUIZA DA COSTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003513-17.2010.403.6107 - PLINIO SEBASTIAO CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

O documento de fl. 27 não comprova que o autor seja empregador.Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 25, juntando cópia da abertura do Livro de Registro de Empregados, ou guia de recolhimento da previdência social respectiva, em dez dias.Publique-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), bem como, junte cópia do documento de identidade e CPF.2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.Publique-se.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.Publique-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC), bem como, junte cópia do documento de identidade e CPF.2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.Publique-se.

0003600-70.2010.403.6107 - RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor sobre as prevenções noticiadas às fls. 134/213, em dez dias.Publique-se.

0003808-54.2010.403.6107 - MARIA ROSA MARINI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº. 10.741/2003. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003812-91.2010.403.6107 - MAURO ZACARIN(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.3- Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Publique-se.

0004047-58.2010.403.6107 - PEDRO TASSINARI FILHO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Observo que o autor ajuizou a ação nº 0001442-42.2010.403.6107, referente ao mesmo imóvel, ITR/2000. Deste modo, no intuito de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes, determino o apensamento dos autos para julgamento simultâneo. Cite-se. P.R.I.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANILUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Emendem os autores a petição inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo a divergência do nome de João Danulussi, considerando-se os documentos de fls. 30/31, sob pena de ser excluído da ação. Publique-se.

0004176-63.2010.403.6107 - GILBERTO HIROSHI SACAMOTO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia dos documentos de identidade e CPF. 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS da autuação, tendo em vista que o mesmo não tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demandad. Publique-se.

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 51/52 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96. 2- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- Cumpridos os itens acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4- Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Publique-se.

0004310-90.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia dos documentos de identidade e CPF. 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0004311-75.2010.403.6107 - GILBERTO GOLDMANN(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). No mesmo prazo, junte cópia dos documentos de identidade e CPF. 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

0004312-60.2010.403.6107 - ANTONIO CEZAR MARTINS VILLELA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL

1- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 2- Cumprido o item acima, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008535-95.2006.403.6107 (2006.61.07.008535-6) - JOAO TEOTONIO DE OLIVEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a exexecução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011312-48.2009.403.6107 (2009.61.07.011312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR JOAO COLOMBO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

Expediente Nº 2829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006515-5) - IZABEL CRISTINA FERNANDES(SP146909 - SILVIO AKIO KAJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.10.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002409-24.2009.403.6107 (2009.61.07.002409-5) - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora e ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. os documentos juntados às fls. 131/158, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008146-08.2009.403.6107 (2009.61.07.008146-7) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo de fls. 73/75 e a contestação de fls. 77/84, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010151-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010151-0) - MARIA CRISTINA CARAVANTE(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo de fls. 58/60 e a contestação de fls. 62/74, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010171-91.2009.403.6107 (2009.61.07.010171-5) - ELIANE CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 61/66, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010580-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010580-0) - FRANCISCA NARDIN PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 16.11.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 21.10.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001064-86.2010.403.6107 (2010.61.07.001064-5) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002441-92.2010.403.6107 - ANTENOR RAMPIM(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 26.10.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo

comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003262-96.2010.403.6107 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.10.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003443-97.2010.403.6107 - ALICE MARIA DE CAMPOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.10.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003472-50.2010.403.6107 - LUZIA DAYSE GOMES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 21.10.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003737-52.2010.403.6107 - GRAUCIA DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 28.10.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004181-85.2010.403.6107 - MARIA LUCIA BUONO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 14.10.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000845-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000845-4) - JOAO BEZERRA DA CRUZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia médica, intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, salientando-se que sua ausência implicará em preclusão da referida prova.Dê-se vista ao INSS sobre o laudo de fls. 76/80. Certidão de fls. 95: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 16.11.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 43/50, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002509-42.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA CONTES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 04.11.2010, às 8:30 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003870-94.2010.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 14.10.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo

comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003954-95.2010.403.6107 - CIDENIR FATIMA MARION NUNES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 04.11.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004024-15.2010.403.6107 - JUVENILDA PAULINA MOREIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica para o dia 19.10.2010, às 9:00 horas, no CENTRO DE SAÚDE, na Rua Afonso Pena, 1537, sala 24, nesta, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 2831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012194-49.2005.403.6107 (2005.61.07.012194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-59.2005.403.6107 (2005.61.07.001200-2)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 171:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Ante a impugnação da Fazenda Nacional, concedo dez dias para que esta esclareça se há processo judicial referente ao processo administrativo nº 10820-000.936/88-09.Após, dê-se vista ao embargante por dez dias.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 109.P.R.I. e C.(os autos encontram-se com vistas ao embargante, por 10 dias, tendo em vista a manifestação da embargada à fl. 172, bem como para se manifestar sobre a impugnação de fls. 110/158 e especificar provas, nos termos do despacho de fl. 109)

0003262-38.2006.403.6107 (2006.61.07.003262-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006111-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

1) Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução fiscal em apenso, tendo em vista que o crédito tributário não está garantido. 2) Determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal n. 2004.61.07.006111-2, para facilitar o processamento do feito, porquanto não suspenderam a execução e fazem parte do planejamento e a gestão estratégica, no âmbito do Poder Judiciário, como dispõe a Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. 3) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4) Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante para manifestação, por 10 (dez) dias. 5) Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 6) Cumpra-se. Publique-se e intime-se. (OBS: os autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação juntada às fls. 20/31, bem para especificar provas)

EXECUCAO FISCAL

0801067-67.1994.403.6107 (94.0801067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Fls. 128/130:Os autos se encontram suspensos por força da decisão de fl. 123.Assim, determino que sejam os mesmos novamente remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0801146-46.1994.403.6107 (94.0801146-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DEPARTAMENTO DE EDIFICIOS E OBRAS PUBLICAS CONSTRUTORA HOUSING LTDA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA)

Fl. 72:1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 69/70.2. Remetam-se os autos ao SEDI para constar a Fazenda Nacional no pólo ativo do feito em substituição ao Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.3. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, cumpra-se, integralmente a sentença de fls. 69/70, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0803442-41.1994.403.6107 (94.0803442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARMANDO GERALDI(Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN E Proc. MARCEL CASTORI E SP095034 - IVANA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Sem penhora a levantar. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068539-97.1999.403.0399 (1999.03.99.068539-6) - MARIA JOSE DE BRITO DRAGUE X MARIA SILVIA FARIA GALANO X MARIA SIMPLICIO GERALDO X MARIA TEREZA ANHE ESPOSITO X MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS INACIO X MARLI FATIMA BONDEZAM ALVARES X MARLI RODRIGUES DE GODOI MOURA X MATILDE MARCONATO BELTRAME X MIRIAM APARECIDA CASTILHO X MUNIR CURY(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0012527-24.2003.403.0399 (2003.03.99.012527-0) - VICENTE DE SOUZA BONFIM REPRESENTADO POR HILDA PAVAN BONFIM(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP137778 - FERNANDA LODI HORTA E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004118-70.2004.403.6107 (2004.61.07.004118-6) - GLAUCO HERBERTO MACHARETH(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006017-98.2007.403.6107 (2007.61.07.006017-0) - ILZAIR PEREIRA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006260-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006260-9) - MARCIA CECILIA MAEKAWA(SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0009967-81.2008.403.6107 (2008.61.07.009967-4) - VERA CLAUDIA MATOS(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005984-11.2007.403.6107 (2007.61.07.005984-2) - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CERTIDÃO DE FLS.: Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 2835

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006841-86.2009.403.6107 (2009.61.07.006841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009619-63.2008.403.6107 (2008.61.07.009619-3)) RAFAEL NOGUEIRA GOMES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 58 E VERSO.Não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente, razão pela qual deixo de conhecer deste incidente.Todavia, o requerente Rafael Nogueira Gomes deverá repetir o pedido na seara administrativa, caso o deseje. Autorizo cópia desta decisão à Polícia Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, ambas em Araçatuba-SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002497-28.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS) X CARLA GIANNINI X PATRICIA VALERIA DE ROSA MEDINA

Fls. 02/03: com fulcro no artigo 68 e parágrafo único da Lei n.º 11.941/09, determino a suspensão destes autos - e, conseqüentemente, do lapso prescricional - devendo os mesmos permanecer provisoriamente em Secretaria enquanto o parcelamento do débito estiver em andamento. Oficie-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, solicitando que a autoridade fazendária informe a este juízo acerca do parcelamento realizado em nome de Celso Carvalho Silveira (CPF n.º 064.271.708-72), referente ao débito objeto do processo administrativo n.º 15868.000268/2010-21 (ou 10820.000269/2010-76) - mormente se vem sendo pago ou se já foi rompido - e, na hipótese do regular pagamento, qual o número de parcelas ainda pendentes de quitação.Dê-se ciência do aqui decidido ao i. representante do Ministério Público Federal, bem como ao defensor constituído pelo representado Celso Carvalho Silveira (fls. 102/112). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-41.1999.403.6107 (1999.61.07.003407-0) - TARCISIO BRUNO X JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO MARQUES CORREA X NEUSA BARBOSA X MILTON SANTO VIGNOLI(Proc. HELOISA HELENA DA SILVA OAB 158939) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO DATADO DE 22/02/2010, PROFERIDO À FL. 316:Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3) - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Nomeio curador da autora o seu próprio patrono o Dr. Idalino Almeida Moura, OAB/SP 113501.Abra-se vista ao réu para fins de apresentação dos cálculos de liquidação nos termos do despacho de fl. 248.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 dias.Após, abra-se vista ao d. representante do MPF.OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003849-02.2002.403.6107 (2002.61.07.003849-0) - MARIA ROSA ARANHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN

CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007175-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007175-3) - ELENITA PEREIRA DE ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006221-84.2003.403.6107 (2003.61.07.006221-5) - PAULO AFFONSO GUERRERO BALIEIRO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0006564-46.2004.403.6107 (2004.61.07.006564-6) - GALDINO DESSOTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001418-87.2005.403.6107 (2005.61.07.001418-7) - SERGIO ROBERTO BERTUCCI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria, por 10 dias, para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0001419-72.2005.403.6107 (2005.61.07.001419-9) - VICENTE DONATO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria, por 10 dias, para elaboração de cálculos nos termos da condenação. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o autor e, depois, a ré CEF. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR, VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA.

0006230-75.2005.403.6107 (2005.61.07.006230-3) - ALICE VALENTIM RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 115: defiro. Determino a realização de novo estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio da autora, a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Quesitos das partes e do juízo já acostados aos autos. Dê-se vista ao MPF para, querendo, apresentar seus quesitos. Int.

0006811-90.2005.403.6107 (2005.61.07.006811-1) - IRACI TAVARES SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, em conformidade com o julgado de fls. 125/126 vº. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0007856-32.2005.403.6107 (2005.61.07.007856-6) - MARIA BALLERA OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 135, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009721-90.2005.403.6107 (2005.61.07.009721-4) - SILVANO COSTA JUNIOR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos do despacho de fl. 124, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011600-35.2005.403.6107 (2005.61.07.011600-2) - LUIZ PIRES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ciência ao MPF acerca da sentença. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0012304-48.2005.403.6107 (2005.61.07.012304-3) - ELZA NOVAIS GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 55, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados

com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0013965-62.2005.403.6107 (2005.61.07.013965-8) - JOSE DIAS SOBRINHO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 114, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (DEZ) dias.

0002600-74.2006.403.6107 (2006.61.07.002600-5) - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo apresentado pelo contador às fls. 113/117 e 120. Logo após, voltem os autos conclusos para sentença. Araçatuba, 21 de maio de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0011474-48.2006.403.6107 (2006.61.07.011474-5) - TELMO GARCIA PASSOS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência ao MPF acerca da sentença. Abra-se vista ao réu INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 15 dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. OBS. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0005795-33.2007.403.6107 (2007.61.07.005795-0) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO (SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 247: defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 10 dias. Intime-se, com urgência, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fls. 244/244vº.

0012361-95.2007.403.6107 (2007.61.07.012361-1) - NELSON NIGRO (SP161240B - ROGERIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 176, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000101-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000101-0) - NELMA MARIA COSTA PEPICE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int. OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000476-16.2009.403.6107 (2009.61.07.000476-0) - NEUSA APARECIDA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão

da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000506-51.2009.403.6107 (2009.61.07.000506-4) - JULIO MIGUEL DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000507-36.2009.403.6107 (2009.61.07.000507-6) - LUIS EDUARDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000584-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000584-2) - NELSON ISSAMU MISAKA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000596-59.2009.403.6107 (2009.61.07.000596-9) - VILMA AUGUSTA MARTINELLI DE CASTRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000599-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000599-4) - VANUSA FLORIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Acolho a petição interposta como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário.Após, cite-se.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000602-66.2009.403.6107 (2009.61.07.000602-0) - SANDRA REGINA FRANCISQUINI DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000608-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000608-1) - NEUZA MARIA ABEL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000610-43.2009.403.6107 (2009.61.07.000610-0) - MICHELLI MANTOVANI DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000611-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000611-1) - IVONE DA SILVA TENORIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000616-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000616-0) - LEONEL VALTER FRANZOLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Acolho a petição interposta como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro, também, a exclusão da União Federal do pólo passivo do feito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, se necessário. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10(dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC). Em seguida, por tratar-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0000844-25.2009.403.6107 (2009.61.07.000844-2) - ADMILSON MANOEL DE MACEDO - INCAPAZ X ALAIDE OLIVEIRA DE MACEDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007422-04.2009.403.6107 (2009.61.07.007422-0) - JULIA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA PINA - INCAPAZ X MARCELINO DE ALMEIDA PINA NETO(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias,

sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005277-48.2004.403.6107 (2004.61.07.005277-9) - CELESTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000601-57.2004.403.6107 (2004.61.07.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800541-66.1995.403.6107 (95.0800541-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA LUCIA CABRERA ALVES (SP040424 - JOSE MACHADO ALVES)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 115, o presente feito encontra-se com vista à parte autora - CEF para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2742

MONITORIA

0006427-35.2002.403.6107 (2002.61.07.006427-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA (SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

Processo nº 0006427-35.2002.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: MARCELO BORGES DE OLIVEIRA Sentença - Tipo: B.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO BORGES DE OLIVEIRA, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. Decorridos os trâmites processuais de praxe, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a parcial procedência dos embargos monitorios, a parte autora requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, e o desentranhamento de documentos que instruem o processo. A parte autora, intimada para se manifestar acerca do pedido, ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009672-10.2009.403.6107 (2009.61.07.009672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA X FERNANDO BATISTA DE SOUSA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA SOUSA

Processo nº 0009672-10.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUROSSentença - Tipo: CS E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDO BATISTA DE SOUSA e MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA SOUSA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC - Código de Processo Civil, ante a renegociação da dívida celebrada entre as partes. É o relatório. DECIDO. Citada, a parte ré firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 269, inciso III, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a ocorrência de transação, em face da renegociação da dívida - fls. 43/48. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 19 de agosto de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍza Federal

0002188-07.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENI DA SILVA ARANHA X GILDA MARIA ARANHA X TEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X NATANAEL RODRIGUES MONTEIRO

Processo nº 0002188-07.2010.403.6107 Parte demandante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte demandada: MILENI DA SILVA ARANHA E OUTROSSentença - Tipo: C.S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILENI DA SILVA ARANHA E OUTROS, na qual se pleiteia a citação da ré para pagamento do débito decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC - Código de Processo Civil, e o desentranhamento de documentos que

instruem o processo.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da parte autora (fl. 37), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002222-2) - NEUZA RODRIGUES BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Informe o INSS, em 10 (dez) dias, se o valor de fl. 121 está de acordo com o determinado em sentença, providenciando o recálculo caso necessário. Após, vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0004622-42.2005.403.6107 (2005.61.07.004622-0) - NORG TRANSPORTES LTDA(SP206449 - JOAO CARLOS ZAMPIERI E SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0005339-54.2005.403.6107 (2005.61.07.005339-9) - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005339-54.2005.403.6107 (2005.61.07.005339-9)Exeqüente: JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial no Banco do Brasil S/A.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 18 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0010001-61.2005.403.6107 (2005.61.07.010001-8) - MARIA MADALENA DE JESUS DOS SANTOS(SP215440 - ALESSANDRO FERREIRA DIAS E SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à parte autora, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003202-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003202-9) - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003202-65.2006.403.6107 (nº antigo - 2006.61.07.003202-9)Parte autora: VALDEMIR MEIRELES LOURENÇOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇAVistos em Inspeção.VALDEMIR MEIRELES LOURENÇO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta o autor, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência nº 87/502.684.350-2.Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.Às fls. 150/152, o INSS propôs acordo com a concessão e implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 dias.Manifestou-se o i. representante do MPF.A parte autora concordou com a

proposta do INSS - fls. 160. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Às fls. 150/152, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 160. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de implantação e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 552/2010-mag). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 23 de abril de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0004291-26.2006.403.6107 (2006.61.07.004291-6) - EUNICE FUMICO UMEDA KINA (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº 0004291-26.2006.403.6107 Exequente: EUNICE FUMICO UMEDA KINA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por EUNICE FUMICO UMEDA KINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fls. 134/135) e a parte exequente informou sua concordância com o adimplemento, requerendo o levantamento do montante depositado (fl. 138). É o relatório do necessário. DECIDO. O depósito da quantia exequenda e a concordância expressa da parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Fl. 138: Defiro a expedição de alvará de levantamento. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

0004471-42.2006.403.6107 (2006.61.07.004471-8) - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fl. 193/194, informando se ratifica a apelação interposta. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007995-47.2006.403.6107 (2006.61.07.007995-2) - ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0008321-07.2006.403.6107 (2006.61.07.008321-9) - EDSON ANTONELLO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0008321-07.2006.403.6107 Parte autora: EDSON ANTONELLO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA EDSON ANTONELLO, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/1999, considerando-se todas as atividades que exerceu, rural e urbana. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, chega-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.796.672-0), requerido pela parte autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos da lei nº 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1954 a 1964, 1965 a 1967, setembro/1998, e agosto/2002 (fl. 05), sem anotação em carteira, às atividades urbanas e rurais exercidas pela parte autora com registro em CTPS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com certidão de casamento, CTPS (em nome próprio) e certidões de registro de imóveis em nome de seu genitor, José Antonello. Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato, extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas, inclusive com anotação em CTPS. No entanto, considerando-se a data de nascimento da parte autora, não há como reconhecer todo o período que alega ter trabalhado como rurícola, tão somente a partir de quando implementou a idade de quatorze anos (01/05/1960), em razão do impedimento constitucional vigente à época. Nesse sentido, é a jurisprudência: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1050358 Processo: 200503990350170 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300098116 Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo retido, e deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA POR MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)3. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 4. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.(...) (grifei) Assim, considerando-se o início de prova material apresentado, somente é possível acolher o período de atividades rurais exercido de 1960 a 31/05/1964. Nessa seara, tal como se pode aferir às fls. 14/20, a partir de 01/06/1964 (fl. 18), o autor passou a exercer atividades de natureza urbana. Desse modo, deixo de acolher o pedido relativo ao período de 1965 a 1967, setembro/1998 e agosto/2002, haja vista que, quanto a esses períodos, não há nos autos início de prova material que comprove o labor rural. Assim, diante das provas dos autos, consoante o pedido de fl. 05, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, de 01/05/1960 (quando implementou a idade mínima de 14 anos) a 31/05/1964 (dia anterior ao primeiro vínculo urbano), conforme pedido, o que totaliza 4 anos e 31 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos, urbanos e rurais, com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 24 anos, 3 meses e 6 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. Além disso, os vínculos laborais mantidos após 16/12/1998 foram de curta duração e não são bastante para garantir o benefício reclamado da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período trabalhado na atividade rurícola de 01/05/1960 (quando implementou a idade mínima de 14 anos) a 31/05/1964 (dia anterior ao primeiro vínculo urbano). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 18 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

0012716-42.2006.403.6107 (2006.61.07.012716-8) - ADEMIR JOSE DE CARVALHO (SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de óbito, promova o advogado do autor a habilitação dos respectivos herdeiros, regularizando a representação processual. Efetivadas as providências, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 175. Intime(m)-se. Diante da certidão de óbito, promova o advogado da parte autora as diligências e regularizações referentes à habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetivadas as providências, prossiga-se nos termos

do despacho de fl. 175.Int.

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013839-75.2006.403.6107Parte Embargante: MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINSParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA JOSÉ DE SOUSA MARTINS apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta, em síntese, que seu pedido de aposentadoria por invalidez foi negado por não mais ostentar qualidade de segurada, que parou de verter contribuições junto ao INSS em razão de suas enfermidades e por fim, requer a reforma integral da sentença de fls. 170/172.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não ouve omissão na medida em que se decidiu acerca da transação extrajudicial realizada, ainda que de forma contrária à pretendida pela parte embargante, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão.A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, sendo desnecessária a resposta a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.Araçatuba, 08 de setembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0006890-64.2008.403.6107 (2008.61.07.006890-2) - EDER MARCOS MARIANI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDER MARCOS MARIANI com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/526.344.933-4) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/03/2008 - fl. 10).A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditadaOs benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.O INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho. Realizada perícia médica.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 86/97, as partes se manifestaram. O INSS, em suas alegações finais, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, por se tratar de doença causada por acidente de trabalho.É o relatório.DECIDO.Observo que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Verifico que a alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho.Nessa seara, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal, cujo entendimento adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais.(AG 200301000368054, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2004)Assim, tratando-se de incompetência em razão da matéria é absoluta e deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a

competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial.(AC 200503990180574, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 06/04/2006)Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juízo Estadual desta localidade, para sua redistribuição, observadas as formalidades de praxe e as baixas necessárias, fazendo-o com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

0012382-37.2008.403.6107 (2008.61.07.012382-2) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0012382-37.2008.403.6107Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte Embargada: NEIDE APARECIDA MACHADO Sentença - Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que na sentença há obscuridade na parte dispositiva da sentença prolatada nos autos no que pertine aos juros remuneratórios. Pretende a integração do julgado para aclarar, em conformidade com a fundamentação de referida decisão, até quando tais juros são devidos.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, os embargos devem ser acolhidos, para superar a alegada obscuridade do julgado, eis que os juros remuneratórios são devidos .Pelo exposto acolho em parte os embargos declaratórios da parte embargante, devendo o dispositivo da sentença de fls. 65/68, ser integrado, face à obscuridade apontada, passando a ficar com a seguinte redação:(...)Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC.Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.P.R.I.Araçatuba, 13 de setembro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0001206-27.2009.403.6107 (2009.61.07.001206-8) - MARIA DA SILVA CORREA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001206-27.2009.403.6107Parte Demandante: MARIA DA SILVA CORREAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DA SILVA CORREA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da citação.Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O Instituto-Réu ofereceu contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento na via administrativa. Por fim, sustentou no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho.Realizada perícia médica.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 41/49, as partes se manifestaram. Na oportunidade, o INSS requereu a suspensão do feito por 60 dias, para que, nesse prazo, a parte autora formulasse requerimento na via administrativa.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Preliminar de falta de interesse de agir:Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao argumento apresentado pelo réu, seja com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, inciso XXXV, seja em conformidade com a Súmula nº 213 do extinto TFR. Art. 5º - (...) XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Súmula 213, TFR: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE ...(...)II. A ausência de provocação na via administrativa não se constitui em óbice para propositura da ação. Preliminar rejeitada.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 739534; Processo: 200103990491434 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 03/05/2004 Documento: TRF300083320; DJU DATA: 29/07/2004 PÁGINA: 283; Relatora JUIZA MARISA SANTOS).Com esse mesmo fundamento, indefiro também o requerimento do INSS à fl. 60.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse

pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no na CTPS, guias de recolhimento de contribuições individuais e extrato do CNIS (fls. 11/12, 14/17 e 40), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. No caso destes autos também resta evidenciada a condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007. Consta dos documentos juntados aos autos, que a requerente manteve vínculo laboral até 13/07/2005 e, após, recolheu contribuições previdenciárias (contribuinte individual), de agosto/2008 a julho/2009 e setembro/2009. Desse modo, quando propôs a presente demanda, em 26/01/2009, a autora havia cumprido a determinação contida no art. 24, único, da Lei nº 8.213/91 e, assim, estava amparada pela Previdência Social. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 41/49, que a requerente é portadora de seqüela de fratura com lesão de ligamento cruzado posterior em joelho direito, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, desde 05/11/2007 (respostas aos quesitos 5º, 6º, 7º e 8º do Juízo, fls. 46/47). Informa, ainda, que a requerente, após acidente de trânsito, devido à fratura em joelho direito, foi submetida a procedimento cirúrgico, sendo que o quadro evoluiu com rigidez articular. Essa seqüela gerou a limitação de movimentos de extensão e de flexão e dores acentuadas ao tentar realizar esse tipo de movimentação. Assim, considerando o teor do laudo pericial, a natureza da atividade que sempre desenvolveu (faxineira) e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional e idade (53 anos), a enfermidade que a acomete a incapacita parcial e permanentemente. Deste modo, preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 04 - item c) No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, não houve requerimento na via administrativa. Desse modo, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação: 08/09/2009 (fl. 30). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da data da citação. Condeno também o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, atualizadas monetariamente desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento. Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, a qual, porém, não pode ser cumulada com correção monetária. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do segurado: MARIA DA SILVA CORREA (brasileira, casada, nascida aos 28/01/1957, natural de Nova Luzitânia/SP, filha de Arlindo Cardoso da Silva e Abelicia Francisca de Paula, portadora do RG/SP nº 21.221.820-7 e do CPF nº 106.389.968-05, residente na Rua Joseph Smith Junior, 664, Jd. São José, Araçatuba/SP - CEP: 16031-090) ii-) benefício concedido: auxílio-doença iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data da citação Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 704/2010-afmf). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba (SP), 27 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Juíza Federal

0003167-03.2009.403.6107 (2009.61.07.003167-1) - ROBERTO TONELLI (SP183946 - ROGÉRIO SENO ERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 003167-03.2009.403.6107 Parte Autora: ROBERTO TONELLI Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A Sentença 1. Relatório. ROBERTO TONELLI ajuizou

demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o Instituto-réu se abstenha de efetuar desconto na ordem 30% (trinta por cento) no salário do autor. Sustenta que, no Processo nº 2.250/2004, da 3ª Vara da Comarca de Birigui-SP, obteve a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a reativação do Auxílio-Doença por Acidente no Trabalho - NB 502.130.494-8 (DIB: 06/12/2004). Todavia o pedido de aposentadoria que formulou em referida demanda foi, ao final, julgado improcedente. E, por essa razão, foi notificado pelo INSS para que procedesse à devolução dos valores recebidos no período de 06/12/2004 a 31/07/2008 - R\$17.820,91 (dezesete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos) -, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, por entender terem sido pagos indevidamente. Entende ser descabida essa exigência, eis que agiu de boa-fé. Além disso, os valores que recebeu têm natureza alimentar. Juntou procuração e documentos. A ação foi proposta, inicialmente, perante o d. Juízo da 2ª Cível da Comarca de Birigui/SP, o qual determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal. Deferida a tutela antecipada, para determinar a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS na remuneração mensal do autor. A Autarquia apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o autor pretende que o Instituto-réu se abstenha de efetuar desconto na ordem 30% (trinta por cento) no seu salário (Folha de Pagamento), a título de devolução dos valores de Auxílio-Doença recebidos no período de 06/12/2004 a 31/07/2008, nos termos do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 154 do Decreto nº 3.048/99. Pois bem, os referidos dispositivos legais regulam o desconto de valores em benefícios previdenciários, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) I o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/1999: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (...) Com efeito, o posicionamento da e. 5ª Turma do STJ - Superior Tribunal de Justiça, foi revisto para reconhecer a dispensa do ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento de seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (EARESP 200702176422, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 16/03/2009). Posteriormente, a Turma Nacional de Uniformização decidindo incidente de uniformização suscitado pelo INSS, que não foi provido, posicionou-se no sentido de que se o benefício é recebido em virtude de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada, não é devida a devolução em virtude de seu caráter alimentar e da boa-fé do segurado (PEDIDO 200633007236840 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) PRESIDENTE - Fonte DJ 17/12/2009). No julgamento foram citados os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 746442 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-200 22-10-2009) Pensão por morte. Majoração do benefício afastada. Parcelas pagas por força de antecipação de tutela. Falta de cabimento da restituição. Verba alimentar recebida de boa-fé. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 999.567/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2008). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 991030/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/10/2008). AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA NOVA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se

tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Em agravo regimental não se conhece de matéria que sequer foi suscitada nas razões do especial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1011702/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- (...) 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. (...) 5- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2008) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de benefício previdenciário possuem caráter alimentício, devendo ser aplicado o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2- Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200485005014825, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 14/03/2008) Assim, com razão o autor, pois, no presente caso, não se trata de benefício indevido, eis que a quantia foi recebida de absoluta boa-fé por intermédio de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (caso que não se conforma ao disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91), devendo ser levado em conta, também, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Além da declaração de inexistência de débito em relação ao INSS, o autor pede indenização por danos materiais e danos morais. Nessa seara, os documentos de fls. 17 e 19 informam o INSS solicitou ao empregador do requerente a retenção do valor equivalente a 30 (trinta por cento) de sua remuneração mensal do autor, ao argumento de recebimento indevido do montante de R\$17.820,91, ante a revogação (por sentença) da decisão que concedeu a tutela antecipada e reativou o benefício de auxílio-doença. Assim, ante a comprovação dos descontos na remuneração mensal do autor e com apoio na jurisprudência acima transcrita, resta configurada a ocorrência de dano material reclamado nestes autos. E, por isso, o INSS deverá restituir ao demandante as quantias retidas na folha de pagamentos em seu nome e repassadas à Autarquia Previdenciária. Todavia, não há como reconhecer o pedido de indenização por danos morais, eis que não restou demonstrada a dor moral sofrida pelo autor, em razão dos fatos narrados. A mera alegação de que o requerente teria tentado suicídio (fl. 06), por si só, não consubstancia o direito à indenização pleiteada. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO TONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) DECLARAR a inexistência do débito informado pelo INSS (R\$17.820,91 (dezessete mil, oitocentos e vinte reais e noventa e um centavos)); b) DETERMINAR ao INSS que proceda à sua devolução dos valores indevidamente retidos na folha de pagamento do autor. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8) - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA (SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da CTPS de seu genitor. Sem prejuízo, intime-se a CEF no mesmo prazo para fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS em nome de OSVALDO SILVA. Após, retornem-se os autos conclusos. Araçatuba, 02 de setembro de 2010. CLAUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010459-78.2005.403.6107 (2005.61.07.010459-0) - ANGELINA CLARICE FONTANETTI MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0010459-78.2005.403.6107 Sentença - Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito da autora e honorários advocatícios. As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, tendo a parte autora/credora efetuado o levantamento do crédito principal. É o relatório do necessário. DECIDO. O cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decurso e a concordância tácita da parte credora, com o

levantamento (parcial ou total) da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0012357-58.2007.403.6107 (2007.61.07.012357-0) - NEUSA GONCALVES REZENDE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA KOGEMPA CAVALCANTI X ANDRE KOGEMPA CAVALCANTI X GABRIEL KOGEMPA CAVALCANTI X SILVAN REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ X DANIEL REZENDE CAVALCANTI - INCAPAZ

Vistos em inspeção judicial. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 158. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 144.Int.

ALVARA JUDICIAL

0001266-63.2010.403.6107 - ELAINE CRISTINA DUTRA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0001266-63.2010.403.6107Requerente: ELAINE CRISTINA DUTRARequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de Alvará Judicial ajuizado por MARICIA SANCHES ANHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Juntou procuração e documentos. Apesar de intimada, a requerente não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório.DECIDO.Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Embora intimada, a requerente não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Araçatuba, 19 de agosto de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5822

ACAO PENAL

0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

DELIBERAÇÃO:Considerando a falta de intimação dos defensores dos acusados, redesigno a audiência para o dia 08 de outubro de 2010 às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação e condução coercitiva das testemunhas que, intimadas, não compareceram a este ato. A saber: Marco Antonio Nunes, Inês Maria da Silva e Maria Cecília Miranda, ficando as demais intimadas nesta oportunidade.. Saem os presentes de tudo intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3258

ACAO PENAL

0007223-52.2004.403.6108 (2004.61.08.007223-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARIA TEREZINHA VAGULA FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

DESPACHO DATADO DE 27/08/2010:Observe que a testemunha Ronaldo Maganha, arrolada pelo defensor do acusado APARECIDO CACIATORE, deixou de comparecer à audiência de inquirição designada no Juízo deprecado, embora devidamente intimada (fls. 409/416). Também não compareceram à referida audiência os réus e seus defensores, denotando manifesto desinteresse da parte, ocorrendo, assim, a preclusão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para o fim consignado no despacho de fl. 399, item b (requerer diligências no prazo de 24 horas ou, se não houver interesse, oferecer alegações finais em 5 dias). Na seqüência, intime-se a defesa para o mesmo fim. OBS.: O MPF NÃO REQUEREU DILIGÊNCIAS E JÁ OFERTOU AS ALEGAÇÕES FINAIS. DESSE MODO, FICA A DEFESA INTIMADA PARA REQUERER DILIGÊNCIAS NO PRAZO DE 24 HORAS OU, SE NÃO HOUVER INTERESSE, OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS EM 5 DIAS.

Expediente Nº 3259

EXECUCAO DA PENA

0003046-35.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROGERIO MOREIRA DE ABREU(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

DESPACHO DATADO DE 10/05/2010 (ENCAMINHADO PARA REPUBLICAÇÃO POR MOTIVO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO DE 14/09/2010 - NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO DO APENADO):1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de ser direcionada a pena de prestação pecuniária à Vila Vicentina - Abrigo para Velhos de Bauru/SP.1.1. Havendo concordância do Ministério Público Federal, expedisse carta precatória a fim de intimar o apenado para providenciar os depósitos da pena restritiva de direito (prestação pecuniária) à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para Velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel, 2-5, Vila Galvão, telefone (14)3103-0055, nesta cidade de Bauru, SP. Esse depósito deverá ser identificado e feito na agência 04251 do Banco Nossa Caixa-Nosso Banco, conta n. 04-000247-3, em 04 parcelas iguais, mensais e sucessivas, de meio salário mínimo cada uma, observando-se que o depósito da primeira parcela deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade.1.2. Observe-se ao apenado que os recolhimentos da pena de prestação punitória deverão ser comprovados nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar dos efetivos pagamentos.1.3. Caso haja concordância do Ministério Público Federal com o acima exposto, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando-se cópia desta decisão.2. Sem prejuízo, à contadoria para cálculo da pena de multa. Com o cálculo, intime-se o apenado para providenciar o recolhimento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que a multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia do comprovante de recolhimento a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, a contar do efetivo depósito.3. Intime-se o defensor do apenado.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6562

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Intime-se o representante legal da ré Terezinha Ciqueira da Silva, a fim de que promova a juntada, aos autos, de documento hábil que comprove a sua incapacidade ou de cópia de eventual sentença proferida em processo de interdição, no prazo de 10 dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-94.2006.403.6108 (2006.61.08.001040-7) - NIVALDO LUZIA(SP039204 - JOSE MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 17/11/2010, às 14h30min.Solicite-se a devolução do mandado de fls. 116 e intímese, com urgência.

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da adequação da pauta de audiências desta vara, redesigno a audiência para o dia 23/11/2010, às 14h30min.Intímese, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008161-18.2002.403.6108 (2002.61.08.008161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-36.2002.403.6108 (2002.61.08.000361-6)) PASSARELA BAURU MODAS LTDA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, IV, CPC, a título sucumbencial unicamente incidente, em favor da Fazenda Pública, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR).Traslade-se cópia da presente para as execuções em apenso.P.R.I.

0063539-91.2003.403.6182 (2003.61.82.063539-1) - RUTH CARLA CARDOSO GONCALVES SPIRI(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. VALERIA NASCIMENTO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do Conselho, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

0004587-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0)) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/89: cite-se, nos termos do art. 730, CPC, bem como intímese a União acerca do despacho de fls. 86.

0007420-31.2009.403.6108 (2009.61.08.007420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009682-95.2002.403.6108 (2002.61.08.009682-5)) CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Fls. 121/133: ciência à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0008975-83.2009.403.6108 (2009.61.08.008975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010976-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010976-3)) WALDEREZ MONTEIRO TOMAINE(SP117413 - WALDEREZ MONTEIRO TAMAINÉ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, em plano sucumbencial, a favor do Conselho embargado, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC.Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.P.R.I.

0006616-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-44.2010.403.6108) ANTONIO APARECIDO WATANABE(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos embargos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Não havendo execução do

julgado, por força do decidido na Superior Instância (fls. 207), com trânsito em julgado (fls. 209), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, com as anotações necessárias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005663-65.2010.403.6108 (2004.61.08.010866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010866-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010866-6)) NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 1.052, do CPC, desnecessário o apensamento ao feito principal ante o comando contido na segunda parte, do art. 1.049, do mesmo diploma legal.Prove a embargante sua renda mensal total auferida, então seguindo os autos conclusos.Citação, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006836-42.2001.403.6108 (2001.61.08.006836-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO ME X EDMUR APARECIDO CORREA DAMACENO

Ante a ausência de manifestação, intime-se o exequente.

0006613-55.2002.403.6108 (2002.61.08.006613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X WALTER APARECIDO ZAMBONATTO(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Fls. 209: intime-se a parte executada para que providencie o quanto solicitado.

0005532-37.2003.403.6108 (2003.61.08.005532-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VIRTUAL DESIGN LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JOSE MANOEL - ESPOLIO X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Consoante requerimento da exequente, fls. 161, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0003424-98.2004.403.6108 (2004.61.08.003424-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOE PEREIRA DE OLIVEIRA

Ante a inércia do exequente (certidão de fls. 78), arquivem-se os autos, até nova provocação, com as anotações de sobrestamento.Int.

0003256-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONSULTORIA EMPRESARIAL BELA VISTA DE BAURU LTDA(SP087702 - GILBERTO NUNES DA CUNHA FILHO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 66, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 64.Honorários de vinte por cento sobre o débito exequendo, ex vi do estabelecido pelo art. 1º, Decreto-Lei n.º 1.025/69.Levantada fica a constrição lavrada a fls. 48/50. Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010986-56.2007.403.6108 (2007.61.08.010986-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X TANIA REGINA MOREIRA DE SOUZA SIMONETTI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Fls. 34/35: manifeste-se o exequente.Int.

0003105-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003105-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Intime-se o exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 59/60.Após, à executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social autenticada ou declaração de autenticidade nos termos do provimento 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias.

0000005-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000005-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DE JESUS

Fls. 32: com o decurso do prazo da suspensão requerida, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0002356-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002356-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA CARVALHO FLORIANO
Fls. 38: com o decurso do prazo da suspensão requerida, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0006732-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006732-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WASHINGTON CARLONI CACCIOLARI
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0006734-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006734-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSCAR HIROSHI YOSHIURA
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0000987-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000987-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZETE JESUS SANTANA
Ante a certidão negativa de penhora (fls. 30), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0000993-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000993-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL APARECIDA DE CAMPOS BAPTISTA
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0001020-64.2010.403.6108 (2010.61.08.001020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de penhora (fls. 30), intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001045-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVES DA SILVA
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0001058-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001058-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIANA TONELLI QUERUBIN
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0001060-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001060-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA MESSIAS
(...) Com a diligência, dê-se vista ao exequente para, em o desejando, manifestar-se. Int.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR
Fls. 28: com o decurso do prazo da suspensão requerida, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0001083-89.2010.403.6108 (2010.61.08.001083-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DE ASSIS DRAGHI
Fls. 36: ante a notícia do parcelamento, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 35, bem como a execução, por 180 dias, como requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente.Int.

0001102-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001102-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Fls. 33/34: esclareça o exequente a sua intervenção, em face do certificado às fls. 29, verso.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até provocação.Int.

0001108-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001108-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA CRISTINA SOUZA
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 34, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls. 26.Honorários arbitrados a fls. 27.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001972-43.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS -

ANP(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CAMELIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES BAURU LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de fls. 11/24, prosseguindo a execução, com intimação fazendária provocadora a tanto, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0002422-83.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCELENA CARDOSO

Fls. 42: ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0002423-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 38, verso: ante a certidão negativa de penhora, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004527-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES DE ANDRADE

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004528-18.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA LUCIA BUENO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, à parte executada para réplica.Int.

0004530-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEDO GOMES DE BRITO

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004532-55.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BL ESTACAS E COM/ LTDA

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004533-40.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRIGIDO TEODORO BELLA PERES

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como falecido, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004536-92.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de citação (fls. 12), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0004543-84.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO NUNES TAVARES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Intime-se o exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta. Após, à parte executada para réplica.Int.

0004548-09.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRONTALE LUMINOSOS LTDA

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.Int.

0004550-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0004557-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAKASHI CHIMBO

Fls. 8: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente

para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004560-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS SARAIVA
Fls. 11, verso: ante a certidão negativa de citação, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004568-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO
Fls. 8: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004573-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OMAR JORGE DI DIO JUNIOR
Fls. 11, verso: ante a certidão negativa de citação, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004577-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.J.A. COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE AR COND
Fls. 12: ante a certidão negativa de citação, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004578-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO SOARES DE CAMARGO JUNIOR BAURU ME
Fls. 8/9: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como endereço insuficiente, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004582-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP278068 - EDUARDO FONSECA BRANQUINHO)
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se penhoras eventualmente existentes.Custas recolhidas a fls. 15.Honorários arbitrados a fls. 07.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004586-21.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SENCO CONSTRUTORA LTDA
Fls. 8/9: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004589-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIELI ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA
Fls. 8/9: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0004593-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X Z H P ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Fls. 8/9: ante a informação lançada no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.Int.

0006615-44.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X ATEC SOLO IRRIGACAO DE BAURU LTDA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)
Ciência às partes da redistribuição da execução à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Por força do decidido na Superior Instância, nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição, com as anotações necessárias.Int.

Expediente N° 5705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR

APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Flagrante o cunho alimentar da verba atingida, impenhorável pois, DEFERIDO o pronto levantamento, longe aqui de se tratar de resíduo sem serventia, como manifesto assim a não se dar.Providencie-se de pronto.Após, intimem-se.

Expediente N° 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005753-10.2009.403.6108 (2009.61.08.005753-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 265), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2010, às 15H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0000227-28.2010.403.6108 (2010.61.08.000227-0) - MARCOS LEITE(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 64), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2010, às 16H50_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int

0002734-59.2010.403.6108 - MARIA JOSE BARRETO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 88), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2010, às 16H20MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

Expediente N° 5707

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0007313-50.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108) WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO

MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.22/25:(...)Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de incompetência veiculada.Traslade-se cópia da presente para a ação principal.Intimem-se.

Expediente N° 5708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007674-77.2004.403.6108 (2004.61.08.007674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 102: Defiro, com a ressalva de que não haverá mais prorrogação de prazo, por tratar-se de processo constante da meta de nivelamento 2 do CNJ.Int.

0008152-46.2008.403.6108 (2008.61.08.008152-6) - DALETE ALVES FERNANDES(SP207901 - TÚLIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE FERNANDES BIM ME(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL)

Ciência às partes da audiência designada no dia 30/09/2010, às 15:15 horas, na Segunda Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, para depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela corré Eliane Fernandes Bim, e da audiência designada para o dia 21/10/2010, às 14 horas, na 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Jaú/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela corré Eliane Fernandes Bim.Int.

Expediente N° 5709

ACAO PENAL

0001944-80.2007.403.6108 (2007.61.08.001944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDEVALDO MATEUS(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Fl.218: atenda-se, encaminhando-se certidão de objeto e pé deste feito.Autorizado o uso do facsímile ou correio eletrônico.Após, diga a Defesa sobre fls.213/216. Int.

Expediente N° 5710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009789-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009789-7) - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 62/72).Atente o procurador da parte autora para o fato de que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão.Int.

0001666-74.2010.403.6108 - LUIZ ANGELO BINCOLETTI(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/10/2010, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 05/10/2010, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006013-53.2010.403.6108 - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 07/10/2010, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006620-66.2010.403.6108 - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/10/2010, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6330

INQUERITO POLICIAL

0007411-93.2000.403.6105 (2000.61.05.007411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SERAPHIM GILBERTO CANDELLO JUNIOR(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X HENRIQUE ANTONIO ARRUDA SALVADORI X EDISON DE OLIVEIRA

Diante da informação prestada às fls. 296 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, acolho a manifestação ministerial de fls. 298 e determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos a que se referem este procedimento encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012551-64.2007.403.6105 (2007.61.05.012551-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO)

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se disponíveis para vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após a vista ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0007429-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007429-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES DE CAMARGO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MARCOS SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X CELIO CIARI X LUIZ ALVES DE GODOY X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO

Diante das informações de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 380/410), este Juízo requisitou informações sobre a efetiva inclusão e consolidação dos débitos tratados nestes autos no programa de parcelamento (fls. 411). Às fls. 436/442, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a adesão dos débitos consubstanciados na NFLD 32.406.531-0 e, diante dos argumentos contidos na petição de fls. 380/381, discorreu sobre as peculiaridades e as fases distintas deste parcelamento. Indicou, ainda, o posicionamento adotado pela Fazenda Nacional de considerar a adesão mera expectativa de direito, devendo ser aguardada as fases de inclusão e consolidação para efeitos de suspensão da exigibilidade da dívida. O feito prosseguiu com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, tendo sido expedida precatória ao Juízo Estadual de Jundiá para interrogatório do réu Marcelo Soares de Camargo. Para comprovar a inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento, a defesa anexou informação da Internet e requereu a suspensão do feito e retorno da carta precatória acima mencionada (fls. 521/524). Em que pese a manifestação ministerial de fls. 526 e considerando que o contribuinte não pode ficar à mercê da administração quanto aos prazos fixados no referido programa, sob pena de se gerar insegurança jurídica, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 564, a qual adoto como razão de decidir, determino o normal prosseguimento do feito. Int. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para comarca de Aguai/SP, às fls. 539 verso, para oitiva da testemunha de acusação.

0008071-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008071-9) - JUSTICA PUBLICA X GILMAR DA SILVA JESUS(BA005609 - CARLOS AUGUSTO PINTO) X MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO(BA021088 - JOSE EDUARDO BARRETO ALVES)

Em face do teor da certidão de fls. 278, intime-se o Dr. Carlos Augusto Pinto, OAB/BA 5609, a apresentar a peça correta, qual seja, resposta escrita à acusação (e não memoriais), nos termos do artigo 396 do CPP, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0012591-85.2003.403.6105 (2003.61.05.012591-8) - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL CARDOSO(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X ANDRE LUIS PAGGIARO

ISRAEL CARDOSO e ANDRÉ LUIS PAGGIARO foram denunciados pela prática de crime contra a ordem tributária, no período de gestão da empresa ARNOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. Diante da certidão de óbito encartada às fls. 693, o Ministério Público Federal requer seja declarada extinta a punibilidade do denunciado ISRAEL CARDOSO. No tocante ao corréu ANDRÉ LUIS PAGGIARO, não foi localizado nos endereços constantes dos autos, o órgão ministerial requer a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da expedição de ofícios ao Departamento de Imigração da Polícia Federal e Embaixada Americana de São Paulo (fls. 708/709). Decido. Considerando a certidão de óbito juntada às fls. 693, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ISRAEL CARDOSO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Não houve êxito em localizar o acusado ANDRÉ LUÍS PAGGIARO nos endereços noticiados nos autos, conforme se afere das certidões lavradas pelos oficiais de justiça às fls. 674 vº, 677 vº e 703. Citado por edital, não apresentou resposta à acusação e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os

requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao réu ANDRÉ LUÍS PAGGIARO, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito que lhe foi imputado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescritibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Defiro o requerimento ministerial de fls. 709. Expeçam-se os ofícios nos termos requeridos. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0000789-22.2005.403.6105 (2005.61.05.000789-0) - ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONCALVES(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SANDRO DOMENICH BARRADAS(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CARLOS JOSE MARCIERI(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI)

Despacho de fls. 770: Oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, solicitando informar a este juízo, a data da ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no HC 73616, a qual deferiu o pedido de extensão para trancar a ação penal em relação ao corréu Sandro Domenich Barradas, considerando a informação de fls. 768 (ocorrência de trânsito em julgado). Com a informação, procedam-se as anotações e comunicações de praxe em relação ao referido réu, arquivando-se os autos.

0002659-05.2005.403.6105 (2005.61.05.002659-7) - JUSTICA PUBLICA X MUTSUE KOHARA FERREIRA DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X LUIZ ANTONIO BIGLIA

Para audiência de interrogatório da ré, designo o dia 19 de outubro de 2010, às 15h15. Int. Not.

0009401-46.2005.403.6105 (2005.61.05.009401-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS(SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus às fls. 763. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a intimação dos réus do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0013511-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013511-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ(SP229303 - SOLANGE RIBEIRO E SP219881 - MONICA APARECIDA FERREIRA)

Recebo o recurso interposto tempestivamente pelo réu às fls. 253. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de recurso. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0000421-71.2009.403.6105 (2009.61.05.000421-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X OSNI ANTONIO COLOGNI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X VALMIR APARECIDO CAMPANHOLO(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0000399-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000399-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO DANIEL(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Para comprovar o parcelamento da dívida descrita na inicial, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 143 e vº). Sem prejuízo da determinação, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial, que ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo sido designada audiência às fls. 146. Diante da informação prestada pela Receita Federal às fls. 147 confirmando a adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, após esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 13, se os débitos mencionados na denúncia encontram-se incluídos e consolidados no referido programa. Cancele-se a audiência designada às fls. 146. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

Expediente Nº 6331

ACAO PENAL

0007991-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007991-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X LUCIANNI ARLETTE MOLETTA GRANO(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fls. 766: Indefiro o pedido de degravação dos depoimentos de testemunha e dos réus, nos termos do parágrafo 2º do artigo 405 do CPP. Int.

Expediente Nº 6332

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004424-35.2010.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações sobre eventual laudo realizado na carteira de trabalho de ANTONIO LOPES FILHO apreendida no escritório do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, bem como se há indícios de irregularidade nas anotações ali inseridas e se pende suspeitas sobre a empresa ASTIANAX ALFAIATARIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., no bojo das investigações levadas a efeito na operação EL CID.Em caso de inexistência de indícios de irregularidade, deverá a CTPS ser encaminhada a este Juízo, ficando, nessa hipótese, deferida a restituição mediante substituição do documento por cópia autenticada, nos termos propostos pelo órgão ministerial.Instrua-se com cópia de fls. 722/726 dos autos principais.

Expediente Nº 6334

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006335-92.2004.403.6105 (2004.61.05.006335-8) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO RURAL FM 98,5 MHz - FAZENDA BELA VISTA S/N PQ ITALIA - SUMARE/SP(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação (fls. 219/220), conforme se afere dos recibos encartados aos autos, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 259 para declarar extinta a punibilidade de ADEMAR ORLANDO SANTANA LIMA.Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que adote as providências de encaminhamento do transmissor mencionado às fls. 225, bem como do transmissor apreendido no inquérito em apenso (fls. 76) à gerência regional da ANATEL, em São Paulo, para fins de destruiçãoApós o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os presentes autos, bem como o Inquérito nº 2004.61.05.015440-6, em apenso.P.R.I.C.Campinas, 25 de agosto de 2010.Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003972-11.1999.403.6105 (1999.61.05.003972-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEIZ DIETER ERNEST MARZI(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo de instrumento interposto determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento em apenso para a execução penal e após arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006505-40.1999.403.6105 (1999.61.05.006505-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR GIOMI X RAFFAELLO FANTELLI X JOAO JOSE MENDES(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X PALIMERCIO BAPTISTA ALVES X PAULO VIEIRA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 277 e vº), foram requisitadas informações da Receita Federal sobre a situação atual dos débitos tratados nestes autos.No ofício de fls. 283, a Receita Federal noticia a adesão do contribuinte ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09 e a inclusão de débitos previdenciários administrados pela RFB e PGFN.Na resposta à acusação apresentada às fls. 288/295, a defesa anexa informações da Fazenda Nacional (fls.298/300), confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009.Ante o exposto, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

0002012-83.2000.403.6105 (2000.61.05.002012-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO DE TOLEDO(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP225196 - CARLA MARIANA RODRIGUES)
Cumpra-se v. acórdão. Após as comunicações e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

0006865-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006865-0) - JUSTICA PUBLICA X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI(SP160400 - JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Em face da desistência do defensor no reinterrogatório dos réus Antonio Claudio Toqueiro Pasti e Maria Aparecida Ferreira Vasques, manifestada às fls. 581, bem como o silêncio do defensor da ré Zenaide certificado às fls. 582,

cancele-se da pauta a audiência designada. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, intimem-se para apresentação de memoriais finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0005455-71.2002.403.6105 (2002.61.05.005455-5) - JUSTICA PUBLICA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO(SP141568 - MARCIA HELENA PRADO) X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS(SP141568 - MARCIA HELENA PRADO)

JOSÉ DIAS DE CAMPOS FILHO e MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Em audiência realizada em 12.09.2007, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termos de fls. 436/437 e 438/439. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 511 para julgar extinta a punibilidade de JOSÉ DIAS DE CAMPOS FILHO e MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, a acusada não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual da agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquite-se os autos. P.R.I.C. Campinas, 25 de agosto de 2010.

0001155-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO JOSE PEREIRA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

ÁLVARO JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque deixou de apresentar declaração de ajuste anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 1998, omitindo receitas auferidas no respectivo período, reduzindo tributo. Narra a denúncia o seguinte: Consta do anexo caderno investigatório, instaurado em face dos autos nº 10830.008910/2003-72, que a Delegacia da Receita Federal de Campinas recebeu representações fiscais provenientes das unidades de Foz de Iguaçu e Londrina, referentes à realização de operações bancárias junto ao Banco do Estado do Paraná - Banestado, entre as quais a relativa ao ACUSADO. Em razão do valor da movimentação financeira realizada pelo acusado no ano de 1997 e informada pelo Banestado - depósito de R\$ 36.905,60 na conta de LUIZ CARLOS OSÓRIO - e da não apresentação da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 1998, o DENUNCIADO foi incluído, pela Secretaria da Receita Federal, em operação de diligência para atendimento de Representação Fiscal/Demanda Judicial, com o fito de verificar o depósito efetuado. Não obstante as várias tentativas no sentido de encontrar e intimar o ACUSADO para que explicasse a natureza do depósito realizado na conta de LUIZ CARLOS OSÓRIO, nenhuma delas restou frutífera. Assim, diante da não apresentação da declaração anual de imposto de renda, bem como com base no art. 42 da Lei nº 9430/1996, que exige, para fins de comprovação de valores creditados, documentação hábil e idônea não realizada pelo DENUNCIADO, os R\$ 36.905,60 depositados na conta de LUIZ CARLOS OSÓRIO foram considerados como rendimentos omitidos. A denúncia foi recebida em 05/07/2007, conforme decisão de fl. 66. O réu foi citado (fl. 83-v), interrogado (fls. 98/103), mas, apesar de intimado, não ofertou defesa prévia (fl. 125-v). No decorrer da instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, a fls. 141. A defesa pugnou pela oitiva de testemunhas e pela aplicação da Lei nº 11.719/2008 em sua inteireza, o que foi indeferido pelo Juízo às fls. 142/143. Pedido semelhante consta às fls. 149/151, novamente rejeitado a fls. 162. O réu foi reinterrogado, conforme mídia digital encartada a fls. 163. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a oitiva de Antonio Porfírio dos Santos, na qualidade de testemunha do Juízo, bem como a expedição de ofícios ao CNIS e à Secretaria da Receita Federal, visando obter informações acerca das relações empregatícias do réu e também de documentos relacionados ao crédito estampado na denúncia. A defesa, por sua vez, insistiu na oitiva de testemunhas. O pedido ministerial restou deferido, ao passo que o formulado pela defesa não foi acolhido (fls. 164/165). À vista da não localização da testemunha Antonio Porfírio dos Santos, sobre a qual as partes não souberam fornecer o endereço (fls. 167 e 171), foi aberta vista dos autos para apresentação de memoriais. A defesa juntou, ainda, diversas declarações assinadas, objetivando abonar os antecedentes do réu e esclarecer fatos mencionados na denúncia (fls. 174/187). O Ministério Público Federal postulou pela absolvição do réu em alegações finais apresentadas às fls. 191/195. Para o ilustre representante do parquet, não há como declarar a solidez do conjunto probatório no que tange à comprovação da autoria delitiva do DENUNCIADO, pois as provas apresentadas apontam para o fato de o RÉU ter sido usado, para a execução de transações irregulares, pelo diretor financeiro da empresa, que após inúmeras diligências não foi localizado, encontrando-se, hoje, a sociedade empresária dissolvida. Por seu turno, a defesa bateu pela absolvição do denunciado, forte no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alegou ausência de conduta dolosa e de fraude para a consumação do delito, que sequer existiu. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da excludente da inexigibilidade de conduta diversa (fls. 207/217). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 153/154, 156, 158, 159, 161, 168 e 172. É o relatório. Fundamento e Decido. Na ausência de questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O crime imposto ao réu na

exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elementar normativa do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, a informação de fl. 55, como dito acima, prova a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa em 22/01/2004. Neste contexto, tenho que a materialidade delitiva se perfaz através das Peças Informativas nº 1.34.004.001130/2004-28, cujas cópias estão acostadas às fls. 09/25, estando o crédito definitivamente constituído. Tal procedimento é composto, dentre outros documentos, do Auto de Infração (fls. 14/16), do Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário (fl. 13), do Demonstrativo de Apuração (fls. 17/18), do Termo de Verificação Fiscal (fls. 22/25) e do Termo de Encerramento (fls. 19/21). A autoria, por sua vez, é duvidosa. A autuação do contribuinte, ora acusado, se deu em razão de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Documento de Crédito datado de 11/08/1997 - BANESTADO-Banco Estado do Paraná, Ag. 0025, no valor de R\$ 36.905,60, em nome de Luiz Carlos Osório - cc 269366, conforme cópia reprográfica do comprovante do crédito (fl. 16). Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 22/25, após algumas tentativas de localização do acusado, foi este intimado pela via editalícia e, não logrando comprovar, por documentação hábil e idônea, a origem dos mencionados recursos, bem como não tendo apresentado declaração de ajuste anual de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário 1998, a tributação foi lançada com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Interrogado por duas vezes, o réu alegou total desconhecimento quanto aos fatos narrados na denúncia. Negou conhecer Luiz Carlos Osório, detentor da conta bancária que recebeu o depósito cuja duvidosa origem dos valores fez o Fisco lançar o tributo. De outro lado, asseverou que nos idos de 1997 veio de Dracena para São Paulo, para trabalhar na Jotan Importadora, na função de auxiliar administrativo. Como era seu primeiro emprego, atendeu ao pedido do então diretor financeiro da empresa, Antônio Porfírio dos Santos, o qual lhe pediu que abrisse, em nome próprio, uma conta bancária que seria utilizada para pagamentos diversos. Aberta a tal conta, o réu passou a assinar cheques, mas desconhecia os valores neles apostos. Também possuía cartão vinculado à conta, mas sequer detinha a senha respectiva para operá-lo. Não chegou a desconfiar da licitude daquele empréstimo, pois entendia que aquilo o tornava importante nos quadros da empresa. Ganhava, por mês, oitocentos reais, consoante holerites acostados às fls. 114/123. Empréstou referida conta por cerca de um ano, acrescentando que assim procedeu como receio de perder o emprego, do qual, naquele momento de sua vida, tanto precisava (fls. 98/103 e CD-fl. 163). Noutro vértice, a declaração firmada por Alessandro Fernandes, às fls. 177/178, corrobora integralmente a versão do acusado. Com efeito, colho do citado documento que Alessandro era colega de trabalho de ALVARO na época dos fatos, tendo pleno ciência de que este teve que abrir uma conta a pedido da empresa. Confira-se: 3- Após a admissão, decorrido algum tempo ao qual não sei determinar com exatidão, ele comentou comigo que a empresa lhe exigiu a abertura de conta junto ao HSBC, onde foi adquirido talonário de cheques. Comentou ainda que tais cheques fiava em poder da Empresa (fl. 177). Na mesma direção é declaração assinada por Paulo Henrique de Brito Pereira, juntada às fls. 175/176. Já as demais declarações acostadas pela defesa às fls. 179/187, apesar de não gozarem do reconhecimento de firma, sinalizam que o réu sempre foi pessoa de condição econômica humilde, cumpridora de seus deveres, não ostentando padrão de vida incompatível com as suas profissões. Impossível foi inteirar-se do paradeiro de Antônio Porfírio dos Santos, pessoa que teria solicitado ao réu a abertura de conta e poderia eventualmente afastar as assertivas da defesa. Pois bem. Da análise da prova amealhada aos autos, deduz-se não haver comprovação cabal, seja por documentos, seja por testemunhas, de que o montante movimentado na conta do réu, apontado na exordial, a ele pertencia. Nesse passo, a acusação não logrou comprovar a omissão fraudulenta descrita no tipo e necessária para a configuração do delito. Deflui-se do exame dos autos que o contribuinte pessoa física é obrigado a mencionar na declaração de imposto de renda os valores existentes em instituições financeiras no início e no final do ano. É certo que o Fisco determinou a apresentação de comprovação da origem dos valores depositados na conta de terceiro, tendo em vista declaração de isento do réu no ano de 1998 e, face à não comprovação, lançou o tributo. Desta forma, verifico que a exação tributária não deflui de prova de fraude (até por não ser necessária para a formalização do crédito tributário), mas de presunção de acréscimo patrimonial, não declarado às autoridades fazendárias. A Receita possuía indício de haver sido auferida renda pelo contribuinte, consistente em movimentação de valores obviamente incompatíveis com a sua declaração de isento. Com base neste indício, intimou o contribuinte a justificar aquela movimentação, ou seja, provar que aquele montante não constitui rendimento. A prova não foi produzida e houve a autuação. Em nenhum momento houve prova cabal de que os valores seriam provenientes de rendimentos do trabalho, de capital ou de sua combinação, ou ainda de proventos de qualquer natureza, conforme exige o Código Tributário Nacional em seu art. 43. Ora, se basta para o Fisco a presunção de que quem movimenta tais valores é devedor caso não prove o contrário, o raciocínio não é válido para embasar condenação penal. Para fins penais, é necessária a prova de que a conduta descrita no tipo penal tenha sido realizada pelo agente, exatamente da forma como está na norma. A adequação deve ser total e esta prova cabe à acusação, que não pode se valer de presunções de culpa (ou de débito) utilizadas pela Receita para lançar tributos. Embora alguns princípios se assemelhem no direito penal e no tributário, tais como a tipicidade estrita, legalidade e reserva legal, os princípios aplicáveis à seara penal são distintos dos utilizados para fins de lançamento tributário. A presunção de inocência, elevada a condição de princípio constitucional, obsta que o raciocínio encampado pelo Fisco, no presente caso, possa sustentar condenação por sonegação fiscal não porque o lançamento seja inválido (não houve, por ora, anulação judicial), mas porque, baseou-se em presunção, com inversão do ônus da prova, o qual, em processo penal, está, em regra, com a acusação, a quem

caberia tal prova. Neste passo, ressalto que há um aspecto comum a todos os incisos do artigo 1º da Lei nº.8.137/90, qual seja, a utilização de manobras operadas mediante práticas ardilosas, tais como simulação e ocultação, dolosamente dirigidas para iludir a administração tributária, com o objetivo de produzir uma imagem falsa da realidade. E justamente esta fraude, essencial para a perfectibilização do tipo penal proposto na denúncia, bem como a prova de que os valores mencionados na inicial derivaram do trabalho ou de sua combinação, ou ainda de proventos de qualquer natureza, não restaram delineadas, impondo-se a absolvição. Desta forma, tenho que a ausência de dolo do agente, somada à falta de elementos de prova que respaldem a condenação, são fatores que devem imperar em seu favor. Outra não foi a solução recentemente adotada pela jurisprudência pátria: Processo ACR200385000078961ACR - Apelação Criminal - 5824Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira Sigla do órgão TRF5Órgão julgador Primeira TurmaFonte DJE - Data::25/02/2010 - Página::247Decisão UNÂNIMEPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. NÃO JUSTIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. DEPÓSITOS QUE NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO ACUSADO EM FACE DE ATIVIDADE MERCANTIL. PRESUNÇÃO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1- O crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, perfaz-se com a ação dolosa do agente, inexistindo previsão culposa de sua realização. 2- No caso em exame, os depósitos decorrentes de movimentação bancária do acusado, haveres tidos como pertencentes aos donos dos caminhões, em face de atividade de mercância (corretor intermediando vendas de caminhões, que recebe numerário para adquiri-los e devolve ao dono correto dos veículos) não se integrava ao seu patrimônio a resultar para o acusado acréscimo patrimonial, nem riqueza nova a configurar e justificar o fato gerador do Imposto de Renda. 3- Em se tratando de aferição de crime de sonegação fiscal cometido por pessoa física, com base unicamente em movimentação bancária, há que trazer aos autos conjunto probatório a respaldar a condenação do acusado que justifica os extratos de depósitos de aportes financeiros, por conta de atividade comercial por ele desenvolvida, entendendo inexistir renda ou aumento patrimonial (precedentes desta Corte: 4ª Turma - ACR nº 4716-PE e ACR nº 4106-CE). 4- Da mesma sorte, a presunção não pode ser aplicada como meio de prova no campo processual penal, tal qual ocorre no campo fiscal, ao ser lançado de ofício o crédito tributário por não ter logrado o contribuinte comprovar a origem dos depósitos. 5- Ante a ausência de dolo no agir do acusado e outros elementos de prova que respaldem a condenação, impõe-se o reconhecimento do in dubio pro reo. 6- Absolvição que se mantém. 7- Apelação do Ministério Público Federal improvida. Data da Decisão 11/02/2010 Data da Publicação 25/02/2010 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ÁLVARO JOSÉ PEREIRA, já qualificado, dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Campinas, 24 de agosto de 2010.

0014382-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014382-6) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Fls.337: Encaminhe-se novamente as cópias relacionadas na decisão de fls. 308 e da própria decisão em face da reiteração da 2ª Vara da Comarca de Varzea Paulista mediante aviso de recebimento. Desentranhe-se a carta precatória devolvida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí (fls. 310/319) instruindo-se com as cópias necessárias além da manifestação ministerial de fls. 338 e remeta-se à Comarca de Jundiaí para oitiva da testemunha Lucia Helena P. dos Santos, com prazo de 20 dias, intimando-se as partes quando da remessa. Int. FOI DESENTRANHA E REMETIDA À COMARCA DE JUNDIAI a carta precatória nº 103/2010.

0010375-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010375-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS BRINATTI (SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

0003852-50.2008.403.6105 (2008.61.05.003852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN (SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X VICENTE MARTIN

Em face do atestado médico apresentado às fls. 186 com informação da necessidade de afastamento do réu de suas atividades por 60 dias, redesigno a audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia _01_de _MARÇO_de _2011_, às _14:00_ horas. Int. Notifique-se o ofendido (DRF).

0003772-52.2009.403.6105 (2009.61.05.003772-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CLEOMAR ALBRECHT GRILLO (SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas solicitando informações sobre o valor atualizado da dívida consolidada nos autos 10830.012390/2008-82, bem como cópias das declarações de ajuste anual conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do despacho de fls. 150. DESPACHO DE FLS. 150: Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após intimem-se para apresentação dos memoriais finais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6335

ACAO PENAL

0011036-28.2006.403.6105 (2006.61.05.011036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Dê-se ciência às partes da cópia do ofício n. 70/2010/SRRF07/Diana juntado às fls. 2231/2255. Intime-as ainda a apresentarem os memoriais na forma determinada às fls. 1413 ou, no caso de parte que já tenha apresentado e não queira acrescentar algo, ratificá-los.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-45.2006.403.6105 (2006.61.05.011591-4) - ERECOMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP200629 - HILDEGARD ANGEL SICHIERI E RS055979 - UDIR MOGNON JUNIOR E RS039693 - EDER VIEIRA FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Erecamp Construções de Imóveis e Incorporações Imobiliárias Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora visa à anulação de todos os débitos em seu nome inscritos em dívida ativa, após declaração de nulidade das multas e juros, em razão da não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Alega que não foi instaurado processo administrativo com relação à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em Declaração de Contribuição e Tributos Federais. Subsidiariamente, requer a revisão dos débitos lançados, com a exclusão da taxa Selic e de multas moratórias aplicadas sobre débitos confessados espontaneamente. Pretende, subsidiariamente também, a declaração do direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros, desde que seja inferior a 12% (doze por cento) ao ano, e ainda a condenação da União na restituição dos valores indevidamente pagos a maior, tudo devidamente corrigido. Alega que no exercício de suas atividades empresariais deixou de recolher tempestivamente alguns tributos. Em razão da inadimplência, o Fisco federal indevidamente fez incidir multas e juros por intermédio da aplicação da taxa Selic considerados exorbitantes e em desconformidade com a lei vigente. Sustenta a ilegalidade da aplicação de multas sobre débitos com denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos de ff. 42-68. As prevenções apontadas foram afastadas (fl. 75). Citada, a União apresentou a contestação de ff. 104-115, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que os débitos referidos pela autora são débitos declarados pelo próprio contribuinte, sendo desnecessária a notificação do Fisco para recolhimento. Defende a legalidade da cumulação da multa moratória com os juros e a atualização monetária, bem assim a utilização da taxa Selic, em obediência ao princípio da isonomia, já que é indexador usado também na correção de créditos repetidos ou compensados pelo contribuinte. Argumenta, ainda, que no caso dos autos não houve o instituto da denúncia espontânea, vez que os tributos deixaram de ser recolhidos nos devidos prazos, em total descumprimento ao seu dever legal e, portanto, passível de imposição da multa moratória. Com relação ao Paes (Plano de Parcelamento Especial), defende que o ingresso se dá de forma voluntária, devendo o contribuinte se sujeitar às exigências especificadas na lei de regência. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova pericial (ff. 118-119) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 126), tendo a autora interposto agravo na forma retida contra referida decisão (ff. 128-129). Recebido o agravo retido (f. 133), foi mantida a decisão agravada. Contraminuta ao agravo, apresentada pela União (ff. 137-141). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI.

FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Igualmente presentes estão os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação, conforme abaixo se evidenciará. Porque não há razões preliminares a analisar, passo diretamente ao mérito do

aforamento. Denúncia espontânea e constituição direta do crédito tributário: Invoca a autora a aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso dos autos. O instituto tributário em referência vem previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Aliomar Baleeiro assim se refere ao instituto: Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764). A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem subsumir a benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse mesmo momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente. Portanto, a denúncia espontânea afasta a incidência da multa moratória, ficando mantida a aplicação dos juros pela mora no pagamento posterior, decorrente da correção ulterior do equívoco tributário. Conseqüentemente, ocorrida a denúncia espontânea e, pois, realizado o pagamento do débito tributário, não calha aplicar a sanção da multa moratória pelo cometimento do ilícito tributário, pois a responsabilidade por seu cometimento foi excluída. Cuida-se mesmo a denúncia espontânea de um arrependimento eficaz tributário, residindo sua eficácia no recolhimento integral do débito impago no vencimento, acrescido de juros pela mora até a ocorrência desse arrependimento. Contudo, para o caso particular de tributos constantes de Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais - DCTF ou de outra guia que lhe equivalha, apresentado o documento desacompanhado do devido pagamento do valor nele declarado, ou com pagamento desse valor ocorrido após o prazo previsto na lei, estará o crédito fiscal declarado imediatamente constituído. Por tal razão, não se excluirá a multa moratória para o pagamento ocorrido após o prazo legal, ainda que antecipadamente à atuação da autoridade fiscal. Nesse sentido, o Egr. Superior Tribunal de Justiça editou (DJe 08/09/2008, RSTJ vol. 211 p. 549) o verbete nº 360 de sua súmula de jurisprudência: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Portanto, o caso dos autos não versa hipótese de denúncia espontânea, haja vista a inexistência de efetivo pagamento pela autora-devedora dos valores que lhe são cobrados pela União. Ainda que parcelamento do débito houvesse - tampouco isso foi comprovado nos autos -, descabida seria a aplicação da denúncia espontânea, de acordo com assente entendimento jurisprudencial. Assim, cinjo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência da não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado. Por tal razão, entendo despidendo à espécie adentrar o óbice previsto no parágrafo único do artigo 138 em liça. Assim se posiciona o Egr. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 2. Nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória. O tema já foi objeto de apreciação por esta Corte tendo gerado o enunciado n. 360 da Súmula do STJ e, inclusive, analisado para efeitos do art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. [STJ; AGA 1293581; 20100605231; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; DJE de 06/08/2010] E porque o crédito tributário se constitui diretamente nessas hipóteses, por decorrência necessária da atuação inaugural do próprio contribuinte, não há falar na necessidade de prévia notificação ou prévio procedimento administrativo fiscal. Juros de mora e taxa Selic: Os juros de mora visam a remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação, implicando perda econômica para a Fazenda Pública. Os juros moratórios, assim, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, entre outros encargos. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora relativos a créditos de natureza tributária, sujeitam-se, portanto, à regra prevista no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que apenas limita a 1% ao mês a taxa dos juros de mora se a lei não dispuser de modo diverso. Como no presente caso a lei dispôs de modo diverso, não há que se falar em taxa de juros de mora de um por cento ao mês. Também não socorre a embargante a menção ao limite constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, previsto no art. 192, parágrafo 3º, da Constituição da República, uma vez que tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que não houvesse sido revogado, o dispositivo não era auto-aplicável, conforme dispõe mesmo a súmula vinculante nº 07 do egrégio STF (D.O. de 20/6/2008, p. 1): A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À

EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.Quanto à aplicação da taxa referencial Selic, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9065/1995, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a inquina, sendo que a partir de abril de 1995 ela passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. O art. 13 da Lei nº 9065 assim o prevê: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam (...), o Art.84, inciso I, e o ART.91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Por sua vez, o artigo 84, inciso I da Lei nº 8981/1995 dispunha: Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (* Vide Art. 13 da Lei número 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso.) (...) 4 - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (...).Por outro lado, afasto a alegação de que a Selic incluiria juros remuneratórios, uma vez que tendo sido o referido índice adotado legalmente como indexador dos juros de mora, nenhuma consequência traz o fato deste índice abrigar juros de mercado, que podem ser adotados como índice dos juros de mora.Cabe lembrar que, pelas suas características, a incidência da taxa Selic afasta a correção monetária, uma vez que a atualização já está presente no referido índice, pois como bem assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização monetária já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 191989/RS, Reg. nº 98/0076325-2, Rel. Min. José Delgado, j. 24.11.1998, DJU 15.12.1998, p. 58).Multa moratória:A multa moratória é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.Sobre o cabimento da multa e sobre a não violação, no caso específico, do princípio constitucional da vedação ao confisco, veja-se o seguinte julgado do Egr. Supremo Tribunal Federal:Conforme orientação fixada pelo STF, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. (RE 523.471-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 6-4-2010, Segunda Turma, DJE de 23-4-2010.) No mesmo sentido: AI 755.741-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 29-10-2009; RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15-4-2003, Primeira Turma, DJ de 9-5-2003.No caso dos autos, a autora não se desincumbiu de indicar de forma objetiva a desproporção do percentual cobrado a título de multa.Assim, não há falar em valor excessivo ou caráter confiscatório da referida multa. Confisco é a perda da propriedade por ato do Poder e se caracteriza pelo ônus insuportável para o contribuinte, que entrega seu patrimônio ao Estado - o que não ocorreu na hipótese dos autos.Dispositivo:Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012641-67.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO RAFAZEL DE GOES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por JOÃO ROBERTO RAFAEL DE GOES (CPF/MF nº 024.414.628-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.RELATEI.FUNDAMENTO E DECIDO:Inicialmente, verifico que o processo em que se aponta prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção.Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos ao dos autos,

consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 09 (item e) e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016276-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS

1) F. 59: Pedido prejudicado, ante a certidão de f. 62, aposta pelo Sr. Executante de Mandados. 2) Proceda-se ao desentranhamento do mandado de f. 61, encaminhando-o, em conjunto com a contrafé e cópia da presente decisão, à Central de Mandados, para seu integral cumprimento, tendo em vista que não há na certidão de f. 62 notícia de intimação da atual ocupante do imóvel para desocupação no prazo de 40 (quarenta) dias. 3) Sem prejuízo, dê-se vista da certidão de f. 62 à parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011759-57.2000.403.6105 (2000.61.05.011759-3) - ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o

devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o bloqueio do valor referente à verba sucumbencial (ff. 399-400), sem impugnação da parte autora (f. 404).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código 2864, dos valores bloqueados às ff. 399-400 e transferidos para conta à disposição deste Juízo.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6361

MONITORIA

0001803-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001803-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANIELA JODJAHN YASNICI X MARIA HELENA JODJAHN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitoria em face de DANIELA JODJAHN YASNICI e MA-RIA HELENA JODJAHN, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 16.693,33 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), atualizada até 05/01/2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0296.185.0003982-43, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-42. Citadas, as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de resposta (f. 51).Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito às ff. 52-53, em razão da renegociação administrativa da dívida.Por tal razão, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir da autora, a exigir a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da ausência do contraditório.Custas pela autora (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007314-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANE FILIETTI X SALMA BERNARDINO DA COSTA FROLDI

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a pre-sente ação monitoria em face de FABIANA FILIETTI e SALMA BERNARDINO DA COSTA FROLDI, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 26.753,40 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), atualizada até maio de 2010, relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0296.185.0003831-30, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-37. Expedido mandado para citação das rés, foi noticiado o falecimento da ré Salma Bernardino da Costa Frolidi, sendo que a co-ré Fabiana Filietti não foi localizada (f. 44).Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do feito às ff. 45-46, em razão da renegociação administrativa da dívida.Por tal razão, impõe-se o reconhecimento da ausência superveniente do interesse de agir da autora, a exigir a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela autora (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008488-98.2004.403.6105 (2004.61.05.008488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7)) HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva seja reconhecida a nulidade do crédito tributário relativo às NFLD nº 35.456.401-3 e nº 35.456.405-6. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-114.A requerida ofertou contestação de ff. 120-126.Houve réplica (ff. 135-140).Na fase de produção de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (ff. 149-150); a requerida juntou documentos (ff. 152-180). Pelo despacho de f. 181, foi indeferida a prova pericial requerida. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 187-197), ao qual foi dado provimento (f. 211).Às ff. 299-306 a autora renunciou ao direito discutido, pelo que restou prejudicada a realização da perícia deferida (f. 308).Relatei. Decido:Manifesta a parte autora expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09.DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 299-306, declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas pela requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010724-52.2006.403.6105 (2006.61.05.010724-3) - JOSE POLLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Polli (CPF/MF nº 136.544.898-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto no pagamento dos valores em atraso de seu benefício previdenciário (NB 42/025.374.144-0), referentes ao período de 10/05/1994 a 30/09/1998, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Relata que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.374.144-0) em 10/05/1994, o qual foi efetivamente concedido somente em 30/09/2008. O atraso na concessão do benefício gerou um crédito correspondente às prestações e aos consectários. Sustenta que o valor apurado total é de R\$ 66.936,68 (sessenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) para a data do ajuizamento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 06-15. Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 24-26), sem arguição de preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta que os valores referentes ao atraso na concessão do benefício, correspondente ao período de 10/05/1994 a 30/09/2008, no valor de R\$7.758,59, foi pago ao segurado em 15/07/1998. Relata por força de auditoria, a renda mensal inicial do benefício do autor foi revisada, apurando valor menor do que o recebido pelo segurado. Disso resultou um crédito ao INSS no importe de R\$18.751,52, que deverá ser pago por descontos consignados no benefício pago ao autor. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 27-287). Réplica às ff. 301-306. Foi elaborado laudo pericial contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 310-313), com o que concordou o autor (f. 321). O INSS dele discordou, ao argumento de que o perito judicial não considerou em seus cálculos a revisão realizada administrativamente no benefício e que gerou um crédito equivocado (f. 325). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o autor o pagamento dos valores correspondentes às parcelas impagas de seu benefício previdenciário, devidas no período entre 10/05/1994 a 30/09/1998. Entendo que na espécie operou-se a prescrição quinquenal em desfavor do autor, prejudicial de mérito que reconheço de ofício, conforme o autorizado e disposto no parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Demais disso, o Decreto nº 20.910/1932 estabelece que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No presente caso, pretende o autor a cobrança de valores que entende a ele devidos pelo Instituto réu entre as datas de 10/05/1994 a 30/09/1998. Contudo, ajuizou a petição inicial do presente feito somente em 21/08/2006. Assim, para o caso dos autos operou-se a prescrição quinquenal sobre o direito de ação de cobrança dos valores eventualmente devidos ao autor anteriormente a 21/08/2001. Note-se que mesmo que se conte o lustro prescricional retroativamente à data do ajuizamento do processo nº 2005.63.03.011331-6 (ff. 263-264), ter-se-á operado a prescrição. Diante do exposto, pronuncio de ofício a prescrição quinquenal da pretensão deduzida por José Polli (CPF nº 136.544.898-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, tudo nos termos dos artigos 219, parágrafo 5º, e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. Fixo os honorários advocatícios em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, entretanto, resta suspensa pela concessão da gratuidade processual ao autor (f. 18), nos termos da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria a regularização da autuação. Para tanto, deverá: a) trocar a capa dos autos; b) apor novas etiquetas de identificação do processo, de que conste a nova numeração; e c) encerrar o primeiro volume após a folha 203, iniciando-se o segundo volume com a folha 204, restando autorizada a utilização das letras A e B nos números necessários, de modo a se evitar a renumeração em cascata. Ainda, junte o anexo extrato Conbas, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Benedito Antonio dos Santos (CPF/MF nº 553.970.508-49), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/111.458.713-0), concedido com data de início em 24/09/1998, para que seja incluído o tempo trabalhado em atividade especial de 01/11/1977 a 30/10/1989 na empresa Ahlstrom Papéis Ltda, com a conversão da aposentadoria proporcional em integral desde a data do requerimento administrativo e pagamento das diferenças devidas desde então. Relata que após longo trâmite administrativo teve deferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 24/09/1988 (NB 42/111.458.713-0). Contudo, o benefício concedido foi a aposentadoria por tempo proporcional, pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa acima referida.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 14-90. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 106-379, sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores eventualmente devidos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre, especialmente em razão do uso de EPI que atenuam os efeitos do ruído. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Instadas, as partes não se manifestaram sobre a necessidade de produção de outras provas (f. 383). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento meritório do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a revisão da aposentadoria proporcional para integral, com pagamento das diferenças devidas a partir do requerimento administrativo, em 24/09/1998. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 14/11/2008, há prescrição parcial a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 14/11/2003. Improcede, ademais, a alegação da autora (f. 10) no sentido da suspensão do prazo prescricional durante o curso do processo administrativo. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente, verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a incoerência da prescrição. Note-se que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não se subsume à hipótese dos autos, a qual é regada pela norma prescritiva específica acima referida. M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal

Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a

qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejamos os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). CASO DOS AUTOS: I - Período especial vindicado: Pretende o autor o reconhecimento da insalubridade a que alega ter estado exposto no período compreendido entre 01/11/1977 a 30/10/1989, época em que esteve empregado junto à empresa Indústria de Papel e Papelão Louveira Ltda. (atual Ahlstrom Papéis Ltda.). Para comprovar a insalubridade referida no período pleiteado,

juntou aos autos do processo administrativo formulário DSS-8030 (f. 136) e Laudo Técnico Pericial (ff. 137-142). Referidos documentos prestam conta de que o autor trabalhava no setor de Preparação de Massa, executando atividades de pesar a celulose, colocar a celulose no hidrapulper, ajustar o volume de água, adicionar aditivos na mistura, acompanhar o batimento da massa e transferir a massa para tanques. Durante sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído médio de 84dB(A), proveniente do motor do hidrapulper e outros equipamentos. Em que pese o Laudo Técnico referir o uso adequado de EPIs, não há referência a que tais equipamentos tenham anulado a nocividade da atividade; note-se que o mesmo documento expressa que os agentes são considerados nocivos à saúde do trabalhador (2º parágrafo de f. 39). Da análise da documentação juntada aos autos, concluiu pela efetiva comprovação da existência de insalubridade, em razão da exposição pelo autor ao agente nocivo ruído superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço referido período como especial. II - Tempo de serviço comum: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 18-32 e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de ff. 46-47, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido e ao tempo especial reconhecido administrativamente. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo total até a DER de 24/09/1998: Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor, incluindo o período especial ora reconhecido, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 24/09/1998): CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PROCESSO: 0011874-97.2008.403.6105 AUTOR(A): BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 Cerâmica Romano 02/12/1968 09/05/1969 comum 1592 Sociedade Avícola Louveira Ltda. 01/08/1970 06/01/1973 comum 8903 Lochard S/A Ind. e Com. 06/02/1973 11/02/1974 comum 3714 Artesolo Materiais de Construção Ltda. ME 01/03/1974 01/10/1975 comum 5805 Artesolo Materiais de Construção Ltda. ME 17/02/1976 30/06/1977 comum 5006 Indústria de Louças Nerina Ltda. 01/07/1977 31/08/1977 comum 627 Indústria de Papel e Papelão Louveira Ltda. 01/11/1977 30/10/1989 especial 43828 Ahlstrom Papéis Ltda. 01/11/1989 24/09/1998 especial 3250 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 2562 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 7632 0,4 10685 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 13247 TEMPOTOTAL APURADO 36 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 3 Meses 17 Dias * TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 13247 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 0 Data nascimento autor 06/06/1953 36 0 Idade em 13/9/2010 57 3 0 Idade em 16/12/1998 45 17 0 * Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data de 24/09/1998 ele somara o tempo de 36 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição. Já lhe assistia, assim, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 14/11/2003, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Antônio dos Santos (CPF nº 553.970.508-49) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 01/11/1977 a 30/10/1989 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) converter a aposentadoria por tempo proporcional do autor para a de tempo integral, a partir do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção e na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS - 553.970.508-49 Tempo de serviço especial reconhecido De 01/11/1977 a 30/10/1989 Tempo total considerado até a DER 36 anos, 3 meses e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por

tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/111.458.713-0Data do início do benefício (DIB) 24/09/1998 (DER)Prescrição operada anteriormente a 14/11/2003Data considerada da citação 23/01/2009 (f. 104)Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014977-88.2003.403.6105 (2003.61.05.014977-7) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de feito cautelar, com pedido liminar, aforado por HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL. Objetiva, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado pela NFLD nº 35.456.401-3 e nº 35.456.405-6. Juntou os documentos de ff. 18-183.Decisão de deferimento de liminar foi proferida às ff. 208-209.A requerida ofertou contestação de ff. 214-219.Houve réplica. Às ff. 254-261 a requerente renunciou ao direito discutido.Relatei. Decido:Manifesta a parte requerente expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei 11.941/09.DIANTE DO EXPOSTO, em face da renúncia de ff. 254-261, revogo a decisão liminar de ff. 208-209 e declaro resolvido o mérito do feito, com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil.Pagará a requerente os honorários do advogado da requerida, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC.Custas pela requerente. Transitada em julgada, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001324-09.2009.403.6105 (2009.61.05.001324-9) - NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NOVOESTILO DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA ME

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 112) e concordância da parte exequente (f. 114).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Aldair da Soledade Rocha, CPF nº 606.433.409-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa liminarmente à manutenção do benefício auxílio-doença, em razão da previsão de cessação para outubro próximo. No mérito, pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença e, acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Alega que teve diagnosticada neoplasia maligna e em razão de referida doença teve concedido o benefício de auxílio-doença em 10/02/2010 (NB 31/539.519.865-9). Afirma que referido benefício encontra-se com alta programada para cessação, embora sustente que permanece incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual referido benefício deve ser mantido.Requeriu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-42.Houve emenda da petição inicial, com retificação do valor atribuído à causa (ff. 51). Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Inicialmente, recebo a petição de f. 51 como emenda à petição inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para anotação quanto ao valor da causa.Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para a espécie dos autos não há, por ora, receio de dano a inibir por provimento jurisdicional. O documento de folha 18 bem evidencia que a cessação do benefício de auxílio-doença atualmente pago ao autor somente se dará em 31/10/2010 e somente se não houver prorrogação administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15

(quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008315-06.2006.403.6105 (2006.61.05.008315-9) - DALVA APARECIDA SOUZA (SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MRS LOGISTICA S/A (SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

DALVA APARECIDA SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, ingressando posteriormente no feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a MRS LOGÍSTICA S/A, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fls. 57), visando a autora a obtenção de provimento jurisdicional para condenar as rés a pagarem as verbas de complementação de sua aposentadoria em razão de ter sido admitida nos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal, em 02.12.68, fazendo jus ao benefício de equiparação com os valores percebidos pelos funcionários ativos da MRS Logística S/A, sucessora da RFFSA, nos termos das leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02, pugnan-do, ainda, pelo pagamento do percentual de 25%, correspondentes aos períodos de anuênios de serviço prestados, bem como seja acrescida as vantagens advindas do acordo coletivo de trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a MRS Logística S/A, juntando os documentos de fls. 20/27 para fazer prova de suas alegações. Despachados os autos para conceder à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 83/46), arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, aduzindo ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar o feito; inépcia da petição inicial, por impossibilitar o exercício da ampla defesa, limitando-se a autora a formular requerimento genérico com singela remissão à legislação que entende pertinente, e, ademais, os fundamentos que embasam a pretensão da autora, além de parcos, são por demais confusos, imprecisos e aleatórios; inépcia decorrente da contradição existente entre a narração dos fatos e a conclusão consubstanciada no pedido; ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social e a Rede Ferroviária Federal S/A e, por fim, a ausência de interesse de agir, uma vez que transferi-da a autora para a inatividade, já na vigência da Lei nº. 8.186/91, foi deferida a complementação do benefício previsto naquela lei, que vem sendo percebido desde então. Arguiu, como antecedente de mérito, a prescrição, a qual já se teria consumado, tanto a bienal quanto a quinquenal, a partir da aposentadoria da autora. No mérito aduz, em suma, a ausência de documentos capazes de demonstrar o alegado, acerca da diferenciação salarial. Ademais, a complementação da aposentadoria, no caso, destina-se tão-somente a garantir a equiparação dos proventos de inatividade à remuneração percebida pelo pessoal em atividade na RFFSA no exercício da mesma função. Assim, em conformidade com a Resolução do Liquidante nº 062/2005, verifica-se que a remuneração do cargo em que se deu a aposentação da autora, estipulada por meio de

decisão tomada nos autos do Dissídio Coletivo de Trabalho nº TST-DC - 92.590/2003, vem sendo criteriosamente observada pela RFFSA no pagamento de sua aposentadoria, conforme se constata das suas anexas fichas cadastrais, as quais demonstram cabal respeito à equiparação prescrita na Lei nº. 8.186/91, sendo, pois, insustentável o pleito de aplicação do Acordo Coletivo e Trabalho mencionado na inicial, do qual, inclusive, a antiga empregadora da autora nem é parte (fls. 44). Assim, segundo as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da RFFSA, bem como das referidas fichas cadastrais da autora, resta comprovado que a mesma vem recebendo o complemento de aposentadoria desde 1993, quando de sua passagem para a inatividade, bem como vem sendo percebidos os anuênios a que faz alusão, à razão de 25%, em consonância, portanto, com a legislação pertinente, juntando os documentos de fls. 47/58 para fazer prova de suas alegações. Réplica às fls. 61/66, requerendo a citação do INSS e da MRS Logística S/A para integrarem a lide. Em despacho proferido nos autos (fls. 67) foi firmada a competência desta Justiça Federal, pois, o pleito é de complementação de aposentadoria a ser paga pela União, afastada, ainda, a questão preliminar de inépcia da inicial e determinada a inclusão do INSS e da MRS Logística no pólo passivo, em razão do litisconsórcio necessário. Manifestação da autora às fls. 71/103, aduzindo que o pleito de reajuste de provento recebido a título de aposentadoria é decorrente da relação de trabalho e, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 114 relativo à competência da Justiça do Trabalho, requereu a remessa dos autos àquela justiça especializada (fls. 102). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 110/114), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, aduzindo ser meramente o agente pagador, competindo à RFFSA enviar os comandos com os respectivos valores e à União manter à sua disposição os recursos necessários ao pagamento da complementação devida, não tendo descumprido qualquer preceito legal em face da autora, sendo a sua atuação condicionada. Também citada, a MRS Logística S.A. ofereceu contestação (fls. 120/137) argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a complementação de aposentadoria pretendida de única responsabilidade do INSS, não lhe podendo ser imputada responsabilidade por eventuais débitos previdenciários anteriores a 1º de dezembro de 1996, quando passou a ser concessionária dos serviços públicos de transporte rodoviário. Denunciou a RFFSA à lide, verdadeira responsável pela operacionalização dos benefícios em comento. Como antecedente de mérito argüiu a prescrição bienal a partir da jubilação da autora, nos termos do enunciado nº. 326 e 327 e, no mérito, sustentando a improcedência da ação, aduzindo, em suma, que somente os ferroviários jubilados antes da entrada em vigor do Decreto-lei nº 956/69 fazem jus à complementação. Juntou os documentos de fls. 138/195. Foi dada vista à parte autora das contestações, preliminares e documentos apresentados, bem como instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para solução do feito, bem como indicando os pontos controversos que pretendem comprovar (fls. 196). A União Federal manifestou-se (fls. 203), no sentido de que cabe à parte autora fazer prova constitutiva de seu direito, não tendo provas a produzir. A autora, por sua vez, manifestou-se em réplica às fls. 212/219, entendendo pela desnecessidade de produção de provas, porém, se este juízo entendesse imprescindível a dilação probatória pugnou pela produção de prova oral (fls. 218) ou, de outra forma, pela aplicação do artigo 330, I, do CPC (fls. 219), concluindo que não há provas a serem produzidas, sendo matéria de direito, após a manifestação das Rés, requer o julgamento antecipado da lide. Por fim, a MRS Logística S.A. pugnou pelo julgamento nos termos do artigo 330, do CPC (fls. 221). As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüidas pelas partes foram rejeitadas às fls. 222, restando desprezada a realização da prova oral, nos termos daquela decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta, de início, registrar que a questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelos réus, restou rejeitada (fls. 57 e 196), assim como a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e inépcia da inicial, ambas argüidas pela União Federal, restando suprida, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário pela União, nos termos do despacho de fls. 57. Por fim, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, argüida pela União Federal às fls. 39/42, sob argumento que, transferida a autora para a inatividade, já na vigência da Lei nº. 8.186/91, foi deferida a complementação do benefício previsto naquela lei, o qual vem sendo percebido desde então, esta se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Insta, agora, deslindar a questão antecedente de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem privado, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Relevar anotar, nesse ponto, que, no tocante ao caso em concreto, o pleito deduzido tem natureza de relação jurídica de trato sucessivo e, em sendo assim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a sua jurisprudência no enunciado da Súmula nº. 85, asseverando o seguinte: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, a prescrição que incide é a quinquenal e somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não havendo, pois, que se falar em prescrição bienal, a qual é aplicável às causas trabalhistas. Acerca desse tema, inclusive, já se pronunciou o Co-lendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo aos dos autos, no seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFF-SA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de ação pro-posta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão somente a que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental (A-GRESP 1085267, Processo nº 200801983739, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 31.05.2010). Pois bem. Discute-se, por meio da presente ação, o direito de a parte autora obter complementação de sua aposentadoria em razão de ter sido admitida nos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal, em 02.12.68, fazendo jus ao benefício de equiparação com os valores percebidos pelos funcionários ativos da MRS Logística S/A, sucessora da RFFSA, nos termos das leis nºs. 8.186/91 e 10.478/02, pugnando, ainda, pelo pagamento do percentual de 25%, de anuênios correspondentes aos períodos laborados na empresa, bem como seja acrescida as vantagens advindas do acordo coletivo de trabalho, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e a MRS Logística S/A. Contudo, alega a União Federal que a remuneração do cargo em que se deu a aposentação da autora, estipulada por meio de decisão tomada nos autos do Dissídio Coletivo de Trabalho nº TST-DC - 92.590/2003, vem sendo criteriosamente observada pela RFFSA no pagamento de sua aposentadoria, em conformidade com a Resolução do Liquidante nº 062/2005, demonstrando as fichas cadastrais da autora cabal respeito à equiparação prescrita na Lei nº. 8.186/91, sendo, pois, insustentável o pleito de aplicação do Acordo Coletivo e Trabalho mencionado na inicial, do qual, inclusive, a antiga empregadora da autora nem é parte (fls. 44). Assim, segundo as informações prestadas pelo Departamento de Recursos Humanos da RFFSA, bem como das referidas fichas cadastrais da autora, resta comprovado que a mesma vem recebendo o complemento de aposentadoria desde 1993, quando de sua passagem para a inatividade, bem como vêm sendo percebidos os anuênios a que faz alusão, à razão de 25%, em consonância, portanto, com a legislação pertinente. Com efeito, compulsando os autos observo que o memorando nº. 238/AGP/DIDEV/2006, expedido pela Rede Ferroviária Federal S/A., em liquidação (fls. 49/50), na qual resta asseverado que a autora, admitida em 01.12.68, foi desligada por motivo de aposentadoria por tempo de serviço em 09.12.93, na classe de assistente administrativo, nível 235, tendo se habilitado junto à RFFSA em 10.12.93 à complementação dos proventos de aposentadoria, nos termos da Lei 8.186/91, passando a receber benefício para o nível 235 da classe de Assistente Administrativo, mais 25% de anuênios, abono Plánsfer e adicional de nível de supervisão, cujo valor bruto do benefício complementado para a Tabela da RFFSA atinge na competência julho/2006, o valor de R\$ 1.761,03 (hum mil, setecentos e sessenta e um reais e três centavos), cumprindo assim a RFFSA com a sua obrigação de comandar a complementação à conta da União, cujo pagamento é feito pelo INSS. (fls. 49). Aduziu ainda, por fim, que a RFFSA vem cumprindo com a legislação aplicada aos aposentados na condição de ferroviário, a cujos benefícios tem aplicado a tabela salarial com todos os reajustes de caráter geral, acordados em normas e dissídios coletivos de trabalho da categoria, em mesmas condições de seus empregados em atividade (fls. 50). De fato, corrobora com tais alegações a ficha cadastral da autora, acostada às fls. 51/52 dos autos, na qual consta a complementação de aposentadoria nos termos das Leis nºs 8186/91 e 10478/02, com a vigência do benefício a partir de 10.12.93, nível efetivo 235 e porcentagem de 25% de anuênio sobre o nível efetivo, além do dissídio 05/03 aplicado na tabela. Há ainda cópia do benefício previdenciário da autora, de competência de julho de 2006, no qual consta, de fato, da descrição salarial, o referido dissídio aplicado na tabela, passivo trabalhista, anuênio sobre nível efetivo e adicional de nível de supervisão, sendo os extras discriminados como concessão do benefício, revisão do benefício, complemento com e sem rateio e complemento negativo, totalizando o valor bruto salarial de R\$ 1.716,03 (fls. 53), sendo exatamente esse o valor para o nível da autora, constante da tabela salarial reajustada nos termos do Dissídio TST-DC 92.590/2003 e da Resolução do Liquidante nº. 062/2005, consoante documentos acostados às fls. 57/58 dos autos. Ora, verifico, de outro lado, que a autora não logrou êxito em refutar tais alegações, cingindo-se a tecer alegações genéricas, sequer desdobrando de forma concreta e objetiva acerca desse tema. Aliás, em que pese a autora alegue em passant que seu benefício encontra-se defasado pela extinção da RFFSA, por inatividade, e, sendo as operações ferroviárias transferidas para a MRS Logística S/A, única empresa que possui o funcionário paradigma em atividade, e, portanto, somente com esta companhia é possível o reajuste e manutenção de seus proventos previdenciários (fls. 64), requerendo a equiparação com os funcionários ativos (fls. 03), sequer agiu com a recomendada cautela de comprovar a alegada diferença, não tendo acostado aos autos qualquer documento nesse sentido. Em suma, não merece prosperar a alegação da autora de que, com o advento da Lei nº. 10.478/02, que estendeu os benefícios da Lei 8.186/91, passou a ter direito à complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social aos ferroviários admitidos até 31.10.69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias (fls. 03), vez que restou demonstrado que tanto a autora fazia jus ao benefício como já o estava recebendo desde dezembro de 1993, quando se aposentou, restando demonstrado, ainda, o pagamento do aludido anuênio, no exato percentual de 25%, e o reajuste da tabela salarial para a sua categoria, em razão do Dissídio Coletivo

de Trabalho, como visto. Ademais, no que se refere a alegada diferença entre a remuneração percebida pelos servidores ativos da MRS Logística S/A, atual exploradora das redes ferroviárias, e a alegada defasagem do benefício percebido pela autora, esta não se desincumbiu de seu onus probandi, conforme alhures mencionado, sendo de rigor a improcedência de seu pleito, também nesse ponto. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a autora condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, pro rata, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que à autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, atento à Secretaria para a situação de inativo - baixado do causídico da autora, conforme consta da consulta de inscritos aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, não havendo nos autos substabelecimento de poderes a qualquer outro patrono. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015471-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015471-7) - JULIO TADASHI SUZUKI (SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Julio Tadashi Suzuki, CPF/MF nº 008.675.618-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento dos períodos urbanos trabalhados sob condições insalubres, para ao final serem computados a outros períodos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/05/2007 (NB 42/143.184.687-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 13/12/1982 a 12/12/1983, de 08/10/1984 a 31/12/1987 e de 01/01/1988 a 31/05/1994, trabalhados na empresa General Eletric do Brasil S.A., e de 14/11/1994 a 03/10/1997, trabalhado na empresa Thorton Inpec Eletrônica Ltda. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 16-76. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 91-99. Quanto ao período de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor às ff. 105-120, em que requereu a procedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 124-180). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/05/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 14/12/2007, não há prescrição quinquenal operada para o presente feito. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o

segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado ao respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu

artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e

considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660;

Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Eletricidade e atividade de cabista: Equiparam-se aos eletricitários na sujeição ao agente físico eletricidade os cabistas, dentre eles os emendadores de cabos telefônicos aéreos, desde que também estejam efetivamente submetidos a risco concreto de sofrerem choques elétricos acima de 250 volts, por atividade desenvolvida junto a redes elétricas. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: IV - O Decreto n.º 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período pleiteado. V - A previsão regulamentar aplica-se a todo aquele que exerce suas atividades, de modo habitual e permanente, próximo às redes elétricas, com tensão acima de 250 Volts, como é o caso dos autos, em que o autor é emendador de cabos telefônicos aéreos, estando sujeito ao risco de choque elétrico. Equiparação das atividades em telecomunicações as de eletricitários. Precedente. (TRF3; AC 924451; Proc.: 2000.61.04.002572-0/SP; 8ª Turma; Decisão de 07/05/2007; DJU de 30/05/2007, p. 627; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). O risco concreto referido deve ser comprovado pelo segurado por meio de algum documento idôneo, para as atividades desenvolvidas até a edição da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997. Posteriormente a essa data, tal comprovação deve-se dar necessariamente pela juntada de formulários próprios (DSS8030) e laudo técnico correspondente, tudo nos termos acima especificados nesta sentença na rubrica prova da atividade em condições especiais. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. CASO DOS AUTOS: I - Atividades especiais requeridas: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) General Eletric do Brasil S.A., de 13/12/1982 a 12/12/1983 e de 08/10/1984 a 31/12/1987, onde exerceu as funções de técnico eletroeletrônico, conforme demonstrado em cópia de sua CTPS à f. 25 e cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - de ff. 42-43. No primeiro período esteve exposto ao agente agressivo físico ruído acima de 91 dB(A), conforme formulário DSS8030 de f. 29, declaração da empresa de f. 28 e laudo técnico de f. 30. Com relação ao segundo período, esteve exposto ao agente nocivo físico ruído de 81 dB(A), no período de 01/02/1985 a 31/12/1987, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 32. (ii) G.E. Plastics South América Ltda., de 01/01/1988 a 31/05/1994, onde exerceu funções relacionadas à área de manutenção, como encarregado de manutenção entre 01/01/1988 a 31/03/1989 e de supervisor de manutenção entre 01/04/1989 a 31/05/1994, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntado às ff. 42-43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 33-34. Esteve exposto ao agente mecânico eletricidade de alta e baixa tensão e físico - ruído de 86,6 dB(A) e calor, cujo IBUTG máximo foi de 28,3. (iii) Thorton Inpec Eletrônica Ltda., de 14/11/1994 a 03/10/1997, onde exerceu funções na área de manutenção, como supervisor, conforme cópia de sua CTPS juntada a f. 27. Esteve exposto ao agente nocivo físico - ruído de 82 dB(A), de acordo com formulário DSS8030 de ff. 38 e laudo técnico de ff. 39-40. ITEM (i): apenas o período de 13/12/1982 a 12/12/1983 deve ser considerado especial, quando o autor trabalhou submetido a ruído de 91 dB(A), conforme documentos de ff. 29-30. Para nenhum outro período desse item não há nos autos elementos que indiquem a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Note-se que nem mesmo o período de 01/02/1985 a 31/05/1986, em que o autor desenvolveu a atividade de efetuar reparos elétricos de baixa e alta tensão em máquinas e equipamentos. Instalação elétrica predial, máquinas e equipamentos. Dar manutenção em subestações. Enrolar bobinas e motores., pode ser tomado como especial, diante da

ausência de indicação precisa do risco concreto e da voltagem a que esteve exposto. ITEM (ii): verifico a impossibilidade de reconhecer a especialidade do período pela exposição aos agentes nocivos ruído e calor, aquele em razão da ausência de laudo técnico necessário para a sua comprovação e este em face da ausência de indicação precisa da fonte artificial de radiação e de elementos quanto à medição. Entretanto, do perfil profissiográfico previdenciário de ff. 33-34 colho que durante todo o período o autor desenvolveu a seguinte atividade no setor de manutenção: Planeja e executa manutenção mecânica e eletroeletrônica preventiva e corretiva nos equipamentos produtivos em geral, manutenção predial, podendo atuar em instalações, substituindo, recuperando, desmontando, limpando e montando partes avariadas, focando permanente redução de tempos de parada do parque industrial, subsumida por analogia nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Desse modo, reconheço a especialidade da atividade desempenhada entre as datas de 01/01/1988 a 31/05/1994. ITEM (iii): O formulário DSS-8030 de ff. 38 indica a submissão do autor ao agente físico ruído de 82 dB(A) durante todo o período; sucede que o laudo técnico de f. 39 encontra-se aparentemente incompleto e sem a assinatura e identificação do registro profissional do perito, não podendo servir de elemento determinante à comprovação da especialidade do período. Noto, ainda, que as atividades desenvolvidas pelo autor nesse período se circunscreveram ao gerenciamento de trabalhos, conforme colho do formulário de f. 38: coordenar, supervisionar e orientar subordinados em sua área de atuação. Distribuir trabalhos equivalentes e condizentes com os objetivos, prazo e metas do setor. Assim, não há enquadramento a ser feito por atividade industrial. Referido período (14/11/1994 a 03/10/1997), pois, será contado como comum. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 23-27, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo total até a DER de 02/05/2007: Passo a computar na tabela abaixo, os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos de trabalho do autor, até a data do requerimento administrativo em 02/05/2007, para o fim de aferir a possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Por conseguinte, mediante a conversão dos períodos acima reconhecidos como de atividade especial, verifico que o autor perfazia 33 anos e 4 meses de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo havido em 02/05/2007. IV - Tempo total até a EC nº 20/1998: Tempo Passo a verificar o cumprimento dos requisitos para implementação da aposentadoria proporcional até a data da EC 20/98: Verifico que na data da EC 20/98, o autor não comprovava 30 anos de tempo de contribuição. Assim, teria de se submeter às regras de transição constantes, dentre elas a idade mínima de 53 anos. Ocorre que o autor nasceu em 22/12/1959 e irá completar 53 anos somente em 22/12/2012. Portanto, ademais de não computar 35 anos de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo, o autor nunca reuniu condições à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Julio Tadashi Suzuki (CPF 008.675.618-40) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de 13/12/1982 a 12/12/1983 (ruído) e de 01/01/1988 a 31/05/1994 (itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979) e (ii) a convertê-los em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença. Porque o autor não implementou as condições necessárias nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do requerimento administrativo, julgo improcedente o pedido de jubilação. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Julio Tadashi Suzuki / 008.675.618-40 Tempo de serviço especial reconhecido de 13/12/1982 a 12/12/1983 e de 01/01/1988 a 31/05/1994 Tempo total até a DER de 02/05/2007 33 anos e 4 meses Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-45.2008.403.6105 (2008.61.05.001007-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Campinas, objetivando a restituição de valor a título de antecipação de contribuição sindical, no importe de aproximadamente R\$ 189.861,10, o qual foi indevidamente repassado em duplicidade ao réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/109. Emenda da inicial às fls. 114/124 e 128/139. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 142/143). Citada, o réu ofertou a contestação de fls. 163/170. Juntou documentos (fls. 171/185). Houve réplica (fls. 189/197). Na fase de produção de provas, o réu requereu a realização de prova testemunhal e pericial, que foram indeferidas à fls. 201. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 204/213), ao qual foi negado seguimento (fls. 218/219). Às fls. 234/237, a CEF noticiou a apresentação de proposta de quitação do débito em questão

pelo réu, com a qual concordou. A CEF comprovou a apropriação dos valores anteriormente bloqueados junto à conta nº 412.139-8, para o fim de pagamento dos valores acordados.É o relatório. DECIDO.Pretende a autora a restituição de valor a título de antecipação de contribuição sindical, no importe de aproximadamente R\$ 189.861,10, o qual foi indevidamente repassado em duplicidade ao réu.Às fls. 234/237 a CEF noticiou a apresentação de proposta de quitação formulada pelo réu, com a qual concordou, tendo sido repassados os valores anteriormente bloqueados junto à conta nº 412.139-8, para o pagamento acordado (fls. 242/245).Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 234/237 e 242/245) e resolvo o mérito do feito, com base no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do referido acordo.Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007019-75.2008.403.6105 (2008.61.05.007019-8) - RADIO SANTOS DUMONT LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS E SP161311E - ANGELICA VEIGA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

RÁDIO SANTOS DUMONT LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional para declarar o seu direito de retransmitir o programa oficial Voz do Brasil em horário alternativo, dentro de sua programação, determinando o afastamento da restrição do horário obrigatório das 19:00 às 20:00 horas, uma vez que a segunda parte do artigo 38, alínea e, do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como os artigos 28, item 12, letra f, e 68, ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, não foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, e violam a liberdade de transmissão das emissoras de radiodifusão. Juntou os documentos de fls. 37/67, para fazer prova de suas alegações. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 70/72), tendo a autora se insurgido em face dessa decisão com a interposição do agravo de instrumento nº 2008.03.00.028451-5 (fls. 90/128), o qual restou convertido em agravo retido, consoante cópia da decisão proferida no âmbito da nossa E. Corte Regional e colacionada às fls. 130/131 dos autos. Ainda, referida decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 149), deixando a i. Desembargadora Federal Relatora, Salette Nascimento, de receber o agravo interposto por ausência de previsão legal.Citada, a União Federal ofertou contestação (fls. 79/86), aduzindo, em suma, a constitucionalidade da Lei 4.117/92 e do Decreto nº 52.795/63, que a regulamentou, pois ambos foram expressamente recepcionados pela atual Carta Magna. Ademais, o programa referido é de interesse público e de transmissão obrigatória, nos termos da lei vigente, sendo de rigor a improcedência do pedido.Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 135/138), assim como a ré (fls. 142).É o relatório do essencial. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, conquanto presentes os requisitos previstos no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Discute-se, por meio da presente ação, o direito da autora, emissora de rádio em frequência modulada, de abster-se da obrigação de retransmissão do programa A Voz do Brasil, nos termos do que dispõe o artigo 38, e, da Lei nº 4.117/62, bem como os artigos 28, item 12, letra f, e 68, ambos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aduzindo que referidas normas legais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, mormente em face da norma contida no artigo 220, 1º, que versa sobre comunicação social.O artigo 38, alínea e, da Lei nº 4.117/62, estabelece que as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação do noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional. Da mesma forma, os artigos 28, item 12, alínea f e 68, ambos do Decreto nº. 52.795, de 31 de outubro de 1963, reiteram os termos já expostos na referida norma (fls. 05/06). Com efeito, a referida lei foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos do julgamento da ADI-MC 561/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, publicada DJ em 23/03/2001, destarte encontrando-se a questão já superada pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. - A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor

constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. TELECOMUNICAÇÕES - COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL - PODER REGULAMENTAR DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A competência institucional do Congresso Nacional para dispor, em sede legislativa, sobre telecomunicações não afasta, não inibe e nem impede o Presidente da República de exercer, também nessa matéria, observadas as limitações hierárquico-normativas impostas pela supremacia da lei, o poder regulamentar que lhe foi originariamente atribuído pela própria Constituição Federal (CF, art. 84, IV, in fine). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DEVER PROCESSUAL DE FUNDAMENTAR A IMPUGNAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal não está condicionado, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pelas razões de ordem jurídica invocadas como suporte da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor da ação direta. Tal circunstância, no entanto, não suprime à parte o dever processual de motivar o pedido e de identificar, na Constituição, em obséquio ao princípio da especificação das normas, os dispositivos alegadamente violados pelo ato normativo que pretende impugnar. Impõe-se ao autor, no processo de controle concentrado de constitucionalidade, sob pena de não-conhecimento da ação direta, indicar as normas de referência - que são aquelas inerentes ao ordenamento constitucional e que se revestem, por isso mesmo, de parametricidade - em ordem a viabilizar a aferição da conformidade vertical dos atos normativos infraconstitucionais. Releva anotar que o regime de autorização, concessão ou permissão de serviços de radiodifusão sonora, regulado pelo artigo 21, XII, a, da CF, não é incompatível com a imposição de ônus e gravames, baseados no interesse público, previstos no ato de outorga, em vista de um interesse social juridicamente relevante, concernente à divulgação de dados, informações e atividades dos poderes da República. A outorga originária do direito de exploração de serviço público, sob condição, não permite considerar ofendido quaisquer dos princípios relativos à liberdade de expressão, informação ou transmissão, no âmbito da comunicação social. Não se tem censura ideológica sobre conteúdo de programação, mas apenas reserva de tempo, previsto em lei, para a retransmissão de informações oficiais, de interesse público. Ademais, o monopólio radiofônico, que se poderia alegar com base no artigo 220, 5º, da Carta da República, limita a concentração do exercício da titularidade do direito de exploração, e não, por evidente, a prerrogativa da União de estabelecer regra geral de limitação ou de imposição de gravame ou condição, à concessionária do respectivo serviço público. Sequer cabe alegar que a retransmissão do programa oficial em tal horário violaria o princípio da proporcionalidade, pois se assim deduzido fosse, ter-se-ia, eventualmente, o prejuízo comercial que a concessionária estaria a sofrer em função da perda de audiência e de anunciantes no horário nobre, aspecto que não tem a funcionalidade por muitos defendida, pois a obrigação, nascida com o próprio ato de outorga, deveria ter sido considerada na estruturação do projeto de exploração econômica do empreendimento radiofônico. Aliás, alteração unilateral do ato de concessão, apenas quanto à obrigação legal da concessionária, na perspectiva da consecução de interesse preponderantemente econômico ou comercial, além de ofensivo ao princípio da supremacia do interesse público, ainda colidiria com o princípio da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito. Na verdade, a retransmissão do programa oficial no horário legalmente fixado não teve, por evidente, o objetivo de prejudicar comercialmente as empresas concessionárias, nem o de suprimir as liberdades afirmadas, no campo dos direitos individuais e da comunicação social, mas apenas e fundamentalmente o de promover interesse público, inerente à veiculação de informação oficial, de modo a atingir a maior parcela possível da audiência, finalidade que, certamente, restaria prejudicada se avaliada a condição, legalmente imposta, apenas sob a ótica do interesse econômico do titular da outorga. Certamente, o interesse de qualquer concessionária de aproveitar economicamente o horário, por meio da supressão pura e simples da transmissão do programa, não pode ser contraposto ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição Federal, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa informativo A Voz do Brasil. Não se ignora que o artigo 220 da Constituição Federal estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não deverão sofrer restrição, salvo o disposto na própria Carta Política. Contudo, não se pode descurar do fato de a concessionária, ao participar do processo para obter a sua concessão, ter tido, previamente, conhecimento dos seus direitos e obrigações e, por ter a ele aderido, via de consequência anuiu à obrigação de transmitir referido programa, aliás, sempre prevista no contrato firmado. Ora, sendo a concessão administrativa concedida a título precário e sempre onerosa e bilateral, é de obrigação da detentora da outorga o cumprimento fiel das cláusulas contratuais, caso contrário, a qualquer tempo assistirá à Administração Pública o direito de suprimir ou cancelar o ato, sem que se possa, de modo algum, cogitar de um direito adquirido do usuário do serviço. Com efeito, por meio da concessão o Estado transfere a exploração de serviço público a terceiro, que o prestará em nome daquele, mas sob condições formalizadas e fixadas pelo próprio Estado, recebendo a concessionária, em contrapartida, compensação econômica, garantindo-se assim, o equilíbrio financeiro do contrato a cujas obrigações aderiu voluntariamente. Não poderia ser diferente com as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, colho da jurisprudência da nossa Egrégia Corte Regional os seguintes excertos de julgados: 1. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE

SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA OFICIAL DE INFORMAÇÕES DOS PODERES DA REPÚBLICA: A VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA OBRIGAÇÃO. 1. O serviço de radiodifusão é uma concessão estatal, devendo seguir os ditames do interesse público, figurando entre eles a aceitação e obediência ao Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/1962). 2. A Lei nº 4.117/1962, por sua vez, dispõe, em seu art. 38, sobre a obrigatoriedade da retransmissão do programa A Voz do Brasil no período das 19 às 20 horas. 3. O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a atual Carta Constitucional recepcionou a Lei nº 4.117/1962 na sua integralidade, conforme julgamento da ADI MC 561/DF. 4. O interesse da concessionária em aproveitar economicamente o horário reservado ao programa A Voz do Brasil, seja por meio de sua supressão, ou mesmo com o deslocamento para outro horário, não pode se contrapor ao interesse público, consagrado na legislação e na Constituição, inerente à obrigação coletiva de retransmissão do programa. 5. A Voz do Brasil é uma modalidade de comunicação institucional, regida por critérios e finalidades diversas dos programas jornalísticos, não sendo possível afastar a relevância e a utilidade do programa informativo oficial da Autoridade Administrativa ao fundamento de que a imprensa exerceria a mesma função. 6. O dever legal é exigido, de forma objetiva e indiscriminada, de todas as emissoras de radiodifusão sonora, enquanto meio específico de comunicação, sendo certo que restam à emissora ainda 23 horas de programação. 7. Precedentes. 8. Apelação não provida. (AC nº 733.820/SP, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3, 28.10.2008).

2. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA VOZ DO BRASIL. RETRANSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO LEGAL. 1. A tese da liberdade de expressão, de pensamento, de criação artística, de informação, deve ser interpretada de modo relativo, na medida em que cede frente ao interesse social, juridicamente relevante, concernente à divulgação das atividades dos poderes da República, enquanto obrigação legal, decorrente do próprio ato de concessão de serviço público, que atinge, de modo indistinto, a todos os concessionários. 2. Precedentes da Turma. (AG nº 59273/SP, 3ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ, 08.05.2002, p. 684).

3. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA VOZ DO BRASIL. I - Inexistência dos pressupostos insculpidos no art. 273 do CPC a ensejar a concessão da tutela antecipada. II - A Lei 4117/62, em seu art. 38, estabelece a obrigatoriedade de retransmissão pelas emissoras de radiodifusão do programa oficial de informações dos Poderes da República, sendo que a Lei 9472/97, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8 de 1995 não revogou a matéria tratada naquele diploma legal, no que tange à radiodifusão. IV - Agravo de Instrumento provido (AG nº 1999.03.00.062384-7, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 09.10.2002, p. 497).

4. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. I. O serviço de radiodifusão, nos termos constitucionais, depende de outorga de permissão pelo Poder Público. II. Essencialidade das informações veiculadas através da chamada A Voz do Brasil que sobressai (AG nº 97.03.079131-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJU de 28.05.2003, p. 151).

5. DIREITO CONSTITUCIONAL - RETRANSMISSÃO DO PROGRAMA RADIOFÔNICO COGNOMINADO VOZ DO BRASIL - HORÁRIO PREDETERMINADO PELA LEI Nº 4117/62 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ASSEGURADA PELO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - A Lei nº 4117/62, ao determinar em seu art. 38, e, o horário em que as emissoras de rádio deveriam retransmitir o programa Voz do Brasil, não se encontra em dissonância com a Constituição da República, vez que não viola nem embaraça a liberdade de informação assegurada pelo art. 220 da Carta Magna, quer porque o conteúdo desse programa é de responsabilidade de outros comunicadores distintos daqueles que pertencem aos quadros da rádio retransmissora, quer porque retransmitir esse programa por uma hora, das 19 às 20 horas, não interfere no caráter jornalístico do rádio, pois lhe sobram 23 horas do dia para veicular o que bem entender à guisa de notícias. II - Agravo de instrumento provido, restando prejudicado o agravo regimental. (AG nº 2002.03.00009340-9, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU de 11.09.2002, p. 471). No âmbito das demais Cortes Regionais Federais, a jurisprudência também restou consolidada no mesmo norte, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RADIOFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 21, XI. 1. O art. 38, alínea e, da Lei n. 4.117/1962, que estabelece a obrigatoriedade de transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que prevê a exploração, pela União, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (art. 21, inciso XI). 2. Desse modo, o referido dispositivo legal insere-se no contexto jurídico como instrumento que assegura a difusão de informações de interesse público, não restringindo, de modo algum, a liberdade de criação e de informação jornalística. Precedentes deste Tribunal. 3. A obrigatoriedade de retransmissão do programa A Voz do Brasil, por outro lado, não viola o disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC nº 200038020036435, rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, e-DJFI, 14.09.2009, p. 330).

2. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - A VOZ DO BRASIL - OBRIGATORIEDADE DE RETRANSMISSÃO - LEI Nº 4117/62, ART. 38, e - LEI Nº 9472/97, ART. 215 - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - A obrigação legal de retransmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República não ofende à Constituição Federal. II - Afastado o fumus boni iuris há manifesta ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar. III - Agravo desprovido. (TRF - 2ª Região, AGTAC nº 140.275, rel. Des. Fed. Theophilo Miguel, DJU, 16.11.2005, p. 258).

3. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA RADIOFÔNICO A VOZ DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A União é parte legítima para responder ação em que ao interesse de empresas de radiodifusão se intenta a dispensa dessas da obrigação de transmitir A Voz do Brasil. Isso por que ainda que à ANATEL corresponda adotar as medidas para atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, ela é vinculada ao Ministério das Comunicações que tem a função de órgão regulador das telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 8º). 2. Mesmo que a exigência da transmissão do programa A Voz do Brasil tenha origem remota, o fato da sua permanência dilargada no tempo a faz atual. Atual, portanto, é o interesse processual das empresas radiodifusoras, no intento de eximir-se da obrigação, conquanto longamente com ela se conformaram, eis que diz com o exercício de sua própria atividade, fazendo não só econômico mas também jurídico o seu móvel de agir. 3. A exigência, contra as empresas radiodifusoras autorizadas a funcionar, da transmissão do programa oficial A Voz do Brasil, em termos preestabelecidos, é legítima. A imposição não fere valores de ordem constitucional e se coaduna com os comandos da Constituição Federal, pela qual se tem por recepcionado o correspondente regramento, não o transmudando exercício de hermenêutica com a valoração de contexto fático hodierno, o qual não tem o condão de modificar o juízo valorativo do legislador. 4. Não se há de dispor sobre a outorga de provimento jurisdicional diverso daquele postulado pelas partes, sendo estranho, pois, à lide, como o é a cogitação da flexibilização do horário de transmissão da A Voz do Brasil, de toda a sorte incabível porque se não transmuda ao particular o exercício próprio de conveniência do Estado, expresso em Lei. (TRF - 4ª Região, AC nº 200071000035407/RS, rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, DJ, 30.06.2004, p. 792) . 4. ADMINISTRATIVO. A VOZ DO BRASIL. TRNSMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 4.117/62. CONSTITUCIONALIDADE. - O art. 38, e, da Lei nº 4.117/62, que estabelece a obrigatoriedade da emissora de rádio transmitir o programa A Voz do Brasil, não foi revogado pela Constituição Federal de 1988, não constitui cerceamento à liberdade de imprensa, nem quebra do princípio da isonomia, pois trata de um serviço público de interesse da sociedade brasileira. - Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC nº 341.948, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ, 17.07.2007, p. 395).Em suma, a obrigação de retransmissão do mencionado programa oficial é encargo inerente à outorga e, contrariamente do asseverado, não implica violação da liberdade de expressão das emissoras de rádio, sendo certo que a norma contida no artigo 38, alínea e, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e, conseqüentemente, a contida nos artigos 28, item 12, alínea f e 68, ambos do Decreto nº. 52.795/63, foram recepcionadas pela Constituição da República.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a autora condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa, bem como por se tratar de matéria amplamente discutida e conhecida no âmbito do Poder Judiciário. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010311-68.2008.403.6105 (2008.61.05.010311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009102-5)) ERIETI BORTOLOTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, precedido de ação cautelar inominada (autos nº 2008.61.05.009102-5, apensos), aforado por Eriete Bortoloti Ghizzi (CPF nº 024.635.908-07) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia, por provimento sentencial, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Alega haver sofrido mastectomia total da mama esquerda em 2003, após diagnóstico de carcinoma ducto invasivo. Desse procedimento cirúrgico surgiram sequelas consistentes no aparecimento de linfedema em membro superior esquerdo e, em razão de ser canhota, teve sua capacidade laboral prejudicada. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.480.931-3) no período de 28/01/2005 até 04/10/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado.Com a inicial vieram os documentos de ff. 11-39.Requeru pedido liminar no processo cautelar preparatório em apenso (autos nº 2008.61.05.009102-5), tendo-lhe sido indeferida a tutela de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Citada, a autarquia ré apresentou contestação e documentos de ff. 48-62, sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. A autora ofertou réplica (ff. 83-88) e apresentou quesitos (ff. 93-95).O laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 112-115, sobre o qual se manifestaram o INSS (f. 118) e a autora (ff. 120-121). Esta ainda requereu a nomeação de perito em especialidade diversa daquela do subscritor do laudo realizado.O pedido de produção de nova perícia foi indeferido (f. 122), tendo a autora interposto agravo na forma retida em face da referida decisão (f. 127-130).A decisão restou mantida por este Juízo (f. 131).Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.É considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:Regramento normativo:Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de

auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Dos documentos juntados pelo INSS aos autos (ff. 65-66), verifico que a parte autora possuiu vínculo empregatício no período de 1977 a 1989 e verteu contribuições à Previdência no período de dezembro/2003 a novembro de 2004. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2005 até 04/10/2007 (NB 505.480.931-3). Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 20/10/2009 pelo Sr. Perito judicial (ff. 112-116) atesta que a parte autora foi submetida à mastectomia total da mama esquerda no ano de 2003, em razão de diagnóstico de câncer de mama. Contudo, não há informação de recidiva da doença, bem como ao exame físico a autora não apresenta linfedema do membro superior esquerdo; atesta também que o atual quadro clínico da autora não a remete à condição de incapacitada para o trabalho remunerado. Em resposta aos quesitos deste Juízo, respondeu o Sr. Perito que: A autora realizou tratamento cirúrgico e quimioterápico para neoplasia de mama esquerda. A autora não apresenta evidências de atividade da doença e não há seqüelas do tratamento instituído. Não há incapacidade laborativa comprovada desde 04/10/2007.... Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá divergir dele sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, entendo que os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; decisão de 25/08/2008; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a autora portadora da doença referida, a qualquer momento ela poderá requerer novamente, em outro processo, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Para tanto, porém, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e submetidos ao crivo de nova perícia por médico do Juízo. Dispositivo: Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Eriete Bortoloti Ghizzi (CPF nº 024.635.908-07) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devendo a autora responder inclusive pelo pagamento da perícia médica (f. 125). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8) - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Vicente Lopes dos Santos (CPF/MF nº 002.097.288-17) em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu a recalcular o valor das mensalidades de seu benefício previdenciário pagas em atraso, relativas ao período de 30/01/2003 a 28/03/2008, com a devida aplicação

da correção monetária integral, utilizando-se dos índices legalmente estabelecidos desde a data em que o benefício restou devido (janeiro/2003), bem assim a incidência de juros de mora desde o requerimento administrativo, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação desses índices atualizados até a data do efetivo pagamento. Relata que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.387.517-6), em 30/01/2003, o qual foi concedido somente em 29/02/2008. O atraso na concessão do benefício gerou um crédito no valor de aproximadamente R\$ 102.135,44, calculado para março/2008. O autor sustenta, contudo, que o valor pago pelo INSS a título das parcelas em atraso não foi acrescido dos índices legais de correção monetária, nem dos juros de mora, já que o valor correto corresponde a R\$ 149.792,92, atualizado para junho/2008. Dessa forma, pretende o pagamento da diferença devida no valor de R\$ 47.657,48 (quarenta e sete mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha juntada às ff. 225-228. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 20-235. Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 246-249), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a correção monetária foi aplicada de forma correta no caso dos autos; sustenta ainda que os juros de mora não são devidos, à míngua de previsão legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica pelo autor às ff. 254-257, em que ratificou a procedência dos pedidos. O autor requereu prioridade no julgamento do feito, em razão de seu estado debilitado de saúde (ff. 259-260). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para realização de prova pericial contábil (f. 263). Laudo da Contadoria do Juízo foi juntado às ff. 265-271, com o qual concordou o INSS (f. 274). Em manifestação acerca do laudo contábil, o autor concorda com a correção monetária calculada, mas ratifica a tese do cabimento da aplicação dos juros de mora, conforme requerido na inicial (f. 275-276). Tornaram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Julgamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. II.2. Prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. O crédito sob cobrança foi constituído após o deferimento do pedido administrativo previdenciário formulado pelo autor, que se deu em 28/03/2008. Assim, entre a data da constituição do crédito sob cobrança e a data da apresentação em juízo da pretensão não decorreu o prazo prescricional quinquenal. II.3. Mérito: Busca o autor a aplicação dos índices legais de correção monetária desde janeiro/2003, data em que o benefício previdenciário restou devido, bem como os juros de mora na proporção de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo até a data do pagamento da primeira prestação de seu benefício previdenciário (28/03/2008). Aponta erro do INSS na aplicação da correção monetária, pois fixou data de início da correção monetária em 05/02/2003, quando a data correta seria 30/01/2003. Além disso, afirma que não foram aplicados os juros de mora, que seriam devidos em razão do atraso na concessão do benefício. Tais diferenças somam o valor de R\$ 47.657,48, conforme planilha juntada às ff. 225-228, atualizado para o mês de junho de 2008. Em contestação, a Autarquia previdenciária sustenta que aplicou corretamente, sobre os valores atrasados do benefício previdenciário do autor, os índices de correção monetária conforme previstos pelo artigo 175 do Decreto n.º 3.048/1999. Quanto ao pedido de incidência de juros de mora, sustenta que não há previsão legal que determine o seu pagamento. II.3.1. Correção monetária: Aos benefícios previdenciários pagos em atraso é devida a aplicação da correção monetária, que incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do STJ. A incidência da correção monetária se impõe como medida de manter o valor da moeda, em razão dos efeitos da inflação sobre os valores do benefício em atraso. Verifico da cópia do processo administrativo do autor juntada aos autos, que o benefício foi pleiteado em 30/01/2003 e concedido somente em 28/03/2008. Tal atraso na concessão do benefício resultou em crédito a favor do autor, que foi pago pelo INSS (f. 210-211). Elaborado laudo técnico contábil pela Contadoria do Juízo, foi apurada diferença entre o valor devido e o valor efetivamente, no importe de R\$ 2.754,16. Esse crédito resulta do fato de que o INSS aplicou a correção monetária sobre os valores atrasados até abril/2008; contudo os valores somente foram efetivamente pagos ao autor em julho/2008; disso decorre a diferença apurada pela Contadoria Judicial. Tanto o INSS, quanto o autor concordaram com os valores apresentados pela Contadoria do Juízo acerca da correção monetária apurada e nada há mais a tratar sobre valores eventualmente devidos por razão dessa específica causa de pedir. Assim, remanesce controvertida apenas a questão do cabimento ou não de aplicação dos juros de mora desde o requerimento administrativo, conforme manifestado pelo autor em sua petição às ff. 275-276. II.3.2. Juros de mora: Pretende o autor o pagamento de juros de mora sobre o montante apurado em razão do atraso na concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Sobre o tema, dispõe o enunciado n.º 204 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Assim, os juros de mora pretendidos pelo autor são devidos somente sobre o valor impago por ocasião da citação e a partir dela. Incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, até 01/07/2009, quando passam a incidir os termos da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. No caso dos autos, os valores relativos ao período de atraso na concessão do benefício previdenciário ao autor foram pagos em julho de 2008, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (04/03/2009), fato não controvertido nos autos. Com efeito, para o caso dos autos não há falar em incidência de juros de mora sobre o montante administrativamente pago ao autor anteriormente ao ajuizamento do pedido. De outro giro, haverá incidência moratória sobre o valor da diferença acima apontada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos apresentados por Vicente Lopes dos Santos (CPF 002.097.288-17) em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a pagar ao autor a diferença impaga administrativamente de R\$ 2.754,16 (apurado em julho/2008), observados os termos abaixo. O valor deverá ser corrigido monetariamente até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF), observada a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Haverá incidência moratória a partir da citação (12/06/2009 - f. 244), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/1950) ao autor. Custas na forma da lei. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011393-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011393-1) - RUTH BARTHOS DE CARVALHO (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Sentenciado no curso de Correição-Geral ordinária. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ruth Barthos de Carvalho (CPF/MF nº 353.423.788-93), qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ou ainda outra prestação previdenciária mais benéfica (f. 11, b). Pretende, ainda, o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo e indenização por danos morais no importe de 200 (duzentos) salários mínimos. Relata ser idosa (73 anos) e possuir problemas de saúde próprios da idade, sendo que vive em estado de miserabilidade. Requereu o benefício de auxílio ao idoso junto ao INSS em 17/10/2006, que não foi nem sequer apreciado. Pleiteia a concessão da assistência judiciária gratuita. À inicial, juntou os documentos de ff. 12-30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 65-66), tendo sido determinada a realização de perícia sócio-econômica. A autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela (ff. 82-88). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 94-104, sem arguição de preliminares. No mérito, com relação ao benefício de amparo assistencial, sustentou a ausência de comprovação dos requisitos necessários a sua concessão, especialmente a não comprovação da renda mínima per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Com relação à indenização pelos danos morais, afirma que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, não havendo ato ilícito a indenizar. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (ff. 108-110). Foi proferida decisão no agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido (ff. 113-114). Relatório sócio-econômico às ff. 121-123, sobre o qual se manifestou somente a autora (f. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No presente caso, pleiteia a autora o pagamento das prestações vencidas do benefício requerido em 17/10/2006. O presente pedido foi distribuído em 20/08/2009. Assim, tampouco há prescrição a reconhecer de ofício. Mérito: Conforme relatado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso ou ainda outra prestação previdenciária mais benéfica (f. 11, b), com pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo e indenização por danos morais. Para tanto, afirma ser pessoa idosa e que padece de sérios problemas de saúde, circunstância que lhe impõe o uso de medicação contínua. Alega, ainda, não dispor de condições de realizar trabalho remunerado e que, ademais, seus familiares não têm condições de prover suas necessidades básicas. Benefício assistencial: O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/1993 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24/07/1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com

qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. Anote-se que com a edição do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Portanto, o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. Diante de todo o quadro normativo acima, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de precariedade de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessárias a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal típica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/93 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. Dessarte, considerando que a autora é pessoa idosa, conforme o documento de identificação juntado à f. 14, resta atendido um dos requisitos para a percepção do benefício assistencial. Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, no estudo sócio-econômico (ff. 121-123) realizado no domicílio da autora, datado de 15/01/2010, foi constatado que a Sra. Ruth Barthos de Carvalho reside com seu esposo, Sr. Vicente Geraldo de Carvalho, o qual conta com mais de 76 (setenta e seis) anos de idade; que a autora não possui renda própria, vivendo exclusivamente da aposentadoria concedida ao esposo (R\$ 910,21) e recebendo ajuda dos filhos em forma de alimentos; que a casa em que residem é própria e foi construída pelo esposo da autora ao longo dos anos de trabalho dele; que tanto a autora quanto seu esposo fazem uso de medicamentos e possuem os gastos relacionados à f. 123. Concluiu a senhora perita que: (...) a requerente e seu esposo convivem de modo simples e confortável, com os recursos da aposentadoria do Sr. Vicente, amparada e assistida pelos familiares que estão a sua volta, devendo a concessão do benefício pleiteado somar-se àqueles, visando minimizar o custeio das suas necessidades básicas. Na espécie posta à apreciação, há registro de que a renda familiar atual da autora é, portanto, de R\$ 910,21, auferida por seu esposo, com quem naturalmente reside. É o quanto se apura do extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a fazer parte integrante desta sentença. O valor atual em referência, portanto, é partilhado ao sustento da autora e de seu esposo, o que importa o valor mensal per capita de aproximadamente R\$ 455,00 - superior ao limite objetivo fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 do salário mínimo vigente, atualmente de R\$ 560,00. Acerca da constitucionalidade abstrata desse dispositivo legal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento da ADI 1.232/DF (DJ de 01/06/2001, p. 75), cujo Acórdão recebeu a seguinte ementa: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** A constitucionalidade do referido dispositivo regrador do conceito de miserabilidade foi declarada pelo Egr. STF, não restando afastá-la objetivamente, à míngua de outros elementos igualmente objetivos, em casos particulares. Decerto que situação jurídica diversa haveria se restasse demonstrado que a renda do grupo familiar da autora é, de fato e por consequência de descontos mensais específicos, menor da que aquela atestada nos autos. Nessa hipótese, o desconto mensal seria excluído do montante tomado a título de renda familiar, na apuração da renda per capita. Não é o que ocorre nos autos, entretanto, em que não há nem sequer notícia de despesas médicas habituais com juntada de notas fiscais correspondentes. O grupo familiar da autora possui renda per capita superior ao limite objetivo inscrito no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 do salário mínimo, declarado constitucional pelo Egr. STF. Com relação à tese defendida pela autora, de descon sideração da renda percebida por seu esposo para fins de cálculo do limite de renda per capita, ressalto que, de fato, o artigo 34 da Lei 10.741/2003 dispõe que o valor decorrente do recebimento de outro benefício assistencial em prol de outro membro da mesma família deve ser excluído

do cálculo: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, o sentido do benefício, conforme já referido, é dar a mínima condição existencial ao idoso ou deficiente desamparado. E a Lei do Idoso exclui o valor de um benefício assistencial do cálculo da renda média, de modo a dizer que tal valor (atualmente de R\$ 510,00) está comprometido ao fim social da subsistência do desamparado. Ocorre que o caso da autora não se enquadra à hipótese normativa acima referida, pois seu esposo recebe valor consideravelmente superior ao salário mínimo a título de aposentadoria por invalidez. Dessa forma, referido valor deve sim ser considerado no cálculo da renda per capita exigida na análise de concessão do benefício assistencial à autora. Ademais, o relatório sócio-econômico constante dos autos dá conta de que (...) a requerente e seu esposo convivem de modo simples e confortável, com os recursos da aposentadoria do Sr. Vicente, amparada e assistida pelos familiares que estão a sua volta. (f. 123) A casa em que residem é própria, guarneçada com móveis essenciais ao conforto do casal, não havendo se falar em situação de miserabilidade exigida para concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, à autora não assiste o direito à percepção do benefício assistencial vindicado. Em razão da improcedência do pedido principal de concessão do benefício assistencial, em atribuição à máxima eficácia ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, passo a analisar o pedido de concessão de outra prestação previdenciária mais benéfica (f. 11, item b) como pedido de concessão de aposentadoria por idade. Aposentadoria por Idade: No que tange à pretensão deduzida subsidiariamente (reconhecimento da aposentadoria por idade), prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que mantinham a qualidade de segurados da previdência social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Para a hipótese dos autos, ao que colho dos documentos de ff. 15-176, o último vínculo laboral da autora anteriormente à data-termo referida se findou em 30/11/1977. Não se aplica a ela, portanto, a regra de transição em referência, razão pela qual deve cumprir a carência de 180 contribuições. Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não há necessidade de que os dois requisitos remanescentes (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansosa jurisprudência. Passo, pois, a computar os períodos trabalhados em atividade urbana até a data da citação, ocorrida em 02/10/2009, já que não há notícia de requerimento administrativo de aposentadoria por idade: Verifico que até a data da citação, a autora comprovava 61 (sessenta e uma) contribuições, número insuficiente ao exigido pela lei. Note-se que nem mesmo se for aplicada à autora a regra de transição disciplinada pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 haverá aposentadoria a conceder. Isso porque, ao que se verifica do documento de identidade de f. 14, a autora completou 60 (sessenta anos) anos de idade em 11/12/1994, ano em que era exigida a carência de 72 contribuições. Danos Morais: O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão previdenciária, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório decorrente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ruth Barthos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da representação processual do INSS. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em face do deferimento da assistência

judiciária gratuita à autora. Custas na forma da lei. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem fazem parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011703-09.2009.403.6105 (2009.61.05.011703-1) - NIVALDO SIMOES SANTOS(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Nivaldo Simões Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a cessação. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais sofridos em razão da indevida cessação do benefício, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O autor alega ser portador de doença cardíaca e hipertensão, já se tendo submetido a dois cateterismos e duas internações; aduz que sente dores ao esforço físico. Teve seu benefício concedido administrativamente em 13/04/2009 (NB 31/535.119.987-0), o qual perdurou até 30/06/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 14-106. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (f. 110). Em sua contestação (ff. 124-142), a Autarquia Previdenciária pugnou pela improcedência da ação, sob alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral após ter sido submetido à perícia realizada por médico da Previdência. O parecer do assistente médico do INSS foi juntado às ff. 146-149. Laudo pericial juntado às ff. 166-169. Com fundamento na conclusão da perícia médica, foi concedida a tutela antecipada ao autor (ff. 171-172). O INSS interpôs agravo de instrumento contra o deferimento da tutela (ff. 180-185), que foi convertido em agravo retido (ff. 193-194). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 30/06/2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 25/08/2009, não há prescrição a ser reconhecida. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1983 até a data em que foi concedido o benefício de auxílio-doença (13/04/2009), que se encontra ativo por decisão antecipatória da tutela no presente feito. O aforamento deste feito se deu em 25/08/2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 166-169) e também do parecer do assistente médico do INSS (ff. 146-149), que o autor é portador de Isquemia Cardíaca e Hipertensão Arterial Maligna, de difícil controle, apesar do uso de medicamentos em doses máximas, apresentando cefaléia e já tendo ficado internado na UTI por este motivo. Examinado em 13/10/2009, a Perita médica do Juízo concluiu (ff. 166-169) pela incapacidade total e temporária do autor, sugerindo a manutenção do benefício pelo prazo de um ano contado da data dessa perícia. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu em resumo o Sr. Perito que: o autor é portador de Hipertensão Arterial Maligna, em tratamento medicamentoso em doses máximas, resistente ao tratamento; encontra-se incapacitado total e temporariamente para o trabalho; o início da incapacidade se deu em 15/07/2009, momento em que foi internado na UTI por crises Hipertensiva e Convulsão; sugere o afastamento por 1 ano para tratamento em serviço especializado em Cardiologia. As informações contidas nos autos referem que o autor encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-

doença até 30/06/2009. Pela decisão de ff. 121-122, foi concedida a tutela para restabelecimento do benefício, que se encontra ativo. Os termos acima, a documentação acostada aos autos pelo autor, bem como o relatório médico elaborado pelo Perito do Juízo, levam à conclusão de que o auxílio-doença concedido outrora pelo INSS deve ser restabelecido. Não evidencio, contudo, a irreversibilidade da incapacidade laboral do autor, diante da possibilidade de inibição dos efeitos das doenças que o acometem. Assim, determino a concessão do benefício de auxílio-doença até que se apure concretamente a melhora de seu quadro clínico, vedada a alta programada anteriormente a 13/10/2010. Portanto, poderá o autor ser submetido, após a data de 13/10/2010, à perícia administrativa para constatação de sua condição de saúde, sendo que sua ausência injustificada poderá ensejar a cessação administrativa do benefício ora reconhecido. O termo inicial da retomada do benefício em questão deve ser fixado em 30/06/2009, quando este foi cessado, pois nessa data já se encontrava incapacitado, conforme exames e relatórios médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 80, 82 e 90. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou por necessidades e situações constrangedoras, em razão de ter de se socorrer a empréstimos com familiares e amigos, reduzir o padrão de vida e se ver sempre prestes a ter seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, gerando angústia e insegurança. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Nivaldo Simões Santos (CPF 374.892.161-68) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor a partir de 13/04/2009 (data do início do benefício concedido administrativamente), até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar somente após 13/10/2010 - autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa a ser realizada após a data referida. Condeno o INSS, assim, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a manutenção do auxílio-doença em favor do autor. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para manutenção do benefício, nos termos acima (NB 535.119.987-0). Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de manutenção do benefício. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem fazem parte integrante desta sentença. Promova a Secretaria a regularização da numeração das folhas dos autos a partir da folha de nº 170 (anterior à decisão antecipatória). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-22.2010.403.6105 - EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por EZIO AUGUSTO FIGUEIRA (CPF/MF nº 376.336.438-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico da cópia acostada às ff. 37-41 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação),

com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optsante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro

grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010998-74.2010.403.6105 - EDMUNDO MENDES BARBOSA FILHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por EDMUNDO MENDES BARBOSA FILHO (CPF/MF nº 147.484.608-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para

sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Inicialmente, verifico da cópia acostada às ff. 39-41 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso ao do presente, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10-verso e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011000-44.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE PORTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por ANTÔNIO JOSÉ PORTO (CPF/MF nº 035.829.498-

34), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA

APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do ne venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 10 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014730-97.2009.403.6105 (2009.61.05.014730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-15.2006.403.6105 (2006.61.05.013145-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARA RIBEIRO SECUNDINO(SP238924 - ANA PAULA PIRES DE ALMEIDA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Clara Ribeiro Secundino (autos nº 2006.61.05.013145-2). Narra o INSS que foi condenado à obrigação de fazer consistente na conclusão do procedimento de auditoria no benefício da embargada, por meio de sentença já transitada em julgado (ff. 39-41 dos autos principais). Informa, ainda, que a r. sentença estipulou o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento de seus termos, fixando multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para o caso de descumprimento. E, justamente, impugna o valor cobrado a tal título. Sustenta o INSS que a conclusão do procedimento de auditoria em questão se deu em 30/01/2008, ocasião em que se concluiu pela não ratificação do ato concessório da aposentadoria da embargada. Refere que após esta data os atos que sucederam o parecer referido apenas contextualizam a necessária dilação do procedimento, para a efetiva conclusão da auditoria e liberação dos valores em atraso. Por fim, defende a aplicação ao caso dos artigos 412 e 461, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte embargada. Por tudo, requer a isenção da multa diária fixada, diante das circunstâncias do caso concreto; ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado a esse título. Juntou documentos (ff. 08-239). Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às ff. 241-252, arguindo preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que na data de 30/01/2008 não houve conclusão do procedimento de auditoria em questão, mas tão-somente a apresentação de parecer de analista previdenciário, opinando pela não confirmação do ato concessório de seu benefício. Defende que a conclusão do procedimento de auditoria somente se deu em 27/08/2009, ocasião em que o processo administrativo foi enviado para emissão de PAB e liberação do pagamento. Assim, pois, entre a data de intimação da r. sentença - 27/11/2007 - e a de seu efetivo cumprimento decorreu interstício de 315 (trezentos e quinze dias), o que equivale à quantia de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) a título de multa. Por fim, defende a inaplicabilidade do artigo 412 do Código de Processo Civil ao caso e requer a improcedência dos embargos. À f. 253, foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 256-258. Intimados, o embargante discordou dos cálculos da Contadoria (f. 264) e a embargada ficou-se silente (f. 265). Após, vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Delimitação do objeto da lide: Inicialmente, cumpre anotar que o objeto contido nos embargos opostos é certo e expressamente delimitado. Cingiu-se o embargante a atacar o valor pretendido pela embargada a título da multa fixada no julgado sob execução, não havendo oposição quanto a quantia executada a título de verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Delimitado o objeto a ser enfrentado, passo ao exame da preliminar arguida. Preliminar de inadequação da via eleita: A preliminar encontra-se superada em face do despacho de f. 344 dos autos principais, que determinou a autuação da impugnação apresentada pelo INSS, em autos apartados, como embargos à execução. Com efeito, noto inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa da embargada, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo e à prestação jurisdicional. Mérito: Conforme sobredito, foram os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela autora, ora embargada, da r. sentença de ff. 39-41 dos autos principais, feito nº 2006.61.05.13145-2. Compulsando os autos do feito principal, verifico que o julgado sob execução prestou tutela jurisdicional específica de obrigação de fazer consistente na imposição à conclusão no benefício da autora do procedimento de auditoria para aferição dos valores atrasados (f. 41). E de forma a compelir o INSS ao pronto cumprimento da determinação, o Juízo assinou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), contada a partir do primeiro útil subsequente ao término do prazo. Com efeito, a decisão judicial que determinou o cumprimento do julgado, sob pena de pagamento de multa diária, transitou em julgado em 23.10.2008, diante da ausência de interposição de recurso cabível e do não conhecimento da remessa oficial (ff. 52-53). Após a descida dos autos da Superior Instância, a autora, ora embargada, apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação do INSS para os fins previstos no artigo 730 do Código de Processo Civil. Pois bem. Quanto à data de intimação do INSS, tenho que dos autos não é possível extrair com certeza quando ela se deu. O mandado de intimação foi certificado em 27/11/2007 (f. 47), mas o Sr. Procurador Federal teria recebido a intimação em 23/11/2007 (f. 46). Dessa feita, passo a analisar/calcular a multa devida pelo INSS utilizando as duas datas referidas acima. Considerando-se que o INSS tenha sido intimado em 23/11/2007, o prazo que lhe foi assinado para o cumprimento da determinação judicial venceu na data de 10/01/2008, restando a autarquia em mora sancionável a partir do dia seguinte - 11/01/2008 (termo inicial). Por outro turno, considerando-se que o INSS tenha sido intimado na data da certidão do mandado, de 27/11/2007, o termo inicial de incidência da multa em questão seria a data de 15/01/2008. Quanto ao termo final da mora imputada ao executado, merece prosperar o alegado pelo INSS. Justifico: Consoante se afere dos autos do processo administrativo da embargada, juntado às ff. 08-239, de fato, em 30/01/2008, foi nele proferido parecer conclusivo, entendendo-se pela não confirmação do ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora. Cumpre anotar, ainda, que os atos que sucederam o parecer de ff. 124-125 são meras providências exaurientes do procedimento de auditoria, necessárias à verificação da regularidade da concessão do benefício da autora e da quantia a ser paga a título de valores em atraso. Assim, concluo que houve mora do INSS no cumprimento da determinação judicial de conclusão do procedimento de auditoria no benefício previdenciário da embargada. Tal mora é de 20 (vinte) dias, se considerada a data de intimação do embargante em 23/11/2007 e de 16 (dezesesseis) dias se considerada a data de 27/11/2007. Com efeito, o valor de incidência ao INSS a título de multa por descumprimento da determinação é o resultado da multiplicação do valor da multa diária (R\$ 500,00

- quinhentos reais), pelo número de dias da mora do Instituto no cumprimento da determinação de 20 (vinte) ou 16 (dezesesseis) dias. Para o primeiro caso, o valor da multa, aplicado esse cálculo, perfaria o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no segundo, o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mais imposição monetária e moratória. Por tudo, diante da impossibilidade de verificação da data exata em que se deu a intimação do INSS acerca do julgado sob execução, fixo, por critério de equidade e razoabilidade - considerando a efetiva ciência pelo Sr. Procurador Federal -, o valor da condenação a título de multa diária a ele imposta em R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Ainda que assim não fosse - ou seja, que o termo final não fosse fixado posteriormente a 30/01/2008 - tenho que o valor pretendido pela embargada mostra-se manifestamente excessivo quando divisado neste presente ato, após a mora caracterizada e o somatório feito nos termos acima. Entendo que a persistir a pretensão da embargada, seria emblemático o cabimento da aplicação do disposto no artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil. O dispositivo, incluído pela Lei nº 10.444/2002, preceitua que O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Com efeito, verifico que a imposição ao pagamento do valor total apurado - de R\$ 157.500,00 - daria ensejo a enriquecimento desproporcional à embargada. E o enriquecimento desproporcional, tal quanto o descumprimento de ordem judicial, deve ser firmemente afastado pelo Poder Judiciário. No sentido da imposição da redução do valor devido por incidência da multa referida, veja-se representativo julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA DIÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MODIFICAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO E VALOR. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que manteve decisão que reduziu o valor da multa cominada em sede de antecipação dos efeitos da tutela, fixando o valor devido, a esse título, em R\$ 10.503,66, determinando a expedição de precatório no valor de R\$ 35.178,53. II - A agravante pretendia o recebimento da importância de R\$ 49.969,77, para outubro de 2006 (R\$ 24.674,87, a título de principal e honorários, e R\$ 25.294,90, a título de multa judicial). III - A decisão impugnada através do agravo de instrumento entendeu necessária a intimação pessoal do INSS para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que fixou o início da multa quinze dias após a interposição do recurso de apelação (05.05.2005), ao argumento de que somente com o protocolo da apelação é que houve prova da inequívoca da ciência da sentença, e seu termo final em 15.08.2005, posto que o pagamento só teve início em 16/08/2005 (vide fls. 109). IV - A imposição de multa como meio coercitivo para o cumprimento da tutela encontra amparo no 4º do artigo 461 do Código de Processo Civil, que conferiu ao magistrado tal faculdade como forma de assegurar efetividade no cumprimento da ordem expedida. No entanto, a liminar pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada, de acordo com o poder discricionário do magistrado (art. 462, 3º, do CPC). V - O juiz a quo, ao proferir o despacho que recebeu a apelação do INSS tão somente no efeito devolutivo, reconsiderou tacitamente a liminar no que diz respeito ao prazo para cumprimento da ordem judicial, concedendo 5 dias para cumprimento da tutela antecipada, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00. VI - A imposição de multa cominatória não pode servir ao enriquecimento sem causa, e, in casu, o valor da multa supera inclusive o principal, mostrando-se excessiva, na medida de sua desproporcionalidade (...) [TRF3; AG 200703000365031/SP; 8ª TURMA; Decisão: 23/06/2008; DJU 12/08/2008; Rel. Des. Fed. Marianina Galante]. Em razão do quanto se vem de analisar, fixo o valor a título de multa por mora no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em favor da embargada, que deverá o INSS pagar após o trânsito em julgado desta. Tal valor sofrerá correção monetária e sobre ele incidirão juros de mora, tudo desde a data do início do descumprimento (31/01/2008), aplicando-se os termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Decorrentemente, fixo o valor a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em favor da embargada Clara Ribeiro Secundino em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de multa por mora no cumprimento da r. sentença de ff. 39-41 dos autos principais. Esse valor sofrerá correção monetária e sobre ele incidirão juros de mora, tudo desde a data do início do descumprimento (31/01/2008), aplicando-se os termos da Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Fixo os honorários advocatícios no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a cargo da embargada, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 22 dos autos principais), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001942-66.2000.403.6105 (2000.61.05.001942-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI (SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por SEBASTIÃO FERREIRA AGUIAR e JOSÉ CALVI, qualificados nos autos, alegando excesso de execução, conquanto há no cálculo apresentado pelos embargados valores recebidos divergentes do efetivamente pagos pelo INSS, segundo os cálculos do Programa de Informatização, bem como foram apurados valores devidos superiores, aplicação da correção monetária e juros desde o início do cálculo, quando a determinação é que estes incidam a partir da citação, não tendo especificado, ainda, quais os índices utilizados para a correção integral no primeiro reajuste, sendo o correto em 1,4400. Assim, alega que as diferenças restaram zeradas quando transformadas

para o real, devido ao corte dos zeros e divisão por 2.750, sendo certo que, os autores não apresentaram em sua conta os honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, correspondente a R\$ 384,83, dando à causa tal valor. Juntou os documentos de fls. 05/11 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados apresentaram impugnação (fls. 15), sustentando que os cálculos de liquidação foram elaborados com base no Provimento nº. 274 da E. Corregedoria desta Justiça Federal, respeitando-se a coisa julgada, não havendo que se falar em excesso da execução. Por determinação do magistrado (fls. 16), foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 121/128), sendo certo que intimados, os embargados limitaram-se a alegar a ocorrência de erro material, vez que a porcentagem da verba honorária deveria ser de 10% sobre o valor do quantum devido (fls. 131), sendo tal alegação afastada às fls. 133. Decorreu o prazo para o INSS se manifestar, conforme pode se depreender da certidão lavrada às fls. 132 dos autos, apresentando, porém, impugnação aos cálculos oficiais às fls. 134/135 dos autos, sob argumento que os juros e a correção monetária foram aplicados desde o início da conta, quando o correto seria a partir da citação. A r. sentença de fls. 139/141 acolheu os cálculos oficiais, salvo em relação ao embargado Sebastião Ferreira Aguiar, superior ao pretendido pelo embargado, fixando no valor da conta por este apresentada nos autos principais, e, julgou parcialmente procedente os embargos, fixando o valor da execução em R\$ 9.175,24 (nove mil cento e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para junho de 1999. O embargante interpôs recurso de apelação (fls. 143/146 e documentos às fls. 147/173), aduzindo que os cálculos oficiais foram elaborados com aplicação dos expurgos inflacionários, quando no título judicial havia vedação expressa quanto à aplicação de tais expurgos, sendo oferecidas contra-razões (fls. 176/178), tendo o Eminentíssimo Des. Fed. Nelson Bernardes proferido decisão monocrática (fls. 183/187), dando parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada, sem a incidência dos expurgos inflacionários. Retornando os autos a este Juízo foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 189), que apresentou os cálculos de fls. 200/205. Novamente intimadas (fls. 206), desta feita, ambas as partes se quedaram silentes, decorrendo o prazo para manifestação, consoante certidão lavrada às fls. 211 dos autos. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Compulsando os autos, observo que na ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante foi determinada nova elaboração de cálculo de execução, afastando-se a incidência dos expurgos inflacionários (fls. 183/187), sendo certo que, remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos na forma ali explicitada (fls. 200/205), apurando o valor total de R\$ 5.644,53, atualizado para junho de 1999, chegando-se a R\$ 32.601,13, para fevereiro de 2009. Assim, instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos oficiais apresentados, ambas quedaram-se silentes, consoante atestado pela certidão de fls. 211 dos autos, sendo de rigor concluir, pois, pelo conformismo das partes com o quantum apontado como correto pela Contadoria do Juízo. Ademais, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado. Em face disso, conclui-se pela correção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, sendo certo que o valor reclamado pelos embargados é superior àquele de fato devido, no importe de R\$ 5.644,53 (cinco mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), para junho de 1999, sendo certo que o valor atualizado para fevereiro de 2009 alcança a monta de R\$ 32.601,13, conforme alhures mencionado, devendo por este valor prosseguir a execução. De outro lado, incorreta a alegação do embargante de que as diferenças encontradas, ao serem convertidas para o real, restaram zeradas devido ao corte de zeros e divisão pelo fator 2.750 (fls. 03). Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 32.601,13 (trinta e dois mil seiscentos e um reais e treze centavos), atualizado para fevereiro de 2009. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014478-70.2004.403.6105 (2004.61.05.014478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601989-98.1994.403.6105 (94.0601989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GISLAINE COELHO X SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO X MARCIA BARONI X EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA X RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO X SUZETE GRILLO ANTUNES X VERA LUCIA PAVAN X SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR X AUGUSTO DONIZETI FERNANDES X EDINETTI REATTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da execução promovida por GISLAINE COELHO, SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO, MARCIA BARONI, EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO, SUZETE GRILLO ANTUNES, VERA LUCIA PAVAN, SILVIA MARIA MARTINS VOLTAN NERY, RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA, KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR, AUGUSTO DONIZETE FERNANDES e EDINETTI REATTI, alegando excesso de execução e que nada mais é devido aos embargados que firmaram acordo na via administrativa, já tendo sido efetuado os respectivos pagamentos administrativos a título dos anuênios reclamados, e, quanto aos embargados que não firmaram acordo, sustenta que há valores calculados em duplicidade, bem como que os juros refletem um valor diferencial de meio por cento a mais em relação aos calculados por ele, juntando os documentos

de fls. 6/45 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram (fls. 50/52) aduzindo que a defesa estava prejudicada em face da ausência dos termos de acordo, que seriam apresentados posteriormente pelo embargante, e, ademais, não há que se falar em extinção do feito, cabendo apenas a subtração dos valores pagos daquele que será apurado a título de condenação, sem prejuízo, inclusive, dos honorários advocatícios. Instado o embargante a apresentar os termos de acordo (fls. 53), este informou não haver termo de acordo, salvo em relação à servidora Márcia Baroni, sustentando, porém, que os valores relativos aos anuênios já foram pagos, nos termos do Ofício-Circular nº 31/SRH/MP e, quanto à servidora Eveline Grillo Pereira Alves Feitosa, aduziu que a mesma encontra-se vinculada à Diretoria Colegiada do Distrito Federal, não tendo sido encaminhado o respectivo termo de acordo até aquele momento, pugnando pela expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos da Diretoria Colegiada do INSS do Distrito Federal. Juntou os documentos de fls. 59/111. Despachado os autos (fls. 112) determinando ao INSS que apresentasse os cálculos dos valores que entendesse devidos nos moldes de tabelas para todos os autores, fazendo constar o pagamento administrativo, a determinação restou cumprida (fls. 119/140). Por determinação do Juízo, foram elaborados cálculos pela Contadoria judicial (fls. 148/199), sendo certo que instadas as partes a se manifestarem, os embargados apresentaram concordância com os valores apurados (fls. 213/214) e o embargante, por sua vez, discordou das contas oficiais (fls. 216/217). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos quais discorda dos cálculos apresentados pelos embargados, conquanto identifica no pedido excesso de execução, vez que o adicional por tempo de serviço em questão já teria sido pago em sede administrativa para alguns servidores, em razão de acordo firmado, e, em relação a outros, sustenta que há valores calculados em duplicidade, bem como que os juros refletem um valor diferencial de meio por cento a mais em relação aos calculados por ele. Primeiramente, verifico que, quanto à embargada Maria Baroni, esta, de fato, firmou acordo administrativo (fls. 59), para recebimento dos valores que lhe eram devidos e objeto de execução e em razão disso, de fato, não lhe são devidos mais valores a título do adicional por tempo de serviço tratado nos autos. Todavia, com relação aos demais embargados, os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 251/254 dos autos principais) deu pela procedência do pedido dos autores e reconheceu-lhes o direito de incorporação dos anuênios reclamados. Ora, quanto aos embargados que não firmaram acordo, sustenta o INSS que o valor total devido é de R\$ 53.994,15 (fls. 139); os embargados, por sua vez, apontam o valor de R\$ 153.523,07 (fls. 685 dos autos principais). Pois bem. A divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos -, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 148/199), com os quais, aliás, concordaram os embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. E, não bastasse, as partes não lograram oferecer objeções consistentes contra os mesmos, tendo somente o embargante manifestado discordância genérica e extremamente sucinta em face deles (fls. 216/217), apenas alegando que nos cálculos oficiais o contador aplicou a correção considerando o mês da competência e não o mês do pagamento e que apurou diferenças no período de 01/91 a 11/91, quando os seus cálculos compreende somente de 01/91 a 08/94, tendo em vista que, conforme informações do setor do RH (fls. 163 do dossiê), o período de 09/94 a 08/99 foi pago administrativamente em face do acordo realizado e a partir de 09/99 não há mais diferenças (vide nosso despacho às fls. 190 do dossiê). (fls. 217). Contudo, o embargante não logrou êxito em comprovar suas alegações, não havendo nos autos o mencionado acordo, sequer constando, ainda, dos presentes embargos, referido dossiê, o qual o embargante embasa suas alegações, como visto. Em face disso, é de se concluir pela correção dos cálculos da Contadoria, sendo certo que o valor apresentado pelo embargante é inferior àquele de fato devido aos embargados, no importe de R\$ 85.229,62 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), para fevereiro de 2004, devendo por este valor prosseguir a execução. Cumpre, ainda, registrar que o valor reclamado pelos autores, ora embargados, é igualmente incorreto, pois superior àquele devido e, para se chegar a esta conclusão, basta comparar a expressão nominal do valor por ele cobrado (R\$ 153.523,07) com o valor calculado pela Contadoria do Juízo para a mesma data (R\$ 85.229,62). Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 85.229,62 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2004. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por CLOVIS MARCELLO, SUSIE BOCCIA, LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT, MARILENE FRATESI, EDUARDO PALANDRI, SOLANGE GUIO, DARCI PASCOALINA CAO e VERA REGINA ROSSI DA SILVA, alegando excesso de execução, no valor total de R\$ 43.069,90, conquanto os cálculos por eles apresentados encontram-se eivados

de erros materiais, primeiramente porque a somatória dos valores apresentados em seu resumo encontra-se majorada em R\$ 9.934,06, e, ademais, a diferença de percentual apurada dos anuênios em questão deveria ter sido limitada em agosto de 1999, aduzindo ainda que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não da execução, devendo a execução ser limitada a R\$ 51.056,58, atualizados até novembro de 2005, juntando os documentos de fls. 6/35, para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram às fls. 43/45, reconhecendo a parcial procedência dos embargos, aduzindo assistir razão à embargante quanto à limitação da apuração das diferenças até o ano de 1999 e quanto aos honorários advocatícios (fls. 44). No que se refere à embargada Susie Boccia, sustentou que o termo de acordo acostado aos autos não foi homologado judicialmente, cabendo, apenas, a dedução do valor pago a esse título com o valor devido no presente feito. Por fim, requereu o envio dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do crédito cabível aos Embargados Maria José Ramos, Edson Luiz Berber e Susie Boccia (fls. 46). Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta informou que, embora remetidos para a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, verificou que os autores concordaram expressamente com os cálculos elaborados pela embargante e solicitaram a apuração do crédito dos embargados Maria José Ramos, Edson Luiz Berber Cobo e Susie Boccia, porém, nenhuma das partes apresentou cálculos para tais autores, bem como com relação à autora Susie Boccia foi juntado termo de transação judicial às fls. 34, consultando, pois, como proceder (fls. 52). Despachado os autos (fls. 53) para que a União Federal esclarecer se o termo referido gerou efeitos financeiros à embargada Susie Boccia, indicando os valores que lhe foram efetivamente pagos em razão da transação, restando indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração de valores devidos à Maria José Ramos e Edson Luiz Berber Cobo, conquanto tais autores não foram contemplados pela petição de fls. 667/711 dos autos principais, não havendo embargos com relação aos valores a eles referentes, uma vez que sequer há pedido de pagamento de valores a ele pertinentes. Manifestação da União Federal às fls. 58/67, noticiando o pagamento administrativo do adicional de tempo de serviço, acostando o Ofício DIAD/SEPAT nº. 1.088 e as fichas financeiras relativas à autora Susie Boccia, e, instada a se manifestar, a parte embargada reiterou o pedido de remessa dos autos à Contadoria, para apuração do crédito cabente àquela embargada, abatendo-se os valores pagos administrativamente em razão do termo de acordo não homologado judicialmente (fls. 77), e, restando indeferido tal pleito (fls. 78), a embargada Susie Boccia apresentou às fls. 80/86 os cálculos de liquidação, requerendo a citação da União para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 89), esta apresentou cálculo referente à embargada Susie Boccia (fls. 92/98). Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se (fls. 103/107) impugnando os cálculos oficiais, decorrendo o prazo sem manifestação da parte embargada (fls. 108). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Cuida-se de embargos opostos pela União Federal, nos quais discorda dos cálculos apresentados pelos embargados, conquanto identifica no pedido excesso de execução, uma vez que os cálculos por eles apresentados encontram-se evitados de erros materiais, primeiramente porque a somatória dos valores apresentados em seu resumo encontra-se majorada em R\$ 9.934,06, e, ademais, a diferença de percentual apurada dos anuênios em questão deveria ter sido limitada em agosto de 1999, aduzindo ainda que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não da execução, devendo a execução ser limitada a R\$ 51.056,58, atualizados até novembro de 2005. Primeiramente, cabe registrar que os embargados reconhecem assistir razão à embargante quanto à limitação da apuração das diferenças até o ano de 1999 e quanto aos honorários advocatícios. No que se refere aos embargados Maria José Ramos e Edson Luiz Berber Cobo, anoto que restou verificado por este juízo que tais autores não foram contemplados pela petição de fls. 667/711 dos autos principais, não havendo embargos com relação aos valores a eles referentes, uma vez que sequer há pedido de pagamento de valores a ele pertinentes (fls. 53), sendo certo que não consta dos autos eventual recurso interposto em face dessa decisão, tendo ocorrido, pois, a preclusão de eventual recurso contra o quanto decidido. Assim sendo, a divergência remanescente nos autos reside na validade do acordo firmado pela embargada Susie Boccia, a qual firmou termo não homologado judicialmente, pugnando, pois, pela dedução do valor pago a esse título com o valor devido no presente feito. De outro lado, sustenta a embargante que nada mais é devido a essa autora, aqui embargada, sob argumento que ela realizou transação por livre e espontânea vontade, para receber seus haveres antecipadamente, no qual deu quitação do quanto lhe era devido pela União, e, ademais, a ausência de homologação judicial não anulou o acordado nem alterou a vontade externada pelas partes, produzindo efeito entre elas, independentemente de homologação (fls. 103/104). Com efeito, verifico restar incontroverso que a embargada Susie Boccia firmou acordo administrativo para recebimento dos valores que lhe eram devidos e objeto de execução (fls. 34) e, em razão disso, de fato, não lhes são devidos mais valores a título do adicional por tempo de serviço tratado nos autos. Acerca desse tema, inclusive, já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados que peço vênha para trazer à colação: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e a Administração para fins de pagamento do reajuste de 28,86%. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título

judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Agravo regimental improvido. (AGRES 1122090, Processo 200900231575, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJE 02.08.2010); 2. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de procuração ad judicium, não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC). 2.- É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 3.- Recurso Especial provido. (RESP 825425, Processo 200600466507, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 08.06.2010).Outrossim, com relação aos demais embargados e aos honorários advocatícios, os embargos são procedentes, pois, houve o reconhecimento expresso dos cálculos apresentados pela embargante nos presentes autos (fls. 45), bem como da procedência de suas alegações com relação à verba honorária.Em suma, afastada a condenação em relação à embargada Susie Boccia, uma vez que firmou acordo administrativo, e, no mais, reconhecido como correto o valor apresentado pela embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe.Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 51.056,58 (cinquenta e um mil cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2005, restando, conseqüentemente, condenados os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014292-76.2006.403.6105 (2006.61.05.014292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X NILSON AMGARTEN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Cuida-se de Embargos à Execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida por DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA e NILSON AMGARTEN, qualificados nos autos, alegando excesso de execução apenas em relação ao autor Nilson Amgarten, conquanto este já obteve a revisão de seu benefício previdenciário buscado nos autos principais, bem como o pagamento das diferenças devidas no período entre 01.11.1998 a 20.09.2004, por meio da ação nº. 2004.61.84.335615-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, somente é devido àquele autor a diferença do período de junho de 1996 a outubro de 1998, e, portanto, o valor correto a ser pago seria de R\$ 3.837,39 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), incluindo honorários advocatícios, e não de R\$ 8.236,52 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Juntou os documentos de fls. 05/08 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos, o autor Domingos Honorato de Oliveira pugnou pela expedição de RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o recebimento dos valores apontados nos cálculos de liquidação, e, o embargado Nilson Amgarten apresentou impugnação, sustentando que embora tenha recebido parte do valor aqui executado junto ao Juizado Especial Cível Federal, tal fato, porém, não excluiu o seu direito ao recebimento do saldo remanescente (fls. 21/23). Por determinação do magistrado, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos às fls. 26/28, sendo certo que, instadas as partes a se manifestarem, o autor Domingos Honorato de Oliveira reiterou seu pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores, e, o embargado Nilson Amgarten, por sua vez, alegou que as diferenças se deram até a data de outubro de 1998 na elaboração dos cálculos oficiais, quando, na verdade, o INSS somente implantou a nova renda do embargado em dezembro de 2004 (fls. 39/40), tendo decorrido o prazo para o embargante se manifestar, conforme certidão lavrada às fls. 41 dos autos. Houve nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte autora, que apresentou a informação de fls. 44, reiterando os cálculos anteriormente apresentados, sendo certo que, intimadas as partes, desta feita, a embargante requereu a procedência dos embargos em razão das informações prestadas e o embargado, por sua vez, ficou-se em silêncio, decorrendo in albis o prazo para manifestação (fls. 54).É o relatório do essencial.Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Compulsando os autos da ação principal, verifico que o julgado, objeto de execução (fls. 89/93 dos autos principais), deu parcial provimento à apelação dos autores para condenar o réu ao pagamento do recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de seus benefícios, condenando-o a corrigir, ainda, os salários de contribuição pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, fixando, na ocasião, a forma de correção das prestações atrasadas, bem como os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação. Ora, sustenta o INSS nos presentes embargos que o autor Nilson Amgarten já obteve a revisão de seu benefício previdenciário buscado nos autos principais, bem como o pagamento das diferenças devidas no período entre 01.11.1998 a 20.09.2004, por meio da ação nº. 2004.61.84.335615-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Assim, somente é devido àquele autor a diferença do período de junho de 1996 a outubro de 1998, e, portanto, o valor correto a ser pago seria de R\$ 3.837,39 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), incluindo honorários advocatícios, e não de R\$ 8.236,52 (oito mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme pretendido por esse embargado.Com efeito, examinando os autos verifico que, de fato, o embargado ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, distribuída sob o nº.

2004.61.84.335615-2, tendo por objeto, exatamente, a revisão de seu benefício previdenciário com base na renda mensal inicial referente à IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tendo sido julgada procedente e já expedido, inclusive, em 02.02.2005, requisição do valor da condenação - RPV (fls. 05). Aliás, verifico que a causídica dos autores já era conhecedora de tal fato antes mesmo de apresentar seus cálculos para liquidação da condenação, conforme pode se depreender de sua petição acostada às fls. 105/107 dos autos principais (1999.61.05.000680-8), informando a duplicidade de ações sobre o mesmo pedido, requerendo a manifestação do Procurador Federal acerca de eventual delito criminal, bem como a expedição de ofício à OAB/SP para as providências cabíveis. Contudo, verifico que inobstante tivesse o conhecimento da percepção dos valores ao mesmo título do aqui perseguido pelo autor alhures mencionado, Nilson Amgarten, quando da realização dos cálculos de liquidação tais valores não foram levados em consideração pelo exequente, consoante se depreende às fls. 124/126 dos autos principais. A propósito disso, convém registrar que em sua impugnação o embargado não refuta o valor apontado como devido pelo embargante, nem apresenta cálculo do que entende ser devido, cingindo-se a alegar nos presentes embargos que embora tenha recebido parte do valor aqui executado junto ao Juizado Especial Cível Federal, tal fato, porém, não excluiu o seu direito ao recebimento do saldo remanescente (fls. 21/23). Ademais, verifico que além da Contadoria Judicial apresentar valor inferior ao apontado como correto pelo próprio embargante, o embargado insurgiu-se quanto aos cálculos oficiais apenas no que se refere ao período das diferenças, aduzindo que estas se deram até a data de outubro de 1998 quando, na verdade, o INSS somente implantou a nova renda do embargado em dezembro de 2004 (fls. 39/40). No entanto, restou esclarecido pela Contadoria do Juízo que a data final das diferenças, outubro/1998, está fundamentada na documentação juntada pelo embargante às fls. 05/08, com a justificativa de fls. 03, sendo que, instado a se manifestar, o embargado interessado ficou-se silente, sendo de rigor concluir pelo seu conformismo. Assim, examinando detidamente os cálculos apresentados pela parte embargante, verifico que merecem prestígio conquanto levaram em consideração os valores já pagos ao embargado Nilson Amgarten, ao mesmo título, e mostram-se superiores ao valor apontado como devido pela Contadoria Judicial, não havendo, ainda, objeção consistente contra os mesmos por parte da parte embargada, pois, na verdade, limitou-se a manifestar discordância de forma sucinta e genérica. Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da embargante, atingindo o montante de R\$ 3.837,39 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), para março de 2006, devendo por este valor prosseguir a execução em relação ao autor Nilson Amgarten. Em suma, reconhecido como correto o valor apresentado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.837,39 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado para março de 2006. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade desta verba sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009102-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009102-5) - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI (SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Erieti Bortolotti Ghizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão de mandado liminar que determine ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.480.931-3), cessado em 04/10/2007. Alega haver sofrido mastectomia total da mama esquerda em 2003, após diagnóstico de carcinoma ducto invasivo. Desse procedimento cirúrgico surgiram sequelas consistentes no aparecimento de linfedema em membro superior esquerdo e, em razão de ser canhota, teve sua capacidade laboral prejudicada. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.480.931-3) no período de 28/01/2005 até 04/10/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado incapacidade para o exercício de trabalho remunerado. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Juntou os documentos de ff. 11-40. A liminar foi indeferida (f. 43). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 51-56), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não foi constatada pela perícia médica oficial a existência de incapacidade da segurada, motivo por que o benefício foi cessado. Juntou documentos (ff. 57-58). Este Juízo reservou-se a sentenciar este feito em conjunto com o feito ordinário em apenso (f. 85). O pedido formulado nos autos em apenso foi julgado improcedente. Vieram estes autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre consignar que a pretensão ora pretendida tem nítida natureza processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai da própria natureza satisfativa do pedido. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação àquele principal, razão pela qual a tramitação deste feito é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto, pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o

objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório; antes, visa antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida, deve a presente ação ser julgada extinta sem resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky] Por fim, enfatizo que eventual provimento judicial recursal de urgência poderá ser requerido naqueles autos principais, não havendo motivo razoável a manter o trâmite deste feito cautelar. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor moderado de R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem recurso voluntário neste processo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais necessárias - inclusive eventual desapensamento, que resta desde já autorizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0095170-78.1999.403.0399 (1999.03.99.095170-9) - NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X NUTRIPLANT IND/ E COM/ LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento, pela parte executada, do valor referente à verba sucumbencial (f. 177), com a concordância da parte exequente (f. 182). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 321: Expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se a conta corrente nº 61603-6, da titularidade de Nelson de Souza Ferreira, possuía cartão adicional de débito/crédito de titularidade de Vera Lúcia Magalhães Fiori, bem como, em caso positivo, se referido cartão foi efetivamente utilizado no período de 2000 a março de 2004. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 394/2010 ##### a ser enviado pelo correio à agência 2417-1 do Banco do Brasil S/A, sita à Avenida José Paulino, 1325, Centro, Paulínia - SP, CEP: 13140-000, para NOTIFICAR o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, da determinação supra. 3) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 4) Ff. 323/325: Defiro a prova oral requerida. 5) Designo o dia 06/10/2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 6) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 7) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 8) Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010689-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO AUGUSTO LOPES - ME X REGINALDO AUGUSTO LOPES X SILVANA LOPES

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a Carta Precatória expedida sob o n.º 522/2010 e comprovar a sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de quinze dias.

DESAPROPRIACAO

0005584-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005584-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X FABIO PARADA PAZINATTO X IVAN DONIZETE BRESSAN X LUCELENA MOREIRA BRESSAN X JOSE ANTONIO BRESSAN

Diante da certidão de fls. 126, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão de José Antonio Bressan no pólo passivo da presente demanda. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 118. Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO

Tendo em vista que transcorreu o prazo sem que a(os) ré(us) opusesse(m) eventual embargos, prossiga-se nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 17.634,27 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALINHOS/SP a intimação dos requeridos VILACAMP COMERCIAL LTDA, LUIZ MARCELO DA CONCEIÇÃO E VALERIA DE FAÉTIMA BACAN CONCEIÇÃO, com endereço na Rua Nilo Tordim, 565, It. 12, Qd. 01, Valinhos/SP, para pagamento da quantia total de R\$ 17.634,27 (dezesete mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA A SUA DISTRIBUIÇÃO)

0011276-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Diante da análise da petição inicial do processo n.º 2009.61.05.017633-3, não vislumbro a ocorrência de prevenção, tendo em vista que se tratam de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 30.126,81 (trinta mil cento e vinte e seis reais e oitenta e um centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CITAÇÃO de MÁRIO SÉRGIO DE CAMPOS LEME, residente e domiciliado na Rua Primavera, 264, Jd. Primavera, Amparo/SP a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a

retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA A DISTRIBUIÇÃO)

0012024-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DO FORO DISTRITAL DE ARTUR NOGUEIRA/SP a CITAÇÃO de LILIANE GOMES FERREIRA, localizada na Rua Sérgio Gallo, n.º 426, Parque Trabalhadores, Artur Nogueira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA A SUA DISTRIBUIÇÃO)

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Prejudicada a prevenção de fls. 15 por tratar-se de números de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de DIANA PEREIRA MARQUES, localizada na Rua Augusto Maia, n.º 178, Jardim Sales, em Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA A SUA DISTRIBUIÇÃO)

0012054-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA FONTES RIBEIRO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos

termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE JUNDIAÍ - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ANA PAULA FONTES RIBEIRO, localizada na Rua Aldemiro Pessini, n.º 203, Fazenda Grande, em Jundiaí - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA A SUA DISTRIBUIÇÃO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604795-43.1993.403.6105 (93.0604795-9) - VITORIO BRICCIA NETTO X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor das requisições de pequeno valor n.º 20100000173 e 20100000174, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 499/500: oficie-se à CEF solicitando informações detalhadas quanto ao cumprimento do ofício n.º 56/2010, expedido nos autos do processo n.º 0016676-22.2000.403.6105. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 325/2010**** ILMO SR. GERENTE DA CEF - PAB DA JUSTIÇA FEDERAL Solicito informações detalhadas sobre o cumprimento do ofício n.º 56/2010, expedido nos autos do processo n.º 0016676-22.2000.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0002750-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002750-5) - NELMA LUCIA GONCALVES DE CARVALHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 189/205. Após, tornem os autos conclusos.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão e implantação do benefício de auxílio-doença, requerido em 04/05/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, e, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 24/114). Por decisão de fls. 117/118, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 60 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.ºs 31/535.415.020-1, 31/107.590.918-7, 31/114.663.857-1 e 31/300.101.430-1 (fls. 128/135, 140/162, 166/181 e 182/194). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 195/210), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 211/215, o qual concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Em decisão de fls. 217, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O autor ofertou impugnação ao laudo (fls. 219/222), tendo, posteriormente, requerido a produção de novas perícias, nas especialidades de endocrinologia e psiquiatria (fl. 224), pretensão esta que restou indeferida (fl. 226). Em decisão de fl. 232, com o fito de se evitar eventual prejuízo à parte autora, este Juízo reconsiderou em parte a decisão de fl. 226, deferindo a produção de prova pericial, na especialidade médica psiquiatria, com a nomeação de profissional para a realização do ato. Laudo médico pericial acostado às fls. 272/274, o qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, apenas o réu manifestou-se no sentido

de o autor não fazer jus ao benefício postulado na inicial (fl. 279). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 272/274), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Dependência Alcoólica, Hepatopatia Alcoólica e Hipertensão Arterial, apresentando, em relação ao seu estado mental, comprometimento cognitivo do juízo crítico e da personalidade, encontrando-se o periciando, no momento, total e permanentemente incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (fl. 274) é categórico em afirmar que o autor encontra-se incapacitado de modo total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, havendo comprometimento cognitivo e do juízo crítico, cujo início da doença remonta, segundo relato clínico, a 1983, e o início da incapacidade, em 17/02/2001, tendo por referência atestado médico. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 129/132), constata-se que o segurado verteu diversas contribuições ao RGPS, tendo por último recolhimento ao regime a competência de agosto/1999. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença, em períodos intercalados, vale dizer, de julho/1997 a julho/1999, agosto/2000 a março/2001 e de abril/2002 a janeiro/2003 (fl. 210), tendo a perícia médica constante destes autos indicado o termo inicial da incapacidade a partir de 17/02/2001. O fato de o autor ter deixado de contribuir para a Previdência Social não acarreta a perda da qualidade de segurado, se esta se deu em virtude dos males que a incapacitam para o trabalho. Neste sentido perfilha-se o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes excertos de sua jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (36 meses, nos termos do artigo 15, I, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.- O fato de a autora ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.- O conjunto probatório demonstrou que desde 1993 a autora vem sendo acometida por patologias de naturezas distintas, as quais, por alguns períodos, impediram-na de trabalhar. Inexistência, contudo, de prova da sua incapacidade total e permanente nesta época, e da persistência dos males por todo o tempo. A prova mais antiga da sua incapacidade ao trabalho em razão de osteoporose data de 01.04.1997 e, em 2000, a perícia reconheceu ser impeditiva do trabalho.- Tendo formulado requerimento administrativo, porém não comprovado de forma satisfatória os períodos em que as moléstias de que foi portadora inviabilizaram o desempenho de atividade laborativa, mantida a DIB em 01.04.1997.- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência dezembro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.- Apelação, remessa oficial e recurso adesivo a que se nega provimento. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. (TRF 3R., AC 649.137/SP, Processo n.º 2000.03.99.071910-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 17.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 439) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA. ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA

ANTECIPADA.1 - Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.2 - A teor do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.3 - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47, da Lei n.º 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.4 - A autora comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregada com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência.5 - Não há que se falar em perda do direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.6 - Incapacidade atestada em laudo pericial.7 - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do requerimento administrativo, consoante pretendido pela Autora.8 - Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.10 - Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.11 - Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação do INSS e da parte Autora parcialmente providas. (TRF 3R., AC 1.168.403/SP, Processo n.º 2000.61.19.023726-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, j. 03.09.2007, DJU 27.09.2007, p. 580)Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/535.415.020-1) desde a data de seu requerimento, em 04/05/2009 (fl. 135), até a data da elaboração do laudo pericial que conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo de rigor, a partir de então, à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vale dizer, desde 23 de março de 2010 (fl. 274), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91.DANO MORALCom referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB).Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da DER até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, e, a partir de então, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, vale dizer, desde 23 de março de 2010 (fl. 274), nos termos do disposto no artigo 43, caput, da Lei n.º 8.213/91.D I S P O S I T I V OIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (04/05/2009 - fl. 34) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 23 de março de 2010.Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (04 de maio de 2009), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia que proceda à implantação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem a demonstração da concessão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011394-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011394-3) - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 81/88.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014242-45.2009.403.6105 (2009.61.05.014242-6) - JOAO ALCIDES GOMES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada por JOÃO ALCIDES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 22/53). Por decisão de fls. 56/57, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 63/64, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 65/75). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/86), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 91/102. Laudo médico pericial juntado às fls. 105/108. Em decisão de fl. 112, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 123, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 112, acostando, na oportunidade, cópia da aludida peça recursal (fls. 124/128). Em decisão de fl. 131v., determinou-se o apensamento do recurso de agravo de instrumento, convertido pela instância superior em agravo retido, abrindo-se prazo para o agravado apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. O agravado, apesar de regularmente intimado, restou silente, consoante certificado à fl. 134. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Emerge do laudo pericial acostado aos autos (fls. 105/108), que o autor é portador de quadro clínico compatível com Epilepsia. Trata-se de patologia passível de tratamento, encontrando-se o paciente, no momento, parcialmente incapaz para o desempenho de atividade laborativa, restando sugerido o encaminhamento para a reabilitação. Não há indicação de aposentadoria por invalidez. Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 107), já que a epilepsia incapacita para operação de veículos automotores e de máquinas industriais automatizadas, além de trabalhos sujeitos à altitude. Referida incapacidade, segundo o perito, tem por termo inicial a data de 01/04/2009. Sugere, finalmente, que o periciando seja afastado de suas funções habituais para cumprir programa de reabilitação profissional do INSS, a fim de que se concretize a mudança de função laborativa. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS alusivos ao autor (fls. 66/75), constata-se que o último vínculo registrado tem por data de admissão 04/01/2006, o qual continua em aberto, tendo usufruído do benefício de auxílio-doença, no interregno de 01/04/2009 a 10/07/2009. Presente, pois, o início de prova material exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Desse modo, deflui do acervo probatório coligido aos autos o implemento do requisito de carência mínima, consistente no recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições, tal como preconizado no artigo 25, inciso I, da

Lei n.º 8.213/91. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença a partir de abril de 2009, com cessação em julho de 2009, estando o vínculo empregatício em aberto, não se aperfeiçoando prazo superior a doze meses, nos termos ao artigo 15, II, da Lei de benefícios. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexa causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOÃO ALCIDES GOMES, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 10 de julho de 2009, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reabilitação profissional. Condeno o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (10 de julho de 2009) até a data de seu restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 1.083/1.084: defiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu, nomeando, para tanto, como perito do Juízo, Miriane de Almeida Fernandes. Intime-se a perita destacada para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Fls. 1.083, terceiro parágrafo: especifique a autora, com precisão, os números dos procedimentos administrativos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373: Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 42/124.747.134-6). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (DOCUMENTOS JÁ FORAM JUNTADOS)

0004484-08.2010.403.6105 - ALMIRO MARTINS FERREIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Diante da manifestação do autor de fls. 319, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Intime-se a autora para que esclareça as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005332-92.2010.403.6105 - RONALDO SULIVAN LEITE - INCAPAZ X DURVALINA INORIO LEITE(SP183611

- SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RONALDO SULIVAN LEITE, representado judicialmente por sua genitora e curadora provisória DURVALINA INÓRIO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em montante equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos procuração e documentos (fls. 22/53). Por decisão de fls. 146/147, determinou-se a realização de perícia médica prévia, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, sendo determinada, ainda, a citação do réu e sua intimação para que trouxesse aos autos cópia dos procedimentos administrativos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 153/155, indicou seu assistente técnico, bem como apresentou seus quesitos. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos (fls. 156/184 e 203/231). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 189/202), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 239/243. Em decisão de fls. 244/245, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que promovesse o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à fl. 252, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 244/245, acostando, na oportunidade, cópia da aludida peça recursal (fls. 253/257). Apenas o autor teceu suas considerações a respeito do laudo médico pericial (fl. 258). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual reclama o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Conforme perícia realizada nestes autos (fls. 239/243), restou apurado que o autor possui história de dependência química a substâncias psicoativas, desde os 14 anos de idade, com uso inicial de etílicos. Desde o ano de 2000, é usuário de crack. Teve 25 (vinte e cinco) internações psiquiátricas, estando atualmente internado na Clínica Cotevin, Comunidade Terapêutica Vida Nova, em Araras/SP, desde janeiro de 2010. Relatou ser portador de Hepatite C, desde 2001, estando com quadro clínico estável. O laudo pericial consignou, em resposta ao quesito formulado por este Juízo (fl. 241), que o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, bem como Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Conforme explanado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, não obstante a perícia médica não tenha logrado encontrar elementos para fixação do início da incapacidade do autor, sugerindo-se o seu início a partir de 26/01/2010, data da última internação em clínica para tratamento e desintoxicação, os documentos acostados aos autos (fls. 44/139) indicam ter o autor se submetido a diversas internações no decorrer do ano de 2009. Ademais disso, os elementos constantes dos autos trazem a lume o deferimento de antecipação de tutela, em ação de interdição cumulada com pedido de internação, promovida pela mãe do segurado, consistente na requisição de tratamento hospitalar, deferindo-se a internação compulsória enquanto houver necessidade (fls. 51/52). Cumpre registrar, outrossim, que o autor já recebeu o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: - NB 31/047.849.657-5, de 24/07/1992 a 23/12/1992 (fl. 215); - NB 31/110.226.382-3, de 16/05/1998 a 02/11/1998 (fls. 230/231); - NB 31/515.328.204-6, de 26/11/2005 a 30/07/2006 (fl. 162); - NB 31/519.545.632-8, de 06/02/2007 a 19/03/2007 (fl. 169); - NB 31/529.688.660-3, de 06/03/2008 a 30/08/2008 (fl. 183). Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, uma vez que deflui da prova documental carreada aos autos que o autor recolheu mais de doze contribuições ao RGPS. Da mesma forma, constata-se que não houve a perda da qualidade de segurado, já que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 06/03/2008 a 30/08/2008, tendo havido diversas internações no decorrer do ano de 2009. Diante do contexto alusivo aos antecedentes pessoais do autor, e, ainda, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do último benefício (30/08/2008), devendo o mesmo ser mantido enquanto perdurar a determinação de internação compulsória hospitalar estabelecida pela Justiça Estadual, a qual teve início em 26/01/2010. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral,

conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor **RONALDO SULIVAN LEITE**, desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 30 de agosto de 2008, devendo o mesmo ser mantido enquanto perdurar a determinação de internação compulsória hospitalar estabelecida pela Justiça Estadual. Condene o réu, observada a prescrição quinquenal, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, descontados os valores pagos administrativamente, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (30 de agosto de 2008) até a data de seu restabelecimento, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-20.2010.403.6105 - MARIA TERESA FERRO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 88/149. Int.

0010733-72.2010.403.6105 - JOAO PALHARI ALVES JUNIOR(SP222059 - RODRIGO JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012159-22.2010.403.6105 - ANTONIO MAZOLINI FILHO - ME(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, uma vez que o fez em estabelecimento bancário diverso do determinado pela Lei nº 9.289/96 e Provimento CORE nº 64/2005. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, considerando a alega recusa da instituição bancária em emitir o comprovante de inscrição no CADIN, hei por bem apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a fim de melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606313-05.1992.403.6105 (92.0606313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORLANDO MACEDO DE ARANTES(SP121736 - FABIO ROMANO ROCHA)
Diante da manifestação da CEF de fls 1.004, defiro o desentranhamento da carta precatória juntada aos autos às fls. 821/999, assim como dos documentos de fls. 1.005/1.009, devendo os mesmos serem reencaminhados à Vara Unica do Foro Distrital de Jarinu/SP para o devido cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014931-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014931-7) - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 573/577. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007644-41.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Baixem os autos em diligência para juntada da decisão do agravo de instrumento. Após, dê-se vista as partes, no prazo legal e tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 101: Fls. 93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0012157-52.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante, além da suspensão da exigibilidade, pretende a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos, a título de contribuição ao INCRA, intime-se-a a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a recolher a diferença de custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012608-77.2010.403.6105 - AFONSO CUSTODIO DA SILVA (SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

AFONSO CUSTODIO DA SILVA impetrou o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado proceda à imediata agilização e conclusão da auditoria dos valores atrasados concernentes à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que, em 12/09/2003, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 42/130.656.270-5, o qual somente foi concedido em 26/11/2004 (fl. 18), motivo pelo qual gerou-se crédito de benefícios (fls. 17/18), ainda não recebido. Aduz que a autoridade impetrada está retendo, indevidamente, os valores de benefício em atraso. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 14/19). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado às fls. 02 e 17/18, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo/SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3893

MONITORIA

0013980-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013980-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI (SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista a renegociação do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 196, julgo EXTINTA a presente Execução com fundamento nos art. 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002574-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DOS SANTOS (SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação constante dos Embargos acerca da possibilidade de acordo, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 04/11/2010, às 15h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 47, bem como a manifestação da Requerida Vera Lúcia dos Santos objetivando a exclusão da responsabilidade da fiadora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em termos de prosseguimento em relação à Requerida Conceição Aparecida Urcelino Vicente, no prazo legal, sob pena de extinção em relação a esta. Intimem-se.

0007002-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO AGAPITO DE SOUZA

Considerando a certidão e o andamento da Carta Precatória expedida nos autos (fls. 30/31), prejudicado o pedido de fls. 29. Intime-se com urgência.

0009965-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MEGAMASTER - COMERCIO DE ANTENAS LTDA.ME(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X VANIA MEIRE LEODORO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Afastada a análise de verificação de eventual prevenção, face ao Quadro Indicativo de fls. 72/73, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Assim sendo, prossiga-se, citando-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO. O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR a quem este for apresentado, que em seu cumprimento proceda a CITAÇÃO de MEGAMASTER-COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Mirandópolis, nº 572, Vila Pompéia, bem como CITE a WALLACC COSTA DE SOUZA e VANIA MEIRE LEODORO, ambos residentes e domiciliados na Rua Orlando Mei nº 153, Vila União, nesta cidade de Campinas, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo a Sra. Diretora de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 95, CLS EM 09/09/2010: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações dos Requeridos de fls. 93/94, determino à Secretaria do Juízo que proceda ao deslacramento dos documentos constantes no envelope de fls. 25, e, em sequência, proceda à juntada dos mesmos, certificando-se e anotando-se o processamento em sigilo. Outrossim, a fim de que não se alegue qualquer nulidade no feito e objetivando assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como o prejuízo alegado às fls. 93/94, anulo a citação certificada às fls. 92 e, considerando que os Requeridos já se encontram devidamente representados nos autos (fls. 76/79), considero a citação realizada a partir da intimação da presente decisão, a teor do disposto no 2º do art. 214 do Código de Processo Civil, iniciando-se, destarte, novo prazo para resposta, conforme disposições contidas no art. 1.102-B e 1.102-C e parágrafos, todos daquele diploma legal. Int.)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 336/337. Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fls. 333. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002326-82.2007.403.6105 (2007.61.05.002326-0) - MARIA XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA DO COUTO X AUGUSTO GOMES DO COUTO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP148536E - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a i. Advogada signatária da petição de fls. 196, para que informe nos autos o nº do RG e CPF para posterior expedição do(s) alvará(s). Outrossim, deverá a mesma observar(em), a validade do alvará, conforme resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s). Int.

0013484-37.2007.403.6105 (2007.61.05.013484-6) - JOSE TORRES DO PRADO(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 884/898, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

0002148-02.2008.403.6105 (2008.61.05.002148-5) - AMANDA POSSEBON - INCAPAZ X WESLEY POSSEBON - INCAPAZ X ELENITA APARECIDA ROSSI ABEL(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

0008507-65.2008.403.6105 (2008.61.05.008507-4) - VERA LUCIA GOBIRE X DOUGLAS GOBIRE BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOBIRE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu INSS para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 225/230, verso. Int. DESPACHO DE

0011270-05.2009.403.6105 (2009.61.05.011270-7) - ALEXANDRE BERTON DUARTE COSTA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO E SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o documento de fls. 226, bem como a certidão de fls. 247, nomeio como perita a Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão (psiquiatra), a fim de realizar no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, bem como das partes. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº. 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, aprovados os quesitos das partes às fls. 192 e 210, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, deferida a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a informação prestada pelo Autor às fls. 246 e a certidão de fls. 247, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 21/10/2010 às 11h, na Rua Tiradentes, nº. 446, 7º andar, cj. 71, Vila Itapura - Campinas, devendo o autor atentar para os pré requisitos necessários para a realização da perícia: a) comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam, RG, CPF, CPTPS; b) comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor(a), cônjuge, filho, irmão ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do periciando, ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios declarações, laudos, atestados, licenças/afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de internações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc., constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Por fim, não será necessário a intimação da Dra. Heloísa Maria Carneiro Leão, tendo em vista seu comparecimento espontâneo na Secretaria do Juízo, conforme certificado às fls. 247. Int.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 21/22), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 13/10/2010 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 42 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016436-18.2009.403.6105 (2009.61.05.016436-7) - JUSTINO FRANCA NETO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno, excepcionalmente, a data da audiência de instrução anteriormente marcada nestes autos às fls. 147, para o dia 06 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas arroladas às fls. 99 da presente redesignação, com urgência. Int.

0003315-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003315-9) - SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., visando à liberação de mercadorias apreendidas. Aduz a Autora que importou os produtos discriminados na Declaração de Importação nº 09/0788285-9, registrada em 23.06.2009, sendo certo que em 06.07.2009 teve início o procedimento especial de fiscalização. Passados mais de seis meses sem a conclusão do desembaraço aduaneiro, a demandante alega que a Receita Federal ultrapassou o prazo para desfecho do procedimento administrativo. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Fiscalização. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações, uma vez que a autoridade aduaneira constatou a existência de indícios de ocorrência de interposição fraudulenta de terceiro (ocultação de sujeito passivo), apta a justificar a retenção das mercadorias, pelo menos durante o procedimento de averiguação, por se tratar de infração passível de pena de perdimento. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades, detectada por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela

antecipada, à míngua da verossimilhança das alegações. Manifeste-se a Autora acerca da contestação no prazo legal. Em vista da juntada de documentação protegida pelo sigilo fiscal (fls. 87/96), determino o processamento em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 78: Recebo a petição e documentos de fls. 73/75 como aditamento à inicial. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se. CLS. EM 13/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista as alegações contidas na petição de fls. 100, manifeste-se a parte Autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007083-17.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO DELASTA CREPALDI (SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 138/141. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Int.

0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 64/65), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 04/10/2010 às 9h, na Rua Dr. Cônego Neri, nº 326, Guanabara (fone 3212.0919) - Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 42 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008513-04.2010.403.6105 - HELIO ANTONIO DE SOUZA (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 78/90. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo(a) Perito(a), arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009848-58.2010.403.6105 - ORDALIA ALMEIDA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, reitero o despacho de fls. 111. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora às fls. 116/117, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 125, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 04/10/2010 às 14h, na Rua Tiradentes, nº 298, 4º andar, Guanabara, Campinas, devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se a perita Dra. Maria Helena Vidotti, das decisões de fls. 86, 111 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009961-12.2010.403.6105 - LUCIANO FIGUEIREDO FERREIRA (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 21/10/2010 às 10 horas, na Rua Tiradentes, nº 46, 7º andar, cj 71 (fone: 3232.4334), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação

jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

0012512-62.2010.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Outrossim, verifico que o Autor tem domicílio no Município de Itapira - SP, conforme declinado na inicial, cidade esta que se encontra adstrita à Jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Assim, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista -SP, para livre distribuição. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0012540-30.2010.403.6105 - ERIKA RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Foi dado à causa o valor de R\$29.070,00 (vinte e nove mil e setenta reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 29: Junte-se. Indefiro, ante a falta de fundamentos para tanto. Cumpra-se a decisão de fls. 28, com urgência. Int.

0012560-21.2010.403.6105 - TEREZINHA DE BARROS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$6.680,00 (seis mil, seiscentos e oitenta reais). Em data de 22/06/2004, foi implantado o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar novas demandas cíveis em geral, nos termos do Provimento nº 235 de 17/06/2004. Compulsando os autos, verifico que o pedido administrativo foi feito em 11/06/2010 e as parcelas vencidas não ultrapassam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013474-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013474-9) - APARECIDA JOSE VIEIRA DE SOUZA X JULIO CESAR VIEIRA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA JOSE VIEIRA DE SOUZA E JULIO CESAR VIEIRA em face do Sr. DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência dos Impetrantes, ao fundamento de ofensa a ditames constitucionais e infraconstitucionais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 5/32. O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. A liminar foi deferida (fls. 34). A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 39/46, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança e conseqüente improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 47/52). O Ministério Público Estadual se manifestou às fls. 55/59 pela concessão da segurança. O Juízo Estadual proferiu sentença, às fls. 61/67, concedeu a segurança pleiteada. A Impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 86/114). O E. Tribunal de Justiça, às fls. 153/158, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram remetidos à Sexta Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 174), que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e, pela decisão de fls. 177, determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 196), o Juízo, às fls. 197, deferiu o pedido de gratuidade de justiça, ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive a liminar concedida, e determinou, no mais, o regular prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 201/201vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, quanto à matéria fática, narram os Impetrantes, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão do inadimplemento de multa imposta pela Impetrada por irregularidades verificadas no relógio medidor de energia no imóvel em que residem. Entretanto, sustentam os Impetrantes que pagam suas contas pontualmente e que as irregularidades constatadas pela Impetrada não tem qualquer fundamento ou mesmo que não se justificam uma vez que os Impetrantes não tem qualquer culpa acerca da ocorrência, razão pela qual pretendem o imediato restabelecimento de energia elétrica em sua residência. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua

atuação em ditames legais vigentes. Acerca da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplemento de faturas, deve ser ressaltado que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial e tem sua continuidade assegurada pelo referido dispositivo legal. No caso concreto, não se está discutindo acerca do adimplemento ou não das obrigações dos Impetrantes na quitação de suas contas de energia elétrica. A discussão, como já ressaltado, diz respeito à exigência do pagamento das faturas, cuja forma de cobrança realizada pela concessionária coloca em risco a continuidade do serviço essencial necessário aos Impetrantes. Nesse sentido, existindo outros meios idôneos por parte da empresa concessionária para buscar o pagamento do débito, sem que isto afete a sobrevivência dos Impetrantes, considerando que, nos tempos atuais, a consecução de qualquer atividade se torna impossível sem energia elétrica, configurado está o abuso da conduta da Autoridade Impetrada. A respeito do tema, de ressaltar-se, outrossim, as colocações formuladas pelo Excelentíssimo Ministro do E. STJ, Dr. Paulo Medina, no Recurso Especial nº 337.965 - MG (2001/0098419-1 - 20/10/2003), cujo excerto se transcreve a seguir: Admitir-se a utilização do corte do fornecimento de energia elétrica, como forma de coação ao pagamento pelo inadimplemento, importa evidente agressão aos princípios fundantes do ordenamento constitucional. Fere-se, à toda evidência, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da proteção do usuário. Por evidente que suposto interesse financeiro da concessionária não pode ser oposto aos princípios elencados. Confira-se, também nesse sentido, o entendimento dos tribunais: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. 1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC). 2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200404010155680/RS, TRF-4ª, 3ª Turma, v.u., Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj. 22/06/2004, DJU 07/07/2004, pg 418) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos Impetrantes, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I. O.

0001956-05.2009.403.6115 (2009.61.15.001956-0) - ANDREIA DE FATIMA GOMES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)s Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0006386-93.2010.403.6105 - KAIQUE BENEDITO BATISTA - INCAPAZ X FATIMA MARIA BATISTA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 64/65. Ciência ao Impetrante. Int.

0011655-16.2010.403.6105 - NAIR APARECIDA FERRARI (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Impetrante em 14.06.2010, endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social, bem como seja determinado o imediato restabelecimento de sua pensão por morte, concedida originariamente em 30.08.2009, em vista do falecimento de seu marido; tudo ao fundamento da ilegalidade da decisão de suspensão de tal benefício, no processo administrativo que teve curso perante a Gerência Executiva do INSS desta cidade. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 55/64, vindo os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Verifico, no exame da documentação que acompanha a inicial, bem como em vista das informações prestadas, que a Impetrante teve seu benefício de pensão por morte suspenso por irregularidades sustentadas pela Autoridade Impetrada, na concessão do benefício originário do instituidor da pensão, o falecido Walter Biazotto, o qual teria recebido auxílio doença inequivocamente, já que não teria mais a condição de segurado quando de seu reingresso no Sistema Previdenciário Geral, no mês de outubro/2005. A situação sub iudice encontra-se de fato controvertida, a merecer deslinde em sede própria, visto que depende da devida dilação probatória para sua verificação. O Juízo de legalidade próprio da ação mandamental, em vista do que foi efetivamente demonstrado nos autos, limita-se, no caso, à verificação do procedimento legal prévio à suspensão ocorrida, valendo ser salientado que observado na espécie, o devido processo legal, já que a Impetrante foi regularmente notificada e teve oportunidade de se defender, inclusive oferecendo recuso à decisão proferida. Vale ser ressaltado que não há previsão legal para deferimento do efeito suspensivo pretendido ao recurso interposto pela Impetrante, mas apenas em relação à decisão eventualmente proferida

pela Junta de Recursos da Previdência Social, para a qual o processo já foi encaminhado (fls. 63), cabendo, então, àquele Colegiado a atribuição para a tomada das providências cabíveis no sentido de decidir o recurso interposto. Portanto nesse aspecto, não há plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Verifico, contudo, que a Autoridade Impetrada, conforme documentação acostada às fls. 41/43, encontra-se exigindo a devolução dos valores recebidos pelo falecido marido da Impetrante a título de auxílio doença, bem como de pensão por morte. Tal exigência, à míngua de prova de má-fé, é ilegal e, para tanto, conforme já ressaltado, pode o Juízo, em exame de legalidade do ato administrativo, de pronto afastá-la, dado o evidente e irreversível prejuízo que tal exigência poderá causar na esfera patrimonial da Impetrante. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, apenas e tão-somente para suspender a exigência de ressarcimento de benefícios contida às fls. 41/43, sem prejuízo da possibilidade de tomada de providências por parte da Impetrante, em sede própria, para o conhecimento da matéria de fato controvertida existente nos autos. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intime-se.

0012158-37.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados da filial de Campinas da Impetrante a título de (i) auxílio-acidente/auxílio-doença (15 primeiros dias do afastamento), (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio creche, (iv) abono de férias, (v) terço de férias indenizadas, (vi) participação nos lucros ou resultados, (vii) gratificações pagas sem habitualidade, (viii) alimentação prestada in natura, (ix) ajudas de custo para mudança/deslocamento, (x) horas extras e (xi) salário maternidade. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de salário maternidade, alimentação prestada in natura e horas extras, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias, gratificações pagas sem habitualidade, ajuda de custo para mudança, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, participação nos lucros ou resultados, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias, gratificações pagas sem habitualidade, ajuda de custo para mudança, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, participação nos lucros ou resultados, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

0012487-49.2010.403.6105 - UNITEC INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0012537-75.2010.403.6105 - MARIO AGOSTINHO MARTIM(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Intime-se o Impetrante a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua OAB, já que se encontra advogando em causa própria. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0012628-68.2010.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP300813 - MARCELO SIQUEIRA PEREIRA FILHO) X PROCURADOR DA FAZENDA

NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Considerando que o Termo de Posse e a Ata de Assembléia Geral Extraordinária, acostados às fls. 59/62, encontram-se com o prazo de mandato expirado, intime-se a Impetrante a regularizar sua representação processual, bem como a juntar aos autos a via original do comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá a Impetrante, ainda, no mesmo prazo e sob as penas da lei, esclarecer o pólo passivo do feito, uma vez que consta da inicial o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, não obstante a referida peça exordial haja declinado o endereço da Procuradoria de Campinas. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0012640-82.2010.403.6105 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender o recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de horas extraordinárias; adicional de férias; prêmio-gratificação; adicional noturno e periculosidade. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, prêmio-gratificação e adicionais noturno e de periculosidade, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional) entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante fornecer mais 1 (uma) cópia simples da inicial para composição de contrafé. Cumprida a determinação supra, oficie-se e intime-se conforme determinado. Registre-se, intime-se e cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011777-29.2010.403.6105 - BENEDITO VLADIMIR DA SILVA (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova Pericial requerida por Benedito Vladimir da Silva em face da União Federal, tendo por fundamento legal os artigos 846 e 847, inciso II do CPC. Aduz o requerente que é servidor público federal, lotado junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tendo sido aposentado por invalidez em 22.10.2009, por conta de laudos de avaliação médico-pericial da Diretoria de Saúde daquele E. Tribunal. Por conta desses laudos foi atestado, em 07.11.2008, a necessidade de aposentadoria do requerente por invalidez e não por moléstia profissional, o que inviabilizou o recebimento de proventos de forma integral, mas tão-somente proporcionais. Assim, propõe o requerente a produção de prova pericial judicial para o fim de exame diagnóstico, inclusive eventual exame pessoal do requerente, visando, no caso de procedência da ação, à propositura de ação principal para anulação da aposentadoria. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39. Por despacho (fls. 42) foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado ao requerente os necessários esclarecimentos acerca do pedido cautelar e de seus fundamentos, manifestando-se o requerente, por fim, às fls. 45. É o relatório. Decido. Foi determinado pelo Juízo a complementação do pedido inicial na forma do despacho de fls. 42, porquanto trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova de natureza pericial, cujo fundamento legal não é aquele expresso pelo requerente, mas o disposto nos artigos 846 e 849 do CPC. No caso há que se verificar de plano a necessidade de se pedir a antecipação da prova, pois aí está, na verdade, o interesse processual a ser aquilutado pelo Juízo, uma vez que na demanda proposta, não há lide a ser solucionada. No exame do fundado receio a que se refere o artigo 849 do CPC tem a melhor doutrina ensinado que o artigo ora comentado trata do interesse que legítima o requerente a assegurar prova pericial. Falar em interesse significa, naturalmente, aludir à necessidade da tutela cautelar, ou ao periculum in mora. Torna-se indispensável ao êxito da medida que haja receio de dano, isto é, de que, ao tempo da produção normal da prova, já não possa esta se realizar adequadamente, ou seja muito difícil a verificação pericial dos fatos. Se o interessado não exerce pretensão à segurança da prova, mas quer apenas, talvez por comodidade, munir-se de provas que poderia facilmente obter no curso do processo principal, não está configurada a incidência do art. 849 e a providência cautelar não tem cabimento (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Vol. Tomo II, Artigos 813 e 889, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda). No caso sub examine não há qualquer justificativa a assegurar a necessidade de tutela cautelar, até porque já se encontra o requerente aposentado. Outrossim, deve-se ter em conta que não se encontra justificado sequer qual o objeto do exame pericial a ser realizado, vale dizer: os motivos que levaram à discordância da avaliação médico-pericial realizada e aquela que o requerente

pretende comprovar. Nesse sentido não vejo fundamentos no pedido realizado. De toda forma, conforme anteriormente mencionado, não demonstrada pelo requerente a necessidade de antecipação da prova, que poderá ser realizada, caso assim entenda, na ação que por ventura entenda cabível, com os ônus decorrentes. Ante o exposto, é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse de agir, motivo pelo qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do exposto no art. 267, inc. VI c/c 295, inc. I ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015501-46.2007.403.6105 (2007.61.05.015501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013529-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013529-2)) KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos opostos por KREMILIN COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA., à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO nos autos n. 200761050135292, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.054,10, a título de multas impostas por infração ao disposto nos artigos 5º e 7º da Lei 9.933/99. Alega a embargante que a multa é ilegal e inconstitucional pois a-trelada ao valor do salário mínimo. Impugnando os embargos (fls. 16/39), a embargada afirma, em síntese, que foram observados os parâmetros previstos no art. 9º da Lei nº 9933/99 para a aplicação da multa.

Decido. A autuação procedida pelo Inmetro é espécie do gênero ato administrativo, tendo como atributos a presunção de legitimidade e veracidade. Assim, em caso de arguição de nulidade deste ato administrativo, o onus probandi cabe a quem a alegue. Não tendo a embargante trazido aos autos qualquer prova - além de meras alegações - de que a multa foi atrelada ao salário mínimo, prevalece o pro-nunciamento da autoridade fiscalizadora, em razão da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. A vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal refere-se à correção monetária com base no salário mínimo, conforme reiterada jurisprudência do STF: EMENTA: Vinculação ao salário mínimo: a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, restringe-se à hipótese em que se pretenda fazer das elevações futuras do salário mínimo índice de atualização da indenização fixada; não, qual se deu no acórdão recorrido, se o múltiplo do salário mínimo é utilizado apenas para expressar o valor inicial da condenação, a ser atualizado, se for o caso, conforme os índices oficiais da correção monetária. (RE-AgR nº 389989, STF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., 05/10/2004). Nas Certidões de Dívida Ativa (cópias fls. 09/10), observa-se no campo ENCARGOS, que a atualização monetária e os juros de mora foram calculados com base no art. 1º do DL 2.323/87, c/c artigos 12 e 15 do DL nº 2.287/86, art. 2º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, c/c arts. 16 e 17 do DL 2.323/87 e Lei 8.383/91). Portanto, não está atrelada ao salário mínimo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 670540, rel. min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/05/2008) No mais, cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa, que instruiu a exordial da execução, preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada à pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis;

Boletim AASP nº 1465/11). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P.R.I.

0001356-48.2008.403.6105 (2008.61.05.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-34.2007.403.6105 (2007.61.05.006442-0)) D T N COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de embargos opostos por DTN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. à execução fiscal promovida pela INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL nos autos n. 200761050064420, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.362,10 a título de multa imposta com fundamento no art. 8º da Lei n. 9.933/99. Alega a embargante, revendedora de peças de vestuário, que foi constatada irregularidade em apenas 1 peça de calça feminina dentre as mais de 100 peças examinadas, e em apenas 1 peça de blusa com capuz dentre as 40 peças vistoriadas, e que a intimação de fls. 12 não menciona a quantidade de peças em que foram encontradas irregularidades. Diz que, justamente por não se mencionar no auto o número de peças que continham irregularidade, os representantes da empresa rejeitaram e não assinaram a intimação. Alega ainda que até ajuizamento da petição inicial não tinha sido intimada da decisão no âmbito do recurso administrativo. Em impugnação aos embargos, o embargado observa que há responsabilidade objetiva da embargante ao comercializar produtos têxteis que não continham dados (etiqueta) do fabricante, como nome, razão social e país de origem, nem a composição têxtil e as informações sobre os cuidados para a conservação, como determinam as normas regulamentares. Determinou-se ao embargado que juntasse cópia do processo administrativo no prazo de 15 dias, considerando que, na impugnação aos embargos, não se refutou a alegação da embargante de que até o ajuizamento da petição inicial não tinha sido intimada da decisão no âmbito do recurso administrativo, nem a alegação de que fora constatada irregularidade em apenas 1 peça de calça feminina dentre as mais de 100 peças examinadas, e em apenas 1 peça de blusa com capuz dentre as 40 peças vistoriadas, bem como que a intimação de fls. 12 não menciona a quantidade de peças em que foram encontradas irregularidades. Ao juntar cópia do processo administrativo, o embargado aduz que a peça de fls. 6 do processo administrativo (fls. 83) não pôde ser considerada defeis do autuado porque não se identifica quem a subscreveu e não foi instruída com cópia do contrato social. E que, por essas razões, a homologação do auto de infração processou-se à revelia da autuada. Manifestando-se, a embargante argumenta que o processo administrativo foi juntado a destempo. DECIDO. Não se faz necessária a instrução da petição inicial da execução fiscal com cópia do processo administrativo, a teor do art. 2º da Lei n. 6.830/80. E a juntada, no caso, foi determinada pelo juízo, de forma que não foi extemporânea. Verifica-se que às fls. 6 do processo administrativo (fls. 83) consta impugnação à autuação, subscrita por representante da embargante. No entanto, no verso da fls. 7 (fls. 84/v) foi certificado que decorreu o prazo, sem interposição de defesa. Ocorre que, como visto, a defesa fora apresentada (fls. 6). Se o INMETRO entendia que a autuada deveria comprovar que quem subscreveu a petição detinha poderes para tanto, mediante a juntada de cópia do contrato social, deveria intimá-la para que assim procedesse, e não, simplesmente, ignorar a impugnação ofertada. Ademais, deveria ser lavrado ato administrativo que expressamente dispusesse sobre o não conhecimento da impugnação, com a explicitação dos motivos, conforme determina o art. 50 da Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Desta forma, há nulidade do processo administrativo por ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. E não é só. No termo de ocorrência de fls. 81 a fiscalização consignou que foram constatados dois lotes de produtos com irregularidades, sem especificar quantas peças compreendiam cada lote. Poderiam ser 10, 50, 100, 500 ou qual-quer número de peças. A embargante alega que havia irregularidade em apenas 1 peça de calça feminina dentre as mais de 100 peças examinadas, e em apenas 1 peça de blusa com capuz dentre as 40 peças vistoriadas. Assim, não se sabe ao certo quantas peças continham irregularidade. Esse dado, além de essencial para o regular exercício de defesa pela embargante, é necessário para se definir o grau da infração (leve, grave ou gravíssima), conforme o prejuízo causado ao consumidor, e arbitrar o valor da pena de multa a ser cominada, conforme estabelece o art. 9º da Lei n. 9.933/99. A ausência dessa informação impede que se avalie a razoabilidade do ato administrativo que fixou a pena de multa. Dessarte, é nula a autuação. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, declarando indevida a cobrança em execução. Julgo insubsistente a penhora. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, já que se trata de causa de pequeno valor. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005342-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011718-46.2007.403.6105 (2007.61.05.011718-6)) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200761050117186, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.015,20 a título de multa com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega a embargante que a multa foi cominada em 30/07/2003, durante procedimento de fiscalização pelo CRF no hemicentro da entidade, porque se constatou que, nas ausências do farmacêutico responsável, a manipulação de quimioterápicos se

fazia por enfermeira. Entende que não há irregularidade no procedimento, pois a Resolução n. 210/1998 do Conselho de Enfermagem expressamente faculta ao enfermeiro o preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas. Em impugnação aos embargos, o embargado diz que é legítima a exigência, pois a lei impõe a responsabilidade técnica de farmacêutico por farmácias hospitalares. Houve réplica. DECIDO. Verifica-se pelo auto de infração de fls. 106 que a autuação se deu em razão de se constatar que a manipulação de quimioterápicos, no ato da inspeção da fiscalização, estava sendo exercida por Maria Paula S. de Araújo, enfermeira, cuja função na firma é enfermeira. Registra ainda (fls. 107): A farmácia privativa também possui a dispensação de medicamentos industrializados e administração de soro e antibióticos. Farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos em hospitais. A questão sobre a exigência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos em hospitais foi objeto de inúmeros julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, que reiteradamente decidiu que a Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares, tal como o estabelecimento da embargante. De fato, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe que apenas as farmácias e drogarias mantenham assistência de farmacêutico técnico responsável: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal norma foi reproduzida pelo art. 27 do Decreto n. 74.170/74. Porém, o Decreto n. 793, de 1993, acrescentando o 2º ao dispositivo, veio dispor que, além das farmácias e drogarias, estão também obrigados a manter a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. Ocorre que a norma regulamentar desborda dos limites da norma legal, que restringiu à obrigatoriedade referida às farmácias e drogarias, conforme visto (art. 15 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973) e, por isso, nesse ponto, é ilegal. Note-se que a Lei n. 5.991, por seu art. 6º, distingue as farmácias e as drogarias dos postos de medicamentos, das unidades volantes e dos dispensários de medicamentos: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. No entanto, ao dispor sobre a assistência técnica obrigatória por farmacêutico responsável, restringiu-a apenas às duas primeiras espécies (farmácia e drogaria) pelo seu art. 27. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cita-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO REGIONAL NÃO CARACTERIZADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.** 1. A controvérsia foi dirimida de forma integral, efetiva, sólida e adequada, examinando o Colegiado todas as questões relevantes, o que afasta qualquer eiva de nulidade, ao lastro do art. 535 do CPC. 2. A lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial harmônico. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1069328, rel. Ministro Castro Meira, DJe 15/12/2008) **Administração de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por profissionais de enfermagem** Também foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar ao AgRg na SLS 60, a questão sobre a administração de dosagem prescrita pelo médico de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por profissionais de enfermagem capacitados, que auxiliam no tratamento dos pacientes com câncer, autorizada pela Resolução COFEN nº 257/2001, do Conselho Federal de Enfermagem. Decidiu a e. Corte rejeitar o pedido de suspensão da referida norma, postulada pelo Conselho Regional de Farmácia, sob o fundamento de que a enfermagem tem plena condição e conhecimento para manipular as drogas antineoplásicas, devendo ser facultado ao enfermeiro o preparo desses medicamentos, diante das necessidades concretas e urgentes que diariamente se apresentam. O julgado foi assim ementado: **AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. RESOLUÇÃO Nº 257/2001. PRE-PARO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS ANTINEOPLÁSTICOS POR ENFERMEIROS. IMPEDIMENTO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.** 1. No exame do pedido de suspensão, a regra é ater-se o Presidente do Tribunal às razões inscritas na Lei nº 8.437/92, art. 4º. Quando a magnitude da decisão atacada implicar grave lesão aos valores ali tutelados (ordem, saúde, segurança e economia públicas) caberá a medida pleiteada. 2. Ofende o interesse público, notadamente a saúde pública, decisão que impede a administração de dosagem prescrita pelo médico de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos por profissionais de enfermagem capacitados, que auxiliam no tratamento dos pacientes com câncer. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, AgRg na SLS 60, relator min. Edson Vidigal, DJ 29/08/2005) **Lê-se no relatório do acórdão: O Conselho Federal de Farmácia - CFF - ingressou com Ação Ordinária Anulatória, pretendendo anular a Resolução nº 257/2001 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, cujo teor faculta aos enfermeiros o preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas, destinadas ao tratamento de pessoas acometidas de câncer. Alegou que referida Resolução extrapola a competência do COFEN, prevista na Lei nº 5.905/73, e contraria o disposto na Lei 7.498/86, que define as atribuições dos profissionais de enfermagem. Sustenta ter havido invasão de competência do CFF, definida nos Decretos nºs 20.377/31 e 85.878/81. Foi deferida, pela Juíza Federal Substituta em exercício na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, liminar concedendo antecipação de tutela para suspender os efeitos da mencionada Resolução (fl. 146). O Conselho Federal de Enfermagem interpôs Agravo de Instrumento, no qual foi deferido efeito suspensivo, tendo a Desembargadora Relatora entendido não haver motivo para proibir que os enfermeiros preparassem tais medicamentos, não restando provado que essa prática tenha causado danos à saúde dos pacientes. Vislumbrou, ainda, o risco de perigo inverso, pois a prevalecer a decisão ali recorrida, plausível seria a possibilidade de não haver farmacêuticos suficientes no mercado de trabalho para atender a demanda, o que poderia causar verdadeiro caos no**

sistema de saúde, prejudicando hospitais e pacientes (fls. 47-49). O Agravo de Instrumento foi redistribuído a novo relator, o qual lhe negou seguimento, nos termos do art. 557 do CPC, cassando, assim, o efeito suspensivo anteriormente concedido, por entender que a Resolução COFEN 257/01 extrapolava os limites da Lei nº 7.498/86. Contra essa decisão o COFEN manejou Agravo Interno, desprovido, por maioria, subsistindo os efeitos da tutela antecipada que suspendeu a Resolução nº 257/01. Por isso o Pedido de Suspensão aqui apresentado pelo COFEN, com fundamento na Lei 8.437/92, art. 4º, buscando evitar lesão à ordem e à saúde públicas. Deferi o pedido, considerando presentes os requisitos autorizadores da suspensão, especialmente quanto ao risco de lesão à saúde pública (fls. 355-358). Daí este Agravo Regimental pelo Conselho Federal de Farmácia - CFF, sustentando que o regramento positivo vigente (Decretos nºs 20.377/31 e 85.878/81) outorga privativamente ao profissional farma-cêutico o preparo de medicamentos em toda sua gênese. Afirma que os enfermeiros não têm formação acadêmica nem pro-fissional para a manipulação de drogas, bem como eventual cálculo para diluição e rediluição de medicamentos, havendo nítida invasão nas atribui-ções privativas dos farmacêuticos. Garante que os direitos à vida e à saúde estão correndo sério risco dentro do quadro vigente, pois o farmacêutico, pela sua preparação cientí-fica e profissional, exerce papel fundamental na preparação de drogas, bem como na orientação ao paciente, esclarecendo os riscos de uso de medicamento de maneira desnecessária ou exagerada. E conclui: Logo, sua atuação não se restringe ao ato de simples-mente comercializar medicamentos, drogas ou insumos farmacêuticos, mas constitui condição primordial à proteção e a recuperação da saúde individual e coletiva (fl. 375). Não se deve permitir, reclama, que a mera e eventual ausência de profissionais em número suficiente seja motivo a autorizar que leigos no assunto passem a exercer sua atividade legalmente prevista, principal-mente no preparo de drogas quimioterápicas antineoplásicas, colocando em risco os pacientes portadores de câncer (fls. 365-380). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 443-450). E, no voto: Senhores Ministros, discute-se, aqui, se a Resolução nº 257/2001 do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que faculta aos enfermei-ros o preparo de drogas quimioterápicas destinadas ao tratamento de câncer, é capaz de causar lesão à saúde pública. Tudo indica que não. Na verdade, toda celeuma gira em torno da disputa entre o Conselho Federal de Farmácia - CFF e o Conselho Federal de Enfermagem - CO-FEN por reserva de mercado. Diante da índole acautelatória do pedido de suspensão, a análise dos autos deve restringir-se à potencialidade lesiva do ato decisório contra os bens tutelados pela Lei nº 8.437/92, art. 4º. Assim, os argumentos de ordem jurídica apresentados pelo agravan-te, Conselho Federal de Farmácia, só podem ser considerados como indi-cativos da plausibilidade do direito sustentado, insuficiente, por si só, para inviabilizar a concessão da contra-cautela, amparada na inequívoca de-monstração do risco de grave lesão à saúde pública. Observe-se que a controvérsia teve início em virtude de uma portaria do Ministério da Saúde (Portaria GM nº 3535/98), que determinou, no subitem 3.3.2.1, que todo preparo de medicamentos antineoplásicos de-veria ser realizado por farmacêutico, nos termos da Resolução nº 288/96, do Conselho Federal de Farmácia. Diante do inquestionável fato de que os enfermeiros também prepa-ravam esses medicamentos, o COFEN solicitou ao Ministério da Saúde, através da Secretaria de Assistência à Saúde, a inclusão dos enfermeiros na referida Portaria nº 3535/98, pedido aprovado, em 19/04/2002, pela Coordenação Geral de Sistemas de Alta Complexidade, que tem sugerido e verificado a presença seja do profissional farmacêutico, seja do profis-sional enfermeiro como manipulador de drogas antineoplásicas (fl. 83). Apresentada a questão ao Conselho Consultivo do Instituto Nacio-nal do Câncer - CONSINCA, em reunião realizada em 10/07/00, ficou a-cordado, por aprovação unânime, que tanto o enfermeiro, quanto o far-macêutico estão tecnicamente aptos a realizar a manipulação dos antineoplásicos, desde que disponham das condições materiais (instalações e equipamentos) necessárias. E ainda, conforme assegura o Vice-Presidente da Sociedade Brasilei-ra de Oncologia Clínica - SBOC, Dr. Aurélio Julião de Castro Monteiro (fls. 085-090), a enfermagem tem plena condição e conhecimento para ma-nipular as drogas antineoplásicas, devendo ser facultado ao enfermeiro o preparo desses medicamentos, diante das necessidades concretas e ur-gentes que diariamente se apresentam. Em que pese aos relevantes serviços prestados pelos profissionais de farmácia, é notório o fato de que não existe número suficiente de far-macêuticos familiarizados e treinados para satisfazer a demanda gerada pelos inúmeros casos de tratamentos de câncer no país. Tampouco há garantia de que em todos os lugares do Brasil, em to-do e qualquer hospital público que possua tratamento oncológico, haverá um farmacêutico sempre à disposição para preparar as drogas utilizadas no combate ao câncer. Acrescente-se a isso o fato de que serão necessários alguns anos de formação para novos profissionais, causando sérios prejuízos à saúde da população e à ordem administrativa dos hospitais que, em contraparti-da, já possuem pessoal de enfermagem capacitado, e especializado, auxi-liando no tratamento dos pacientes com câncer. Nesse contexto, não se pode deixar de ressaltar a importância da compatibilização dos recursos dos hospitais públicos com as necessidades reais e não com as corporativas, procurando-se promover qualidade no atendimento do paciente oncológico de um modo geral, além da não exis-tência de treinamento específico voltado ao preparo de drogas antineoplá-sicas pelos farmacêuticos. Importa destacar que o Conselho Federal de Farmácia não conse-guiu trazer aos autos nenhum caso sequer em que a atividade dos enfer-meiros tenha causado dano à saúde dos pacientes, sendo certo que o preparo da dosagem dessas drogas utilizadas pelos portadores de câncer há anos é realizado pelos profissionais de enfermagem, conforme reco-nheceu o Ministério da Saúde. Cumpre ainda, por oportuno, fazer um esclarecimento. Os medica-mentos quimioterápicos são preparados nos laboratórios, pelos farmacêu-ticos. Já vêm prontos para os hospitais. Portanto, a manipulação feita pelos enfermeiros não é a elaboração propriamente dita do medicamento, mas a simples administração e aplicação da dosagem prescrita pelo médi-co. É o médico oncologista quem estipula e acompanha a dosagem dos medicamentos quimioterápicos. O enfermeiro apenas auxilia e executa as determinações, sob supervisão e responsabilidade do médico que, muitas vezes, precisa adaptar, na hora, a dosagem às necessidades imediatas e urgentes do paciente em tratamento. O risco que se apresenta aqui evidente é de dano à saúde pública, diante do fato de que inúmeros pacientes acometidos de câncer - doença grave que muitas

vezes leva ao óbito - poderão ficar, desde já, desassistidos com a limitação dos profissionais aptos à preparar a dosagem dos medicamentos quimioterápicos antineoplásicos. Ao impedir os profissionais de enfermagem de preparar drogas anti-neoplásicas nos leitos dos hospitais especializados, a decisão levará à paralisação de tais serviços, gerando verdadeiro caos na área da saúde, em especial nos hospitais públicos, a exemplo do Instituto Nacional do Câncer - INCA - que atende cerca de 5.000 (cinco mil) pacientes por dia. Com essas considerações, para evitar graves prejuízos à sociedade, notadamente aos portadores de câncer em todo o país, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental. Assim, o procedimento da embargante encontra respaldo na Resolução COFEN nº 257/2001, do Conselho Federal de Enfermagem, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cujas razões de decidir são ora adotadas para solução da lide. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para declarar indevida a dívida em execução. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010180-59.2009.403.6105 (2009.61.05.010180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007035-92.2009.403.6105 (2009.61.05.007035-0)) CICERO E. CALADO & ANDRE E. IMMER LTDA (SP185388 - STEVIE FERRARI CALADO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CÍCERO E. CALADO & ANDRÉ E. IMMER LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050070350, pela qual se exige a quantia de R\$ 83.534,85 a título de IRPJ e contribuições ao PIS, CSLL e COFINS. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa não apresenta os dados exigidos pela lei. Diz que não houve a omissão de receitas que fundamenta o lançamento. Sustenta que a dívida foi paga, conforme demonstram os DARF em anexo à petição inicial. Entende que foi aplicada correção monetária por duas vezes, porque incidente sobre valores já expressos em UFIR, e que é indevida a incidência de juros de mora sobre a multa. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Percebe-se ainda que os tributos em cobrança foram apurados pela própria embargante, em procedimento de autolancamento, mediante a apresentação da declaração de informações de pessoa jurídica - DIPJ. Por isso, não procede o argumento de que o lançamento teve por base suposta omissão de receitas. Por outro lado, os DARF apresentados pela embargante às fls. 20/24 são pertinentes a períodos de apuração não relativos aos períodos em cobrança, conforme se pode ver pelas tabelas abaixo: DARFFls. Período de apuração Código da receita Tributo Valor 20 30/09/2004 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 4.768,6320 31/03/2004 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 4.711,2921 30/09/2005 2372 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 1.159,4822 30/09/2005 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 1.932,4823 30/06/2006 2372 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 3.131,9924 31/12/2006 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 9.754,6224 30/09/2006 2089 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 6.915,10 CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA CDA Fls. Tributo/Multa Período de apuração Valor 30 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 01/01/2006 15.600,5731 MULTA DE MORA 32 IRPJ - LUCRO PRESUMIDO 01/04/2006 5.220,0033 MULTA DE MORA 35 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 01/03/2006 3.363,0036 MULTA DE MORA 38 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 01/01/2005 1.008,8739 MULTA DE MORA 40 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 01/04/2005 1.629,2641 MULTA DE MORA 42 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 01/01/2005 7.776,2043 MULTA DE MORA 44 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 31/10/2006 4.149,0645 MULTA DE MORA 46 CSLL - LUCRO PRESUMIDO 01/02/2006 5.671,6647 MULTA DE MORA 49 PIS 01/03/2004 205,8650 MULTA DE MORA 51 PIS 01/09/2004 296,2952 MULTA DE MORA 53 PIS 01/03/2005 86,3254 MULTA DE MORA 55 PIS 01/01/2005 389,6156 MULTA DE MORA Não há, por outro lado, aplicação de correção monetária em duplicidade. A UFIR foi extinta pelo 3º do Art. 29 da Medida Provisória 2095-76. Conquanto a certidão de dívida ativa, além do valor original do débito em Reais, registre o valor correspondente em UFIR, conforme o último valor desta, relativo ao ano de 2000 (de R\$ 1,0641), verifica-se que, sobre os débitos em cobrança, incidem apenas juros com base na taxa referencial do SELIC, pois todos os débitos têm períodos de apuração posteriores a 1996. É lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EREsp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, rel. min. Peçanha Martins, DJU 02/02/2004). Cita-se ainda: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MULTA PUNITIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. 1. Incide juros de mora e correção monetária sobre o crédito tributário consistente em multa punitiva. 2. Perfeitamente cumuláveis os juros de mora, a multa punitiva e a correção monetária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1146859, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 11/05/2010). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute

a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016712-49.2009.403.6105 (2009.61.05.016712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-44.2006.403.6105 (2006.61.05.006463-3)) QUIMINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP114211 - HIGINO EMMANOEL E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à embargante da impugnação e documento juntado para, que-rendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000734-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000734-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600610-20.1997.403.6105 (97.0600610-9)) ANDRE GERIN (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ANDRÉ GERIN à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 9706001610-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 67.878,58, atualizada para 07/01/1997, a título de contribuições devidas por CELSO JOSÉ GERIN & CIA. LTDA. Alega o embargante que não detém legitimidade para execução, pois não atuou com excesso de mandato ou infração à lei ou ao regulamento. Argumenta que as contribuições ao FGTS não ostentam natureza tributária, razão pela qual não cabe invocar o art. 135 do CTN para responsabilizar o sócio pelas contribuições não recolhidas. Entende que é aplicável à espécie o art. 10 do Decreto n. 3.708/10, que regula a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta as alegações da embargante. DECIDO. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, como enuncia a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça. Por isso, não se há de invocar o art. 135, inc. III, para responsabilizar o embargante, como sócio, pelo débito da empresa. Todavia - como admite a embargante - é aplicável o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919, que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, tipo societário adotado pela executada. Dispõe o referido dispositivo: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Há de se perquirir, pois, se o embargante agiu como excesso de mandato ou praticou atos com violação do contrato e da lei. O art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 308043. Não há menção a autos de infração. Tais dados, por si só, não permitem saber se a embargante declarou o débito (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS) e o lançou em sua contabilidade, conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não lançou o débito na contabilidade e sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. Por isso, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que as partes se manifestassem a propósito. A embargada informou (fls. 40): 1. Informamos que a origem dos débitos de FGTS da empresa supramencionada é a NDFG 308.043, que abrange as competências 10/1972 a 06/1973 e foi lavrada pelo antigo IAPAS em 31/08/1973. 2. O débito não foi declarado pela empresa e, até o momento, também não foi recolhido. 2.1 Porém, cumpre ressaltar que o débito não foi declarado porque na época dessas competências e da lavratura do débito não existia declaração de débitos de FGTS. 2.2 A obrigatoriedade da declaração de débitos de FGTS passou a existir a partir da Circular CAIXA n. 151 de 19 de outubro de 1998, que criou os códigos de declaração 903, 904, 905 e 906, cuja cópia segue em anexo. Assim, para o período em cobrança (10/1972 a 06/1973) não havia obrigação de declarar os valores apurados pela empresa a título de FGTS. Mas o embargante não demonstrou que a empresa lançou o valor correspondente em sua contabilidade, situação que caracterizaria mero inadimplemento e, desse modo, ausência de responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Não obstante, verifica-se às fls. 63 dos autos da execução que, em 12/02/2007, o oficial de justiça certificou: Após, dirigi-me à Rua General Osório, 183, Campinas, e lá o porteiro, Sr. Aroldo, declarou não conhecer a executada Celso José Gerin & Cia. Ltda. e que lá é um prédio residencial. Ora, o endereço indicado pelo oficial de justiça corresponde ao domicílio tributário eleito pela empresa executada, onde a citação, dez anos antes, em 12/03/1997, lograra êxito (fls. 7 dos autos da execução). Nessa situação,

presume-se a ocorrência de dissolução irregular da empresa:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. 2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução. 3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilidade dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar. 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1004500, rel. min. Castro Meira, DJ 25/02/2008).E, por conseguinte, configura-se a responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, já que a conduta implica violação ao art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10/01/1919.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). 2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorreu a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, RESP 657935, rel. min. Teori Albino Zavascki, DJ DATA:28/09/2006)Dessarte, o embargante, como sócio-gerente da empresa que foi dissolvida irregularmente, é responsável pelos débitos de FGTS em execução.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.O embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010585-5)) KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por KENNEL CLUB CAMPINEIRO à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CRMV-SP nos autos n. 200961050105855, pela qual se exige a quantia de R\$ 630,00 a título de multa por infração ao art. 28 da Lei n. 5.517/68, que assenta:Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Alega o embargante que a exigência não possui respaldo legal, pois as atividades que desempenha não se enquadram dentre aquelas para as quais a lei exige a assistência de médico veterinário. No tocante ao registro genealógico de cães, afirma que apenas recebe e confere a documentação, em atividade tipicamente burocrática, por delegação da Confederação Brasileira de Cinofilia.A embargada, por sua vez, afirma que a obrigação de inscrição da embargante no Conselho decorre das normas do art. 5º, alíneas c e e e 6º, alínea f da Lei n. 5.517/68.DECIDO.Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68 especificam as atividades privativas do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária,

bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.O art. 2º do estatuto social do embargante (fls. 10) elenca as atividades desempenhadas pela associação. Vê-se que, dentre elas, não se inclui nenhuma que se enquadre nos arts. 5º e 6º acima transcritos.Nem mesmo as hipóteses indicadas pela embargada, a saber, art. 5º, alíneas c e e e 6º, alínea f da Lei n. 5.517/68.De fato, o embargante não presta assistência técnica e sanitária a animais sob qualquer forma (alínea c), e por conseguinte não requer, em seu quadro diretivo, profissional responsável pela direção técnica sanitária (alínea e). E, no tocante ao registro genealógico de cães da Confederação Brasileira de Cinofilia, presta apenas serviços acessórios.Em hipótese semelhante, em execução do CRMV contra o KENNEL CLUB DO RIO GRANDE DO SUL, decidiu-se:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE. KENNEL CLUB DO RIO GRANDE DO SUL. REGISTRO. Inexigíveis anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que o embargante tem como atividades o desenvolvimento, orientação e fiscalização da criação de cães de puro sangue, incentivo a iniciativas cinófilas e sociais, visando a coesão da cinofilia e seu intercâmbio com outras entidades assemelhadas, ecléticas ou especializadas, dentro e fora do país, as quais não se enquadram nas atividades típicas da profissão de médico veterinário, sendo indevido seu registro naquele conselho profissional. (TRF/4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010034763, rel. Marcelo de Nardi, DJ 20/03/2002).Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente o depósito.O embargado arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, considerando que se trata de causa de pequeno valor.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006321-98.2010.403.6105 (2005.61.05.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-63.2005.403.6105 (2005.61.05.001711-0)) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes dos subscritores da procuração de fls. 06, outorgada em desacordo com a Cláusula Décima-Quinta do Contrato Social (fls. 17).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0007904-21.2010.403.6105 (2009.61.05.000445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000445-5)) KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP214058A - TATIANA FREIRA GONÇALVES E SP290024B - PAULO SERGIO TARGUETA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200961050004455, na qual visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada juntar aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos, a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 124. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documento indispensável à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, VI, 284, parágrafo único e 267, incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-35.2010.403.6105 (2009.61.05.011460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011460-65.2009.403.6105 (2009.61.05.011460-1)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Observo que o patrono subscritor da petição de fls. 179 já encontra-se regularmente constituído nos autos, conforme

substabelecimento de fls. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

0009081-20.2010.403.6105 (2009.61.05.000441-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000441-8)) MONSOY LTDA(SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que somente o patrono Itamar Gaino Filho, encontra-se regularmente constituído nos autos, defiro o prazo previsto no artigo 37 do Código de Processo Civil para regularização da representação processual em relação ao signatário da petição de fls. 366, bem como da signatária da petição inicial. Sem prejuízo, recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009697-92.2010.403.6105 (2005.61.05.004328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004328-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004328-5)) FABIO NOGUEIRA DE SA X NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 26) Concedo à embargante prazo adicional de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 21, juntando aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 103/104 da execução fiscal), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0009751-58.2010.403.6105 (2004.61.05.000899-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000899-2)) T.S. CONFECÇÕES E MODAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009828-67.2010.403.6105 (2004.61.05.002682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-82.2004.403.6105 (2004.61.05.002682-9)) JOAO VELASCO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010273-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002611-8)) JOSE ROBERTO FERNANDES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010392-46.2010.403.6105 (2004.61.05.009419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009419-7)) ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por ARIIVALDO PEREIRA DOS SANTOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200461050094197, pela qual se exige a quantia de R\$ 24.056,76 a título de IRPF. Alega o embargante que é nula a citação promovida nos autos da execução, porque não mais residia no endereço ao qual foi endereçada a carta de citação. Alega, ainda, que passava por problemas de alcoolismo na época. Requer a exibição do processo administrativo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Requer a concessão de liminar para evitar novos bloqueios de ativos financeiros. DECIDO. Inicialmente, destaco que a matéria alegada nos presentes embargos é exclusivamente de direito, já tendo sido proferidas outras sentenças de improcedência em caso idênticos, assim, aplico o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifica-se às fls. 6 dos autos da execução fiscal que se promoveu a citação por carta, com aviso de recepção, dirigida ao domicílio fiscal da embargante. O aviso de recepção encontra-se assinado por EDNA LIMA, porém não se exige, na citação por carta, que seja recebida pessoalmente pelo destinatário. Importante ressaltar que cabe ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco, não podendo beneficiar-se da não observância de um dever. Ademais, o embargante foi intimado pessoalmente da penhora (fls. 43 da execução fiscal), em virtude do aviso de recebimento não ter sido por ele assinado, consoante determina o artigo 12, 3º da LEF. Portanto, eventual nulidade de citação resta suprida, ainda mais que o executado compareceu aos autos, constituindo advogado e o pondo os presentes embargos à execução fiscal. Não procede o pedido para exibição do processo administrativo, já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na re-partição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010560-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-29.2010.403.6105) RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0011252-47.2010.403.6105 (2000.61.05.017524-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017524-09.2000.403.6105 (2000.61.05.017524-6)) JOSE DE ASSIS FONSECA FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. JOSÉ DE ASSIS FONSECA FARIA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050175246, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a regularizar a representação processual e juntar documentos (fls. 08), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 08. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar instrumento de mandato, cópia da certidão de dívida ativa e do depósito judicial. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011347-77.2010.403.6105 (2002.61.05.000385-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000385-7)) JOAO REGINA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. JOÃO REGINA opõe embargos à execução promovida pelo INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 00113477720104036105, em que visa a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fls. 20), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 20. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir valor à causa e juntar cópia integral da certidão de dívida ativa, bem como cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011780-81.2010.403.6105 (2008.61.05.009720-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)) AUTO POSTO LICA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do bloqueio de valores (fls. 32 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011943-61.2010.403.6105 (2008.61.05.011456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011456-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011456-6)) PAX SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo requerido pela Embargante para regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição inicial. Intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e dos depósitos judiciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011994-72.2010.403.6105 (2009.61.05.011445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011445-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011445-5)) CONSULTEC PARTICIPACOES LTDA(SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR E SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 12 da execução fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e

cumpra-se.

0012071-81.2010.403.6105 (2009.61.05.013777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013777-7)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 104 da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012072-66.2010.403.6105 (2005.61.05.014609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8)) CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 72/73 da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012279-65.2010.403.6105 (2003.61.05.014367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-23.2003.403.6105 (2003.61.05.014367-2)) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 70 da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

0012351-52.2010.403.6105 (2009.61.05.014471-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014471-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014471-0)) ROBERTO ANTONIO RAYMUNDO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 14 da execução fiscal) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

0012455-44.2010.403.6105 (2009.61.05.011452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011452-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011452-2)) ULTRASON CLINICA MEDICA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa e da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 181 da execução fiscal) Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013578-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-41.2003.403.6105 (2003.61.05.002299-6)) LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050022996, pela qual se exige a quantia de R\$ 8.207,54 de HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA.Alega o embargante que recaiu indevidamente penhora sobre o veículo Ford Fiesta 1997/1997, Renavam 673215008, que adquirira em 20/07/2005 de RITA DE LIMA SANTOS, mediante financiamento em 48 parcelas pelo Banco I-taú S/A. Diz que, depois, alienou o veículo e, quando o novo proprietário intentou registrá-lo no Renavam, foi apontado o bloqueio judicial.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos do embargante, salientando que não há comprovação da data de aquisição do veículo, pois o documento correspondente não possui data legível e os carnês do financiamento não indicam o bem financiado.DECIDO.Verifica-se que a fotocópia do certificado de registro do veículo, às fls. 16, não reproduz a íntegra do documento porque parte do original extrapolou os limites da área de reprodução do equipamento, de forma que ficou faltando o último algarismo do ano da data de emissão do certificado.Mas os documentos que instruem os autos da execução revelam que assiste razão ao embargante.De fato, verifica-se naqueles autos que:- às fls. 33 consta extrato do Renavam n. 673215008 (Ford Fiesta 1997/1997, placa SP-CIA-9260, emitido em 08/06/2005, constando como proprie-tária a empresa executada, de CNPJ n. 44593341000193;- às fls. 46 há o auto de penhora do veículo, efetuada em 05/12/2006;- às fls. 54 vê-se o extrato do

Renavam do veículo, emitido em 19/12/2006, e indicando como proprietário o embargante, LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA, e proprietária anterior RITA DE LIMA SANTOS;- às fls. 65 traz-se extrato do bloqueio do veículo, emitido em 27/12/2006. Assim, realmente, quando da penhora, em 05/12/2006, o veículo não mais pertencia à executada, mas ao embargante. Conforme enuncia a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Por isso, a penhora foi indevida, já que não há prova de má-fé do embargante. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora que recai sobre o veículo Renavam n. 673215008 (Ford Fiesta 1997/1997). A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0606887-23.1995.403.6105 (95.0606887-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PERETTO & COELHO LTDA(SP097195 - JOSE DINO FILHO E SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X SONIA REGINA PERETTO X SOFIA JUDITE LACORTE COELHO

A executada PERETTO & COELHO LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista a paralisação do feito por mais de cinco anos. A exequente manifesta-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade. Afasta ocorrência da prescrição, pois afirma que o sobrestamento do feito foi ato exclusivo do juízo, do qual não foi intimada, conforme determina o artigo 40, 1º da Lei 6.830/80. DECIDO. Importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias detinham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária. Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2ª Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legislação ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição. Contribuição previdenciária. Dívida correspondente a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2ª Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro MOREIRA ALVES, em voto proferido quando do julgamento do RE 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito: De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atual, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estabelecida pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tributário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicáveis às contribuições sociais são aquelas estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4º, 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1987 e 10/1988, não há que se falar em prescrição, pois estão sujeitas ao prazo trintenário. Quanto aos demais períodos, 11/1988 a 09/1992, o prazo é quinquenal. Ao contrário do que alega o exequente, o sobrestamento do feito não pode ser atribuído única e exclusivamente ao juízo, antes foi ordenado

em razão da petição de fls. 22, na qual a exequente expressamente requer a suspensão em virtude de acordo de parcelamento. Tampouco há ofensa ao 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois, como visto, a suspensão não foi ordenada nos termos do artigo 40, mas em razão do parcelamento. Inadimplido o acordo, o crédito tributário retoma a sua exigibilidade, não mais se justificando a suspensão do processo. Cabe, em-tão, à parte exequente trazer as informações necessárias e promover o andamento do feito, independentemente de provocação pelo juízo, pois cabe à parte impulsionar o feito. O processo permaneceu sobrestado em arquivo desde julho de 1997 (fls. 25) até novembro de 2006, quando o exequente reque-reu o seu desarquivamento (fls. 26), bem como o prosseguimento do feito, face à rescisão do parcelamento (fls. 27/28). Ocorre que o parcelamento foi rescindido em 08/08/2000 (fls. 57/59), data em que o crédito retomou a sua exigibilidade, de modo que a exequente permaneceu inerte por mais de cinco anos, pois somente providenciou o prosseguimento do feito em 14/11/2006. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação às competências de 11/1988 a 09/1992. Prosiga-se na execução fiscal as competências de 03/1997 a 10/1988, devendo a exequente trazer cálculo atualizado do débito já com a dedução determinada. Anote-se, inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0613588-29.1997.403.6105 (97.0613588-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANDERSON TRANSPORTES TURISTICOS LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) (PUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 57/59)A executada ANDERSON TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição dos débitos exequíveis. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Verifica-se que o débito em execução foi constituído pela própria embargante, em autolancamento. Por isso, dispensa-se qualquer ato da administração para tornar exigível o débito. Para tais períodos-base (1992 e 1993), as declarações de rendimentos foram apresentadas em 08/06/1993 e 27/05/1994, conforme documento juntado pela exequente à fl. 54. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por ato de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU

23/06/2003) Desta forma, os prazos quinquenais, na espécie, venceram em 08/06/1998, considerando a declaração mais antiga e 27/05/1999, considerando a declaração mais recente. As execuções foram ajuizadas em outubro de 1997 e a citação, ordenada em 04/11/1997, só logrou êxito em 30/03/2010. Todavia, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. A citação por carta frustrou-se (fls. 13/14). Intimada, a exequente prontamente requereu a citação por oficial de justiça, em 26/11/1997, conforme fls. 15. A citação por mandado também frustrou-se, tendo o oficial de justiça obtido informações de encerramento da empresa (fls. 17, v). Note-se que a diligência somente foi efetivada em 30/03/1999. Em junho de 1999 a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio (fl. 19), que só veio se efetivar em 30/03/2010 (fls. 51), oportunidade em que o próprio excipiente declarou o encerramento das atividades da empresa em 1994. Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a citação, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados pela exequente, na qualidade de responsáveis tributários, com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos. Cite-se Antônio Carlos Penteado Anderson no endereço constante na certidão de fls. 51. Forneça a exequente o endereço atualizado dos demais co-responsáveis. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal apensa nº 9706142657. Intimem-se. Cumpra-se.

0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)
coexecutados Micro Campinas Edições Culturais Ltda. e Eloy Tuffi opõem exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição de parte dos débitos. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inocorrência da prescrição (fls. 157/158). DECIDO. Considerando que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo à sua análise. Inicialmente, verifico que a constituição do crédito ocorreu em 23/09/2003 por notificação fiscal de lançamento de débito, a presente ação foi ajuizada em 21/09/2004, porém, a citação, ordenada em 23/09/2004, logrou êxito em 30/03/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 23/09/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de

execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002).) 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU18/03/2002). Tendo em vista que o prazo prescricional venceria em 22/09/2008, e que a executada foi citada em 30/03/2005, não há que falar-se em prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 143/149. Prejudicado o pedido de cumprimento do despacho de fls. 151, tendo em vista que já foi expedido o ofício determinado, conforme certidão de fls. 153, v. Manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 163/165, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002305-77.2005.403.6105 (2005.61.05.002305-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X EDSON SANTANA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de EDSON SANTANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULÍNIA LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 124/125: defiro, intime-se a executada a apresentar nova carta de fiança, em que conste expressamente a renúncia ao benefício de ordem, a fim de possibilitar a substituição da garantia efetivada (fls. 73). Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls. 134/135, integrante da carta precatória juntada aos autos, por serem endereçados aos embargos à execução fiscal apensos, onde deverão ser juntados. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, uma vez que a executada foi incorporada pela CRBS-Indústria de Refrigerantes Ltda. (fls. 81), que posteriormente se transformou em sociedade anônima (fls. 89), devendo, portanto constar a CRBS - Indústria de Refrigerantes S/A, no lugar de Refrigerantes Brahma de Paulínia Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

0014066-71.2006.403.6105 (2006.61.05.014066-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANIR LOPES TEIXEIRA MARQUES

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de EVANIR LOPES TEIXEIRA MARQUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003931-63.2007.403.6105 (2007.61.05.003931-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GASPARONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão retro. GASPARONI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega prescrição do crédito tributário, valor antieconômico, bem como a falta de interesse de agir da exequente. A exequente ofereceu resposta às fls. 62/64, onde informa o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa de nº 80 2 03 042205-99, 80 2 05 000659-08, 80 6 03 118377-83 e 80 6 05 001186-36. Manifesta-se ainda, pelo prosseguimento do feito em relação à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 06 066568-87. DECIDO. Prejudicadas as alegações quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 03 042205-99, 80 2 05 000659-08, 80 6 03 118377-83 e 80 6 05 001186-36, pois a obrigação foi cancelada pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. Quanto à Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 06 066568-87, tendo em vista que a notificação do lançamento do débito ocorreu em 14/10/2004 (fl. 66), que a presente ação foi ajuizada em 09/04/2007 e que o despacho que ordena a citação da executada é datado de 16/04/2007, não há que se falar em prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. O valor remanescente em cobrança correspondente a R\$ 4.103,04, atualizado em julho de 2010 (fls. 65). Embora não seja um valor expressivo, também não pode ser considerado antieconômico a ponto de descaracterizar o interesse de agir da exequente. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-

executividade. Prossiga-se na execução fiscal apenas com a Certidão de Dívida Ativa n 80 6 06 066568-87. Anote-se no SEDI. Manifeste-se a exequente nos termos do art. 20 da Lei n 10.522/02, tendo em vista o valor remanescente, inferior a R\$ 10.000,00. Intimem-se. Cumpra-se.

0005629-07.2007.403.6105 (2007.61.05.005629-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ESTRUTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X ROBERTO MARUN JACKIX Recebo a conclusão. Vistos em decisão. A executada ESTRUTURA IND COM LTDA. opõe exceção de pré-executividade de fls. 12/14, em que alega a ocorrência de prescrição. O exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 27/43). Decido. Inicialmente, dou a exequente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REPRESENTAÇÃO. I - O réu não precisa estar representado por advogado com poderes especiais para receber citação quando comparece espontaneamente em juízo e se dá por citado. II - Nestes casos não se exigem poderes especiais do advogado para receber citação (artigo 215 do CPC) porque esta não é feita na pessoa do advogado. Aliás, sequer há citação, mas o suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, previsto no artigo 214, 1º, do CPC. III - Não há que se confundir os institutos da citação com o da representação processual. Recurso Especial a que se nega seguimento (STJ, 3ª Turma, REsp 805688, rel. min. Sidnei Beneti, DJe 25/06/2009) Quanto à arguição de prescrição, observo que: 1. os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 08/1991 a 11/1992 e 01/1993 a 04/1993; 2. os débitos em execução foram constituídos pela própria executada, em 21/05/1993, mediante confissão quando da adesão ao Parcelamento administrativo, do qual foi excluída em 16/11/2004 (fls. 34 e 41); 3. a execução fiscal foi ajuizada em 16/05/2007 e a citação foi ordenada em 23/05/2007. Conclui-se que não se operou a prescrição a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a adesão ao programa de parcelamento, consistindo em ato inequívoco que importou em reconhecimento do débito, à vista do disposto no parágrafo único, inc. IV, do referido dispositivo legal, logrou interromper o fluxo do prazo prescricional, que até então não havia excedido de 5 anos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - re-iniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 964745, rel. min. Humberto Martins, DJe 15/12/2008). Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0011656-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011656-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO DO SERTAO AGROPECUARIA LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI) REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANTO ANTONIO DO SERTÃO AGROPECUÁRIA LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada requereu o cancelamento da ação, uma vez que o débito encontra-se quitado (fls. 13/14). A parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito, tendo em vista a remissão prevista no artigo 14 da Lei 11.941/09. É o relatório do essencial. Decido. Rejeito a exceção por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001234-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOEL NUNES DOS SANTOS(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA) Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOEL NUNES DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado opõe exceção de pré-executividade em que alega ter alienado o imóvel sobre o qual recai o tributo em cobrança, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda, antes da ocorrência do fato gerador (fls. 52/66). A exequente manifesta-se pela inadmissibilidade e pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 68/78). Decido. Prejudicadas as alegações quanto às Certidões de Dívida Ativa n 80 6 04 052149-41 e 80 6 08 035889-65, pois a obrigação foi cancelada pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância (fls. 48/51). E, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de reconhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliada, que advoga a tese de

cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação pro-batória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Assim, somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No caso sub judice o executado comprovou de plano que firmou Instrumento Particular de Venda e Compra de Lote de Terreno, datado de 30 de maio de 1983 (fls. 62/64). Assim, a conclusão é de que não detém a posse direta ou indireta do imóvel desde aquela data. O imóvel foi, assim, alienado na data eventada, ou se-ja, anteriormente à ocorrência do fato gerador da taxa de ocupação, em 2002 e 2003. Por outro lado, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que, quando da propositura da ação, o executado constava como proprietário na matrícula do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Após o trânsito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001012-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES GONCALVES VIEIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA INES GONÇALVES VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003799-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção do crédito tributário pela compensação (fls. 07/11). A exceção rebate as alegações da excipiente (fls. 42/43). DECIDO. A compensação não é admitida em sede de embargos à execução, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, conforme Termo de Informação de fl. 63 em que se observa a retenção do crédito, tendo em vista a discordância parcial do contribuinte com a compensação de ofício. Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número 20100002075692. Logrando-se êxito no bloqueio

determinado, venham os autos conclusivos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004931-93.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVANDRO CUSTODIO DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de EVANDRO CUSTODIO DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011292-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-87.2000.403.6105 (2000.61.05.012436-6)) RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL X CECILIA DO CARMO RIBEIRO

Intime-se a parte Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos competente instrumento de mandato, tendo em vista que a procuração de fl. 14 foi outorgada por pessoa que não detinha poderes de outorga, em razão da decretação da falência da embargante (fls. 69/71 da execução fiscal apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010649-08.2009.403.6105 (2009.61.05.010649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Recebo a conclusão. A Fazenda Nacional, por meio de seu procurador, apresentou Embargos à Execução movida por Glória Bonizol Diniz, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme julgado nos autos da ação de embargos à execução fiscal n.º 200461050021479. Sustenta excesso de execução. Instada a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos no art. 330 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de contrariedade por parte do embargado, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 748,24 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em julho de 2009. Condene a embargada no pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído ao presente. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007004-77.2006.403.6105 (2006.61.05.007004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-61.2004.403.6105 (2004.61.05.009260-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER-COPIAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do documento mencionado do item 4 de fl. 198. Após, dê-se vistas à parte embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008307-29.2006.403.6105 (2006.61.05.008307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-41.2006.403.6105 (2006.61.05.000779-0)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por METALURGICA SINTERMET LIMITADA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050007790, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.319,07, atualizada para novembro de 2005, a título de tributos e acréscimos legais. Alega a embargante que a CDA que aparelha e execução é nula porque não esclarece os critérios de apuração do tributo e dos acréscimos legais. Sustenta, ainda, a abusividade da multa moratória e insurge-se contra a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros. Requer a apresentação dos processos administrativos que deram origem à dívidas em cobro. Impugnação aos embargos às fls. 36/41. DECIDO. A exibição do processo administrativo não se faz necessária, pois se presume, até prova em contrário, que à embargante foi dada oportunidade de impugnar o lançamento e amplo acesso aos autos do processo administrativo. Verifica-se que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de

apuração do gravame. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos especificados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, razão pela qual ostenta presunção de certeza e exigibilidade. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002). E a aplicação da taxa referencial do Selic como fato de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0013971-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-32.2007.403.6105 (2007.61.05.003946-1)) RODRIGO BLAZI LUTZ ME (SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por RODRIGO BLAZI LUTZ ME em que visa a desconstituição do crédito inscrito em Dívida Ativa. Os autos da execução fiscal nº 200761050039461 apenas foram extintos em razão do pagamento do débito pela executada (fl. 31 da execução fiscal). É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Foi prolatada por este Juízo sentença extintiva da execução fiscal de deu origem aos presentes embargos, conforme cópia trasladada para estes autos, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Indefero o pedido da parte embargada de declaração de litigância de má-fé do embargante porque não deve ser entendida como tal a iniciativa de defender-se por meio de embargos à execução fiscal, pois, trata-se apenas, de manifestação expressa de exercício do lícito direito de defesa assegurado pela legislação pátria, cabendo aduzir que não restou demonstrada a má-fé. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-36.2008.403.6105 (2008.61.05.008011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007872-7)) CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050078727, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de tributos e acréscimos legais que somavam R\$ 589.284,20 em abril de 2007. Os embargos foram impugnados (fls. 509/537). Conforme cópias trasladadas às fls. 673/674, a embargante informa que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - (REFIS) e efetuou o pagamento à vista da totalidade do débito. É o necessário a relatar. Decido. Tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de que trata a Lei n. 11.941/2009, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos, conforme cópias trasladadas às fls. 673/674. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Quanto à extinção da execução fiscal em razão do pagamento, aguarde-se a manifestação da parte exequente naqueles autos. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012436-87.2000.403.6105 (2000.61.05.012436-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RHAVER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER E SP031827 - OSVALDO DAMASIO)

Oficie-se ao Juízo Falimentar, dando-lhe ciência da penhora anterior à quebra (Súmula 44, do T.F.R.) e solicitando informações se referidos bens foram arrecadados, colocando-se o respectivo valor à disposição deste Juízo. Em caso negativo, sejam os referidos bens colocados à disposição deste Juízo, informando-se o Síndico, a fim de que possam ser aqui realizados os leilões. Cumpra-se.

0015920-08.2003.403.6105 (2003.61.05.015920-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO (SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O executado opõe exceção de pré-executividade sustentando que o débito em cobro foi extinto em razão do cancelamento do lançamento do débito. Foi determinada vista à parte exequente, que se

manifestou pe-la rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas corren-tes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limi-tada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direi-to do exeqüente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exeqüente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do exe-cutado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se a-dote a corrente ampliativa, as alegações do executado não se encontram entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo.Ao contrário do que alega o excipiente, o título executivo reúne os requisitos legais mínimos e não há nos autos nenhuma prova de que o título seja inexigível, bem como de violação das normas de regência da constituição do título executivo, não havendo qualquer mácula a ser reconhecida.Ademais, a decisão a que se refere o excipiente diz respeito ao exercício de 2000, enquanto a cobrança é do exercício de 1997.Observo, ainda, que é manifesto o equívoco na decisão, pois es-ta manteve a exigência do auto de infração não obstante tenha sido registrada a improcedência do lançamento.As alegações trazidas pela excipiente, constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, tornando impossível a extinção da exe-cução pelo Juízo em sede de exceção de pré-executividade. Destarte, a executada deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade de fls. 82/88.Manifeste-se a parte exeqüente requerendo o que de direito pa-ra o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006829-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo a conclusão.Vistos em decisão.A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal.A exeqüente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.DECIDO.Inicialmente, cumpre ter em conta que: (a) nos casos de lança-mento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vence-rem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a da-ta da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo períodos 04/1999 a 12/1999, cujas declarações foram entregues em 13/08/1999, 12/11/1999 e 14/02/2000, conforme informações constantes da impugnação.Estes são os termos a quo do prazo prescricional quinquênal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tribu-tário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRES-CRACIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entre-ga da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído defi-nitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa decla-ração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso espe-cial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetiva-ção da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004).TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRI-BUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECES-SIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tri-butos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destar-te, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a pres-crição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002).TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARA-ÇÃO PRESTADA PELO

CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003)

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008)

Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 09/02/2004, portanto, anterior à vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, o prazo prescricional interrompeu-se quando efetivada a citação: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (STJ, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DO DEVEDOR - PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO POR MERO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. 2. No processo de execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado, por si, não produz o efeito de interromper a prescrição (Lei nº 6.830/80, art. 8º, 2º, c/c os arts. 219, 4º, CPC, e 174, CTN). Persistência do prazo quinquenal. Jurisprudência uniformizadora estadeada em Embargos de Divergência (Primeira Seção do STJ). RESP 182429/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 06/05/2002 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002.) () 7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN. 8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal. 9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. () (STJ, 1ª T., RESP 388000, DJU 18/03/2002).

O prazo prescricional, referente à declaração mais remota, venceria em 13/08/2004, e que a executada foi citada em 21/02/2008. Todavia, mesmo que fosse declarada a nulidade do despacho inicial, que não é o caso, uma vez que este não possui caráter decisório, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).

Ante o exposto, rejeito a

exceção de pré-executividade de pré-executividade de fls. 70/93. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito pa-ra o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004262-45.2007.403.6105 (2007.61.05.004262-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206496 - MAURICIO COUTO CAVALHEIRO E SP158707 - CIRO LOPES DIAS E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada em face de decisão de exceção de pré-executividade, objetivando o esclarecimento de ponto obscuro, pelo Juízo, quanto a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS apu-rados com base na receita bruta e não no faturamento. Decido. De fato, o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO aos mesmos, para alterar a fundamentação e o dispositivo da decisão de fls. 151/153vº, para que passe a constar seguinte redação: A questão sobre a constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, que dispunha sobre a ampliação da base de cálculo da COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), consoante registra a ementa do ares-to a seguir transcrita: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007) Desta forma, conclui-se que assiste razão à exequente, especificamente quanto à ampliação da base de cálculo da contribuição, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade, para que a dívida exequenda, relativa à COFINS e PIS, seja re-calculada afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. . Pronuncio a prescrição da ação quanto aos débitos declarados até 17/04/2002, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n.º 1025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Quanto às custas, caso ocorra o pagamento dos valores remanescentes, deverá ser observado o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. A exequente deverá apresentar novos cálculos, nos termos desta decisão. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010857-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010857-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010856-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010856-7)) FLORIVAL SOARES(SP086008 - JOSE WALDOMIRO SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida às fls. 115 A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando omissão quanto ao pedido de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que inexistiu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. De fato, não há falar em omissão da sentença, uma vez que a presente execução / cumprimento de sentença foi extinta em razão do pagamento dos honorários devidos (art. 794, I do CPC). Assim, efetuado o pagamento pela parte devedora, não há que se falar em sucumbência do exequente e, portanto, não são devidos honorários advocatícios por esta. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004925-67.2002.403.6105 (2002.61.05.004925-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-13.2001.403.6105 (2001.61.05.009270-9)) BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA E SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011033-78.2003.403.6105 (2003.61.05.011033-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-58.2003.403.6105 (2003.61.05.009935-0)) SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP233170 - GISELLE GONZALEZ GONÇALVES E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010995-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004795-82.1999.403.6105 (1999.61.05.004795-1)) CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-36.2001.403.6105 (2001.61.05.009262-0)) PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Primeiramente, recolha o embargante as custas para o desarquivamento dos autos, no valor de R\$ 8,00 (guia darf - código 5762). Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Por fim, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Em caso de descumprimento do item 01 - pagamento das custas de desarquivamento - retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015726-71.2004.403.6105 (2004.61.05.015726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-74.2003.403.6105 (2003.61.05.012637-6)) ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001589-50.2005.403.6105 (2005.61.05.001589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.05.609661-0) COOP/ MEDICA DE CAMPINAS - COOPERMERCA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005499-85.2005.403.6105 (2005.61.05.005499-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-64.2004.403.6105 (2004.61.05.000976-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005839-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006114-12.2004.403.6105 (2004.61.05.006114-3)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001922-31.2007.403.6105 (2007.61.05.001922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-24.2007.403.6105 (2007.61.05.000073-8)) DU PONT DO BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/124: Homologo a desistência do recurso interposto pela embargante, nos termos do artigo 501, do CPC. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107. Desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002820-44.2007.403.6105 (2007.61.05.002820-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-68.2006.403.6105 (2006.61.05.012165-3)) MANOEL GRANJA RAMOS(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000543-21.2008.403.6105 (2008.61.05.000543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-96.2005.403.6105 (2005.61.05.003804-6)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-04.2008.403.6105 (2008.61.05.002219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015666-93.2007.403.6105 (2007.61.05.015666-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-59.2008.403.6105 (2008.61.05.005384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012195-45.2002.403.6105 (2002.61.05.012195-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a

parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, (CPC, art. 520).Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0008822-59.2009.403.6105 (2009.61.05.008822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015466-86.2007.403.6105 (2007.61.05.015466-3)) SILVIA CECCON GUIMARAES(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) Fls. 22/23: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cumpra-se integralmente o despacho de fls.21.

EXECUCAO FISCAL

0607846-86.1998.403.6105 (98.0607846-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNILASER IND/ E COM/ LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 220,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0609642-15.1998.403.6105 (98.0609642-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CASA DO PAPEL DE CAMPINAS EMBALAGENS LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X LUZIEDA MELO X ANTONIO LUIZ TERUEL

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 305,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000918-37.1999.403.6105 (1999.61.05.000918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607846-86.1998.403.6105 (98.0607846-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNILASER IND/ E COM/ LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 101,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0001385-16.1999.403.6105 (1999.61.05.001385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GN BOSCO COM/ E IND/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 224,17 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005020-05.1999.403.6105 (1999.61.05.005020-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BADEN EMPREENDIMENTOS E CONSTR. LTDA COND RES BELLA FLORA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 427,88 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0018727-06.2000.403.6105 (2000.61.05.018727-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RICARDO CESAR DE CARVALHO LIMA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 454,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0018747-94.2000.403.6105 (2000.61.05.018747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO VESCOVI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.084,76 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0004100-26.2002.403.6105 (2002.61.05.004100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.443,84 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0006439-55.2002.403.6105 (2002.61.05.006439-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE LUIZ BONOMI(SP127849 - MARILEI APARECIDA CORREA JORGE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 272,78 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0010785-49.2002.403.6105 (2002.61.05.010785-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SODIMEL SOC DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 350,56 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0011330-22.2002.403.6105 (2002.61.05.011330-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X QUALICAMP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DANIEL AUGUSTO DE BRITTO CAETANO X ADRIANA MATTEIS BURCKAUSER CESCHI X JOAO CESCHI JUNIOR(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 281,69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0015258-44.2003.403.6105 (2003.61.05.015258-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUPOSTO - CONSTRUcoes E CONSULTORIA LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Intime-se a exequente a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 22, conforme determinado na r. sentença de fls. 26. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0002366-69.2004.403.6105 (2004.61.05.002366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LLA PROPAGANDA E EVENTOS S/C LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 166,61 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002394-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANCHIETA DIAGNOSE LTDA(SP053998 - PLINIO MARTINS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 741,59 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004953-64.2004.403.6105 (2004.61.05.004953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA(SP054088 - MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO E SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP156789 - ALEXANDRE LONGO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 931,27 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003471-47.2005.403.6105 (2005.61.05.003471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LLA PROPAGANDA E EVENTOS S/C LTDA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 568,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011654-07.2005.403.6105 (2005.61.05.011654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TEC-FLEX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP200949 - AGNES CORINALDESI GERALDO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 263,87 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011923-46.2005.403.6105 (2005.61.05.011923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA APARECIDA PROENCA MARCHETTI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 159,54 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2)

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001448-94.2006.403.6105 (2006.61.05.001448-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OTAVIO DE CASTRO CAMPINAS-ME(SP127849 - MARILEI APARECIDA CORREA JORGE)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 170,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006517-10.2006.403.6105 (2006.61.05.006517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RDS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 146,91 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012848-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012848-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.795,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002013-24.2007.403.6105 (2007.61.05.002013-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP126161 - RODRIGO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL)
Intime-se a executada a indicar o beneficiário do Alvará de Levantamento, devendo fornecer nome, RG, CPF e, se o caso, número de inscrição na OAB, em 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 15 e 30, conforme determinado na r. sentença de fls. 83. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Cumpra-se.

0003903-95.2007.403.6105 (2007.61.05.003903-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CLINICA PIERRO LIMITADA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X HELIO PUPO X VERA HELENA CUNALI TOBAR
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 334,57 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007851-45.2007.403.6105 (2007.61.05.007851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTOSSET ENGENHARIA DE MAQUINAS E AUTOMACAO LTDA(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 126,07 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0012994-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012994-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA RASKIN LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 315,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte

executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002130-78.2008.403.6105 (2008.61.05.002130-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MARVULLE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS L(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR) X KATIA VIRGINIA MALAMAN X MARIO MARVULLE JUNIOR

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 148,18 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2636

ACAO CIVIL PUBLICA

0009569-09.2009.403.6105 (2009.61.05.009569-2) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Prejudicado o despacho de fl. 265, ante a petição de fls. 267/268. Sem prejuízo, defiro a dilação do prazo por mais 120 (cento e vinte dias) requerida pelo Município de Cajamar para a apresentação do recadastramento das ruas e unidades (casa), conforme acordado em audiência realizada no dia 01/06/10 neste Juízo. Int. DESPACHO DE FL. 265. Fl. 264. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória, no endereço de fl. 256 para que o representante legal do Município de Cajamar informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação assumida na audiência realizada no dia 01/06/2010 foi cumprida. Int.

DESAPROPRIACAO

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GABRIEL SIMAO X JULIETA SIMAO(SP016311 - MILTON SAAD)

Fls. 205/209 e 210/214. Dê-se vista aos expropriantes. Sem prejuízo, retifiquem corretamente os expropriantes o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juizes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 30 (trinta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO

Compulsando os autos, verifico que na inicial consta pedido de desapropriação dos lotes 02 e 03 da quadra G. Conforme despacho de fl. 60, item 02, letra a, foi determinada a juntada pelos autores da cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, providência esta não cumprida corretamente pelos expropriantes, haja vista que juntaram à fl. 66 certidão de matrícula do lote 05 da quadra G e à fl. 111 do lote 02 da quadra G. Desta forma, intimem-se os expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam a juntada do documento de fl. 66, bem como juntem aos autos certidão de matrícula atualizada do lote 03 da quadra G, conforme pedido formulado na inicial. Fls. 103/105, 108/109 e 112/113. É ônus da parte autora indicar corretamente quem são os réus na presente ação, nomes, prenomes,

estado civil, profissão, domicílio e residência (artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil), razão pela qual indefiro o pedido de intimação dos herdeiros para informarem acerca da abertura/encerramento de inventário em nome do Sr. Roque Lotumolo e sobre a existência ou não de herdeiros, devendo os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem quem são os expropriados e seus respectivos endereços para citação.Int.

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

De acordo com o disposto na sentença de fls. 108 deverão os expropriados providenciar a certidão negativa de débitos fiscais, com data de emissão posterior à prolação da sentença, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 81 em favor dos expropriados. Informem, para tanto, os expropriados, em nome de qual de seus patronos deverá ser expedido o referido Alvará, bem como os números do RG e CPF do mesmo.Int.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA

Fls. 85/86. Mantenho o despacho de fl. 83 pelos seus próprios fundamentos.Fl. 89. Por ora indefiro o pedido de citação editalícia do proprietário do imóvel objeto desta lide, haja vista que os expropriantes não esgotaram todos os meios cabíveis na tentativa de localização dos expropriados.Ressalto que é ônus da parte requerente indicar na ação quem são os réus, nos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os expropriantes se manifestem em termos de prosseguimento do feito.Int.

0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

Remetam-se novamente os autos ao SEDI para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 82, devendo constar somente no pólo passivo da presente ação espólio de Luiz Gonzaga Medeiros.Sem prejuízo, dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória de fls. 89/91, bem como do parecer do Ministério Público Federal de fls. 94/167 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informarem se houve ou não abertura/encerramento de inventário ou quem são os herdeiros.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Fls. 210/214. Manifestem-se os expropriantes sobre as alegações dos expropriados Srs. Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Deriz Rovaris, notadamente sobre a informação de que são os únicos proprietários do lote 30, da quadra B, matrícula 53.126, avaliado em R\$45.249,17 e que concordam com referido valor, bem como sobre o pedido de citação dos inventariantes do Srs. Irineu Luppi e Antônio Stecca, nos respectivos endereços fornecidos, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 215/216. Indefiro o pedido de citação do expropriado Antônio Stecca, no endereço indicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 113/114, bem como indefiro também o pedido de citação do Sr. Irineu Luppi, tendo em vista a certidão de fls. 200/203.Indefiro o pedido de citação da expropriada Sra. Célia Malta Lopes, tendo em vista que a mesma já foi citada, conforme fls. 115/116.Esclareça a INFRAERO o pedido de citação de Célia Teles, uma vez que a mesma não compõe o pólo passivo da presente ação.Int.

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GUILHERME BUENO DA SILVA

Fls. 66/67. Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE

Fls. 259 e 261/262. Defiro pedido de vista dos autos formulado pela expropriada Maria da Graça Martorano Ventura, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista aos expropriantes acerca da certidão de fls. 244/247, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017927-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017927-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HO WON HONG(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE)

Reitero ao expropriado o disposto na sentença de fls. 76, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazer aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos documentos aos expropriantes, independentemente de nova intimação. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do lote objeto desta demanda, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 50 em favor do expropriado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/10/2010 às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a testemunha arrolada à folha 190, residente em Campinas, com as advertências legais.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Sumaré/SP.Int.

0013759-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013759-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO)

Fl. 91. Dê-se vista à autora, devendo se manifestar se há interesse na composição do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/275. Apesar deste Juízo já ter deferido à fl. 219, 224 e 232 os pedidos de dilação de prazo para a juntada de documentos pela autora, reconsidero em parte o despacho de fl. 265, no que tange ao encerramento da instrução processual e defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a mesma junte os documentos faltantes aos autos, sob as penas da lei.Ademais, quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.Int.

0015668-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015668-1) - ADESIA OLIVEIRA DE SOUSA DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/76. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nestes autos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1) - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Fls. 250/252. Mantenho o despacho de fl. 246 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra o autor o tópico final da decisão de fl. 246, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da

distribuição.Int.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73 verso. Indefiro os pedidos de expedição de ofício às empresas em que o autor laborou sob condições especiais e ao INSS para que juntem aos autos os laudos e PPRA dos períodos anteriores ao mês de dezembro de 2003, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.Fls. 75/147. Dê-se vista ao autor.Int.

0008207-35.2010.403.6105 - LUIZ PAULO CAETANO(SP181694 - CALEB MARIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/184. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Para tanto, informe o autor se as testemunhas arroladas nos itens a e d comparecerão ou não à audiência a ser designada, independente de intimação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara Doeste e para a 26ª Subseção da Justiça Federal de Santo André/SP.Int.

0009068-21.2010.403.6105 - MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/217. Dê-se vista à autora acerca das alegações da União Federal.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/55. Por ora, defiro apenas o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção destes autos em relação ao de nº 2004.61.28.011583-6, apontado no termo de prevenção global de fl. 27, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob as penas da lei, devendo informar quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Int.

0012387-94.2010.403.6105 - NILCE TEREZA DA SILVA VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2005.63.01.272658-0, apontado no termo de prevenção global de fl. 31, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como regularize a representação processual (fl. 24) e traga aos autos nova procuração por instrumento público com poderes específicos para propor a presente ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0012438-08.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 59, posto que o objeto daquele é reconhecimento de tempo especial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0012490-04.2010.403.6105 - GERALDO CARRION(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Esclareça o autor o pedido para que as futuras publicações ocorram no nome da advogada Dra. Lívia de Godoy Barroso, OAB/SP 260.478, uma vez que não há outorga de poderes na procuração de fl. 21. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0012509-10.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o apensamento de todos os 07(sete) volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do 1º (primeiro) e do 7º (sétimo) volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Int.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente ação, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença referente aos autos nº 0014268-43.2009.403.6105, em trâmite perante a Segunda Vara Federal de Campinas/SP, sob as penas da lei. Int.

0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como justifique o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculos, sob as penas da lei. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Int.

0012678-94.2010.403.6105 - APARECIDA ROSANGELA BORGIO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.207.899-0 a contar de sua cessação em 7.1.2009 e a concessão ou aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica. Foi dado à causa o valor de R\$-19.200,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Intime-se o Município de Campinas do despacho de fl. 7660, devendo apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para se determinar quem será o próximo réu a apresentar alegações finais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005437-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005437-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KATURO WATANABE X KATURO WATANABE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KATURO WATANABE X UNIAO FEDERAL X KATURO WATANABE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante da informação/consulta de fl. 151/154, cumpra-se a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 147, dando-se vista dos documentos de fls. 152/154 aos executados. Int.

0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X UNIAO FEDERAL X ILIANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 176: Defiro o pedido do Ministério Público Federal de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 179/249: Dê-se vista aos expropriados.Int.

0005848-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005848-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDIR ADAMO ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLECIO PEDROSO TOLEDO(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X CLEUZA MARIA ZARA(SP172872 - CLÉCIO PEDROSO TOLEDO) X MARIA ESTELA SABATINI PEDROSO TOLEDO X ANA MARIA DE OLIVEIRA ZARA X VALDIR ADAMO ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDIR ADAMO ZARA X UNIAO FEDERAL X VALDIR ADAMO ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLECIO PEDROSO TOLEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLECIO PEDROSO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CLECIO PEDROSO TOLEDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLEUZA MARIA ZARA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLEUZA MARIA ZARA X UNIAO FEDERAL X CLEUZA MARIA ZARA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, conforme sentença de fl. 122.Int.

0005899-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005899-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES SOBRINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRENE MARTINS RODRIGUES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRENE MARTINS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IRENE MARTINS RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este Juízo as peças necessárias à expedição da Carta de Adjudicação, conforme sentença de fl. 83.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Vistos.Fls. 115/124: Vista às partes do ofício recebido da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura de Jundiaí.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0016238-78.2009.403.6105 (2009.61.05.016238-3) - LEANDRO CLAUDIO PIRIA(SP214290 - ÉDINA MARIA TORRES CANÁRIO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, em decisão.LEANDRO CLAUDIO PIRIA ajuizou ação de consignação em pagamento contra MRV ENGENHARIA EPARTICIPAÇÕES S/A e CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, diante dos depósitos judiciais efetuados, a finalização das obrigações assumidas no contrato firmado. E a conseqüente assinatura da co-ré CEF no referido contrato. Em sede de antecipação de tutela, requereu o autor a determinação de entrega da chave do imóvel objeto do contrato.Alega o autor que, em um feirão de imóveis, interessou-se por um imóvel oferecido pela MRV, com parceria da CEF, e firmou com a MRV um contrato particular de promessa de compra e venda de um apartamento em construção na rua Benedito Gonçalves de Araújo, 25, bloco 13, cobertura 408, Edifício Spazio Illuminare, em Indaiatuba-SP, sendo o preço ajustado com um sinal em parcelas, mais recursos do FGTS e também financiamento habitacional, no total de R\$ 124.839,00.Alega ainda o autor que efetuou os pagamentos a que se obrigou, contudo depois de várias tratativas foi informado que a transação estaria cancelada, diante de nova avaliação efetuada pela CEF no importe de R\$ 139.000,00 o que torna inviável o negócio.Aduz também o autor que lhe foi oferecida a rescisão do contrato, com a devolução dos valores já pagos, o que lhe causou indignação. Sustenta que as rés efetuaram uma parceria, e que houve a assinatura do contrato com a MVR, o que obriga ambas as rés ao cumprimento das cláusulas ali pactuadas.Pela decisão de fls. 69 foi determinada a conversão, de ofício, para procedimento ordinário, concedida a gratuidade e deferida em parte a liminar para autorizar o depósito das parcelas mensais relativas ao contrato.Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação. A ré CEF argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que o contrato de promessa de compra e venda foi pactuado entre autor e ré MRV, antes do processo do financiamento ser protocolado em sua agência. Aduz ainda que fez uma única avaliação do imóvel, cujo valor impede o financiamento no programa Minha Casa Minha Vida, mas não em outras modalidades de financiamento. Alega também que não participou do contrato firmado entre o autor e a MRV, uma vez que figura apenas como agente financeiro da operação, e que a documentação foi devolvida, pois o processo não teve continuidade na CEF, não havendo contrato pactuado entre a CEF e o autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.A ré MRV argüiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, pugnando pela improcedência do pedido. Alega que na única avaliação do imóvel feita pela CEF, constatou-se que o financiamento não pode ser feito no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, mas existem outras formas de financiamento habitacional à disposição do autor.Aduz ainda a ré MRV que o preço do imóvel não foi alterado, porque não se confunde com o valor da avaliação feita pela CEF. Sustenta que, para finalização da compra e venda, é indispensável a quitação total, seja com recursos próprios, seja mediante obtenção de financiamento habitacional.Réplica às fls. 190/269.Instadas a se manifestarem quanto a provas, a parte autora requereu prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos; a ré MRV requereu a produção de contraprova em caso de designação de audiência e a ré CEF não se manifestou. Pela decisão de fls.280 foi deferida a prova documental e determinado ao autor que esclarecesse a perícia técnica pretendida para verificação de sua pertinência (fls. 280).Às fls. 299, o autor informa que não requererá prova pericial. Em petições de fls. 284/286 e 287/297, o autor informa estar sofrendo cobrança das parcelas pela ré MRV, requerendo expedição de ofício para que se informe à ré o depósito judicial das parcelas, com regularização da situação do autor no setor de cobranças.Relatei.Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF merece acolhida. Conforme se verifica dos autos, é incontroverso que o autor, em um feirão de imóveis realizado pela ré MVR, indicando o programa de financiamento habitacional Minha Casa Minha Vida, operado pela ré CEF, firmou um contrato de promessa de compra e venda.Referido contrato de promessa de compra e venda, como se constata do instrumento particular acostado às fls. 27/38, foi firmado exclusivamente entre o autor e a ré MVR, fazendo referência ao pagamento de parte do preço através de Financiamento Habitacional contraído pelo PROMITENTE COMPRADOR em operação realizada junto ao Agente Financeiro. O autor iniciou os pagamentos à ré MRV, conforme se verifica dos documentos de fls. 46/40.Também é incontroverso nos autos que o financiamento habitacional foi requerido junto à ré CEF, contudo pela avaliação por esta realizada, o financiamento não pôde ser enquadrado nas condições do programa Minha Casa Minha Vida.O pedido do autor se resume a que a ré CEF seja compelida a assinar o contrato compra e venda e adimpli-lo. Ora, do contrato preliminar de promessa de compra e venda figuram como partes o autor e a ré MRV. A CEF não se vincula ao contrato, pois que não é parte dele. Eventual alegação de que o financiamento seria por ela concedido, mesmo que constasse do contrato, não poderia ser-lhe imputada, vez que a CEF não é parte contratante. Não tendo a ré CEF figurado como parte contratante, a ela não se aplicam as disposições dos artigos 462 e seguintes do Código Civil, não se podendo obrigá-la ao cumprimento do contrato preliminar, nem tampouco a subscrevê-lo. Embora o artigo 464 do Código Civil disponha quanto à possibilidade de intervenção do juízo para suprir a vontade da parte em caso de inadimplemento, a intervenção não pode incidir sobre terceiro que não participou do contrato preliminar, pois que sequer houve manifestação de vontade deste terceiro.A alegação do autor de que ambas as rés estão obrigadas ao cumprimento do contrato porque efetuaram uma parceria para ofertar o produto aos consumidores não prospera.Em primeiro lugar, porque o único documento que o autor traz aos autos para prova de tal alegação é uma correspondência eletrônica (e-mail) que lhe foi encaminhada pela ré MVR e do qual constam logotipos da CEF e do programa Minha Casa Minha Vida (fls.24/25).Assim, eventual pretensão do autor de provar a alegada parceria mediante prova

testemunhal, esbarraria na vedação constante do artigo 401 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, ainda que se verifique a participação da CEF no oferecimento de financiamento habitacional para a MVR, isto não dispensa, evidentemente, o cumprimento, tanto pela vendedora quanto pelo comprador do imóvel dos requisitos legais e regulamentares para a efetiva obtenção do financiamento. Em outras palavras, autor e MVR celebraram um compromisso de compra e venda, dependente, para sua finalização, da obtenção de financiamento habitacional. Se desta avença a CEF não participou, não se pode compelir a financiar o negócio, devendo a questão ser resolvida entre os contratantes. Assim, embora o pedido do autor seja dirigido diretamente à CEF, para obrigá-la a assinar o contrato, forçoso é concluir pela ilegitimidade passiva desta e, em consequência, remeter os autos à Justiça Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Em consequência, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

000015-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000015-4) - ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Corrêa, a fim de realizar a análise contábil requerida pela autora. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se o Sr. Perito, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007089-24.2010.403.6105 - SEBASTIANA FARIA NUNES SANTIAGO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 103: Verifico que o Sr. Perito se refere à perícia marcada para 22/06/2010, a qual foi redesignada para o dia 16/09/2010, às 9 horas, conforme determinação de fl. 85. Considerando que a parte autora já foi intimada da redesignação, intime-se o Sr. Perito do presente despacho, com urgência. Int.

0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 23/38, 40/50 e 51/53: Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 17/18. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 259 do CPC. No mesmo prazo, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade. Intime-se.

0007763-02.2010.403.6105 - ADALBERTO DE DEUS DOURADO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 55/65: Ciência à parte autora da contestação e documento apresentados pelo réu. Intime-se a Sra. Perita, por meio de mandado, a apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008349-39.2010.403.6105 - PAULO SERGIO THIELFALO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 92/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Publique-se o despacho de fl. 90. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 90: Junte-se por linha. Após, dê-se vista às partes, bem como do CNIS em nome do autor, juntado às fls. 83 / 89. Intimem-se.

0011550-39.2010.403.6105 - VENCIGUERRA & CIA LTDA - EPP(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial procedendo ao seguinte: a) retificar ou ratificar o valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. b) requerer a citação dos réus, a teor do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil; c) apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais devidas, na forma do disposto no art. 223 caput do Provimento CORE nº 64/2005; d) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; e) apresentar as contraféis necessárias para a citação dos requeridos; Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro no tocante ao pólo passivo

da ação, devendo constar como indicado na petição inicial. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0011571-15.2010.403.6105 - MARTINHO FRANCISCO REGINATO(SP235737 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 60/82: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0012068-29.2010.403.6105 - MARIO DE PAULA BUENO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.MARIO DE PAULA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do reajuste em seu benefício, expressos em salários mínimos, com a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, respeitada a prescrição quinquenal. Argumenta o autor que requereu e teve concedida a aposentadoria, benefício nº 84.003.313-3 em 29/09/1987; que com o advento da Constituição Federal, em 1988, a norma constitucional transitória previu a forma de reajustes a serem adotados para os benefícios mantidos pela Previdência (art. 58 ADCT), a fim de manter o poder aquisitivo de seus beneficiários, até a implantação dos planos de custeio e benefício; que somente em 1991 foram editadas referidas Leis; que os critérios adotados pela Lei são prejudiciais, uma vez que retirada a equivalência de salários mínimos, o que se impõe, na verdade, é uma redução do poder aquisitivo.Sustenta que a partir de setembro de 1991, os benefícios sofreram reajustes pelo INPC, que se comparados com a evolução do salário mínimo resta patente o prejuízo sofrido em seu poder aquisitivo; que a nova Lei afronta as normas constitucionais; que no reajuste do benefício não foram aplicados o IPC de janeiro/1989 e março/abril de 1990; que não houve a implantação em suas folhas de pagamento de equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, com o restabelecimento do poder aquisitivo expresso em números de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada diante da inexistência nos autos da prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular.Com efeito, alega o autor que não houve em seu benefício, a revisão de ofício prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no entanto a documentação de fls. 25/27 não é suficiente para demonstrar suas alegações.Além disso, verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor poderia ter requerido a revisão do benefício desde a alegada inércia do INSS, ou seja, desde o prazo previsto no parágrafo único do art. 58 ADCT. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional.Se o direito foi lesado em 1989 e o autor apenas em 2010 ajuizou a presente demanda, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 42/084003313-3, bem como informações no que se refere à aplicação do art. 58 ADCT. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016867-04.1999.403.6105 (1999.61.05.016867-5) - JOSE DE ARRUDA NETO X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARRUDA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA JACINTA DE SOUZA ARRUDA

Chamo o feito.Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014050-83.2007.403.6105 (2007.61.05.014050-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARCHI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI E SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147826 - MARCELO RAMOS FERES CHERFEN)

Vistos.Fl. 379 e 382: Tendo em vista o interesse dos réus no prosseguimento do feito, requeiram estes o que de direito, nos termos do artigo 1056, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Compulsando os autos, verifico que o falecimento do autor se deu em 11/07/2008 (fl. 374), tendo a sentença sido proferida 15/04/2009. No entanto, eventual apreciação da nulidade da sentença proferida se fará, s. m. j., pelo E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o que prevê o artigo 463 do CPC. Por outro lado, em face da perda de objeto superveniente da liminar deferida, revogo-a, determinando a expedição de ofício à DRS VII de Campinas, no endereço constante de fl. 53, para ciência.Intimem-se.

0001869-79.2009.403.6105 (2009.61.05.001869-7) - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 152: Defiro pelo prazo legal.Intimem-se.

0001103-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001103-0) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CITYGRAFICA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento dos débitos de PIS, CONFINS e IRPJ/CSLL correspondentes à parcela do ICMS e do ISSQN incidentes sobre as suas vendas de mercadorias e serviços, e a compensação de valores recolhidos indevidamente pela autora sob mesmo título, nos últimos dez anos, devidamente corrigidos .O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal da 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.Foi determinada a suspensão do feito após manifestação das partes, bem como a citação da ré (fl. 32). Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.A ré opôs exceção de incompetência (processo nº 0006336-82.2010.403.6100), a qual foi acolhida pelo MM. Juízo Federal da 23ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo , tendo sido determinada a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal em Campinas.Relatei.Fundamento e decido.A exceção de incompetência oposta pela União foi acolhida, ao fundamento de que o artigo 109 da Constituição veicula critérios de competência absoluta e, tendo a empresa autora domicílio fiscal na cidade de Campinas, vinculada à jurisdição desta Subseção Judiciária, este seria o Juízo competente para processamento da ação.Com a devida vênia, entendo equivocada a tese sustentada pelo Juízo da 23ª Vara Federal de São Paulo.Estabelece o 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Portanto, cabe ao autor, dentre as hipóteses previstas no citado dispositivo legal, ajuizar a demanda contra a União no foro que entender conveniente.Por outro lado, dispõe o artigo 110 da Constituição que cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.Como o referido 2º do artigo 110 da Constituição alude apenas à seção judiciária do domicílio do autor, e não à subseção judiciária, a jurisprudência tem entendido pela possibilidade de ajuizamento da demanda tanto na Subseção Judiciária em que domiciliado o autor, como na sede da Seção Judiciária do seu domicílio, ou seja, na Subseção Judiciária da Capital do Estado do domicílio do autor.Nesse sentido situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido.STF, 2ª Turma, RE 233990/RS, Rel.Min. Maurício Corrêa, DJ 01.03.2002 p.52PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio...STJ, 6ª Turma, REsp 395584/RS, Rel.Min. Paulo Galotti, j. 17/06/2003, DJ 02/10/2006 p. 317PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 112 DO CPC - PRECEDENTES. I - É lícito ao jurisdicionado renunciar à prerrogativa de demandar contra a União na Subseção Judiciária de seu domicílio para fazê-lo na Capital de seu Estado - sede da respectiva Seção Judiciária -, da mesma forma como é permitida a renúncia para demandá-la no Distrito Federal, nos termos do artigo 102, 2º, da Carta Magna. II - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da E. 2ª Seção desta Corte...TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes, j. 18/05/2004, DJ 25/06/2004 p. 356Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/20, 83/84 e desta decisão.Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1.Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero, com a devida vênia, o despacho de fls. 30, 2º parágrafo. Não havendo emenda à inicial, deve ser esta cadastrada tal como posta, ou seja, figurando como autor Espólio de Manoel Arruda Leite. Ao SEDI, para anotação. 3.Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia de formal de partilha e sua homologação em Juízo, relativo ao inventário/arrolamento de bens de Manoel Arruda Leite e Maria de Lourdes de Brito Arruda Leite, ou, no caso de não se ter encerrado mencionado arrolamento, cópia do termo

de nomeação de inventariante. Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

0004230-35.2010.403.6105 - JOSUE ARTUR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 135/136, uma vez que eventual manifestação quanto ao agravo interposto deverá ser feita naqueles autos.Designo audiência de conciliação para o dia 1 de dezembro de 2010 às 14:00 horas. Fls. 138/139: Tendo em vista que a tutela antecipada foi deferida em parte (fls. 104/105), o ora requerido será analisado quando da prolação da sentença.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme determinado às fls. 104/105.Intime-se a parte autora por meio de mandado.Intimem-se.

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, redesigno a perícia médica na especialidade de ortopedia, a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, na Rua Engenheiro Monlevade, 110, Ponte Preta, Campinas/SP, para o dia 04/11/2010 às 9:00 horas.Sem prejuízo, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 113.Intimem-se.

0007088-39.2010.403.6105 - OSVALDINO SANTOS ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fl. 146, designo nova perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Deise Oliveira de Souza, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas/SP, para o dia 19/10/2010 às 11:00 horas.Expeça-se carta de intimação ao autor.Intimem-se.

0010512-89.2010.403.6105 - HSU FENG TI(MG126363 - ARILDO CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Diante da informação de fls. 53/55, proceda a Secretaria à solicitação à Seção de Gerenciamento e Distribuição Processual -NUAJ de cadastramento do i. advogado do autor no sistema processual, com os dados constantes de fls. 54/55.Com a regularização, publique-se a decisão de fls. 50/51.Intimem-se.

0012155-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011209-13.2010.403.6105) ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA X LUIZ GONSAGA DE SOUSA X MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.ADILSON PEDRO DOS SANTOS, ROSÂNGELA CONCEIÇÃO CACETTI DOS SANTOS (representados por Anderson Braz de Souza), LUIZ GONZAGA DE SOUZA E MARIA DIVA BRAZ DE SOUZA, ajuizaram ação sob o rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em relação a contrato de financiamento habitacional, em sede de antecipação de tutela, que a ré se abstenha de alienar o imóvel hipotecado e leiloado a terceiros, ou conceder imissão de posse ao arrematante, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todo o processo de execução extrajudicial levado a efeito; e ao final, a anulação do procedimento de execução extrajudicial, todos os atos praticados e efeitos.Alegam os autores que firmaram contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel situado à Rua Graciliano Ramos (antiga rua 78), nº 540, Parque Residencial Vila União, em Campinas-SP, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contrato nº 8.0296.5825678-7, em nome de Adilson Pedro dos Santos e Rosangela Conceição Cacetti dos Santos; que foram orientados pelo gerente da CEF a aguardar convocação para realização da transferência do contrato de financiamento; que em todas as oportunidades em que compareceram à agência da CEF a fim de regularizar a situação do contrato, eram orientados a aguardar a convocação; que decorridos sete anos foram convocados pela CEF; que, entretanto, foram surpreendidos com a informação de que para a regularização do financiamento deveriam liquidar o débito remanescente no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); que solicitaram prazo de sessenta dias para concluir a negociação, de liquidação ou refinanciamento; que no curso do referido prazo, foram surpreendidos com a visita de suposto interessado na arrematação do imóvel em leilão a ser realizado no dia 06/08/2010.Sustentam que, cientes do leilão, procuraram o gerente da CEF, haja vista que estavam em negociação, tendo sido informados da existência do procedimento de execução extrajudicial; que na ocasião receberam uma cópia de documento constando os dados da realização do aludido leilão, o qual teria ocorrido em 5/8/2010 com a arrematação do bem.Argumentam que os atos praticados pela requerida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos requerentes do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal, sendo inconstitucional a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei 70/66; que não foram observadas suas formalidades na execução do contrato em questão, seja quanto à escolha do agente fiduciário, seja quanto às publicações dos leilões; que houve excesso de cobrança no contrato; que o bem foi arrematado pela própria Caixa, o que configuraria adjudicação, não permitida pela legislação. Atribuíram à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).É o relatório. Fundamento e decido.Objetiva-se com esta ação a anulação dos atos praticados na execução extrajudicial do contrato habitacional celebrado pelo SFH entre as partes, pela qual teria sido arrematado o imóvel hipotecado. Nesses casos, aplica-se o artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil que dispõe que o valor da causa será quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato. Verifico que o valor do contrato em discussão era de R\$ 24.903,30 em abril/1998 (fls.22 verso), que, atualizado para a data da propositura desta ação (agosto/2010), monta em R\$ 53.977,83

(cinquenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos). Destarte, retifico de ofício, o valor atribuído à causa para que passe a constar esse valor no cadastro. Ao SEDI, oportunamente. Como visto, pede a parte autora a tutela antecipada objetivando deste Juízo determinar à ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel hipotecado, e supostamente arrematado, ou conceder imissão de posse ao arrematante, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todo o procedimento de execução extrajudicial perpetrado. Os efeitos da tutela ora pretendida são, em verdade, os mesmos vindicados na ação cautelar apensada, processo nº 0011209-13.2010.403.6105, no qual foi proferida decisão, nos seguintes termos: Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada, em caráter preparatório, proposta por ADILSON PEDRO DOS SANTOS, ROSANGELA CONCEIÇÃO CACETTI DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA DE SOUSA e MARIA DIVA BRAZ DE SOUSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, previsto para realização no dia 06/08/2010, ou a sustação de seus efeitos na hipótese de ter sido realizado, imóvel este financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores que firmaram contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel situado à Rua Graciliano Ramos (antiga rua 78), nº 540, Parque Residencial Vila União, em Campinas-SP, financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF, contrato nº 8.0296.5825678-7, em nome de Adilson Pedro dos Santos; que foram orientados pelo gerente da CEF a aguardar convocação para realização da transferência do contrato de financiamento; que em todas as oportunidades em que compareceram à agência da CEF a fim de regularizar a situação do contrato, eram orientados a aguardar a convocação; que decorridos sete anos foram convocados pela CEF; que, entretanto, foram surpreendidos com a informação de que para a regularização do financiamento deveriam liquidar o débito remanescente no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais); que solicitaram prazo de sessenta dias para concluir a negociação, de liquidação ou refinanciamento; que no curso do referido prazo, foram surpreendidos com a visita de suposto interessado na arrematação do imóvel em leilão a ser realizado no dia 06/08/2010. Sustentam que cientes do leilão, procuraram o gerente da CEF, haja vista que estavam em negociação, tendo sido informados da existência do procedimento de execução extrajudicial; que na ocasião receberam uma cópia de documento constando os dados da realização do aludido leilão. Argumentam que os atos praticados pela requerida são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos requerentes do contraditório e da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 41: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro relevância na alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Observo que os requerentes não demonstram nenhum vício específico do procedimento de execução extrajudicial, limitando-se a questionar o compromisso assumido pelo gerente nas negociações acerca do financiamento do imóvel, objeto do feito, e a falta de intimação do procedimento extrajudicial. É certo que os devedores não estão impedidos de trazer a questão ao conhecimento do Judiciário visando obstar o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. No caso dos autos, os requerentes não apresentam qualquer documentação que demonstre suas alegações. Demais disso, do relato da inicial, ao menos ao que se presume, os requerentes não efetuaram o pagamento de nenhuma parcela do contrato de financiamento original, que se pretendia transferir, desde a assinatura do contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel em 07/05/2003. Ademais, no próprio contrato particular de cessão de direitos sobre o imóvel em questão, consta a existência da dívida junto à CEF, nos seguintes termos: ... o descrito imóvel com financiamento parado e com hipoteca em primeiro grau junto a CEF (Caixa Econômica Federal), sendo que nesta data o valor para quitação é de R\$ 19.000,00, ou para refinar R\$ 21.000,00 sem entrada.... Assim, não foram apresentados documentos suficientes de forma a possibilitar ao Juízo o exame, ao menos superficial, da relevância de suas alegações. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: a) regularizem sua representação processual, tendo em vista que a procuração ad judícia de fls. 20, foi outorgada pelo procurador nomeado no instrumento público de fls. 19 em nome próprio, e não em nome dos mandantes, da mesma forma a declaração de fl. 22 e b) providenciem a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se. Como se vê, a questão já foi analisada naquele feito, não cabendo reanálise nesse momento processual. Ademais, não vieram a esta ação principais elementos adicionais a justificar alteração no juízo formado naquela ação. Em verdade, aplicam-se as mesmas razões de decidir exaradas naquela oportunidade para a análise que ora se faz. Acresce-se que os autores optaram por formular o pedido pela via da ação cautelar, e electa una via non datur regressus ad alteram. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade. Defiro a posterior juntada de procuração dos primeiros autores, como requerido às fls. 13, no prazo de quinze dias. Desde que regularizada a representação processual, cite-se, intimando-se ainda a ré para que traga aos autos, no prazo da resposta a íntegra do procedimento de execução extrajudicial realizado no contrato em discussão, bem como cópia do contrato original celebrado. Apensem-se estes autos da ação principal aos da cautelar, processo nº 0011209-13.2010.4.03.6105, à qual foi distribuída por dependência; e traslade-se cópia da decisão de fls. 43/44 daquela cautelar para esta principal, certificando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para correção do cadastro do pólo ativo e do valor da causa. Intimem-se.

0012215-55.2010.403.6105 - CLAUDIA GERAY MOKARZEL (SP238966 - CAROLINA FUSSI E SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. CLAUDIA GERAY MOKARZEL ajuizou ação sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando que o Instituto réu a enquadre como

dependente no benefício de pensão por morte nº 21/139.547.976-0, do qual são beneficiários atualmente apenas seus dois filhos menores, realizando os pagamentos devidos mensalmente. E, ao final, a condenação do INSS a inscrever a autora como dependente do aludido benefício pensão por morte, para recebimento do benefício na sua cota proporcional (rateio) até a maioridade dos demais dependentes, e após, na integralidade, de forma definitiva. Argumenta a autora que se encontrava separada consensualmente de seu marido, sem fixação de pensão alimentícia, quando este veio a falecer, tendo sido requerida a pensão por morte somente pelos dois filhos e a eles concedida. Alega também a autora que, como a Requerente mesmo após a separação dependia da ajuda do de cujus, também requereu administrativamente em 16/06/2008 sua inclusão para figurar como dependente do benefício da pensão por morte em questão (desdobro), o qual até o momento não obteve nenhuma comunicação oficial do órgão requerido Sustenta que, ainda que não lhe tenha sido fixada pensão alimentícia, por mera formalidade legal, quando da separação, continuou a ser dependente do marido, até porque é pessoa doente, dependência esta que ficou demonstrada após seu falecimento, quando a autora sofreu sérios transtornos com a brusca e severa diminuição de sua renda. Trouxe documentos (fls. 15/382). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Segundo as próprias argumentações da autora, há necessidade de se comprovar sua dependência econômica de seu ex-marido, instituidor da pensão por morte, o que demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Por fim, anoto que os atuais beneficiários da pensão por morte são litisconsortes passivos necessários na presente ação, posto que serão atingidos por eventual sentença de procedência. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 21/139.547.976-0, com os pedidos de revisão nºs 37324.003686/2008-11 e 37324.003724/2008-28. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Defiro a gratuidade da justiça. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: a) requeira e promova a citação dos atuais beneficiários da pensão por morte, seus filhos, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e b) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. 1,5 Desde que cumpridas as determinações, citem-se. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000696-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000696-8) - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 346/358: Indefiro. Os autores não pretendem esclarecimentos do Perito, mas dele divergem, requerendo que o Juízo determine ao expert a elaboração de laudo com base no valor do metro quadrado que indicam, o que se afigura inadmissível. O valor do metro quadrado é um dos parâmetros mais importantes no cálculo do valor do aluguel, constituindo, pois, o próprio objeto da prova pericial. Nesse caso, caberia ao assistente técnico indicado à fl. 177 apresentar parecer divergente, oportunidade que resta preclusa, uma vez decorrido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2011, às 14 horas. 4. Intimem-se.

0000233-32.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA I ajuizou ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de taxas e despesas de condomínio, no valor de R\$ 12.408,90. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP. Processado o feito, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível e determinou a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Relatei. Fundamento e decido. Suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, que regulamenta o processo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a ela aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 9.099/1995, que disciplina o processo no âmbito da Juizados Especiais Estaduais. E dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/1995 que a incompetência territorial é causa de extinção do processo: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Por outro lado, nos termos do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Em outras palavras, a competência do Juizado Especial Federal Cível, ainda quando definida territorialmente, tem natureza absoluta. Conclui-se, portanto, que a incompetência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é causa de extinção do processo, não cabendo determinação de remessa dos autos a outro Juízo. Em outras palavras, não poderia o Juizado Especial Federal determinar a redistribuição dos autos ao concluir pela sua

incompetência, por entender que o condomínio não pode figurar no pólo ativo da ação. Vislumbrando tal circunstância, cabe ao Juízo Especial extinguir o processo, e não determinar a remessa dos autos. Ou seja, não se aplica aos Juizados, regidos pelas Leis nº 10.259/2001 e 9.099/1995, o disposto no artigo 113, 2º do Código de Processo Civil. Apenas ao Juízo comum cabe, verificando sua incompetência absoluta, remeter os autos ao juiz competente. Ressalto que há razões jurídicas para essa distinção, dadas pelas diferentes características dos ritos processuais adotados nas Varas Federais comuns e nos Juizados Especiais Federais Cíveis. Nas Varas comuns, há necessidade de advogados (CPC, artigo 36), o que não ocorre nos JEFs (Lei 10.259/2001, artigo 10). Nas Varas comuns, há condenação do vencido nos ônus da sucumbência (CPC, artigo 20), o que não ocorre nos JEFs, em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/1995, artigo 55). Nas Varas comuns, a petição inicial deve conter diversos requisitos (CPC, artigo 282) que não são exigidos, ou o são de forma simplificada nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 14). Nas Varas comuns, deve ser apresentado rol de testemunhas (CPC, artigos 276 e 407), o que é dispensado nos JEFs (Lei 9.099/1995, artigo 27, parágrafo único, 33 e 34). Dessa forma, em regra não há qualquer dificuldade da remessa, a uma Vara Federal comum, do feito originariamente distribuído perante outra Vara Federal comum. O mesmo não se diga da remessa do feito de um JEF para uma Vara comum: a parte pode não estar representada por advogado; o pedido pode estar formulado por termo e não por petição e não conter todos os requisitos do artigo 282 do CPC; pode não haver rol de testemunhas. A isso acresce-se que a própria parte autora, diante da necessidade de contratação de advogado, e da possibilidade de ser condenada nos ônus da sucumbência, pode ter interesse no ajuizamento da demanda perante o JEF, mas não manter o interesse se a tramitação do feito se der na Vara comum. Ainda que assim não se entenda, e mesmo que se admita como possível ao Juizado Especial Federal declinar da competência, o conflito é de ser julgado precedente. Não obstante meu entendimento pessoal no sentido de que o condomínio edilício não pode figurar no pólo ativo de ação ajuizada no Juizado Especial Federal, o certo é que a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou o entendimento firmado no precedente mencionado pelo Juízo suscitado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/01/2010, DJe 18/02/2010E, sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Pelas razões expostas é que suscito o Conflito Negativo de Competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópias de fls. 02/05, 11, 16/17 e desta decisão. Dê-se ciência às partes e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006336-82.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
Suscitei conflito de competência nos autos da ação principal.Int.

Expediente Nº 2740

DESAPROPRIACAO

0004059-78.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. A ação foi ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a Justiça Estadual, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o município celebrou termo de cooperação com a INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, que arcará com todas as despesas, e que os bens desapropriados deverão ser adjudicados em nome da UNIÃO FEDERAL. Foi noticiado a celebração de acordo entre as partes, homologado pela r. sentença de fls.41. Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, a requerimento do Município de Campinas, ao argumento de que este mesmo juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, face o interesse da União na causa referentes à desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos (fls. 51). Redistribuído o feito a este Juízo Federal, pela decisão de fls.56 foi determinada a inclusão da INFRAERO e a UNIÃO como litisconsortes ativos, ao argumento do interesse de ambas nas ações de desapropriação semelhantes com tramitação perante esta 7ª Vara Federal. Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o

MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que não há lei nesse sentido pois em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União. Relatei. Fundamento e decido. O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO - e ajuíza uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do bem não em seu favor, mas da entidade federativa de grau superior - a UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir. Conforme se verifica dos documentos que acompanham o ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP, extraído do inquérito civil nº 4/2009, encaminhado pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Campinas, cuja juntada ora determino, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 536/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica, desde 30/12/1980, quando se encerrou convênio celebrado pela referida empresa pública com o ESTADO DE SÃO PAULO, para que este explorasse o referido aeroporto. Assinalo que tais fatos são notórios e incontroversos nos autos, razão pela qual não se faz necessário seja dada vista às partes dos referidos documentos. Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006 com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK, conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls. 07/12). Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls. 13/14). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO. E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou, perante a Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO. Redistribuído o feito, como já assinalado, a INFRAERO e a UNIÃO foram admitidas no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido, com base em requerimentos já efetuados em ações de desapropriação semelhantes, em trâmite por este Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas. Esses são os fatos. Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea c da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária. Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (artigo 2º). A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública (artigo 9º). Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização. Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. O artigo 5º, alínea n do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República. Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública. Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Editora RT, 6ª edição: Ocorrendo, pois, caso de utilidade ou de necessidade pública, será editada a competente declaração, que individualizará o bem a ser desapropriado pelo Poder Público. Essa declaração de utilidade pública, nos precisos termos do art. 6º do Decreto-lei 3.365/1941, far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito. Observar-se, portanto, desde logo, que, se à União compete privativamente legislar sobre expropriação, competirá aos Chefes do Poder Executivo das entidades de direito público interno declarar que, em determinada espécie, ocorre caso de utilidade pública em razão do qual a desapropriação vai ser levada a efeito (p.90) Como esclarecem os atualizadores da obra de Hely Lopes Meirelles (ob. Cit. 34ª ed., p.365), só há concessão quando a empresa governamental presta serviço público de competência de outra entidade estatal que não aquela a que pertence. Por isso, acrescentam que, quando a empresa governamental presta serviço público de competência da própria entidade que a criou não há concessão, há simplesmente outorga legal. (Grifo

nosso.) (p.134).O que releva notar, entretanto, é que, hoje, tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista são entidades estatais abrangidas pela administração indireta do Estado, não sendo, por isso, consideradas mais entidades paraestatais. Destarte, desde que autorizadas por lei (a mesma lei que autorizou sua criação), poderão promover as desapropriações necessárias às suas atividades específicas, nos termos do art. 3º do Dec.-lei 3.365 de 21.06.1941. Se na lei que autorizou sua instituição não houver permissão para que promovam desapropriações, outra lei poderá fazê-lo, posteriormente. (p. 135).A alínea n do art. 5º do Dec.-lei 3.365/1941 prevê, ainda, como caso de utilidade pública, para fins de desapropriação, a criação de aeródromos ou campos de pouso para aeronaves. A matéria relativa a aeródromos é regulada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19.12.1986) e legislação complementar. (p.196).Cumpramos dizer, ainda, que a construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos se regulam pelo disposto no art. 36 do Código Brasileiro de Aeronáutica, podendo sê-lo: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da administração federal indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. (Confira-se, também, a CF de 1988, art. 21, XII, c). Todavia, o 2º do art. 36 estabelece que a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo território nacional, ou das entidades da administração federal indireta a que se refere o aludido artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços. (p.197).A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República. Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem. Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS. Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda. Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante o rótulo que a UNIÃO dê para sua participação no processo, seja de mera assistência, como manifestado inicialmente, seja de litisconsorte ativo necessário, como requerido em processos semelhantes, em tramitação perante este Juízo (v.g., processo nº 0005826-88.2009.403.6105). Portanto, se a UNIÃO intervém na ação desapropriação, formulando ou endossando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor (como tem feito nos processos semelhantes, em tramitação perante este Juízo), é porque pretende assumir a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação. E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas. Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuíze ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por seu Prefeito, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO! Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação. Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO. Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio. Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, devolvendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e da INFRAERO não significa que este Juízo entenda possível que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo. Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba

honorária. Junte-se cópia do ofício nº 1422/2010/PRM/CAMP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0004329-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004329-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Fl. 208 - Indefiro o pedido, considerando o recente bloqueio on line, fls. 165/170. Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013720-57.2005.403.6105 (2005.61.05.013720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X JOSE FEITOZA PAES X JOAO SOUZA DA SILVA X LUIZ ARNALDO ROSA
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora, CEF, traga aos autos o demonstrativo do débito, do início do contrato até a data do inadimplemento. Após, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI

Ciência à autora do retorno da carta precatória n. 076/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 29. Intimem-se.

0002972-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002972-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLORIA GOMES DA CRUZ X MARCIA GOMES DA CRUZ

Vistos. Considerando o pedido formulado nos embargos à fl. 43 designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2010 às 15:30h. Intimem-se.

0003530-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIANA FONSECA FORMENTI DE STYLLOS X JOAO BAPTISTA BARBOSA PINTO DA FONSECA

Ciência à autora do retorno da carta precatória n. 211/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 47. Intimem-se.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 94 e 99. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004928-51.2004.403.6105 (2004.61.05.004928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Vistos. Fl. 166 - Muito embora tenha ocorrido o levantamento do valor penhorado, este se demonstra insuficiente para o pagamento total da dívida. Desse modo, defiro a intimação do executado, por seu advogado, para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Vistos. Fl. 194 - Defiro a expedição de precatória para constatação, penhora e avaliação dos bens indicados pela exequente (fls. 122/125), para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0005057-22.2005.403.6105 (2005.61.05.005057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEDRO DA SILVA X NILMA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA)

Vistos.Vista à CEF da certidão do Oficial de Justiça de fl. 145.Defiro a intimação dos executados na pessoa de seu advogado para que informem a atual localização dos bens objeto do auto de penhora de fl. 42.Intime-se.

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos. Fls. 135/136 - Defiro a citação da executada Maria Aparecida Oliveira Adorno, no endereço apresentado à fl. 136, nos mesmos termos do despacho de fl. 30.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento quanto a executada Prest Service Mão de Obra S/C LTDA.Cite-se. Intime-se.

0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos.Conforme determinado no despacho de fl. 153, expeça-se mandado de intimação ao Banco Itaú S/A para ciência da penhora efetuada.Requeira a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito.Intime-se.

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157360E - ANNE CAROLINA BARBOSA PAIVA) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(SP020283 - ALVARO RIBEIRO E SP232194 - EUGENIO SAMPAIO CICCUCI)

Vistos.Ciência às partes da certidão do Sr. Oficial de Justiça e auto de penhora, avaliação e depósito. (fls. 103/105).Intime-se.

0004754-03.2008.403.6105 (2008.61.05.004754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Vistos.Fl. 101 - Não foram juntadas aos autos novas guias para instrução da Carta Precatória nº 216/2010.Considerando o teor do ofício nº 1172/10 recebido do Juízo de Direito da Comarca de Jundiaí/SP(fl. 98), deverá a exequente apresentar as guias diretamente no juízo deprecado.Intime-se.

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39.Publicue-se o despacho de fl. 37.Intimem-se.Despacho de fl. 37: Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36.Intimem-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 70/71.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Ciência à exequente da certidão de fl. 44 verso.Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itatiba solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 159/2010.Intimem-se.

0009286-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SILVANO GOIS

Desentranhe-se as guias juntadas às folhas 27/28 para retirada pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que já foi expedida a Carta Precatória. Certifique-se.Deverá a exequente comprovar o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000382-11.2008.403.6105 (2008.61.05.000382-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP238074 -

FLAVIO ARANTES ROSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WILSON MOREIRA BUENO X MARISA RODRIGUES DE LIMA BUENO

Vistos.Fl. 160 - Considerando o requerimento da exequente para realização de hasta pública, bem como que a avaliação dos bens deverá ser atualizada, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bem penhorado (fl. 127).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003422-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003422-0) - PAULO SERGIO QUINTINO(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por PAULO SERGIO QUINTINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a determinação judicial para a ré apresentar extratos existentes da conta poupança nº 13-1128791-1 agência 0887, 13-1128265-2 agência 0887, 13-1024497-2 agência 0198, 13-9135542-1 agência 0198 e 13-43080257-0, junto ao Banco réu referente aos anos de 1987 à 1991.Aduz o requerente que sem os documentos requeridos está a ré impedindo o exercício de Ação de Cobrança dos expurgos da poupança verificados no período compreendido de 1987 à 1991. Trouxe documentos e deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.Liminar indeferida (fl. 25).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/33) alegando preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos (fls. 36/64).O requerente apresentou réplica (fls. 67/70) e pedido de extratos faltantes (fl. 71/72).É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Ressalto que a medida cautelar de exibição de documentos não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado.É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria. No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa a obtenção de documentos para ajuizamento de uma futura ação de cobrança, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa.Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil.Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especial Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento.Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel.Min. Nancy Andrigui, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE

DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905 Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2741

MONITORIA

0012833-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERWORLD COM/ EXTERIOR LTDA

Vistos. Arquite-se em pasta própria os documentos desentranhados (fl. 149), devendo a CEF retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação. Intime-se.

0011893-40.2007.403.6105 (2007.61.05.011893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE(SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos. Fls. 164 - Considerando o desbloqueio dos valores, conforme determinado à fl. 144, defiro os demais pedidos de fl. 128/130. Para tanto este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa e o bloqueio dos veículos em nome do executado, Denis Finamore, CPF 583.048.008-53. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas e eventual bloqueio de veículos realizadas. Por fim, expeça-se precatória para constatação, penhora e avaliação dos veículos em nome do executado bem como 50% referente à sua propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 60020 (fl. 134/135) Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0016407-65.2009.403.6105 (2009.61.05.016407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Vistos. Recebo os embargos de fls. 29/39, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Quanto ao pedido de exclusão do apontamento junto ao SERASA, constituiu-se como medida acautelatória formulada nos embargos monitorios, não sendo esta a via adequada, razão pela qual fica indeferido. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 54/2010.

0000167-64.2010.403.6105 (2010.61.05.000167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORIO CESAR REIS

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000172-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON DE ANDRADE PINTIASKI(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)

Vistos. Fls. 81/83: verifico que, ao que parece, os documentos trazidos pela autora, para comprovar a quitação do débito discutido nesta ação, não se referem a este processo nem ao contrato que sofre a cobrança. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu pedido de fl. 81. Intime-se.

0006687-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X BIRAJAR DOMINGOS LEMES

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do

artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prosiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prosiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o Aviso de Recebimento - AR de fl. 31. Intimem-se.

0008548-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX BENJAMIM DE LIMA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prosiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0609210-93.1998.403.6105 (98.0609210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Vistos. Inicialmente, torno nula a citação de Francisco Roberto Matallo, tendo em vista ser incabível a citação por hora certa no processo de execução. Esclareço que, na eventualidade de não se localizar o devedor, nos termos do artigo 653 do Código de Processo Civil, o Oficial de justiça deverá proceder ao arresto de bens. Considerando a notícia de falecimento da executada JULIETA BADAN MATALLO, certidão de óbito à fl. 274, bem como as alegações e demais documentos de fls. 271/276, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente traga aos autos certidão de distribuição de inventário em nome de Julieta Badan Matallo. Intimem-se.

0007994-44.2001.403.6105 (2001.61.05.007994-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA X NILVA NATALIA DE JESUS CUNHA (SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Vista a exequente dos documentos de fls. 278/281. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0004993-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP201320 - AGNA SILVA MARTINS)

Vistos. Fl. 196 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado Paulo Rogério Degani, inscrito no CPF sob nº 065.344.688-83. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0007146-81.2006.403.6105 (2006.61.05.007146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME (MG107860 - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS) X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA (SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS)

Vistos. Fl. 253 - Tendo em vista a data da citação, defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, pessoa física, quais sejam: MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº 541.302.989-68 e ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 137.782.948-

06. Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

0009308-15.2007.403.6105 (2007.61.05.009308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PONTO EXATO MOVEIS COLCHOES E DECORACAO LTDA ME X ANDRE LUIZ CODARIN X FLAVIA RODRIGUES DE SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0017515-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS COELHO

Vistos. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, considerando o teor da certidão de fl. 39, bem como o decurso do prazo sem oposição de embargos (fl. 40). Intime-se.

0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0000251-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA RODOVALHO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

Expediente Nº 2742

MONITORIA

0013251-45.2004.403.6105 (2004.61.05.013251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos. Fl. 145 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Considerando o novo endereço do réu Gesterlym Ribeiro da Cruz, informado à fl. 109, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 072/2010. Após, expeça-se carta de citação do réu. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento em relação ao réu Luiz Alexandre Dias Matrix EPP, considerando a ausência de citação, nos termos da certidão de fl. 102. Intimem-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E

COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos.Manifestem-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38.Intimem-se.

0003911-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA BENTO DA SILVA

Ciência à autora do retorno do AR, sem cumprimento, fl. 67.Intimem-se.

0004226-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP088785 - ANTONIO DE SOUSA FERNANDES)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 75/121, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Defiro à ré, Antonia Aparecida da Silva, os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 74.Intime-se.SEGUE DESPACHO DE FL. 74:Vistos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os Avisos de Recebimento - ARs de fls. 72 e 73.Intimem-se.

0005695-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PATRICIA VIEIRA DO CARMO X CLAUDINEI APARECIDO DO CARMO

Vistos.Citem-se os réus nos endereços fornecidos à fl. 34.

0009279-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI MENDES DA SILVA

Ciência à autora do AR negativo, juntado à fl. 28.Intimem-se.

0009834-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO FERRAS

Vistos.Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado monitorio.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.

0009927-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ALBERTO CHUFI X HELENA MARIA AZAR CHUFI

Fl. 67-Prejudicado o pedido tendo em vista a petição e documento de fls. 69//73. Cite(m)-se nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta de Citação ao réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas.Nos termos do artigo 1102-C parágrafo 1º do Código de Processo Civil, cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da dívida.Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.Intime-se.

0009963-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP X LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA

Vista à parte autora dos Avisos de Recebimento (AR) negativos, juntados às fls. 49 e 51.Intimem-se.

0010015-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X NEIDE INEZ BIAZOTTI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Vistos.Recebo os embargos de fls. 46/53, nos termos do artigo 1102c e parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intime-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO

Vista à autora do AR negativo, juntado à fl. 27.Intimem-se.

0010969-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO GONCALVES

Ciência à autora do retorno do AR, sem cumprimento, fl. 26.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011657-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2010.403.6105)

MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos do devedor propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0011919-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009173-95.2010.403.6105) PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP299526 - ADRIANO DE LEAO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo, ante a falta de requerimento. Intime-se a embargada a apresentar sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006777-92.2003.403.6105 (2003.61.05.006777-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS(SP020897 - FLORIPES GAGLIARDI E SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Vistos.Fl. 109 - Defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda e a consulta e eventual bloqueio de veículos em nome do executado VALDECIR FERREIRA MARTINS, inscrito no CPF sob nº 451.091.509-82.Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, respectivamente e procedeu às pesquisas diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada das consultas.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0009290-91.2007.403.6105 (2007.61.05.009290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X L S HIGIEMAX LTDA X LUCIANE ODILA BARBOSA PINTO X SANDRO MOREIRA PINTO

Vistos.Considerando o pedido de fl. 165, item 2, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu a pesquisa diretamente por meio eletrônico, para verificar a existência ou não de gravames em relação ao veículo penhorado nos autos.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta realizada.Tendo em vista que o gravame ainda persiste conforme fls. 168/169 determino o levantamento da penhora realizada intimando-se o depositário.Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10(dez) dias para que requiera o que de direito.Intimem-se.

0016859-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA

Vistos.Fl. 64 - Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 37, 53 e 62 em nome da CEF, devendo constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento.Aguarde-se o pagamento das parcelas a vencer para posterior levantamento do restante do valor devido.Intime-se.

0007431-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DO CARMO FIALHO

Ciência à autora da certidão de fl. 29.Intimem-se.

0007587-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIARA CRISTINA PADUA TAMARA(SP258791 - MARIANA SOLIGO ALVES)

Vista à parte autora da certidão de fl. 29.Intimem-se.

0009173-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as certidões de fls. 20, 22, 27, 28v e 29.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012924-27.2009.403.6105 (2009.61.05.012924-0) - ERICO HENRY DA COSTA CABRAL POLICASTRO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos.Fl. 81 - Indefiro o desentranhamento conforme requerido, tendo em vista que os documentos foram juntados aos autos através de cópias simples.Os documentos de fls. 35 e 36, cópias autenticadas, deverão permanecer nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 2743

ACAO CIVIL PUBLICA

0012110-78.2010.403.6105 - TV NATUREZA(SP298619 - MOISES MUTTE PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

TV NATUREZA, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, ajuizou ação civil pública contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (rectius, MUNICÍPIO DE CAMPINAS) e o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (rectius, ESTADO DE SÃO PAULO) objetivando mediante liminar, a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental do Aterro Sanitário Complexo Delta B, visando evitar supostos danos ao meio ambiente e, ao final, a anulação do Decreto Municipal nº 14.248 de março de 2003 em razão de seu conflito com o Processo Nº 04/03 de Tombamento do CONDEPACC.É o relatório. Fundamento e decido.Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 que, Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Esta ação foi proposta pela TV Natureza, organização não governamental, pessoa jurídica de direito privado, contra o Município de Campinas e o Estado de São Paulo. Nenhuma das entidades se insere entre as elencadas no referido artigo 109 da Constituição Federal.Assim, é evidente que não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta ação, devendo os autos ser encaminhados à Justiça do Estado.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas/SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens e as cautelas de estilo.Intimem-se.

MONITORIA

0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVENU X JOSE LUIZ BENVENU X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA

Reconsidero o r. despacho de fl. 183 para deferir o pedido da autora, e considerar intimados os réus quanto ao despacho de fl. 91 que constituiu o título executivo judicial e determinou o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J.Ressalto que, a ação monitoria é uma modalidade especial de processo de conhecimento, passando a processo de execução no caso de não oposição de embargos ou, se opostos, forem rejeitado.Tendo sido o réu citado para pagar o débito ou opor embargos é desnecessária nova citação ou intimação para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil.No presente caso, citados os réus e não opostos embargos o título executivo judicial foi constituído, fl. 91, devendo o feito prosseguir, independentemente de intimação dos réus, uma vez que não constituíram advogado.Destarte, deverá a autora apresentar cálculo atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser analisado o pedido de fls. 172/173.Intimem-se.

0008585-64.2005.403.6105 (2005.61.05.008585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR GARCIA LOPES

Vistos, etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSMAR GARCIA LOPES, cujo título executivo judicial foi constituído, de pleno direito, independente de sentença (fl. 38). Citado para pagamento a teor dos artigos 652 e seguintes do CPC, não houve manifestação da parte ré.Foi efetuado o pagamento da obrigação através da penhora que recaiu sobre os valores bloqueados em conta bancária do réu, conforme se verifica às fls. 106/107 e 111.Os valores penhorados foram levantados pela autora, mediante a expedição de alvará, consoante fl. 121.É o relatório.Decido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006320-21.2007.403.6105 (2007.61.05.006320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALESSANDRA VEZANI X ERNESTO VEZANI(SP163127 - GABRIELE JACIUK) Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido às fls. 141, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0011141-68.2007.403.6105 (2007.61.05.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X E F NOVAIS LTDA ME X EDENIR FONSECA NOVAIS

Vistos.Manifeste a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o decurso do prazo certificado à fl. 98.Intimem-se.

0000200-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE LOURENCO TRAVASSOS MIRANDA

Fl. 31 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0001589-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 133/2010.

0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES Fl. 45 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0002549-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002573-58.2010.403.6105 (2010.61.05.002573-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALERIA MORAES X VALMIR MORAES Fl. 69 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

0003220-53.2010.403.6105 (2010.61.05.003220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ANTONIO BROCHINI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0005231-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0010521-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO YAMIN ABDO ME X MARCELO YAMIN ABDO

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCELO YAMIN ABDO ME e MARCELO YAMIN ABDO, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 21.982,76 (vinte e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), oriunda do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário, com habilitações em Giro Caixa Instantâneo e Cheque Azul Empresarial celebrado entre as partes nº 1177.003.00000544-5. Juntou documentos (fls. 06/62). O mandado monitório de citação foi expedido, todavia a citação restou negativa, consoante AR de fl. 75.A autora manifestou-se à fl. 76, noticiando que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos, requerendo a extinção do processo.É o relatório.Fundamento e decido.Uma vez que não há mais razão para o prosseguimento do feito, acolho o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006066-43.2010.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9)) ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls: 98/102 - Ante a interposição de agravo retido, dê-se ciência à embargada, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 32 no que diz respeito à citação do executado Fabiano Poli.Muito embora a CEF tenha requerido a citação do executado Fabiano Poli (fl. 31) verifico que o mesmo foi devidamente citado, ficando ciente do teor do mandado (fl. 22) no qual consta a determinação para sua citação.Conforme se verifica o executado assinou o mandado de citação (fl. 22) e recebeu a contrafé, muito embora o Sr. Oficial de Justiça tenha por equívoco mencionado tão somente a citação da Pessoa Jurídica na pessoa do executado (fl. 23).A partir do momento em que assinou o mandado, já não há mais como alegar desconhecimento da existência da presente execução, embora tenha permanecido inerte.Assim, dou por citado o executado Fabiano Poli.Certifique-se o decurso de prazo sem manifestação dos executados.Requeira a exequente o que de direito.Intime-se.

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que as petições de protocolo n 2010.050027413-1 (fls. 38/42) e n 2010.050038178-1 (fls. 43/44) foram erroneamente endereçadas a este processo pois se referem aos autos do processo nº 0006066-43.2010.403.6105, embargos à execução, que tramita em apenso a estes autos principais.Sendo assim, determino o desentranhamento das peças processuais supracitadas e sua juntada aos autos dos embargos à execução. Certifique-se.Destarte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000790-31.2010.403.6105 (2010.61.05.000790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ILMENAU COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIJA KLEIN

Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 41, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestado em arquivo.Intime-se

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA
Cite-se a executada Eliana de Cássia Silva Souza, conforme determinado no despacho de fl. 34.Fl. 37 - Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias.Intime-se.

0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 41/42.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001841-82.2007.403.6105 (2007.61.05.001841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE CARLOS DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X VERA LUCIA FERNANDES DE MELO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 227, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se os autos sobrestado em arquivo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004396-67.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de medida cautelar de exibição ajuizada por JOSÉ CARLOS PEREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação judicial para a ré exibir em Juízo os extratos de março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 das contas poupanças do autor. Requer, caso não seja feita a exibição, nem qualquer declaração no prazo legal, que sejam considerados como verdadeiros a existência das contas poupanças indicadas na petição inicial, bem como que o saldo da conta poupança em março, abril e maio de 1990, seja correspondente ao saldo de 31 de dezembro de 1989 e o saldo da conta poupança em janeiro e fevereiro de 1991 seja

correspondente ao saldo de 31 de dezembro de 1990, acrescidos de correção monetária e juros com as diferenças do IPC de 44,80% IPC de abril de 1990, 7,87% IPC de maio/1990 e 21,87% IPC de fevereiro/1991. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, caso o banco réu alegue não existir a conta indicada. Aduz que é imprescindível a exibição dos extratos de março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro das contas n.ºs 45.605-9 e 39.085-6, para saber se realmente é titular do direito à cobrança dos valores relativos às diferenças oriundas do Plano Collor I e II. Trouxe documentos e deu à causa o valor de R\$ 8.000,00. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 26/32), alegando a preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação cautelar é inferior à sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ressalto que a medida cautelar de exibição de documentos não se encontra relacionada entre os procedimentos que, por exceção, não são da competência do Juizado Especial, relacionados no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Tampouco se pode argumentar que a medida cautelar de exibição de documento não pode ser processada no Juizado Especial por prever rito especial, incompatível com o rito do Juizado. É certo que a medida cautelar de exibição de documento prevista no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil nem sempre determina o ajuizamento de uma futura ação principal, razão pela qual a doutrina a ela se refere como uma medida cautelar imprópria. No caso dos autos, entretanto, o requerente aponta que a medida visa à obtenção de documentos para subsidiar a decisão de ajuizamento de uma futura ação de cobrança, que não se afasta da competência do Juizado Especial, em razão do valor dado à causa. Assim, negar competência do Juizado para esta ação cautelar seria admitir-se, por via indireta, a cisão de competências entre o juízo da ação cautelar e de uma eventual ação principal, o que contraria o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, não há qualquer incompatibilidade entre o pedido de exibição de documento e o rito especial previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais, de forma que é perfeitamente admissível o seu processamento. Nesse sentido, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. STJ, 2ª Seção, CC 88538/RJ, Rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25/05/2008, DJe 06/06/2008 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. STJ, 1ª Seção, CC 99168, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 11/02/2009, DJe 27/02/2009 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FORMULADO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PRETENSÃO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DO FGTS, PARA FUTURO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO. DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO COM BASE NA INCOMPATIBILIDADE DO RITO E NA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE DEMANDA CAUTELAR PREPARATÓRIA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 1º da Lei n.º 6.858/80 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. O pedido de alvará formulado com base na Lei n.º 6.858/80 é de competência da Justiça Estadual (Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Tratando-se, porém, de pedido de liberação de saldo de conta do FGTS, formulado pelo próprio titular em razão de resistência da Caixa Econômica Federal - CEF, o feito tem natureza contenciosa e a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal. 4. O

pedido de exibição de documento, formulado em caráter preparatório ou antecedente, não tem natureza cautelar e pode tramitar perante os Juizados Especiais Federais, observado o rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e 10.259/2001. 5. Conflito julgado improcedente. TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 2006.03.00.105898-8, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, j. 21/11/2007, DJ 01/02/2008 p. 1905. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1767

DESAPROPRIACAO

0005888-31.2009.403.6105 (2009.61.05.005888-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CANZI - ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Defiro a retirada do nome dos advogados indicados às fls. 191 do sistema processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do teor do termo de audiência de fls. 189.Int.

0006045-04.2009.403.6105 (2009.61.05.006045-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X REINALDO WALNEI POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X AMERICO CONRADO MEINICKE(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X MAURO EDUARDO POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE) X CLARISSE MARIA FONSECA POMMER(PR038670 - AMERICO EDUARDO MEINICKE)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, comprovarem com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado.Int.

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Inicialmente, esclareço aos peticionários de fls. 1645/1647 que o prazo para apresentação de contestação é peremptório. Entretanto, defiro-lhes o prazo de 30 dias para nova manifestação sobre a titularidade do domínio dos imóveis objeto desta ação. Manifestem-se as autoras sobre a petição de fls. 1645/1647, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES APARECIDA MAGRO X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Expeça-se carta de citação à ré Dolores, com cópia do presente despacho, no endereço informado às fls. 419. Sem prejuízo, muito embora a ré Dolores ainda não tenha sido citada, designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2010, às 15:30 hs. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007956-51.2009.403.6105 (2009.61.05.007956-0) - SANDRA MOREIRA ROSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da petição juntada às fls. 249/250, em que o INSS aduz que, no prazo de 06 (seis) meses, a autora será submetida a nova perícia e que não ocorrerá, necessariamente, a cessação do benefício.2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, reputar-se-á que a autora não concorda com a proposta de acordo apresentada às fls. 234/242.3. Intimem-se.

0015354-49.2009.403.6105 (2009.61.05.015354-0) - SILVIO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo de fls. 236/280 foi elaborado sob o crivo do contraditório na Justiça Trabalhista, recebo-o como prova emprestada, tornando desnecessária nova perícia. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista que as custas já foram recolhidas no montante de 1% na inicial, intime-se o autor, para que promova as diligências necessárias a fim de obter, querendo, a restituição do valor recolhido às fls. 114 na Receita Federal. Intimem-se-o ainda, a recolher o valor de R\$8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam-se os autos conclusos. Int.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício 718/2010 do Juízo de Direito da Comarca de Jacuí/MG, de fls. 326, informando que foi redesignada audiência para oitiva das testemunhas, para o dia 20 de outubro de 2010, às 15 horas e 50 minutos, ficando cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 22 de setembro de 2010. Nada mais

0008083-52.2010.403.6105 - JAIME BELAO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jaime Belão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para que seja reconhecido o tempo de serviço laborado no Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Campinas (02/02/1977 a 20/11/1977) e, como especial, o período laborado na empresa Singer do Brasil (16/12/1998 a 30/06/2000) para concessão de aposentadoria integral ou proporcional. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento dos atrasados. Alega o autor que os períodos de 25/11/1977 a 24/11/1978 e de 01/12/1978 a 16/12/1998 foram reconhecidos como especiais nos autos n. 2005.61.05.013190-3. Todavia, naqueles autos, o período de 02/02/1977 a 20/11/1977 não foi analisado. Assim, se considerado referido período, terá direito à aposentadoria.Com relação ao período de 16/12/1998 a 30/06/2000, a ação anterior não continha o pedido de reconhecimento de tempo especial. Entretanto, o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, fazendo jus ao cômputo como especial.Procuração e documentos, fls. 20/258.É o relatório. Decido.Remetam-se estes autos ao Sedi para redistribuição por dependência ao processo n. 2005.61.05.013190-3.Da análise dos autos, verifico que se operou a coisa julgada, devido ao trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos nº 2005.61.05.013190-3, no que tange ao reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 25/11/1977 a 24/11/1978, 01/12/1978 a 23/01/1979 e 24/01/1979 a 15/12/1998, sendo declarado o direito à conversão do tempo especial em comum, com aplicação do coeficiente 1,4 (fls. 166/170, 226/236 e 248/255).Observe-se que o reconhecimento como especial do período de 16/12/1998 a 30/06/2000 não fez parte do pedido formulado pelo autor, nos autos acima referidos.No que se refere ao período de 02/02/1977 a 20/11/1977, o E. Tribunal Regional Federal deixou de inclui-lo no cômputo de tempo de serviço do autor, por não ter sido apresentado qualquer documento apto a comprovar o referido labor (fls. 226/236 e 248/255).Observe-se que o referido pedido foi indeferido apenas porque não comprovou o autor os fatos constitutivos de seu direito; se os comprovasse, poderia ter seu direito reconhecido. Assim, a decisão proferida quanto a essa questão fez apenas coisa julgada formal, não adentrando o mérito.Desse modo, como o autor apresenta, neste feito, documentos que entende hábeis a comprovar seu trabalho no período de 02/02/1977 a 20/11/1977, possível se mostra a sua reapreciação.O objeto deste feito, então, restringe-se ao reconhecimento do período de 02/02/1977 a 20/11/1977 como tempo de serviço comum e da declaração do exercício de atividades especiais no período de 16/12/1998 a 30/06/2000, com o reconhecimento de que tal período pode ser convertido em comum, aplicando-se o coeficiente 1,4. Requer também o autor a condenação da parte ré a lhe conceder aposentadoria, seja em sua forma integral, seja proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2004), além dos consectários.Fixados, então, os limites da questão posta em Juízo, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que no processo n. 2005.61.05.013190-3 foi reconhecido o período especial de 24/01/979 a 16/12/1998 (fls.166/170) laborado na empresa Singer com fundamento nos documentos de fls. 67/86; que o período de 16/12/1998 a 30/06/2000 consta no formulário e laudo de fls. 82/84 e que há menção de exposição de forma contínua, habitual e permanente a ruído acima de 91 dB,

reconheço referido período como especial, nos termos dos Decretos n. 2.172/1997, com vigência de 05/03/97 até 17/11/2003 (90 decibéis) e n. 4.882/2003, com vigência a partir de 18/11/2003 (85 decibéis). Com relação ao período de 02/02/1977 a 20/11/1977, os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor em relação ao referido período autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória. Assim, considerando o período de 16/12/1998 a 30/06/2000 como especial e somado ao tempo de contribuição reconhecido no acórdão de fls. 228/234 (fl. 233), o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEuma 1,4 Esp 25/11/1977 24/11/1978 fls. 233 - 504,00 Euma 1,4 Esp 01/12/1978 23/01/1979 fls. 233 - 74,20 Singer 1,4 Esp 24/01/1979 15/12/1998 fls. 233 - 10.026,80 Singer 1,4 Esp 16/12/1998 30/06/2000 fls. 82/84 - 777,00 Singer 01/07/2000 04/05/2004 fls. 233 1.384,00 - carne 05/05/2004 31/05/2004 fls. 88 e 233 27,00 - - - Correspondente ao número de dias: 1.411,00 11.382,00 Tempo comum / Especial : 3 11 1 31 7 12 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 6 meses 13 dias Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Oficie-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da decisão. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, cópia do processo administrativo em nome do autor, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Int.

0010749-26.2010.403.6105 - ADILSON LUIS BALDIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 107/121 para manifestação. Sem prejuízo, intimem-se as partes a informarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias iniciando-se pelo autor.

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 49, em face da diversidade de objetos. 2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Intime-se.

0012485-79.2010.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda. em face da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, com objetivo de que seja reconhecida a prescrição da multa administrativa e a consequente inexigibilidade do débito. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da cobrança da multa administrativa e a não inclusão de seu nome no CADIN, além da não inscrição do débito na dívida ativa. Alega a parte autora que, em 10/12/2009, recebeu boleto bancário, no valor de R\$ 614,09 (seiscentos e quatorze reais e nove centavos), referente à multa por infração à Lei Geral de Telecomunicações, com vencimento em 03/11/2000. Aduz que a referida multa é decorrente do Auto de Infração nº 0013SP20011242, lavrado em 04/10/2001, e que o débito encontra-se prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/15. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 12, que a ré encaminhou à autora, em dezembro de 2009, comunicado de existência de débito junto ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, referente à multa vencida em 03/11/2000. No referido comunicado, consta a informação de que o não pagamento deste débito implicará na inclusão do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados da data aposta no Aviso de Recebimento (AR), conforme estabelecido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.522/02, podendo acarretar, ainda a inscrição do nome do devedor em Dívida Ativa (art. 201 do Código Tributário Nacional) e providências judiciais cabíveis (grifos no original). Como a própria autora informa que recebeu o comunicado em 10/12/2009, o prazo de 75 (setenta e cinco) dias decorreu em 23/02/2010, de modo que não se verifica a alegada urgência do provimento antecipatório, posto que a demandante está sujeita ao risco de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa há mais de 06 (seis) meses. Ademais, há necessidade de perquirir eventual recurso administrativo contra o auto de infração da fl. 13, para saber da fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora o prazo requerido para regularização de sua representação processual, devendo, no mesmo prazo, providenciar a autenticação, folha a folha, do documento de fls. 08/11, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, cite-se. Intimem-se.

0012489-19.2010.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil:a) a emenda da petição inicial, especificando que índices que pretende sejam aplicados na correção do valor de seu benefício previdenciário, bem como os respectivos períodos;b) a apresentação da planilha referida à fl. 18, primeiro parágrafo;c) a demonstração de como apurou o valor atribuído à causa, adequando-o, se for o caso, ao benefício econômico pretendido.4. Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Intime-se.

0012593-11.2010.403.6105 - FABIO DE ALVARENGA BELEIGOLI(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a dificuldade de se revogar os efeitos práticos da liberação, ou seja, a possibilidade em tese de não se conseguir recuperar o veículo caso a medida seja revogada, determino, por ora, que a ré seja citada.2. Após a juntada da contestação, decidirei sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-45.2009.403.6105 (2009.61.05.016861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para dar prosseguimento ao feito, em face da negativa de bloqueio de valores, conforme extratos de fls. 49/51.

0002745-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRESSA CARLA DO NASCIMENTO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Defiro à ré o levantamento apenas dos valores bloqueados no banco Itaú, em face da comprovação dos mesmos decorrerem de proventos.Aguarde-se a juntada da guia correspondente para expedição do alvará.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011327-04.2001.403.6105 (2001.61.05.011327-0) - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Como última tentativa de localização do impetrante para levantamento do valor que lhe é devido, proceda-se à pesquisa de seu endereço através do sistema BACENJUD.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Sendo obtido endereço diverso daqueles informados nos autos, intime-se o impetrante por carta de intimação.No caso do endereço ser o mesmo informado nos autos, cancele-se e desentranhe-se o alvará de fls. 360/363, arquivando-se a via original cancelada na respectiva pasta e inutilizando-se as vias de fls. 361/362. Mantenha-se a via cancelada de fls. 363 nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009125-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009125-8) - VANIA APARECIDA MARTINS BERNARDES(Proc. ELZA FERNANDES DE LIMA E Proc. FRANCISCO ALVES COSTA,OAB88130MG) X COORDENADOR DE POS-GRADUACAO DA FACULDADE DE EDUCACAO - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008117-27.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em face da interposição de agravo retido pela parte impetrante, às fls. 751/763, dê-se vista à União, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Recebo a petição de fls. 764/767 como aditamento à inicial, devendo a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia para integrar a contrafé.3. Cumprida a determinação contida no item 2, requisitem-se as informações.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 764/767. 5. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003939-50.2001.403.6105 (2001.61.05.003939-2) - VLC IND/ E COM/ LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR.)

Expeça-se ofício à CEF para que todos os valores depositados nestes autos sejam transferidos para os autos da ação principal nº 2001.61.05.005124-0.Intime-se a autora para que, doravante, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação supra referida sejam vinculados àqueles autos e não mais a esta ação cautelar.Cumpridas as determinações supra, rearquivem-se estes autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO)
Em face da certidão e dos extratos de fls. 2224/2227, diga a União Federal se ainda tem interesse na penhora do veículo indicado às fls. 2219. Prazo: 10 dias. Na ausência de interesse em penhorar referido veículo, no mesmo prazo, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução.Int.

0000812-36.2003.403.6105 (2003.61.05.000812-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X HELVECIO CAMARGO DE OLIVEIRA E SILVA - ESPOLIO X DIVA MARTINS CAMARGO - ESPOLIO(SP289256 - AMANDA CRISTINA ORLANDIN)

1. Em face da extinção de H C Oliveira e Silva & Cia/ Ltda e do óbito de seus sócios e considerando a informação contida às fls. 251/253, providencie a exequente a correta indicação do polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. A impugnação apresentada às fls. 228/238 somente será apreciada após o cumprimento da determinação contida no item 1.4. Intimem-se.

0003524-96.2003.403.6105 (2003.61.05.003524-3) - INSS/FAZENDA X AMILTON RESENDE STICCA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Prejudicado o pedido de conversão do valor de fl. 196 em renda da União, tendo em vista que já foi recolhido sob o código de receita 2864.2. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2) - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que apure qual dos cálculos cumpre o julgado, e apresente os seus, se for o caso.2. Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS.241: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a petição do Setor de Cálculos Judiciais de fls. 238/240, com a conferência dos cálculos conforme o despacho de fls. 237, requerendo o que de direito. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO X CLEUZA RAMOS CAROLINO
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo cujos termos consta às fls. 51, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF a se manifestar, sob pena de extinção.Int.

0012547-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALINE SILVA DE MOURA GONCALVES FARIA

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de conciliação, que será realizada em 18 de novembro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. O pedido liminar será apreciado após a audiência.3. Cite-se a ré.4. Intimem-se.

0012549-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMAR TAVARES DA SILVA

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de conciliação, que será realizada em 18 de novembro de 2010, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. O pedido liminar será apreciado após a audiência.3. Cite-se a ré.4. Intimem-se.

0012550-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINA APARECIDA DOS SANTOS

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de conciliação, que será realizada em 18 de novembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. O pedido liminar será apreciado após a audiência.3. Cite-se a ré.4. Intimem-se.

0012552-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXSANDER MACHADO SOTINI

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de conciliação, que será realizada em 18 de novembro de 2010, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. O pedido liminar será apreciado após a audiência.3. Cite-se o réu.4.

Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011260-68.2003.403.6105 (2003.61.05.011260-2) - NELICE APARECIDA MENEZES(Proc. HELOISA LEAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1880

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória devolvida pela Quarta Vara Federal de Niterói, bem como sobre o Ofício n. 0104.000406-0/2010 que a acompanhou. Ciência a defesa da comunicação da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP da designação de audiência para o dia 14 de outubro de 2010, às 16:30 horas, para oitiva de testemunhas de defesa. Intimem-se.

0002665-12.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LEANDRO BARBOSA(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Fls. 94/97: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Oficie-se requerendo antecedentes criminais do réu. Designo o dia 10 de novembro de 2010, às 14h00 para audiência de instrução. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-56.2010.403.6113 - FATIMA REGINA BARBOSA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO medida cautelar incidental para que a autora seja integrada provisoriamente em uma das unidades da Receita Federal do Brasil em Franca-SP até que o Sr. Superintendente da Receita Federal do Brasil no Estado da Bahia, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou o Ministro de Estado da Fazenda, ou outra autoridade competente decida o mérito da remoção pleiteada. O Sr. Delegado da Receita Federal em Franca deverá acolher a autora no prazo de 48 horas a contar de sua intimação e cuidar para que não haja interrupção no pagamento de seus vencimentos e demais vantagens a que tenha direito pelo cargo que exerce. P.R.I.C. COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000731-4) - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINÉ DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001129-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001129-9) - LAURO LOURENCO X ANTONIO CARLOS SERAFIM X CARLOS ROBERTO MARTINS X IZA FERREIRA DE LEMOS X SANTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA X ANESIO VILELA RIBEIRO X JOAO ANTONIO VILELA NETO X LUIZ ROSA DA SILVA X LEVI GOMES DE FARIA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001399-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001399-5) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1.Ao SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.2.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5.Int.

0001905-92.2003.403.6118 (2003.61.18.001905-5) - JOANA DARC PAULA DONIZETI(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5) - CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL

DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001574-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001574-1) - DAGOBERTO BERNARDINO RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001577-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001577-7) - FABIO SILVA DE JESUS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001579-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001579-0) - JAIR DA SILVA FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E Proc. GUSTAVO AUGUSTO M BARBOSA-225704SP) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001603-29.2004.403.6118 (2004.61.18.001603-4) - FABIANO MAGALHAES DA ROCHA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001432-38.2005.403.6118 (2005.61.18.001432-7) - PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
DespachoAo SEDI, para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e demais retificações cadastrais que se façam necessárias.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000146-54.2007.403.6118 (2007.61.18.000146-9) - SARA CRISTINA SOUZA DOS REIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a substituição dos documentos juntados às fls. 13/17 por cópias autenticadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.2. Int..

0000823-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000823-7) - ALEXANDRE DA SILVA LEITE(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL
Dispõe a Lei nº 9.469/97:Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais.Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública Exequente sobre o interesse na execução da verba sucumbencial.Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, arquivem-se os autos, observado o disposto no art 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5) - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento

antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000213-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000213-6) - SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que a nomeação da advogada ocorreu na vigência da Resolução 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê a nomeação de advogado voluntário, bem como considerando a guia de encaminhamento de fls. 13, deixo de arbitrar os honorários requeridos às fls. 57.3. Int.

0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7) - DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1. A parte autora encontra-se recebendo o benefício previdenciário de auxílio doença reativado através de decisão judicial proferida às fls. 184/185, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência, cuja juntada determino. Nada a decidir, portanto, no tocante à antecipação de tutela.2. Fls. 235/239: Dê-se ciência às partes do novo laudo médico pericial elaborado por perita nomeada por este Juízo.2.1. Nessa oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 200/218, e indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2.2. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.b) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Juntem-se aos autos os extratos do PLENUS e CNIS referentes ao autor.7. Intimem-se.

0000678-57.2009.403.6118 (2009.61.18.000678-6) - OTAVIO DE SOUZA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 34/35: Recolha a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, a diferença das custas iniciais, uma vez que foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00.2. Após o cumprimento, cite-se.3. Intime-se.

0000973-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000973-8) - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000981-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000981-7) - JOSE GABRIEL DE ASSIS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001871-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0002007-07.2009.403.6118 (2009.61.18.002007-2) - LUCAS TELLES GONCALVES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 58/59: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Intime-se a parte autora, por correio e mediante A.R., para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer à Secretaria deste Juízo, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular.4. Int.

0000421-95.2010.403.6118 - VOUNE PINTO DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0000463-47.2010.403.6118 - CLAUDEMIR RUZENE(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 111/112: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas no código 5762 em nome do(a) autor(a), bem como recolher o valor em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, no valor de 1% do valor da causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Intime-se.

0000588-15.2010.403.6118 - AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 13, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000099-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000462-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X HONORIO TORQUATO DOS SANTOS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000495-52.2010.403.6118 (2009.61.18.001732-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001732-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X JOSE APARECIDO LOPES X CARLOS DA COSTA MACEDO X HELIO FERNANDES DE MACEDO X HORACIO MARCONDES COELHO X MARCIO HAILTON CASELLA(SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0000520-65.2010.403.6118 (2009.61.18.001745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001745-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X ILMA DA SILVA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a Impugnação do Valor da Causa. 2. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000731-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 33: O arbitramento dos honorários advocatícios, de forma geral, somente é cabível após o trânsito em julgado. Neste caso específico, considerando que a nomeação da advogada ocorreu na vigência da Resolução 558 de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, que prevê a nomeação de advogado voluntário, conforme a guia de encaminhamento de fls. 08 dos autos principais, nº 2008.61.18.000250-8, deixo de arbitrar os honorários requeridos. 3. Int.

0002235-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária. 2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0001418-15.2009.403.6118 (2009.61.18.001418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000220-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/05: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001457-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001457-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Na petição de fls. 07 constou equivocadamente o nº do processo 2009.61.18.001457-6. Assim, determino seu desentranhamento para juntada nos autos principais.2. Fls. 02/05: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.3. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, venham os autos conclusos.5. Intime-se

0001458-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001458-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000814-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DIAS(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001731-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001731-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO CANDIDO BASTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/07: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000106-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001359-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SERGIO MIRA CAEIRO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000254-78.2010.403.6118 (2009.61.18.001870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001870-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X OSNILDA RODRIGUES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/09: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000440-04.2010.403.6118 (2009.61.18.001487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARISTELA RODRIGUES ROMEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7623

INQUERITO POLICIAL

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SPI83454 - PATRICIA TOMMASI)

Trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento da liberdade provisória do réu CHARLLES RAMOS. Sustenta a defesa, em apertada síntese, que diante da nova prova, produzida por ocasião da audiência de oitiva de testemunha de acusação, restou demonstrado, de forma clara e límpida, que não há prejuízo na soltura do réu. Sustentou, ainda, que a referida testemunha Sr. André Luiz, que também foi o condutor de Raquel e Charlles quando da prisão em flagrante, mencionou que a situação foi idêntica entre os dois réus. Alegou, ademais, que o réu não preenche os requisitos para manutenção da prisão, posto que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, grau superior e é pai de família, demonstrando assim um afastamento de toda a característica que se presume encontrar em um réu que deva permanecer encarcerado por toda a instrução criminal. Ao final, salientou a demora na instrução, ante o fato de suas testemunhas residirem no Rio de Janeiro, condição que não poderá ser levada em prejuízo do réu, bem como o fato de ainda não ter sido realizada a perícia pleiteada pela defesa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 826/828 pelo indeferimento da liberdade provisória. É o relato do necessário. Passo a decidir. O réu foi preso em 17/06/2010 nas dependências do Aeroporto de Internacional de Guarulhos por ter sido surpreendido transportando cerca de US\$ 13.644,00 (treze mil, seiscentos e quarenta e quatro dólares) em medicamentos não declarados em sua bagagem. A alegada situação idêntica pela defesa, na verdade não existe. Excepcionando-se o fato de que os réus Raquel e Charlles foram presos por transportar grande quantidade de medicamentos não declarados à Receita Federal e sem registro no órgão competente, no mais, as circunstâncias pessoais de cada réu não se repetem. De se observar, por oportuno, que o entendimento pela liberdade provisória concedida à co-ré Raquel não é desta magistrada, que em outra oportunidade já o tinha indeferido. Ademais, o fato de a liberdade provisória ter sido deferida à Raquel não implica que, necessariamente, se dê o mesmo com relação ao pedido de Charlles. A paridade pleiteada não se cabe. E isto porque, sem entrar no mérito de sustentar entendimento diverso daquele que concedeu a benesse, as circunstâncias de Charlles não favorecem para que lhe seja dispensado o mesmo entendimento dado à co-ré Raquel. Com efeito, como bem salientou o Ministério Público Federal, a situação do requerente em nada se modificou após a oitiva da testemunha da acusação. E, com a juntada de documentos trazidos por conta da busca e apreensão realizada no endereço da empresa TRADE FARMA, constatou-se que no período de 30 dias (18.05.2010 a 17.06.2010) Charlles realizara 5 viagens internacionais nos moldes parecidos com aquela que culminou na sua prisão (conforme fls. 248/249). Os fatos indicam que o réu teria importado outros tantos medicamentos de forma irregular, posto que as viagens foram em curtíssimo período de permanência (uma noite) e os mesmos destinos, Nova York e Frankfurt. Diferentemente de Raquel, cujo passaporte registra uma única viagem antes de sua prisão, feita juntamente com Maria Nancy, proprietária da empresa TRADE FARMA. É de se levar em conta ademais que Charlles não foi interrogado e a custódia, nesse caso, serve também à instrução criminal com vistas a manter a fidelidade da prova, cautela esta que se revela ainda mais pertinente, na medida em que Maria Nancy, também denunciada e prisão preventiva decretada, encontra-se fora do país, obstando desta feita a persecução penal. Em derradeiro, anoto a natureza hedionda da suposta conduta praticada. Diante da inafiançabilidade dos crimes hediondos, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória ao acusado. Conforme documento de fl. 816 a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa no Estado do Rio de Janeiro, foi designada para o dia 23/09/2010, assim, não assiste razão a alegação de eventual demora na instrução do feito, ante o fato das testemunhas do réu residirem em outra cidade. Assim, ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, pelo que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por CHARLLES RAMOS. Manifeste-se a defesa se ainda tem interesse na realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não foi imputado aos réus o delito de importar medicamentos falsificados ou adulterados, e sim de importar medicamento sem registro no órgão competente, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Caso persista o interesse na perícia, apresente a defesa quesitos, conforme já determinada na decisão de fls. 756/758, no mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente N° 7624

ACAO PENAL

0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr.^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7187

CARTA PRECATORIA

0008011-23.2010.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP106437 - OTILIA MARUMI KICUTI E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP115673 - MARIO ANTONIO CUNHA E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Designo o dia 06 de outubro de 2010, às 14 horas, a inquirição da testemunha da defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando a data designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1324

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000750-51.2003.403.6119 (2003.61.19.000750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-88.2002.403.6119 (2002.61.19.001390-2)) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006821-93.2008.403.6119 (2008.61.19.006821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DECISÃO DE FLS. Indefiro o pedido, pois os documentos já foram apresentados por cópia.Por sua vez, a petição inicial e a procuração não podem ser substituídos por cópia.Assim, restitua-se a documentação anexa ao peticionário, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para retirada, sob pena de inutilização.Junte-se somente a presente petição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023145-42.2000.403.6119 (2000.61.19.023145-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SIGLA S/A IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0003982-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003982-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0007311-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0004280-29.2004.403.6119 (2004.61.19.004280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUMANN COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0003546-39.2008.403.6119 (2008.61.19.003546-8) - IAPAS/BNH X RACAO DUTRA S/A(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por ZEINA ÂNGELA LUGON DE SELLES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/49). Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fl. 78. Réplica às fls. 64/70. Na fase da especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 77). Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 77 a realização de perícia médica nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, conforme petição de fl. 71/77. Analisando a petição inicial observo que as patologias elencadas demandam a análise de peritos nas especialidades requeridas pela autora, pelo que defiro a realização de prova pericial na especialidade Ortopedia e Psiquiatria. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM nº 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 21/10/2010, às 14:30 e o Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra, para realização de perícia médica no dia 08/10/2010, às 15h, ambas a serem realizadas na sala de perícias deste fórum situado na Rua Sete de Setembro nº 138,

Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020, sendo que os respectivos laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos experts indicados: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para as perícias, munido de documento de identificação. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial(is) acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL

0005584-68.2001.403.6119 (2001.61.19.005584-9) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS)

A defesa do acusado GERALDO JERÔNIMO DA SILVA requer a revogação da prisão preventiva, invocando, para tanto que o réu é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, há vários anos, em Itaquaquecetuba. Consta dos autos que o réu teria fornecido como pagamento por cartelas de bingo duas notas de dez reais falsas. A denúncia foi recebida em 15/07/2003 (fl.64). Foi expedida carta precatória para citação e interrogatório do réu, a qual retornou negativa (fl.101 vº). Tendo em vista que o réu comunicou mudança de endereço para a Rua Kaneji Kodama, 416, foi expedida nova carta precatória para sua citação e interrogatório à fls. 106, a qual também retornou negativa (fl.122 vº). Em 28 de setembro de 2006 foram expedidos ofícios para localização do réu à Telefônica, Receita Federal, TER/SP. Com as respostas, foi expedida nova carta precatória em 17/01/2007, deprecando a citação e interrogatório do réu, e mais uma vez retornou negativa (fl. 225 vº). Em 07 de outubro de 2008 foi expedida nova carta precatória deprecando a citação do réu, nos termos do artigo 396 do CPP (fl.233), que também retornou sem cumprimento (fl.237). Em 09 de janeiro de 2009, após várias tentativas de citação infrutíferas, foi determinada a citação do réu por edital (fl. 242). GERALDO JERÔNIMO DA SILVA foi citado por edital (fl. 243/244), e em 28 de abril de 2009 este Juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como prisão preventiva do acusado (fls. 247/248). Foi expedido mandado de prisão preventiva em 29 de abril de 2009 (fl.249). Em 09 de setembro de 2010 o réu constituiu defensora nos autos, requerendo a revogação da prisão preventiva, a qual informou que foi preso em 08/09/2010, encontrando-se detido no Centro de Detenção Provisória de Suzano/SP. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do réu, e caso negativas, manifestou-se favoravelmente ao pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva de GERALDO JERÔNIMO DA SILVA. A defesa da requerente anexou aos autos as certidões criminais, atestando sua primariedade. Verifico ainda que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado, caso as certidões de antecedentes criminais fossem negativas. Diante do exposto, com base nos aspectos acima deduzidos e à luz do princípio da razoabilidade, vejo que é de fato o caso de rever a situação processual de GERALDO JERÔNIMO DA SILVA, para conceder-lhe o benefício de responder em liberdade ao processo que tramita nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP,

mediante as condições abaixo especificadas e sem prejuízo de nova decretação de custódia preventiva, se outros fatos surgirem e restarem comprovados, em atendimento aos requisitos do artigo 312 do CPP. Entre as condições que este Juízo fixa para a acusada usufruir desse benefício, além das legalmente estabelecidas, DEVERÁ (i) comparecer a este Juízo mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovante de residência atualizado a cada comparecimento mensal; (ii) não se mudar sem prévia comunicação a este Juízo; (iii) não deixar o País, via aérea ou terrestre, sem prévia autorização deste Juízo. (iv) não deixar a Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 10 (dez) dias, sem comunicação prévia a este Juízo; (v) não freqüentar lugares onde se verifica a prática de crimes e contravenções penais; (vi) em 48 (quarenta e oito) horas após sua libertação, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do termo de compromisso, fornecendo todos os telefones (fixos e móveis) e email que utiliza para eventual localização por este Juízo, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições acima estabelecidas e das legalmente previstas resultará na imediata revogação de sua liberdade provisória, com a conseqüente decretação de sua prisão preventiva. Entre as condições, deverá ainda a defesa apresentar a defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Expeça-se o respectivo alvará de soltura clausulado, para imediato cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3130

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000880-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MONIQUE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Frustrada a conciliação diante da ausência da CEF, passo a apreciar o pedido de liminar, nos termos a seguir: Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse, fundamentado no inadimplemento pela ré de prestações mensais de contrato de arrendamento imobiliário. A posse é um poder de fato sobre a coisa. A Caixa não comprova ter exercido esse poder para pleitear proteção possessória, e a previsão contratual que transforma o mero inadimplemento em esbulho, ainda que com base legal, não transporta para a situação fática a existência de periculum in mora para que seja concedida a liminar. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a urgência no desapossamento, INDEFIRO A LIMINAR. Diante da manifestação dos réus sobre o interesse de continuar o pagamento das parcelas e quitar, via acordo as parcelas vencidas, determino que a CEF libere o pagamento das parcelas vincendas, enviando à ré os respectivos boletos. Considerando que o vencimento das parcelas do arrendamento se dá todo dia 25 do mês, diante da urgência, determino o boleto referente ao pagamento do próximo dia 25 seja enviado por e-mail à ré Monique Ferreira da Silva, no endereço eletrônico mo_fds@yahoo.com.br. Determino, outrossim, diante da manifesta intenção de quitar o débito por parte da ré, a realização de nova audiência de conciliação que designo para o dia 11 de novembro de 2010, às 15h30min. Por fim, considerando que a ré afirmou não ter recursos para a constituição de advogado, nomeio a DPU para a defesa de seus interesses. Saem intimados os presentes, inclusive da data designada para a audiência. Intime-se a CEF e a DPU COM URGÊNCIA.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Frustrada a conciliação diante da ausência da CEF, primeiramente passo a apreciar o pedido de liminar, nos termos a seguir: Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse, fundamentado no inadimplemento pela ré de prestações mensais de contrato de arrendamento imobiliário. A posse é um poder de fato sobre a coisa. A Caixa não comprova ter exercido esse poder para pleitear proteção possessória, e a previsão contratual que transforma o mero inadimplemento em esbulho, ainda que com base legal, não transporta para a situação fática a existência de periculum in mora para que seja concedida a liminar. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a urgência no desapossamento, INDEFIRO A LIMINAR. Passo a analisar o

requerimento das rés: AUTORIZO a realização de depósito judicial no valor de R\$ 8.600,00 para abatimento do valor da dívida em caso de acordo. Determino que a CEF libere o pagamento das parcelas vincendas, enviando à autora os respectivos boletos. Considerando que o vencimento das parcelas do arrendamento se dá todo dia 20 do mês, diante da urgência, determino o boleto referente ao pagamento do próximo dia 20 seja enviado por e-mail à ré Rita de Cássia Rodrigues Ferreira, no endereço eletrônico ferreirarita2007@ig.com.br , com cópia para a Defensoria Pública da União no endereço dpu.guarullhos@dpu.gov.br. Determino, outrossim, diante da manifesta intenção de quitar o débito por parte das rés, bem como em face do depósito ora autorizado, a realização de nova audiência de conciliação que designo para o dia 27 de outubro de 2010, às 17h. Saem intimados os presentes, inclusive da data designada para a audiência. Intime-se a CEF, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-63.2001.403.6111 (2001.61.11.000529-0) - VERA LUCIA CRUZ X SUELY PRANDO SANTOS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA FERREIRA DE SOUZA X IRANI APARECIDA MUNIZ(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 246 sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 130: Defiro tão somente o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este in albins, intime-se novamente a autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002770-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002770-2) - REGINA MENDES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 215: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, para o fim de proceder ao levantamento das quantias consignadas às fls. 53, 54, 66, 139 e 161. Fls. 218: Indefiro, pois a CEF deverá pleitear o eventual ressarcimento de seus prejuízos pela via processual adequada.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002484-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002484-9) - ARACI BARBOSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 128/134, promovida por ARACI BARBOSA DE PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 163 e 176).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 178/179.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5) - ANDRE LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 142, conforme requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3) - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002683-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002683-8) - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 106/113: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004426-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004426-9) - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004540-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004540-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004743-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004743-0) - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004756-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004756-8) - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005039-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005039-7) - NIVALDO SIQUEIRA LEMES X APARECIDA LEITE LEME(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005970-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005970-4) - AQUILES VETURUZZO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006170-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006170-0) - ELISABETH MARRONE FONSECA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar a petição de fls. 107, aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 101/104. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 31.INTIMEM-SE.

0001134-91.2010.403.6111 (2010.61.11.001134-5) - ADELMO LEITE DOS SANTOS(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001402-48.2010.403.6111 - MARCELO PEDRO BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos de fls. 66/67.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001505-55.2010.403.6111 - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 60, manifeste-se o autor acerca de fls. 61/62, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001712-54.2010.403.6111 - MARIA BULGARELLI DE FREITAS X OSMAR FREITAS X MARIA IVONE DE FREITAS VENANCIO X GILMAR FREITAS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATIKO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos às fls. 165.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001913-46.2010.403.6111 - ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 153.INTIMEM-SE.

0002228-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA GODINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 49/58.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este Juízo se realizou os exames requeridos pelo médico para a conclusão da perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002247-80.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA COSTA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002474-70.2010.403.6111 - ADELIA GOMES NETA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003166-69.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PINTO RANGEL(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sem prejuízo da determinação de fls. 135, ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 136/141) que deu provimento e revogou a tutela concedida nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003180-53.2010.403.6111 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 95/103. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004565-36.2010.403.6111 - JAIR ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário.Ao SEDI para as providências de praxe.Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, com consultório situado na Rua Coronel José Brás nº 379, telefone 3433-7413/3454-2390, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08/09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário.Ao SEDI para as providências de praxe.Outrossim, em face da não comprovação da situação sócio-econômico da autora, expeça-se, com urgência, mandado de constatação.Após a vinda do mandado de constatação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000364-09.1995.403.6111 (95.1000364-6) - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002453-34.1997.403.6111 (97.1002453-1) - EDUARDO AVELINO TRIGOLO X ANTONIO CEZAR RODRIGUES GONCALVES X SALVADOR DANTAS MINEIRO X REINALDO ALVES X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 281/289: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 646/650: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001056-73.2005.403.6111 (2005.61.11.001056-4) - MARIA BENEDITA JOTOLLI BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 285/293: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0) - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005457-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005457-3) - MARINEUZA GAMA LEITE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006258-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006258-2) - MARIA VERONICA DE CASTRO SARTORI X ISABELA DE CASTRO SARTORI X AMANDA DE CSTRO SARTORI X RICARDO DE CASTRO SARTORI(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 122/123.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 209 para o dia 25/10/2010 às 14 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000805-79.2010.403.6111 (2010.61.11.000805-0) - ZULMIRA MAZZO PONTOLI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001073-36.2010.403.6111 (2010.61.11.001073-0) - FRANCISCO BRENE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de OUTUBRO de 2010, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001403-33.2010.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-78.2010.403.6111 - BIASI MARSANGO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001633-75.2010.403.6111 - DIOGO MOTTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001647-59.2010.403.6111 - DIELSON MORAIS TRINDADE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001655-36.2010.403.6111 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PINTO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001672-72.2010.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001686-56.2010.403.6111 - IOLANDA RAMIRES MACHADO X ALESSANDRA HELENA RAMIRES MACHADO X FABIO ANTONIO MACHADO X CHARLES MACHADO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001698-70.2010.403.6111 - JOAO RUBENS DURANTE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as

contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001776-64.2010.403.6111 - IVONE DE CARVALHO RODRIGUES HENRIQUE X JULIANO RODRIGUES HENRIQUE X FABIANO RODRIGUES HENRIQUE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, responder os quesitos de fls. 63.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 106/107.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002013-98.2010.403.6111 - ADRIANA APARECIDA FONSECA ALVARES CALSADO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 63 para o dia 25/10/2010 às 14:30 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002845-34.2010.403.6111 - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor adequação da pauta redesigno a audiência de fls. 53 para o dia 25/10/2010 às 15 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002038-56.1994.403.6111 (94.1002038-7) - CECILIA DA SILVA CALADO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Tendo em vista a concordância da autora exequente com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 237), dou por correto os valores apurados às fls. 233, homologando-os. Desta feita, ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 233, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004857-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004857-7) - JANETE APARECIDA FABRICIO X LUCIANA DONIZETTI MENDES MARTINS X GUSTAVO BERTO X JOAO ANTONIO GARROTE(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA E SP260168 - JOSE ROMEU AITH FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4) - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 390/391: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 362.Intime-se a CEF para, em 10 (dez) dias, depositar a diferença do valor devido de acordo com os cálculos da Contadoria de fls. 385/386.CUMPRA-

SE. INTIMEM-SE.

0003695-30.2006.403.6111 (2006.61.11.003695-8) - FERNANDO DOS SANTOS X BENTO MARCATTO X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X GILBERTO MARCATTO X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X ANTONIO RODRIGUES CARNEIRO X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X FERNANDO BERTAGLIA X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X IRENE MONTEIRO SANCHES X OSWALDO ESTEVANATO X IGNEZ GALLO X JOAO INACIO FRANCISCO X ANTONIO DAL EVEDOVE(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS MORANDI MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA MARCATTO DALL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILMAR OSNILMA CANTARIN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BASSAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE FERRAREZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE BASSAN RODRIGUES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE FERNANDES BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA SPARAPAN GILLARDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MONTEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ESTEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IGNEZ GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO INACIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a habilitação dos herdeiros (fls. 327), bem como a concordância dos valores requisitados (fls. 343), expeça-se alvará de levantamento nos termos do termo de aditamento ao ofício requisitório nº 92/2007 (fls. 341).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004852-38.2006.403.6111 (2006.61.11.004852-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos.Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a oarte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIME-SE.

0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6) - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

0002061-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002061-0) - RUTH DO VALE MARINHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTH DO VALE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos interpostos às fls. 195.Após, cumpra-se o despacho de fls. 206.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Fls. 230: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a autora manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 219/227.Decorrido este sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001802-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001802-7) - ROBERTO LUIZ WARSZAWSKI X JOANA CORDEIRO WARZAWSKI X PRISCILA WARSZAWSKI FULCO X THIAGO WARSZAWSKI X PALLOMA WARZAWSKI -

INCAPAZ X JOANA CORDEIRO WARZAWSKI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome dos autores Joana Cordeiro Warzawski e Thiago Warzawski para Joana Cordeiro Warszawski e Thiago Warszawski e Palloma Warzawski para Palloma Warszawski. Intime-se o patrono da parte autora para informar o número do CPF da autora Palloma Warszawski visto que foi informado o número do CPF de sua genitora. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO

0004134-02.2010.403.6111 (2009.61.11.004003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004003-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO(SP213236 - LARISSA MÜLLER MARQUES TRONCOSO)
Vistos.Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002296-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002296-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6)) RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 380 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 382.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos embargantes.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0004632-98.2010.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Vistos.Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000969-83.2006.403.6111 (2006.61.11.000969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO SIMEAO GUSMAO GIMENEZ X ELIANA CRISTINA DE PAULA
Ciência à exequente do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004682-27.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BETANIA VITORIO TORRES ME X MARIA BETANIA VITORIO TORRES

Vistos.Regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

De fato, não ocorreu a prescrição intercorrente no presente caso, uma vez que, em se tratando de débito relativo ao FGTS, o prazo prescricional é trintenário.Defiro, pois, o requerido pela CEF. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da executada junto ao cadastro da Receita Federal, certificando nos autos o resultado obtido.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002201-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA
Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0003916-81.2004.403.6111 (2004.61.11.003916-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JALMAR REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, assim como a promovida no feito em apenso, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 181 e demonstrada às fls. 182/189, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos a estes apensados.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005815-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ESTACIONAMENTO SAO LUIZ S/C LTDA ME X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X RICARDO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)
Vistos.Ante a ausência de comprovação de que a conta bancária cujo saldo encontra-se bloqueado destina-se ao recebimento de benefício previdenciário, indefiro o requerimento formulado pela parte executada às fls. 183. No mais, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0005247-93.2007.403.6111 (2007.61.11.005247-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ALBERTO MIORALI(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 146/147. Faça-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004197-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004197-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS
Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(s) executado(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido às fls. 36/37.Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, intimando-se, após, a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0004219-85.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Vistos.A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 283/285, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007010-1) - GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Autos nº : 2000.61.09. 007070-1 Ação ordináriaAutor : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLORé : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos etc.GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO, com qualificação nos autos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal referente ao Imposto Territorial Rural - ITR.Contudo, durante o regular processamento do feito, sobreveio petição da parte autora requerendo a conversão em renda do depósito judicial efetuado (fl. 93) considerando sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 173/176).Instada a se manifestar, a União Federal revelou que o valor do débito consolidado, em 30.11.2009, no importe de R\$ 9.585,71 (nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) encontra-se com os descontos legais previstos no artigo 10 da Lei nº 11.941/09 e requereu fosse oficiado à Agência da Caixa Econômica Federal a fim de se obter o valor atualizado do depósito judicial efetuado na data de 24.11.2000, ressaltando-se que somente seria possível dar continuidade a conversão em renda do referido depósito e quitação do débito tributário se o valor do depósito judicial atualizado for igual ou superior ao montante a ser convertido.Infere-se do documento trazidos aos autos (fl. 207) que o montante do depósito judicial atualizado até esta data é de R\$ 22.658, 45 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ou seja, valor bem acima do débito consolidado pela União Federal.Destarte, tendo em vista o fato de que a importância atualizada para a quitação do débito tributário é superior ao valor consolidado pela ré, bem como os termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/09, depreende-se que o pedido formulado pelo autor (fl. 192/195) trata-se verdadeiramente de renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09.Custas ex lege.Determino que a União Federal traga aos autos o valor consolidado devidamente atualizado pela taxa SELIC para que seja efetivada a conversão em renda, bem como instruções para tal procedimento (guia, código da receita etc), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal para que promova a conversão do valor devido em renda para União e expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome do autor. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0009187-43.2001.403.0399 (2001.03.99.009187-0) - ALBERTO BERG X APPARECIDO CORREA X BENEDITO LOPES DE SOUZA X JOSE FIRMINO X JOSE MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos nº: 2003.61.09.007317-6 e 2001.61.09.009187-0Embargos à ExecuçãoEmbargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargado: ALBERTO BERG e OUTROSTipo ASENTENÇAEm face de execução promovida pelos ora embargados, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs os presentes embargos alegando, em síntese, que o título judicial executado é inexigível em decorrência da ausência de liquidez e certeza, uma vez que não há nos autos da ação ordinária, cuja decisão se executa, os extratos necessários para se fazer os cálculos da execução e os que existem estão ilegíveis. Os embargados apresentaram resposta, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil (fls. 13/14).Remetidos ao contador judicial este relatou que, de fato, com os documentos constantes dos autos não era possível a elaboração de cálculos (fl. 19).Sobreveio decisão determinando à CEF que apresentasse os extratos (fls. 29/30).Os extratos foram apresentados pela embargante que efetuou os cálculos e fez os depósitos nas contas vinculadas dos embargados (fls. 43/194).A contadoria judicial verificou que os cálculos da embargante coincidem com os dos embargados Alberto Berg, Aparecido Corrêa e José Martins. Quanto aos embargados Benedito Lopes de Souza e José Firmino verificou que a CEF deve mais do que depositou, o que ocorre também no que tange aos honorários advocatícios (fls. 197/218).A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria e fez os depósitos complementares, inclusive no que tange aos honorários advocatícios (fls. 227/238).Inicialmente, os embargados concordaram com os cálculos da contadoria e posteriormente requereram esclarecimentos quanto aos cálculos relativos aos honorários advocatícios (fls. 240 e 243).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Dos embargos à execução n. 2003.61.09.007317-6O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que o objeto da lide é tão-somente questão de direito Verifico que inexistem nos autos quaisquer controvérsias no que tange ao valor do principal, tendo em vista que após a vinda dos extratos a embargante e todos os embargados concordaram com os cálculos da contadoria. No que tange aos honorários advocatícios não há igualmente nada a decidir. Conquanto os embargados, através da petição protocolada em 19/10/2009, peçam esclarecimentos ao contador judicial quanto aos

cálculos elaborados não fundamentam o seu pedido (fl. 243). Além disso, operou-se a preclusão, pois em petição protocolada anteriormente em 17/07/2009 os exequentes concordaram expressamente com aos cálculos do auxiliar deste juízo. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Da ação ordinária n.º 2001.03.99.009187-0 Tendo em vista que já houve os depósitos dos valores relativos ao principal nas contas vinculadas dos autores (fls. 43/48 e 230/233), bem como dos honorários advocatícios (fls. 236 destes autos e fls. 412 dos autos da ação ordinária n.º 2001.03.99.009187-0) JULGO EXTINTA A FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR (SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Entendo que a questão comporta a produção de prova pericial contábil. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Após, remetam-se os autos à contadoria para confecção dos cálculos cabíveis e resposta a eventuais quesitos apresentados. Intime(m)-se.

0008716-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008716-5) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º : 2009.61.09.008716-5 Ação Ordinária Autor : MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Manoel Rocha Pinto. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 27.09.2005 postulou administrativamente o benefício em 31.07.2009 (NB 150.210.155-3), que lhe foi negado sob a alegação de que na ocasião da sua morte, Manoel não mantinha a qualidade de segurado (fl. 20). Sustenta que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado se no momento da morte o contribuinte já tiver preenchido todos os requisitos exigíveis para se aposentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a vida da contestação (fls. 37). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 42/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido à dependente do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo, assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91.

INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei n.º 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.(...). 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrando, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei n.º 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. (STJ - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 802467 - Processo: 200601758080/SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2007, Rel. JANE SILVA).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009690-25.2009.403.6109 (2009.61.09.009690-7) - SAMUEL BARBOZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.009690-7 Ação Ordinária Autor : SAMUEL BARBOZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SAMUEL BARBOZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.06.1980 a 30.07.1982, 01.03.1984 a 07.07.1985 e 01.10.1986 a 28.07.2004 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/97). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 107/113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 01.06.1980 a 30.07.1982 e 01.03.1984 a 07.07.1985 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 88/89). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda., de 01.10.1986 a 28.07.2004, na função de operador, exposto a ruídos em nível superior a 85 dBs (fls. 54/55). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1986 a 28.07.2004 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Samuel Barboza (NB 42/138.597.123-9), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.10.2009 fl. 105), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Samuel Barboza (NB 42/138.597.123-9), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 25.08.2006. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010016-82.2009.403.6109 (2009.61.09.010016-9) - ONIVALDO RENESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.010016-9 Ação Ordinária Autor : ONIVALDO RENESTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ONIVALDO RENESTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.01.1981 a 29.08.1981, 01.02.1982 a 18.10.1985, 21.10.1985 a 01.12.1992, 25.03.1993 a 29.12.1994 e de 03.01.1995 a 28.05.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/92). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 95). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 22.01.1981 a 29.08.1981, 01.02.1982 a 18.10.1985 e 21.10.1985 a 31.07.1989 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 80). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava,

pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 01.08.1989 a 01.12.1992 na função de vigia, exposto a ruídos de 82dBs (fls. 53/54). No entanto, os períodos de 25.03.1993 a 29.12.1994 e 03.01.1995 a 28.05.1998, laborados, respectivamente, nas empresas Ober S/A Indústria e Comércio e Vicunha Têxtil S/A, não devem ser reconhecidos como especiais, eis que o nível de ruído é inferior ao limite máximo permitido (fls. 57/61) e, ainda, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa, conforme se apura no seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço n.º 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.08.1989 a 01.12.1992 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por

tempo de contribuição ao autor Onivaldo Renesto (NB 42/149.873.723-1), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 fl. 101), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Onivaldo Renesto (NB 42/149.873.723-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 22.07.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2) - ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.010018-2 Ação Ordinária Autor : ANTONIO PAULO MACHADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. ANTONIO PAULO MACHADO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.07.1978 a 13.10.1978, 09.03.1987 a 26.05.1990, 04.06.1990 a 07.06.1995 e 12.06.1995 a 28.11.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/97). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 100). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 107/113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 04.06.1990 a 07.06.1995 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 40). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a

determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados na empresa Torque S/A., de 13.07.1978 a 13.10.1978 e 09.03.1987 a 26.05.1990, e na empresa Nestlé Brasil Ltda., de 12.06.1995 a 28.11.2008, exposto a ruídos no nível de, respectivamente, 94, 89 e 90,8 dBs (fls. 28/29, 30/31 e 34/35). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 13.07.1978 a 13.10.1978 e 09.03.1987 a 26.05.1990 e 12.06.1995 a 28.11.2008 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Paulo Machado (NB 145.813.415-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 fl. 58), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Antonio Paulo Machado (NB 145.813.415-3), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28.11.2008. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0000593-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000593-0) - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º: 2010.61.09.000593-0 Ação Ordinária Autor: ADEMILSON ERNESTO ARTHUR Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda. (06/03/1997 a 15/12/2009). Em sua contestação de fls. 83/87v, o INSS postula a improcedência dos pedidos, alegando que em parte do período o autor esteve submetido a ruído inferior ao patamar previsto na legislação para a concessão do benefício. Outrossim, alega a existência de irregularidades no documento que demonstraria as condições especiais de trabalho. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e

que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Partindo de tal premissa, não é possível o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Neste período, a legislação vigente previa a consideração de atividade especial em caso de exposição a ruído superior a 90 decibéis. Não era o caso do autor, o qual, segundo o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 48/49, estava submetido a ruído inferior a tal patamar, naquela ocasião. Contudo, a partir da edição do Decreto n. 4882/2003, passou-se a ser considerado como atividade especial a situação de exposição a ruído superior a 85 decibéis. Este era o caso do autor, conforme documento de fls. 48/49. Assim sendo, é especial o período compreendido entre 19/11/2003 e a DER (15/12/2009).Não acolho a alegação do réu sobre a invalidade do documento de fls. 48/49, eis que as informações omissas não interferem na análise do caráter especial das atividades desenvolvidas. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Voltando ao caso concreto, verifico que o autor, na data do requerimento administrativa, contava apenas 18 anos, 7 meses e 16 dias de atividade especial, conforme contagem abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)USINA SANTA HELENA S/A 27/07/1983 31/12/1983 1,00 157USINA SANTA HELENA S/A 01/02/1984 23/12/1984 1,00 326USINA SANTA HELENA S/A 23/01/1985 18/12/1985 1,00 329USINA SANTA HELENA S/A 21/01/1986 21/12/1986 1,00 334MEFSA - ME. E FUND. STO. ANTONIO LTDA. 13/10/1987 05/03/1997 1,00 3431MEFSA - ME. E FUND. STO. ANTONIO LTDA. 18/11/2003 15/12/2009 1,00 2219 0 0TOTAL 6796TEMPO

TOTAL DE SERVIÇO: 18 Anos 7 Meses 16 Dias Desta forma, não fazia jus, naquela oportunidade, ao benefício pleiteado. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antônio Ltda. (18/11/2003 a 15/12/2009). Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sendo o valor da condenação inferior a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002519-80.2010.403.6109 - MARIA JOSE DO AMARAL DE MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos Nº : 0002519-80.2010.403.6109 - Ação Ordinária Autora : MARIA JOSÉ DO AMARAL DE MORAES Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 128.861.853-8) em 16/06/2003, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou determinados períodos trabalhados em condições especiais. Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário mais benéfico economicamente, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/181). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 192/199) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário está sendo analisada em processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP n.º 2005.63.01.047056-9, tendo havido inclusive a interposição de recurso pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Posto isso, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003791-12.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º: 0003791-12.2010.403.6109 Ação Ordinária Autor: JOÃO ANTONIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2008.61.09.011343-3 (registro n. 126/2009), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Gratuidade deferida (fls. 35). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/64). Em sua defesa, argumentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se

procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento

jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Piracicaba, 16 de fevereiro de 2009. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002414-40.2009.403.6109 (2009.61.09.002414-3) - LIDIA KALLAJIAN RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 103: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, considerando os princípios norteadores do processo civil, especialmente aqueles referentes a produção de prova e, sobretudo, o fato de que o laudo possui informações suficientes para a decisão, eis que o órgão previdenciário formulou quesitos que foram devidamente respondidos pelo perito judicial (fls. 24/26). Sem prejuízo, segue sentença...Autos n.º 2009.61.09.002414-3 Ação Ordinária Autora: LÍDIA KALLAJIAN RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. LÍDIA KALLAJIAN RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de dupla lesão mitral grave, consistente em dispnéia e edema de membros inferiores, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/30). Foram deferidas a gratuidade e a antecipação da tutela (fls. 48/50). Regularmente citado, o réu agravou da decisão que concedeu a antecipação de tutela e apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 61/71). Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão da decisão agravada (fls. 78/79). Foi juntado aos autos laudo médico pericial realizado perante o Juizado Especial de Americana/SP (fls. 82/85). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Nos autos, laudo médico pericial conclui que a apresenta incapacidade total e permanente, pois é portadora dupla lesão mitral grave, com valvulopatia, a qual teve como seqüela uma miocardiopatia dilatada, com insuficiência cardíaca classe III e fibrilação atrial crônica, de difícil reversão, noticiando, ainda, que a história natural da doença valvar reumática se inicia na adolescência com um episódio de febre reumática, evoluindo com valvulopatia reumática e posteriormente deterioração da valva acometida, gerando com o passar dos anos estenose e/ou insuficiência valvar (fls. 23/24). Entretanto, além disso, a perícia igualmente revela que a incapacidade teve início em janeiro de 2007, data em que a autora não mais detinha a qualidade de segurada, uma vez que efetuou recolhimentos de contribuição previdenciária no período compreendido entre abril de 1993 a agosto de 2000, reingressando no Regime Geral da Previdência Social apenas em outubro de 2007. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, revendo entendimento anterior, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001823-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001823-0) - KLEBER FERRARI GRACIANO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA - IESA(SP102105 -

SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Autos nº: 2008.61.09.001823-0Mandado de SegurançaImpetrante: KLEBER FERRARI GRACIANOImpetrado: DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE AMERICANA Tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que lhe garanta a matrícula em curso de ensino superior ministrado na instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada. A medida liminar foi deferida (fls. 36/37).A autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 45/50) e o MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 96/98).Às fls. 102/103, o impetrante se manifesta informando que efetuou sem qualquer óbice sua matrícula, motivo pelo qual entende que o processo perdeu seu objeto. É o relatório. DECIDO.O feito não comporta análise de mérito. O impetrante postulava a concessão de ordem para que lhe fosse possibilitada a matrícula no 1º semestre letivo de 2008 na IESA. Contudo, informa que efetuou a matrícula apenas no 2º semestre, adequando-se à grade curricular atualmente vigente. Desta forma, o impetrante obteve o direito postulado na presente ação, independentemente da concessão da ordem, o que acarreta a perda de objeto do mandado de segurança. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007205-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007205-4) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Processo nº 2008.61.09.007205-4Impetrante: RIPASA S/A Celulose e PapelImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em LimeiraTipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a decretação da extinção dos créditos tributários referentes ao procedimento administrativo n. 10855.001784/2008-32, se abstendo a autoridade impetrada de considerar a existência de tal débito como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.A impetrante alega que as dívidas são referentes a COFINS devida nas competências fevereiro a julho de 1997, e fevereiro a outubro de 2002. Argumenta a existência de irregularidades no lançamento de tais créditos, tendo em vista que não teria sequer sido notificada pelo fisco acerca do referido procedimento administrativo. Afirma, ainda, que em face do tempo transcorrido tais créditos tributários já estariam extintos, quer pela decadência do direito de lançar, quer pela prescrição do direito de cobrança de referidas dívidas. A medida liminar foi indeferida (fls. 219/221).A impetrante requereu a reconsideração de tal decisão (fls. 227/232), o que restou indeferido (fls. 242).Às fls. 298/299, comunicação de decisão do E. TRF da 3ª Região, deferindo a antecipação de tutela em recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora. Em suas informações de fls. 306/313, a autoridade impetrada comunicou o reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário objeto do feito. Outrossim, comunica a existência de outros óbices à expedição de certidão de regularidade. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 373/375).É o relatório. Decido.A impetrante postula a concessão de ordem que afaste os créditos tributários documentados no procedimento administrativo n. 10855.001784/2008-32 como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Em suas informações, a autoridade impetrada informa que foi reconhecida a prescrição de tal crédito tributário na esfera administrativa, mediante a obediência aos ditames da Súmula Vinculante n. 8. De fato, no extrato referente a tal procedimento administrativo (fls. 315), há menção à extinção total do débito, mediante decisão datada de 26/08/2008, estando o procedimento encerrado e arquivado. A cópia de tal decisão instrui o feito (fls. 345/371).Desta forma, o feito já não comporta análise de mérito, pela perda superveniente de objeto. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.030978-0.P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0008041-59.2008.403.6109 (2008.61.09.008041-5) - HELENA VALERIO(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Autos nº: 2008.61.09.008041-5Mandado de Segurança Impetrante: HELENA VALÉRIOImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA Tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante postula a concessão de ordem para a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e atividade especial. Gratuidade deferida (fls. 44).O pedido de liminar indeferido (fls. 45/45v).Em suas informações de fls. 55/75, a autoridade impetrada, preliminarmente, argüiu a ocorrência de carência da ação mandamental, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, postula a denegação da segurança, eis que não demonstrado o período de atividade rural, bem como ser impossível o reconhecimento dos períodos especiais. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 77/79).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar levantada pela autoridade impetrada. De fato, verifico que no caso concreto os autos não estão instruídos com a indispensável prova documental pré-constituída dos direitos alegados pela impetrante, o que demanda a extinção do feito sem resolução de mérito. No tocante ao período de atividade rural, há nos autos tão-somente as declarações de fls. 36/38, as quais não foram homologadas pelo INSS. Tais documentos não são aptos a demonstrarem o direito da impetrante, eis que ostentam a mesma natureza da prova testemunhal, não servindo mesmo como início de prova material, conforme exigido pelo art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91. Desta forma, haveria a necessidade de ampla dilação probatória, o que não é possível na via procedimental eleita. Outrossim, no tocante aos períodos de atividade especial, haveria a necessidade de instrução do feito com documentos identificadores da insalubridade, quais sejam declarações

de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Contudo, os autos estão instruídos apenas com cópias das carteiras de trabalho da impetrante (fls. 19/35), das quais não é possível aferir sequer o enquadramento de atividade especial por função. Assim sendo, o feito não comporta julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008464-19.2008.403.6109 (2008.61.09.008464-0) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP145170E - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Autos n.º 2008.61.09.008464-0 Mandado de Segurança Impetrante: GALZERANO INDÚSTRI DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA Vistos etc. GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, beneficiar-se dos incentivos previstos na Lei 6.321/76, sem as limitações impostas pelos Decretos 78.676/76 e 05/91, pela Portaria 326/77 e pelas Instruções Normativas 143/86 e 267/02, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante que as referidas normas regulamentadoras estabeleceram limitações quanto ao gozo do incentivo fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem como alteraram a base de cálculo do benefício fiscal previsto na Lei 6.321/76. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/46). Proferiu-se despacho inicial ordinatório (fl. 53), que foi cumprido (fls. 56/256 e 265/270). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 271). Notificada, a autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente, a inadequação da via processual, a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 277/298). Na seqüência, proferiu-se decisão que concedeu parcialmente o pedido de liminar (fls. 305/306). O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 313/316). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Afasto inicialmente as preliminares suscitadas. Ao contrário do afirmado não há que se falar em carência da ação em face da impetração contra lei em tese ou em ausência de direito líquido e certo decorrente da inexistência de ato coator. Considerando que o advento de legislação sobre tributação traz a presunção que a autoridade competente irá aplicá-la, jurisprudência sedimentada admite que o contribuinte que se encontre na hipótese de incidência prevista na lei impet্রে o mandado de segurança preventivo, uma vez que presentes a ameaça real e o justo receio de que seja efetuada a cobrança do tributo. Passo a análise do mérito. Infere-se do artigo 1º da Lei 6.321/1976 que às pessoas jurídicas é assegurado deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda o dobro das despesas realizadas no período-base com o Programa de Alimentação do Trabalhador: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Por seu turno, a citada norma foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, posteriormente revogado pelo Decreto 05/1991 que dispõe que os referidos incentivos para a alimentação do trabalhador serão deduzidos diretamente do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, o que não se coaduna com a norma regulamentada uma vez que define base de cálculo diversa da estabelecida naquela lei. De igual forma, as limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pelas Instruções Normativas nº 143/86 e 267/02, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT devem ser afastadas, visto que estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, tampouco no decreto que a regulamentou, violando portanto o princípio da hierarquia das leis e extrapolando os limites do poder regulamentar. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvar-se a tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os

valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Carecem de plausibilidade, contudo, pelos mesmos fundamentos acima expostos, os argumentos expendidos pela impetrante relativamente aos recolhimentos efetuados com fundamento nas Leis n.ºs 10.833/03 e 10.637/02 já que se trata de legislação posterior a Emenda Constitucional n.º 20/99 que alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna estabelecendo que a seguridade social será a partir de então também financiada por contribuições sociais do empregador incidentes sobre a receita. Posto isso, julgo procedente a presente ação e concedo a segurança pleiteada para determinar que sejam afastados os ditames estabelecidos nos Decretos 78.676/76 e 05/91, bem como na Portaria 326/77 e Instruções Normativas 143/86 e 267/02, especificamente no que tange às limitações impostas aos incentivos fiscais previstos na Lei 6.321/76 relativos à dedução do Imposto sobre a Renda das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011073-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011073-0) - JOSE GILSON PAZETTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos nº: 2008.61.09.011073-0 Mandado de segurança Impetrante: JOSÉ GILSON PAZETTO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca a concessão de ordem para o reconhecimento de períodos de atividade especial e conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido sob n. 145.879.766-7. Gratuidade deferida (fls. 93v). Medida liminar indeferida (fls. 93/94). Em suas informações de fls. 102/118, a autoridade impetrada postula a extinção do processo sem resolução de mérito ante à ausência de direito líquido e certo. No mérito, entende que o impetrante não teria cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, motivo pelo qual postula a denegação da segurança. O MPF opinou para concessão parcial da segurança (fls. 122/124). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar argüida. Para a análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. No caso dos autos, o autor promoveu a instrução da ação com perfis profissiográficos previdenciários (fls. 53/57), motivo pelo qual o feito comporta análise de mérito. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Partindo de tal premissa, verifico que é especial o período trabalhado pelo impetrante para a empresa Injesa Indústria e Comércio de Plásticos (14/12/1998 a 03/11/2006). Naquela ocasião o autor esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/53v, patamar superior àquele então previsto na legislação. Pelo mesmo motivo, é especial o período trabalhado para a empresa Eduparamount (01/12/2006 a 14/05/2007), eis que o autor esteve submetido a ruído superior a 85 decibéis (perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/55). Contudo, não é especial o período trabalhado na empresa Brinqbrás, eis que o patamar legal então previsto era de 85 decibéis, e o autor estava submetido a ruído de apenas 81,5 decibéis (fls. 56/57). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes

nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Voltando ao caso concreto, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta decisão e aqueles reconhecidos na esfera administrativos, devidamente convertidos para período comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 9 dias, conforme a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)LOCALI E FERREIRA LTDA. 02/06/1975 26/07/1977 1,40 1099TEXTIL MILA LTDA. 22/08/1977 10/09/1979 1,00 749FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA. 09/10/1979 30/04/1983 1,00 1299FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA. 01/09/1983 03/03/1988 1,00 1645FICOM - FITAS PARA COMPUTADORES LTDA. 04/04/1988 08/09/1992 1,00 1618VILLARES METALS S/A 11/09/1992 21/06/1994 1,40 907DIVERPLAS IND E COM LTDA. 01/12/1994 27/11/1995 1,00 361EVEREST PLASTICOS LTDA. 03/06/1996 10/10/1997 1,00 494INJESA IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. 02/03/1998 03/11/2006 1,40 4435EDUPARAMOUNT IND. E COM DE PLAST. LTDA. 01/12/2006 14/05/2007 1,40 230BRINQBRAS - IND. DE BRINQ DO BRASIL LTDA. 21/05/2007 23/01/2008 1,00 247 0TOTAL 13084TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 10 Meses 9 DiasAssim sendo, o autor faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação.Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe como especiais os períodos trabalhados para as empresas Injesa Indústria e Comércio de Plásticos (14/12/1998 a 03/11/2006) e Eduparamount (01/12/2006 a 14/05/2007), e implante o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSÉ GILSON PAZETTO, portador do RG nº 13.756.857 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.043.778-14, filho de Arcenio Pazetto e Delfina Borges do Nascimento Pazetto, residente na Rua Joaquim Gomes, n. 601, Santa Luzia I, Nova

Odessa/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.879.766-7);Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 21/11/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão.Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0012231-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012231-8) - LUIZ CARLOS PINTO DA FONSECA(SP262785 - EMILENE APARECIDA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Autos nº: 2008.61.09.012231-8Mandado de SegurançaImpetrante: LUIZ CARLOS PINTO DA FONSECA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DE ÁGUAS DE SÃO PEDROTipo ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança proposto por Luiz Carlos Pinto da Fonseca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e do Presidente da Câmara Municipal de Águas de São Pedro. O impetrante afirma ser vereador no Município de Águas de São Pedro. Nesta condição, estaria sujeito à retenção, em seus vencimentos de vereador, da parcela referente à contribuição previdenciária, na condição de segurado empregado (art. 12, alínea j, da Lei n. 8212/91). Contudo, entende que tal cobrança é indevida, eis que, na condição de delegado de polícia aposentado, já está vinculado a regime de previdência próprio, qual seja o Ipesp. Postula a concessão de ordem visando que as autoridades impetradas não efetuem a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre seus vencimentos, pelos motivos acima expostos. A medida liminar foi indeferida (fls. 60/60v). Em suas informações de fls. 70/77, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em preliminar, postula a extinção do processo sem análise de mérito, eis que não caberia mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende que a cobrança em questão tem fundamento constitucional e legal, motivo pelo qual pleiteia a denegação da segurança. Por seu turno, o Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores de Águas de São Pedro prestou suas informações às fls. 81/82, informando que as contribuições previdenciárias continuam sendo descontadas. O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 84/86).É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar argüida pela primeira impetrada. No caso, o impetrante se bate contra os efeitos concretos das leis que o obrigam ao pagamento de contribuição previdenciária, e não contra o texto normativo de forma abstrata. Desta forma, o mandado de segurança é via cabível para a discussão da matéria. No mérito, o pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 12, j, da Lei n. 8212/91, são segurados empregados os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Analisando referido dispositivo, verifico que a existência de regime próprio se refere ao mandato eletivo exercido, e não a seu titular. Desta forma, não é segurado do regime geral de previdência social aquele que exerce mandato eletivo, caso exista regime próprio para aquele vínculo eletivo. Não é o que acontece no presente caso. Analisando as informações de fls. 81/82, verifica-se que o Município continua efetuando o desconto das contribuições devidas pelo impetrante, o que demonstra a inexistência de regime de previdência próprio para os vereadores do Município de Águas de São Pedro. Ademais, o impetrante é filiado ao Ipesp na condição de servidor público estadual aposentado, vínculo diverso daquele discutido nos autos. Desta forma, ostentando dois vínculos de labor distintos, o impetrante deve as contribuições previdenciárias de cada um deles, não podendo excluir um delas por já ser filiado a outra.É esta a interpretação que se extrai da análise do art. 12, 4º, e do art. 13, 1º, ambos da Lei n. 8212/91. O primeiro dispositivo dispõe que o aposentado que volte a trabalhar é segurado obrigatório, devendo recolher as contribuições previdenciárias. Já o segundo artigo prevê que mesmo o servidor público segurado em regime próprio é segurado obrigatório no regime geral, caso desempenhe atividade abrangida por tal regime. Por tais motivos, as contribuições impugnadas na presente ação encontram sólido fundamento legal, o que enseja a denegação da segurança. Face ao exposto, denego a segurança. Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de abril de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0000913-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000913-0) - TERCILIA LEONILDA MASSA MICHELIM(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Autos nº: 2009.61.09.000913-0Mandado de segurançaImpetrante: TERCÍLIA LEONILDA MASSA MICHELIMImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA BÁRBARA DOESTETipo

ASENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Tercília Leonilda Massa Michelim em face do Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara DOeste, postulando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a implantação de benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante. A impetrante alega que seu pedido de benefício formulado em 07/01/2009, foi indeferido por motivo de falta de comprovação do tempo de carência necessário. Afirma que a autoridade impetrada incorreu em erro, eis que não considerou o prazo de carência para concessão do benefício referente ao ano em que a autora cumpriu o requisito etário para a concessão do benefício em tela. O requerimento de medida liminar foi deferido (fls. 29/29v). Em suas informações de fls. 41/49, a autoridade impetrada postula a extinção do processo por ausência de demonstração de direito líquido e certo. No mérito, entende que a carência do benefício deve ser estipulada conforme data na qual forem atingidos os requisitos etário e carência de forma concomitante, o que não seria o caso da impetrante. Desta forma, postula a denegação da segurança.O MPF

opinou pela denegação da segurança (fls. 51/53). É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela autoridade impetrada se confunde com o mérito da ação, e como tal será analisada. O pedido comporta acolhimento. A impetrante, nascida aos 05/02/1933 (fls. 15), comprovou o período de 66 meses de contribuição, conforme reconhecido pelo INSS em sua contagem de tempo (fls. 21). Considerando que o benefício previdenciário pleiteado requer a idade de 60 anos para mulheres (art. 48 da Lei n. 8.213/91), e que a carência para o ano de 1993, quando a impetrante completou tal idade, é de 66 meses de contribuição (art. 142 da Lei n. 8.213/91), entendo que a autora já fazia jus à concessão da aposentadoria na data do requerimento administrativo. Entendo que o prazo de carência nos benefícios de aposentadoria por idade é fixado na qual o segurado implementa o requisito etário para a concessão do benefício. Adoto como razão de decidir o seguinte fragmento doutrinário: Com o escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei n. 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos de novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7. edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 481). Assim sendo, o pleito da impetrante deve ser acolhido, ratificando-se a medida liminar concedida. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 146.064.644-1), ratificando a liminar de fls. 29/29v. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002416-10.2009.403.6109 (2009.61.09.002416-7) - STARPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Autos n.º 2009.61.09.002416-7 Mandado de Segurança Impetrante: STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA Vistos etc. STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário correspondente, desde a vigência do Decreto nº 6.727/2009, bem como conferi-lhe o direito de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos àquele título. Alega a impetrante que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não há a incidência do tributo de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/32). A liminar foi deferida (fls. 56/57). Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais, em síntese, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 63/99). O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 109/112). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 116/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Fundamento e decido. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Infere-se, pois, da análise da norma que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão, de onde se extrai a plausibilidade da pretensão, já que o aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal, sob pena de gerar o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis n.ºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se a tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário

Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Posto isso, julgo procedente a presente ação e concedo a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento, dando-lhe ciência do teor desta decisão. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003162-72.2009.403.6109 (2009.61.09.003162-7) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Autos nº 2009.61.09.003162-7 Mandado de Segurança Impetrante: CABRINI BERETTA & CIA. LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS Vistos etc. CABRINI BERETTA & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAS objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social previdenciária incidente sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário correspondente, desde a vigência do Decreto nº 6.727/2009, bem como conferi-lhe o direito de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos àquele título. Alega a impetrante que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, motivo pelo qual não há a incidência do tributo de contribuição previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). A liminar foi deferida (fls. 59/60). Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais, em síntese, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 67/102). O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 109/112). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 115/147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante preceitua o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária devida pela empresa é calculada sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Infere-se, pois, da análise da norma que apenas os pagamentos efetuados pelos empregadores como contraprestação aos serviços prestados pelos empregados é fato gerador do tributo em questão, de onde se extrai a plausibilidade da pretensão, já que o aviso prévio é direito trabalhista previsto no art. 487 da CLT, e caracteriza-se pela comunicação do empregador ao empregado da intenção de rescindir o contrato de trabalho, devendo tal comunicação ser efetuada com a antecedência definida em referido dispositivo legal, sob pena de gerar o direito do empregado de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso. Outrossim, os valores referentes ao 13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado, sendo acessórios deste, devem seguir o mesmo tratamento tributário que ora se declara. Uma vez atestada a existência de pagamentos indevidos, resta examinar o direito à compensação abrigado no artigo 170 Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8383/91, com alterações promovidas pelas Leis nºs. 9.430/96 e 10.637/02. Inexistem obstáculos a referida pretensão, pois se houve pagamentos exigidos por força de lei inconstitucional, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se a tributação inconstitucional. A propósito não se vislumbra no presente caso a prescrição quinquenal. Refere-se a ação a tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, ocorrendo, então, o lançamento por homologação, a teor do artigo 150 do Código Tributário

Nacional que preceitua que este deve ocorrer em 5 (cinco) anos, ainda que tacitamente, se a lei não fixar outro prazo. Conforme dispõe o artigo 168, I do Código Tributário Nacional, o direito de buscar a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da extinção do crédito tributário na hipótese de tributo com pagamento espontâneo. Sendo assim, havendo extinção do crédito tributário após a homologação expressa ou tácita que deve se dar em cinco anos, tem-se que o direito de repetir ou compensar prescreve no período de 10 (dez) anos. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Ainda acerca da compensação, na esteira de celebrada jurisprudência da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admite a compensação entre tributos diversos desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão. Posto isso, julgo procedente a presente ação e concedo a segurança pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre os pagamentos efetuados a segurados a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho sem o aviso prévio, nos termos do art. 487, 1º, da CLT, e do correspondente 13º salário, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51), encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, oportunamente. P. R. I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004526-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004526-2) - JOSE VEIGA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Autos nº : 2009.61.09.004526-2 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSÉ VEIGA Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE Vistos etc. JOSÉ VEIGA, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 18.02.2009 (NB 146.986.524-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da segurança para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 04.12.1998 a 18.02.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/76). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 79). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações através da qual aduziu preliminarmente a carência da ação ante a inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 85/104). A liminar foi parcialmente concedida (fls. 106/108). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 115/118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº

9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, sempre foi indispensável a apresentação de medição técnica considerando-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial, inequivocamente, que o segurado laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos compreendidos entre 04.12.1998 a 18.02.2009, na função de chefe de turma e de seção, na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., exposto a ruídos de 99 dBs (fls. 25/59). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 04.12.1998 a 18.02.2009 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao impetrante José Veiga (NB 146.968.524-3), desde a data do requerimento administrativo (18.02.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (09.06.2009 - fl. 84) à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados na vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, ___ de abril de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002139-57.2010.403.6109 - SALVADOR SCHMIDT FILHO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 0002139-57.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : SALVADOR SCHMIDT FILHO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP SENTENÇASALVADOR SCHMIDT FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, o cumprimento de decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS e, conseqüentemente, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Aduz ter requerido administrativamente o benefício (NB 118.723.578-1) que lhe foi negado e motivou a interposição de recurso à JRPS, que deu provimento ao recurso. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais, em resumo, noticiou que o processo administrativo encontra-se na 4ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Requer o impetrante que seja dado andamento a decisão administrativa, proferida pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, que teria determinado a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Todavia, não foi trazida aos autos cópia da decisão administrativa que se requer seja cumprida. Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou de abuso de poder e consequentemente de direito violado ou de direito que esteja sob iminente ameaça de violação, pelo que se impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

0002141-27.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO BARBOSA FERNANDES (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 0002141-27.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : LÁZARO ANTONIO BARBOSA FERNANDES Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA LÁZARO ANTONIO BARBOSA FERNANDES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 150.934.355-2, protocolado em 04.01.2010, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 37316.000034/2010-31, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 27 ter encaminhado o recurso administrativo à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101949-13.1995.403.6109 (95.1101949-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Processo n.º: 95.1101949-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: ANTONIO LOPES BISCAINO, ANTONIO LORENCETE NETO, ANTONIO LUIZ EUGÊNIO, ANTONIO MARTINS FILHO e ANTONIO MIGLIATI DECISÃO Trata-se de impugnação do cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. Às fls. 244/245 a CEF apresentou cálculos em relação ao autor Antonio Migliati, no valor de R\$ 9.675,97 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Quanto aos autores Antonio Lorenceti Neto, Antonio Luiz Eugênio e Antonio Martins a CEF noticiou que houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Por fim, no que tange ao autor Antonio Lopes Biscaino, a CEF informa que ele já recebeu os valores ora cobrados nos autos do processo n.º 2001.03.99.045298-2. Os embargados se manifestaram às fls. 269/277 discordando do valor apresentado pela CEF em relação ao autor Antonio Migliati, aduzindo que o correto é R\$ 15.329,21 (quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos), contestaram os termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 e requereram mais prazo para se manifestar sobre a situação do autor Antonio Lopes Biscaino. Sobreveio decisão considerando que os autores Antonio Lorenceti Neto, Antonio Luiz Eugênio e Antonio Martins não podem contestar os termos do acordo firmado com fulcro na Lei Complementar n.º 110/01, em decorrência do que dispõe a Súmula Vinculante n.º 1 (fl. 278). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 278), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 285) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 281/284), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido ao autor Antonio Migliati seria de apenas R\$ 9.675,97 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Os embargados discordaram da impugnação apresentada pela CEF (fls. 291/292). Os autos foram remetidos à

contadoria que elaborou cálculos (fl. 295), sobre os quais se manifestaram os embargados (fls. 300/301) e embargante (fl. 302). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que precluiu a questão relativa aos autores Antonio Lorenceti Neto, Antonio Luiz Eugênio e Antonio Martins quanto à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, tendo em vista decisão de fl. 278. Da mesma forma, não há nada a decidir no que tange ao autor Antonio Lopes Biscaino, uma vez que não foi contestada a alegação da CEF no sentido de que ele já recebeu nos autos do processo n.º 2001.03.99.045298-2 a correção de valores existentes em conta vinculada de FGTS. A presente impugnação não merece prosperar. Conquanto a CEF alegue excesso de execução não fundamenta a razão pela qual entende que os cálculos apresentados pelo autor Antonio Migliati estão incorretos. Com efeito, baseia-se a impugnação ao cumprimento de sentença em alegações genéricas limitando-se a instituição financeira a aduzir que os cálculos apresentados não estão de acordo com a sentença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a transferência do depósito de fl. 285 para a conta vinculada de FGTS do autor Antonio Migliati. Após, tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

000025-58.2004.403.6109 (2004.61.09.000025-6) - NICOLAU MOREIRA DO MARCO X ADOLPHO MOREIRA DO MARCO (SP194253 - PATRICIA DE CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º 2004.61.09.000025-6 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : NICOLAU MOREIRA DE MARCO E OUTRO tipo: ASENTENÇA Com fundamento nos incisos II e V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por NICOLAU MOREIRA DE MARCO e ADOLPHO MOREIRA DE MARCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante que a maior parte dos valores que estão sendo cobrados relativos às contas de poupança ns.º 22471-2 e 20106-2 já foram pagos nos autos da ação ordinária n.º 2004.61.09.004684-0, motivo pelo alega a inexistência de título executivo e requer a condenação dos embargados em litigância de má-fé. (fls. 270/331). Outrossim, argumenta que existe excesso de execução em relação à conta de poupança n.º 20106-2 e que a quantia devida é de apenas R\$ 1.528,64 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao plano Bresser. Instados a se manifestar, os impugnados concordaram com as alegações da Caixa Econômica Federal (fls. 337/340). Os autos foram remetidos à contadoria (fls. 343/344). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação merece prosperar. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante foram aceitas pelos impugnados (fls. 270/331 e 337/340). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial de quantia necessária para garantir o juízo (fl. 331). Por fim, não verifico na conduta dos autores o propósito de litigar de má-fé, mormente considerando as explanações constantes da petição de fls. 337/340. Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 270/331) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor dos impugnados no valor de R\$ 1.528,64 (mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006489-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006489-1) - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES (SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo n.º: 2004.61.09.006489-1 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ISRAEL BISCARO e WALDIR RODRIGUES DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 139/140 os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 14.607,96 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 141), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 164) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 144/163), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 9.440,27 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos). Os embargados discordaram da impugnação apresentada pela CEF (fls. 168/170). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 173/178), sobre os quais se manifestaram os embargados (fl. 181) e a embargante (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 173/178), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando o correto é utilizar a Resolução n.º 561/07. Verificou igualmente o contador que o valor a ser executado seria de R\$ 20.745,72 (vinte mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), ou seja, superior aos R\$ 14.607,96 (quatorze mil,

seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) mencionados pelos autores (fls. 139/140), o que fez com que estes peticionassem à fl. 181 requerendo aditar a petição da execução inicialmente apresentada (fls. 139/140). Deixo, todavia, de receber o aditamento à execução, pois entendo ter havido renúncia tácita à parte da execução quando os autores apresentaram a petição de fls. 139/140. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, no valor de R\$ 14.607,96 (quatorze mil, seiscentos e sete reais e noventa e seis centavos) e após sua liquidação tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002351-54.2005.403.6109 (2005.61.09.002351-0) - ROQUE JOSE RONCATO X DOMINGOS MARTIM X ODAIR EDUARDO MARTIM X LUIZ CHITOLINA NETO(SPI21103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Processo n.º: 2005.61.09.002351-0 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : ROQUE JOSÉ RONCATO, DOMINGOS MARTIM, ODAIR EDUARDO MARTIM e ANGELINA WILMA PESSOTO CHITOLINA DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 132/163 os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 44.892,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 164), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 196) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 171/173), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 29.856,69 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Os embargados discordaram da impugnação apresentada pela CEF (fls. 202/203). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 206/211), sobre os quais se manifestaram os embargados (fls. 214/215) e embargante (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pela impugnada, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 206/211), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal aplicou índices de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando a decisão executada faz menção ao Provimento n.º 64/2005 até a data da citação aplicando-se a SELIC a partir de então. Ressalto, ainda, que o valor encontrado pela contadoria na data do depósito (outubro de 2008) é superior ao efetivamente depositado em garantia (fls. 196), razão pela qual devida a complementação do valor devido no total de R\$ 2.065,66 (dois mil, sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente à atualização no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos dos autores (junho de 2008) e a data da efetivação do depósito (outubro de 2008). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Prossiga-se na execução, devendo a Caixa Econômica Federal realizar o depósito complementar, nos termos do laudo do contador judicial. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e tornem conclusos para sentença de extinção. P.R.I. Piracicaba, _____ de abril de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5333

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SPI25072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO)

Manifeste-se a executada sobre a proposta apresentada pela CEF à fl. 193. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1744

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003418-25.2003.403.6109 (2003.61.09.003418-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6)) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Aguarde-se resposta nos autos 2009.61.09.005517-6 e eventual réplica. Após, venham os autos conclusos. In.

0008039-31.2004.403.6109 (2004.61.09.008039-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-87.2004.403.6109 (2004.61.09.004789-3)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a autoridade fazendária sobre o contido às fls. 258/260, no prazo de vinte dias. Int.

0003607-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) CARLOS FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por CARLOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 46-65 e 72-75. Impugnação pelo embargado às fls. 78-99. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 124-128. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a

dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Carlos Fernandes do pólo passivo da execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-0.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-3.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-17.2005.403.6109 (2005.61.09.003608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) CELIA FERNANDES(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...]S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos por CELIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-0. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados.Inicial instruída com documentos de fls. 46-65 e 72-75. Impugnação pelo embargado às fls. 78-99. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a

legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 124-129. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão da embargante Celia Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003609-02.2005.403.6109 (2005.61.09.003609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) LAERTE VALVASSORI (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por LAERTE VALVASSORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação

Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 46-65 e 72-75. Impugnação pelo embargado às fls. 78-99. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 124-128. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Derserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência

de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Laerte Valvassori do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) RAPHAEL DAURIA NETTO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...] S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por RAPHAEL DAURIA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 46-65 e 72-75. Impugnação pelo embargado às fls. 78-99. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 124-128. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertencem são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a

pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Piero - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Raphael Dauria Netto do pólo passivo da execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-0.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-3.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003611-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003611-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) MARIO LUIZ FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
[...]**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO**Trata-se de embargos do executado, interpostos por MARIO LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal n.º. 2003.61.09.003781-0. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 70% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados.Inicial instruída com documentos de fls. 46-65 e 72-75. Impugnação pelo

embargado às fls. 93-114. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 124-128. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Piero - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Mario Luiz Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003612-54.2005.403.6109 (2005.61.09.003612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-12.2003.403.6109 (2003.61.09.003781-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

[...] **S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de embargos do executado, interpostos por **VIPA VIAÇÃO PANORÂMICA LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0. Afirma a embargante, preliminarmente, que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998 a 2002, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar três textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc., havendo, inclusive, a necessidade da especificação do quantum relativo a cada contribuição social devida, por empregado, trabalhador avulso e temporário, mês a mês. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Impugna a possibilidade de progressividade da referida alíquota, a qual pode atingir até 80% (oitenta por cento) do valor da dívida. Pede a exclusão dos co-responsáveis apontados na CDA. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Impugna o pleito de honorários à razão de 20% (vinte por cento), devendo ser fixados nos termos do CPC. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 45-73 e 81-83. Impugnação pela embargada às fls. 86-107. Preliminarmente, alegou o não cabimento dos embargos, pela penhora insuficiente de bens para garantia da dívida nos autos de execução fiscal. No mérito, afirmou que se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 108-144). É o relatório. Decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Alega, ainda, ser indevida a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação de execução. Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido da embargante, de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, haja vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em juízo a defesa de direitos relativos aos seus sócios, por se tratarem de pessoas distintas, nos termos do art. 6º do CPC. Ainda em sede preliminar, rejeito a alegação do embargado de não conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda. Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.). 4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e consequente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões. (AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 136). Passo à análise das demais alegações formuladas pela embargante. A citação procedida nos autos da execução fiscal (f. 72) não é nula. Foi ela realizada na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Em seu inciso II, o art. 8º é claro ao dispor que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Claríssimo, portanto, que essa forma de citação não exige que a respectiva carta seja recepcionada por pessoa que tenha poderes específicos para receber citação, conforme, aliás, já decidido pelo Tribunal

Regional Federal da 1ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE.1. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, não havendo exigência legal de que o seja na pessoa deste. Precedentes desta Corte e do STJ.2. Por outro lado, a exigência legal de entrega da carta ao citando, prevista no artigo 223 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo da execução fiscal, pois a Lei 6.830/80 (art. 8º, II), regulou de forma diversa a matéria, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das normas daquele.3. Apelação não provida.(AC 199801000870736/BA - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - 2ª T. Supl. - j. 26/8/2003 - DJ DATA: 18/9/2003 PAGINA: 80).Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da citação.Em relação à extensa lista de alegações relativas a defeitos formais que maculariam a CDA que lastreia a execução fiscal em apartado, anoto que nenhuma delas tem pertinência, caracterizando-se tais alegações como meramente protelatórias, como se verá adiante.Não há qualquer irregularidade no fato de a Procuradoria Federal que representa o INSS proceder à inscrição da dívida ativa em execução, haja vista a expressa autorização contida no art. 10 da Lei 10.480/2002, verbis:Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. (negritei).A clareza do dispositivo legal dispensa maiores comentários. Lembro, contudo, que não cabe à Procuradoria Federal a tarefa de constituir o crédito tributário, tarefa outrora exercida pelo próprio INSS, por intermédio de seus próprios servidores, e hoje de incumbência da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil.O fato de a petição inicial da execução fiscal se constituir de fotocópia, inclusive quanto à CDA impugnada, não determina a nulidade da execução. Com efeito, o defeito aqui apontado pode ser suprido nos autos principais, mediante prazo para emenda da inicial, conforme precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CDA EM FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO ORIGINAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.1. O título executivo deve acompanhar a petição inicial da execução, sob pena de nulidade.2. Certidão de Dívida Ativa em fotocópia não autenticada não serve como título executivo.3. A inicial apresentada de forma incompleta enseja a oportunidade de emenda.4. Remessa provida.(REO 199901000721217/RO - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - j. 24/04/2003 - DJ DATA:29/05/2003 PAGINA:96).Trata-se, portanto, de falha a ser eventualmente sanada nos autos principais, não autorizando o acolhimento dos embargos.Outrossim, quanto às demais alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, em primeiro lugar, por restar descumprido o disposto no art. 212 do CTN, o qual preconiza que a cada ano deve o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, expedir decreto consolidando a legislação vigente em relação a cada um dos tributos por ele cobrados.Assim, de acordo com o raciocínio da embargante, não seria possível a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, pois haveria a necessidade de que para cada um desses anos houvesse a apresentação dos textos consolidados da legislação tributária a eles relativa.Flagrante o cunho protelatório dessa alegação. A consolidação da legislação tributária, prevista no art. 212 do CTN, trata-se de norma dirigida ao Poder Executivo, cujo descumprimento não se traduz em qualquer consequência, ausente previsão legal nesse sentido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual O art. 212 do CTN é norma programática desprovida de sanção prática. A ausência de consolidação da legislação tributária nela prevista, não constitui escusa válida para o descumprimento das obrigações tributárias. (AC 350445/CE - 3ª T. - Rel. Geraldo Apoliano - j. 08/11/2007 - DJ - Data::01/04/2008 - Página::340 - N°::62).Ademais, é cediço que a consolidação em comento não tem sido feita pelo Poder Executivo Federal, sendo impossível, portanto, que da CDA impugnada constasse referência a ela. Quanto às demais alegações de nulidade das CDA's, observo que estas apontam claramente que a dívida ali exposta se referem às contribuições previdenciárias regularmente apuradas na NFLD's - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - de nº. 354734520 e 354734539, cujo lançamento se deu em 30/09/2002. Também consta da CDA o início da incidência da correção monetária, o índice de atualização da dívida (Taxa SELIC), e a multa incidente, da ordem de 40% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91. Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80.Passo à análise da alegação de excesso de execução.Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 40% e da Taxa SELIC sobre os créditos exequendos.A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias.2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa

compreende o período de fevereiro a junho de 2000.4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária.6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.(AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136).Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais.As assertivas da embargante, quanto à violação de princípios como da vedação ao confisco, capacidade contributiva, isonomia etc., são destituídas de densidade jurídica. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários.Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito.Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a complexidade das alegações da embargante, sem embargo da desnecessidade de dilação probatória. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento de fls. 186, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2003.61.09.003781-0.Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007124-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007124-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-36.2004.403.6109 (2004.61.09.002639-7)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0007126-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007126-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002490-0)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0007274-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-29.2004.403.6109 (2004.61.09.001178-3)) DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

1- Recebo a apelação interposta pela embargante-executada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005435-58.2008.403.6109 (2008.61.09.005435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) MARIA REGINA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005436-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005437-28.2008.403.6109 (2008.61.09.005437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) JOANITA SILVA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0005438-13.2008.403.6109 (2008.61.09.005438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004648-7)) DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

1- Recebo a apelação interposta pelo embargada apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0000659-78.2009.403.6109 (2009.61.09.000659-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000658-0)) FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA)

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

0003263-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-33.2003.403.6109 (2003.61.09.002926-6)) OLIVIO TREVILIN JUNIOR X LUIZ CARLOS TREVILIN X MARIA FUENTES TREVILIN(REP. DO ESPOLIO DE OLI X ANTONIO TREVILIN NETO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Esclareçam os embargantes se MAURO TREVILIN também está excluído do pólo ativo da presente ação, uma vez que não foi juntada aos autos o seu devido instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.I.C.

0005517-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6)) DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI E SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

1 - À Embargada para impugnação, no prazo legal. 2 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Após tornem os autos conclusos. 4 - Int.

0010710-51.2009.403.6109 (2009.61.09.010710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007415-4)) INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA LTDA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos opostos, restando suspensa a execução do apenso.À embargada para manifestação no prazo legal, em especial quanto à notícia de pagamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003713-18.2010.403.6109 (2009.61.09.006549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-95.2009.403.6109 (2009.61.09.006549-2)) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(MT006517 - JOSE EDUARDO LEITE E MT012055 - JOAO GABRIEL PEROTTO PAGOT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das fls. 02/05, 22 e 23 dos autos da execução fiscal em apenso.Intime-se.

0004122-91.2010.403.6109 (2009.61.09.005773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-95.2009.403.6109 (2009.61.09.005773-2)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino à embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias legíveis das fls. 04/19, 63, 63/verso dos autos da execução fiscal em apenso e da fl. 29. Intime-se.

0004166-13.2010.403.6109 (2009.61.09.006377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia das fls. 02/15, 20/21, 37/38, 38/v, 71 e 72 dos autos da execução fiscal em apenso. Em igual prazo, emende a sua inicial, atribuindo valor à causa que deve corresponder ao valor cobrado no feito executivo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004025-62.2008.403.6109 (2008.61.09.004025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001387-1)) EDUARDO PERALTA(SP170705 - ROBSON SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Em face da manifestação de fls. 48, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/44. Após, requeira o vencedor, ora embargante, o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0005040-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-95.2004.403.6109 (2004.61.09.001387-1)) SIDNEI APARECIDO DE ALMEIDA(SP193565 - ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da manifestação de fls. 67, cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 61/63. Após, requeira o vencedor, ora embargante, o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0011953-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011952-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011952-6)) NADYR JOSE FURLAN X JENI NASARIA BARBOSA FURLAN(SP036703 - OSWALDO ADEMIR BORTOLETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição do feito. Requeira a parte vencedora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-40.2009.403.6109 (2009.61.09.001153-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X G & L CONSULTORES S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução até o término do prazo para cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes. Intime-se a exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a executante sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação. No silêncio, aguarde-se provocação do interessado em arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004323-98.2001.403.6109 (2001.61.09.004323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PISO NOBRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCIA REGINA DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X JOANITA SILVA DOS SANTOS X DAMIAO CARLOS DOS SANTOS(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Em face da não-regularização da petição de fls. 114, desentranhe-se, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No mais, requer a Fazenda Nacional a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0005082-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005082-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X SEGREDO DE JUSTICA

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0001088-89.2002.403.6109 (2002.61.09.001088-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X UROLASER CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., para regularizar sua representação processual, carreado aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social. Manifeste-se a exequente FAZENDA NACIONAL, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o teor da petição da empresa ré, de fl. 104, no que se refere à renúncia ao direito de defesa, em razão do parcelamento do débito via administrativa, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 32, parágrafo 4º, da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2009. C.I.

0003347-57.2002.403.6109 (2002.61.09.003347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X LUIS ALBERTO GOMES REGITANO X LASARO NELSON ROCHA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato em nome de Lázaro Nelson Rocha. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. I.C.

0006705-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP115799E - BIANCA BOARETTO RODRIGUES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Determino que o executado comprove o pagamento das parcelas alusivas à penhora sobre o seu faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis. Após, com ou sem resposta, abra-se vista à PFN por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000959-50.2003.403.6109 (2003.61.09.000959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CATARINA POSSIGNOLO PEREIRA ME X CATARINA POSSIGNOLO PEREIRA(SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/04. Resta, portanto, prejudicado o pedido de fls. 117/119. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0002490-40.2004.403.6109 (2004.61.09.002490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

Considerando a interposição e recebimento do recurso de apelação com efeito meramente devolutivo no bojo dos embargos à execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC, prossiga-se com a presente ação executiva, mediante a expedição do mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 63 destes autos. I.C.

0004804-56.2004.403.6109 (2004.61.09.004804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S C LTDA ME X LUIZ CARLOS CLAUDINO(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

[...]S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIMP PEDRAS LIMPEZA S/C LTDA. ME e LUIZ CARLOS CLAUDINO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.023984-56, 80.2.04.022533-78, 80.6.04.023983-75 e 80.7.04.006607-89. Citado, o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual foi deferido pelo juízo a indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico, pelo Sistema Bacenjud 2.0, contudo tal diligência restou negativa. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA 80.6.04.023984-56, em razão do pagamento do débito exequendo, e a concessão de nova vista, em face da possibilidade de o restante do débito exequendo ter sido incluído em parcelamento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 80.6.04.023984-56. Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que prossegue com relação à outra CDA. No mais, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste a respeito da consolidação do pedido de parcelamento formulado administrativamente pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-73.2004.403.6109 (2004.61.09.007784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMP PEDRAS LIMPEZA S/C LTDA - ME

Fl. 66: nada a prover, tendo em vista que os autos já se encontram suspensos, em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento de Débitos.Confirmo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 e 12, inciso VI, ambos do C.P.C., para regularizar sua representação processual, carreando aos autos o devido instrumento de mandato e cópia do contrato social.Após, tornem os autos ao arquivo.C.I.

0049208-70.2004.403.6182 (2004.61.82.049208-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUC ALC(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

[...]S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 35 - Livro 266.Citada, a executada noticiou o pagamento da dívida à fl. 19, sendo que a exequente requereu a complementação do valor pago, o que foi realizado pela executada à fl. 67, sendo o valor convertido em renda da CVM, conforme comprovantes de fls. 92-94 e 103. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em face do pagamento do débito exequendo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000414-09.2005.403.6109 (2005.61.09.000414-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GIACOMINI S/C LTDA ME(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

fls. 71: feita a consulta dos autos pelo advogado solicitante, tornemos autos ao arquivo.I. C.

0004681-24.2005.403.6109 (2005.61.09.004681-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALFA PIRACICABA MED LTDA X PAULO AFRANIO LESSA FILHO X CARLOS PAES DE BARROS

Cite-se o executado PAULO AFRANIO LESSA FILHO por edital.Quanto ao coexecutado CARLOS PAES DE BARROS, o qual não foi localizado pelo correio, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço correto, pois não existe o número indicado na petição da exequente (fls. 32 e 60).Após, tornem conclusos.C.I.

0007746-27.2005.403.6109 (2005.61.09.007746-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA REGINA ZULIN EVERALDO

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquiem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0002625-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MJRPL - DESIGN & CONFORMITY S/C LTDA(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO X CLAUDIA MARIA TOMASELLI

[...]D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MJRPL DESIGN & CONFORMITY S/C LTDA., AGOSTINHO TOMASELLI NETO e CLAUDIA MARIA TOMASELLI, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.05.030947-98, 80.6.03.093662-48, 80.6.06.018789-11 e 80.7.06.004261-19.Em petição de fls. 139-141 a executada Claudia Maria Tomaselli opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que nunca exerceu a gerência da sociedade. Sustenta, ainda, que os valores bloqueados de contas bancárias de sua titularidade tratam-se de remuneração habitual, de natureza alimentar, e por isso devem ser liberados. Argumenta que a empresa parcelou os débitos cobrados na presente execução, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requer, ao final, sua exclusão do pólo passivo do feito e a suspensão deste até a quitação do parcelamento.Devidamente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 145-147, sustentando que a penhora on line ocorreu antes do parcelamento do débito, motivo pelo qual devem os valores bloqueados serem convertidos em renda da União. Alega que a executada não comprovou que a conta bloqueada trata-se de conta-salário. Argumenta que há indícios de dissolução irregular da sociedade, o que enseja a manutenção da sócio no pólo passivo da execução fiscal.É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele

incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, assiste razão à excipiente Claudia Maria Tomaselli quando alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito. Conforme entendimento jurisprudencial, na hipótese de dissolução irregular da sociedade a execução fiscal pode ser redirecionada apenas ao sócio-administrador. Colaciono julgados a respeito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: Processual civil e tributário. Recurso especial. Decisão que dá provimento à apelação. Erro de digitação no dispositivo do acórdão. Interesse da apelada em recorrer. Execução fiscal. Falta de pagamento de tributo. Não-configuração, por si só, nem em tese, de situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. Dissolução irregular. Responsabilização pessoal de sócio de sociedade limitada sem poderes de administração. Inviabilidade. Responsabilização do sócio-gerente. Viabilidade. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar parcial provimento. (EDRESP 864956 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:04/02/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA 1. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 3. O Tribunal recorrido assentou que: A MMª. Julgadora indeferiu, por ora, o pedido de inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação, por considerar que o inadimplemento não caracteriza infração legal, havendo que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes, o que não ocorreu no caso dos autos, deferindo a citação da empresa na figura do sócio, no endereço fornecido pela exequente. Embora considere que dissipando todo o patrimônio da empresa e não tendo quitado seus débitos fiscais, cometeu o sócio-gerente, em princípio, infração à lei, podendo ser incluído no pólo passivo do processo de execução, independentemente da comprovação prévia e inequívoca dessa situação, é de se observar que tal entendimento não se aplica ao caso vertente. É que a simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para garantia do débito, devendo ser ressaltado, ainda, que a MMª. Julgadora determinou a citação da empresa em nome do representante legal, no endereço fornecido pela exequente, diligência esta que poderá resultar positiva, não justificando, portanto, ao menos por ora, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação. (fl. 66) 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 5. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular e da infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1075389 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/12/2009). No caso vertente, há nos autos documento hábil a comprovar que a excipiente Claudia Maria Tomaselli não exercia a gerência da sociedade (fls. 121-124). Assim, merece acolhida a exceção de pré-executividade proposta por Claudia Maria Tomaselli, para fim de excluí-la do pólo passivo da ação. Posto isso, CONHEÇO da exceção de pré-executividade, para DEFERI-LA, a fim de excluir a sócia Claudia Maria Tomaselli do pólo passivo da presente execução. Encaminhe-se o feito ao SEDI para que proceda a exclusão de Claudia Maria Tomaselli do pólo passivo do feito. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de acolhida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em razão da exclusão de Claudia Maria Tomaselli do pólo passivo do feito, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade, devendo as quantias de R\$ 1.587,59 (mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), R\$ 930,14 (novecentos e trinta reais e quatorze centavos) e R\$ 87,78 (oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), bloqueadas respectivamente do Banco Itaú, Citibank e Bradesco, serem levantadas em favor da requerente. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que promova a transferência eletrônica dos referidos valores às contas bancárias de origem. No mais, manifeste-se à exequente, no prazo de 30 (trinta dias), sobre o pedido da executada principal de suspensão do feito em face do parcelamento da dívida em cobro (fls. 119-120). Intimem-se.

0005039-52.2006.403.6109 (2006.61.09.005039-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS ELIAS

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0006346-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006346-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

A exequente concorda com o bem ofertado à fl. 142, mediante a juntada de prova de ausência de ônus imobiliário. Assim, confiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o documento acima aludido. Cumprido, intime-se o executado para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinatura do termo de penhora, em ato contínuo, expeça-se mandado para o devido registro do bem. Oportunamente, venham os autos conclusos de Embargos à Execução para sentença. I.C.

0007389-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007389-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROG TAQUARAL LTDA
1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0000849-12.2007.403.6109 (2007.61.09.000849-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOEL JOSE PERON(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO)

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0003040-30.2007.403.6109 (2007.61.09.003040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Fl. 113: nada a prover, diante da presente decisão. I.C.

0003044-67.2007.403.6109 (2007.61.09.003044-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR)

Fl. 150: mantenho a decisão de fls. 111/112 e 134/135 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0011076-61.2007.403.6109 (2007.61.09.011076-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SETOR DE LITOTRIPSIA DO HOSPITAL DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0011317-35.2007.403.6109 (2007.61.09.011317-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO DE BARROS
1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido

o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0004257-74.2008.403.6109 (2008.61.09.004257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA

1- Defiro o sobrestamento dos autos, conforme requerido.2- Intime-se a executante.3- Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando a exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independente de nova intimação.Int.

0007415-40.2008.403.6109 (2008.61.09.007415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NUCLEAR DE PIRACICABA S/C LTDA(SPI16334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN)

Fica a presente execução suspensa enquanto ficam pendentes de decisão os embargos do apenso.Int.

0011952-79.2008.403.6109 (2008.61.09.011952-6) - FAZENDA NACIONAL X PIRAFLEX S/A MOVEIS ESTOFADOS(SP036703 - OSWALDO ADEMIR BORTOLETO)

Ciência da redistribuição do feito.Manifeste-se a PFN sobre a prescrição do feito nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80.Int.

0000564-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000564-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG AGUA BRANCA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

1 - Intime-se a executante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - No silêncio, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º da Lei 6.830/80, devendo os autos permanecer em Secretaria em local apropriado.3 - Decorrido o prazo de 01 (um) ano previsto no parágrafo 2º do referido artigo, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada.4 - Int.

0000658-93.2009.403.6109 (2009.61.09.000658-0) - FAZENDA NACIONAL(SP035401 - REGINA MARIA ROMANO MOREIRA) X FERTEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X ELIO GOMES X ALBERTINA DA COSTA GOMES

Ciência da redistribuição do feito.Manifeste-se a PFN sobre a prescrição do feito nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80.Int.

0006375-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOEX S/C LTDA

Tendo em vista a certidão retro, defiro a expedição de ofício ao Ciretran para bloqueio do de placas DSD 4687.Sem prejuízo, expeça-se mandado para a devida penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

0007187-31.2009.403.6109 (2009.61.09.007187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMARALINA AGRICOLA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Fls. 19/20: Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual.Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que regularize sua representação processual, carreando aos autos cópia da Ata de Assembléia que elegeu o subscritor da procuração de fls. 20 para representar a sociedade em Juízo.Se cumprido, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Com retorno, subam conclusos.I.C.

0010748-63.2009.403.6109 (2009.61.09.010748-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIA DE MAQUINAS ALIMENTICIAS HB LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Expeça-se mandado para livre penhora, nos moldes da cota de fls. 23.Após, defiro a carga dos autos à executada no prazo de 05 dias (cinco) dias.I.C.

0011503-87.2009.403.6109 (2009.61.09.011503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IATAROLA IMOVEIS URBANIZACAO E INCORPORACAO LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

[...]S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IATAROLA IMÓVEIS, URBANIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 36.274.140-9 e 36.274.141-7.Citado, o executado não pagou a dívida nem ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual foi deferido pelo juízo a indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico, pelo Sistema Bacenjud 2.0.À fl. 29 o executado requereu a liberação dos valores bloqueados, em face do pagamento

integral de uma das dívidas e parcelamento da outra. Não havendo oposição da Fazenda Nacional, o valor bloqueado foi liberado ao executado. Intimada, a exequente requereu a extinção da execução com relação à CDA 36.274.140-9, em face do pagamento do débito exequendo, e a intimação do executado para apresentar os comprovantes de pagamento do parcelamento mencionado. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo, consubstanciado na CDA nº 36.274.140-9. Deixo, por ora, de intimar a empresa executada para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que prossegue com relação à outra CDA. No mais, defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 54 e determino ao executado que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os comprovantes de pagamento do parcelamento mencionado. Com a juntada dos documentos, vista à Fazenda Nacional para manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011516-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO)

Fl. 30: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, intime-se a executada na pessoa de seu advogado das decisões de fls. 24 e 27 (1. Considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e, por fim, o requerido no ofício nº 67/2008/PSFN - PIR, arquivado nesta Secretaria, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. No silêncio da exequente, fica suspensa a presente execução fiscal, bem como o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora, devendo permanecer os autos em Secretaria em local apropriado. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada (art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Intimem-se. Cumpra-se.) e despacho de fls. 27 (Promovo a transferência dos valores bloqueados (quantia de R\$ 2.180,30 junto ao Banco Santander). Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de bloqueio. Int.) No mais, havendo notícia de parcelamento do débito (fls. 29-46), manifeste-se a autoridade fazendária, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

0011563-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)

1- Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. 2- Regularizados, dê-se vista dos autos a autoridade fazendária, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte dias) acerca da notícia de parcelamento do débito do feito. Int.

0011573-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LUNA COM/ DE AUTO PECAS LTDA ME(SP287225 - RENATO SPARN E SP289963 - SOLANGE SANTOS)

Determino à parte executada que regularize sua procuração, trazendo aos autos cópia legível de fls 22/23 do contrato social, no prazo de 15 dias. Cumprido, dê-se vista à autoridade fazendária para que se manifeste quanto à notícia de parcelamento do do débito neste feito, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

0011778-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Concedo à executada o prazo de 15 quinze dias, nos termos do artigo 37 do C.P.C., para que regularize sua representação processual, conforme cláusulas quinta e sexta da alteração contratual de fls. 28/35. I.C.

Expediente Nº 1756

MONITORIA

0008029-84.2004.403.6109 (2004.61.09.0008029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X EDMUR CONCEICAO DE MELO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008849-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FERNANDO DE SOUZA X SILVIA HELENA DE PAULA SOUZA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-22.2005.403.6109 (2005.61.09.000827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GABRIEL LIBARDI DE SOUZA X VIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA(SP122921 - ARLENE MARIA ELOY PADRAO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA AMORES

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0003104-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO X JOSIANE MEIRE TOLOTI CRNEIRO

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0004873-20.2006.403.6109 (2006.61.09.004873-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS ALEXANDRE

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da

exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0009464-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ANGELO MANIEIRO JUNIOR X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0011880-29.2007.403.6109 (2007.61.09.011880-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

Promovo a transferência dos valores obtidos ainda que de forma parcial. Junte-se o respectivo protocolo. Intimem-se as partes conforme determinado na decisão de bloqueio. Int.

0000301-50.2008.403.6109 (2008.61.09.000301-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALESSANDRA SPIRONELLO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-43.2001.403.6109 (2001.61.09.002710-8) - METALURGICA MORAIS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI E SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ante o ínfimo valor obtido, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o respectivo protocolo. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005294-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005294-6) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o ínfimo valor obtido, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o respectivo protocolo. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004225-06.2007.403.6109 (2007.61.09.004225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004224-0)) SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretariaa determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a

partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-10.2007.403.6109 (2007.61.09.003979-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLA ADRIANA FERREIRA DA SILVA

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006831-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006831-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X REGINA APARECIDA ANTONIETO

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005290-41.2004.403.6109 (2004.61.09.005290-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAYSE APARECIDA TEODORO

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0005292-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CARLOS EDUARDO BUENO X EDUARDO BUENO

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0000502-13.2006.403.6109 (2006.61.09.000502-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DEBRIAN CRIACOES LTDA ME(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CRISTIANE ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X LAZARO JOAO TOLEDO ROCHA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE)

Promovo a transferência dos valores obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o respectivo protocolo de transferência. Intime-se o executado da penhora realizada bem como a CEF para requerer o que de direito, para fins de levantamento do montante. PA 1,10 Int.

0008744-24.2007.403.6109 (2007.61.09.008744-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCA SAUDADE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JOSE CARLOS PILON X SANDRA ALIER DUTRA PILON

Promovo o desbloqueio dos valores ínfimos obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o protocolo de desbloqueio. Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0008900-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X ANGELA MARIA SANTOS TELES X KELLY TELES CARDOSO

Promovo a transferência dos valores obtidos junto ao sistema BACENJUD. Junte-se o respectivo protocolo de

transferência. Intime-se o executado da penhora realizada bem como a CEF para requerer o que de direito, para fins de levantamento do montante.. PA 1,10 Int.

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI

Ante o ínfimo valor obtido, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o respectivo protocolo. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI

Ante o ínfimo valor obtido, promovo o seu desbloqueio. Junte-se o respectivo protocolo. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011908-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011908-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Piracicaba, data supra.

0012317-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO PEREIRA CABRAL JUNIOR

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da CEF e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2.

Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. Piracicaba, data supra.

0005473-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INFORMATICA MEGATEC TECNOLOGIA E SERVICIO X OTACY MELO DE MENEZES X CAMILA GAVA DE MENEZES X MARLENE BARBOSA DE MELO ANRAKU

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado Otacy Melo de Menezes, apresente cópias de seus documentos de identidade, CPF e RG, bem como extratos bancários para comprovação do tipo de depósito efetuado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001339-44.2001.403.6109 (2001.61.09.001339-0) - JOSE ROBERTO DAMASCENO X IRAILDES DE JESUS GRANDE DAMASCENO(SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES E SP129371 - RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos

autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0004224-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004224-0) - SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada, DEFIRO o pedido da exequente constante do ofício REJUR/PB 066/2007, arquivado em Secretaria determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, até o limite do valor indicado nesta execução. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006368-27.2005.403.6112 (2005.61.12.006368-1) - ROSA ELISA PIVOTTO BESSEGATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1 Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos novos extratos CNIS em nome do cônjuge da autora. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos CNIS colhidos pelo juízo.2. Sem prejuízo, a fim de evitar eventual nulidade, considerando as manifestações de fls. 144/148 e 150, declaro encerrada a fase de instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, tendo a demandante vista dos autos nos cinco primeiros dias e o demandado nos cinco dias seguintes.3. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001908-60.2006.403.6112 (2006.61.12.001908-8) - NEIDE RIBAS CELIO SOARES(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao Centro de Saúde da cidade de Narandiba/SP (UBS-II Narandiba) cópia de todas as fichas e ou documentos relativos à demandante Neide Ribas Célio Soares, informando, inclusive, a data em que foi produzido o documento de fl. 10 (ficha de identificação), considerando a condição de viúva conferida à autora e o falecimento de seu consorte ocorrido em 16/10/1981. Prazo: 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 10 e 48. Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001967-48.2006.403.6112 (2006.61.12.001967-2) - ODAIR GIACOMINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Desconsidero os dizeres da petição de fls. 94/95, haja vista que não pertinentes com o pleito formulado nesta demanda.2. Segue sentença em apartado.3. Intimem-se. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODAIR GIACOMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da

qual postula a declaração do exercício de atividade rural, bem como a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Afirma o autor que exerceu atividade campesina no período de 08/03/1954 (a partir dos 10 anos de idade) a 31/12/1988 e que, somado o tempo de serviço em labor rural e urbano, preenche o período necessário à aposentadoria por tempo de contribuição. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 09/22). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/31. Postula a improcedência do pedido. O autor e duas testemunhas arroladas foram intimadas e ouvidas às fls. 50/56. O INSS forneceu extrato CNIS em nome do demandante (fls. 59/61). Convertido o julgamento em diligência (fl. 62): a) a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Alfredo Marcondes forneceram informações sobre o autor (fls. 71 e 74); b) o demandante forneceu outros documentos (fls. 78/88) e c) o réu apresentou novos documentos (fls. 94/149). O autor ofertou manifestação às fls. 152/153. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. O escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-lo para fins de aposentadoria, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...)2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...)9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005)- Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço.- Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente que demonstra a aquisição, pelo genitor do demandante (identificado como lavrador), de imóvel rural em 05/07/1965 (fl. 11); b) cópia do certificado de reservista de 3ª categoria, expedido pelo Ministério da Guerra em 04/08/1964, no qual consta expressamente a profissão de lavrador para o requerente (fls. 12 e 79); c) cópia do título eleitoral, com inscrição em 03/07/1962, em que também há registro da profissão de lavrador para o autor (fls. 13 e 80); d) nota fiscal do produtor (Sítio Quatro Irmãos), em nome do demandante e outros, que indica a comercialização de algodão no dia 24/04/1978 (fl. 14); e) notas fiscais do produtor, em nome exclusivo do requerente, emitidas em 20/02/1970 e 15/07/1986; que apontam a venda de amendoim em casca e de mamona (fls. 15/16); A certidão de fl. 11 aponta o exercício da atividade rurícola pelo genitor do demandante, e os de fls. 12/16 e 79/80 indicam a profissão de lavrador do autor. Além disso, o extrato CNIS de fl. 124, ofertado pelo próprio INSS, comprova que o demandante efetuou sua inscrição formal perante a Previdência Social, no ano de 1979, como produtor rural. E os carnês de pagamento de fls. 17/19 demonstram que o autor recebeu benefício previdenciário rural nas competências 06/82 a 02/86 e 08/87 a 10/87. Trata-se, sem dúvida, de início de prova material. Sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, genitor ou marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por

testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão: Origem: TRF-3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/09/2004 Fonte: DJU Data: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTA Ainda concernente à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. No sentido exposto, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Saliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar o exercício de atividade campesina pelo autor. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é o título eleitoral, no qual há registro da profissão de lavrador para o autor em 03 de julho de 1962 (fls. 13 e 80). Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado (03/07/1962). E a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na peça inicial. Passo ao exame da prova testemunhal. Nos pontos principais, não há contradição nos depoimentos colhidos quanto ao exercício da atividade rural pelo demandante, em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal (fls. 50/52), o autor declarou que iniciou o exercício de atividade campesina, laborando em propriedade rural de seu genitor, situada em Alfredo Marcondes/SP, em regime de economia familiar, sem contratação de empregados. Informou que, após contrair matrimônio, continuou residindo e trabalhando no sítio de seu pai. Afirmou, ainda, que exerceu atividade rural, durante todo o dia, até o ano de 1982; de 1982 a 1987, o autor, em razão de problemas de saúde, exerceu atividade rural somente no período do dia em que o sol não estava quente. Também disse que conciliava o labor agrícola com as atividades de vereador, no período de 1983 a 1988. O testemunho de fls. 53/54 (Mario Aniteli Passoni) indicou o labor campesino pelo autor a partir dos dez anos de idade (1954). Confirmou que o demandante e sua família não tinham empregados. De igual modo, o depoente João Canela da Silva (fls. 55/56) disse conhecer o autor desde criança. Apontou o trabalho rural do demandante por muitos anos, em regime de economia familiar. Os testemunhos, pois, guardam consonância com o início de prova material, no que tange ao labor campesino. Assim, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 03 de julho de 1962, época em que o demandante foi identificado como lavrador, consoante título eleitoral de fls. 13 e 80. No que toca ao termo final, saliento que não prospera o pedido quanto ao período em que o autor exerceu o mandato de vereador (01/01/1983 a 31/12/1988 - fl. 74). Explico. Consoante dispunha o art. 3º, 1º, a, da Lei Complementar 11, de 25/05/1971, o regime de economia familiar tinha como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento contava com a seguinte redação: Art. 3º. São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes; 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. (negritei) No caso dos autos, no interstício compreendido entre 01/01/1983 a 31/12/1988, o alegado labor campesino (atinentes à agropecuária), com a remuneração auferida concomitantemente com o exercício de cargo político, não foi indispensável à subsistência da família, a descaracterizar o regime de economia familiar. Logo, reconheço como termo

ad quem do labor rural o dia 31 de dezembro de 1982. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Bem por isso, confrontando a prova material produzida com o depoimento do autor e das testemunhas, concluo pelo exercício da atividade rural pelo demandante, em regime de economia familiar, no período de 03 de julho de 1962 a 31 de dezembro de 1982 (20 anos, 5 meses e 29 dias). Passo ao exame de eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. O tempo de trabalho urbano do autor, registrado em CTPS (30/06/1989 a 01/03/2006 - fls. 20/22 e 81/85), é de 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, até 1º de março de 2006 (data do ajuizamento desta demanda (fl. 02)). Somado o período de atividade campesina (sem registro formal) reconhecido nesta demanda (20 anos, 5 meses e 29 dias) ao interstício comprovado de labor urbano (16 anos, 8 meses e 2 dias), resulta 37 (trinta e sete) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição (até 01/03/2006 - fl. 02). Exponho o cálculo: Período Atividade comum Admissão Saída a M d 03/07/1962 31/12/1982 20 5 2930/06/1989 01/03/2006 16 8 2 TOTAL 37anos 2 meses 1 dia Assim, ao tempo do ajuizamento desta demanda, o autor contava com o tempo necessário para concessão da aposentadoria (integral) por tempo de contribuição. Também restou satisfeita a carência mínima exigida no ano de 2006 (150 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), considerando o período registrado em CTPS (16 anos, 8 meses e 1 dia). Saliento que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos dos artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício, com data de início em 5 de maio de 2006 (data da citação - fl. 26 - conforme requerido na inicial) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 03/07/1962 a 31/12/1982, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 5 de maio de 2006 (data da citação). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 05/05/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Odair Giacomini; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/05/2006 (data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1) - JOSE LUIZ (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural, nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1964 e 15/10/1982 a 31/12/1984, e a condenação do réu à revisão do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o recebimento das diferenças atrasadas (a partir de 27/05/1996), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Alega o autor ter requerido, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição, mas o réu concedeu o benefício previdenciário em valor inferior por reconhecer o exercício de atividade rural somente no período de 01/01/1965 a 30/07/1970. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 13/121). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 124). Citado (fl. 125),

o réu apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 127/139). Sustenta, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Expedidas cartas precatórias, o autor e três testemunhas foram ouvidas nos Juízos Deprecados (fls. 190/192 e 206). Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 211/216 e 230/231, com o oferecimento, pelo INSS, de novos documentos (fls. 232/234). O demandante ofertou manifestação às fls. 243/244. É o relatório. DECIDO. No que concerne à defesa indireta de mérito, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 27 de maio de 1996 (fl. 103) e a propositura da presente ação em 6 de abril de 2006 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 06 de abril de 2001. No tocante à questão de fundo, o escopo do autor na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de períodos que afirma haver laborado na zona rural, de modo a poder somá-los para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, revisão esta também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula n.º 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91. Saliento, desde logo, que as declarações de fls. 30 e 36 (emitidas em 10/04/1996), subscritas por Herst Sturzenegger e Vitor Alves Ferreira, respectivamente, não são suficientes à comprovação da atividade rural, haja vista que os dizeres dos documentos particulares não provam os fatos declarados, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Igualmente as declarações de fls. 66/67, emitidas (em 01/04/1996) pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marilândia do Sul/PR também não podem ser reconhecidas como início de prova documental, pois não homologadas pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS, conforme preceitua o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, com alteração dada pela Lei n.º 9.063/95, equipara-se à prova testemunhal, não podendo ser considerada como início de prova material. 2. Recurso especial não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667584 Processo: 200400891923 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Fonte: DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:337 - Relator(a): LAURITA VAZOs demais documentos apresentados, no entanto, indicam o labor campesino do autor, a saber: a) atestado de residência e boa conduta, emitido em 20/09/1976, no qual há registro da profissão de lavrador para o demandante (fl. 39); b) título eleitoral, datado de 08/06/1965, em que também consta a profissão de lavrador para o autor (fl. 39); c) d) certificado de dispensa de incorporação do demandante, emitido em 14/01/1969, no qual ele também foi identificado como lavrador (fl. 40 e verso); d) protocolo de registro de arma de fogo, emitido em 15/05/1978, em nome do demandante, com indicação de residência na Fazenda Santa Tereza (em Apucarana/PR) e ofício de lavrador (fl. 40); e) certidão de casamento,

celebrado em 06/05/1967, com referência à profissão de lavrador para o autor (fl. 42); f) certidões de nascimento dos filhos Aparecido, Rinaldo e Adriana, com registros efetuados, respectivamente, em 14/10/1968 (fl. 43), 29/12/1970 (fl. 68) e 21/11/1984 (fl. 69), nas quais constam o ofício lavrador para o demandante; e g) certidões de batismo dos filhos Aparecido e Adriana, com apontamento da profissão de lavrador para o autor em 24/11/1968 (fl. 77) e 12/05/1985 (fl. 78). Anoto, ainda, que o labor rural, relativo ao período de 01/01/1965 a 30/07/1970, foi reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, conforme documentos de fls. 94/95. De outra parte, saliento que eventual reconhecimento em Juízo do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar o exercício de atividade campesina pelo autor. Resulta daí que o período de tempo anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento deste interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é o título eleitoral, datado de 08/06/1965 (fl. 39), em que consta a profissão de lavrador para o autor. Logo, o eventual reconhecimento de labor rural, neste feito, tem como pressuposto o ponto inicial indicado. Assim, no que toca ao período de 01/01/1960 a 31/12/1964, o pleito de reconhecimento de trabalho campesino, a meu ver, é improcedente, haja vista a ausência de prova material indiciária da atividade campesina. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, para nada servem os testemunhos colhidos, no que toca ao interstício indicado (01/01/1960 a 31/12/1964). Examinando, em movimento seguinte, o pedido de reconhecimento de trabalho campesino no período de 15/10/1982 a 31/12/1984. Com o exercício de atividade urbana no período de 01/08/1970 a 11/08/1982 (fls. 93/94), a presunção de continuidade da relação laboral campesina não beneficia o demandante. E há prova material do retorno do autor ao labor rural apenas em 21 de novembro de 1984, conforme certidão de nascimento da filha Adriana Martins Luiz, na qual há registro da profissão de lavrador (fl. 69). Ainda acerca da prova indiciária, anoto que o documento de fl. 40 (protocolo de registro de arma de fogo) indica profissão diversa daquela que o autor efetivamente desempenhava, já que o extrato de fl. 93 revela que o demandante, em 1978, era motorista, e não lavrador. Consigno, também, que a 2ª via da certidão de casamento (fl. 42), emitida em 22/07/1982, diz respeito a fato ocorrido somente em 06/05/1967 (data do enlace matrimonial), de modo que não é apta a amparar o alegado trabalho na década de oitenta. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame da prova testemunhal. Em juízo, as testemunhas Luiz Moreira dos Santos e José de Paula confirmaram o labor campesino do demandante para o senhor Vítor Alves (fls. 190/191). Os depoimentos de fls. 190/191 guardam consonância com o depoimento do autor (fl. 206) e detêm conformidade com o início de prova material produzido (fls. 69 e 78). Assim, com base no conjunto probatório (documental e oral), reconheço o labor rural tão somente no interstício de 21/11/1984 (fl. 69) a 31/12/1984 (termo final apontado na inicial). Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo ao exame do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Ao tempo do requerimento administrativo (27/05/1996), o INSS reconheceu 30 anos, 7 meses e 23 dias, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 94/95), concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 70% do salário-de-benefício (fl. 103). Considerando o período de atividade campesina (21/11/1984 a 31/12/1984 = 1 mês e 10 dias) reconhecido nesta demanda, somado ao interstício admitido pelo INSS (fls. 94/95), resulta apenas 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias. Bem por isso, improcede o pedido de revisão de renda mensal inicial, haja vista que o demandante não conta com tempo de contribuição suficiente à majoração do coeficiente do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto: a) quanto às diferenças eventualmente verificadas em data pretérita a 06 de abril de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 21 de novembro de 1984 a 31 de dezembro de 1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88).Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0) - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Embargos de Declaração. O autor João Olegário dos Anjos opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, pelas razões expostas às fls. 121/122. É o relatório. DECIDO. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Com razão o embargante João Olegário dos Anjos, já que restou formulado pedido de tutela antecipada, conforme peça de fls. 121/122. Verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, tal como apontado na sentença de fls. 114/119. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o demandante necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para conceder a TUTELA ANTECIPADA postulada pelo demandante, determinando que o INSS proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100% do salário-de-benefício), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, com data de início (D.I.B.) em 07/07/2006 (data da citação). O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício requerido pelo autor. As parcelas atrasadas (indicadas na sentença de fls. 114/119) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0003637-24.2006.403.6112 (2006.61.12.003637-2) - ERICA SAYURI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ÉRICA SAYURI MORIAI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/17). A demandante emendou a petição inicial (fls. 20/21). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/46, argüindo preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. Alega ainda a ocorrência da prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/57. Convertido o julgamento em diligência (fl. 58), a autora e a CEF forneceram extratos da conta-poupança nº. 0337.013.00115876-1 (fls. 64/70 e 78/80). A demandante peticionou à fl. 83. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia inicial, visto que os extratos de fls. 15/16 demonstram, de forma cabal, que a autora postula a correção do saldo da caderneta de poupança nº. 0337.013.00115876-1. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela ré, saliento, de início, que inexistente relação de direito material entre a autora e a União. Assim, não há como imputar à Pessoa Jurídica de Direito Público (União) qualquer responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário incidente sobre contas-poupança. De outra parte, anoto que a mera produção de ato legislativo não se presta para legitimar a inclusão da União no pólo passivo, já que as normas relativas aos índices de inflação foram postas para albergar relações ao desabrigo de destinatário específico. In casu, a imputação do dever de indenizar em razão da edição de ato legislativo genérico, como exceção à regra da causalidade, não pode ser ditada pelo Poder Judiciário, que não tem punhos para legislar. A propósito do tema sobre a responsabilidade do Estado por atos legislativos, cito as palavras de Hely Lopes Meireles, inseridas em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 14ª edição, páginas 556/557, in verbis: Responsabilidade por atos legislativos. Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. O ato legislativo típico, que é a lei, dificilmente poderá causar prejuízo indenizável ao particular, porque, como norma abstrata e geral, atua sobre toda a coletividade, em nome da soberania do Estado, que, internamente, se expressa no domínio eminente sobre todas as pessoas e bens existentes no território nacional. Como a reparação civil do Poder Público visa restabelecer o equilíbrio rompido com o dano causado individualmente a um ou alguns membros da comunidade, não há falar em indenização da coletividade. Só excepcionalmente poderá uma lei atingir o particular uti singuli, causando-lhe um dano

injusto e reparável. Se tal ocorrer, necessário se torna a demonstração cabal da culpa do Estado, através da atuação de seus agentes políticos, mas isto se nos afigura indemonstrável, no regime democrático em que o próprio povo escolhe os seus representantes para o Legislativo. Onde, portanto, o fundamento para a responsabilização da Fazenda Pública, se é a própria coletividade que investe os elaboradores da lei na função legislativa, e nenhuma ação disciplinar têm os demais Poderes sobre agentes políticos? Não encontramos, assim, fundamento jurídico para a responsabilização civil da Fazenda Pública, por danos eventualmente causados por lei, ainda que declarada inconstitucional (...).Em outro vértice, saliento que o Banco Central do Brasil também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, haja vista que a relação jurídica, no plano material, decorre exclusivamente do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial.Desse modo, a CEF é legitimada para figurar como parte ré na presente demanda.Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.In casu, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito.Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), os documentos de fls. 66/67 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 01 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-013-00115876-1, em nome da demandante.Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas

reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escurrita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a demandante possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança em tais meses, conforme fls. 67/68 e 79/80.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito.Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir

o saldo da caderneta de poupança da autora ÉRICA SAYURI MORIAI (conta nº. 0337-013-00115876-1), devidamente comprovada nos autos (fls. 15, 67/68 e 79/80), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCZ\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0) - IRENE JOSE LUIZ (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRENE JOSÉ LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 18/45). Instada (fl. 45), a demandante apresentou novos atestados médicos (fls. 48/49). Pela decisão de fls. 49/51 restou deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67), com preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 72/75. A perita forneceu laudo médico às fls. 111/114. As partes ofertaram manifestações às fls. 118/119 e 126/128, com o fornecimento pelo INSS de documentos (fls. 120/123). Instada, a Gerência Administrativa da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente prestou informações (fl. 132). A perita complementou o trabalho técnico às fls. 135/136. As partes peticionaram às fls. 141/145, 147/148 e 151/152. Em audiência, o INSS formulou proposta de conciliação, com a qual não concordou a demandante. Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução processual e as partes reiteraram os dizeres da peça inicial e da contestação (fl. 155 e verso). É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares argüidas. Não prospera a preliminar de carência da ação, dada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para dirimir a questão controvertida, já que a autora alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício buscado na presente demanda, fato contestado pelo INSS. Há, pois, evidente interesse de agir. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Também refuto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada é de mérito e como tal será examinada. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 89/94 atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose - doença crônica, multifatorial, degenerativa que atinge as articulações diartrodiais (...), bem como obesidade - doença crônica, cuja etiologia é multifatorial, ou seja, de causa genética e ambiental, conforme resposta ao quesito 02 da demandante, fl. 114. A incapacidade laborativa é total, temporária e insusceptível de reabilitação no momento, consoante respostas aos quesitos 02, 03 e 04 do Juízo, de fl. 113. Não obstante a indicação de que a incapacidade da autora é temporária, a hipótese dos autos revela a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez à demandante. Deveras, de acordo com os dados constantes do CNIS, a autora, por concessão administrativa, percebeu o benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 02/10/98 a 04/04/06 (fl. 38 e CNIS), vale dizer, por mais de 07 anos. Além disso, o documento de fl. 32 comprova que a autora participou de processo de reabilitação no período de 03/08/04 a 04/11/04, mas não conseguiu retornar ao labor, já que continuou a receber auxílio-doença previdenciário no interstício imediatamente posterior ao da tentativa de reabilitação, conforme dados do CNIS e documento de fl. 38. A patologia da demandante guarda gênese, segundo o laudo, nos idos de 1997, e não há notícia de evolução do estado clínico no curso do tempo, sem esquecer que a demandante, atualmente, conta com 49 (quarenta e nove) anos de idade e obesidade sujeita a intervenção cirúrgica. Ante o exposto, tendo em vista a caracterização de situação de incapacidade laboral há mais de 10 (dez) anos, entendo que a possibilidade de tentativa de nova reabilitação não se demonstra factível, lembrando, sempre, que a demandante já participou de processo desta natureza, no distante ano de 2004, sem sucesso (fl. 32), conforme alhures exposto. Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insusceptível de

reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão de aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita, já que, segundo CNIS, a demandante verteu contribuições para a Previdência por período bem superior àquele previsto na legislação de regência. Não há controvérsia acerca da manutenção da qualidade de segurada pela autora, já que ela recebeu benefício previdenciário na esfera administrativa no interstício de 02/10/98 a 04/04/06 e o laudo pericial aponta que a incapacidade não cessou no curso do tempo. A aposentadoria por invalidez é devida a partir da data do laudo (03/10/2008 - fls. 103/104), quando se constatou, de forma cabal, que a incapacidade outrora verificada ainda persiste, devendo o auxílio-doença ser restabelecido a partir da cessação indevida (05/04/06 - fl. 38), com a compensação dos valores recebidos a título de tutela antecipada. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 05/04/2006 a 02/10/2008; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 03/10/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 05/04/2006 a 02/10/2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 03/10/2008, promovendo a dedução dos valores quitados em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: IRENE JOSÉ LUIZ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 05.04.2006 (auxílio-doença) e 03.10.2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ VALDECI VALGAS, representado por seu curador Nilson Valgas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser portador de sérios problemas de saúde e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/19). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fls. 22/24). O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 30/38, articulando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao demandante. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 53/56) e o perito judicial apresentou laudo médico (fls. 77/81). Alegações finais apresentadas pela parte autora (fl. 86) e pelo INSS (fl. 87). A decisão de fl. 88 determinou a cientificação do Ministério Público Federal, bem como a intimação do autor para manifestar-se acerca da preliminar articulada pela autarquia ré. O autor apresentou manifestação às fls. 92/94, impugnando a preliminar alegada pelo INSS. Requereu, também, a concessão da tutela antecipada nos autos (fls. 90/91). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/99. Opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pelo INSS. Com efeito, após a edição do Decreto 1.744/95, o INSS, e tão apenas ele, deve figurar como demandado nas ações versando sobre o benefício assistencial regulado na Lei 8.742/93. O Decreto 6.214/2007, que expressamente revogou o Decreto 1.744/95, mantém a responsabilidade do INSS pela operacionalização do benefício de prestação continuada (art. 3.º). Consolidação encontra-se, aliás, a jurisprudência acerca do tema: É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário (STJ em AgRg no AI 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.4.2005). Desse modo, rejeito a preliminar articulada, declarando a legitimidade passiva do INSS para figurar como réu na presente demanda. Passo ao exame do mérito. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua

manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 77/81, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, atesta que o examinado é portador de Esquizofrenia Paranóide (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 78). Ainda segundo o laudo médico, há incapacidade total e de caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos 3 e 4 do Juízo (fl. 78)). Anoto, também, que o autor está sob interdição, conforme certidão de fl. 16, não estando apto para praticar os atos da vida civil. Logo, o quadro clínico do autor é de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico, elaborado em 18.07.2007 (fls. 53/56), deflui o que segue: o grupo familiar do autor é composto por oito pessoas: o autor, sua genitora Zilda do Nascimento Valgas, seu irmão e curador Nilson Valgas, os irmãos Mauro Valgas, Cleonice Valgas e Maria Eunice Valgas e os sobrinhos Meire Any Valgas Rodrigues e Gabriel Valgas Marques Rodrigues. Desde logo, saliento que os irmãos Nilson Valgas, Mauro Valgas, Cleonice Valgas e Maria Eunice Valgas e os sobrinhos Meire Any Valgas Rodrigues e Gabriel Valgas Marques Rodrigues não integram o núcleo familiar definido no artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para cálculo da renda per capita da família. Assim, a família do autor é composta somente por ele (demandante) e sua mãe Zilda do Nascimento Valgas e a renda dela (família) decorre do benefício assistencial (LOAS) percebido pela genitora do demandante, no valor de um salário mínimo; o autor não exerce atividade laborativa; a residência é simples, composta basicamente por uma edícula de dois cômodos e destina-se ao abrigo de 8 pessoas. Ali dormem a mãe, irmãs e sobrinhos do autor. Em outro prédio, ainda em construção, dormem o demandante e seus irmãos; a casa não é provida de telefone e ninguém ali possui veículo. A situação de miserabilidade é inconteste. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Deduzido o valor do benefício assistencial ao idoso percebido pela genitora do autor, resulta em inexistência de renda para o demandante. Logo, resta atendida a norma inserida no artigo 20 da Lei 8.742/93 quanto à necessidade de a renda per capita ser inferior a 1/4 do salário mínimo. Bem por isso, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício assistencial é devido a partir da citação (01.09.2006 - fl. 25 verso), visto que não há notícia nos autos de requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da citação (01.09.2006, fl. 25 verso), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c. artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação (fl. 25 verso). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 90/91), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício assistencial, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para garantir à demandante o pagamento do benefício assistencial, com data de início em 01.09.2006. O pagamento das parcelas vincendas em face deste provimento liminar deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da tutela ora deferida. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à mãe do demandante. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VALDECI VALGAS (representado por Nilson Valgas); BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.09.2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007367-43.2006.403.6112 (2006.61.12.007367-8) - ESMERALDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ESMERALDO BOTTAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural, no período de 01 de setembro de 1979 a 23 de julho de 1991, e sua averbação para efeito de aposentadoria.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 09/25).Citado, o réu apresentou contestação de forma intempestiva (certidão de fl. 39). A decisão de fl. 40 determinou o desentranhamento da peça defensiva.A decisão de fl. 47 determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como do autor em depoimento pessoal.O autor não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial (conforme certidão de fl. 60 verso).Instado, o advogado do demandante requereu a extinção do processo, por desconhecer o atual endereço do autor (fl. 72). Assim, tendo em vista que o autor não foi encontrado e seu advogado não formalizou o regular andamento do feito, indicando o atual endereço do demandante, verifico ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0007624-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007624-2) - RITA PAULA FERNANDES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA PAULA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade.Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural.Apresentou procuração e documentos às fls. 08/11.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 14.Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 17/24). Postula a improcedência do pedido.No Juízo Deprecado, a demandante e três testemunhas foram ouvidas (fls. 70/76).As partes apresentaram alegações finais às fls. 79/80 e 82/83, com o oferecimento, pelo INSS, de outros documentos (fls. 84/86).A autora peticionou às fls. 90/93, fornecendo novos documentos (fls. 96/101).Convertido o julgamento em diligência (fl. 102), a demandante apresentou outra prova material (fls. 107/108), sobre a qual o demandado ofertou manifestação (fl. 110).Instado, o Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo nº. 057.118.551-7 (fls. 114/128).As partes peticionaram às fls. 131/133 e 134.É o relatório.DECIDO.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência.Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fls. 09/10, que registram data de nascimento em 05 de março de 1939.Passo à análise do segundo requisito.Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa.A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 72 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1994 (fls. 09/10), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.O INSS, no entanto, apresentou prova documental (fls. 24 e 85/86) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina.Sim, porque os extratos INFBEN de fls. 24 e 85 apontam que a demandante, em razão do exercício de labor urbano do seu cônjuge (Sr. Minelvino José Fernandes), é beneficiária de pensão por morte (NB 057.118.551-7) desde 12 de novembro de 1993.E a cópia do processo administrativo nº. 057.118.551-7 (fls. 114/128) demonstra que o consorte da autora foi funcionário da Prefeitura Municipal de Sandovalina no período de 1º de junho de 1967 (fl. 119) a 12 de novembro de 1993 (data do óbito - fl. 124).Além disso, anoto que a própria demandante ofertou cópia do livro de registro dos empregados da Prefeitura Municipal de Sandovalina (fls. 107/108), que confirma o labor urbano executado por seu marido, no cargo de trabalhador braçal, a partir de 01/06/1967.De outra parte, a certidão de casamento de fl. 11, na qual há menção à atividade rurícola do cônjuge da autora, diz respeito a fato ocorrido no ano de 1960.E a 2ª via da certidão de óbito de fl. 96, emitida em 08/04/2009, apresenta apontamento

incorreto no que tange à profissão do falecido Minelvino José Fernandes, conforme teor da petição de fl. 131, na qual há reconhecimento de que o marido da demandante, ao tempo do óbito, não exercia atividade campesina. Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade agrícola não beneficia a autora, já que não há prova material das alegadas ocupações campesinas ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, sem resquícios de prova material, não prospera o pedido formulado pela autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Considerando a divergência existente nas cópias das certidões de óbito de fls. 96 e 124, no que tange à profissão do falecido Minelvino José Fernandes, determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativamente à autora. Analisando os autos, observo que o Senhor Perito não respondeu aos quesitos apresentados pela demandante. Não obstante, em sua petição de fls. 82/85, a autora requereu, desde logo, o julgamento da causa, entendo, assim que a questão controvertida foi devidamente esclarecida com a resposta aos demais quesitos elaborados pelo Juízo e INSS. Segue, então, sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Sustenta que é beneficiária de auxílio-doença (NB 505.779.135-0 - fl. 22) e se encontra incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/29). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação e documento (fls. 36/41), articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Réplica às fls. 47/50, acompanhada de quesitos (fl. 51). Pela decisão de fl. 52, a preliminar argüida pelo réu foi rejeitada. O INSS indicou assistente técnico e forneceu quesitos (fls. 54/57). A autora ofertou novos documentos (fls. 59/62) e quesitos (fls. 67/68). O perito forneceu laudo médico às fls. 69/78, sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação (fl. 79). A demandante apresentou manifestação às fls. 82/85, noticiando a cessação administrativa do auxílio-doença e postulando a tutela antecipada. O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, conforme decisão de fl. 87. Sobreveio juntada de extratos de CNIS, relativos a benefícios previdenciários concedidos à autora na esfera administrativa (fls. 89/91). O INSS apresentou manifestação à fl. 96. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida pelo réu foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 52, não recorrida. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez. Cito desde logo os requisitos exigidos para a concessão do benefício, delineados no art. 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo de fls. 69/78 atesta que a autora é portadora de osteoartrite de joelhos, tornozelos e coluna além de obesidade mórbida (resposta ao quesito nº 1 do INSS, fl. 73). A incapacidade é total e permanente para as atividades habituais da autora e aquelas que exijam o emprego de força física e deambulação (respostas aos quesitos nºs. 4 e 5 do Juízo, fl. 72). A possibilidade, em tese, de readaptação profissional não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 56 anos de idade (fl. 10); b) as atividades desenvolvidas pela autora no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (empregada doméstica e faxineira), conforme informações constantes do CNIS, demandam esforço físico e deambulação; e c) não há prova nos autos de que ela (autora), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado emprego de esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO

461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com pregresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme comprova o documento de fls. 20/21. Aliás, trata-se de fato incontroverso, visto que o INSS, na esfera administrativa, concedeu à autora o benefício auxílio-doença nos períodos de 15/07/2004 a 15/09/2004 (NB 505.266.277-3), 17/11/2004 a 16/03/2005 (NB 505.378.434-1), 06/06/2005 a 05/08/2005 (NB 505.601.188-2), 13/09/2005 a 14/10/2005 (NB 505.701.028-6) e 16/11/2005 a 31/08/2008 (NB 505.779.135-0), consoante documentos de fls. 89/91. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 69/78 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante, já que seu início é impreciso, pois se trata de uma patologia de ordem degenerativa, e de longa evolução (resposta ao quesito nº 1 de fl. 72). Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 12/19) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 69/78, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do último auxílio-doença (NB 505.779.135-0), em 31/08/2008 (fl. 91), sem esquecer que o benefício permanece ativo em razão da tutela antecipada concedida nestes autos (fl. 87). Bem por isso, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 14/04/2009 (data da perícia médica - fls. 63/64 e 69/78), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação profissional para as atividades habituais. No entanto, tendo em vista a indevida suspensão do auxílio-doença (NB 505.779.135-0 - fl. 91), a demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, no período de 01/09/2008 a 13/04/2009. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.779.135-0) no período de 01/09/2008 a 13/04/2009 (fl. 91); b) à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.779.135-0) em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (14/04/2009 - fls. 63/64 e 69/78). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a

ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores pagos em decorrência da concessão de tutela antecipada nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 01/09/2008 (data da cessação indevida do benefício). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima do autor, conforme artigo 21, único, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOS ANJOS SOARES DA CRUZ; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-Doença (artigo 59 da Lei 8213/91) e Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/09/2008 (auxílio-doença, a partir da cessação indevida); 14/04/2009 (aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0010588-34.2006.403.6112 (2006.61.12.010588-6) - JOSE BATISTA FILHO (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento a substituição da CTPS original juntada a fl. 81 por cópia dos registros/anotações nela constantes. 2. Oportunamente, devolva-se a CTPS original ao demandante, certificando-se. 3. Segue sentença em separado. SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BATISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido da condenação à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma o autor que possui mais de sessenta anos de idade e que trabalhou em atividade rural. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício aposentadoria por idade. O demandante forneceu procuração e documentos (fls. 8/11). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado (fl. 15), o réu apresentou contestação às fls. 19/22, sustentando a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. Por fim, sustenta que os honorários advocatícios não devem incidir sobre o valor das parcelas vincendas. No Juízo Deprecado, o autor e duas testemunhas foram ouvidos (fls. 54 e 56/57). Alegações finais apresentadas pelo demandante às fls. 62/66. Sobreveio informação do Cartório de Registro Civil da cidade de Tarabai/SP (fl. 71), tendo o INSS ofertado manifestação à fl. 73. Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), a Secretaria providenciou a juntada de extratos do CNIS em nome do autor (fls. 75/78) e o demandante forneceu sua CTPS à fl. 81. AS partes apresentaram manifestações às fls. 80 e 82. É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do mérito. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, o autor comprovou a idade mínima (60 anos) exigida, conforme documentos de fls. 10, que registram data de nascimento em 01 de setembro de 1946. Com relação ao exercício da atividade rural, há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, o demandante apresentou documento que comprova o exercício de atividade rural, qual seja, certidão de seu casamento, realizado em 30/04/1972 (fl. 11), na qual há menção expressa ao ofício de lavrador para o demandante. Logo, entendo que o autor apresentou razoável início de prova material. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício do labor campesino pelo demandante. Não há contradição nos depoimentos. A prova oral colhida no Juízo Deprecado indica que o demandante trabalhou na lavoura por muitos anos, como diarista (fls. 56/57). De acordo com o testemunho de Valdomiro Cândido, o autor exerceu atividade rural por longo período, laborando em lavouras de amendoim, feijão, milho e batata doce e também como tratorista. Esclareceu que o demandante lhe prestou serviços (período de 1969 a 1980), assim como para outros proprietários rurais, dentre eles a pessoa de João, irmão do depoente, e as demais testemunhas arroladas, de nomes Márcio e Hélio (fl. 56). A testemunha Élio Francelino Portella, a seu turno, declarou o labor campesino do demandante desde os idos de 1982, ao tempo em que o depoente contava com 15 anos de idade. Segundo o depoimento colhido, o autor trabalhou para mim há cerca de vinte anos, na lavoura de arroz, algodão e feijão. Também trabalhou para o meu pai, o meu sogro, o Márcio Olívio, para o pai deste, para o Nenê e inúmeros outros (fl. 57). Sobreleva dizer que a existência de período de atividade urbana em tempo distante (12/01/1990 a 18/07/1990), com anotação em CTPS (fls. 77 e 81), não descaracteriza a condição de trabalhador rural do demandante, já que se trata de labor desenvolvido em curto lapso temporal, o que guarda compatibilidade com a sazonalidade inerente à atividade campesina, de modo a propiciar a sobrevivência do trabalhador. No sentido exposto, o seguinte

julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ATIVIDADES URBANAS POR CURTO PERÍODO DE TEMPO.1. No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento e Carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga), nos quais consta que exercia a profissão de lavrador devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).3. O exercício de atividade urbana por curto período de tempo não impede à percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante do Autor era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas coligidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos, que o Requerente nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.4. Apelação não provida. (grifei)(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 893629 - Processo: 200303990258116/SP - SÉTIMA TURMA - Data: 02/05/2005 DJU: 27/05/2005 PÁGINA: 256 - Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO)O demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 2006. Consoante tabela do art. 142, para a concessão do benefício postulado é necessária comprovação de 150 meses de atividade rural.A prova documental (fl. 11) e testemunhal (fls. 56/57) confirma que o autor exerceu a atividade rural por tempo superior àquele exigido pela legislação de regência para conquista do benefício.Saliente, ainda, que não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, bastando a demonstração do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 143 da Lei 8.213/91).Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (fl. 15).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (10/11/2006 - fl. 15), com pagamento da gratificação natalina. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Batista Filho;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10/11/2006 (data da citação);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.P.R.I.Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0011220-60.2006.403.6112 (2006.61.12.011220-9) - NAUBERTO MARTINS DO AMARAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAUBERTO MARTINS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Sustenta que é beneficiário de auxílio-doença (NB 505.780.420-7 - fls. 14 e 24/25) e se encontra incapaz para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor forneceu procuração e documentos (fls. 10/17).Instado (fl. 20), o demandante apresentou manifestação e documentos (fls. 24/44), noticiando a manutenção administrativa do benefício auxílio-doença.A decisão de fls. 46/48 recebeu as petições e documentos de fls. 22/44 como emenda à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos e quesitos (fls. 56/68), articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.O demandante forneceu novos documentos (fls. 77/82).O perito forneceu laudo médico e documentos às fls. 94/139.O INSS informou a concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez e requereu a extinção da ação (fls. 143/151).Instado (fl. 152), o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 153.É o relatório. Decido.Resta prejudicada a preliminar de ausência de interesse de agir no tocante ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (fl. 57, item a), haja vista que, conforme aditamento da petição inicial (fls. 24/25), o demandante formula apenas pedido de condenação do INSS à implantação de aposentadoria por invalidez.Em outro tempo, verifico que os documentos de fls. 145/151 demonstram que o INSS, no dia 02/03/2010, concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez (NB 540.941.515-5).Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela

desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2010. Assim, passo à análise do pedido tão somente quanto ao pagamento das diferenças relativas ao período anterior a 02/03/2010. Prossigo. De acordo com o documento de fls. 145/151, não há dúvida de que o autor conta com incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que o INSS, na esfera administrativa, converteu o auxílio-doença (NB 533.202.797-0 - fl. 151) em aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2010 (NB 540.941.515-5 - fl. 145). Logo, resta estabelecer o termo inicial atinente à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, já que é inconteste a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho. Em juízo, o laudo de fls. 94/98, datado de 16/09/2009, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e espondilite anquilosante, estando total e permanentemente incapacitado para a atividade de servente de pedreiro (resposta ao quesito nº 2 do Juízo - fl. 95). Segundo o trabalho técnico o autor pode exercer atividades que exijam esforços físicos leves, conforme resposta conferida ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 96). É certo que, consoante outrora salientado, não se sustenta a possibilidade de readaptação profissional, visto que o próprio INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez. No tocante ao termo inicial, de acordo com o laudo pericial, a incapacidade definitiva tem gênese em 27/10/2005, baseado em exame radiográfico (resposta aos quesitos nºs 8 do Juízo e 2 do INSS - fls. 96/97). Não há qualquer dúvida acerca da satisfação da carência e da qualidade de segurado, visto que o próprio INSS concedeu a aposentação ao demandante, estando satisfeito, portanto, o requisito previsto no artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o autor é beneficiário de auxílio-doença desde 13/11/2005 (fl. 65) e que a incapacidade total e permanente para suas atividades habituais foi fincada em 27/10/2005 (conforme resposta aos quesitos nºs 08 do Juízo e 02 do INSS), fixo a data do início do benefício aposentadoria por invalidez em 13/11/2005, ao tempo em que foi deferido o pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Consigno que os valores eventualmente pagos a título de auxílio doença (NB 505.780.420-7 e 533.202.797-0 - fls. 150/151) no período de 13/11/2005 a 01/03/2010 (véspera da data da concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez) deverão ser deduzidos das parcelas atrasadas. Por todo o exposto: a) No que concerne às prestações previdenciárias posteriores a 02/03/2010, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fl. 145); b) No tocante ao período pretérito a 02/03/2010, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 13/11/2005 (data de início do auxílio-doença na esfera administrativa - fl. 150). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, relativas ao período de 13/11/2005 a 01/03/2010, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa, a título de auxílio-doença, conforme fls. 150/151. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS em nome do autor. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nauberto Martins do Amaral; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/11/2005; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0012242-56.2006.403.6112 (2006.61.12.012242-2) - MARIA MADALENA DE LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MADALENA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural no período de 1968 a 1988, e a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu labor campesino no período de 1968 a 1988. Sustenta que, nos termos dos artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213/91, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/28). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/45) e documentos (fls. 46/49). Argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a improcedência do pedido por: a) ausência de início de prova material do labor campesino; b) falta de comprovação do

exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo; e c) exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 1980. Na fase de especificação de provas (fl. 51), a autora e o INSS ofertaram manifestações, respectivamente, às fls. 52 e 53 verso. Réplica, acompanhada de documentos, às fls. 59/68. Pela decisão de fl. 69, a preliminar argüida pelo réu foi rejeitada. A parte autora e duas das testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, ocasião em que foi determinada a juntada de extratos CNIS/INFBEN, e o INSS reiterou, a título de alegações finais, os termos da contestação (fls. 74/82). A autora apresentou memoriais e documentos às fls. 84/157. O INSS ofertou manifestação às fls. 159/165. É o relatório. Decido. In casu, a autora sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício aposentadoria por idade, haja vista ter exercido atividade rural, como diarista, no período de 1968 a 1988. A preliminar argüida pelo réu foi analisada ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 69, não recorrida. Passo, assim, ao exame do mérito. O escopo da autora na presente demanda é ver reconhecido o cômputo de período que afirma haver laborado na zona rural, de modo a obter aposentadoria por idade rural, também postulada neste feito. A pretensão, sob o aspecto normativo, guarda consonância com o disposto no art. 55, 2, da Lei 8.213/91, que admite a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição do referido diploma legal nos seguintes termos: Art. 55. (...) (...) 2 O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Antes, contudo, de analisar se na situação versada nos autos o labor rural ocorreu efetivamente no período alegado na exordial, dois apontamentos de relevo devem ser feitos quanto ao espectro de abrangência da norma acima transcrita. Em primeiro lugar, saliento que eventual reconhecimento de tempo de serviço rural, na quadra desta demanda, não se presta para efeito de carência, nos termos da legislação de regência. A propósito, a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. O segundo aspecto a merecer destaque para efeito de delimitação do alcance da norma do 2 do art. 55 da Lei 8.213/91 é que sua leitura há de ser feita em conjunto com o preceito atualmente veiculado no 9 do art. 201 da Constituição pátria, in verbis: Art. 201. (...) 9 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Como corolário lógico da interpretação dos dispositivos resulta que o aproveitamento do tempo de serviço prestado na zona rural antes da vigência da Lei 8.213/91, sempre quando vindicado sem a contrapartida do recolhimento das correlatas contribuições, somente é possível se a aposentadoria for concedida no âmbito do regime geral da previdência social. Logo, não se admite o cômputo de labor rural desempenhado sem o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes, para fins de aposentadoria no serviço público custeada por regime previdenciário próprio. As ementas abaixo bem refletem o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de compensação pecuniária entre os regimes, como forma de legitimar o mecanismo da contagem recíproca: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) - Para fins de aposentadoria no serviço público, a contagem recíproca admitida é a do tempo de contribuição no âmbito da iniciativa privada com a do serviço público, não se podendo confundir, destarte, com a simples comprovação de tempo de serviço. - Indispensáveis, portanto, as contribuições pertinentes ao tempo em que exercida a atividade privada. (STJ no RMS 11.021/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22.11.1999) Com essas delimitações, insta em movimento seguinte verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para embasar o reconhecimento do tempo de serviço rural. A autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da demandante, realizado em 15/06/1968, na qual consta averbação de divórcio homologado por sentença judicial em 11/09/1997 e anotação do ofício de lavrador para o ex-consorte (fl. 17); b) cópias de certidões de nascimento dos filhos da autora, lavradas nos anos de 1969/1970, 1980, 1982 e 1983, em que há menção da profissão de lavrador para o então marido da autora (fls. 18/19, 22/26); c) cópia de certidão e respectivo título de eleitor, noticiando que o ex-marido da autora declarou o ofício de lavrador ao tempo da inscrição, no ano de 1970 (fls. 20/21); d) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, na qual consta o reconhecimento pelo INSS, na esfera administrativa, do exercício de atividade rural pelo ex-consorte da autora, nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e 04/08/1964 a 31/12/1964 (fl. 27) e e) cópia de ficha de matrícula perante o Sindicato dos Trabalhos Rurais de Presidente Prudente, demonstrando que o ex-marido da demandante verteu contribuição sindical no período de 1975/1984 (fl. 28). Além disso, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada à fl. 66 demonstra que o ex-consorte da autora exerceu atividade campesina (empregado rural), mediante vínculos formais, nos períodos de 01/08/1973 a 01/03/1980, 01/06/1980 a 20/05/1981 e 01/06/1981 a 14/03/1984. Os documentos apresentados em nome do ex-cônjuge da demandante revelam o labor rurícola do núcleo familiar. Trata-se, pois, de início de prova material em relação à autora. Deveras, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados no campo, a jurisprudência tem admitido, como início de prova material, documentos em que conste o ofício de lavrador para membro da família (verbi gratia, marido), em favor daquele que pleiteia o reconhecimento do trabalho campesino. Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador do marido da segurada, constitui-se em início razoável de prova documental, que a ela deve ser estendida. Precedentes. 2. Embora preexistente à época do ajuizamento da ação, a

jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tal documento autoriza a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Pedido procedente.Acórdão: Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - Ação Rescisória n] 789 - SP - Processo: 1998/0052430-4 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Seção Data da decisão: 28/04/2004 Fonte: DJ DATA: 01/07/2004 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido Em idêntica direção, transcrevo a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ainda concerne à prova material, é cediço o entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. Neste sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Sobreleva dizer, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco divisório inicial o documento primeiro, fincado na ordem cronológica, que venha a noticiar a posição de lavrador para os pais ou marido da autora. Resulta daí que o período anterior à data de expedição do mais remoto documento apresentado não comporta reconhecimento. De modo contrário, eventual acolhimento desse interstício seria absorvido exclusivamente pela prova testemunhal, o que por certo não é albergado pelo disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e tampouco pela consolidada dicção jurisprudencial. A propósito, a seguinte ementa: Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ. No caso presente, o início da prova material remonta, tão-somente, a 17/02/1972, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior a tal data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 470691/SP, Rel. Des. Marisa Santos, DJ de 12.8.2004) A pretensão é de contagem de tempo de serviço, no período de 01.01.1965 a 01.01.1989, em que o autor exerceu a atividade rural na propriedade do Sr. Herbert Friedrich, como lavrador/serviços gerais. (...) Testemunhas confirmam o desempenho da atividade rural pelo autor, como arrendatário de terras, no período de 1965 a 1989. O documento mais remoto caracterizador da atividade rural do autor é a certidão de casamento de 31.07.1971, em que o demandante está qualificado como lavrador, sendo caso, portanto, de se fixar o termo inicial nesta data. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 815110/SP, Rel. Des. Marianina Galante, DJ de 9.12.2004) Tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária. (TRF da 1ª Região na Apelação Cível 94.01.379181/MG, Rel. Des. Carlos Moreira Alves, DJ de 16.4.2001) In casu, o mais remoto documento relativo ao início de prova material é a cópia da certidão de casamento da demandante, realizado em 15/06/1968, na qual o ex-marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 17). Logo, a prova testemunhal coligida será sopesada a partir do marco cronológico identificado, observado o interstício apontado na inicial (a partir de 1968). Passo, em movimento seguinte, ao exame da prova testemunhal. Não há contradição nos depoimentos colhidos no que concerne ao exercício da atividade rurícola pela demandante, em regime de economia familiar. Em depoimento pessoal (fl. 75), a autora declarou que iniciou o exercício de atividade campesina desde tenra idade, na condição de diarista, inicialmente no município de Presidente Bernardes, juntamente com a mãe e os irmãos, e, após o casamento, no município de Santo Expedito, na companhia do ex-marido, o qual também exerceu o labor rural como empregado rural. Segundo a demandante, o exercício de trabalho rural perdurou até os idos de 1989, ao tempo em que transferiu residência para a cidade de Presidente Prudente e o ex-consorte passou a trabalhar na APEC. Consoante as testemunhas, a demandante desenvolveu o labor rural, como diarista, prestando serviços na região de Presidente Bernardes/SP e, após contrair matrimônio, em Santo Expedito/SP. Confirmaram a prestação de atividade campesina para proprietários rurais, até a alteração de domicílio dela (autora) para a cidade de Presidente Prudente. A testemunha Luzia Lima dos Santos (fl. 76) indicou o labor campesino pela autora desde tenra idade. Alegou que ela (autora) exerceu o trabalho rural até a mudança para Presidente Prudente, há mais de vinte anos (1990). E o depoente Adauto Antônio de Santana (fl. 77) afirmou conhecer a autora desde 1970. Declarou o exclusivo trabalho rural da demandante até a transferência dela (autora) para Presidente Prudente/SP e esclareceu que, ao tempo em que o marido mantinha a condição de empregado rural, ela prestou serviços para outros proprietários rurais, como diarista, inclusive para o próprio depoente e seu genitor. Os testemunhos, pois, guardam consonância com o início de prova material e com o depoimento da autora. Bem por isso, considero como termo inicial do tempo de serviço rural, para fins previdenciários, o dia 15 de junho de 1968 (data indicada na prova material mais remota - fl. 17). No que toca ao termo final, considerando que a cópia da CTPS de fls. 65/66 aponta que o ex-marido da demandante iniciou atividade urbana em 02/05/1984, fixo o termo ad quem da atividade campesina em 1º de maio de 1984. No que concerne ao período anterior à data de início de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Confrontando, pois, a prova material produzida com os depoimentos colhidos, concludo pelo exercício da atividade rural pela demandante, para fins de aposentação, apenas no período de 15

de junho de 1968 (fl. 17) a 01 de maio de 1984 (fl. 66). Passo ao exame de eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por idade rural. Consoante restou reconhecido nesta demanda, a autora exerceu atividade campesina até o ano de 1984, vale dizer, em tempo pretérito ao implemento do requisito etário (55 anos). Naquela época, a Lei Complementar nº 11, de 25/05/71, estabelecia que a aposentadoria por velhice ao trabalhador rural era devida tão somente a um componente da família (chefe ou arrimo - art. 4º, parágrafo único), a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade. A demandante irá completar 65 anos em setembro de 2015. Logo, a ela não se aplica os dizeres da Lei Complementar nº 11/71. E, ao tempo da vigência da Lei nº 8.213/91, a demandante jamais exerceu labor no campo. Bem por isso, não faz jus ao benefício rural aqui postulado, haja vista que a lei em comento (Lei 8.213/91, artigo 142) exige a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade é devida ao trabalhador rural que atinge 60 anos, se homem, e 55, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural nos meses imediatamente anteriores ao ano de implementação dos requisitos legais, por período igual àquele exigido para o cumprimento da carência, conforme tabela do artigo 142 (ou pelo período de cinco anos, se requerido o benefício quando em vigor a redação original do art. 143 da Lei 8.213/91), embora inexigível o pagamento de contribuições mensais. II - A legislação previdenciária é expressa ao reclamar início razoável de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço urbano ou rural, consoante o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. III - No presente caso, a autora, em depoimento prestado em sede de audiência, afirmou que não exerce atividades laborativas, rurícolas ou de qualquer natureza, desde que se casou, em 13/11/1965, momento em que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde. IV - Desta forma, não se vislumbra o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade rural, eis que não preenchido um requisito indispensável à sua concessão, qual seja, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. (...) VI - Agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 411345 - Processo AC 200702010171255 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 140 - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. existência de início razoável de prova documental e de prova testemunhal. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Ajuizada a demanda em 21.12.1998, e considerando que a última atividade rural do autor data de 1971, não é possível a concessão da aposentadoria por idade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, por não haver exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento (requerimento) do benefício. Não se aplica a este caso o magistério jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo o qual não se é de exigir o requisito imediatamente anterior se o trabalhador rural parou de trabalhar por motivo de idade avançada, uma vez que, em 1971, data do último vínculo de atividade rural do autor, contava ele com apenas 32 (trinta e dois anos) de idade. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de declarar existente, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço do autor em atividade rural, no período de 01.01.1951 a 31.12.1971, afastada a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586668 - Processo AC 200003990224580 - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão 30/09/2002 - DJU: 06/12/2002 PÁGINA: 387 - Relator JUIZ CLÉCIO BRASCHI) Em movimento derradeiro, observo que os dizeres da Lei 10.666/03 não têm aplicação no caso dos autos, haja vista que, consoante outrora salientado, não há prova material e testemunhal sobre o exercício da atividade campesina à época da vigência da Lei nº 8.213/91. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. IMPLEMENTO DA IDADE APÓS SAÍDA DO CAMPO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. 1. A concessão da aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91 depende da comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Caso em que o trabalho rural foi desenvolvido entre 1951 e 1971, sendo que o requisito da idade foi implementado somente em 1994, após a saída do campo. Indeferimento do benefício mantido. 3. Pedido de uniformização improvido. (TNU - - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200572950153866 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA - Data da Decisão 04/08/2009 - Data da Publicação: DJ 04/09/2009) Portanto, dada a ausência do labor campesino à época de vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), não prospera o pedido de implantação de aposentadoria por idade. Por todo o exposto: a) quanto ao pleito de declaração do labor campesino, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol da autora, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 15 de junho de 1968 a 01 de maio de 1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) no tocante à concessão de aposentadoria por idade rural, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Custas ex******

0012908-57.2006.403.6112 (2006.61.12.012908-8) - MARIA TEREZA COSTA SILVA (SP124412 - AFONSO BORGES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA TEREZA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB 41/114.458.079-7) para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. A autora postula ainda: a) o recálculo do valor do benefício em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001; e b) o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/17). Pela decisão de fl. 21 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos (fls. 26/40). Alega, como defesa indireta de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas (fl. 42), as partes ofertaram manifestações (fls. 45 e 46). O Chefe da Agência da Previdência Social forneceu informações relativas ao benefício previdenciário n 41/114.458.078-7 (fls. 50/53). As partes peticionaram às fls. 58 e 64, com apresentação pelo INSS de outros documentos (fls. 65/70). Instada (fl. 71), a autora nada disse sobre os documentos ofertados pelo réu, consoante certidão de fl. 73. É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o início do benefício previdenciário em 18/08/1999 (fls. 14/15) e a propositura da presente ação em 6 de dezembro de 2006 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 6 de dezembro de 2001. Passo ao exame do pedido de revisão da renda mensal inicial. A demandante postula que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Ao tempo da concessão do benefício previdenciário, o artigo 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispunha, in verbis: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. In casu, consoante memória de cálculo de fls. 14/15, a aposentadoria por idade (NB 41/114.458.079-7) foi iniciada em 18 de agosto de 1999, sendo utilizados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, os 36 últimos salários-de-contribuição da autora compreendidos entre as competências agosto de 1996 a julho de 1999. Logo, no caso dos autos, não houve incidência de correção monetária no que concerne ao mês de fevereiro de 1994. Assim, não prospera o pedido da autora, visto que, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, os salários-de-contribuição foram atualizados apenas a partir de agosto de 1996. No tocante aos pleitos de recálculo do valor do benefício em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, consoante dispunha o artigo 201, 2, da Constituição da República é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Idêntico preceito está atualmente previsto no 4º do artigo 201 da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, a Carta Política expressamente outorgou ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os critérios para reajustamento dos benefícios previdenciários. Daí a expressão nos termos da lei fincada no art. 201, 2º (atual 4º), da Constituição. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Com as necessárias ponderações, passo à análise dos índices postulados pela demandante no que concerne aos reajustes ocorridos em maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Quanto ao reajuste em maio de 1996, o artigo 29, caput e 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou o reajuste anual dos benefícios previdenciários, todo mês de maio, pelo Índice de Preços ao Consumidor, série r (IPC-r). A Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, no entanto, estabeleceu novo indexador para maio de 1996, qual seja, Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (art. 7º). No reajuste de maio de 1996, consoante artigo 5º da Medida Provisória nº 1.415/96, foi concedido aumento real que, somado ao reajuste da data-base (variação acumulada do IGP-DI nos doze meses imediatamente anteriores), totalizou o índice de 15%. Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (artigos 7º e 9º). Logo, improcede o pleito de reajuste do benefício previdenciário em maio de 1996 pelo INPC em face da pretérita substituição do referido indexador pelo IGP-DI. Neste sentido, cito a Súmula nº 2 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 2: Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998. Também não prosperam os pedidos de reajustes em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Explico. Nos citados períodos, não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual,

com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido Assim, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Idêntico raciocínio vale para os pedidos de aplicação do INPC. Por todo o exposto: a) no que concerne às diferenças postuladas em data pretérita a 6 de dezembro de 2001, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) Quanto aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido o (fl. 21). A autarquia previdenciária forneceu cópia do processo administrativo de concessão de benefício ao demandante (fls. 28/44). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 46/56), postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fls. 56/57) e apresentou documentos (fls. 58/65). A perita forneceu laudo médico às fls. 80/83. O autor apresentou manifestação às fls. 86/87 e 89, requerendo a complementação do laudo pericial. Manifestação do INSS às fls. 90/91, postulando a improcedência do pedido. A decisão de fl. 99 deferiu o pedido formulado pelo demandante (fl. 86) e determinou a intimação da perita para complementar o laudo pericial. A senhora Perita ofertou complementação ao trabalho técnico (fls. 103/104). As partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 107 (INSS) e 109/110 (autor). É o relatório. Decido. O demandante formulou na inicial pedido alternativo de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desde logo, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença até 30.04.2010. Deveras, conforme informação constante no CNIS, à parte autora foi concedido benefício auxílio-doença (NB 505.794.714-8) em 27.11.2005, que permaneceu ativo, em decorrência de perícia administrativa, até 30.04.2010. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional, no que concerne à concessão do auxílio-doença até 30.04.2010. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fincada na parte dispositiva da sentença. Passo ao exame dos pedidos remanescentes. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examine inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 80/83, complementado às fls. 103/104, atesta que o autor apresenta Doença pelo HIV e Hepatite B crônica, conforme resposta ao quesito 04 da autora, fl. 81. Segundo a perita, o demandante está totalmente incapacitado, de forma temporária, para o exercício de atividades laborais (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 81). Nesse contexto, verifico que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Ainda sobre a incapacidade, anoto que, no laudo complementar de fls. 103/104, não há notícia de que restou superada a incapacidade outrora verificada ao tempo da realização da perícia judicial (fls. 80/83). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei

8.213/91.Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado.Ao autor foi concedido benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, em decorrência da patologia constatada na perícia judicial (extratos HISMED de fls. 59/61, CID: B20 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV], resultando em doenças infecciosas e parasitárias).Além disso, não há dúvida acerca da qualidade de segurado, já que, ao tempo do início da incapacidade laborativa, já reconhecida pela autarquia federal na esfera administrativa, o demandante mantinha regular vínculo empregatício, conforme anotação na CTPS (fl. 13) e informação constante do CNIS.Assim, estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.Por fim, o auxílio-doença deverá retroagir à data da indevida cessação ocorrida na esfera na administrativa (DIB em 01.05.2010, consoante informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS).Por todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença até 30.04.2010.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 505.794.714-8), a partir da cessação na esfera administrativa (DIB em 01.05.2010). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Marcos Henrique da Silva;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 01.05.2010 (data da cessação na esfera administrativa)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7) - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a autora acerca da preliminar articulada pela autarquia ré (fls. 67/69).Ciência à demandante das alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 106/107 e 123/133. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciar o pedido de realização de prova testemunhal formulado pela autora (fls. 135/136).Publique-se.Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Analisando o laudo de fls. 82/84, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca do quadro incapacitante, o que impede o julgamento do pedido.Assim, determino a intimação do Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 22/35) e nos documentos apresentados pelo Hospital Regional de Presidente Prudente (fls. 112/127 verso):a) o autor encontra-se (ou não) incapaz para o labor habitual (porteiro - fl. 14). Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade.b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pelo própria interessado, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. d) se é possível afirmar se houve ou não alteração do quadro clínico do demandante no curso do tempo, considerando que ele (autor) permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 27.10.2005 a 27.08.2006 (NB 505.759.368-0, CID: I21 - infarto agudo do miocárdio, fl. 51) e 05.09.2006 a 02.01.2007 (NB 560.232.228-7, CID: I20 - angina pectoris, conforme consulta ao SISBEN); Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 22/35, do laudo de fls. 82/84 e do prontuário médico de fls. 123/127 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do INF BEN referentes ao demandante.Publique-se.Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8) - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ENIDE TROQUETTE DEPOLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/35).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 38).Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 41/50, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 51) e apresentou documentos (fls. 52/57).A autora apresentou quesitos para realização da perícia médica (fls. 60/61).O perito forneceu laudo médico às fls. 71/74.Instado, O INSS noticiou a impossibilidade de formular proposta de conciliação nos autos, reiterando o pleito de improcedência do pedido (fls. 77/79). Informou, na oportunidade, a existência de contribuições atuais da autora ao RGPS.Cientificada acerca das alegações da autarquia federal, a autora apresentou suas razões às fls. 84/87, concordando com o encerramento da instrução processual.É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, delineados no artigo 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 71/74 atesta que a autora apresenta artrose de coluna, espondilolistese (deslocamento de vértebra) (resposta ao quesito 01 da autora, fl. 72).A autora está totalmente incapaz de exercer atividades que exijam esforços, de forma temporária, conforme respostas conferidas aos quesitos n.ºs 02 e 03 do Juízo (fl. 71).Sobreleva dizer que, não obstante o trabalho técnico indique capacidade laborativa para a revenda de produtos em ponto fixo (resposta ao quesito 12 do INSS, fls. 73/74), a profissão da demandante é de VENDEDOR A DOMICÍLIO, conforme extrato HISMED fornecido pelo próprio INSS à fl. 57.Nesse contexto, verifico que a autora se encontra temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, haja vista que sua ocupação profissional lhe exige aptidão física para deambular.A hipótese dos autos não é, pois de concessão de aposentadoria por invalidez, mas, sim, de implantação do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.Anoto, ainda, que a circunstância de a demandante ter vertido contribuições em breve lapso temporal, como contribuinte individual (fl. 78 e extrato CNIS), por óbvio, não descaracteriza o pleito aqui formulado, já que não há prova nos autos da efetiva execução de labor pela demandante.De outra parte, saliento que há entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporalidade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.- Precedentes jurisprudenciais.- Recurso não conhecido.STJ - RECURSO ESPECIAL - 105003 Processo: 199600530114/SP - 5ª T. - Data: 15/12/1998 DJ: 22/02/1999 PÁG: 119 - Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL.(...)3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.4. Atestando o laudo pericial que o segurado se encontra parcial e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido exposto, não configura julgamento extra petita.5. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.(...)12. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 350476 Processo: 96030943134/SP - 10ª T. - Data: 09/11/2004 - DJU: 29/11/2004 PÁG: 306 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.I -Remessa Oficial não conhecida, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.II - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está atualmente incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.III - A lei previdenciária exige apenas a comprovação do exercício de atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, a teor do disposto nos artigos 26, III c/c 39, I, da Lei 8.213/91, fato este efetivamente comprovado nos autos.IV - Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pode o juiz, sem que haja julgamento extra petita, amoldar o caso concreto à lei, concedendo o benefício de auxílio-doença, mesmo que isso implique em conceder prestação diferente da que foi requerida pelo autor na petição inicial.(...)VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 752488 Processo: 200103990552307/SP - 7ª T. - Data: 13/09/2004 - DJU: 25/11/2004 PÁG: 291 - Relator: JUIZ WALTER DO

AMARAL Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme cópias da CTPS de fl. 15, guias de recolhimento de fls. 16/20 e extrato CNIS. No tocante à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico aponta o termo a quo do quadro incapacitante em 23.08.2004, com amparo em exame realizado pela autora (RX de coluna). Logo, não há dúvida acerca da qualidade de segurada da autora, já que, consoante informação constante do CNIS, à autora foi concedido o benefício auxílio-doença na esfera administrativa nos períodos de 06.09.2004 a 22.04.2007 (extrato CNIS), em períodos descontínuos. Logo, resta comprovado o preenchimento dos requisitos relativos à qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Assim, considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 505.916.148-6), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 23.04.2007. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.916.148-6), a partir da cessação indevida (23.04.2007), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ENIDE TROQUETE DEPOLITO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.04.2007 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Presidente Prudente, 10 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014296-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014296-6) - JOSE CARLOS RAMIRES DE SOUZA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 98/101 acerca da inexistência de incapacidade laborativa em decorrência da patologia psíquica, revogo a antecipação de tutela concedida nestes autos. Comunique-se com urgência à EADJ. Antes de apreciar o pedido de realização de nova prova pericial, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove, documentalmente, a existência de doença ortopédica incapacitante ao tempo da propositura da demanda, conforme alegado na peça inicial (fls. 05/06). Com a apresentação dos documentos ou decorrido prazo para tanto, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de perícia ortopédica. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao demandante. Publique-se. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014333-85.2007.403.6112 (2007.61.12.014333-8) - MARIA GERALDA DO CARMO OBSON (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 84: Defiro. Analisando o laudo de fls. 76/82, verifico que o senhor Perito não é conclusivo acerca do quadro incapacitante, o que impede o julgamento do pedido. Assim, determino a intimação do Perito para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes quesitos, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 22/27): a) se a autora encontra-se (ou não) incapaz para o labor habitual (diarista - fl. 02, e/ou baba - conforme CTPS de fl. 30). Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) se o quadro de incapacidade (caso positiva a resposta anterior) é total ou parcial, bem como se tal incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente; c) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data do início da incapacidade laborativa. Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 22/27, do laudo de fls. 76/82 e desta decisão. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Publique-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000801-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000801-4) - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR FIORENTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 85/103). O perito forneceu laudo médico às fls. 113/114. Em audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, sobre a qual a parte autora formulou contraproposta, requerendo que a autarquia ré promovesse a indicação do benefício previdenciário mais vantajoso, haja vista que o demandante já se encontra aposentado por idade. O INSS juntou documentos às fls. 137/139. A parte autora manifestou concordância com a proposta de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez (fl. 142). É o relatório DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, ofereceu proposta de acordo (fls. 134/135). O advogado da parte autora manifestou concordância à fl. 142, possuindo poderes para tanto (fl. 10). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez deverá ser formalizada em ato concomitante ao do cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, já que incompatíveis. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, conforme fls. 134 e 142. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0000924-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000924-9) - LUZIA BEZERRA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual pleiteia a declaração do exercício de atividade rural no período de 01.01.1986 a 31.12.1986 e de 01.01.1990 a 31.12.1990, e sua averbação para efeito de aposentadoria. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 23/27). Pela petição de fls. 44/45 as partes noticiaram a composição extrajudicial e requerem a homologação do acordo. É o relatório DECIDO. Autor e réu, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 44/45). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 06). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, conforme fls. 44/45. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001606-60.2008.403.6112 (2008.61.12.001606-0) - CACILDA CORDEIRO CARRILE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CACILDA CORDEIRO CARRILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo. Afirmo a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 14/10/1965 a 25/10/1995. Sustenta, ainda, que possui direito ao reconhecimento do labor campesino, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, e à concessão de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/69). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 72). Citado, o INSS apresentou contestação e procuração (fls. 76/89). Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova do alegado labor rural em regime de economia familiar. Neste Juízo, a demandante e duas testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência, conforme fls. 109/114. A autora peticionou à fl. 120, ofertando outros documentos (fls. 121/123). O réu ofertou manifestação à fl. 124. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) exigida, conforme documentos de fl. 14, que registram data de nascimento em 1º de janeiro de 1945. Com relação ao exercício da atividade rural, não restou caracterizado o regime de economia familiar. Explico. Consoante dispõe o art. 11, VII, 1º, da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar tem como pressuposto: a) realização do trabalho pelos membros da família; b) o exercício do labor deve ser indispensável à própria subsistência e fincado em condições de mútua dependência e colaboração e c) a atividade deve ser desenvolvida sem a utilização de empregados. O dispositivo em comento conta com a seguinte redação: Art. 11. (...) 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. In casu, as relações e declarações de pecuarista de fls. 19/28, notas fiscais de produtor de fls. 35/55 e declarações cadastrais de fls. 56/61 apontam que a autora e seu cônjuge

comercializavam bovinos, mas não demonstram o efetivo exercício de atividade campesina pelos membros da família. Além disso, os extratos CNIS de fls. 86/89 e 115 indicam que o consorte da demandante efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empregado (urbano) e contribuinte individual, nos períodos de 29/05/1978 a 30/04/1979, 01/1985 a 04/1987, 10/1988 a 03/1991, 05/1991 a 12/1994, 02/1995 a 09/1996 e 08/2002 a 08/2003. E o extrato INFBEN de fl. 117 informa que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade (NB 131.250.580-7) desde 24/09/2003, em razão do exercício de atividade como COMERCIÁRIO. Estou a dizer que a prova material é cabal no sentido de que a autora e seu marido desenvolveram atividade vinculada à criação e comércio de gado, de modo que é inconteste que o alegado labor campesino (atínente à lavoura) jamais foi indispensável à subsistência da família, a descaracterizar o regime de economia familiar. Na mesma esteira é a conclusão quando o enfoque recai sobre a prova oral produzida. Sim, porque a própria autora, em depoimento pessoal, afirmou que, antes de contrair matrimônio, a propriedade rural (que albergava 70 alqueires), era arrendada para pasto pela genitora da demandante, a indicar que a sobrevivência jamais dependeu do trabalho direto dos membros da família na lavoura. Além disso, a demandante informou que, após o enlace matrimonial, houve divisão da propriedade rural e nove alqueires a ela (autora) foram destinados. Esses nove alqueires passaram a ser administrados pela autora e seu marido e, ainda segundo os dizeres do depoimento pessoal colhido, a propriedade, agora dividida, em sua maior extensão, acolheu a atividade atínente ao manuseio do gado. Também segundo a demandante, o produto da lavoura existente na propriedade serviu apenas para manter a criação de gado, e não para a subsistência da família. Assim, dada a realidade retratada pela própria demandante (arrendamento de terras, inexistência de lavoura para subsistência e preponderância da atividade pecuária) não é factível o acolhimento do pleito de aposentadoria por idade com amparo na dicção do art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. De outra parte, as testemunhas Ademar Rodrigues e Aguinaldo José de Lima informaram que o marido da autora sempre contou com empregado fixo, a desnaturar, também sob esse enfoque, o alegado regime de economia familiar, nos termos da lei. De forma sumária, a prova revela contratação de empregado, arrendamento de terras, criação e comercialização de gado e inexistência de lavoura para subsistência, de modo que o pedido aqui formulado é manifestamente improcedente. Sobreleva dizer que, amplamente descaracterizado o regime de economia familiar, o eventual acolhimento de pleito de aposentadoria tem como pressuposto a comprovação de recolhimentos previdenciários, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.213/91, não verificada nos autos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a prova produzida nos autos, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita, devendo a autora promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96). Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária em favor do réu. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0003129-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003129-2) - LUIZ CARLOS DIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). À fl. 18 foi determinado ao demandante que comprovasse inexistir litispendência. A parte autora ofertou manifestações às fls. 20/21 e 25/31. Na decisão de fl. 32 houve determinação para que o autor esclarecesse a respeito da indicação de valor específico. Petição do postulante às fls. 34/35. À fl. 36, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/57, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 62/71. Instadas à produção de provas (fl. 72), a parte autora ofertou manifestação à fl. 74, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 75. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato de fl. 12 é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no mês do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO

ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que o documento necessário para o julgamento da causa foi apresentado à fl. 12.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90 determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCs REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E

MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, o extrato de fl. 12 comprova que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00033588-0) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta poupança do autor LUIZ CARLOS DIAS (nº. 0337-013-00033588-0) devidamente comprovada nos autos (fl. 12), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0004900-23.2008.403.6112 (2008.61.12.004900-4) - HILMA DOS SANTOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HILMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%).A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/16).À fl. 19 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência e esclarecesse o pedido.A demandante ofertou manifestações às fls. 21/22 e 26/37.À fl. 38 houve determinação para que a postulante esclarecesse a respeito da indicação de valor específico no pedido.Petição da autora à fl. 40. Na decisão de fl. 41 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 44/62, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 64/68.Réplica à contestação às fls. 72/81. Instadas à produção de provas (fl. 82), a parte autora ofertou manifestação à fl. 84, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 85.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12, 15 e 65/68 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 12, 15 e 65/68.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias.

Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 12 e 66 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0339-013-00001992-0) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº 0339-013-00001992-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 12 e 66), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0005562-84.2008.403.6112 (2008.61.12.005562-4) - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SPI31472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Autos n 2008.61.12.005562-41. Ratifico a decisão de fl. 15 que deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.2. Segue sentença em separado.3. Intime-se.Pres. Prudente, _12_ de Agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz FederalSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LOURDES DOS SANTOS LONGO, JOSIAS DOS SANTOS, NADIR DOS SANTOS ALVES e GERALDO DOS SANTOS (sucessores de ANTONIO DOS SANTOS) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postulam a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de Junho de 1987 (26,06%). A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 10/14.Na decisão de fl. 15, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos e designada audiência de conciliação.A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 19/45, arguindo, inicialmente, a incompetência absoluta do juízo e, em preliminares, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 48).Réplica à contestação às fls. 50/61.A parte autora exibiu extratos de conta-poupança às fls. 73/77. Na

decisão de fls. 86/88, a objeção de incompetência absoluta foi acolhida e determinada a remessa do feito à Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo, as partes foram intimadas a requerer o que de direito (fl. 92).A parte autora ofertou manifestação (fl. 93).A CEF ofereceu proposta conciliatória (fls. 95/102).Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 103).A parte autora veio aos autos e informou não ter interesse na conciliação (fl. 108).Ante a notícia do falecimento do titular da conta-poupança nº 1195-013-00002031-8, Antonio dos Santos, foi determinada a regular habilitação dos sucessores (fl. 114).Os herdeiros de Antonio dos Santos apresentaram procurações e documentos (fls. 116/135).Instada a respeito do pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 137), a CEF manifestou expressa concordância (fl. 138).Na decisão de fl. 143 foi ratificada a decisão que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 74/77 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Observe que a ação foi proposta em 30 de maio de 2007 (fl. 02). Portanto, pelos fundamentos acima fincados, não há falar em prescrição in casu. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 74/77.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos

rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Saliendo ainda que a parte autora postula, com relação ao índice do mês de junho de 1987, tão somente a diferença na quadra desta demanda (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré. Os extratos de fls. 76 e 77 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº 1195-013-00002031-8), com data-base constante da primeira quinzena de junho de 1987. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº. 1195-013-00002031-8, devidamente comprovada nos autos (fls. 76/77), com data-base no dia 01, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do valor creditado administrativamente (18,0205%), observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal**

0009147-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009147-1) - JOSE DA SILVA LANES (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ DA SILVA LANES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). À fl. 20 foi determinado à parte autora que comprovasse inexistir litispendência e esclarecesse o pedido. O demandante ofertou manifestação às fls. 23/27 e 31/49. Na decisão de fl. 50, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 53/71, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos das contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de cadernetas de poupança em nome do autor às fls. 73/83. Réplica à contestação às fls. 87/96. Instadas à produção de provas (fl. 97), a parte autora ofertou manifestação à fl. 99, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 100. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 14, 16, 75/78 e 80/83 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de

plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 14, 16, 75/78 e 80/83. Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90 determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do

BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 14, 16, 77 e 81 comprovam que o autor possuía com a ré cadernetas de poupança (contas 0337-013-00003742-1 e 0337-013-00087621-0) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança (iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas-poupança nºs. 0337-013-00003742-1 e 0337-013-00087621-0, devidamente comprovada nos autos (fls. 14, 16, 77 e 81), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0010684-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010684-0) - LUZINETE LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZINETE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.À fl. 23 foi determinado ao autor que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 21, sob pena de extinção.Certificado o decurso do prazo (fl. 24), e em razão do abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação pessoal da autora para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 25).A parte autora, por meio da petição de fl. 33, desistiu do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O benefício da Justiça Gratuita foi concedido à fl. 34.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/55).Por meio da decisão de fl. 57, foi determinado à parte autora que ofertasse manifestação sobre a contestação, bem como apresentasse documentos que comprovassem a não ocorrência de prevenção.Certificado o decurso, e em razão de novo abandono de causa, foi novamente determinada a intimação pessoal da autora, a fim de que providenciasse o regular andamento do feito (fl. 58).Intimada a autora (fl. 67-verso), esta ofertou manifestação sobre a contestação às fls. 61/63, deixando de se manifestar sobre o termo de prevenção de fl.

21.É o relatório. Decido.De início, revogo o despacho de fl. 64.A autora foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, de modo a comprovar a inexistência de litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 42 (2008.61.12.004772-0).Não obstante intimada, não houve manifestação a respeito, conforme certidão de fl. 69, estando o feito abandonado por mais de 30 (trinta) dias, no que concerne à questão relativa ao termo de prevenção.Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 19 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0011697-15.2008.403.6112 (2008.61.12.011697-2) - EDUARDO JUNIOR MIRANDA CARDOSO X EVELYN CRISTINA CARDOSO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do recluso Eduardo Bizarro Cardoso.Após, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA LUCIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A autora apresentou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido e, pela mesma decisão, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 85/87).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/107), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, bem como forneceu quesitos e documentos.O perito forneceu laudo médico às fls. 124/142, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 146/149 e 150.Em audiência de conciliação, que restou infrutífera, as partes concordaram expressamente com o encerramento da instrução processual (fl. 153 e verso).É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 124/142 atesta que a autora é portadora de distrofia ungueal por onicomiose, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo.Ainda de acordo com o trabalho técnico, a autora guarda incapacidade total e temporária para a atividade habitual, a teor da resposta conferida ao quesito de nº 01 do INSS (fl. 139).Há possibilidade de recuperação e reabilitação, visto que não há indicação, no momento, de que a patologia é irreversível. A propósito, transcrevo a resposta conferida ao quesito 02 da autora (fl. 138), que conta com a seguinte dicção, in verbis:(...)2 - A doença é irreversível?Resposta: Depende do tratamento a que estiver sendo submetido. Acho que antes de referir com toda a certeza de que se trata de um problema irreversível, gostaria de ouvir a opinião de um dermatologista de centro especializada e referência em tratamentos de lesões ungueais, como o Hospital das Clínicas da USP ou da UNICAMP. Acho que em último caso, deve-se tentar uma cauterização do leito ungueal. Primeiro deve-se controlar a infecção com um infectologista e verificar ainda se o caso não se trata de uma osteomielite com um bom ortopedista.(...)O laudo indica, portanto, a necessidade de busca de tratamento especializado em centro de referência dermatológica, inclusive com a promoção de consultas com médicos especializados em infectologia e ortopedia.Estou a dizer que a possibilidade de cura não está descartada, de modo que não prospera o pedido de aposentadoria por invalidez.Com palavras outras, dada a dicção do laudo ofertado, não há qualquer indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade.Além disso, saliento que a demandante, atualmente, conta com apenas 46 anos de idade e, bem por isso, não se pode desprezar, de plano, a possibilidade de sua total recuperação ou reabilitação profissional.Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade e efetiva possibilidade de cura, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme CNIS. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, já que a autora recebeu o benefício auxílio-doença no interstício de 06/02/03 a 31/07/08 (NB nº 128.468.887-6, conforme fl. 79 e CNIS), sem esquecer que o senhor Perito, de forma cabal, concluiu pelo início da incapacidade em fevereiro de 2004, ao tempo em que a autora percebia administrativamente o benefício. Por fim, anoto que, de acordo com a prova encartada nos autos, houve

indevida cessação do benefício na esfera administrativa em 31/07/78 (fl. 78), devendo ser ele (auxílio-doença) restabelecido a partir da interrupção. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 128.468.887-6) a partir de sua indevida cessação (31/07/08 - fl. 79), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Maria Lucia da Silva BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/07/2008 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013694-33.2008.403.6112 (2008.61.12.013694-6) - ARNALDO SIEPLIN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO SIEPLIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/28. À fl. 31 foi determinado que o demandante comprovasse documentalmente inexistir litispendência e esclarecesse o pedido. O postulante ofertou manifestação às fls. 33/39. Nova determinação a respeito à fl. 40. Petições do autor às fls. 42/43 e 45/65. Na decisão de fl. 66, a manifestação da parte autora de fls. 45/65 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 69/82, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 85/91. Réplica à contestação às fls. 93/101. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma

vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 88 comprova que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00073343-6), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ARNALDO SIEPLIN (conta nº. 0337-013-00073343-6), devidamente comprovada nos autos (fl. 88), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo

pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0013862-35.2008.403.6112 (2008.61.12.013862-1) - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA X BRENO FERREIRA DA SILVA X SIMONE FERREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado do recluso Marcos Roberto da Silva. Após, considerando que a presente demanda versa sobre interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Presidente Prudente, 25 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0014189-77.2008.403.6112 (2008.61.12.014189-9) - ADAO CUSTODIO DE ASSIS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADÃO CUSTÓDIO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas ao mês de abril de 1990 (44,80%). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestação às fls. 23/24. Na decisão de fl. 25 a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/46, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 48/53. Réplica à contestação às fls. 57/68. Instadas à produção de provas (fl. 69), a parte autora ofertou manifestação à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17 e 52 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegação de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17 e 52. Examinado, em movimento

seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 17 e 52 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00126307-7) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta-poupança nº 0337-013-000126307-7, devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0015231-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015231-9) - SONIA NAVIER BUENO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA NAVIER BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A autora apresentou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido e, pela mesma decisão, foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 83 e verso).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 89/97), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, bem como forneceu quesitos.O perito forneceu laudo médico às fls. 103/139, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 143/149 e 150, tendo o INSS ofertado CNIS (fls. 151/153).Em audiência de conciliação, que restou infrutífera, as partes concordaram expressamente com o encerramento da instrução processual (fl. 159).É o relatório. Decido.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examino inicialmente o tema da capacidade laborativa.O laudo judicial de fls. 103/139 atesta que a autora é portadora de artrose e hérnia discal cervical com radiculopatia, conforme resposta ao quesito 01 do INSS.Ainda de acordo com o trabalho técnico, a autora guarda incapacidade total e permanente para a atividade de faqueira, mas tem condições de ser reabilitada para o exercício de labor diverso, a teor das respostas conferidas ao quesito 01, 02 e 05 do Juízo.Dada a dicção do laudo ofertado, não há qualquer indicativo nos autos de que a autora detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade.Alem disso, anoto que a demandante, atualmente, conta com apenas 41 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91.A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho.Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial.A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada.A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme CNIS de fls. 151/153. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, já que a autora recebeu o benefício auxílio-doença no interstício de 21/12/01 a 16/06/08 (NB nº 120.645.848-5, conforme fls. 28 e 151/152), sem esquecer que o senhor Perito, de forma cabal, concluiu pelo início da incapacidade em 17/08/06, ao tempo em que a autora percebia administrativamente o benefício. Por fim, anoto que de acordo com a prova encartada nos autos, houve indevida cessação do benefício na esfera administrativa em 16/06/08 (fl. 28), devendo ser ele restabelecido a partir da interrupção.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 120.645.848-5) a partir de sua indevida cessação (16/06/2008 - fl. 28), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os

valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Sonia Navier BuenoBENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/06/2008 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente, 20 de agosto de 2010.PAULO ALBERTO SARNOJuiz Federal

0015374-53.2008.403.6112 (2008.61.12.015374-9) - DALVA SIMEONI TAYAMICHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DALVA SIMEONI TAYAMICHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/29.À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial.A demandante ofertou manifestação às fls. 34/35.Na decisão de fl. 36, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/53, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 55/59.Manifestação da autora às fls. 62/65.Há, nos autos, cópia da decisão que rejeitou o pedido de exceção de incompetência formulado pela ré (fls. 66/69).Réplica à contestação às fls. 71/79.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré,

tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 18 e 57 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00072491-7), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora DALVA SIMEONI TAYAMICHI (conta nº. 0337-013-00072491-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 18 e 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré

ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7) - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA MARIA MACIEL SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 83/89). O perito forneceu laudo médico às fls. 95/137. Pela petição de fls. 155/156 as partes noticiaram a composição extrajudicial e requerem a homologação do acordo. É o relatório DECIDO. Autor e réu, visando à solução da demanda, firmaram acordo (fls. 155/156). O advogado da parte autora tem poderes para tanto (fl. 22). Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo, conforme fls. 155/156. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0017801-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017801-1) - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELIO MARANS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/30. À fl. 33 foi determinado que o demandante comprovasse documentalmente inexistir litispendência. O postulante ofertou manifestação às fls. 35/37. À fl. 38 houve determinação para que o autor esclarecesse o pedido. Petição do demandante às fls. 40/41. Na decisão de fl. 42, a manifestação da parte autora de fls. 40/41 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/58, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 62/67. Réplica à contestação às fls. 69/77. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no

período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 16 e 65 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00095793-8), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor HELIO MARANS (conta nº. 0337-013-00095793-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 65), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de

sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0017858-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017858-8) - ANA SALES BEPPU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA SALES BEPPU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/19. Às fls. 23 e 29 foi determinada emenda da inicial. A demandante ofertou manifestações às fls. 25, 27/28 e 31/32. Na decisão de fl. 33, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 39/52, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 55/62. Réplica à contestação às fls. 64/72. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos

rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 57 comprova que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00101354-2), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora ANA SALES BEPPU (conta nº. 0337-013-00101354-2), devidamente comprovada nos autos (fl. 57), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018577-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018577-5) - ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/29. À fl. 32 foi determinada a emenda da inicial. Na sentença de fls. 34 e 34/verso, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o feito foi extinto sem resolução do mérito, devido ao não cumprimento da decisão de fl. 32. O demandante interpôs apelação (fls. 37/44). Na decisão de fls.

45 e 45/verso a sentença de fls. 34 e 34/verso foi reformada e a peça de fls. 37/40 recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 49/62, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 65/72. Réplica à contestação às fls. 74/82. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito

contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 15 e 67 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00025140-7), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (conta nº. 0337-013-00025140-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 15 e 67), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 13 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018608-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018608-1) - NOBUKI IDE (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NOBUKI IDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/28. À fl. 31 foi determinada a emenda da inicial. Na sentença de fl. 33, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e o feito foi extinto sem resolução do mérito, devido ao não cumprimento da decisão de fl. 31. O demandante interpôs apelação (fls. 36/43). Na decisão de fls. 45/46, a sentença de fl. 33 foi reformada e a peça de fls. 36/43 recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 56/70, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 74/75. Réplica à contestação às fls. 77/85. É o relatório. DECIDO. Examine a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta

demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena

daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 74 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00005641-8), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor NOBUKI IDE (conta nº. 0337-013-00005641-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 74), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018683-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018683-4) - ALENCAR GIANELLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALENCAR GIANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 13/20. À fl. 23 foi determinado que o demandante comprovasse documentalmente inexistir litispendência. O postulante juntou documentos às fls. 26/27. À fl. 28 foi determinada a emenda da inicial. A parte autora ofertou manifestação às fls. 30/31. Determinado o cumprimento integral da decisão de fl. 28, o autor manifestou-se às fls. 33/34. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/52, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 54/58. Réplica à contestação às fls. 60/68. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ -

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 56 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00070530-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ALENCAR GIANELLI (conta nº. 0337-013-00070530-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 56), mediante a aplicação do Índice de

Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0018994-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018994-0) - CARLOS NORBERTO LUIZ X DIRCE CLELIS LUIZ (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS NORBERTO LUIZ e DIRCE CLÉLIS LUIZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na quadra da qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança. Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 13/20. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 27/49). A CEF apresentou extratos em nome da parte autora às fls. 53/59. A parte autora desistiu expressamente do presente processo (fl. 62) e a advogada dos demandantes tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 13 e 14). Intimada (fl. 63), a ré manifestou concordância com o pleito de desistência, desde que os autores arquem com o ônus da sucumbência (fl. 64). Os demandantes ofertaram manifestação à fl. 67 e a CEF peticionou às fls. 70/71. É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fl. 64), é de rigor a homologação do pedido de desistência outrora formulado pelos demandantes. Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0001774-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001774-3) - ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELISANGELA MARIA DE ABREU BARBOSA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na quadra da qual postula a declaração de nulidade de débitos relativos às anuidades do CREF4/SP, condenando o réu ao pagamento de indenização, no valor de R\$1.008,29 (mil e oito reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 940 do Código Civil. A demandante forneceu procuração e documentos (fls. 12/37). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 40. Citado, o Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação e documentos, conforme fls. 64/90. Em audiência, a autora e três testemunhas foram ouvidas às fls. 103/111. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 113/126 e 134/140. É o relatório. DECIDO. A meu ver, o pleito é manifestamente improcedente. Sustenta a demandante que o réu lhe impôs a obrigação de participar de três cursos de formação, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para fins de obtenção de regular registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e conquista da respectiva carteira profissional, viabilizando, assim, o exercício de atividades como instrutora de natação. Aduz a autora que, dada a ausência de condições financeiras, não levou a cabo a conclusão dos cursos de formação e, em face da exigência do Conselho Regional de Educação Física, não mais exerceu atividades vinculadas à área de Educação Física. Não prosperam as alegações. Inicialmente, saliento que não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha sido intimada para a realização de cursos de formação, como pressuposto para a obtenção de registro perante o Conselho réu. Além disso, é inconteste que a autora formalizou regularmente sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, de forma espontânea, conforme documento de fl. 72, sem que, para tanto, lhe tivesse sido exigida a conclusão de qualquer curso de formação. Ainda em conformidade com a prova produzida, é certo que a demandante, a teor do depoimento prestado pela testemunha Roberto Kitagawa, solicitou a rescisão do contrato de trabalho de fl. 18, inexistindo qualquer prova nos autos sobre eventual dispensa sem justa causa provocada pelo empregador, em decorrência de suposta exigência do Conselho réu sobre a necessidade de implementação de cursos de formação pela demandante. Aliás, em seu testemunho, Roberto Kitagawa nada soube informar sobre o teor do documento de fl. 72, subscrito espontaneamente pela ré, e tampouco confirmou, conforme excerto final do depoimento, que a autora foi efetivamente compelida a realizar cursos para o exercício de atividades como monitora de natação. De outra parte, observo que a inscrição de fl. 72 foi formalizada em maio de 2002, vale dizer, cinco meses após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa Enforma Academia de Natação Ltda., a demonstrar que a demandante não se desvinculou do exercício profissional atinente ao ramo da natação após o término do vínculo

empregatício de fl. 18, conforme, aliás, dizeres do depoimento de Janine Santos Peruchi. E não há qualquer prova nos autos de que a demandante tenha exercido outro tipo de labor após a rescisão do pacto de fl. 18. Ao contrário, a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que formalizou a inscrição perante o Conselho para dar continuidade ao trabalho, como instrutora de natação, em condomínios, ministrando aulas particulares. Logo, há confissão sobre o exercício de atividade vinculada à natação após 2001, de modo que as anuidades são devidas, já que houve registro formal e válido perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Estou a dizer que a formalização do registro fl. 72 produziu seus regulares efeitos, haja vista que propiciou o exercício regular de atividade de instrutora de natação pela demandante. Em outro movimento, anoto que, diversamente do alegado pelo advogado da autora (fl. 115), o parágrafo único do art. 6º da Resolução CONFEF nº 45/02 não impõe a realização de cursos como pressuposto para a obtenção de registro. Deveras, consoante dicção do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 (fl. 20) e artigo 6º, caput, da Resolução CONFEF nº 45/02, a obtenção do registro tem como pressuposto tão-somente a comprovação do exercício de atividades próprias dos Profissionais de Educação Física. Ainda a arrefecer as alegações contidas na inicial, saliento que a Cédula de Identidade Profissional da autora foi regularmente expedida, conforme documento de fl. 88, nos idos de 2003. A autora não impugnou o documento de fl. 88, tampouco alegou sua falsidade e, em seu depoimento, sustentou que não solicitou a entrega da cédula de identidade, sem esquecer que o mero registro perante o Conselho Regional de Educação Física, consoante alhures exposto, propiciou o exercício regular da atividade profissional pela demandante. Não é por outra razão que inexistente qualquer prova de exigência de realização de cursos para o exercício do labor como monitora de natação, lembrando, também, que a demandante jamais foi autuada em decorrência de eventual exercício irregular da profissão. Além disso, caso realmente a exigência (atinentes à realização de cursos) tivesse sido fincada pelo Conselho, cabia à demandante impugná-la judicialmente, haja vista que a Lei 9.696/88 nada dispõe a respeito da realização de cursos para obtenção de registro e a resolução administrativa não pode desbordar os termos do comando normativo. Em plano derradeiro, anoto que a inscrição regular perante o Conselho gera a obrigação de pagar as anuidades. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE ANUIDADE ANTERIOR AO REGISTRO. ILEGALIDADE. 1. A Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. O profissional inscrito em Conselho de Fiscalização Profissional tem a obrigação legal de pagar as anuidades, a partir da data em que solicitar formalmente sua inscrição no órgão de classe. 3. Configura-se ilegal o procedimento, por parte do Conselho Regional de Educação Física da 7ª Região, de condicionar a inscrição das impetrantes, em seus quadros, à exigência de pagamento de anuidade, anterior à efetivação dos registros profissionais. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF1 - OITAVA TURMA - Processo 200334000146403 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200334000146403 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - Fonte e-DJF1 DATA:14/08/2009 - PÁG.454) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - EMPRESA INDIVIDUAL - CITAÇÃO DO TITULAR: VALIDADE - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO: FATO GERADOR DA ANUIDADE. 1. Na processualística atual, o destinatário da prova é sempre o julgador primário, que, para a sua convicção, pode deferir ou não a realização de prova pericial e testemunhal, como necessárias ou não, porque somente a seu convencimento é destinada a diligência processual à luz do art. 130 do CPC, restrita, todavia, à matéria fática controvertida. 2. Havendo mandato ao subscritor da inicial da EF nos autos da execução apensos aos embargos, não há falar em irregularidade da representação. 3. Não há nulidade na citação do titular de empresa individual, pois essa é mera ficção jurídica, representada e integrada exclusivamente pelo seu titular. 4. A inscrição nos quadros de Conselho Profissional é justa causa à cobrança das anuidades (art. 63 da Lei n.º 5.194/66). 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação de acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte Processo - 200101990234972 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990234972 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - e-DJF1 DATA:19/03/2010 - PÁG.195) In casu, não há prova de que a autora tenha solicitado formalmente o cancelamento da inscrição outrora formulada, de modo que, também sob esse enfoque, é devido o pagamento das contribuições impugnadas nesta demanda, nada sendo devido, por óbvio, a título de indenização (art. 940 do Código Civil). Por fim, nego o pedido de condenação em litigância de má-fé, visto que a conduta da demandante neste feito não guarda subsunção em qualquer dos incisos do art. 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro a verba honorária do advogado dativo (fl. 13) no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisiite-se pagamento. Custas ex lege. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0009376-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009376-9) - BERNARDINA SANCHES BERARDINELLI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BERNARDINA SANCHES BERARDINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Instada a esclarecer eventual

prevenção com o processo elencado no termo de prevenção de fl. 09, a autora desistiu expressamente da presente ação (fl. 12) e o advogado da parte autora tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 06). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Homologo a desistência requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007993-62.2006.403.6112 (2006.61.12.007993-0) - ANTONIO CARLOS PRIETO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 150/152). Intimada (fl. 161), a parte executada procedeu aos depósitos dos valores da condenação em conta corrente à disposição da parte exequente. Cientificada dos depósitos (fl. 162), houve manifestação posterior da parte exequente, no sentido da extinção da execução (fl. 168). Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/32). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/50), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 50/51) e apresentou documentos (fls. 52/55). O perito forneceu laudo médico às fls. 76/79, sobre o qual as partes científicadas. A autora ofertou manifestação às fls. 82/83, requerendo a procedência do pedido. O INSS, às fls. 86/87 reiterou o pleito de improcedência da demanda, noticiando que a autora voltou a trabalhar. Instada acerca das alegações da autarquia ré, a autora apresentou razões às fls. 98/99. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 76/79, datado de 21.08.2008, atesta que a autora (naquela época) era portadora de tendinite de ombro direito, segundo resposta ao quesito n.º 01 do Juízo (fl. 77). Ainda segundo o trabalho técnico, a incapacidade laborativa da autora é total e permanente no que tange as atividades exercidas pela paciente até aqui, (...), consoante resposta conferida ao quesito n.º 08 do INSS (fl. 78). Por fim, de acordo com a resposta ao quesito 04 do Juízo, a autora pode ser reabilitada para outra atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 77). A demandante, atualmente, conta com apenas 35 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, a possibilidade de reabilitação ou readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91, nem mesmo eventual recuperação da capacidade laborativa. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais da demandante, em especial a idade, bem como a possibilidade de reabilitação, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. Logo, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Em outro plano, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que a autora exerceu atividade laborativa, como empregada, nos meses de outubro a dezembro de 2008 (empresa Bracol Holding Ltda.) e a partir de novembro de 2009 (empresa Elaine Costa Ribeiro ME). Assim, o retorno da demandante ao mercado de trabalho, indica que, após a realização da perícia judicial, houve melhora do seu quadro clínico, com aptidão ao exercício de atividade laborativa. Logo, entendo que restou provado quadro de incapacidade tão somente até 30 de setembro de 2008, véspera do retorno ao labor. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. Consoante informação constante do CNIS, a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 08.01.2007 até 16.03.2007 (NB 560.428.807-8). No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico não aponta o termo a quo do quadro incapacitante. Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora e aqueles apontados no laudo pericial, não há dúvida de que a demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença. Assim, verifico que estão satisfeitos os

requisitos relativos à carência e qualidade de segurada da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Logo, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.428.807-8), no período de 16.03.2007 (data da cessação do benefício - fl. 21), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS, até 30.09.2008 (dia anterior do retorno da autora ao trabalho). Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 560.428.807-8), no período de 17.03.2007 a 30.09.2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Márcia de Lima Ferreira Menezes; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); PERÍODO DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 17.03.2007 a 30.09.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal**

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0013295-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013295-6) - NEUSA SILVA DE OLIVEIRA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária na quadra do qual NEUSA SILVA DE OLIVEIRA postula a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativamente ao contrato de trabalho outrora firmado com a empresa Confecção Fashion Elite Ltda. Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, vieram os autos a este juízo em virtude de decisão proferida à fl. 12. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18). Citada, a CEF apresentou manifestação, procuração e documentos (fls. 24/30). A requerente ofertou manifestações às fls. 51 e 59/95. A CEF informou que todas as contas vinculadas ao FGTS, em nome da requerente, foram objeto de saque pela própria titular (fls. 101/119). O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse processual da requerente. É o relatório. **DECIDO.** A CEF comprovou que, na esfera administrativa, a requerente efetuou, em 13 de abril de 2010, o levantamento do saldo depositado em sua conta do FGTS, referente ao contrato de trabalho firmado com a empresa Confecção Fashion Elite Ltda., conforme fls. 118/119. A requerente, não obstante devidamente intimada (fl. 121), não impugnou o documento de fls. 118/119, consoante certidão de fl. 125. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de agosto de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

Expediente Nº 3543

MONITORIA

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA Fl. 52: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004524-03.2009.403.6112 (2009.61.12.004524-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETTI BARBOSA NEVES JUNIOR X DONIZETTI BARBOSA NEVES X ELIZABETE RODRIGUES NEVES (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL E SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) Fl. 76: Defiro a apresentação do substabelecimento. Fls. 53/55 e 56/74: Manifestem-se os embargantes em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005166-39.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, esclareça a autora (CEF) qual a grafia correta do nome da requerida (Moraes de Faria Comércio de Móveis Ltda EPP), pois há divergência entre o mencionado na inicial (fl. 02) em relação ao descrito nos documentos de fls. 06, 13 e 17/19. Intime-se.

0005168-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA SALETE MORENO X REINALDO LARA LICERA
Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205533-53.1996.403.6112 (96.1205533-5) - CICERO FIGUEIREDO MURTA X ERMINIO RUFINO DE AGUIAR X ENEIAS SERAFIM DOS ANJOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X RENATO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial de fl. 370, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o procurador proceder à sua retirada. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

1200325-54.1997.403.6112 (97.1200325-6) - JOSE FERREIRA X MADALENA ALMEIDA RODRIGUES X SOLANGE ALVES DOS SANTOS X APARECIDO SOUZA CUNHA X LAUDENOR DE OLIVEIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o patrono dos autores acerca do pedido da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do Banco do Brasil em Presidente Prudente (AG 97-3), solicitando a transferência do numerário em conta judicial 3.700.124.325.174 à Ordem a disposição deste Juízo na conta judicial junto ao PAB-Justiça Federal desta Subseção Judiciária (Caixa Econômica Federal, AG 3967 em Presidente Prudente). Encaminhe-se cópias de folhas 366/369. Intimem-se.

1200496-11.1997.403.6112 (97.1200496-1) - KAZUNORI NISHIMURA(SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, providencie a parte autora o recolhimento correto do valor relativo à verba de sucumbência, utilizando-se de GRU, conforme discriminado à folha 83. Intime-se.

1200420-50.1998.403.6112 (98.1200420-3) - TAKASHI UENO X MARCOLINA APARECIDA ALVES X IRINEU GONCALVES SANTANA X VALDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA X ALAIDE BEZERRA DE LIMA(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ante o requerido pelo co-autor Takashi Ueno, comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal os saques efetuados da conta do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

1201506-56.1998.403.6112 (98.1201506-0) - HAMADA & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de fls.380/382. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000751-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000751-8) - SEBASTIANA MATIAS BRAZ X MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o depósito de fl. 83, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção da execução.

0000754-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000754-3) - NILSE DO CARMO MARTELI X MANUEL CARLOS MARTELI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 -

HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o depósito de fl. 79, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU MELLOTTI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002992-57.2010.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS MACHADO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA)

Recebo a petição e documentos de folhas 368/370 como emenda à inicial. Recebo, ainda, os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000431-12.2000.403.6112 (2000.61.12.000431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0)) MARISA CABANHAS X LIGIA CARLA CABANHAS FERRARI X MARCOS PAULO FERRARI X DIOGO NELSON FERRARI(SP096834 - JOSE CARLOS FALCONI E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES(SP159586 - SÉRGIO MÁRCIO BATISTA)

Folha 187: Considerando o pedido formulado pelo embargado Givanir dos Santos Guimarães ME para produção de prova testemunhal, concedo o prazo de dez dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, sob pena de preclusão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204008-36.1996.403.6112 (96.1204008-7) - ROBERTO TIEZZI X PAULO SHIGUERU AMAYA X PERICLES TAQUISHI OTANI X OSWALDO TIEZZI X WALDOMIRO FADUL(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ROBERTO TIEZZI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIGUERU AMAYA X UNIAO FEDERAL X PERICLES TAQUISHI OTANI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO TIEZZI X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO FADUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 427, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o número correto do CPF do demandante. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do CPF e expeça-se o competente Ofício Requisitório. Int.

0003694-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003694-3) - MOZAR GOULART FERREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MOZAR GOULART FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão de fl. 132, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do C.P.F. do demandante. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar o número correto do CPF. Fls. 127/131: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para discriminação dos valores a serem requisitados. Ratificados os cálculos da Contadoria, expeça-se o ofício requisitório/ precatório, conforme determinado no despacho de fl. 125.

0003978-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003978-0) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria a juntada aos autos do documento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Vista à parte autora. Após, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à folha 147. Intime-se.

Expediente N° 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0001024-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001024-6) - WILLIAM THIAGO DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA

GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 228/236: Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0003532-08.2010.403.6112 - PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 384: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Ao sedí para anotação necessária. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003696-70.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP277219 - HELIO MENDES E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da cientificação (fls. 129 e 132), determino que se entregue o presente feito a um dos procuradores da requerente, nos termos do artigo 872 do CPC, que deverá comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias para retirada do feito. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2286

ACAO PENAL

0005715-59.2004.403.6112 (2004.61.12.005715-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Fls. 821: Ciência às partes de que foi redesignada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Única da Comarca de Pacaembu/SP), para o dia 17/09/2010, às 14:45 horas, a audiência para a oitiva da testemunha LAERTE APOLINÁRIO, arrolada pela defesa (fl. 773). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2412

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001765-76.2003.403.6112 (2003.61.12.001765-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA HORTILDE DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Por ora, ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nas folhas 233/237, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito. A petição juntada como folha 239 será apreciada oportunamente. Intime-se.

MONITORIA

0004958-31.2005.403.6112 (2005.61.12.004958-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007286-41.1999.403.6112 (1999.61.12.007286-2) - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS S/C LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto:a) Reconheço a INÉPCIA DA INICIAL em relação ao item 6 (Nulidade das contribuições por serem exigidas na própria notificação do ITR indevido e por ausência de DARF para recolhimentos separados), extinguindo o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no item 5 (nulidade por cerceamento do direito de defesa, consistente na indevida exigência do depósito de 30% para recebimento de recurso ao Conselho de contribuintes), extinguindo o feito, em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Decreto, neste momento, a revelia à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG.Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-72.2000.403.6112 (2000.61.12.003046-0) - PEDRO CESAR DA SILVA X PATRICIA RAQUEL PARIZZI DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA X DIRCE PINHEIRO FERREIRA X VALDECI MENDES X MARCOS ANTONIO RICCI CARRADINI X CACILDA PELISSARI CARRADINI X VALCIR FARIAS MELLO X MARCIA CAMARGO MELLO X JOAO OLIMPIO DOS SANTOS X NEUSA MARIA SEGATIN DOS SANTOS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X EDISON CARLOS VALOTA X ELIANA EDERLI SPIRONDI VALOTA X CICERO HONORATO BERTO X MARIA ANTONIA DALAQUA BERTO X ULISSES GONCALVES FREITAS X ROSENEI CASTANHO FREITAS X MANUEL GOMES DA SILVA FILHO X MARIA ZILMA BIZELLI GOMES X ISAURA NONATO DE ANDRADE X REGINALDO GONCALVES X ZELINA ARAUJO MORAES GONCALVES X EVA GONCALVES BEZERRA X MARISA REGINA SANTIAGO LIMA X ANTONIO ISIANO LIMA X ELZA MARIA DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X ROSALINA PIRES DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0007312-05.2000.403.6112 (2000.61.12.007312-3) - APARECIDO FELIX DA SILVA X DURVALINA SOARES DA SILVA X AIRTON MARCELINO CICILIO X GERCINA CAMPOS CICILIO X MARCIA ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA X ADEMIR CRUZEIRO X WILSON BAZOTI X REGINA DE OLIVEIRA BAZOTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ELEONARDO FERNANDES DA SILVA X MARIA SOCORRO VIEIRA X DILSON SILVEIRA X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA X JAIME APARECIDO DE SOUZA X SOLANGE CRISTINA DA CRUZ SOUZA X ANTONIA LEONICE MAIOLI VIEIRA X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X ELDE MARIA DE OLIVEIRA X WILSON CARLOS OLIVEIRA X LUISA MARIA BELO OLIVEIRA X DOMINGOS APARECIDO DE SOUZA X LESIANE DA MATA GUIMARAES SOUZA X JOSE DOMINGOS TOFANO X MARIA EUZICE PASSOS TOFANO X CLAUDINEI JOSE POLASTRE X VANIA ALICE GONCALVES POLASTRE X MARIA DE FATIMA PICCININ TIMOTEO X JESUITO PAULO TIMOTEO X ADILSON JOSE BIANCHI X MARIA DE LURDES ALVES BIANCHI X DORIVAL ANTONIO CARDOSO X VERA MARIA PINTO CARDOSO X DORACI RAIMUNDO DE OLIVEIRA X ANTONIA IVONE COSTA DE OLIVEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0009737-05.2000.403.6112 (2000.61.12.009737-1) - COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP - COOPRE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007349-27.2003.403.6112 (2003.61.12.007349-5) - ANTONIO YASUTAKA FUNADA (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006650-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006650-9) - MARIA ROSALIA MATOS FERNANDES (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009691-06.2006.403.6112 (2006.61.12.009691-5) - CARLOS ALBERTO LUSTRE X OFELIA THEREZINHA LUSTRE MICHELINI (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ora, determino realização de auto de constatação, a ser realizado por Analista Judiciário executante de Mandados, devendo responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, tendo em vista que os presentes autos encontram-se relacionados na Meta de Prioridades para 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Intimem-se.

0011052-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011052-3) - ANTONIO ISQUIERDO FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 01/07/1964 a 31/12/1975, bem como reconhecer que o trabalho desenvolvido nos períodos de 01/02/1976 a 28/02/1983, 01/07/1983 a 13/11/1989 e de 01/12/1989 a 15/01/1996, se deram em condições especiais, que convertidos em comum e somados aos demais períodos de contribuição e rurícola, resultam em montante suficiente à concessão do benefício almejado, razão pela qual condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente

à data do requerimento administrativo (20/10/2004), da seguinte forma: Segurado: Antônio Isquierdo Filho; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 20/10/2004 (data do requerimento administrativo); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2) - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da do requerimento administrativo (18/12/2003), da seguinte forma: segurado: Paulo Wilson Pinto Vasconcelos; benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 18/12/2003 (NB 131.591.326-4/42); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0004689-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004689-8) - VANILDA SOARES DA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001688-91.2008.403.6112 (2008.61.12.001688-6) - SILVIO TEIXEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

0004101-77.2008.403.6112 (2008.61.12.004101-7) - JOSE RAFAEL FILHO (SP233770 - MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. É cediço que o pedido deve ser interpretado restritivamente, conforme art. 293, 1ª parte do CPC, vez que este vincula o magistrado na apreciação da demanda. No entanto observo que no presente caso o autor na peça vestibular, trouxe como causa de pedir a possibilidade da conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais, sendo ressaltada novamente na réplica, porém ao elaborar sua pretensão, se pautou a pedir que se declare a ilegalidade da cobrança do valor da multa e, via de consequência, cesse a emissão de novas guias de recolhimento à União. Desse modo, entendo que a causa de pedir identifica o pedido formulado, mas não havendo pedido expresso na peça inaugural, ex vi o princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste acerca da possibilidade de conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais. Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste. Por fim, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0009948-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009948-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à Autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com suas alegações finais.Registre-se para sentença.Intime-se.

0011606-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011606-6) - APARECIDO PARIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em face do exposto:a) julgo extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, a pretensão para revisar a renda mensal inicial do benefício nº 087.606.261-3.b) julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão para que seja reconhecido como especial o período de 27/08/1968 a 01/04/1971.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012894-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012894-9) - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Beatriz dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 24/10/2008 (citação do INSS - fl. 24);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0015672-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015672-6) - PIEDADE LOPES TEIXEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Piedade Lopes Teixeira;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 03/02/2009 (citação do INSS - fl. 15);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0015992-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015992-2) - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Irene Alves da Silva dos Santos;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 03/02/2009 (citação do INSS - fl. 19);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ.Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Juntem-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS.P.R.I.

0017774-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017774-2) - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Oportunizada à parte autora a especificação de provas, justificando sua pertinência (folha 101), na folha 110 assevera que os documentos dos autos são suficientes para comprovar seu efetivo labor na atividade especial, e que faria jus ao deferimento do pedido deduzido na inicial.Assim, e também nada tendo requerido o INSS quanto à produção de provas (folha 113), registre-se para sentença. Intime-se.

0018975-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018975-6) - LEILA CLEDER BOVOLATO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (folhas 106/110), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 105, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0004319-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004319-5) - MARIA INES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004388-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004388-2) - CLAUDETE BATAGLIOTTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo 10 (dez) dias para que a parte autora, de maneira inequívoca, especifique as provas cuja produção deseja, esclarecendo a pertinência. Intime-se.

0005226-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005226-3) - OSORIO QUIRINO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Determino a baixa para efetivação de diligência.Considerando que se encontra pendente a decisão dos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita, é conveniente que se aguarde o julgamento daquele para só então o presente feito ser concluso para sentença. Ante o exposto, por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de impugnação em apenso (processo n. 2009.61.12.010091-9). Intime-se.

0006220-74.2009.403.6112 (2009.61.12.006220-7) - MAURICIO DE PAULA MARTINS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta

vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007881-1) - ADALGISA MARCHI BASTOS X MARIZE OCOLATI VITALE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a controvérsia, acolho a preliminar e declino a competência para uma das Varas Trabalhistas de Presidente Prudente/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0009031-07.2009.403.6112 (2009.61.12.009031-8) - NEDYR MARQUES NEVES(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-22.2010.403.6112 (2010.61.12.001216-4) - JOAO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE AFONSO DE MACEDO NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0002894-72.2010.403.6112 - MIGUEL CANDIDO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005706-87.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Uma vez que a cautelar preparatória foi distribuída à egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção, àquele Juízo cabe o processo e julgamento do feito principal, em razão do que declino da competência e determino a remessa, para lá, destes autos, dando-se baixa por incompetência e com as anotações devidas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015735-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015735-4) - MATILDE LEAL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001513-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECI SOARES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0009631-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001974-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO JOSE VERDEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010091-15.2009.403.6112 (2009.61.12.010091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005226-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSORIO QUIRINO(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004954-18.2010.403.6112 - ELTON BARBOSA(GO028262 - ESTEVAO MAGALHAES ZAKHIA) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, o requerente, por meio de seu advogado, junte aos autos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo atualizado. Posteriormente será apreciado o pedido de restituição do veículo, bem como a manifestação ministerial das folhas 14/15. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002648-52.2005.403.6112 (2005.61.12.002648-9) - DIVARCI ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DIVARCI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

ACAO PENAL

0001264-59.2002.403.6112 (2002.61.12.001264-7) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARLOS VICENZI(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO) X RUBENS BELAO(SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...): Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída aos réus NIVALDO CARLOS VICENZI e RUBENS BELÃO, devidamente qualificados nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos principais e apensos. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

0004116-51.2005.403.6112 (2005.61.12.004116-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006396-34.2001.403.6112 (2001.61.12.006396-1)) JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIANO BAROLI(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ante o contido na petição juntada como folhas 416/417, depreque-se, solicitando urgência, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, o interrogatório do réu. Intimem-se.

0003754-78.2007.403.6112 (2007.61.12.003754-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMILDO GOMES BUENO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X MAXIMO RICCI

Considerando que a petição juntada como folha 391 foi protocolizada em 28/07/2010, tendo decorrido, assim, mais de 30 (trinta) dias da data do referido protocolo, defiro a suspensão do feito por apenas mais 10 (dez) dias. Intime-se.

0004036-82.2008.403.6112 (2008.61.12.004036-0) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARINHO GOMES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de habeas corpus. Tendo em vista que o douto Representante Ministerial já apresentou as alegações finais, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor, para, no prazo legal, apresentar as suas. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001311-96.2003.403.6112 (2003.61.12.001311-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Despacho de Fl. 233: Recebo a apelação de fls. 210/228 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. À apelada para, no prazo legal, contra-arrozoá-la, oportunidade em que deverá também ser intimada da sentença de fls. 203/205. Intimem-se. Despacho de Fl. 236: Vistos. Em complemento ao provimento emitido à fl. 233, providencie a Secretaria o desapensamento destes dos autos principais. Sem prejuízo, publique-se referido despacho, sem olvidar a publicação deste. Int.

0005034-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL Deixo de conhecer o recurso de apelação (fls. 334/342), porquanto intempestivos, nos termos do art. 508 do CPC, tendo em vista que o n. advogado da apelante se antecipou à publicação eletrônica (fl. 332 verso), de modo que foi intimado da sentença mediante carga dos autos (fl. 333) no dia 30/03/2010, contando-se a partir daí o prazo recursal. Nestes termos é a jurisprudência do e. TRF 3ª Região, in verbis : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INTIMAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO NO DIA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRAZO RECURSAL. 1. A decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 20/6/2008(sexta-feira), o que acarretaria como data da publicação o dia 23/6/2008 (segunda-feira), conforme artigo 4º, 3º, da Lei n. 11.419/2006. Ocorre que no mesmo dia - 20/6/2008 -, o patrono da agravante foi intimado da decisão, mediante carga dos autos, contando-se a partir daí o prazo recursal. 2. A retirada dos autos do cartório pelo advogado da parte caracteriza ciência inequívoca da decisão proferida. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo inominado não provido.(AG 340.129/SP [Processo n. 2008.03.00.024967-9] - 3ª Turma - unânime - Rel. Des. Federal Márcio Moares- j. 17.7.2008- DJF3 5.8.2008). Considerando que a partir do dia 31 houve feriado da Semana Santa, o prazo se iniciou em 5/4/2010, vencendo-se em 19/4/2010, ao passo que o recurso foi protocolizado em 20/4/2010. Intime-se a Embargada da sentença prolatada às fls. 325/331. Int.

0005035-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-47.2001.403.6112 (2001.61.12.000795-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) Deixo de conhecer o recurso de apelação (fls. 290/293), porquanto intempestivos, nos termos do art. 508 do CPC. Intime-se a Embargada da sentença prolatada às fls. 274/279. Int.

0000501-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000501-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009906-4)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 119/121): Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condeno a Embargante, por este incidente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem prejuízo dos honorários fixados na execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Oficie-se com urgência à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por onde tramitam os autos do Agravo de Instrumento de fls. 2009.03.00.008337-0, informando da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5)) ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA Ante a certidão retro, esclareçam os Embargantes conclusivamente, sob pena de extinção por ausência de interesse processual. Prazo : 10 dias. Int.

0008932-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-73.2006.403.6112 (2006.61.12.012991-0)) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

(Decisão de fls. 82/85): Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E CONCEDO-LHES PROVIMENTO AO FIM DE RECONHECER A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, relativamente ao direcionamento das publicações pela imprensa, agora devidamente analisada e suprida, de modo a, na fase do art. 296 do CPC, com juntada dos documentos de fls. 76/79, REFORMAR a decisão recorrida e, conseqüentemente, RECEBER estes Embargos, sem lhes atribuir efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Quanto ao pedido de direcionamento das intimações pela imprensa, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados à fl. 6, sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer dos procuradores constituídos, do que fica desde logo cientificada a parte. Traslade-se cópia para a Execução Fiscal à qual se refere esta lide. À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fls. 447/449 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Sem prejuízo, DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pelo 2ºCRIPP, conforme ofício acostado à fl. 452. Decorrido o prazo, cumpra-se o CRI o despacho de fl. 387. Int.

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

(Dispositivo da r. Decisão de fls. 545/549): Diante todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta por JOÃO ALBERTO AZEVEDO TONIN - ESPÓLIO às fls. 472/481, de forma que DEFIRO o pedido formulado para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito, ficando prejudicada a apreciação do pleito no que toca à alegação de prescrição intercorrente, bem como resta superado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Co-Executado JOÃO ALBERTO AZEVEDO TONIN - ESPÓLIO do pólo passivo da demanda. 3) Fl. 536 - Anote-se. 4) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, bem como para que diga a respeito da devolução da Carta Precatória de fls. 435/455.

1206671-84.1998.403.6112 (98.1206671-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PAULISTA COM/ E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 147): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS OESTE PAULISTA LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X RAIMUNDO JOSE BENTO X JOSE FERNANDES DE SOUZA

Cota retro: Requer a exequente a intimação de Jose Fernandes de Souza, na pessoa de curador especial a ser designado por este Juízo. Nomeio curador especial à lide o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, com escritório profissional sito na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, e com telefone nº 3223-3932. Intime-se de sua nomeação por mandado, cientificando-o da penhora de fl. 163 e do prazo para oposição de embargos. Oficie-se com urgência à representação da OAB neste fórum comunicando a nomeação, nos termos da Portaria n. 008/2002, da Coordenadoria Administrativa deste Subseção. Após, diga a exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int

0004730-95.2001.403.6112 (2001.61.12.004730-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REDE NACIONAL DE RESTAURANTES E AUTO POSTO LIMITADA(SP092650 - VALMIR DA

SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 123): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se a Executada para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição de fl. 49 (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0008589-85.2002.403.6112 (2002.61.12.008589-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F.C. PINHEIRO DE CARVALHO & CIA LTDA ME(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO X SILVIA HELENA PINHEIRO DE CARVALHO CALVO

Despacho de Fl. 148: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/138 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Fl. 147 : Ciência à exequente. Despacho de Fl. 180: Fls. 156 e 165/166 : Requer a executada o desbloqueio do valor depositado à fl. 163, tendo em vista que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. A exequente alega que seu pedido de bloqueio de ativos financeiros foi promovido em 06/11/2009(fl. 137/138), data em que não havia sequer o pedido de parcelamento efetuado pela executada. Ocorre que, no momento do efetivo cumprimento da ordem de bloqueio (fl. 152), o débito já se encontrava parcelado, conforme extratos acostados às fls. 157/159 e 167/174. Desta forma, defiro o pedido de desbloqueio, como requerido às fls. 153/154. Expeça-se termo de levantamento de penhora. Traga a executada os dados bancários (nº da conta, agência, banco) para que seja efetuada a devolução do valor depositado à fl. 163 à conta de origem. Com a resposta, oficie-se, com premência, ao PAB-CEF local para que proceda à referida restituição. Recolha-se o mandado, bem assim a carta precatória expedidos às fls. 177/178. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado (fl.156), a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora sobre a situação do parcelamento. Intimem-se com premência.

0009912-28.2002.403.6112 (2002.61.12.009912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X P.V.COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 193): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Cumpra-se o despacho de fl. 191. P.R.I.

0003128-64.2004.403.6112 (2004.61.12.003128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 165): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 23. Custas pagas (fls. 116/118 e 139). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se.

0009125-28.2004.403.6112 (2004.61.12.009125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE X PAULO CESAR BANDOLIN(PR020637 - DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN)

Fls. 221 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0001672-45.2005.403.6112 (2005.61.12.001672-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X

FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA. X TRANSCAPUCI LTDA. X ROCHOEL PARTICIPA ES S/C LTDA. X CAPUCI TRANSPORTES LTDA. X ARLINDO CAPUCI X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 302/304: Assim, por todo o exposto, torno nula a inscrição da dívida ativa ora em execução em razão da inexigibilidade do crédito tributário e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no art. 618, I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Condeno a Exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos Executados, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidentes de forma simples, a partir de quando se iniciar em mora a Exeqüente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário à vista do valor da Execução, nos termos do art. 475, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 386: Fl. 365: Defiro. Publique-se com premência a r. sentença prolatada às fls. 302/304. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006971-03.2005.403.6112 (2005.61.12.006971-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA X SUELY FATIMA SUEHIRO X ROBERTO NORIKAZU SUEHIRO X CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 110): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a presente execução fiscal, bem como as apensas, com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Descontituo a penhora de fls. 47/48. Embora não registrada a constrição, lavre-se o respectivo Auto de Levantamento. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005248-75.2007.403.6112 (2007.61.12.005248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X THISIAMAJU-CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA. - EPP.(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X JUVENCIO FERREIRA LIMA NETO X MARLENE DE CAMPOS LIMA

Fls. 103/167: Manifeste-se a excipiente, nos termos do art. 398 do CPC. Prazo:10 dias. Int.

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 619/620 : Indefiro a intimação do executado, uma vez que o débito claramente foi incluído no parcelamento, tanto que a pessoa jurídica desistiu dos embargos que já foram, inclusive, extintos, conforme sentença aqui copiada às fls. 611/613. Assim, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009906-45.2007.403.6112 (2007.61.12.009906-4) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Aguarde-se a solução do Agravo de Instrumento interposto pela Executada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 834

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0304005-44.1993.403.6102 (93.0304005-8) - JESUS VICENTE DA SILVA(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 127.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

0005744-76.2003.403.6102 (2003.61.02.005744-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON JUSTINO DE FREITAS(SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA)

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela exequente (fls. 32), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0013765-41.2003.403.6102 (2003.61.02.013765-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X VOLMIR FERNANDES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Publicada a sentença de fls.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exequente (fls. 173), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0010007-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X GILBERTO GUIMARAES(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ)

Publicada a decisão de fls.Baixo os autos em diligência.Promova-se vista ao réu da petição de fls. 154/155, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos. Int.

0011347-62.2005.403.6102 (2005.61.02.011347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO E SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Despacho de fls. 130: Vistos, etc.Em face da expressa discordância da CEF em relação aos cálculos apresentados pelo réu, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.Cálculos da Contadoria às fls. 132.

0013360-67.2006.403.6112 (2006.61.12.013360-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALDEMIR ANTONIO CARNEIRO X SELMA RIVELINI CARNEIRO

Vistos. O pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 80/83 já foi apreciado nos termos da irrecorrida decisão de fls. 77.Tornem os autos ao arquivo, na situação Sobrestado.Int.

0013830-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013830-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DE SOUZA LIZABELLO X CONCEICAO APARECIDA LIZABELLO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 150:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 118/148 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 115, desentranhei os documentos de fls. 07/37 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 44, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa econômica Federal - CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE SOUZA LUZ

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 30, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa econômica Federal - CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0013858-91.2009.403.6102 (2009.61.02.013858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE DONISETE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 50, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa econômica Federal - CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0014965-73.2009.403.6102 (2009.61.02.014965-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA CRISTINA FUZO DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA FUZO DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS. 79:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 62/78 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 58, desentranhei os documentos de fls. 07/23 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0001163-71.2010.403.6102 (2010.61.02.001163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR PATRICIA CINTRA CAVARZAN SILVA

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que, ante a ausência de dados no sistema processual e a remessa ao E. TRF da 3ª Região, foi determinado a apresentação pela CEF de certidão de inteiro teor referente à ação monitoria nº 2007.61.02.007472-0. Desta forma, a certidão de fls. 48 não atende ao determinado no despacho de fls. 34.Assim, renovo a CEF o prazo de dez dias, para que cumpra referida determinação, trazendo aos autos certidão de inteiro teor onde conste os dados do contrato que embasa a ação nº 2007.61.02.007472-0.Int.

0001977-83.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS PIRES

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 29, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa econômica Federal - CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ERNESTO DIAS

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 22, visando o regular prosseguimento do feito, requeira a Caixa econômica Federal - CEF o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304611-77.1990.403.6102 (90.0304611-5) - CARPAS-MOTEL POSTO E RESTAURANTE LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 141.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0305626-81.1990.403.6102 (90.0305626-9) - CARLOS ROBERTO GOSSN(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP197835 - LUIZ EDUARDO BERTOLINI FILHO E SP123910 - NELSON DE OLIVEIRA E SP024063 - JOAO ROBERTO RODRIGUES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 158.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0) - FUMIA PACHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3 com decisão transitada em julgado conforme certidão de fls. 229.Considerando-se o teor do acórdão, que anulou a sentença proferida, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo assinalado que o INSS deverá se manifestar quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida.Int.

0300781-35.1992.403.6102 (92.0300781-4) - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E

MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que, conforme depósito judicial de fls. 583 no valor de R\$ 563,66, a empresa Macrometal Máquinas e Ferramentas Ltda promoveu de forma espontânea a devolução dos valores que foram levantados acima do efetivamente devido nos termos da informação de fls. 559/560. Assim, promova a serventia, COM URGÊNCIA, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o referido montante - devidamente atualizado, seja transferido para a conta remunerada nº 1181.005.40280485-5 - vinculada ao precatório nº 2000.03.00.023960-2, visando a sua recomposição nos termos da decisão de fls. 570. Juntado aos autos os comprovantes da transferência acima determinada, comunique-se imediatamente o E. TRF da 3ª Região para fins de viabilizar o aditamento do precatório nº 2000.03.00.023960-2, promovido por meio do ofício nº 0170/2010-A (fls. 552). Advindo resposta do E. TRF da 3ª Região sobre a liberação dos valores bloqueados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0303035-78.1992.403.6102 (92.0303035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 67. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando deferido, assim, o pedido da Fazenda Nacional às fls. 68. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309657-76.1992.403.6102 (92.0309657-4) - POSTO MONTE BELO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP046413 - NORILEI MENAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 89. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0309659-46.1992.403.6102 (92.0309659-0) - POSTO LAGO AZUL LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP046413 - NORILEI MENAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 127. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - ORGANIZACOES BRASILIENSE DE MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 1458: Considerando-se que ainda não foi promovida a execução do ente público com a devida citação para, em sendo o caso, interpor embargos à execução nos termos do art. 730 do CPC, indefiro o pedido formulado. Renovo a parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, na situação sobrestado. Int.

0300036-21.1993.403.6102 (93.0300036-6) - JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X WILSON HAYECH SAIHG X WILSON PALMA DA ROCHA X WAGNER ABDALA TOME X WAGNER ABDALA TOME(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 168. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0021319-42.1994.403.6102 (94.0021319-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA COCRED - COPERCANA - CANAOESTE LTDA(SP048547 - GERALDO VOLPE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 69. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0308509-59.1994.403.6102 (94.0308509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307400-10.1994.403.6102 (94.0307400-0)) CURTUME CADORNA LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 74. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308575-39.1994.403.6102 (94.0308575-4) - CBT COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 226.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0300951-02.1995.403.6102 (95.0300951-0) - MOTTERANI CAIRES & CAIRES LTDA X PORTO DE AREIA SAO CARLOS LTDA X PORTO DE AREIA SAO DIMAS LTDA X ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ARGASOL CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SOLON CONSTRUTORA LTDA(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP096669 - MIGUEL FERNANDO AIELLO FONARI E SP056401 - ANTONIO CARLOS DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 337.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6) - PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF 3ª Região.Tendo em vista que o acórdão anulou a sentença que indeferiu a inicial do processo de execução (fls. 49/51), e ante o lapso temporal decorrente quanto aos cálculos apresentados às fls. 49/51 (setembro/1997), primeiramente, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente nova memória de cálculos atualizada.Após, prossiga-se com a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 CPC.Int.

0315293-18.1995.403.6102 (95.0315293-3) - MAHMOUD AHAMAD SMAILI X ISABEL LOPES SMAILI X ANTONIO ADOLFO CAMPANINI X JOSE VALDOMIRO PONTES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 109, atendendo ao que determinou a decisão de fls. 101, e tendo em vista o que dispôs o ultimo parágrafo da sentença proferida (fls. 85/86), retornem os autos a C. 6ª Turma do E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0315946-20.1995.403.6102 (95.0315946-6) - ANGELA MARIA DE JESUS X OSCAR JOSE VAZ X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUEZ LUIZ X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X MARIA STELLA AFONSO RUAS ROCATELLI X MARIA DO ROSARIO FERNANDES CARVALHO SILVEIRA DE ANDRADE X NEUSA MARIA BOLDRIN OKUMURA X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X MARIA DE LOURDES PENTADO DELART X ROSA MARIA FREI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 162: Vistos, etc.Verifico que até a presente data não consta resposta ao Ofício nº 0279/2009-A expedido. Assim, oficie-se novamente ao Departamento de Recursos Humanos do INSS para que cumpra a decisão de fls. 162 no prazo de 30 dias. Deverá instruir o ofício todas as cópias mencionadas às fls. 162 e ainda cópia da presente decisão.Com a vinda aos autos das informações, intime-se a parte autora para manifestar-se em 10 dias.Despacho de fls. 165: Diante da certidão de fls. 164, expeça-se precatória para intimação, por mandado, do Gerente Executivo do INSS em Araraquara-SP para que cumpra integralmente o despacho de fls. 161.Cumpra-se.Documentos juntados aos autos às fls. 168/367.

0300694-40.1996.403.6102 (96.0300694-7) - ANGELA CASSIA ZULIANI QUIRINO X CELIA APARECIDA BORGES FIRMINO DA SILVA X DIRCE REMIRO NUNES X EDUARDO HIRAICI SADAQ X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO X MARIA APARECIDA LOPES PASSARELLI X ODEMIR TEIXEIRA DE FARIA X SIMONE DESTRI ALVES GARCIA X ZULA SILVA E OLIVEIRA KANDRATAVICIUS(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 108.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0307763-26.1996.403.6102 (96.0307763-1) - JOSE PASIAN(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 211 - último parágrafo dando-se vista à parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0307868-03.1996.403.6102 (96.0307868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3)) PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 151.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308447-48.1996.403.6102 (96.0308447-6) - COOPERATIVA MISTA DA AGROPECUARIA DE ARARAQUARA COMAPA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 175.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Despacho de fls. 200: Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 197. Primeiramente, tendo em vista que ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido ao autor, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias.III - Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Ofício do INSS juntado às fls. 201.

0313942-39.1997.403.6102 (97.0313942-6) - WANDERLEY LOPES DE SOUZA X ZILDA APARECIDA PEREIRA DEL PRETTE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 165.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta para intimação da ré.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0300228-75.1998.403.6102 (98.0300228-7) - MARILIA LEITE WASHINGTON(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 176.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0302587-95.1998.403.6102 (98.0302587-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301143-27.1998.403.6102 (98.0301143-0)) LUIZ CARLOS BENTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 328.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 326/327.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9) - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para fins de expedição de ofício ao INSS visando o cumprimento da sentença/acórdão proferido no presente feito. O referido pedido foi devidamente instruído com os documentos de fls. 107/113.Intimado a se manifestar o INSS pleiteou o arquivamento dos autos visto que o pedido de revisão de benefício concedido administrativamente não seria objeto da presente lide.Compulsando os autos verifica-se que, reconhecido o período em que o autor trabalhou na empresa Fábrica de Balas Thori Ltda sem anotação em carteira de trabalho, foi concedido ao mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da

sentença/acórdão de fls. 59/62 e 82/89. Assim, assiste razão em parte ao INSS na medida em que a presente ação foi proposta visando a concessão de um benefício previdenciário. Por outro lado, procede em parte o pedido formulado pela parte autora às fls. 105/106 na medida em que já foi reconhecido nestes autos o período trabalhado sem anotação na CTPS. Desta forma, considerando-se que a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente não havendo interesse na execução do julgado com a consequente implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 98), resta-lhe tão somente, o direito a averbação do período de trabalho sem anotação na CTPS e reconhecido nestes autos qual seja, de 11/11/1967 a 30/03/1969. Assim, intimadas as partes da presente decisão e nada sendo requerido, promova a serventia a expedição de mandado para intimação ao Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto visando a averbação em favor do autor do período acima descrito. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação Baixa-Findo.Int.

0309651-59.1998.403.6102 (98.0309651-6) - LUIZ GONZAGA FALEIROS X ANTONIO SAIA X MARIO MASATO MURAKAMI X MICHEL JORGE SAAD X OSWALDO RUIZ(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 241.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311610-65.1998.403.6102 (98.0311610-0) - JAYME MOYSES E CIA/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 181.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001710-97.1999.403.6102 (1999.61.02.001710-5) - ALIKE DANILO NASCIMENTO FACCHINI X HELEN RUBIA PEREIRA FACCHINI X KELEN APARECIDA PEREIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 223.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 221/222.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009227-56.1999.403.6102 (1999.61.02.009227-9) - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 1545.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008437-38.2000.403.6102 (2000.61.02.008437-8) - EDSON BAGGIO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 119.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0013266-62.2000.403.6102 (2000.61.02.013266-0) - CENTRO DE MEDICINA LABORATORIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 389.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003209-48.2001.403.6102 (2001.61.02.003209-7) - DE PAULA FERRACINI E MINELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 395.Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 397.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005466-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005466-4) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP147849 - RENATA MARCHETI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 658.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao depósito efetivado pela parte autora às fls. 654/657.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011305-52.2001.403.6102 (2001.61.02.011305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010347-0)) EURIPEDES FIGUEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA FIGUEIRA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 411.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 408/410.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012000-06.2001.403.6102 (2001.61.02.012000-4) - PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravos de instrumento pendentes de julgamento em face das decisões que inadmitiram os recursos especiais (fls. 309).Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0002123-08.2002.403.6102 (2002.61.02.002123-7) - IVANIR FERREIRA NOGUEIRA(SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Despacho de fls. 85: Vistos.I - Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 84. Primeiramente, tendo em vista que foi deferida a implantação do benefício em sede de tutela antecipada concedida antecipação dos efeitos da tutela em acórdão e que, apesar de intimado, ainda não consta nos autos informação acerca da implantação do benefício, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP para que esclareça a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não a referida implantação, informando a este juízo a sua data, bem como a renda mensal inicial e, ainda, adequando-o ao que restou decidido no acórdão proferido.II - Deixo consignado que, em caso negativo, o sr. Chefe deverá implantar imediatamente o benefício a que faz jus o autor nos autos, conforme restou decidido notificando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as providências administrativas necessárias, cumprindo o acórdão proferido.III - Cumprido o item supra, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.IV - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.Extratos de informações da implantação do benefício às fls. 88/89.

0004621-77.2002.403.6102 (2002.61.02.004621-0) - J C BARROSO VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região.Anoto que há agravo de instrumento pendente de julgamento no STJ (v.certidão de fls. 424) em face da decisão que não admitiu recurso especial.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

0006229-13.2002.403.6102 (2002.61.02.006229-0) - HECTOR SANHUEZA MOLINA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 80.Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009392-98.2002.403.6102 (2002.61.02.009392-3) - MARIALICE DA SILVA FERNANDES(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 138.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005264-98.2003.403.6102 (2003.61.02.005264-0) - JAIME SOLDATELI X JAZIR NAHUM SFAIR X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO X EDIMAR DE SOUZA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP112790 - REINALDO SILVA CAMARNEIRO E SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 151.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0011014-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011014-7) - GUMERCINDO VALOSSI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 232.Considerando-se que o acórdão proferido manteve a sentença extintiva de fls. 204/205, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0014037-35.2003.403.6102 (2003.61.02.014037-1) - EUGENIO DONIZETI BANIONIS X ELIZABETE PERES CRISTINO BANIONIS(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 232.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 229/231.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0003016-28.2004.403.6102 (2004.61.02.003016-8) - BRASIL SALOMAO E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 177.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010350-16.2004.403.6102 (2004.61.02.010350-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 192.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se a Fazenda Nacional inclusive quanto à petição de fls. 191.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0001027-50.2005.403.6102 (2005.61.02.001027-7) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 250 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0012249-44.2007.403.6102 (2007.61.02.012249-0) - OTAVIO CORTAPASSO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 153.Desta forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004848-91.2007.403.6102 (2007.61.02.004848-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X

MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos. Remetam-se os autos a contadoria para que aquele setor esclareça as impugnações apontadas pela União Federal às fls. 156. Advindo resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 158.

0005194-42.2007.403.6102 (2007.61.02.005194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014562-12.2006.403.6102 (2006.61.02.014562-0)) MARCELINA GERALDA MOURA NOGUEIRA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 181. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 42/44, 82, 130/142, 168/172, 178/179 e fls. 181 para os da ação nº 2006.61.02.014562-0, bem como remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a sentença de fls. 130/142, último parágrafo. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0011616-33.2007.403.6102 (2007.61.02.011616-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311666-98.1998.403.6102 (98.0311666-5)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AUGUSTO AVANSI NETO X LEONILDA TEIXEIRA DE BARROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de 4.613,14, atualizado para fevereiro de 2.006. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0311666-98.1998.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0002888-66.2008.403.6102 (2008.61.02.002888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010778-90.2007.403.6102 (2007.61.02.010778-6)) VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO ME(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Entendo necessária a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão do autor. Para tanto, nomeio expert a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA. Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a perita a apresentar a estimativa de seus honorários. Int.

0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Despacho de fls. 82: Vistos. Remetam-se os autos a contadoria para que aquele setor esclareça COM URGÊNCIA, as dúvidas apontadas pela União Federal às fls. 81. Advindo resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na seqüência, venham imediatamente conclusos. Int. Informações da Contadoria às fls. 83.

0011804-89.2008.403.6102 (2008.61.02.011804-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007153-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SOEL ANDRADE CARVALHO X SAUL BENK DA SILVA X VANDERLEI GUIGUER X HELCIO FIGUEIRA X MANOEL ANTONIO FELIPE X WAGNER CORDEIRO DE BRITO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Vistos. Remetam-se os autos a contadoria para que aquele setor esclareça as impugnações apontadas pela União Federal às fls. 31. Advindo resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int. Esclarecimentos da Contadoria às fls. 33.

0008156-67.2009.403.6102 (2009.61.02.008156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

Despacho de fls. 26: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 66) encontram-se em conformidade com a coisa julgada

e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 66), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cálculos da Contadoria às fls. 28.

0008209-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305585-41.1995.403.6102 (95.0305585-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANTONIO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

Despacho de fls. 71: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 72/76) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Informações da Contadoria às fls. 73.

0009669-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6)) TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Publicada a sentença de fls. (tópico final). ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo formalizado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009671-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310389-28.1990.403.6102 (90.0310389-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X NADIR REZENDE CARDOSO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 14: Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 319/329) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 319/329), bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Informações da Contadoria às fls. 16.

0008184-98.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-80.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EUCLYDES VINHOLES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão e, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC, suspendo o andamento da execução nº 00005120-80.2010.403.6102 em apenso até final decisão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0008211-81.2010.403.6102 (90.0310849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)
Vistos. Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0008369-39.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-80.2010.403.6102) ALEX APARECIDO HERMINI(SP196579 - ALEX APARECIDO HERMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1- Considerando-se não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo recebo os presentes embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC. 2- Quanto ao pedido liminar formulado, o mesmo deverá oportunamente ser reiterado nos autos da execução em apenso. Certo ainda que, as impenhorabilidades alegadas já se encontram garantidas nos termos do art. 649, incisos II, IV e V do Código de Processo Civil. 3- Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309682-21.1994.403.6102 (94.0309682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.1) Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 87.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11, 22/23 e fls. 80/87 para os da ação Ordinária nº 0312383-57.1991.403.6102, desarquivando-a para regular processamento.2) Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0307353-65.1996.403.6102 (96.0307353-9) - WALDIR DIB MATTAR - ESPOLIO(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 09, 12, 30/32, 59/60 e fls. 62 para os da ação de Execução Extrajudicial nº 90.0304059-1.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0312257-60.1998.403.6102 (98.0312257-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311372-51.1995.403.6102 (95.0311372-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 66.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 20/22, 56/59 E 62 para os da ação Ordinária em apenso nº 95.0311372-5, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)) DANIEL DA SILVA FOLLADOR(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução em apenso. Após, tornem conclusos.Int.

0009416-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PEREZ DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA)

Despacho de fls. 118: Vistos.Tendo em vista que a sentença que acolheu a prescrição foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, os autos retornaram a este Juízo para apuração do valor devido. Assim, preliminarmente, encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 96/102) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 120/131.

0012606-97.2002.403.6102 (2002.61.02.012606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310310-78.1992.403.6102 (92.0310310-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERNANDO ANTONIO ROCHA X LUIZ CARLOS MAZZEI(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 95.Ante o teor do acórdão proferido mantendo a sentença que acolheu a prescrição, ciência às partes para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que a verba honorária em que o embargado foi condenado já foi executada e convertida em renda da Fazenda Nacional (fls. 41/44, fls. 49/50, fls. 63, fls. 71/73).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006356-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1)) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL

GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)
Vistos. Defiro a realização da prova testemunhal conforme requerido às fls. 56 e 58. Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 407 do CPC, apresentem o rol de testemunhas. Prazo de dez dias.Após, venham conclusos para novas deliberações visando a designação de data para realização de audiência neste Juízo ou, em sendo o caso, a expedição de carta precatória.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o protocolo da petição de fls. 314, manifeste-se a CEF sobre eventual acordo firmado entre as partes. Prazo de dez dias.Int.

0304891-38.1996.403.6102 (96.0304891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LEONILDA SUMARELLI DA SILVA X JOSE GERALDO MADEIROS DA SILVA

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor do acórdão proferido, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, cumpra-se o r. acórdão proferido, devendo ser levantada a insubsistente penhora efetivada (fls. 24).Por fim, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0006450-25.2004.403.6102 (2004.61.02.006450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X IRSE JOSE FERNANDES(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 86. Fls. 87: defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 86.Int.

0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF pelo prazo de 12 meses, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se o decurso de prazo em secretaria.Após, vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR X ANA PAULA QUEIROZ

Vistos. Fls. 100: Preliminarmente, apresente a CEF o valor do débito atualizado. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008830-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008830-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 111: defiro. Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiros em apenso.Int.

0014971-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAKEKA COM/ VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X MARCO ANTONIO FELICIANO X EDILEUSA DE CASTRO SILVA FELICIANO
CERTIDÃO DE FLS. 59:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 46/58 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 41, desentranhei os documentos de fls. 06/18 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

0006822-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA BORGES FREIRE PEREIRA

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, em virtude da ocorrência de situação prevista no inciso VI, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação sem resolução do mérito.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios ante a ausência de citação da executada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008516-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.431,76. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008522-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RICARDO FONSECA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 16.863,48. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0008523-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 52.532,85).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0008529-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 15.306,67).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0307907-68.1994.403.6102 (94.0307907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Renovo a CEF o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 52.Em nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do julgado nos autos da ação ordinária em apenso para posterior arquivamento em conjunto.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010342-0) - GUMERCINDA CHAGAS TONELLA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.I - Tendo em vista o recurso de apelação interposto, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 70 - primeiro parágrafo.II - Recebo o recurso de apelação interposto apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC.Dê-se vista à autora para as contra-razões, bem como, do teor da petição de fls. 67/69.III - Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0315108-19.1991.403.6102 (91.0315108-5) - MARCOS ROBERTO GARCIA X MARIO PEREIRA X MARIO SERGIO GONCALVES X MAURO ALCUNHA PIOVEZANA X NADIR BORDUCHI X NESTOR CARDECK DOS REIS X NESTOR SANTANA PERES X NILIO XAVIER GOMES X NILSON FRANCISCO DE LIMA X NELSON VERISSIMO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 146.Primeiramente não há que se falar em apensamento desta cautelar à ação de conhecimento pois para a presente cautelar preparatória não houve o respectivo ajuizamento de qualquer ação principal, conforme bem ressaltou o r. acórdão proferido.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0) - DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 84.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0303034-93.1992.403.6102 (92.0303034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301996-46.1992.403.6102 (92.0301996-0)) DABI ATLANTE S/A - INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 86.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0309017-73.1992.403.6102 (92.0309017-7) - WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X REINALDO JOSE CAETANO X DIRCE REMIRO NUNES X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO(SP027618 - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 285.Dessa forma, considerando-se o teor da sentença e acórdão proferidos, vista à CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se o desfecho da ação Ordinária em apenso para posterior arquivamento em conjunto.Int.

0307400-10.1994.403.6102 (94.0307400-0) - CURTUME CADORNA LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301461-78.1996.403.6102 (96.0301461-3) - PROMONTEL CONSTRUTORA LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado nos autos em apenso, conforme certidão de fls. 151 daqueles.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301143-27.1998.403.6102 (98.0301143-0) - LUIZ CARLOS BENTO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 149.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 326/327 dos autos da ação Ordinária 0302587-95.1998.403.6102.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0002352-70.1999.403.6102 (1999.61.02.002352-0) - ALIKE DANILO NASCIMENTO FACCHINI X HELEN RUBIA PEREIRA FACCHINI X KELEN APARECIDA PEREIRA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Anoto que houve acordo entre as partes homologado em audiência, conforme termo de fls. 221/222 dos autos da ação 0001710-97.1999.403.6102 em apenso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006325-62.2001.403.6102 (2001.61.02.006325-2) - SEBASTIAO BIANCO X MATILDE CAVALINI BIANCO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010347-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010347-0) - EURIPEDES FIGUEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA FIGUEIRA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E SP171565 - DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 173. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP023474 - MARCUS TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 211. Promova a serventia as anotações pertinentes quanto à petição de fls. 214/228. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se que já foram procedidas as regularizações em relação à autora Névia Piulli Martins Neto. Assim, reconsidero o despacho de fls. 1042 - item 2, devendo a serventia promover o integral cumprimento do despacho de fls. 1011.2- Sem prejuízo do acima determinado, renovo a parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste nos termos do item 1 de fls. 1042. Int.

0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0) - VERA MARIA WHATELY MELLE X VERA MARIA WHATELY MELLE X GISELLE CONSONI X GISELLE CONSONI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELLE X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento (fls. 211), no entanto, a secretaria informa (fls. 214) que existe divergência entre as grafias dos nomes das autoras Vera Lucia Whately Melle e Giselle Consoni apresentadas na petição inicial e no cadastro na Receita Federal (fls. 192/193). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos RGs e CPFs das referidas autoras, atentando-se para a correspondência da grafia nos documentos, e se necessário sua regularização perante a Receita Federal. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para individualização do cálculo de fls. 129 (R\$54.969,45) em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais. Oportunamente, uma vez que as guias de depósitos encartadas às fls. 119/123 não pertencem a estes autos, providencie a secretaria o seu desentranhamento e juntada no processo correto nº 96.0305262-0. Após, voltem conclusos. Int.

0300883-91.1991.403.6102 (91.0300883-5) - TERCILIO BASON X TERCILIO BASON X SANTO PUGIN X SANTO PUGIN X MIGUEL BRAVALHERI X MIGUEL BRAVALHERI X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA

MALHEIROS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MALHEIROS X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X CELIA RICARDO DA SILVA RESENDE X MARIA BIANCHI DA SILVA X MARIA BIANCHI DA SILVA X ALBERTO GRIGNOLI X ALBERTO GRIGNOLI X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LUIZ DOS ANJOS GRILLO X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X LEONTINA KROLL DOS SANTOS X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X ORESTES GONCALVES OLIVEIRA X EDGARD CHIAPPA X EDGARD CHIAPPA X FRANCISCO GLORIA X FRANCISCO GLORIA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X HORTENCIA TERRERI GABARRA X PLINIO PERSIO PEDRASSI X PLINIO PERSIO PEDRASSI X ARTHUR CANDOLO X ARTHUR CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X MARY FERNANDES PEREIRA CANDOLO X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X OLIVIA MARCOS CHIERICATO X ANA GUERRA VIEIRA X ANA GUERRA VIEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X MARIA JOSE DE CARVALHO RAMOS X JOSE ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ELZA DESSOTI ISOLA X ANTONIO CALIL SALLES X ANTONIO CALIL SALLES X WAGNER JOSE GUERINO GIROTTO X ECLAIR LUZIA RIVOIRO GIROTTO X ILKA DE MOURA LACERDA GUIAO X ANTENOR BATISTA FERREIRA X ANTENOR BATISTA FERREIRA X VICENTE MASSARO X VICENTE MASSARO X ANGELO SCAGLIONI X ANGELO SCAGLIONI X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SALMA CARMEM JABOR NAHAS X SERAFIM ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X ANTONIA LUQUE ZINGARETTI X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X BENEDITO HIGGINO JUNQUEIRA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA LUCIA FERNANDES ALVARENGA X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X MARIA DE LOURDES SANTOS VELUDO X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X BETTY GARCIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X ALVARO GIACOMO CURTARELLI X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA SEVERINO PEREIRA RODRIGUES X NILCE ENGRACIA GARCIA X NILCE ENGRACIA GARCIA X ANTONIO ROQUE CIMA X ANTONIO ROQUE CIMA X JOAQUIM GONZALES ESCOLANO X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X DULCINEA ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X CESAR ROBERTO ROMANI GONZALEZ X WALTER MENEZES X WALTER MENEZES X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO FERREIRA X ORLANDO MANTOVAN X ORLANDO MANTOVAN X CALIL DAMIAO X CALIL DAMIAO X ERNESTO MANFRIN X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X JENNY MESCHIATTI DA SILVA X SERGIO BARBIERI X SERGIO BARBIERI X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X ANGELINA MAFALDA CALLEGARI MILENA X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X GIUSEPPINA TROPIANO ARROYO X CATHARINA MABTUM PATERNO X CATHARINA MABTUM PATERNO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X EDITH ASSIS BELLISSIMO X MARIA CELIA GATTO X MARIA CELIA GATTO X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X CILIANA DE MOURA LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X DENIS MARCELO LACERDA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN X MARIA DO CARMO ORTEGA MANFRIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 1703: Defiro. Intimem-se as requerentes para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia da sentença do processo de separação judicial da autora falecida. Após, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0309702-17.1991.403.6102 (91.0309702-1) - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ONOFRA FALEIROS DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO X MARIA RIBEIRO DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X EURIPEDES SOLANGE DA SILVA QUINTINO X JOANA DARC DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA JOSE DE SOUZA ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X FIDELCINA MARIA DE JESUS X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DEVALDINO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA CILZA NASCIMENTO DE SOUZA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP056834 - CARLOS LELIS FALEIROS E SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I - Tornem os autos ao SEDI para completo cumprimento da decisão de fls. 515, item 2, regularizando a grafia do nome da autora EURIPEDES SOLANGE DA SILVA.II - Reconsidero em parte o a decisão de fls. 515,

determinando a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 373, referente às autoras EURIPEDES SOLANGE DA SILVA (R\$2.024,03 - principal e honorários) e JOVECINA FERREIRA DO NASCIMENTO (R\$674,68 - principal e honorários).III - Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 515, no que concerne à expedição do ofício ao TRF 3ª Região referente ao autor Sebastião Ferreira do Nascimento.IV - Na seqüência tornem os autos conclusos para:- apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros formulados às fls. 444/491, tendo em vista a manifestação de fls. 517;- apreciação do ofício de fls. 413/416.V - Deixo consignado que cumpridas as determinações supra, restarão pendentes as expedições relacionadas às autoras Denise Ferreira do Nascimento (apenas crédito principal) e Maria Aparecida da Silva (crédito principal e honorários sucumbenciais).Int.

0316681-92.1991.403.6102 (91.0316681-3) - SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP288134 - ANDRÉ LUIS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLICAR PECAS P/ AUTOS LTDA X VISAO COM/ DE OTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 211:Fls. 208/210: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo.Int

0317801-73.1991.403.6102 (91.0317801-3) - ANTONIO GOMES AGUILAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO GOMES AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Compulsando os autos verifica-se que o ofício precatório expedido foi devidamente pago conforme depósito de fls. 72 e que a referida importância foi levantada por meio do alvará de levantamento encartado às fls. 78. Desta forma, a execução do julgado foi extinta com fundamento no art. 794, I do CPC (fls. 81).Assim, julgo prejudicado o pedido formulado às fls. 89/90, devendo os autos retornarem ao arquivo na situação baixa-findo.Int.

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor do ofício de fls. 330/332, prejudicado o cumprimento do determinado no último parágrafo do despacho de fls. 329.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 327/328), bem como, o teor do ofício acima mencionado.Int.

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 346).No mesmo interregno, dê-se ciência a União Federal dos documentos de fls. 337/342.Int.

0310310-78.1992.403.6102 (92.0310310-4) - FERNANDO ANTONIO ROCHA X LUIZ CARLOS MAZZEI(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FERNANDO ANTONIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MAZZEI X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Considerando-se o teor da sentença/acórdão proferidos nos embargos à execução em apenso acolhendo a prescrição, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0311069-37.1995.403.6102 (95.0311069-6) - MARIA APARECIDA VITOR(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA APARECIDA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para no prazo de dez dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 147.Após, tornem conclusos.Int.

0306687-64.1996.403.6102 (96.0306687-7) - ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ONIDONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1- Nos termos do acórdão proferido às fls. 206/210, o mérito da presente ação já foi julgado. Por outro lado, a eventual quitação do crédito tributário deve ser verificada na esfera administrativa, após a conversão dos depósitos

vinculados ao presente feito. Assim, prejudicado o pedido de fls. 223.2- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 220, providencie a secretaria a expedição de ofício ao banco depositário (CEF - Agência PAB) para que se proceda à transformação dos depósitos relativos a este feito em pagamento definitivo em favor da União Federal, no que se refere à totalidade da conta nº 2014.280.1270-2, nos termos do artigo 1º, 3, II da Lei nº 9.703/98.3- Efetuada a transformação, dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6) - BELANIZE BRUNETI CALIXTO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X ROSANGELA DE JESUS(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI27253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X BELANIZE BRUNETI CALIXTO X UNIAO FEDERAL X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA LEO GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que na apuração do montante devido conforme cálculos de fls. 490/526 e atualização de fls. 617/626, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Desta forma, o valor que se encontra retido nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF - 11% disponibilizado à ordem do Juízo, pertence a beneficiária Rosangela de Jesus. Assim, prejudicado o pedido formulado pela União Federal às fls. 863. Promova a serventia a expedição de alvará para levantamento da importância depositada às fls. 856, no valor de R\$ 3.356,74 - pertencente a autora Rosangela de Jesus, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Int.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 305/306). No silêncio, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido em favor da parte autora.Int.

0003411-33.1999.403.0399 (1999.03.99.003411-7) - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X JOAO VENTURA PIERRONI X ANTONIO APARECIDO PARRA X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X OSWALDO MARQUES TELLES(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ ANTONIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO VENTURA PIERRONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO PARRA X UNIAO FEDERAL X GUERRA COMERCIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MARQUES TELLES X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 309: Vistos em inspeção. Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria apenas para individualização por autor do valor acolhido no Agravo Instrumento 2005.03.00.082289-5 (fls. 298/304 e 242) - R\$671,17. Após cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fls. 307, no que se refere à intimação da União Federal. Cálculos da Contadoria às fls. 311.

0011534-20.1999.403.0399 (1999.03.99.011534-8) - PIERINA DE FATIMA CREPALDI MORIMOTO X PIERINA DE FATIMA CREPALDI MORIMOTO X VERA LUCIA MORIMOTO BORGES X VERA LUCIA MORIMOTO BORGES X MARINA MARCIA MORIMOTO BENZONI X MARINA MARCIA MORIMOTO BENZONI X CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X CARMEN SILVIA MORIMOTO FIGUEIREDO X PAULO MINORU MORIMOTO X PAULO MINORU MORIMOTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, tendo em vista a existência de crédito em favor das autoras Vera Lucia Morimoto Borges e Carmem Silva Morimoto Figueiredo arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0045981-34.1999.403.0399 (1999.03.99.045981-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0311922-12.1996.403.6102 (96.0311922-9)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 873/874).Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 869.Int.

0087502-56.1999.403.0399 (1999.03.99.087502-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X ARACI DE SOUZA MARTINS LANDIM X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ODETE GARCIA COUTINHO X ODETE GARCIA COUTINHO X RICARDO LOPES X RICARDO LOPES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que na apuração do montante devido conforme cálculos de fls. 358 e atualização de fls. 463, foi descontado o valor devido sobre a rubrica de PSS. Desta forma, os valores que se encontram retidos nos termos da Orientação Normativa nº 01/2008 do CJF - 11% disponibilizado à ordem do Juízo, pertencem aos beneficiários.Assim, expeça-se alvará para levantamento das importâncias depositadas às fls. 492, no valor de R\$ 85,76 - pertencente a autora Araci de Souza Martins Landim e às fls. 493, no valor de R\$ 156,83 - pertencente ao autor Ricardo Lopes, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, observando-se que referidos autores possuem advogados distintos.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 501 ficando consignado que os honorários deverão ser rateados entre os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias.Int.

0000046-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000046-4) - JOSE RICARDO PALADETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE RICARDO PALADETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando-se que ambas as sentenças proferidas nos termos do art. 794 I do CPC que extinguiram a execução dos honorários sucumbenciais (fls. 279) e a execução do crédito principal (fls. 331/332) transitaram em julgado, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 343/345.Tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.

0001510-90.1999.403.6102 (1999.61.02.001510-8) - SERGIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIO VAZ MAESTRE X MARIA VAZ MORIANO X MARIA VAZ MORIANO X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X BENIGNA VAZ MAESTRE X BENIGNA VAZ MAESTRE(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO VAZ MAESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VAZ MORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA GONCALVES SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENIGNA VAZ MAESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE VAZ MAESTRE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI VAZ MAESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-67.2002.403.6102 (2002.61.02.001162-1) - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON APARECIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X EDSON APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794

do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007110-09.2010.403.6102 (2005.61.02.000581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000581-6)) JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA (SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho de fls. 61: Vistos, etc. 1- Haja vista a informação de fls. 59/60 informando que os autos n. 2005.61.02.000581-6 encontram-se com remessa ao E. TRF-3ª Região desde 26 de março de 2010, vislumbro prejudicada a segunda parte do despacho de fls. 02.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que alterem a classe do presente feito para 207 - Cumprimento Provisório de Sentença - fazendo-se as alterações necessárias. 3. Após, intime-se os autores para que tragam aos autos cópia de decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como para aditar a inicial de modo a apresentar o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Adimplidas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Remessa dos autos ao SEDI em 27/08/2010, com retorno à secretaria em 30/08/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306801-76.1991.403.6102 (91.0306801-3) - NELSON FREZOLONE MARTINIANO (SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicada a sentença de fls. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310394-79.1992.403.6102 (92.0310394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309017-73.1992.403.6102 (92.0309017-7)) WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X REINALDO JOSE CAETANO X DIRCE REMIRO NUNES X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO (SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X WALDEMAR ROBERTO TEIXEIRA DE MORAES E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO JOSE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE REMIRO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE TIRABOSCHI NEVES PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 119. Verifico que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, tendo a CEF sido condenada a pagar aos autores a correção monetária em suas contas fundiárias, autorizando-os a movimentá-las. Assim, tendo em vista os termos do Ofício Rejur nº 107/2007 - em que a referida instituição bancária demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim à questão - intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente os cálculos de liquidação e os depósitos que entende devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTÁ X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES (SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERREIRA DA MATTÁ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303147-13.1993.403.6102 (93.0303147-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO

Vistos. Nos termos da certidão de fls. 1767 verso, a parte autora não comprovou nos autos o pagamento da importância devida à título de honorários sucumbenciais. Assim, requeira a CEF o que de direito, visando o regular prosseguimento

do feito. Prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a regularização da classe do presente feito. Int.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI (SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contabilidade encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0305743-28.1997.403.6102 (97.0305743-8) - EDEMIR BORELLA X JAMES PAULO DE LACERDA X MARIA JOSE LASTORIA BATISTAO X SALETE NICOLETTI X SERGIO MACEGOZA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERGIO MACEGOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 408/414, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0303137-90.1998.403.6102 (98.0303137-6) - ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI (SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI E SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUIZA KREMPEL DE ANDRADE SAADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1- Fls. 324: Preliminarmente, intime-se a CEF para que comprove nos autos o depósito na conta vinculada do autor da importância devida à título de crédito principal, bem como, o depósito a ordem deste Juízo do valor devido à título de honorários advocatícios. Prazo de dez dias. Deixo consignado outrossim, que os valores acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução nº 2004.61.02.009748-2 estão atualizados até agosto de 2003. 2- Adimplido o item supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013327-49.2002.403.6102 (2002.61.02.013327-1) - JOSE EDUARDO DOS SANTOS X MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA X CARLOS AUGUSTO MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contabilidade encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0013721-56.2002.403.6102 (2002.61.02.013721-5) - CLINICA DE OLHOS BACHEGA S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE OLHOS BACHEGA S/C LTDA

Vistos. Ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE (SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contabilidade encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0002466-67.2003.403.6102 (2003.61.02.002466-8) - MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI E SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARCO ANTONIO FARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contabilidade encartados aos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0003505-02.2003.403.6102 (2003.61.02.003505-8) - MARIA CRISTINA ROMANO X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CARLOS APARECIDO CASALI X JURITY ANTONIA MACHADO X ELIZETE CATARINA GARCIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA CRISTINA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI DA CONSOLACAO DINIZ JAVAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS APARECIDO CASALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURITY ANTONIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZETE CATARINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo sucessivo de cinco dias para que se manifestem sobre os cálculos da contadoria encartados aos autos.Após, tornem conclusos.Int.

0004955-77.2003.403.6102 (2003.61.02.004955-0) - JOAO BAPTISTA DIAS X JOSE GOMES CARDOSO X MARILENA PACHECO DIAS X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X LUZIA BENTO RODRIGUES(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BAPTISTA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDA DA SILVA BOTAMEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Renovo às partes o prazo de dez dias para que se manifestem sobre a informação prestada pela contadoria às fls. 155.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013239-74.2003.403.6102 (2003.61.02.013239-8) - LORENO DA SILVEIRA X HELENA ELIZABET BERNARDES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ELIZABET BERNARDES

Vistos. Dê-se ciência à CEF da guia de depósito judicial de fls. 268, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

0010450-97.2006.403.6102 (2006.61.02.010450-1) - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X SERGIO CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a CEF apresentou o valor que entendia devido na importância de R\$ 312.492,75 (fls. 162). A parte autora regularmente intimada concordou com o referido valor nos termos da manifestação de fls. 167. Verifica-se ainda, que o referido montante não foi depositado em uma única parcela, tendo sido procedidos os seguintes depósitos: a) fls. 161 - R\$ 186.024,26 (levantado pelo alvará de fls. 175); b) fls. 181 - R\$ 85.708,56 (levantado pelo alvará de fls. 198); c) fls. 182 - R\$ 40.759,83 (levantado pelo alvará de fls. 195); d) fls. 205 - R\$ 3.387,78 e e) fls. 206 - R\$ 33.877,82. Assim, preliminarmente, considerando-se que os levantamentos efetuados às fls. 195 e 198 não foram considerados pela parte autora em sua manifestação de fls. 245/246, renovo o prazo de dez dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Int.

0006946-49.2007.403.6102 (2007.61.02.006946-3) - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS(SP168141 - GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 425, parte final: (...) Com o advento da informação requerida, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, voltem os autos conclusos.Int.Petição da parte autora juntada às fls. 427/434.

Expediente N° 842

HABEAS DATA

0011370-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011370-9) - ROBERTO PEREIRA(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CHEFE SERVICO PLANEJAMENTO AVALIACAO ATIVIDADE FISCAL SEPAC RIB PRETO

Certidão de fls. 148: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-58.2008.403.6102 (2008.61.02.000858-2) - ANSELMO DAVI DACUNTO DOS SANTOS(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

R. decisão de fls. 118, tópico final:(...) Comprovado nos autos a transformação, intime-se as partes para requererem o

que de direito. No silêncio ao arquivo na situação baixa findo.

0001288-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001288-9) - JOYCE RODRIGUES TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - SP(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 109/111 em seu efeito devolutivo, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001315-22.2010.403.6102 (2010.61.02.001315-8) - MISAEL DA SILVA REZENDE(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CHEFE AG INST NACIONAL SEGURIDADE SOCIAL INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação superveniente à propositura da demanda.Custas ex lege.Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

0004637-50.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 63/67 e 74/75 dos autos.Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-41.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e cassar a liminar deferida às fls. 52/56 e 75 dos autos.Custas ex lege. Deixo de condenar as impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004896-45.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 129, promova a secretaria a publicação do dispositivo da decisão de embargos de declaração fls. 125/126.iNT..DISPOSITIVO DA DECISAO DE FLS. 125/126:(...)Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0006718-69.2010.403.6102 - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUÍS DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

PA 1,12 Publicada a sentença de fls. (tópico final).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, dando-lhes provimento, acrescentando à sentença proferida, o parágrafo acima transcrito. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I. e Cumpra-se

0008622-27.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 844

MONITORIA

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 28/09/2010, às 15 h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008727-04.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos, etc.Cuida-se de ação declaratória proposta por IBRASYS SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de e W.R DEMETRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, com pedido de antecipação de tutela para a sustação de protesta, visando ao final provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito (fls. 02/08). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar n.º 123/06Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.No presente caso, o valor da causa de R\$ 1.847,47 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 09 e 16):Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0005040-87.2008.403.6102 (2008.61.02.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

...Ante o exposto, determino seja oficiado ao Serasa para que promova a cessação de quaisquer restrições ao nome do réu e seus fiadores de todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão do débito discutidos nos autos, no prazo de 24 horas, com a comprovação nos autos. Intime-se com urgencia. Antecipe-se a comunicação ao SERESA por qualquer meio eletrônico disponível, como e-mail ou fac-simile. Após o decurso de prazo para manifestação pela CEF, deferido na fl.193, tornem conclusos imediatamente.

0010549-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANDRE LUIS ADOLPHO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

0012267-94.2009.403.6102 (2009.61.02.012267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X NAPOLEAO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP148557 - MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

0001134-21.2010.403.6102 (2010.61.02.001134-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RODINEI FERREIRA DOS SANTOS(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

0003819-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CELIO LUIS DOS SANTOS(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/10/2010, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011056-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011056-3) - DIEGO SOUZA DA SILVA X ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem preliminares.Fixo como ponto controvertido a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Para tanto, defiro a produção de provas documentais pela parte autora quanto à existência de incapacidade para o trabalho, bem como a produção de prova oral, com a oitiva de testemunhas.Designo o dia 26/10/2010, às 14:30, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes do ato a fim de possibilitar as intimações necessárias. Os documentos relacionados à prova ora deferida poderão ser apresentados até a data da audiência...

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2010, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

0006554-07.2010.403.6102 - EDNA APARECIDA FESTA TEIXEIRA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

...Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0008463-84.2010.403.6102 - OLGA RICARTE CARLOS JUSTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Em se tratando de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. JOÃO LUIZ BRISOTTI, com consultório na Avenida Nove de Julho, n. 1818, Jd. América - Ribeirão Preto (SP), telefones: (16) 3636 8356, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias. Defiro, outrossim, a gratuidade processual...

0008612-80.2010.403.6102 - JOSE MAURO DE FREITAS(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração. Antes de apreciar o pedido de liminar, no mesmo prazo, comprove a parte autora, mediante a juntada de planilha com a somatoria das notas fiscais dos períodos pleiteados nos autos, que o valor atribuído à causa(31.000,00) correspondente ao proveito econômico pretendido. Em sendo o caso, poderá o autor emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos já mencionados, comprovando-se documentalmente, bem como recolhendo eventuais custas judiciais devidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004777-89.2007.403.6102 (2007.61.02.004777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CALCADOS PENHA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Fl. 87: indefiro. Para que o Contador Judicial atenda o quanto determinado à fl. 82, é preciso que o embargado traga aos autos a dita relação dos faturamentos dos meses de agosto/1989 a dezembro/1989, no prazo determinado. Trata-se na verdade de conceitos diferentes entre os valores que a Contadoria quer (faturamento) e aqueles apresentados pela embargada (fl. 77), pois nestas são informados a Receita Operacional Bruta, o que inviabiliza a realização dos cálculos, conforme informado à fl. 83. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 84. Com a juntada das informações pela embargada, tornem os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl. 82.

0007046-67.2008.403.6102 (2008.61.02.007046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem imediatamente conclusos para sentença.

0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2010, às 14:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008680-30.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-38.2010.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA ME(SP277897 - GIULLIANO BASOLLI MAÇONETTO)

... manifeste-se o excepto.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001650-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001650-0) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008409-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO SAVI NETO X GLEIDE MARTINS SANTOS SAVI

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do(s) réu(s). Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da(s) resposta(s). Com a(s) contestação(ões) ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1994

ACAO CIVIL PUBLICA

0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GILBERTO CAGLIARI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MARIA ANGELICA DE CASTRO GOMES(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X CLAUDIA MARIA BONOME AMARO(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X EURIPA ABADIA DE LACERDA(SP151965 - ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) Fls. 1579/1580: autorizo o licenciamento do veículo tipo Mis/Camioneta, chassi BA966113, placa CWJ 7686, ano/fab 1981/1981, marca/modelo VW/Brasília, cor verde, ficando mantido o bloqueio judicial. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia de Aramina comunicando, bem como para que sejam tomadas as devidas providências. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010924-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010924-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

(...)Partes legítimas e bem representadas. A ré, em contestação, noticia a existência de técnicos em farmácia inscritos em CRF. De modo que deve ter a chance de comprová-lo. Concedo às partes o prazo de dez dias para especificação de provas, justificando-as. Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

MONITORIA

0000302-85.2010.403.6102 (2010.61.02.000302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Em vista da certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução das dívidas, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado os créditos na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311523-90.1990.403.6102 (90.0311523-0) - ZACARIAS FERREIRA LIMA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0308707-67.1992.403.6102 (92.0308707-9) - AYLTON BATISTA X GASPARINO DE MAURO RAMBURGO X AILTON CESAR COELHO X LUIZ ANTONIO MARQUES X THIAGO DE PAULA OLIVEIRA X MATHEUS DE PAULA OLIVEIRA X LUCAS DE PAULA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 175: diante dos esclarecimentos prestados, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 162, expedindo-se o competente alvará de levantamento do depósito de fls. 114, para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Int.

0310565-94.1996.403.6102 (96.0310565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309254-68.1996.403.6102 (96.0309254-1)) ADAO BOTELHO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte interessada - União Federal - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0313483-37.1997.403.6102 (97.0313483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305399-47.1997.403.6102 (97.0305399-8)) DIOGO URIAS GOMES X JOSE CARLOS LOPES X PAULO FRANCISCO DE SOUSA MORAES(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0305580-14.1998.403.6102 (98.0305580-1) - SONIA TEREZINHA LIMA X JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO MARCAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nessa conformidade e por estes fundamentos:1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme extratos de fls. 159/166. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores SÔNIA TEREZINHA LIMA, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA e OSVALDO MARÇAL, respectivamente, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus defensores.2) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao autor JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta vinculada dos autores, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, relativos à variação do IPC de janeiro de 1989, abril de 1990, respectivamente, e os índices utilizados para encontrar o valor creditado em fevereiro de 1989, maio de 1990. Observo que referidos índices devem ser aplicados às contas vinculadas do FGTS atinente ao período reclamado, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da C.G.J da Terceira Região. A partir da citação incidirão juros de mora fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código tributário nacional. Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação ao autor JOVERCILIO FRANCINO DA COSTA, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC).P.R.I.

0000721-52.2003.403.6102 (2003.61.02.000721-0) - JOSE DE LIMA X RITA FAUSTA CARRARA LIMA X OSTERNO ANTONIO DA SILVA X JOSE BALBINO ALVES NOGUEIRA X IRAID VIEIRA NOGUEIRA X VALDEMAR DA COSTA BATISTA(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 264: defiro. Expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para retirada em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (30 dias). Após, voltem conclusos para extinção. Int.

0010591-24.2003.403.6102 (2003.61.02.010591-7) - MARGARIDA JORGE(SP148096 - ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a aquiescência da autora (fl. 274) e da CEF (fl. 316) aos cálculos da contadoria (fls. 259/263), expeça-se alvará de levantamento a favor da requerente, do montante de R\$ 4.922,82, devidamente corrigido, a partir da data do depósito (junho de 2006 - fls. 210), mantendo-se o saldo restante na conta judicial. Após, intime-se a advogada a retirar o alvará, com urgência. Com a notícia nos autos do pagamento do alvará, fica autorizado o levantamento do saldo remanescente em favor da CEF, devendo a secretaria expedir o competente alvará de levantamento, intimando-se a requerida para a retirada.

0007702-92.2006.403.6102 (2006.61.02.007702-9) - ATILIO FACCHINI JUNIOR X FATIMA NASSIF FACCHINI(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelos autores/recorrentes às fls. 374/375 e fls. 278/279, respectivamente, que teve concordância da CEF. Certifique-se o trânsito, trasladando-se cópia desta decisão para a cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos.

0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9) - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

O perito nomeado requereu em outros feitos a sua dispensa, por razões particulares, inclusive expostos a mim, pessoalmente. Fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr. João Panissi Neto, com prazo de 30 dias para trazer o laudo. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.300,00, levando em conta os valores indicados pelo perito anterior (fl. 361), que entendo razoável. É evidente que a tabela do C.J.F. etm como destinatários os beneficiários da A.J.G., pelo que pode ser afastada, no caso concreto. Intime-se o autor a depositar os honorários, em cinco dias. Após, comunique-se o

perito nomeado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, com posterior conclusão. Int.

0007062-55.2007.403.6102 (2007.61.02.007062-3) - FRANCISCO LEODORO ALVES X SILVIA MARIA FERREIRA ALVES X KLEBER MURILO ALVES X KLAY RODRIGUES ALVES(SP067560 - CESARINA MARIA SIBIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O banco depositário está obrigado a fornecer os extratos da conta de poupança desde que comprovada a sua titularidade. Assim, concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprovem a existência das contas poupanças, indicando o número e a agência (cf. TRF 4, AC 200771000233169, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 14/01/2009). Int.

0007076-39.2007.403.6102 (2007.61.02.007076-3) - MANUEL CARREIRA - ESPOLIO X NILDA BERNARDI CARREIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para: trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Manuel Carreira e; esclarecer o andamento do inventário, notadamente se já houve partilha, e o interesse no prosseguimento do feito em relação à conta poupança descrita na relação de fl. 129, item 45, n. 00110020-6 de Manoel Carreira. Intime-se.

0008409-26.2007.403.6102 (2007.61.02.008409-9) - VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 147: 3. Adimplidos os itens 1 e 2 supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para a apresentação de cinco dias para a apresentação de memórias finais, iniciando-se pelo autor.

0000733-90.2008.403.6102 (2008.61.02.000733-4) - CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se vista à autora de fls. 682/684 para manifestação, no prazo de cinco dias.

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

As conclusões do laudo e sua complementação serão levados em conta quando da sentença. O juiz não está adstrito às conclusões do perito, que serve como auxiliar da justiça. Convoco as partes para tentativa de conciliação no dia 01.12.2010, às 14:00 horas. Caso não haja acordo, serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 229/230. Faculto ao INSS trazer seu rol, no prazo legal, querendo. Intimem-se.

0002647-92.2008.403.6102 (2008.61.02.002647-0) - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pela autora às fls. 82/88 e da CEF às fls. 91/99. Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença, observando-se a prioridade na tramitação processual. 2. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. 3. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 93/94. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Int. Cumpra-se.

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da perícia requerida no último parágrafo de fls. 127, cumpra o autor a parte final do item 2 de fls. 123, especificando cidade/ unidade/setor em que exerceu suas atividades na Telesp, no prazo de 10 (dez) dias.

0007660-72.2008.403.6102 (2008.61.02.007660-5) - CARLOS BATISTA ANTUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 71.

0009352-09.2008.403.6102 (2008.61.02.009352-4) - PAULO SERGIO DODS SANTOS X SUELI PARRA TROFINO X SILVIA MARIA DO NASCIMENTO X ROSALINA ALVES X ORLANDO GASPAR DA SILVA X NEUSA MARIA NASCIMENTO LUZ X NELSON DE SOUZA X MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL X

MARIANGELA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES X LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SE004073 - AMANDA SA OLIVEIRA E SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria se consta manifestação dos autores Maria Hercília Raymundo Miguel, Luzia Vieira de Oliveira, Neusa Maria Nascimento Luz e Silvia Maria do Nascimento, devidamente intimados às fls. 122, 129, 133, 138 e 146. 2. Tendo em vista a informação de fls. 110, intemem-se pessoalmente as autoras Rosalina e Mariângela, nos endereços constantes nas procurações de fls. 43 e 48, para que cumpram o disposto às fls. 91, sob pena de exclusão da lide.3. Fls. 118: defiro pelo prazo de 10 dias. Neste mesmo prazo, deverão providenciar a juntada da procuração original dos autores Orlando Gaspar da Silva e Nelson de Souza (cf. fls. 116 e 120). Pena de extinção.4. Fls. 121: anote-se. Intemem-se. Cumpra-se imediatamente.

0012872-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012872-1) - JAIR MARCOMIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor em cinco dias, quais empresas estão desativadas e em qual seria feita a perícia por similaridade, indicando período pretendido e endereços. No mesmo prazo, traga os formulários previdenciários da madeireira Balau e informe, também, se insiste no reconhecimento de período trabalhado na Refrescos Ipiranga, aparentemente já reconhecido e considerado pela autarquia. Cumpra-se. Int.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a homologação da partilha nos autos de inventário dos bens deixados por Ida Pizzoli Marchesi (cf. fls. 31/36), determino que a parte autora promova a regularização do polo ativo e da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013897-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013897-0) - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que providencie o extrato da conta poupança n. 108974-0, agência 0340, referente ao mês de maio/junho de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.

0014051-43.2008.403.6102 (2008.61.02.014051-4) - ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 177: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 107/176. Certidão de fl. 199: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acucar de fls. 195/198, no prazo de cinco dias.

0002264-80.2009.403.6102 (2009.61.02.002264-9) - ANTONIO PINTO FERREIRA NETTO - ESPOLIO X VANILDE BARBIERI PINTO FERREIRA(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O banco depositário está obrigado a fornecer os extratos da conta de poupança desde que comprovada a sua titularidade. A CEF informa às fls. 79/80 não ter localizado, nos períodos solicitados, as contas poupanças 850610-2 e 17360-7. A parte autora, devidamente intimada às fls. 81, não comprovou a titularidade destas contas poupanças, apurando às fls. 97/109, R\$ 813,28, referente ao valor devido das contas poupanças localizadas pela CEF, que corresponde ao proveito econômico que pretende auferir. Desta forma, acolho-o como o valor a ser atribuído à causa, e, em consequência, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

0002796-54.2009.403.6102 (2009.61.02.002796-9) - VIRGINIA MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDAO DE FLS.157: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 112/155.

0003567-32.2009.403.6102 (2009.61.02.003567-0) - ZENAIDE DE SOUZA GARCIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral requerida pela autora. Para audiência de instrução designo o dia 19/10/2010, às 15 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações das testemunhas arroladas às fls. 175 e da autora para prestar depoimento pessoal. Int.

0004618-78.2009.403.6102 (2009.61.02.004618-6) - LUIZ CARLOS DE SOUZA PRADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/101: deixo de receber os embargos de declaração por falta de amparo legal. Mantenho a decisão de fls. 97. Encaminhem-se os autos ao JEF local. Int. Cumpra-se.

0005273-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005273-3) - MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

[...]Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias.

0005312-47.2009.403.6102 (2009.61.02.005312-9) - MAGDA REGINA SANTANA X NAYARA CRISTINA PEREIRA ROQUE X VALDIR PEREIRA ROQUE X INDIANARA PEREIRA ROQUE X INDIARA PEREIRA ROQUE X MAGDA REGINA SANTANA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h30, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.Int.

0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5) - FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das três testemunhas arroladas (fls. 12/13) para o dia 19 de outubro de 2010, às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta forma, ausentes a prova inequívoca do direito invocado e o periculum in mora, não verifico, neste passo, os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, para apresentação de sua defesa no prazo legal.Oficie-se o posto do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a cópia dos procedimentos administrativos mencionados na inicial (NB 20.462.137 e 21/081.350.772-3). Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pela parte autora.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008868-57.2009.403.6102 (2009.61.02.008868-5) - ALBERTO GRUPO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida.Para verificação do labor em atividade especial, é necessária a realização de perícia técnica, pelo que nomeio o perito judicial Paulo Fernando Duarte Cintra, engenheiro civil e de segurança do trabalho.A perícia deverá ser realizada nas atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo, de acordo com a Resolução 558/07 do CJF, levando se em conta o número de estabelecimentos visitados e a eventual necessidade de deslocamento a outras cidades.Oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes.Quesitos do INSS às fls. 126.Intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias.Int.Cumpra-se.

0009483-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009483-1) - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.90: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 30/63.

0010789-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010789-8) - LUIZ CARLOS ALVES DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.117: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 114/116.

0011995-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011995-5) - ONDINA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.125: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 121/124.

0012726-96.2009.403.6102 (2009.61.02.012726-5) - JOSE REINALDO BALDUINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. [...]. Certidão de fl. 99: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 71/98. Certidão de fl. 120: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acerca de fls. 117/119, no prazo de cinco dias.

0012984-09.2009.403.6102 (2009.61.02.012984-5) - ALDA LEILA BENTO ALVES DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias à autora para trazer os documentos comprobatórios dos períodos laborados descritos nos itens 2 e seguintes de fls. 19/20, bem como do recebimento dos benefícios anotados às fls. 18/19. Pena de extinção.No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao

período de 01.12.1987 a 14.03.2000, que pretende ver contado como especial.Int.

0014001-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014001-4) - ANDRE GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, bem como acerca de fls. 182/209 e fls. 253/286.

0014004-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014004-0) - BENEDITO HILARIO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Certidao de fls.311: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 223/233 e 276/309.

0002369-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002369-9) - FATIMA APARECIDA DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 5 dias: 1- como apurou o valor que atribuiu à causa; e 2 - o seu interesse de agir nestes autos diante da certidão supra e cópias de fls. 53/94.

0000404-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000404-2) - DIVINA ALVES BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha. Pena de extinção. Int.

0000548-81.2010.403.6102 (2010.61.02.000548-4) - ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, recolher as custas pertinentes, trazer os carnês de recolhimento dos períodos descritos nos itens 01, 02, 06, 09, 11, 13, 15, 17, 19 e 20 (cf. planilha de fls. 03/04), e comprovar o recebimento de benefício previdenciário mencionado no item 08 de fls. 04. Pena de extinção.Int.

0000549-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000549-6) - JOAO BATISTA BONIFACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.97: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0000753-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000753-5) - CLEONICE APARECIDA DOS REIS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos de fls. 17/18 e o recolhimento das custas processuais às fls. 50/51, concedo o prazo de 5 dias para o autor atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir, bem como justificar o seu pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0000853-65.2010.403.6102 (2010.61.02.000853-9) - ANTONIO EDUARDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001246-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001246-4) - EURIPEDES MORI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

0001259-86.2010.403.6102 (2010.61.02.001259-2) - JOSE AURELIO FERNANDES CHICO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001264-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001264-6) - MARIO BORTOLETO(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0001569-92.2010.403.6102 (2010.61.02.001569-6) - SILMAR APARECIDO DIAS X SILVIA HELENA ALVES DIAS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. 2 - O compulsar dos autos revela que o Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro declinou da competência deste feito em razão da vinculação do contrato que se discute ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, havendo, portanto, interesse da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 228/229). Referida decisão foi mantida, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 255/260). No entanto, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Desta forma, é de se aplicar o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei 10.259/01, que confere competência absoluta ao JEF para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, o que é a hipótese dos autos. Consigno, ainda, que a presença da COHAB no pólo passivo, como litisconsorte necessário, não modifica a competência do Juizado Especial, conforme Enunciado n. 21 do FONAJEF: As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário. Neste mesmo sentido os seguintes julgados: a) do STJ: CC 73000, 2ª Seção, relatora Ministra Nancy Andrighi, decisão publicada no DJ de 03.09.2007; e CC 49171, 1ª Seção, relator Ministro José Delgado, decisão publicada no DJ de 17.10.2005, pág. 164; e b) do TRF4: CC 200504010398166, 2ª Seção, relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, decisão publicada no DE de 25.04.2007; e CC 200604000170280, 2ª Seção, relator Luiz Carlos de Castro Lugon, decisão publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 473. Por conseguinte, determino a remessa dos autos ao JEF local, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, também: 1) a intimação da requerida para a apresentação dos dados requeridos à fl. 31, tendo em vista que os mesmos são totalmente desnecessários para o julgamento da lide; e 2) a intervenção do MPF no feito, uma vez que o autor é capaz, está devidamente representado nos autos e não há, no caso, nenhum interesse social ou individual indisponível em litígio, a não ser o interesse do próprio requerente. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a requerida. Sem prejuízo, intime-se o autor.

0002174-38.2010.403.6102 - MARIA LUIZA MARROCO MASSON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

0002177-90.2010.403.6102 - ALTAMIRO GALHARDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e delimitar o seu pedido quanto ao período laborado como trabalhador rural de 01.07.84 a 30.03.87, comprovando documentalmente o seu exercício. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários

previdenciários dos empregadores relativos aos períodos de 01.02.84 a 30.04.84 e de 01.07.1984 a 30.03.1987, que pretende sejam reconhecidos como especial.

0002427-26.2010.403.6102 - JOAO CARLOS DE MOURA SCHMIDT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.209: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 136/208.

0002429-93.2010.403.6102 - ANTONIO SGOBBI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.157: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 121/156.

0002434-18.2010.403.6102 - SONIA MARISA COSTA COIMBRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.79: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC, bem como acerca de fls. 74/78.

0002474-97.2010.403.6102 - OTHILDE ANGELO MARTINHAO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidao de fls.67: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acerca de fls: 66, no prazo de cinco dias

0002638-62.2010.403.6102 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0002909-71.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO VILANI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003173-88.2010.403.6102 - SAMARA LIDICE PIGNATA MIRANDA RACOES ME X ANSELMO LUIZ COROA ME X SINOMAR APARECIDO DE OLIVEIRA ME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

...Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - Concedo às autoras o prazo de 5 (cinco) dias para adequarem o valor dado à causa ao benefício econômico que pretendem auferir, levando-se em conta os pedidos formulados nestes autos (fls. 9) e os termos do artigo 259 do CPC, promovendo, ainda, o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme a Lei 9.289/96.

0003191-12.2010.403.6102 - MARIANA JACOB GERMANO DE SOUZA(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003521-09.2010.403.6102 - LAZARO TASCA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 17: Ciência ao autor da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a indenização por danos morais.

0003549-74.2010.403.6102 - LUIZ ROBERTO SA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, assinalo que, de regra, a simples declaração de pobreza é suficiente para o deferimento do pedido. Esta regra, entretanto, deve ser excepcionada, quando se vislumbra algum sinal de riqueza que permite concluir que a parte pode arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio. É esta, à primeira vista, a situação dos autos, em face da CTPS noticiar que o contrato está em aberto, sendo que o último salário de contribuição conhecido (para maio de 2009 - fls. 53) era de R\$ 3.218,90. É de se observar, ainda, que o requerente pagou fatura mensal de telefone de R\$ 250,00 (fl. 22), aspecto este que também não permite a conclusão imediata de estado de pobreza. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para justificação, documental, da

necessidade do pedido de assistência judiciária gratuita ou recolhimento das custas processuais.

0003553-14.2010.403.6102 - APARECIDO MUNIZ ROZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

In casu, o autor requereu diversos benefícios previdenciários, alternativamente, a partir da DER ou do ajuizamento, atribuindo à causa o valor de R\$ 34.000,00, dizendo que estava levando em consideração o último salário-de-contribuição. Pois bem. O último salário-de-contribuição, conforme fls. 38, foi de R\$ 1.128,49. Assim, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que não há nos autos qualquer comprovante de requerimento administrativo. Int.

0004224-37.2010.403.6102 - ANTONIO DA SILVA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a subrogação dos direitos de cobrança do débito aqui discutido à Caixa Seguros S/A. (cf. fls. 32), promova o autor a sua citação no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Pena de extinção. Int.

0004301-46.2010.403.6102 - ROSARIA APARECIDA NUNES(SP275143 - FLAVIA NUNES GOMES FERREIRA E SP273686 - RAFAEL STUQUE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça a requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004435-73.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Erros do 2. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do Procedimento Administrativo NB 42/148.136.593-0, no prazo de 10 dias. Certidão de fls. 145: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 33/144. Certidão de fls. 161: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca de fls. 155/160.

0004442-65.2010.403.6102 - JOAO MALVESTE(SP293086 - JOAO FRANCISCO FREATTO MALVESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 36: 1. Anote-se a prioridade da tramitação processual. 2. Ao SEDI para retificar a classe processual, já que se trata de ação de rito ordinário, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento das diferenças oriundas da não aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS. 3. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. 4. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, concedo o prazo de dez dias para o autor atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Int. Cumpra-se.

0004530-06.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO E SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para trazer o instrumento de mandato devidamente autenticado dos subscritores de fls. 13, bem como apresentar cópia para a contrafé. Pena de extinção. Int.

0005334-71.2010.403.6102 - GENTIL VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida. Publique-se, registre-se, cite-se e intime-se.

0007928-58.2010.403.6102 - DALZIRA VEIGA BARBOSA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0007932-95.2010.403.6102 - NAIRTON FRANCA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304632-53.1990.403.6102 (90.0304632-8) - REINALDO MANOEL BARBOSA BORGES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para trazer a certidão de interdição devidamente autenticada, como requerido pelo MPF à fl. 257. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009359-98.2008.403.6102 (2008.61.02.009359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6)) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 131/132, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se imediatamente.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007919-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA EM RIBEIRAO PRETO

Recebo a presente Exceção de Incompetência e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Intime-se o excepto para que apresente sua resposta, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.[...]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007475-68.2007.403.6102 (2007.61.02.007475-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI X LUIZ DE ALMEIDA FREIRE(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP213341 - VANESSA VICO CESCA)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se imediatamente.

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002578-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal dos débitos e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002670-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Intime-se a CEF a instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

Intime-se a CEF a instruir a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com planilha de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida, desde a data em que efetuado o contrato até o ajuizamento da ação, indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês. A exequente deverá juntar a planilha, com cópia para contrafé.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310152-91.1990.403.6102 (90.0310152-3) - JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO

FURLAN)

Fls. 227/228: dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento, nos termos do artigo 12, da Resolução 55/09 do CJF. Após, nada sendo requerido, venham os autos ao gabinete para transmissão, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300262-50.1998.403.6102 (98.0300262-7) - EDNA DA SILVA X EDNA DA SILVA X SIDNEY ALVES DE LIMA X SIDNEY ALVES DE LIMA (SP151963 - DALMO MANO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 421: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 416 como requerido, intimando-se o patrono dos autores para retirada em 05 (cinco dias), que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (30 dias). Após, voltem conclusos para extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APAREDICA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA L BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
Fl. 154: Ofícios RVPs ns: 170 a 179/2010 expedidos. Vista às partes do teor das requisições, nos termos da Res. 55/2009, artigo 12

0006936-05.2007.403.6102 (2007.61.02.006936-0) - ROBERTO IMPERADOR X ROBERTO IMPERADOR (SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
[...] remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença, anotando-se os valores já depositados. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1999

MANDADO DE SEGURANCA

0005315-65.2010.403.6102 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X AUTO POSTO GIRONDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

(...) Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA** para: 1 - declarar que as impetrantes são carecedoras do direito de ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de exclusão dos primeiros quinze dias do auxílio-acidente da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91. 2 - excluir da base de cálculo da contribuição à seguridade social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, os valores que as impetrantes pagam ou creditam aos seus empregados: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, seja ele decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer outra causa incapacitante; b) sobre o adicional de 1/3 de férias; e c) a título de aviso-prévio indenizado. A autoridade impetrada deverá se abster de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor das impetrantes. 3 - declarar que as impetrantes possuem o direito de compensar os valores que recolheram indevidamente, na forma acima mencionada, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 28.05.00, com contribuições vincendas da mesma espécie, destinadas à Seguridade Social, após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o contido no artigo 89 da Lei 8.212/91, artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, IN/RFB nº 900/08 e artigo 170-A do CTN. A atualização dos valores a serem compensados deverá observar o disposto no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso da metade das custas adiantadas pelas impetrantes nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para observância imediata da presente sentença. Intimem-se as impetrantes, a União e o MPF

0005371-98.2010.403.6102 - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

(...) Ante o exposto: 1 - Julgo a impetrante carecedora da ação, por ilegitimidade ativa, quanto à pretensão de ver declarado o direito de compensar os valores que recolheu a título de FUNRURAL, por sub-rogação; 2 - DENEGO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a reter e recolher, por sub-rogação, a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do

artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/2006. Após, intimem-se o impetrante, a União e o MPF.

0005435-11.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

(...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

0005436-93.2010.403.6102 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP240644 - MARIANA GOMES SEQUEIROS E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E SP057381 - WALTER LOPES DA CRUZ FILHO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP302108 - THIAGO OMAR CISLINSCHI FAHED SARRAF)

Junte-se a decisão do Relator do agravo interposto, que se encontra no gabinete, referente à decisão de fls. 114/117. Fls. 126/169: ao agravado para contraminutar, em dez dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0007141-29.2010.403.6102 - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

O contribuinte possui direito subjetivo de depositar em juízo o montante integral do tributo que lhe está sendo exigido, enquanto o discute em juízo, para fins de suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Nesse caso, a realização do depósito sequer necessita de autorização judicial, conforme, aliás, dispõem os artigos 205 e 206 do Provimento COGE nº 64/05 da Justiça Federal desta Região. Assim, a impetrante pode, sob sua conta e risco, depositar em juízo o montante integral ou apenas o acréscimo decorrente da legislação impugnada. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008442-11.2010.403.6102 - PEGORIN IND/ E COM/ DE LOUCAS LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 158: O impetrante deve aditar a inicial para atribuir à causa valor segundo os benefícios econômicos que espera auferir, recolhendo eventuais diferenças de custas. Deve, também, trazer aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial, bem como, uma 3.ª via, para atender às finalidades a que se refere o artigo 7º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: dez dias. Int.

0008552-10.2010.403.6102 - CARVALHO CAMPIELO & CIA LTDA - EPP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS

Fls. 52: Conceso o prazo de dez dias para juntada de documento comprobatório de poderes de outorga (fl.12). APÓS, NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA Como o prazo oi prazo do encerramento do contrato é 10.11.2010, há prazo hábil para eventual liminar impeditiva de qualquer dano, pelo que reapreciarei tal pedido após as informações. Cumpra-se com urgência.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 870

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310957-34.1996.403.6102 (96.0310957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300427-68.1996.403.6102 (96.0300427-8)) J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da exequente de fl. 139, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310825-06.1998.403.6102 (98.0310825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300227-27.1997.403.6102 (97.0300227-7)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, mas os REJEITO no mérito.P.R.I.

0310826-88.1998.403.6102 (98.0310826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300155-40.1997.403.6102 (97.0300155-6)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante apresente o processo administrativo.Intime-se.

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda, ao embargante para providenciar o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009899-49.2008.403.6102 (2008.61.02.009899-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004701-2)) MARTINEZ & CIA. LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do DL. 1.025/69.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0300610-05.1997.403.6102 (97.0300610-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SILVIO DONIZETE CANDIDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300962-60.1997.403.6102 (97.0300962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X QUARTZOTEX REVESTIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305665-34.1997.403.6102 (97.0305665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LIVRARIA JURIDICA KATSUZO MIZUNO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306125-21.1997.403.6102 (97.0306125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURO IMOVEIS ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307092-66.1997.403.6102 (97.0307092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALO REAL BAR E LANCHONETE LTDA ME X MANOEL BRITO DE SANTANA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307114-27.1997.403.6102 (97.0307114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDVALDO APARECIDO SOARES ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307136-85.1997.403.6102 (97.0307136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X J A MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA X ANDRE LUIZ TORREZAN
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307138-55.1997.403.6102 (97.0307138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALDIR ANTONIO TIBERIO ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307160-16.1997.403.6102 (97.0307160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DECOR TEKK IND/ E COM/ DE ART P/ DECORACAO LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307164-53.1997.403.6102 (97.0307164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X D D L DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307184-44.1997.403.6102 (97.0307184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ABAA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ALBERTO MATTOS NOGUEIRA X ELAINE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307598-42.1997.403.6102 (97.0307598-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313213-13.1997.403.6102 (97.0313213-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGA NAYRA LTDA ME(SP135549 - EMERSON GONCALVES DOS SANTOS)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307655-60.1997.403.6102 (97.0307655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSAN EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307666-89.1997.403.6102 (97.0307666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUINAS MODAS LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307667-74.1997.403.6102 (97.0307667-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307666-89.1997.403.6102 (97.0307666-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUINAS MODAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307677-21.1997.403.6102 (97.0307677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEONARDO MANOEL DE BARROS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307685-95.1997.403.6102 (97.0307685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON BATISTA PEREIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307686-80.1997.403.6102 (97.0307686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON BATISTA PEREIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307708-41.1997.403.6102 (97.0307708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUREO CALIL ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307958-74.1997.403.6102 (97.0307958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALFAIATARIA FORNI LTDA ME X MARIA APARECIDA LOPES SEIXAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0307977-80.1997.403.6102 (97.0307977-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308002-93.1997.403.6102 (97.0308002-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENATO BISPO DA SILVA ME X RENATO BISPO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308034-98.1997.403.6102 (97.0308034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X M ARAUJO E ARAUJO LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308492-18.1997.403.6102 (97.0308492-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRAMENTARIA SAO PAULO LTDA(SPI39897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0308577-04.1997.403.6102 (97.0308577-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUAC IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X MARIA DE ALMEIDA LIMA PAUPERIO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308579-71.1997.403.6102 (97.0308579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO HERMENEGILDO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308580-56.1997.403.6102 (97.0308580-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GERALDO HERMENEGILDO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308595-25.1997.403.6102 (97.0308595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLINDO KENSHI YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308607-39.1997.403.6102 (97.0308607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E MERCEARIA MUNHOZ E RODRIGUES LTDA ME X AILTON RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308608-24.1997.403.6102 (97.0308608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E MERCEARIA MUNHOZ E RODRIGUES LTDA ME X AILTON RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308614-31.1997.403.6102 (97.0308614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E MERCEARIA MUNHOZ E RODRIGUES LTDA ME X AILTON RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308617-83.1997.403.6102 (97.0308617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OLINDO KENSHI YOSHIKAI E CIA/ LTDA ME X OLINDO KENSHI YOSHIKAI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308626-45.1997.403.6102 (97.0308626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALO REAL BAR E LANCHONETE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308628-15.1997.403.6102 (97.0308628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ROBERTO CARNEIRO ME X CARLOS ROBERTO CARNEIRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308704-39.1997.403.6102 (97.0308704-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ARNALDO ANDREOTTI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308728-67.1997.403.6102 (97.0308728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOISES MATTOS ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309361-78.1997.403.6102 (97.0309361-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBER CENTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309380-84.1997.403.6102 (97.0309380-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309685-68.1997.403.6102 (97.0309685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREI FRIOS COML/ LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309693-45.1997.403.6102 (97.0309693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIRGINIA REFRIFERACAO LTDA ME X MARLENE MILHORINI(SP163135 - KARLA CHIARETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309730-72.1997.403.6102 (97.0309730-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VIRGINIA REFRIGERACAO LTDA ME X MARLENE MILHORINI(SP163135 - KARLA CHIARETTI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309797-37.1997.403.6102 (97.0309797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBLOCO IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309803-44.1997.403.6102 (97.0309803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBLOCO IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309805-14.1997.403.6102 (97.0309805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBLOCO IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309806-96.1997.403.6102 (97.0309806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIBLOCO IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309807-81.1997.403.6102 (97.0309807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X RIBLOCO IND/ E COM/ DE BLOCOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309830-27.1997.403.6102 (97.0309830-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308002-93.1997.403.6102 (97.0308002-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENATO BISPO DA SILVA ME X RENATO BISPO DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309852-85.1997.403.6102 (97.0309852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON EUDOXIO DE QUEIROZ ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309857-10.1997.403.6102 (97.0309857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EURIPEDES APARECIDO DE PAULA RIBEIRAO PRETO - ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309906-51.1997.403.6102 (97.0309906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADEMIR DE OLIVEIRA MARCAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309918-65.1997.403.6102 (97.0309918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ REFRATER LTDA X GIULIO FRANCESCO G COMINI X MARIA BLANCO SOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311025-47.1997.403.6102 (97.0311025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS COM/ DE ARTIGOS P/ LAZER LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311064-44.1997.403.6102 (97.0311064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X ESCRITUBO MOV P/ ESCRIT E TUBULARES RESIDENCIAIS LTDA X CELSO LUIS ALMENDRO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311076-58.1997.403.6102 (97.0311076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAGUAIA LATAS E PECAS LTDA X NORMA HELENA MAIA MENDES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311099-04.1997.403.6102 (97.0311099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCOPIO & BUENO LTDA X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311108-63.1997.403.6102 (97.0311108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASUHIRO HIRANO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311215-10.1997.403.6102 (97.0311215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADAUTO RAMALHO MEIRELES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311253-22.1997.403.6102 (97.0311253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JANDAIA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA BALEIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311277-50.1997.403.6102 (97.0311277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AGUEDA MARQUES DA SILVA FARIA ME X AGUEDA MARQUES DA SILVA FARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311568-50.1997.403.6102 (97.0311568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ E COM/ CRISILVA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311595-33.1997.403.6102 (97.0311595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ALBERTO PEREIRA ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLASTICOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311984-18.1997.403.6102 (97.0311984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X V W S COM/ DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311994-62.1997.403.6102 (97.0311994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANGELO ARMANDO BULGARELLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311997-17.1997.403.6102 (97.0311997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PEDRO LAURENTINO SOARES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312008-46.1997.403.6102 (97.0312008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL MAR MERCEARIA LTDA ME X MARCELO PERES ROSIELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312377-40.1997.403.6102 (97.0312377-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311025-47.1997.403.6102 (97.0311025-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FREITAS COM/ DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312452-79.1997.403.6102 (97.0312452-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RM COML/ MOTOPECAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312486-54.1997.403.6102 (97.0312486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRUTICOLA KILLES LTDA(SPI84384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312487-39.1997.403.6102 (97.0312487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VALDIR ANTONIO TIBERIO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312507-30.1997.403.6102 (97.0312507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIARDINI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS VIGNINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312722-06.1997.403.6102 (97.0312722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIL MAR MERCEARIA LTDA ME X MARCELO FERES ROSIELLO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312725-58.1997.403.6102 (97.0312725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON EUDOXIO DE QUEIROZ ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312732-50.1997.403.6102 (97.0312732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDVALDO APARECIDO SOARES ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312762-85.1997.403.6102 (97.0312762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PLUS REPRESENTACOES COM/ E EXP/ LTDA X HERMANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL X FERNANDO MANUEL DE OLIVEIRA PINTO PASCOAL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313175-98.1997.403.6102 (97.0313175-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GUINAS MODAS LTDA ME X MARIA CLARET GARCIA BARROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313183-75.1997.403.6102 (97.0313183-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311099-04.1997.403.6102 (97.0311099-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCOPIO E BUENO LTDA X WAGNER PROCOPIO DE OLIVEIRA BUENO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento

de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313185-45.1997.403.6102 (97.0313185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON BATISTA PEREIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313187-15.1997.403.6102 (97.0313187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOTARENE CONFECÇOES LTDA ME X REGINA CELIA GUEDES FALEIROS X ADALBERTO FALEIROS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313200-14.1997.403.6102 (97.0313200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE CASTRO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313210-58.1997.403.6102 (97.0313210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUREO CALIL ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313211-43.1997.403.6102 (97.0313211-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRUTICOLA KILLES LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313221-87.1997.403.6102 (97.0313221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ALBERTO PEREIRA - ARTEFATOS DE BORRACHAS E PLASTICOS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313228-79.1997.403.6102 (97.0313228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LILIA MARIA SERRA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313236-56.1997.403.6102 (97.0313236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO CARLOS DE FARIA BRINQUEDOS X ANTONIO CARLOS DE FARIA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313248-70.1997.403.6102 (97.0313248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALO REAL BAR E LANCHONETE LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313255-62.1997.403.6102 (97.0313255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA NEIMAR LTDA ME X JOSE HELIO MARQUES BARTALINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313259-02.1997.403.6102 (97.0313259-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REVESTIDORA ALTEROSA S/C LTDA ME X JOSE MANOEL FERREIRA PANTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313260-84.1997.403.6102 (97.0313260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEIF FRAM
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0313596-88.1997.403.6102 (97.0313596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSMAR CLAUDINO ME X OSMAR CLAUDINO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309917-46.1998.403.6102 (98.0309917-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309918-31.1998.403.6102 (98.0309918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXATA EMPREITEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309920-98.1998.403.6102 (98.0309920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO QUEIROZ DA SILVA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309923-53.1998.403.6102 (98.0309923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E SANTOS S/C LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309951-21.1998.403.6102 (98.0309951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLANINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309971-12.1998.403.6102 (98.0309971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASA DO TACOGRAFO COM/ DE VEICULOS PECAS E ACESS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309972-94.1998.403.6102 (98.0309972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M S COM/ DE VIDROS ESPECIAIS LTDA X CELSO CARLOS CALOMENO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309974-64.1998.403.6102 (98.0309974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ MATERIAIS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V

do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309976-34.1998.403.6102 (98.0309976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REDISMAK REPRESENT DISTRIBUICAO E COM/ DE MATERIAIS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0309980-71.1998.403.6102 (98.0309980-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENTRE TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310143-51.1998.403.6102 (98.0310143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M MARTINS RIBEIRAO PRETO X JOSE MAURICIO MARTINS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310151-28.1998.403.6102 (98.0310151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X Z M S RADIADORES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310154-80.1998.403.6102 (98.0310154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAIAS TINTAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310156-50.1998.403.6102 (98.0310156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROBERTO FERNANDES RIBEIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310158-20.1998.403.6102 (98.0310158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUQUIMICA PRADUTOS QUIMICOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310170-34.1998.403.6102 (98.0310170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TORRIGO E NARDON LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310175-56.1998.403.6102 (98.0310175-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DIRBE MATERIAL ELETRICO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310255-20.1998.403.6102 (98.0310255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310260-42.1998.403.6102 (98.0310260-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA BEATRIZ TAHAN NASCIMENTO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310280-33.1998.403.6102 (98.0310280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DESNATEC SEPARADORAS CENTRIFUGAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310282-03.1998.403.6102 (98.0310282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESCOLA DE FORMACAO INTEGRAL DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310291-62.1998.403.6102 (98.0310291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CESAR ANTUNES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310464-86.1998.403.6102 (98.0310464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO ME X JORGE LUIZ ROSADO FALCAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310475-18.1998.403.6102 (98.0310475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NUTRIVIAL ALIMENTOS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310485-62.1998.403.6102 (98.0310485-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E BARBOSA LTDA ME X ELPIDIO RIBEIRO DE SOUZA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310632-88.1998.403.6102 (98.0310632-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REIFAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CASSIO SCANNAPIECO JUNIOR

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310634-58.1998.403.6102 (98.0310634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEIXINHO CHOPERIA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310635-43.1998.403.6102 (98.0310635-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARSELHA BESSA DA SILVA X MARSELHA BESSA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310637-13.1998.403.6102 (98.0310637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BUZZINAO COM/ DE PECAS E ACES PARA AUTOS LTDA X EDUARDO FERES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310638-95.1998.403.6102 (98.0310638-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADELANDIA DIST DE MADEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA X VALDEMIR BERTOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310639-80.1998.403.6102 (98.0310639-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDECY TOMAZ DE AQUINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310640-65.1998.403.6102 (98.0310640-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARSELHA BESSA DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310641-50.1998.403.6102 (98.0310641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310642-35.1998.403.6102 (98.0310642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310645-87.1998.403.6102 (98.0310645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E FERRANTI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310646-72.1998.403.6102 (98.0310646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERRANTI E LEGNARI LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310648-42.1998.403.6102 (98.0310648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO IGLESIAS MIGUEL ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310650-12.1998.403.6102 (98.0310650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDECI BARROS DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310657-04.1998.403.6102 (98.0310657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGO E REGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310675-25.1998.403.6102 (98.0310675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDNA TEREZA POLO DE OLIVEIRA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310677-92.1998.403.6102 (98.0310677-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUCIARA PANIFICADORA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312196-05.1998.403.6102 (98.0312196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INCOFRA IND/ E COM/ FRANCA LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0312199-57.1998.403.6102 (98.0312199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F L COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006128-78.1999.403.6102 (1999.61.02.006128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM ELOY MORAIS FREIRE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009819-03.1999.403.6102 (1999.61.02.009819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010094-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORIUN ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010095-34.1999.403.6102 (1999.61.02.010095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010094-49.1999.403.6102 (1999.61.02.010094-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORIUN ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010429-68.1999.403.6102 (1999.61.02.010429-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JONATHAN E MARLENE PROPAGANDA S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012118-50.1999.403.6102 (1999.61.02.012118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLAUDIO GONCALVES DIAS RIBEIRAO PRETO ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002505-69.2000.403.6102 (2000.61.02.002505-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

HERMINIO APARECIDO LOPES DA SILVA RIBIRAO PRETO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006832-57.2000.403.6102 (2000.61.02.006832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006845-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006845-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0037367-69.2001.403.0399 (2001.03.99.037367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADELANDIA DIST DE MADEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA X VALDEMIR BERTOLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se à secretaria o levantamento de eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006016-07.2002.403.6102 (2002.61.02.006016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Manifeste-se a executada Lino Motor Peças Ltda EPP, acerca da petição da Fazenda Nacional de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com URGÊNCIA.

0004701-07.2003.403.6102 (2003.61.02.004701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARTINEZ & CIA. LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X LILSON CESAR DA SILVA(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 84. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região a extinção da presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003196-10.2005.403.6102 (2005.61.02.003196-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AMERICA CHAVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0003672-77.2007.403.6102 (2007.61.02.003672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INCEF-INSTITUTO DE NEUROLOGIA E CEFALEIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se, com prioridade.

0004342-81.2008.403.6102 (2008.61.02.004342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESENTUPIDORA LIMPTERP S/C LTDA(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução. Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003890-08.2007.403.6102 (2007.61.02.003890-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308137-52.1990.403.6102 (90.0308137-9)) MARCELINO ROMANO MACHADO X LILIA MARCIA SANCHES MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007593-39.2010.403.6102 (2009.61.02.013689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013689-8)) AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007594-24.2010.403.6102 (2009.61.02.013689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013689-07.2009.403.6102 (2009.61.02.013689-8)) JOSE MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007595-09.2010.403.6102 (2007.61.02.013610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013610-96.2007.403.6102 (2007.61.02.013610-5)) ME VIEGA E VEIGA LTDA ME(SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0305845-26.1992.403.6102 (92.0305845-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X RESTAURANTE LA EM CASA LTDA ME X ANTONINHO DA SILVA MAFRA X ALZIRA GOMES MAFRA(SP113664 - MARIA DE LOURDES SANTANA ALVES)
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 145), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça mandado para levantamento de penhora de fls. 117. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0305864-27.1995.403.6102 (95.0305864-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MOYSES & ABUD S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305866-94.1995.403.6102 (95.0305866-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X INST CARLOS CHAGAS DE PAT CLIN RIB PRETO S/C LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307916-93.1995.403.6102 (95.0307916-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA X ALENCAR FLAUZINO FERREIRA X MARLENE RIBEIRO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 143/146, para REJEITÁ-LOS no mérito. Intimem-se.

0304123-78.1997.403.6102 (97.0304123-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SIDNEY DOS REIS MARINHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0315663-26.1997.403.6102 (97.0315663-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ULYSSES MOREIRA BARROS - OAB/MG 40.) X NOBUO KANEBAKO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300532-74.1998.403.6102 (98.0300532-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(Proc. BEATRIZ ANGELICA NACIF SADER MESQUI) X ANTONIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303005-33.1998.403.6102 (98.0303005-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS) X JOSE MARCIO MARCAL BATISTA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0303161-21.1998.403.6102 (98.0303161-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FRANCISCO DONIZETI BARBOSA LEITE

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305294-36.1998.403.6102 (98.0305294-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALTA MOGIANA COML/ IMP/ LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI E SP184647 - EDUARDO BENINI)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei nº 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO.1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia.3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 192, em complemento à decisão de fl. 130, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão

do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) ALTA MOGIANA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, CNPJ nº 58.859.810/0001-88, ANTÔNIO JOSÉ MARTORI, CPF 357.627.308-59 e DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI, CPF 747.951.808-06. O presente feito permanece em segredo de justiça. Cumpra-se. Após, dê-se vista dos autos fora de cartório ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 195.

0000874-27.1999.403.6102 (1999.61.02.000874-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTUR HENRIQUE PAVANELLI
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001564-56.1999.403.6102 (1999.61.02.001564-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X WILTON JOSE LO GIUDICE
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008658-55.1999.403.6102 (1999.61.02.008658-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X JOSE ROBERTO DIEZ ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011676-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011676-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X IMUNINSETO COM/ DE SERVICOS LTDA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012279-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X SM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO) X JORGE RIUCEI OSHIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X LUIZA SADAKO KOHATSU OSHIRO
Despacho de fl. 170: Vistos, etc. Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

0014771-25.1999.403.6102 (1999.61.02.014771-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X APARECIDA TOSHIE NISHIYAMA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014772-10.1999.403.6102 (1999.61.02.014772-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSANGELA MARIA ZATTONI VARGAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014780-84.1999.403.6102 (1999.61.02.014780-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X CLAUDIA MARA DA SILVA(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014784-24.1999.403.6102 (1999.61.02.014784-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X ISAAC DE OLIVEIRA GREGORIO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014789-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014789-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA -

CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LAB DE ANAL CLIN E CIT SAO GABRIEL S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014790-31.1999.403.6102 (1999.61.02.014790-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X INST CARLOS CHAGAS DE PAT CL RIB PRETO S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014791-16.1999.403.6102 (1999.61.02.014791-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LAB LUIZ BARRETO ANAL CLIN S/C LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014798-08.1999.403.6102 (1999.61.02.014798-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SUSAN PERCILIA DANTAS(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014799-90.1999.403.6102 (1999.61.02.014799-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA APARECIDA GOMES CARVALHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014802-45.1999.403.6102 (1999.61.02.014802-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X WILSON TAMBURUS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007191-07.2000.403.6102 (2000.61.02.007191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CARLOS RENATO INVALIDI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019512-74.2000.403.6102 (2000.61.02.019512-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X ORTOPEDIA DA SANTA CASA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010701-91.2001.403.6102 (2001.61.02.010701-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X REGINALDO APARECIDO MILANI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012035-63.2001.403.6102 (2001.61.02.012035-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR PAES DE SOUZA ME X VALDIR PAES DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido

diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. 4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial. 5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora. 6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial. 7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem. 8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 78/80, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(o)s executado(s) VALDIR PAES DE SOUZA (CPF/CNPJ N° 748.097.688-72). Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0001870-20.2002.403.6102 (2002.61.02.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente intimem-se os coexecutados FERNANDO POLLONI DE LUCCA e MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA da penhora realizada às f.s 81/83. Vistos, etc. .PA 1,10 Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indisponibilidade até o valor cobrado nos autos do processo de execução. .PA 1,10 No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC. Nos termos de recente interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o esgotamento das vias administrativas para localização de bens penhoráveis pela executada não se faz necessário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO NO SENTIDO DE QUE FOSSE DECLARADA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BACENJUD - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. As novas regras do processo de execução, introduzidas no CPC pela Lei 11382/2006, outorgam ao credor a faculdade de indicar, na inicial da execução, os bens a serem penhorados (art. 652, 2º) e instituíram, como bem sobre o qual deverá recair preferencialmente a penhora, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I). E, para viabilizar o cumprimento dessa norma, dispõe o CPC, em seu art. 655-A, incluído pela Lei 11382/2006, que a requerimento da parte, o juiz requisitará, às instituições financeiras, informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2. Depreende-se, ainda, dos referidos artigos de lei, que não há necessidade de esgotamento dos meios disponíveis ao credor para busca do devedor e de bens penhoráveis, até porque a norma prevista no artigo 655-A do CPC, é imperativa, decorrendo, daí, que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar o devedor e bens sobre os quais possa incidir a garantia. 3. No caso das execuções fiscais, o art. 185-A do

CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.4. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização do devedor e de bens para garantia do Juízo. A expressão e não forem encontrados bens penhoráveis, contida no caput do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.5. Nas execuções fiscais, conclui-se que, para decretação da indisponibilidade de bens ou direitos do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, conquanto não se exija o prévio esgotamento de todos os meios para a localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser demonstrado que houve citação do devedor, que este não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora.6. No caso, não obstante o agravado tenha sido citado por edital (fls. 42/44), não tendo ele efetuado o pagamento, nem oferecido bens à penhora, este recurso não foi instruído com certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens para efetivar a constrição judicial.7. Não se pode deferir a medida pretendida pela agravante, tendo em vista que os pressupostos indicados no art. 185-A do CTN não coexistem.8. Agravo improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325084 Processo: 200803000034171/ SP - QUINTA TURMA - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão: 25/08/2008 - DJF3 01/10/2008). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e havendo penhora efetivada, defiro o pedido da exequente de fls. __/__, como reforço de penhora para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) VALTER POLLONI DE LUCCA (CPF/CNPJ Nº 034.745.938-20) e MARIA TERESSA DE LUCCA VIEIRA GUERRA (CPF 019.771.828-01).PA 1,10 Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0013976-14.2002.403.6102 (2002.61.02.013976-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LAZARO DE FIGUEIREDO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c com o parágrafo 4, art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014009-04.2002.403.6102 (2002.61.02.014009-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA SALSAMAN JORGE(SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Tomo insubsistente a penhora de fl. 30.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005475-37.2003.403.6102 (2003.61.02.005475-2) - INSS/FAZENDA(SP007580 - ORLANDO FERREIRA DA CUNHA) X LIVINHOS MOVEIS ESTOFADOS E DECORACOES LTDA X MATHEUS SCAGLIARINI X OLIVIO TOMAIN FILHO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 104), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de valores de fl. 79.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014673-98.2003.403.6102 (2003.61.02.014673-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IANE RODRIGUES BORGHETTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002386-35.2005.403.6102 (2005.61.02.002386-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LIRA VINAGRE IELPO ME X LIRA VINAGRE IELPO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 35), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012567-95.2005.403.6102 (2005.61.02.012567-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO AUGUSTO BERALDO(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA)

Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada se trata de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação.Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe. Providencie-se a liberação da conta n.º 63981-4, agência 3815, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas.Intime-se o

exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0012647-59.2005.403.6102 (2005.61.02.012647-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EVANIR SILVA(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Vistos, etc.Os documentos trazidos pelo executado aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada é utilizada para o recebimento de salário/benefício, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se a liberação da conta nº 79.254, agência 0680-7, do Banco Bradesco, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Após, intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito.Cumpra-se.

0001440-92.2007.403.6102 (2007.61.02.001440-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DARRIER CARLOS GALHARDO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29/30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002632-60.2007.403.6102 (2007.61.02.002632-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MOACIR ALMEIDA DA SILVA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 52/53), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013653-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013653-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012895-20.2008.403.6102 (2008.61.02.012895-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LOURDES GRANADO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013959-65.2008.403.6102 (2008.61.02.013959-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 47/48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013979-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013979-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UILHO ANTONIO GOMES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 37/38), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003157-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003157-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAERCIO PIN

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003196-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003196-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO GERES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003365-55.2009.403.6102 (2009.61.02.003365-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA CASSANDRO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 20), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003392-38.2009.403.6102 (2009.61.02.003392-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES MENEZES FERREIRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004225-56.2009.403.6102 (2009.61.02.004225-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEOLINA DE SOUZA POSSOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004239-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004239-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA CAMPOS

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013625-94.2009.403.6102 (2009.61.02.013625-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON CAPRIO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 21/22), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014292-80.2009.403.6102 (2009.61.02.014292-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CAMILA BITU MORENO BRAGA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014639-16.2009.403.6102 (2009.61.02.014639-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE VALDETE AMANCIO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014870-43.2009.403.6102 (2009.61.02.014870-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA DE FREITAS ROSA

HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus legais efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução fiscal, em virtude da desistência do exequente (com base no art. 267, inciso VIII c/c art. 569, ambos do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001029-44.2010.403.6102 (2010.61.02.001029-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAZARA LUZIA DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003222-32.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA BARBOZA MAFRA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003249-15.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE SANTANA DA SILVA ANGELOTTI

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006671-95.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS MALITE JUNIOR

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 882

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP032171 - JOSE ROBERTO PIRES)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Indefiro os pedidos de apresentação de cópia do vídeo da filmagem do leilão realizado e pertencente ao leiloeiro, bem como o de realização de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos trata de matéria comprovada de plano. Ademais, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para a formação do conhecimento do Juízo.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se.

0013777-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007325-58.2005.403.6102 (2005.61.02.007325-1)) SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET RIB PRETO SER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a petição de fl. 67 como aditamento aos presentes Embargos à Arrematação.Remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo o nome da arrematante RENATO FIGUEIREDO DOS SANTOS INFORMÁTICA ME (CNPJ n.º 05.056.244/0001-00).Intimem-se os embargados para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se a Secretaria aos prazos legais de cada parte.Expeça-se Carta Precatória para intimação e oferecimento de impugnação da embargada Renato Figueiredo dos Santos Informática ME (CNPJ n.º 05.056.244/0001-00), no endereço indicado à fl. 67.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-44.2000.403.6102 (2000.61.02.000890-0)) SERGIO ANTONIO VANZELA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E Proc. SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pedido do embargante (fl. 200), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.1,10 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008859-42.2002.403.6102 (2002.61.02.008859-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305071-83.1998.403.6102 (98.0305071-0)) EDISON CURY(SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 98.0305071-0.Condene o embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito remanescente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o 1º parágrafo da decisão de fl. 567. Após, intimem-se as partes para que tomem ciência da indicação do local e data de início dos trabalhos. Por fim, cumram-se as partes, o item 3, da decisão supramencionada, nos termos designados. Cumpra-se e intimem-se.

0008581-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001402-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da decisão de fls. 125/130, prossiga-se nestes embargos conforme despacho de fls. 69. Assim, intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 84/124.

0009309-77.2005.403.6102 (2005.61.02.009309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-55.2005.403.6102 (2005.61.02.003969-3)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2005.61.02.003969-3. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013778-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013778-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014741-48.2003.403.6102 (2003.61.02.014741-9)) VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA. X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reduzir o percentual de aplicação da multa moratória para 20% (vinte por cento), devendo subsistir a execução fiscal nº 2003.61.02.014741-9. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010144-07.2001.403.6102 (2001.61.02.010144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-08.1999.403.6102 (1999.61.02.002285-0)) MARLI HELENA GONCALVES DE ASSIS(SP050209 - EUNICIO DA SILVA BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no pólo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, sob pena de ser declarado extinto o processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA 30/06/2008). Publique-se.

Expediente Nº 884

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013808-65.2009.403.6102 (2009.61.02.013808-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA HELENA RAMOS PIANA X EDMILSON MARCOS FONSECA BENELLI(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que os signatários da procuração de fls. 38 tragam aos autos o Contrato Social, devidamente autenticado, conforme determinado às fls. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011958-54.2001.403.6102 (2001.61.02.011958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 233/235 pelos seus próprios fundamentos. Conforme fls. 266, o Agravo de Instrumento interposto daquela decisão não foi sequer recebido no E. TRF da 3ª Região, não havendo, obviamente, que se falar em efeito suspensivo daquela ordem. Todavia, em que pese a manutenção da decisão agravada no que tange à expedição da Carta de Arrematação, mas considerando a existência dos Embargos à Arrematação, reconsidero em parte a decisão agravada no que diz respeito à transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 212 e 214 (numeradas anteriormente como 122 e 124), bem como do levantamento da comissão do leiloeiro (fls. 213), devendo tais valores ficarem à disposição deste Juízo até o desfecho final daqueles. Quanto ao pedido de fls. 264, julgo prejudicado, em virtude do teor desta decisão. Prossiga-se naquela determinação. Oficie-se ao E. TRF3 informando-se. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1422

CARTA PRECATORIA

0004091-20.2010.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE X SALOMAO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 24/11/2010, às 14:00 h., para audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ ALCIDES DE OLIVEIRA e MATEUS DE ALMEIDA, arroladas pela autora. 2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-19.2010.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014986-21.2002.403.6126 (2002.61.26.014986-8) - JAIME ELIAS DA ROCHA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE - SP

Fls. 202/201: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 196, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002166-96.2004.403.6126 (2004.61.26.002166-6) - JOSE ADILSON SANTOS X FRANCISCO ELIAS X MOISES DE MORAES CALAU(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 366/369: Manifeste-se o Impetrante.Int.

0004604-61.2005.403.6126 (2005.61.26.004604-7) - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS DO INSS EM SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006410-97.2006.403.6126 (2006.61.26.006410-8) - REINALDO MARCIANO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001412-73.2007.403.6119 (2007.61.19.001412-6) - VALDICE GINEZ SANCHES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000038-98.2007.403.6126 (2007.61.26.000038-0) - CELIA BEIO MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002079-04.2008.403.6126 (2008.61.26.002079-5) - FREDERICO BRANDAO SOUZA LIMA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho do Agravo de Instrumento noticiado às fls.148/163.Int.

0005026-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005026-0) - AMILTON MALTECA(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, manifestem-se os impetrantes. 4. Intimem-se.

0005678-48.2008.403.6126 (2008.61.26.005678-9) - JOSE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0016720-41.2009.403.6100 (2009.61.00.016720-8) - ROBINSON TABOADA(SP104811 - ROBINSON TABOADA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0017981-41.2009.403.6100 (2009.61.00.017981-8) - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025353-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025353-8) - ALL PLACE COBRANCA LTDA EPP(SP220438 - ROSANA SALOMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004816-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004816-5) - JOSE ORTOGANTINO QUINTAO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000412-12.2010.403.6126 (2010.61.26.000412-7) - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001595-18.2010.403.6126 - TATIANA DE CASSIA MENDES FRANCO(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL -USCS(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001673-12.2010.403.6126 - TREVISAN COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001674-94.2010.403.6126 - OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002021-30.2010.403.6126 - CICERO ALONSO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE MAUA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de mandado de segurança visando a concessão de aposentadoria, com a conversão do tempo especial em comum, indicados na inicial.Para o deslinde do feito, necessária se faz a juntada do processo administrativo do autor, em especial a análise e decisão técnica de atividade especial.Isto posto, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 151.469.946-7), no prazo de 10 dias, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei n. 12.016/2009.Com a vinda da cópia requisitada, tornem conclusos para sentença.Int.

0002660-48.2010.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002719-36.2010.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003470-23.2010.403.6126 - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 66/67, por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003947-46.2010.403.6126 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização.Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório.

Decido.Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional.Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:EMENTATRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional.Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido nahipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13ºsalário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTARIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDENCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCI DENCIA.1. A NATUREZA JURIDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HA UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...)4. O SALDO DE SALARIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFREDO, DESSA FORMA A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA.5.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(TRF 5ª Região. AMS n.º 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514).Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas.6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda.8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que se refere às verbas gratificação especial e PLR, estas não constam do documento de fl. 27, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos.No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade.Neste ponto, não há qualquer documento que demonstre a natureza jurídica da referida verba. Logo, não é possível analisar se se trata de pagamento de valores cuja incidência do Imposto de Renda seria vedada. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de incide Imposto de Renda sobre as indenizações e gratificação pagas por liberalidade do empregador, conforme exemplifica o acórdão que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).6. Agravos regimentais não-providos. (STJ, Processo: 200601079660, DJ 20/11/2006, p 289 Relator JOSÉ DELGADO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Presente em parte o fumu boni iuris, tenho que o perigo da demora reside no recolhimento iminente da exação, forçando o contribuinte a ingressar com ação ordinária de repetição.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Tendo em vista a falta de interesse de agir, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, em relação aos pedidos de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial e PLR.Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santo André, 08 de setembro de 2010.AUDREY GASPARINI Juíza federal

0004073-96.2010.403.6126 - EDIVAN BARRETO DE SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévios, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização.Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte.Com a inicial, vieram documentos .É o relatório. Decido.Entendo presentes os requisitos para a concessão parcial do pedido liminar.Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual

transcrevo:Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCI DENCIA. 1. A NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HA UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...) 4. O SALDO DE SALARIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFRENDO, DESSA FORMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região. AMS n° 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514). Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido: Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n° 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No que se refere às verbas gratificação especial, esta não consta do documento de fl. 21, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, motivo pelo qual, o impetrante não tem interesse de agir. Conseqüentemente, a inicial deve ser indeferida em relação a tais pedidos. No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade. Neste ponto, não há qualquer documento que demonstre a natureza jurídica da referida verba. Logo, não é possível analisar se se trata de pagamento de valores cuja incidência do Imposto de Renda seria vedada. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de incidir Imposto de Renda sobre as indenizações e gratificação pagas por liberalidade do empregador, conforme exemplifica o acórdão que segue: Ementa PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial.3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).6. Agravos regimentais não-providos. (STJ, Processo: 200601079660, DJ 20/11/2006, p 289 Relator JOSÉ DELGADO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Presente em parte o fumu boni iuris, tenho que o perigo da demora reside no recolhimento iminente da exação, forçando o contribuinte a ingressar com ação ordinária de repetição.Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais. Tendo em vista a falta de interesse de agir, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, em relação aos pedidos de afastamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas gratificação especial.Notifique-se com urgência o empregador do Impetrante para que cumpra esta decisão. Requistem-se as informações da Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santo André, 08 de setembro de 2010.AUDREY GASPARIINjuíza federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003545-62.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

Mantenho a decisão de fls. 162/164, por seus próprios fundamentos.Vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 1423

ACAO PENAL

0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou ALEX HELMUT KRAUSE (RG n. 4.677.319 SSP/SP e CPF n. 016.321.168-04), HELENA ALVINA GATZ KRAUSE (RG n. 5.916.391 SSP/SP e CPF n. 061.079.178-88) e ERIKA KRAUSE (RG n. 4.543.434 SSP/SP e CPF n. 005.921.568-26) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de abril a dezembro de 1996. Consta da denúncia que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa KRAUSE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. apropriou-se do equivalente a R\$ 194.104,15 (cento e noventa e quatro mil, cento e quatro reais e quinze centavos), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. Diante da adesão da empresa ao REFIS, houve a suspensão do feito (fls. 191/192). Considerando a ausência de regularidade das prestações mensais do REFIS (fl. 243), a empresa dos réus foi excluída do programa (fl. 249/250). A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2007 (fl. 260). Às fls. 294/296, 297/300 e 301/303 constam os interrogatórios. Às fls. 309/311 e 313/314 constam as defesas prévias dos Réus. Oitava das testemunhas de defesa às fls. 367/368, 369/371, 372/373, 374/375, 376/377, 378/379, Ofício enviado pela Receita Federal às fls. 401/425. Documentos juntados pelos Réus Alex e Helena às fls. 435/980. Memoriais do MPF às fls. 1078/1082. Memoriais dos Réus às fls. 1084/1096 e 1176/1179. Manifestação do MPF acerca dos documentos juntados às fls. 1097/1154, juntados pela defesa. Em 25 de agosto vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 e artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de abril a dezembro de 1996. Quanto à tipificação mencionada na denúncia, adoto como razão de decidir o seguinte excerto: Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu no período de fevereiro, junho e setembro de 2000, janeiro, junho, setembro e novembro de 2001, janeiro a maio de 2002, e 13º salários de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005, de maneira que parte dos períodos ocorreu na vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (TRF 3ª Região. ACR 2006.61.090057457/SP. Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 12/03/09, p. 226). Tipifico toda a conduta dos Réus, em tese, no art. 168-A do Código Penal, por tratar-se de norma mais branda. Passo ao exame do mérito. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). No caso dos autos, verifico que a empresa dos réus não recolheu as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Os Réus não conseguiram comprovar que não tinham alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento. Em seu interrogatório, o Réu Alex informou que em 1996, a maior compradora da empresa, que representava 60% de seu faturamento, repentinamente deixou de comprar. Esta situação causou uma crise financeira na empresa. Porém, os documentos comprobatórios desta crise não são contemporâneos às datas do não recolhimento das contribuições previdenciárias discutidas nos autos. O comunicado de greve de fl. 487 data de 2005. As rescisões contratuais de fls. 488/531 são anteriores a dezembro de 1993 e as rescisões de fls 531/541 são posteriores a 2000. Somente nove rescisões contratuais ocorreram no ano de 1996 (fls. 618/626), o que não caracteriza uma crise, considerando o porte da empresa à época (267 funcionários - fl. 628). Os empréstimos documentados às fls. 467 e 469 ocorreram em 2007. A partir de fl. 730 constam outras rescisões contratuais, todas posteriores a 1997. Alex alegou que em 2005 vendeu uma chácara e uma casa na praia para injetar dinheiro na empresa e que em 1996 os sócios não tinham bens para vender. Porém, consta do documento de fl. 411 que Alex tinha um imóvel em Ubatuba/SP o qual foi adquirido em março de 1993. Ou seja, não é verdade que os sócios não tinham bens para vender. Isto sem considerar o imóvel de Santo André, adquirido em maio de 1971 (fl. 411). Às fls. 401 a Secretaria da Receita Federal informa que nenhum dos Réus apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997. É de se concluir que os Réus assim o fizeram para esconder o aumento de patrimônio no ano de 1996, exatamente o ano em que as contribuições não foram recolhidas. Assim, não é possível afastar-se a existência de dolo específico. As contribuições sociais não foram recolhidas, de forma contumaz, na intenção de fraudar o Fisco e enriquecer-se ilícitamente, ainda que este enriquecimento não apareça nas declarações de Imposto de Renda dos Réus, já que algumas sequer constam dos autos. Os Réus não lograram êxito em demonstrar que atravessaram realmente uma crise financeira na empresa, o que poderia justificar a impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais. Quanto à autoria, os Réus Alex e Helena informaram que Érika cuidava do setor de compras e supervisionava o

departamento pessoal, mas não tinha acesso à nenhuma atividade administrativo-financeira da empresa (fl. 295) e que Érika Krause não tinha poder de mando na empresa (fl. 302). Tais informações foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas. Assim resta comprovado que a Ré Érika não administrava a empresa, o que implica em sua absolvição. O mesmo não se diga quanto aos Réus Alex e Helena. Alex, em seu interrogatório, assumiu a administração da empresa e apesar de alegar que a esposa Helena não tinha poderes de gerência, as testemunhas Aureliano, Venício, Edenir e Maria Terezinha afirmaram que Helena também decidia pela empresa, tam como conta do contrato social. Assim, a autoria do delito em questão deve ser atribuída aos Réus Alex e Helena. 1) ABSOLVO ERIKA KRAUSE (RG n. 4.543.434 SSP/SP e CPF n. 005.921.568-26), da imputação que lhe foi feita às fls. 02/04, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2) CONDENO ALEX HELMUT KRAUSE (RG n. 4.677.319 SSP/SP e CPF n. 016.321.168-04), HELENA ALVINA GATZ KRAUSE (RG n. 5.916.391 SSP/SP e CPF n. 061.079.178-88) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por 09 (nove) meses, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo aos Réus o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo dos Réus, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Considerando as informações acerca do patrimônio dos Réus, fixo em salário mínimo o valor do dia-multa. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002947-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002947-2) - JOAO FERRARI FILHO X NAIR BARREIRO
FERRARI(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 197/199 - Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002768-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002768-6) - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: Dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003326-20.2008.403.6126 (2008.61.26.003326-1) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL

(...) Não obstante, através do simples cálculo aritmético é possível concluir o que expert estabeleceu o valor de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) para cada hora tomando por parâmetro as 180 horas supostamente demandada, valor este bem inferior ao vigente na Resolução, fixo os honorários periciais em R\$. 15.000,00 (quinze mil reais), parcelados em 3 (três) prestações mensais e sucessivas. Dê-se vista à ré para que apresente seus quesitos, bem como para que indique assistente técnico. Após, comprovado o recolhimento da 1.ª parcela dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos.

0003732-41.2008.403.6126 (2008.61.26.003732-1) - SANDRA ROCHA(SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal, tendo em vista que a CEF atua como gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.202, de 14/01/2010. Outrossim, a demanda envolve a anulação e revisão de cláusulas do contrato de financiamento que foi firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a União Federal não deve integrar a lide, uma vez que sua participação é limitada à formulação de políticas gerais de oferta de financiamentos, bem como à supervisão das operações realizadas pela Caixa Econômica Federal (art. 3º, I, da Lei nº

10.260/01).Assim, desnecessária a presença da União no pólo passivo de ação revisional onde a discussão gira em torno, apenas, da incidência dos encargos contratuais, não estando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.Cumpra registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. Ainda que assim não fosse, é de rigor anotar que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, compete à parte arcar com a remuneração do perito, quando a prova for por ela requerida. Além disso, também incide na espécie o comando do artigo 19, CPC, posto que cabe aos demandantes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo.Confira-se a propósito o julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC.I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V - A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita.VI - Agravo provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.042249-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14.12.99, DJ 12.04.2000, p. 185)Entretanto, uma vez que a parte litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em honorários de perito.Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (fone 3283.0003).Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subseqüentes ao réu.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

0004407-04.2008.403.6126 (2008.61.26.004407-6) - UILSON GOMES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes acerca da resposta dos quesitos complementares. Não havendo novos requerimentos, requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

0004445-16.2008.403.6126 (2008.61.26.004445-3) - TDS LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004924-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004924-4) - MARLI APARECIDA VICENTE(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 100-103: Dê-se vista ao autor.Fls. 104: Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

0004993-41.2008.403.6126 (2008.61.26.004993-1) - LUIZ FELIX BERTACINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91-94: Manifestem-se as partes.Nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais.Após, venham conclusos para sentença.

0005147-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005147-0) - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido de fls. 131/133. Anote-se.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC.Fls. 134/155 - Dê-se ciência ao réu.Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das alegações do autor (fls. 119).Int.

0005317-31.2008.403.6126 (2008.61.26.005317-0) - IVAN DIAS COSTA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98: Manifeste-se o autor.

0005464-57.2008.403.6126 (2008.61.26.005464-1) - ANTONIO DIAS DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 49 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

0005754-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005754-0) - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o quanto determinado no despacho de fls. 54.Silente, tornem conclusos.

0002392-71.2008.403.6317 (2008.63.17.002392-1) - NELSON THUNEHICO FURUKAWA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, indefiro o pedido do autor de fls. 115-117. Requisite-se a verba pericial.Fls. 119: Considerando as conclusões periciais no sentido de que a patologia pode gerar incapacidade para o exercício de determinadas atividades

profissionais, informe o autor qual atividade efetivamente exerce, comprovando documentalmente, eis que consta dos autos tão somente ser autônomo.

0000200-25.2009.403.6126 (2009.61.26.000200-1) - ODECIO BROGLIATO X JORGINA BUCHIDID AMARANTE X LEOLINA DE FARIA DIAS X CIRLEI NOGUEIRA X JOAO MARECHAL FURLAN X EVARISTO MIGUEL SEIXAS X JULIO CESAR DE JESUS MARTINS X JOAO GALLEGO SANCHEZ X SANTIAGA GALLEGO DA SILVA(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0000531-07.2009.403.6126 (2009.61.26.000531-2) - LEDA MARIN(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107: Os quesitos formulados pela autora já foram respondidos a fls. 100, na medida em que o perito concluiu que a incapacidade é parcial e definitiva (quesito 7, itens a e b). Fls. 109-112: Dê-se ciência ao réu. Fls. 114: Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu, eis que cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor, aliadas às conclusões periciais. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0000991-91.2009.403.6126 (2009.61.26.000991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPACTA MANUT E INST INDUST LTDA EPP(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP092404 - EMILIO SILVA GALVAO) X JOSUE BORGES(SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fls. 102/104 - Defiro. Anote-se. Regularize o representante legal da empresa Impacta sua representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das contestações. Int.

0001252-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001252-3) - PEDRO DONIZETI BAPTISTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122 - Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor. Int.

0002868-66.2009.403.6126 (2009.61.26.002868-3) - JOAO CANDIDO DA SILVA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido de fls. 140/149. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tratando-se de direito disponível, informem as partes se há interesse na transação

0003335-45.2009.403.6126 (2009.61.26.003335-6) - SEBASTIANA RIBAS DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141-146 e 150-151: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

0003346-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003346-0) - VALDOMIRO FERREIRA LIMA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129 e 131 - Dê-se ciência às partes. Int.

0003490-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003490-7) - ANDRESSA CONTRERA(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Indefiro o pedido do réu de expedição de ofício à agência da Previdência Social, órgão da própria autarquia, eis que o procedimento administrativo encontra-se sob sua guarda, bastando mero requerimento interno para a obtenção dos documentos. Isto posto, assino o prazo de 15 dias para que o réu traga aos autos os documentos que entender necessários. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

0003564-05.2009.403.6126 (2009.61.26.003564-0) - CATHARINA PENHA GALEGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/150 - Nada a deferir, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento. Fls. 151/196 - Dê-se ciência ao réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003591-85.2009.403.6126 (2009.61.26.003591-2) - PAULINO ALBA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 64/65: Indefiro o pedido da realização da prova pericial contábil, vez que as fls. 28/31, já se encontra parecer contábil do expert deste Juízo, nos termos do pedido realizado pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença.

0003767-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003767-2) - ODAYR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003863-79.2009.403.6126 (2009.61.26.003863-9) - NILTON BUENO RANGEL (SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/248 - Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004067-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004067-1) - WILSON GRAVALOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor conclusivamente acerca das provas que pretende produzir, uma vez que a petição de fls. 231, apresenta pedido genérico

0004195-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004195-0) - NELSON CASTOLDI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004388-61.2009.403.6126 (2009.61.26.004388-0) - CLAUDIA DE OLIVEIRA VIOLA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Converto o julgamento em diligência para que: 1) a autora traga aos autos cópia integral de sua CTPS, 2) intime por mandado na pessoa de seu representante legal o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 31/518.713.168-7). (...)

0004480-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004480-9) - JOSE CARLOS RIBEIRO (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a expedição de ofício a Caixa Econômica, visto que a prova dos vínculos empregatícios se faz com a apresentação da CTPS. Defiro o pedido para que o autor junte aos autos o original das Carteiras de Trabalho para análise do réu. Após a análise dos documentos originais pelo réu, deverão os documentos serem restituídos ao autor.

0004497-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004497-4) - ANTONIO GABRIEL SOBRINHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0004778-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004778-1) - ITIRO CAVAQUITA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004885-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004885-2) - ANTONIO FELIX DA SILVA (SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO E SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 20 dias para que o autor junte os documentos que entender de direito. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004912-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004912-1) - GERALDO JOSE CORREIA DE ALMEIDA (SP287419 -

CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador.Int.

0004995-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004995-9) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5) - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005356-91.2009.403.6126 (2009.61.26.005356-2) - ROGERIO SALVATICO(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005363-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005363-0) - JOAO NUNES DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005488-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005488-8) - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 108/120: Tendo em vista a juntada dos documentos pelo autor, esclareça o interesse no prosseguimento do feito, vez que nos autos n.º 95.0041762-6, foram pleiteados diversos índices que compõe o pedido desta ação

0005498-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005498-0) - JOAO ALVES DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação supra: Providencie o autor cópia de seu CPF.Fl. 52/54: Dê-se vista ao réu.No mais, nos termos do quanto decidido às fls. 49/50 o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada.

0005583-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005583-2) - MAURO JOSE ALVES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0005587-21.2009.403.6126 (2009.61.26.005587-0) - SOLANGE MONTORSO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0005613-19.2009.403.6126 (2009.61.26.005613-7) - ENRIQUE MENCOCINI(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005643-54.2009.403.6126 (2009.61.26.005643-5) - NEIDE NEGRI BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005716-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005716-6) - PEDRO FRANCISCO MARTIN(SP277520 - PEDRO DONIZETTI LAGUNA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002944-02.2009.403.6317 (2009.63.17.002944-7) - JOSE JORGE DE ANDRADE(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes da análise do requerimento de fls. 95-96, esclareça o autor se atualmente exerce função remunerada, comprovando documentalmente (fls. 98)

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000233-78.2010.403.6126 (2010.61.26.000233-7) - MAURO CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor já se manifestou acerca das provas que pretende produzir, desta forma, manifeste-se o réu acerca das provas que pretende produzir justificando-as.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000439-92.2010.403.6126 (2010.61.26.000439-5) - JOSE COUTINHO FILHO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000629-55.2010.403.6126 (2010.61.26.000629-0) - VALDEMAR YOSHIO HARA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000714-41.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0000733-47.2010.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE X SILVANA APARECIDA ALVES ALEXANDRE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

0000789-80.2010.403.6126 - JOSE PEDRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do feito.Após, dê-se ciência da redistribuição do feito as partes e expeça-se mandado de citação da União Federal.Int.

0000791-50.2010.403.6126 - LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000797-57.2010.403.6126 - SONIA SIMKA X JULIANO PINHEIRO DE SOUZA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000816-63.2010.403.6126 - MARIO LUCIO HADAD(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000861-67.2010.403.6126 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000874-66.2010.403.6126 - NAIR ORLANDO X INES APARECIDA ORLANDO X MATHILDE CONCEICAO ORLANDO X MARIA AUXILIADORA ORLANDO DE ALMEIDA X ANNA MARIA ORLANDO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.725,08. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0000924-92.2010.403.6126 - SERGIO MARTINS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao autor, indefiro o pedido de fls. 38/42, devendo o autor juntar aos autos os extratos durante a fase probatória. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0000925-77.2010.403.6126 - VERA LUCIA DE ALMEIDA X JUCILEIDE COUTO DE ALMEIDA X CINTIA COUTO DE ALMEIDA X PRISCILA COUTO DE ALMEIDA X FRANK COUTO DE ALMEIDA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao autor, indefiro o pedido de fls. 40/43, devendo o autor juntar aos autos os extratos durante a fase probatória. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0000969-96.2010.403.6126 - OLIVER BERNARDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 17: Indefiro o pedido eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção dos referidos extratos, pois basta mero requerimento junto ao banco; ademais, não há comprovação da recusa da ré no fornecimento dos documentos pretendidos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 16, silente, venham os autos conclusos para extinção.

0000970-81.2010.403.6126 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001014-03.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao autor, indefiro o pedido de fls. 32/33, devendo o autor juntar aos autos os extratos durante a fase probatória. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001451-44.2010.403.6126 - MARISA APARECIDA HERRERIAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0001464-43.2010.403.6126 - SANDRA LUCIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001488-71.2010.403.6126 - CLAUDIO PALOMARES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0001556-21.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DERMINDA X ALESSANDRA DERMINDA X ADRIANA DERMINDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o pedido de desistência com relação aos juros progressivos. Outrossim, junte aos autos os extratos do FGTS ou documento que comprove os depósitos na conta fundiária no período reclamado. Outrossim, esclareça se firmou o termo de adesão, ficando advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar n.º 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Int.

0001562-28.2010.403.6126 - KEROLIN LETICIA SOUZA DE JESUS - INCAPAZ X ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 165/174, visto que se operou a preclusão, vez que o réu já apresentou sua contestação as fls. 129/137. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0001581-34.2010.403.6126 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao autor, indefiro o pedido de fls. 21/23, devendo o autor juntar aos autos os extratos durante a fase probatória. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Int.

0001582-19.2010.403.6126 - MIRLEI DE MOURA FAVARO MARCONI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não trouxe aos autos os documentos necessários à apuração do correto valor da causa, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal.

0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001634-15.2010.403.6126 - CATERINA MUSSARI DATTILO X ROBERTO SALVATORE DATTILO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001797-92.2010.403.6126 - EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA X JOAQUIM PAES DA SILVA X LAISE SEMINARI LIMA DE HOLANDA X ONDINA PEREIRA(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001802-17.2010.403.6126 - ANTONIO FRAGUAS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001811-76.2010.403.6126 - VANDERLEI PANTAROTTI DE MEDEIROS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0001812-61.2010.403.6126 - MARCO AURELIO RUIZ ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0001865-42.2010.403.6126 - MARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001907-91.2010.403.6126 - NICANOR DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0001909-61.2010.403.6126 - JOAO MOISES DE LIMA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0001910-46.2010.403.6126 - ALICE FELIPE SANTIAGO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002048-13.2010.403.6126 - SEBASTIAO EVARISTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002065-49.2010.403.6126 - ROBERTO SOUZA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002088-92.2010.403.6126 - MARIO VIEIRA DE TOLEDO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002179-85.2010.403.6126 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002180-70.2010.403.6126 - JAIME TIGGI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002183-25.2010.403.6126 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

0002293-24.2010.403.6126 - AGENOR BIANCHI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação

0002297-61.2010.403.6126 - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor.Int.

0002319-22.2010.403.6126 - ELIANA DOMINGUES DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002324-44.2010.403.6126 - MARCOS FRANCISCO MILANO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o autor acerca da contestação

0002326-14.2010.403.6126 - JOSEFA RODRIGUES BASSAN(SP266100 - VILMA APARECIDA FERNANDES E SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 38-39: Considerando que a petição ora carreada nada esclarece acerca dos fundamentos jurídicos do pedido, assino ao autor o prazo de 5 dias para que cumpra o determinado a fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002333-06.2010.403.6126 - JOAO RAIMUNDO SANTIAGO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 70/71: O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Ademais, o ônus de apresentar os cálculos de liquidação incumbe ao autor. Pelo exposto, indefiro o pedido. Assino o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 69. Int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 188-189: Inobstante a manifestação do autor, mantenho o despacho de fls. 186, por seus próprios fundamentos.Ao contador para verificação do valor da causa, excluindo-se do cálculo os períodos cuja litispendência foi reconhecida a fls. 186.

0002411-97.2010.403.6126 - SONIA MARIA DE ASSIS JUSTINO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109 - Defiro pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Int.

0002412-82.2010.403.6126 - VALDECI CAVIQUIONI VEIGA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 24 - Defiro o prazo de 10 (dias), requerido pelo autor.Int.

0002413-67.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS ANDRADE COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002428-36.2010.403.6126 - JOSE CARLOS MONTEIRO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54 - Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para que conste DENITE RODRIGUES. Fls. 55/57 - O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Ademais, o ônus de apresentar os documentos para instrução do feito incumbe ao autor. Pelo exposto, indefiro o pedido. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor traga os documentos solicitados pela Contadoria. Int.

0002468-18.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002570-40.2010.403.6126 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0002579-02.2010.403.6126 - BENEDITO DONIZETI ALVES(SP174489 - ANA LÚCIA DOS SANTOS E SP231191 - TELMA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002622-36.2010.403.6126 - IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 273-291: Dou por regular a representação processual do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0002662-18.2010.403.6126 - PAULO SERGIO JANEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002674-32.2010.403.6126 - COOPERATIVA DE CONSUMO - COOP(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL
Fls. 568/706: Analisando as cópias juntadas aos autos referentes aos processos constantes no termo de prevenção, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Fls. 569: Recebo o aditamento ao valor da causa para fazer constar o valor R\$ 360.782,80 (trezentos e sessenta mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos). Cite-se.

0002683-91.2010.403.6126 - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Fls. 41 - Tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, assino prazo de 10 dias para que o autor regularize o pólo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0002804-22.2010.403.6126 - ADELAIDO DA SILVA FIGUEIREDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0002883-98.2010.403.6126 - DAVID BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167: Antes da análise da prevenção apontada a fls. 162, adite o autor a inicial a fim de especificar quais são os períodos laborados em atividades especiais, e respectivos empregadores, os quais pretende sejam considerados na revisão do benefício (item 2 - fls. 09).

0002886-53.2010.403.6126 - ALUISIO ANTONIO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003127-27.2010.403.6126 - JAIRO GONCALVES(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem

os autos ao contador. Int.

0003133-34.2010.403.6126 - ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação do corrêu INSS

0003171-46.2010.403.6126 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.641,57. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003172-31.2010.403.6126 - CICERO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.020,59. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003251-10.2010.403.6126 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X UNIAO FEDERAL
Fls. 147-148: Conforme já observado na decisão de fls. 136-137, o depósito do valor integral e em dinheiro que suspende a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial. Da mesma forma, a prova do depósito perante o Fisco é providência que incumbe ao autor, sendo despicienda a intervenção do Juízo. Assim, indefiro o pedido de fls. 147. Aguarde-se a contestação do réu.

0003268-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0003341-18.2010.403.6126 - DOACIR CARDOSO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.569,66. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador. Int.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador. Int.

0003437-33.2010.403.6126 - MAURO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Int.

0003447-77.2010.403.6126 - MARIA SAMPAIO DE SOUZA DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 74.110,09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003456-39.2010.403.6126 - ROBERTO DOCHA - INCAPAZ X MARIA INES DOCHA FERREIRA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 71.195,28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003471-08.2010.403.6126 - ADALGISA TAVARES DE BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprindo, tornem os autos ao contador. Int.

0003660-83.2010.403.6126 - EDILSON PAVAN(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.125,20. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor padece de males de origem psiquiátrica, difiro a análise de sua representação processual para momento oportuno. Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 172.149,45. Cite-se.

0003775-07.2010.403.6126 - MARINA VIEIRA(SP036747 - EDSON CHEHADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Informe o autor a localização, bem como o atual andamento da Cautelar n.º 1449/09, mencionada as fls. 166.

0003776-89.2010.403.6126 - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0004235-91.2010.403.6126 - CARLOS DE OLIVEIRA ORFAO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2) O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 31.000,00. 3) Comprove o autor a opção do FGTS com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5958/73, conforme o Enunciado da Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004237-61.2010.403.6126 - LUCIA CORAZZA DE DEUS(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim, esclareça o autor os critérios utilizados para apuração do valor da causa em R\$ 31.000,00. Outrossim, providencie cópia legível da certidão de óbito de fls. 15. Int.

0004241-98.2010.403.6126 - FLORIANO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

... Assim, tendo em vista que o autor requer, exclusivamente, indenização por danos morais a ser arbitrada pelo juízo, em razão das torturas sofridas no período do regime de exceção, esclareça os critérios estabelecidos para a fixação do valor da causa em R\$ 32.000,00

Expediente Nº 2414

MANDADO DE SEGURANCA

0010830-87.2002.403.6126 (2002.61.26.010830-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000029-44.2004.403.6126 (2004.61.26.000029-8) - CLAUDIA GARCIA RETAMERO SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000694-60.2004.403.6126 (2004.61.26.000694-0) - ANASTACIO SALES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que

requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002591-26.2004.403.6126 (2004.61.26.002591-0) - SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE FAZENDA NACIONAL-MINISTERIO DA FAZENDA-SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL-STO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005989-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005989-0) - EDUARDO SANDRO ROMANINI(SP211787 - JOSE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002486-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002486-6) - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006249-24.2005.403.6126 (2005.61.26.006249-1) - AMBROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000045-27.2006.403.6126 (2006.61.26.000045-3) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS E MODULADAS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001195-72.2008.403.6126 (2008.61.26.001195-2) - POLIETILENOS UNIAO S/A(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E RJ114461 - EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009924-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009924-4) - RICARDO MORAES DE MELO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000602-09.2009.403.6126 (2009.61.26.000602-0) - JAIRO DIAS(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 2433

MANDADO DE SEGURANCA

0001846-36.2010.403.6126 - OSMAR ALVES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(...) Pelo exposto, denego a segurança, resolvendo o merito na forma do artigo 269, I do CPC(...)

0002012-68.2010.403.6126 - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

(...) Pelo exposto, com ressalva de meu entendimento pessoal, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3347

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002698-60.2010.403.6126 (2009.61.26.001823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-27.2009.403.6126 (2009.61.26.001823-9)) LUIZ BELMONTE NETTO(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls. 11, esclareça o excepto, no prazo de 05 (cinco dias) a propositura da presente ação neste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME Defiro a dilação de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 95, requerida pelo exequente as fls. 97.

MANDADO DE SEGURANCA

0004581-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004581-6) - IVONILDO FERREIRA AFFONSO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência a Fazenda Nacional do ofício da Caixa Economica Federal, juntado aos autos as fls.196, após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 193, remetendo-se os autos ao arquivo.

0002839-16.2009.403.6126 (2009.61.26.002839-7) - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de fls. 170 e seguintes, vez que o mesmo extrapola os limites da coisa julgada, devendo o mesmo ser dirimido em ação própria ou administrativamente, não sendo possível a execução nos limites estreitos do mandado de segurança, nos termos da manifestação de fls. 204. Assim, após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001677-49.2010.403.6126 - PROPAGANDA EM PLASTICO SUPERDISPLAY LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001720-83.2010.403.6126 - SONIA MARIA MARQUES DE FREITAS(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

0001864-57.2010.403.6126 - RUBENS DA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002861-40.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 -

CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA ...

0003846-09.2010.403.6126 - CASSIA ALVARENGA NUNES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de im posto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003948-31.2010.403.6126 - RODRIGO CABRAL DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003982-06.2010.403.6126 - MARIA ANDREIA MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de im posto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003986-43.2010.403.6126 - VANIO DO NASCIMENTO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando seu interesse de agir, vez que o termo de rescisão juntado não demonstra a incidência de im posto de renda sobre as verbas rescisórias descritas e ainda, o referido termo de rescisão não comprova a alegada demissão voluntária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004066-07.2010.403.6126 - FABIO EDUARDO NOBRE PAIVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o despacho de fls.24, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 01ª Vara desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

0004243-68.2010.403.6126 - SERGIO GADIOLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA...

0004252-30.2010.403.6126 - JOAO SEVERINO DO VALE(SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora requisitando suas informações, após, apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

0004337-16.2010.403.6126 - DERALDINO LIMA RAMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

...DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA...

Expediente Nº 3348

EXECUCAO FISCAL

0004923-68.2001.403.6126 (2001.61.26.004923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0012385-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012385-5) - FAZENDA NACIONAL(SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO E SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C

LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0002424-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002424-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do exequente. Intime-se.

0003231-29.2004.403.6126 (2004.61.26.003231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO ANDRE LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0001436-51.2005.403.6126 (2005.61.26.001436-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ROBERTO NADDEO(SP060925 - WASHINGTON DEL VAGE)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0001497-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMANDO PIVA E FILHOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0001679-24.2007.403.6126 (2007.61.26.001679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASSEMPRE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X EDSON MODESTO X SUELI CEZARIO MODESTO

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0001863-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSLION TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3349

EXECUCAO FISCAL

0003118-46.2002.403.6126 (2002.61.26.003118-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TAWER-ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BARCELOS PEREIRA X JOAO PEREIRA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Defiro o prazo requerido pelo exequente. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do exequente. Intime-se.

0002413-77.2004.403.6126 (2004.61.26.002413-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELMEC-INTRAMAX ELETRO MECANICA E AUTOMACAO LT(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA) X JOSE MANOEL NAVARRO SOBRAL X EDILSON LAFORE

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente

pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0002295-33.2006.403.6126 (2006.61.26.002295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC DESIGN CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA X MARCIO STANZIANI X MARIO FERRARI(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0003422-69.2007.403.6126 (2007.61.26.003422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SEMPRO TECNOLOGIA LTDA(SP092464 - LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ E SP246000 - ELIETE DORETTO DOMINQUINI) X MERCEDES RIOTO X EDSON CLEITON RIOTO

Defiro o prazo requerido pelo exequente.Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do exequente.Intime-se.

0004040-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004040-3) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X LICEU MONTEIRO LOBATO LTDA(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO)
FN

0005685-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000512-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3350

EXECUCAO FISCAL

0004072-29.2001.403.6126 (2001.61.26.004072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C COVO CONSTRUCOES CONSULTORIA E ADMINSTR DE BENS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CLAUDIO COVO X PURA PALACIOS COVO

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

0003054-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003054-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IOSA INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA SANTO(SPI85164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento da lei 11.941/2009, suspendo o feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sendo que futura manifestação do exequente pedindo dilação do prazo sem nenhuma diligência fica previamente deferida, devendo os autos continuar no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL

0003226-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003226-4) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON BANDEIRA DA SILVA(SP171876 - VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO)

Vistos.Em virtude da informação supra, resta prejudicada a audiência designada, uma vez que a ausência de intimação da advogada constituída pelo réu constitui em real prejuízo à Defesa.Razão pela qual, redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2010, às 15 horas.Atente a Secretaria da Vara para anotação do Defensor do Réu no sistema processual da Justiça Federal.Após, promova a expedição do necessário. Cumpra-se. Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4413

MONITORIA

0006758-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X ISAURA SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS E SP084513 - MARCIA TRISTAO FRANCO)

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Concedo vista dos autos fora de secretaria para a parte autora pelo prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus restaram frustradas, manifeste-se a parte autora sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008870-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fl.223. Defiro o prazo de 10(dez) dias improrrogáveis para a parte autora. Int. Cumpra-se.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Cumpra a parte autora o determinado à fl.191 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0012481-50.2007.403.6104 (2007.61.04.012481-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIEL FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.125 e 128/129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014368-69.2007.403.6104 (2007.61.04.014368-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA ILHA COMPRIDA ME X CLAUDINEIA DA CONCEICAO PAIVA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO)

Ante a certidão de fl.167, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial de fls.130/156 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001038-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AMILTON LIMA DOS SANTOS X EDIVALDO XAVIER DA ROCHA X VERA LUCIA MALKUT DA ROCHA

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.104/114, 118/119 e 121/124 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003738-17.2008.403.6104 (2008.61.04.003738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ROSA PANARO AGUERA X MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.95/100, 104/105 e 107/109 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0009090-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X CRISTIANO COSTA DE SOUZA X BARBARA ELIZA NARCISO

Trata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANO COSTA DE SOUZA e BARBARA ELIZA NARCISO, para obter o pagamento da quantia oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0354.185.0003514-30. Citados, os réus não apresentaram embargos. Constituído definitivamente o título e não realizado o pagamento da dívida, determinou-se a penhora de bens, na qual restou infrutífera (fls. 89/90). À fl. 95, a CEF informou terem os réus renegociado a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Relatados. Decido. No caso em julgamento, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 95, não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 65/68). No entanto, ante a notícia de pagamento do débito, configurada está a hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) O pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópia, a ser providenciada pelo impetrante. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANTA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0003719-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003719-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA CAROLINA LORENZETTO CAMPANA X JEOVANE LORENZETTO CAMPANA X JOAO BATISTA PIRES

Trata-se de execução em ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CAROLINA LORENZETTO CAMPANA, JEOVANE LORENZETTO CAMPANA e de JOÃO BATISTA PIRES para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 21.0979.185.0003590-90. Citados, os réus não apresentaram embargos. Constituído definitivamente o título e não realizado o pagamento da dívida, determinou-se a penhora de bens, na qual restou infrutífera (fls. 100/101). No entanto, à fl. 102, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 102 não possui poderes para requerer a desistência, tampouco para transigir ou dar quitação da dívida (fls. 55/58). No entanto, o pagamento do débito, caracteriza falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, o pagamento da dívida importa exaurimento do objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo acordo noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

0005245-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLODONIL DIAS RAMOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 60 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009445-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009445-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE BATISTA LOPES VIEIRA X MARIA EDVANIA ALVES DO NASCIMENTO
Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM CONTINUAÇÃO para o dia 02 / 12 / 2010, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

0010608-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010608-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REYNALDO ROCHA(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.77 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Int.

0001209-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON MARQUES

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003351-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE GERALDO DE JESUS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0003658-82.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JANETE NOVAIS DE SOUZA SANTOS X DIRCE BARRETO DE NOVAIS SANTOS

Manifeste-se a parte autora se houve a composição de acordo, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl.46, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0201581-73.1997.403.6104 (97.0201581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE E CIA LTDA X EDUARDO SANTOS MACEDO X LIDIA LOUREIRO ADORNO OZE

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.269/273 e 275 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0207536-85.1997.403.6104 (97.0207536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.305/306 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004578-27.2008.403.6104 (2008.61.04.004578-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0006646-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MERCADINHO BORBON DE ITARIRI LTDA X UDISON HELIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BROETTO DE OLIVEIRA

Cumpra a parte exequente o determinado à fl.93 no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006842-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Cumpra-se a parte exequente o determinado à fl.62 no prazo legal. No silêncio, aguarde-se os autos sobrestados no

arquivo a manifestação das partes. Int.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.54/66, 70/73 e 75/80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.80 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000650-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000650-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO GRACIOSO NETO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.48/49 e 53/54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Proceda-se à penhora no BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente às fls. 359/360. Int. Cumpra-se.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.67//68, 72/73 e 76/77 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0007304-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIBEIRO DE CARVALHO BOUTIQUE LTDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE CARVALHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fls.91/94, 98/100 e 102/103 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003352-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE GONCALVES DE AGUIAR

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão e fl.33 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003472-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENICE MENEZES DOS SANTOS

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0012400-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012400-2) - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006970-66.2010.403.6104 - MARIA FREITAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Mantenho a Justiça Gratuita concedida à fl.14. 3- Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício À CEF, para que informe em 15(quinze) dias: inatividade da conta: saldo: se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 4- Intime-se a Defensoria Pública da União, solicitando que seja nomeado defensor para a requerente. Cumpra-se. Int.

ACOES DIVERSAS

0007291-82.2002.403.6104 (2002.61.04.007291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCOS JOSE GALEGO PINTO X SUELI FARINHAS PINTO

Providencie o subscritor da petição de fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202740-95.1990.403.6104 (90.0202740-0) - JONAS RIBEIRO LOPES X NIVALDA HELIA DE SOUZA

LOPES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)

Fls.483/486: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0203789-98.1995.403.6104 (95.0203789-8) - MAURO BERRETARI X DILMA DE SOUSA MOREIRA X JULIO BARROSO COSTA X ANDREA AQUILES DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO RIBEIRO MENEZES(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Converto o feito em diligência. Confrontando os cálculos de fls. 663/665, homologados à fl. 672, e o depósito realizado à fl. 676, intime-se a CEF para que complemente o depósito. Cumprida essa determinação, dê-se ciência aos exequentes remanescentes e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 29 de julho de 2010.

0202433-97.1997.403.6104 (97.0202433-1) - REINAUD LARAGNOIT X ELIAS ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CESAR DE CARVALHO X JOAO BATISTA MARTINS FILHO X FERNANDO FERNANDES FILHO X SENOIRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO NUNES MACIEL X ADEMAR ALVES X ADELINO MALTEZ FILHO X MANOEL HABERKORN(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.661/698: Manifestem-se os exequentes ROBERTO NUNES MACIEL, MANOEL HABERKORN E ADEMAR ALVES sobre a planilha apresentada pela ré. Aguarde-se por 30 (trinta) dias planilha de cálculos dos exequentes ADELINO ALVES E ADELINO MATEZ FILHO. Int. Cumpra-se.

0204920-40.1997.403.6104 (97.0204920-2) - LUIZ JOSE GOMES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0205180-20.1997.403.6104 (97.0205180-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.472/474: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2) - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fl.505: Defiro ao exequente Yashukuchi Kanno o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001413-84.1999.403.6104 (1999.61.04.001413-4) - REGINA DA SILVA RAIZER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls.430/438: Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0003121-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003121-1) - ISETE TOSHIKO ARAKAKI(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0007045-91.1999.403.6104 (1999.61.04.007045-9) - ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO X ALESSANDRO FERREIRA SANTOS X RAIMUNDO BARBOSA LIMA X WILNEY JOSE CARVALHO FRAGA X JOSE JORGE DA SILVA X ALBINO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X LIONOURA DE OLIVEIRA TAVARES(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Fls.334/345: Manifestem-se os exequentes ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO, RAIMUNDO BARBOSA LIMA, JOSÉ JORGE DA SILVA E ALBINO DOS SANTOS sobre os créditos complementares apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0010452-71.2000.403.6104 (2000.61.04.010452-8) - ANTONIO SORIANO X BENEDITO LUIZ GONCALVES DA

COSTA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X IGUARACY SANTOS DE ASSIS X JOSE ALVES DOS SANTOS DEUS X PAULO DE LEMOS X RUBENS AUGUSTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.610/612: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor e réu para providenciarem a documentação solicitada pelo Sr. Contador. Aguarde-se em Secretaria. Int. Cumpra-se

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.508: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3) - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.279: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008725-09.2002.403.6104 (2002.61.04.008725-4) - PERSIO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.145/151: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.244/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados (FLS.216/224). Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls.119/122: À vista da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo à CEF o prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação, trazendo aos autos a respectiva planilha de cálculos. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual mostra-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4- Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

0010705-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010705-5) - JOSE CARLOS DE ABREU(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.217: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0004943-86.2005.403.6104 (2005.61.04.004943-6) - TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls.238/241: Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos

de liquidação acostados aos autos (fls.238/241), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Fls.205/210: Intime-se o Banco SAntander Banespa S/A, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls.205/210), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/2005. Int.

0008572-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008572-7) - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000340-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000340-5) - GERMAN AGUIRRE MEDEIROS(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008179-07.2009.403.6104 (2009.61.04.008179-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0011505-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011505-0) - ABIMAEI MARIA DOS REIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0012989-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012989-9) - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001778-55.2010.403.6104 - ERICO MANOEL DE ALMEIDA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002224-58.2010.403.6104 - CLAUDIO PEDRINHA(SP034041 - CLAUDIO PEDRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.25: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0004015-62.2010.403.6104 - FILOMENA AVELLAR TERROSO - ESPOLIO X ELAINE MARIA TERROSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0004059-81.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004865-19.2010.403.6104 - EDIVAL RAMOS(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento.Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 40, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, do Processo n. 980206396-7, em curso pela Segunda Vara Federal de Santos.No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da ação perante a Justiça Federal, pois, considerando o valor atribuído à causa, a competência para o processamento

0005005-53.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Um dos Órgãos demandados pelo autor (RECEITA FEDERAL DO BRASIL) não possui personalidade jurídica para responder aos termos desta ação de conhecimento. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, indicando a

pessoa jurídica de direito público com legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o autor o recolhimento das contribuições que pretende repetir, bem como apresente planilha de cálculo dos valores efetivamente recolhidos, emendando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao do benefício patrimonial pretendido.

0005348-49.2010.403.6104 - BRUNO SOUSA DE ALMEIDA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, emende o autor a inicial, para adequar o valor da causa ao do benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005155-34.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-60.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Ao impugnado, para que se manifeste no prazo legal. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004778-63.2010.403.6104 (2007.61.04.012414-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-85.2007.403.6104 (2007.61.04.012414-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Ao impugnado, para que se manifeste no prazo legal, bem como para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais

0004779-48.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-96.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X GILVETE CAMPOS KURIBARA X KELLY GONZAGA DE CAMPOS ALMEIDA X GIVALDO GONZAGA CAMPOS(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO)

Ao impugnado, para que se manifeste no prazo legal, bem como para que traga aos autos comprovantes de seus rendimentos atuais

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207819-50.1993.403.6104 (93.0207819-1) - AILDO FERREIRA DE JESUS X ELTON DURANTE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X JAIR DE ALMEIDA X WALTER DO ESPIRITO SANTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0202966-27.1995.403.6104 (95.0202966-6) - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA X ODAIR MATHIAS X MILTON DE ASSIS GODKE X SAMUEL CARLOS DA SILVA X ROBERTO MARIANO DE MORAES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO AMADO X ALCIONE SOUTO COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0000450-42.2000.403.6104 (2000.61.04.000450-9) - JOAO CARLOS DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO JULIO ANTUNES X ADEMIR SOARES SILVA X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X SILVIO ABRANTES RAMOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0004492-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004492-9) - GEORDANO PASQUAL MURADAS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0004694-43.2002.403.6104 (2002.61.04.004694-0) - NELSON MARAFON(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. UGO MARIA SAPINO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0010204-03.2003.403.6104 (2003.61.04.010204-1) - SEBASTIAO BARRETO DA COSTA - ESPOLIO (JOSEFA DE JESUS BARRETO DA COSTA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0017292-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017292-4) - JOSELEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0000537-56.2004.403.6104 (2004.61.04.000537-4) - MILTON BONIFACIO FRAGOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0008780-52.2005.403.6104 (2005.61.04.008780-2) - ARMINDA APARECIDA MELAO ROCHA X MARIO SIMAO ROCHA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7) - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0012602-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012602-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0012605-04.2005.403.6104 (2005.61.04.012605-4) - FRANCISCO LOPES X MARIA ALBEERTINA LOPES(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

0013076-15.2008.403.6104 (2008.61.04.013076-9) - MARIA LIDIA COELHO BRAGA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

CARTA DE SENTENCA

0006880-97.2006.403.6104 (2006.61.04.006880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4)) LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os calculos elaborados pela contadoria Judicial.Prazo sucessivo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e os subsequentes ao réu. Int.

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202103-71.1995.403.6104 (95.0202103-7) - JAIME GOMES BARRIO(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0204346-17.1997.403.6104 (97.0204346-8) - ORLANDO FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0205333-53.1997.403.6104 (97.0205333-1) - CARLOS LINO FERREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 496: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0201233-21.1998.403.6104 (98.0201233-5) - GAIVOTA VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 767/768.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 13 de setembro de 2010SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204407-38.1998.403.6104 (98.0204407-5) - FRANCISCO IVO XAVIER(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 324, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0206958-88.1998.403.6104 (98.0206958-2) - BENEDICTO DA LUZ SANTOS X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CAMPOS CUNHA (SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o exequente BENEDITO ALVES RANGEL FILHO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl.249). Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados, relativos aos exequentes BENEDICTO DA LUZ SANTOS, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA e BENEDITO DE CAMPOS CUNHA, foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos exequentes, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO DA LUZ SANTOS, BENEDITO DE CAMPOS CUNHA, a Contadoria Judicial salientou que: Os autores Benedito Carlos de Oliveira e Benedito da Luz Santos concordaram com os cálculos/créditos efetivados pela CEF (Fl. 282), sendo que o autor Benedito Alves Rangel Filho aderiu ao acordo previsto na LC n 110/01, conforme Termo juntado à Fl. 249. Aduz o autor Benedito de Campos Cunha às Fls. 297/298 incorreção nos cálculos da CEF, porquanto cessou os juros de mora em 06/2003, quando o depósito se deu apenas em 03/2006, pugnano, ainda, pela majoração para 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. O artigo 406 do novo Código Civil assim estabelece: Os juros de mora quando não convencionados ou quando convencionados sem taxa definida Ocorre que o V. Acórdão às Fls. 186/187 fixou expressamente o percentual dos juros de mora em 6% ao ano. No que pertine ao termo final dos juros de mora, assiste razão, porquanto, para o vínculo CODESP, a CEF somente depositou em 03/2006 (Fl. 293), razão da complementação a seguir apurada, em conjunto com a descon sideração pela CEF do reflexo (saldo materializado) do expurgo de 01/89 auferido na ação de n 94.0201591-4, este último reproduzido nos primeiros cálculos que seguem. A CEF efetuou o depósito do débito complementar apurado pela Contadoria (fl.342) Intimados, os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado pela CEF, noticiando que foi integralmente satisfeita a obrigação. Dispositivo. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.249), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente BENEDITO ALVES RANGEL FILHO. Tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 270/275, 293 e 342), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores BENEDITO DA LUZ SANTOS, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA e BENEDITO CAMPOS CUNHA. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.

0003591-06.1999.403.6104 (1999.61.04.003591-5) - MANOEL LIMA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004702-25.1999.403.6104 (1999.61.04.004702-4) - ISMAEL FRANCISCO GENIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, a CEF noticiou que o crédito exequendo foi pago nos autos do processo nº 00.0900597-8, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo - Capital, e trouxe aos autos os respectivos cálculos (fls. 276/291).Instada, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 309).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 00.0900597-8, que tramitou perante o Juízo da 8ª Vara Cível - Capital, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 276/291), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Santos, de setembro 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0005934-72.1999.403.6104 (1999.61.04.005934-8) - ALMIR PEREIRA ALVES X EVERALDO SANTANA X JOSE ANACLETO FERREIRA X MARLENE DOREA SANTANA RODRIGUES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 305: Defiro o desentranhamento requerido, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0005998-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005998-1) - LEILA RAMOS PIOVEZANA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 171/173Concordância da exequente consta à fl. 180.É a síntese do necessário.DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2010. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0001739-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001739-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0)) EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004176-24.2000.403.6104 (2000.61.04.004176-2) - AMADEU BEZERRA LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.À fl. 235 foi proferida a sentença julgando extinto o processo de execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC.O v. acórdão de fls. 270/273 anulou a sentença, tendo em vista que não houve apreciação de petição do autor discordando dos cálculos apresentados pela CEF e requerendo a apresentação dos extratos correlatos.A CEF trouxe aos autos extratos da conta fundiária (fls. 308/310).À fl. 315 a parte exequente informou que o crédito foi integralmente satisfeito.É o relatório . DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 3 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010433-65.2000.403.6104 (2000.61.04.010433-4) - RUBENS OLIARI(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram

devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 376/377. Concordância da União Federal manifestada à fl. 383. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de setembro de 2010. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0010446-64.2000.403.6104 (2000.61.04.010446-2) - CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO X FABIO TADEU RODRIGUES X JORGE EDEZIO MATEUS X LUIS IGNACIO BUENO X LUIZ DE OLIVEIRA (SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título judicial. Foi proferida sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, no que pertine aos exequentes FÁBIO TADEU RODRIGUES, JORGE EDÉZIO MATEUS e LUIZ DE OLIVEIRA (fl. 302). Tendo o feito prosseguido em relação ao exequente CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO, a CEF comprovou ter efetuado créditos nos termos do julgado, nos autos do processo nº 98.0207186-2, consoante demonstram os documentos acostados às fls. 275/284 e 353/378. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o recebimento do crédito através do processo nº 98.0207186-2, que tramitou perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 245), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao autor CLAUDIONOR VIEIRA DE MACEDO. P. R. I. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Santos, 15 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000818-17.2001.403.6104 (2001.61.04.000818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051066-33.2000.403.6100 (2000.61.00.051066-0)) PEDRO GONCALO DOS SANTOS X NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS E SANTOS X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso dos autores e, tratando-se de litigantes ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000073-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000073-2) - RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANUEL (SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de execução do julgado de fls. 42/55 e 82/85, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS do autor RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANUEL, de acordo com os índices de correção relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor (abril/90). Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls. 132/140 e 173/175. Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, a parte exequente manifestou sua discordância à fl. 179, em relação à incidência dos juros de mora sobre o total apurado. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, não apresentou objeção aos cálculos da Contadoria. Ademais, requereu a extinção da execução (fl. 181). É o relatório. DECIDO. In casu, o auxiliar do Juízo assim se posicionou (fl. 173): Em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 170, esclarecemos que o valor depositado à fl. 157 (06/2007) pela CEF corresponde à atualização do valor apurado, em favor do autor, pela contadoria de Guarulhos à fl. 140 (R\$ 2.963,45 - 02/2005). Importante salientar que à fl. 155/156, insurgiu-se o autor sob a alegação de que são devidos juros de mora na atualização do valor de fl. 140. Sem razão a parte autora, de vez que já sacou os valores depositados às fls. 103/105 em 06/2005 (fl. 157). Segue atualização do valor R\$ 2.963,45 (02/2005) para 06/2007, onde constatamos que o valor creditado pela CEF no montante de R\$ 3.350,94, observou a devida atualização monetária. Devido ao critério de arredondamento, ficou um resquício de R\$ 0,20. Nesta linha, diante do que consta dos autos, observo que a informação e cálculos ofertados pela Contadoria Judicial se coadunam com o dispositivo do título executivo e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. De fato, o critério de correção monetária aplicado foi idêntico ao das contas vinculadas do FGTS, nos exatos termos do julgado, inclusive com observância dos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Na fl. 135 consta que o termo inicial dos juros de mora é janeiro de 2002, mês da citação da parte ré, e o índice aplicado de 0,5 % ao mês. Ressalte-se, por oportuno, que não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os contratuais, sob pena de verificação de capitalização. Malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e contratuais, devem ser calculados em colunas distintas, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem fez a Contadoria do Juízo. Deste modo, os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial merecem acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 14 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002686-93.2002.403.6104 (2002.61.04.002686-1) - BENEDITO DINIZ DE SOUZA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 149/174, 210/216 e 242.À fl. 255 a parte exequente requereu a extinção do feito .É a síntese do necessário.DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003052-98.2003.403.6104 (2003.61.04.003052-2) - JOSE ROBERTO ALVES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 132: Estranha aos autos, desentranhe-se, intimando-se o advogado subscritor (Dr. Leonardo Alonso) para sua retirada, em 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012571-97.2003.403.6104 (2003.61.04.012571-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0013334-98.2003.403.6104 (2003.61.04.013334-7) - ADEMAR DE MATOS X ANTONIO ALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO CARLOS SANTOS DE CARVALHO X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ATAIDE LUIZ PINTO X AUGUSTO JOSE DE LIMA FILHO X CELSO MARQUES X LUIZ CARLOS DA COSTA X MARIO SOARES JUNIOR(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0017280-78.2003.403.6104 (2003.61.04.017280-8) - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 163/176.A concordância da parte exequente foi manifestada à fl. 265.É a síntese do necessário.DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0018745-25.2003.403.6104 (2003.61.04.018745-9) - ALZIRA SILVA RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 340: Ante a expressa manifestação da parte autora, informando que não tem nada a opor aos cálculos apresentados pela CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6) - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 178: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0010662-83.2004.403.6104 (2004.61.04.010662-2) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA DEFESA EXERCITO BRASILEIRO(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012534-36.2004.403.6104 (2004.61.04.012534-3) - IARA SOARES CALVINO X KARLA SOARES PITTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000370-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000370-9) - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0005439-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005439-0) - CARLOS ALBERTO CORREIA X FURLEBE NARCISO COSTA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008996-13.2005.403.6104 (2005.61.04.008996-3) - DERCIDIO DA SILVA SANTOS BERTIOGA ME(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009600-71.2005.403.6104 (2005.61.04.009600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-60.2005.403.6104 (2005.61.04.008676-7)) TARCIO BARBOZA X ANILDE FARIA RAMOS BARBOZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0012000-58.2005.403.6104 (2005.61.04.012000-3) - HUMBERTO MORAES DE AGUIAR(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010408-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010408-7) - JANAINA LUCIA DE SOUZA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 142/144) e pela UF/AGU (fls. 147/162), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Contra-razões da UF/AGU às fls. 158/162. Intime-se a parte autora para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000770-48.2007.403.6104 (2007.61.04.000770-0) - JOSE ALVES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido da ré, para que seja homologado acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor, nos

termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste. Intimado a se manifestar, o demandante requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra o processo. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, a autora e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 178), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Santos, 10 de setembro de 2010. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0008848-31.2007.403.6104 (2007.61.04.008848-7) - JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA
JOSÉ ABADIO DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, destinada a viabilizar a condenação da ré no pagamento do auxílio transporte no período de setembro de 2002 a julho de 2006, acrescido de correção monetária e juros de mora. Alegou o autor, em síntese, que é funcionário da ré e que, em outubro de 2000 foi transferido da Regional de São Vicente para a Coordenação Regional de São Paulo. Por conta desta situação, foi-lhe pago o auxílio transporte desde a data da transferência até setembro de 2002, quando houve suspensão do benefício sob o argumento de que não se enquadrava nas hipóteses da Medida Provisória n. 2165-36/01. Em setembro de 2006, foi determinado o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, com amparo na Instrução Normativa SRH/MP n. 3, de 26.6.2006. Com base nisso, foi solicitado o pagamento referente ao período em que o benefício esteve suspenso, ao final negado. Dessa forma, pleiteia que seja a ré condenada no pagamento do auxílio transporte no período de setembro de 2002 a julho de 2006, acrescido de correção monetária e juros de mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/38. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuído à causa o valor de R\$ 27.380,00. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 41), citou-se a ré, que sustentou a validade do ato administrativo e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/55), acostando documentos (fls. 56/91). Réplica às fls. 96/97. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 99), nada requereram (fls. 104/105 e 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se no do direito do autor ao recebimento do auxílio transporte no período de agosto de 2002 a julho de 2006. De acordo com as informações dos autos, a parte autora teve suspenso o pagamento do auxílio-transporte, com relação ao que se considerou transporte regular rodoviário seletivo ou especial, tendo como fundamento a Medida Provisória n. 2165-36/01, no seu artigo 1º, que dispõe: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Como já exposto, a suspensão

do benefício ocorreu em razão do transporte utilizado pelo autor ser classificado como seletivo ou especial. Contudo, o próprio dispositivo acima transcrito menciona que o referido auxílio é destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, pois o objetivo é reembolsar o servidor das despesas realizadas com o deslocamento para o trabalho. Vê-se que não há qualquer restrição ao tipo do veículo utilizado. O fato de o veículo que transporta passageiros nas linhas intermunicipais ser mais equipado do que aqueles que circulam no município, por si só, não o caracteriza como seletivo ou especial. Tal caracterização deve ser analisada tendo como base as eventuais opções postas à escolha do usuário do serviço de transporte coletivo. Nessa linha, com vistas à aplicação da Medida Provisória n. 2165-36/01, deve ser considerado serviço de transporte coletivo seletivo ou especial aquele, que não sendo a única opção disponível para determinado trajeto, ao qual foram agregados itens de conforto e comodidade não acessíveis, economicamente, aos trabalhadores em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE EM PECÚNIA A QUE TEM DIREITO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165/01 - SEGURANÇA CONCEDIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Não há como afirmar a ilegitimidade da autoridade impetrada em razão de ser ela responsável pela gerência do Ministério da Fazenda em São Paulo. 2. O benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que teve sua redação alterada pela Lei nº 7.619 de 30 de setembro de 1987, e regulamentado pelo Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987, de modo a indenizar os trabalhadores em geral pelos gastos com transporte coletivo público urbano, intermunicipal e interestadual, limitando-se estes a contribuírem com 6% de sua remuneração para o custeio do benefício, sendo que o restante seria arcado pelo seu empregador. 3. Através da MP nº 2.165 de 23 de agosto de 2001 instituiu o benefício aos servidores e empregados públicos, com natureza indenizatória, para cobrir gastos com transporte (municipal, intermunicipal e interestadual) para deslocamento ao local de prestação do trabalho, isso desde que o órgão público não proporcionasse o meio de transporte. O servidor ou empregado público contribui com 6% do valor das despesas e o Poder Público complementa (artigo 2º da MP nº 2.165/01). 4. O chamado serviço de ônibus seletivo ou especial é aquele prestado através de veículos dotados de equipamentos e atributos que vão além daqueles definidos no artigo 4º do Decreto Estadual nº 29.913/89. Noutro dizer: é o serviço diferenciado, mais confortável e mais nobre do que aquele posto à disposição de eventuais usuários, e que acaba por atrair a parcela mais economicamente bem posta do mercado consumidor desse serviço. 5. No caso dos autos a administração suspendeu o auxílio de reembolso de transporte intermunicipal que vinha pagando ao autor por considerar que o serviço por ele usado era seletivo, diferenciado, não aquele posto à disposição como transporte popular (fls. 31/37). 6. O impetrante no trajeto feito pode ter oportunidade de viajar num carro melhor, como a álea pode fazê-lo embarcar em ônibus menos equipado, mas sempre pagando o mesmo preço pelo serviço prestado, não há vestígio de uso voluntário de serviço mais nobre, de transporte especial. 7. Matéria preliminar rejeitada, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200361000198446, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/10/2007) No caso em exame, cumpre observar que, para o trajeto percorrido pelo autor (São Vicente - São Paulo - São Vicente), não há outra opção de transporte coletivo que não a por ele utilizada, como anotado pela ré às fls. 26 e 58, o que é o bastante para não caracterizá-lo como transporte seletivo ou especial. Dessa forma, vê-se que a suspensão do benefício de auxílio-transporte do autor, no período reclamado, não se sustenta. Contudo, como demonstrado pela ré, e reconhecido pelo autor à fl. 97, o benefício foi retomado a partir de 22.6.2006, devendo o ressarcimento ser limitado a esta data. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do auxílio-transporte intermunicipal referente ao período de setembro de 2002 (folha de pagamento de outubro de 2002) a 26 de junho de 2006. Sobre os valores da condenação, incidirá correção monetária segundo a Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Incidirão, ainda, juros de mora a contar da citação da ré. A taxa a ser aplicada é de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJE 08/02/2010). Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2009. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014553-10.2007.403.6104 (2007.61.04.014553-7) - LUCIANA DA PENHA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir,

com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001405-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001405-8) - CARLOS ALBERTO ORGAN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001510-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001510-5) - NORIVAL NICOLETTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001933-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001933-0) - JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006905-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006905-9) - MARISE RITA DE CAMPOS(SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0007966-35.2008.403.6104 (2008.61.04.007966-1) - MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 3 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação, em face de MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.969,56, acrescida de juros moratórios e atualização monetária. Sustenta ter firmado com a ré, em 2003, contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra. O objeto da avença era um imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n. 10.188/2001, situado na Rua José Arminante, 700, apartamento n. 104, bloco 3 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, em Bertioga/SP, que seria pago pelo valor mensal de R\$ 197,83, acrescido de taxas de condomínio. Alega que a ré deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de fevereiro de 2006, bem como das parcelas de condomínio vencidas a partir de agosto de 2005. Segundo as planilhas apresentadas, o total da dívida é de R\$ 11.969,56. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/27. Custas recolhidas à fl. 28. A ré foi citada e advertida dos efeitos da revelia (fl. 75/76), mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal, conforme certificado pela Secretaria da Vara à fl. 77. É o relato do necessário. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorre a revelia. O pedido formulado na presente demanda deve ser julgado procedente, visto que a revelia faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na peça de ingresso. In casu, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do contrato celebrado em 2003, cuja cópia encontra-se às fls. 10/17. Trata-se de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua José Arminante, 700, apartamento n. 104, bloco 3 do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, em Bertioga/SP. Ficou estipulado, como obrigação da parte ré, o pagamento do valor mensal de R\$ 197,83, reajustado anualmente na data de aniversário do contrato, do prêmio de seguro e taxas de condomínio (cláusula sexta - fl. 11). As planilhas acostadas às fls. 26 e 27 demonstram a inadimplência das taxas de arrendamento, de fevereiro de 2006 a abril de 2008, bem como das parcelas de condomínio referentes aos meses de agosto de 2005 a maio de 2008. Diante do

alegado inadimplemento, que não foi objeto de impugnação nestes autos, fica autorizada a autora, nos moldes do avençado (cláusula décima nona - fls. 14/15), a cobrar as prestações vencidas, acrescidas de multa, juros e correção monetária. A quantia em cobrança compõe-se de duas parcelas. A primeira corresponde aos valores das prestações em atraso - planilha de fl. 27, com valores atualizados até 23.10.2008, já com incidência de multa. Esses valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros na forma contratada. A segunda parcela corresponde ao valor das despesas condominiais quitadas pela parte autora em favor da ré - fl. 26. Tal débito também deverá ser atualizado e, na falta de estipulação contratual, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerando que, como visto, a dívida apontada pela autora não foi objeto de contestação, a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF: i) a quantia de R\$ 7.530,91 (atualizada até 23.10.2008), a qual, até o efetivo pagamento, deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento), nos termos da cláusula décima nona do contrato (fls. 14/15). ii) o valor correspondente às despesas condominiais, que totalizam a quantia de R\$ 4.438,65, a teor da planilha de fl. 26. Sobre estas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009), sendo acrescida de juros de mora, a taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P.R.ISantos, 9 de setembro de 2010. Débora Cristina Thum Juíza Federal Substituta

0012397-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012397-2) - ANTONIO BARROS DE SANTANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 151/159) e pela CEF (fls. 160/182), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5) - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0005948-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005948-4) - MARIA JOSEFA PRIETO RODRIGUES X SIDNEI DE BARROS RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011964-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011964-0) - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0013350-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013350-7) - IRENE SILVA FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001039-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001039-4) - LUIS GARRIDO AGUILAR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LUIS GARRIDO AGUILAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 23. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 32/35, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 17/18, que a parte autora laborou no período de 01/12/1967 a 26/03/1981. A opção pelo FGTS foi feita em 01/12/1967 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse de agir. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001828-81.2010.403.6104 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por GERALDO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/57. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Citada, a ré apresentou contestação, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71 e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No que tange ao vínculo do autor com o empregador DARDO

TRANSPORTADORA S/A. , verifico que não há interesse de agir.O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.In casu, o autor já recebeu a referida taxa progressiva de juros, por já ter sido feita a opção pelo FGTS antes da Lei nº 5.705 de 22 de setembro de 1971.Com efeito, em relação ao referido vínculo empregatício, mantido no período de 2/02/70 1º/12/72 (fls. 15 e 17), por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor ante a falta de interesse de agir.Assim, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão.O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional.O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Esse é o entendimento sedimentado pelo Egrégio superior Tribunal de Justiça através da Súmula 398, que dispõe: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 01 de março de 1980.Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado.Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.No que concerne aos vínculos laborais mantidos com as empresas SERTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E PETRÓLEO S.A., SUPERGASBRÁS DIST. DE GÁS IND. E COM. S/A. e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS (fls. 15 e 16), o autor iniciou o labor após a entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.09.71. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que as datas de admissão não lhe asseguram a opção pelo FGTS com efeito retroativo e, além disso, não foi comprovada a alegada opção com tal

efeito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) **JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 02/02/70 a 1º/12/72, com a empregadora **DARDO TRANSPORTADORA S/A.** 2-) A teor do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE**, o pedido do autor, referente aos vínculos empregatícios mantidos com **SERTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E PETRÓLEO S.A., SUPERGASBRÁS DIST. DE GÁS IND. E COM. S/A. e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS.** Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de setembro de 2010. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por **LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). No mesmo despacho, o autor foi intimado a manifestar-se sobre eventual prevenção apontada à fl. 20 e trazer para os autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos nº 2005.61.04.007013-9, sob pena de extinção do feito. O autor emendou a inicial (fls. 25/30). Tendo em vista o não cumprimento integral da determinação de fl. 23, foi concedido prazo suplementar de 30 dias para tanto (fl. 31). A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 34/39). Concedido novo prazo para cumprimento da determinação judicial, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado sem a adoção de qualquer providência, conforme a certidão de fl. 44. É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Por conseqüência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R. I. Santos, 14 de setembro de 2010. **SIMONE BEZERRA KARAGULIAN** Juíza Federal Substituta

0002947-77.2010.403.6104 - IVANALDA CARLOS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

IVANALDA CALOS DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/17. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 20. Em contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 05.04.1980. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)** Assim, proposta esta ação em 05.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05.04.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73

assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO. I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZŁOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 05.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002948-62.2010.403.6104 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 25. Na contestação de fls. 30/34, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do

vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 05.04.1980.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 05.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05.04.1980.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício.A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93).O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.):FGTS - TAXA PROGRESSIVA .Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68.I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após

suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 05.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003182-44.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES GARCEZ FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSÉ RODRIGUES GARCEZ FILHO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/23. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 26. Na contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 06.04.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 06.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 06.04.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA: 09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34).II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV- APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral.(AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido.(AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 06.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 03 de setembro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0003505-49.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

WALDOMIRO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/21Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 24.Na contestação de fls. 29/33, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o que importa relatar. Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 13.04.1980.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Assim, proposta esta ação em 13.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13.04.1980.Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência

da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUÍZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZŁOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 13.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 14 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003697-79.2010.403.6104 - LOURIVAL ROCHA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LOURIVAL ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 25. Em contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não-recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser

desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16.04.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 16.04.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 16.04.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJU DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRÉ KOZŁOWSKI) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a

fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16.04.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003734-09.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOUSADA (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por ANTÔNIO CARLOS LOUSADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/80). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, insurge-se contra a aplicação da incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210) Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 19 de abril de 1980. Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência. Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS do empregado. Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retrogirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço

poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados às fls. 09 e 32/80, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS a partir de 28 de fevereiro de 1985, de forma retroativa (a 01/01/1967), nos termos da Lei nº 5.958/73, e ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, **ACOLHO O PEDIDO**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de ANTÔNIO CARLOS LOUSADA a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento dos Colendos TRFs e do E. STJ, os quais têm decidido pela aplicação da MP nº 2164-41, que alterou a Lei nº 8036/90, introduzindo o artigo 29-C e isenção decorrente da assistência judiciária gratuita. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004188-86.2010.403.6104 - LUCIA GONCALVES SANCHES (SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por LUCIA GONÇALVES SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, insurgindo-se contra a aplicação da incidência dos juros de mora e dos honorários advocatícios. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão. O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** 1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor. 2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se

o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Impende notar que, na espécie, tendo em vista a data do ajuizamento da ação, e em face do prazo prescricional trintenário a ser observado, eventual acolhimento do postulado somente produzirá efeitos a partir de 05 de maio de 1980.No caso vertente, as alegações da CEF com relação à posição de trabalhador avulso não merecem ser acolhidas, tendo em vista que o autor não se enquadra nessa categoria.Neste compasso, inicio a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS de empregado (s).Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros.Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa.Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão.Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade.O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66.Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos.No que tange ao vínculo laboral com BANCO UNIÃO COMERCIAL S/A., verifico que a relação empregatícia se iniciou após 21/09/1971. Assim, não faz jus o autor à taxa de juros progressivos, tendo em vista que a data de admissão não lhe assegura a opção pelo FGTS com efeito retroativo.Com relação ao vínculo laboral mantido com BANCO MOREIRA SALLES S/A., no período de 1º/06/1962 a 13/02/1970, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS a partir de 28.02.1967, ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido e ainda não estar recebendo a referida progressão.DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de LUCIA GONÇALVES SANCHES, com relação ao vínculo mantido com BANCO MOREIRA SALLES S/A., a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.Sobre o débito judicial incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ressaltados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condenou-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, tendo presente que o ato citatório deu-se em plena vigência do novo Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme

entendimento dos EE. Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, o qual prevalece sobre os artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e, em razão do critério da especialidade, é aplicável às ações ajuizadas a partir de 27.07.2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.164-40. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 13 de setembro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0011484-48.1999.403.6104 (1999.61.04.011484-0) - EDUARDO CARLOS MOREIRA SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0051066-33.2000.403.6100 (2000.61.00.051066-0) - PEDRO GONCALO DOS SANTOS X NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS E SANTOS X FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou prejudicada a apelação dos requerentes e, tratando-se de litigantes ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009500-87.2003.403.6104 (2003.61.04.009500-0) - NELSINA MARTINS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência à patrona da autora de que seu nome encontra-se divergente na Receita Federal e no cadastro do sistema processual desta Justiça Federal. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0008793-12.2009.403.6104 (2009.61.04.008793-5) - ARIIVALDO TABOSA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.008793-5 Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, que passaria de uma aposentadoria por tempo de serviço integral para uma aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Junte-se aos autos cópia extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social. Int. Santos, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011690-13.2009.403.6104 (2009.61.04.011690-0) - SAULO MARQUES PAIXAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011690-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SAULO MARQUES PAIXÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C-SENTENÇA - Vistos. SAULO MARQUES PAIXÃO, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 502.444.879-7), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 142.687.754-1). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 11/15. Às fls. 21/37 foi juntada aos autos cópia da petição inicial e sentença homologatória de acordo proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos/SP, processo n. 2006.63.11.004778-0. Instado a se manifestar a respeito do seu interesse no

prossequimento do feito, haja vista o acordo formulado em ação anterior, o autor pugnou o regular processamento da ação (fl. 40). Citado (fl. 62), o INSS ofertou contestação (fls. 48/60), sustentado, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 64/71. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, verifico que o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor foi fixado pela sentença homologatória de acordo, acostada às fls. 35/37, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, processo n. 2006.63.11.004778-0. Referida sentença homologou acordo entre o autor e o INSS, onde ficou estabelecido um valor certo e determinado como renda mensal inicial do benefício, no importe de 2.489,73. Outrossim, não há a possibilidade deste Juízo analisar novamente a questão e determinar a modificação do valor da renda mensal inicial acordada anteriormente. Destarte, em face de haver-se operado a coisa julgada, tenho como inviável a tramitação do presente feito para reanalisar questão já decidida de forma definitiva por outro Juízo. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, nem honorários advocatícios. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000408-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000408-4) - ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000408-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/23). À fl. 47 foi determinada a citação do INSS para apresentar resposta no prazo legal. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 50/59) alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido alegando não haver vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 61/68. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 17/09/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 17/09/1991, conforme carta de concessão (fl. 23). Na ocasião, contava 28 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço em atividade especial, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 28 anos, 04 meses e 25 dias de serviço prestado em condições especiais, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da

Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81:Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data de início do benefício, em 17/09/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 17/09/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 044.383.429-6; 2. Nome do segurado: ANTÔNIO

DOS SANTOS FILHO3. Benefício revisado: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 17/09/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 07/06/2010 (fl. 60). P.R.I.Santos, 15 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0000692-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000692-5) - JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000692-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.JOSEFA DE ALMEIDA SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/28.A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 30).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 33/34.Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 39/40.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 33.945,88, que se constitui em R\$ 20.565,44 a título de valores atrasados e R\$ 13.380,44 referente ao dano moral supostamente sofrido.Observe que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000694-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000694-9) - CARMELINA SOARES SILVA SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.000694-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARMELINA SOARES SILVA SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C SENTENÇAVistos.CARMELINA SOARES SILVA SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/32.A ação foi proposta, originariamente, perante a 3ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais

Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 36).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 39/40.Autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, que declinou da competência às fls. 45/46.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 57.178,85, que se constitui em R\$ 9.242,00 a título de valores atrasados e R\$ 47.936,85 referente ao dano moral supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2010.61.04.001122-2PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ PEDRO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A- SENTENÇA - Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PEDRO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício para que sejam incorporadas as diferenças que excederam o teto do salário de contribuição da Previdência Social, quando do primeiro reajuste da sua renda mensal, conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94.Aduz, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido pela autarquia previdenciária em 09/05/2005, tendo sido apurada a média de salários-de-contribuição que restou limitada pelo teto máximo da Previdência. Assim, Quando do primeiro reajuste, o INSS não acrescentou a parcela excedente, consoante determinação do 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94.Requer, por fim, o pagamento dos valores atrasados, atualizados na forma da legislação em vigor.Juntou documentos às fls. 15/24. Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 31/36), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais.Réplica às fls. 38/40.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mérito, o pedido de revisão do benefício, nos termos em que postulado na petição inicial, merece acolhimento. Senão, vejamos.A legislação previdenciária exige adequação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente

na data de início do benefício (artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91), bem como estabeleceu que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição que compõe o PBC e o referido limite fosse incorporado à prestação previdenciária, em abril de 1994, válida para todos os benefícios iniciados entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, por força da revisão administrativa determinada no caput e parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94, não podendo resultar disso um valor de renda mensal superior ao teto em questão nessa competência. Essa regra, inclusive, foi estendida a todos os benefícios com data de início a partir de 1º de março de 1994, em razão da previsão genérica de recomposição dessa diferença percentual do salário-de-benefício que ultrapassou o teto máximo do salário-de-contribuição, por ocasião do primeiro reajuste do amparo. A incidência do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 tão-somente autoriza que seja incorporado, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual do valor do salário-de-benefício que ultrapassou o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício. Contudo, essa recuperação da renda mensal está limitada ao teto do salário-de-contribuição na competência do referido reajustamento. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...); 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Pois bem. Às fls. 18/21 o autor traz aos autos relação de salários-de-contribuição que comprovam que o seu benefício foi limitado ao teto máximo da Previdência Social, quando da sua concessão. Destarte, tem direito a ver incorporado no primeiro reajustamento a parcela excedente do teto limitador, respeitando-se, obviamente, o teto máximo do momento da atualização. Verifico, outrossim, pelos documentos extraídos do Sistema PLENUS da Previdência Social, que o autor não teve o primeiro reajustamento da renda mensal do seu benefício conforme estabelece o 3º, artigo 21, da Lei n. 8.880/94. Consta do aludido documento que a parte autora não faz jus à revisão. Entretanto, tal informação não se coaduna com a carta de concessão colacionada às fls. 18/21, pois este documento afirma categoricamente que o benefício do autor restou limitado ao teto da Previdência Social. Inclusive, analisando os valores mensais dos salários de contribuição em comparação com os respectivos tetos da época, nota-se que a maioria, senão todos, foram limitados aos seus tetos correspondentes. Dessa forma, resta claro o direito do autor em ter a renda mensal do seu benefício recalculada conforme os critérios estabelecidos na lei. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício do autor, nos moldes acima formulados, em atenção ao disposto no 3º, artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se aos autos a cópia extraída do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001125-53.2010.403.6104 (2010.61.04.001125-8) - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001125-8 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DEOCLÉCIO FERREIRA BARBOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DEOCLÉCIO FERREIRA BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/19. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 26/40), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento

antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001808-90.2010.403.6104 - ROBERTO FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001808-90.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B- SENTENÇA - Vistos. ROBERTO FERNANDES, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor, em síntese, que gozou de benefício de auxílio-doença (NB 088.056.280-3), sendo posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 103.528.992-7). Aduz que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial do seu atual benefício, apenas aplicou o coeficiente de 100% ao valor do salário-de-benefício obtido no cálculo do auxílio-doença anteriormente percebido. Assim, requer a revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez para que sejam considerados, no período básico de cálculo, 80% dos salários-de-contribuição, inclusive o valor do salário-de-benefício por incapacidade, percebido anteriormente, que precedeu ao seu atual benefício. Juntou documentos às fls. 15/18. Citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 25/37), sustentado, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor atendeu aos ditames legais. Réplica às fls. 39/45. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico ser procedente a pretensão autoral, senão, vejamos. O artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei n. 9.876/1999, prevê que os benefícios de aposentadoria, dentre outros, serão calculados levando-se em consideração, no período básico de cálculo, 80% de todo o período contributivo, conforme redação abaixo transcrita: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, serão levados em consideração, no cálculo realizado, 80% de todos os salários-de-contribuição recolhidos pelo segurado, desprezando-se os 20% menores. Todavia, no presente caso, o autor gozou benefício de auxílio-doença, que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, deverá o INSS proceder a novo cálculo, dessa vez acrescentando no período básico de cálculo o valor apurado como salário-de-benefício do auxílio-doença gozado anteriormente. É o que determina o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de

base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Não poderá a Autarquia Previdenciária simplesmente obter a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez elevando-se o percentual de 91% (auxílio-doença) para 100% (aposentadoria por invalidez), quando da apuração da renda mensal inicial do benefício precedente. Essa é a orientação dominante na jurisprudência, conforme se pode depreender dos julgados colacionados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. 1. Mantendo-se o valor da causa abaixo do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, é aplicável à espécie a regra prevista no 2º do art. 475 do CPC, acrescida pela lei 10.352/01, que excepciona as hipóteses em que cabível o reexame necessário. 2. É devido um novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, no caso de haver durante o período básico de cálculo recebimento de benefício por incapacidade, considerando-se, como salário-de-contribuição daquela aposentadoria no referido interregno, o salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. (5ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 23/11/2009). (grifei). AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENIENTE DA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI 8.213/91 - A COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. 1) No cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, será utilizado o salário-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, consoante o disposto no 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se o período de gozo do auxílio-doença na apuração do tempo de serviço. 2) Assim, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, no período básico de cálculo, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. 3) No caso vertente, mesmo não tendo havido contribuição especificamente no mês de fevereiro de 1994, esta competência está abrangida no período básico de cálculo considerado referente aos últimos 36 meses anteriores à sua concessão (de 03/92 a 03/95), haja vista a DIB (em 01/01/1997), daí porque o percentual em questão há de ser levado em conta para fins de atualização dos salários de contribuição efetivamente utilizados, considerando como salário-de-contribuição o salário-de-benefício referente aos meses em que ela esteve em gozo de auxílio-doença, nos quais se inclui a competência relativa ao mês de fevereiro/94. 4) É devido o cômputo do IRSM integral de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização monetária dos salários-de-contribuição para efeito de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. 5) Incorreto o cálculo da aposentadoria por invalidez mediante a utilização do salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença que lhe precedeu, em evidente violação da regra contida no 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91. Recurso conhecido e improvido. (2ª Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, DJU - Data::07/05/2009 - Página::81). (grifei). Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor (NB 103.528.992-7), desde a data de entrada do requerimento, em 01/08/1996, nos moldes acima explanados. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensado, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Junte-se aos autos documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.C. Santos, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0004113-47.2010.403.6104 - NEIDE CAMARA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004113-47.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NEIDE CAMARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. NEIDE CAMARA, qualificada na inicial, propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário para a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo que apurou a renda mensal inicial do seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/15. À fl. 21 foi determinado que a autora atribuisse valor correto à causa. Não atendida a

determinação supra (fl. 21/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 21 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada (fl. 23/verso), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pela autora é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo de 30 dias sem manifestação da autora (fl. 24), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-96.2010.403.6104 - LINO MORAES NETO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0004543-96.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LINO MORAES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido contradição na sentença de fls. 121/129 em relação às datas da DER, DIB, DIP e teria ainda sido omissa, quanto à possibilidade de buscar pelas vias próprias o que entender ser devido e não abrangido pelo mandamus. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nenhuma contradição há na sentença a ser reparada. O embargante alega que no tópico da sentença constou erroneamente a DIB como sendo 17-03-2005 no entanto, conforme se vê à fl. 129, consta corretamente a data de início do benefício como 17.03.2006. Igualmente correto o tópico síntese do julgado ao mencionar como data de início do pagamento a data da implantação administrativa, o que se fará no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, tendo em vista a liminar deferida (fl. 129, primeiro parágrafo). Da mesma forma, não há a alegada omissão, pois não é o Juiz que cria o direito. Se existe para o autor a possibilidade de pleitear pela via própria o pagamento de quantias em atraso, bem como qualquer outro pedido, esta possibilidade não decorre de o magistrado mencionar ou não este fato na sentença e sim do ordenamento jurídico vigente. Não verifico, pois, a existência da alegada omissão ou contradição na sentença. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 10 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0006473-52.2010.403.6104 - EDIVALDO DIAS DOS SANTOS (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 0006473-52.2010.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: EDIVALDO DIAS DOS SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo C VISTOS. I - RELATÓRIO EDIVALDO DIAS DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança em face da Gerente Executiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agência regional de Cubatão/SP, com o escopo de obter o pagamento dos valores de benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação que entende indevida. Alega o autor, em síntese, ter sido vitorioso em ação ordinária que tramitou por esta Vara sob o número 2008.61.04.001917-2, na qual lhe foi concedida antecipação de tutela, para manter o benefício em questão. No entanto, aduz que a autarquia previdenciária teria cessado indevidamente o benefício, pois a ação ainda não transitou em julgado, razão pela qual deveria ser mantida a tutela. Requer o deferimento de medida liminar e, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação da Liminar para após a vinda das informações (fl. 22). Informações prestadas pela impetrada às fls. 30/56, na qual sustenta preliminarmente que a impetrada observou o determinado na sentença anteriormente proferida e, no mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se vê do documento de fl. 18, a sentença proferida nos autos da ação ordinária número 2008.61.04.001917-2, publicada em 02/09/2008 e ainda pendente de trânsito em julgado, concedeu a antecipação da tutela ao impetrante, para que tivesse restabelecido o seu benefício de auxílio-doença até que a incapacidade para sua atividade laborativa cesse mediante perícia realizada por iniciativa da autarquia, (...). Em cumprimento a essa determinação judicial, a autarquia previdenciária restabeleceu o benefício ao impetrante e realizou nova perícia médica em data de 24/02/2010, consoante faz prova o documento de fl. 56, a qual concluiu pela capacidade para atividade laboral do impetrante e, em decorrência, foi regularmente cessado, o benefício de auxílio-doença. Destarte, agiu a autoridade impetrada nos limites determinados naquela decisão judicial e não há se falar em ato abusivo ou ilegal a justificar a impetração do mandamus. Por outro lado, se o impetrante discorda da perícia médica realizada pelo INSS, por julgar-se ainda incapacitado para o trabalho, deve requerer nova perícia judicial, o que é incompatível com o rito procedimental do mandado de segurança. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO.3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1(...)2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES III - DECISÃO Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º 5º da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários, consoante artigo 25 da Lei 12.016/09. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.Santos/SP, 14 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007260-81.2010.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA (SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007260-81.2010.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : CELIA OLIVEIRA SILVA IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Trata-se de pedido de liminar no qual a impetrante requer que o INSS efetue revisão no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em decorrência de sucesso obtido em ação trabalhista, que teria ocasionado majoração dos salários-de-contribuição de determinado período e deve refletir na RMI do benefício. Alega, em síntese, que goza dos benefícios de aposentadoria por idade NB 131.867.204-7, desde 02/02/2004, com renda mensal inicial em R\$ 240,00. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n 1.533/51 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. Ao esteio, rescrevo trecho da obra do ilustre professor acima mencionado: ...Atualmente, o que importa, ao lado da relevância do fundamento, é a circunstância de que, na ausência da concessão da medida de caráter antecipatório da tutela, estará a parte realmente na iminência de se ver frustrada, pela absoluta então inaptidão da sentença final com vistas à produção dos efeitos restauradores do direito em si, que constituem a finalidade do mandado de segurança. No presente mandamus, a impetrante pretende revisão para o fim de majorar a RMI de seu benefício previdenciário, com fulcro no êxito de ação trabalhista em que figura como reclamante e na qual a reclamada foi revel (fls. 69/74). No entanto, o *fumus boni iuris* emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. A Jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a sentença trabalhista, por si só, não obriga a autarquia previdenciária, conforme se vê: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. - O instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. - O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. - Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. - A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. - Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 -DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726Ademais, a impetrante não juntou cópia do acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho, embora o trânsito em julgado e a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias venham mencionadas no documento de fl. 111. Verifico que também não há nos autos a relação dos novos salários de contribuição do referido período (01/10/1996 a 30/09/2000), mês a mês, a fim de possibilitar a revisão pelo INSS. Além disso, afirma a impetrante encontrar-se amparada pelo sistema previdenciário, pois recebe benefício de aposentadoria por idade (NB 104.060.1330-3). Não demonstrou, destarte, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, nego o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Santos, 15 de setembro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5970

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES (SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos requeridos por ambas as partes, não olvidando de entrar em contato com o assistente técnico indicado pelo BNDES e admitido por este Juízo (Sr. Ricardo Camacho Bologna). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003786-05.2010.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação monitoria em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque não comprovada nos autos, por documento hábil, a alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Aduz, ainda, que a impugnada contratou advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 08/09. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da autora. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a

parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 13 de agosto de 2010.

0003787-87.2010.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação monitória em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque não comprovada nos autos, por documento hábil, a alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Aduz, ainda, que a impugnada contratou advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública. Intimados, os impugnados se manifestaram às fls. 08/09. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da autora. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo constar como impugnado Joel Gomes de Souza, no lugar de Irenilde Nascimento da Silva. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002129-28.2010.403.6104 - DIEGO IVAN MOREYRA(SP270738 - FABIO EDUARDO DE FREITAS LARA) X NAO CONSTA

DIEGO IVAN MOREYRA faz opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da legislação vigente (artigo 12, I, alínea c, da Constituição Federal), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Com a inicial vieram documentos. O I. órgão ministerial opinou pelo deferimento do pedido (fls. 70/71). É o breve relato. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, estabelece: Art. 12. São Brasileiros: I natos: a)..... b)..... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de mãe brasileira e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira. Presentes, pois, as condições previstas na regra acima transcrita, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção e DECLARO o Requerente brasileiro nato, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, VII, parágrafo 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73. Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro. P.R.I. Santos, 25 de agosto de 2010.

Expediente Nº 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204933-78.1993.403.6104 (93.0204933-7)) MONTEMAR S/A REP/ P/ S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

0208162-70.1998.403.6104 (98.0208162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207259-35.1998.403.6104 (98.0207259-1)) ARMANDO JORGE PERALTA X ANTONIO CARLOS PERALTA X BASILIO FAUSTO PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA (SP018265 - SINESIO DE SA E Proc. MAURICIO CRAMER ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos (fls. 128). Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000404-22.2002.403.6124 (2002.61.24.000404-6) - CHARLOTE FRANKE FRANCO MELLO - ESPOLIO (SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2006.03.00.097932-6 (fls. 214). Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.0008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002450-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-42.2006.403.6104 (2006.61.04.0000514-0)) CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X BANCO BMC S/A (SP207407 - LIA DAMO DEDECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 329: O pagamento dos honorários periciais já foram solicitados, conforme fls. 318/319, cabendo ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a sua realização. Aguarde-se. Fls. 333/334: A r. sentença proferida às fls. 321/325 julgou procedente o pedido. Disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/08/2010 (fls. 330), foram os autos retirados pelo réu, vez que caberia ao mesmo eventual apresentação de apelação. Ante a inexistência de prejuízo importado ao autor pela sentença de procedência, justifique o pedido de devolução de prazo, contido na petição colacionada. - se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerida às fls. 11. Intime-se.

0001497-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.0000098-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/131: Os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 122/123, os quais reitero nessa oportunidade. Aprovo a indicação do Sr. Assistente Técnico, bem como dos quesitos formulados, exceto os de nsº 09,10,11, 13, pois estão fora dos limites objetivos da prova pericial. Fls. 162/164: Requerendo o autor a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, ao argumento de possuir vários processos em trâmite nesta Subseção Judiciária e que em todos eles a matéria questionada é a mesma, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre o pleito do autor. Fls. 166/177: Insurge-se a União Federal contra a nomeação e a qualificação do Perito Judicial designado, bem como contra a estimativa de seus honorários. Assevera que a prova deve ser realizada por contador profissional. Conforme dito acima, os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 122/123, os quais reitero nessa oportunidade, fazendo-se necessário ressaltar, que, no momento oportuno, deixou o I. Representante da ré de impugnar a referida nomeação, optando por agravar de instrumento apenas quanto a parte daquela decisão que assentou a necessidade de ser produzida a prova pericial. Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se sobre os argumentos relativos à estimativa de seus honorários. Fls. 179: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da União, o auditor fiscal Sr. José Roberto Martinez e aprovo na íntegra os quesitos apresentados à fl. 182. Intime-se.

0001585-74.2009.403.6104 (2009.61.04.001585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.0000570-0)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/88: Os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 79/80, os quais reitero nessa oportunidade. Aprovo a indicação do Sr. Assistente Técnico, bem como dos quesitos formulados, exceto os de nsº 09,10,11, 13, pois estão fora dos limites objetivos da prova pericial. Fls. 108/114: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013967-4, interposto pela União Federal que assegurou a realização de prova pericial, indeferindo o efeito suspensivo postulado. Fls. 127/129: Requerendo o autor a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, ao argumento de possuir vários processos em trâmite nesta Subseção Judiciária e que em todos eles a matéria questionada

é a mesma, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre o pleito do autor.Fls. 131/142: Insurge-se a União Federal contra a nomeação e a qualificação do Perito Judicial designado, bem como contra a estimativa de seus honorários. Assevera que a prova deve ser realizada por contador profissional.Conforme dito acima, os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 79/80, os quais reitero nessa oportunidade, fazendo-se necessário ressaltar, que, no momento oportuno, deixou o I. Representante da ré de impugnar a referida nomeação, optando por agravar de instrumento apenas quanto a parte daquela decisão que assentou a necessidade de ser produzida a prova pericial, cujo intento não logrou êxito, como se depreende das informações extraídas dos autos. Destarte, por ora, essa questão encontra-se dirimida na r. decisão proferida pelo Eminente Relator, devendo ser dado prosseguimento à realização da prova técnica na exata medida e nos termos delineados às fls. 79/80 dos autos.Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se sobre os argumentos relativos à estimativa de seus honorários.Fls. 144: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da União, o auditor fiscal Sr. José Roberto Martinez e aprovo na íntegra os quesitos apresentados à fl. 147.Intime-se.

0001586-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-85.2009.403.6104 (2009.61.04.000569-4)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 150/155: Os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 146/147, os quais reitero nessa oportunidade. Aprovo a indicação do Sr. Assistente Técnico, bem como dos quesitos formulados, exceto os de nº 09,10,11, 13, pois estão fora dos limites objetivos da prova pericial.Fls. 171/174: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013953-4, interposto pela União Federal que assegurou a realização de prova pericial, indeferindo o efeito suspensivo postulado.Fls. 191/193: Requerendo o autor a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, ao argumento de possuir vários processos em trâmite nesta Subseção Judiciária e que em todos eles a matéria questionada é a mesma, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre o pleito do autor.Fls. 195/206: Insurge-se a União Federal contra a nomeação e a qualificação do Perito Judicial designado, bem como contra a estimativa de seus honorários. Assevera que a prova deve ser realizada por contador profissional.Conforme dito acima, os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 146/147, os quais reitero nessa oportunidade, fazendo-se necessário ressaltar, que, no momento oportuno, deixou o I. Representante da ré de impugnar a referida nomeação, optando por agravar de instrumento apenas quanto a parte daquela decisão que assentou a necessidade de ser produzida a prova pericial, cujo intento não logrou êxito, como se depreende das informações extraídas dos autos. Destarte, por ora, essa questão encontra-se dirimida na r. decisão proferida pelo Eminente Relator, devendo ser dado prosseguimento à realização da prova técnica na exata medida e nos termos delineados às fls. 146/147 dos autos.Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se sobre os argumentos relativos à estimativa de seus honorários.Fls. 208: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da União, o auditor fiscal Sr. José Roberto Martinez e aprovo na íntegra os quesitos apresentados à fl. 211.Intime-se.

0001587-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-55.2009.403.6104 (2009.61.04.000571-2)) BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X UNIAO FEDERAL Fls. 83/88: Os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 79/80, os quais reitero nessa oportunidade. Aprovo a indicação do Sr. Assistente Técnico, bem como dos quesitos formulados, exceto os de nº 09,10,11, 13, pois estão fora dos limites objetivos da prova pericial.Fls. 108/112: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013958-3, interposto pela União Federal que assegurou a realização de prova pericial, indeferindo o efeito suspensivo postulado.Fls. 124/126: Requerendo o autor a redução dos honorários estimados pelo Sr. Perito Judicial, ao argumento de possuir vários processos em trâmite nesta Subseção Judiciária e que em todos eles a matéria questionada é a mesma, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre o pleito do autor.Fls. 128/139: Insurge-se a União Federal contra a nomeação e a qualificação do Perito Judicial designado, bem como contra a estimativa de seus honorários. Assevera que a prova deve ser realizada por contador profissional.Conforme dito acima, os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 79/80, os quais reitero nessa oportunidade, fazendo-se necessário ressaltar, que, no momento oportuno, deixou o I. Representante da ré de impugnar a referida nomeação, optando por agravar de instrumento apenas quanto a parte daquela decisão que assentou a necessidade de ser produzida a prova pericial, cujo intento não logrou êxito, como se depreende das informações extraídas dos autos. Destarte, por ora, essa questão encontra-se dirimida na r. decisão proferida pelo Eminente Relator, devendo ser dado prosseguimento à realização da prova técnica na exata medida e nos termos delineados às fls. 79/80 dos autos.Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se sobre os argumentos relativos à estimativa de seus honorários.Fls. 141: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da União, o auditor fiscal Sr. José Roberto Martinez e aprovo na íntegra os quesitos apresentados à fl. 144.Intime-se.

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Fls. 265/270: Os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na

modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 261/262, os quais reitero nessa oportunidade. Aprovo a indicação do Sr. Assistente Técnico, bem como dos quesitos formulados, exceto os de nº 09,10,11, 13, pois estão fora dos limites objetivos da prova pericial.Fls. 286/290: Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013997-6, interposto pela União Federal que assegurou a realização de prova pericial, indeferindo o efeito suspensivo postulado.Fls. 298/299: Remeto para após a manifestação do Sr. Perito, a fixação dos honorários a serem suportados pela autora. Fls. 308/319: Insurge-se a União Federal contra a nomeação e a qualificação do Perito Judicial designado, bem como contra a estimativa de seus honorários. Assevera que a prova deve ser realizada por contador profissional.Conforme dito acima, os fundamentos que demonstram a necessidade e a pertinência da realização da prova pericial, na modalidade indicada, encontram-se na r. decisão de fls. 261/262, os quais reitero nessa oportunidade, fazendo-se necessário ressaltar, que, no momento oportuno, deixou o I. Representante da ré de impugnar a referida nomeação, optando por agravar de instrumento apenas quanto a parte daquela decisão que assentou a necessidade de ser produzida a prova pericial, cujo intento não logrou êxito, como se depreende das informações extraídas dos autos. Destarte, por ora, essa questão encontra-se dirimida na r. decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator, devendo ser dado prosseguimento à realização da prova técnica na exata medida e nos termos delineados às fls. 261/262 dos autos.Sem prejuízo, intime-se também o Sr. Perito para manifestar-se sobre os argumentos relativos à estimativa de seus honorários.Fls. 321: Aprovo a indicação do Assistente Técnico da União, o auditor fiscal Sr. José Roberto Martinez e aprovo na íntegra os quesitos apresentados à fl. 324.Intime-se.

0000660-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000660-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000575-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 102), manifeste-se a CEF. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 109/110), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011694-02.1999.403.6104 (1999.61.04.011694-0) - LINDINALVA CUNHA X MINORU GOMES LIMA X MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA(Proc. FABIO BECSEI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a manifestação do autor (fls. 150), diga a CEF no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000570-70.2009.403.6104 (2009.61.04.000570-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013968-6, recebo a petição de fls. 459/461 como Agravo Retido. Às contra-razões. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007213-10.2010.403.6104 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X AFEGO ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Para efeito do disposto no artigo 801, III, do CPC, intime-se o autor para que esclareça com mais precisão a lide principal e seus fundamentos, em especial para justificar a posição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS enquanto ré.Sem prejuízo, não tendo sido formulada qualquer pretensão cautelar em face da ANS, diga o Autor sobre a legitimidade dessa agência para compor o pólo passivo da presente ação, cuja natureza é eminentemente acautelatória e acessória da lide principal. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5974

MANDADO DE SEGURANCA

0200581-19.1989.403.6104 (89.0200581-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Para a respectiva expedição, no prazo de cinco dias, deverá o Impetrante indicar o nome do patrono, RG e CPF, devendo constar na procuração a ele outorgada, os poderes do artigo 38 do CPC. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202074-31.1989.403.6104 (89.0202074-6) - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Verifico que às fls. 261/262 foi disponibilizado ao Impetrante o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Assim sendo, reconsidero a determinação de fls. 272, devendo o Impetrante diligenciar diretamente junto a CEF o levantamento da quantia liberada em seu favor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

No prazo de cinco dias, indique o Impetrante o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento deferido a seu favor, bem como o número do RG e do CPF, devendo o mesmo possuir os poderes específicos do artigo 38 do CPC. Intime-se.

0203896-50.1992.403.6104 (92.0203896-1) - JACOB LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 280/302: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 272) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Impetrado. Intime-se.

0204172-81.1992.403.6104 (92.0204172-5) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208686-43.1993.403.6104 (93.0208686-0) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0200046-17.1994.403.6104 (94.0200046-1) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Defiro o pedido de vista, formulado pelo Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Impetrado. Intime-se.

0200978-05.1994.403.6104 (94.0200978-7) - STARRETTIND/ E COM/ LTDA(SP023554 - RUBENS MIRANDA SILVA E SP131524 - FABIO ROSAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008158-0. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202057-19.1994.403.6104 (94.0202057-8) - IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028353-9. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0202500-67.1994.403.6104 (94.0202500-6) - COPEBRAS SA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X CHEFE DOS SERVICOS DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS MO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE COMERCIO INTERNACIONAL E MANUFATURAS DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0204241-45.1994.403.6104 (94.0204241-5) - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 455/461: Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias a apreciação do requerimento efetuado junto ao juízo da execução, conforme a r. decisão em referência. Intime-se.

0203114-33.1998.403.6104 (98.0203114-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0207616-15.1998.403.6104 (98.0207616-3) - ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0208999-28.1998.403.6104 (98.0208999-0) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001666-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001666-8) - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do Impetrante/executado para pagamento da quantia de R\$ 87,47 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias, através de DARF, no código 8047, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0011368-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011368-3) - HILSON PIZA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante do decurso do tempo, intime-se o Impetrante, para que no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0003766-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003766-2) - COREMAL COMERCIO E REPRESENTACOES MAIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0006211-10.2007.403.6104 (2007.61.04.006211-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Ciência as partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

0010002-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010002-2) - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011213-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011213-9) - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012329-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012329-0) - MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000137-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000137-0) - KUHLMANN SUPERVISAO E INSPECAO DE MERCADORIAS E VEICULOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

Expediente Nº 5987

MANDADO DE SEGURANCA

0012693-03.2009.403.6104 (2009.61.04.012693-0) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTNEÇA ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens importados e descritos nas faturas nºs 53231821, 1025409 e 11755. Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento dos aludidos impostos por ocasião do desembaraço aduaneiro, com fulcro no artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, comprovando ser instituição religiosa, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 492/505). O pleito liminar foi deferido (fls. 520/524). A União Federal manifestou-se às fls. 536/542, tendo também interposto agravo de instrumento (fls. 550/561). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 546). É o sucinto relatório. Decido. A questão litigiosa já por diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02). Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. II, IPI, PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I- Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, comprovadas essas qualidades, gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República de 1988. III- A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Lei Fundamental, alcança o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens destinados ao patrimônio da entidade, utilizados na realização de serviços relacionados com sua finalidade institucional. IV- O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. V- As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, atinentes ao PIS e à COFINS. VI- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. VII - Agravo legal improvido (TRF3, 6ª Turma, AMS 293034, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 10.08.2010). Vale salientar, ademais, que a imunidade em favor das instituições de assistência social, como bem registra o decisum acima colacionado, incide sobre os bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. É preciso, assim, seja demonstrado nos autos a satisfação do requisito previsto no 4º, do art. 150, da CF, que expressamente estabelece: As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (grifei). No caso vertente, trata-se os bens importados de chapas de alumínio para impressão, tintas para impressão e filmes para laminação de folhas de papel para livros, que se encontram relacionados com o objetivo institucional da entidade. Por fim, há que se examinar a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. As condições insertas nos incisos I e II do artigo 14 encontram-se previstos no Estatuto da entidade (artigo 13, 1º). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às mercadorias relacionadas nas faturas nºs 53231821, 1025409 e 11755. Não há

condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J..Custas na forma da lei.Comunique-se o Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002207-22.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Verifico divergência nos valores apontados pelo Impetrante. Às fls. 106/107 o valor apontado era de R\$ 951,32 e às fls. 127/128 requereu a transferência de R\$ 937,82, conforme informações prestadas pela CEF (fls. 121/123). Com o devido esclarecimento, determino expedição de ofício para a efetivação da operação solicitada.Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002815-20.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO PETRONI(SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 153/155: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.24581-4 para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 148, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003230-03.2010.403.6104 - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO(PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

RENATO MAZIERO ANDREGHETTO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de mercadoria (motocicleta).Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI, no momento do desembarço aduaneiro. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado de IPI em virtude dessas importações realizadas, as quais têm como objetivo, não a comercialização ou industrialização dos bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.O pleito liminar foi indeferido (fls. 40/42).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 761/78).Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 58/59)O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 82).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação de uma motocicleta BMW, modelo S1000R, zero KM, ano 2010, cor branca, Chassi WB1051704AZV40250, objeto da Licença de Importação nº 10/0602508-6.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembarço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Deve ser afastada, portanto, a tese de que este imposto somente pode incidir sobre o ato de industrialização. Com efeito, relevante para o IPI é a entrada do produto no mundo econômico para consumo, não importando a operação realizada, seja de circulação ou de importação.Nessa linha de raciocínio, embora nossa jurisprudência não seja uníssona sobre o tema, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a sua destinação. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO I - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembarço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembarço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia

o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. (...).5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.(TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)Embora forte jurisprudência do C. S.T.F., sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de outros tribunais, afastando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Providencie a Impetrante no prazo de três dias a juntada aos autos de cópia integral do Auto de Infração nº37.258.777-1, bem como do Ato Declaratório nº 66, de 30.11.2009. Intime-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 114/115: Defiro ao Impetrante o prazo de dez dias para que dê integral cumprimento a determinação de fls. 106.Intime-se.

0003890-94.2010.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP268529 - JONAS FELIPE DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇAASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes sobre os bens importados e descritos nas faturas nºs 53235848, 53235849, 1026675 e 10F0656.Objetiva a Impetrante eximir-se do pagamento dos aludidos impostos por ocasião do desembaraço aduaneiro, com fulcro no artigo 150, VI, c, 4º da Constituição Federal, comprovando ser instituição religiosa, educacional e assistencial, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Prestadas, o Impetrado defendeu a legalidade e a constitucionalidade da cobrança.A liminar foi deferida às fls. 447/448. Contra esse provimento, insurgiu-se a União Federal através de agravos de instrumentos (fls. 477/485 e 498/512).O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ver reconhecida a imunidade tributária no que tange ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea c e 4º da Constituição Federal, verbis:Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.Pois bem. A questão em exame, já por diversas vezes enfrentada por este Juízo, atualmente, não merece maiores digressões. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental Interposto pela União, nos autos do Agravo

de Instrumento nº 378.454-2, decidiu:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, 2ª Turma, Ag.Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 29.11.02).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às mercadorias relacionadas nas faturas nºs 53235848, 53235849, 1026675 e 10F0656.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.. Custas na forma da lei.Comunique-se o Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento interpostos nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0004431-30.2010.403.6104 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 123/131: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 160/165) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004499-77.2010.403.6104 - MIRIAN DE BARROS MELLO SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

SENTENÇAMIRIAN DE BARROS MELLO SANTOS, qualificada na inicial impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal praticado pelo Sr. DIRETOR DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento da energia elétrica em sua residência.Relata que solicitou à autoridade impetrada a revisão da importância cobrada, haja vista o dano causado na fiação elétrica, a qual foi atingida por fogos e rojões, passando tais valores a sofrerem alteração. Sustenta que não houve resposta por parte da empresa quanto ao seu pedido, havendo, entretanto, o corte de toda a fiação de luz diretamente no poste.Fundamenta seu direito nos artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, ainda, ser defeso à concessionária interromper o fornecimento de energia com o objetivo de compelir o consumidor ao pagamento do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/18).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 33/40.É o relatório. Fundamento e decido.Cumpre ressaltar, conforme se verifica da informação prestada pela autoridade coatora, que o corte de energia ocorreu em 03/07/2009, devido a falta de pagamento referente aos meses de maio e junho de 2009.Corroborando ao fato acima mencionado, o impetrado demonstra diversas diligências efetuadas na residência da demandante, a primeira, inclusive em agosto de 2009, conforme cópia da ordem de serviço de fl. 34: Após 14/08/2009 a requerida foi até a residência do requerente e foi impossibilitada de retirar o medidor. Em 18/03/2010 novamente houve a tentativa e o cliente não permitiu a retirada. Em 26.03.2010 houve constatação de autoreligação, o requerente estava ligado à revelia da CPFL e não autorizou a retirada do medidor. Assim, verifica-se todas as irregularidades constantes na unidade consumidora do requerente.Na hipótese em apreço, considerando a data do corte da energia, constato a hipótese de decadência do direito à impetração. Segundo o artigo 23 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Por tais fundamentos, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0005731-27.2010.403.6104 - MARCELLA ALVES DEL GIORNO X DANIELA CRISTINA RODRIGUES DE FRANCA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X DIRETOR DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP057055 - MANUEL LUIS)

Os Impetrantes ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando autorização para participarem das etapas seguintes do concurso público para provimento de cargo de guarda portuário, quais sejam, prova física e exame psicotécnico. Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações.Melhor analisando os autos, verifico que no presente mandamus não estão configurados quaisquer dos casos previstos no art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal.De início, devo destacar que a Companhia Docas do Estado de São Paulo é uma sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não figurando no rol do supracitado dispositivo constitucional.Por outro lado, o ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista, qual seja, a exclusão de candidato à vaga de guarda portuário, ao fundamento de ilegalidade de cláusula de edital, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009).Não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de

segurança impetrado por candidato a emprego público em sociedade de economia mista federal, no qual se discute critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros. É que a discussão envolve fase pré-admissional no emprego, não abarcando questões relativas ao vínculo trabalhista ou estatutário. Precedente. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRCC200700606612, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/11/2001, p. 00402)(grefei)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Pacífica a orientação da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior no sentido de que, em ação mandamental impetrada contra ato praticado pelo Chefe da Comissão de Licitação da PETROBRÁS, é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Comum Estadual.2. Conflito conhecido, por ser competente a douta Justiça Comum Estadual, Suscitante.(STJ, CC 21745, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/98, p. 9)CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PETROBRAS. ATO DE GESTÃO, NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Quando o mandado de segurança é impetrado contra simples ato de gestão da entidade e não contra ato praticado no exercício de delegação do poder público federal a competência para o processo e julgamento é da justiça comum.(STJ, CC 18478, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 27/10/97, p. 54699)Diante das considerações, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Santos, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS. () Chamo o feito. Verifico que na decisão proferida às fls. 106/107 dos autos, por equívoco, constou número diverso do feito, bem como incorreção do nome da primeira impetrante.Tratando-se de erro material faço constar da decisão em referência o nº 00057312720104036104, tendo como Impetrante Marcella Alves Del Giorno e Outros. Oportunamente, remetam-se os autos A Sedi pra retificação do pólo passivo, fazendo constar o Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, conforme indicado às fls. 57/58. No mais, mantenho a decisão exarada como lançada.

0005920-05.2010.403.6104 - AUTOMOTIVE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 214/220: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 188/190) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 207.Intime-se.

0006006-73.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X SANTOS BRASIL S/A LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU5016578 e MSCU5043887, vazios .Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas.Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 156/163 e 169/197. Intimada na forma no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou-se a União Federal (fls. 165/167), invocando a aplicação das disposições do 2º da regra aludida.A Santos Brasil manifestou-se às fls. 264/283, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração.Brevemente relatado, decido.De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado.Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei.Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certoA melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências

(deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas declaradas abandonadas, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Por outro lado, afastado o argüição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade das unidades de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontram relacionados os contêineres pretendidos, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil (fls. 49/57) da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 40/48, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a argüição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado (fls. 171), o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 264/265 compareceu espontaneamente a Santos Brasil S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Com relação à prestação de caução, havendo a impetrante recolhido as custas iniciais e o fato de serem indevidos honorários advocatícios no mandado de segurança, não há razão plausível para exigir a oferta de garantia nos termos regrados no artigo 835 do CPC. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, os contêineres objeto da presente impetração abrigam cargas abandonadas, as quais são objeto de lavratura de AITAGF, peça inicial do processo administrativo fiscal nº 11128.004476/10-80. A Lei nº 9.779/1999 (artigos 18 a 20) garante ao importador iniciar o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, mas desde que ainda não destinadas pela autoridade fiscal. Nesses termos, o Impetrado informa que em 16/07/2010, o importador pleiteou no setor competente da repartição, autorização para promover a nacionalização das mercadorias (soro de leite em pó desmineralizado) que se encontram consolidados no BL nº MSCUFD349046 (fl. 83), cujo embarque encontra-se anotado como ocorrido em 20/02/2010. Oportuno destacar os argumentos do Sr. Inspetor no que tange aos custos ao Poder Público e aos riscos submetidos à carga, na eventualidade de ser deferida a medida, porquanto a desunitização dos cofres de carga, antes de ser aplicada a pena de perdimento, importaria a remoção do produto ao armazém Dínamo Armazéns Gerais Ltda, o qual não se constitui em recinto alfandegado; e, havendo a expectativa de ser autorizado o despacho, na hipótese, necessariamente, a mercadoria deverá retornar ao terminal onde atualmente encontra-se depositada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autoriza carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a

morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega e corroborado pelos dados básicos do CE-Mercante (fls. 88/89) no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para inclusão do Terminal Santos Brasil S/A no pólo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se.

0006254-39.2010.403.6104 - JOSE CARLOS AMORIM X ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS (SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VISTOS EM PEDIDO DE LIMINAR, JOSÉ CARLOS AMORIM, ABIB ISSA SABBAG, ADMAR VIEIRA, LUIZ GONZAGA PESTANA E PAULO SOARES FILGUEIRAS, impetram o presente mandado de segurança contra o ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOCIAL - INSS em Santos, objetivando liminar para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos por ela pretendidos, a título de repetição de valores pagos aos impetrantes acima do teto constitucional, no período de fevereiro/2009 a agosto/2009, janeiro/2010 e fevereiro/2010. Alegam, em síntese, serem titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria excepcional de anistiados, concedidos com base na Lei nº 6.683/79, atualmente prevista no artigo 8º do ADCT. Argumentam que a Autoridade Impetrada comunicou-lhes acerca da redução de seus proventos para ajustá-los ao valor do teto constitucional de R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos), limitando-os, nos termos da Emenda Constitucional 41/03, à remuneração percebida por Ministro de Estado, quantia máxima paga pela Previdência Social. Aduzem, ainda, que, tais valores serão cobrados através de consignação, programada para o início de setembro. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado, alegando que os descontos afrontam o artigo 1º da Lei 8.213/91, conquanto os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e por isso são submetidos ao princípio da irrepetibilidade. Com a inicial vieram os documentos. O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações, as quais não foram prestadas pela autoridade coatora. É o sucinto relatório. Decido. Em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Cumpre observar que a Emenda Constitucional nº 41/2003 estabeleceu: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Como se pode notar dos fundamentos expostos na exordial, os Impetrantes não se insurgem contra a redução em seus benefícios, mas tão somente em relação à cobrança dos valores pagos acima do teto constitucional no período de 01/01/2010 a 31/03/2010. Destarte, reconhecem a imperiosa limitação de seus proventos ao termos da regra acima transcrita. Verifico, outrossim, que o ato impugnado foi determinado à autarquia federal pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.957/2006: Considerando que, em razão do disposto no art. 27 da Resolução nº 175/2005, com redação dada Resolução nº 190/2006, o presente feito, originariamente pertencente a LUIZ-05 foi distribuído para minha relatoria, Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara de 24/10/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, e

em:MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL2. TC 021.195/2005-2Classe de Assunto - VRepresentação: 4ª Secretaria de Controle Externo 4ª SecexEntidade: Instituto Nacional do Seguro Social INSS1.determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:1.1. reavalie os benefícios previdenciários constantes da relação de fls. 44/45 dos autos e que ainda estão com o status ativo, com vistas a certificar-se de sua regularidade em face das ações judiciais que os suportam, da evolução da legislação norteadora, em especial a Lei nº 11.143/2005, bem assim da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF sobre a matéria ao longo dos períodos em que vem sendo pagos:1.2. adote as providências para suspender os pagamentos indevidos, apurar e promover os descontos nos valores de benefícios previdenciários pagos além do subsídio mensal de Ministro do STF, com efeitos financeiros a partir da data em que se tornaram irregulares;1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório circunstanciado sobre as providências adotadas em cumprimento das determinações inseridas nos subitens 1.1. e 1.2 acima, individualizado por benefício constante da relação de fls. 44/45 dos autos;2. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reedite os normativos Orientação Interna Conjunta 99/PFE/INSS/Dirben, de 2/5/2005, e Memorando-Circular 37, de 27/9/2005, fazendo neles constar a necessária submissão aos arts. 37, inciso XI, e 248 da Constituição Federal, c/c a Lei nº 11.143/2005;3. determinar:3.1 a 4ª Secretaria de Controle - 4ª Secex que monitore o cumprimento das determinações constantes do item acima:3.2 o arquivamento do processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.grifeiConvém ressaltar que o Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, dispõe em seu artigo 179:O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Embora seja inquestionável tratar-se de verba alimentar, este mesmo ordenamento prevê:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro pode descontar da renda mensal do benefício:(...)II- pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;(...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. (grifei)De outra parte, verifico que os demandantes foram intimados da decisão administrativa, seus procuradores retiraram os processos, contudo não houve apresentação de defesa naquela instância (fls. 199/209).Assim, apesar na natureza alimentar, mostra-se legítimo o desconto nos benefícios dos Impetrantes, dentro do limite legal, de parcelas recebidas indevidamente, sobretudo porque Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (artigo 876 do Código Civil). Por fim, levando em conta o montante mensal percebido por cada um dos Impetrantes, não reputo que os descontos em tela interferirão na manutenção de suas subsistências, de modo a justificar o preenchimento do requisito atinente ao perigo da demora.Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR.Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença.Int. e oficie-se.

0006921-25.2010.403.6104 - GLAUCINEI FRANCO FERRAZ DE ALMEIDA(SP290762 - EDNA BISPO DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Fls. 22/29: Recebo como emenda à inicial. No prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, atenda corretamente a determinação de fls. 20, último parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, devendo ainda indicar o endereço para sua notificação, ante o que consta à fl. 02 e 23/24. Intime-se. Intime-se.

0007430-53.2010.403.6104 - CAMILA FONSECA ANGOTTI VIVIAN(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 5990

ACAO CIVIL PUBLICA

0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 953/960: Manifestem-se as partes. Int.

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO

JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls. 4439: renove-se a intimação da CETESB para que dê cumprimento ao determinado em decisão de fls. 4383/4385, esclarecendo a situação atual da licença de operação em relação ao empreendimento. Desentranhe-se a petição de fls. 4410/4413, remetendo-a ao SEDI para autuação com Impugnação ao Pedido de Assistência, apensando-a à presente Ação Civil Pública. Int. e cumpra-se.

0006567-68.2008.403.6104 (2008.61.04.006567-4) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA ITA FISH(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Fls. 537/538: Desentranhe-se, eis que a original não foi protocolizada no prazo legal, nos termos do disposto na Lei 9.800 de 26 de Maio de 1999. Intimem-se e venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 e seguintes do CPC.

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005955-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005955-1)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Fls. 8896/8969: O pedido da corré Elisângela Pereira do Amaral de desbloqueio de seu veículo, será apreciado em momento oportuno, quando do julgamento do mérito, eis que o motivo alegado não encontra-se amparado por lei. Fls. 8970/8996: Notícia do corréu Adilson Mariano que o bloqueio efetuado via bacenjud atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos de proventos de sua aposentadoria e de serviços prestados em consultorias na área contábil como profissional liberal. Notícia, ainda, que a conta corrente 12979-8, agência 2436-8 do Banco do Brasil, é de titularidade de sua mãe, Aparecida Mariano, destinada a receber os proventos de sua aposentadoria, sendo o corréu segundo titular apenas para movimentá-la em seu nome em razão de sua avançada idade. Consta, ainda, o bloqueio de valores depositados em poupança vinculada a essa mesma conta, no importe de R\$ 3.396,33 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos). Requer o desbloqueio. Decido. Restam comprovadas as alegações do corréu. Tratando-se de contas correntes abertas para recebimento de proventos de aposentadoria e para depósitos decorrentes de seu trabalho como autônomo e, ainda, uma segunda conta de titularidade de pessoa que não é parte no feito, de rigor o desbloqueio dos valores, à vista do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado em conta corrente nº 93.030-X e 12979-8, ambas da agência 2436-8 do Banco do Brasil, defiro o desbloqueio. Cumpra-se e intimem-se.

0006884-95.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO SEESP(SP035170 - PEDRO CALIL JUNIOR E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Sindicato autor sobre a contestação da União Federal de fls. 116/127. Int.

DESAPROPRIACAO

0200467-17.1988.403.6104 (88.0200467-6) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. RICARDO MARCONDES M.SARMENTO) X FRANCISCO NAVARRO CORA(Proc. MARIO KIKUCHI E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES

Cuida-se de Ação de Desapropriação promovida inicialmente pela Companhia Docas de Santos, sociedade anônima, posteriormente substituída pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, sociedade de economia mista, em face de FRANCISCO NAVARRO CORA e WALDIR LELIS DO LAGO OU SUCESSORES, distribuída em 15/09/1976 perante a 5ª Vara Federal de São Paulo. A requerente foi imitada liminarmente na posse do imóvel em 31/01/1977 (fls. 20/21). Citados, os requeridos ofertaram contestação (fls. 23/25), juntando os documentos de fls. 24/36. Às fls. 42/44 as partes acostaram acordo por elas firmado acerca das benfeitorias existentes sobre a área expropriada, requerendo sua homologação. Às fls. 46/48, a expropriante comprovou o pagamento dos valores ajustados e requereu o levantamento da quantia depositada no início da presente demanda. Intimada, a União Federal ingressou com oposição (Processo nº 88.0200468-4), julgada improcedente (fls. 103/106). Os autos foram redistribuídos a esta

Vara no ano de 1989 (fl. 96). À fl. 229 a União juntou informação da Delegacia do Patrimônio esclarecendo que o imóvel lhe pertence. Intimadas as partes sobre o interesse em produzir provas, a expropriante ficou silente; a União não manifestou interesse em produzir provas (fl. 242, verso); e os expropriados requereram a atualização do valor atribuído na exordial para pagamento da indenização em valor correspondente ao terreno (terra nua). Às fls. 294/301, acostou-se cópia do v. acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região nos autos da oposição. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre registrar que a presente desapropriação foi promovida pela então existente, a Companhia Docas de Santos, constituída em 1888, sob o regime de concessão privada monopolista, que subsistiu até 1980, quando foi criada a Companhia Docas do Estado de São Paulo, que passou a operar as atividades portuárias em regime de monopólio público. A pretensão vem fundada no Decreto nº 71.398, de 17/11/1972, que declarou, nos termos do Decreto-lei nº 3.365/41, de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, terrenos alodiais e o domínio útil de terrenos de marinha e acrescidos, bem como as benfeitorias neles existentes, necessários à expansão do Porto de Santos (fls. 07/09). Por que integrante de área maior, em primeiro plano, cabe particularizar o imóvel objeto da demanda, a teor da escritura de fls. 33/36, a seguir descrito: [...] imóvel, no perímetro urbano do distrito de Vicente de Carvalho, município e Comarca de Guarujá, a saber:- O prédio sob nº 10 (dez) da atual Rua Castro Alves (antiga Rua Primeira) com todas as suas dependências, benfeitorias inclusive duas carreiras e respectivo terreno que em sua totalidade é de forma irregular e formado por parte dos lotes 7 e 27 e 8 e 26, da quadra 4ª - da Vila Pae Cará, e que assim se descreve:- mede 7,00 metros de frente para a citada Rua Castro Alves, da frente aos fundos, do lado direito de quem da Rua Castro Alves, olha para o imóvel mede 45,00 metros em linha perpendicular à citada rua; daí deflete a direita e mede 10,00 metros, confrontando nesses dois lados com terreno do prédio nº 6, da Rua Castro Alves; daí, deflete a esquerda e mede 46,00 metros, dividindo com Guilherme da Rocha Leite, ou sucessores; daí, deflete a esquerda e mede 20,00 metros, dividindo com a Avenida Beira Mar; daí, deflete a esquerda e segue em reta por uma distância de 44,00 metros, daí deflete novamente a esquerda e mede 3,00 metros, defletindo finalmente a direita, por uma distância de 45,00 metros, até encontrar o alinhamento da Rua Castro Alves, fechando o perímetro, dividindo nesses três últimos lados com herdeiros de G. Backheuser e com propriedade dos vendedores. Havido pelas transcrições números 9.379 e 9.380 esta em maior porção da 2ª Circunscrição desta Comarca. (fl. 33, verso) Da mesma forma, a certidão de fl. 36, datada de 08/03/1972, emitida pelo oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá: CERTIFICA que a fls. 173 do livro nº 3-H de transcrição das transmissões foi registrado hoje sob número 8.651 a aquisição do PRÉDIO sob nº 10, da atual Rua Castro Alves, antiga Rua Primeira, no perímetro urbano do distrito de Vicente de Carvalho, município e comarca de Guarujá, com todas as suas dependências, benfeitorias inclusive duas carreiras, e respectivo terreno que em sua totalidade é de forma irregular e formado por partes dos lotes 7 e 27 e 8 e 26 da Quadra 4ª da Vila Pae Cará. Compulsando os autos, verifico não permanecer controversa a ser dirimida, na medida em que ajustadas todas as divergências acerca dos valores discutidos na presente ação expropriatória. Nesse passo, quanto ao terreno propriamente dito, o valor de CR\$ 111.592,00 (cento e onze mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros), estipulado na exordial, foi aceito pelos expropriados (fl. 246), que requereram apenas a necessária atualização, que deverá procedida na fase de liquidação. De outro lado, no curso da demanda, através do acordo celebrado às fls. 42/44, as partes convencionaram que em razão da demolição das benfeitorias, a expropriante deveria pagar aos expropriados a quantia de CR\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), à época (27/06/1978), a título de indenização, obrigação quitada, a teor dos recibos juntados às fls. 47/48. Cumpre consignar que o feito foi consumido durante longos anos em busca de elucidar a exata localização das benfeitorias demolidas e removidas para efeito de cobrança do laudêmio, o que, no entanto, não restou evidenciado, dada a imprecisão dos termos dos registros cartorários e do próprio decreto expropriatório. Não se tratando de aspecto essencial à solução da lide, compreendida em seus limites objetivos e subjetivos, não vejo razão para retardar ainda mais a prestação jurisdicional, onerando o feito com a realização de questionável perícia, pois cuida-se de medida extra autos que satisfaz aos interesses da União Federal. A escritura de fls. 33/36, lavrada em 1972, cotejada com a planta de fl. 93 e com o auto de imissão na posse, indica que, provavelmente, as benfeitorias indenizadas situavam-se ao menos em parte em terrenos de marinha. Certificada a aquisição do prédio sob nº 10, com todas as suas dependências, benfeitorias inclusive duas carreiras, e respectivo terreno que em sua totalidade é de forma irregular e formado por partes dos lotes 7 e 27 e 8 e 26 da quadra 4ª da Vila Pae Cará, com referência aos lotes nº 7 e 8 (apesar de à época da lavratura da escritura em 1972, não haver registro acerca da existência de benfeitorias), nesses dois últimos lotes já constava a ocupação e o pagamento de laudêmio por meio dos alvarás nºs. 1173/71 e 1174/71 (fls. 34 e verso). Nada há nos autos quanto à descrição e localização dos lotes 27 e 28. Entretanto, considerando que as benfeitorias foram demolidas no ano de 1979, em decorrência do acordo acima descrito, reputo tenha restado prejudicada a cobrança do laudêmio sobre elas em razão do tempo e à vista da impossibilidade material de ser apurado o seu valor. Não obstante, fazendo-se necessário para registro de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, fica ressalvado o direito à cobrança, na hipótese de o S.P.U. lograr obter elementos à elaboração do cálculo. Por fim, ressalto que a oposição interposta pela União, ao fundamento de que o imóvel expropriado se localizava na Ilha costeira de Santo Amaro, razão pela qual não seria passível de expropriação, não obteve sucesso, sendo julgada improcedente (fls. 294/301). Diante do exposto: 1) HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado às fls. 42/44, para que surta os jurídicos e regulares efeitos, JULGANDO EXTINTA A DEMANDA COM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC, com relação às benfeitorias indenizadas. 2) na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, no tocante à área de terreno expropriada, fixando o valor da indenização em Cr\$ 111.592,00 (cento e onze mil quinhentos e noventa e dois cruzeiros), a ser atualizado monetariamente desde a data da propositura da ação, de acordo com a Resolução nº 561 do

Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, acrescido dos juros compensatórios desde a imissão na posse ocorrida em 31/01/1977, à razão de 12% (doze por cento) a.a., e juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, à taxa de 6% (seis por cento) a.a. (Súmulas nºs 164 e 618 do STF e 12, 69 e 70 do STJ). Após o trânsito em julgado: 1) expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob a forma e para os efeitos da Lei de Registros Públicos, instruindo-o com cópia da presente decisão e das escrituras de fls. 30/32, 33/36.2) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (agência 265), solicitando o saldo atual da conta nº 99506925-8, aberta à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, onde o feito tramitou inicialmente, remetendo-lhe cópia da guia juntada à fl. 17;3) Com a informação supra expeça-se Alvará de Levantamento em favor da expropriante de parte do valor depositado à fl. 17 (Cr\$ 122.848,00), devidamente atualizado monetariamente, que correspondente às benfeitorias objeto do acordo ora homologado. Procedida a liquidação, o remanescente (Cr\$ 111.592,00), acrescidos dos juros moratórios e remuneratórios reverterá em proveito dos expropriados, pois o montante corresponde ao preço do terreno (terra nua). Não obstante a transação homologada, deverão os expropriados, em virtude do reconhecimento do pedido, arcar com a verba honorária dos patronos da requerente, que fixo, nos termos do 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez por cento) sobre a importância devida a título de indenização pela expropriação do terreno expropriado, devidamente atualizada. P. R. I. Santos, 03 de setembro de 2010.

0010881-67.2002.403.6104 (2002.61.04.010881-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA E Proc. DRA. ANGELA REGINA C. DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E Proc. DRA. JUSSARA RODRIGUES DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação do Município de Santos, no duplo efeito, por tempestivo. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para oferta de recurso pela União Federal. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL

Depositado os honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito Judicial a dar início ao trabalho para o qual foi nomeado, devendo concluí-lo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

USUCAPIAO

0003520-14.1993.403.6104 (93.0003520-7) - JEREMIAS FERREIRA X EUNICE LISBOA FERREIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X NAZARE FERREIRA DE CARVALHO X CILAS FERREIRA X ERONEDES FERREIRA(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X JOAO BATISTA BOVERI X FRANCA DANGELO BOVERI X LURDES CHICONE X LAURA CAMARGO

Defiro os quesitos e indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o sr. Perito Judicial, encaminhando cópia do despacho de fls. 348. Int.

0003825-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003825-5) - JOAO VICK(SP051191 - DANIEL MARIO RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO(SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANTANA JUNIOR) X EMPRESA TERRITORIAL E CONSTRUTORA OASIS LTDA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X AGROESTE S/A X UNIAO FEDERAL X MIDORI KAJIKAWA MATSUBASHI(SP082006 - FRANCISCO CLARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do autor e corrê Empresa Territorial e Construtora Oásis Ltda. Aprovo os quesitos e indicação dos assistentes técnicos da União federal e Fazenda do Estado de São Paulo. Intime-se o Sr. Perito do r. despacho de fls. 535. Int. e cumpra-se.

0002372-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002372-2) - MARIA LIRA DE OLIVEIRA(SP142577 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS EMPREGADOS DA CIA/ DOCAS DE SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DA ORLA MARITIMA X COOPERATIVA HABITACIONAL UNIAO INTERSINDICAL X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES METALURGICOS SINDICALIZADOS DE SANTOS X JOAO BATISTA X LUCILA MARIA LIMA BATISTA

Entendo suficientes a análise do mérito os documentos carreados aos autos. Assim, intímem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA

X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI X MONICA MOLINA FALLETTI X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Fls. 894: À vista das considerações dos autores, resta prejudicada a intimação de fls. 880. Desentranhe-se a petição de fls. 853/879, entregando-a a sua subscritora. Int.

0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO - ESPOLIO X MANOELA CRUZ NOYA X PAULO ANTONIO FARIAS

Fls. 391/393: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0012916-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012916-0) - CLERI FERNANDES RIBEIRO X CRISTINA FERNANDES RIBEIRO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X IPORANGA S/A CONSTRUÇOES E IMOVEIS (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 358/360: Aprovo a minuta do Edital. Expeça-se, intimando a parte autora a providenciar sua retirada para as publicações de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0010779-98.2009.403.6104 (2009.61.04.010779-0) - PAULO AUGUSTO FERREIRA SANTANA X ADRIANA SHOJI SANTANA(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CLARA ROSA BING - ESPOLIO X SUELI DE SOUZA NOGUEIRA X JOSE LOPES

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 254, 263, 274, 285, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011887-65.2009.403.6104 (2009.61.04.011887-7) - JOSE PEDRO DE MELO(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X JOSE FERNANDES DOS SANTOS - ESPOLIO X NICELA XAVIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião na qual se pretende o domínio do apartamento nº 1506 do Edifício Julio Cesar, localizado na Rua Peru nº 53, Município de Praia Grande/SP. Insurge-se a União Federal contra a procedência do pedido sustentando, em contestação, que o terreno onde edificado o condomínio abrange terrenos de Marinha, indicando-o em planta juntada às fls. 153. Dessa forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de perícia esclarecendo a correta localização do imóvel, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o pedido. Assim, determino a realização de prova pericial no sentido de elucidar a exata localização do apartamento objeto da ação, nomeando, para tanto, o Sr. José Eduardo Narciso, devendo ser intimado por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação e de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos do que dispõe a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Além dos questionamentos das partes, deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do apartamento em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel usucapiendo encontra-se em terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclarecer o Sr. Perito se confronta com terrenos de marinha. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicarem assistentes técnicos e quesitos. Int.

0012749-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012749-0) - FABIO FERREIRA DA SILVA X VANDA AQUINO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X IRENE NERY DE OLIVEIRA(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X FRANCISCA DE SOUZA SILVIERA X CABRAL NAPOLEAO MAM

À vista do certificado às fls. 115, providenciem os autores a minuta do Edital para citação de Custódio Gomes Bandeira, terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos. Sem prejuízo, intime-se a União Federal a esclarecer o teor de sua contestação e documentos juntados, eis que o endereço do imóvel usucapiendo é diverso do indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203493-42.1996.403.6104 (96.0203493-9) - ESPOLIO DE BAPTISTA KEUTENEDJIAN REP/P/MARINA ISABEL CORDEIRO KEUTENEDJIAN(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de se determinar, com precisão, o valor de mercado de compra e venda da fração ideal de 2/3 do imóvel denominado Stio Cambriú, situado na Ilha do Cardoso, Município de Cananéia - SP, realizou-se nova perícia pelo Engenheiro Civil, Sr. Jairo Sebastião B.B. de Andrade. Considerando a complexidade do trabalho técnico por ele desenvolvido, a metodologia empregada para a avaliação do terreno que demandou, inclusive, a demarcação física dos

limites do imóvel de 1.307,06 hectares, os gastos referentes às despesas justificadas, as horas consumidas para atuação em campo e confecção do laudo (fls. 1768/1770), o grau de especialização do perito e o fato de estar estabelecido em local distante da realização da perícia, fixo os honorários definitivos em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Intime-se o autor para que providencie o depósito da diferença que resulta em R\$ 10.000,00 (dez reais). Fls. 1954/1958: Dê-se ciência às partes. Inexistindo interesse na formulação de outros esclarecimentos, apresentem os litigantes seus memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros destinados ao autor. Int.

0000704-68.2007.403.6104 (2007.61.04.000704-9) - STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP281827 - HENRIQUE JOSE DE AGOSTINHO CINTRA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 707/715, no efeito devolutivo, à teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

... Por tais motivos, ratifico a r. decisão de fls. 218/224, INDEFERINDO o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Manifeste-se o autor sobre as contestações. Após, dê-se ciência ao MPF. Int.

0002486-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002486-2) - TANIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Cuida-se de ação popular proposta por TÂNIA MARGARIDA ANDRADE DE MACEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, da DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, buscando provimento jurisdicional liminar que assegure a suspensão dos efeitos das Concorrências n.ºs. 4101/2009 a 4278/2009. De acordo com a exordial, premida pela Lei n.º 11.668/2008 e pelo Decreto n.º 6.639/2008, a ECT fez publicar no Diário Oficial da União, diversos Editais de Licitação noticiando, dentre outras, as concorrências supracitadas que têm por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Afirma a autora que, não obstante algumas poucas adequações e alterações, sobrevieram publicações dos Editais com a mesma finalidade, permanecendo várias irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades que maculam o procedimento licitatório, resultando em vícios insanáveis que violam o interesse público. Ressalta que se prevalecer a nova regulamentação, os futuros contratos assinados terão sua viabilidade econômica comprometida, colocando em risco a prestação do serviço essencial à população. Com a inicial, vieram documentos. Distribuído o processo para a 9ª Vara Federal de São Paulo, foi redistribuído à 25ª Vara daquela Subseção em virtude de conexão (fl. 744). Manifestou-se preliminarmente a requerida nos termos da Lei n.º 8.437/92, art. 2º (fls. 749/810). Às fls. 848/857, o Magistrado Federal declinou da competência em favor desta Vara, em virtude de prevenção com a Ação Popular n.º 0001112-54.2010.403.6104. Redistribuído o feito, pronunciou-se o órgão do Ministério Público Federal (fls. 875/918) e os requeridos se manifestaram sobre o pleito liminar (fls. 952/1100). A ECT contestou o pedido às fls. 1123/1222. RELATADO. DECIDO. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse passo, a afirmação será verossímil se versar sobre fato aparentemente verdadeiro, conclusão que deverá ser extraída dos elementos reunidos nos autos, ou seja, da prova inequívoca demonstrada, de plano, pela parte. No caso dos autos, aponta a requerente a existência de inúmeros vícios nos Editais questionados, quais sejam: 1) edital de licitação publicado sem a devida audiência pública; 2) inexistência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia; 3) a admissibilidade na licitação de pessoas jurídicas ou cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ou incompatíveis com o objeto do contrato licitado; 4) indevida possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras e a ausência de regras que permitam a aplicação do disposto no art. 42, 3º, da Lei n.º 8.666/93; 5) ilegalidade quanto aos critérios de desempate, cuja alteração não teve a necessária publicidade pela Imprensa Oficial nem a reabertura de prazo para apresentação de propostas; 6) incompatibilidade do critério de proposta técnica para o certame; 7) tipificação de sanções sem qualquer base legal para licitantes e contratados; 8) exigência de quitação obrigatória de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato, mesmo em casos de existência de demanda judicial ou processo administrativo discutindo a matéria; 9) discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional; 10) ausência indevida de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal; 11) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato e não da sua anulação. A partir dessas argumentações, assevera a autora popular que os vícios de legitimidade dos Editais que integram o objeto da presente ação, comprometem o caráter competitivo

da licitação, ensejando hipótese de lesividade ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Examinando, contudo, o quadro probatório até aqui apresentado, bem como o arrazoado trazido pelas partes, entendo não configurada, neste momento, a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida postulada. De início, cabe ressaltar que a questão sub examen traz configurado o uso do contrato de franquia postal pela Administração Pública, o qual, embora se aproxime, não se confunde com a concessão de serviços públicos. Destarte, a matéria possui contornos específicos e peculiares delineados na Lei nº 11.668/08 que deverão ser mais bem avaliados no contexto de sua utilização pela ECT. No entanto, adentrando em algumas das impugnações, dentre elas, os critérios de desempate, o óbice já foi removido, conforme aduzido nas informações, o que também é de conhecimento deste juízo, considerando a impetração dos mandados de segurança nºs 2010.61.04.001441-7 e 2010.61.04.001442-9. Por outro lado, outros vícios elencados pela requerente e suas consequências necessitam de exame mais aprofundado, v.g. ausência de audiência pública, exigibilidade de quitação de débitos antes da assinatura do contrato e discriminação inconstitucional referente ao quadro funcional. O requisito da prova inequívoca assim como regado no artigo 273 do Código de Processo Civil, significa que ela deve ser suficiente ao convencimento do Juiz, em análise de cognição sumária, levando em consideração os fatos que sustentam a pretensão. Cumpre frisar que todas as assertivas da requerente deverão ser também analisadas à luz da Lei nº 11.668/08, do Decreto nº 6.639/08, da Portaria MC nº 400, e, em caráter subsidiário, Lei nº 8.955/94, Lei nº 8.666/93, o próprio Código Civil, regime jurídico, não exaustivo, ao qual se submete o franqueador e o franqueado. Assim sendo, nesse mesmo contexto, já é possível adiantar que o Projeto Técnico disposto no Anexo 8 dos editais, - independentemente do nome que seja dado a tal documento, mas a teor de seu conteúdo -, demonstra refutar os argumentos do autor popular quanto a inviabilidade de equilíbrio econômico-financeiro, inexistência de projeto básico de acordo com a definição do artigo 6º, IX da Lei de Licitações e, ausência de planilha com custos unitários. Outrossim, independentemente de sua nomenclatura, pois verdadeiramente não se trata de tributo, a cobrança de taxa de franquia encontra fundamento na Lei nº 8.955/94, que disciplinou a formação do contrato de franquia (franchising) no Brasil, o qual é eminentemente oneroso. Igualmente, não antevejo abusividade, ao revés, mostra-se deveras razoável a exigência de condições quanto ao objeto social da licitante, pois ao admitir-se a participação de pessoas jurídicas com atividades concorrentes ou que interajam com aquelas desenvolvidas pela ECT não resguardaria o seu conhecimento tecnológico, tampouco evitaria que as ações executadas ocorressem no bojo do contrato de franquia postal, facilitando seu uso com objetivos diversos dos serviços franqueados. Do mesmo modo, numa primeira análise, a participação de cooperativas encontra previsão em lei, devendo ser interpretadas restritivamente as proibições elencadas no artigo no artigo 9º da Lei nº 8.666/93. A Lei de Licitações também garante, de forma expressa, a participação de empresas estrangeiras, vedando expressamente o tratamento diferenciado em relação às empresas nacionais (art. 3º, 1º, II). Sobrevele notar, que o artigo 171 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95. Assim, não se revela, prima facie, qualquer lesividade concreta ou potencial capaz de ensejar o deferimento da medida postulada. Por fim, não se pode olvidar o risco reverso de dano irreparável ou de difícil reparação que o pleito antecipatório poderá causar se eventualmente concedido neste momento. Nesses termos, conforme acentua o I. Órgão ministerial, a questão em debate envolve relevante interesse público, e, considerando o contexto em que se situou nos últimos anos, quando foi objeto de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, é de se concluir que o pedido de sustação do prosseguimento da licitação das agências franqueadas, da forma como veiculado na presente ação, poderá irradiar efeitos nocivos não só para a empresa pública requerida, mas também para os usuários de seus serviços. Não há dúvidas de que, em vista do prazo determinado no Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, o reconhecimento antecipado do pedido poderá acarretar prejuízo irreversível aos serviços postais da região abrangida pelos editais impugnados, porquanto implicará medida de grande repercussão econômica e administrativa, merecendo exame mais rigoroso, o que inviabiliza o seu deferimento na atual fase processual. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005268-85.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON SOUZA VIEIRA(SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, propôs a presente ação em face WELLINGTON SOUZA VIEIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.880,10 referente ao Contrato Particular de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram documentos. A CEF requereu a desistência da ação em virtude da quitação da dívida (fls.27). O despacho de fl. 28 determinou que a parte autora comprovasse a satisfação da obrigação. Todavia, até a presente data a instituição não se manifestou. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a falta de cumprimento do despacho de fl. 28, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o pagamento da dívida, restando prejudicado o interesse no prosseguimento da demanda. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação de reintegração de posse, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de setembro de 2010. ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHAJUÍZA FEDERAL

0005270-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS RODRIGUES

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a CEF as cópias necessárias à substituição. Cumprida a determinação,

desentranhem-se, entregando-se as originais. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 26. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005240-20.2010.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)) ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Verifico que o valor dado à ação principal em apenso corresponde a R\$ 1.234.888,60, conforme a emenda à inicial de fls. 202/203 e não mais a R\$ 10000,00, originariamente atribuído. Por conseguinte, resta prejudicada a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005241-05.2010.403.6104 (2008.61.04.011856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011856-79.2008.403.6104 (2008.61.04.011856-3)) ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES X MARIA DE CARVALHO X ROSA MARIA FERNANDES ANTUNES(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS) X NEUSA DO VALE RIBEIRO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação de imissão de posse em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a impugnada alega que vem fazendo parcerias na utilização do terreno, com transportadoras que usam o mesmo como estacionamento, sendo este o indicador de que possui capacidade econômica. Intimidados, os impugnados se manifestaram às fls. 07/10. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do demandante. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 31 de agosto de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA

Fls. 285/288: Manifeste-se a Companhia Nacional de Abastecimento requerendo o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRO BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE

ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)
Fls. 1567/1569: Manifestem-se as partes. Int.

0009648-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELINDA APARECIDA VASCONCELLOS X HELYO JUAN VASCONCELOS BUENO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176. Int.

0004097-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS
Fls. 64: Defiro. Suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo civil. Aguarde-se manifestação da autora no arquivo. Int. e cumpra-se.

0005115-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 46. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202113-91.1990.403.6104 (90.0202113-5) - LUIZ CARLOS AUGUSTO MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0204643-68.1990.403.6104 (90.0204643-0) - MARCIAL CLARO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201708-84.1992.403.6104 (92.0201708-5) - ANDRE ALVES X ISMAEL PANCOTTI X WALDOMIRO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007175-47.2000.403.6104 (2000.61.04.007175-4) - CREUZA MARIA DA CONCEICAO X DULCIDIO GOMES X ENRIQUE QUEIJA QUEIJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0055568-12.2001.403.0399 (2001.03.99.055568-0) - SOLANGE MARIA BALTAZAR VALERIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001310-09.2001.403.6104 (2001.61.04.001310-2) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002912-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002912-2) - JARDELINA FRANCISCA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002798-62.2002.403.6104 (2002.61.04.002798-1) - CAETANO RIBAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0006968-77.2002.403.6104 (2002.61.04.006968-9) - REGINALDO ESPOSITO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007706-65.2002.403.6104 (2002.61.04.007706-6) - CRISTOVAM ABLAS DIAS CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008022-78.2002.403.6104 (2002.61.04.008022-3) - ADELICIO CALAZANS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0011001-13.2002.403.6104 (2002.61.04.011001-0) - RICARDO ROSA SIMOES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004945-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004945-2) - ROBERTO BONFIM DOS SANTOS(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005797-51.2003.403.6104 (2003.61.04.005797-7) - JOSE ROBERTO DE MORAES ALVES BLANDY(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007323-53.2003.403.6104 (2003.61.04.007323-5) - LUIZ ANTONIO REY(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0008801-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008801-9) - ANTONIO CARLOS NOBREGA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009156-09.2003.403.6104 (2003.61.04.009156-0) - LEILA MARISA GASPERINI FARIA X MARIA REIS DE BARROS MELLO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014116-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014116-2) - ANTONIO GONCALVES(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014979-61.2003.403.6104 (2003.61.04.014979-3) - MARIA TOMIRES BARROS NUNES MEDEIROS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015435-11.2003.403.6104 (2003.61.04.015435-1) - NAPOLEAO FIGUEIRA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0015573-75.2003.403.6104 (2003.61.04.015573-2) - MELBA DIAS DE MATOS(SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016955-06.2003.403.6104 (2003.61.04.016955-0) - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP036297 - ANTONIO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011237-91.2004.403.6104 (2004.61.04.011237-3) - IVO PAZ(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205640-70.1998.403.6104 (98.0205640-5) - ARY RODRIGUES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010240-50.2000.403.6104 (2000.61.04.010240-4) - WALTER PAULO X ARLETE PAULO QUARESMA X JOAO DE OLIM DA NOBREGA DOS SANTOS X LAURA OLIM DE NOBREGA LOPO X LUIZ CARLOS PEREIRA DE NOBREGA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0010520-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010520-0) - NORMA FARIA BARACAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002046-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002046-5) - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002118-14.2001.403.6104 (2001.61.04.002118-4) - MILTON UIEDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0009092-33.2002.403.6104 (2002.61.04.009092-7) - NIVIO RAMOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004076-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004076-0) - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004602-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004602-5) - FRANCISCO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do exposto, indefiro o pleito autoral de fls. 172/173. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004652-57.2003.403.6104 (2003.61.04.004652-9) - ELIZABETH FIORAMONTE DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Em face do exposto, indefiro o pleito autoral de fls. 111/113. Tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0014270-26.2003.403.6104 (2003.61.04.014270-1) - MARLENE SAAD ZOGAIB(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0016780-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016780-1) - VALENTINA BORBOLLA DE STEFANO(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar. Tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206219-18.1998.403.6104 (98.0206219-7) - ARNALDO ROSA DE OLIVEIRA X OTIVIO DE SOUZA AMORIM X ANALIA DA PAZ DOS SANTOS X PAULO INFANTE X NORMA APPARECODA MUNGAI X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA X MILTON ANTONIO AGUIAR X THEREZA RINALDI PINTO X EDSON ARAUJO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 653/709: cite-se em execução, nos termos do art. 730 do C.P.C, em relação às autoras Norma Aparecida Mungai e Ivete Silva de Lima. Fls. 715/716: Dê-se ciência aos autores. Int.

0003556-41.2002.403.6104 (2002.61.04.003556-4) - LUIZ FERNANDO DE CASTRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 248/249: Não obstante o autor afirme ter interposto agravo contra a r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 238/243), não restou comprovada a suspensão dos efeitos da decisão combatida (fls. 223/224). Ressalte-se que a mera interposição do recurso não impede o prosseguimento do feito. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004774-07.2002.403.6104 (2002.61.04.004774-8) - HORACIO SODRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Fls. 229/230: Não obstante o autor afirme ter interposto agravo contra a r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 218/223), não restou comprovada a suspensão dos efeitos da decisão combatida (fls. 201/203).

Ressalte-se que a mera interposição do recurso não impede o prosseguimento do feito. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006373-78.2002.403.6104 (2002.61.04.006373-0) - SIDENEY CORTEZ X MARIA APPARECIDA MACHADO CUTOLO X NELSON CORREA X WALDEMAR DA COSTA X ZULMIRA PINHEIRO VALCARCEL(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 292: Intime-se a habilitanda para que traga aos autos certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

0002441-48.2003.403.6104 (2003.61.04.002441-8) - NIVALDO ZETTEL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls.120: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o Autor.No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos.

0004381-48.2003.403.6104 (2003.61.04.004381-4) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro pedido de vistas pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004438-66.2003.403.6104 (2003.61.04.004438-7) - ALONSO LEANDRO DE CARVALHO X DAMIAO MALAFAIA CAVALCANTE X JOAO BARBOSA DA CRUZ X NAIR CORTEZ X ROSA THOMAZ MARI X TAKAYUKI URASHIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 288/356: A matéria quanto a incidência de juros já foi apreciada no despacho de fls.285/286, e não foi agravada pelos autores.Alem do que com a prolação de sentença de extinção da execução poderá o autor ainda utilizar o recurso de apelação, submetendo-se a matéria a superior instância que apreciará seu pedido conforme o entendimento daquela Corte.O que não se justifica é o sobrestamento do feito até decisão de recurso não atinente a estes autos.Por isso, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008867-76.2003.403.6104 (2003.61.04.008867-6) - MARIA ROMANA DOS RAMOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 116/126: tendo em vista a informação supra noticiando o falecimento da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I do C.P.C.Concedo o prazo de cinco dias para a habilitação de possíveis herdeiros.Int.

0011160-19.2003.403.6104 (2003.61.04.011160-1) - NELSON LEON(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que já foi realizado o pagamento do precatório conforme noticiado às fls. 103/104, requeira o autor o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201000-68.1991.403.6104 (91.0201000-3) - ADALBERTO MARIANI X ANTONIO ALBERTO AULICINO X JOSE AULICINO X MIGUEL AULICINO FILHO X PAULO AULICINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o Procurador dos autores para que promova a habilitação, de herdeiros do falecido autor Adalberto Mariani. (informação de fls. 315). No silêncio, voltem-me conclusos.Intime-se.

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X HELENA RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Fls. 468: tendo em vista a concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação de fls. 443/451, defiro-o para constar no pólo ativo, MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA, em substituição a JOSE DOS SANTOS SARAIVA.À SEDI para as devidas alterações.Intimem-se os requerentes de fls. 453/466 para que apresentem certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Int.

0201498-62.1994.403.6104 (94.0201498-5) - FLAVIO FOMM(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Fls. 294: Tendo em vista a concordância do INSS, defiro o pedido para constar no pólo ativo FLAVIO FOMM em substituição a ENGLANTINA WILMERS FOMM.À SEDI para as devidas alterações.Int.

0206293-72.1998.403.6104 (98.0206293-6) - CELESTINO DIAS CABRAL X JOCIREMA DA CUNHA FERREIRA X ALCIDES RICO MENDES X MARIA DOS REMEDIOS SAMIA ANTUNES X DOMINGOS FERNANDES X ENIO ALVES FERNANDES X ELTA DA CONCEICAO SANTOS X JAMESON DO CARMO X MARINA IMBERT X MANUEL PIRES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em que pese o pedido, de fls. 581/2, dos autores, solicitando a extinção do feito, compulsando os autos, verifico que não houve requisição de pagamento para a autora JOCIREMA DA CUNHA FERREIRA, habilitada que sucedeu WALDYR MONTEIRO FERREIRA. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002660-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002660-4) - ADHEMAR NOGUEIRA X EDGAR PEREIRA X JUSTINO PASSOS X LUISA LAURO RODRIGUES X NELSON VALENTE SIMOES X VIRGILIO CAMPOS X WALTER DE FREITAS LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dando ciência ao(s) autor(es).Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Intimem-se.

0008012-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008012-3) - ALEX CARVALHO MESSIAS X ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA X ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA X AMADEU SERGIO GONCALVES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 5429

EXECUCAO FISCAL

0011989-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011989-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000798-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000798-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002246-05.1999.403.6104 (1999.61.04.002246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206749-22.1998.403.6104 (98.0206749-0)) ESCRITORIO BORGES S/C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESP DE FLS. , em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0002609-21.2001.403.6104 (2001.61.04.002609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-75.2000.403.6104 (2000.61.04.007199-7)) SOCIEDADE UNIAO OPERARIA DE SANTOS(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DESP DE FLS. . em 12/02/2010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0008880-41.2004.403.6104 (2004.61.04.008880-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007953-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007953-1)) DEPOSITO MATER P CONSTRUCAO IPIRANGA ITANHAEM LTDA(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Traslade-se copias de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito em 5 dias. sEM MANIFESTAÇÃO, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007949-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007949-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010612-6)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo os embargos suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para resposta.

0013975-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0)) EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESP DE FLS. 18, EM 28/11/2008A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. No caso dos autos, não há garantia total da dívida, formalizada, portanto, inviável o processamento dos embargos, os quais aguardarão a citada formalização.Nestes termos, prejudicados os pedidos do embargante, os quais somente poderão ser apreciados após o regular processamento dos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005813-73.2001.403.6104 (2001.61.04.005813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARACANA SANTOS HOTEL X JOSE FLAVIO SOEIRO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)
SENTENCA DE FLS.96:Vistos, etc. O exequente requer (fl. 77) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Em face do exposto, extingo o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora de fl. 35, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de abril de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007015-85.2001.403.6104 (2001.61.04.007015-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X RUTH MADEIRA RUIVO
DESP DE FLS., EM 16/12/2008: Primeiramente, manifeste-se o exequente expressamente acerca do teor da certidão de fls. 29

0002300-92.2004.403.6104 (2004.61.04.002300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS BORLENGHILIMITADA

DECISÃO DE FLS., EM 22/02/2010: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 67/70), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 50/55).Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício.Ora, a alegação de ocorrência de prescrição, à luz do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 11.280/2006, pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, já que cabe ao juiz conhecer esta matéria de ofício.Por seu turno, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).Com efeito, forçoso se reconhecer que a prescrição não ocorreu, considerando que, no caso dos autos, não houve inércia da excepta no

andamento da execução fiscal, ao contrário, a excipiente foi citada a tempo de não se configurar a prescrição, à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de não se admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Todavia, com o advento da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005 deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Porém, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de indevida retroação. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação é anterior à modificação legal, todavia, segundo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as execuções fiscais ajuizadas antes da referida lei complementar há que ser aplicado a Súmula n. 106 do STJ, assim, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, entendendo ser suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Há que se levar em consideração que a exequente foi diligente nos autos, buscando, por diversas vezes, a citação do devedor. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Considerando o teor das certidões de fls. 80/81, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0012806-30.2004.403.6104 (2004.61.04.012806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EMBARK DE EMBALAGENS LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) DESP DE FLS. 58, em 28/11/2008: Considerando o valor da dívida e o valor de avaliação do bem penhorado, intime-se o executado para que ofereça bens, em reforço, para a garantia total da execução.

0005122-20.2005.403.6104 (2005.61.04.005122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) DESP DE FLS., EM 18/02/2010: Intime-se o executado por seu patrono.

0010158-09.2006.403.6104 (2006.61.04.010158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DROGARIA IPORANGA LTDA.(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) DESP DE FLS. : Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido. Assim, indefiro a realização da penhora sobre os bens nomeados pela executada (fls. 39/152), visto que o rejeitou a Exequente (fls. 150/158). Intime-se a executada para que, em 05(cinco) dias, ofereça outro bem em garantia. Sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000028-23.2007.403.6104 (2007.61.04.000028-6) - FAZENDA NACIONAL X JOAO FRANCISCO DA HORA(SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional c/c artigo 14 da MP 449/2008 Julgo, ainda, extinto sem o exame do mérito, os Embargos à Execução nº 2008.61.04.000750-9, em apenso, trasladando-se para estes cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0003199-85.2007.403.6104 (2007.61.04.003199-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TRADE CENTER EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003210-17.2007.403.6104 (2007.61.04.003210-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TRIAL ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004774-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEA MANCINI Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0008109-58.2007.403.6104 (2007.61.04.008109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

DESP DE FLS. em 30/04/2010 VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 93/98: intime-se o executado. Int.

0011356-47.2007.403.6104 (2007.61.04.011356-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITORAL PERFIS E COMERCIO DE CHAPAS LTDA (SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA)

DECISAO DE FLS. : Fls. 07/13: como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. A alegação de pagamento independe de exceção, posto que pode ser alegada por mera petição nos autos. Verifico que não houve ajuizamento indevido da execução fiscal, posto que o pagamento teria ocorrido após regular distribuição dos autos. Em face do exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem devidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Em face do requerido a fls. 43/44, venham os autos conclusos para sentença. Int. SETENÇA DE FLS: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 7 Reg.: 618/2009 Folha(s) : 190... Isto posto, extingo o processo nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012754-29.2007.403.6104 (2007.61.04.012754-7) - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 63: defiro. Intime-se o executado. Após venham os embargos conclusos para sentença.

0014613-80.2007.403.6104 (2007.61.04.014613-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

DESP DE FLS. 115, EM 30/04/2010: VISTOS EM INSPECAO. FLS. 99: INTIME-SE A EXECUTADA VIA SEU PATRONO.

0006153-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006153-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO TRETTEL

Esclareça o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 13

0008332-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008332-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON DE RAMOS PENHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010702-26.2008.403.6104 (2008.61.04.010702-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLARICE DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011678-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011678-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERIBERTO ENCISO AGUILERA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011686-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011686-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO CELSO SENNE ROBLES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011754-57.2008.403.6104 (2008.61.04.011754-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SILVIO PEREIRA DE LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012445-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012445-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ESTER LEAL DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012601-59.2008.403.6104 (2008.61.04.012601-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANAMARIA RAMOS LACERDA TORRES DA SILVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013003-43.2008.403.6104 (2008.61.04.013003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE NUNES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000430-36.2009.403.6104 (2009.61.04.000430-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO HIGINO SILVA DROG - ME

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001016-73.2009.403.6104 (2009.61.04.001016-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001023-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001023-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOANA MARTINS DE SOUZA

Considerando a diligencia de citação negativa, manifeste-se o exequente.

0002194-57.2009.403.6104 (2009.61.04.002194-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEIVA MARIA DEL GIUDICE TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002219-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002219-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO FELICIANO DO CARMO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002220-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002220-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENITO GALANTE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002224-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002224-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CURY

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002300-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002300-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CERVANTES FERREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002302-86.2009.403.6104 (2009.61.04.002302-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM FERREIRA DOS REIS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002316-70.2009.403.6104 (2009.61.04.002316-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLEMIA FEITOZA JARDIM

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002318-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002318-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO RAMOS DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002323-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002323-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUDES LUCIO BONAVITA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002324-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002324-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLYDES PEDROSO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002346-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002346-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BENEDITA DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002348-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002348-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODEMA FERNANDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002355-67.2009.403.6104 (2009.61.04.002355-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDICEA ALVES DE SOUSA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002363-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002363-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0002437-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002437-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DEL CARMEM M M M DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002540-08.2009.403.6104 (2009.61.04.002540-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MIRIAN LOPES SALVADOR

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002544-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002544-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHAEL ANDERSON PIPINO OLIVEIRA CUNHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002548-82.2009.403.6104 (2009.61.04.002548-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002602-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002602-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TANIA GOMES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002610-25.2009.403.6104 (2009.61.04.002610-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDETE DA COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002613-77.2009.403.6104 (2009.61.04.002613-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002705-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002705-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIA DANTAS LEITE

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002708-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002708-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LEDA SANTOS DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003183-63.2009.403.6104 (2009.61.04.003183-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003206-09.2009.403.6104 (2009.61.04.003206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA TEIXEIRA JUCA

J. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0003208-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANE REGINA SOUZA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003216-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENY CASSIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003218-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA DA SILVA CORREA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003356-87.2009.403.6104 (2009.61.04.003356-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S W F IMP/ E EXP/ LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005278-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005278-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MYRIAN LOPRETO MENIN
DESP.DE FLS.21 PROFERIDO EM 15/04/2010: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, TENDO EM VISTA O TEOR DA CERTIDAO DO SR.OFICIAL DE JUSTICA, NOTICIANDO A NAO CITACAO DO EXECUTADO. NO SILENCIO, AGUARDEM OS AUTOS PROVOCACAO NO ARQUIVO.

0005282-06.2009.403.6104 (2009.61.04.005282-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO FRANCISCO FOUTO APARICIO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005884-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005884-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PORFIRIO & MORETTI LTDA - ME
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006258-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006258-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDAYR CONCEICAO SILVA AZEVEDO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006333-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006333-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L M & S ENGENHARIA E COM/ LTDA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006339-59.2009.403.6104 (2009.61.04.006339-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LOPES DAVID
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006342-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006342-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA HELENA PINHA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006355-13.2009.403.6104 (2009.61.04.006355-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOS CONSTRUCOES & PROJETOS LTDA
desp.de fls.123 proferido em 15/04/10: Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006564-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006564-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSINETE DOS SANTOS MADEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008519-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008519-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIANE DA SILVA MENDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009894-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009894-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JUPY BARROS DE NORONHA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011730-92.2009.403.6104 (2009.61.04.011730-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SONIA MARIA DA SILVA

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011734-32.2009.403.6104 (2009.61.04.011734-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X X RAY RADIOLOGIA MEDICA LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011965-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011965-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO FILHO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011967-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011967-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE DOS SANTOS DIAS

Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0011979-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011979-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUSSARA FERREIRA BARRA GRANDE RUA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012016-70.2009.403.6104 (2009.61.04.012016-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012031-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012031-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME FERREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012044-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012044-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JARBAS DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não

citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012048-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012048-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLODOALDO VIANNA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012056-52.2009.403.6104 (2009.61.04.012056-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THEREZA DE ANDRADE PEREIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012065-14.2009.403.6104 (2009.61.04.012065-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON RODRIGUES GOUVEA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012219-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012219-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER SCHONE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012232-31.2009.403.6104 (2009.61.04.012232-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012253-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012253-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012267-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012267-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS COMPARINI
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. Após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012300-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012300-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012310-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012310-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E S O CENTRO ESPECIALIZADO EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012336-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012336-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012340-60.2009.403.6104 (2009.61.04.012340-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALMIR GUILHERME FRANZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012393-41.2009.403.6104 (2009.61.04.012393-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NICOLO OSCURO
J. VISTA AO EXEQUENTE.

0012933-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012933-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA CALDEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013033-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013033-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA CLEONICE MARCIA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013124-37.2009.403.6104 (2009.61.04.013124-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013162-49.2009.403.6104 (2009.61.04.013162-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAURA CARMO DE MORAES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013192-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH RODRIGUES GOMES DA SILVA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013194-54.2009.403.6104 (2009.61.04.013194-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA BARROSO MARTINS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013208-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013208-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0013289-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013289-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORA MARIA SANTOS
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-51.2010.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107865 - RENATO MALUF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Vistos etc.Em saneamento do feito, relato os seguintes atos praticados após a r. decisão de fls. 344/348, que determinou a intimação das partes sobre outras provas e o prosseguimento na realização da prova pericial já determinada:a) fl. 356: designação da data e local da perícia judicial;b) fls. 369/373: o pai dos menores, Alexander Carlos Pascoal, formulou pedido de ingresso nos autos, na condição de assistente simples da União;c) fl. 380: Juízo determinou a manifestação das partes e do MPF sobre o pedido de assistência;d) fls. 385/387: pedido de prova testemunhal formulado pela ré;e) fls. 473/477: a ré requereu o indeferimento do pedido de assistência;f) fls. 478/481: a União atravessou petição, noticiando que a Autoridade Central Administrativa Federal informou que o pai dos menores estará no País no período compreendido entre 16 a 19 de setembro do corrente ano. Por isso, a União requer a participação do genitor na perícia técnica designada para 16 de setembro de 2010, bem como a designação de audiência para oitiva do genitor e a garantia do direito de visita.DECIDO.1. Em relação ao pedido de assistência, em razão da impugnação por parte da ré, deve a Secretaria adotar o procedimento do artigo 51, incisos I a III, do CPC, desentranhando as petições correspondentes para autuação em apenso. Contudo, como ainda faltam as manifestações da União e do MPF, a fim de assegurar por ora a participação do genitor nas provas a serem colhidas, evitando perecimento do contraditório, considerando seu manifesto interesse jurídico na solução da causa, defiro sua inclusão como assistente simples da União até a conclusão do incidente. Ao SEDI para anotar.2. Por decorrência, autorizo ao genitor o comparecimento, no dia, hora e local assinalados para a perícia judicial, acompanhado de intérprete às suas expensas, cabendo à Perita Judicial organizar os trabalhos da forma como entender melhor e conveniente. Intimem-se as partes por e-mail, telefone ou qualquer outro meio expedito e comunique-se à Perita.3. Quanto ao pedido de visita, evidente que o pai tem o direito de exercê-lo, em prol da boa convivência familiar e desenvolvimento dos filhos em harmonia. De outro lado, não se pode perder de vista que se está diante de uma ação de busca e apreensão e restituição de menores, mediante cooperação jurídica internacional. Não foi formulado pedido na inicial de organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita e o requerimento ora apresentado chega ao juízo de afogadilho, atendendo à conveniência do genitor, sem oportunidade de ouvir previamente a mãe das crianças. Por esses motivos, considero que o direito de visita deve ser assegurado, mas na casa onde vivem as crianças, a fim de evitar maiores transtornos familiares. Nada impede que os pais cheguem a um acordo para a visita fora da residência, mas a impossibilidade de ouvir a parte contrária não recomenda determinação judicial nesse sentido. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de cautelar incidental para que a mãe assegure o direito de visita ao pai, sem opor obstáculos, resguardando-lhe dentro do lar a privacidade necessária ao contato sozinho com os filhos, durante o mínimo de 04 horas por dia, nos dias 17 a 19 de setembro, sem prejudicar a escola no dia 17. Intimem-se as partes por e-mail, telefone ou qualquer outro meio expedito. Expeça-se mandado de intimação para a mãe, com urgência.4. A fim de acelerar a solução definitiva do feito, defiro o pedido da ré para realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2010, às 14h, para depoimento pessoal do pai, da mãe e das crianças (estas, a critério do MM. Juiz que presidirá a audiência), oitiva da perita judicial e das testemunhas, as quais devem ser trazidas pela parte ré, independentemente de intimação. Concedo o prazo de 05 (dias) para que o assistente da União e o MPF, caso tenham testemunhas, juntem o rol em juízo, devendo também trazer as testemunhas, independentemente de intimação.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2404

MONITORIA

0007337-02.2006.403.6114 (2006.61.14.007337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.149/150: Manifeste-se a autora quanto ao informado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-97.1999.403.6114 (1999.61.14.002697-3) - ALICE VIEIRA DE FREITAS X ANTONIO ROSA DA SILVA X BENEDITO CARLOS MARCUSSO X FRANCISCO SANTO BARROS MARTINS X JOSE APARECIDO BICAS X MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.581: Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento n. 37/2010. Após, expeça-se novo Alvará. Fls.585: Prejudicado, tendo em vista o cumprimento, pelo autor, do determinado às fls.579. Cumpra-se e intimem-se.

0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9) - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 2009.61.14.00873-5, bem como o pedido de compensação entre os honorários sucumbênciais, o qual defiro como requerido pela União Federal, remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF, observando a referida compensação. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Preliminarmente, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fls. 1125, visto que a diligência já foi efetivada, restando negativa a consulta, nos termos da certidão de fls. 1079/1081.No que tange ao pedido da União Federal, de constrição eletrônica dos sócios de T4 Importadora e Exportadora Ltda., em razão da empresa estar instalada no mesmo endereço e possuir objeto complementar ao da executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A, estando, desta feita, caracterizada a hipótese do art. 50 do Código Civil, deixo de apreciá-lo, por ora, pelos motivos que passo a aduzir.A autora, ora executada em honorários advocatícios, é devedora de inúmeras Execuções Fiscais em tramitação na Justiça Federal de São Paulo, em especial nesta Vara, cujos débitos consolidados remontam mais de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sendo certo que teve suas atividades encerradas de forma irregular, há, aproximadamente 10 anos.Também é cediço que em inúmeros processos da Tecelagem Tognato S/A há julgados reconhecendo fraude à execução, posto que, por intermédio de dilapidação e blindagem de seu patrimônio, tem procurado evitar, ao longo do tempo, o pagamento de suas obrigações e tributos. Cita-se, a exemplo, decisão exarada pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Fernando Henrique Correa Custódio, nos autos de nº 97.1505166-9, às fls. 393/404.Em apertada análise, restou comprovada a cisão da empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, com a criação da empresa, ora cindida, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, e, conseqüentemente, foi determinado que seu patrimônio responde solidariamente pelas obrigações da anterior, dos débitos futuros e daqueles anteriores à data da cisão, inclusive.Por todo o exposto, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem conclusivamente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Com o retorno dos autos, venham conclusos.Int.

0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,5 Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004129-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004129-1) - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0005356-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005356-6) - VILMA HENRIQUES MALHEIRO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006841-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006841-7) - MARIA DE OLIVEIRA GOMES X ADELAIDE MARIA

ALVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apurados pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0007912-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007912-9) - VERA LUCIA TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.118/124: Tendo em vista a discordância do exequente aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, FICA a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos moldes dos valores apresentados pela autor, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

0007960-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007960-9) - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

0000605-97.2009.403.6114 (2009.61.14.000605-2) - ROBERTO MASINI X SERGIO MASINI X INES MASINI SUSTER X LOURDES MASINI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certidão de fls. 118: Trata-se tão somente de regularização no sistema processual, já que a Sra. Lourdes Masini não estava cadastrada no termo de autuação, embora presente na exordial, razão pela qual fica prejudicada à determinação de fls. 114. Assim sendo, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0000937-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000937-7) - DOMENICO RIZZO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls.41/45: Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000991-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000991-2) - CARLOS VERNAGLIA X ELOA APARECIDA PETINELLI VERNAGLIA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001742-80.2010.403.6114 - MANOEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência aos autores dos extratos apresentados. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fl. 221: nada a decidir.Com efeito, em se tratando de depósito judicial do montante cobrado pelo exequente, de há muito o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação da peça de resistência tem como termo inicial exatamente a data do depósito, não havendo que se falar em formalização de penhora, já que o numerário se encontra à disposição do juízo por iniciativa do próprio executado, o qual, à evidência, possui cristalina ciência do montante cobrado.E tal entendimento restou mantido com o advento da nova sistemática de execução de título executivo judicial, trazida pela lei n. 11.232/05, conforme verifico das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo.

Precedentes.2. Razões do agravo regimental que apenas reitera os fundamentos do recurso. Aplicação de multa prevista no art. 557, 2º, do CPC - recurso infundado.3. Agravo regimental não provido(AgRg no Ag 1185526/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 18/08/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, DA QUANTIA EXECUTADA - DESNECESSIDADE DE NOVO ATO

INTIMATÓRIO PARA ABERTURA DO PRAZO - INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO DEVEDOR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1145408/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.- No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC).- Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.- O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução.Recurso Especial não conhecido.(REsp 972.812/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 12/12/2008)Isso significa que, no caso dos autos, deveria a CEF ter apresentado impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 475-J, caput e par. 1º, do CPC), a contar da data do depósito (26/01/2010 - fl. 212).Como não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer resistência, deverá arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, sendo o caso de reconhecimento da preclusão processual em seu desfavor.O caso, agora, seria de interposição do recurso cabível, qual seja, apelação, porém, sendo certo que a CEF novamente não o fez no prazo legal, já que a sentença foi disponibilizada no DOE de 12/07/2010 (fl. 219). Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 220, remetendo os autos à contadoria, após o que deverão ser expedidos os competente alvarás de levantamento, com remessa dos autos ao arquivo findo, ao final. Int.

0005972-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005972-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0006153-69.2010.403.6114 - VALTER JOSE BARBOSA ALMEIDA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 16 de Novembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000873-54.2009.403.6114 (2009.61.14.000873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042823-34.2000.403.0399 (2000.03.99.042823-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
1) Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da sentença prolatada. 2) Trasladem-se cópias da sentença, cálculos e do Trânsito em Julgado, bem como do petítório de fls.46, para os autos principais onde deverá prosseguir a execução. 3) Desapensem-se e arquivem-se por baixa findo. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001160-27.2003.403.6114 (2003.61.14.001160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011427-39.2000.403.0399 (2000.03.99.011427-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANIZIO RIBEIRO DA SILVA X CACILDA ALVES DE FARIAS OLIVEIRA X CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA X DOMINGOS MASSA X JOSE ACELINO TEIXEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls.107: a fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento, apresente o embargado procuração ad judicia com poderes de dar e receber quitação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008737-4) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004188-56.2010.403.6114 - THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 118/150: Ciência do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da Sentença. Int.

0006184-89.2010.403.6114 - GABRIELLY DE FRANCA LAGARES - MENOR IMPUBERE X CARLA FEITOSA DE FRANCA PIRES BANDA(O)(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante a inicial devendo para tanto indicar corretamente a pessoa jurídica que integra a autoridade coatora, nos termos o art. 6º da Lei nº. 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003415-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SILVIO DA SILVA MARTINS X DENISE FRANCA MARTINS

Fls.29: Prejudicado, face ao mandado cumprido juntado aos autos. Proceda a requerente a retirada dos autos em baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004230-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004230-2) - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CITRINUS MODA MASCULINA LTDA
Fls.377: Compulsando os presentes autos observo que a autora, ora executada, foi citada para pagamento do valor da sucumbência em 10/09/2002, conforme certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.226 e assinatura aposta às fls.241, sendo, portanto, desnecessária a citação por edital requerida pela exequante. Assim, tendo em vista as várias negativas para tentativa de penhora de bens, bem como para a intimação nos termos do art. 475-J do CPC, defiro a penhora de ativos pelo Sistema BACENJUD.

0003454-13.2007.403.6114 (2007.61.14.003454-3) - LUIZ CARLOS SARANZ X IVONE AMBROZINI SARANZ X RENATA CRISTINA SARANZ X LUIZ MARCELO SARANZ(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUIZ CARLOS SARANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 204/206: Com razão ao patrono dos autores.Proceda a secretaria a republicação da decisão de fls. 202 em sua íntegra.Cumpra-se, atentando-se para o ocorrido.Decisão de fls. 202:Fls. 199/201: lamentavelmente, o ilustre causídico dos exeqüentes parece desconhecer o novo rito da fase executiva, prescrita de forma cristalina pelo artigo 475-J, do CPC, pelo qual basta agora mera intimação do executado via diário oficial, na pessoa de seus advogados constituídos, para pagamento da verba devida, aliás, em procedimento muito mais favorável aos exeqüentes.Em assim sendo, sem maiores delongas, e contando com os bons préstimos do ilustre advogado, intime-se a executada para promover, no prazo legal, o pagamento da verba devida aos exequentes, nos termos dos cálculos da contadoria do juízo de fls. 161/173, com as atualizações devidas, sob pena de incidência na multa fixada pelo mesmo dispositivo legal supra mencionado.Após a manifestação da executada, intimem-se os exeqüentes para manifestação em termos de prosseguimento do feito.Por manifestamente descabidos, deixo de receber os embargos declaratórios opostos.Intimem-se.

0004248-97.2008.403.6114 (2008.61.14.004248-9) - CONDOMINIO FIRENZE X NIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO FIRENZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a expedição do competente alvará de levantamento, apresente o embargado procuração ad judicia com poderes de dar e receber quitação. Int.

0007550-37.2008.403.6114 (2008.61.14.007550-1) - JOAQUIM LUIZ MARQUES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAQUIM LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.83: Tendo em vista que o autor não concorda com os cálculos da contadoria judicial , fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, NOS TERMOS DOS VALORES APRESENTADOS ÀS FLS.69/73, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Fls.63/65: tendo em vista a apresentação das planilhas de débito (condomínio e contrato habitacional), proceda a ré o pagamento do devido, nos termos do petitório de fls.56 da autora. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, venham conclusos para apreciação do pedido liminar de reintegração de posse. Int.

0005391-53.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

X TANIA REGINA LANZONI

Vistos em sentença. Trata-se de notificação judicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TANIA REGINA LANZONI, requerendo a notificação da ré para que efetue o pagamento das parcelas objeto do contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, ou, no caso de descumprimento, proceda à devolução do imóvel arrendado com o conseqüente pagamento do débito acrescido dos encargos legais e contratuais. Juntou documentos. Designada audiência de justificação prévia (fls. 27), a autora interpôs embargos de declaração (fls. 31/32), o qual foi rejeitado nos termos da decisão de fls. 33. Em petição de fls. 40, a requerente requereu a extinção do feito, e conseqüente baixa na pauta de audiências, informando que a Ré efetuou o pagamento do débito. Juntou documentos (fls. 41/50). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dando por prejudicada a audiência designada. Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, considerando que tais verbas foram acordadas administrativamente (fls. 41). Dê-se baixa na pauta de audiências.

Expediente N° 2417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002495-76.2006.403.6114 (2006.61.14.002495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001910-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X BRASCOLA LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação da Executada em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1501763-36.1997.403.6114 (97.1501763-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X RUTH DE LOURDES ROSSI RISPOLI(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)

Fls. 174: Anote-se. Derradeira e conclusivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente quanto à transferência dos valores para pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 1.511,91 (em 19.10.2009), em especial se subsiste eventual saldo remanescente, requerendo o que direito para prosseguimento do feito. No silêncio, ou na hipótese de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1503615-95.1997.403.6114 (97.1503615-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SANDRA REGINA BIANCHI S B DO CAMPO - ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

1505636-44.1997.403.6114 (97.1505636-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X BWM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, anoto que o depositário dos bens anteriormente penhorados, DANIEL NILSON SILVA, realizou depósito no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 233), em 30.03.2004, para quitação da dívida exequenda, sendo certo que o montante foi convertido em renda a favor do INSS em 27.06.2006, nos termos do Ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 257/261. Consta, às fls. 217, que o valor consolidado do débito em 19.08.2003 era de R\$ 984,46. A partir de então, a Procuradoria exequente vem requerendo o prosseguimento do feito, com pedido de inclusão de sócios, penhora de bens da empresa, citações por edital sem, no entanto, informar o valor atualizado do débito, após o efetivo pagamento de parte ou totalidade da dívida executada. Desta feita, equivocadamente, foi determinada, por este juízo, a suspensão do processo com fulcro no artigo 40 da LEP, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fls. 284. Em nova manifestação da Fazenda Nacional, desta vez acertadamente, constatou-se a necessidade de verificação de atualização dos valores executados, motivo pelo qual o Sr. Procurador da Fazenda Nacional solicitou a análise administrativa ao Fisco, para o deslinde da causa, que, frise-se, já se arrasta por mais de 12 anos, sem, no entanto, obter sucesso na resposta. Por todo o exposto, e considerando que incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, defiro o pedido de fls. 287. Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão, por intermédio do Ofício 1107/2009 - PSFN/SBC - JNGJ, subscrito pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jovaldo Nunes Gomes Junior. Em razão do lapso temporal, autorizo, excepcionalmente, a comunicação por meio de fac-simile, devendo ainda o documento ser

instruído com cópia das fls. 257/261; 288 e 289. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM X RUBENS AUGUSTO SOLI X SOLANGE ALVES PEREIRA X MARCIA CAROLLO X JAIME COSTA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FLAVIO DE CAMPOS CHAVES X CLAUDIA DE PAULA MOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Não obstante a interposição da Exceção de Pré-Executividade de fls. 268/284 e 289/317, compulsando os autos, verifico que parte dos débitos da empresa executada, foi alcançada pela prescrição e decadência. A controvérsia que afeta a decadência aplicável às contribuições previdenciárias já foi dirimida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante n.º 08, verbis: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nestes autos, verifico que os fatos geradores dizem respeito ao período de outubro de 1985 a fevereiro de 1995, as inscrições em dívida ativa n.º 320738086, 320661318, 320661342, 320660583, 320660257 e 320661806 ocorreram em 15.03.1996 e as ações propostas na data de 27.05.1996. Houve portanto, a decadência em relação às contribuições referentes ao período de outubro de 1985 a dezembro de 1989, visto que o INSS não observou o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, contando este prazo do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Diante do exposto, determino preliminarmente, o desapensamento dos autos de n.º 97.1506672-0(CDA n.º 320660257), posto que, atingido pela prescrição, virão conclusos para sentença. Após, sem prejuízo, dê-se vista ao Exequente no prazo de 30(trinta) dias para que seja certificado o valor da dívida da Executada, levando-se em conta a prescrição parcial do débito em tela. Com o retorno dos autos, venham conclusos para apreciação dos pedidos de Exceção de Pré-Executividade. Cumpra-se e Int.

1504881-83.1998.403.6114 (98.1504881-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DINO APARECIDO CUSTODIO

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000445-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP134303 - CLAUDIA APARECIDA GALERA M GENEROSO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRAR-RAZÕES DE APELAÇÃO. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001190-04.1999.403.6114 (1999.61.14.001190-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X METAN S/A METALURGICA ANCHIETA

Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido, determinando o levantamento da penhora de fls. 90, eis que a mesma não se aperfeiçoou e os bens relacionados no referido Termo de Substituição sequer foram localizados por ocasião de sua constatação (fls. 65/66). Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007228-95.2000.403.6114 (2000.61.14.007228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Fls. 144/145: trata-se de execução de honorários advocatícios oriunda de decisão interlocutória que, em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolheu a pretensão do excipiente, excluindo-o do pólo passivo da presente demanda. Considerando a espécie em questão, tenho que o pleito não pode prosseguir nestes autos antes de encerrada a execução da dívida ativa que ensejou a propositura do presente feito. Isto porque, tratando-se de decisão interlocutória, o curso normal do processo é retomado, não havendo previsão legal a permitir o processamento simultâneo de execuções por procedimentos distintos dentro de um mesmo feito. Ademais, este procedimento tende a ocasionar diversos incidentes protelatórios, que em nada contribuirão para a efetividade da prestação jurisdicional buscada pelos exequentes. Deste modo, deverá a execução da verba honorária aguardar a satisfação do crédito fazendário ou a suspensão da execução fiscal na forma da legislação vigente. Ressalto que a presente decisão não impede que o favorecido, se assim o desejar, ingresse com ação própria visando a satisfação de seu crédito. Fls. 148: esgotadas todas

as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido. Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009813-23.2000.403.6114 (2000.61.14.009813-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO VIEIRA QUEIROZ

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000626-54.2001.403.6114 (2001.61.14.000626-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GALVAO

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001130-60.2001.403.6114 (2001.61.14.001130-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIO SILVA PEREIRA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000673-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000673-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CELSO STUMPO DE OLIVEIRA
Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003360-41.2002.403.6114 (2002.61.14.003360-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X G ZABEU & CIA/ LTDA
Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003362-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003362-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PRE A MAR COML/ LTDA
Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003363-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003363-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA JODANOPOLIS LTDA ME
Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003364-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003364-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NUTRIMAR COM/ DE PESCADO LTDA
Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003365-63.2002.403.6114 (2002.61.14.003365-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NEUZA IRENE PRIORI SORBARA ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003371-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003371-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FRIGO REI LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003376-92.2002.403.6114 (2002.61.14.003376-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA LIEL LTDA ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003381-17.2002.403.6114 (2002.61.14.003381-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLINICA VETERINARIA TABARRO S/C LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003382-02.2002.403.6114 (2002.61.14.003382-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X POLICLINICA VET ANIMAL CARE COM/ LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003384-69.2002.403.6114 (2002.61.14.003384-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ABATEDOURO AVICOLA NAZARE LTDA

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003387-24.2002.403.6114 (2002.61.14.003387-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PARAISO DAS AVES PLAN AVICULTURA LTDA ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003391-61.2002.403.6114 (2002.61.14.003391-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA RECANTO ZOO LTDA ME

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003392-46.2002.403.6114 (2002.61.14.003392-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PET SHOP TERRA MATER

Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003394-16.2002.403.6114 (2002.61.14.003394-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CPM DISTRIBUIDORA DE CARNES

LTDA

Dê-se vista à exeqüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003398-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003398-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X N V AVICULTURA LTDA ME

Dê-se vista à exeqüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005506-55.2002.403.6114 (2002.61.14.005506-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NEUSA NUNES TEIXEIRA

Dê-se vista à exeqüente para se manifestar nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como sobre a ocorrência de eventual causa de suspensão da exigibilidade do crédito objeto da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002454-80.2004.403.6114 (2004.61.14.002454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não se conhecer a petição de fls. 92/94.Fls. 86/91: Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo de fls. 84.Cumpra-se e Int.

0001502-67.2005.403.6114 (2005.61.14.001502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CURSO PROFITEC SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal sob o argumento de nulidade absoluta das CDAs, em razão da prescrição da dívida, e conseqüentemente, da própria execução fiscal.Em que pese a argumentação oferecida, nenhuma razão lhe assiste.É fato que, independentemente de embargos e sem oferecimento de garantia, tem-se admitido ao devedor alegar, por meio de exceção de pré-executividade, a ausência flagrante de executividade do título.Desta forma, tem sido possível ao devedor a arguição de todas as matérias que, baseadas em prova inequívoca e bastante, podem ser conhecidas pelo Juiz de ofício, como, por exemplo, a nulidade do título, a falta das condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, assim como a alegação de pagamento mediante comprovação documental da quitação.Ocorre, entretanto, que em sede de exceção de pré-executividade, imprescindível se faz que a pretensão do Excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas.Não é o que ocorre no caso em exame. O título executivo acha-se formalmente em ordem e a presunção de certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita, conquanto relativa, não restou ilidida por prova inequívoca, a cargo do Excipiente.Ademais, as razões apresentadas pelo Excipiente não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas, em especial no que se refere à análise do Processo Administrativo. E, ainda que assim não o fosse, às fls. 84, a executada, ora excipiente, noticia a adesão ao parcelamento administrativo, junto à Procuradoria Exequente, previsto na Lei 11.941/2.009. Nesse passo, não há que se falar da discussão manejada em sede de Exceção de Pré-Executividade. Isto posto, tratando-se de confissão irretratável pela executada do débito em cobro, que, por seu turno, obriga a devedora à renúncia do direito de embargar ou impugnar qualquer ato promovido nos autos, REJEITO o incidente de Exceção de Pré-Executividade de fls. 75/80.Em prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da exeqüente às fls. 100, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Dê-se vista às partes para ciência da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, juntada às fls. 126/131.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001596-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001596-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0002102-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002102-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA LETICIA NOVAES DE MATOS
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0004556-02.2009.403.6114 (2009.61.14.004556-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR PUGLISI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004559-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004559-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO GESSERANO GARE

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004596-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIR JOSE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004628-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004628-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER ROCHA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005095-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 97.1505166-9 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção deste apenso na Secretaria da Vara, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Int.

0005665-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005665-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LAB PASTEUR DE ANAL CLIN LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a

de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006263-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006263-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE EDISON CARVALHO BRASIL
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006264-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006264-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO SIMOES
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006270-94.2009.403.6114 (2009.61.14.006270-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO SERAPIO VALENTE
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006276-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006276-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLOVIS PEREIRA QUINETE
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0006292-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006292-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARIADNE HELENA PEREIRA QUINETE
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0009616-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009616-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VIVIANE SANTANA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0001107-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X J FERRO LUBRIFICANTES LTDA(GO016352 - RICARDO BONFIM GOMES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar as Obrigações ao Portador da Telebrás, como garantia de Execuções Fiscais, em razão da sua liquidez. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.

PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino a expedição de mandado de penhora de bens livres da empresa, tantos quantos forem necessários para garantia da presente execução.Int.

0001952-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRENY GONCALVES DE MOURA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002001-75.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SONIA BELFIORI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002010-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GREICE GONCALVES PORFIRIO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002042-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILENE ESTEVAO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002082-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANO SOARES FERREIRA

Fls. 31: Deixo de apreciar, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 28.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.Cumpra-se e int.

0002147-19.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA SELLERA GARCIA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002166-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver

a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002201-82.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA SCARAMUSSI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002263-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSINEA JANUARIO SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002323-95.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA ALMEIDA DAMMENHAIN

Suspendo o curso da presente execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exeqüente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002372-39.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA APARECIDA BERNARDO DE SOUZA ROCHA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0002374-09.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSENILDA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003039-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FUSAKO KUBOYAMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-11.2007.403.6114 (2007.61.14.003965-6) - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA X ERONILDE LEXANDRE DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 113/114 julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e verba honorária, por ser a mesma beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

0005934-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005934-5) - PATRICIA PEIXOTO DE LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) PATRICIA PEIXOTO DE LIMA e LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificados na inicial propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber uma indenização por danos morais. Alega, como fundamento, que financiaram recursos para a compra da casa própria, mas que saldaram todas as parcelas, no entanto, a Ré continuou a emitir boletos contraditórios e promovendo descontos em sua conta corrente de valores não acordados, causando-lhes prejuízos que os impediram de saldar outros compromissos. A parte autora compareceu inúmeras vezes na agência para tentar informações do que estava acontecendo, mas não obteve êxito. O ápice de tudo foi o constrangimento que a parte sofreu no posto de gasolina que após ter abastecido seu cartão de crédito acusava não haver saldo suficiente para pagar o valor da compra. Como Leandro é motoboy, se humilhou pedindo fiado e comprometendo-se a retornar com o dinheiro. A autora sabia que havia saldo e por isso foi abastecer sua moto, sendo surpreendido pela informação de não haver saldo suficiente. A CEF apresentou contestação (fls.87/95). Trouxe documentos de fls.96/130. A Autora requereu a oitiva de testemunhas e manifestou em réplica (fls.135, 137/142). A CEF impugnou o valor da causa e foi rejeitada (fl.144). Houve indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls.154/155) e as custas foram recolhidas (fls.151/152). Vieram aos autos, a pedido do juízo, explicações e documentos capazes de demonstrar os descontos das contas dos autores, bem como a forma como se deu a evolução das prestações cobradas (fls.158; 162/165). Houve audiência para oitiva de testemunhas (fls.180/181). Em 03 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. Pretende a parte autora nesta ação o recebimento de uma indenização, alegando violação de seus direitos como consumidora, quando teve descontados valores indevidos de sua conta corrente, causando-lhe danos materiais e morais quando não conseguiu saldar compromissos. Alega que a Ré promoveu descontos em desconformidade com o acordo para aquisição da casa própria. Da instrução probatória é possível destacar que não há dúvidas quanto aos valores acordados no financiamento dos recursos para a aquisição do imóvel. As partes divergem quanto aos descontos que foram realizados na conta dos autores. Estes afirmam que os descontos se referem ao contrato de financiamento, enquanto que a Ré afirma que os descontos são de outra natureza. Os documentos e os testemunhos permitem concluir que os descontos promovidos na conta da autora não tiveram origem no contrato de financiamento. A Ré fala que os autores tinham título de capitalização que eram descontados da conta corrente, bem como houve descontos a título de CPMF e de tarifas. Houve divergências nos valores descontados e quanto a isso nada restou contestado pelos autores. É preciso saber interpretar os descontos e a que títulos se deram em contas correntes e parece que foi isso o que ocorreu. Os autores não souberam interpretar os descontos. Os documentos trazidos pela Ré afastam eventuais dúvidas. O evento trazido como constrangedor usado como fundamento para o pedido de reparação do dono moral, não restou provado, pois a testemunha não presenciou os fatos, tampouco trabalhava na época com o autor. A declaração de responsável do posto onde supostamente teriam ocorrido os fatos deveria ter sido corroborada com o depoimento pessoal, não sendo possível então ser aceita como prova. A testemunha consegue comprovar em suas alegações a idoneidade do autor, mas não pode ser testemunha dos fatos, pois não estava presente e soube do ocorrido pelo próprio autor, enfraquecendo a prova. A Ré também traz dados, não contestados pelos autores quer em réplica, quer nas alegações finais, sobre pendências desde 2005 junto ao SERASA, o que provavelmente pode ter sido a causa da ausência de crédito. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art.269,I, do CPC. Custas nos termos da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I.

0007188-35.2008.403.6114 (2008.61.14.007188-0) - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES X MARIA PETRONILIA DE OLIVEIRA PIRES(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor peticionou a este Juízo (fls. 75/76) alegando erro material na r. sentença de fls. 69/72, na medida em que não constou da r. sentença as demais contas de poupança mencionadas na inicial. É o relatório. Decido. Assiste razão ao autor. Isso porque vislumbro erro material na sentença de fls. 69/72, posto que a mesma faz referência à apenas uma das três contas poupança constantes dos autos, sendo o autor também titular das contas de n.ºs 00134337-1 e 00113069-6, consoante extratos acostados às fls. 11/14. Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para ratificar a parte final da sentença, ficando assim redigida: (...)Posto isto, e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantém a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.ºs 00128570-3, 00134337-1 e 00113069-6 mencionadas nos autos, descontando-se o índice aplicado naquele período (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007826-68.2008.403.6114 (2008.61.14.007826-5) - LUIZ CARLOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas no seguinte período e para o seguinte empregador: a) 31/03/1986 a 10/03/2008 - Fundação CASA; Juntou documentos (fls. 09/111). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 121/124), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls.

132/136. Determinada a realização de prova pericial à fl. 137, com laudo juntado às fls. 139/164 e manifestação do INSS de fls. 169/171. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** (...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço

prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estampanaria e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do

5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. I) AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS: As atividades então desempenhadas pelo autor junto à Fundação CASA, não permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada. Sucede, porém, que o formulário apresentado pela ex-empregadora (fls. 23/24) expressamente menciona a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, o que restou devidamente ratificado em sede de prova pericial realizada no local de trabalho, conforme laudo pericial de fls. 139/164, e que conclui categoricamente que o autor laborou exposto a agente agressivos (agentes biológicos) sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (EPI), na qualidade de Monitor e Agente de Apoio Técnico (fls. 163/164). Em assim sendo, tenho ser de rigor o reconhecimento do período laborado (31/03/1986 a 10/03/2008) como especial, bem como sua conversão em tempo comum para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 77/78), chega-se a 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (02/04/2008; fl. 26), exatos cinquenta e três anos de idade (nascido em 29/11/1954, conforme fl. 11), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por LUIZ CARLOS BATISTA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 31/03/1986 a 10/03/2008, e determinar ao réu a conversão do período especial em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (02/04/2008; NB n. 147.554.834-3). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LUIZ CARLOS BATISTA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/04/2008 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula

n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009305-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009305-2) - DURVAL BERTOLINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 66, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/39). Requerido à requerente que esclarecesse a situação do benefício ou apresentasse o recente indeferimento do pedido administrativo, o autor peticionou ao Juízo informando que está percebendo o benefício (fls. 43/45). É o relatório. Decido. O autor está percebendo o benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo incompatível com o ajuizamento da ação. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GILCIMAR ROCHA LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/140). Foi requerido à parte autora que comprovasse recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado (fls. 142), entretanto a mesma não comprovou o requerido (fls. 143/144). É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício pleiteado na presente ação. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3 - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de

mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6)) UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

A UNIÃO FEDERAL interpôs, em face de HONORIO NOGUEIRA, LUIZ BACCARIN - ESPOLIO, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY e EUCLIDES MARTINS, embargos à execução de sentença, alegando excesso de execução por: i) indevida aplicação da Taxa SELIC sobre os montantes devidos a partir das datas de recolhimento, em afronta à Súmula 188, do STJ; ii) não juntada dos documentos imprescindíveis aos cálculos dos montantes devidos.Juntou documentos de fls. 07/132.Recebidos os embargos, a parte adversa impugnou os termos constantes da inicial (fls. 137/142), aduzindo a correção dos valores apurados.Decisão de fl. 143 rejeitou a alegação da embargante de inexistência de documentação idônea a amparar o cálculo dos montantes devidos, bem como determinou a remessa dos autos à contadoria.Parecer da contadoria de fls. 145/156.Informada a interposição de recurso pelos embargados às fls. 162/174.Em sede de manifestação sobre cálculos, a embargante apresentou alegações de fls. 180/197, enquanto os embargados requereram a suspensão do feito até decisão em sede de agravo de instrumento (fl. 178).É o relatório. Decido. Indefiro o pleito formulado pelos embargados à fl. 178, por afrontar o disposto pelo art. 497, 2ª parte, do CPC.I - Da Taxa SELIC:Os embargados, quando da feita dos cálculos de execução (fls. 315/397 do feito principal, em apenso, n. 2002.61.14.004094-6), aplicaram a Taxa SELIC a contar da data de cada pagamento indevido, em flagrante afronta ao disposto pela Súmula n. 188 do STJ, segundo a qual Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, sendo que a Taxa SELIC engloba os índices de correção monetária e juros de mora, conforme reconhecido por remansosa jurisprudência do próprio STJ .Em assim sendo, deverá incidir mera correção monetária sobre os montantes devidos nos moldes do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores, a contar das datas dos pagamentos indevidos, com incidência da Taxa SELIC a contar do trânsito em julgado do título executivo judicial, a qual engloba os índices de correção monetária e juros de mora, razão pela qual procedem os embargos nesse particular.II - Dos documentos:Não obstante, verifico que toda documentação comprobatória dos recolhimentos indevidos levados a efeito pelos embargados restou juntada na petição inicial da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (fls. 315/397 dos autos principais, em apenso), procedendo a alegação dos mesmos no sentido de que a prova quanto à existência de eventual restituição administrativa via declaração de ajuste anual compete ao fisco federal, até mesmo porque é quem possui toda documentação necessária a tal comprovação, tudo conforme remansosa jurisprudência do STJ sobre o assunto . Portanto, absolutamente desnecessária e despcienda a juntada dos documentos requeridos pela embargante, razão pela qual improcedem os embargos, nesse particular. DISPOSITIVO:Face ao exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para que o montante da execução seja calculado com a incidência de mera correção monetária a contar de cada pagamento indevido, e até o trânsito em julgado do título executivo judicial, com base nos critérios do Provimento COGE n. 64/05 e alterações posteriores. A partir do trânsito, deverá incidir única e exclusivamente a Taxa SELIC.Acolho integralmente os cálculos da contadoria judicial de fls. 145/156, uma vez que realizados por auxiliar de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC) e nos estritos limites ora fixados, já explicitados na decisão interlocutória de fl. 143, fazendo parte integrante desta sentença.Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a embargante, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Oficie-se o I. Desembargador Federal Relator do recurso interposto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo-se no principal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007884-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007884-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003598-2)) INTERLIGAS ACOS ESPECIAIS E INOX LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por INTERLIGAS AÇOS ESPECIAIS E INOX LTDA em face da

FAZENDA NACIONAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Determinado à parte embargante a apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação tais como: instrumento de mandato, cópia do contrato social, cópia da inicial da execução fiscal e da certidão da dívida ativa. A parte embargante devidamente intimada (DOE de 19/03/2010), não cumpriu a determinação judicial (fls. 26). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do embargado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008241-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008241-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000908-9)) KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS E SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
KIROPLAST IND/ DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA., devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a impenhorabilidade da matéria prima dos bens que garantem a execução fiscal. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância (fls.44). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (46/56). Em 02 de setembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não houve questionamento de mérito, vale dizer, a embargante não se insurge contra a cobrança do débito - FGTS, admitindo a existência do débito. Não procedem as alegações da Embargante quanto a penhora dos bens porque (1) não há máculas no auto de penhora; (2) a oportunidade para questionar a penhora é nos autos executivos e após a realização do ato e (3) não ficou configurado que as máquinas e equipamentos penhorados são necessários ou úteis a sobrevivência da empresa. Nos termos do artigo 16 da LEF, os embargos à execução objetivam a desconstituição do título executivo. A controvérsia relativa à penhora deve ser ventilada nos autos da execução fiscal. Os embargos à execução não são sede para discussão da alegação de excesso ou insuficiência da penhora. A jurisprudência assim tem entendido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. PENHORA REALIZADA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 155-A, DO CTN, VERBA HONORÁRIA. ENCARGO DO DL N. 1025/69. SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.I. Uma vez efetivada a constrição, tem-se existente a penhora, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito. II. Possuindo dúvidas acerca da avaliação dos bens, deve uma das partes impugná-la, nos próprios autos da execução e não em sede de embargos. (grifei) III. O parcelamento do débito representa uma das modalidades de concessão da moratória. 1º e 2º, do Art. 155-A, da Lei Complementar n. 104/2001. IV. Preceitua o Art. 138, do CTN, que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. V. O pedido de parcelamento de débito constitui simples dilação do prazo de pagamento, não extinguindo o crédito tributário, e, portanto, não se configurando em denúncia espontânea. VI. Inadmissibilidade da exclusão da multa moratória. Aplicação do 1º, do Art. 155-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001. VII. Quando improcedentes os embargos, prevalecem os encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69. (TRF-3ª REGIÃO AC 461396/SP; Terceira Turma, Data da decisão: 29/05/2002, DJU 28/05/2003, p. 160 Rel. Des. Federal Baptista Pereira) Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CITAÇÃO POR CARTA COM AR. REGULARIDADE. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESNECESSIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. 1. Não conhecida a apelação na parte em que a apelante aduz o descabimento da expressão do débito em UFIR, por não ter sido pedido na exordial e julgado pela sentença. 2. A citação mediante carta com AR foi regularmente efetuada, nos moldes do art. 8º, I e II da Lei nº 6.830/80, não tendo sido violados os arts. 215 e 223, ambos do Código de Processo Civil. Precedente desta 6ª Turma: AC nº 2001.03.99.002250-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 29.08.2001, DJU 03.10.2001, p. 548. 3. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. (grifei) 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. Alegações da embargante, no sentido de cerceamento de defesa pela não juntada aos autos do processo administrativo, insuficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA. 6. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, inclusive sobre a multa moratória. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em

honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Vedada a dupla incidência, resta prejudicado o pedido de redução da verba honorária formulado pela apelante, pois incabível a fixação de qualquer verba honorária.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida, restando prejudicado o pedido de redução da verba honorária.(TRF-3ª Região, AC-940120/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 04/08/2004, DJU DATA:27/08/2004, p.677 Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - TRD - NÃO INCIDÊNCIA - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA.1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. Impropriedade dos embargos para o incidente. (grifei)2. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91 e da Lei n.º 8.383/91, a TR incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, apenas no período de fevereiro a dezembro de 1991.3. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.4. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.5. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).6. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético.(TRF-3ª Região, AC945339/ SP, Sexta Turma, Data da decisão: 22/09/2004, DJU DATA:08/10/2004. Pg. 386 Rel. Des. Federal Mairan Maia) Ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual acompanho, é no sentido de que, o prazo para embargos corre da intimação da penhora, mesmo que esta seja insuficiente, excessiva ou ilegítima. Destaco os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 737, I, DO CTN E 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.1. A insuficiência da penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor.2. Deve-se prestigiar o direito de defesa, pois durante o processo de embargos do devedor e execução ao valor dos bens penhorados poderão ser acrescidos outros necessários à satisfação do crédito.3. Recurso especial conhecido, mas improvido(STJ - Resp 409079/SC; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins Segunda Turma, Data do Julgamento 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 245)Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora.2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.3. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004).4. Agravo improvido.(STJ: AGA - 602004/RS Órgão Julgador: Primeira Turma; Rel. Min Denise Arruda; Data da decisão: 17/02/2005 ; DJ DATA:07/03/2005 , pg.:152) No mesmo sentido: Ag 302.608, EspRESP-233187, RESP-499654, Resp236.685. Desta forma a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante, que em sede administrativa ou aqui nestes autos judiciais.Quanto aos argumentos de que os bens tidos por matéria prima da pequena empresa são impenhoráveis não procedem, pois tal situação não configura a hipótese do art.649, VI do CPC onde dispõe que a impenhorabilidade absoluta das máquinas e equipamentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, refere-se apenas àqueles que vivem do trabalho pessoal e próprio da pessoa física não se aplicando à sociedade comercial independente do porte econômico. Mas mesmo que se pudessem estender às empresas de pequeno porte é preciso demonstrar que os bens são indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa e, no caso dos autos, o Embargante não demonstrou tal imprescindibilidade, restringindo-se a dizer que os bens são matérias primas essenciais ao processo produtivo. É importante frisar que o montante do débito é de apenas, aproximadamente, R\$ 6.600,00, o que de plano não se pode dizer que os bens penhorados neste valor, ainda que tenham a natureza de matéria prima, possam inviabilizar o processo produtivo. Ademais, não é argumento jurídico o fato de estar devendo aos bancos e a agiotas.Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

0004192-93.2010.403.6114 (2009.61.14.007973-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-60.2009.403.6114 (2009.61.14.007973-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a

conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alega ocorrência de prescrição quinquenal; duplicidade da cobrança; compensação e ilegalidade da cobrança do encargo legal do DL 1026/69. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação rebatendo os argumentos da inicial (fls.265/271). Em 2 de setembro de 2010 os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. **DA PRESCRIÇÃO: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO** Não prospera a alegação de prescrição. O débito ora guerreado decorre do não recolhimento de tributo objeto de lançamento por homologação. Nestes casos a informação prestada pelo contribuinte (DCTF ou DCTF retificadora), - e que o obriga ao conseqüente pagamento, no prazo estipulado, do quantum debeat declarando - constitui confissão de dívida, obviamente retratável, se erro ou incorreção houver na informação, posto que decorre de dívida confessada. Tal confissão enseja para o credor/exequente, um direito pré constituído que não depende de qualquer provimento administrativo ou judicial para se afirmar como Direito, consoante lição de Zelmo Denari, em seu Curso de Direito Tributário. A então confissão de dívida tributária acompanhada do inadimplemento faz eclodir processo administrativo de rito sumário. O débito a final será inscrito em dívida ativa e do Termo de Inscrição se extraí a Certidão de Dívida Ativa que instruirá a execução fiscal. A doutrina de Luiz Carlos Derbli Bittencourt acrescenta que em tal circunstância dispensa a intimação do devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, posto que foi o próprio sujeito passivo quem informou o valor de seu débito ao credor. Os Tribunais assim como o Supremo Tribunal Federal são uniformes no sentido de que não há necessidade de intimação quando o credor declara o débito. Essa declaração pode ser a inaugural - DCTF ou ainda em oportunidade posterior quando é apresentada uma DCTF retificadora. É bom que se frise que o prazo prescricional para a cobrança do tributo inicia-se a partir da última manifestação do contribuinte, vale dizer, se houve retificação a data desta será o início da contagem do prazo prescricional. Uma primeira particularidade a respeito de lançamento por homologação é a de que não havendo a declaração não houve o lançamento e não havendo esse não se constituiu o tributo, logo não há que se falar em prescrição, mas em decadência e só depois em prescrição. Como não foram pagos não houve a homologação. A fiscalização terá cinco anos para constituir o débito e depois mais cinco para promover a cobrança. A segunda particularidade, que fará toda a diferença, diz respeito a data do vencimento do tributo que não é data inicial da prescrição. Esta só se inicia na data de apresentação da declaração. Se não declarado não há lançamento por homologação e, portanto não há início da cobrança por inexistir tributo constituído. Vale dizer, o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito que ocorre com a declaração para os tributos sujeitos ao autolancamento. No caso dos autos, o débito mais antigo teve o vencimento em 1999, não foi pago. Em 2004 foi expedido o termo de intimação, haja vista o preenchimento incorreto das DCTFs apresentadas. Em razão disto o Embargante apresentou DCTFs retificadoras, substituindo integralmente as declarações originais, interrompendo o prazo prescricional marcando um novo termo a quo. Se não bastasse todos os débitos foram incluídos no PAES em 2006. Assim, quer pela data da DCTF, pela data da DCTF retificadora e pela exclusão do parcelamento em 2006 quando então confessou todos os débitos no PAES, o débito em cobro não está prescrito como quer fazer acreditar o embargante nestes autos. A Embargante defende que a cobrança está em duplicidade. Mas essa alegação também não procede. Afirma que os débitos estão sendo cobrados também no Processo administrativo nº 10932000149/2005-44. Dentre os documentos trazidos aos autos (fls.254) pela Embargante é possível constatar que no processo administrativo 10932000149/2005-44 o período de apuração da Cofins é de nov/99 a set/2000, e a execução fiscal aqui é para o período de janeiro a junho de 1999, cujo processo administrativo é o de nº 13819.001140-84 (fls.206/207) Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Está a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificada quanto a este tema: Ementa : RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Soma-se a isto então que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela

embargante, portanto rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Restou certo que não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exeçüte. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente e legal a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso, bem como para os autos dos Embargos à Execução também em apenso. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0001719-81.2003.403.6114 (2003.61.14.001719-9) - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO SP/PR CONRERP 2 REGIAO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X JOSE MARTUSEWICZ NETO

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes em 04/08/2003, consoante petição de fls. 09/10, e, passados mais de 7 (sete) anos, face ao tempo transcorrido, impõe-se a extinção do presente feito, razão pela qual, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 794 II e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003793-06.2006.403.6114 (2006.61.14.003793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMMERCIO DE DIVISORIAS LUCHETTI LTDA ME

Tendo em vista o teor da petição de fls. 85/100 dos autos em apenso de nº 0000886-58.2006.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que a ação deverá prosseguir nos autos apenso. Assim, considerando a existência de valores bloqueados nestes autos (fls. 59/60) a fim de garantir o Juízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor bloqueado no presente para os autos de nº 0000886-58.2006.403.6114 à ordem deste Juízo, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 59/60 e desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006452-17.2008.403.6114 (2008.61.14.006452-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO BERLARMINO PEREIRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 15/21), dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004117-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004117-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INST CARD E CLINICA MEDICA DR JOAO V NICOLITZ S/C LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009401-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009401-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BORGES DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 22/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005197-53.2010.403.6114 - MARIA ANDREIA MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fls. 36, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1504498-42.1997.403.6114 (97.1504498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504497-57.1997.403.6114 (97.1504497-2)) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO E Proc. ELAINE CATARINA B. GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1510069-91.1997.403.6114 (97.1510069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510068-09.1997.403.6114 (97.1510068-6)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP084234 - ANTONIO VALDIR DE ARAUJO BATTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, III, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003056-08.2003.403.6114 (2003.61.14.003056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002684-6)) KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. DR THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X INSS/FAZENDA X KA SOLUTION TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA.
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007010-04.1999.403.6114 (1999.61.14.007010-0) - JEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS X ROSANA STOCCO DOS SANTOS X VLADIMIR STOCCO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.375 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0009414-86.2003.403.6114 (2003.61.14.009414-5) - JOAO BATISTA LOPES SANCHES X ELIZABET GOUVEIA LOPES(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0001623-32.2004.403.6114 (2004.61.14.001623-0) - JOSE ZACARIAS ROSA X APARECIDA INOCENCIA CAETANO ROSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0004596-57.2004.403.6114 (2004.61.14.004596-5) - MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0006087-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006087-6) - RICARDO PEREIRA DIAS X ROSENILDA DIAS DE MORAIS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006258-51.2007.403.6114 (2007.61.14.006258-7) - JOAO SILVA DE OLIVEIRA X ELIANA DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS. AUTOS EXTINTOS POR SENTENÇA DESDE 12 DE DEZEMBRO DE 2008.RETORNEM AO ARQUIVO BAIXA FINDO.INT.

0001455-20.2010.403.6114 - FRANCISCO PEDROSO BENTO X IVANILDA ANA VICTOR(SP284923 - CARLA CRISTINA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON GABELLINI FILHO X MARIA CRISTINA ROSSI TEIXEIRA
Fls. 38/39: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017255-04.2008.403.6100 (2008.61.00.017255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP165647E - ANGELO MENOSSI GRAMADO) X MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO)
AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001720-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001720-0) - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.

Expediente Nº 7025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-29.1999.403.0399 (1999.03.99.005209-0) - APARECIDA FATIMA LIMA RIBEIRO(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.353 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001817-08.1999.403.6114 (1999.61.14.001817-4) - SOTER DA LUZ CARDOSO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.293 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003075-53.1999.403.6114 (1999.61.14.003075-7) - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X JOSE SIMOES DA COSTA X JUAREZ ALVES FEITOSA X LOURDES DOS SANTOS ARAUJO RAMOS X LUIS BEZERRA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista fora de Cartorio requerido pelo(s) autor, as fls. 362 e 364, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003481-74.1999.403.6114 (1999.61.14.003481-7) - ABDIAS RIBEIRO SOARES X EDSON RAMOS BASILIO X FRANCISCO CHAGAS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO CORONEL X GENERINO GONCALVES LIMA X GEROALDO DA SILVA GOIS X JOSE FRANCISCO BATISTA X JOSE FELIX VELOSO X JOSE LOPES DOS SANTOS X JOSE NICOLA VERUTI(SP107037 - JORGE MARCHETI JUNIOR E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls.396 pelo prazo de 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0024696-48.2000.403.0399 (2000.03.99.024696-4) - LUZINETE MARIA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS X GERALDO MARINHO CORDEIRO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS.INT.

0007035-41.2004.403.6114 (2004.61.14.007035-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS.INT.

0007515-48.2006.403.6114 (2006.61.14.007515-2) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS. INT.

0003663-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003663-1) - ESTELA MARIS ARROIO GEPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS. INT.

0000893-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000893-7) - GERALDA MARIA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS, COM VISTA AO AUTORE.INT.

0004514-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004514-8) - CLAUDIO BALDO X GESO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X JOSE ASSUMPÇÃO GONCALO X JOSE CARLOS MENEGUETTI X MANOEL BELO ALVES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Regularizem os autores Geso dos Santos e José Assumpção Gonçalves o instrumento de mandato, fazendo constar a data, no prazo de 05(cinco) dias.

0005274-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005274-8) - FRANCISCO JALES RIBEIRO MENEZES X FRANCISCO SEVIRINO DA SILVA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE VENANCIO DE PAULA X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Cumpra o autor Geraldo José de Almeida, corretamente a determinação de fls. 131, apresentando cópias LEGÍVEIS de sua CTPS, no prazo de 05 (cinco) dia .

0006135-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006135-0) - CARLOS IZIDORO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MANIFESTE-SE A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS.

0007006-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007006-4) - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0) - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a CEF sobre a diferença depositada nos autos, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0016546-78.2000.403.0399 (2000.03.99.016546-0) - ANTONIO FERNANDES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP099626 - VALDIR KEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III DO CPC, ATÉ MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS.INT.

0002084-43.2000.403.6114 (2000.61.14.002084-7) - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP081119E - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0001866-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001866-3) - TEREZINHA DE MELLO E SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TEREZINHA DE MELLO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO DA CONTADORIA.

0001195-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001195-5) - FRANCISCO SERGIO RUIZ(SP194105 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO SERGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. DIGA A CEF SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EM 15 DIAS.INT.

0001589-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001589-9) - MANIVALDO ALVES BOTELHO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP263906 - JANAINA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANIVALDO ALVES BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146: os valores devidos foram creditados na conta vinculada, conforme extrato de fls. 132/133.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000081-03.2009.403.6114 (2009.61.14.000081-5) - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISABEL DE FREITAS BERNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0000311-45.2009.403.6114 (2009.61.14.000311-7) - MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME X VANDA SUELI MARTINELLI ANDRETTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCADINHO MONTE CARLO LTDA ME

VISTOS. DEFIRO O ARQUIVAMENTO NOS AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III DO CPC. INT.

0001687-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001687-2) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO DA CONTADORIA.

Expediente Nº 7027

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 218. Defiro, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. Intimem-se, após cumpra-se.

USUCAPIÃO

0002005-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002005-6) - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO X ZILDA EVARISTO RAMOS ANTONIO(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X VERA LUCIA TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Providenciem os autores o recolhimento dos emolumentos devidos a Justiça Estadual para cumprimento da deprecata, conforme fls. 171.

MONITORIA

0007550-13.2003.403.6114 (2003.61.14.007550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Requeira a CEF o que de direito em 05(cinco) dias.Int.

0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

MANIFESTE--SE A CEF SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA.

0004913-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista a atuação do Dr. DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA, OAB/SP n.º 206.668, o nomeio como advogado dativo e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 66,92 (sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U., de 29/05/2007.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios.Após, certifique-se o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual o valor efetivo da cobrança, tendo em vista a divergência entre os dados apresentados na petição inicial de fls. 02/06 e a planilha com a evolução dos valores juntada às fls. 18/19. Com os esclarecimentos devidamente prestados, abra-se vista ao Réu e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada com o saldo devedor da dívida de acordo com a Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, a qual alterou a Lei n.º 10.260/01, especialmente o artigo 5º, parágrafo 10, que prevê que a redução dos juros será aplicada ao saldo devedor dos contratos já formalizados. Com o retorno dos autos, abra-se vista à Ré e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado de citação negativo.Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO

Vistos,Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 38, constitui-se de pleno direito o título executivo devendo, então, iniciar-se a ação executiva. Para tanto, intime-se o executado, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 14.425,25 (Quatorze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados em 03/2010, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-90.1999.403.6114 (1999.61.14.002206-2) - FRANCISCO EDUARDO DA SILVA X SHIRLEI TEREZINHA DA SILVA(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão de fl. 167, cite-se.Int.

0005865-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005865-2) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Réu(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

0024859-28.2000.403.0399 (2000.03.99.024859-6) - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MORAIS X JOSEE JOAQUIM DE LIMA X JOSE DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE ALMEIDA LEITE(SP040501 - JOVANI DE LIMA E Proc. CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES)

Vistos.Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010695-90.2001.403.6100 (2001.61.00.010695-6) - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência ao patrono do autor do depósito informado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003592-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003592-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. INT.

0011329-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011329-9) - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) MANIFESTE-SE O AUTOR REQUERENDO O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO FINDO.

0033960-19.2004.403.6100 (2004.61.00.033960-5) - AFONSO CAMPOS NETO X ALEXANDRE BARROCA X MARIA DOS REMEDIOS CAMPOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista que o imóvel em questão já foi arrematado em leilão extrajudicial, conforme consta do acórdão proferido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos em favor dos autores.

0006299-23.2004.403.6114 (2004.61.14.006299-9) - HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Prejudicada a manifestação de fls. 752/755, eis que o alvará de levantamento foi expedido com ordem para levantamento total da conta n.º 2970-9. A data de 02/02/2010 corresponde apenas à data da consulta ao saldo atualizado (fl. 740), não havendo prejuízos aos beneficiário.Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003058-07.2005.403.6114 (2005.61.14.003058-9) - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF a regularização da petição de fls. 205/211, eis que às fls. 206 falta a assinatura do advogado(a) subscritor. Após, retornem conclusos.

0003795-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003795-0) - LUIZ PLINIO MORENO PERES X JOSE ORLANDO DE MENEZES X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X EDSON DE SOUZA MARINHO(SP040378 - CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 284/290. Int.

0016098-64.2006.403.6100 (2006.61.00.016098-5) - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FRANCISCA LUCIA X BANCO BVA S/A
Vistos. Fls. 319/391. Nada a apreciar considerando a sentença prolatada às fls 310/316. Intime-se.

0004269-44.2006.403.6114 (2006.61.14.004269-9) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA E APÓS MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE OS DOCUMENTOS E PETIÇÕES JUNTADAS DESDE ENTÃO.

0004966-65.2006.403.6114 (2006.61.14.004966-9) - HAROLDO BORGES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DEFIRO A VISTA DOS AUTOS POR CINCO DIAS. INT.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Réu(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005625-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005625-3) - MARCELO PARPINEL X MARCIO PARPINEL X SILVIO PARPINEL(SP226077 - ANA CLAUDIA FABBRI GERBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0007046-65.2007.403.6114 (2007.61.14.007046-8) - CESAR ARIENTI NETO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO PANAMERICANO S/A
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS. INT.

0003885-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003885-1) - JOSE CARLOS SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do processo administrativo NB/116.752.580-2, juntado aos autos. Intime-se.

0004137-16.2008.403.6114 (2008.61.14.004137-0) - ANTONIO LINO VENANCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BANCO PANAMERICANO S/A
DEFIRO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU WWHORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII DO CPC. DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUSTIFICANDO-AS. JUNTE O RÉU BANCO PANAMERICANO, A SINDICÂNCIA ABERTA PARA APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

0005821-73.2008.403.6114 (2008.61.14.005821-7) - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Providencie a CEF o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6) - SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Tendo em vista a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

0006038-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006038-1) - GERALDA DA CUNHA LUCAS X EXPEDITO CASSIMIRO

LUCAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

VISTOS. PARTES LEGÍTIMA E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS.DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, CONSISTENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DE PROPOSTO DA RÉ.INDEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, INJUSTIFICADA.COMPETENTE ESTE JUÍZO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE JUIZADO ESPECIAL, AINDA, NESTA SUBSEÇÃO, QUANDO ENTÃO A COMPETÊNCIA SERIA ABSOLUTA DAQUELE.REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.APRESENTEM OS AUTORES O ROL DE TESTEMUNHAS.PRAZO - CINCO DIAS.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 93. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de intimação.Int.

0000377-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000377-6) - GRACIELLE NEVES LEME(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

APRESENTEM AS PARTES O ROL DE TESTEMUNHAS , NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA SER ENTÃO DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO.

0000840-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000840-3) - ORDALINO NORATO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0003348-46.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0004577-41.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FL. 56, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA)

Vistos.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004870-11.2010.403.6114 - NORMA INDELICATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Matenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006121-64.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-94.2010.403.6114) ELLO S A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se

baixa na distribuição.

0006389-21.2010.403.6114 - BRUNO SILVA GENNARI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0006391-88.2010.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE BRITO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0006403-05.2010.403.6114 - LOURDES DE ANDRADE DOS SANTOS(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A PETIÇÃO DA RÉ.

0006376-90.2008.403.6114 (2008.61.14.006376-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP106419 - JESSE SOARES CARDOSO E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO)

VISTA AO RÉU PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.INT.

0004004-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 09/11/2010, às 14h00min.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004250-96.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, tenho por prejudicada a audiência designada para 05/10/2010, às 15h30min.Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação, em 10 (dez) dias.Int.

0005019-07.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Comprove a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade do imóvel em questão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001157-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos. Fls. 134. Defiro 30 dias ao Embargado.Fls. 135. Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0005670-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005670-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-48.2006.403.6114 (2006.61.14.006448-8)) UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA LAPOLLA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Vistos. Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114) ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos. Primeiramente, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a),

no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.

0006235-03.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-62.2010.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Indefiro o efeito suspensivo pretendido, pois não vislumbro a relevância dos fundamentos a justificar tal pretensão, além do que a execução sequer se encontra integralmente garantida. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006384-96.2010.403.6114 (2002.61.14.001409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-12.2002.403.6114 (2002.61.14.001409-1)) UNIAO FEDERAL X WILSON VERTEMATTI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007166-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-51.2007.403.6114 (2007.61.14.002863-4)) ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X JUIZ DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Apos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuicao, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)

Vistos. Diga a exequente Isaura dos Santos Sanches, CPF n.º 175.433.158-07, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a guia de depósito de fl. 300. Int.

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)
VISTOS. COMPROVOU O EXECUTADO QUE A CONTA NA QUAL HOUVE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO É A CONTA SALÁRIO. EXPEÇA-SE ORDEM DE DESBLOQUEIO E APÓS VISTA À CEF.INT.

0004750-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004750-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PERACINI(SP229298 - SERGIO BARELLA)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0004755-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000563-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000563-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANDREA DE SOUZA BUENO
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-27.2001.403.6114 (2001.61.14.002820-6) - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X DJALMA MARIANO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 175. Defiro 30 dias. Intime-se.

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 440. Defiro vista dos autos por 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001493-71.2006.403.6114 (2006.61.14.001493-0) - MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X EVELYN ALVES DE FRANCA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARISA ALVES DA CRUZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVELYN ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria.No silêncio, expeça-se ofício requisitório.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E DIGA A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA DECISÃO - REQUERIMENTOS A SEREM EFETUADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003264-65.1998.403.6114 (98.0003264-9) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X SAGEC MAQUINAS LTDA

Vistos.Comprove a executada nos autos os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0050489-81.1998.403.6114 (98.0050489-3) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSS/FAZENDA X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C

INCABÍVEL A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS PARA TANTO.O ENCERRAMENTO DE FATO E NÃO DE DIREITO NÃO ENSEJA A REONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PARA FINS DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÕES.DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC.INT.

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da obrigação.Int.

0003048-70.1999.403.6114 (1999.61.14.003048-4) - VOLKSWAGEN CLUBE S/C(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X VOLKSWAGEN CLUBE S/C

ESCLAREÇA O EXEQUENTE SUA PETIÇÃO DE FL. 573, UMA VEZ QUE O EXECUTADO NÃO MAIS ESTÁ FUNCIONANDO NO LOCAL, TANTO QUE NÃO FOI POSSÍVEL EFETUAR O REFORÇO DE PENHORA.

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente a CEF os extratos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003990-05.1999.403.6114 (1999.61.14.003990-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003989-0)) MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA

Vistos.Informe a executada seu endereço correto tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fl. 541.Int.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

0006968-52.1999.403.6114 (1999.61.14.006968-6) - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM BATISTA X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X LINO VELLOSO X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL NUNES DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SANTINA DA SILVA X MARIANO BEZERRA DA SILVA X VALDOMIRO GARCIA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JESUINA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS REIS PEREIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINO VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LEALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DEFIRO VISTA DOS AUTOS À CEF POR CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO.

0006420-66.2000.403.0399 (2000.03.99.006420-5) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CICERO MIGUEL DA SILVA X JAIRO MENDES DE SOUZA X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X JOSE NEVES DE ALENCAR X MARIO ALVES X ODANIR SCALON X VALDETO MOREIRA DA SILVA X WILSON ANTONIOL(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP029180 - MARIA LUCIA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAROLINA ROSA MALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS DE CASTRO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NEVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODANIR SCALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria Judicial.Int.

0035947-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035947-3) - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. APRESENTE A AUTORA EXEQUENTE O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO EM FACE DOS CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. DEVERÁ A AUTORA TRAZER DEMONSTRATIVO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. SE NÃO HOUVE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA SENTENÇA NÃO FOI POR ATO DA RÉ QUE TEVE DE OFICIAR OS BANCOS PARA OBTER OS EXTRATOS, DE RESPONSABILIDADE DA AUTORA. INT.

0010412-98.2001.403.0399 (2001.03.99.010412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504674-84.1998.403.6114 (98.1504674-8)) MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X NELSON CRISTIANO NETO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X MARIA SHIRLEY FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CRISTIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Verifico que o acórdão de fls. 468/480 foi declarado às fls. 488/489, fazendo constar o provimento à apelação da CEF, bem como a condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Diante disso, não há que se falar em revisão do contrato, cabendo à CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s)/Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 299,61 (Duzentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavo), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 195, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0003877-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003877-7) - CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL X INSS/FAZENDA X CONTINENTAL KENNEDY COML/ LTDA - FILIAL
VISTOS. NÃO EXISTE CONFUSÃO PATRIMONIAL E SEQUER FOI PROVADA. SE A EMPRESA DESAPARECE DE FATO E NÃO DE DIREITO NÃO ENSEJA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALÉM DO MAIS, CONSIDERANDO O VALOR DE HONORÁRIOS DEVIDOS - R\$ 800,00, A FAZENDA NACIONAL PODE APLICAR O ARTIGO 20, 2º DA LEI N. 10.522/02. EMBORA SEJA PRERROGATIVA DA UNIÃO, DEVE SER APRECIADA A OPORTUNIDADE E ECONOMICIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO ENCONTRADO O DEVEDOR, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 792, III, DO CPC. INT.

0004226-83.2001.403.6114 (2001.61.14.004226-4) - MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCIA ANTONIA FUSTINONI VENEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.960,27 (Vinte e dois mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizados em junho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0012189-84.2002.403.0399 (2002.03.99.012189-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO

RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
vISTOS. DIANTE DA INFORMAÇÃO DA RF DA IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO RECOLHIDO ERRONEAMENTE EM CÓDIGO DE RECEITA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL, VIGE A MÁXIMA: QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES.A UNIÃO DESISTIU DA EXECUÇÃO. RESTA ENTÃO O VALOR DE R\$ 480,27, ATUALIZADO ATÉ HOJE, DIVIDIDO POR CINCO, R\$ 96,05, VEZES QUATRO RÉUS REMANESCENTES.OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA DO VALOR DE R\$ 384,21.INT.

0006315-45.2002.403.6114 (2002.61.14.006315-6) - GILBERTO BUJE(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO BUJE INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA REALIZADO, UMA VEZ QUE O VALOR DO DÉBITO NÃO CHEGA A R\$ 2.000,00, O EXECUTADO É FALECIDO E O IMÓVEL TEM VALOR MUITO SUPERIOR AO REQUERIDO.DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III DO CPC.INT.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD
Vistos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que os endereços fornecidos pela BACEN e DRF já foram diligenciados.Int.

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZOID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI
EXPEDIDA A ORDEM AO BACEN EM 26/07/10, RESTOU NEGATIVA. REQUEIRA A CEF O QUE DE DIREITO.

0002138-67.2004.403.6114 (2004.61.14.002138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2004.403.6114 (2004.61.14.001742-8)) LUCIANI DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANI DE ANDRADE
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA.

0003903-73.2004.403.6114 (2004.61.14.003903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILAS BELA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILAS BELA CAETANO
Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao BACEN, eis que já realizada a diligência por duas vezes, restando frustrada pela ausência de saldo nas contas bancárias do réu.Requeira a CEF o que de direito em cinco dias. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 184.Int.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista as planilhas apresentadas pela CEF, diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7) - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI) X WILSON AMERICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Deposite a executada a diferença apurada pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 31,74, atualizado até 08/2010, acrescendo-se a multa de 10% pelo não pagamento na época própria, conforme despacho de fls. 423, no prazo de 05 (dias), sob pena de penhora.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000066-39.2006.403.6114 (2006.61.14.000066-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RUIZ GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUIZ GOMES

Vistos. Fls. 277. Defiro 30 dias à CEF.

0006910-05.2006.403.6114 (2006.61.14.006910-3) - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA VISTOS. TENDO EM VISTA A NÃO-LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO E AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III DO CPC.INT.

0007297-20.2006.403.6114 (2006.61.14.007297-7) - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4) - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS

INTIME-SE OS EXECUTADOS NA PESSOA DE SEU ADVOGADO DA PENHORA REALIZADA E INÍCIO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.INT.

0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor/Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 506,06 (Quinhentos e seis reais e seis centavos), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 146, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

VISTOS. INFORME A CEF QUAL O INTERESSE NA PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA - DOIS SÓCIOS E AINDA DA EMPRESA EXECUTADA. A CONSTRIÇÃO DAS COTAS NÃO AUTORIZA SUA VENDA, DEPENDENDO DO CONTRATO SOCIAL.NÃO PRETENDEU A EXEQUENTE PEDIR A PENHORA DE FATURAMENTO?

0001171-80.2008.403.6114 (2008.61.14.001171-7) - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APRESENTEM AS PARTES O EXTRATO RELATIVO AO MÊS DE MAIO DE 1992 PARA CONFERÊNCIA DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE JUROS PROGRESSIVOS.PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS.

0002976-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO ONEDA

Vistos.Defiro o prazo requerido pela CEF.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0) - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
Manifeste-se a(o) Exequente sobre a impugnação apresentada.

0004481-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004481-4) - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA DE LOURDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes da informação e cálculos da Contadoria Judicial.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO
DEFIRO O PRAZO DE 30 DIAS RTEQUERIDO PELA CEF.INT.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 449/450: Intime-se a CEF na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do valor remanescente (fls. 447), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, em cinco dias.Int.

0005577-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005577-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Intime-se a Ré, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.951,73(dezesseis mil, novecentos e cinqüenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados em agosto de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 148/149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Int.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELA CEF.

0000151-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000151-2) - EDIFICIO SABARA I(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO SABARA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu(us/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2256,01 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo), atualizados em julho/2007, conforme cálculos apresentados às fls.70/73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000453-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000453-7) - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) réu(us/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.595,64(quinze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados em julho/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000548-16.2008.403.6114 (2008.61.14.000548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)
EXPEÇA-SE EDITAL PARA CITAÇÃO DA CO-RÉ.MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA PAGAMENTO DO ARRENDAMENTO.

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA
Vistos.Regularize o advogado da CEF, Dr. Edison Baldi Junior a petição de fl. 74, assinando-a.

ALVARA JUDICIAL

0005293-44.2005.403.6114 (2005.61.14.005293-7) - MARIA LUZIA POIANI(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOS EM SECRETARIA POR CINCO DIAS.INT.

0009628-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009628-4) - ROGERIO EMILIO SORTINO FILHO X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA X VERENA JUSSARA DE AMORIM FRANCA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDITO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Junte o Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar a filiação alegada na inicial.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001080-68.2000.403.6114 (2000.61.14.001080-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABRICIO LOPES OLIVEIRA E SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS X JOSE ROBERTO GALUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
TENDO EM VISTA O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, REQUEIRAM OS RÉUS O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

Expediente Nº 7028

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0007266-05.2003.403.6114 (2003.61.14.007266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CATALA LUCAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)
DEVIDAMENTE INTIMADO O RÉU, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO FINDO. INT.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLENALDO BATISTA ANJOS
MANFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0005171-26.2008.403.6114 (2008.61.14.005171-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO X MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0004350-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004350-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA
MANFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS
MANFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0003255-83.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL GASPAR LUONGO DE OLIVEIRA LIMA
MANFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0003411-71.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SAMUEL SELEGER JUNIOR
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Devidamente encaminhados os ofícios aos órgãos policiais competentes noticiando a expedição de contramandado de prisão, tenho por atendido o pleito de fls. 130/131. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004651-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)
JUNTE A CEF A CERTIDÃO DA MATRÍCULA ATUALIZADA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL FOI REQUERIDA A PENHORA.

0005893-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121228E - OLGA ILARIA MASSAROTI) X IVAN CARLOS BONADIO X EDUARDO SOARES LUCENA
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA.

0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)
RESPOSTA DO OFICIO DA RF EM SECRETARIA. CIÊNCIA.

0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS
Fls. 210/214: requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 201. Int.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI
ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC, ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. INT.S

0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO
Requeira o exequente o que de direito, no prazo legal. Int.

0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA
TENDO EM VISTA O NÃO-CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

0001010-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3D IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ENIO DEL GRANDE
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0002556-92.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO AMERICO DA SILVA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS
TENDO EM VISTA O NÃO-CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

0004425-90.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NELSON DASCANIO X ELIZABETH KIYOMI YOSHIDA DASCANIO
TENDO EM VISTA O NÃO-CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007551-95.2003.403.6114 (2003.61.14.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X IVONETE MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONETE MARQUES DE SOUZA
VISTOS. DEFIRO O PRAZO REQUERIDO DE TRINTA DIAS.INT.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0009501-42.2003.403.6114 (2003.61.14.009501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA MENDES DE SOUZA
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000464-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORCELINA FERREIRA DE FARIAS
VISTOS. DEFIRO O PEEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO, SOBRESTADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC.INT.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO
DIGAM AS PARTES SOBRE A COMPOSIÇÃO OU NÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO
MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE O RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA
VISTOS. REMETAM-SE OS AUTOSA AO ARQUIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 791, III, DO CPC, ATÉ MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. INT.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO PEIXOTO
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA.

Expediente Nº 7057

MONITORIA

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA GEANE DA SILVA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.S

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000198-09.2000.403.6114 (2000.61.14.000198-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-95.1999.403.6114 (1999.61.14.007185-1)) JOSE DA CUNHA GUEDES DE BRITO NETO X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, nada há a ser executado.Verifico que não foram pagos os honorários periciais. Diante disso, fixo os honorários periciais em seu valor máximo, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honrários periciais.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0000412-24.2005.403.6114 (2005.61.14.000412-8) - ALUISIO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006752-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006752-0) - LEAL CAR MECANICA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA ME(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

0005811-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005811-0) - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0006065-36.2007.403.6114 (2007.61.14.006065-7) - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.007,22 (Mil e sete reais e vinte e dois centavos), atualizados em agosto/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 251, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001278-90.2009.403.6114 (2009.61.14.001278-7) - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RECOLHA O APELANTE AS CUSTAS DE PORTE E RETORNO - COMPROVAÇÃO EM 5 DIAS.INT.

0003281-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003281-6) - ERICA APARECIDA MAQUI(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTOS. A DATA DA PERÍCIA JÁ FOI DETERMINADA E DELA INTIMADAS AS PARTES: 13/10/10 ÀS. 17:30H - FORUM DE SBC, 30. ANDAR.O ASSISTENTE TECNICO É QUEM DEVERÁ COMPARECER AO LOCAL DA PERÍCIA PARA ACOMPANHAMENTO, NÃO SENDO FUNÇÃO DO PERITO ENTRAR EM CONTATO COM ELE.INTIMADAS AS PARTES, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA PROVA.

0003936-53.2010.403.6114 - ANTONIO MARTINEZ LOPES(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de Agravo de Instrumento, anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 31, expedindo-se mandado de citação.

0004072-50.2010.403.6114 - SANDRA MARTINS PEREIRA(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO

PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA X CONSTRUTORA SANCHES LTDA
MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o efeito suspensivo concedido, cite-se, conforme determinado à fl. 57.Int.

0005054-64.2010.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 138/138 verso por seus próprios fundamentos.Cite-se.Int.

0005205-30.2010.403.6114 - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECOLHIDAS AS CUSTAS, CITE-SE.INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004006-70.2010.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Tendo em vista a contestação apresentada, dou por prejudicada a audiência de conciliação.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) DIGAM AS PARTES SOBRE O DESTINO DO DEPÓSITO EXISTENTE NOS AUTOS, NO VALOR DE R\$ 929,20, ORIUNDO DO BACEN, NO PRAZO DE CINCO DIAS. NO SILÊNCIO, OFICIE-SE O BACEN PARA DEVOLUÇÃO AO EXECUTADO.

0002548-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO RIBEIRO FILHO
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.S

EXECUCAO FISCAL

0003038-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003038-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 93/93 verso por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 127/137, juntando-a aos autos n.º 0005054-64.2010.403.6114, a eles se refere.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008623-98.2000.403.0399 (2000.03.99.008623-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501672-09.1998.403.6114 (98.1501672-5)) EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
COMPAREÇA O ADVOGADO DO AUTOR EM SECRETARIA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PARA DEVOLUÇÃO E RETIRADA DE ALVARÁ, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO À CEF.INT.

0004522-66.2005.403.6114 (2005.61.14.004522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE LEON ROMEIRO GARCIA
NEGATIVA A RESPOSTA DA RF, MANIFESTE-SE A CEF PARA REQUERER O QUE DE DIREITO EM CINCO DIAS.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIEBERTE ETELVINO

DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

VISTOS. OFICIE-SE O BACENJUD PARA PENHORA. SEM PREJUÍZO, DEPOSITEM OS RÉUS MENSALMENTE A QUANTIA PROPOSTA DE FL. 67, SENDO A PRIMEIRA NO PRAZO DE 48H.INT.

0006718-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006718-8) - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA
MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 7061

MONITORIA

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MARIA DA GRAÇA QUADROS, qualificado nos autos, em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, desconstituir o título extrajudicial.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 29/09/2000, a ré utilizou os créditos, de forma que o débito total, na data de 31/10/2007 perfazia o valor de R\$ 36.280,28 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais e vinte e oito centavos).Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls.

07/32.Intimada a ré para audiência de conciliação, não compareceu, restando frustrada a tentativa (fls. 81).Citada, a ré apresentou às fls. 122/125 embargos para alegar prescrição, irregularidade na cobrança dos juros, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato.A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 144/150.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.Contudo, afirma a ré que a ação eleita - monitória, não se coaduna com o título, executivo, a seu ver, ensejando a propositura de ação de enriquecimento ilícito.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benéfico.Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado.Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 23, que houve somente a cobrança de comissão de permanência.Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.Todavia, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência coma correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios.Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).(STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008).Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a

incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 22/24, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em 29/09/2000 (fls. 12/16), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 36.280,28 atualizado até 31/10/2007. Condene a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0004150-15.2008.403.6114 (2008.61.14.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PAVANELLO X LUIS ANTONIO DA SILVA X ANA ELISA PAVANELLO SILVA

VISTOS. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por LUIS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, desconstituir o título extrajudicial. Firmado o contrato de financiamento estudantil, o réu pagou apenas quinze prestações e não mais. O débito em 04/07/2008 era de R\$ 18.499,68. Com a inicial de fls. 02/04 vieram os documentos de fls. 05/28. Citados os co-réus Maurício Pavanello e Luis Antonio da Silva, apenas o primeiro apresentou embargos à ação, os quais agora são objeto de julgamento (fls. 90/127). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitória, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitória, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Assim, rejeito as preliminares de inépcia da inicial e inexigibilidade do título, uma vez que a autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova

escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.No que concerne à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo, em virtude da morte do seu cônjuge, indefiro o pleito, eis que o marido que assina juntamente com a sua esposa não é mera figura necessária por força da outorga marital, mas fiador solidário, razão pela qual sua obrigação persiste, mesmo após a morte do respectivo cônjuge. Com relação ao assunto, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA PRESTADA PELO CASAL. MORTE DO CÔNJUGE VARÃO. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE. MATÉRIA CUJO EXAME NÃO EXIGE O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.501 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA FIADORA ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. 1. No caso em apreço, não é necessário o revolvimento de material fático-probatória para se concluir pela responsabilidade da agravante pelos débitos locatícios posteriores ao falecimento de seu marido, pois restou incontroverso nos autos que ela aderiu ao pacto locatício na qualidade de fiadora. A hipótese, portanto, não atrai a incidência da Súmula 7/STJ.2. No tocante à infringência ao art. 1.501 do Código Civil pretérito, uma vez que a garantia, na hipótese vertente, foi prestada pelo casal, o óbito do cônjuge varão, no caso, não extinguiu a fiança, persistindo seus efeitos em relação à agravante. Não há falar, portanto, na aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tampouco em sua violação. 3. A 3ª Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 566.633/CE, rel. Min. Paulo Medina, assentou a validade de cláusula de contrato de locação por prazo certo que prorrogue a fiança até a entrega das chaves do imóvel, se expressamente aceita pelo fiador que não se exonerou do encargo na forma do o art. 835 do Diploma Civil atual, correspondente ao art. 1.500 do Código Civil de 1916. 4. A controvérsia em análise não contempla hipótese de aditamento ao contrato de locação, razão por que não se aplica ao caso a Súmula 214/STJ. 5. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 752856, Relator(a) Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE DATA:23/06/2008).LOCAÇÃO. FIANÇA.ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRORROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GARANTIA PRESTADA PELO CASAL. EXONERAÇÃO DA ESPOSA POR MORTE DO MARIDO. INADMISSIBILIDADE. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento. 2. Tendo a recorrente se obrigado de forma solidária, como garante dos valores relativos à avença então firmada, não há que se falar em mera outorga uxória, devendo responder pelos aluguéis e demais obrigações contratuais não honrados pelo locatário. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 690401 / MS, Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJE DATA:21/05/2007). Contudo, considerando que a Sra. Ana Elisa Pavanello Silva faleceu em 18/07/2004; que o financiamento foi adimplido até a parcela de 14/11/2006 e que a ação foi ajuizada em 15/07/2008, forçoso reconhecer a ilegitimidade da co-ré em comento para figurar no pólo passivo, nos termos do artigo 836 do Código Civil.Quanto à alegação de que a Sra. Maria Conceição Ramos também deveria figurar no pólo passivo da ação, por também ser fiadora no contrato, não merece acolhimento, uma vez que todos os fiadores são devedores solidários, pois renunciaram ao benefício de ordem, nos termos do artigo 827, parágrafo único, conforme disposto na cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, do referido instrumento (fls. 15).Assim, não há que se falar em ordem de preferência ou necessidade de inclusão de todos os fiadores no pólo passivo. Cada devedor responde integralmente pelo total da dívida, ficando sub-rogado nos direitos do credor, conforme a inteligência do artigo 831, do Código Civil. No que tange à aplicação das regras do Código do Consumidor aos contratos do FIES, já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de contrato de financiamento público do estudo, totalmente regulado pela Lei n. 10.260/01, não se regem estes contratos pelas regras mencionadas: ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ - LEI 10.260/2001 - SÚMULA 282/STF. 1. O STJ firmou entendimento pela não aplicação, ao programa de crédito educativo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes. 2. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 3. É entendimento sedimentado do Tribunal o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede de recurso especial, esbarra nos óbices constantes nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 4. Ausência de prequestionamento da tese em torno da Lei 10.260/2001. Incidência da Súmula 282/STF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 1047758, Relator(a) ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE DATA:29/05/2009)CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. 1. Posicionamento pacífico sufragado pela jurisprudência que o (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujo objetivo transcende às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, eis que firmado quando já em vigor a MP nº. 1.827/99, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano. 3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP nº. 2.170-63 de 31/03/2000 passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada. 4. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. A Tabela Price constitui mera forma de

cálculo de juros em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos, não ensejando, por si só, a prática de anatocismo. 5. Recurso de apelação desprovido.(TRF2, AC 200650010088244, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/03/2009 - Página::130) Portanto, não há que se falar em juros abusivos, permitindo a lei que sejam utilizados os índices divulgados pela CMN, expressamente. Também não restou comprovada pela ré embargante qualquer incorreção quanto à planilha apresentada pela CEF, tampouco irregularidade nas cláusulas contratuais avençadas. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão-somente declarar a ilegitimidade da co-ré Ana Elisa Pavanello Silva para figurar no pólo passivo, eis que falecida, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para a devida exclusão, e nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra as partes rés, no valor de R\$ 18.499,68 atualizado até 04 de julho de 2008. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora Embargada, condeno o réu embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por TEREZINHA PEREIRA LEÃO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, desconstituir o título extrajudicial.Firmado o contrato de financiamento estudantil, a ré pagou apenas vinte prestações e não mais. O débito em 02/03/2009 era de R\$ 15.756,95. Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 05/27.Citada, a ré apresentou embargos à ação (fls. 53/79) e reconvenção (fls. 87/117).A autora, por sua vez, apresentou contestação à reconvenção (fls. 127/137), bem como impugnação aos embargos (fls. 139/148).Manifestação da ré embargante às fls. 156/178.Designada audiência de conciliação, esta restou frustrada (fls. 188/189).É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A despeito de consubstanciar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF1, AC 200733000041764, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:48). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitoria, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (TRF1, AC 200733000039929, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:19/01/2009 PAGINA:183) Deve-se entender por prova escrita todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. (RJ 238/67, citada por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899)Assim, para a propositura da ação monitoria basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.Oportuno mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não é obrigada a renegociar a dívida, ou a perdoar parte de seu montante. As cláusulas contratuais foram aceitas pela embargante, que não pode, agora, após o recebimento dos valores pela CEF, obrigá-la a rever o contrato firmado.Nesse diapasão, entendo que os contratos assinados pela ré-embargante são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, pois se trata de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-a do CPC.No mérito propriamente dito, as alegações do embargante não convencem.Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 09/17): 16ª - AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)c)3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price(...)15ª - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDO: o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.(...)Em nome

do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica (carimbado). Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência:a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais 1 (um) ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra 6 (seis) ou 7 (sete) anos depois de ter tomado o empréstimo. Dessa maneira, revela-se descabida a pretensão de modificação de cláusulas contratuais, pois não há como perdoar o tomador da dívida, nem como alterar o juro (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária) para percentual ainda inferior ao contratado. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses argüidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação.Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO

NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há a alegada lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102.c, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 15.756,95 em 02/03/2009, bem como para julgar IMPROCEDENTE a reconvenção. Condene a ré embargante ao pagamento das custas, assim como honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003485-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003485-0) - AQUILINO FERREIRA DE JESUS(SPO83267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que gozou vários auxílio-doença: 516023700, 5199572462, este cessado em fevereiro de 2009, com períodos de suspensão, a despeito de estar incapacitada para o exercício de trabalho por ser portador de catarata traumática. Requer o restabelecimento do benefício doença (516023700) e após a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/91. Antecipação de tutela à fl. 92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: de 06/03/2006 a 19/12/2006, 26/03/2007 a 08/09/2008 (fls. 93 e verso). A presente ação foi proposta em 25/05/2009 e a perícia efetuada em 27/01/2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta cegueira em ambos os olhos devido a catarata e atrofia de retina. O início da incapacidade foi delimitada pela perícia, inclusive com o depoimento do autor em 18/12/2007. Concluiu a perícia pela incapacidade total e permanente do autor, com 63 anos de idade. Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença n. 516.023.700-0, no entanto, tal benefício cessou em 19/12/2006, quando ainda não havia incapacidade. Cabe sim, somente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício previdenciário - o de n. 5199572462, cessado em 08/09/2008. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor desde 09/09/2008. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, a título de outros benefícios, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão compensados em face da sucumbência recíproca. Condene o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004361-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Autora. Intime-se.

0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A OBTENÇÃO, POR MEIO DO SUS, DE MEDICAMENTO DENOMINADO INSULINA GLARGINA. NEGADA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, FOI ELA CONCEDIDA POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRADO POR INSTRUMENTO. CITADOS OS RÉUS, APRESENTARAM CONTESTAÇÕES EM SEPARADO, ARGUINDO EM PRELIMINAR, A UNIÃO E O MUNICÍPIO, ILEGITIMIDADE PASSIVA. A PARTE AUTORA REQUER A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. REJEITO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE EM RELAÇÃO À UNIÃO E AO MUNICÍPIO, UMA VEZ QUE HÁ PRECEDENTES A RESPEITO DA MATÉRIA DISCUTIDA, EMANADOS DO STJ, A EXEMPLO: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549 / RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 08/06/2010, DJe 21/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HEPATITE C. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO EMITIDO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). EXAMES REALIZADOS EM HOSPITAL ESTADUAL. PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 3. Sobre o tema não dissente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante se colhe da recente decisão, proferida em sede de Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 175/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 17.3.2010, cujos fundamentos se revelam perfeitamente aplicáveis ao caso sub examine, conforme noticiado no Informativo 579 do STF, 15 a 19 de março de 2010, in verbis: Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 1 O Tribunal negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra a decisão da Presidência do STF que, por não vislumbrar grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, indeferira pedido de suspensão de tutela antecipada formulado pela agravante contra acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Na espécie, o TRF da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem a jovem portadora da patologia denominada Niemann-Pick tipo C certo medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições para custear. Alegava a agravante que a decisão objeto do pedido de suspensão violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como desconsideraria a função exclusiva da Administração em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas. Sustentava, ainda, sua ilegitimidade passiva e ofensa ao sistema de repartição de competências, como a inexistência de responsabilidade solidária entre os integrantes do SUS, ante a ausência de previsão normativa. Argumentava que só deveria figurar no pólo passivo da ação o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e que a determinação de desembolso de considerável quantia para aquisição de medicamento de alto custo pela União

implicaria grave lesão às finanças e à saúde públicas. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 2 Entendeu-se que a agravante não teria trazido novos elementos capazes de determinar a reforma da decisão agravada. Asseverou-se que a agravante teria repisado a alegação genérica de violação ao princípio da separação dos poderes, o que já afastado pela decisão impugnada ao fundamento de ser possível, em casos como o presente, o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento de sobrevida e a melhoria da qualidade de vida da paciente. No ponto, registrou-se que a decisão impugnada teria informado a existência de provas suficientes quanto ao estado de saúde da paciente e a necessidade do medicamento indicado. Relativamente à possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, reportou-se à decisão proferida na ADPF 45 MC/DF (DJU de 29.4.2004), acerca da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de injustificável inércia estatal ou de abusividade governamental. No que se refere à assertiva de que a decisão objeto desta suspensão invadiria competência administrativa da União e provocaria desordem em sua esfera, ao impor-lhe deveres que seriam do Estado e do Município, considerou-se que a decisão agravada teria deixado claro existirem casos na jurisprudência da Corte que afirmariam a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde (RE 195192/RS, DJU de 31.3.2000 e RE 255627/RS, DJU de 23.2.2000). Salientou-se, ainda, que, quanto ao desenvolvimento prático desse tipo de responsabilidade solidária, deveria ser construído um modelo de cooperação e de coordenação de ações conjuntas por parte dos entes federativos. No ponto, observou-se que também será possível apreciar o tema da responsabilidade solidária no RE 566471/RN (DJE de 7.12.2007), que teve reconhecida a repercussão geral e no qual se discute a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. Ademais, registrou-se estar em trâmite na Corte a Proposta de Súmula Vinculante 4, que propõe tornar vinculante o entendimento jurisprudencial a respeito da responsabilidade solidária dos entes da Federação no atendimento das ações de saúde. Ressaltou-se que, apesar da responsabilidade dos entes da Federação em matéria de direito à saúde suscitar questões delicadas, a decisão impugnada pelo pedido de suspensão, ao determinar a responsabilidade da União no fornecimento do tratamento pretendido, estaria seguindo as normas constitucionais que fixaram a competência comum (CF, art. 23, II), a Lei federal 8.080/90 (art. 7º, XI) e a jurisprudência do Supremo. Concluiu-se, assim, que a determinação para que a União pagasse as despesas do tratamento não configuraria grave lesão à ordem pública. Asseverou-se que a correção, ou não, desse posicionamento, não seria passível de ampla cognição nos estritos limites do juízo de contracautela. Fornecimento de Medicamentos e Responsabilidade Solidária dos Entes em Matéria de Saúde - 3 De igual modo, reputou-se que as alegações concernentes à ilegitimidade passiva da União, à violação de repartição de competências, à necessidade de figurar como réu na ação principal somente o ente responsável pela dispensação do medicamento pleiteado e à desconsideração da lei do SUS não seriam passíveis de ampla delibação no juízo do pedido de suspensão, por constituírem o mérito da ação, a ser debatido de forma exaustiva no exame do recurso cabível contra o provimento jurisdicional que ensejara a tutela antecipada. Aduziu, ademais, que, ante a natureza excepcional do pedido de contracautela, a sua eventual concessão no presente momento teria caráter nitidamente satisfativo, com efeitos deletérios à subsistência e ao regular desenvolvimento da saúde da paciente, a ensejar a ocorrência de possível dano inverso, tendo o pedido formulado, neste ponto, nítida natureza de recurso, o que contrário ao entendimento fixado pela Corte no sentido de ser inviável o pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Afastaram-se, da mesma forma, os argumentos de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que a decisão agravada teria consignado, de forma expressa, que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que tem registro na ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Por fim, julgou-se improcedente a alegação de temor de que esta decisão constituiria precedente negativo ao poder público, com a possibilidade de resultar no denominado efeito multiplicador, em razão de a análise de decisões dessa natureza dever ser feita caso a caso, tendo em conta todos os elementos normativos e fáticos da questão jurídica debatida. (STA 175 AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.3.2010...(RMS 24197 / PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2010). O MENCIONADO ACÓRDÃO ORIUNDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FOI PUBLICADO EM DJ Nr. 76 do dia 30/04/2010, Plenário, AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nr. 175.REJEITADAS AS PRELIMINARES, ACOELHO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E DESIGNO A DRA. SORAHIA DOMENICE, CRM /SP-51403, F: 9990-4663, PARA REALIZAR A PERÍCIA NO AUTOR, O QUAL DEVERÁ TRAZER TODOS OS EXAMES QUE POSSUI EM SEU PODER RELATIVO AO SEU ESTADO DE SAÚDE E MEDICAÇÃO.A PERÍCIA SERÁ REALIZADA NO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14:00H, NA SALA DE PERÍCIAS DESTE FORUM, NA AV. SENADOR VERGUEIRO, 3575, SÃO BERNARDO DO CAMPO. O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM EM R\$ 234,80, CONSOANTE A RESOLUÇÃO CJF N. 558/07, HONORÁRIOS A SEREM REQUISITADOS APÓS A ENTREGA DO LAUDO EM JUÍZO, NO PRAZO DE 30 DIAS, E APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.FACULTE ÀS PARTES A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS, QUE PODERÃO ACOMPANHAR A PERÍCIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL COM RELAÇÃO À PRESENTE AÇÃO.INTIMEM-SE.

0009089-04.2009.403.6114 (2009.61.14.009089-0) - T W ESPUMAS LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS.T W ESPUMAS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO

FISCAL, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular o lançamento correspondente ao período de apuração de junho de 2005, referente aos processos administrativos nºs 13819.900147/2009-75 (crédito) e 13819.900578/2009-31 (débito). Sustenta que: a) no período de apuração de maio/2005, a autoria apurou a título de IRPJ, código receita 2362, o valor devido de R\$272.818,92, conforme cópia da DIPJ/2006 entregue ao fisco; b) no preenchimento da DCTF do mesmo mês de maio/2005, a autora, por conta de erro de fato, informou equivocadamente o valor devido de R\$343.195,67, gerando recolhimento a maior de R\$70.367,75; c) diante disso, formulou pedido de compensação PER/DCOMP 33193.72521.280705.1.3.04-0952 do referido valor, que atualizado ficou em R\$71.080,52, correspondente ao período de apuração de junho de 2005, conforme documentos juntados aos autos, às fls. 12/45. Foi concedida tutela antecipada, à fl. 51, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A União apresentou contestação às fls. 66/69, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/88. Manifestação sobre provas das partes às fls. 82/84 e 91. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os documentos apresentados pela parte autora em face da decisão administrativa que não homologou a compensação. Ademais, a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, chegou a solicitar esclarecimentos para a Delegacia da Receita Federal em 10.03.2010 (fl. 70), mas não os juntou aos autos, sem especificar qualquer prova na fase oportuna (fl. 91). A procedência do pedido é medida de rigor. Basta comparar a DIPJ 2006 - Ano Calendário 2005 (fl. 30) e a DCTF mensal de maio/2005 (fls. 31/32). Na primeira, em relação ao mês de maio, no cálculo do imposto de renda mensal por estimativa, a base de cálculo é de R\$10.195.316,10, gerando imposto a pagar de R\$272.818,92. Na segunda, houve erro de fato na declaração de débito apurado no valor de R\$343.195,67, o que acarretou recolhimento a maior de R\$70.367,75. Por decorrência, a autora apresentou declaração de compensação, a fim de compensar referido valor com o IRPJ de jun/2005 (fls. 36/44). Contudo, ao não homologar o pedido (fl. 29), a Receita Federal não aventou a hipótese de pagamento a maior, dando como utilizado integralmente para quitação o valor de R\$343.195,67. A fundamentação utilizada é extremamente genérica, conforme se verifica do documento de fl. 29. A União, em contestação, não conseguiu impugnar especificamente a pretensão da autora e sequer pugnou pela produção de provas (fl. 91), deixando até mesmo de juntar os esclarecimentos solicitados à Delegacia da Receita Federal (fl. 70). Dessa forma, entendo que o contribuinte, ao provar documentalmente suas alegações, não sofrer a cobrança de uma exação, sem que o fisco, de forma específica, afaste a compensação formulada no prazo e nas condições legais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do débito impugnado (PA nº 13819-900.578/2009-31), confirmando a tutela antecipada deferida à fl. 51. Condeno a União a reembolsar as custas e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3000,00 (três mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005922-42.2010.403.6114 - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Intime-se.

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 16/17, como aditamento à inicial. Providencie a Requerente a juntada do contrato de mútuo firmado, bem como prova do pedido e da recusa da CEF em acatar o pedido de utilização do FGTS nos termos da Lei 8.036/90. Intime-se.

0006030-71.2010.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006372-82.2010.403.6114 - IRENE FRANCO SO NABARRETE(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200661140053624, em que são partes Zuleika Dias Soler e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 15/08/07, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140053624 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ZULEIKA DIAS SOLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que

nasceu em 04/05/1932 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/06, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 10 meses e 28 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação de tutela às fls. 22/24, o benefício foi implantado. A seguir o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e o benefício foi cessado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 16/09/58 a 14/12/70. Deixou de contribuir desde então e em 01/06/2006, OU SEJA, 36 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu uma contribuição como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 27/07/2006. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1992, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1971, 37 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a

qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/ RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/06/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais 14 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1992, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (07/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2006. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. No presente caso, a requerente se filiou à Previdência Social em 1997 e deverá contribuir por 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Contando apenas com 119 contribuições, não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004901-31.2010.403.6114 (98.1503483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503483-04.1998.403.6114 (98.1503483-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X DOMINGOS CAGNIM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os índices de correção monetária aplicados encontram-se incorretos. A parte embargada concorda com a impugnação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 63.337,65 valor atualizado até fevereiro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0005997-81.2010.403.6114 (2008.61.14.006744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que as verbas relativas ao décimo-terceiro

salário de 2009 foram pagas na esfera administrativa. A embargada concorda com a impugnação e confessa que realmente recebeu as verbas. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de RPV no valor de R\$ 5.101,26 valor atualizado até março de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1504470-74.1997.403.6114 (97.1504470-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA AUGUSTA CARDOSO NOSE

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 199/200, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se a CEF para conversão em renda, a favor do exequente, do depósito de fls. 193. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0006400-50.2010.403.6114 - LAERTE CODONHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de procedimentos administrativos - 13819000360/2001-28 e 13819000361/2001-72 e das CDAs 80301000989-89, 80201013807-02 e 80601033532-30, objetos das execuções fiscais n. 2853/02, 1998/02 e 1949/02, em curso pelo Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Diadema. Aduz o impetrante que nos mencionados procedimentos administrativos, que tiveram por objeto fiscalização na empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda, empresa na qual o impetrado foi sócio até 02/02/1997, são nulos, por não ter sido outorgado direito de defesa à empresa e ao sócio dela - JOSÉ ALBINO LENTO, o que culminou com a inscrição dos débitos apurados na Dívida Ativa e o ajuizamento das três execuções fiscais em face da empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda. Nas execuções fiscais, o procurador da Fazenda Nacional requereu sua responsabilização tributária, nos termos do artigo 135 do CTN, o que foi deferido. Insurge-se contra o ato de responsabilização por falta de contraditório. Não existe interesse processual por parte do impetrante, nem legitimidade, nem possibilidade jurídica do pedido. Não é parte legítima para pleitear anulação de procedimento administrativo uma vez que afirma que não era sócio da empresa. No decorrer de toda a inicial defende direito de José Albino Lento. Não incide a hipótese do artigo 6º do Código de Processo Civil e como colocado na inicial, falece legitimidade ao impetrante. Não existe interesse processual por parte do impetrante, necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que eventual defesa contra a responsabilização tributária deverá ser realizada em sede de execução fiscal ou embargos, não por meio de mandado de segurança, ação que não comporta dilação probatória e o impetrante reclama de falta de contraditório. Não existe ato coator por parte do Procurador da Fazenda Nacional ao inscrever o débito da empresa na Dívida Ativa: ao contrário, é seu dever funcional, bem como o ajuizamento das competentes execuções. Além do mais, a responsabilização do impetrante nos termos do artigo 135 do CTN, FOI REQUERIDA pelo procurador e DEFERIDA pelo juiz. O ato de efetuar requerimento na defesa do Exequente não se caracteriza como ato de autoridade e sim como ato processual. Além do mais, quem deferiu a responsabilização foi o Juiz que preside as execuções. Pretende o impetrante, por vias transversas, que a Justiça Federal exerça atividade jurisdicional sobre a atividade jurisdicional da Justiça Estadual! Se o requerente pretende insurgir-se contra o ato do juiz deverá fazê-lo por meio dos meios processuais cabíveis, NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES FISCAIS, não por meio da presente ação. O pedido é juridicamente impossível. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, incisos II, III, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006376-22.2010.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARCOS SERGIO MASCARI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A presente cautelar foi intitulada como incidental, assim deverão os requerentes aditá-la para fazer constar qual é o processo principal, bem como juntar os autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia legível da procuração de fls. 13/45, instrumento de mandato outorgando poderes à patrona dos requerentes, cópia integral do contrato de mútuo e certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000777-39.2009.403.6114 (2009.61.14.000777-9) - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILBERTO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação noticiado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 7062

CARTA PRECATORIA

0006198-73.2010.403.6114 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR X FABIANA MENEGUINI E SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Vistos,Para oitiva da testemunha de acusação FABIANA MENEGUINI E SILVA, designo a data de 02/12/10, ÀS 14:00 HORAS.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0006346-84.2010.403.6114 - JUIZO DA 4ª VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR AUGUSTO GOMES GASPAR X ALEX LUCIANO X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP244467 - ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, designo a data de 21/10/10, às 13:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

0006362-38.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSAFÁ BARBOSA DE MESQUITA X BRAZ JOSE STRACIERI X RITA DE CASSIA COSTA X ROGERIO GRECCO X NELSON TIRLONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA E SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO)

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa NELSON TIRLONI, designo a data de 02/12/10, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0007134-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007134-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JANDYRA RITTA ESPINOSA

I - RELATÓRIO CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 09 de setembro de 2004, na Agência da Previdência Social - APS de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, tentou obter vantagem ilícita para Jandyra Ritta Espinosa, consistente na concessão de benefício assistencial, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude consistente no uso dos seguintes documentos particulares materialmente falsos: a) requerimento de benefícios de fls. 07; b) declaração sobre a composição de renda do grupo familiar de fls. 08/09; c) procuração de fls. 10; e d) declaração de separação de fato de fls. 16. Em todos esses documentos a assinatura de Jandyra Espinosa é falsa. O delito não se consumou por motivos alheios à vontade de Célia, sendo a fraude descoberta em razão da verificação de telefones realizada por servidores do INSS. Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 02. Cópia do procedimento administrativo às fls. 05/48. Termo de declarações de Antonio Espinosa (fl. 89), Jandyra Ritta Espinosa (fl. 90) e Célia de Fátima Figueiredo Silva (fl. 91). Laudo de exame documentoscópico nº 3828/2007 às fls. 162/164. Auto de qualificação e interrogatório às fls. 189/190. Laudos de exame documentoscópico nºs 085/2009 e 086/2009 às fls. 224/226 e 227/231. Antecedentes às fls. 240/277, 306/319, 323/324, 366/394, 419/428. Denúncia recebida em 21/10/2009 (fl. 284). Defesa preliminar às fls. 326/327. Laudo de exame documentoscópico nº 521/2010 de fls. 343/346. Depoimentos colhidos em juízo das testemunhas de acusação Jandyra Ritta Espinosa (fl. 351) e Espiridião dos Santos (fl. 352) e de defesa Benedita Santana Jesus Carlo (fl. 353), bem como realizado o interrogatório da acusada (fl. 354). Envelope juntado pela ré à fl. 362. Alegações finais do MPF, às fls. 403/406, pugnando pela condenação da acusada e, após a sentença, o envio do original de fls. 362 à Polícia Federal para investigar a possível falsidade do documento de fl. 362. Alegações finais da defesa, às fls. 417/418, no sentido de que a acusada prestou os esclarecimentos devidos e, se for condenada, a pena aplicada não deverá ser de prisão. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 09/09/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Jandyra Ritta Espinosa vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A

materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/48, bem como nos laudos de exame documentoscópico de fls. 162/164, 224/226, 227/231 e 343/346.2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. O depoimento prestado por Jandyra Ritta Espinosa (fl. 351) descreve o modus operandi da acusada Célia, que prestava serviços para fins de aposentadoria de idosos. Afirmou a testemunha que sempre residiu em Carapicuíba, solicitou novo CPF a pedido de Célia e não assinou os documentos apresentados ao INSS. Assim, apesar de a interessada residir em endereço diverso, a acusada ingressava com o requerimento na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Jandyra nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 11, ainda por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 343/346 atesta que é da ré a assinatura no requerimento de fl. 06 e também nos documentos de fls. 07 e 10, evidenciando a participação ativa da acusada. A conduta dolosa da acusada é nítida diante das circunstâncias do crime, era gerente de RH nas empresas em que trabalhara e tinha pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre o Senhor datilógrafo da fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. O envelope juntado à fl. 362, além da data dissociada do caso concreto, não configura qualquer álibi para a conduta criminosa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 240/277, 306/319, 323/324, 366/394, 419/428), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação ardilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito. Por isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 anos e 40 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.200,00 ou R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Passada em julgado a sentença, a ré arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Autorizo a substituição do envelope de fl. 362 por cópia nos autos e entrega do original ao MPF para apuração de eventual falsidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

I - RELATÓRIO CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos do Inquérito Policial nº 14-0083/06 que a denunciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, na data de 10 de dezembro de 2004, tentou obter para si e para outrem, em prejuízo da vítima Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vantagem ilícita consistente em benefício assistencial em nome de Mercedes Pierim Glad, mantendo a referida Autarquia Previdenciária em erro, mediante artifício consistente no uso de documento particular falso, a saber, declaração supostamente assinada por Mercedes contendo declarações falsas. Tal crime não se consumou por motivos alheios à sua vontade, na medida em que a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização levada a efeito por servidores do INSS. Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 01. Cópia do procedimento administrativo às fls. 05/53. Termo de declarações de Mercedes Pierim Glad (fls. 74/75), Magda Regina Glad (fls. 76/78) e Célia de Fátima Figueiredo Silva (fls. 93/94). Auto de qualificação e interrogatório às fls. 151/153. Laudo de exame documentoscópico nº 2121/08 às fls. 169/171. Antecedentes às fls. 176/186, 234/238, 258/270, 286/287. Defesa preliminar, às fls. 248/249. Depoimento da testemunha de acusação Magna Regina Glad (fls. 309/310). Interrogatório judicial da acusada, às fls. 328/329. Diligência complementar relativo ao laudo de exame documentoscópico de fls. 335/338. Alegações finais do MPF, às fls. 352/355, pugnando pela condenação da acusada. Alegações finais da defesa, às fls. 362/363, no sentido de que não se identificou como advogada, prestou os esclarecimentos e, se for condenada, a pena aplicada não deverá ser de prisão. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 10/12/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Mercedes Pierim Glad vantagem ilícita, consistente em benefício

assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 05/53, bem como no laudo de exame documentoscópico de fls. 169/171. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. O depoimento prestado por Magna Regina Glad (fls. 309/310) descreve em detalhes o modus operandi da acusada Célia, cujos trabalhos para fins de aposentadoria de idosos foram divulgados em Bauru. No local onde atendia, diversas pessoas a procuravam e a ré ostentava identificação como procuradora ou advogada do INSS de São Paulo. Apesar de os interessados residirem em Bauru, ingressava com os requerimentos na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. Porém, o INSS não chegou a conceder o benefício, porque descobriu a fraude. No caso concreto, Mercedes nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 16, ainda que por meio de terceiro. A tentativa da acusada de lançar culpa da falsificação sobre uma pessoa na fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação dos pedidos. Há elementos que a incriminam na busca pelo benefício indevido, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 176/186, 234/238, 258/270, 286/287), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação ardisca, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à prevenção e repressão do delito. Por isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 anos e 40 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminis foi percorrido até o final, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por apreciação diligente do INSS. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Passada em julgado a sentença, a ré arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0002119-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002119-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP298761 - ANDERSON HONORATO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 28 de outubro de 2004 na Agência da Previdência Social (APS) de Diadema/SP, a denunciada tentou obter para Neusa Mancini Cunha, em prejuízo da vítima Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vantagem ilícita consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, mantendo a referida Autarquia Previdenciária em erro, mediante artifício consistente no uso de documento particular falso, a saber, declaração materialmente falsa supostamente assinada por Neusa contendo declarações falsas de que estaria separada de fato (fls. 21). Tal crime não se consumou por motivos alheios à sua vontade, na medida em que a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização levada a efeito por servidores do INSS. Segundo apurado na fase inquisitorial, Neusa Mancini Cunha requereu junto a Agência do INSS localizada em Diadema, a concessão de benefício de prestação continuada - LOAS (art. 20 da Lei 8.742/93), por intermédio da procuradora Maria do Carmo Carvalho de Souza, conforme requerimentos de fls. 13/17. Tal procuradora prestava serviços a denunciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA (fls. 146). Neusa confiou a Célia o requerimento do benefício, assinando uma procuração em branco. Juntamente com o requerimento foi apresentada Certidão de Casamento (fls. 20) e Declaração falsa de separação de fato há 4 (quatro) anos (fls. 21) para obter a concessão do benefício pretendido. Tal declaração é inverídica, uma vez que Neusa estava, na época dos fatos, casada há mais de 48 anos (fls. 47/48, 62/63 e 100/111), sem qualquer período de separação. Seu cônjuge, Octavio Mariano Cunha, é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. A existência de tal benefício no valor de R\$ 808,21 (oitocentos e oito reais e vinte e um centavos), dentro do mesmo casal impedia a concessão de benefício assistencial da LOAS em favor de Neusa. Por isso, Célia falsificou a declaração de fls. 21, pela qual Neusa declararia estar separada de fato. Depois, Célia instruiu o pedido de benefício assistencial com o documento falso. A assinatura constante nesta declaração falsa foi exarada pela denunciada Célia, conforme constatou o laudo pericial às fls. 195/199. Neusa

esclareceu que conheceu CÉLIA na cidade de Bauru/SP, através de sua sobrinha Telma Teixeira Amaral, que trabalhava junto com Luiz Carlos Duarte, primo da denunciada. CÉLIA, apresentando inclusive crachá, se apresentava como Procuradora do INSS e atendia inúmeros idosos que pretendiam receber benefícios assistenciais. Era ajustado a entrega do primeiro pagamento de benefício à Célia, como forma de retribuição pelo serviço prestado. O benefício foi concedido, conforme comunicação de fls. 78, mas Neusa não chegou a recebê-lo, pois suspeitou das irregularidades e porque os servidores da auditoria do INSS o cancelaram antes de qualquer pagamento. Sendo assim, o delito não se consumou. Os indícios de autoria em desfavor da denunciada CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA consistem nas declarações de Neusa Mancini Cunha e de seu marido Octavio Mariano Cunha (fls. 47/48, 62/63 e 109/111), que confirmam ter a denunciada CÉLIA efetivamente intermediado a concessão do benefício assistencial em seu favor. Também prova a autoria o laudo pericial que comprova que CÉLIA é a autora da assinatura lavrada na declaração de separação de fato falsa, fato corroborado pelo depoimento de Maria Aparecida Silva, que confirma a elaboração de tais declarações pela denunciada (fls. 228). Ressalte-se que CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA também foi indicada nos autos de outros inquéritos policiais por fatos análogos ao aqui tratado, tendo sido denunciada várias vezes pelo Ministério Público Federal. Considerando ter sido o crime cometido em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade de direito público pertencente à administração indireta, aplica-se a este crime a majorante do artigo 171, 3º, do Código Penal. Portaria que inaugura o inquérito policial, às fls. 02/05. Cópia do procedimento administrativo às fls. 13/87. Termo de declarações de Octavio Mariano Cunha à fl. 109, Neusa Mancini Cunha às fls. 110/111, Vilma Mancini Siqueira às fls. 125/126, Célia de Fátima Figueiredo à fl. 146 e Maria Aparecida Silva à fl. 228. Laudo nº 3142 de exame documentoscópico às fls. 195/199. Auto de qualificação e interrogatório de Célia, às fls. 205/206. Relatório do inquérito, às fls. 236/238. Denúncia recebida, à fl. 288, em 25/09/2009. Defesa preliminar, às fls. 313/314. Antecedentes às fls. 243/281, 317/330, 349/350. Oitiva da testemunha Octávio Mariano Cunha à fl. 264, Maria Aparecida Silva à fl. 293 e Maria do Carmo Carvalho de Souza à fl. 300. Interrogatório da acusada, à fl. 301. Alegações finais do MPF, às fls. 295/299, pela condenação. Alegações finais da defesa, às fls. 312/313, no sentido de que a acusada não tinha conhecimento de que Neusa era casada e, se for condenada, a pena aplicada não deverá ser de prisão. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em 28/10/2004, na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA tentou obter em favor de Neusa Mancini Cunha vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documento particular falso, a saber, declaração materialmente falsa supostamente assinada por Neusa, no sentido de que a requerente estaria separada de fato. O crime não se consumou por motivo alheio à vontade da acusada, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de fls. 13/87, bem como nos laudos de exame documentoscópico de fls. 195/199. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. Os depoimentos prestados pelo casal Neusa Mancini Cunha e Octávio Mariano Cunha (fl. 364) descrevem em detalhes o modus operandi da acusada Célia, cujos trabalhos para fins de aposentadoria de idosos eram divulgados em Bauru através de primo de nome Luiz Carlos. No local onde atendia, diversas pessoas a procuravam e a ré ostentava identificação como procuradora do INSS. Apesar de os interessados residirem em Bauru, ingressava com os requerimentos na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassaria a Célia a primeira prestação do benefício. No caso concreto, Neusa nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 21, cuja assinatura lhe foi atribuída pelo laudo pericial de fls. 195/199. Percebera Neusa que havia caído num golpe e procurou o INSS, deixando de receber o benefício que lhe havia sido concedido. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre o Tiozinho do banquinho é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente na tentativa de estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação dos pedidos. Há elementos que a incriminam na busca pelo benefício indevido, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 243/281, 317/330, 349/350), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação arditosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito. Por isso, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 anos e 40 dias-multa. Incide também a causa de diminuição da tentativa, a qual aplico no patamar mínimo, considerando que o iter criminoso foi percorrido até o final, pois o benefício foi concedido e sustado pouco antes do pagamento. Pena definitiva: 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44 do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré; b) Prestação pecuniária, que totalize 03 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Passada em julgado a sentença, a ré arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria,

que ainda deverá oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ
MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

I - RELATÓRIO CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, e duas vezes nos artigos 298 c.c. 304 e 297 c.c. 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia que: Na Agência da Previdência Social (APS) de Diadema/SP, por condutas livres e conscientes que se estenderam de 15 de setembro de 2004 até 04 de agosto de 2005, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA obteve para EDITE NUNES DE LIMA, vantagem ilícita, consistente no pagamento indevido do benefício assistencial de amparo social ao idoso NB88/504.237.211-0, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, induzindo o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em erro de que EDITE comporia sozinha o núcleo familiar, mediante a fraude consistente no uso da declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso de fls. 43/44 do apenso, ideologicamente falsa, e no uso da declaração de separação de fato de fls. 51 de apenso, materialmente falsa. O INSS foi mantido em erro até 04 de agosto de 2005. Na mesma Agência da Previdência Social, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA usou documentos materialmente falsos para instruir o procedimento administrativo do referido benefício assistencial NB 88/504.237.211-0. Em 15 de setembro de 2004, CELIA apresentou ao INSS, juntamente com o pedido do benefício, a autorização para o pagamento de benefício em conta corrente de fls. 45 do apenso, documento particular no qual foi falsificada a assinatura de EDITE NUNES DE LIMA. Mais tarde, na mesma Agência, em data entre 9 e 11 de novembro de 2004, CÉLIA apresentou ao INSS os seguintes documentos falsos, buscando habilitar-se como procuradora para receber as mensalidades do benefício: 1) a procuração materialmente falsa de fls. 05 do apenso, documento particular no qual foi falsificada a assinatura de EDITE NUNES DE LIMA; e 2) o atestado médico materialmente falso de fls. 11 do apenso, documento público inteiramente fabricado do receituário à assinatura. Procedimento administrativo em apenso. Portaria que inaugura o inquérito policial, à fl. 02. Termo de declarações de Edite Nunes de Lima às fls. 42/43 e Alexandre Leon Ribeiro de Ávila à fl. 57. Auto de qualificação e interrogatório, às fls. 62/63. Antecedentes, às fls. 71/80, 125/166, 177/183, 196/209, 213/214, Laudo de exame documentoscópico nº 3670/2008 (fls. 92/95) e nº 5057/2008 (fls. 108/110). Relatório do inquérito policial, às fls. 112/114. Denúncia recebida em 21/10/2009 (fl. 174). Defesa preliminar às fls. 215/216. Ofício do INSS às fls. 225/226. Laudo de exame documentoscópico às fls. 245/247. Depoimento da testemunha de acusação Edite Nunes à fl. 269. Interrogatório da acusada à fl. 280. Alegações finais do MPF, às fls. 285/288, pugnando pela condenação da acusada. Alegações finais da defesa, às fls. 290/291, no sentido de que a acusada não tinha conhecimento de que Edite vivia maritalmente com seu esposo, prestou os esclarecimentos devidos e, se for condenada, a pena aplicada não deverá ser de prisão. Ao final, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Entre 15/09/2004 e 04/08/2005, CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA obteve junto ao INSS, Agência da Previdência Social de Diadema/SP, em favor de Edite Nunes de Lima vantagem ilícita, consistente em benefício assistencial à pessoa idosa, induzindo a Autarquia Previdenciária a erro, por meio de uso de documentos falsos, em prejuízo dos cofres do Instituto. Os fatos estão material e autoralmente provados. 2.1 Da materialidade A materialidade vem patenteada no processo administrativo de auditoria em apenso, bem como nos laudos de exame documentoscópico de fls. 92/95, 108/110 e 245/247. 2.2 Da autoria delitiva O conjunto probatório é conclusivo sobre a concorrência voluntária e consciente da acusada no estelionato, a qual se extrai certa das circunstâncias do crime. O depoimento prestado por Edite Nunes (fl. 269) descreve o modus operandi da acusada Célia, cujos trabalhos para fins de aposentadoria de idosos eram divulgados. No local onde atendia, diversas pessoas a procuravam e a ré ostentava identificação como procuradora do INSS. Apesar de os interessados residirem em Bauru, ingressava com os requerimentos na Agência da Previdência Social em Diadema, com objetivo evidente de dificultar a fiscalização do fato ideologicamente falso. Como pagamento, a interessada repassa a Célia uma prestação mensal do benefício. No caso concreto, Edite nunca havia se separado do marido, mas a acusada Célia produziu declaração falsa de fl. 49 do apenso, ainda por meio de terceiro. O laudo pericial de fls. 108/110 atesta a participação ativa da acusada. A conduta dolosa é nítida diante das circunstâncias do crime, com pleno conhecimento da burocracia necessária à concessão do benefício. A própria acusada admite, em seu interrogatório judicial, o contato com Edite e a confecção de documentos falsos. A tentativa da acusada de lançar culpa sobre Edite ou sobre terceiros é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para afastar sua atuação voluntária e consciente no estelionato, diante das circunstâncias de conhecimento específico sobre a formulação do pedido. Há elementos que a incriminam na busca pela prestação indevida, os quais oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. Por fim, os demais documentos forjados para autorizar o recebimento do benefício (autorização para pagamento, atestado médico e procuração) constituem-se em artifício fraudulento para obter a vantagem ilícita antes da consumação do delito que ocorre com o primeiro pagamento e se estende até o último. Logo, absorvidos no estelionato, devem ser considerados na fixação da pena-base. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONDENO a ré CÉLIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA, qualificada nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) As circunstâncias da atuação no atacado (fls. 71/80, 125/166, 177/183, 196/209, 213/214), com estratégia para angariar diversas pessoas, com idade avançada, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo auxílio de terceiros, revelam evidente personalidade voltada à prática de crimes e preparação ardilosa, justificando majoração da sanção para ser necessária e suficiente à repressão do delito. Outrossim, a quantidade de documentos falsificados no caso concreto, dentre eles atestado médico do serviço

público, revela a grave intensidade do dolo e o total desprezo à fé pública na consecução do objetivo ilícito, merecendo reprimenda proporcional. Por isso, fixo a pena-base em 04 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa.2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento do 3º do artigo 171 do CP, resultando na pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Recebendo a ré aposentadoria de R\$1.300,00, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b, e 3º, CP). Sem substituição por restritivas em função da quantidade da pena.Tendo a acusada comparecido em juízo aos atos processuais e recebido intimação em endereço certo, deixo de decretar a prisão preventiva neste ato.Passada em julgado a sentença, a ré arcará com as custas do processo, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo de R\$3.811,24, atualizado até 21/01/2010 (fl. 236), para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se ao INSS após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2010.ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0000634-21.2007.403.6114 (2007.61.14.000634-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 21/10/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal em São Paulo.

0001689-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-27.2007.403.6181 (2007.61.81.013560-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAM HOY WAH(SP089664 - TSAI YUNG TSUN)

I - RELATÓRIOLAM HOY WAH, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que:1. DA MATERIALIDADE DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIAE trabalho de fiscalização efetuado pela Delegacia da Receita Federal, foi apurado que o acusado LAM HOY WAH suprimiu tributo a ser pago, por meio da omissão de informações à Receita Federal.Na referida ação fiscal, de nº 10932.000457/2007-31, constatou-se que o contribuinte em questão, em 31/01/2002 e 09/01/2003, foi beneficiário de dois créditos de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) cada, através dos bancos MTB Hudson Bank e Lespan, respectivamente, sem que tais fatos fossem noticiados às autoridades fazendárias nacionais.O referido fato foi descoberto por meio de investigação da CPMI do Banestado, criada pela Câmara dos Deputados do Brasil em 26 de junho de 2003, a fim de investigar as responsabilidades sobre a evasão de divisas, contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro.Mediante a omissão de tais informações, o denunciado pôde reduzir indevidamente o montante do Imposto de Renda Pessoa Física (IPRF) referente aos anos calendários 2002 e 2003, causando um prejuízo à União da ordem de R\$ 100.699,67 (cento e dez mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados para o mês de julho de 2007 (fls. 95 e seguintes do processo administrativo nº 10932.000457/2007-31, em am apenso).A materialidade do delito previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 restou incontestavelmente comprovada por meio do lançamento tributário realizado no processo administrativo nº 10.932.000457/2007-31.2. DA AUTORIA A autoria dos atos criminosos resta comprovada por meio dos documentos de fls. 83/86 do Apenso, que comprovam ter sido o acusado beneficiário do crédito mencionado, bem como pela cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do acusado, referente ao ano-calendário 2002 e 2003, em que não há menção aos créditos recebidos (fls. 88/94 do Apenso).3. DA CONCLUSÃO Destarte, verifica-se que o denunciado suprimiu tributo omitindo informações às autoridades fazendárias, crime este previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Peças de informação às fls. 02/111.Denúncia recebida em 25.03.2009 (fl. 123).Defesa preliminar, às fls. 167/168.Interrogatório do acusado à fl. 178.Alegações finais do MPF, às fls. 191/194, pugnando pela condenação do acusado.Alegações finais da defesa, à fl. 198, em que sustenta que o réu é inocente porque:a) no decorrer do processo foi provado não existir remessa de lucro para fora do País;b) houve destinação de vinte mil reais para devolver empréstimo;c) houve utilização de vinte mil reais para montar uma lanchonete em São Paulo;d) não consta n DIRPF, porque a quantia é inferior a cem mil dólares;e) não movimentou as contas bancárias, nem conhece os dois bancos estrangeiros;f) não praticou o crime com dolo, sendo inocente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO LAW HOY WAH violou por duas vezes o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que recebeu créditos no exterior, em 31/01/2002 e 09/01/2003, cada qual no valor de vinte mil dólares, mas omitiu essas informações à Receita Federal, com a finalidade de reduzir o tributo devido, no valor de R\$ 110.699,67, apurado em julho de 2007.Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (autos em apenso). 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado Law é inconteste e estão documentadas no processo administrativo. Ele mesmo admite que manteve as contas no exterior, mas as atribui a empréstimos em explicações vagas, imprecisas e sem

qualquer elemento concreto, desatendendo ao artigo 156 do CPP. Não há justificativa plausível para a omissão na declaração da qual decorreu prejuízo aos cofres públicos. Por fim, não há que se confundir o limite para entrega de declarações de Capitais Brasileiros no Exterior, para residentes no País detentores de valores de quaisquer naturezas, de ativos em moeda, de bens e direitos mantidos fora do território nacional, que totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), com a declaração de bens e valores para fins de imposto de renda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu LAM HOY WAH, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 3.1 Individualização da pena 1ª fase) O réu é primário e tem bons antecedentes (sofreu prisão cível por pensão alimentícia). O valor do débito, por si só, no caso concreto, tendo derivado da omissão de dois créditos unitários de vinte mil dólares, não recomenda recrudescimento da sanção mínima cominada, suficiente para prevenção e repressão do delito. Pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Incide a causa de aumento pela continuidade delitativa, nos termos do artigo 71 do CP. Arbitro-a em 1/6. Resultado: definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando as declarações de imposto de renda juntadas aos autos em anexo, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Tendo execução fiscal em curso, deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP. P.R.L. São Bernardo do Campo, 02 de setembro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0003682-17.2009.403.6114 (2009.61.14.003682-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SILVA AMARAL (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS)

Tendo em vista o noticiado às fls. 187/188, concedo novo prazo ao réu para manifestação conforme determinado às fls. 184. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA (SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes sobre os documentos juntados. Apresente o MPF as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7063

MANDADO DE SEGURANCA

0005662-49.2010.403.6183 - EDSON BORGES DE BARROS (SP169454 - RENATA FELICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de auxílio-doença. Presente a relevância dos fundamentos. Pelo que se verifica do documento de fls. 08, apesar de restar comprovado administrativamente que o Impetrante estava incapaz, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. De fato, a última contribuição do Impetrante deu-se em 07/2007. Entretanto, ele permaneceu preso no período de 17/09/2007 a 09/03/2010, conforme faz prova o documento de fls. 18. Assim, sua qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições, até doze meses após o livramento, nos termos do artigo 15, inciso IV da Lei nº 8.213/91. A data de início da incapacidade foi fixada em 01/01/2010, ou seja, quando ostentava a qualidade de segurado. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada a concessão do NB 5403161283, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Requistem-se as informações, após vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2216

USUCAPIAO

0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando a juntada da carta precatória cumprida, digam as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Concluídos os autos, tornem conclusos para sentença.(PRAZO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NESTES AUTOS DE USUCAPIÃO)

0001096-67.2010.403.6115 - JOSE CARLOS VIEIRA X CLAUDETE DURCELY DOS SANTOS VIEIRA(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X ROGERIO MARCOS ARRIGHI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO CARLOS NEO X SONIA MARIA FRANCO NEO X CLAUDINEI ANTONIO DE MELLO X ELIZABETH CERRI DE MELLO X WAGNEY CORDOVIL OLIVEIRA X MARCIA R S MARQUES OLIVEIRA

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0000163-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000163-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO MARIO PAVONI X ANA MARIA APARECIDA BELARDO PAVONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Fl. 196: indefiro o pedido. A Lei de Assistência Judiciária Gratuita dispensa a apresentação de instrumento de procuração somente na hipótese de advogado da Defensoria Pública. Assim, intimem-se os embargantes a regularizar sua representação processual no prazo determinado à fl. 195.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.3. Após, tornem os autos conclusos.

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALLAN RONIER DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI)

1. Para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que os sucessores do de cujus informem nos autos em que consiste a complementação do laudo pericial, dizendo, ainda, quais os quesitos que causaram dúvida e que por ventura deverão ser respondidos pela perita nomeada na presente ação.2. Após, intime-se a perita a complementar o laudo.3. Frise-se que estes autos fazem parte da Meta de Nivelamento nº 2 (fls. 223), cuja apreciação e julgamento se dará em regime de prioridade, devendo as partes se manifestarem dentro dos prazos estabelecidos.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento dos nomes dos sucessores, quais sejam: Alan Ronier Santos de Oliveira, CPF n 224.565.608-33 e de Daniela Santos de Oliveira, CPF nº 218.855s.118-41. 5. Na sequência, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

0001986-40.2009.403.6115 (2009.61.15.001986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUSTAVO CAETANO POZZI DA CUNHA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X ONDINA FERREIRA POZZI(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Considerando o pedido de desistência da ação por parte da Caixa Econômica Federal, cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 21 de setembro de 2010.2. Manifestem-se os embargantes réus se concordam com o pedido de extinção (fls. 75/76). Prazo: 5 (cinco) dias.3. Intimem-se com urgência.4. Após, com ou sem manifestação venham-me os autos conclusos.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

1. Defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BORBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000654-38.2009.403.6115 (2009.61.15.000654-1) - MARIANA CHINAGLIA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000622-96.2010.403.6115 - CARLEANE SILVA DOS REIS(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

1. Considerando a devolução da carta de intimação da impetrante com a informação fornecida pelo agente dos correios mudou-se, manifeste-se a advogada dativa da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar continuidade ao presente mandado de segurança, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001672-60.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEDRO CASSIANO FILHO X CLAUDIA APARECIDA SOARES

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Aversa nº 325, Bloco 44, apto. 01, Recreio São Judas Tadeu, na cidade de São Carlos - SP, registrado sob matrícula nº 118.395. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citados e intimados os réus para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contatando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001674-30.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL JOSE LEITE X VANESSA CINTRA QUEIROZ

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antônio Stella Moruzi nº 300, Bloco 29, apto. 12, Jardim das Torres, na cidade de São Carlos - SP, sob matrícula nº 117.642. Expeça-se mandado de citação e desocupação, devendo ser citados e intimados os réus para desocupar o imóvel e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. Para execução da liminar autorizo o Sr. Oficial de Justiça a marcar prazo suficiente para o cumprimento da medida, contatando a CEF, com a necessária antecedência, a fim de que esta possa providenciar os meios eventualmente necessários à sua consecução. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2221

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001485-52.2010.403.6115 (1999.61.15.003894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003894-7)) JOSE MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Pelo exposto, DEFIRO a liminar para o fim de suspender a realização do leilão judicial (designado às fls. 120 da execução fiscal nº 0003894-84.1999.403.6115) em relação ao imóvel objeto da Transcrição nº 18.715 do Livro 3-K do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP. Sem prejuízo, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para procederem a autenticação dos documentos juntados às fls. 07/11, bem como a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Cumprida a determinação, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0003894-84.1999.403.6115. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4) - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

1. Intime-se o(a) Autor(a) a pagar aos Réus, SESC e União Federal, o(s) valor(es) apurados nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 602/606, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista aos credores.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

0000101-40.1999.403.6115 (1999.61.15.000101-8) - JOAQUIM CATARINO X LEDA MARIA CATARINO DE CARVALHO X NEREIDE APARECIDA CATARINO GOBBI X DOLORES DE FATIMA CATARINO MACAGNANI X JOSE GERALDO CATARINO X JORGE LUIS CATARINO X REGINALDO NATAL CATARINO X CARLOS ROBERTO CATARINO X ANTONIO CARLOS CATHARINO X ROSA MARIA CATARINO DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA LAZARETTI MASCARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000123-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000123-7) - MARIA DE MORAES X ANA ZIZA DOS SANTOS X PEDRO VIGATO X IZAURA FELIX DE MORAIS X HELIA RUFFO GONZALES X SEBASTIAO EVARISTO X JORGE DONIZETTI FERREIRA X MAURA DE FATIMA FERREIRA SANTINON X GERALDO TOMAS FERREIRA X ANTONIO DONIZETTI FERREIRA X JOAO BOSCO EVARISTO X PEDRO DONIZETE FERREIRA X APARECIDO MARIANO DA SILVA X LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA X LUCAS MARIANO DA SILVA X LEONARDO MARIANO DA SILVA X LEIA DA SILVA MARIANO X LEANDRA MARIANO DA SILVA X DONATO RAGONESE X AMERICA GOLDINA DE CASTRO RODRIGUES X FRANCISCA CACULA DE SOUZA X ANA ELIZABETE FERREIRA X LAURENTINA ROSA DE SOUZA X MARIA FRANCISCA CARVALHO X MARIA BERNARDELLI CRUFINA X JOAO BATISTA PARRA X ANTONIA PARRA VICENTINI X BENEDITO PARRA X APARECIDA PARRA DOS SANTOS X SEBASTIANA PARRA MEZZACAPPO X APARECIDA DE OLIVEIRA ARRUDA X MALVINA DE ARRUDA SANTOS X NILSON INOCENCIO DE ARRUDA X JACIRA INOCENCIO DA SILVA X ADEMIR INOCENCIO DE ARRUDA X MARIA AZELIA SITTA X IVANILDE INOCENCIO DE ARRUDA DOS SANTOS X ANALIA INOCENCIO MARTINS X HELIO INOCENCIO DE ARRUDA X LUIZA GREGORIO ANTONIO X CLEMENCIA BENEDITA DE SANTANA ARAUJO X ANTONIO MOREIRA X JAIR MOREIRA X BENEDITA DE TOLEDO TONIOLO X JOAQUIM SEVERINO DE SOUZA X LUIZA DA SILVA E SOUZA X BENEDITA DE LIMA MORAES X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE MORAES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES ANTUNES X BENEDITO APARECIDO RODRIGUES DE MORAES X TEREZA DE MORAES NICOLETTI X LUZIA DE MORAES NICOLETTI X MARIA DE FATIMA MORAES COSTA X TEREZA CASEMIRO DE PAIVA X TERESA CASEMIRO DE PAIVA X PEDRO ANTONIO VIDAL X BENEDITA MARIA DE SOUZA X GERALDO DA SILVA X DEOLINDA CANDIDA DA SILVA X CLEMENTE RODRIGUES MACHADO X GERTRUDES FLORINDA DA SILVA X ISABEL DE ABREU OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DHESTEFANO CALZA X ANASTACIA MARIA DAS NEVES X MARIA APARECIDA GOUVEIA DE BARROS PODEROSO X IDA TREVISAN FARADEZO X MARIA CONCEICAO FAGIONATTO X MARIA CONCEICAO FAJONATO X MANOEL MARTINS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA ESPIRITO DOS PASSOS X BENEDITO ALVES X LAURA APARECIDA PESSINE X LUZIA DA CONCEICAO ALVES MARTINS X APARECIDO ALVES FILHO X FATIMA ALVES DOS PASSOS MARIANO X JESUS DONIZETE DOS PASSOS X ROSALINA ALVES DOS PASSOS X ADRIANA ALVES X ANDRELISSA ALVES BORGES X DESCONSIDERAR X DESCONSIDERAR X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDA ALVES X MARIA JOSE BEZERRA X ANALIA RITA DE SOUZA X HERMANTINA PEREIRA DELPHINO X MARIA MENDONCA DO NASCIMENTO X MARIA MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDO MARTINS OLIVEIRA(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Aceito a conclusão.Providencie a subscritora da petição de fls. 664, no prazo de cinco dias, procuração com poderes para atuar no presente feito.Ademais, providenciem os executados, no mesmo prazo, o recolhimento dos valores apurados às fls. 660/661, sob pena de continuidade da execução.Intimem-se.

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF informou que o autor VALMIR APARECIDO SINHORILLO, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando os saques efetuados por ele. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls.308/309, demonstram que o autor efetuou saques das parcelas creditadas em suas contas de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação a ele. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos autores BENEDICTA DA CONCEIÇÃO SANTOS (fls. 341/350) e RENE LOURENÇO PIRES (fls. 331/340). Após, dê-se vista às partes.Int.

0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1) - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A CEF informou que os autores CLAUDIO LUIZ STRINGASOI e LUIZ CARLOS CAPELIM, aderiram ao acordo proposto pela LC nº 110/01, por meio da internet e juntou extratos comprovando os saques efetuados por eles. Em se tratando de adesão por meio eletrônico, não há a necessidade de apresentação do termo de adesão assinado, porquanto os documentos apresentados pela CEF - fls.219/221 e 226, respectivamente, demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em suas contas de FGTS, com base na LC nº 110/01. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC em relação a eles. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelo autor REINALDO VANDERCI DELOROSO, às fls. 248/258. Após, dê-se vista às partes.Int.

0000892-14.2000.403.6102 (2000.61.02.000892-3) - ANTONIO CARLOS OLIVERIO X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X GILBERTO CIOFFI X RUBENS OLIVIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001989-10.2000.403.6115 (2000.61.15.001989-1) - ANDRE DOMINGUES PORTELA X ERMAIR GREGORIO X NOURIVAL CELESTINO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO VILA X JAIR RODRIGUES DE LIMA X JOAO LACERDA SAMPAIO X JOAO BOSCOLO NETTO X EDUARDO GOMES CESARIO X JOSE FRANCISCO OPINI X PATRÍCIA HELENA GONCALVES SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco (05) dias.3. Após, cite-se.4. Int.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco (05) dias.3. Após, cite-se.4. Int.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002023-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002023-6) - HELIO LOPES NEVOA X GERVASIO STEFANO X VANIRA THEODORO X DUZULINA TURATI X ROSANA APARECIDA SCHUTZER X MARTA ANGELA BATISSACO DA SILVA X CACILDA DE FATIMA DO PRADO X MARIA ZAPPULLA DO PRADO X LUCINETE DOS SANTOS X JOSE FIRMINO SANCHES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco (05) dias.3. Após, cite-se.4. Int.

0001139-19.2001.403.6115 (2001.61.15.001139-2) - YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0001341-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001341-8) - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001545-06.2002.403.6115 (2002.61.15.001545-6) - USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000981-90.2003.403.6115 (2003.61.15.000981-3) - JOANA BUENO ORTEGA GARCIA X JOANA BUENO ORTEGA ALVES X BENEDICTO DE CAMARGO X BENEDICTO CAMARGO X JOSE GALVIN X MINERVINA TORRE X MARGARIDA RICARDO PINHEIRO X JOSE LUIZ AUGUSTO X MARIA LOURDES GARCIA SANTOS X MARIA LURDES GARCIA X MARIA JOSEFA MARINELI TAVARES X MARIA ELENA MARINELI BARBIZAN X MARIA MARGARIDA MARINELI DO NASCIMENTO X MANOEL JOSE MARINELLI X MARIA DE LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIA LOURDES CAETANO GONCALVES X MARIANA LOUREANO DE ARRUDA X SANTINA GALLO X GERALDA GONCALVES FLAVIA X ALVREDO CARLOS X LUCINEIA APARECIDA DA COSTA X SILVIA HELENA CARLOS LUIZ X LEOPOLDINA DA CONCEICAO LEAO FLORENCIO X JULIA BELARMINO FERRAZ X JULIA BELLARMINO FERRAZ X FELISMINA MARIA DE JESUS X PEDRO CINTRA X APARECIDA SCARPE FURTADO X ALDERICO ROQUE DA COSTA X JERONIMO ROQUE DA COSTA X ZARICO ROQUE DA COSTA X ZILAIR ROQUE DA COSTA X JULIA MARIA DE SOUZA X JULIA MARIA SOUZA X LUIZA IRENE BONESSO CALCHI X BERNARDINO BAPTISTA DE SIQUEIRA X MARIA PEREIRA GONCALVES X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X FLAUSTINO LIMA X FLAUSINO LIMA X AUTA FRANCISCO BLANDINO X EUCLYDES VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE MATTOS PIRANGELO X MARIA DE MATTOS X ANTONIO CARLOS SURIANO X NILDA MARIA SURIANO GAMBIM X NILZA LUCIA GENEROSO X NILCE DAS DORES SURIANO STRANO X BENEDICTO EVARISTO X BENEDITO EVARISTO X THEREZA SERRACINI CARRARO X ISABEL DO SACRAMENTO LIMA X BENEDITO FERNANDES MONTEIRO X ALBINO FREDERICO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DEOLINDO DINIZ X PEDRO DE SOUZA X ANDRE MALDONADO FILHO X VENINO MARCIANO X GENILDA SAUER MASKE X GERALDO SAUER X PEDRO SAUER X NORMA SAUER DOMINGUES X ARNI SAUER X NELMO SAUER X NERCI SAUER CANDIDO X ELSA PINNO X PEDRO BLASK X JULIO VICTORINO X AUGUSTO ROMAO X OLIVIA BORTULUCI MARTINS X LUCIA NATALINA ZANON X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X MARIA APARECIDA RAMOS BARACO X EDVIGES PAULO VENTURA X EDUVIGES PAULO VENTURA X EMILIA DAL PINA MONTANARI X EMILIA DAL PINO MONTANARI X ANTONIO MONTE(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Fls. 1004/1006: em relação aos autores falecidos antes de 17/10/2003, a execução promovida a fls. 276/331 é evidentemente nula, por ausência de capacidade postulatória do subscritor da petição. Diante da nulidade da execução - e, por consequência, da citação do INSS - não há que se falar em impossibilidade de discussão dos valores devidos pela Autarquia.2. Por outro lado, verifico que às fls. 602/704 o advogado dos autores insiste na cobrança de valores sem que a habilitação dos herdeiros de todos os autores falecidos tenha sido promovida ou sem que a certidão de óbito tenha sido apresentada.3. Por essa razão, certifique a Secretaria quais são os autores cujo óbito foi informado nos autos. Dentre eles, indique aqueles cuja habilitação de herdeiros já foi efetivada. Após, tornem conclusos.

0000405-63.2004.403.6115 (2004.61.15.000405-4) - CLEUSA APARECIDA BELTRAMI BONTEMPI X JOSE LUIS BONTEMPI X ROSE MARY QUEIROZ ROSA X THEODOSIO SALVADOR MOSCA PUGLIESI(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) Intime-se a CEF a apresentar cálculos de eventuais saldo remanescentes, conforme extratos juntados às fls. 134/158, no prazo de 10 (dez) dias.

0001459-64.2004.403.6115 (2004.61.15.001459-0) - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o autor, expressamente, sobre a suficiência dos depósitos de fls. 104/105.

0001508-08.2004.403.6115 (2004.61.15.001508-8) - CARLOS HENRIQUE FERNANDES(SP210428 - PEDRO HENRIQUE MONTEIRO LODI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0000054-56.2005.403.6115 (2005.61.15.000054-5) - SADAO KUROI(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Com a concordância, expeça-se o RPV no valor devidamente atualizado.

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista ao Autor do Ofício de fls. 133.Após, cumpra-se o dispositivo final do despacho de fls. 125.

0000436-15.2006.403.6115 (2006.61.15.000436-1) - GISLEI APARECIDA CHIAMENTE(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000592-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000592-4) - SEBASTIAO SIMOES X MALVINA DARCY DE SOUZA SIMOES X JOSE MARANGON X JOANA AUGUSTA DE SOUZA MARANGAO X GUMERCINDO GATTO X LIBERACI MARIA DE SOUZA GATTO X JOSE ANTONIO PETRONI X NIRCE APARECIDA SOUSA PETRONI X BENEDITO DEUZUMIRO GONCALVES DE SOUSA X MARIA APARECIDA LUCIO DE SOUSA X LUIZ CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA X NEUZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA X ROSELI VARIZE GONCALVES DE SOUZA X ADAO DONIZETTI GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DA COSTA SOUZA X LUIS CARLOS NAVARRO X EVA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA NAVARRO X GILBERTO MARCOLINO X VALDECI DE SOUZA MARCOLINO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, dada a ausência de interesse da União na lide, manifestada às fls. 287/288, determino a sua exclusão do pólo passivo da lide e, por consequência, determino a restituição dos autos à Vara em que o processo foi originariamente distribuído, com as nossas homenagens.Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo e, em seguida, restitua os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tambaú.

0001281-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001281-3) - CALUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES X ELISANGELA APARECIDA DE LIMA(SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 324 - Aceito o pedido de desistência.Em decorrência, nomeio o Engº PEDRO AILTON GHIDELI, com endereço na Av. Guilhermina Cunha Coelho nº 350 - casa F - 13 - City Ribeirão - Ribeirão Preto/SP, para realização da perícia determinada às fls. 281/282v, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.No mais, mantenho o r.despacho de fls. 318.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, bem como para que proceda a retirada dos autos na Secretaria desta Vara Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-55.2007.403.6115 (2007.61.15.001511-9) - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X SUELI APARECIDA CARDOSO AUGUSTI X EDEMUR ANTONIO CARDOSO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 161/163.

0000035-45.2008.403.6115 (2008.61.15.000035-2) - IMUNIBEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP172095 - PRISCILA KARINA STEFANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000232-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000232-4) - PAULO FACCIO E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sem prejuízo do arbitramento de honorários periciais por ocasião da prolação de sentença, fixo honorários periciais prévios em R\$4.000,00 (quatro mil reais) e defiro o pagamento na forma requerida pelos autores, ou seja, em 5 parcelas

iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 05 (cinco) dias da publicação deste. Com o pagamento da 1ª parcela, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

0000238-07.2008.403.6115 (2008.61.15.000238-5) - MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que os cálculos de fls. 168/173 foram atualizados até agosto/2009 e a transferência dos valores depositados se deu em 29/04/2010 (fls. 177, remetam-se os autos ao contador para definição do quantum devido a cada parte (autor e réu), em 29/04/2010, para o fim de expedição dos Alvarás de Levantamento. Com o retorno, expeçam-se os Alvarás de Levantamento. Cumpra-se.

0000910-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000910-0) - MARIA APARECIDA PAES PEGORARO (SP178934 - SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 57/96, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0001094-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001094-1) - ADRIANE CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA X ANA PAULA MANZINI DE LARA LOPES X CARLOS ROBERTO BEDENDO X DERCY BELISARIO ANGARTEN X GINA SALLES PICCHI X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X LUCILENE TRIGUEIRINHO LEMOS DE OLIVEIRA X LUISA ISABEL ZANCHIM SECONELLI X MARIA LUIZA GONCALVES FAISTING X SONIA MOREIRA GUIMARAES (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Intime-se o advogado a fornecer os endereços atuais das autoras, Adriane Cristina de Oliveira Garcia e Ana Paula Manzini de Lara Lopes, no prazo de (05) cinco dias. Com a vinda da informação, proceda-se a intimação da audiência.

0002168-60.2008.403.6115 (2008.61.15.002168-9) - ZITA ROSSI TALARICO X MIRIAN TALARICO MORALES X MAURY MAICONI MORALES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001544-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001544-0) - BENEDITA CONCEICAO BARBIERI GOUVEIA (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autora a se manifestar nos termos da r. decisão de fls. 64/64v, exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002183-92.2009.403.6115. Decorrido o prazo alí assinalado, com ou sem manifestação, dê-se cumprimento à mesma. Int.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Designo o dia 25/11/2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o representante legal do autor, inclusive, para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Intimem-se.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 57/104.

0000862-85.2010.403.6115 - SERGIO DULCINI (SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001112-21.2010.403.6115 - PH7 AGRO PECUARIA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0001129-57.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS RESCHINI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001136-49.2010.403.6115 - TERTULINO GUIMARAES X RENATO GUIMARAES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001141-71.2010.403.6115 - HILARIO GOVONI X JOSE VALENTIM MENDONCA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001142-56.2010.403.6115 - EDUARDO LUIS CARAMORI BOTARO X JULIANA APARECIDA BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001152-03.2010.403.6115 - VALMIR HERALDO GIANOTTI X DENISE BOSCHETTI DALESSANDRO GIANOTTI(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001155-55.2010.403.6115 - MARIA MERCEDES HILDEBRAND PRADO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001156-40.2010.403.6115 - ANTONIO ORLANDO BIAZZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001166-84.2010.403.6115 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA(SP155668 - MAURA DE LIMA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Tendo em vista as alegações da ré em sede de contestação, deixo de analisar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001267-24.2010.403.6115 - DENISE TEREZINHA COLBANO RUGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001287-15.2010.403.6115 - FERBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E METAIS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001343-48.2010.403.6115 - TEREZA DE FATIMA BOARETTO ALTEIA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as contestações e documentos juntados às fls. 136/140 em dez dias.Publique-se o despacho de fls. 47.Fls 47 Ciência à autora dos esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 44/45.Oficie-se, com urgência, ao INSS para transferência do benefício da autora - NB 129.207.690-6, para uma das agência da CEF desta localidade, conforme requerido às fls. 37/38.Cumpra-se. Intimem-se.

0001373-83.2010.403.6115 - JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 155/156: Aguarde-se o julgamento em definitivo da Exceção de Incompetência, cujo recebimento ocasiona a

suspensão do processo principal (CPC, art. 265, III e 306). Int.

0001383-30.2010.403.6115 - FLORIANO SUPERMERCADO LTDA(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) ...manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo de 10(dez) dias.Int.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Reitero a determinação para que a autora providencie a juntada da contrafé completa nos termos do parágrafo único, art. 21 do Decreto-Lei n.147/67.Após, se em termos, cite-se a União Federal.Intime-se.

0001538-33.2010.403.6115 - PEDRO HENRIQUE XAVIER DE SOUZA(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88) e da regra insculpida no art. 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso do prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Cite-se, com urgência.

0001592-96.2010.403.6115 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR MARINO DA COSTA TERRA(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Requisite-se cópia integral do processo administrativo Nº 21893.000019/2008-93 (FLS. 48)Cite-se, com urgência.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a citação do réu para responder no prazo legal. Após o decurso de prazo para contestação, apreciarei o pedido de tutela antecipada.Requisite-se cópia integral do processo administrativo referente ao benefício.Cite-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001648-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001648-8) - CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA X MIRIAM CARLA DOMINGOS PEREIRA - REPRESENTADA (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X AMOS AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PEREIRA) X CESAR AUGUSTO PEREIRA - REPRESENTADO (CHEILA CRISTINA KOSTER PERERIA)(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

0002920-13.2000.403.6115 (2000.61.15.002920-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Manifestem-se as partes acerca do venerando acórdão de fls. 223/232.

0002273-47.2002.403.6115 (2002.61.15.002273-4) - ANTONIO SERGIO FATTORI(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BIASI)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 345, homologo os cálculos do INSS de fls. 323/326 bem como a retificação de fls. 335, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

0001591-58.2003.403.6115 (2003.61.15.001591-6) - IDENIR MACIEL DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 114, homologo os cálculos de fls. 104/109, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

0002482-45.2004.403.6115 (2004.61.15.002482-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001445-70.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-83.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X JOSE DOS SANTOS MACHADO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Fls. 18: Ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido, tornem conclusos para decisão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002421-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-94.2009.403.6115 (2009.61.15.001866-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X DANIEL TEIXEIRA DE SOUZA(SP136379 - MARCELO GONCALVES BUENO)

Portanto, o valor apontado pela impugnante, ainda que calculado de forma simplificada, reflete com maior exatidão o benefício econômico pretendido nos autos da ação ordinária, impondo-se o acolhimento da impugnação, a ensejar a retificação do valor da causa.Pelo exposto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e ao SEDI para as anotações devidas. Oportunamente, se for o caso, intime-se o impugnado para promover o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se, dê-se baixa e arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 561

EXECUCAO FISCAL

0002538-54.1999.403.6115 (1999.61.15.002538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X EDITORA IND. E COM. GRAFICO O EXPRESSO LTDA.(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004326-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004326-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000473-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000473-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GONCALVES & CESARINO LTDA ME X JURANDI GONCALVES

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001697-54.2002.403.6115 (2002.61.15.001697-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSBAC TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001307-50.2003.403.6115 (2003.61.15.001307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSBAC TRANSPORTES LTDA X RONALDO JOAO COITO

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001521-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001539-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001539-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X TRANSBAC TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001991-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001991-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERAN COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002021-34.2008.403.6115 (2008.61.15.002021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISRAEL APARECIDO DE SOUSA ME(SP263064 - JONER JOSE NERY)

1. Fls. 54: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos pela procuração de fls. 21.2. Intime-se. Prossiga-se.

0001296-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O PASSARINHEIRO COM IND DE GAIOLAS LTDA ME(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001306-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001306-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo, fica designado o dia 09/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 562

ACAO PENAL

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

1. Fl. 1083: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha RICARDO SOBRAL, intimando-a no endereço declinado. Defiro, outrossim, a substituição requerida. Depreque-se a oitiva da testemunha indicada, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas RICARDO SOBRAL DE ALMEIDA e ELAINE CRISTINA PEREIRA DE CARVALHO, formulados, respectivamente, pela defesa dos réus MARCOS ANTONIO MENDONÇA e ROSEMARY SALLES GUGLIELMI (fls. 836 e 850). 2. Fls. 875: Defiro a substituição da testemunha RICARDO LOPES, arrolado pelo réu MARCOS ANTONIO MENDONÇA. Depreque-se a oitiva, bem como a da testemunha Florentino Ramos Andrade (fl. 783), servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Fls. 791 e 793/800: Expeça-se nova precatória para a oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO BOMBONATO, perante o Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul / SP. 4. Intimem-se.

0002094-84.2000.403.6115 (2000.61.15.002094-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a determinação do 5º parágrafo de fls. 874v, havendo a interposição de recurso pela defesa contra a sentença condenatória, a verificação da ocorrência da prescrição in concreto deverá ser feita em segundo grau (TRF 3, Apelação Criminal 24007, ACR 200361810013190, Quinta Turma, Rel. Dês. Tamza Tartuce, DJU de 23.10.2007). Assim sendo, recebo a apelação de fls. 882/883 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0001411-42.2003.403.6115 (2003.61.15.001411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE AIRTON(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X ADAO JOSE MAZARO(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Fl. 284: Fl. 278: Ratifico a decisão de fl. 263 e mantenho a revogação do benefício da transação penal celebrada com ADÃO JOSÉ MAZARO, conforme fundamentado. Intime-se. e Fl. 286: Diante da certidão, intime-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo legal, ofereça a resposta à acusação, por escrito, nos termos do disposto no art. 396-A, do CPP, sob pena de intimação do réu para constituição de novo advogado. Intime-se.

0002437-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002437-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ MANENTE(SP109204 - CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000170-62.2005.403.6115 (2005.61.15.000170-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWARD PROCOPIO DA CUNHA(SP160982 - LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO) X EURIPEDES CRUZ X JUCARA MARIA CARVALHO X MARCOS ANTONIO MENDES X MARIO MORELLI X ORLANDO RENATO FERRARO FILHO SENTENÇA Acolho a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 436, e com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado EDUARDO PROCOPIO DA CUNHA nestes autos. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000850-47.2005.403.6115 (2005.61.15.000850-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SALVADOR FERRARESI(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X ODETE ABRANCHES FERRARESI

1. Designo o dia 28 de setembro 2010 às 16:00 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de

advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO OLIVEIRA SOARES(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Embora o advogado Dr. Daniel Barbosa Palo figure como procurador dos acusados Alexandre Abrantes Romeiro e Antonio Rodrigues Queiroz (conforme procuração de fls. 253/254), apresentou alegações finais apenas em nome do primeiro. Assi, intime-se pessoalmente o acusado Antonio Rodrigues Queiroz do despacho de fls. 445 no endereço indicado a fls. 461-v. Intime-se.

0002142-67.2005.403.6115 (2005.61.15.002142-1) - JUSTICA PUBLICA X JACIRA BARTOLOMEU SILVA IADOCICCO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X EDNA COPI TESSARI

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 219/232 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para a apresentação de suas contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0000223-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000223-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURO TESSARO JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Fls.140/1: A manifestação judicial sobre eventual revogação do sursis processual deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor do acusado para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0001853-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001853-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

1. Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 1087 e 1149/1161 e 1088/1104 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contra-razões (Art. 600, CPP). 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006346-89.2002.403.6106 (2002.61.06.006346-2) - DESIGN ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação ordinária, onde a autora DESIGN ENGENHARIA IND. E COM. LTDA. foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao réu INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada do retorno dos autos, a autora, ora executada, efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 270), com o qual o exequente manifestou concordância (fl. 274). É o relatório. Decido. No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda em favor do exequente INSS, conforme requerido à fl.

274. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando à conversão do valor em renda do INSS. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028164-10.2006.403.0399 (2006.03.99.028164-4) - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA(SP045151 - ODAIR

RODRIGUES GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de liquidação de sentença por artigos que FRANCISCO FREDERICO DE LUCA interpôs contra a UNIÃO FEDERAL, apresentando os cálculos de fls. 232/235. Citada, a União ofertou contestação às fls. 278/289, apresentando cálculo dos valores que entende devidos. Dada vista ao exequente, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União. Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 278/280 - principal - R\$ 280.948,60 + honorários advocatícios - R\$ 3.238,84 - em 31 de maio de 2009).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente liquidação de sentença por artigos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 280.948,60, sendo, em relação ao exequente Francisco Frederico de Luca o valor de R\$ 277.709,76, e em relação aos honorários advocatícios o valor de R\$ 3.238,84; em 31 de maio de 2009, nos termos da fundamentação. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada no total de R\$ 270.948,60 (atrasados em relação ao exequente Francisco Frederico de Luca - R\$ 267.825,04 + honorários advocatícios - R\$ 3.123,56), em 31 de maio de 2009.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-06.2001.403.6106 (2001.61.06.009225-1) - JANDIRA BUENO DE ALMEIDA(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 340/342).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000827-36.2002.403.6106 (2002.61.06.000827-0) - MARIA DELCIZA MAZZI SPADACIO X MARIA ZULEICA MAZZI DA SILVA X MARIO SERGIO MAZZI X ANA MARIA MAZZI X ISAURA RIVIERA MAZZI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 317/321).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004490-08.2003.403.0399 (2003.03.99.004490-6) - GENEZIO ADAMO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 204/205).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011610-19.2004.403.6106 (2004.61.06.011610-4) - APARECIDA FLORIANO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 178/180).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003336-95.2006.403.6106 (2006.61.06.003336-0) - ANA ALONSO CASSI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 411/412).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005502-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005502-1) - EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EVELYN TACIANE DE FREITAS BARBOSA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 146/147).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003777-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003777-1) - SUSETE SICHETTI(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 146/147 e 151/152).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010988-32.2007.403.6106 (2007.61.06.010988-5) - HELENA LIMA PORTO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 323/325).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000032-20.2008.403.6106 (2008.61.06.000032-6) - ANTONIO CARLOS GERMANO(SP241673 - EDSON JOSE CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 201/203).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000909-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000909-3) - APARECIDA LEDIN FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 268/270).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002988-09.2008.403.6106 (2008.61.06.002988-2) - VERSILEI MARGARETI RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 204/206).Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006631-72.2008.403.6106 (2008.61.06.006631-3) - VILMA DE OLIVEIRA FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 134/136).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008035-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008035-8) - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 153/155).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008206-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008206-9) - LUZINETE AMARO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUZINETE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) foi autorizado (fls. 127/129).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057024-31.2000.403.0399 (2000.03.99.057024-0) - RONEL ARANTES BARBOSA X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CILIO CESAR BOM X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X VANDERCI SIMAO MARQUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONEL ARANTES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILIO CESAR BOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERCI SIMAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSMAR JOSÉ FACIN move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou conta de liquidação e efetuou depósito judicial do valor devido, com os quais o exequente concordou.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, com o qual o exequente concordou, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser levantado pelo exequente.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Após o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006347-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006347-4) - CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE E SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A executada efetuou o depósito judicial do valor devido (fl. 257). O exequente manifestou concordância à fl. 261.É o relatório.Decido.No presente caso, a executada efetuou o depósito judicial do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor depositado judicialmente deverá ser convertido em renda do INSS, conforme requerido às fls. 261/262.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando à conversão em renda do INSS.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001056-54.2006.403.6106 (2006.61.06.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-96.2004.403.6106 (2004.61.06.005468-8)) IONI GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 277: Preliminarmente, intime-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB-152.311.469-7, conforme requerido pela autora às fls. 279/286.Com a juntada, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006565-63.2006.403.6106 (2006.61.06.006565-8) - NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que os autos fazem parte da Meta de Nivelamento n. 02, do CNJ, concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 60, sob as penas previstas na decisão de fl. 63.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente N° 5553

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0009190-65.2009.403.6106 (2009.61.06.009190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-36.2006.403.6106 (2006.61.06.001290-3)) EMILIA GONCALVES(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 38: Providencie a Secretaria a intimação da acusada Emília Gonçalves, a fim de que compareça no dia 22 de setembro de 2010, às 18:00 horas, no endereço indicado, para realização da perícia designada. Intimem-se o advogado e o curador da acusada, bem como os peritos nomeados.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0714242-21.1997.403.6106 (97.0714242-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO COLOMBO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X GUIDO COLOMBO(SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X ORLANDO COLOMBO(SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X JOAO LUIS COLOMBO(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP135858 - LAERCIO ANTONIO CAMARGO NEVES) X CARLOS EDUARDO THOME(SP036083 - IVO PARDO E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1530) do acórdão (fls. 1509/1510 e 1521/1523), dê-se ciência às partes da descida do feito, Arbitrados os honorários na decisão de fl. 1489, expeça-se ofício à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, para a Drª Patrícia Mathias Marcos, OAB/SP 227.920 (fl. 1459). Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, envie os autos ao Sedi para constar a extinção da punibilidade para os acusados Leonildo Colombo, Guido Colombo, João Luis Colombo e Carlos Eduardo Thomé. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL

0002221-68.2008.403.6106 (2008.61.06.002221-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADORMEVI VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Adormevil Vieira Santana, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput e 304 do Código Penal. À fl. 199 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado Adormevil Vieira Santana (fl. 226), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 229/249). É o relatório. Decido. Fl. 229/249: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 199). Verifico que não foram arrolados testemunhas pela acusação e que não consta a localidade em que residem as testemunhas arroladas pela defesa. Assim, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão na audiência, independentemente de intimação, designo o dia 30 de novembro de 2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1491

EXECUCAO FISCAL

0702076-59.1994.403.6106 (94.0702076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ANONIMA AGROPECUARIA RIO APEDIA X IOLANDA FURTADO(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO E PR027341 - ALEXANDRE MAURIOS KUHN)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 215/216), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0702391-19.1996.403.6106 (96.0702391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PANDIM MOVEIS DE ACO LTDA(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER)

Aguarde-se o comparecimento do causídico de fl. 96, a fim de compulsar os autos no balcão da secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0003782-45.1999.403.6106 (1999.61.06.003782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA & CIA LTDA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista que no dia 01/06/2010 os prazos judiciais tiveram o seu decurso suspenso no âmbito da Justiça Federal

da Terceira Região por força do disposto no art. 1º da Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e que referidos prazos voltaram a fluir no dia 28/06/2010, em vista da determinação contida na Portaria nº 466, de 23 de junho de 2010, do Presidente do Conselho de Administração da Justiça Federal da Terceira Região, bem como a carga da presente Execução Fiscal pela Exequite em 05/07/2010 (fl. 467), defiro o pleito dos Executados de devolução do prazo processual. Intimem-se os executados, através de publicação em nome da advogada constituída (procuração - fls. 21 e 187), acerca da devolução do prazo remanescente de 3 (três) dias para as medidas que entenderem cabíveis. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 468. Intime-se.

0007489-21.1999.403.6106 (1999.61.06.007489-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO POTIRENDABA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)
...A requerimento da exequite à fl. 163, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0007495-28.1999.403.6106 (1999.61.06.007495-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SUPERMERCADO POTIRENDABA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)
...A requerimento da exequite à fl. 163, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0011127-28.2000.403.6106 (2000.61.06.011127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X ELISEU MACHADO NETO X COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

...Ex positis, acolho as exceções de fls. 121/148 e 208/235, no que pertine ao reconhecimento da prescrição quinquenal da cobrança executiva fiscal em apreço (EF nº 2000.61.06.011127-7), declarando-a, em consequência, extinta. Condene a Exequite a pagar, a cada um dos patronos subscritores das Exceções de fls. 121/148 e 208/235, verba honorária sucumbencial, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura da ação (13/10/2000). Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP para que promova e comprove, no prazo de 10 dias, o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.6.00.001910-08. Providencie a Secretaria o imediato desapensamento dos autos da EF nº 2003.61.06.001040-1, onde as Exceções de fls. 121/148 e 208/235 serão analisadas em relação àquele executivo fiscal. Para tanto, determino: a) sejam trasladadas cópias das peças de fls. 70/98, 100/101, 105/151, 174/202, 207/237, 293, 296/304, 306, 313, 316/324 e desta sentença para os autos da EF nº 2003.61.06.001040-1; b) seja desentranhado o CD de fl. 99, deixando certidão nos autos e entranhando-o nos mesmos autos de nº 2003.61.06.001040-1; c) após os traslados e juntadas de peças acima determinados, sejam conclusos os autos da EF nº 2003.61.06.001040-1 para decisão. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0014027-81.2000.403.6106 (2000.61.06.014027-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Indefiro o pleito do executado de fls. 274/275, eis que o mesmo não cumpriu a decisão de fl. 273, bem como em razão de existirem outras Execuções Fiscais em nome do coexecutado, além da nº 95.0706995-0. Oficie-se, com urgência, ao Egrégio TRF-3ª Região, encaminhando cópias das petições do coexecutado (fls. 266/267 e 274/275) e da decisão de fl. 273, com vistas a verificação de eventual perda do interesse do mesmo em recorrer. Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 2002.61.06.012210-7, nos termos do último parágrafo da decisão de fl. 249. Intimem-se.

0005423-63.2002.403.6106 (2002.61.06.005423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRENTAN & OLIVEIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES)
...A requerimento da exequite à fl. 63, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Revogo a decisão de fl. 141. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequite, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25%

(vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FABIO TRINDADE PAES X ANDRE LEISTER ROSEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Com o retorno da deprecata de fl.197 e o decurso de eventual prazo de embargos, manifeste-se a exequente acerca da exceção de fls.205/219. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0011338-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011338-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X COAGRO COMERCIO DE AREIA GROSSA LTDA X ANTONIO ERNESTO VOLPE X CLEIDE APARECIDA GOMES X PAULO HENRIQUE VOLPE(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº00091546-73.2007.4.03.0000 (fl. 321) e levando-se em consideração a certidão de fl. 201v em que noticia que o valor do débito é de R\$ 171.463,74 na época da arrematação (já levando-se em consideração a decisão proferida às fls. 196/197, confirmada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do aludido Agravo), suspendo os efeitos do despacho de fl. 320, eis que o valor do débito é inferior ao valor da arrematação na época da mesma, desse modo, o presente feito encontra-se garantido. Aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos noticiados no primeiro parágrafo de fl. 238. Intimem-se.

0013714-18.2003.403.6106 (2003.61.06.013714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POSTO DE PECAS AVENIDA RIO PRETO LTDA - ME X CRISTIAN WEISSENBORN(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP016670 - ARTHUR DA SILVA COSTA E SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA)

Ante a manifesta intenção de pagamento por parte da executada (fls. 222/223), torno sem efeito a determinação de fl. 208 e determino a expedição de ofício ao Juízo deprecado (fl. 215) a fim de devolver a carta precatória independentemente do seu cumprimento. Expeça-se ofício ao PAB/CEF a fim de converter em renda do exequente os depósitos provenientes de penhora de aluguel vinculados a estes autos (conta nº 3970.635.00009131-0), bem como o depósito judicial feito pela executada (fl. 220). Após, diga a exequente acerca da quitação do débito. Intimem-se.

0021357-42.2004.403.0399 (2004.03.99.021357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARLENE CONRADO RIO PRETO-ME X MARLENE CONRADO(SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 98/99), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0021365-19.2004.403.0399 (2004.03.99.021365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DANTAS & DANTAS COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X DOUGLAS DANTAS(SP105779 - JANE PUGLIESI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 90/91), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

0022383-75.2004.403.0399 (2004.03.99.022383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ILSO GARCIA DA SILVA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 105), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Fábio Marão Lourenço, OAB/SP 190.201, atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS....

0039026-11.2004.403.0399 (2004.03.99.039026-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIYUM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X NIVALDO ALCANTARA - ESPOLIO X ARMENIO DA SILVA ALCANTARA(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E

SP072111 - ANTONIO MERLINI E SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

...A requerimento do exequente às fls. 253/254, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0011688-13.2004.403.6106 (2004.61.06.011688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003365-82.2005.403.6106 (2005.61.06.003365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARAO - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X JOANA BARBARA VERDI FARIA(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Acolho as alegações de fls. 301/303, como fundamento, e também em vista do disposto no art. 123 do CTN, desse modo, indefiro o pedido de fls. 251/252. Diga a exequente se o(s) crédito(s) exequendo(s) foi/foram, de fato, inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 29/04/10, reiterando, se caso, a suspensão do andamento do feito. Intimem-se.

0009461-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONITORAMENTO TRANS SAT DE VEICULOS LTDA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO E SP131888 - RICARDO MILHIM)

Fls.210/211: não vislumbro nenhuma desonra no fato de constar na internet edital antigo, que foi regularmente publicado em 2009, tendo a empresa como executada (condição que ainda persiste) e Rosângela Scalvenzzi de Medeiros como depositária do bem (condição que ainda ostenta). Ora, se tal edital foi publicado, caiu no domínio público, não havendo que se falar que sua divulgação na internet macula a imagem da executada. Todavia, em vista de já ter sido realizado o leilão, determino, ad cautelam, a retirada de referido edital do sítio da Justiça Federal, inclusive para facilitar a consulta aos outros leilões já designados por este Juízo. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl.209. Intime-se.

0006678-17.2006.403.6106 (2006.61.06.006678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANDRE LEISTER ROSEIRA X FABIO TRINDADE PAES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl. 226: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, determino a remessa dos autos ao arquivo nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente a Exequente. Deverá, por conseguinte, a mesma Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PEDRO TEIXEIRA FILHO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP009879 - FAICAL CAIS E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Fls.227/228: Defiro conforme requerido. No mais, tendo em vista a cópia da decisão dos Embargos de nº 2007.61.06.010694-0 que suspende o andamento deste feito executivo, susto o leilão designado. Aguarde-se a decisão do Recurso Especial interposto. Intimem-se.

0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO

SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP038713 - NAIM BUDAIBES)

...A requerimento do exequente às fls. 120/121, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....Considerando a manifestação do executado de fl. 118, intime-o, através de publicação (procuração - fl. 80), para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, em qual das ações em trâmite nesta 5ª Vara Federal (0000525-31.2007.403.6106, 0011452-56.2007.403.6106 ou 0001921-38.2010.403.6106), nas quais também figura como executado, deseja ver imputado o valor remanescente.No silêncio, este Juízo livremente designará um dos feitos a ser beneficiado....

0008133-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008133-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RODRIGO MUNHOZ LINO DE ALMEIDA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Ante a decisão do Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se in totum a decisão agravada (fls. 142/143).Intimem-se.

0008255-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X F.MATERA JUNIOR - ME(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Ante a não juntada do instrumento de mandato, em atendimento a determinação de fl.113, tenho por prejudicada a apreciação da peça de fls.25/28, que deverá ser desentranhada e oportunamente inutilizada. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008291-38.2007.403.6106 (2007.61.06.008291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP288393 - PAULO HENRIQUE SEQUINE DI FOGGI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Ante os termos da peça de fls. 348/350, indefiro o pedido de fls. 345/346.Diga a exequente se o(s) crédito(s) exequendo(s) foi/foram, de fato, inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 29/04/10, reiterando, se caso, a suspensão do andamento do feito. Intimem-se.

0003072-10.2008.403.6106 (2008.61.06.003072-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X M A DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Indefiro o pleito da executada de fls. 156/157, eis que este Juízo já providenciou o desbloqueio do veículo, através do sistema RENAJUD (fl. 154) e, além disso, em consulta ao referido sistema, em 26.08.2010, não consta mais nenhuma restrição sobre o veículo. Diante do acima esposto, junte a Secretaria a citada consulta ao sistema RENAJUD. Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela(o) exequente, suspendo o feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido, dê-se nova vista. Em caso de novo pedido de suspensão, em razão da manutenção do parcelamento, aguarde-se pelo mesmo prazo acima deferido e, assim, sucessivamente, até eventual inadimplemento do parcelamento pelo executado ou quitação do débito. Intime-se.

0003136-20.2008.403.6106 (2008.61.06.003136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP158097 - MARIA FERNANDA LOPES FERRAZ TELLA E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Ante os termos da peça de fls. 184/185, indefiro o pedido de fls. 181/182.Diga a exequente se o(s) crédito(s) exequendo(s) foi/foram, de fato, inseridos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03, de 29/04/10, reiterando, se caso, a suspensão do andamento do feito. Intimem-se.

0012787-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)

Ante a penhora de fl. 134, intime-se a executada, através do patrono constituído às fls. 116/117, da aludida penhora bem como do prazo para interposição de Embargos.Intimem-se.

0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Defiro o pleito de fls. 99/100, devendo o depósito judicial decorrente do bloqueio de fls. 95/96 ser mantido nos autos até julgamento final dos embargos interpostos, devendo este feito permanecer sobrestado até então.Intime-se.

0005133-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMPLA SERVICOS MEDICOS E DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE LTD(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Ante a peça de fl. 119, concedo o prazo adicional de 10 dias para fins de regularização da representação processual da executada. Após, conclusos. Intimem-se.

0008115-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLISEIDE ZAGATO PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO)

Fls. 29/44: requer a executada a declaração de prescrição dos créditos executados na CDA de n. 80.1.07.037417-06 e a declaração de remissão daqueles cobrados na CDA de n. 80.1.09.039815-65. Ante o exposto, rejeito a exceção de fls. 29/44. Cumpra-se a decisão de fl. 24, itens a e b.

0006117-51.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Regularize o subscritor da petição de fl. 14 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar a executada. Sem prejuízo da determinação supra, e em face da petição de fl. 14 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Despacho/Mandado nº1655/2010 e a abertura imediata de vista ao exequente a fim de que se manifeste e requiera o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Tendo em vista que o imóvel penhorado já passou por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), que correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da avaliação de fl. 269. Intimem-se.

0703451-90.1997.403.6106 (97.0703451-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Tendo em vista que o imóvel penhorado já passou por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da avaliação de fl. 291. Intimem-se.

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Tendo em vista que os imóveis penhorados já passaram por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para cada um dos imóveis, que correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da avaliação de fl. 310. Intimem-se.

0002156-15.2004.403.6106 (2004.61.06.002156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLASLIMP COMERCIAL LTDA X IVO DE SOUZA JUNIOR(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA)

Tendo em vista que o imóvel penhorado já passou por vários pares de leilão e, todos, sem sucesso, fixo o valor mínimo de venda em R\$ 5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), que correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da avaliação de fl. 181. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1593

EXECUCAO FISCAL

0009457-76.2005.403.6106 (2005.61.06.009457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHURRASCARIA JOSE MUNIA LTDA ME X CHURRASCARIA AGUIA DO SUL LTDA -

EPP(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Tendo em vista que o depositário JOSÉ ROGÉRIO DE SOUZA MORELLI (CPF 121.800.468-12) em que pese ter sido intimado da determinação de fls. 285, conforme se verifica às fls. 291/292, quedou-se inerte quanto ao comando nela contido (fls. 301), ocasionando com sua desídia entraves ao regular prosseguimento do feito, culminando em prejuízo a exequente; comportamento esse suficiente para se caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, do Código de Processo Civil. Assim, COMINO, ao referido depositário, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do art. 14, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Sem prejuízo, extraia-se cópia das peças necessárias e encaminhe-se ao representante do Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes, tendo em vista o decidido às fls. 285. Prossiga-se, outrossim, com o leilão designado quanto aos bens descritos no laudo de fls. 277/278. Int.

0007966-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Prossiga-se com as diligências necessárias à realização do leilão designado quanto aos bens constatados e reavaliados às fls. 59/61. Oportunamente, abra-se vista a credora Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se sobre o pedido formulado pela executada às fls. 63/64, no que tange a substituição dos bens não encontrados (fls. 62). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3668

MONITORIA

0002294-93.2001.403.6103 (2001.61.03.002294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000441-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO X MARINO PICOLLO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003314-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIS RENATO DA MATTA X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

Fls. 25/26 e fls. 27: Defiro a devolução de prazo para apresentar defesa, conforme requerido pela ré, cujo termo inicial ocorrerá da publicação desta decisão. Int.

0008349-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 22 foi apontada possível prevenção com o feito nº2009.61.03.008348-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 27/30), onde é possível constatar que houve um equívoco na indicação do número do CPF da parte ré daquela ação, sendo que, em verdade, sequer tratam-se das mesmas partes, motivo pelo qual afastado a possível prevenção apontada à fl. 22. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC. Int.

0008352-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 66/67 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº2009.61.03.005866-5, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial daquele feito (fls. 73/75), onde é possível constatar que as ações, embora sejam ações de cobrança com as mesmas partes, referem-se a dívidas oriundas de contratos diferentes. Assim, embora ambas as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102-b do CPC.Int.

0008353-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVANA APARECIDA DA SILVA SAO JOSE DOS CAMPOS ME X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fls. 22: Defiro a devolução de prazo para apresentar defesa, conforme requerido pela ré, cujo termo inicial ocorrerá da publicação desta decisão.Int.

0008692-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Cumpra o patrono do executado o despacho de fls. 78, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Fls. 79: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

0007692-45.2006.403.6103 (2006.61.03.007692-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ELIZABETH OLIMPIA DOS SANTOS PEREIRA

Face ao decurso do prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO

Face ao decurso do prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Face ao decurso do prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA

Face ao decurso do prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o regular andamento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI
Cumpra-se a CEF corretamente o determinado à(s) fl(s). 84, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Fl(s). 40/45. Desentranhe-se a petição para posterior juntada ao processo correto (nº 2007.61.0.005262-9).Observe que os executados nem sequer foram citados, conforme certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à(s) fl(s). 37, assim primeiramente informe a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, o endereço atualizado para citação dos mesmos, sob pena de extinção do feito.Advirto que eventual pedido de dilação do prazo não será aceito considerando tratar-se de processo antigo, devendo a autora demonstrar e diligenciar seu efetivo interesse processual.Int.

0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004432-28.2004.403.6103 (2004.61.03.004432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SINDERLEI PEREIRA DE MORAIS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3671

EMBARGOS A EXECUCAO

0008891-34.2008.403.6103 (2008.61.03.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5)) UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002644-03.2009.403.6103 (2009.61.03.002644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006578-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401131-96.1990.403.6103 (90.0401131-5) - LAJES ETERNA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP098196 - ANA

MARIA ANTUNES ALVES BONAFE) X UNIAO FEDERAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Mantenho a suspensão nos termos do despacho de fl(s). 237.Int.

0401090-95.1991.403.6103 (91.0401090-6) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 6998: Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista dos autos aos réus, representados pela Advocacia Geral da União, para que providencie os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0400634-09.1995.403.6103 (95.0400634-5) - FABIO YOSHITSUGO MORI(SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X SUNAO YAMASHITA X KLEBER TEIXEIRA JUNIOR X DONATO FABIANO PEREIRA LEITE X MARIA CONCEICAO BISPO X ANTONIO PASQUALI X FERNANDO ANTUNES LIMA X WERNER VIERTLER(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X CLAUDIO LOPES URURAHY X JOSE ADEILDO RESENDE DE OLIVEIRA(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP141657 - BENEDITO JORGE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 883/900: Dê-se ciência à parte exequente.2. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte exequente e, após, para a parte executada.4. Deverá a CEF, no seu prazo, complementar os depósitos nos exatos termos dos Cálculos da Contadoria Judicial, aplicando a atualização monetária e os juros até a efetivação do depósito, bem como comprovar tal operação nos autos.Int.

0400924-24.1995.403.6103 (95.0400924-7) - JAYSON ANTONIO OSELLAME BITTENCOURT X FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ELARIO NUNES DA SILVA X MARIA ROSA PENA CARNEIRO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X LUIZ GONZAGA DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO RODOLFO X OSCAR ERICK ESCATE ZARATE X MAGALI TAINO SCHMIDT(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão nos termos do despacho de fl(s). 490.Int.

0003810-85.2000.403.6103 (2000.61.03.003810-9) - TARCISIO ARIMATEIA ALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos. Chamo o feito à ordem por ocasião do envio eletrônico dos ofícios requisitórios. Trata-se de processo em fase de execução, embasado na conta de fls. 148/155, apresentada em outubro de 2004. Em junho de 2006 o RPV para pagamento do valor devido à parte autora não foi expedido em razão de divergência de seus dados no cadastro da Receita Federal do Brasil (fls. 177). Com a correção do problema, em maio de 2007 foi expedido o RPV (fls. 204). Em junho de 2007 o valor foi pago (fls. 214). Pretende a parte autora, agora a expedição de precatório complementar, com base no cálculo de fls. 223. Indefiro o requerido. O novo cálculo revela claramente que a parte autora evoluiu os juros moratórios devidos desde outubro de 2004 (data da conta) até maio de 2007 (data da expedição do RPV). A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo

Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que os cálculos apresentados militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Indefiro o pleito de fls. 221/222.Com a preclusão desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução por pagamento.Int.

0007928-02.2003.403.6103 (2003.61.03.007928-9) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Chamo o feito à ordem por ocasião do envio eletrônico dos ofícios requisitórios.Trata-se de processo em fase de execução, embasado na conta de fls. 77/86, apresentada em julho de 2005.Em março de 2007 o Precatório para pagamento do valor devido à parte autora foi expedido. Em janeiro de 2008 o valor foi pago (fls. 133).Pretende a parte autora, agora a expedição de precatório complementar, com base no cálculo de fls. 143.Indefiro o requerido.O novo cálculo revela claramente que a parte autora evoluiu os juros moratórios devidos desde maio de 2005 (data da conta) até julho de 2007 (data da expedição do Precatório).A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Uma vez que os cálculos apresentados militam contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante.Indefiro o pleito de fls. 141/143.Com a preclusão desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução por pagamento.Int.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nesta data, proferi despacho nos embargos à execução nº 2009.61.03.006578-5, em apenso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400885-27.1995.403.6103 (95.0400885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ZAQUEU ANTONIO EUSTAQUIO(SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl(s). 219, remetendo-se os autos ao SEDI.Após, cumpra a CEF o despacho de fl(s). 227, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Int.

0402444-48.1997.403.6103 (97.0402444-4) - BENEDITO DOS REIS RICARDO X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA GODOI X BENEDITO GODOI DOS SANTOS X BENEDITO PIRES DE MOURA X JOAO EVANGELISTA CAMPOS X BENEDITA MARIA ROSSETTI CAMPOS X BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA X CARLOS APOLINARIO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0405372-69.1997.403.6103 (97.0405372-0) - DJAIR RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X ISALETE MACHADO DE MORAIS X REINALDO NEGRETTI X JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS X HERMINIO DE FARIA PINTO X MAURICIO MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ FERNANDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARIA YOSHIKAWA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Fls. 552: Dê-se ciência às partes.Adoto as argumentações da Contadoria Judicial como razões de decidir.Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a complementação dos depósitos nos exatos termos dos Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 507), aplicando a atualização monetária e os juros até a efetivação do depósito, bem como comprovar tal operação nos autos.Int.

0002088-79.2001.403.6103 (2001.61.03.002088-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARLY MENDONCA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a autuação do feito, constando a CEF como exequente e Luciano Francisco do Nascimento e Marly Mendonça da Silva como executados.2. Manifeste-se a CEF sobre as penhoras realizadas, informando quem deverá constar como beneficiário(a) do levantamento.3. Int.

0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

0002697-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002697-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor (no presente caso, a EMGEA), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 8.995,48, EM JULHO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004217-47.2007.403.6103 (2007.61.03.004217-0) - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP159854 - JOSE CARLOS PIMENTEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

0004219-17.2007.403.6103 (2007.61.03.004219-3) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO E SP067593 - MARIA AUXILIADORA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF depósito complementar, conforme o montante apontado pela Contadoria Judicial, devendo atualizar o mesmo e aplicar os juros legais até a data de sua efetivação.Int.

Expediente Nº 3679

EMBARGOS A EXECUCAO

0005530-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001394-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001825-66.2009.403.6103 (2009.61.03.001825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO LOPES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001827-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006510-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006545-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIO SANTOS(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006576-96.2009.403.6103 (2009.61.03.006576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404795-91.1997.403.6103 (97.0404795-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006577-81.2009.403.6103 (2009.61.03.006577-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006580-36.2009.403.6103 (2009.61.03.006580-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005357-14.2010.403.6103 (97.0404941-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SOLANGE MAIA CORREA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402820-44.1991.403.6103 (91.0402820-1) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fl(s). 336/339 Indefero, face ao tempo decorrido. Dê-se vista à União para cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 332. Fl(s). 340/342. Dê-se ciência às partes.

0402408-06.1997.403.6103 (97.0402408-8) - JOSE EVARISTO DA FONSECA X PAULO FERNANDES X AMELIA MARIA BISPO X WALDOMIRO BATISTA X JOSE MATIAS DA CONCEICAO X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X OSVALDO GONCALVES VIANA X WILSON PEREIRA DE ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA BATISTA(SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES E SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos presentes embargos à execução em apenso. Int.

0403358-15.1997.403.6103 (97.0403358-3) - RUI CARLOS RIBEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 111. Dê-se ciência ao exequente. Requeira o exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0404795-91.1997.403.6103 (97.0404795-9) - JOSE SILVESTRE MARTINS X JOSE BENEDITO DE SOUZA X JORGE FERREIRA X JOSE BERNARDO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2) - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA STABELI X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIEIR DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SOLANGE MAIA CORREA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo. Int.

0405574-46.1997.403.6103 (97.0405574-9) - CAIO NELSON SANTANA RIBEIRO X DIDYMO CAMARGO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso dirija

dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0021421-57.2001.403.0399 (2001.03.99.021421-9) - VANDERLEI ROBERTO LOPES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0002115-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002115-5) - ISRAEL FRANCISCO DA COSTA (MARIA DO CARMO ROSA DA COSTA) (SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7) - JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0003150-86.2003.403.6103 (2003.61.03.003150-5) - EMILIO SANTOS (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0003359-55.2003.403.6103 (2003.61.03.003359-9) - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0007416-19.2003.403.6103 (2003.61.03.007416-4) - BARTOLOMEU CARMO DA SILVA (SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda a Secretaria o cancelamento das requisições de pagamento e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9) - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6) - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

0003916-37.2006.403.6103 (2006.61.03.003916-5) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do

CPC.Int.

0005625-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005625-4) - LASARO LUIZ DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

0006140-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006140-7) - ALZIRA DIAS RORES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004618-41.2010.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8)) IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001719-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001719-0) - HOTEL TROPICANA LTDA ME(SP150991 - SIMCHA SCHAUBERT E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP123712 - AURELIDA DOS SANTOS ROCHA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 500,00), conforme fixado na r. sentença proferida, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Torno sem efeito o segundo parágrafo da decisão de fl(s). 122.Fl(s). 118. Dê-se ciência ao executado para requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a autos em apenso encontrarem-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

0000046-81.2006.403.6103 (2006.61.03.000046-7) - JOAO DE OLIVEIRA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA E SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF a complementação do depósito, nos exatos termos apontados pelo Contador Judicial (que aponta como correta liquidação do julgado os cálculos do exequente), aplicando atualização monetária e os juros fixados na sentença sobre

toda a dívida até a data do efetivo complemento.Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 172: Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação, para posterior levantamento do crédito.Int.

0004307-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
Cumpra corretamente a CEF, a determinação de fl(s). 175 providenciando a assinatura da petição de fl(s). 173/174, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)
Fl(s). 52/53. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007205-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007205-7) - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Converto o julgamento em diligência.1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da presente para a de nº229 - Cumprimento de Sentença.2) À vista do alegado pelas partes às fls.383 e 386, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve também o pagamento do débito relativo ao apartamento 002 do Bloco 04 da unidade condominial.3) Int.

0008667-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008667-0) - TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União Federal.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.663,48 em março/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005017-46.2005.403.6103 (2005.61.03.005017-0) - ROSANA CRISTINA ABREU AMARAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ROSANA CRISTINA ABREU AMARAL, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 505.134.481-5, cessado em dezembro/2004, bem como o pagamento das parcelas pretéritas devidas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/23).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo da 3ª Vara local (fls.30).Gratuidade processual concedida na fl.31.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.39/41).Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.51/52).Réplica nas fls.58.Instadas as partes à especificação de provas, o INSS nada requereu e a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide (fls.62/63).Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.72/80.Conversão do julgamento em diligência, para determinar a realização de perícia técnica de médico (fls.89).Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.95/97, do qual foram as partes intimadas.Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/07/2010.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora não possui incapacidade atual (fls.97).Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da

condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ERMELINDA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/42). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.60/61). Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido (fls.73/77). Réplica nas fls.85/88. A fls.92/93 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo social nas fls.109/115. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela procedência da ação (fls. 118/121). A fls. 123/125 foi proferida decisão de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de amparo social em favor do(a) autor(a). Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da idade, nada a discutir, haja vista que a autora possui 81 anos de idade (fls.19), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da autora ao relatar que a família dela é pobre e que, de forma bem regrada, tem garantido os mínimos sociais necessários à sua sobrevivência. Em resposta ao quesito nº2 do Juízo, esclarece que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Acrescenta, ainda, que a autora não tem respeitada a sua dignidade como pessoa (fls.112). Conquanto o laudo socioeconômico tenha apontado que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas) é de um salário mínimo, verifico que tal valor refere-se ao benefício de aposentadoria percebido pelo seu marido, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei

outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada anteriormente deferida, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ERMELINDA MARIA RIBEIRO, brasileira, casada, portadora do RG nº 21.261.990-1, inscrita sob CPF nº 087.266.298-52, filha de Antonio Gonçalves Torres e Maria José do Espírito Santo, nascida aos 25/08/1928 em Virginia/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data da citação (em 01/12/2005 - fls.71), considerando que não houve protocolo de requerimento na esfera administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: ERMELINDA MARIA RIBEIRO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/12/2005 (data da citação) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 140, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.

0000345-58.2006.403.6103 (2006.61.03.000345-6) - GERALDA CELESTINA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

GERALDA CELESTINA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao regime da Previdência, tendo completado o requisito etário em 2005, de modo que entende preenchidos os requisitos exigidos para a espécie do benefício ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 09/49). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo da 3ª Vara local. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). Emenda à inicial na fl. 78. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86). Agravo retido nas fls. 94/96. Cópia do procedimento administrativo do pedido da autora foi juntada nas fls. 104/119. Contestação do INSS nas fls. 122/123,

tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica nas fls. 129/131. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 146/148. Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 150/151-vº, oficiando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência exigida pela lei, ou seja, 144 contribuições para o ano de 2005. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2005, conforme documento de fls. 11, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessária a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento

jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3o ... 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2005 (fls. 11), razão porque, segundo o disposto no artigo 142 do PBPS, teria de atingir o mínimo de 144 contribuições para poder ser contemplada

com o benefício de aposentadoria por idade. Analisando a documentação apresentada, constata-se que todos os períodos de labor da autora indicados na inicial constam registrados em CTPS. Cumpre salientar que a anotação de atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas. Como observado com muita propriedade pelo r. do Parquet, a obrigação de arrecadar e repassar ao ente público a contribuição previdenciária é do empregador e não do empregado, nos termos do artigo 30, inc. I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, não podendo eventual omissão no cumprimento da obrigação tributária ser imputada àquele que, pela lei, não ostenta a condição de responsável tributário. Nesse sentido: As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório. - Observância do princípio da livre convicção motivada. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 79 e 81, da Lei nº 3.807/60, com a redação dada pela Lei nº 5.890/73. AC 200461110019988 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2

DATA: 21/07/2009 Segue quadro demonstrativo das contribuições vertidas pela autora, na qualidade de segurada obrigatória (empregada), ao Regime Geral de Previdência Social, que restaram comprovadas nestes autos: Autos nº 2006.61.03.000345-6 Autora: GERALDA CELESTINA Empregador Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Contribuição: Oswaldo Catan 01/11/1976 30/03/1977 149 0 4 28J. Sobrinho 23/02/1982 24/12/1986 1765 4 9 30 João R. Romeiro 01/05/1987 03/10/1987 155 0 5 3Mª Aparecida R. Monti 23/05/1988 05/02/1990 623 1 8 14 José Feliz Gama 01/09/1990 12/08/1991 345 0 11 10 José Portual Rennó 13/06/1994 30/08/1994 78 0 2 18 Ana V. Caruso 02/05/1996 03/08/1996 93 0 3 2 Rosa M. Ferreira 09/10/1996 09/02/1997 123 0 4 2 Marta L. Teixeira 01/07/1997 30/09/1997 91 0 2 31 Malvino G. da Silva 10/08/1998 15/04/2005 2440 6 8 5 TOTAL: 5862 16 0 18

Constato que a autora, quando do requerimento administrativo (15/04/2005), já contava com tempo de contribuição superior aos 144 meses de carência (equivalentes a 12 anos) que eram exigidos no ano de 2005, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (ano em que completou 60 anos de idade), fazendo jus, portanto, à aposentadoria pretendida. A DIB deve ser fixada na data da entrada do requerimento do benefício NB 138.151.359-7, aos 15/04/2005. Isto porque, como já demonstrado, naquela data, a autora já havia implementado tanto o requisito etário como o requisito carência. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade (urbana). Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de GERALDA CELESTINA, brasileira, portadora do RG nº 5.900.174, inscrita sob CPF nº 153.380.498-21, filha de Benedito Feliciano de Andrade e Ana Celestina, nascida aos 07/03/1945 em S. J. Do Alegre/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor dela, a partir de 15/04/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham, após a data mencionada, sido pagos a título deste ou de outro benefício que com este seja inacumulável nos termos da lei. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: GERALDA CELESTINA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/04/2005 DIP: ---- () Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inc. I, do CPC). P. R. I. Vista ao r. do MPF.

0001170-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001170-2) - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja declarada nulo o ato de sua demissão do serviço junto ao Centro Técnico Aeroespacial - CTA, com a conseqüente reintegração ao trabalho, bem como a condenação do réu ao pagamento da remuneração devidamente atualizada, vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, além da indenização por danos morais e conseqüente concessão de aposentadoria. Aduz o autor que foi admitido para trabalhar no CTA, sob o regime celetista, em 01/11/83, na função de ajudante geral, sendo demitido em 31/08/90, por motivação política. Assim, por entender que já se encontrava sob o regime estatutário, instituído pela Lei 8.112/90, sustenta ter

sido anistiado com fundamento na Lei 8.878/94, motivo pelo qual requereu sua reintegração ao serviço junto à Comissão de Anistia, sem lograr êxito até a data da propositura da ação, sendo que durante todo o período sofreu dissabores em virtude da dispensa injusta. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/22 e 27/33). A gratuidade processual foi concedida ao autor (fl. 35). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 41/53, arguindo, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição, e prossegue sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 55/69). Às fls. 78/79, o autor formulou pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 81/87, com documentos de fls. 88/95. Às fls. 113/115, o autor comunica que foi reintegrado ao serviço, permanecendo seu interesse na presente ação quanto ao pagamento dos valores atrasados desde a demissão e a indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 116/125 e 128/129. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Observo que o autor formulou requerimento administrativo de reintegração ao trabalho, o que restou deferido no curso da presente ação, com efetivo retorno ao trabalho. Assim sendo, impende concluir pela falta de interesse de agir superveniente neste ponto. Por seu turno, sustenta o requerente que subsiste interesse de agir no feito quanto aos pedidos de pagamento dos valores atrasados desde o ato da demissão e a indenização por danos morais. Neste aspecto, anoto que a reintegração do autor ao trabalho foi deferida em razão de anistia concedida aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados, por motivação descrita na Lei 8.887/94. Tal informação depreende-se do ato que deferiu o retorno do autor ao serviço (fls. 116). Ressalto que se tratando de retorno ao serviço, deve se dar no mesmo regime vigente quando da contratação inicial. Pois bem, acerca dos valores pretéritos pretendidos pelo autor, desde o ato de sua demissão, dispõe expressamente a Lei 8.878/94: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Destarte, verifica-se que a referida anistia somente confere ao beneficiado o direito a ser reintegrado ao serviço, não lhe sendo assegurado qualquer direito à remuneração em caráter retroativo, progressões ou promoções durante o período em que se encontrava afastado, nem à contagem daquele tempo de serviço para qualquer efeito. Portanto não há direito à remuneração desde o ato da demissão até o efetivo retorno do obreiro ao trabalho, por expressa vedação legal. Ainda, impende consignar o entendimento no sentido de que: Conferir aos beneficiados por tal anistia o direito a retribuição monetária pelo período de afastamento seria mesmo que lhes atribuir tratamento privilegiado em relação aos servidores que, na mesma ocasião, exerceram normalmente suas atividades, o que afronta ao princípio da isonomia (TRF 3ª Região - AC 200003990089548 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 287 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante da vedação legal da geração de efeitos financeiros pretéritos, não há que se falar em danos morais. Não pode a indenização pleiteada constituir meio transverso para gerar efeitos financeiros pretéritos onde a lei veda. De mais a mais, a despedida do autor constitui em mero dissabor, e não em dano moral indenizável. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONAB. ANISTIA. LEI 8.887/94. READMISSÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NECESIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS DA NECESIDADE DO SERVIÇO E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública é, a princípio, objetiva, de acordo com o art. 37, 6º da Constituição Federal. Todavia, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio falta do serviço - culpa da Administração. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando, no caso concreto, o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e dessa omissão tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da administração. 2. A lei de anistia não determinou o imediato retorno ao serviço dos empregados demitidos arbitrariamente, mas sim condicionou a readmissão à existência de disponibilidade orçamentária e financeira da Administração (art. 3º, da Lei nº 8.878/94). 3. Na hipótese, a CONAB atesta a inexistência de vaga e dotação orçamentária, salientando, por outro lado, que seria necessário adotar medidas de contenção de pessoal, pois já ultrapassara o limite máximo de empregados fixado por meio da Portaria nº 34/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 4. Não há que se cogitar em direito subjetivo porquanto a readmissão sujeita-se à disponibilidade de recursos e constatação da efetiva necessidade do serviço, critérios adstritos à atribuição discricionária do poder executivo. 5. A Lei 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos para a CONAB. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla à regra criada pelo legislador. 6. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País, não caracteriza dano moral, de modo a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários. Como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não podem ser alcançados à categoria de dano moral, passível de indenização (RESP 303.396/PB, Relator Ministro Barros Monteiro, pub. no DJ de 24/02/2003). 7. Apelação do Autor desprovida. TRF 1ª Região - AC 200235000073420 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/12/2009 PÁGINA:283 - Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de reintegração do autor ao trabalho, haja vista ter sido realizada sponte própria na esfera administrativa; e julgo

improcedentes os pedidos de quaisquer vantagens retroativas à reintegração, especificamente de pagamento dos valores atrasados desde o ato da demissão e a indenização por danos morais. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002021-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002021-1) - MAFALDA PENINCK DE OLIVEIRA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. MAFALDA PENINCK DE OLIVEIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida, com aplicação do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração dada pela Lei n.º 9.032/95, a fim de garantir o pagamento do benefício com renda mensal equivalente a 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitado o prazo prescricional. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/34), pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 35), a autora ficou-se em silêncio e o INSS alegou não ter provas a produzir (fls. 38). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 43/56. Vieram os autos conclusos para sentença aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Consta da inicial que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por invalidez a fim de receber 100% do salário de benefício, com fulcro no artigo 44 da Lei 8.213/91 nos termos da redação dada pela Lei 9.032/95, in verbis: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995) A questão não comporta mais controvérsia, diante de sua pacificação pelo Supremo Tribunal Federal. Em consonância com a atual orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei n.º 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja, a nova legislação somente pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência (RE-AgR-ED 472183 - Julgamento 04/12/2007 - rel. Min. Cezar Peluso). Destarte, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora, em 01/01/1980 (fls. 10), não tem incidência o aumento do percentual concedido pela Lei n.º 9.032/95, sob pena de violação ao art. 195, 5º da CF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-30.2006.403.6103 (2006.61.03.004977-8) - YUTAKA UCHIYAMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por YUTAKA UCHIYAMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas e demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Gratuidade processual deferida a fls. 16. Contestação do INSS a fls. 23/33. Réplica nas fls. 42/46. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Conversão do julgamento em diligência em 06/06/2008, indagando do réu informações sobre a revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. Resposta do INSS nas fls. 63/71. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/06/2010. É o relatório. Decido. Considerando que, segundo o informado e comprovado a fls. 63/66, o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a revisão da aposentadoria da parte autora pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, entendendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-37.2006.403.6103 (2006.61.03.004983-3) - WILFREDO MACHADO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por WILFREDO MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/08/1981 (NB 074.291.537-9), em conformidade com a Súmula 260 do extinto TFR e com o artigo 58 do ADCT. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, bem como das vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, com a inclusão, ainda, do IPC de janeiro de 1989 (70,28%) e de março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Deferidas a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade processual (fls.25). Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido de não existir fundamento para intervenção do órgão ministerial no caso em apreço (fls.27/30). Contestação do INSS a fls.42/52, com alegação de prescrição das diferenças devidas pela aplicação da Súmula 260 do TRF e de improcedência do restante do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 56/72. Réplica nas fls.79/82. Instadas as partes à especificação de provas, não houve requerimentos adicionais (fls.88 e 91). A fls.93 foi determinada a apresentação, pelo réu, da tela REVSIT do Sistema PLENUS, para informações sobre as revisões já procedidas no benefício do autor, o que foi cumprido nas fls.96/97. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/06/2010. É o relatório. Decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de adoção da equivalência salarial para reajuste do benefício (aplicação do artigo 58 do ADCT), verifico que o autor é carente de ação, pela falta de interesse processual. Isto porque, segundo o informado e comprovado a fls.97, o objeto da presente ação, neste ponto, já foi alcançado na via administrativa. Aplicação, portanto, do artigo 462 do Código de Processo Civil. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 12/07/2006, com citação em 15/01/2007 (fls.40). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/07/2006. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 12/07/2001. Uma vez reconhecida a prescrição das parcelas na forma acima explicitada, torna-se prejudicada a análise da aplicação da súmula n.º 260 do TFR. Embora o benefício da parte autora possua DIB anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação da súmula n.º 260 do TFR a ele apenas geraria efeitos financeiros até 05 de abril de 1989, data em que passaria a ter aplicação o artigo 58 do ADCT. Isto porque o artigo 58 do ADCT determinava a conversão do benefício em salários mínimos, pelo valor que possuía na data de sua concessão, para efeito dos reajustes futuros vinculados ao valor do salário mínimo, até a regulamentação da lei de benefícios. Portanto, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989, encontrando-se, assim, dentro das parcelas reconhecidamente prescritas por esta sentença. Nesse sentido pacificou-se o entendimento na Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis: Para os benefícios deferidos antes do advento da Constituição da República de 1988, é aplicável o critério de reajuste inserto na Súmula n.º 260 do TFR até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios. (STJ - AGA 753446 - SEXTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 - DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:413 - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO) Por fim, quanto ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários de janeiro/1989, março/1990 e abril/1990, não havendo valores pretéritos devidos pela aplicação da Súmula 260 do TRF em razão da ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 12/07/2001 (como dito, a efetividade financeira da aplicação da súmula n.º 260 do TFR ao benefício da parte autora limitar-se-ia a 05 de abril de 1989), torna-se prejudicada a respectiva análise. Ante o exposto: Nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de revisão do benefício do autor pela aplicação do artigo 58 do ADCT; Nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à aplicação da súmula n.º 260 do TFR, restando prejudicada a análise dos expurgos inflacionários mencionados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006285-04.2006.403.6103 (2006.61.03.006285-0) - RUBENS ALVES RIBEIRO X IRACI PERDIGAO PONTES RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida corretamente a determinação constante do item nº2 de fl.159, devendo, no pólo ativo da presente demanda, constar ESPÓLIO DE RUBENS ALVES RIBEIRO representado por

IRACI PERDIGÃO PONTES RIBEIRO. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo ESPÓLIO DE RUBENS ALVES RIBEIRO, representado por IRACI PERDIGÃO PONTES RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, além das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser portador de úlcera, hipertensão arterial severa e perda auditiva, em razão do que não apresenta mais condições de trabalho. Sustenta que o benefício de auxílio-doença lhe foi concedido desde 26/09/2004 até 08/09/2006, quando foi cessado mediante alta programada. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/57. A gratuidade processual foi concedida ao autor (fls.59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls.65/67). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.80/100. Realizada a perícia, foi juntado aos autos o laudo de fls.102/106, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.108/109, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Réplica nas fls.116/121. As partes manifestaram-se sobre a perícia médica nas fls.120/121 e 125/126. Constatada concessão administrativa de aposentadoria por invalidez ao autor desde 02/03/2007, foi proferido o despacho de fls.138, perquirindo sobre eventual interesse no prosseguimento da causa. A parte autora pronunciou-se nas fls.144/147, alegando que houve o reconhecimento do pedido pelo réu e noticiando o falecimento do autor. A habilitação do cônjuge supérstite foi deferida na fl.159. Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. A despeito do alegado nas fls.144/146, a concessão administrativa do benefício perseguido através da presente ação não configura, por si só, o reconhecimento do pedido pelo réu, a gerar o efeito almejado pela parte, qual seja, a implantação daquele desde a data da alta tida por indevida (no caso, 08/09/2006 - fls.11), com o pagamento das respectivas parcelas pretéritas. O reconhecimento do pedido, que é ato exclusivo do réu, consiste na renúncia à resistência inicialmente oferecida à pretensão e deve ser sempre expresso e apresentado nos autos do processo em que instaurada a lide a ser dirimida, o que não se verifica tenha havido no caso em apreço, em que o INSS, após entender administrativamente pela incapacidade do autor, concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez em 02/03/2007. O que se tem é a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, cuja análise fica, em tese, prejudicada. No mais, constata-se que a própria parte autora, diante da concessão da aposentadoria por invalidez na seara administrativa, alternativamente à alegação de reconhecimento do pedido pelo réu acima rechaçada, pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao que não houve qualquer insurgência por parte da procuradoria do INSS, conforme se depreende dos autos, de modo que tal pleito, que deve ser tomado como desistência da ação, merece guarida. Cumpre ressaltar, entretanto, que o entendimento sustentado nas fls.145/146 quanto ao ônus da sucumbência encontra-se equivocado, uma vez que, quando do oferecimento de resposta pelo réu (13/02/2007), não havida ainda sido implantada a aposentadoria do autor, o que somente veio a ocorrer, em sede administrativa, em 02/03/2007, fato este que, silenciado pelo autor, deu ensejo ao pronunciamento deste Juízo a fls.137. Destarte, entendo que pelas despesas e honorários advocatícios deve responder a parte autora. Aplicação da regra inserta no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006337-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006337-4) - MARIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO DE BRITO COSTA FILHO X JOAO CARLOS MORAIS X ARACI DE SOUSA COSTA (SPI 14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO JOSÉ DOS SANTOS, BENEDITO DE BRITO COSTA FILHO, JOÃO CARLOS MORAIS e ARACI DE SOUSA COSTA DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição que recebem, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida. Aduzem, em apertada síntese, que fazem jus à revisão dos valores dos benefícios a fim de que os mesmos sejam atualizados para manter o seu real valor, argumentando, para tanto, que o índice de custo de vida publicado pelo DIEESE comprova que os benefícios mantidos pela previdência social não foram corrigidos de forma a manter o poder aquisitivo dos mesmos. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Cópia do processo administrativo do autor João Carlos Morais foi juntada nas fls.56/96. Contestação do INSS nas fls.97/111. Cópias dos resumos de benefício dos autores foram apresentadas nas fls.114/132. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para

prolação de sentença aos 24/06/2010.É o relatório. D E C I D O.À vista do disposto no artigo 330, inc.I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A questão ora posta à apreciação não comporta maiores digressões, uma vez que já foi objeto de julgamento por este órgão jurisdicional em várias outras ações, tendo restado consolidado o entendimento deste Juízo no sentido de que ela não comporta acolhimento, pelas razões a seguir explicitadas. Destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei.Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Neste sentido, um dos referidos julgados:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-

lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334).Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Nesse passo, não sendo passível de acolhimento o pleito inicialmente deduzido, revela-se prejudicada a análise das preliminares processuais e de mérito invocadas pelo requerido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno os autores ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento os autores do pagamento das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que os autores são beneficiários da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004491-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004491-8) - ORIETTE OLIVA TAVOLARO(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90, maio/90 e fevereiro/91, descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Houve pedido de tutela de urgência. Junta(m) documentos (fls. 12/22).Citada, a CEF ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/42).Réplica nas fls.47/58.Intimada a apresentar os extratos das contas indicadas pela autora na inicial, a CEF manifestou-se nas fls.62/74 e 81/84, apresentando-os e esclarecendo que a conta nº87425-7 foi encerrada em setembro de 1989. O pedido de tutela de urgência foi tido por prejudicado (fls.75).Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/06/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico a falta de interesse processual para o pedido de correção da conta nº87425-7 pela aplicação dos índices do IPC de março/90, maio/90 e de fevereiro/91, uma vez que, segundo apurado nos autos, a referida conta foi encerrada em setembro de 1989. Neste aspecto, assim, o feito há de ser parcialmente extinto.No mais, constato que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré (fls.18/19).Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP nº 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários

incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Por fim, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontram-se prejudicadas, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos meses de junho/87 e janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que a aplicação em poupança da parte autora renova-se todo dia 25 e 23 (contas nº 87425-7 e nº 87426-5, respectivamente), conforme se infere dos extratos juntados (fls. 64 e 71), tem-se que elas não fazem jus ao crédito dos índices expurgados acima referidos, como mencionado. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, vê-se que a conta poupança nº87426-5 da parte autora possui data-base (aniversário) todo dia 23, fazendo jus, aos índices do IPC de março/90 e maio/90, como requerido na inicial (friso que não houve pedido em relação a abril/90). No tocante à conta nº87425-7, encerrada em setembro de 1989, a questão já foi enfrentada em sede de preliminar, devendo, como dito, o feito ser, em relação a ela, nesses períodos, extinto sem resolução do mérito. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação dos expurgos inflacionários relativos ao IPC de fevereiro/91. Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despicie das maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: - Sem resolução de mérito,

JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inc.VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir relativamente ao pedido de aplicação dos índices do IPC de março/90, maio/90 e de fevereiro/91 sobre o saldo da conta nº87425-7, encerrada em setembro de 1989. - Com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção, pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativamente a março/90 e maio/90 sobre a conta poupança nº87426-5. Por fim, determino que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005804-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005804-8) - JOSE APARECIDO MORAIS X DULCENEA PIRES MORAIS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Pedido de Concessão de Pensão Por Morte, processada pelo rito comum ordinário, através da qual buscam os autores a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho solteiro, Marcio José Morais, em 31/05/1998, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Alegam, em síntese, que o filho dos requerentes era solteiro, não possuía nenhuma companheira e nenhum filho, sendo arrimo da família, uma vez que concorria para o sustento direto de seus pais, habilitando-os ao recebimento da pensão pleiteada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/33). Devidamente citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a condição de dependente da parte autora em relação a seu filho (fls. 43/47). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49). Réplica às fls. 54/55. Cópia do processo administrativo na fls. 58/81. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 02/05/2007, e a propositura da ação, ocorrida aos 06/07/2007, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. Os autores requerem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho solteiro, Marcio José Morais, tendo em vista sua dependência econômica ao segurado da Previdência Social. Anexam aos autos a certidão de óbito (fl. 20), a qual comprova o falecimento do mesmo. Ainda, junta cópia da CTPS do de cujus (fls. 25/27), dando conta de que seu último vínculo empregatício findou em 19/05/1998. Assim, quando do falecimento, aos 31/05/1998, o filho da autora ainda era segurado da Previdência Social. Comprovada a qualidade de segurado do virtual instituidor do benefício de pensão por morte, basta analisar o requisito da qualidade de dependência econômica dos autores. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Por outro lado, em se tratando de ascendentes, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua efetiva comprovação, ou seja, devem provar que vivem às expensas do segurado. Os autores afirmam que dependiam economicamente do filho, pois o mesmo contribuía com o sustento da família. As provas produzidas nos autos comprovam a referida alegação. As testemunhas ouvidas nos autos afirmaram conhecer Marcio José Morais; que o falecido sempre trabalhou; e que Marcio contribuía financeiramente para a manutenção do lar. Ademais, conforme fls. 20 e 29, os autores e seu filho residiam juntos. A jurisprudência reconhece a procedência do pedido: tendo em vista que o filho falecido residia junto com a mãe, de modo a firmar a presunção de que ele contribuía para o sustento do lar, bem como os depoimentos das testemunhas, as quais afirmaram que o falecido auxiliava financeiramente a genitora, é de se concluir pela existência da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do art. 16, inciso II, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da pensão por morte (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165365, Data da decisão: 14/08/2007, DJU DATA:29/08/2007 PÁGINA: 648, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ APARECIDO MORAIS e DULCENEA PIRES MORAIS, brasileiros, ele portador do RG n.º 16.497.090-3, inscrito sob CPF n.º 789429858/15, filho de Jorge de Morais e Aquelina Ramos de Morais, nascido aos 09/09/1955 em São José dos Campos/SP, e ela, portadora do RG n.º 25.386.840-3, inscrita sob CPF n.º 062501788/99, filha de Mario Pires e Almeirinda de Oliveira Pires, nascida aos 28/02/1956 em Divinolândia/SP, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 02/05/2007 (data do requerimento administrativo nº 1444700437- fl. 22), a ser proporcionalmente rateada entre os autores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do

artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas dos autores, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiários: JOSÉ APARECIDO MORAIS e DULCENEA PIRES MORAIS - Segurado: Marcio José Morais - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/05/2007 (data do requerimento administrativo NB 1444700437)- DIP: --- Diante do salário de contribuição do de cujus anotado em CTPS é possível aferir que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos, porque a DIB foi fixada em 2007 apenas. Deixo de remeter os autos ao reexame necessário. P.R.I.

0007536-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007536-8) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas: SV Engenharia S/A, no período de 13/11/78 a 18/09/79; Servplan Instalações Industriais e Emp. Ltda, no período de 17/09/80 a 18/11/82; Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, no período de 01/08/84 a 17/11/88; Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 05/06/89 a 30/11/90; Planserv Serviços Empresariais e Engenharia Ltda, no período de 22/04/91 a 03/08/92; e Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A, no período de 21/09/92 a 23/08/93. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde 11/12/2001, data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/84). Aditamento às fls. 87/89. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 90). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 100/191. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 192/199, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 06/09/2007, com citação em 05/02/2009 (fls. 98). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/07/2006. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 06/09/2002. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão

a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a

estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de mediação, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao caso concreto. Como mencionado, o autor requer o reconhecimento de exercício de atividade especial, e conversão em comum, exercida nas empresas: SV Engenharia S/A, no período de 13/11/78 a 18/09/79; Servplan Instalações Industriais e Emp. Ltda, no período de 17/09/80 a 18/11/82; Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, no período de 01/08/84 a 17/11/88; Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 05/06/89 a 30/11/90; Planserv Serviços Empresariais e Engenharia Ltda, no período de 22/04/91 a 03/08/92; e Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A, no período de 21/09/92 a 23/08/93. Com relação aos períodos laborados nas empresas SV Engenharia S/A, entre 13/11/78 e 18/09/79, e Planserv Serviços Empresariais e Engenharia Ltda, entre 22/04/91 e 03/08/92, os formulários acostados às fls. 104 e 110, noticiam que no exercício de suas funções o autor esteve exposto a ruído de 87 e 90,2 decibéis, respectivamente. Como já exposto, para o reconhecimento de exercício de atividade especial por força de trabalho submetido a ruído, é imperativa a juntada de laudo técnico que ateste a medição. Ausente prova da medição em decibéis do ruído a que exposto o autor, como no caso dos autos, tais períodos não podem ser enquadrados como tempo especial. Quanto ao período de 17/09/80 a 18/11/82, laborado na empresa Servplan Instalações Industriais e Emp. Ltda, o formulário DSS-8030 de fls. 105 dá conta de que o autor, na função de apontador, esteve exposto o ruído de 90,2 decibéis. Há laudo 141/153 confirmando a medição. Quanto ao período de 30/03/83 a 17/11/88, laborado na empresa Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, o formulário DSS-8030 de fls. 106 dá conta de que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto o ruído. Há laudo 107 confirmando a medição de 90 decibéis a que o autor esteve exposto, no período de 01/08/84 a 17/11/88, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 05/06/89 a 30/11/90, laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, o formulário DSS-8030 de fls. 108 dá conta de que o autor, na função de inspetor de laboratório, esteve exposto o ruído de 89 decibéis. Há laudo 109 confirmando a medição. Por fim, quanto ao período de 21/09/92 a 23/08/93, laborado na empresa Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A, o formulário DSS-8030 de fls. 111 dá conta de que o autor, na função de inspetor de qualidade, esteve exposto o ruído de 90 decibéis. Há laudo 112 confirmando a medição. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o

advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Desta forma, reconheço como especial as atividades exercidas nas empresas Servplan Instalações Industriais e Emp. Ltda, no período de 17/09/80 a 18/11/82; Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, no período de 01/08/84 a 17/11/88; Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 05/06/89 a 30/11/90; e Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A, no período de 21/09/92 a 23/08/93, sujeito à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conquanto não mencionados expressamente na petição inicial, compulsando os autos verifico que o autor acostou formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais em períodos distintos dos acima mencionados. Todavia, em análise dos referidos documentos, verifico não ser possível o reconhecimento de atividade especial, tendo em vista que não atendem a legislação para caracterizar a exposição a agente nocivo. Vejamos: empresa Fabrica de Tintas Castelo Ltda, período de 01/01/76 a 31/07/78 (fls. 70 - não especifica o agente insalubre); empresa Gates do Brasil Industria e Comercio Ltda, período de 30/03/83 a 31/07/84 (fls. 76/77 - exposição agente físico ruído de 60 decibéis, abaixo do limite legal); empresa Serpal Engenharia e Construtora, período de 09/10/95 a 01/05/99 (fls. 84 - agente agressivo ruído sem apresentação de laudo para confirmar a medição); e empresa Usimon Serviços Técnicos, período de 03/01/95 a 19/09/95 (fls. 113 - exposição a agente físico ruído de 76 decibéis, abaixo do limite legal). Desta forma, a simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 183/186) e nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data da vigência da emenda constitucional n.º 20/98 e a data da entrada do requerimento: Autor: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : SEVPLAN 17/09/1980 18/11/1982 792 2 2 2 GATES 01/08/1984 17/11/1988 1569 4 3 17 IBRAC 05/06/1989 30/11/1990 543 1 5 26 VALLOUREC 21/09/1992 23/08/1993 336 0 11 1 TOTAL: 3240 8 10 13 Convertido (1.40): 4536 12 5 1 Período de tempo comum até a EC n.º 20/98 (15/12/1998): FABRICA DE TINTAS 01/01/1976 31/07/1978 942 2 6 30 SV ENGENHARIA 13/11/1978 18/09/1979 309 0 10 4 MANUEL C ROCHA 22/10/1979 11/09/1980 325 0 10 20 GATES 30/03/1983 30/07/1984 488 1 4 2 GATES 18/11/1988 30/11/1988 12 0 0 12 SETAP 05/05/1989 05/06/1989 31 0 0 31 PLANSEV 22/04/1991 03/08/1992 469 1 3 13 SETHA 13/12/1993 26/01/1994 44 0 1 13 TRENDS 29/04/1994 02/03/1995 307 0 10 2 USIMON 03/03/1995 19/09/1995 200 0 6 18 SERPAL 09/10/1995 15/12/1998 1163 3 2 8 TOTAL GERAL: 8826 24 1 29 Período de tempo comum após a EC n.º 20/98 (15/12/1998): SERPAL 16/12/1998 19/04/2001 04/05/1902 2 4 4 MCE 23/08/2001 10/12/2001 18/04/1900 0 3 18 TOTAL GERAL: 9790 26 9 20 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 8.699 dias 24 1 29 Tempo que falta com acréscimo: 2941 dias 8 2 1 Soma: 11640 dias 33 13 30 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 4 0 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, não obstante a conversão de parte do período especial requerido, o autor contava com 24 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Com a reforma, passou a ser necessário o implemento de um tempo de contribuição maior (pedágio), sendo que este pedágio também não estava cumprido pelo segurado quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 11/12/2001), conforme restou demonstrado nos cálculos retro mencionados. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 121.598.472-0 deve ser indeferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, brasileiro, portador do RG n.º 10378394 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 851.279.498-49, filho de Benedicto de Almeida e Erza de Azevedo Almeida, e com isso DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nas empresas nas empresas Servplan Instalações Industriais e Emp. Ltda, no período de 17/09/80 a 18/11/82; Gates do Brasil Ind. e Com. Ltda, no período de 01/08/84 a 17/11/88; Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 05/06/89 a 30/11/90; e Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A, no período de 21/09/92 a 23/08/93, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRI.

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JORGE GOMES DA SILVA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas no período a partir de 27/03/85 até a data da propositura da ação, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Alega que o requerimento formulado na via administrativa (em 14/11/2006) foi indeferido ao argumento falta de tempo de serviço/contribuição, justamente em razão do réu não ter reconhecido como especiais as atividades nos períodos em apreço. Com sua inicial de fls. 02/07, juntou os documentos de fls. 08/36. Concedida a gratuidade processual (fls. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação

(fls. 45/61). Em suma, tece argumentos pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/74. Cópia do procedimento administrativo do autor a fls. 103/154. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Preliminarmente, considero que o período entre 27/03/85 e 13/12/98, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, já foi enquadrado como tempo especial pelo INSS (fls. 148/149), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópico. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 17/09/2007, com citação em 28/04/2008 (fls. 43). A demora na citação não deve ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 17/09/2007, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Dessa forma, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 14/11/2006 (fls. 104) e o ajuizamento da ação ocorrido em 17/09/2007, não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentando uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre o penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a

saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. Superada em preliminar a arguição inicial acerca do período laborado entre 27/03/85 e 13/12/98, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, subsiste interesse do autor no reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas no período remanescente, entre 14/12/98 e 17/07/2006 (data da confecção do laudo - fls. 141/142). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 141/142, noticia que durante todo o período em questão, o autor exerceu suas funções no setor HG7612- Produção Estamparia, exposto ao agente físico ruído de 91 dB(A). Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 14/12/98 e 17/07/06, porque nesta época o autor esteve sujeito a ruído acima do limite legal. Saliento que a data final fixada em 17/07/2006 teve por base a data de emissão do Perfil Profissiográfico apresentado nos autos (fls. 141/142), já que somente até essa data há documentação hábil à caracterização das condições especiais. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos já reconhecidos em sede administrativa, os períodos reconhecidos nesta sentença, traduz o que abaixo segue: Autos nº 2007.61.03.007760-2 Autor: JORGE GOMES DA SILVA Empresa Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade ALPARGATAS 25/08/1980 10/08/1984 1446 3 11 16GM 27/03/1985 17/07/2006 7782 21 3 21 TOTAL: 9228 25 3 6 Verifica-se, portanto, que o autor conta, até 14/11/2006 (DER do NB 143.833.649-4), com 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço - tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 exigem 25 anos, quando se cuida de exposição ao agente agressivo ruído. Isto posto: 1) DECLARO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inc. VI, do CPC, no tocante o período de 27/03/85 a 13/12/98, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, já enquadrado como especial na seara administrativa; 2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, de JORGE GOMES DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 05324301-0, inscrito sob CPF n.º 028219308-10, nascido aos 16/04/1955 no Rio de Janeiro/RJ, filho de José da Silva e Isabel Gomes da Silva, e, com isso: - DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período entre 14/12/98 e 17/07/06 - Deverá o INSS proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no período entre 14/12/98 a 17/07/06, aproveitando o período trabalhado até a data da entrada do requerimento (14/11/2006). - CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 25 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição até 14/11/2006. Incumbe ao instituto-réu calcular o salário de benefício, bem como a renda mensal inicial do benefício ora concedido. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 14/11/2006 (data do requerimento administrativo). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE GOMES DA SILVA - Benefício concedido: aposentadoria especial - ---- RMI: --- DIB: 14/11/2006 - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0007854-06.2007.403.6103 (2007.61.03.007854-0) - ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.ARLINDO RODRIGUES DE SIQUEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, na função de tecelão, exposto ao agente físico ruído, no período de 01/08/86 a 08/07/88, na empresa Adatex S/A Industrial e Comercial. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data da revisão administrativa, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 08/70).Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 72).Cópia do processo administrativo do autor às fls. 81/135.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/146. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 150/154.Dada oportunidade para especificação de provas, o autor formulou requerimentos às fls. 155/157 e o INSS não se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2010.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial e testemunhal.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 20/09/2007, com citação em 24/06/2008 (fls. 78). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/09/2007.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/09/2002.No mérito, propriamente dito, o pedido é improcedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressalvou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido.Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º

8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária

a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 01/08/86 a 08/07/88, na função de tecelão, na empresa Adatex S/A Industrial e Comercial. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 135, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Inicialmente destaco que no formulário de fls. 15/16 consta que o autor exercia a função de Encarregado Monitor, e não tecelão conforme argüido na inicial. Ainda que comprovasse o exercício da atividade, anoto que a função de tecelão não está expressamente prevista nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 como atividade insalubre ou penosa, e, assim, como o próprio autor afirma na petição inicial, os trabalhos efetuados em tecelagens devem ser considerados como atividades especiais ante a efetiva exposição a ruído, desde que devidamente comprovado nos autos. Pois bem. O formulário apresentado a fls. 15/16 noticia que a exposição do autor, no período todo em questão, deu-se a um nível de 94 a 97 decibéis e de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme consta no formulário, a parte autora exercia suas atividades na filial de Guarulhos/SP. Ocorre que, o laudo técnico juntado na fls. 18/22 fixando a concentração do ruído no setor tecelagem de fios elásticos em 94 a 97 decibéis não se refere à filial de Guarulhos, mas sim ao conjunto da empresa em Jacaré. Ainda, foi juntado documento emitido pela própria empresa Adatex S/A Industrial e Comercial, no qual consta que não existe laudo da filial de Guarulhos (fls. 82). Como já exposto, para o reconhecimento de exercício de atividade especial por força de trabalho submetido a ruído, é imperativa a juntada de laudo técnico que ateste a medição. O laudo juntado, por se referir a outro complexo empresarial, não se presta à prova que a parte autora pretende. Ausente prova da medição em decibéis do ruído a que exposto o autor, o pedido deve ser julgado improcedente. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0008915-96.2007.403.6103 (2007.61.03.008915-0) - BENEDITO DE FREITAS ALVES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO DE FREITAS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seu benefício, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à revisão do valor do benefício a fim de que o mesmo seja atualizado para manter o seu real valor, podendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 a 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/09). Concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 11). Contestação do INSS às fls. 19/28. Réplica às fls. 33/34. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 33/69. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/06/2010. É o relatório. D E C I D O. O processo encontra-se

formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de decadência ou prescrição. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de decadência, conforme argüido pelo réu, considerando-se que o benefício do autor foi concedido em 20/05/1994 (fl. 08), quando ainda não se aplicavam as disposições da Lei nº 9.528/97, alterada pela Lei nº 10.839/2004, quanto à prescrição e decadência. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.- O prazo de decadência instituído pelo art. 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.- Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 410690 Processo: 200200144676 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/06/2002 Documento: STJ00044275 DJ DATA:05/08/2002 PÁGINA:430 Relator: Ministro VICENTE LEAL No tocante à prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 25/10/2007 (data da propositura da ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 25/10/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da

Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334).Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais, afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002338-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002338-5) - XERXES RODRIGUES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.XERXES RODRIGUES DOS SANTOS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 11/12/75 a 13/10/96, na empresa Panasonic do Brasil Ltda, com a devida conversão, desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/12/2004), de modo a revisar a data de início de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da aplicação dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na Portaria nº 1.376, de 13/12/2004, no cálculo segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98 do requerimento administrativo nº 135.477.268-4. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de retroação da DIB para 02/12/2004, nos termos acima, requer seja o réu condenado a aplicar os índices de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na Portaria nº 456, de 12/12/2006, no cálculo segundo as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98, no segundo requerimento administrativo nº 143.962.793-0, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, a partir do início do benefício, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/102). Concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 104). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 110/142. Regularmente citado, o réu apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 145/152). Réplica às fls. 156. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 01/04/2008, com citação em 05/02/2009 (fls. 144). A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/04/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), e o benefício foi requerido administrativamente em 02/12/2004, não há que se falar em prescrição.No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64.A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação.A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995.A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde

seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressaltada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa,

empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 11/12/75 a 13/10/96, na empresa Panasonic do Brasil Ltda. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 46/47, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 51/52). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Os formulários acostados às fls. 30 e 34 noticiam que nos períodos de 11/12/75 a 21/01/93 e 09/02/93 a 24/04/98, laborados na empresa Panasonic do Brasil Ltda, no exercício de suas atividade o autor esteve exposto a agentes químicos (freon - triclolorotrifluoretano, fluxo de solda, estanho, tricloroetileno PA, resina Epox/endurecedor e clorotene), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Comprovado que autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, conforme citado, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n.ºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Anoto que o próprio INSS reconheceu tais períodos como de atividade especial, quando do segundo requerimento administrativo do autor (DER 14/12/2006) - fls. 136. Desta feita, em observância à legislação regente da matéria, é especial o tempo de serviço exercido pelo autor nos períodos de 11/12/75 a 21/01/93 e 09/02/93 a 13/10/96 (conforme comprovado documentalmente nos autos e limitado ao pedido na petição inicial), sujeito a conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. Conclusão A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 46/47) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 02/12/2004: Autos nº 2008.61.03.002338-5 Autor: XERXES RODRIGUES DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : PANASONIC 11/12/1975 21/01/1993 6251 17 1 10 PANASONIC 09/02/1993 13/10/1996 1342 3 8 3 TOTAL: 7593 20 9 14 Convertido (1.40): 10630,2 29 1 6 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): PANASONIC 14/10/1996 24/04/1998 557 1 6 10 TOTAL GERAL: 11187,2 30 7 17 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): ASSISTEC 02/06/2003 02/12/2004 02/07/1901 1 6 2 TOTAL GERAL: 11736,2 32 1 17 Verifica-se, portanto, que até a data da entrada em vigor da emenda constitucional n.º 20/98, com a conversão de parte do período especial requerido, o autor contava com 30 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, antes da reforma constitucional operada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido através do NB 135.477.268-4 deve ser deferido. Não merece guarida o pedido de aplicação dos índices de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na Portaria nº 1.376, de 13/12/2004, eis que posterior à DIB fixada. Ademais, resta prejudicado o pedido alternativo de revisão da renda mensal inicial deferida por meio do requerimento administrativo nº 143.962.793-0 (DER 12/12/2006). Na data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/12/2006, o autor contava com 30 anos 07 meses e 21 dias de contribuição (fls. 88/89) fazendo jus a aposentadoria proporcional. Os salários de contribuição foram atualizados na forma da Portaria nº 4876, de 14/12/98. Ocorre que, o autor já possuía direito à aposentadoria proporcional em data anterior a 16/12/98 (Publicação da Emenda Constitucional nº 20). Nos termos da legislação de regência, por possuir direito adquirido, poderia optar por receber esta aposentadoria proporcional. Neste caso a forma de cálculo da RMI e atualização dos salários de contribuição vêm previstas no Decreto nº 3.048/99. Estipula os artigos 32, 9º e 35, 2º do Decreto nº 3.048/99, para este caso, que os salários de contribuição devem ser corrigidos até a data do cumprimento do tempo de contribuição,

apurando-se uma RMI nesta data, que será reajustada pelos índices de reajustamento aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento (DER), a partir de quando o benefício passa a ser pago. Destarte, verifico correto o procedimento observado pelo INSS quando da correção monetária dos salários de contribuição, em consonância com a legislação acima referida, de modo que o pedido, neste tópico, não merece guarida. Com relação aos valores já recebidos a título do NB 143.962.793-0, devem ser descontados dos atrasados devidos a título do benefício ora deferido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. XERXES RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 15.448.200, inscrito sob CPF n.º 025.992.128-98, nascidos aos 18/06/1960 em São José dos Campos/SP, filho de João Rodrigues dos Santos e Ana Francisca dos Santos, e com isso:- DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 11/12/75 a 21/01/93 e 09/02/93 a 13/10/96, laborados na empresa Panasonic do Brasil Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. - CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 135.477.268-4 em 02/12/2004, sem necessidade de submissão às regras de transição da emenda constitucional n.º 20/98, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, segundo o critério mais vantajoso ao autor (Lei nº 9.876/99). Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título do benefício NB 143.962.793-0 após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência parcial, as despesas e honorários devem ser proporcionalmente divididos e compensados entre as partes (artigo 21 do CPC). Custas na forma da lei. Segurado: XERXES RODRIGUES DOS SANTOS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - ---- RMI: --- DIB: 02/12/2004 (NB 135.477.268-4) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0002641-82.2008.403.6103 (2008.61.03.002641-6) - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. MARIA ANTONIA DA SILVA, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais. Alega que sofre de Hipertensão Arterial Sistêmica e alterações na coluna e joelhos, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/24). A fls.26/27, foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada a fls.38/60. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.65/68). A fls.69/70 foi determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico de fls.72/82, do qual foram as partes intimadas. Réplica nas fls.88/92 e manifestação da parte autora nas fls.95/99. Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/07/2010. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - verifica-se que o senhor perito judicial concluiu que a autora, a despeito de ser portadora de Tenossinovite de ambos os ombros, espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo sacra, não apresenta incapacidade laborativa (fls.80/81). Nesse diapasão, torna-se despicie da análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIS FERNANDO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição de valores recolhidos de imposto de renda sobre verbas percebidas em sede de reclamação trabalhista, ao argumento de que não foi respeitada a progressividade de alíquota prevista para a incidência da referida exação. Alega que, se tivesse auferido as verbas nas épocas devidas, a alíquota incidente seria menor, posto que calculada mês a mês, e não sobre a totalidade dos valores, tal como se efetivou quando do pagamento em razão da demanda trabalhista. Juntou documentos (fls. 10/45, 72/75 e 79/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Contestação da União Federal às fls. 56/64, aduzindo, em preliminar, carência de ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 67/71). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de maio de 2010. É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de carência de ação pela ausência das declarações de ajuste anuais relativas ao imposto de renda pessoa física, na medida em que às fls. 37/40 constam documentos comprobatórios de que os valores percebidos no bojo da ação trabalhista tiveram a regular incidência do tributo que ora se pretende a restituição. Passo ao mérito. Pretende a parte autora que a incidência do imposto sobre a renda ocorra levando-se em consideração a época em que os valores reconhecidos na ação trabalhista deveriam ter sido pagos pelo empregador, mês a mês, pela alíquota correspondente, segundo a tabela de progressividade, e não em sua totalidade quando da satisfação do julgado trabalhista. Pugna, por conseguinte, pela restituição dos valores pagos a maior, em razão de ter incidido a alíquota máxima da tabela. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Ora, uma vez que, conforme expressa previsão do próprio texto legal, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, haverá incidência tributária no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se refira ao pagamento em única parcela de atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Nesse sentido: A disponibilidade será, assim, a qualidade daquilo que não possui impedimentos ao seu uso. Se existirem obstáculos a serem removidos, não haverá disponibilidade, mesmo que exista ação ou execução. Mesmo que exista um direito oponível ao devedor, não ocorrerá a situação capaz de permitir a incidência do imposto de renda. (...) É absolutamente necessária a presença atual de disponibilidade de renda que se incorporou a título definitivo no patrimônio do contribuinte. Renda disponível é, portanto, renda realizada (...) Designa-se por disponibilidade econômica a percepção efetiva da renda ou provento. Seria a possibilidade de dispor material e diretamente da riqueza sem a presença de nenhum impedimento. (CALIENDO, Paulo. Imposto sobre a Renda Incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/04 - Paulsen, Leandro - Direito Tributário - Ed. Livraria do Advogado - 9ª edição, pg. 704). Portanto, não há base legal para acolhimento do pedido da parte autora para que a tributação se dê considerando cada mês de trabalho onde deveria ter recebido a renda tributada (de uma só vez recebida em data posterior). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. - A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). - Horas extras e repouso semanal têm natureza salarial, configurando renda tributável. - A incidência dá-se quando da ocorrência do fato gerador, ou seja, por ocasião da disponibilidade da renda, sobre o todo, conforme a legislação vigente em tal momento. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200004010086262 - Relator Leandro Paulsen - DJ. 01/10/2003, pg. 389) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-24.2008.403.6103 (2008.61.03.005044-3) - JOAO DONATO DE JESUS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOÃO DONATO DE JESUS propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, afirma que trabalhou em atividades sujeitas a aposentadoria especial, exposto aos agentes físicos ruído e umidade, no período de 13/07/76 a 28/04/95, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Com este período reconhecido e convertido, requer a revisão da concessão de seu benefício, desde a data do requerimento administrativo (11/08/2004), com apuração da renda mensal inicial que lhe for mais vantajosa, além do pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, devidamente acrescidas de juros e correção monetária, e verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 21/67). Concedido o benefício da assistência judiciária

gratuita (fls. 69). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/84. Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 11/08/2004, e a propositura da ação, ocorrida aos 04/07/2008, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto nº 53.831/64, em razão do parecer nº 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria nº 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto nº 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto nº 77.077/76), foi substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto nº 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto nº 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei nº 8.213/91, até o advento do Decreto nº 2.172/97 (Decretos nº 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei nº 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, até a edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei nº 9.032/95. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial laborado no período de 13/07/76 a 28/04/95, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 52/53, utilizados para deferimento do benefício. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. O autor apresenta formulário DIRBEN-8030 às fls. 31, dando conta de que no período de 13/07/76 a 23/02/91 esteve exposto ao agente físico ruído a níveis de 87,3 dB(A), e no período de 24/02/91 a 05/02/2002 (data da confecção do formulário) esteve exposto a umidade, intempéries e produtos químicos, constando ainda do referido documento que no exercício de suas atividades o empregado esteve exposto aos agentes insalubres de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao agente insalubre ruído, como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação a exposição à umidade, verifico que o exercício da atividade do empregado, de modo habitual e permanente, exposto a referido agente agressivo deve ser considerado como tempo especial, nos termos do item 1.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, impende ressaltar que no presente caso o autor ainda estava exposto a agentes químicos (hipoclorito de sódio, ácido fluorsilícico, cal hidratada e barrilha) provenientes do contato ao serem transportados manualmente, conforme informado no formulário de fls. 31. Portanto, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor período de 13/07/76 a 28/04/95, na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, porque sujeito aos agentes agressivos conforme fundamentação supra, conforme requerido na inicial. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOÃO DONATO DE JESUS, brasileiro, portador do RG n.º 10.790.465-2 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 624.824.838-91, nascido aos 24/12/1950 em Igarata/SP, filho de Rosaria Maria de Jesus, e, com isso: - DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período entre 13/07/76 e 28/04/95, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%; - CONDENO o INSS a, após a averbação do período acima relacionado e respectivo cômputo ao tempo de contribuição que fundamentou a concessão da aposentadoria NB 134.329.471-9, seja revisada a RMI deste benefício, que, se for o caso, deverá ser transformado em aposentadoria por tempo integral, desde 11/08/2004. - CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0006120-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006120-9) - JOAO PINTO DE MORAES (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOÃO PINTO DE MORAES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão e recálculo do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que seja considerado 70% do salário de contribuição, totalizando a quantia de Cr\$ 194.633,50 e não os Cr\$ 170.000,00 apurados; bem como seja aplicado o índice correto do salário de contribuição de fevereiro de 1994 para compor o período básico de cálculo, a saber: IRSM de 1,3967, que terá como consequência alteração em todos os salários anteriores, conforme Lei 8.880/94; e ainda a correta atualização dos meses de março de 1994, maio de 1996, e junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pelos índices que especifica na petição inicial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/53). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduz pela ocorrência da prescrição e sustenta a improcedência da ação (fls. 61/64). Réplica às fls. 67/70. Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relato do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto as matérias alegadas podem e devem ser apreciadas em seu mérito, e não em preliminar. Assim serão apreciadas, ficando afastada a alegação de carência. Conforme se verifica da carta de concessão de fls. 21, a renda mensal inicial apurada para o benefício do autor corresponde a 100% do salário de contribuição considerado, qual seja, Cr\$ 170.000,00. Não há suporte fático, assim, quando o autor afirma que na apuração da renda mensal inicial o INSS deixou de aplicar os 70% do salário de contribuição. Por sua vez, o limite máximo do salário de contribuição disposto no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91, vigente à época da concessão do benefício do autor (DIB 15/08/91) foi fixado por lei no valor de Cr\$ 170.000,00, assim, não qualquer há irregularidade na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor. Ademais, por ter tido sua aposentadoria concedida em 1991, o mês de fevereiro de 1994 não integra o Período Básico de Cálculo de seu benefício, por lógica cronológica. Não faz jus, assim, também, ao mencionado índice do IRSM de fevereiro de 1994. No mais, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por

inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/ SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.A partir de junho de 1997, passou a utilizar-se percentuais desvinculados dos índices de preços divulgados, mensalmente, pelos Institutos de Pesquisas. Por fim, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007.No caso, o autor, ao pretender a aplicação de índice que, segundo ele, melhor reflete a inflação acumulada no período, no fundo pretende a aplicação de índice diverso do determinado por lei, de modo que o pedido inicial não merece guarida.Assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006706-23.2008.403.6103 (2008.61.03.006706-6) - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 142.203.150-8), bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação.Alega o autor que ingressou com o primeiro pedido de concessão de aposentadoria na via administrativa em 12/11/1997, e em virtude do indeferimento do pedido, interpôs recurso em 17/12/1997. Diante da inércia da autarquia na análise do recurso, em 16/06/2006 ingressou com novo pedido do benefício, que restou concedido em 16/06/2007, com o reconhecimento de todo o período laborado em

tempo especial. Em 20/09/2007 o INSS resolveu notificar o autor para que declarasse por escrito se aceitava continuar com o recurso referente ao primeiro requerimento administrativo, e como não apresentou manifestação por não ter recebido a correspondência, foi dado processamento ao feito. Sustenta que o período trabalhado em atividade rural não chegou a ser analisado e que o benefício concedido foi suspenso e reaberto foi o respectivo procedimento, para apuração de irregularidades e eventual fraude, em patente violação ao direito adquirido do autor. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/177). Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 181, sob fundamento de conexão da ação com os autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.005486-2. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 184/186). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 195/398. Contestação do INSS às fls. 401/409. Réplica às fls. 417/421. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Juntadas informações obtidas do Sistema Processual e cópia da sentença referentes aos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.03.005486-2 (fls. 429/436). Vieram os autos conclusos aos 07/05/2010. Este é o relatório. Decido. Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2008.61.03.005486-2. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada, caracterizada pela repetição de pedido, cujo réu e causa de pedir são idênticos aos mencionados em outro feito que, por sua vez, já se encontra definitivamente julgado, com provimento de mérito. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR CONSTATAÇÃO DE FRAUDE NO ATO CONCESSÓRIO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - MÉRITO DA QUESTÃO JÁ DECIDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. I - Trata-se de agravo interno em sede de apelação cível, interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso do ora Agravante e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, em face do reconhecimento da existência da coisa julgada; II - O mandado de segurança é conhecido remédio jurídico, previsto no inciso LXIX, do art. 5º, da atual Carta Magna, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos casos que não encontram amparo em habeas corpus ou habeas data. Sua utilização está regulamentada pela Lei 1.533/51 e, uma vez analisado o mérito da questão, ao transitar em julgado, a decisão faz coisa julgada material. Em consequência, não mais poderá ser apreciado o mérito da questão em outra ação, sob os mesmos fundamentos, com as mesmas partes, independentemente do ajuizamento em rito processual diverso; III - Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada, por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Uma vez que a lide foi solucionada, impõe-se a extinção do processo referente à segunda ação, sem julgamento do seu mérito, com base no art. 267, V, do CPC, pois, caso contrário, a sentença da segunda ação poderá ser rescindida por ofensa à coisa julgada, com fulcro no art. 485, IV, daquele mesmo Digesto Processual; IV - Consoante o disposto no art. 301, 2º, do CPC, reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido (imediato e mediato); V - Com efeito, tanto no mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto nesta ação ordinária, a pretensão da parte autora essencialmente visou ao restabelecimento dos pagamentos de benefício previdenciário suspenso por constatada a ocorrência de fraude na sua concessão, tendo como causa de pedir o mesmo fundamento, qual seja, não ter sido respeitado o devido processo legal, bem como não ter sido oferecida oportunidade de defesa; VI - A sentença que denegou a segurança, assentando que não houve desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal por parte do INSS, foi confirmada em segunda instância. Assim, a propositura da presente ação ordinária, lastreada apenas na repetida alegação de que não foram respeitados aqueles princípios e desprovida de provas convincentes, quanto ao direito da parte à percepção do benefício, deve ser extinta, sem o julgamento do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada; VII - Agravo Interno a que se nega provimento. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 447605 - Fonte: DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 165 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. Por fim, é de salientar que o artigo 19 da Lei nº 12.016/09 não se aplica ao caso, pois a sentença proferida em sede de mandado de segurança é clara ao analisar o mérito do pedido de restabelecimento do NB 142.203.150-8 e indeferi-lo (fls. 435). Este é o único pedido deste feito. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006785-02.2008.403.6103 (2008.61.03.006785-6) - ELIOMAR FERREIRA LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. ELIOMAR FERREIRA LIMA propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da

incapacidade, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de discopatia degenerativa e lombalgia crônica, em razão do que esteve no gozo de auxílio-doença até 29/02/2008, após o que o benefício foi cessado mediante alta programada. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. A fls. 33 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 41/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/63, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 73/80, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 83/84 foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Impugnação ao laudo judicial foi apresentada pelo autor nas fls. 92/97 e réplica nas fls. 98/104. Nas fls. 109/112 foi apresentado laudo de perícia administrativa realizada no autor em março/2010. Autos conclusos para prolação de sentença em 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS a fls. 111/112, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido o autor na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pelo autor, haja vista as informações contidas no resumo de benefício de fls. 54/55, que comprovam as contribuições por ele vertidas ao RGPS, que superam o mínimo legal. No tocante à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado menciona que o autor somente a perderia em julho de 2009, de forma que, no momento da propositura da ação, detinha ele a qualidade de segurado. Aplicação do regramento contido no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor, que é portador de lombalgia e dor no ombro esquerdo, está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividade laborativa (fls. 75). O perito médico judicial fixa janeiro/2009 como início da incapacidade constatada. A propósito, a impugnação ao laudo pericial (no sentido da necessidade de realização de outra perícia), apresentada pelo autor a fls. 92/97, não merece guarida. Isto porque as doenças que acometem o autor (lombalgia e dor no ombro) não são doenças raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica do segurado. Ademais, trata-se de doença que pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, devendo ser mantido. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 01/01/2009, data fixada judicialmente como início da incapacidade do autor. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que na mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ELIOMAR FERREIRA LIMA, brasileiro, portador do RG n.º 10691447 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 851.451.578-00, filho de Alípio Lima e Amélia Ferreira, nascido aos 04/02/1957, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 01/01/2009 (data fixada judicialmente como início da incapacidade do autor). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: ELIOMAR FERREIRA LIMA -

Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/01/2009 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 113, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0006931-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006931-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268952 - JOANA DARC APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS DA SILVA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo indeferido. Para tanto, requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: de 05/05/1980 a 08/07/1981, na VOTORANTIM E CELULOSE E PAPEL LTDA; de 02/12/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 03/08/1987, na FADEMAC S/A; de 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 13/02/1993 a 03/02/1998, na VIAÇÃO PASSAREDO; e de 07/04/1998 a 30/06/2008, na VIAÇÃO JACAREÍ. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/77. A gratuidade processual foi deferida ao autor e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls.79/80). Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.93/148. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.151/156), alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica nas fls.162/167. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção e prova documental, testemunhal e pericial (fls.167) e o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 11/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/09/2008, com citação em 10/11/2008 (fls.87). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/09/2008, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 19/09/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto n.º 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei n.º 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto n.º 63.230. Em conformidade com a Lei n.º 5.440-A, o Decreto n.º 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto n.º 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto n.º 53.831/64. A Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto n.º 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei n.º 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória n.º 1.523/96, que expressamente revogou a Lei n.º 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto n.º 53.831/64, por força da Lei n.º 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do o Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressaltado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do

Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa,

empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento de que são especiais as atividades exercidas nos períodos de 05/05/1980 a 08/07/1981, na VOTORANTIM E CELULOSE E PAPEL LTDA; de 02/12/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 03/08/1987, na FADEMAC S/A; de 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 13/02/1993 a 03/02/1998, na VIAÇÃO PASSAREDO; e de 07/04/1998 a 30/06/2008, na VIAÇÃO JACAREÍ. No tocante ao período de 05/05/1980 a 08/07/1981, na VOTORANTIM E CELULOSE E PAPEL LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls.42/43 e 111, indicando que o autor exercia a função de ajudante, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que estava sujeito ao agente agressivo ruído de 93,3 decibéis. Cumpre salientar que o Perfil Profissiográfico previdenciário é documento que substitui o formulário SB-40 (e seus sucessores) e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico, como se verifica na hipótese em apreço. Relativamente aos períodos de 02/12/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 03/08/1987, na FADEMAC S/A, há formulário DSS - 8030 a fls.44/45, onde consta que o autor trabalhou, no primeiro período, como auxiliar de produção e, no segundo, como operador de máquina, sujeito a ruído de 92 decibéis. Consta do aludido documento que a empresa possui laudo técnico pericial e que este é de 1993, razão porque, por analogia, supôs-se que o nível de ruído indicado seria contemporâneo à época de labor do autor. O referido laudo técnico não foi trazido aos autos. No tocante ao período de 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a fls.46 indicando que o autor exercia o cargo de motorista de veículo de transporte coletivo de passageiros (entre o perímetro urbano e a zona rural de Jacareí/SP). No tocante ao período de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, há formulário DSS - 8030 na fl.48 indicando que o autor exercia o cargo de motorista de ônibus (destinado a transporte coletivo de passageiros), estando sujeito ao agente ruído de 82,53 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. No tocante ao período de 13/02/1993 a 03/02/1998, na VIAÇÃO PASSAREDO, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls.50/51 indicando que o autor exercia o cargo de motorista de veículo coletivo (transportando passageiros de diversas indústrias da região e em viagens de turismo), estando sujeito ao agente ruído de 84 decibéis. No tocante ao período de 07/04/1998 a 30/06/2008, na VIAÇÃO JACAREÍ, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP na fls.53 indicando que o autor exercia o cargo de motorista de veículo de transporte coletivo de passageiros, sujeito ao agente ruído de 76,5 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). Portanto,

devem ser consideradas como exercidas em condições especiais apenas as atividades do autor no período de 05/05/1980 a 08/07/1981, na VOTORANTIM E CELULOSE E PAPEL LTDA. Não há como reconhecer os períodos de 02/12/1985 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 03/08/1987, na FADEMAC S/A como especiais, uma vez que não foi apresentado laudo técnico pericial. Como explicitado inicialmente, para o agente ruído, em razão da necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. No mais, relativamente aos períodos seguintes, de 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 13/02/1993 a 03/02/1998, na VIAÇÃO PASSAREDO; e de 07/04/1998 a 30/06/2008, na VIAÇÃO JACAREÍ, verifica-se que foram todos desempenhados pelo autor na função de motorista de transporte coletivo de passageiros (de ônibus). Conforme inicialmente explicitado, até a edição da Lei nº 9.032/95, vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional, ou seja, prevista a atividade nos Decretos que regulavam a matéria, a insalubridade era presumida juris et jure, o que se alterou após a edição da lei em comento, passando a vigorar a sistemática de exposição a agente nocivo. A atividade de motorista de ônibus, de bondes e de caminhão tem previsão no item 2.4.4 do Quadro do Decreto nº 53.831/94, assim como a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) vem estabelecida no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Colaciono arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. SEGURADO AUTÔNOMO. DEVIDAMENTE COMPROVADA A HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE. Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A legislação aplicável em tempo laborado em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial.- A atividade de motorista de caminhão, na modalidade de autônomo, devidamente comprovada a habitualidade e permanência da atividade, deve ser considerada como exercida em condições especiais.- Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço foram preenchidos, restando devida a concessão do benefício.- Apelação do segurado provida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887443 - Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON - TRF3 - Décima Turma - 11/11/2008 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EC 20/98. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de carteira de trabalho, complementada por prova testemunhal, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Não comprovado tempo de contribuição necessário para a concessão de benefício, incabível a concessão da aposentadoria requerida, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve tão-somente considerar como tempo de serviço em atividade especial aqueles exercidos pelo autor como motorista de caminhão, aplicando-se o fator multiplicador 1,40, de forma que o segurado possa computá-lo quando vier a apresentar novo pedido de aposentadoria. 4. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica Dos Pedidos (STJ, 4ª Turma, REsp 120.299-ES, rel. Min. Sávio de Figueiredo, DJ. 25.06.98). 5. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200538100015960 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA: 10/02/2009 Nesse passo, tem-se que devem ser reconhecidos também como especiais os períodos de 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; e de 13/02/1993 a 27/04/1995 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), na VIAÇÃO PASSAREDO. É de se observar que no período trabalhado na empresa VIAÇÃO PASSAREDO há indicação (fls. 50/51) de que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído de 84 decibéis. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51 faz prova nesse sentido. Como acima explicitado, até a edição do Decreto nº 2.172/97 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Destarte, o período remanescente trabalhado pelo autor nesta empresa (não enquadrado como especial pela categoria profissional, ou seja, de 28/04/1995 até 05/03/1997 - data da edição do referido Decreto) deve ser também reconhecido como especial. Destarte, a simulação de tempo de contribuição do autor (fls. 139/142) e os especiais ora reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data do requerimento administrativo, ou seja, 30/06/2008: Autor: JOSÉ CARLOS DA SILVA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Votorantim Celulose e Papel 05/05/1980 08/07/1981 429 1 2 4 Transvale Transportadora 01/10/1988 31/01/1990 487 1 4 1 Sanbratur - S. B. Transportadora 06/03/1990 12/02/1993 1074 2 11 9 Viação Passaredo 13/02/1993 05/03/1997 1481 4 0 20 TOTAL: 3471 9 6 2 Convertido (1.40): 4859,4 13 3 20 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Siderúrgica Barra Mansa 12/01/1974 09/03/1979 1882 5 1 24 Schrader B. Brasil 02/07/1979

25/10/1979 115 0 3 24Rohm and Haas B. Ltda 27/02/1980 25/03/1980 27 0 0 27Modena Empreendimentos 04/01/1982 31/12/1983 726 1 11 26Reformas Gaúchas 02/01/1984 31/12/1984 364 0 11 29Fademac 02/12/1985 03/08/1987 609 1 7 31SV Engenharia 10/08/1987 22/01/1988 165 0 5 13APA Trabalho Temporário 15/04/1988 13/07/1988 89 0 2 29Viação Passaredo 28/04/1995 28/02/1998 1037 2 10 2Viação Jacareí 07/04/1998 15/12/1998 252 0 8 8 TOTAL GERAL: 10125,4 27 8 20 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Viação Jacareí 16/12/1998 30/06/2008 3484 9 6 15 TOTAL GERAL: 13609,4 37 3 4Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo, o autor contava com 37 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, com proventos integrais.Por conseguinte, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º14.133.673-0, inscrito sob CPF n.º 029.666.218-69, nascido em 29/10/1958 em Barra Mansa/RJ, filho de José Vicente da Silva e Eny Dela Vechia Silva, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor nos períodos de 05/05/1980 a 08/07/1981, na VOTORANTIM E CELULOSE E PAPEL LTDA; 01/10/1988 a 31/01/1990, na TRANSVALE TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; de 06/03/1990 a 12/02/1993, na SANBRATUR - SANTA BRANCA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA; e de 13/02/1993 a 05/03/1997, na VIAÇÃO PASSAREDO.- DEVERÁ O INSS proceder à averbação dos períodos acima mencionados, convertendo-os em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.- Considerando que o autor comprou um total de 37 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB 145.453.365-7 em 30/06/2008, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 30/06/2008.Condenno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as suas despesas e com os honorários dos seus próprios patronos (art.21 do CPC).Custas na forma da lei.Segurado: José Carlos da Silva - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 30/06/2008 (data do requerimento administrativo) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

0008593-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008593-7) - OTON LUIS ALVES(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. OTON LUIS ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento na via administrativa, com o pagamento das parcelas atrasadas. Requer também que o réu seja condenado nas verbas sucumbenciais.Alega o autor apresentar um quadro clínico cardiológico muito crítico, uma vez que já passou por uma angioplastia intracoronária.Sustenta encontrar-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (fls.08/28).A fls.30 foi concedida ao autor a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada foi a realização de perícia técnica de médico.Cópia do processo administrativo do pedido do autor foi acostada a fls.37/42.Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.43/47). Designada a perícia judicial, o autor não compareceu e, instado a esclarecer o ocorrido sob pena de preclusão da prova e julgamento antecipado da lide, quedou-se inerte (fls.49/50, 52 e 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença aos 08/07/2010.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a parte autora, a despeito de ter pugnado nos autos pela realização de prova técnica de médico (imprescindível para a aferição dos fatos narrados na exordial), que foi deferida pelo Juízo, não compareceu à perícia judicial designada e, após ser intimada para ofertar esclarecimentos que viabilizassem a adoção das providências cabíveis, quedou-se inerte, de forma que se faz forçoso o reconhecimento da preclusão da prova em apreço, com o consequente julgamento antecipado da lide. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - não restou comprovado.Malgrado a juntada de

relatórios e exames médicos com a peça exordial, não há elementos que comprovem que o autor, na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, encontrava-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas e que, portanto, de fato, a negativa do réu em lhe deferir o pleito administrativo foi equivocada. A simples existência de moléstia ou lesão não significa inexorável presença de incapacidade laborativa, o que somente poderia ser verificado mediante a prova técnica de que a parte interessada, tacitamente, abriu mão. Aplicável, pois, a regra contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ou seja, não tendo o autor feito prova do fato constitutivo do direito alegado, o pedido deduzido não pode comportar acolhimento. No mais, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, quais sejam: a condição de segurado e o cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003439-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003439-9) - CELIO PEREIRA LEITE(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CÉLIO PEREIRA LEITE propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do pedido administrativo, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos atrasados, bem como das verbas de sucumbência. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e ser portador de severos problemas de coluna, em razão do que requereu o benefício de auxílio-doença, que foi negado pelo INSS ao argumento de ausência da incapacidade. Afirma que está totalmente incapacitado para o exercício das suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/29. A fls. 31/32 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 46/56. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 63/68, do qual foram as partes intimadas. Às fls. 72/74 foi proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Impugnação ao laudo judicial foi apresentada pelo autor nas fls. 80/84 e réplica nas fls. 85/89. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Autos conclusos para prolação de sentença em 20/07/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista as informações contidas no resumo de benefício de fls. 48/54, que comprovam as contribuições por ele vertidas ao RGPS, que superam o mínimo legal. No tocante à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado comprova que o autor, no momento da propositura da ação, detinha a qualidade de segurado. Aplicação do regramento contido no artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No que tange à incapacidade, a prova pericial produzida concluiu que o autor, que é portador de cervicalgia, está incapacitado de forma total e temporária para exercer atividade laborativa (fls. 65). O perito médico judicial fixa a data do exame pericial - 13/10/2009 - como início da incapacidade constatada. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e que está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 13/10/2009, data fixada judicialmente como início da incapacidade do autor. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deve ser indeferido. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, para fins de manutenção da tutela antecipada concedida, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de CÉLIO PEREIRA LEITE, brasileiro, portador do RG n.º 13.387.991-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 286.060.866-49, filho de Antonio Pereira Leite e Maria José Leite, nascido aos 11/12/1958 em Minas Gerais, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor dele a partir de 13/10/2009 (data fixada

judicialmente como início da incapacidade do autor). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Segurado: CELIO PEREIRA LEITE - Benefício concedido: Auxílio-Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/10/2009 - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 99, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400977-05.1995.403.6103 (95.0400977-8) - JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA X CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO X ARNO BANSEN X FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE X CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO X DORIVAL JORGE X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X JORGE HIRATA X HERNAN RAUL MELLA LOPEZ X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SPI13227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 369/444 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequêntes JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA, ARNO BANSEN, FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE, JORGE HIRATA e SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA. Em relação aos exequêntes CLEYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO, CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO e MARIA ZÉLIA DOS SANTOS CARVALHO, juntou cópias microfilmadas dos termos de adesão à LC 110/01 por eles firmados, conforme se verifica nas fls. 457, 456 e 458 (respectivamente). A CEF alegou, juntando extratos comprobatórios, que DORIVAL JORGE e HERNAN RAUL MELLA LOPES firmaram acordo nos termos da LC 110/01 (fls. 365, 367 e 459/461). Houve impugnação, pela parte exequente, à alegação de adesão aos termos da LC 110/01, que foi rejeitada por este Juízo (fls. 482), sendo interposto, da decisão em questão, agravo de instrumento (fls. 485/491), ao qual foi concedido efeito suspensivo pela superior instância (fls. 495/498), que, posteriormente, negou seguimento ao aludido recurso (fls. 529/532). A CEF depositou, na fl. 445, a verba de sucumbência devida ao patrono dos exequêntes, que com ela concordou e a levantou por alvará, conforme o disposto nas fls. 542/543 e 527. Autos conclusos para sentença aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JULIA LUZIA SILVEIRA PEREIRA, ARNO BANSEN, FRANCINEULE TELES BASTOS CAVALCANTE, JORGE HIRATA e SEBASTIÃO REALINO CARNEIRO DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequêntes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, considerando que os acordos celebrados por CLEYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO, CLAUDENIR FERRAZ RAMALHEIRO e MARIA ZÉLIA DOS SANTOS CARVALHO com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequêntes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Ainda, ante tudo que dos autos consta, resta incontroversa a afirmação de adesão de DORIVAL JORGE e HERNAN RAUL MELLA LOPES ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequêntes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono dos exequêntes, que com o valor apresentado concordou expressamente e o levantou, mediante alvará. Com o trânsito em julgado da presente decisão, ante o que restou decidido em favor da União Federal, abra-se vista ao seu representante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401425-07.1997.403.6103 (97.0401425-2) - HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO X CORINNA ELIZABETH MAAS TEIXEIRA X SILMAR MAYER TEIXEIRA X JAIRO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO X EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA X WILLIAN FRANK HORSTMANN X IMMO MARTIN X GERMANO GUNTHER BETZ X WILSON LEITE BARBOSA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução do julgado com a citação da executada na forma anterior à Lei nº11.232/2005, foi efetuada a penhora de dinheiro e foram opostos embargos à execução, que foram julgados procedentes pelo Juízo, tendo, ainda, sido homologados os acordos firmados pelos exeqüentes CORINNA ELIZABETH MAAS TEIXEIRA, SILMAR MAYER TEIXEIRA, e JAIRO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO (fls.387/390 e 404/407). Os valores da conta garantia de embargos foram transferidos às contas vinculadas dos exeqüentes HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA, WILLIAN FRANK HORSTMANN, IMMO MARTIN, GERMANO GUNTHER BETZ e WILSON LEITE BARBOSA, que com eles manifestaram expressa concordância e requereram a extinção do feito (fls.411/446 e 449). A CEF depositou na fl.400 a verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono dos exeqüentes, que com o respectivo valor concordou e o levantou, mediante alvará (fls.449 e 465/467).Intimada, a União desistiu de executar a verba de sucumbência arbitrada em seu favor (fls.471/472).Autos conclusos aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a expressa concordância aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de HELIO PEREIRA DA CUNHA FILHO, EDUARDO AUGUSTO DE ALMEIDA, WILLIAN FRANK HORSTMANN, IMMO MARTIN, GERMANO GUNTHER BETZ e WILSON LEITE BARBOSA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução da sentença no tocante à verba de sucumbência arbitrada em favor do patrono dos exeqüentes, que com o valor apresentado concordou expressamente e o levantou, mediante alvará. Tendo em vista que a UNIÃO desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária em que proferida sentença de parcial procedência do pedido que, confirmada em parte pela segunda instância, determinou a revisão do contrato habitacional da autora e condenou a requerida ao pagamento das verbas de sucumbência. Recebidos os autos do E. TRF/3ª Região, a parte autora manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação em razão de acordo para quitação da dívida na esfera administrativa, ao que anuiu a Caixa Econômica Federal (fls.459 e 460). Decido. Considerando que, no presente caso, a despeito do pedido ter sido julgado parcialmente procedente e de ter sido a empresa pública federal condenada ao pagamento das verbas de sucumbência em favor da autora, houve o anúncio de composição amigável entre as partes para quitação da dívida (incluída a parte tocante a honorários advocatícios e custas judiciais), de forma que nada resta a este Juízo senão não a homologação da avença firmada.Destarte, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No mais, oficie-se à agência 2945 da CEF, solicitando-se, diante das decisões proferidas às fls.44/45 e 110 da Ação Cautelar nº97.0401073-7 (em apenso), seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há depósitos judiciais remanescentes vinculados à presente ação ou àquela acima mencionada e, em caso positivo, qual o respectivo saldo. Em caso negativo, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401073-49.1997.403.6103 (97.0401073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400447-30.1997.403.6103 (97.0400447-8)) ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Baixo os autos.Considerando que o acordo para quitação da dívida (incluída a parte tocante a honorários advocatícios e custas judiciais) firmado entre a exequente e a Caixa Econômica Federal já foi homologado por sentença proferida, nesta data, nos autos principais nº97.0400447-8 (em apenso), nada a decidir nos presentes.Oportunamente, se após o cumprimento da determinação exarada naquele feito não se fizerem necessárias outras providências, arquivem-se os autos, juntamente com o apenso, na forma da lei.Int.

0001337-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001337-4) - SEBASTIAO MANUEL DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 121/127 a CEF acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente permaneceu silente (fls.128/130).Autos conclusos para sentença aos 02/06/2010.É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor do autor, ora exeqüente, JULGO EXTINTA a execução da

sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003877-40.2006.403.6103 (2006.61.03.003877-0) - LUCÉLIA LEITE SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo do feito se faça constar a UNIÃO no lugar do INSS. 2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCÉLIA LEITE SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos (fls. 06/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). Contestação às fls. 45/51. Réplica às fls. 57/58. Cópia do processo administrativo às fls. 59/79. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos aos 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificada, pela legislação pertinente, como segurada obrigatória. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 08, verifico que a autora aposentou-se em 21/10/1997, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentada após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004504-9) - JOSE ANTONIO DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91. Durante o trâmite regular da demanda, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 58. A CEF manifestou concordância com o pedido de desistência (fls. 65). DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 58 dos presentes autos, e, em

consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. LUIZ GONZAGA COSTA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural e a conversão de tempo especial em tempo comum, para efeito de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.216.804-4, desde a data de seu requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53. A gratuidade processual foi concedida ao autor (fls.55). Cópia do procedimento administrativo do autor foi juntada a fls.67/107. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109/117, alegando a prescrição e tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls.126/127) e o INSS apenas deu-se por ciente. Deferidas pelo Juízo as provas documentais e orais requeridas (fls.128). Interposição de agravo retido pelo autor (fls.130/132). Sobre o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora do autor manifestou-se o Juízo na fl.150. Depoimentos testemunhais nas fls.151/156. Dada oportunidade para o oferecimento de memoriais, as partes quedaram-se silentes. Autos conclusos para sentença aos 23/06/2010. É o relatório. DECIDO. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/09/2006, com citação em 08/10/2007 (fls.66). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/09/2006 (data da distribuição). Como o prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) e o benefício foi requerido administrativamente em 01/03/2006, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do trabalho rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício com acentuado caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. A jurisprudência é uníssona, ao interpretar estes dispositivos, em afirmar que o tempo de trabalho rural, anterior a Lei n.º 8.213/91, pode ser utilizado para concessão de aposentadoria no regime geral de previdência instituído por este diploma, independentemente do recolhimento das contribuições. O fundamento para tanto repousa no fato que o trabalho rural anterior a edição desta lei nem sempre ensejou o recolhimento de contribuições: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 603550 Processo: 200301949766 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 Fonte DJ DATA:25/09/2006 PÁGINA:319 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Maria Thereza de Assis Moura e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A legislação previdenciária permite a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. 2. Para que o segurado faça jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição impõe-se que a carência tenha sido cumprida durante o tempo de trabalho urbano. 3. Embargos acolhidos com efeito infringente para negar seguimento ao recurso especial do INSS. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 exige o início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: Art. 55... (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340 Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJ DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar precedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação 12/12/2005 Considerado isto, vislumbro que o autor, no presente caso, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre janeiro de 1974 a dezembro de 1979, apresentou como início de prova material os seguintes documentos (por cópias): Declaração de Exercício de Atividade Rural fundamentada na IN nº 118/05 do INSS, datada de fevereiro de 2006 (fls.18); Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, datada de abril de 2005, no sentido de que o autor declarou, por ocasião de seu alistamento militar, a profissão de lavrador (fls.19); Atestado de identidade, emitido em 20/05/1977 pela Delegacia de Polícia da Comarca de Itajubá/MG, onde consta registrada a profissão de lavrador do autor (fls.20); Escritura de compra e venda de imóvel rural outorgada em favor de Joaquim Peres Xavier, agricultor, e respectiva transcrição no registro de imóveis de Itajubá (fls.21/23); Certificados anuais de cadastro de imóvel rural em nome de Joaquim Peres Xavier (fls.31/35); Certidão de nascimento do autor em Delfim Moreira/MG (fls.36); À exceção do atestado de identidade de fls.20, nenhum dos demais se presta a fazer o início de prova material pretendida. A declaração de exercício de atividade rural e a do Ministério da Defesa (9ª Delegacia de Serviço Militar), nas fls.18/19, são extemporâneas à época dos fatos. Datam dos anos de 2005 e 2006. A jurisprudência, em posição que acolho, é assente que as declarações firmadas posteriormente aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Os demais documentos apresentados constituem início de prova material de atividade rurícola de Joaquim Peres Xavier e não do autor. Não há nos autos prova de parentesco entre ambos (fls.36). Não se pode pretender sejam estendidos ao autor os efeitos que tais documentos poderiam produzir em relação àquele a quem dizem respeito. A justificativa para a extensão da qualidade de agricultor, do pai ou mãe, arrimo da família, para a esposa ou marido e filhos repousa na sistemática instituída inicialmente pela Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. A vista do artigo 160 desta Lei, segurados do regime previdenciário (assistencial) previsto no diploma, eram apenas os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas, proprietárias ou não, que explorassem as atividades agrícolas, pastoris ou na indústria rural, em caráter temporário ou permanente, diretamente ou com menos de cinco empregados a seu serviço. A esposa (e o marido inválido), os filhos e os irmãos eram considerados dependentes do segurado, ex vi do artigo 162 desta Lei. A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que unificou a previdência urbana e rural, conferiu aos membros da família, a qualidade de segurado (segurado especial), e não mais de dependente. Deste modo, no artigo 55, 2º, permitiu que o tempo de serviço dos trabalhadores rurais segurados da Previdência, agora considerados não só o arrimo da família como também os demais membros da família (segurados especiais), fosse considerado para efeito de aplicação do novo regime, independentemente do recolhimento de contribuição, bastando a comprovação do labor, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante apresentação de prévio início de prova material. A jurisprudência esteve atenta ao fato que os membros da família, por não terem sido considerados segurados pelo regime anterior (mas sim dependentes), teriam dificuldade em apresentar início de prova de material de sua atividade na qualidade de trabalhador rural. Via de regra, não possuíam documentos em seu nome, onde constasse a profissão de lavrador (ou assemelhada), embora tivessem exercido tal atividade, pois toda a documentação encontrava-se no nome do arrimo da família. Os Tribunais

possibilitaram, então, a extensão da qualidade do arrimo da família aos demais membros da família, para fins de início de prova material. Deste modo, os documentos em nome do arrimo da família, que possuíssem sua qualificação profissional como lavrador (ou assemelhado), poderiam ser utilizados como início de prova material da realização de atividade agrícola pelos demais membros da família, desde que restasse comprovado o regime de trabalho familiar na terra: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 461763 Processo: 200201113937 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 425 Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL 1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 2. Esta Corte já firmou a compreensão segundo a qual a qualificação profissional do marido como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material, a teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Data Publicação 30/10/2006 No presente caso, não há prova de parentesco entre o autor e o Sr. Joaquim Peres Xavier, proprietário das terras onde afirma o autor ter laborado, a justificar a extensão pura e simples da qualidade de lavrador (e pecuarista) daquele ao autor. Corrobre-se com isso o fato de que, ainda que fossem parentes, não há prova de exercício de atividade em regime de economia familiar, a justificar a extensão pretendida da qualidade de lavrador. Não obstante toda a narrativa acima expandida, verifico existir nos autos um único documento a constituir início de prova material em favor do autor. É o atestado de identidade do autor, emitido pela Delegacia de Polícia da Comarca de Itajubá/MG em maio de 1977, no qual consta registrada a profissão do autor como sendo a de lavrador (fls.20). Apesar da escassez de prova documental apresentada pelo autor, não pode ser desprezado o único documento que aponta para o exercício de atividade rural no período alegado na inicial e, conforme anteriormente explicitado, a jurisprudência tem entendido que prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação é válida, sendo que a prova do período de trabalho fica a cargo da prova testemunhal. Os testemunhos colhidos a fls.151/154 deixaram claro que o autor, por volta de 1972/1973, já trabalhava na lavoura, na Fazenda (ou sítio) do Grotão, onde os pais dele eram meeiros, após o que foi trabalhar em outras terras, com a família e sem ajuda de empregados, até aproximadamente 1980. Os depoimentos das folhas acima citadas foram uníssonos ao mencionar que o autor trabalhava plantando milho, feijão, batata e verduras. Por derradeiro, tenho que a cópia da CTPS do autor, juntada na fl.38, corrobora o quanto relatado pelas testemunhas, uma vez que indica início de atividade urbana em julho de 1980. Dito isto, reconheço que o autor trabalhou na condição de trabalhador rural entre 01/01/1974 a 31/12/1979, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Do Tempo de Serviço sob Condições Especiais A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (LOPS). Nesta época, entre outros requisitos (inclusive etário - idade de 50 anos), a aposentadoria especial era concedida ao segurado que houvesse trabalhado em serviços que, conforme a atividade profissional, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. O Decreto nº 48.959-A, de 19 de setembro de 1960, aprovando o Regulamento Geral da Previdência, dispôs sobre a aposentadoria especial, apresentado uma relação de serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Após, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 regulamentou a LOPS nesta parte, criando um quadro anexo estabelecendo a relação de agentes químicos físicos e biológicos considerados nocivos no trabalho, bem como os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Este Decreto veio a ser revogado, expressamente, pelo Decreto nº 66.755, de 22 de maio de 1968. Um dia depois (23/05/68), foi publicada a Lei nº 5.440-A, determinando a supressão do requisito etário para concessão de aposentadoria especial. Novo Decreto foi editado para regulamentação desta lei, em 10 de setembro de 1968: Decreto nº 63.230. Em conformidade com a Lei nº 5.440-A, o Decreto nº 63.230 suprimiu o requisito etário da regulamentação, e ressaltou, em seu artigo 7º, o direito à aposentadoria especial na forma do revogado Decreto nº 53.831/64 aos segurados que, até 22 de maio de 1968 (data da revogação do Decreto), houvessem completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional como previsto no quadro anexo àquele Decreto nº 53.831/64. A Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, alterou um pouco esta situação, prevendo que As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, não alterou esta situação. A conclusão a que se chega, portanto, é que o Decreto nº 53.831/64, encontrando fundamento de validade na Lei nº 5.527/68 permaneceu em vigor até o advento do Decreto nº 2.172/97 (de 05 de março de 1997, e que contém nova lista de agentes insalubres, resultado da alteração legislativa operada pela medida provisória nº 1.523/96, que expressamente revogou a Lei nº 5.527/68). No período em que permaneceu em vigor, a aposentadoria especial concedida com base no Decreto nº 53.831/64, por força da Lei nº 5.527/68, deveria sê-la somente com a concomitância do requisito etário. No entanto, este posicionamento restou francamente minoritário na jurisprudência, o que levou o INSS a deixar de exigir o requisito etário para as

aposentadorias concedidas com base no Decreto n.º 53.831/64, em razão do parecer n.º 223/95, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, aprovado pela Portaria n.º 2.438, de 31 de agosto de 1995. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, alterou requisitos legais para concessão da aposentadoria especial (carência), dando ensejo à elaboração do Decreto n.º 72.771/73, que, devido a alterações legislativas posteriores (consolidadas na CLPS instituída pelo Decreto n.º 77.077/76), foi substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, cujos anexos I e II traziam novo rol de agentes nocivos e atividade insalubres. A tabela prevista neste Decreto 83.080/79, ao lado da prevista no Decreto n.º 53.831/64, já mencionado, também permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Isto porque, com a edição da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, já sob a égide da atual Constituição, ficou ressalvado (art. 152) que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde seria submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a disciplinaria por lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação àquela época em vigor, quais eram, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. Note-se que, desde sua implementação pela Lei n.º 3.807/60, e mesmo após o advento da Lei n.º 8.213/91, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era devida ao segurado que trabalhava sujeito a condições especiais, conforme a atividade profissional. As atividades estavam elencadas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, assim como o estavam os agentes nocivos. A estes róis, a jurisprudência conferiu caráter exemplificativo, pelo que se depreende do enunciado da súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Igualmente, neste período, desde o advento da Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, era possível a conversão do tempo de serviço prestado em regime especial, para regime comum, para fins de aposentadoria comum, ou vice versa, para fins de aposentadoria especial. Toda esta sistemática veio a ser alterada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, conferindo nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, teve o claro condão de impedir o segurado de utilizar-se de tempo de serviço, como sendo especial, simplesmente por pertencer a uma categoria profissional, elencada nos Decretos regulamentares. Exigiu-se, com esta lei, a realização de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar exposição aos agentes nocivos em todo o período. Mesmo neste período, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A mesma lei vedou a conversão do tempo comum em especial, para que o segurado pudesse aposentar-se sob regime especial. A recíproca - conversão de tempo especial em comum - foi mantida pela Lei n.º 9.032/95 (art. 57, 5º da Lei n.º 8.213/91). Somente houve alteração neste ponto por ocasião da medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Referida norma revogou o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, mas por ocasião de sua conversão na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, dita revogação foi suprimida. Deste modo, prevaleceu a redação anterior, que permitia a contagem recíproca, e que, expressamente, foi ressalvada pelo artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Atualmente, por força da redação do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterando o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a finalidade de regulamentar as alterações legais acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, firmou-se o entendimento de que é possível a conversão para tempo comum, do tempo especial prestado em qualquer tempo. Deste modo, ainda que a prestação do serviço seja anterior à Lei n.º 6.887/80, ou posterior a medida provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, admite-se sua conversão. Igualmente, por força deste Decreto n.º 4.827/2003, não há mais necessidade de que o segurado possua 20% do tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria especial trabalhado como especial. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que necessita de regulamentação para aplicação deste requisito, atualmente não a tem. A nova redação do artigo 70 não dispôs sobre tal requisito, ao contrário do Decreto n.º 3.048/99, que encampou a norma do Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que já regulamentou a Lei n.º 9.711/98 neste tocante. Deste modo, não é necessário que o segurado possua 20% do tempo de serviço trabalhado sob regime especial. Este panorama legal, resumidamente, remete-se até os dias atuais e revela sua importância porquanto, para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice

das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer também o reconhecimento, para posterior conversão, de que é especial a atividade exercida na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, entre 06/03/1997 a 03/02/2005 (fls.05). Há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls.17/17-vº que comprovam que o autor, no período acima referido, exerceu a função de auxiliar de produção, e que esteve sujeito ao agente ruído nas seguintes intensidades: de 06/03/1997 a 13/12/1998, de 85 decibéis; de 14/12/1998 a 31/12/2002, de 85 decibéis; de 01/01/2003 a 31/12/2003, de 88 decibéis; e de 01/01/2004 a 03/02/2005, de 80 decibéis. Como já exposto, por força do histórico legislativo mencionado, a tabela prevista no Decreto n.º 53.831/64, ao lado da prevista no Decreto n.º 83.080/79 permaneceu em vigor até o advento do Decreto n.º 2.172/97. Os Decretos que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91, até o advento do Decreto n.º 2.172/97 (Decretos n.º 357/91 e 611/92) eram expressos neste sentido. No Decreto n.º 53.831/64 considerava-se como exercido em condição especial o labor sujeito a exposição de 80 decibéis. Embora os Decretos posteriores, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, apresentem parâmetro maior, é de ser acatado o parâmetro mais benéfico ao segurado, pois a norma tem por finalidade fixar um padrão de segurança para o exercício da atividade, e o Decreto n.º 83.080/79 não revogou o Decreto n.º 53.831/64. Com o Decreto n.º 2.172/97, passou a ser considerado como exercido em condições especiais o labor sujeito a exposição acima de 90 decibéis. Este é o mesmo patamar previsto atualmente pelo Decreto n.º 3.048/99. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2.003 (de 18/11/2003), que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85 db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Portanto, no tocante à exposição do autor ao agente agressivo ruído, devem ser consideradas como exercidas em condições especiais as atividades do autor no período de 18/11/2003 (data do Decreto nº 4.882/2.003, que abaixou o nível de ruído de 90 para 85 decibéis) a 31/12/2003, em que ele esteve sujeito a ruído de 88 decibéis, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS (fls. 44) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a data da última contribuição comprovada quando da formulação do requerimento na seara administrativa (03/02/2005): Autos nº 2006.61.03.006587-5 Autor: LUIZ GONZAGA COSTA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Johnson & Johnson 28/07/1980 28/02/1988 2771 7 7 2 Johnson & Johnson 01/03/1988 28/02/1993 1825 4 11 29 Johnson & Johnson 01/03/1993 05/03/1997 1465 4 0 4 Johnson & Johnson 18/11/2003 31/12/2003 43 0 1 12 TOTAL: 6104 16 8 16 Convertido (1.40): 8545,6 23 4 24 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): tempo rural 01/01/1974 31/12/1979 2190 5 11 29 Johnson & Johnson 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 11384,6 31 2 2 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Johnson & Johnson 16/12/1998

17/11/2003 1797 4 11 1Johnson & Johnson 01/01/2004 03/02/2005 399 1 1 2 TOTAL GERAL: 13580,6 37 2
6Verifica-se, assim, que, na data do requerimento nº138.216.804-4 (01/03/2006), o autor já tinha perfeito (considerado o período contributivo até 03/02/2005) o total de 37 anos 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria com proventos integrais. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ GONZAGA COSTA, brasileiro, inscrito sob CPF n.º 286.919.386-68, nascido na cidade de Delfim Moreira/MG, em 18/10/1986, filho de Luiz Benedito da Costa e Maria Conceição Costa, e, com isso:- DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, o período de 01/01/1974 a 31/12/1979, trabalhado pelo autor na condição de trabalhador rural, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização.- DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 18/11/2003 a 31/12/2003, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.- Considerando que o autor comprou um total de 37 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB 138.216.804-4 em 01/03/2006, com proventos integrais. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício da parte autora, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, 01/03/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurado: Luiz Gonzaga Costa - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2006 (data do requerimento administrativo) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0007924-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007924-2) - ODIR TATSUO FUZIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODIR TATSUO FUZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros (sic fls. 04), além de diferenças entre a renda mensal paga e a devida. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à revisão do valor do benefício a fim de que o mesmo seja atualizado para manter o seu real valor, podendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida desde dezembro de 1991, publicado pelo DIEESE. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Contestação do INSS às fls. 22/25. Não houve réplica. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 34/58. Autos conclusos para prolação de sentença aos 23/07/2010. É o relatório. D E C I D O. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3o do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4o do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente

têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º instituiu o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994. E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou. Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129. Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Neste sentido, um dos referidos julgados: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48). Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais, com destaque para as ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98. - Apelação improvida. (AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Sob a égide dessas considerações, mostra-se incabível a utilização, para fins de reajuste do benefício, dos valores relativos à variação do custo de vida publicados pelo DIEESE, razão pela qual o pleito exordial não pode ser acolhido. Saliente-se, inclusive, que especificamente sobre esta pretensão já se manifestaram nossos tribunais,

afirmando que são (...)inaplicáveis aos benefícios previdenciários os índices de variação da cesta básica divulgados pelo DIEESE, uma vez que os reajustes dos benefícios são feitos com base nos índices previamente estabelecidos para tal fim (TRF 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - AC nº 328695 - Relator Alexandre Sormani - DJ. 25/09/2007, pg. 742).Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003061-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003061-0) - JOAO PESSOA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo do feito se faça constar a UNIÃO no lugar do INSS.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO PESSOA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais.Juntou documentos (fls. 06/12).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).Contestação às fls.27/33.Réplica às fls. 38/39.Cópia do processo administrativo às fls. 40/125.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos aos 23/06/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificada, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema.Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91:Art. 81. Serão devidos pecúlios:I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei n.º 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações

previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurador obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurador obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 09, verifico que o autor aposentou-se em 12/06/1997, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentada após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do segurador aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003066-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003066-0) - JOSE CARLOS ALEXANDRE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando seja promovida a revisão do seu benefício de aposentadoria, considerando-se, como salário-de-benefício, o valor integral apurado na média dos 80 maiores salários-de-benefício, desde julho de 1990, afastando-se, para tanto, a aplicação do fato previdenciário, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Aduz, em síntese, que ficou patente a intenção do legislador em prejudicar o segurado com a criação do fator previdenciário, uma vez que o mesmo leva em conta a idade e a expectativa de sobrevida, acabando por reduzir o valor real do benefício a que o segurado teria direito.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/11).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 13). Citado, o INSS apresentou contestação a fls.21/26, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica.Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 43/138 Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/07/2010.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme é cediço, a Emenda Constitucional n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição .Criado pela Lei n.º 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade n.2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90,

isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009084-83.2007.403.6103 (2007.61.03.009084-9) - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA X MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA (SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANITA MARIA RIBEIRO SILVA e MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA em face da UNIÃO FEDERAL Paulo objetivando a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, bem como a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada desde a edição da Lei 10.404/2002, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Esclarecem que são pensionistas do Ministério dos Transportes, proveniente da pensão nº SIAPE 0875682 de Norival Emidio da Silva, e desde a edição da Lei 10.404/2002 passaram a perceber a gratificação referida, em patamar bastante inferior ao valor máximo concedido aos servidores ativos. Sustentam que a GDATA é uma gratificação de desempenho paga a título de produtividade que dependeria de uma avaliação, contudo, tal avaliação nunca foi implementada pela União Federal, de modo que pleiteiam a recomposição nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 da CF de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz pela ocorrência da prescrição, e prossegue sustentando a improcedência da ação (fls. 46/66). Juntou documentos (fls. 67/112). Réplica às fls. 116/121. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 12/05/2010. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, já que não se trata o caso sub examine de pedido ao Judiciário para legislar diante do caso concreto (o que por certo violaria as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal e a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal), mas sim de verificação de eventual ilegalidade cometida na concessão de vantagem pecuniária a pensionistas de servidor público inativo. Portanto, não há óbice ao pedido formulado. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelas autoras há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 05/11/2007, com citação em 06/08/2008 (fls. 45). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/11/2007. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Portanto, no eventual acolhimento do pedido, está prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 05/11/2002. Passo ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA às autoras, pensionistas de servidor público federal aposentado, as quais afirmam que, a despeito de já receberem a gratificação em comento, possuem o direito de recebê-la no grau máximo previsto para os funcionários que se encontram na ativa. Despiciendas maiores digressões acerca da matéria que já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a equiparação dos valores percebidos pelos servidores da ativa aos inativos, sendo que inclusive já foi editada súmula vinculante nesse sentido. Súmula Vinculante nº 20 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. A súmula vinculante em referência traduz o posicionamento externado em diversos precedentes da Suprema Corte no sentido de que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, em sua totalidade, devendo ser estendido aos servidores inativos desde o momento que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho. Perdeu, assim, o caráter pro labore faciendo. (RE 597.154; RE 476.279). De fato, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, devida aos servidores especificados, que não percebiam nenhuma outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Para efeito de pagamento aos pensionistas e inativos, cujo benefício tenha sido concedido até a publicação da referida lei, foram atribuídos 10 pontos (par. único, art. 5º). Aos servidores ativos, o pagamento seria de acordo com a pontuação atribuída, variável entre o mínimo de 10 e máximo de 100 (art. 2º e parágrafos). Posteriormente, a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, alterou dispositivos da Lei 10.404/02, determinando o pagamento de sessenta pontos aos servidores ativos até que nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional fosse instituída (art. 1º), elevando para 30 a pontuação dos pensionistas e inativos cujos benefícios tenham sido concedidos até a data da publicação da Lei nº 10.404/2002. Desta forma, ao alterar o preceito originário, a Medida Provisória nº 198/04, convertida na Lei 10.971/04, modificou a natureza da referida gratificação, que passou a ser paga indistintamente a todos os servidores ativos, e, dado seu caráter geral, estende-se também aos inativos, em consonância com o princípio da isonomia. Destarte, em observância ao entendimento consolidado pelo

Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na súmula vinculante acima transcrita, quanto à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, é de ser reconhecida a parcial procedência do pedido formulado pela parte autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, tal como previsto na Súmula Vinculante nº 20 do E. STF, devendo ser observada a seguinte pontuação: 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002; 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; e 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004. Condeno a União Federal ao pagamento dos atrasados, desde a edição da Lei 10.404/2002, observada a prescrição dos valores anteriores a 05/11/2002. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima das autoras, condeno a União ao pagamento das suas despesas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009526-49.2007.403.6103 (2007.61.03.009526-4) - ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA X FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA - MENOR (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA e FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização pela morte de Rodolfo Donizetti de Oliveira, servidor público federal lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, decorrente do acidente do Veículo Lançador de Satélites - VLS, ocorrido no Centro de Lançamento de Alcântara - Maranhão, aos 22 de agosto de 2003. Pugnam pelo pagamento de valores correspondentes a 100% (cem por cento) da remuneração mensal do servidor, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 (setenta) anos de idade, lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo de cujus durante toda a sua carreira, bem como pagamento de indenização por danos morais, no valor de 1.000 (mil) vezes a maior remuneração do servidor. Juntaram documentos (fls. 26/388). Às fls. 391 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação, aduzindo, em síntese, que o Relatório da Investigação do Acidente ocorrido em Alcântara, no Estado do Maranhão, não foi conclusivo quanto a responsabilidade da ré (não se conseguiu apontar uma causa considerada definitiva para o acidente com o VLS-1, ou seja, o nexo de causalidade do acidente), bem como sustenta que os autores já perceberam todas as verbas indenizatórias pleiteadas desde a edição da Lei nº 10.821/03; e, por fim, pugna, na hipótese de ser acolhida a tese exordial, pela aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês ou 6% ao ano, na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97 (fls. 400/412). Juntou documento (fls. 413). Determinado o processamento do feito em segredo de justiça (fls. 414). Réplica às fls. 419/440. Intimadas as partes para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela parcial procedência da demanda (fls. 445/461). Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não foram suscitadas preliminares. Passo ao mérito. Ação proposta em 2007, com regular citação, visando ressarcimento de danos que ocorreram em 2003. Não há que se falar em prescrição, pois não houve transcurso do prazo prescricional quinquenal entre o fato danoso e o marco interruptivo. O pedido é parcialmente procedente. No presente caso, o que se tem é um dano causado por uma explosão acidental. O fato, isolado no mundo fenomênico, aponta para um fortuito. Porém a questão não é tão simples, e outras circunstâncias devem ser sopesadas, posto que há alegada omissão do Estado em garantir a segurança do projeto espacial. Diante da omissão do Estado, seria a responsabilidade objetiva ou subjetiva? Como já tivemos oportunidade de apresentar em trabalho doutrinário, a omissão é uma concausa para o dano. Nunca será, no mundo fenomênico, sua única causa. A omissão não altera a realidade física, mas pode contribuir para a consolidação de um dano onde concorra uma outra ação comissiva (outra concausa). A omissão, assim, assume relevância jurídica para atribuir a responsabilidade a outrem que, muitas vezes, não praticou qualquer ato comissivo efetivamente danoso, mas contribuiu, como um todo, com sua omissão, para o resultado final. Vendo a questão sob esta perspectiva, fica fácil entender porque a responsabilidade do Estado por omissão é um tema controverso. O Estado moderno assume para si o desempenho de diversos papéis. As leis - e em nosso ordenamento, a Constituição Federal - atribuem ao Estado diversas competências nos mais diferentes assuntos, e o responsabiliza objetivamente - isto é, independentemente de culpa - pelos danos que causa. Sendo as funções administrativas poderes-deveres que o Estado é obrigado a desempenhar, sua omissão em fazê-lo, quando concausa para o dano, em última análise, logicamente, pode vir a ensejar sua própria responsabilidade. Sendo a responsabilidade do Estado objetivada pelo ordenamento, e ante a ampla gama de funções que exerce, pode ser ele responsabilizado, na teoria, por qualquer dano comezinho. Celso Antônio Bandeira de Mello explica com clareza: Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não

pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.(...)Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado prover a todos os interesses da coletiva. Antes qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido em segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. Eis os motivos pelos quais este eminente doutrinador defende que a responsabilidade do Estado, na omissão, deverá ser subjetiva, e não objetiva. Incumbe que se prove que a omissão do Estado foi, a um só tempo, uma concausa para o dano, e mais, uma concausa que possa ser atribuída a sua negligência, imprudência ou imperícia. Não provada a culpa do Estado (em sentido lato), ainda que sua omissão seja uma concausa, não será ele responsabilizado pelo dano ocorrido, senão, somente, o agente produtor das demais concausas comissivas que resultaram no dano. Embora seus argumentos sejam convincentes, há doutrinadores que defendem que a responsabilidade do Estado, mesmo na hipótese de omissão, é sempre objetiva. Hely Lopes Meirelles assevera que: O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público (grifos nossos). No mesmo sentido, Carlos Alberto Bittar. Nada obstante, a jurisprudência mais recente tem se inclinado para reconhecer como subjetiva a responsabilidade do Estado por danos causados em razão de sua omissão. O Supremo Tribunal Federal possui diversos julgados aplicando a teoria subjetiva na responsabilização do Estado por omissão. Porém, em casos outros o Estado vem sendo condenado objetivamente pelos danos que resultam de sua omissão. Como exemplo, o Estado, que é responsável pelos danos à integridade física das pessoas presas por ordem de autoridade judicial, vem sendo responsabilizado objetivamente pelos danos que estas pessoas sofrem enquanto sob sua tutela. Trata-se de dano decorrente de sua omissão, e que, na maior parte das hipóteses, tem na ação de outros detentos sua concausa comissiva. Bem se vê, portanto, que, em que pesem as inclinações da jurisprudência e as considerações da doutrina, o tema ainda carece sejam fixados alguns padrões que permitam reconhecer, ao menos em linhas gerais, quando a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de sua omissão pode ser a ele atribuída objetivamente, e quando o pode subjetivamente. Um excelente norte para fixar tais parâmetros é encontrado nos ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, pág. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo. Assim, por exemplo, se o motorista embriagado atropela e mata pedestre que estava na beira da estrada, a Administração (entidade de trânsito) não poderá ser responsabilizada pelo fato de estar esse motorista ao volante sem condições. Isso seria responsabilizar a Administração por omissão genérica. Mas se esse motorista, momentos antes, passou por uma patrulha rodoviária, teve o veículo parado, mas os policiais, por alguma razão, deixaram-no prosseguir viagem, aí já haverá omissão específica que se erige em causa adequada do não-impedimento do resultado. Nesse segundo caso haverá responsabilidade objetiva do Estado. Parece, de fato, que este é um bom critério. Comporta a análise de condutas definidas, dando margem a que a casuística concreta influa na fixação do caráter objetivo ou não da responsabilidade, sem fixar padrão único e imutável (que, em muitos casos, dada a dificuldade da prova de culpa do Estado, pode redundar na não indenização da vítima). Embora o Autor mencionado não trate de causa do dano, mas sim de responsabilização (como algo já valorado, pronto e fixado), é possível reduzir suas conclusões para o âmbito das concausas. Isto é relevante porque, sendo a omissão uma concausa para o dano, é necessário que se busque nesta própria concausa (omissão) os elementos que permitem a diferenciação entre as hipóteses em que a responsabilidade será objetiva das em que será subjetiva. A responsabilidade será subjetiva (dependendo da demonstração de negligência, imprudência ou imperícia) sempre que a omissão do Estado seja uma concausa genérica do dano, ou seja, sempre que a omissão do Estado decorrer do não exercício de uma competência legal abstratamente prevista, sem que, no contexto fático onde produzido o dano, possa ser atribuído a ele qualquer conduta comissiva própria, que tenha criado ou propiciado para o bem jurídico a situação de dano. Há casos, no entanto, que a omissão do Estado apresenta-se como uma concausa específica do dano, isto é, a omissão do Estado pode ser inserida no contexto fático onde produzido o

dano, porque o Estado, em uma conduta comissiva própria, no exercício de suas competências, criou ou propiciou as bases fáticas para o resultado lesivo. Em outras palavras, a responsabilidade pode ser atribuída objetivamente ao Estado quando, por atuação própria, ele assume condição de garante, de modo que a partir de então passa a ter o dever legal de evitar o dano imediato, responsabilizando-se por ele, caso se omita em evitá-lo. Uma vez que a cadeia causal tende a ser estendida ao início dos tempos e à criação do próprio Estado, o Estado responsabiliza-se, por omissão, tanto subjetiva quanto objetivamente, apenas pelos danos imediatos: aqueles que a inteligência humana reputam como prováveis e previsíveis frente a omissão do Estado, e que, mais do que isso, encontrem nesta omissão uma concausa igualmente imprescindível e relevante para consumação do dano, quanto o é a concausa comissiva produtora deste dano. Fora daí, rompe-se o próprionexo causal, sem que se altere o regime subjetivo ou objetivo da responsabilidade. Em conclusão, a diferenciação no âmbito da subjetivação ou objetivação da responsabilidade do Estado por omissão repousa em se verificar se a omissão do Estado, como concausa para o resultado lesivo, está inserida em um contexto fático mais amplo, onde o próprio Estado, em uma conduta comissiva própria, cria ou propicia uma situação de fato, concreta, onde se torna previsível que, permanecendo omissor doravante, um resultado danoso consumar-se-á. Nesta hipótese, a responsabilidade pode a ele ser atribuída objetivamente. Nas demais, uma vez que o Estado não tem o dever legal de securitizar todos os danos, sua omissão somente pode ser a ele imputada a título de culpa (lato sensu). Em ambas as hipóteses, no entanto, o nexocausal que liga a omissão do Estado ao dano somente permanecerá presente se a omissão for relevante e imprescindível para consumação do próprio dano, quando comparada com a concausa comissiva produtora do dano, de modo a limitar a cadeia causal. No caso em comento, do relatório da investigação do acidente ocorrido com o VLS-1, formulado pelo Comando da Aeronáutica, extrai-se das conclusões parciais da análise dos fatores operacionais que possam ter contribuído como concausa para o dano (fls. 342/343) que há indicações de que a infra-estrutura de apoio promovida pelo CLA (Centro de Lançamento de Alcântara) a campanhas de lançamento, com relação a recursos humanos e físicos possui pontos de fragilidade que devem ser minimizados. Entre eles, o relatório afirma que foi observada a falta de um gerenciamento de risco, realizado de maneira formal e criteriosa, principalmente da condução das atividades de integração e preparação para o lançamento. Há menção, também, ao fato de que as atividades, pelo menos na última semana da Operação, não foram controladas de maneira eficiente, permitindo, por exemplo, que tarefas de risco fossem realizadas juntamente com outras tarefas. Já na fls. 366, em outra conclusão parcial acerca de fatores humanos que possam ter contribuído como concausa para o acidente, está expresso que identificou-se uma expressiva defasagem entre os recursos humanos e materiais previsto como necessários ao projeto e os efetivamente disponíveis. O relatório prossegue, na fls. 366, com diversos pontos, cuja leitura recomenda-se, entre os quais destaco a menção à defasagem expressiva de recursos financeiros e descontinuidade na sua liberação, provocando, ao longo dos anos, redução de investimento em capacitação técnica e em desenvolvimento ou aquisição de tecnologias atualizadas; vulnerabilidade do sistema de segurança do trabalho: subjetividade na avaliação dos riscos operacionais e do ambiente de trabalho,.... O projeto de lançamento do VLS-1 fazia parte de um ousado plano nacional de colocar em órbita o satélite tecnológico denominado SATEC, o que colocaria o Brasil como um dos países no rol daqueles que dominam esta tecnologia. Tamanho intento, no entender deste Juízo, não se coaduna com as vulnerabilidades, limitações e falta de investimentos encontradas pela comissão que elaborou o laudo mencionado. A teor deste laudo, contrastado com o objetivo da missão, não há como deixar de se concluir que a omissão da União, por meio de seus órgãos de execução no Projeto VLS-1, apresenta-se como uma concausa específica do dano. O acidente foi o cume de um projeto mal executado, por diversos fatores, o que, sob o prisma da responsabilidade civil, não pode ser entendido como uma fatalidade isolada, um fortuito. Contribuiu a omissão do Estado direta e decisivamente para a produção do dano, e, encontrando-se o Estado numa posição em que deveria garantir a segurança e a eficiência do projeto, a responsabilidade, in casu, é objetiva. Desnecessária a prova da culpa do Estado. O fato que enseja o dano - a morte de Rodolfo Donizetti de Oliveira - está provado pelo laudo necroscópico juntado nos autos. O nexocausal entre a morte e acidente é claro, e está documentado no mesmo laudo, em razão da causa da morte apresentada. A responsabilidade do Estado pelos danos causados em razão da morte, portanto, é inexorável. A própria redação da Lei n.º 10.821/03, ao conceder indenização aos dependentes dos funcionários falecidos por ocasião do acidente, implicitamente reconhece a responsabilidade da União no evento. In verbis: Art. 1º. É concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por servidor, aos dependentes legais dos seguintes servidores do programa espacial brasileiro, que faleceram, vítimas diretas de acidente ocorrido com o foguete VLS-1, em 22 de agosto de 2003, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA:(...) XIX - Rodolfo Donizetti de Oliveira; A questão, vejo, portanto, limita-se doravante à extensão dos danos, ou seja, ao quantum debeat. Os autores requereram, na inicial, fosse a ré condenada ao pagamento de indenização correspondente a 100% da remuneração mensal do servidor falecido - Rodolfo Donizetti de Oliveira -, multiplicado pelo número de meses remanescentes, desde a data do óbito até quando completasse 70 anos de idade, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, independentemente de valores já pagos pela ré a título de indenização. Requereram, também, fosse a ré condenada ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo falecido, durante toda a sua carreira. Por fim, requereram a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Analisarei os pedidos desdobradamente. Do (I) pedido do pagamento de indenização correspondente a 100% da remuneração mensal do servidor falecido e do (II) pedido de lucros cessantes correspondentes aos valores que seriam auferidos pelo falecido durante sua carreira. A União opõe-se ao pedido de pagamento de indenização correspondente a 100% dos vencimentos do servidor falecido alegando, em suma, que os autores já recebem pensão estatutária em razão do falecimento do servidor, equivalente a 100% de seu último salário, de forma que nada mais é devido a este título. Equivoca-se a União. A meu ver, o direito à pensão estatutária decorre de relação previdenciária, e não se confunde em ponto algum com a indenização (instituição de

pensão) por responsabilidade civil. As diferenças são óbvias, e os fatos geradores de cada um também. Em comum, neste caso concreto, somente o fato de que ambas podem derivar da morte, o que, por si, não é suficiente para a conclusão a que chega a União. Mais grave que isso, porém, a meu ver, é a União não se atentar para o fato de que a pensão estatutária é um direito do servidor para o qual ele contribuiu mensalmente, com desconto de alíquota em seus vencimentos. Não se trata de uma benesse graciosa da União para o servidor, senão de um direito eminentemente previdenciário, e, para o qual, houve a realização de contribuições mensais do próprio servidor. Assim, imaginar que em razão do acidente causador da morte do servidor seria devida apenas a pensão por morte seria esvaziar o próprio sentido da norma constitucional, in casu, artigo 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, posto que a União estaria isenta, facilmente, de qualquer obrigação de indenizar toda vez que o ato lesivo resultasse em morte, na medida em que se valeria de pensão por morte, de natureza previdenciária. Portanto, não há óbice à concessão de indenização aos autores tão somente porque são beneficiários de pensão por morte. Não obstante esta conclusão parcial, o pedido dos autores não é procedente em sua integralidade. Deve ser restringido parcialmente. Diante da morte do membro arrimo da família (qualidade do de cujus não controvertida nos autos), está assente entendimento pacificado no sentido de ser devida a indenização consubstanciada pelo pagamento de pensão alimentícia, que será calculada em 2/3 dos rendimentos auferidos pelo de cujus, até a data em que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. O montante deve ser arbitrado em 2/3 dos vencimentos do de cujus, haja vista que a jurisprudência pátria determina o desconto de 1/3, tendo-o como parcela que ele utilizaria para si próprio; em relação aos 65 (sessenta e cinco) anos, leva-se em conta a expectativa de vida média do brasileiro, o que se afigura perfeitamente razoável. Entendo que a indenização prevista pelo artigo 3º da Lei n.º 10.821/03 não alcançou o ressarcimento do dano, como prevê a jurisprudência. Isto porque, vê-se no dispositivo legal que a indenização foi calculada com base no número de anos de sobrevivência do de cujus, até o limite de 65 anos de idade. Lê-se: Art. 3º. A indenização a ser paga na forma do art. 1º, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo servidor falecido, no mês anterior ao da ocorrência do óbito, pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de vida. Ora, mas o salário do de cujus era pago, por óbvio, mensalmente. A jurisprudência reconhece que a indenização por morte deve ser feita por meio da fixação de pensão mensal alimentícia, e não anualmente. É a redação do artigo 948, inc. II do Código Civil, aplicável analogicamente. Concluo, assim, que a indenização já paga pela União Federal, com base na Lei n.º 10.821/03 não alcança o pedido dos autores nesta ação, e, tampouco, cumpre o ressarcimento reconhecido pela jurisprudência e pela lei. Pois bem. Visto desta maneira, incumbe à União promover o pagamento de pensão mensal aos autores, pelo valor de 2/3 da remuneração mensal integral que o de cujus receberia se estivesse vivo. O termo inicial do pagamento deve ser a data do falecimento de Rodolfo Donizetti de Oliveira, com primeiro vencimento da pensão para dali a um mês. Fica indeferido o pedido dos autores de pagamento de uma só vez do valor desta indenização, pois a pensão alimentícia é forma definida por lei (art. 948, II, CC), sendo, ademais, a forma que melhor assegura a subsistência dos autores, além de coadunar-se com a expectativa de desembolso da própria União pelos próximos anos, pois, estivesse vivo, Rodolfo Donizetti de Oliveira receberia seus vencimentos mensalmente. Os valores deverão ser divididos, por igual, entre todos os autores (1/2 para cada). Diante da capacidade explícita de solvência da União, entendo desnecessária a constituição de renda para fazer frente a esta indenização. Mesmo porque, a estrutura de pagamento dos servidores federais possui mecanismos mais práticos para o pagamento, sem necessidade de constituição de renda. Considerando que Rodolfo Donizetti de Oliveira faleceu em 2003 com 35 anos de idade, e que seu filho, possuía, na época, 08 anos de idade (fls. 30), e, tendo assente a regra jurisprudencial da expectativa de vida de 65 anos de idade, ao filho menor de Rodolfo Donizetti de Oliveira, a indenização será devida até que complete 24 anos de idade. Esta é a idade fixada pela praxe, quando presumivelmente os filhos formam-se, casam-se e partem para vida independente, com condições próprias de sustento. Quanto ao valor a que tem direito a esposa do de cujus, deverá a pensão ser paga até que venha, eventualmente, a contrair novo matrimônio, ou união estável, posto que, nesta hipótese, estará cessada a dependência econômica presumida em relação ao marido falecido. Não contraindo novas núpcias ou união estável, a pensão será devida a ela até a data em que Rodolfo Donizetti de Oliveira completaria 65 anos de idade. O valor que não mais for pago ao filho quando completar 24 anos de idade, ou à esposa (mãe) deverá ser acrescido, igualmente, para os demais autores que ainda tenham direito ao recebimento da indenização, até que a superveniência de uma causa extintiva do direito ao recebimento da pensão indenizatória, extinga o dever de pagamento em relação a todos eles (o aniversário de 24 anos de idade do filho menor; a contração de matrimônio ou união estável em relação à esposa do de cujus; o aniversário, post mortem, em que Rodolfo Donizetti de Oliveira completaria 65 anos de idade). No mais, esclareço que a indenização, por meio de pensão, aqui fixada em favor do autor menor não pode ser compensada com o benefício concedido pelo artigo 4º da Lei n.º 10.821/03, que assim dispõe: Art. 4º. Até completarem 24 (vinte e quatro) anos, os dependentes diretos dos trabalhadores de que trata esta Lei terão direito à bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada. 1º. O valor de que trata o caput será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino. A indenização concedida nesta sentença é ampla, e pretende indenizar o autor menor pelo prejuízo que terá para prover continuar a viver de modo compatível com a condição social que já possuía quando seu pai era vivo. O benefício previsto na Lei n.º 10.821/03 é relativo, e visa conceder valor fixo a ser utilizado em educação, sem atentar-se para condição social, padrão de vida, ou efetivo gasto do indenizado com sua educação. Não fosse esse motivo somente, a estipulação do artigo 4º da Lei n.º 10.821/03 não tem caráter indenizatório, mas sim assistencial, o que, por si, afasta a compensação. Trata-se de uma bolsa de estudo especial, como dispõe a norma; uma liberalidade do Poder Público, que pode erigir, por lei, qualquer fato como apto a ensejar um benefício assistencial, com vistas a proteger os interesses

dispostos no artigo 203 da Constituição Federal. Como bem dispôs do Ministério Público Federal (fls. 461):... é de se esclarecer que a bolsa-educação especial, instituída pelo artigo 4º da citada lei, não deve incidir para os fins compensatórios, vistos que esta não possui natureza indenizatória, mas sim, de mera liberalidade do legislador pátrio. Por fim, resta analisar o pedido a que fosse a ré condenada ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes a todos os valores que seriam auferidos pelo falecido, durante toda a sua carreira. Neste tocante, acolho o bem lançado parecer do Ministério Público Federal, tomando emprestado seus argumentos (fls. 451): Com relação aos aumentos da categoria que ocorram automaticamente, ou seja, com o simples transcurso do tempo, sem a necessidade de outras atividades complementares, devida será a indenização pelos lucros cessantes, visto que, caso não tivesse ocorrido o fatídico evento, inexoravelmente, o falecido faria jus ao recebimento desses valores. Todavia, no que se refere aos acréscimos salariais decorrentes de eventuais cursos especializantes que o servidor poderia cursar, tais como especializações, mestrado, doutorado, etc, mostra-se indevida tal verba. O lucro cessante traduz-se, na dicção legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre muito fácil de ser avaliada. O termo razoavelmente posto na lei lembra, mais uma vez, que a indenização não pode converter-se em um instrumento de lucro. Também, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano hipotético, vago, incerto ou muito geral. Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. Assim, não basta a mera probabilidade para que tal verba seja devida. Destarte, nesse contexto, mostra-se indevida a fixação de lucros cessantes, pela simples expectativa da realização e, também, aprovação do servidor falecido em cursos de especialização (pós-graduação lato sensu, mestrado, doutorado, etc.). Sob esta argumentação, uma vez que a indenização mensal a título de pensão alimentícia reconhecida nesta sentença equivale ao pagamento do valor de 2/3 da remuneração mensal integral que o de cujus receberia se estivesse vivo, até fato que implique em sua extinção, devem ser considerados neste interregno, além, obviamente, de todos os aumentos e reajustes que o falecido teria direito (pois a pensão equivale a 2/3 da remuneração que receberia se estivesse vivo), todos os acréscimos a que teria direito em razão do tempo de serviço, como anuênios, quinquênios, adicionais de tempo de serviço, etc. A indenização, neste tocante, deverá atender à situação funcional peculiar do falecido em sua repartição de trabalho, e ao regime jurídico a que submetido, de forma que deverão ser definidas no curso da liquidação. Do (III) pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, impende consignar a existência da Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato. O caso, com clareza, impõe a condenação a título de indenização por dano moral. O dano, como ressaltava a jurisprudência, decorre da situação concreta ora em comento, quer seja, a morte do servidor em decorrência de explosão do Veículo Lançador de Satélites - VLS, sendo desnecessária prova de efetivo abalo moral dos autores, seus parentes próximos, que, nesta hipótese é presumido. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. FILHO MAIOR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DO EVENTO DANOSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DANO PATRIMONIAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. I - O dano moral decorre do próprio acidente, sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento do autor. II - Tratando-se de família de baixa renda, a dependência econômica dos pais em relação ao filho, maior e trabalhador, é presumível, sendo devida a indenização também pelo dano material. Precedentes. Recurso provido. (STJ - Terceira Turma - RESP nº 239309 - Relator Castro Filho - DJ. 20/06/05, pg. 263) Portanto, considerando que o benefício previdenciário, que já está sendo paga pela União Federal, não exclui a indenização por danos materiais, e que estas duas, por sua vez, não excluem a indenização por danos morais, esta se impõe, cabendo, assim, a fixação de seu montante. A jurisprudência do Colendo Superior de Justiça tem, nesse item, posicionado-se no sentido de fixar a indenização por morte, tendo como parâmetro o valor de 300 salários mínimos (recurso especial nº 472.276 - Rel. Min. Franciulli Neto). Sob a égide deste parâmetro, e com base no que têm decidido nossos tribunais, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais). Este valor é devido para cada um dos autores, uma vez que são dependentes diretos do falecido (esposa e filho) e, certamente, são os que mais sentirão sua ausência. Anoto, por fim, que por força do disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 10.821/03, o valor da indenização pago pela União por força do disposto no artigo 3º e parágrafos do mesmo diploma legal, no importe de R\$ 100.000,00 - cem mil reais, deverá ser descontado do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, na proporção de deste valor (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para cada autor. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados desde a data do desembolso. Importa salientar, ainda, que embora o valor fixado a título de indenização seja inferior ao pleiteado na inicial, não há que se falar em sucumbência, em relação a esse aspecto, consoante entendimento esposado nos seguintes arestos do E. STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MÚTUO BANCÁRIO QUITADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PEDIDO EXORDIAL. REFERÊNCIA A MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA. ARTS. 20, 3º E 21 DO CPC. I. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial. II. Proporcionalidade na condenação já respeitada, porquanto a par de estabelecida em percentual razoável, incide sobre o real montante da indenização a ser paga. III. Caso, ademais, em que a pretensão recursal representaria a própria anulação da indenização, porquanto a verba honorária seria em montante até superior ao do ressarcimento obtido pela parte autora, o que representa um contra-senso. IV. Recurso especial conhecido e desprovido. (RESP 619468-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 05.12.2005 - grifos nossos) CIVIL. OVERBOOKING. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

MAJORAÇÃO. RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA.1 - Conforme consolidado entendimento desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese.2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21, caput, do CPC, apta à sucumbência recíproca de honorários advocatícios, dado que o valor é apenas estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Precedentes do STJ.3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(RESP 773486-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005 - grifos nossos)Por fim, para a condenação decorrente deste julgado, o valor total da indenização, consistente na soma dos danos materiais e morais deverá, a atualização monetária dar-se-á nos termos da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde a data do acidente, e deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização: I) por danos materiais: consistente no pagamento de pensão mensal aos autores, pelo valor de 2/3 da remuneração mensal integral que Rodolfo Donizetti de Oliveira receberia se estivesse vivo, de forma que a pensão seja reajustada sempre que o salário da categoria a que pertencia o de cujus se altere. Para efeitos da remuneração, deverão ser acrescidas, também, todas as vantagens que o de cujus viria a receber no exercício de suas funções em razão exclusivamente do decurso do tempo de serviço, respeitado o regime jurídico em que exercia suas funções. A indenização, em forma de pensão mensal, será dividida, por igual, entre todos os autores (1/2 para cada), e será devida desde a data do acidente, ocorrido em agosto de 2003. Ao filho de Rodolfo Donizetti de Oliveira, FELIPE AUGUSTO DE MELO OLIVEIRA, a indenização será devida até que complete 24 anos de idade. Quanto ao valor a que tem direito a esposa do de cujus, ZORILDA DE MELLO OLIVEIRA, deverá a pensão ser paga até que venha, eventualmente, a contrair novo matrimônio, ou união estável. Não contraindo novas núpcias ou união estável, a pensão será devida a ela até a data em Rodolfo Donizetti de Oliveira completaria 65 anos de idade. O valor que não mais for pago ao filho quando completar 24 anos de idade, ou à esposa do de cujus deverá ser acrescido, igualmente, para os demais autores que ainda tenham direito ao recebimento da indenização, até que a superveniência de uma causa extintiva do direito ao recebimento da pensão indenizatória, extinga o dever de pagamento em relação a todos eles (o aniversário de 24 anos de idade do filho menor; a contração de matrimônio ou união estável em relação à esposa do de cujus; o aniversário do pagamento dos atrasados, desde a data fixada para início do pagamento desta indenização, sendo que a atualização monetária dar-se-á nos termos da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde a data do acidente, e deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei nº 10.821/03. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. II) por danos morais: consistente em valor a ser pago de uma única vez que fixo em R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais) para cada um dos autores. Referidos valores deverão ser compensados com a indenização já paga pela União por força do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 10.821/03, no importe de R\$ 100.000,00 - cem mil reais, na proporção de deste valor (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) para cada autor. Para efeito do encontro de contas para compensação, deverá ser atualizada a indenização já paga pela União por força da Lei nº 10.821/03, a partir do desembolso. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei nº 10.821/03. Para o valor da indenização, a atualização monetária dar-se-á nos termos da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, desde a data do acidente, e deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser aplicados a partir do evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios restam compensados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009784-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009784-4) - SILVIA REGINA DE BRITO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SILVIA REGINA DE BRITO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz que lhe foi concedido auxílio-doença por sentença judicial, na qual foi antecipada a tutela determinando-se a implantação imediata do benefício em prol da autora no prazo de 45 dias improrrogáveis, sendo o réu intimado acerca desta determinação em 7/12/2006. Todavia, somente em outubro de 2007 o INSS procedeu ao cumprimento do determinado judicialmente, conduta essa que entende ter-lhe causado danos morais, passíveis de reparação por meio de indenização. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 29). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 38/71. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (72/74). Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos em 12/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, haja vista que o dano moral decorre do próprio fato (in re ipsa), sendo desnecessária a prova efetiva do sofrimento da autora. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. Apesar de toda a argumentação expendida no sentido de que o ato perpetrado pelo réu, consistente na demora na implantação do benefício concedido por sentença judicial, tenha causado desgosto, angústia e humilhação à autora, o pleito não procede. Este Juízo compartilha do entendimento de que o atraso que a parte autora experimentou para implementação de seu direito constitui-se em mero aborrecimento, pois a morosidade do INSS, em razão do gigantismo das atividades que lhe competem, é conhecida e pode ser prevista. Neste sentido, acompanho o precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 200002010359018, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, 31/10/2002) Nesta perspectiva, não se vislumbra, pelos fatos narrados, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que pudesse acarretar o dever indenizatório ora conclamado, máxime quando inclusive os valores devidos a título de atrasados já foram pagos. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que . . . somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que . . . mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não . . . propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010085-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010085-5) - VENANCIO AGOSTINHO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 39/45 houve contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física, foi determinado o reexame necessário. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, na medida em que o decisum exarado foi de reconhecimento do direito do autor à restituição dos valores que a título de imposto de renda sobre aviso prévio indenizado, férias vencidas, férias proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional foram indevidamente retidos por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, cujo

termo, acostado nas fls.13, expressa valores que, de fato, não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada nas fls.39/45, que passa a ter a seguinte redação: Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivo 1/3 constitucional e variáveis, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor com a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em 28/10/2005, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de imposto de renda que constam do documento de fls.13, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 39/45, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000100-6) - ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS (SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARIIVALDO BARACHO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à implementação, em folha de pagamento, da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, bem como a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, no grau máximo previsto para os servidores que se encontram na ativa, com o consequente pagamento de todas as diferenças devidas, respeitado o lapso prescricional. Alega o autor que é servidor público aposentado e que recebe a gratificação em apreço, mas que, em razão do princípio constitucional da paridade, tem direito à sua percepção no patamar máximo previsto para os servidores da ativa, tendo em vista que, na falta de parâmetro para a comparação de desempenho entre ativos e inativos, a melhor solução é adotar o grau máximo previsto para aqueles, ou seja, devem os aposentados receber tratamento como se na atividade estivessem. Juntou documentos (fls. 16/31). À fl. 33 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Às fls. 43/80, encontra-se resumo do benefício de aposentadoria concedido ao autor. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 82/91). Houve réplica (fl. 95). Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 95 e 97). Vieram os conclusos para a prolação de sentença aos 11 de maio de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 08/01/2008, com citação em 01/10/2008 por mandado juntado em 15/10/2008. A demora na citação não pode ser imputada ao autor, pois no interregno não lhe foi exigido o cumprimento de ato processual. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/01/2008 (data da distribuição). Sendo assim, como o prazo prescricional é de 05 anos, e as parcelas que o autor pretende discutir referem-se à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, bem como a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, cujas leis instituidoras datam de 2004 e 2002, respectivamente, e o autor encontra-se aposentado desde 1986, verifico que com relação à última gratificação (Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA), a prescrição irá atingir as parcelas anteriores a 08/01/2003, acaso seja reconhecido seu direito na análise do mérito. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, bem como da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA ao autor, servidor público federal aposentado, que afirma que, a despeito de já receber as gratificações em comento, possui o direito de recebê-las no grau máximo previsto para os funcionários que se encontram na ativa. Aduz que, na falta de parâmetro para a comparação de desempenho entre ativos e inativos, a melhor solução, segundo o princípio constitucional da paridade, é adotar o grau máximo previsto para os servidores públicos da ativa, de forma que os inativos sejam considerados, para fins de percepção da gratificação integral, como se na atividade estivessem. Inicialmente, quanto à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a equiparação dos valores percebidos pelos servidores da ativa aos inativos, sendo que inclusive já foi editada súmula vinculante nesse sentido. Súmula Vinculante nº 20 - A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Destarte, diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na súmula vinculante acima transcrita, quanto à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, é de ser reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte

autora. A súmula vinculante em referência traduz o posicionamento externado em diversos precedentes da Suprema Corte no sentido de que a GDATA se transformou em uma gratificação geral, em sua totalidade, devendo ser estendido aos servidores inativos desde o momento que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade de avaliação de desempenho. Perdeu, assim, o caráter pro labore faciendo. (RE 597.154; RE 476.279). De fato, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA foi instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, devida aos servidores especificados, que não percebiam nenhuma outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Para efeito de pagamento aos pensionistas e inativos, cujo benefício tenha sido concedido até a publicação da referida lei, foram atribuídos 10 pontos (par. único, art. 5º). Aos servidores ativos, o pagamento seria de acordo com a pontuação atribuída, variável entre o mínimo de 10 e máximo de 100 (art. 2º e parágrafos). Posteriormente, a Medida Provisória nº 198, de 15 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, alterou dispositivos da Lei 10.404/02, determinando o pagamento de sessenta pontos aos servidores ativos até que nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional fosse instituída (art. 1º), elevando para 30 a pontuação dos pensionistas e inativos cujos benefícios tenham sido concedidos até a data da publicação da Lei nº 10.404/2002. Desta forma, ao alterar o preceito originário, a Medida Provisória nº 198/04, convertida na Lei 10.971/04, modificou a natureza da referida gratificação, que passou a ser paga indistintamente a todos os servidores ativos, e, dado seu caráter geral, estende-se também aos inativos, em consonância com o princípio da isonomia. Destarte, em observância ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na súmula vinculante acima transcrita, quanto à Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA, é de ser reconhecida a parcial procedência do pedido formulado pela parte autora. Passo a análise da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP. Em que pesem os argumentos da parte autora, verifico que não faz jus ao reajustamento de tal gratificação que percebe atualmente. A GDAMP foi atribuída aos ocupantes de cargos efetivos da carreira de médico pericial, em função da avaliação de desempenho individual, a qual busca aferir seu efetivo desempenho e alcance das metas fixadas, com a previsão para incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria ou pensões, no patamar fixo de 30% (trinta por cento) para aqueles que tenham percebido a vantagem por prazo inferior a 60 meses, nos termos do quanto disposto na Lei nº 10.876/2004. Segue transcrito o artigo 13 da Lei nº 10.876/2004: Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência da Medida Provisória no 166, de 18 de fevereiro de 2004, aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo. Da leitura do dispositivo, nota-se que a GDAMP refere-se a gratificação de desempenho individual, que visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais (2º do artigo 12, da Lei nº 10.876/2004). Destarte, verifica-se que a vantagem em comento tem por objetivo incentivar a execução dos trabalhos por parte do servidor, dependente, ainda, de avaliação de desempenho, o que, por óbvio não pode ser feito com relação aos inativos. Desta forma, depreende-se de maneira cristalina a natureza jurídica da gratificação cujo aumento postula o autor: propter laborem, ou seja, conferida em virtude de efetivo exercício de atividade na área específica (médico pericial), com pagamento e evolução de percentuais condicionados ao alcance das metas de desempenho instituídas. Nesse panorama, conclui-se que a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial - GDAMP, diferentemente do alegado pelo autor, foi instituída não como vantagem de caráter geral, mas sim específico, de concessão integralmente atrelada ao efetivo desempenho dos servidores ocupantes de determinada carreira e ao alcance de metas institucionais fixadas, de cumprimento jungido a avaliações periódicas. A incorporação da gratificação em apreço aos servidores aposentados e pensionistas, em percentual fixo, decorre de expressa previsão de lei e nestes termos se justifica, na medida em que, no tocante a eles, impossível se torna a realização de qualquer avaliação de desempenho por parte da Administração Pública. Sendo assim, a extensão da concessão da GDAMP aos inativos revela-se totalmente desvinculada dos parâmetros adotados pelo legislador para a adoção de percentuais de evolução gradativa àqueles servidores titulares de cargos efetivos que se encontram na ativa, cujo desempenho está sob constante avaliação pela Administração Pública, em estrito cumprimento do princípio constitucional da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Nesse diapasão, verifico inexistir qualquer violação do princípio da isonomia. De um lado está a disciplina da vantagem pecuniária para aqueles que estão trabalhando e sob constante avaliação de desempenho e, de outro, a disciplina da extensão da mesma vantagem para aqueles que já não se encontram mais na ativa e sobre os quais não está a Administração Pública apta a exercer o controle de produtividade e eficiência inerentes à própria natureza da gratificação em questão. Perfeitamente lúdima é a aplicação do princípio da isonomia sob a ótica da dispensa de tratamento igualitário àqueles que se encontram na mesma situação jurídica e desigual para os que se acham em situação diversa, de forma que se mostra plenamente admissível que certas vantagens sejam concedidas somente aos servidores em atividade ou o sejam em maiores proporções do que as previstas para os inativos, já que um dos primados do serviço público é alcançar a máxima eficiência na gestão da coisa pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - REVISÃO DA APOSENTADORIA - SUPRESSÃO DE PARTE DO VALOR - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES - LEI Nº 10.876/2004 - SEM BASE LEGAL - ATO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE. - O servidor público aposentado ajuizou a presente ação ordinária visando restabelecer o pagamento integral da aposentadoria, bem como das gratificações, as quais requer o pagamento nos mesmos valores e percentuais

pagos aos servidores ativos; - De acordo com as provas colacionadas, depreende-se que o valor dos proventos do servidor aposentado estava sendo pago em dobro, por que foi computado, erroneamente, o cumprimento, em atividade, de carga horário semanal de 40 horas, ao passo que na realidade o aposentado trabalhava 20 horas semanais; - No que tange à Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial (GDAMP), não tem o servidor aposentado direito ao percentual máximo (55%), posto que, para a percepção do percentual a que aludem os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 10.876/2004, os servidores ativos devem ser submetidos à avaliação individual e institucional, sendo legal, por isso, o pagamento do percentual fixo de 30% para os aposentados (único do art. 13); - Não há direito ao restabelecimento da GAE (Gratificação de Atividade Executiva), haja vista ter sido esta verba extinta a partir da edição da Lei nº 10.876/2004; - O ato de revisão da aposentadoria do servidor do INSS foi concretizado com observância da legislação de regência, sem qualquer arbitrariedade ou vício que enseje a sua anulação. Origem: TRF2 - Quinta Turma Especializada - Apelação Cível 428439 - Data da Decisão: 14/01/2009 - Data da Publicação: 03/02/2009 - Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MEDICO-PERICIAL - GDAMP. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS - DESCABIMENTO. A Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP encontra-se vinculada à avaliação do desempenho dos servidores, o que impede seja concedida em percentual de 100% aos servidores inativos. Origem: TRF4 - Terceira Turma - Apelação Cível 2007710028297 - Data da Decisão: 26/01/2010 - Data da Publicação: 24/02/2010 - Relator: Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria. Desta forma, diferente da GDATA, com relação a qual já há posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com súmula vinculante no sentido de reconhecer a equiparação de direitos entre servidores ativos e inativos, não vislumbro a procedência do pedido do autor no que tange à GDAMP, nos termos da fundamentação acima expendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, tal como previsto na Súmula Vinculante nº 20 do E. STF, devendo ser observada a seguinte pontuação: 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002; 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004; e 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004. Condene o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde a edição da Lei 10.404/2002, observada a prescrição dos valores anteriores a 08/01/2003. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários e despesas respectivas, nos termos do quanto disposto no artigo 21 do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001592-06.2008.403.6103 (2008.61.03.001592-3) - JAIME ANAF(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JAIME ANAF em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito fiscal relativo a imposto de renda incidente sobre gratificações recebidas. Afirma o autor, servidor pública federal do Centro Técnico Aeroespacial - CTA de São José dos Campos, que, por conta da vigência da Lei nº 7.923/89, que determinou a elevação salarial dos servidores do CTA, houve a unificação das gratificações percebidas, utilizando-se, para fins de cálculo desta gratificação, os vencimentos do mês de outubro daquele ano, o que acabou por defasar o valor percebido pelos servidores. Diante disso, e considerando as ações judiciais propostas à época, houve reconhecimento na esfera administrativa quanto à procedência do pleito, sendo as diferenças, calculadas com base nos vencimentos do mês de novembro daquele ano, pagas em janeiro de 1996. Aduz que, conforme orientação fonte pagadora, foram os servidores informados de que estas diferenças recebidas deveriam ser classificadas como rendimentos isentos e não tributáveis, dispensados, portanto, da retenção de imposto de renda na fonte. Contudo, alega que, posteriormente, foi informado de que tais verbas foram classificadas pela autoridade fiscal competente como de natureza de rendimento tributáveis e que, portanto, estariam sujeitas à incidência de imposto de renda. Juntou documentos (fls. 28/83). Devidamente citada, pugna a União Federal pela improcedência da demanda, ante a legalidade do procedimento adotado (fls. 93/104). Réplica às fls. 117/125 com documentos de fls. 126/151. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 153/154) e a União não se manifestou (fls. 155). Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inc. I do CPC. Pretende a parte autora a desconstituição do débito fiscal exigido pela ré, ao argumento de que as verbas percebidas a título de gratificação foram anotadas na rubrica de rendimentos isentos e não tributáveis pelo órgão empregador, no caso o CTA, não podendo a autoridade fiscal, posteriormente, alterar a sua classificação para rendimentos tributáveis. Alternativamente, na hipótese de ser reconhecida devida a exação em tela, entende ser incabível no débito tributário a incidência de juros e multa moratória, por não ter qualquer responsabilidade sobre a mora no pagamento da exação. Em análise aos autos, observo, ab initio, que os argumentos trazidos pela parte autora se resumem a sustentar que o não recolhimento do imposto de renda se deu em razão da equivocada orientação transmitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, e que tais valores, se devidos, deveriam ser suportados pelo próprio órgão, por se tratar de débito oriundo de erro desta instituição. Realmente, a não retenção na fonte dos valores na época própria ocorreu exclusivamente por culpa

da Administração, haja vista a expressa orientação do MARE para que tais valores fossem lançados sob a rubrica de não tributáveis. Contudo, impõe-se observar que tal ocorrência não exonera o sujeito da obrigação tributária de seu adimplemento, haja vista ser ele o efetivo beneficiário das verbas percebidas, sendo, portanto, o contribuinte de fato em relação à exação ora discutida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPOSTO DE RENDA. VALORES NÃO RETIDOS NA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ISENÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AUFERIDA POR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. 1. A lei, ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda à entidade pagadora, na forma de retenção na fonte (antecipação), não exime o contribuinte - que percebe a renda ou o provento tributável - da obrigação de pagar o tributo, eis que pessoal e diretamente relacionado com a situação fática que configura o fato gerador - a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento. Ao contrário, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta do cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do detentor omissivo, não exclui a obrigação do pagamento do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte (STJ, 2ª Turma, REsp nº 439.142/SC, rel. Min. Franciulli Netto, j. 16.11.2004, DJ 25.04.2005 p. 267 - grifei). Precedentes. 2. O crédito tributário relativo a proventos de aposentadoria por invalidez somente pode ser excluído da tributação, por isenção, após a concessão do benefício. 3. À época da ocorrência do fato gerador, a isenção legal estava adstrita a verbas recebidas por militares federais para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade, não alcançando, destarte, a verba de representação auferida pelo embargante, na condição de policial militar estadual. (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200104010741372 - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJ. 19/10/05, pg. 891) Insta salientar, por oportuno, que as verbas de gratificação recebidas possuem natureza de rendimento tributável, quer seja, não se consubstanciam em valores percebidos a título de indenização, posto que não têm por finalidade a reparação de qualquer prejuízo, bem como pelo fato de que são pagas habitualmente e incidem sobre o vencimento do servidor. Trata-se, na verdade, de acréscimo patrimonial auferido pelo servidor, sujeito à incidência do imposto de renda desde a ocorrência do fato gerador, tal como previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Dessa forma, entendo lícita a exigência do imposto de renda sobre as verbas percebidas, que não se enquadram na rubrica de rendimentos não tributáveis. No mais, não se sustenta o pleito alternativo para que tais verbas de gratificação (GATA/GDAA), tributadas pelo imposto de renda, sejam beneficiadas pela exclusão de juros e multa no cálculo do montante devido. Isto porque o artigo 136 do Código Tributário Nacional é claro ao afirmar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe de dolo do contribuinte. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004772-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004772-9) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ PEREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, referente ao período de 09 de junho de 1999 a dezembro de 2001, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez com DIB em 09/06/1999, por decisão judicial proferida em 19/02/2002, que transitou em julgado em 2006. Durante todo o trâmite processual, o autor continuou contribuindo de forma individual até dezembro de 2001, de modo que entende serem indevidos tais pagamentos que ora pretende ter restituído. Juntou documentos (fls. 06/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 97). Contestação às fls. 111/118. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a produção de perícia contábil para comprovar os valores devidos (fls. 123) e o INSS não se manifestou (fls. 127). Vieram os autos conclusos aos 06/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização de perícia. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime

Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, institui isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdeu até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007)No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontrem na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar.De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da

obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explicações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelos documentos de fls. 85/94, verifico que o autor aposentou-se em 09/06/1999, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007835-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007835-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA E SILVA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CANDIDO DE SOUZA e MARIA DE FÁTIMA E SILVA SOUZA em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Pugnam, ainda, pela renegociação da dívida, com alongamento do prazo de liquidação do financiamento. Houve pedido de tutela de urgência para suspensão da execução extrajudicial. Juntam documentos (fls.15/35). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e tutela antecipatória indeferida (fls. 37/41). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/83), aduzindo preliminares e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 84/153). A fls.156/157 foi comunicada pelo E. TRF/3ª Região o improvimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, do qual não houve notícia nos autos. Cópia da referida decisão foi juntada nas fls.162/165. Réplica nas fls.166/168. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora alegou não ter provas a produzir (fls.168) e a CEF manifestou-se pela sua desnecessidade (fls.169). Autos conclusos para sentença em 24/06/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente vedação ao exame do mérito.No mais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ... nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. (TRF 4ª Região - Quarta Turma - AC nº 20034010497482 - Relator Eduardo Tonetto Picarelli - DJ. 03/08/05, pg. 652).Reforçando este posicionamento:PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro.3. Apelações improvidas(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 199904010859210 - Relator Renato Tejada Garcia - DJ. 14/06/00, pg. 130).Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.Verifica-se que o pedido gira em torno da anulação da adjudicação do imóvel, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal, em procedimento de execução extrajudicial sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, assim como abusividade das cláusulas do mútuo hipotecário que a ele deu origem. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu

registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante/adjudicatário. A ampliação da esfera de direitos do arrematante/adjudicatário justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação/adjudicação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa do arrematante/adjudicatário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas as demais alegações que se referem à ilegalidade das cláusulas contratuais. Portanto, a controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. A lide em comento, quanto a este ponto, dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciária o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Em análise ao caso sub iudice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nas notificações, por edital, dos devedores para purgação da dívida (tendo em vista que as tentativas de notificação pessoal restaram frustradas), expedição de editais de primeiro e segundo leilão e carta de adjudicação (fls. 116/140). Constata-se da documentação apresentada pela CEF que ambos mutuários, ora autores, encontravam-se em local incerto e não sabido, razão porque promovida a expedição de editais (tanto para notificação para purgação da dívida, como para

intimação dos leilões que seriam realizados), medida esta válida e prevista no art. 31, 2º do Decreto n.º 70/66. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 465963 Processo: 200201212454 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2003 Fonte: DJ DATA: 03/11/2003 PÁGINA: 251 Relator(a): LUIZ FUX Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI 70/66, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.004/90. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Inexiste omissão na prestação jurisdicional quando o voto condutor dos embargos de declaração demonstra inequivocamente a incorrência de lacuna a ser suprida, tendo em vista que a matéria embargada já fora amplamente debatida na decisão recorrida. 2. A intimação por edital é lícita, consoante permissivo contido no Decreto-lei nº 70/66. Assim, não se justificam as alegações de irregularidades no procedimento extrajudicial. 3. Recurso Especial desprovido. Data Publicação: 03/11/2003 O argumento de que a ré, ao arrepio do DL 70/66, não teria publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação também não merece amparo. Dispõe o 2º do artigo 31 do referido diploma legal nos seguintes termos: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) grifo nosso Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, como já dito, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis e não tendo sido constatada nenhuma ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial levado a cabo (que pudesse ensejar a sua anulação), como no presente caso, a pretensão de renegociação da dívida torna-se prejudicada, nada havendo mais, neste aspecto, a ser discutido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008582-2) - DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN (SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DOUGLAS FABIANO VARGAS DARVIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos em razão da inclusão de seu nome no SCPC, mesmo depois de ter pago prestações que estavam em atraso, relativas a contrato de financiamento que possui com a ré. Juntou documentos (fls. 23/30). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/33). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 41/52, onde pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 53/101). Houve réplica (fls. 106/118). Autos conclusos para prolação de sentença aos 04 de maio de 2010. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades neste aspecto. Passo a análise do mérito. Verifico pelo acostado na inicial que a dívida do autor foi paga após o vencimento, de modo que não teria havido ilegalidade na inscrição inicial do seu nome em cadastro de inadimplentes, posto que, após o vencimento em 19/08/2008, ele, de fato, encontrava-se inadimplente em sua obrigação de pagar. Porém, ao pagar a dívida em 10/10/2008 (fl. 25), tornou-se adimplente, de modo que a partir de então passou a fazer jus à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Todavia, conforme se denota do documento de fl. 28, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes deu-se em 31/10/2008, ou seja, em data posterior ao pagamento da dívida, que ocorreu em 10/10/2008 (fl. 25), de modo que, mesmo que o autor tenha atrasado no pagamento da parcela, a ré promoveu a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito em data posterior ao pagamento. A autor comprova que, um mês depois do pagamento o seu nome ainda estava no cadastro de inadimplentes, conforme documento de fl. 29, datado de 12/11/2008. Informação esta que pode ser confirmada no documento de fl. 97, apresentado pela própria CEF. Tenho que transcorreu tempo mais do que razoável para que a CEF providenciasse a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, sendo que sequer deveria ter sido feita a inclusão, tendo em vista que esta só ocorreu após o pagamento. Mas de qualquer modo, mostrou-se a CEF, também, negligente, por não promover imediata retirada do nome do autor do SCPC. Sua ação de incluir o nome do autor em referido órgão, bem como sua inércia em retirá-lo gera o seu dever de

indenizar, independentemente da prova de prejuízo, que, neste caso é presumido. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agrado Regimental improvido (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/06/2009). (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/06/2009) (AGA 200802032024, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/06/2009) Presentes, portanto, a ação e omissão da CEF de forma culposa e o nexo causal com o dano moral presumido, a indenização é conseqüência inexorável. Para fixá-la o magistrado deve levar em conta a proporcionalidade, devendo fixar valor que desestime o agente a cometer novos ilícitos e, ao mesmo tempo, que não importe em enriquecimento sem causa para a vítima. Tenho que, dentro destes parâmetros, considerando que a dívida importava em pouco mais de R\$ 1.040,00, o valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais) a título de indenização, correspondente a aproximadamente 7 vezes o valor do débito, mostra-se razoável. Desestimulará a CEF a cometer o mesmo ilícito em relação ao autor, sem importar em enriquecimento sem causa para a vítima. Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em valor que fixo em R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais). O valor da condenação deverá ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre o valor fixado deverão incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação da ré até o efetivo pagamento. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do STJ e os juros de mora serão aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ e art. 398 do Código Civil (correspondente ao art. 962 do Código Civil de 1916), e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, aplicando a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008651-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008651-6) - SILVANA GONCALVES BAGATTINI X MARIA TEREZINHA GONZAGA X ANDERSON ROGERIO SOARES X PAULO DIMAS DA SILVA X PAULO SERGIO BARRETO DO NASCIMENTO (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada a fls. 63/68 houve contradição, tendo em vista que, a despeito do valor de pouca monta devido pela ré a título de restituição de imposto de renda de pessoa física, foi determinado o reexame necessário. Inicialmente, verifico erro material na sentença embargada, consistente na ausência, no respectivo relatório, do nome da autora MARIA TEREZINHA GONZAGA, o que corrijo de ofício. No mais, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão aos embargantes, na medida em que o decisum exarado foi de reconhecimento do direito dos autores à restituição dos valores que a título de imposto de renda sobre férias indenizadas foram indevidamente retidos por ocasião da rescisão dos seus contratos de trabalho com a empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, cujos termos, acostados nas fls. 13, 20, 27, 35 e 40, expressam valores que, de fato, não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários mínimos a que alude o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, retifico a sentença prolatada nas fls. 63/68 quanto à parte do relatório, para incluir o nome da autora Maria Terezinha Gonzaga, e conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar a parte dispositiva da sentença referida, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVANA GONÇALVES BAGATTINI, MARIA TEREZINHA GONZAGA, ANDERSON ROGÉRIO SOARES, PAULO DIMAS DA SILVA e PAULO SÉRGIO BARRETO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugnam, ainda, pela restituição das importâncias a esse título pagas por ocasião da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, com incidência de juros e correção monetária. Juntaram documentos (fls. 10/41). Gratuidade processual deferida a fls. 43. Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 52/54, alegando a não apresentação de contestação em razão do disposto nos Atos Declaratórios nº 01/05 e 05/2006, que deram eficácia aos Pareceres PGFN/CRJ nº 1905/05 e nº 2141/06. Houve réplica (fls. 57). Instadas à especificação de provas (fls. 55), as partes se manifestaram a fls. 57 e 59. Vieram os autos conclusos aos 19/02/2010. É o relatório. DECIDO (...). Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os autores ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, reconhecendo o direito à restituição dos valores recolhidos a esse título por ocasião das rescisões dos respectivos contratos de trabalho comprovadas nestes autos, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente

sentença ao reexame necessário, já que pelos valores de imposto de renda que constam dos documentos de fls.13, 20, 27, 35 e 40, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 63/68, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-51.2010.403.6103 - JOAO BOSCO PACIFICO DE PAULA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO BOSCO PACIFICO DE PAULA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 05/03/1998 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 12/27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma

perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -** Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. **II -** Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. **III -** Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). **IV -** Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. **V -** Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. **VI -** Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. **VII -** Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. **VIII -** Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. **IX -** Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. **X -** Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. **XI -** Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. **XII -** Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. **XIII -** Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. **XIV -** Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. **XV -** Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. **XVI -** Apelo do autor desprovido. **XVII -** Sentença mantida. AC 200861090113457 -

Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005848-21.2010.403.6103 - JOAO DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. JOÃO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 21/02/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 24/68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à

apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por**

continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005872-49.2010.403.6103 - PERILO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. PERILO CARVALHO DE OLIVEIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/09/1994 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 20/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls. 97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do

CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o**

período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006162-06.2006.403.6103 (2006.61.03.006162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA, MAURICIO PENELUPPI JUNIOR e ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI, visando ao recebimento da quantia de R\$13.657,58 (treze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo financiamento de pessoa jurídica nº 25.0351.704.0000189-12.Com a inicial vieram documentos.Conquanto devidamente intimada a parte exequente dos despachos de fls. 34 e 40, não atendeu às diligências para apresentar o valor atualizado do débito e indicar bens penhoráveis dos executados, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial.Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito, por falta de interesse de agirDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi constituído advogado pelos executados para atuar nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008431-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCADO HOPA LTDA X NIVALDO NOGUEIRA X NILSON ARIOSTO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial objetivando a satisfação do crédito exequendo no importe de R\$33.036,26, oriundo de contrato de empréstimo a pessoa jurídica. Citado o executado NILSON ARIOSTO NOGUEIRA, não chegou a ser efetivada a penhora, por falta de bens (fls.43). Os co-executados MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA e NIVALDO NOGUEIRA não foram citados, por não terem sido localizados (fls.43, 47 e 61). A fls.66 a exequente requereu a desistência da execução em relação à MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA. Autos conclusos aos 07/07/2010. É o relatório. Decido. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 66 dos presentes autos, em relação a MARIA APARECIDA DE AMORIM NOGUEIRA, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em relação a esta executada, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do diploma processual acima citado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, com a exclusão da executada acima referida.No mais, considerando-se que o co-executado NIVALDO NOGUEIRA não chegou a ser citado (por não ter sido encontrado), conforme relatado acima, indefiro o pedido formulado pela CEF na parte final de fls.66, devendo a empresa pública ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicar o endereço para fins de citação do aludido devedor ou indicar bens à penhora do co-executado NILSON ARIOSTO NOGUEIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009235-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R2 CELULARES LTDA ME X RONALDO TELES GUEDES X FABIANA DA SILVA CASARIN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução objetivando o pagamento do valor de R\$ 16.174,81 (dezesesseis mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), devido em razão de contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado em 07/11/2008.Os executados não chegaram a ser citados.A fls.19 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, em razão do cumprimento voluntário (extrajudicial) da obrigação.Fundamento e decido. Considerando o disposto no artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o pedido formulado pela exequente às fls. 19 os presentes autos e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos também do diploma processual acima citado. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401073-20.1995.403.6103 (95.0401073-3) - PAULO MARCHIOTO X EMERSON FERRERA NETO X LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X CELSO DE CASTRO FERRAZ X OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA X ALDO DA SILVA JUNIOR X JULIO SERCIO MITA X MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO GIAROLA X LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO X SILAS BARBOSA SILVA X LUIS ROBERTO MAGELE X JACQUES CLAUDE ROUSILLE X RONAN PEREIRA ALVES X EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA X ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR X ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIS ANTONIO FERREIRA X JOSE ANTONIO MAURICIO X ERNESTO YO HAYASHI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X PAULO MARCHIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) À vista do requerido na fls.487, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação quanto ao nome do exequente JULIO SERGIO MITA (fls.55).3) Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 499/591 a CEF juntou: O termo de adesão à Lei Complementar 110/01 firmado pelo exequente SILAS BARBOSA DA SI-VA (fl.563); Documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes CELSO DE CASTRO FERRAZ (fls.506/508), ALDO DA SIL-VA JUNIOR (fls.503/505) e ERNESTO YO HA-YASHI (fls.521/527); Documentos alegando que os exequentes PAULO MARCHIOTO, EMERSON FERRERA NETO, OS-VALDO BENEDITO BERTI BRAGA, JULIO SER-GIO MITA, MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO SANTOS PE-DRO, RONAN PEREIRA ALVES, EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO e JOSE ANTONIO MAURICIO, já rece-beram os créditos referentes ao Plano Collor I atra-vés de processo de outra jurisdição; e juntou os comprovantes de pagamento do Plano Verão relati-vamente a estes mesmos exequentes (Fls.551/555, 516/520, 546/550, 535/537, 541/545, 538/540, 559/561, 509/515, 556/558 e 529/534, respecti-vamente); Documentos alegando que os exequentes LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, PAULO GIA-ROLA, LUIS ROBERTO MAGELE, JACQUES CLAUDE ROUSILLE, ORLANDO CAMARGO PE-DROSO JUNIOR e LUIS ANTONIO FERREIRA já receberam os créditos referentes aos Planos Verão e Collor I através de processo de outra jurisdição;Instada a pronunciar-se, a parte exequente ficou-se si-lente (fls.592 e 594).É o relatório.

DECIDO. Considerando que o acordo celebrado por SILAS BAR-BOSA DA SILVA com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qual-quer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a este exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, am-bos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante a ausência de impugnação dos exequentes CELSO DE CASTRO FERRAZ, ALDO DA SILVA JUNIOR e ERNESTO YO HAYASHI aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por PAULO MARCHIOTO, EMERSON FERRERA NETO, OSVALDO BENEDITO BERTI BRAGA, JULIO SERGIO MITA, MARIA AUXILIADORA GONCALVES DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO SANTOS PEDRO, RONAN PEREIRA ALVES, EDUARDO SATYRO DE OLIVEIRA, ROBERTO DE OLIVEIRA SAMPAIO e JOSE ANTONIO MAURICIO relativamente ao Plano Collor I, haja vista que já possuem crédito efetuado em razão de processo de outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação e-xecutiva, de modo que JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Em relação aos mesmos exequentes relacionados no parágrafo anterior, face à ausência de impugnação deles aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor relativamente ao Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, PAULO GIAROLA, LUIS ROBERTO MAGELE, JACQUES CLAUDE ROUSILLE, ORLANDO CAMARGO PEDROSO JUNIOR e LUIS ANTONIO FERREIRA, haja vista que já possuem crédito, relativamente aos Planos Verão e Collor I, efetuado em razão de processo de outra jurisdição, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença em relação a eles, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404308-92.1995.403.6103 (95.0404308-9) - ULISSES MEDEIROS(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X VALCI CRISTINA TOSETTO X VALTER CESAR FERNANDES FILHO X MARIA AUXILIADORA CORREA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X VALTER SOARES DE SOUZA JUNIOR X VANDERLEI DAMIAO DE LIMA X VICTOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X WENZEL VILAS BOAS X WILSON FELIPE DA SILVA X WILSON NEVES DE MIRANDA X WILSON ROSA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 278, apresentou a executada guia de depósito referente às verbas sucumbenciais e às fls. 286/373 juntou extrato dos créditos devidos a todos os exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela ré, com exceção do referente ao exequente WILSON NEVES DE MIRANDA (fls. 387/388). Após reiteradas manifestações controversas das partes acerca dos valores devidos ao exequente WILSON NEVES DE MIRANDA, foram os autos remetidos ao Contador Judicial que apresentou informação e cálculos às fls. 439/494 no sentido de que as contas da CEF mostram-se compatíveis com o julgado. Requisitados esclarecimentos pela parte exequente (fls. 501/502), manifestou-se o contador judicial às fls. 505. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento, com exceção de WILSON NEVES DE MIRANDA, mas cujos cálculos foram apurados corretos pela Contadoria Judicial, verifico satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a todos os exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 278 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405074-48.1995.403.6103 (95.0405074-3) - WALDOMIRO DE FREITAS GONCALVES X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X MAURO MARCONDES X JOHAN FRIEDRICH VIKTOR HOYER X ROSANA CHAVES DA COSTA X JOSE PANTUSCO SUDANO X MARIA ORDAISA DOS SANTOS FERREIRA X HELOISA MARIA DA COSTA SIMAO X TOYOKO KUBOTA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E RJ053623 - SUAMY GONZAGA DA IGREJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 320/321 foi proferida sentença julgando extinta a execução com relação a todos os exequentes, com exceção de João Carlos da Silva. Às fls. 327/328, a CEF juntou documentos e o termo de adesão ao acordo previsto na LC 11/01, firmado pelo referido exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 331). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada (fls. 327) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o

feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403126-37.1996.403.6103 (96.0403126-0) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X LAERTE ALVES CARDOSO X JOSE RAIMUNDO CINTRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LAURA APARECIDA DE ABREU(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X JOSE THEODORO DE OLIVEIRA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 270, informou a executada que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF em nome dos exequientes AURELINO JANUÁRIO DE ABREU (representado por INEZ RODRIGUEZ DE ABREU), JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ THEODORO DE OLIVEIRA. Informou ainda a executada que JOSÉ RAIMUNDO CINTRA já recebeu os valores pleiteados neste feito (Verão e Collor) através do processo judicial 980404609-1, com trâmite na 1ª Vara Federal, conforme extrato de fls. 276. A CEF juntou documentos e cópia microfilmada do termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 firmado pelo exequente DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (fls. 273/274). Em relação aos exequientes BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE e LAURA APARECIDA DE ABREU juntou extratos dos créditos devidos (fls. 277/287). Com relação à execução do valor atinente aos juros progressivos, a CEF informou que as contas vinculadas dos exequientes AURELINO JANUÁRIO DE ABREU (representado por INEZ RODRIGUEZ DE ABREU) e JOSÉ MARIA DOS SANTOS receberam à época a correção da taxa de juros progressivas, e efetuou cálculos e créditos nas contas vinculadas dos exequientes JOSÉ JOÃO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA, conforme documentos de fls. 296/377. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fls. 381). Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/07/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente DANIEL SILVA DE OLIVEIRA (fls. 273/274) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referido exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. A parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de BENEDICTO LUCIO DE ANDRADE e LAURA APARECIDA DE ABREU (fls. 277/287), e JOSÉ JOÃO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA (fls. 297/347), de modo que considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequientes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por JOSÉ RAIMUNDO CINTRA, haja vista que já recebeu os valores pleiteados neste feito (Verão e Collor) através do processo judicial 980404609-1, com trâmite na 1ª Vara Federal, conforme extrato de fls. 276, bem como em relação a AURELINO JANUÁRIO DE ABREU (representado por INEZ RODRIGUEZ DE ABREU) e JOSÉ MARIA DOS SANTOS que receberam à época a correção da taxa de juros progressivas (fls. 348/377), verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários aos exequientes AURELINO JANUÁRIO DE ABREU (representado por INEZ RODRIGUEZ DE ABREU), JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA e JOSÉ THEODORO DE OLIVEIRA, face sua inércia à informação da executada no sentido de que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF, bem como no tocante a LAERTE ALVES CARDOSO, uma vez que seu acordo com a CEF já foi homologado pela Superior Instância (fls. 242/243). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018844-08.1997.403.6103 (97.0018844-2) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANNA DE MORAES CUNHA X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO CERAGIOLI X ANTONIA NEVES MARQUES X ATAIDE SORIANO PEREIRA X FRANCISCO LEITE DO PRADO X IOLANDA GALVAO CHAVES X IZAURA ARICE DE SIQUEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ROSA BARBOSA(SP103400 - MAURO ALVES) X UNIAO FEDERAL X ANNA DE MORAES CUNHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 229/235 condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 302/303, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0405881-97.1997.403.6103 (97.0405881-0) - ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA LUIZ X ANTONIO GUEDES X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X

ANTONIO MARTINS DA SILVA X ANTONIO PAES X ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES X ARY DA SILVA X AURELIO DIAS DA SILVA(SP145669 - WALTER DE SOUZA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Diante do documento de fls.249 (termo de adesão à LC 110/01), esclareça a CEF o cumprimento da sentença em relação a ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO, comprovado nas fls.311/12 e 325/344, no prazo de 10 (dez) dias.2) Segue sentença em separado.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Foram juntados nas fls.243, 359, 230, 241, e 248 os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO GUEDES, ANTONIO MARTINS DA SILVA e ARY DA SILVA.A CEF também juntou documentos, alegando adesão à LC 110/01 pelos exequentes ANTONIO DE PAULA LUIS (fls.313 e 313), ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES (fls.313 e 320/321) e AURELIO DIAS DA SILVA (fls.3465).Instada a se pronunciar, a parte exequente inicialmente discordou dos valores apresentados e requereu a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas dos exequentes, o que foi deferido por este Juízo (fls.393/394). Manifestação da CEF nas fls.396/436, em relação à qual a parte exequente, devidamente intimada, não ofereceu insurgência (fls.437 e 438/439). Vieram os autos conclusos aos 20/07/2010.É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO GUEDES, ANTONIO MARTINS DA SILVA e ARY DA SILVA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente após a última manifestação da CEF, resta incontroversa a afirmação de adesão de ANTONIO DE PAULA LUIS, ANTONIO PEDRO DA ROSA ALVES e AURELIO DIAS DA SILVA ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANTONIO PAES, cujo termo de adesão já foi devidamente homologado por este Juízo (fls.290).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-08.2001.403.6103 (2001.61.03.004757-7) - ROSENDO ANTONINO DE LIMA X IRCE NOGUEIRA DE MOURA X LUIZA RAMOS DE MORAES X OLIMPIO TREVISOL X JOAO DA SILVA X PEDRO GONCALVES RIBEIRO X ANDRE LUIZ DE SOUZA CARNEIRO X ANIBAL PEREIRA FRANCO X ANTONIO ELISBAO DE SOUZA (SP070602 - ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA E SP263249 - SILVIA MARIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X ROSENDO ANTONINO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 219/243 a CEF juntou: Documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes IRCE NO-GUEIRA DE MOURA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARNEIRO; Os termos de adesão à Lei Complementar 110/01 firmados pelos exequentes OLIMPIO TREVISOL, ANÍBAL PEREIRA FRANCO e ANTONIO ELIS-BÃO DE SOUZA; Documentos alegando que o exequente PEDRO GONÇALVES RIBEIRO aderiu à Lei Complementar 110/01 através da Internet:Instada a pronunciar-se, a parte exequente manifestou expressa concordância (fls.246).É o relatório. DECIDO.Considerando a expressa anuência da parte exequente, resta incontroversa a afirmação de adesão de PEDRO GONÇALVES RIBEIRO ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EX-TINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Ci-vil. Considerando que os acordos celebrados por OLIMPIO TREVISOL, ANÍBAL PEREIRA FRANCO e ANTONIO ELISBÃO DE SOUZA com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os torne nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supre-mo Tribunal Federal.Considerando a expressa anuência dos exequentes IRCE NOGUEIRA DE MOURA e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA CARNEIRO aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exe-quentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação a ROSENDO ANTONINO DE LIMA, LUIZA RA-MOS DE MORAES e JOÃO DA SILVA, nada a decidir, uma vez que os acordos firmados entre eles e a CEF já foram devidamente homologados em Juízo.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003158-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003158-4) - AURINO RIBEIRO DA SILVA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 68/69, a CEF juntou documentos e o termo de adesão ao acordo previsto na LC 11/01, firmado pelo exequente. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 75). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente com a executada (fls. 68) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável,

HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-86.2008.403.6103 (2008.61.03.005790-5) - KELLY CRISTINA DOS SANTOS ROSA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 51/57, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente (fls. 63). Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação da exequente ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004766-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004766-9) - GERALDO DE SOUZA NUNES JUNIOR X GUIDO JANNUZZI X HANSRUEDI JACQUES WIPF X HEINKE MARTIN X INACIO HENRIQUE BRASIL ENGELMAN X JOEL DE AGUIAR RIBEIRO X JOSE CARLOS FONTOURA GUIMARAES X JOSE DE VASCONCELLOS JUNIOR X JULIANA DO AMARAL DE CERQUEIRA LEITE X LILIA AFFONSO FERREIRA (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008897-80.2004.403.6103 (2004.61.03.008897-0) - TADAO KOTSUGAL (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à União Federal e ao INSS também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004507-96.2006.403.6103 (2006.61.03.004507-4) - BENEDICTO SENE (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006992-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006992-3) - JANDIRA RAMOS DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008242-40.2006.403.6103 (2006.61.03.008242-3) - VICENTE BENTO FURTADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009046-08.2006.403.6103 (2006.61.03.009046-8) - ANISIO VIEIRA DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000457-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000457-0) - ANESTALDO PACIFICO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO)

DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001157-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001157-3) - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF am seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003391-21.2007.403.6103 (2007.61.03.003391-0) - IVAN PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005340-80.2007.403.6103 (2007.61.03.005340-3) - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005342-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005342-7) - MARIA APARECIDA PIMENTEL DO PRADO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9) - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006609-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006609-4) - JOSE FRANCISCO GODOY DE AVILA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006925-70.2007.403.6103 (2007.61.03.006925-3) - JOAO FELIPE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007036-54.2007.403.6103 (2007.61.03.007036-0) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007551-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007551-4) - CARLOS ALBERTO FARIA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007654-96.2007.403.6103 (2007.61.03.007654-3) - FRANCISCO ESTEVALDO PEREIRA DE FRANCA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008033-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008033-9) - SIDNEY MALUF(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008036-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008036-4) - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008052-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008052-2) - EDELIR TIDRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008060-20.2007.403.6103 (2007.61.03.008060-1) - LAIRTON BATISTA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008782-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008782-6) - MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002118-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002118-2) - ANTONIO CARLINI(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002126-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002126-1) - REINALDO MARIANO DE SOUZA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002328-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002328-2) - RENATO DE OLIVEIRA LUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3707

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006890-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400778-22.1991.403.6103 (91.0400778-6) - JORGE ALVES CASTILHO X MARISE MARQUES CASTILHO X SIMONE MARQUES CASTILHO BASTOS X FERNANDA MARQUES CASTILHO(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401945-40.1992.403.6103 (92.0401945-0) - PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA)(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 311.Int.

0402977-41.1996.403.6103 (96.0402977-0) - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0405143-12.1997.403.6103 (97.0405143-3) - CLEBS FERREIRA LEITE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0406636-24.1997.403.6103 (97.0406636-8) - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA HUMMEL X JOSE SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA ODETE GONCALVES X SERGIO SIMAO MATUCK X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 297.Int.

0002071-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002071-0) - ANTONIO RULLI SOBRINHO(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010397-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010397-6) - ADELZA ALVES FOLHA X JOAO DIONISIO RODRIGUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Considerando o que dispõe o artigo 17, parágrafo 1º, e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403165-97.1997.403.6103 (97.0403165-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO FEITOSA DE FREITAS X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DEMETRIO X SEBASTIAO PINTO X SEBASTIAO RIBEIRO DA COSTA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SYLVIO FISH DE MIRANDA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 145. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10(dez) dias.Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0403444-49.1998.403.6103 (98.0403444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402080-42.1998.403.6103 (98.0402080-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JAIR ROBERTO DOS SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)
Publique-se o despacho de fl(s). 533 - Defiro a juntada da carta de preposição, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da ausência do executado e impossibilidade de realização de acordo, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0002363-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002363-1) - SEBASTIAO ACRAINE X SEBASTIAO HELENO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SERGIO PEDRO POLESSI X VALENTIM SEBIN X VIRGILINO JOSE RODRIGUES NETTO X VITOR BATISTA DE ALMEIDA X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR PEREIRA DE SOUSA X WALFRIDO MARTINS CARNEIRO X WILHELM HENSELER FILHO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fl(s). 368/372. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002417-57.2002.403.6103 (2002.61.03.002417-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SERGIO DE ARAUJO GARCIA(SP034298 - YARA MOTTA)
Fl(s). 156. Manifeste-se o executado no prazo de 10(dez) dias. Se silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Ato Ordinatório em : 03/08/2010 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados no prazo de 10 (dez) dias. Int. Remessa para Publicação em 03/08/2010

Expediente Nº 3735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-03.2007.403.6103 (2007.61.03.002267-4) - MATHEUS VINICIUS DE PAULA DIAS X ALESSANDRA FATIMA DE PAULA DIAS (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao INSS do laudo social juntados aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(a) perito(a) nomeado(a). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0002396-08.2007.403.6103 (2007.61.03.002396-4) - JEREMIAS BARTOLOMEU DOS SANTOS (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, a contar inicialmente pela parte autora. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0007136-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007136-3) - JOSE MARIA BEZERRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0009018-06.2007.403.6103 (2007.61.03.009018-7) - ROBERTO DIONI (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0073265-81.2007.403.6301 (2007.63.01.073265-2) - INES ALVES DIAS SOARES CORREA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Int.

0001519-34.2008.403.6103 (2008.61.03.001519-4) - MARCIA MARIA GIL REBELLO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, contados inicialmente para a parte autora, sobre os documentos juntados. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA (SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre a informação veiculada no ofício de fl. 99 (impossibilidade de encaminhamento da gravação da filmagem de segurança, tendo em vista o arquivamento por apenas sessenta dias). Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003194-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003194-1) - MARIA ANGELINA DE CAMPOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciências às partes da data designada para a audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado (fls. 167/169). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Após, se em termos, conclusos para sentença.

0009304-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009304-1) - SUMANO MIZIOKA (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cientifique-se a parte autora da contestação e dos extratos juntados aos autos. Int.

0000412-18.2009.403.6103 (2009.61.03.000412-7) - ALZIRA COSTA FRIGI (SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 41/42: cientifique-se a parte autora. Int.

0002086-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002086-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora da contestação Intime-se.

0002986-14.2009.403.6103 (2009.61.03.002986-0) - CAMILLA DIAS TEIXEIRA X JAQUELINE PAULA DIAS TEIXEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao INSS do laudo social juntados aos autos.Expeça-se solicitação de pagamento em nome do(a) perito(a) Edna G. Silva.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, conclusos para sentença.

0004697-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004697-3) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004840-43.2009.403.6103 (2009.61.03.004840-4) - JOAQUIM ROGERIO MAIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Intime-se.

0004963-41.2009.403.6103 (2009.61.03.004963-9) - RONALD ANNONI JUNIOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP276021 - DOUGLAS MACHADO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005610-36.2009.403.6103 (2009.61.03.005610-3) - PEDRO DONIZETE RODRIGUES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo junta-dos aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e informação de fls. 60/61.Intime-se.

0006989-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006989-4) - DURVALINO FREDERICO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação juntada aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007230-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007230-3) - MARIA HELENA FONSECA RAMOS X MARIA HERMINIA RAMOS COIMBRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007266-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007266-2) - MARIA DO CARMO PAULINO(SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007424-83.2009.403.6103 (2009.61.03.007424-5) - ANTONIO GOES MACIEL(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007936-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007936-0) - MAURO VILAS BOAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5) - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o laudo pericial (fl. 35/43). Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009346-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009346-0) - MAURILIO GONCALVES MONTEIRO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0009386-44.2009.403.6103 (2009.61.03.009386-0) - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo junta-dos aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009443-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009443-8) - REUEL DE MATOS OLIVEIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009796-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009796-8) - JOAO DE OLIVEIRA BUENO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009852-38.2009.403.6103 (2009.61.03.009852-3) - MARIO TSUYOSHI TSUCHIYA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000424-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000424-5) - MASSUO KIMURA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das

mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001316-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001316-7) - EMANUEL BARBOSA PORTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001327-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001327-1) - AMANCIO DA SILVA BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001483-21.2010.403.6103 - PAULO MARCELINO DE AMORIM(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

0001565-52.2010.403.6103 - NADIRA FERREIRA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001869-51.2010.403.6103 - MILTON HIROSHI OHARA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001876-43.2010.403.6103 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002013-25.2010.403.6103 - JOSE CARLOS CASSANI(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002175-20.2010.403.6103 - SYLVIO VILLARRAZO(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-19.2007.403.6103 (2007.61.03.000798-3) - JOSE FERREIRA FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002997-14.2007.403.6103 (2007.61.03.002997-8) - LAERTE ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008444-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008444-8) - MARIA ANITA COSTA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000321-59.2008.403.6103 (2008.61.03.000321-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0002752-66.2008.403.6103 (2008.61.03.002752-4) - CLAUDETE MARIA DA SILVA LIMA(SP210655 - LUCIANA VERONEZE BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora dos extratos juntados pela CEF. Int.

0006274-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006274-3) - SILVANO LUIZ VIANA X RENATA MIRANDA VIANA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifique-se a CEF das informações juntadas pela parte autora. Int.

0006470-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006470-3) - BENEDITO FLAVIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001537-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001537-0) - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após,

para o réu.Intimem-se.

0003908-55.2009.403.6103 (2009.61.03.003908-7) - JORGE LUIZ FERNANDES FILHO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004698-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004698-5) - DARCIO AGUILAR VIEIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004879-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004879-9) - SELMA TERRAMOCHA AGUILAR(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0005223-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005223-7) - ADEMAR MOREIRA XAVIER(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação .Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005433-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005433-7) - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005569-69.2009.403.6103 (2009.61.03.005569-0) - MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006858-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006858-0) - JOAO BATISTA REZENDE ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006912-03.2009.403.6103 (2009.61.03.006912-2) - VALQUIRIA DE PAULA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006999-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006999-7) - CLOVIS BEZERRA PORTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007243-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007243-1) - MARIA EULINA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007307-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007307-1) - ALCINDO MOREIRA ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007669-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007669-2) - JULIO CESAR MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008132-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008132-8) - LEONICE GALINDO DE SANTANA(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação .Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009418-49.2009.403.6103 (2009.61.03.009418-9) - JORGE AUGUSTO CAINELLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009560-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009560-1) - VALTER LEMES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009641-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009641-1) - CLAUDIO MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo jun-tados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009825-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009825-0) - JOAO CARDEC CORREA DE ALMEIDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009890-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009890-0) - MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009960-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009960-6) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009962-37.2009.403.6103 (2009.61.03.009962-0) - YORIKO NAGAI TANAAMI(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000418-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000418-0) - MANOEL ALFREDO DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000421-43.2010.403.6103 (2010.61.03.000421-0) - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001489-28.2010.403.6103 - BENEDITO LEMES DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001493-65.2010.403.6103 - ZELIA MARIA ESTEVES COSTA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001571-59.2010.403.6103 - LUIZ BELISARIO DA SILVA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 3770

USUCAPIAO

0400902-92.1997.403.6103 (97.0400902-0) - MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SOARES X EDGARDO DE AZEVEDO SOARES NETO - ESPOLIO X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO SOARES X MARGARIDA MARIA AMARANTE AZEVEDO X BEATRIZ DE AZEVEDO SOARES GUIMARO X JOSE ROBERTO MARCONDES GUIMARO X HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO(SP021612 - EDUARDO GUIMARAES FALCONE E SP022112 - PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X MARILISA RIZZO CARVALHAL X GILBERTO COUTINHO CARVALHAL X MARIA AMELIA CARVALHAL X RICARDO COUTINHO CARVALHAL X MARIA CECILIA PINTO E SILVA CARVALHAL(SP125955 - CHARLES RICARDO ROCCO)

1. Julgo prejudicado o pedido de prazo suplementar formulado pela parte autora à fl. 692, considerando a sua manifestação de fls. 693/694. 2. Dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 691, abrindo-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal. 3. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 de referido despacho, intimando-se o Perito Judicial para retirar os presentes autos e elaborar o laudo, devendo o mesmo comunicar a este Juízo da data e hora para o início dos trabalhos periciais, com a antecedência mínima necessária para a intimação das partes, nos termos do artigo

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

1. Cumpra a parte autora o disposto nas alíneas b e c do despacho de fl. 705, apresentando novo Memorial Descritivo e Planta da situação do imóvel, excluindo a área pertencente à União Federal.Quanto à alegação da parte autora de fls. 716/718, dando conta da impossibilidade da confecção de planta na escala 1:1000, deverá a mesma apresentar referida planta por meio digital (CD ou DVD), atentando para a informação contida no item 3 de fl. 728, prestada pela Secretaria de Patrimônio da União.3. Os documentos a serem apresentados pela parte autora (Memorial Descritivo e Planta digitalizada) deverão ser instruídos com 03 cópias, a fim de servirem de contraféis para intimação do IPHAN e citação do DNIT E IBAMA.4. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.5. Apresentadas as cópias, intime-se o IPHAN e cite-se o DNIT e o IBAMA, nos termos das alíneas a e e do despacho susomencionado.6. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400865-41.1992.403.6103 (92.0400865-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400351-88.1992.403.6103 (92.0400351-0)) SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO AMERICA DO SUL(SP040305 - YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA PARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o julgamento que excluiu a União e a CEF da lide, reconhecendo a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

0401523-94.1994.403.6103 (94.0401523-7) - CLARA DE FATIMA REZENDE X JORGE LUIZ REZENDE X TANCREDO REZENDE FILHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o julgamento que excluiu a União e a CEF da lide, reconhecendo a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

0003305-60.2001.403.6103 (2001.61.03.003305-0) - ELYAS FERREIRA DE MEDEIROS(SP061695 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA PELICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se ciência à parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Modifico a decisão de fls. 79, por entender neste caso concreto desnecessário o reconhecimento de firma da assinatura do autor na procuração.Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo informado às fls. 13.Cite-se, com urgência.Int.

0002323-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002323-5) - G A ENERGIA LTDA EPP(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL)

Conforme informado pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos em fls. 128/129, a conclusão de eventual laudo de exame grafotécnico, tendo em vista a impossibilidade de apresentação do título de crédito original (cheque nº. 000432), seria não categórica, com as ressalvas decorrentes da ausência de confrontação entre movimentação de punho na confecção de caracteres e letras, estimativas de pressão e velocidade, superposição ou apagamento de traços, entre outras.Importante, ainda, destacar que o advogado da parte autora não se manifestou sobre a alegação de desistência da ação, aparentemente mencionada por Giovani Armi em contato telefônico realizado com a Dra. Fabiana de Paula Chaves Mourão, Delegada de Polícia Federal, consignando-se que o silêncio será interpretado como vontade de prosseguir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, expressamente, se tem interesse em desistir desta ação. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 123/126, bem como sobre a necessidade da realização do exame grafotécnico.Prazo: sucessivo de cinco dias, a contar inicialmente para a parte

autora e, após, para a Caixa Econômica Federal. Após, subam os autos conclusos.. PA 1,10 Intimem-se com urgência (Portaria Conjunta 19/2009).

0005292-63.2003.403.6103 (2003.61.03.005292-2) - PEDRO ERNESTO MOORE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARCIA APARECIDA PARADELAS MOORE(SP102114 - ELZA MARIA DE CASTRO FONSECA E SP024066 - JOSE EZEQUIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 215: Homologo a desistência do recurso, conforme postulado pela parte autora, nos termos do artigo 501, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0129061-28.2005.403.6301 (2005.63.01.129061-7) - FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE FARIA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO DE FARIA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. A fim de conferir regularidade ao processamento do feito, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o recolhimento das custas judiciais ou apresentem declaração de hipossuficiência, devendo também juntar cópia legível do RG e CPF da autora Alessandra de Oliveira Pinheiro de Faria, sob pena de extinção do processo. 2. Sem prejuízo da determinação supra, concedo aos autores igual prazo para apresentar planilha de reajustes salariais fornecida pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, qual seja, empregado escrit. em empresa transporte rodoviário (fls. 19). 3. Desentranhem-se a petição de fls. 198 e guia de fls. 199, devendo ser devolvida ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, por se não se tratar das partes da presente ação. 4. Int.

0007680-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007680-0) - TERESINHA FIRMIANO LOURENCO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a procuração outorgada à Dra. Marisa da Conceição Araújo (OAB/SP nº. 161.615), tendo em vista o fato de não ser alfabetizada (fl. 09). Assim, promova-se a outorga de poderes por meio de instrumento público. Se cumprida a determinação acima, depreque-se para o juízo federal de Guaratinguetá a realização de perícia social, nomeando-se, para tanto, a assistente social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, conforme certidão retro, que deverá cumprir a decisão de fls. 69/70, no que lhe couber. Intime-se.

0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1) - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SANDRO MARSON propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do seu auxílio-doença desde a data do cancelamento indevido ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade, bem como a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas pretéritas do benefício e de indenização por danos morais. Houve pedido de antecipação de tutela. Aduz o autor ser segurado da Previdência Social e portador de lombalgia aguda, lumbado e hérnia de disco, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença no período de 21/06/2004 a 28/02/2006, após o que foi cessado. Afirma que requereu o benefício novamente, que foi indeferido pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/43). Gratuidade processual deferida a fl. 45. A fls. 50/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o laudo de fls. 74/76, do qual foram as partes intimadas. Manifestação do autor sobre o laudo judicial foi apresentada na fl. 78. Réplica nas fls. 79/80. Cópia do resumo do benefício administrativo do autor foi juntada às fls. 84/94. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas a fls. 102/113. Convertido o julgamento em diligência, foi deferida a tutela antecipada requerida, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) (fls. 115/117). Complementação do laudo às fls. 127. Vieram os autos conclusos aos 05/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista ter-lhe sido concedido o benefício de auxílio-doença no período entre 21/06/2004 a 28/02/2006 (fls. 89). No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor tem hérnia de disco lombar e que, em razão disso, apresenta incapacidade total e temporária (fls. 76). Esclareceu que há indicação cirúrgica, ou seja, que o autor aguarda por cirurgia e que, portanto, já se esgotaram os tratamentos clínicos disponíveis (fls. 127). Em que pese a clareza do laudo médico apresentado no tocante a transitoriedade da incapacidade constatada, a mesma perícia judicial constatou de forma expressa que a cessação da incapacidade do autor depende de intervenção

cirúrgica, ou seja, que a incapacidade é temporária pois que pode ser cessada com realização de cirurgia. Mister a aplicação do comando constante do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Assim, considerando que o autor não pode ser obrigado à realização de intervenção cirúrgica para fins de cessação de sua incapacidade, forçoso a esse Juízo concluir que na verdade, legalmente, sua incapacidade é insuscetível de recuperação, ou seja, é permanente. Em consonância com tal entendimento, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL POR MEIO DE CIRURGIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO AO PROCEDIMENTO. 1. A retificação do acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexatidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade, esse último o caso dos autos. 2. Não sendo factível, dadas as condições pessoais do autor, a reabilitação profissional, é devida a aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, ainda que a perícia técnica refira possível a reabilitação do segurado mediante cirurgia, porquanto inexigível que ele submeta-se a esse tipo de procedimento de risco. (TRF 4ª região - Sexta Turma - AC nº 20052010506498 - Relator Victor Luiz dos Santos Laus - DJ. 12/01/07) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO LABORAL ATRAVÉS DE CIRURGIA. TERMO INICIAL. 1. Verificada, em razão de suas condições pessoais, a incapacidade total e definitiva do segurado para o exercício de atividade capaz de suprir-lhe a subsistência, deve ser mantida a sentença que concedeu ao autor benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Não constitui óbice à concessão da aposentadoria por invalidez o fato de haver possibilidade de recuperação laboral desde que realizada intervenção cirúrgica, porquanto o segurado não está obrigado, no âmbito do processo de reabilitação profissional, à sua realização, dados os riscos inerentes àquela espécie de procedimento e a prerrogativa pessoal de deliberação sobre a exposição da própria integridade física. 3. Havendo elementos que evidenciam a existência da incapacidade laboral na data de entrada do requerimento, deve ser modificado o termo inicial do benefício para tal marco. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200070010056570 - Relator Otavio Roberto Pamplona - DJ. 22/06/05, pg. 918) Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Para fixação da DIB, é necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/03/2006 (fls.89). Por este motivo, também, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Fixada a DIB em 01/03/2006, não se pode desconsiderar o fato de que o autor obteve a concessão de auxílio-doença através da concessão de antecipação de tutela jurisdicional após aquela data. Os valores que foram pagos a título deste benefício deverão ser descontados quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e está incapacitado total e definitivamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede. Em que pese ter este Juízo concluído pela indevida cessação do auxílio-doença, fato é que a autarquia lastreou sua conduta pela negativa de restabelecimento do referido benefício com base nas conclusões de perícia realizada na via administrativa, que havia concluído pela ausência de incapacidade do autor. Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que o autor reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo

que condeno o INSS a conceder ao autor SANDRO MARSON, brasileiro, portador do RG nº16.643.924, inscrito sob CPF nº 069.239.208-41, filho de José Luiz Marson e Bernadete Alvarenga Marson, nascido aos 13/09/1967 em São José dos Campos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/03/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas na forma da lei. Segurado: SANDRO MARSON - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/03/2006 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505.265.219-0) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

0001349-62.2008.403.6103 (2008.61.03.001349-5) - OSORIO MARIANO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 134: Anote-se. Por ora, defiro apenas a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do despacho de fls. 132 e da notícia de falecimento da parte autora. Ao final, tornem conclusos para deliberar sobre a habilitação dos sucessores do falecido. Int.

0007422-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007422-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Defiro o depoimento pessoal e testemunhal requeridos. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0) - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 70/75. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o possível fundamento para o INSS justificar a alta programada - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento da prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário para intimação do INSS, fazendo o instrumento acompanhado do número do RG e filiação da parte autora, para fins do fornecimento de dados para implantação do benefício. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Especificuem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. Fls. 31/64 e 70/76: ciência às partes. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.C.

0006932-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006932-8) - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencie a parte autora o requerido pelo MPF à fl. 29, promovendo a regularização da representação do autor, comprovando ter promovido a sua interdição no juízo competente, no prazo de 30(trinta) dias. Nomeie a Assistente

Social Sr^a. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEQUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desse valor .Após a perícia social este juízo concederá prazo para ciência da contestação, procedimento administrativo e laudo médico juntados aos autos.Int.

0007006-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007006-9) - NICOLAS GUSTAVO DA CRUZ X VINICIUS GABRIEL VIEIRA DA CRUZ X GESIANE VIEIRA DE OLIVEIRA X LIDIOMAR TEIXEIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício de pensão por morte aos requerentes, em decorrência do falecimento de seus avós.Alegam os autores que houve o indeferimento do seu pedido administrativo do benefício pela falta da qualidade de dependente.Deferidos os benefícios da gratuidade processual, bem como determinado aos autores que regularizassem a representação processual, foram as procurações públicas juntadas às fls. 40/41.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/45, opinando pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Os autos vieram conclusos.É o relato do essencial. Decido.A concessão da antecipação da tutela depende da presença de verossimilhança na tese albergada, além do fundado receio de dano irreparável. Alegam os autores que viviam sob a guarda de seu avô, Sr. Agenor Teixeira da Cruz, e, após o falecimento deste, passaram a ser cuidados pela avó, Sra. Eniza Vieira Cruz.O documento juntado a fls. 30 comprova que a avó dos autores faleceu em 07/10/2008, época em que, segundo o documento de fl. 29, detinha a qualidade de segurada. A Sra. Eniza Vieira Cruz recebia o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido (Sr. Agenor Teixeira da Cruz).A documentação apresentada pelos autores não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da relação de guarda com os avós, posto que apenas demonstram que o avô dos autores (Sr. Agenor) tinha a intenção de obter a guarda judicial de seus netos (fls. 24/26 e 42).Tenho que a verificação da efetiva existência da relação de guarda, e conseqüente dependência econômica, passa a se condicionar à realização de dilação probatória, mormente com a produção de prova documental e testemunhal, o que afasta verossimilhança na tese albergada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE.REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco

direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853 Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, bem como requirite-se cópia do procedimento administrativo do pedido dos autores. Providencie a parte autora a apresentação de documentos aptos a demonstrar a existência da alegada guarda dos autores pelos avós destes, tais como cópia de eventual sentença e certidão de trânsito em julgado, do feito ajuizado na Comarca de São José dos Campos (fls. 24/26). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções nos nomes dos autores, tendo em vista que na autuação constaram nomes equivocados. P. R. I.

0007226-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007226-1) - MARIA GORETTI DA SILVA NASCIMENTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Desentranhe-se a petição de fls. 21/26 para posterior juntada ao autos a que se referem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009078-08.2009.403.6103 (2009.61.03.009078-0) - JAMILE ALVES GARCIA X JADE ALVES GARCIA X BENEDITA SILVANA ALVES DA CUNHA (SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Solicite-se cópia do procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001138-55.2010.403.6103 (2010.61.03.001138-9) - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2010.61.03.001138-91. Constato que a cópia da sentença proferida no feito nº 2004.61.03.006311-0 (fl. 47) mostra-se insuficiente para análise da possível prevenção apontada às fls. 40/41. E, ainda, vislumbro a impossibilidade da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária responder à consulta de prevenção automatizada, tendo em vista que aqueles autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região (fls. 48/49). 2. Verifico, ainda, que o patrono dos autores naqueles autos é o mesmo procurador que os representa nesta demanda (Dr. Mauro César Pereira Maia - OAB/SP nº 133.602). 3. Assim, visando agilizar a análise da possível prevenção apontada às fls. 40/41, providencie o patrono dos autores a apresentação de cópia da petição inicial do feito nº 2004.61.03.006311-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprido o item acima venham os autos conclusos para análise da possível prevenção. 5. Int.

0003373-92.2010.403.6103 - JOSE RICARDO CONSIGLIO X MARGARETE GRACE DOS SANTOS CONSIGLIO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Compulsando os autos, verifico que mesmo com os esclarecimentos prestados pela parte autora e extratos de andamento processual juntados aos autos (fls. 97/98 e 103), não é possível afirmar categoricamente acerca da repetição da demanda anteriormente julgada. 2. Determino à parte autora que traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, a fim de demonstrar se houve arrematação do bem pela CEF, diligência esta que se mostra indispensável ao deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

0006239-73.2010.403.6103 - PEDRO JANUARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito,

determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0006250-05.2010.403.6103 - ANA PAULA SALINAS CARNEIRO DE SOUZA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria

dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001372-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001372-0) - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, se for o caso. 20 I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0400351-88.1992.403.6103 (92.0400351-0) - SILVIO EDUARDO FIGUEIRA MARTINS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP040305 - YOSHIO TOGASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o julgamento que excluiu a União e a CEF da lide, reconhecendo a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

0402721-06.1993.403.6103 (93.0402721-7) - CLARA DE FATIMA RESENDE X ANDRE LUIZ RESENDE X TANCREDO RESENDE FILHO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Ante o julgamento que excluiu a União e a CEF da lide, reconhecendo a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP.Int.

Expediente Nº 3778

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401737-51.1995.403.6103 (95.0401737-1)) OFTALMOVALE S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406471-74.1997.403.6103 (97.0406471-3) - JOSE RICARDO BENTIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000875-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000875-7) - NEIDE APOLINARIO DO NASCIMENTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que não haverá oposição de Embargos à Execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6) - ODAIR FELICIANO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002771-14.2004.403.6103 (2004.61.03.002771-3) - JOSE DALVIO GUIRELLO GARCIA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006239-83.2004.403.6103 (2004.61.03.006239-7) - ROBSON BARCELLOS(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006349-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006349-3) - ROSARIO CARMEN MARTINEZ MONTANOLA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006936-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006936-4) - IVONE OLIVEIRA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 276/279: Dê-se ciência à parte autora-exequente.2. Fls. 280/287: Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a autuação referente a IVONE OLIVEIRA COSTA (documento às fls. 287).3. Ao final, providencie-se o cadastramento de nova requisição e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0000063-83.2007.403.6103 (2007.61.03.000063-0) - BENEDITA PEDRINA DA PALMA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. As partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.5. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.6. Determino à Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 7. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004575-12.2007.403.6103 (2007.61.03.004575-3) - ARLETE APARECIDA SANTANA FUCHS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais,

bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.2. Após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, apreciarei o pedido de fls. 87.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao período laborado pelo autor como motorista de carga na empresa Dardo Transportadora, bem como cópia de sua CTPS e outros documentos que comprovem o período alegado.

0001711-93.2010.403.6103 - WSEVOLOD KALCZUK(SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao despacho inicial, juntando aos autos os extratos da conta-poupança da parte autora, conforme número da agência e conta indicados junto à exordial, referente aos períodos questionados nos autos. Intimem-se.

0002999-76.2010.403.6103 - NELSON CASTILHO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003043-95.2010.403.6103 - AMADO ROMILDO DE CARVALHO PEREIRA X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO E SP089705 - LEONCIO SILVEIRA E SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0003086-32.2010.403.6103 - ILVA MENDES DA SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003663-10.2010.403.6103 - MAURO VICENTE MONTEIRO X NEIDE FERREIRA MONTEIRO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003929-94.2010.403.6103 - TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre a informação prestada pelo INSS às fls. 40/47.Após, venham os autos conclusos.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004232-11.2010.403.6103 - WAGNER CALAZANS DO NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005398-78.2010.403.6103 - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006174-78.2010.403.6103 - JOSE WILSON BORGES DE LIMA(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406244-50.1998.403.6103 (98.0406244-5) - GUIOMAR MARIA MANTOVANI(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0401099-13.1998.403.6103 (98.0401099-2) - FRANCISCO ALVES GOMES X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X ALCIDIA RAMOS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JESUS DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTOTELES SILVA PAMPONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.I - Compulsando os autos, verifico que foram homologados, por sentença, os pedidos de desistência formulados pelos autores CARLOS ANTÔNIO NOGUEIRA e AFRÂNIO ASSUNÇÃO DE MANCILHA, conforme consta das fls. 35.Assim, a execução deverá prosseguir somente em relação ao co-autor FRANCISCO ALVES GOMES, restando prejudicado o prosseguimento do feito no que se refere aos autores CARLOS e AFRÂNIO.II - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.III - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

0404187-59.1998.403.6103 (98.0404187-1) - HELIO PIVOTO X BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 -

LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELIO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0003805-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003805-1) - ANTONIO TORRES DE ARAUJO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-89.2010.403.6103 (2003.61.03.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Nada obstante o INSS já ter se dado por citado nestes autos, tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

Expediente Nº 5030

CAUTELAR INOMINADA

0006901-37.2010.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA X CARLINO DE JESUS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Preliminarmente, demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação com relação a pedido administrativo atual de aposentadoria por invalidez formulado ao INSS, até mesmo porque há nos autos documentos médicos datados do ano de 2010, ou seja, muito posteriores à data do último indeferimento do requerimento em seara administrativa, conforme extratos do sistema DATAPREV que faço anexar. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o anterior ajuizamento de Ação, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, conforme extrato de fls. 38-39, cujo objeto aparenta ser o mesmo pleiteado nestes autos, tendo sido proferida, inclusive, sentença de improcedência, estando os autos no aguardo de remessa à Instância Superior. Por fim, tendo em vista a natureza satisfativa do pedido, que poderia acarretar a extinção do processo pela inadequação da via, manifeste a autora se tem interesse em converter o procedimento da ação em ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-88.2008.403.6103 (2008.61.03.004600-2) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 116, datada de 09/09/2010: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação do dia 28/10/2010, às 8h30min, para audiência de oitiva de testemunhas na comarca de Custódia-PE.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107-108: Mantenho a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Quanto à oitiva de testemunhas, defiro a expedição de Carta Precatória. Comunique-se ao INSS.Int.

0006970-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006970-5) - SEBASTIAO MARCOS DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94-95: Tendo em vista o falecimento do autor, cancelo a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual habilitação de herdeiros interessados no prosseguimento do feito. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

0009377-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009377-0) - VICENTE NIVALDO DO NASCIMENTO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74: Intime-se a parte autora para que fundamente, com base no artigo 408, do Código de Processo Civil, as razões pelas quais requer a substituição das testemunhas. Publique-se com urgência.

0006961-10.2010.403.6103 - CARLOS ROBERTO VIEIRA COELHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Demonstre a parte autora seu interesse de agir, mediante a comprovação nos autos do requerimento administrativo atual do benefício requerido, uma vez que o último pedido é datado de 2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5034

USUCAPIAO

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Fls. 225-228: Cite-se a requerida AGROPECUÁRIA COQUEIRAL por edital. Expeça a Secretaria o necessário, devendo a parte autora promover a publicação em jornais locais, na forma e prazo do art. 232, III, CPC.Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O EDITAL SERA PUBLICADO APENAS NO DIARIO OFICIAL, EIS QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3580

MONITORIA

0008953-29.2003.403.6110 (2003.61.10.008953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X REGINALDO APARECIDO FERRAZ PIO VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009370-79.2003.403.6110 (2003.61.10.009370-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X DARLENE KAZUMI KAZAVA CASARE X LUIZ VIRE CASARE(SP209913 - JULIANA MICHELE CASARE) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 204: indefiro uma vez que não foi iniciada a liquidação de sentença.Assim sendo diga a autora em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0012070-28.2003.403.6110 (2003.61.10.012070-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ELSON SANTANA ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000757-36.2004.403.6110 (2004.61.10.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS SITTA ITU ME X ZELIA APARECIDA FERREIRA SITTA X JOSE CARLOS SITTA X EDDNA SALVIATO SITTA VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007119-54.2004.403.6110 (2004.61.10.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X VANESSA CRISTINA ORSI GUIMARAES VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0002052-74.2005.403.6110 (2005.61.10.002052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXANDRE VENTURA REGIS(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009290-47.2005.403.6110 (2005.61.10.009290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não houve citação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007836-95.2006.403.6110 (2006.61.10.007836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X CAROLINA ROMERO GATTAZ(SP099853 - VILSON ANTONIO DA SILVA) Reconsidero em parte o despacho de fls. 85, intimando-se a autora para se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a solicitação de informações ao Banco Central sobre o endereço do réu operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito.Int.VISTA À AUTORA DOS EXTRATOS.

0010228-71.2007.403.6110 (2007.61.10.010228-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL FERNANDES CLARO(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0367.160.0000.104-79. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos (fls. 71/88). Preliminarmente, requereu a declaração de extinção do processo tendo em vista que a embargada deixou de dar cumprimento em tempo hábil à determinação judicial de fls. 52, que previa a sanção contida no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil em tal circunstância. Ainda nas razões preliminares o embargante postulou pela determinação de juntada aos autos, por parte da embargada, de documento comprobatório dos poderes exercidos pela funcionária que firmou o contrato de financiamento representando a instituição financeira, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos aos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a ilegalidade da capitalização mensal dos juros e do uso da tabela price praticada pela embargada, configurando anatocismo, bem como o abuso das cláusulas 13ª, 19ª e 21ª do contrato, cuja nulidade deve ser reconhecida, requerendo o acolhimento dos embargos e reconhecimento da improcedência da ação, bem assim, a declaração de nulidade das cláusulas 11ª, caput, 16 1º, 13ª, caput, 21ª, caput e parágrafo único e 19ª, do contrato firmado com a embargada. Por fim, pleiteia os benefícios da justiça gratuita e da inversão do ônus da prova. Resposta da autora aos embargos (fls. 93/103), sustentando a legalidade do contrato firmado e dos valores cobrados, e requerendo a improcedência dos embargos opostos e total procedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas, requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante a justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Da extinção do processo Não se sustentam as arguições do réu em relação ao prazo judicial concedido à embargada a fls. 52 dos autos, porquanto intimada pessoalmente por meio de oficial de justiça, o termo inicial da contagem do prazo é a data da juntada aos autos do mandado cumprido, a teor do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. A rigor, o mandado de intimação da embargada foi efetivamente cumprido em 20/07/2010 (fls. 60-verso) e juntado aos autos em 04/08/2010, conforme certidão de fls. 59, e a manifestação da embargada protocolada também em 04/08/2010, portanto, todos os atos foram praticados consoante disposição do artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, a alegação do embargante não subsiste nesse sentido. Da ausência de documento na inicial A alegação do embargante de que a documentação acostada à petição inicial não contempla o comprovante de que a representante da instituição que firmou o contrato tinha poderes para tanto, não prospera. O Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0367.160.0000.104-79, demonstrativos de débito e demais documentos trazidos pela embargada dão embasamento à ação e mostram-se suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a sua defesa. Nesse sentido já se encontra sedimentada a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula n. 247, in verbis: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Do Código de Defesa do Consumidor. Indubitável que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC. Da capitalização de juros e utilização da tabela price Assente-se que os embargos foram opostos de forma bastante genérica. O embargante afirma que os juros foram capitalizados mensalmente e as parcelas reajustadas pela tabela price, ficando caracterizada a nulidade dos dispositivos contratuais. Conquanto não haja a especificação das ilegalidades, tampouco a delimitação da insurgência, por parte do embargante, no que concerne à capitalização de juros, impende consignar que é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A tabela price, consiste em um sistema de amortização em que as prestações são constantes e compostas por duas parcelas distintas, uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros, obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período anterior, são decrescentes e quitam-se com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servirá de base de cálculo para os juros do mês subsequente, não havendo, em tese, a cobrança de juros sobre juros. Destarte, o quanto argüido pelo embargante não é suficiente para a caracterização do anatocismo. Demais arguições do embargante No mais, na 13ª. cláusula do contrato do cartão Construcard o devedor embargante, autoriza a CEF a proceder o débito em conta corrente para os pagamentos; outrossim, na cláusula 21ª. do contrato, autoriza a Caixa bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou crédito da titularidade do devedor embargante, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato; e

por fim, na cláusula 19ª, o devedor embargante convencionada com a autora embargada a base de 20% sobre o valor total da dívida a título de honorários advocatícios, na hipótese de instauração de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de valores. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de conduta ilegítima da autora embargada em nenhum dos dispositivos contratuais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos a fls. 71/88 e PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito indicado na inicial, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na base de 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 20, 3º). Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int. VISTA À AUTORA DOS EXTRATOS.

0008646-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X SERGIO FREITAS COSTA X NEIDE ALBERTINA NATEL COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o desentranhamento do documento de fls. 36 pois se trata de guia de custas judiciais. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 10/14 e 21/35 substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se a autora a retirá-los em Secretaria. Nada mais havendo arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. PARA AUTORA RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que, nos termos do artigo 113 do Provimento CORE nº 64/2005 de 28/04/2005, não foi apresentada no prazo de cinco (05) dias a petição original referente ao documento transmitido via fac-símile e juntado às fls. 51/53, determino o desentranhamento da referida cópia arquivando-a em Secretaria à disposição do interessado para sua retirada. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos e venham os autos conclusos para sentença. Int. DR. AYRTON RODRIGUES - OAB/SP 87.039.

0011678-78.2009.403.6110 (2009.61.10.011678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X GUSTAVO LUCIANO DE CAMPOS X JANETE APARECIDA FERRAREZI DE CAMPOS X CELINA FERRAREZI MOISES X ROQUE MOISES (SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE)

Indefiro o pedido de tutela antecipada dos embargantes uma vez que a mera alegação de que o débito está sendo discutido judicialmente, por si só, não basta para impedir a inscrição dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Outrossim, tendo em vista a informação pelos embargantes sobre a existência de ação Revisional de Contrato nº 0003639-92.2009.403.6110, em razão da conexão entre as ações, cujo objeto é o contrato de financiamento estudantil nº 25.0359.185.0003654-10, suspenda-se a presente ação até decisão da ação Ordinária de Revisão de Contrato nos termos do artigo 265, inciso IV, item a, do CPC. Certifique-se nos autos da ação Ordinária nº 0003639-92.2009.403.6110 a existência desta ação Monitória. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 51: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. Int

0014164-36.2009.403.6110 (2009.61.10.014164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GILSON TIROLLA X LUCIANA FALCAO TIROLLA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Devidamente citados (fls. 46), os réus não efetuaram pagamento nem ofereceram embargos (fls. 47). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.002,42 (vinte mil, dois reais e quarenta e dois centavos), apurado até o dia 24 de novembro de 2009 (fls. 05/06), devido pelos réus, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014228-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Tendo em vista os pedidos de fls. 92 e 101, esclareçam as partes se houve pagamento ou renegociação do débito. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014509-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO - EPP X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica. Devidamente citados (fls. 37), os réus não efetuaram pagamento nem ofereceram embargos (fls. 38). Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 24.974,97 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), apurado até o dia 09 de dezembro de 2009 (fls. 03), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014514-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014514-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO VALIN

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 45/49. Int.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação dos réus. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereços dos réus na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0008772-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANDERSON FABRICIO MUCHALI X SUELI DE FATIMA NOGUEIRA FERREIRA BRITES X GILMAR FERREIRA BRITES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação do réu. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0009050-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO FRANCISCO DOURADO SANTOS

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação do réu. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

0009105-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERALDO MANGELA ALVES

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação do réu. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-58.2002.403.6110 (2002.61.10.005914-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X ARTURO JOSE DIURNO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARTURO JOSE DIURNO

Fls. 207: primeiramente, diga a exequente se o acordo foi integralmente cumprido e se os valores depositados quitam o débito. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001754-53.2003.403.6110 (2003.61.10.001754-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS(SP167017 - MILTON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERBERT CARL HOINKIS

Fls. 188: concedo à exequente o prazo de 10 dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004172-61.2003.403.6110 (2003.61.10.004172-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL BONAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA LOPES BONAS

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, pelo qual foi concedido crédito rotativo no valor de R\$ 4.000,00, utilizados e não cobertos pelos réus.A autora juntou documentos que perfazem as fls. 09/23 dos autos.Os réus ofereceram embargos à ação a fls. 56/63, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações com as instituições financeiras, a cobrança além do que legalmente permitido em relação aos juros, taxas, encargos e correção monetária e que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para o ajuizamento da ação monitória. Sentença proferida a fls. 97/105, acolheu de forma parcial os embargos oferecidos pelos réus e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado com a aplicação tão-somente da taxa de Certificado de Depósito Interbancário, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato.Oferecida aos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 121/126).Devidamente intimado (fls. 127) para pagamento, decorreu o prazo de 15 dias consignado, sem manifestação do executado (fls. 128).A executante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 142, que indeferiu o requerimento para penhora on line de ativos em nome dos executados, nos termos do convênio BACENJUD (fls. 140/141). O recurso interposto pela executante teve provimento negado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional federal da Terceira Região.A decisão deste juízo que indeferiu a penhora on line de ativos financeiros dos réus foi revista e determinado a fls. 165 o bloqueio dos ativos financeiros suficientes para cobrir o débito exequendo, eventualmente localizados em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Tendo em vista que não foram localizados bens a garantir a dívida do executado (fls. 177/179 e 207), a exequente requer, sem custas, a extinção do feito (fls. 211), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011606-04.2003.403.6110 (2003.61.10.011606-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X DANIEL PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL PIRES DA SILVA

Cuida-se de ação monitória para cobrança de dívida relativa ao contrato de crédito rotativo firmado entre as partes.O executado foi citado a fl. 39. Verifico, em certidão de fl. 41, que decorreu o prazo para oposição de embargos.A fl. 43/44, consta sentença que reconheceu o direito da exequente, convertendo o mandado monitório em título executivo.Diante das infrutíferas tentativas em localizar o executado para intimá-lo quanto ao pagamento, a CEF desistiu do feito e requereu sua extinção (fl. 138).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.Cientifique-se a exequente e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012073-80.2003.403.6110 (2003.61.10.012073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR SILVA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a exequente as guias de custas e diligências.Após depreque-se o leilão dos bens penhorados às fls. 147.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, proceda-se à alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0013627-50.2003.403.6110 (2003.61.10.013627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS

Fls. 161: indefiro o pedido da exequente uma vez que as diligências já foram efetuadas em finais de semana conforme certidão do Oficial de Justiça.Assim sendo diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0013656-03.2003.403.6110 (2003.61.10.013656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JANAINA MARSOLI DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE

DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANAINA MARSOLI DOMINGUES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 74: indefiro, considerando que deve primeiramente a exequente esgotar os meios necessários à localização de bens dos réus, demonstrando nos autos o resultado das diligências. Prazo de trinta (30) dias.No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007004-33.2004.403.6110 (2004.61.10.007004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FATIMA GIL FERREIRA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão do Crédito Direto Caixa, pelo qual foi concedido crédito rotativo no valor de R\$ 2.000,00, liberados em conta corrente da executada.A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/17 dos autos.Sem oposição de embargos ou pagamento da dívida pela ré, foi proferida sentença a fls. 36/37 julgando procedente o pedido da autora e assim reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 5.259,42, apurados em 22/07/2004, e convertendo o mandado monitório em executivo. Oferecida aos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 96/97).Devidamente intimada (fls. 86) para pagamento, decorreu o prazo de 15 dias consignado, sem manifestação da executada (fls. 91).A executante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 98, que indeferiu o requerimento para penhora on line de ativos em nome da executada, nos termos do convênio BACENJUD. O E.TRF-3ªRegião deu provimento ao recurso interposto pela executante e, após a atualização do débito exequendo, verificados os extratos obtidos por meio do sistema BACENJUD, não foram localizados ativos financeiros suficientes para garantir a dívida da executada.Após infrutíferas tentativas de localização de bens em nome da executada a garantir a sua dívida (fls. 143), a exequente requereu, sem custas, a extinção do feito (fls. 148), bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007122-09.2004.403.6110 (2004.61.10.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO NUNES

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, pelo qual foi concedido crédito rotativo, liberando-se R\$ 7.000,00 de forma automática em conta corrente do requerido.A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/17 dos autos.O réu foi pessoalmente citado (fls. 28) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento da dívida nem ofereceu embargos (fls. 33).Sentença proferida a fls. 35, transitada em julgado em 23/06/2006, julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 27.368,26, apurados em 19/07/2004, e convertendo o mandado monitório em executivo. Oferecida aos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fls. 40/44).Devidamente intimado (fls. 69/70-verso) para pagamento, decorreu o prazo de 15 dias consignado, sem manifestação do executado (fls. 71).A executante interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 79, que indeferiu o requerimento para penhora on line de ativos em nome do executado, nos termos do convênio BACENJUD (fls. 75). A decisão foi revista e determinado a fls. 93 o bloqueio dos ativos financeiros suficientes para cobrir o débito exequendo, eventualmente localizados em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Tendo em vista que não foram localizados bens a garantir a dívida do executado, a exequente requer, sem custas, a extinção do feito (fls. 125), bem como o desentranhamento dos documentos que intruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Defiro à autora, a substituição por cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a secretaria providenciar o desentranhamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008921-87.2004.403.6110 (2004.61.10.008921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X HELVIO GODOY LEITE(SP215974 - MARCOS DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO GODOY LEITE

Diga a exequente sobre o ofício de fls. 242. Outrossim, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados proceda-se à anotação de restrição de publicidade dos autos-segredo de justiça. Int.

0009027-49.2004.403.6110 (2004.61.10.009027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEISIVALDO CESAR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente junte a exequente o demonstrativo de débito atualizado. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração para a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008124-77.2005.403.6110 (2005.61.10.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO WILSON LIMA

Diga a exequente sobre o ofício de fls. 137. Outrossim, considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados proceda-se à anotação de restrição de publicidade dos autos-segrede de justiça. Int.

0007512-71.2007.403.6110 (2007.61.10.007512-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRINEU BARBOSA

Fls. 143: deve a exequente esgotar as diligências necessárias à localização de bens do executado demonstrando nos autos o resultado. Assim sendo, concedo à exequente o prazo de trinta (30) dias para as diligências necessárias. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3684

USUCAPIAO

0012035-29.2007.403.6110 (2007.61.10.012035-7) - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 228: o pedido do autor encontra-se precluso uma vez que intimado sobre as provas a produzir conforme despacho de fls. 163, quedou-se inerte (fls. 199). Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 203. Int.

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5) - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 198 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Assim sendo, remetam-se os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença. Int.

0003665-56.2010.403.6110 - ANTONIO ALVES(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE JOAQUIM SANCHES X MADALENA ALMEIDA DOS SANTOS SANCHES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a contestação de fls. 187/189 e a manifestação da União Federal às fls. 191, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes e da União Federal. Após intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Em seguida dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0008794-42.2010.403.6110 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Forneçam os autores as cópias necessárias para contrarfé em número suficiente para todas as citações e intimações faltantes. Oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba solicitando informações sobre a existência de imóveis em nome dos autores. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da proprietária do imóvel Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. Outrossim, considerando que a Carta Precatória expedida às fls. 81 para citação da massa falida não retornou, expeça-se nova carta precatória para citação da Massa Falida na pessoa do síndico. Citem-se os confinantes e expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e não sabido e os eventuais interessados nos termos do artigo 942 do CPC. Intimem-se por via postal os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que se manifestem sobre o interesse na presente ação nos termos do artigo 943 do CPC. Oportunamente dê-se ciência ao Ministério Público Federal cuja intervenção é obrigatória nos termos do parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 10.257/01. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-71.1999.403.6110 (1999.61.10.001736-5) - TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002581-06.1999.403.6110 (1999.61.10.002581-7) - NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP210054 - CRISTIANE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012820-59.2005.403.6110 (2005.61.10.012820-7) - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002544-95.2007.403.6110 (2007.61.10.002544-0) - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013379-45.2007.403.6110 (2007.61.10.013379-0) - SOROCABA REFRESCOS S/A(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0012020-89.2009.403.6110 (2009.61.10.012020-2) - MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001937-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001937-2) - AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o Impetrante visa garantir o direito ao recebimento de manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo n.

10855.000685/2007-71, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Aduz que realizou compensação no procedimento administrativo mencionado, operação desconsiderada pela autoridade impetrada em razão da não observância da legislação vigente à época quanto ao dever de apresentação de declarações de compensação.A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido liminar foi deferido a fls. 593/593-verso.A fls. 605/613, a União informou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 630/635).Informação da autoridade impetrada a fls. 615/623.O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 625/626-verso, opinando pela denegação da segurança.É o relatório.Fundamento e decidido.A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)O artigo 74 da Lei n. 9.430/96 traz as seguintes disposições:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Destarte, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. No caso concreto, sustenta a impetrante que por força de decisão judicial proferida no processo n. 2002.61.10.006223-2, obteve reconhecimento de créditos de PIS indevidamente recolhidos nos termos da Lei n. 9.718/98, os quais foram compensados com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Diante da cobrança de débitos referentes a IRPJ e CSLL, apresentou pedido de revisão do lançamento, apresentando as requisitadas informações complementares. Todavia, decidiu a impetrada pelo indeferimento de toda a compensação e pela consequente cobrança da totalidade dos créditos compensados ao argumento da não apresentação de declarações de compensação - DCOMP. Todavia, em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante apresentou inicialmente Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e não DCOMP a fim de vincular a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ao processo judicial n. 2002.61.10.006223-2 em que foi reconhecido o direito de compensação de indébitos de PIS. Em informação fiscal, a Equipe de Compensação da impetrada, após, análise, concluiu que os débitos de COFINS, IRPJ e CSLL não poderiam ter sido compensados com base da medida judicial vinculada, determinando-se a cobrança dos tributos e, contra tal decisão, a impetrante apresentou pedido de revisão, alegando que os débitos de IRPJ e CSLL haviam sido compensados com créditos de IRPJ e CSLL, fato estranho a todas as informações e documentos até então analisados. Após nova análise, expediu-se nova informação fiscal determinando o prosseguimento da cobrança porque a compensação somente poderia ter sido realizada mediante apresentação de declaração de compensação, o que não foi feito pela contribuinte que, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade considerada incabível por não se enquadrar nas previsões legais. De forma diversa da alegada na inicial,

não se trata de hipótese de não homologação da compensação efetuada, visto que o contribuinte não apresentou declaração de compensação com posterior decisão desfavorável. Nos termos do parágrafo 9º do artigo 74 da Lei n. 9.430, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e não caracterizada hipótese de não-homologação da compensação, incabível o recurso de manifestação de inconformidade. O recurso interposto pela impetrante em face da decisão de continuidade da cobrança e por ela denominado manifestação de inconformidade, portanto, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, na forma como previsto no inciso III do artigo 151 do CTN, pois em desacordo com as leis reguladoras do processo tributário administrativo. Destarte, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada e REVOGO A DECISÃO LIMINAR. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

0002324-92.2010.403.6110 - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ROSARIAL ALIMENTOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, ofende o art. 195, 9º da Constituição Federal, viola os princípios da estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, CF/1988) e da publicidade (art. 37, CF/1988), bem como a garantia fundamental do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF/1988). Juntou documentos às fls. 35/48. A medida liminar foi deferida a fls. 52/53 e requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 109/117, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da medida liminar, pleiteando o efeito suspensivo (fls. 70/107). Decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 11 de maio de 2010 (fls. 121/127) deferiu o efeito suspensivo da decisão concessiva de medida liminar de fls. 52/53 nos termos da interposição da agravante. O Ministério Público federal, em seu parecer de fls. 136/137-verso, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes no feito os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passo diretamente à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade a cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos

pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação:(...)Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida . O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada e representada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, sem pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mediante depósitos mensais nos termos do art. 151, II, do CTN, e por fim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do FAP. Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola preceito constitucional e o princípio da estrita legalidade tributária consoante art. 150, incisos I, CF/1988. Juntou documentos a fls. 51/111. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 114), a impetrante apresentou o aditamento de fls. 116/117, mantendo o valor atribuído à causa. Por decisão de fls. 126, foi autorizado o depósito judicial e determinada a sua manutenção até final julgamento da demanda. A fls. 131 a União (Fazenda Nacional), através da Procuradoria Seccional em Sorocaba, requereu ingresso no feito em razão do interesse

jurídico, o que foi deferido a fls. 146. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba ofereceu informações a fls. 135/145, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O Ministério Público federal, em seu parecer de fls. 161/163, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes no feito os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passo diretamente à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade a cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação: (...) Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do

recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003437-81.2010.403.6110 - JOSE LUIZ BARASNEVICIUS(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 57/58, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Sustenta o embargante que a sentença incorreu em contradição, na medida em que ali se afirmou a ilegitimidade da autoridade impetrada uma vez que [...] a esfera competente para responder à presente ação não integra a esfera de competência administrativa do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba. (sic), sendo que o impetrante [...] sempre prestou obediência à Autoridade Coatora lotada na comarca de Sorocaba. É o relatório. Decido. Recebo e não acolho os embargos, eis que não reconheço a contradição alegada. O embargante/impetrante fundamenta o seu pedido na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n. 992 e a sentença embargada é clara ao asseverar que: Vê-se pois, inequivocamente, que o cumprimento da ordem mandamental exarada no Mandado de Injunção n. 992 está a cargo das autoridades superiores do Ministério da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, portanto, não integra a esfera de competência administrativa do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba, cuja ilegitimidade passiva para esta impetração deve ser reconhecida de plano. Dessa forma, não há contradição alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios, restando evidente que o embargante pretende, na verdade, obter a modificação do julgado, para o que deverá valer-se do recurso apropriado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 75/80 e mantenho a sentença de fls. 57/58 tal como proferida. P. R. I. O.

0003438-66.2010.403.6110 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos descontos efetuados no benefício previdenciário do impetrante (NB 41/132.232.952-1). Aduz que o INSS procedeu à revisão do benefício de auxílio-suplementar (NB 95/067.690.884-5), concluindo pela impossibilidade da sua cumulação com o benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido a partir de 10/02/2004 e, além do cancelamento daquele benefício, pretende descontar o valor que considera ter sido recebido indevidamente no período de outubro de 2004 a setembro de 2009, que totaliza R\$ 16.782,94, em parcelas mensais limitadas a 30% de seu benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados pela autarquia previdenciária. Juntou documentos a fls. 11/73. Medida liminar deferida a fls. 77 e verso. Cópia do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela liminar a fls. 91/96. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 97, afirmando que notificou o impetrante sobre os valores dos recebimentos indevidos que foram levantados e da forma parcelada que poderiam ser devolvidos ou consignados em seu benefício de aposentadoria. Decorrido o prazo facultado à defesa e recurso, não havendo a anuência do impetrante, em 10/02/2010, foi encaminhada cópia do processo à Advocacia Geral da União, a fim de que procedesse a inscrição do impetrante na dívida ativa, sem que houvesse qualquer desconto na sua aposentadoria a título de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 100/101-verso com manifestação pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse de agir, porquanto não foram e não há iminência de serem efetuados descontos no benefício previdenciário do impetrante. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a suspensão dos descontos efetuados no benefício nº 41/132.232.952-1. Ocorre que, como se denota das informações prestadas pela autoridade coatora e contrariamente ao entendimento manifestado pelo impetrante em sua petição inicial, (...) não foi efetuado nenhum desconto na Aposentadoria do mesmo visando o ressarcimento dos pagamentos indevidos ocorridos no benefício cessado. (fls. 97) Dessa forma, considerando que o pedido formulado pelo impetrante neste Mandado de Segurança fundamenta-se no alegado desconto efetuado no benefício nº 41/132.232.952-1, conclui-se que a presente impetração dirige-se contra ato inexistente da autoridade impetrada e que o impetrante carece de interesse processual para o ajuizamento deste mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Em face do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003803-23.2010.403.6110 - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - FILIAL (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 21 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. No caso destes autos, embora as impetrantes, a pessoa jurídica Microtur Transportadora Turística Ltda e sua filial, tenham denominado a ação de mandado de segurança coletivo, trata-se na verdade de impetração individual, em litisconsórcio. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de 127 - Mandado de Segurança Coletivo para 126 - Mandado de Segurança. Intimem-se as partes da sentença de fls. 254/256. R. SENTENÇA DE FLS. 254/256: MICROTUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - MATRIZ E FILIAL, devidamente qualificada e representada na inicial, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, incisos I, CF/1988). Juntou documentos a fls. 51/150. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 153), a impetrante apresentou o aditamento de fls. 154/156, corrigindo o valor atribuído à causa e recolhendo a diferença das custas judiciais. A medida liminar foi deferida a fls. 160/161 e requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 206/217, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição com base no Fator Acidentário de Prevenção (FAP). A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão concessiva da medida liminar, pleiteando o efeito suspensivo (fls. 142/146). O Ministério Público federal, em seu parecer de fls. 249/250-verso, opinou pela denegação da segurança. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes no feito os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Passo diretamente à análise do mérito. O Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal. Consoante artigo 10 da Lei nº 10.666/03 as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10, da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse mesmo sentido extrai-se da obra de autoria de Eros Grau, Ministro do Supremo Tribunal Federal, O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247: (...) não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Nesse contexto, não vislumbro a ilegalidade nem a inconstitucionalidade a cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção. Portanto, pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei, e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas

delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal. O Decreto nº 6.957/09 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição da contribuição social. O legislador descreveu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 343.446-SC, o STF, acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar para que a atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, do voto do relator Ministro Carlos Velloso, trago à colação:(...)Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).

.....No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. A aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que, não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir ao princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, as alterações emanadas dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 visam tão-só a garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas de contribuição do SAT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, porquanto ausente o direito líquido e certo a ensejar a pretensão da impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005636-76.2010.403.6110 - MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista dos autos ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

0006746-13.2010.403.6110 - CERAMICA NOVA ELISA LTDA - EPP(SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CERÂMICA NOVA ELISA LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias. Informou a impetrante que os débitos foram inscritos em dívida ativa,

nº 35.830.900-0, mas há pedido de parcelamento aguardando desmembramento e que está efetuando o pagamento das parcelas regularmente. Por decisão de fls. 166 foi determinada a requisição de informações do impetrado, postergando-se a apreciação do requerimento de medida liminar. Informações requisitadas foram acostadas aos autos a fls. 172/173. Dão conta de que em 19/07/2010 foi emitida a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, objeto do presente Mandado de Segurança. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a expedição para a impetrante de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Ocorre que, como se denota das informações prestadas pela autoridade coatora a certidão objeto da tutela jurisdicional pleiteada foi expedida sob o nº 059532010/21.038.70 em 19/07/2010, restanto, por conta disso, carente de interesse processual o ajuizamento deste mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007896-29.2010.403.6110 - ALBERTO RODRIGUES MOREIRA(SP279449 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo sido indeferida a medida liminar e já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao MPF e após venham conclusos para sentença. Int.

0008841-16.2010.403.6110 - CARLOS ANTUNES(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que já foi apreciado o pedido liminar e já apresentadas as informações, dê-se vista dos autos ao MPF e após venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005705-11.2010.403.6110 - RADICI PLASTICS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o descabimento de apresentação de contestação no presente feito, em razão da preliminar de ilegitimidade passiva formulada às fls. 43/69, diga a requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000715-21.2003.403.6110 (2003.61.10.000715-8) - SEMER DE GOES X LEONOR JOSE MARUM DE GOES(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido liminar de sustação do segundo e último leilões, bem como do registro da carta de arrematação de imóvel hipotecado em razão de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. A fl. 112, consta sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial, ante o não cumprimento da intimação para emendá-la. Posteriormente, em grau de apelação, foi dado provimento ao recurso dos autores, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 156/157. Intimados a manifestar interesse na continuidade da ação cautelar devido ao lapso temporal decorrido, os autores não se apresentaram nos autos, como se pode observar na certidão de fl. 161. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente processo cautelar, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002078-04.2007.403.6110 (2007.61.10.002078-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação de prestação de contas relativas ao saldo de sua conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Capão Bonito/SP e para a Justiça Federal encaminhada, nos termos da decisão de fls. 77/78. Relata que foi informado pela ré, através de sua agência local, que a numeração a ser utilizada para sua CTPS a partir de 1988, seria a de 1202587168-8 e não mais o nº 1205890082-2, sendo informado ainda que teria direito a receber diferenças a título de FGTS. Relata ainda, que a partir de tais informações protocolou junto aos correios o Termo de Adesão, utilizando-se para tanto da nova numeração mas que, em

fevereiro de 2003, foi informado de que os valores relativos aos créditos de FGTS já haviam sido pagos no ano de 2002, recebendo da requerida demonstrativo de remessa de créditos para o Banco 033 (Banespa), agência 0085, para a conta corrente nº 00010104160, datado de 12/07/2002, nos valores de R\$ 901,05, R\$ 1,30 e R\$ 124,29. Afirma que não possui conta corrente na referida agência e que o nº de seu CPF (039.456.408-14) é diverso do constante no demonstrativo (129.849.348-06), fato que comprova que o pagamento foi efetuado a pessoa homônima. Informa que, muito embora o número de inscrição no PIS tenha sido reativado, a requerida não demonstrou a forma, o montante e a crédito de quem foram realizados os pagamentos. Requer a prestação de contas sob esses aspectos. Juntou documentos a fls. 09/20. A CEF apresentou contestação e documentos a fls. 49/59. A fls. 122/126, em atendimento ao determinado pelo despacho de fls. 116, o autor apresentou cópia de sua CTPS. Ante a vista de tais documentos, a CEF informou a fls. 143/145 a recomposição da conta vinculada de FGTS em nome do autor, postulado pela extinção do feito. O autor, por sua vez, discordou entendendo que a CEF não promoveu a prestação de contas, requerendo a condenação da CEF no valor apresentado em sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação de prestação de contas encontra-se disciplinada pelo art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil e compete a quem tiver o direito de exigí-las e a obrigação de aceitá-las. No caso, o autor postula pela prestação de contas por parte da ré acerca do saldo de sua conta vinculada do FGTS e quanto ao recebimento do mesmo por outra pessoa. Juntamente com a contestação, a CEF trouxe aos autos Históricos de CPF/FGTS. Analisando os dados constantes dos históricos (fls. 55/59), da cópia da CTPS do autor (fls. 122/126), bem como da recomposição da conta vinculada apresentada pela CEF (fls. 143/145), verificamos que o autor somente logrou comprovar vínculo empregatício com o empregador MONSER MONTAGENS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 124), fato que denota que o crédito da conta vinculada do autor corresponde unicamente ao valor constante do documento de fls. 56, a saber, R\$ 124,29 (cento e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), restando afastada a pretensão quanto aos valores de R\$ 901,05 (novecentos e um reais e cinco centavos) e R\$ 1,30 (um real e trinta centavos). Destarte, considerando que a CEF não negou a obrigação de prestar contas tanto que promoveu a recomposição da conta vinculada e, considerando ainda, que o autor não comprovou nos autos os vínculos empregatícios correspondentes a toda a extensão de seu pedido, imperioso reconhecer a sucumbência recíproca entre as partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo como cumprida pela ré a obrigação de prestar contas quanto a conta vinculada do FGTS existente em nome do autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS (SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a regularização da representação processual da empresa ré Transchinda Transportes Ltda ME pelo prazo concedido às fls. 96 dos autos da ação ordinária em apenso (0008759-82.2010.403.6110). Regularizada a representação processual, tendo em conta as constatações feitas e mencionadas às fls. 317, bem como a data de fls. 318, dê-se ciência à empresa ré Transchinda Transportes Ltda ME do processado a partir de fls. 305.

0000032-71.2009.403.6110 (2009.61.10.000032-4) - MARIA DA GRACA VIEIRA DONA X ELAINE CRISTINA DONA (SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo sido acolhido o aditamento à inicial no que concerne ao valor da causa, conforme se verifica de fls. 63, ao SEDI para as anotações de praxe. Defiro a inclusão da Sra. Elaine Cristina Doná no pólo ativo da demanda, dado os documentos juntados às fls. 65/92. Ao SEDI, para que realize também esta anotação. Intime-se o autor para que traga aos autos os documentos pessoais da Sra. Elaine. Sem prejuízo da determinação acima, cite-se a ré nos termos da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Int.

0012304-97.2009.403.6110 (2009.61.10.012304-5) - LUIZ FERNANDES TORRE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 61/63. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0013708-86.2009.403.6110 (2009.61.10.013708-1) - ALCINO BATISTA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor, para o cumprimento do despacho inicial. Findo este prazo sem

cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0014436-30.2009.403.6110 (2009.61.10.014436-0) - EUFRASIO CERINO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação de fls. 43. Int.

0002003-57.2010.403.6110 (2010.61.10.002003-9) - DONATO DE JESUS PROENCA(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial apresentado pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após cite-se na forma da lei, devendo autor juntar cópia do aditamento para acompanhar o mandado de citação. Defiro prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação ordinária, objetivando os autores a concretização da proposta de compra e venda de imóvel, na modalidade de venda direta, conforme documento de fls. 21. A fls. 136/137, os autores reiteraram requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para que a requerida providencie a assinatura do contrato de compra e venda e a transferência da propriedade do imóvel para o nome dos autores ou, como medida alternativa, que a ré se abstenha de colocar o imóvel novamente à venda até decisão final, argumentado que a medida visa afastar transtorno aos requerentes e a eventual novo adquirente. Verifico, no entanto, que a tutela pretendida já foi apreciada pela decisão de fls. 75/76, não havendo nos autos fato novo a ensejar outro entendimento do Juízo que não aquele já expressado. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Outrossim, verifico as partes não foram intimadas da decisão de fls. 165, cujo teor, para efeito de disponibilização na imprensa oficial, deverá se dar de forma conjunta com a presente decisão. Intimem-se.

0003821-44.2010.403.6110 - MILTON PIRES DE ALMEIDA AFONSO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 16/17. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Defiro o requerimento de assistência judiciária. Cite-se na forma da lei, devendo o autor juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int.

0004673-68.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA DA COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano e tempo comum, com períodos laborados em atividades que entende exercidas em condições insalubres. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, tendo em vista a existência da prova inequívoca que leva à verossimilhança das alegações, bem como do periculum in mora, dado que, segundo afirma, a demora na obtenção do benefício pleiteado, constitui-se per se numa violação irreparável, resultando em dano ao bem jurídico ofendido infungível (fls. 15 - sic). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A possível demora do processo, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela, tampouco a natureza alimentar do benefício autoriza a antecipação se não presentes os demais requisitos do art. 273 do CPC. A concessão da aposentadoria especial enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos ou perigosos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações, ao menos em cognição sumária. Além da inexistência da verossimilhança em cognição sumária, não identificado o periculum in mora, eis que não trazidas aos autos alegações de fato e correspondentes provas imediatas que sustentem o dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004805-28.2010.403.6110 - JOAO BOSCO COMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 64/65. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0004962-98.2010.403.6110 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 70/71. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0004964-68.2010.403.6110 - MARIA DA APARECIDA LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 104/107. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 59/60. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe (valor da causa). Após, intime-se o autor para juntar cópia do aditamento, a fim de instruir o mandado de citação. Estando nos autos a cópia, cite-se nos termos da lei, ficando deferido o pedido concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento à inicial de fls. 79/80. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária requerida, devendo o autor juntar cópia do aditamento para acompanhar o mandado de citação. Int.

0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento à inicial de fls. 57/58. Defiro o requerimento da assistência judiciária. Cite-se na forma da lei, devendo o autor juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int

0005313-71.2010.403.6110 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento à inicial de fls. 90/91. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária requerida, devendo o autor juntar cópia do aditamento para acompanhar o mandado de citação. Int.

0005616-85.2010.403.6110 - JOSE LOPES SARAIVA(SP240690 - VICENTE ANTUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por José Lopes Saraiva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Relata a parte autora que o imóvel adquirido através de financiamento obtido junto à requerida, logo após a celebração do contrato começou a apresentar gravíssimos problemas estruturais não restando ao autor outra alternativa que não a demolição e reconstrução parciais do imóvel. Afirma que tal medida somente foi tomada ante a inércia da requerida e após conhecimento da periculosidade do imóvel, situação informada em laudo realizado por dois engenheiros contratados pelo autor. Aduz finalmente que, somente após seis meses é que veio a CEF se manifestar sobre a questão, apresentando o termo de negativa para o ressarcimento, ao argumento de que o autor realizou movimentação estrutural no imóvel. Pleiteou ressarcimento do seguro (R\$20.000,00) e danos morais (R\$2.000,00), atribuindo como valor da causa o correspondente a R\$22.000,00. O feito foi ajuizado inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e instruído com os documentos que perfazem as fls. 04/24. A fls. 30/66, contestação e documentos juntados pela CEF. Réplica da parte autora a fls. 68/70. A fls. 79/85, consta sentença proferida por aquele Juízo, dando notícia de que a tentativa de conciliação restou infrutífera, acolhendo ainda, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais, em razão da complexidade da matéria versada no feito. O entendimento esposado foi no sentido de conjugar a previsão legal contida na Lei 9.099/95, de que nos juizados especiais serão processadas as causas cíveis de menor complexidade, estabelecendo ainda paralelo entre exame técnico e questões de menor complexidade, bem como entre a perícia propriamente dita com questões de maior complexidade. Refere que o alcance da expressão exame técnico contida no art. 12 da Lei n. 10.259/01, pode ser definido como uma perícia de menor complexidade, mas que, no entanto, a perícia indispensável para o julgamento do feito possui caráter complexo, demandando utilização de instrumentos específicos, profissional especializado, intenso trabalho de campo e pagamento de honorários periciais em valor não alcançado pelo valor máximo previsto para as perícias realizadas nos Juizados Especiais Federais. Assim sendo, sob o fundamento de que os artigos 3º e 12, da Lei 10.259/01, firmam a competência dos Juizados Especiais Federais a partir do valor da causa combinado com a não exigência de perícia técnica complexa, os autos do processo foram redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Em que pese a tese esposada pelo Juízo declinante, a preliminar arguida pela ré e acolhida pela sentença de fls. 79/85 não encontra amparo legal. A Lei 10.259/01, ao dispor sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, não fez distinção entre exame técnico ou perícia, nem tão pouco excluiu da competência do Juizado Especial Cível as causas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. O rol trazido pelo art. 3º, 1º e incisos da referida lei, é taxativo, não havendo indicação de que o critério usado para tanto foi o grau de dificuldade no que se refere à produção de provas. Quanto à adoção do critério fixador da competência da Lei n. 9.099/95, de que serão processadas e julgadas nos juizados especiais as causas cíveis de menor complexidade, não deve prosperar uma vez que esse não foi o critério adotado pela lei instituidora dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. O artigo inaugural da referida lei assim dispõe: Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se

aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Assim sendo, se o critério utilizado pelo legislador na Lei 10.259/01 não foi o de causas de menor complexidade, não há que ser aplicada a Lei n. 9.099/95 quanto a esse aspecto. No que se refere ao grau de dificuldade para a nomeação de profissional habilitado, arbitramento e pagamento de honorários, referidas questões são as mesmas enfrentadas diariamente pelo presente Juízo. Por derradeiro, não há permissivo legal para o presente Juízo dar-se por competente para processar, conciliar e julgar causas com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, posto que compreendidas na competência absoluta dos Juizados Especiais. Portanto, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, determino a devolução do presente feito ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, ficando desde já suscitado o conflito, caso não seja esse o entendimento de Sua Excelência. Dê-se baixa na distribuição.

0005787-42.2010.403.6110 - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 65/66. Defiro o requerimento da assistência judiciária. Cite-se na forma da lei, devendo o autor juntar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Int

0006167-65.2010.403.6110 - JONAS DE GOES(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 46. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (parcial ou temporária), somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 10/11/2010, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de processo oriundo da Justiça Estadual em que não há requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao contrário, enquanto na Justiça Comum, houve recolhimentos de custas, conforme fls. 17/18. Sendo assim,

nos termos da Lei nº 9289/1996, considerado, ainda, o Provimento 64 COGE, Anexo IV, Capítulo I, item 1-Diretrizes Gerais, 1.6-Processos Recebidos da Justiça dos Estados, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais de conformidade com as regras aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, eis que os recolhimentos feitos durante o processamento perante a Justiça Estadual não são aqui aproveitáveis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, eis que não formada a relação processual tríplice.Recolhidas as custas, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0008143-10.2010.403.6110 - VALDIR DOMINGUES VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, com a observância, no caso específico, de que são pleiteadas apenas diferenças. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0008146-62.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS PRIMICIA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei nº 10741/2003 prescinde da fixação da competência, desde já, indefiro o requerimento, eis que, conforme revela o documento de fls. 17, o autor não possui 60 anos ou mais. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0008147-47.2010.403.6110 - JOSE MARIA DA ROSA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei nº 10741/2003 prescinde da fixação da competência, desde já, indefiro o requerimento, eis que, conforme revela o documento de fls. 21, o autor não possui 60 anos ou mais. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Por fim, sendo apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, venham os autos conclusos para deliberação a respeito dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC, eis que a causa de pedir relaciona-se com alegada existência de sentença trabalhista em favor do autor cuja cópia não acompanhou a inicial, sendo fundamental e, portanto, documental, deve vir aos autos com a exordial (art. 396 do CPC).

0008150-02.2010.403.6110 - SUELI GIMENEZ(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prioridade de tramitação prevista no art. 71 da Lei nº 10741/2003 prescinde da fixação da competência, desde já, indefiro o requerimento, eis que, conforme revela o documento de fls. 31, a autora não possui 60 anos ou mais. Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC.Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial.Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0008304-20.2010.403.6110 - JOSE DE CARVALHO XAVIER(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o

valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, com observância de que, no presente caso, ao que se vê, são pleiteadas apenas diferenças. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Int.

0008581-36.2010.403.6110 - CICERO JOSE DE LIMA(SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, juntando para tanto planilha esclarecedora que demonstre o cálculo realizado para sua atribuição. Destaco que este deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor e que deve ser atribuído nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. Em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Por fim, apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos, mas diferente daquele apontado na inicial e com elevação, deverá providenciar o recolhimento das custas em complementação nos limites da lei.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, bem como eventuais comprovantes que possua a título de contribuinte individual. Estando nos autos os documentos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FIRMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa, que deve corresponder ao real benefício econômico pretendido, com verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo autor, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC. Fica consignado que se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial. No caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde este será remetido independentemente de ulterior deliberação. Apontado valor da causa superior a 60 salários mínimos, com conseqüente aditamento à inicial, deverá o autor juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação, bem como deverão vir conclusos os autos para apreciação do requerimento de expedição de ofício de fls. 05.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008759-82.2010.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR041441 - BRUNO MILANO CENTA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, determino aos autores que promovam a correta atribuição do valor à causa, com observância do real benefício econômico pretendido, nos termos dos arts. 258 a 260 do CPC, considerando, inclusive, o valor certo e determinado do dano moral. Tendo em vista o pedido de danos morais, indefiro o processamento do feito pelo rito sumário. Ao SEDI, para que registre o rito processual ordinário. Regularize o autor Roberto Carlos Schinda a representação processual, juntado aos autos o instrumento do mandato, bem como cópia dos documentos pessoais. Informado nos autos o número de seu CPF, remetam-se os autos ao SEDI para o seu cadastramento. Segundo entendimento dominante na jurisprudência, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos às pessoas jurídicas sem fins lucrativos ou, em casos excepcionalíssimos, a outras pessoas jurídicas desde que devidamente comprovada nos autos, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros que impossibilitem o recolhimento das custas, não bastando a mera afirmação de miserabilidade econômica. A exordial da presente demanda não veio acompanhada da prova necessária e inequívoca da situação que impossibilita o recolhimento das custas concernente à pessoa jurídica autora. Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela pessoa jurídica autora, a qual deverá promover o recolhimento das custas, sob as penas da lei. Quanto ao autor pessoa natural, aguarde-se o cumprimento das demais determinações acima. Considerando a distribuição por dependência da presente à ação ordinária que tramita sob autos nº 2008.61.10.002653-9, considerando, ainda, que nos autos dessa última mencionada ação a empresa Transchinda Transportes Ltda ME é ré e se encontra sem representação processual, intime-a para que promova a regularização da representação processual nos autos da ação 2008.61.10.002653-9

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010838-68.2009.403.6110 (2009.61.10.010838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007848-07.2009.403.6110 (2009.61.10.007848-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 76 que, ao declinar da competência para processar o processo n. 0007848-07.2009.403.6110, determinou a sua remessa para a Subseção Judiciária de Brasília/DF. Requer seja sanada a omissão com a manifestação do Juízo acerca da possibilidade da aplicação da regra prevista pelo art. 100, inciso IV, alínea b, do CPC, uma vez que tal possibilidade encontra-se prevista na jurisprudência colecionada na decisão embargada. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão a embargante. A decisão encontra-se fundamentada nos termos do entendimento firmado pelo Juízo, a saber, que o foro competente é o do lugar onde está a sede da pessoa jurídica. A Jurisprudência trazida pela decisão é ilustrativa para o entendimento acima esposado, a saber, o previsto pelo art. 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, não havendo o Juízo que se pronunciar sobre a aplicabilidade ou não da alínea b, inciso IV, do referido artigo, para fundamentar o decidido. Dessa forma, não há omissão alguma a ser sanada em sede de embargos declaratórios, restando evidente que o embargante pretende, na verdade, obter a modificação do julgado, para o que deverá valer-se do recurso apropriado. Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos pelo impetrante a fls. 81/84 e mantenho a decisão de fls. 76 tal como proferida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006764-15.2002.403.6110 (2002.61.10.006764-3) - CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X JOSE THOMAZ DE ALMEIDA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI39026 - CINTIA RABE) X CONCEICAO APPARECIDA OLIVEIRA THOMAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do cálculo de fls. 175/191.

Expediente Nº 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-26.2008.403.6110 (2008.61.10.004648-4) - CELIO PORTO BATISTA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Ainda, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as.

0015161-53.2008.403.6110 (2008.61.10.015161-9) - SUSSUMU MOTOYAMA(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, tendo em vista a alegação de trabalho rural. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006038-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006038-0) - APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro depoimento de representante da autarquia, tendo em vista o interesse público primário que torna o direito discutido indisponível e, por isso, inadmissível a confissão (art. 351 do CPC). Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência.

0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007541-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007541-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0009338-64.2009.403.6110 (2009.61.10.009338-7) - PEDRO DE SOUZA MATOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010516-48.2009.403.6110 (2009.61.10.010516-0) - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011616-38.2009.403.6110 (2009.61.10.011616-8) - CLAUDINEI ZANELATTI ROSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011669-19.2009.403.6110 (2009.61.10.011669-7) - ANTONIO FELICIANO BERRANTE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As providências requeridas às fls. 124, incumbe a própria parte, salvo hipótese, devidamente comprovada nos autos, de recusa da empresa referida em fornecer os dados solicitados. Para tais diligências, defiro ao autor o prazo de 30 dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 123. Int.

0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011706-46.2009.403.6110 (2009.61.10.011706-9) - SERGIO ROBERTO FERREIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0013527-85.2009.403.6110 (2009.61.10.013527-8) - VALDELICE GONCALVES ALVES(PR022091 - JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0013801-49.2009.403.6110 (2009.61.10.013801-2) - CELSO COTRIM(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7) - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

da sentença.

000040-14.2010.403.6110 (2010.61.10.000040-5) - CRISTINA APARECIDA CUNHA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001603-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001603-6) - NELSON ANTONIO RODRIGUES DE CAMPOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001649-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001649-8) - FLAVIO TADEU FASANO X ATHILLA ZEUS SILVA FASANO - INCAPAZ X FLAVIO TADEU FASANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após a manifestação das partes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor na causa. Com o retorno dos autos do Ministério Público, venham conclusos.

0001664-98.2010.403.6110 (2010.61.10.001664-4) - JOAO FRANCO DE MORAES SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002287-65.2010.403.6110 - ISMAEL MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, tendo em vista a alegação de trabalho rural. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0002606-33.2010.403.6110 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004496-07.2010.403.6110 - ARI GALDINO DE PONTES(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0004915-27.2010.403.6110 - ANGELO DANIEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte contrária dos documentos juntados com a contestação. Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009310-62.2010.403.6110 - ADELIA TERESA AUDI(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO E SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pretende a restituição das jóias vinculadas ao contrato de penhor n. 0356.213.00026766-0, firmado entre a CEF e Édson Pereira da Costa. Sustenta que as referidas jóias lhe pertencem e foram furtadas por Édson Pereira da Costa, que as entregou em penhor à Caixa Econômica Federal para garantir empréstimo de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a anulação do leilão extrajudicial das referidas jóias, que teria sido designado para o dia 16/09/2010. É o que basta relatar. Decido. Embora não esteja inequivocamente demonstrado o direito da parte autora, a providência requerida em sede de antecipação de tutela, consistente na suspensão do leilão das jóias empenhadas, não trará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, que permanecerá na posse daquelas até o julgamento definitivo da demanda. Por outro lado, há possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pela autora, no caso de realização do indigitado leilão. Do exposto, com fundamento no poder geral de cautela atribuído ao Juiz pelo art. 798 do Código de processo Civil, DETERMINO a suspensão do leilão das jóias vinculadas ao contrato de penhor n. 0356.213.00026766-0, designado para o dia 16/09/2010, até o julgamento definitivo desta demanda. INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a autora, que ora se qualifica como desempregada, ora como agropecuarista ou fazendeira, aparenta possuir recursos para arcar com as custas e despesas do processo, consoante se verifica do contrato de locação de imóvel de fls. 16/21. Por outro lado, considerando que a autora pretende, em última análise, a anulação do contrato de penhor entabulado entre a CEF e Édson Pereira da Costa, este último deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte necessário. Assim, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas e promover a citação de Édson Pereira da Costa, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de revogação da medida ora deferida e extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se, com urgência, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da suspensão do leilão ora determinada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3747

EMBARGOS A EXECUCAO

0001998-06.2008.403.6110 (2008.61.10.001998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043595-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARLI MORAES ROSA PEREIRA X NEYDE YURIKO OTAKE PERINA X NEUSA MIRANDA MARTINS X RUTH ALVES FERREIRA JORGE BELINE X SAULO DE TARSO LUIZ X SONIA MARIA RODRIGUES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 511/545, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016355-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-78.1999.403.6110 (1999.61.10.000481-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA MACHADO SUARDI D OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/254, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008007-47.2009.403.6110 (2009.61.10.008007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-75.1999.403.0399 (1999.03.99.008782-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X JANDIRA SOUZA X MARCIA APARECIDA MARQUES X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MAGDALENA SANTOS SOUZA X SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

A UNIÃO FEDERAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por APARECIDA

DE FÁTIMA FERREIRA DANTAS E OUTROS que objetiva a cobrança de valor apurado em reajuste de 28,86% sobre vencimentos, conforme julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0008782-75.1999.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução com relação às autoras APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA DANTAS, DIVANY ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS, JANDIRA SOUZA, MÁRCIA APARECIDA MARQUES, MARIA DE LOURDES BARBOSA, MARIA MAGDALENA DOS SANTOS SOUZA e SILVANA GEHRING GEMINIANI, tendo em vista acordo firmado na esfera administrativa. Quanto ao autor HÉLCIO DE OLIVEIRA NEVES, afirma já terem sido pagas diferenças com reajuste maior que o pleiteado. A fls. 66 manifestação dos embargados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 739, inciso III e 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a embargante tem razão. Constatam nas páginas 11/17 os Termos de Transação Judicial em que as autoras concordam com o recebimento dos valores pela via administrativa. Não há, portanto, que se falar em diferenças a serem executadas nestes autos. Frise-se que o referido Termo de Transação, em suas cláusulas 4ª e 5ª, dispõem, expressamente, acerca da ausência de possibilidade do pagamento relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, bem como, ainda, acerca da concordância e satisfação da autora com relação aos percentuais constantes do termo. Sendo assim, descabida a pretensão da autora em pleitear a execução de valores remanescentes, uma vez que firmou o termo, estando ciente de suas cláusulas. A fls. 10 consta a ficha financeira de Hélcio de Oliveira Neves a alteração de seus vencimentos. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0008008-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008008-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094573-12.1999.403.0399 (1999.03.99.094573-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MAGALI CAMOCARDI X PLINIO MENEZES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) A UNIÃO FEDERAL, através de seu procurador, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MAGALI CAMOCARDI E OUTRO que objetiva a cobrança de valor apurado em reajuste aos vencimentos em 28,86%, conforme julgado nos autos da Ação Ordinária nº 0094573-12.1999.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução com relação aos autores MAGALI CAMOCARDI e PLÍNIO MENEZES DA SILVA, tendo em vista acordo firmado na esfera administrativa. Pelo mesmo instrumento, solicita homologação com relação às contas apresentadas pelos autores CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, GILBERTO COIMBRA e MARIA BELMIRA SORIANO CESAR. A fls. 46/52 e 53, manifestação dos embargados. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 739, inciso III e 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. No mérito, a embargante tem razão. PLÍNIO MENEZES DA SILVA firmou acordo extrajudicial com a UNIÃO em 30/03/2002 e MAGALI CAMOCARDI em 22/04/1999, conforme Termos de Transação Judicial a fls. 10/13, concordando com o recebimento dos valores pela via administrativa. Não há, portanto, que se falar em diferenças a serem executadas nestes autos. Frise-se que o referido Termo de Transação, em suas cláusulas 4ª e 5ª, dispõem, expressamente, acerca da ausência de possibilidade do pagamento relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento, bem como, ainda, acerca da concordância e satisfação da autora com relação aos percentuais constantes do termo. Sendo assim, descabida a pretensão da autora em pleitear a execução de valores remanescentes, uma vez que firmou o termo, estando ciente de suas cláusulas. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do título executivo, devendo a execução prosseguir em relação a CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, GILBERTO COIMBRA e MARIA BELMIRA SORIANO CESAR ante a concordância da embargante com os cálculos por eles apresentados. Condeno os embargados ao pagamento de verba honorária advocatícia fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012749-23.2006.403.6110 (2006.61.10.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) Nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, recebo a apelação de fls. 87/94 somente no efeito devolutivo, ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901527-19.1995.403.6110 (95.0901527-0) - ZULMIRA SUELI CONTO(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO E SP017692 - IVO GAMBARO) X UNIAO FEDERAL X ZULMIRA SUELI CONTO X UNIAO FEDERAL Os autos se encontram em fase de execução do julgado, tendo sido já pago à autora o valor requisitado conforme se verifica a fl. 122. Contudo, sustenta a autora (fls. 135/138), a existência de valor complementar em razão da incidência de juros de mora desde a data da conta até a data do efetivo pagamento. Intimada a executada acerca dessa alegação, esta

discordou da autora, elaborando seu cálculo do que entendia ser devido (168/170). Os autos, então, foram remetidos à contadoria do Juízo, que elaborou dois cálculos fls. (179/180). O primeiro cálculo foi elaborado de acordo com os critérios estabelecidos pelas normas do CJF e legislação pertinente, chegando ao mesmo valor apurado pela ré, ora executada (fl. 179). O segundo cálculo foi elaborado de acordo com o entendimento da autora (fl. 180), apurando-se diferença próxima àquela por ela pretendida (fls. 180). Instadas a se manifestarem sobre os cálculos, a ré concordou expressamente com o primeiro cálculo da contadoria (fl. 185/186), quedando-se silente a autora (fl. 182). É O RELATÓRIO. DECIDO. O sistema de pagamento dos débitos das entidades de direito público oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado encontra-se disciplinado no art. 100 da Constituição Federal, que traz as seguintes disposições: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)(...) Como se observa, a regra constitucional acima transcrita assinala prazo para o pagamento dos precatórios judiciais, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, quando apresentados até 1º de julho do exercício anterior, assegurando a atualização monetária dos débitos até a data do efetivo pagamento e asseverando a imprescindibilidade da inclusão da verba necessária no orçamento das entidades de direito público. Os juros moratórios, por seu turno, possuem nítido caráter punitivo e visam, precipuamente, penalizar o devedor inadimplente pela demora na satisfação da obrigação que lhe cabe, a partir do momento em que este for devidamente constituído em mora. Assim, não pode ser imputada à Fazenda Pública devedora a penalidade correspondente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos para cujo pagamento a própria Constituição Federal estabelece prazo a ser observado. Com base na norma constitucional mencionada, nossos tribunais têm entendido que também não se constitui em mora a Fazenda Pública no período compreendido entre data da elaboração da conta de liquidação e a data da apresentação do precatório pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público responsável pelo pagamento, posto que este período também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento do precatório, firmando o entendimento de que não são devidos juros moratórios, seja entre a data da expedição do precatório e data do efetivo pagamento, seja entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AI 713551 Agr/PRAG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Data do Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Data da Publicação: 14/08/2009 EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratório entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial elaborado às fls. 179. Com relação ao valor apurado no cálculo ora homologado, verifico tratar-se de valor ínfimo, não justificando a toda movimentação de todo o aparato do poder público no intuito de realizar seu pagamento, até porque, instada a autora a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo esta permaneceu inerte. Nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0902574-91.1996.403.6110 (96.0902574-9) - SEIREN DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando o pagamento da última parcela do precatório conforme extrato de fls. 409, manifeste-se a exequente se houve quitação do débito. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0038435-88.2000.403.0399 (2000.03.99.038435-2) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMARELINHO LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL

Os autos encontram-se em fase de execução do julgado, tendo a autora-exequente apresentado cálculos de liquidação às fls. 343/344. Citada, a ré não ofereceu embargos à execução, porém apresentou petição às fls. 357/359 insurgindo-se contra o cálculo apresentado pela autora e requisitando a remessa dos autos ao Contador, sendo tal pedido indeferido às fls. 371. Após a intimação da ré, a mesma apresentou petição às fls. 396/399 e documentos às fls. 400/494 alegando excesso nos cálculos da autora e apresentando cálculo para prosseguimento da execução. O pedido da ré foi indeferido por despacho proferido às fls. 495 do qual a ré ainda não foi intimada em razão da necessidade de adequação da sucessão informada pela autora às fls. 378. Verifica-se das alegações da ré, conforme informação fiscal de fls. 400/401, que os cálculos apresentados pela autora possuem diversas irregularidades inclusive, em desobediência à decisão transitada em julgado. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 495 e tendo em vista que o processo de

execução deve, primordialmente, assegurar a satisfação do crédito da exequente dentro dos limites fixados no título judicial e com observância da legislação aplicável, bem como a fim de garantir efetiva aplicabilidade aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela autora às fls. 343/344 e em caso de excesso de execução, para elaboração de novo cálculo. Intimem-se.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA X UNIAO FEDERAL

Cumpram os exequentes integralmente o determinado às fls. 386 apresentando cópia da petição e cálculo de fls. 387/392 para contrafé. Fornecidas as cópias cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004108-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004108-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCON E SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SOROCABA E REGIAO

Considerando a certidão de fls. 397, regularize o executado sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 396 sob pena de desentranhamento da referida petição. Após a regularização dê-se vista à exequente. Int.DR. VINICIUS A F R CASCON E - OAB/SP 248.321

0004399-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004399-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Os valores executados nestes autos referem-se à verba honorária e conforme petição da exequente às fls. 273/276 não fazem e nem farão parte do parcelamento administrativo. Assim sendo, prossiga-se com a execução oficiando-se ao Juízo Deprecado solicitando o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0046175-97.2000.403.0399 (2000.03.99.046175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Fls. 391/392: Antes de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos feitos a fls. 373 e 388, intime-se a executada a recolher a diferença apontada a fl. 392. Após o recolhimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a quitação do seu crédito. Intimem-se.

0060126-61.2000.403.0399 (2000.03.99.060126-0) - PASCHOAL FEIJAO X ANTONIA ZUIM SOMBINI X ELZA BRUNI VITAL X IVA GUAUSTI FELIX X JOSE SIGNORINI X SYDINEIDE CARAVELLI X SINVAL BORGES HIDALGO X GEZULINA ZUMBINI BERGAMO X LOURDES BETARELLI X LOURDES ZUIM DE OLIVEIRA(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PASCHOAL FEIJAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BRUNI VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVA GUAUSTI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDINEIDE CARAVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVAL BORGES HIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEZULINA ZUMBINI BERGAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES BETARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 288/298, impugnação à liquidação de sentença promovida pelos autores para aplicação da taxa de juros progressivos, objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexistente, que há excesso de execução, não havendo como conferir os cálculos apresentados e elaborar novos cálculos pela ausência das extratos das contas vinculadas ao FGTS. Foi apresentado depósito pela ré para garantia da dívida às fls. 299 dos autos. Os impugnados apresentaram resposta às fls. 303/306 afirmando a correção de seus cálculos, que os extratos analíticos foram repassados à ré, bem como que os mesmos fossem requisitados pelo Juízo aos bancos depositários. Às fls. 310 foi determinado à ré a apresentação dos extratos das contas vinculadas dos autores. Após as diligências efetuadas, a ré juntou aos autos, às fls. 328/348, os documentos que informam a impossibilidade do banco depositário em fornecer os extratos solicitados. Devidamente intimados, os autores não se manifestaram conforme certidão de fls. 349vº. É o relatório. Decido. Impende consignar que, em se tratando de execução de sentença relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao

FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação. Após as diligências efetuadas pela ré, ora impugnante, os extratos das contas vinculadas dos autores não foram localizados. Não obstante a determinação para que a ré apresentasse os extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do artigo 475-B do CPC, incumbe aos credores o ônus de providenciá-los. Confirma-se a jurisprudência a seguir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155916 Processo: 200702010070530 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/02/2009 Documento: TRF200202224 Fonte DJU - Data: 19/02/2009 - Página: 199 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Decisão Por unanimidade, deu-se provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.036/90. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001, ART. 10.I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de cobrança visando à reposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor I (abril/90), determinou que a CEF, em 15 (quinze) dias, apresentasse os extratos referentes às contas do FGTS dos autores, sob pena de cominação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). II - É certo que a jurisprudência do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais, é no sentido de que cabe à CEF apresentar os extratos das contas do FGTS. Contudo, é óbvio que essa jurisprudência, como não poderia deixar de ser, parte do princípio de que a CEF tenha em poder os extratos, ou tenha possibilidade de obtê-los junto ao Banco depositário. Se ela prova que, embora diligenciando junto ao Banco depositário, não conseguiu tais documentos, não é razoável nem racional exigir-lhe que os apresente. III - O impasse há de ser resolvido de outra forma, mesmo porque não se pode esquecer que cabe à parte fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito. IV - Agravo de instrumento provido. Data Publicação 19/02/2009. Outrossim, verifica-se dos documentos iniciais trazidos pelos autores que a opção ao FGTS operou-se na vigência do art. 4º da Lei n. 5.107/66, que determinava expressamente a progressividade da taxa de juros. Assim, ante a expressa previsão legal atinente à taxa de juros progressiva aplicável às contas vinculadas do FGTS, é imprescindível a comprovação de que não houve a capitalização dos juros da forma legalmente determinada, a fim de aferir o interesse processual do demandante na liquidação da sentença. Esse é o entendimento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado no seguinte aresto: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1134773 Processo: 2003.61.04.013821-7 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 09/10/2006 Fonte DJU DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 321 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Não há que se falar em ausência de documentação, pois o autor instruiu a inicial com documentos aptos a fazer prova da existência e titularidade de sua conta vinculada ao FGTS, in casu, cópias da carteira profissional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os extratos bancários das contas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos JUROS PROGRESSIVOS para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - No caso em tela, o autor Félix Queiroz do Nascimento optou pelo FGTS em 17/04/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 14. Estava, pois, submetido à legislação que determinava a aplicação de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta e não há prova em contrário. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer, de ofício, a carência da ação em relação ao pedido por falta de INTERESSE processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Decretada de ofício a carência de ação dos autores por falta de INTERESSE processual e extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Prejudicado o apelo da CEF. Destarte, considerando que a opção ao FGTS se deu antes da edição da Lei n. 5.705/71 e que os autores não lograram demonstrar o desatendimento à norma legal então vigente, é de rigor o reconhecimento da insubsistência da execução do julgado da forma pretendida pelos exequentes, ante a impossibilidade de aferir a regularidade e a exatidão do quantum debeat apurado nos autos. Ante o exposto, acolho a impugnação da ré às fls. 288/298, declarando a insubsistência da execução, ante a manifesta iliquidez do título executivo, ressaltando aos impugnados o direito de buscar a satisfação de seu crédito, desde que eventual novo cálculo de liquidação seja instruído com os documentos necessários. Após o decurso do prazo recursal, ficam liberados os valores depositados às fls. 299 dos autos para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

Expediente Nº 3753

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008764-07.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008667-07.2010.403.6110)

DANIEL FABRÍCIO DIAS (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por DANIEL FABRÍCIO DIAS, brasileiro, filho de Guelita Dias

Farias, nascido aos 27/11/1979, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade, tipo RG, nº 8.889.253-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.667.029-89, com endereço residencial na Rua Francisco Kammer, 348, Três Lagoas, Foz do Iguaçu/PR, preso em flagrante delito no dia 26/08/2010, como possível autor do delito capitulado no artigo 334 do Código Penal. Na petição de fls. 02/03 o requerente alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que é pessoa honesta e trabalhadora, primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do parágrafo único, do artigo 310 do Código de Processo Penal. O requerente trouxe aos autos declaração de exercício de atividade laboral autônoma (fls. 08/09), comprovante de endereço (fl. 07), certidões de distribuições criminais expedidas pela Justiça Federal e Justiça Estadual (fls. 04/06) e certidão negativa de protesto (fl. 10). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória do requerente (fl. 14) DECIDO. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está presente, podendo ser constatado pelo exame do auto de prisão em flagrante e pelo auto de exibição e apreensão das mercadorias. Entretanto, a existência do *periculum libertatis* não pode ser extraída dos autos neste momento, razão pela qual a prisão não deve ser mantida. O requerente é primário, comprovou possuir residência fixa e que exerce atividade laboral autônoma, conforme atestou seu defensor, não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furtar da aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal, bem como cabe salientar que a concessão da liberdade provisória poderá ser revogada a qualquer momento caso haja fato novo que justifique a medida. Note-se, ademais, que em princípio é possível a concessão de suspensão condicional do processo em relação ao requerente, não havendo razoabilidade na manutenção da custódia. Ante o exposto, concedo liberdade provisória ao requerente DANIEL FABRÍCIO DIAS. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Deverá o réu comparecer à Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar o Termo de Compromisso. Int.

Expediente Nº 3755

ACAO PENAL

0004317-20.2003.403.6110 (2003.61.10.004317-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-10.2003.403.6110 (2003.61.10.003283-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU BENITES(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Intime-se, novamente, o defensor constituído do réu para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1414

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Despacho proferido: Considerando o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, da certidão de trânsito, bem como desta decisão, para os autos principais, desapensando-se os feitos e certificando nos autos. Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 169/170 deste feito para os autos principais. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes embargos com as cautelas de estilo. Int.

0008312-02.2007.403.6110 (2007.61.10.008312-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3)) RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. RENE PORTS ajuizou os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a ilegalidade do contrato de financiamento celebrado com a embargada e a sua revisão, mediante a aplicação de parâmetros que entende serem os corretos. Por decisão proferida à fl. 30 foi determinado pelo Juízo que o embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação tornem conclusos. Int. Embora regularmente intimado, conforme certificado às fls. 30, transcorreu o prazo sem que houvesse

qualquer manifestação do embargante, conforme certificado às fls. 30-verso.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou no caso de não preencher os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo diploma legal.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 30, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelos artigos 267, incisos I e IV, c/c artigo 284, único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial em apenso (2005.61.10.000647-3), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P. R. I.

0008313-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000647-3)) RENE PORTS(SP219358 - JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RENE PORTS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.620, do Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito/SP, bem como seja declarada a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 1º, da Lei 8.009/90.Sustenta o embargante em síntese, que foi penhorado, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 2005.61.10.000647-3) imóvel residencial do embargante que, por lei, é impenhorável.É o relatório.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 2005.61.10.000647-3) foi proferida decisão desconstituindo a penhora outrora realizada, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Conclui-se que, no caso em tela, que com a desconstituição da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 12.620 do CRIA de Capão Bonito/SP, estes autos perderam o objeto, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial em apenso (2005.61.10.000647-3), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I

0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06.Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.008424-9 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido.Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

0013199-29.2007.403.6110 (2007.61.10.013199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-73.2005.403.6110 (2005.61.10.002356-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face do MUNICÍPIO DE ITAPETININGA-SP, através do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de sejam afastadas as cobranças inseridas na Certidão de Dívida Ativa nº 881 objeto da execução fiscal em apenso (2005.61.10.002356-2).Aduz o embargante, em síntese, que o Fisco Municipal lavrou certidão de dívida ativa de n.º 881, constituindo título executivo para cobrança de Taxa de Licença para Funcionamento, do imóvel localizado na Rua Cel. Pedro Dias Batista, n.º 1675, Centro de Itapetininga/SP, referente ao exercício de 2000. Em preliminar de mérito, alega prescrição dos créditos tributários em razão do despacho interruptivo da prescrição ter sido determinado por juiz absolutamente incompetente; no mérito aduz a existência de imunidade tributária da ECT, nos termos do artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal e que execução serviço por função delegada da União, uma vez que é de sua competência o serviço postal; insubsistência da taxa de licença para funcionamento; não prosperar a

multa aplicada porque a ECT exerce atividade da União e isenção de custas processuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39/38. A decisão de fls. 41 recebeu os embargos. O município de Itapetininga deixou de apresentar Impugnação aos Embargos, informando, às fls. 57 dos autos, que não há provas a serem produzidas. A Embargante se manifestou no sentido de que a matéria em tela é única e exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Examina-se a questão da ocorrência da prescrição, no caso em tela, a dívida tributária engloba taxa de licença para funcionamento, relativa ao exercício de 2000, com vencimento em 25/08/2000 (conforme consta na coluna vencimento, fls. 03 da execução em apenso). Tratando-se de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação. Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo o dia 25/08/2000, data em que ocorreria o vencimento da dívida, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional. Compulsando os autos da ação executória, verifica-se que a Empresa Brasileira Correios e Telégrafos citada, na pessoa da Gerente da Unidade, em 31/03/2004. Assim, verifica-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição. Por oportuno, anote-se que não prospera a alegação da embargante no sentido de que o despacho interruptivo da prescrição é aquele determinado pelo juiz absolutamente competente para tanto, visto que, a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, ocorreu em 09 de junho de 2005. Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a interrupção do prazo de prescrição só ocorreria com a citação do devedor/executado, segundo dispunha a redação originária do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, antes da modificação perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, houve causa interruptiva da prescrição antes do transcurso do prazo quinquenal, que se expiraria em 25 de agosto de 2005, não havendo que se falar em prescrição. NO MÉRITO Neste caso, discute-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação ao pagamento da taxa de licença para funcionamento em questão. A embargante, apesar de ter sido constituída como empresa pública federal, possui natureza tipicamente pública por prestar serviço público sujeito à responsabilidade exclusiva da administração direta. Assim, a atividade exercida pela ECT é abarcada pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuída no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 2002.38.00.015305-4/MG, TRF1, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.645 de 31/07/2009. Observar-se, ainda, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 220.906 firmou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à impenhorabilidade de seus bens e à imunidade de impostos, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Assim, na dicção do colendo Supremo Tribunal Federal, a imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a), somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. Nesse sentido: 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, RE 364202/RS, DJ de 28/10/2004. De outra parte, o Excelso Pretório já decidiu pela constitucionalidade da cobrança da taxa de funcionamento, por entender que são exigidas com fundamento no efetivo poder de polícia pelo ente municipal. Firmou-se, ainda, o entendimento de que não há identidade entre a base de cálculo das referidas taxas com a do IPTU. Nesse sentido: STF, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento 618150/MG, Relator Min. Eros Grau, 2ª turma, 13/03/07. Destarte, entendo que é possível a aplicação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal ao caso trazido à apreciação. Com efeito, tanto as empresas públicas federais, como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado, com a diferenciação de que nas primeiras o capital é inteiramente público e nas segundas é público (de forma majoritária) e privado. No que tange à legalidade da cobrança da taxa de licença para funcionamento, deve-se ter em conta a dimensão do serviço posto à disposição do contribuinte e examinar se a taxa cobrada deriva ou não do legal exercício do poder de polícia, hipótese em que se torna pertinente e válida a cobrança pelo Município. O artigo 77 do Código Tributário Nacional reza que: as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O fato gerador das denominadas taxas de polícia é o exercício regular do poder de polícia, o qual pode ser definido como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando assegurar o bem estar da coletividade. Em outras palavras, trata-se da atividade de fiscalização em geral, exercida pelos mais diversos órgãos da Administração Pública. Referido poder de polícia abrange atos fiscalizadores, através dos quais a Administração Pública previamente acautela eventuais danos que poderiam advir da ação dos particulares. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em Direito Administrativo, 4ª edição, Atlas, 1994, p. 95, esclarece, nesse sentido, que: o Poder Legislativo, no exercício do Poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada pelo mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante a imposição de medidas coercitivas) Nesta esteira, a atividade de fiscalização, ainda que preventiva, caracteriza-se como efetivo exercício do poder de polícia. Assim, cabível a incidência de taxa de funcionamento renovável anualmente, em face do exercício regular do poder de polícia de fiscalização praticado pela Municipalidade. Urge observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. N. 261.571 cancelou a Súmula 157 do STJ, reconhecendo a

legitimidade da cobrança da referida taxa. Seguiu orientação do STF, quanto à pertinência da cobrança da taxa e apontou que: efetivamente, para o STF, a taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares é legal desde que haja órgão administrativo que execute o poder de polícia no município e que a base de cálculo não seja vedada. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade. (AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP). Destarte, a cobrança da taxa de fiscalização de funcionamento e localização, pelo Município, prescinde de comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício de poder de polícia pelo aparato da Municipalidade, consoante orientação traçada pelo Egrégio STF. (RESP 705540/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.04.2005). 5. Agravo retido e apelação improvidos. Outrossim, cumpre colacionar outros julgados, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (Processo APELREE 200561210017635. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598. Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS. 1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia. 2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios. 3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia. 4. Recursos improvidos. (DJ de 03/09/2001 - Resp 271.273/SP, julgado em 15/05/2001, por maioria.) TRIBUTÁRIO - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - SÚMULA 157/STJ. 1. O STF considerou no RE 16.231/SP (Relator Ministro Ilmar Galvão), de absoluta constitucionalidade a taxa de renovação e licença de localização e funcionamento. 2. Prevalência do entendimento da Corte Maior, afastando-se o teor da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 172.329, em 16/10/2001). Conclui-se, desse modo, que é exigível a cobrança da taxa de licença para funcionamento e não se vislumbra hipótese de base de cálculo vedada por lei, conforme os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que ora arbitro, moderadamente, em 10% do valor da execução. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal sob nº 2005.61.10.002356-2. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006355-29.2008.403.6110 (2008.61.10.006355-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015476-18.2007.403.6110 (2007.61.10.015476-8)) FRILASE COM/ DE FRIOS LTDA - ME(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X SONIA MARIA ROLIM X JOCILA MARIA DA COSTA PIRES ROLIM(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 73/73-verso, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa, pois não houve referência ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz

prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, a r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: Vistos, etc. Inicialmente, indefiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. FRILASE COM/ E FRIOS LTDA - ME e outras, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.015476-8, ajuizada pela embargada. Às fls. 64 as embargantes manifestam interesse na desistência do feito, em face de um acordo realizado entre elas e a embargada. Tendo a CEF manifestado sua concordância às fls. 71. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 64, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora, ora embargante, no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.015476-8, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006979-78.2008.403.6110 (2008.61.10.006979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7)) JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO (SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Francisco Garcia Loureiro em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, objetivando a nulidade do crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.61.10.010670-7, tendo em vista que a presente execução não está fundada em título líquido, certo e exigível. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos, consoante certidão exarada à fl. 13. Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil, que os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Neste caso, conforme se observa às fls. 129/132 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010670-7, o aludido mandado foi juntado em 08 de maio de 2008 (fl. 129/130). Destarte, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 23/05/2008. Sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 09/06/2008 (fl. 02), resta patente, destarte, a intempestividade destes embargos. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 738 e 739, I, do CPC, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0008206-06.2008.403.6110 (2008.61.10.008206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010340-8)) OSWALDO ARCELINO DE SOUZA (SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo ao embargante, o prazo de 05 dias para que atribua o valor da causa de acordo com o débito, constante na execução fiscal em apenso, processo nº 2003.61.10.010340-8. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0007910-47.2009.403.6110 (2009.61.10.007910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5)) FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Despacho proferido: Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.006279-5 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

0010556-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0012052-94.2009.403.6110 (2009.61.10.012052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1) IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME X RICARDO MURILO NEWMAN(SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2006.61.10.013457-1 em apenso, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904785-03.1996.403.6110 (96.0904785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3)) NELSON COSSERMELLI(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho proferido: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intimem-se as partes para manifestação no prazo legal, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 243/255, bem como sobre a substituição da CDA nos autos principais, conforme manifestação de fls. 119/121 daquele feito. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0903871-02.1997.403.6110 (97.0903871-0) - TEXTIL ALGOTEX LTDA(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E SP154945 - WAGNER ALEXANDRE CORRÊA)

Fls. 319/321: Cumpra-se a r. decisão de fls. 305/312, sem prejuízo do embargante requerer o que entender de direito na via processual adequada, uma vez que o acórdão já transitou em julgado. Int.

0001346-04.1999.403.6110 (1999.61.10.001346-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904431-07.1998.403.6110 (98.0904431-3)) TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA E SP114459 - ACIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 129/133, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

0004465-70.1999.403.6110 (1999.61.10.004465-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000264-7)) MECANICA USITEC LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 122/125, petição de fls. 180/184 e r. decisão de fls. 186/189 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.000264-7, certificando-se e desampando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0002963-62.2000.403.6110 (2000.61.10.002963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-36.1999.403.6110 (1999.61.10.005101-4)) PAMPLONA SOROCABA ALIMENTOS LTDA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor dos honorários advocatícios executados nestes autos, mesmo com os acréscimos legais até esta data é inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, nos termos dos artigos 20, 2º da Lei 10.522/02 com a redação dada pela Lei 11.033/04. Intime-se.

0005947-48.2002.403.6110 (2002.61.10.005947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 249 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010623-1. Findo o prazo, sem cumprimento ou não havendo garantia integral do débito, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008777-50.2003.403.6110 (2003.61.10.008777-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902171-54.1998.403.6110 (98.0902171-2)) DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Vistos etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da embargante, conforme certificado às fls. 197, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito - concernentes à verba de sucumbência, nos termos do r. despacho de fls. 195, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002996-13.2004.403.6110 (2004.61.10.002996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900602-52.1997.403.6110 (97.0900602-9)) SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA E SP098634 - SERGIO

TADEU DINIZ) X GIANCARLO BESTETTI(SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Despacho proferido: Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo, nos termos da petição de fls. 24/25, 84/85 e decisão de fls. 82, devendo constar apenas o Sr. GIANCARLO BESTETTI. Após, intime-se o embargante para que cumpra, no prazo de 10 dias, integralmente a decisão de fls. 106, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.Despacho mencionado: Tendo em vista que o embargante juntou aos autos cópia de declaração de imposto de renda, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, promovendo o cadastro no sistema processual. Intime-se o embargante, para que no prazo de 30 dias comprove que o bem imóvel, objeto destes embargos é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóvel de São Paulo e Sorocaba e correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. Após, com a vinda das informações, DÊ-SE VISTA AO EMBARGADO para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre a petição e documentos de fls. 102/105 e demais documentos apresentados pelo embargante. Int.

0005106-82.2004.403.6110 (2004.61.10.005106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2)) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2003.61.10.011497-2.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0010250-37.2004.403.6110 (2004.61.10.010250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-36.2004.403.6110 (2004.61.10.006868-1)) AUTOMEC COMERCIAL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 294/300: Indefiro o requerimento de perícia técnica, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que este feito encontrava-se apeusado aos autos da ação anulatória, processo nº 2003.61.10.013424-7, o qual já foi julgado por este juízo, conforme cópia da sentença juntada às fls. 205/218 destes autos.Outrossim, nota-se, que o processo administrativo nº 10855.002335/97-71, que embasa o presente feito, foi objeto de julgamento naquela ação.Portanto, venham estes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013834-78.2005.403.6110 (2005.61.10.013834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009839-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009839-9)) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Sentença proferida: RELATÓRIO VICENTE ANTONIO GIORNI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2004.61.10.009839-9, ajuizada pelo embargado.Às fls. 38/40 a embargada manifesta-se nos autos informando que o embargante realizou adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, o que se traduz na confissão irretratável do débito e propugna pela extinção dos presentes embargos com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Às fls. 43 o embargante requer a extinção do presente feito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, além da dispensa do pagamento de honorários advocatícios, consoante artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.A embargada concorda com o pedido de desistência formulada pela embargante, conforme expressa manifestação de fls. 46.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se, inicialmente, não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, solicitado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nestes autos, este se considera confessado pelo executado, ora embargante. Nesse sentido, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Destarte, no caso em tela, com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA objeto da execução fiscal em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda.Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento.2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal.2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se despicienda a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Além disso, é de se notar que o embargante renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda. Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/09 combinado com o artigo 13 da Portaria Conjunta PGNF/SRF nº 06 de 22/07/09. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2004.61.10.009839-9), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos etc. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA

NACIONAL quanto ao débito relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL do exercício de 1998. Alega a embargante que foi notificada ao pagamento da importância no valor de R\$21.516,12 (vinte e um mil quinhentos e dezesseis reais e doze centavos) relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL das competências de janeiro a dezembro de 1998, dando origem a execução fiscal nº 2004.61.10.006662-3, em apenso. Assinala que o suposto crédito tributário teve origem na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998, entregue em abril de 1999, sendo que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 14/07/2004, ou seja, quando o débito já havia sido atingido pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 21.561,12 (vinte e um mil quinhentos e sessenta e um reais e doze centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 37/42 alegando que em se tratando de lançamento por homologação o prazo prescricional é decenal, não ocorrendo a prescrição alegada. Réplica às fls. 49/55. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Às fls. 59/60 a União Federal apresentou manifestação informando que a data de entrega da DCTF relativa ao crédito tributário em questão ocorreu em 29/10/1999, requerendo expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, o que foi indeferido por este juízo (fls. 61). A União Federal apresenta documentos às fls. 63/70, manifestando-se o embargante às fls. 73. o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido alusivo ao período de janeiro a dezembro de 1998. Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso está prescrito. A contribuição social espécie de tributo, o prazo de prescrição somente pode ser regulada por lei complementar, nos termos do artigo 146 da Constituição Federal, que determina: Art. 146. Cabe a lei complementar: (...) III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Desse modo, as disposições relativas a prescrição e decadência previstas na Lei nº 8.212/91 são inconstitucionais, posto que disciplinadas em lei ordinária. Nesse sentido, diante de reiteradas decisões jurisprudenciais sobre ao assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 08, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO: CRÉDITO TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN)- INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/95 (SÚMULA VINCULANTE N. 09 DO STF)- SEGUIMENTO NEGADO- AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC, conferindo ao relator competência para decidir monocraticamente em agravo manifestamente inadmissível, im procedente ou prejudicado, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, não se limita aos casos de prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. A CSLL é crédito tributário, cujo prazo prescricional obedece ao art. 174 do CTN. As contribuições sociais não se aplica o art. 454 da Lei n. 8.212/95, que, de resto, foi declarado inconstitucional pelo STF (SÚMULA VINCULANTE n.08). 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 15/09/2008, para publicação do acórdão. (TRF 1º Região, AGTAG 2007;.01000477502, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por conseguinte, a norma aplicável a prescrição e decadência tributária, ainda que de contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, é o Código Tributário Nacional uma vez que fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Nestes termos, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional determina: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dizer que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos significa dizer que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, propor a execução do crédito tributário. Tal prazo é contado da constituição definitiva do crédito, isto é, da data em que não mais admita a Fazenda Pública discutir a respeito, em procedimento administrativo. Assim, caso o crédito tributário não seja suspenso ou excluído poderá ele se transformar em dívida ativa, após o procedimento de inscrição do débito, apta a lastrear a respectiva ação de execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em discussão foi constituído por meio da Declaração de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica no exercício de 1999, ano calendário de 1998, sendo entregue na Receita Federal em 29/10/1999, conforme documentos de fls. 68/70 de lavra da Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 14/07/2004 e a entrega da declaração que deu origem a contribuição social em tela ocorreu em 29/10/1999, não houve a prescrição aduzida, uma vez que o executivo fiscal foi ajuizado antes do prazo fatal, qual seja: 29/10/2004, devendo a execução fiscal em apenso ser processada em seus regulares termos. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000399-66.2007.403.6110 (2007.61.10.000399-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-96.2003.403.6110 (2003.61.10.000516-2)) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E

SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 109/109-verso, que julgou extinto os embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa pois tendo a embargante requerido a desistência da ação, renunciando todas as alegações de direito, bem como, diante da quitação do débito originário da execução fiscal em apenso, nos termos da Lei 11.941/2009, a referida lei prevê a redução de 100% (cem por cento) dos encargos legais, nos quais os honorários se incluiriam.Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar extintos os embargos, por não existir mais interesse processual da embargante na demanda, mais não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 109-109-verso e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001064-82.2007.403.6110 (2007.61.10.001064-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-41.2003.403.6110 (2003.61.10.009961-2)) AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 82, nos autos principais, em apenso, processo nº 0009961-41.2003.403.6110. Int.

0001842-52.2007.403.6110 (2007.61.10.001842-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1)) CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos à execução opostos por CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, através do qual pretende embargante a seja afastada a execução fiscal em apenso, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto ao débito relativo ao PIS, com data de vencimento em 02/1999, 03/1999 e 04/1999. Alega a embargante que o débito que deu origem a execução fiscal nº 2004.61.10.008104-1 em apenso é relativo ao PIS no exercício de fevereiro a abril de 1999, acrescidos de juros, multa e correção monetária, sendo sujeito ao lançamento por homologação e declarado por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.Afirma que DCTF entregue pelo próprio contribuinte constitui confissão do contribuinte tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível

independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal, não havendo lugar para a homologação formal, ou mesmo a notificação ao contribuinte. Aduz que o crédito tributário exigido na execução em apenso fora atingido pela prescrição sendo certo que foram também objeto de compensação tributária com o PIS cobrado com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2 e Resolução do Senado Federal nº 49/95. Assinala que ajuizou ação de conhecimento distribuída sob nº 1999.61.10.000045-6, junto a 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo declarado, em sede de recurso apelação, a inexistência de relação jurídico tributária ao recolhimento do PIS, com base nos decretos-leis mencionados, bem como reconhecido o direito de compensar créditos do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Destarte, salienta que os créditos do PIS relativos aos meses de 02/99, 03/99 e 04/99 foram extintos pela compensação, amparada por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 29.077,14 (vinte e nove mil e setenta e sete reais e quatorze centavos). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou Impugnação às fls. 126/135 alegando, em sede de preliminar, preclusão consumativa, uma vez que opôs embargos a execução que fora extinto nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, não podendo interpor novos embargos sobre a mesma matéria. No mérito, aduz que não houve a prescrição do crédito tributário cobrado na execução em apenso e ainda, que o direito a compensação, embora tenha sido reconhecido judicialmente, o duto juízo condicionou a referida compensação ao controle da autoridade fiscal, que terá amplos poderes de verificar o montante devido de crédito e a legitimidade da compensação realizada mês a mês. O embargante apresentou manifestação às fls. 172/183. Intimadas as partes para especificarem provas, requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 193 e 196). É o relatório. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Trata-se de embargos á execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de crédito tributário relativo ao PIS alusivo ao período de fevereiro a junho de 1999. Preliminarmente, afasto a alegação da ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição anterior dos Embargos à Execução Fiscal distribuída sob nº 2004.61.10.001464-4, extinto com base no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Os Embargos a Execução nº 2004.61.10.001464-4 foram distribuídos em 27/01/2006, quando ainda não havia penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso, tendo sido oferecido bens em 26/10/2005 (fls. 28/30) sem que tenham sido penhorados. Desse modo, os Embargos a Execução nº 2004.61.10.001464-4 foram interpostos antes do início do prazo previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, não havendo, portanto, a preclusão aduzida. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - ICM- DEPÓSITO EM DINHEIRO- PENHORA- PRAZO PARA OS EMBARGOS A EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - LEI N 6.830/80 (ARTS. 9., I E II, 16, III). 1. Depósito em dinheiro (art. 9., I e parágrafo 2º, Lei 6.830/90) diferencia-se de nomear bens à penhora, observando-se a ordem legal que contempla o dinheiro convertido em depósito (art. 9., III, II, I, e parágrafo 2º, Lei ref.) 2. Havendo nomeação de bem à penhora, deve esta ser tomada a termo a fim de que produza efeitos. É necessária a intimação pessoal do devedor, com expressa advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução (art. 16, III, Lei cit.; art. 234, do Código de Processo Civil). 3. O prazo para oferecimento dos embargos não começa a fluir do depósito. Inaplicável, pois, o disposto no artigo 165, inciso I da Lei nº 6.830/80. A contagem do prazo inicia-se a partir da intimação da penhora, que tendo sido feita em dinheiro, será convertida em depósito, nos termos dos artigos 11, parágrafo 2º e 9º, inciso I, da Lei 6.830/80. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Relator Nancy Andrighi, Resp 39672, data da decisão 18/04/2000). Assim, resta afastada a preclusão aduzida na impugnação. **NO MÉRITO.** Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal em apenso esta prescrito e, sendo negativa a assertiva, analisar se houve a extinção do crédito tributário pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. No que tange a prescrição, verifica-se que o débito relativo ao PIS inscrito em dívida ativa foi objeto de declaração por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, que constitui forma de confissão de dívida efetuada pelo próprio contribuinte, expondo seus débitos fiscais perante a Receita Federal, discriminando, na declaração, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo a ser pago, esclarecendo ainda, eventual compensação com tributo pago a maior. Destarte, declarado o crédito tributário por meio de DCTF não há de se falar em prazo decadencial da obrigação tributária, uma vez o reconhecimento do débito pelo próprio contribuinte torna desnecessária a atividade do fisco em verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, apurar o montante devido e indicar o sujeito passivo, pois a apuração já terá sido feita pelo próprio contribuinte, evidenciando o conhecimento inequívoco do valor do tributo a ser recolhido. Desse modo, após o vencimento das dívidas objetos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais- DCTFs, sem o devido pagamento, inicia-se o prazo prescricional quinquenal, cujo lapso enseja a imediata inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. Nesse sentido, é o posicionamento uníssono do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL- VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC- INOCORRÊNCIA- PRESCRIÇÃO- TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO- CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO- DECLARAÇÃO- AUSÊNCIA - REGRA DA CONTAGEM DE PRAZO- TERMO INICIAL- VENCIMENTO.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre as questões suscitadas em embargos de declaração. 2. A respeito do prazo para a constituição do crédito tributário, esta Corte tem firmado que em regra segue-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há decadência em relação aos**

valores declarados, mas apenas prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa de débito e o reconhecimento de denúncia espontânea. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200900250332, relator Eliana Calmon, data da decisão 27/10/2009). **TRIBUTÁRIO- EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA- EXECUÇÃO FISCAL- EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO- DCTF- PRESCRIÇÃO- TERMO INICIAL.** 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, ERESP 200600499374, Relator José Delgado, data da decisão 14/10/2009). No caso dos autos, a contribuição relativa ao PIS exigida nos autos da Execução Fiscal sob nº 20046110008104-1, ajuizada em 01/09/2004, na qual se insurge o embargante, tiveram datas de vencimento em 02/1999, 03/1999 e 04/1999 (fls. 107/109), sendo objeto de lançamento por DCTF em 13/05/1999, segundo alega o embargante em sua petição inicial. Em que pese a ausência de documento comprobatório da realização de lançamento por DCTF, verifica-se que o crédito tributário objeto da CDA nº 80704006165-34 já se encontrava prescrito antes mesmo da inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 21/06/2004. Registre-se que nos autos não há prova de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, nos termos dos artigos 174, único, nem demonstra a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos referidos créditos tributários, segundo o artigo 151, do Código Tributário Nacional. Conclui-se, desse modo, que os débitos objetos da execução fiscal em apenso relativos ao PIS com data de vencimento em 02/1999, 03/1999 e 04/1999 foram todos atingidos pela prescrição, sendo, portanto, ilegítima sua cobrança, como acima resta exposto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim determinar a exclusão da CDA nº 80704006165-34 dos débitos referentes ao PIS com data de vencimento em 02/1999, 03/1999 e 04/1999. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso, prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0002733-73.2007.403.6110 (2007.61.10.002733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008217-3)) H&R COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SPI72857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução opostos por H & R COM. IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL através do qual pretende obter provimento jurisdicional que reconheça, preliminarmente, a prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008217-3, em apenso. No mérito, requer que se determine a exclusão do crédito tributário dos valores relativos à COFINS e PIS que incidiram sobre as receitas que não decorreram da venda de mercadorias e da prestação de serviços e, ainda, que seja afastada a aplicação da taxa SELIC, a majoração da alíquota do COFINS de 2% para 3% e a parcela da COFINS e do PIS que incidiram sobre o ICMS incluso na base de cálculo. Junta documentos e procuração às fls. 18/35, 39 e 43/49 regularizando a petição inicial. Às fls. 52/53 a embargada expressamente reconhece a ocorrência do fenômeno da prescrição no que se refere ao crédito tributário constante da execução fiscal nº 2004.61.10.008217-3, em apenso. Pede, no entanto, que seja isenta da condenação na verba sucumbencial ou que a condenação seja fixada mediante apreciação equitativa, tendo em vista trata-se de ônus imposto a toda sociedade, representada nos autos pela Fazenda Pública. Às fls. 123/124 o embargante postula pela condenação da embargada no ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/51, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tecidas tais considerações, assevere-se que, no caso em tela, a própria embargada reconhece, às fls. 52/53, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal deu-se após o transcurso do quinquênio prescricional, in verbis: (...) Compulsando os autos dos processos administrativos nºs 10855.500018/2004-41, 10855.500019/2004-96, 10855.500021/2004-65 e tendo em conta as disposições dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.617/2008, PGFN/CRJ/CDA nºs 1436/2008 e 1437/2008 e PGFN/CRJ nº 2624/2008, infere-se que os créditos objeto da execução fiscal embargada foram constituídos por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) (...) não se logrou constatar a existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional previstas no art. 174 do CTN (...) nestas circunstâncias e, com fulcro nos Pareceres supramencionados, forçoso se reconhecer que entre a data da constituição dos créditos tributários e o ajuizamento da ação executiva (02/09/2004), houve o transcurso

de prazo superior a cinco anos estabelecido pelo art. 174 do CTN, operando-se, portanto, a prescrição (...). ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às CDAs n.ºs 80.2.04.020656-10, 80.6.04.021864-32, 80.6.04.021865-13 e 80.7.04.006010-06, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se e arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais (2004.61.10.008217-3). Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo com moderação, em 5% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF n.º 561/07, desde a presente data até a do efetivo pagamento. P.R.I.

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a manifestação do embargado às fls. 174, informando acerca da inexistência de trânsito em julgado no mandado de segurança, processo n.º 1999.61.10.004470-8, cumpra o embargante a decisão de fls. 93, no prazo de 05 dias, haja vista o lapso temporal referente à decisão e ao pedido de dilação de prazo (fls. 95/96), apresentando certidão de objeto e pé do referido mandado de segurança. Após, tornem conclusos. Int.

0007097-88.2007.403.6110 (2007.61.10.007097-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009264-54.2002.403.6110 (2002.61.10.009264-9)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007098-73.2007.403.6110 (2007.61.10.007098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-69.2002.403.6110 (2002.61.10.009263-7)) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013681-74.2007.403.6110 (2007.61.10.013681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-20.2007.403.6110 (2007.61.10.005071-9)) LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA E SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em apreciação dos Embargos de Declaração. A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição na sentença proferida às fls. 102, pelas razões expostas à fls. 112/118. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam a proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável aos embargantes, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos. Ressalte-se que ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Desse modo, torna-se evidente o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretende o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Assim, em face da ausência da obscuridade e contradição alegadas, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0014172-81.2007.403.6110 (2007.61.10.014172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6)) COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 234/249: Anote-se. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de apresentar cópia do auto de penhora. Após, findo o prazo, tornem conclusos. Int.

0002368-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012699-02.2003.403.6110 (2003.61.10.012699-8)) NOVA ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, para que, apresente o valor da causa de acordo com os pedidos formulados na inicial, ou seja, conforme avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 23.218 do 1º CRIA de Sorocaba, constante nos autos principais, bem como o valor do débito discutido nestes autos. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0005409-57.2008.403.6110 (2008.61.10.005409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-72.2007.403.6110 (2007.61.10.006238-2)) LUIZ GONZAGA(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho proferido: Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 86/90. Após, tornem conclusos. Int.

0005501-35.2008.403.6110 (2008.61.10.005501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8)) SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de apresentar cópia do auto de penhora, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, constante na execução fiscal, processo nº 2004.61.10.001050-2. Int.

0006977-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014868-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014868-9)) DALMO CARVALHO(SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despacho proferido: Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o débito não se encontra garantido, conforme decisão de fls. 189 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o débito não se encontra garantido, conforme decisão de fls. 189 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o débito não se encontra garantido, conforme decisão de fls. 189 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) SUZULINE VEICULOS LTDA(SP207193 - MARCELO

CARITA CORRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o débito não se encontra garantido, conforme decisão de fls. 189 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010844-6, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0014214-96.2008.403.6110 (2008.61.10.014214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5)) JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. Int.

0016438-07.2008.403.6110 (2008.61.10.016438-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-88.2004.403.6110 (2004.61.10.006095-5)) IND/ COM/ DE CAL PIRAPORINHA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 157/160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J co Código de Processo Civil. Int.

0003474-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003474-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008822-20.2004.403.6110 (2004.61.10.008822-9)) DAVID KALOGLIAN(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Cumpra esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia intergral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Portanto, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009546-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009546-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0)) COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 54 proferida nos autos principais, processo nº 2005.61.10.009698-0, acerca do reforço de penhora, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos.Após, com ou sem manifestação do executado, ora embargante, nos autos principais, tornem conclusos. Int.

0010466-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6)) MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME(SP141488 - MARIA INES GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 1999.61.10.005102-6, conforme decisão de fls. 150 proferida naqueles autos. Int.

0010645-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004080-1)) IVAIR ANTONIO PIRES DA SILVA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0010662-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-56.2007.403.6110 (2007.61.10.009356-1)) POSTO RUSH CAR LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Regularize o embargante, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando nos autos, procuração da empresa executada, assinada pelo sócio com poderes para representar a empresa em juízo.Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

0011310-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0)) CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO

ANTONIO DOS SANTOS)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de 05 dias, apresentando procuração referente a esta ação, bem como cópia do contrato social com designação do sócio com poderes para representar e empresa em juízo. Com a regularização, tornem conclusos, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida pela penhora realizada às fls. 84/85 daqueles autos. Int.

0011812-08.2009.403.6110 (2009.61.10.011812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0011813-90.2009.403.6110 (2009.61.10.011813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000227-1)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012725-87.2009.403.6110 (2009.61.10.012725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-48.2008.403.6110 (2008.61.10.013383-6)) MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012834-04.2009.403.6110 (2009.61.10.012834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3)) COM/ DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2004.61.10.009724-3. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0013298-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013298-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-57.2004.403.6110 (2004.61.10.007080-8)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o valor do débito na execução fiscal, processo nº 2004.61.10.007080-8. 2- Apresentar cópia do auto de penhora; 3- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 27 dos autos principais, processo nº 2009.61.10.003068-7, referente à garantia integral do débito. Int.

0013601-42.2009.403.6110 (2009.61.10.013601-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3)) SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Inicialmente, regularize o embargante, no prazo de 05 dias sua representação processual, apresentando nos autos a regular procuração. Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, acerca da garantia integral do débito. Int.

0013839-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2004.61.10.008313-0. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0014678-86.2009.403.6110 (2009.61.10.014678-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-73.1999.403.6110 (1999.61.10.005396-5)) TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, compulsando os autos de execução fiscal, processo nº 1999.61.10.005396-5, verifica-se que em relação à empresa executada TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA já houve interposição de embargos e, inclusive, julgamento do feito, conforme demonstram a certidão de fls. 23 e cópia da sentença de fls. 92/97 dos autos principais, operando-se portanto a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC c/c art. 16, parágrafo 2º do CPC. Assim, regularizem os embargantes o pólo ativo desta ação, no prazo de 10 dias. Outrossim, aguarde-se o reforço da penhora nos autos principais, a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos. Int.

0004874-60.2010.403.6110 (2009.61.10.008909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-97.2009.403.6110 (2009.61.10.008909-8)) ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora; Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-68.2000.403.6110 (2000.61.10.000945-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP159753 - GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Suspenda-se a presente execução, tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso, processo nº 2009.61.10.010556-0. Int.

0008691-50.2001.403.6110 (2001.61.10.008691-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA ME X RICARDO CARAMASCHI X SETH CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

Considerando a certidão de fls. 329, intime-se o exequente para que cumpra integralmente à decisão de fls. 322, referente a informação do valor atualizado do débito, bem como os recolhimentos das taxas judiciais necessárias para a expedição de carta precatória. Decorrido o prazo, sem o referido cumprimento das determinações supra, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA

Suspenda-se a presente execução, somente em relação ao imóvel de matrícula nº 13.538 do 2º Cria de Sorocaba, em virtude de ser objeto dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 2009.61.10.006654-2, pendente de julgamento. Cite-se os executados ALUYSIO YUDI GARCIA e NATHALIA YUDI GARCIA nos termos do art. 652 do CPC, no endereço indicado às fls. 124. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0012317-72.2004.403.6110 (2004.61.10.012317-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADEMIR ROBERTO ALBUQUERQUE X CIRONE ALDEGHERI X VALQUIRIA APARECIDA POSSE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 72 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002056-14.2005.403.6110 (2005.61.10.002056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA PAULA RODRIGUES FURTADO X WAYNER EDUARDO RODRIGUES FURTADO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado negativo (fls. 110/111) e decisão de fls. 107: Fls. 106: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado. Com o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0) - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Sentença proferida: Vistos em inspeção. Inicialmente, registre-se que no presente caso, existe decisão de primeira instância proferida antes da notícia de cancelamento da inscrição de dívida ativa referente a CDA de nº. 17.494/94, razão pela qual não se aplica o artigo 26 da Lei 6.830/80. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153 DO STJ. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. 1. Mantida a condenação em honorários advocatícios, não incidindo a isenção de ônus prevista no artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa pelo exequente após o oferecimento dos embargos à execução. 2. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º do CPC, por tratar-se de sentença proferida conforme matéria sumulada pelo STJ. 3. Apelação desprovida e remessa oficial não conhecida. (Processo. AC 20000399026373. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 591015. Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR. TRF3. QUINTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:21/05/2008) Às fls. 79/80, o exequente informa o cancelamento da inscrição de dívida ativa supra mencionada, a teor do disposto na alínea a do artigo 9º da Lei Municipal n.º 8.990/2009, in verbis: Art. 9º Nos termos do art. 14, 3º, II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a promover o cancelamento de créditos municipais inscritos em dívida ativa, obedecendo aos seguintes critérios: a) se créditos ajuizados, serão cancelados aqueles cujo valor original seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (Trezentos Reais), considerando-se as conversões havidas para moeda corrente; Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Honorários advocatícios já fixados nos Embargos à Execução nº 2007.61.10.008310-5. P.R.I.

0006695-41.2006.403.6110 (2006.61.10.006695-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOCELAINE HUNGARO X NELSON ROBERTO FOLIM (SP163744 - NÉLSON ROBERTO FOLIM) X MARIA LUCIA DOS SANTOS FOLIM

Compulsando os autos verifica-se que o valor para atualização monetária mencionado na planilha de fls. 123 é muito próximo ao valor originário do débito mencionado às fls. 92. Assim, previamente à apreciação do pedido de fls. 121/122, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe este Juízo sobre na memória de cálculo apresentada à fl. 123 foi promovido o desconto de parcelas pagas, conforme determinado na decisão sobre exceção de pré-executividade de fls. 86/88. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0009229-55.2006.403.6110 (2006.61.10.009229-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA WELES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 73, intime-se para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0009651-30.2006.403.6110 (2006.61.10.009651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO SBARDELLINI

Fls. 69: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias os recolhimentos das taxas judiciárias devidas nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 63, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhem-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que

acompanhem a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0011890-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CLAUDIA WANDERLEI RODRIGUES ME X CLAUDIA WANDERLEI RODRIGUES

Considerando que a pesquisa RENAJUD de fls. 60/63 não apresentou veículos livres de ônus, de propriedade do(s) executado(s) e, tendo em vista que as demais diligências realizadas nos autos restaram infrutíferas(fls. 38 e 51/54), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até provocação da parte interessada. Int.

0013138-08.2006.403.6110 (2006.61.10.013138-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X ENILDA DE JESUS ANDRADE ITAPETININGA ME X ENILDA DE JESUS ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 73, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0013457-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013457-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X IMAGEM GRAFICA E CARIMBO LTDA ME(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X RICARDO MURILO NEWMAN(SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES E SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X MARINA PASSARO TEIXEIRA NEWMAN

Não obstante a presente execução não se encontrar suspensa em virtude do recebimento dos embargos à execução, inicialmente apresente o exequente, no prazo de 10 dias diligências acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. Após, com a vinda das informações será analisado o pedido de fls. 58, referente ao bloqueio de contas, via sistema Bacenjud. Int.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fls. 60: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se o(s) executado(s) por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 60, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0006279-39.2007.403.6110 (2007.61.10.006279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FUXIKO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X ALESSANDRA ROSA DOS SANTOS(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA)

Despacho proferido: Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 2009.61.10.007910-0, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Manifeste-se o exequente sobre o pedido formulado às fls. 66/67, referente à proposta de pagamento/parcelamento do débito. Int.

0007518-78.2007.403.6110 (2007.61.10.007518-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X THEREZINHA KURTZ VON EDE HOLTZ X ARI HOLTZ FILHO

Indefiro o pedido de bloqueio de contas, via BACENJUD, uma vez que o(s) EXECUTADO(S) não foi(ram) citado(s). Concedo ao EXEQUENTE o prazo de 10 (dez) dias para que apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP217328 - KAREN FERNANDA CHUERI SÁ) X NELSON PIAYA MARINHO X PATRICIA CRISTINA DIAS PIAYA

Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 2007.61.10.011776-0, em apenso, prossiga-se com a

execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. IntFls. 69: Inicialmente, apresente o exequente, no prazo de 10 dias, diligências acerca de bens de propriedade do executado, passíveis de penhora. Após, com a vinda das informações será apreciado o pedido de bloqueio de contas, via sistema Bacenjud. Int.

0008427-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008427-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SAO ROQUE COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X HIGO PEREIRA FORMIGA ANDRADE X WALDEMAR PEREIRA FORMIGA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 31, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0014798-03.2007.403.6110 (2007.61.10.014798-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA X WALTER DOMINGUES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta precatória-negativa (fls. 95/107), bem como acerca da decisão fls. 90.... Em relação à empresa executada, considerando que o endereço mencionado na pesquisa BACENJUD, já foi diligenciado, restando infrutífera a citação, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0015256-20.2007.403.6110 (2007.61.10.015256-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SARI DE OLIVEIRA LOPES X MARLI APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA LOPES(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO E SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta precatória-parcial (fls. 108/115).

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA NEUZA DE LIMA

Considerando o ofício nº 005100068957-000-001 da Comarca de Balneário Camboriú-Vara da Fazenda Pública (fls. 74), providencie o exequente o recolhimento das custas e/ou diligências junto ao Juízo deprecado, conforme solicitado por aquele Juízo, comprovando incontinentemente nestes autos, a fim de viabilizar o integral cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0015428-59.2007.403.6110 (2007.61.10.015428-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARNALDO CLAUDIO DE QUEIROZ X LUCIMARA DE FATIMA LEITE QUEIROZ(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E SP116655 - SANDRA MARA CAGNONI NAVARRO E SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA)

Fls. 69: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, cite-se o executado Sr. Arnaldo Cláudio de Queiroz, por carta precatória no novo endereço indicado às fls. 69, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhe-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhe a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0006675-79.2008.403.6110 (2008.61.10.006675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME X REGINA CELIA DA SILVEIRA ESTURBA

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 48, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0005916-81.2009.403.6110 (2009.61.10.005916-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP131050 - ROSANGELA MARIA MEDEIROS) X MARCIO ROBERTO RUOCCO

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 84 que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ao fundamento de ser a mesma omissa, tendo em vista que a exequente está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 31 da Lei nº 6.855/80. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Com efeito, embora a sentença embargada não tenha condenado a

exequente a recolher as custas, tendo somente afirmado que as custas serão suportadas consoante disposto em lei, assiste razão à embargante, uma vez que conforme o disposto no artigo 31 da Lei nº 6.855 de 18 de novembro de 1980, que instituiu a Fundação Habitacional do Exército - FHE, ela está isenta do pagamento de custas processuais, visto que goza dos privilégios próprios da Fazenda Pública. Assim, acolho os presentes embargos e altero o segundo parágrafo da sentença de fls. 84, a fim de que passe a constar o seguinte: Sem custas, tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei nº 6.855/1980. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos retro expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010979-87.2009.403.6110 (2009.61.10.010979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CLAUDEMIR PAULINO

Fls. 48: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias a complementação do recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme fls.40.Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/40 e remeta-se ao Juízo deprecado, solicitando seu integral cumprimento.Desentranhem-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos.Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito.

0011796-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO MARTINS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 27, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0014160-96.2009.403.6110 (2009.61.10.014160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 27, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0014426-83.2009.403.6110 (2009.61.10.014426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALEXANDER VICTORINO ZAHER ME X ALEXANDER VICTORINO ZAHER

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre Carta precatória-parcial(fl. 26/31).

0014428-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 37, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008031-41.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO CLEBER TREVISANO X ROSANGELA CONCEICAO DE MOURA TREVISANO

Nos termos do art. 257 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumpridas as determinações supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da

Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008380-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X SWS CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA X MARIA SALETE FERREIRA X JOSE HENRIQUE FERREIRA

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0008664-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X PATRICIA VIEIRA MARQUES X PATRICIA VIEIRA MARQUES ME

Preliminarmente, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0607473-50.1992.403.6110 (92.0607473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANSFARMA S/A DROGUISTAS X NELSON COSSERMELLI X PAULO GUSTAVO DE MADUREIRA SCARPA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)

Despacho proferido: Defiro a substituição da CDA, conforme requerido pelo exequente às fls119/121. Encaminhem-se os autos ao Sedi para que proceda às anotações necessárias. Dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Int.

0900976-73.1994.403.6110 (94.0900976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X DATOR SISTEMAS E EQUIPAMENTOS S/A X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA LUZ(SP032560 - ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO VILLEGAS

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 266/267), procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Itaú(documento anexo), eis que se trata de conta poupança, conforme comprovam a petição e documentos de fls. 258/265, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, X do CPC.Intime-se o executado Sr. José Antonio de Almeida Luz do desbloqueio efetuado, bem como acerca do bloqueio de contas referente ao Banco Santander(fl.

266) e intime-se ainda o executado Sr. Antonio Francisco Villega, acerca do bloqueio de conta corrente do Banco Itaú(fls. 266-verso).Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fls. 301/309: Anote-se. Promova o apelante, ora executado a execução de seu crédito nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto providencie o embargante os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Int.

0900884-90.1997.403.6110 (97.0900884-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP032412 - JOAO JACOB NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, acerca da decisão de fls. 94, no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0904425-97.1998.403.6110 (98.0904425-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X HIDROMINAS POCOS ARTESIANOS LTDA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o bloqueio de contas vis Sistema Bacenjud-negativo(fls. 618).

0000227-08.1999.403.6110 (1999.61.10.000227-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E Proc. HONORINO ANTONIO DE ARAUJO E Proc. ALBERTO DOMINGOS E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0000264-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000264-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MECANICA USITEC LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Considerando a informação de pagamento do débito, objeto desta execução fiscal, conforme manifestação do exequente às fls. 180/184 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 1999.61.10.004465-4, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005102-21.1999.403.6110 (1999.61.10.005102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DA GRACA TEIXEIRA ALMEIDA ME(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO)
Fls. 142/146: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50.Fls. 147/149: Anote-se.Considerando o ofício do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 135), apresente o executado, no prazo de 10 dias cópia e averbação do formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento de Nelson de Almeida Primo, cônjuge da executada, a fim de viabilizar o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 43.779 do 2ª CRIA, bem como possibilitar o recebimento dos embargos à execução opostos em apenso.No caso da impossibilidade do cumprimento, ofereça a executada outro(s) bem(ns) para substituição de penhora e garantia da execução, no mesmo prazo acima indicado, sob pena de extinção dos embargos opostos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Int.

0003418-90.2001.403.6110 (2001.61.10.003418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CHARM COM/ DE CALCADOS E TENIS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0006175-57.2001.403.6110 (2001.61.10.006175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO CORREA CERTO
Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0010249-57.2001.403.6110 (2001.61.10.010249-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR

CAZALI) X SUPERMERCADO TULHA LTDA

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o executado como massa falida. Fls. 76: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias apresente certidão de objeto e pé do processo falimentar, uma vez que compete ao exequente apresentar as diligências que julgar pertinentes para o regular processamento do feito. Int.

0010252-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010252-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO MORAES DIAS ME(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Fls. 93/105: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010623-73.2001.403.6110 (2001.61.10.010623-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP043556 - LUIZ ROSATI)

Fls. 247/248: Tendo em vista a discordância do exequente em relação ao bem imóvel indicado à penhora, uma vez que sobre o imóvel já recaem outras penhoras, sendo portanto insuficiente para garantia do presente débito, intime-se o executado para que, querendo, ofereça outro(s) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 dias, a fim de garantir integralmente o débito, nos termos da decisão de fls. 195. Findo o prazo, sem manifestação ou garantia integral do débito, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo exequente, bem como para extinção dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2002.61.10.005947-6. Int.

0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUZULINE VEICULOS LTDA(SP238423 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X RENATO CINTRA LIMONGI X REINALDO BENASSI PINTO(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Considerando que os bens oferecidos para reforço de penhora pela empresa executada às fls. 161/174, não pertencem à empresa e sim ao sócio RENATO CINTRA LIMONGI, e que além disso, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 184, a empresa não se encontra no endereço indicado e, tendo em vista que os veículos oferecidos não garantem o débito, uma vez que existe alienação fiduciária e domínio de reserva que recaem sobre 02 veículos, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE, para que, no prazo de 10 dias manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006568-45.2002.403.6110 (2002.61.10.006568-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FADIN IND/ E COM/ LTDA X HELGA DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0007631-71.2003.403.6110 (2003.61.10.007631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRIGORIFICO FRISANTA LTDA X JANDIRA PEREIRA STADLER X ROLF ADALBERTO STADLER(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Considerando que o executado, não comprovou, através de documento fornecido pelo INSS, o recebimento mensal e atual de benefício previdenciário, na conta corrente bloqueada às fls. 98/99, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo. Intime-se o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueado. Após, não havendo manifestação do executado no prazo de 10 dias, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0009961-41.2003.403.6110 (2003.61.10.009961-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA VAN DOG LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

Fls. 70/81: Tendo em vista a indicação pelo executado de bens para reforço de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, verificando ainda, a existência de embargos em apenso pendente de recebimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011497-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011497-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 -

FABIANA MOSER) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SPI19466 - MIRIAM TOTTA)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0012158-66.2003.403.6110 (2003.61.10.012158-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI30534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SPO80623 - REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA)

Resta prejudicada a r. decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 111/113), em virtude do parcelamento do débito informando pelo exequente às fls. 106 e 108 dos autos.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SPO97073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Com o cumprimento da decisão de fls. 24 dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.005892-9, tornem conclusos, tendo em vista a garantia integral do débito, em virtude da penhora realizada às fls. 57/60 e 62. Int.

0001084-78.2004.403.6110 (2004.61.10.001084-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE SOROCABA E CIDADES DA REGIAO(SPI09671 - MARCELO GREGOLIN E SP240637 - MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0004967-33.2004.403.6110 (2004.61.10.004967-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A VETTORAZZO CIA/ LTDA X ANTONIO VETTORAZZO(SPI48825 - PATRICIA CORREA DE MORAIS AGUIAR PONTES)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 104, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005045-27.2004.403.6110 (2004.61.10.005045-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDNA APARECIDA DE LIMA - ME

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 68, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SPI29374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Com o cumprimento da decisão de fls. 250 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.014172-5, tornem conclusos, tendo em vista a garantia integral do débito, conforme infirmação do exequente às fls. 151/152. Int.

0008178-77.2004.403.6110 (2004.61.10.008178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ELFON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão de fls. 279/280, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta às fls. 260/263.Sustenta, o embargante, em síntese, que a decisão foi contraditória, uma vez que afastou a prescrição do débito, com base em manifestação unilateral do exequente, contradizendo assim o argumento inicial da necessidade de análise mais detalhada do processo administrativo. Alega ainda que, nenhum dos números de declaração retificadora mencionados na fl. 275 pelo exequente, constam nas CDAs executadas, constando apenas os números das declarações originais e que a análise do pedido sem a devida análise do processo administrativo, configura cerceamento de defesa.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 279/280 que rejeitou a exceção de pré executividade interposta, não reconhecendo a prescrição alegada pelo executado. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível

proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação, não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão (Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva, 11ª ed., 1996, p.260). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que a embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 279/280 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Destaque-se, outrossim, que, a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREGUNSTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98) E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91) Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se e intemem-se.

0008313-89.2004.403.6110 (2004.61.10.008313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0009724-70.2004.403.6110 (2004.61.10.009724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0009839-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009839-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VICENTE ANTONIO GIORNI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA

CUNHA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON)

Despacho proferido: Fls. 160: Sobreste-se o feito, conforme requerido, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0005669-42.2005.403.6110 (2005.61.10.005669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS CAMILO CARLI

Considerando o valor bloqueado(fl. 47), e transferido para conta à disposição deste juízo, manifeste conclusivamente o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0009698-38.2005.403.6110 (2005.61.10.009698-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Considerando que a penhora realizada nestes autos não garante integralmente a presente execução e, tendo em vista os embargos à execução fiscal, opostos em apenso, processo nº 2009.61.10.009546-3, pendente de recebimento, intime-se o executado, para que, querendo, apresente bem(ns) para reforço de penhora, no prazo de 10 dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0012356-35.2005.403.6110 (2005.61.10.012356-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES E SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE O EXECUTADO, acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0013206-89.2005.403.6110 (2005.61.10.013206-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES CORREA

Fls. 27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013918-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013918-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X GILBERTO ROQUE

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 30/31) e decisão de fls. 27.

0004080-78.2006.403.6110 (2006.61.10.004080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IVAIR ANTONIO PIRES DA SILVA & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0011445-86.2006.403.6110 (2006.61.10.011445-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0013748-73.2006.403.6110 (2006.61.10.013748-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X NITROMINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPLOSIVOS X MANOEL FRANCISCO VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UBIRAJARA SANTOS - ESPOLIO X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS X VALDEREZ CURY VIEIRA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN)

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 156/157 e a petição de fls. 158/173, informando que o bloqueio atingiu os valores referentes à conta poupança e conta salário, verifica-se pela análise do documento de fls. 166, que o

valor da conta poupança bloqueado atingiu o montante de R\$ 1449,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos). No que se refere à conta salário, não restou comprovado que o bloqueio judicial atingiu o salário do executado. Portanto, considerando que o bloqueio de contas referente ao Banco Bradesco atingiu o valor de R\$ 1449,26 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) da conta poupança do executado MANOEL FRANCISCO VIEIRA, conforme comprova o documento de fls. 166, procedi nesta data ao seu desbloqueio, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 649, inciso X do CPC. Intime-se o executado Manoel Francisco Vieira, do desbloqueio realizado, bem como para que, no prazo de 05 dias, apresente documento hábil fornecido pelo INSS, que comprove o recebimento de salário/benefício na conta bloqueada. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0013941-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013941-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAGALI ESCOLASTICA M GOVANI & CIA/ LTDA(SP110437 - JESUEL GOMES)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 110: Considerando a informação do executado de que o veículo ofertado à penhora às fls. 43/44 não é de sua propriedade, torno sem efeito a nomeação à penhora do referido bem. Outrossim, concedo vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTOS COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2009.61.10.011812-8 até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0002556-12.2007.403.6110 (2007.61.10.002556-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VETTRAN S/A COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)
Fls. 137/138: Anote-se. Intime-se o executado do desarquivamento, bem como para que requeira o que achar de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 134. Int.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECÇAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)
RELATÓRIO Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CONFECÇÕES FOREVER LTDA objetivando a cobrança de dívida consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa nºs 017/2000 e 080/1999. Citada, a executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 12/22). Impugnação às fls. 33/38. Às fls. 59 a executada informa a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como junta cópia do processo administrativo (fls. 78/107). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de sanção administrativa imposta ao executado em virtude do exercício do poder de polícia pelo exequente, órgão da administração pública federal. Com efeito, ao executado foi aplicada multa, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, conforme se denota dos Autos de Infração nºs 792260 e 793531 (fls. 79 e 91), por desrespeito ao item 10, b do Regulamento Técnico sobre emprego de fibras em produtos têxteis, aprovado pela Resolução nº 04/92 do Conmetro c/c o artigo 39, inciso VIII, da Lei 8.078/90. E nesse sentido, considerando-se que a exigência dos valores cobrados a título de multa fundamenta-se num vínculo de natureza administrativa, não há porque se aplicar in casu o Código Tributário Nacional, tendo em vista tratar-se de crédito de natureza não-tributária. Assim, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Verifica-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE MULTA DE TRÂNSITO PELO ESTADO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. A jurisprudência desta Corte, ainda que empreste interpretação restritiva às regras de prescrição, tem analisado a matéria à luz do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, optando por reconhecer que se deve considerar quinquenal o prazo

para cobrança de multa de natureza administrativa, sob pena de restar violado o princípio da simetria. 2. Orientação reafirmada por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801972478, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (RESP 1.105.442/RJ - JULG. ART. 543-C DO CPC) - QUESTÃO DECIDIDA NO JULGAMENTO DO REsp 1.025.220/RJ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção, no REsp 1.025.220/RS).(AGA 201000383335, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/05/2010) Pois bem, as infrações em comento foram lavradas no ano de 1998, sendo uma no dia 27 de março (AI nº 792260) e a outra no dia 31 de agosto (793531). Referidos créditos foram inscritos em dívida ativa nos dias 05/02/1999 (AI 793531) e 15/03/2000 (AI 792260). Assim, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, computam-se mais cinco anos para a sua cobrança judicial, sendo certo que esse prazo expirou em 05/02/2004 e 15/03/2005, para os créditos inscritos em 05/02/1999 e 15/03/2000, respectivamente. Considerando, pois, a propositura da presente execução fiscal em 15/03/2007, é de rigor reconhecer-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, nos termos do supracitado artigo 1º, do Decreto 20.910/32.Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. Diante da sucumbência processual, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos da Resolução - CJF 561/07.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.1.05.020862-39 e 80.1.07.042931-54 Após regular citação do executado (fls. 19), este não pagou a dívida, nem garantiu a execução. Por decisão de fls. 36/38 foi determinado o bloqueio via BACEN-JUD de contas e aplicações financeiras do executado. Às fls. 43, diante do bloqueio de contas do executado, determinou-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Às fls. 57/59 o executado propugnou pela liberação da penhora realizada na conta bancária do Banco Nossa Caixa S/A, ao argumento de se tratar de conta-salário, o que foi indeferido às fls. 64. Às fls. 29/32 o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, que é portador de moléstia que o isenta do pagamento do imposto de renda desde novembro de 1999, destarte requer, ante o reconhecimento da isenção, seja anulada a inscrição de dívida ativa nº 80.1.05.020862-39 e retificada a certidão de dívida ativa sob nº 80.1.07.072931-54 para excluir desta o período em que o executado está isento do pagamento do tributo cobrado. Às fls. 38/43, após regular intimação, a exequente apresentou sua impugnação à exceção de pré-executividade postulando pela extinção do feito em relação à CDA nº 80.1.05.020862-39, em virtude do pagamento e propugnando pela intimação do executado para apresentação de novo laudo pericial, nos termos do artigo 30, da Lei 9250/95. É o relatório. Decido. I) Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 38/43, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas no que se refere à CDA nº 80.1.05.020862-39. II - Considerando a exceção de pré-executividade interposta às fls. 29/35 e ainda a impugnação de exequente às fls. 38/43, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo laudo pericial nos termos do artigo 30 da Lei 9.250/95, a fim de esclarecer a divergência apontada pelo executado no laudo médico de fls. 33. Outrossim, proceda o executado se, querendo, à garantia integral do débito, objeto desta execução, para o fim de recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.007453-4, uma vez que sendo necessária a produção de provas para análise da questão inerente à isenção do Imposto de Renda em virtude de doença, esta questão deverá ser discutida em sede de embargos, já que na exceção de pré-executividade não cabe dilação probatória. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

0006382-46.2007.403.6110 (2007.61.10.006382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LETIR DE ARAUJO NASCIMENTO(SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA)

Fls. 62/63: Anote-se.Defiro vista dos autos, pelo prazo legal. Após, considerando o retorno do mandado expedido às fls. 61, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de

10(dez) dias. Decorrido o prazo sem a referida manifestação, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0008708-76.2007.403.6110 (2007.61.10.008708-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PIEDADE JOSE LOPES SOROCABA ME(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Fls 62/66: Indefiro o requerido, uma vez que compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Manifeste-se conclusivamente o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito. Int.

0008754-65.2007.403.6110 (2007.61.10.008754-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRIGADEIRO TOBIAS LTDA

Fls. 26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução encontra-se suspensa em relação à CDA nº 80.7.07.005265-22, nos termos da decisão de fls. 236, uma vez que a ação anulatória, processo nº 2007.61.10.009815-7, encontra-se no E.TRF da 3ª Região pendente de decisão. Outrossim, o exequente às fls. 211/216 ofereceu um bem imóvel à penhora, de propriedade dos sócios da empresa executada, Diney Rodrigues Cordeiro e Waldeana Rodrigues Ferreira Cordeiro, com anuência destes, sendo que o bem foi recusado pelo exequente, em virtude da ausência de provas de sua propriedade (fls. 205 e 239), requerendo assim o exequente, a penhora de veículos da empresa executada, que se encontram relacionados às fls. 62/68. Em relação à comprovação de propriedade do bem imóvel de matrícula nº 51.242, esta encontra-se regularmente comprovada, conforme se denota do documento de fls. 215. Por outro lado, não obstante a regular comprovação de propriedade, nota-se que o referido imóvel é residência e domicílio dos sócios Diney Rodrigues Cordeiro e sua esposa Waldeana Rodrigues Ferreira Cordeiro, o que se infere da análise do documento de fls. 216. Portanto, a fim de evitar penhoras irregulares e infrutíferas nos autos, apresente o executado, no prazo de 10 dias, declaração expressa, dos sócios proprietários do imóvel, bem como documentos, que comprovem que o referido bem indicado à penhora, não se trata de bem família. Após, com a manifestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 242/245. Int.

0014868-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014868-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALMO CARVALHO

Despacho proferido: Oficie-se a Ciretran para que, COM URGÊNCIA, comprove o registro de penhora do veículo penhorado às fls. 23/26 destes autos. Outrossim, aguarde-se regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.006977-0. Int.

0000043-37.2008.403.6110 (2008.61.10.000043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 67/68: Saliente-se que, no caso dos autos, o marco inicial para oposição de embargos à execução fiscal ocorreu com a intimação da penhora realizada às fls. 47/54 e, mesmo que houvesse mais de uma penhora, a contagem do prazo para os embargos ocorreria da intimação do devedor da primeira das constrições realizada, uma vez que os embargos não tem por objeto o ato construtivo, mas sim a própria execução. Nesse sentido decidi o STJ:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO, PENHORA. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes aodeslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II da Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissí dio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 200702087595 - 983734 - SC - 2ª TURMA - REL. MINISTRO CASTRO MEIRA - DJU 08.11.2007 - P. 00224). Cumpra-se a decisão de fls. 64, no que se refere à formação de expediente e remessa à Central de Hastas Públicas para realização de leilão. Int.

000068-50.2008.403.6110 (2008.61.10.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FLAMINIO BENEDITO ALVES DE LIMA
Considerando que os pedidos formulados pelo exequente às fls. 47 e 48/49, protocolizados na mesma data, são incompatíveis, esclareça o exequente, no prazo de 05(cinco) dias se o débito encontra-se realmente parcelado. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003853-20.2008.403.6110 (2008.61.10.003853-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA MARIA DANTONA BACHERT
Considerando o valor bloqueado(fl. 20/21), e transferido para conta à disposição deste juízo, manifeste conclusivamente o exequente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003992-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003992-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS
Fls. 22/24: Preliminarmente, comprove a exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, no novo endereço indicado às fls. 13, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC. Desentranhem-se os originais de comprovação dos recolhimentos acima referidos para que acompanhem a referida carta, mantendo cópia dos mesmos nos autos. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito. Int.

0004039-43.2008.403.6110 (2008.61.10.004039-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INEZ DA COSTA LEITE
Fls. 41: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, Int.

0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0007433-58.2008.403.6110 (2008.61.10.007433-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO JOSE SOUZA SANTOS
Considerando a certidão de fls. 28, referente à informação de extravio da petição protocolizada em 23/08/2010 pelo exequente, intime-se o exequente para forneça no prazo de 10(dez) dias, cópia de sua petição sob. nº 2010000203709-1, protocolizada na data referida. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a carta de intimação recebida pelo exequente(fl. 27), e ainda a certidão de fls. 28, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS HAMADA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a carta de intimação recebida pelo exequente(fl. 27), e ainda a certidão de fls. 28, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0008467-68.2008.403.6110 (2008.61.10.008467-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEIDE APARECIDA DO AMARAL GIANCOLI

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a carta de intimação recebida pelo exequente(fls. 23), e ainda a certidão de fls. 23, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0008474-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008474-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO DE LIMA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a carta de intimação recebida pelo exequente(fls. 27), e ainda a certidão de fls. 28, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito, até manifestação da parte interessada. Int.

0009755-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009755-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Despacho proferido: Fls. 31: Previamente à apreciação do pedido de realização de leilão, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a afirmação de que a EXECUTADA formulou pedido de parcelamento administrativo, conforme é possível verificar da certidão de fls. 23. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. I.

0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP236406 - LÁZARO MAURÍCIO RIBEIRO DE CAMPOS E SP043918 - EDSON SOTO MORENO)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo nº 2008.61.10.015753-1 até decisão final deste juízo naquele feito.

0013399-02.2008.403.6110 (2008.61.10.013399-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CLINICA DE MEDICINA REPRODUTIVA FERTILIS LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Com a regularização da representação processual nos autos de embargos à execução fiscal, em apenso, processo nº 2009.61.10.011310-6, tornem conclusos, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida pela penhora de fls. 84/88, considerando o valor do débito discriminado às fls. 100/103. Int.

0015995-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015995-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PATRICIA CANDIDA MENDES GARCIA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre mandado negativo(fls. 39/40, bem como acerca da decisão(fls. 36)Fls. 34/35: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no novo endereço indicado pelo exequente às fls. 35..Com o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0016248-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016248-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 30 e o bloqueio de contas, conforme relatório de fls. 31, procedi nesta data ao desbloqueio do valor referente ao Banco do Brasil, uma vez que, foi celebrado entre as partes acordo administrativo de parcelamento da dívida.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002793-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002793-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ISRAEL SIMOES NICOLAU

Fls. 18: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, Int.

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

Fls. 20: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, Int.

0002829-20.2009.403.6110 (2009.61.10.002829-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROSANA CLAUDINO DE OLIVEIRA

RODRIGUES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme certidão de fls. 23, intime-se para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002830-05.2009.403.6110 (2009.61.10.002830-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONALDO VALIM FRANCA
Fls. 20: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, Int.

0002844-86.2009.403.6110 (2009.61.10.002844-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROXANA ROCHA VIEIRA
Fls. 22: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, Int.

0002859-55.2009.403.6110 (2009.61.10.002859-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANA MARIA GENESI HUNGARO(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE)

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição da executada de fls. 26/27, bem como para que cumpra a decisão de fls. 25.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002888-08.2009.403.6110 (2009.61.10.002888-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ANTONIO FIGUEIREDO GANDIN
Fls. 35: Considerando a informação do exequente, quanto à adesão do executado ao parcelamento administrativo da dívida e ainda o valor ínfimo bloqueado às fls. 32, procedi ao seu desbloqueio, via sistema Bacenjud.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003064-84.2009.403.6110 (2009.61.10.003064-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ADEMIR SALVADOR SOROCABA EPP
Fls. 28: Resta prejudicado o pedido de citação da empresa executada, via Oficial de Justiça, uma vez que tal diligência já foi cumprida(fls. 24).Manifeste-se o exequente conclusivamente, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA
Intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, informe o valor do débito na data da realização da penhora (06/10/2009 - fls. 18/26), a fim de verificar a garantia integral do débito, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.01300-3, pendente de recebimento. Int.

0003182-60.2009.403.6110 (2009.61.10.003182-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE ELENE DA SILVEIRA
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 44, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003193-89.2009.403.6110 (2009.61.10.003193-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO SANTOS CAMPESTRINI
Fls. 38/39: Considerando que já foi expedido mandado de penhora, avaliação, intimação e registro(fls. 31), restando negativa a referida diligência, indefiro o pedido de nova expedição de mandado.Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada. Int.

0003195-59.2009.403.6110 (2009.61.10.003195-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA MUNIZ
Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003959-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003959-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELITA PEDROSO MENDES
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003960-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003960-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LICINIO DJALMA LOPES DE ALMEIDA
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0003992-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003992-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WESLEY DE JESUS VIEIRA
Fls. 43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004032-17.2009.403.6110 (2009.61.10.004032-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MABILE OLIVEIRA DUARTE
Fls. 38: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004053-90.2009.403.6110 (2009.61.10.004053-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CLAUDIONOR DA SILVA
Indefiro o pedido de bloqueio de contas, via BACENJUD, uma vez que o EXECUTADO não foi citado. Concedo ao EXEQÜENTE o prazo de 10 (dez) dias para que apresente manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004688-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004688-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X GERALDO AORELIANO DA SILVA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre retorno da informações de endereço via Sistema Bacenjud, bem como decisão de fls. 21.Fls. 18/20: Em relação ao pedido de consulta via sistema Infojud para obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), cumpre esclarecer que, tal sistema não esta implantado neste juízo, portanto, determino, inicialmente a utilização do sistema Bacenjud para pesquisa de endereços. Restando infrutífera a diligência para endereços pelo sistema Bacenjud, expeça-se ofício à DRF para que informe os 05 últimos endereços constantes na declaração de imposto de renda do(s) executado(s). Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0007422-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007422-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSWALDO FESTA CASALI
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 21, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal e, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0008909-97.2009.403.6110 (2009.61.10.008909-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Com o cumprimento da decisão de fls. 97 dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 0004874-60.2010.403.6110, tornem conclusos, tendo em vista a garantia integral do débito, em virtude da penhora realizada às fls. 90 e 98/102. Int.

0009050-19.2009.403.6110 (2009.61.10.009050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o executado para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da decisão de fls. 39, referente à regularização de sua representação processual, nestes autos. Int.

0009063-18.2009.403.6110 (2009.61.10.009063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Fls. 31/41: Considerando que o executado não cumpriu integralmente a decisão de fls. 30, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração da empresa, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 14/24 e 31/41. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009590-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009590-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIENE FERNANDES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado-negativo(fl. 26/27) e decisão fls. 23: Fls. 21/22: Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial. Com o cumprimento, manifeste-se a exeqüente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010262-75.2009.403.6110 (2009.61.10.010262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)
Regularize o executado, no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentado estatuto social, com designação do sócio com poderes para outorga de procuração. Após, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 dias, informe o valor do débito na data da realização do depósito judicial de fls. 32, bem como informe se a presente execução encontra-se integralmente garantida, haja vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.013601-5, pendente de recebimento. Int.

0014465-80.2009.403.6110 (2009.61.10.014465-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X REGINA HELENA CARUSO LOPES REBELLES
Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0014664-05.2009.403.6110 (2009.61.10.014664-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BARROS & BARROS S/C LTDA
Fls. 37/38: Defiro parcialmente o requerido. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014668-42.2009.403.6110 (2009.61.10.014668-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACOIABA - CENTRO DE RECUPERACAO DE DEPENDENCIA QUIMICA LTDA
Fls. 37/38: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 32) e mandado-negativo(fl. 35/36).

0014675-34.2009.403.6110 (2009.61.10.014675-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SORANZ & BARREIRO S/C LTDA
Fls. 37/38: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0014687-48.2009.403.6110 (2009.61.10.014687-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 20) e mandado-negativo(fl. 23/24).

0000529-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA GARCIA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatoria-negativ(fl. 28) e mandado-negativo(fl. 31/32).

0000539-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA PROPHETA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 29) e mandado-negativo(fl. 32/33).

0000549-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000549-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 28) e mandado-negativo(fl. 31/32).

0000556-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000556-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000632-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000632-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILA KATZER TADROS MATHIAZZI
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000682-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000682-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE
Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000683-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)
Fls. 33: Compete ao exequente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito. Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0000685-39.2010.403.6110 (2010.61.10.000685-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA RODRIGUES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 29) e mandado-negativo(fl. 32/33).

0000691-46.2010.403.6110 (2010.61.10.000691-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DE OLIVEIRA

Fls. 31: Considerando a informação do exequente, quanto à adesão do executado ao parcelamento administrativo da dívida, resta prejudicada à decisão de fls. 30, referente a expedição de nova carta citatória. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000699-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA RAQUEL DO AMARAL

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000704-45.2010.403.6110 (2010.61.10.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000707-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000707-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ARANTES SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa (fls. 29) e mandado-negativo (fls. 32/33).

0000723-51.2010.403.6110 (2010.61.10.000723-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CONCEICAO DE CASTRO FERRAZ

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa (fls. 29) e mandado-negativo (fls. 32/33).

0000742-57.2010.403.6110 (2010.61.10.000742-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000760-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000760-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO MARTINS PITANGA NETO

Considerando o parcelamento do débito noticiado pelo exequente (fls. 32) e o bloqueio de contas realizado (fls. 31) e ainda o pedido do executado formulado às fls. 33/42, procedi nesta data ao desbloqueio de valores referente ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000761-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000761-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA LILIAN GALVAO

Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000765-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000765-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODNEY GUSTAVO DE MELO

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000770-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000770-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA VISCAINO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste

sobre carta citatória-negativa(fls. 29) e mandado-negativo(fls. 32/33).

0000771-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000771-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCINE HESSEL BRANCO
Fls. 43: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000796-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000796-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA PAES
Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000813-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000813-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DE FATIMA DUARTE DE OLIVEIRA
Fls. 33: Considerando a informação do exequente, quanto à adesão do executado ao parcelamento administrativo da dívida e ainda o valor ínfimo bloqueado às fls. 32, determino o desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000827-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000827-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLONICE PEREIRA RODRIGUES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 28) e mandado-negativo(fls. 31/32).

0000844-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000844-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA ALVES CORREIA
Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000853-41.2010.403.6110 (2010.61.10.000853-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA MARIA DE PAULA MOREIRA
Fls. 35: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000854-26.2010.403.6110 (2010.61.10.000854-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINALVA DE OLIVEIRA FERREIRA
Fls. 35: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000874-17.2010.403.6110 (2010.61.10.000874-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODILIA SOUZA MARQUES
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-NEGATIVA(FLS. 28) e do mandado-negativo(fls. 31/32).

0000887-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000887-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAN LOPES DOS SANTOS
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fls. 28) e mandado-negativo(fls. 31/32).

0000901-97.2010.403.6110 (2010.61.10.000901-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO CESAR AUGUSTO
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 28 e mandado-negativo(fls. 31/32).

0000906-22.2010.403.6110 (2010.61.10.000906-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI BENEDITA JUSTINO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 29) e mandado-negativo(fls. 32/33).

0000916-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000916-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000925-28.2010.403.6110 (2010.61.10.000925-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO
Fls. 30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000937-42.2010.403.6110 (2010.61.10.000937-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALDA RODRIGUES NETO
Fls. 35: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000942-64.2010.403.6110 (2010.61.10.000942-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 28) e mandado-negativo(fls. 32/33).

0000953-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000953-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RITA DE LIMA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fls. 28) e mandado-negativo(fls. 31/32).

0000956-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000956-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA COSTA
Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta citatória-negativa(fls. 29) e mandado-negativo(fls. 32/33).

0000964-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000964-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE LUCIANO
Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001029-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001029-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEMIMA MONTEIRO DA SILVA
Fls. 35: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002567-36.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA DA SILVA VILLELA
Fls. 35/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002808-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEANDRA APARECIDA PERES FIOROTTO
Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, libere-se a ordem de bloqueio de conta de fls. 31 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

0002809-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA BOCHINI

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002816-84.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA GALHARDO SILVA

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 33, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002832-38.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSE COELHO

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

0002862-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA GOMES DA CONCEICAO SANTOS

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004890-14.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JAQUELINE ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 10/11: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1428

CARTA PRECATORIA

0009030-91.2010.403.6110 - JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOSHE GOLDENBERG(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO / MANDADO nº 3-02163/101. Designo para o dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 14h a realização do ato deprecado, determinando a INTIMAÇÃO, através de analista judiciário - executante de mandados, a quem este for distribuído, da TESTEMUNHA DA DEFESA GUIDO MALATO abaixo qualificado para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Sorocaba, localizado no endereço acima. 2. A testemunha deverá ser advertida de que caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.5. Utilize-se vias deste como mandado necessário.6. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

ACAO PENAL

0903846-57.1995.403.6110 (95.0903846-6) - JUSTICA PUBLICA(SP098934 - CELSO ARAUJO SILVA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do seqüestro do imóvel, conforme fls. 67/68 e 109.Intime-se.

0903726-09.1998.403.6110 (98.0903726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 419 - DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X MARILDA DIAS DE PAULA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X IVO ANTONIO PINHEIRO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Arbitro honorários advocatícios à Dra. CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e à Dr^a SARITA RODRIGUES PINTO no valor máximo previsto na tabela I, constante do anexo I da Resolução nº558 - CJF. Solicite-se pagamento à Diretoria do Foro, incluindo na planilha mensal.Após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos.

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que LUIZ CARLOS GARCIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.Narra a denúncia que o réu, na condição de sócio-gerente da empresa Avenida Serv Car Itapeva Ltda, deixou de recolher, na época própria e no prazo legal, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas do pagamento efetuado a empregados, no período de julho de 1997 a março de 2000 (inclusive relativas a 13º salário). Segundo aponta a peça acusatória, o denunciado, à época dos fatos, não tomou as providências necessárias para que o recolhimento fosse efetivado, o que era de sua responsabilidade, consoante fls. 90/109, 267, 329, 367 e 375, tudo de forma continuada e de acordo com as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.241.447-6 e NFLD nº 35.131.431-8, que demonstram que as contribuições indevidamente apropriadas pelo denunciado totalizaram o montante de R\$ 24.560,85 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 10.333,59 (dez mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), incluídos juros e correção monetária (fls. 46 e 84, respectivamente). Denúncia recebida em 03 de novembro de 2005 (fl. 423). Certidão de Distribuição e Antecedentes Criminais às fls. 427/428, 438/439, 441, 445/446, 448 e 450/452.Foi determinada a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itapeva-SP, para a citação, intimação e interrogatório do denunciado Luiz Carlos Garcia.Citado e intimado (fl. 513, verso), o réu foi interrogado na audiência realizada em 17 de abril de 2008, consoante termo acostado aos autos às fls. 514/520. Intimada a se manifestar nos termos e prazo do artigo 395, do Código de Processo Penal, a defensora do réu ofereceu as alegações preliminares à fl. 527, arrolando testemunha domiciliada no município de Itapeva-SP.Por decisão proferida à fl. 529, foi determinada a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itapeva-SP, para: a) a intimação e inquirição da testemunha arrolada pela defesa, domiciliada naquele município; b) a intimação do réu para comparecimento à audiência designada pelo Juízo Deprecado; c) a oportunidade de manifestação do ré e seu defensor, durante a audiência, após a oitiva da testemunha da defesa, retificando e/ou ratificando as declarações prestadas em sede de interrogatório; d) a consignação em termo da manifestação do réu e seu defensor.O réu, em audiência, e na presença de sua defensora, ratificou suas declarações prestadas em sede de interrogatório, consoante termo acostado aos autos à fl. 578. A testemunha arrolada pela defesa, Márcia Cristina Peres Melo Lara, foi ouvida às fls. 579. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 581) e a defesa não se manifestou (fl. 583).Em alegações finais (fls 585/588), o Ministério Público Federal requereu a condenação de Luiz Carlos Garcia como incurso no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, nos termos da denúncia, uma vez que da análise das folhas de antecedentes e certidões cartorárias, verifica-se que o réu não possui bons antecedentes, ainda mais diante dos vários processos em que figura no pólo passivo pela prática de crime da mesma espécie da presente ação. Em suas alegações finais, a defesa do acusado (fls. 595/603) pugnou por sua absolvição, alegando em preliminares, a extinção da punibilidade, tendo em vista que o acusado fez adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, relativo ao débito oriundo de falta de recolhimento da contribuição previdenciária. Por decisão de fls. 613, diante da alegação da defesa do acusado da existência de parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/2009, foi determinada a conversão do julgamento em diligência a fim de que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional prestasse informações.Às fls. 621 encontra-se anexado aos autos o Ofício nº 096/2010/GAB/PSFN/SOR informando que (...) consultando os arquivos eletrônicos, constatou-se que a empresa fez a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no dia 10/11/2009, e conforme artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, deverá indicar os débitos que pretendem parcelar entre o dia 1º a 30 de junho de 2010.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 623 relatando que (...) o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional é claro ao afirmar que houve um pedido de parcelamento mas que até o presente momento não foram indicados os débitos que se pretende parcelar. Deste modo, não se constata presente hipótese de suspensão da pretensão punitiva (e do curso da prescrição), devendo a ação ter regular prosseguimento até que venha os autos notícia sobre eventual parcelamento consolidado que abranja os créditos tributários objeto da denúncia. (...) o exigido para a suspensão da pretensão punitiva é a inclusão do crédito tributário em regime de parcelamento, o que somente é possível após a consolidação por parte da Receita Federal do Brasil. A adesão a regime de parcelamento, por si, é insuficiente para o que se pretende (...) enquanto não houver consolidação dos débitos incluídos no regime de parcelamento não há fundamento legal para a suspensão da pretensão punitiva, de modo que o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do processo.Às fls. 624, em face do documento de fls. 621, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que a despeito de informar a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11941/09, por parte da empresa Avenida Serv Car, esclarece que os débitos a serem parcelados seriam indicados entre os dias 01 e 30 de junho de 2010, para posteriormente serem, eventualmente, consolidados, o que não configura motivo para a suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional, determinou-se o regular processamento do feito, sendo certo que acusação e defesa foram regularmente intimadas acerca da r. decisão.Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 427/428, 438/439, 445/446, 450/451 dos autos.É o relatório. Fundamento e decido.MaterialidadeA materialidade delitiva está comprovada.

Com efeito, a NFLD de n. 35.131.429-6 evidencia que não houve o recolhimento das Contribuições Previdenciárias referentes ao período de julho de 1997 ao 13º salário do ano de 1998 e a NFLD n. 35.131.431-8 evidencia o mesmo delito para o período de janeiro de 1999 a março de 2000. Conforme se depreende dos documentos reunidos pela fiscalização do INSS, verifica-se que a empresa AVENIDA SERV CAR ITAPEVA LTDA. contratava funcionários e procedia aos descontos previdenciários em suas folhas de pagamento e que, no período indicado na denúncia, reteve os valores a título de contribuição previdenciária dos empregados no montante apontado, sem que houvesse comprovação do efetivo repasse de tais verbas aos cofres da previdência social. A autoria do crime também é certa. Nas duas oportunidades em que foi ouvido pela autoridade policial (fls. 358 e 404), o acusado demonstrou que tinha conhecimento acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, ele relata que (fls. 404): (...) à época dos fatos o interrogando era o responsável pela administração da sociedade; que o débito verificado junto ao INSS deveu-se à dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa; que o interrogando já foi indiciado pela Polícia Federal e responde a processo crime na Justiça Federal de Sorocaba; que os débitos existente junto ao Inss estão sendo, na medida do possível adimplidos, todavia os débitos objetos dos presente apuratório ainda não houve composição amigável em toda a sua totalidade (...) Posteriormente, quando ouvido em Juízo, Luiz Carlos reafirmou ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias. Ele afirma (fls. 515/519): Lida a denúncia: J: Eu quero saber se realmente o senhor deixou de recolher alguma coisa? D: Deixei porque houve um problema. A Prefeitura de Itapeva, foi feita uma canalização que começou perto da Prefeitura e veio até perto do Fórum e pegou a rua. J: Foi por causa dos problemas de infra-estrutura, e então o problema foi o seguinte: o senhor teve problema de funcionamento da empresa e deixou de lucrar, é isso? D: A empresa praticamente parou por causa da obras que estavam acontecendo na Prefeitura. J: E deixou de recolher por impossibilidade financeira? D: Sim, mas pagava os empregados; deixei de pagar os impostos. J: Não mandou os empregados embora? D: Não, só que ocorreu o seguinte, já pelo período que ficou parado, quando retornou o movimento, retornou menos da metade do que era anteriormente o movimento. J: E aí, então, foi isso que aconteceu? D: Foi. A autoria é, pois, incontestável. Ocorre, todavia, que crime não houve. As provas produzidas ao longo da instrução (documental e oral) são suficientes para demonstrar que ao praticar a conduta que lhe é imputada, o réu estava em estado de necessidade. Como se pode constatar na transcrição acima, o acusado sustentou em seu interrogatório que sua empresa praticamente parou por causa da obras que estavam acontecendo na Prefeitura. A testemunha arrolada pela defesa, Márcia Cristina Peres Melo Lara, ouvida à fl. 579, afirmou saber que o acusado ficou um período sem recolher as contribuições previdenciárias e disse que isso ocorreu pelo período aproximado de um ano e meio, quando a empresa dele ficou desativada, sendo certo, contudo, que os empregados não foram demitidos. Otacílio Garcia, ouvido na polícia à fl. 396 também disse que os fatos foram gerados por dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa sobretudo causado por obras municipais que inviabilizaram as atividades da empresa por um período aproximado de dois anos. O artigo 23, I do Código Penal estabelece que não há crime quando o agente pratica o fato em estado de necessidade. O artigo 24 do Estatuto Repressivo estabelece que: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia por outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Três, pois, os requisitos objetivos para que se reconheça que o agente tenha atuado em estado de necessidade: a) perigo atual que não poderia ser evitado de outro modo; b) direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se; c) perigo não provocado por vontade do agente. Exige-se, outrossim, um requisito subjetivo, de que o agente tenha ciência do risco, atuando com o fim de evitá-lo. Como ficou provado, o empreendimento do acusado teve o faturamento sensivelmente prejudicado por conta de obras da prefeitura. O perigo não foi causado por ele ou, ao menos, não há indícios nesse sentido nos autos. Não se pode olvidar de que a acessibilidade é uma das mais importantes, se não for a maior, qualidades de um posto de combustíveis. De regra, as pessoas abastecem seus automóveis nos postos que ficam em seus trajetos e que têm acesso desembaraçado. Então, é de se concluir que a versão apresentada pelo acusado é bastante verossímil. Por outro lado, é cristalino que o réu tinha ciência de que não tinha dinheiro para honrar com todas as obrigações assumidas, tendo que optar entre pagar as contribuições ou os empregados. Tendo optado por estes, agiu bem, visto que o salário tem natureza alimentar e, portanto, ligado à dignidade humana, bem jurídico de envergadura maior do que os compromissos tributários, não se lhe podendo exigir, pois, outro comportamento. Observe-se, finalmente, que conforme comprovam os documentos de fls. 604/611 e 620, o acusado requereu parcelamento da dívida perante o credor tributário e aguarda pelo processamento do pedido, o que confirma que ele deixou de recolher os tributos na ocasião dos fatos não por sua vontade, mas pelas circunstâncias que enfrentou. Posto isso, rejeito a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado da imputação que lhe foi feita, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0001137-64.2001.403.6110 (2001.61.10.001137-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DE SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP107172 - LUIZ DE SOUZA E SP216916 - KARINA CAMARGO)

Deixo de determinar nova intimação do condenado LUIZ DE SOUZA para o recolhimento das custas processuais, haja vista que a tentativa de localizá-lo resultou negativa (fls. 661). Outrossim, o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Ciência ao MPF desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

0000186-36.2002.403.6110 (2002.61.10.000186-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA

PROENCA) X JOSE CARLOS TEODORO MOCINHO(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005795-29.2004.403.6110 (2004.61.10.005795-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu acerca da certidão de fls. 255-verso, o qual relata que a testemunha Luiz Bodnaruk não foi localizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.No mais, aguarde-se as deprecatas de fls. 235 e 244.Intime-se.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO
DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Depreque-se para a Comarca de Salto-SP, a oitiva da testemunha Nivaldo Barreto dos Santos (fls. 272) arrolada pela defesa. Expeça-se Carta Precatória consignando prazo de 60 dias para cumprimento. Com a informação do Juízo da Comarca de Salto acerca da audiência designada conforme deprecata acima, façam os autos conclusos para deliberação em face da oitiva da testemunha Valdelino Pereira (fls. 224), arrolada pela defesa, e do interrogatório do acusado, ambos domiciliados na cidade de Bragança Paulista-SP. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009125-97.2005.403.6110 (2005.61.10.009125-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO
CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA
DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 -
ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SILVIA
CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS
DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON
E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE
COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X PAULO CARVALHO
MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES
BUSSOLETTI)

Fls. 490: Defiro a substituição da oitiva da testemunha MARCILIO MENDES BEZERRA pela declaração de fls. 491/493.Assim, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 0005220-96.2010.403.6114, expedida para fins de oitiva da testemunha supracitada, encaminhando cópia deste despacho via correio eletrônico.No mais, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP nº 0000825-54.2010.403.8161 - fls. 495/496).Intime-se.

0000538-52.2006.403.6110 (2006.61.10.000538-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
RONALDO DE LUCCA(SP065347 - LUIZ ANTONIO COCKELL)

Expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 138) e, após, a realização de interrogatório do réu RONALDO DE LUCCA, informando ao Juízo deprecado que o acusado informou em sua defesa que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante o juízo deprecado.Com o retorno da deprecata e devidamente cumprida, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, nos termos do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após à defesa, nos termos do artigo 403 do CPP.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
PAULO EDUARDO BREDIA PEREIRA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP187461 -
ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Paulo Eduardo Bredia Pereira, Dr. MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB/SP nº 144.209 - fl. 421) para a apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Int.

0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X
VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA
SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 -
EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Celso Jose Hadler e Marilene Leite da Silva (fls. 294 e 299) e, após, o interrogatório da ré Marilene Leite da Silva.Com o retorno da deprecata devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório dos réus Vera Lúcia da Silva Santos e Celso Jose Hadler.Intimem-se os acusados Celso Jose Hadler e Marilene Leite da Silva, por meio de seus defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para ciência da Carta Precatória expedida, cujos trâmites deverão ser

acompanhados perante o juízo deprecado. Intime-se pessoalmente a acusada Vera Lúcia da Silva Santos e seu defensor constituído acerca deste despacho e da expedição da deprecata. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Marilene Leite da Silva e Delcir Muniz de Araújo, assim como, a realização de seus interrogatórios. Com o retorno da deprecata e devidamente cumprida, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP para interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Intimem-se.

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA X JOSE ALCEMIR PRESTES

Fls. 472/473: Trata-se de requerimento formulado por Daniel Aparecido da Silva, pleiteando a isenção de despesas de estada do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977, apreendido no curso do processo. Alega não possuir condições de arcas com as referidas custas, requerendo a expedição de ofício determinando sua liberação sem o pagamento dessas custas. Por este Juízo foi deferido o pedido de restituição do veículo automotor supracitado, conforme decisão proferida a fls. 457/458. O requerente prestou compromisso de fiel depositário, assinado termo a fls. 469. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 484/485, requerendo que a autoridade policial providencie a retirada do referido veículo apreendido do Guincho Nove de Julho e que proceda à devolução à Daniel Aparecido da Silva. Nota-se a fls. 457/458 que foi deferido o pedido de liberação do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977, apreendidos nos autos, a DANIEL APARECIDO DA SILVA, somente em relação ao processo criminal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, mediante a assinatura, neste juízo, de termo de fiel depositário. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 484/485, e determino à autoridade policial as providências necessárias à retirada do veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977, do Guincho Nove de Julho, e proceda à entrega ao requerente Daniel Aparecido da Silva, mediante termo. Observe-se ainda o disposto na Lei do Estado de São Paulo n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1.991, artigo 3º, inciso VIII, alínea a, que dispõe sobre a isenção da taxa de fiscalização e serviços sobre a estada de veículo, por se tratar de ato de interesse de órgão da Administração Pública Direta da União. Verifica-se, outrossim, que o veículo marca Mercedes Benz 712C, placa GXM-3281-Nova Londrina-PR, ano 2000, chassi n.º 9BM688255YB226977 não foi encaminhado pela autoridade policial à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme fls. 61 e fls. 164. Em razão do princípio da ampla defesa, as manifestações da defesa (fls. 303/319, 327/384, 405/430, 474 e 475/476) serão apreciadas em momento oportuno. Considerando que até a presente data não houve manifestação do réu Hilho de Souza e Silva, citado a fls. 490, nomeio como defensora dativa a Drª REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI - OAB/SP n.º 270.346 para o exercício da defesa do réu Hilho de Souza e Silva, nos presentes autos. Intime-se a defensora dativa da sua nomeação, bem assim, para que ofereça nos autos resposta à acusação, nos moldes do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Hilho de Souza e Silva acerca da nomeação, deprecando-se o ato. Comunique-se à autoridade policial, oficiando-se com urgência. Intimem-se.

0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Designo para o dia 16 de novembro de 2010 às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha VLADIMIR ARRUDA LEITE, arrolada pela acusação e pela defesa, bem como a realização de interrogatório dos réus. Intime-se e requirite-se para que compareça na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Intimem-se os acusados pessoalmente para que compareçam à audiência designada por este Juízo para a realização de seus interrogatórios. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

0007278-89.2007.403.6110 (2007.61.10.007278-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ZARDETTO(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO E SP257659 - GYSELE GOMES DE CARVALHO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP e à Subseção Judiciária de Santos/SP, para fins de interrogatório dos réus. Com o retorno das deprecatas e devidamente cumpridas, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas dos réus, nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas dos réus, nos termos do artigo 403 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Int.

0002064-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002064-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X OSMAR JOAQUIM MOTA

Considerando a certidão de fls. 229/230, manifeste-se a defesa do réu se insiste ou desiste da oitiva da testemunha MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS, no prazo de 48 horas. Após, tornem os autos conclusos.

0004154-64.2008.403.6110 (2008.61.10.004154-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVA DA CRUZ COSTA X IVANILSON BORGES RODRIGUES X JERONIMO DO CARMO PEREIRA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 325verso.Após, com as respostas, abra-se vista às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e após às defesas dos réus, mediante publicação na Imprensa Oficial do Estado, para apresentação de Memoriais, por escrito, nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 1429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904711-46.1996.403.6110 (96.0904711-4) - MARIA DE JESUS ANDRADE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 167/235: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à habilitação dos herdeiros de Maria de Jesus Andrade.

0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2) - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1 - Cite-se o INSS nos termos do art. 730 C.P.C.2 - Int.

0004885-41.2000.403.6110 (2000.61.10.004885-8) - ABILIO DE JESUS CASSEMIRO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.3 - Int.

0011015-03.2007.403.6110 (2007.61.10.011015-7) - APPARECIDA MARTINS VIEIRA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVETE MARGARIDA GALLI VIEIRA(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Recebo a apelação de fls.521/525, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006536-30.2008.403.6110 (2008.61.10.006536-3) - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Cite-se o I.N.S.S., nos termos do art. 730 do C.P.C..2 - Int..

0009821-31.2008.403.6110 (2008.61.10.009821-6) - BOANERGES LIMA OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.316/318, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ESQUIEL LOURENÇO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a homologação do tempo de serviço especial já reconhecido pela autarquia ré até 16/12/1998, num total de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, o reconhecimento como atividade especial os períodos de 01/07/1976 a 18/08/1981, 05/10/1981 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 19/05/2004 e 03/01/2005 a 16/11/2007 e a concessão de aposentadoria especial desde 16/11/2007,

acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à autarquia ré aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/145.165.802-5), restando o pedido de aposentadoria indeferido, uma vez que somente foram reconhecidos o período de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia até 16/12/1998, deixando de computar o período de atividade especial comprovado por meio de carteira de trabalho, laudo, formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Alega que no período de 01/07/1976 a 18/08/1981 trabalhou exposto a agente químico nocivo, uma vez que manipulava inseticida de lavoura. No período de 05/10/1981 a 19/05/2004 esteve exposto a agente agressivo ruído acima do limite legal, sendo que no período de 05/10/1981 a 31/12/2003 esteve exposto a ruído de 98dB, de 01/01/2004 a 19/05/2004 esteve exposto a ruído de 97,7dB e no período de 03/01/2005 a 16/11/2007 exerceu a função de caldeirista e esteve exposto a agente agressivo ruído a nível de 88dB. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Processo administrativo às fls. 84/146. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 152/159, pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos e utilização pelo autor de Equipamento de Proteção Individual reduzindo a intensidade dos agentes nocivos. Às fls. 168 foi concedido prazo para apresentação de laudo técnico pela parte autora, apresentando manifestação às fls. 172/174. Às fls. 176 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente a negativa da empresa Edentec- Indústria e Comércio em fornecer o laudo. Às fls. 178/180 a parte autora juntou Programa de Prevenção de Riscos de Acidente- (PPRA) fornecido pela empresa Edentec- Indústria e Comércio. Às fls. 181 foi novamente concedido prazo para apresentação de laudo técnico pela parte autora, sendo o despacho objeto de agravo retido nos autos (fls. 185/190 e fls. 192). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento) qual seja, 16/11/2007, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender que ou foram atividades exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB ou agente químico nas seguintes empresas e períodos: a) Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A, no período de 01/07/1976 a 18/08/1981 ; b) Eucatex S/A Indústria e Comércio, nos períodos de 05/10/1981 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/05/2004; c) Edentec Indústria e Comércio Ltda no período de 03/01/2005 a 16/11/2007. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do

Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos no que tange ao período de 05/10/1981 a 19/05/2004 e 01/09/2006 a 16/11/2007. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 05/10/1981 a 19/05/2004 (trabalhados na Empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio), merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 03/01/2005 a 16/11/2007 trabalhados na empresa Edentec- Indústria e Comércio Ltda somente o período de 01/09/2006 a 16/11/2007 deve ser considerado como especial, posto que segundo anotações constantes em sua carteira de trabalho somente a partir de 01/09/2006 passou a exercer a função de caldeirista (fls 39 e 46), estando sujeito ao agente agressivo explicitado no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 55. No que tange ao período de 01/07/1976 a 18/08/1981 trabalho na empresa Planebrás Comércio e Planejamento Florestais S/A, nos termos do formulário de fls. 47, consta que no período em que autor trabalhou na função de pulverizador de macieira encontrava-se de modo habitual e permanente exposto a agente químico nocivo tais como: praguicidas organofosforados, folidol, enxofre e cal virgem. Anote-se que a aplicação de produto inseticidas permite o enquadramento no 1.2.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando devidamente comprovado nos autos a exposição a agentes químicos nocivos, devendo o período de 01/07/1976 a 18/08/1981 ser considerado como atividade especial. Destarte, faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 01/07/1976 a 18/08/1981, laborados sob a exposição de diversos agentes químicos. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes

do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período de 01/07/1976 a 18/08/1981 deve ser reconhecido como atividade especial em razão de exposição a agente químico agressivo, enquadrando-se na posição 1.2.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e os períodos de 05/10/1981 a 31/12/2003 em razão de estar exposto a ruído no nível de 98dB, o período de 01/01/2004 a 19/05/2004 por estar exposto a ruído no nível de 97,7dB e o período de 01/09/2006 a 16/11/2007 por estar exposto a ruído no nível de 88dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e formulários e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade nos períodos de 01/07/1976 a 18/08/1981, onde exerceu esteve exposto a agente químico agressivo (praguicidas organofosforados, folícol, hetchion, melprex, enxofre e cal virgem) e os períodos de 05/10/1981 a 31/12/2003 em que esteve exposto a ruído no nível de 98dB, o período de 01/01/2004 a 19/05/2004 em que esteve exposto a ruído a nível de 97,7dB e o período de 01/09/2006 a 16/11/2007, em que esteve exposto a ruído a nível de 88 dB, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo acima dos limites 90dB no período de 05/10/1981 a 19/05/2004 e acima dos limites de 85dB no período de 01/09/2006 a 16/11/2007. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de

período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, deve ser considerado o período de 01/07/1976 a 18/08/1981 em que o autor esteve exposto a agente químico agressivo e o período de 05/10/1981 a 19/05/2004 e 01/09/2006 a 16/11/2007 onde exerceu a atividade de sujeito a agente físico agressivo (ruído) acima de 90dB e 85dB respectivamente. Conforme já exposto, para a concessão da pleiteada aposentadoria é necessário vinte e cinco anos de trabalho em atividade especial. Conforme provas juntadas aos autos, o autor, até o período pleiteado nos autos (16/11/2007), somava 28 anos de tempo de serviço (planilha anexa), computando-se os períodos reconhecidos nesta ação de 01/07/1976 a 18/08/1981, 05/10/1981 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 19/05/2004 e 01/09/2006 e 16/11/2007. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor nos períodos de 01/07/1976 a 18/08/1981, 05/10/1981 a 31/03/1996, 01/04/1996 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 19/05/2004 e 01/09/2006 e 16/11/2007., que somados atingem assim, um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **ESQUIEL LOURENÇO** o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento de pagar os valores atrasados e descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - 561/07, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 241/247, nos seus efeitos legais, bem como das contrarrazões de apelação de fls 250/257 apresentados pela parte autora. Vista ao INSS para apresentação de suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 282/283: Defiro o requerido pela parte autora. 2 - Expeçam-se cartas precatórias para 1) Comarca de Capão Bonito/SP e 2) Subseção Judiciária de Belém/PA, com a finalidade de se realizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. 3 - Intimem-se.

0002022-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002022-0) - ULISSES NOGUEIRA DAS NEVES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 187: Defiro vista destes autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Após, não havendo manifestação, cumpra-se a determinação de fls. 182 destes autos. 3 - Intimem-se.

0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0) - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desistência da produção de prova pericial, conforme solicitado pelo autor às fls. 118, destes autos. Cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 106, deste feito.

0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Venham os autos conclusos para sentença. 2 - Intimem-se.

0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE

APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 159/164, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011617-23.2009.403.6110 (2009.61.10.011617-0) - MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILDA JOSE TOLEDO BENVENUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a sua desaposentação, reconhecendo-se o período de 16/12/1998 a 24/02/2006 como tempo de serviço comum, recálculo da nova renda mensal inicial- RMI, com pagamento de 82% (oitenta e dois por cento) incidente sobre o salário de benefício desde o reconhecimento até o cancelamento do mesmo, a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, que goza de aposentadoria proporcional desde 23/05/2003 e que atualmente tem direito a aposentadoria integral uma vez que continuou trabalhando perfazendo 30 (trinta) anos de contribuição.Assinala que trabalhou em atividade especial exercendo a função de telefonista no período de 09/11/1981 a 31/12/1990 e que exerceu atividade comum de 01/10/1991 a 15/12/1998 e 16/12/1998 a 24/02/2006, devendo este último período ser reconhecido como tempo de serviço comum.Às fls. 66 foi determinada a emenda à inicial para esclarecimento do pedido, o que não foi realizado pela parte autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 68/69.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 75/85 alegando, em sede de preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido em razão da opção realizada pela autora em receber uma aposentadoria menor porém por mais tempo, não podendo aproveitar o tempo de serviço para a concessão de outro benefício previdenciário.Processo administrativo às fls. 87/128.Réplica às fls. 129/137.Intimadas as partes a produzirem prova, a parte autora ficou-se inerte e a ré requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Compulsando os autos verifica-se que a parte autora pretende obter desaposentação ao argumento de que obteve aposentadoria proporcional em 23/05/2003 requerendo obter, a partir de 23/05/2006, aposentadoria integral posto que laborou no período de 16/12/1998 a 24/02/2006.Pois bem, em análise ao processo administrativo de fls. 87/128, carta de concessão de benefício de fls. 50/54 e cadastro CNIS em anexo, verifica-se que a autora se aposentou em 23/05/2006, não havendo concessão do benefício de aposentadoria em período anterior, não se verificando, portanto, interesse processual na presente ação uma vez que a parte autora já goza do benefício almejado desde de 23/05/2006 no valor de R\$1.169,58 (um mil cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)- fls. 50.Registre-se que este juízo deu oportunidade para que a parte autora esclarecesse o pedido às fls. 66, quedando-se inerte.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012895-59.2009.403.6110 (2009.61.10.012895-0) - MARIA JOSEFA FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.104/106, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência à parte autora dos depoimentos das testemunhas na Carta Precatória juntada às fls. 170/192, nestes autos.2 - Após, venham os autos conclusos para sentença.3 - Int.

0001081-16.2010.403.6110 (2010.61.10.001081-2) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001800-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001800-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, com relação ao laudo pericial juntado às fls. 40/46, neste processo.2 - Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito indicado neste feito.3 - Após, venham os autos conclusos para deliberação.4 - Intimem-se.

0002001-87.2010.403.6110 (2010.61.10.002001-5) - HUGO JUAN MESCOLATTI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1 - Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 86/102, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias..2 - Após, cumpra-se o tópico final de fls. 73, deste feito.3 - Int.

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se, ainda, ciência às partes da juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 44/61), nestes autos.Int.

0002779-57.2010.403.6110 - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 128/136: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação da herdeira de Lauro Francisco Ribeiro.Após, conclusos para apreciação.

0003822-29.2010.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encontrando-se o processo já suficientemente instruído e apto para julgamento postergo a apreciação do pedido de revogação da tutela quando da prolação da sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004442-41.2010.403.6110 - GERALDO ONEZIO PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004445-93.2010.403.6110 - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004491-82.2010.403.6110 - PEDRO DOS ANJOS MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004692-74.2010.403.6110 - AVELINO FRANCISCO ALVES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Oficie-se à Cooper Tools, requisitando o encaminhamento do laudo técnico, constante em seus arquivos, referente ao período laborado pelo autor, naquela empresa.2 - Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.3 - Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do art. 1º do art. 412 do C.P.C., bem como relacionando seu rol de testemunhas.4 - Intimem-se.

0004772-38.2010.403.6110 - JOSE AMARO DE ALENCAR(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 89/93, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006773-93.2010.403.6110 - QUIRINO MIRALHA TERUEL(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006824-07.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 64/86,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006997-31.2010.403.6110 - ROQUE MACIEL DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007533-42.2010.403.6110 - LOURIVAL JOSE MATIELO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007626-05.2010.403.6110 - ANTONIO CIPRIANO DAS NEVES FILHO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls.78/121, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008383-96.2010.403.6110 - ADEMIR DE ALCANTARA PERPETUO(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 53/60,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009210-10.2010.403.6110 - ANDRE LUIZ FRANCO(SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora não indicou sua profissão, em descumprimento ao disposto no art. 282, II, do Código de Processo Civil. Assim, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o contido no artigo supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, 1º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0) - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LAZARA MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Considerando-se a manifestação do INSS concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito.2 - No silêncio, arquivem-se os autos onde permanecerão aguardando manifestação

0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que em 15 de julho de 2010 decorreu in albis o prazo legal para o INSS se manifestar nos prazo do art. 730 C.P.C., diga a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 1430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009647-27.2005.403.6110 (2005.61.10.009647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA

Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação bem como que o pedido da ação se restringe apenas à busca e apreensão de bens que pela desvalorização ocorrida pelo tempo acabam por tornarem-se até inviáveis a sua restituição, manifeste-se a requerente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0014418-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014418-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELAINE HIROMI NISHIDA ME X ELAINE HIROMI NISHIDA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação de Procedimento Especial de Busca e Apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE HIROMI NISHIDA ME e ELAINE HIROMI NISHIDA objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e no mérito a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens a seu favor, em virtude de descumprimento de contrato de financiamento. Sustentou a autora, em síntese, que firmou com a ré um Contrato de Financiamento -

Recursos FAT nº 25.2870.731.000057-00, em 29/08/2007, conforme instrumento particular anexo. Relata que como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária equipamentos móveis, conforme descritos nas notas fiscais das empresas CETAE Centro Automotivo Eletrônico e Moreira Informática. Afirma que, apesar de ter utilizado o valor integral do financiamento, a ré deixou de honrar a dívida firmada concernente ao pagamento das parcelas, a partir de 28/01/2009, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, totalizando um saldo devedor de R\$ 27.204,59 (vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), atualizado para 11/12/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/20. Foi proferida decisão às fls. 29 deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão dos bens descritos no Contrato às fls. 06 dos autos. Às fls. 31/32 foi juntado ao feito o Mandado de Busca e Apreensão devidamente cumprido onde se denota que os bens apreendidos foram entregues à Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF em Votorantim/SP. Regularmente citada, a ré não contestou o feito, conforme certificado às fls. 35-verso. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O fulcro da lide está em estabelecer se a Ré encontra-se em mora de forma que, tendo-lhe sido dado bens em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido ao mesmo a propriedade e posse plena dos referido bens. Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fls. 32. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação. Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovado a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil) a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, os bens foram dados em alienação fiduciária e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no 1º do artigo 1º e 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69 que assim dispõem: Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo os bens dados em garantia fiduciária e relacionados no aditivo nº 3 às fls. 46/48 passarem para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão dos bens descritos às fls. 34, alienados fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena dos mesmos em favor do autor. Condene as rés ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0011552-96.2007.403.6110 (2007.61.10.011552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILZA IDIOMAS LTDA X FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR X SOLANGE WILZA PAES DOS REIS(SP260142 - FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008801-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CRISTINA GOUVEIA VASCONCELOS MATOS X MANOEL DA SILVA MATOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA

Inicialmente, verifiqui não haver prevenção em relação ao processo indicado às fls. 48. Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

0009046-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ARISTEU ROSA DOS SANTOS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente. Intime-se.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESSE DIAS DE MARINS

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente.Intime-se.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente.Intime-se.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo indicado às fls. 20. Promova a requerente o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) judiciária(s) devida(s) à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, anexando-se, na oportunidade, as guias de recolhimento das taxas judiciárias apresentadas pela requerente.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903246-02.1996.403.6110 (96.0903246-0) - SUPER MERCADO SAO ROQUE LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0905017-44.1998.403.6110 (98.0905017-8) - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES LTDA X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA X LACRE CONFECÇÕES LTDA(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

1 - Fls. 1.207/1.212: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerida pela Mental Medicina Especializada Ltda., para a apresentação das respectivas cópias das certidões das matrículas dos bens oferecidos em dação de pagamento de seu débito.2 - Decorrido o prazo legal, cumpra-se o determinado às fls. 1.201/1.202, dando-se vista à P.F.N. para manifestação.3 - Intimem-se.

0000631-59.1999.403.6110 (1999.61.10.000631-8) - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003514-37.2003.403.6110 (2003.61.10.003514-2) - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR X ANGELA TONELLI MIGLIARI(SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI E SP217400 - ROBERTO JURADO COSMO E SP187719 - PAULO TONELLI E SP237572 - JOSE ROBERTO FLORIO LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003667-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003667-0) - HELIO RODRIGUES BERTOLIM(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014804-10.2007.403.6110 (2007.61.10.014804-5) - NITROTECH TECNOLOGY ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004805-62.2009.403.6110 (2009.61.10.004805-9) - LOURIVALDO DE SANTANA(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 73/181, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das razões de apelação impetrada por Miriam Rovai Castellan Apocalipse ,no prazo de 10 dias,tendo em vista que amesma não é parte legítima neste processo.Decorrido o prazo legal venham-me os autos conclusos.Int.

0014189-49.2009.403.6110 (2009.61.10.014189-8) - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.94/109, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO E SP260188 - LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS)

Venham os autos conclusos para sentença.

0005070-30.2010.403.6110 - CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, regularize a parte autora as custas processuais uma vez que recolhidas em desacordo com o previsto no art. 223, §1º do Provimento CORE nº 64/2005 (vide certidão de fls. 53).Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0005294-65.2010.403.6110 - COML/ PERES DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pleiteado correspondente às prestações vencidas e 12 (doze) prestações vincendas calculadas com base no valor do benefício pretendido, apresentando, outrossim, planilha discriminando os valores encontrados.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009256-96.2010.403.6110 - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

I) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba. II) Ratifico os atos NÃO decisórios proferidos nos autos. III) Junte o autor aos autos cópia do último holerite a fim de possibilitar a verificação da incidência dos alegados descontos efetuados. IV) Colacione a CEF aos autos cópia da ficha de abertura de conta corrente supostamente realizada pela autora. 1,10 V) Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. VI) Prazo: 10 (dez) dias. VII) Int.

CARTA PRECATORIA

0009293-26.2010.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X CLEUSA MARTINS DE CASTRO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Cumpra-se. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 07/12/2010 às 14:30 hs na sede deste Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecimento com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0000430-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X BENEDITA DONIZETTI FERNANDES LIMA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se permanece o interesse no prosseguimento do feito uma vez que o valor da dívida encontra-se abaixo de R\$ 10.000,00. Intime-se.

0000624-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGIANE TRINDADE SANTANA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se permanece o interesse no prosseguimento do feito uma vez que o valor da dívida encontra-se abaixo de R\$ 10.000,00. Intime-se.

0000660-02.2005.403.6110 (2005.61.10.000660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANTINA CASTILHO RIBEIRO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000663-54.2005.403.6110 (2005.61.10.000663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SERGIO LUIS MATHIAS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça se permanece o interesse no prosseguimento do feito uma vez que o valor da dívida encontra-se abaixo de R\$ 10.000,00. Intime-se.

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011667-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7)) MASCELLA & CIA LTDA (SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
Despacho proferido: Recebo a conclusão nesta data. Com o cumprimento da decisão de fls. 155 dos autos principais, processo nº 2004.61.10.009855-7, tornem conclusos, a fim de verificar a garantia integral do débito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL

0004438-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004438-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 268/269, bem como os ofícios de fls. 259/264 e 265/266, que informam que o réu Jarbas Barbosa Filho parcelou os débitos, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral dos débitos (processos administrativos nºs 13851.001029/2005-52, 15971.000043/2009-21 e 13851.001333/2005-08), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

0000331-52.2008.403.6120 (2008.61.20.000331-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Fls. 142/147: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de acusação Celso Mendes de Lima, bem como para o interrogatório do réu Luiz Lopes Neves. Fls. 148/150: Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-37.2010.403.6120 - VALDOMIRO PEDROSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 52: defiro. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003771-85.2010.403.6120 - KAWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIA LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes da r. decisão de fl. 267 e verso. Encaminhe-se cópia da referida decisão a autoridade impetrada. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4637

ACAO PENAL

0006227-47.2006.403.6120 (2006.61.20.006227-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MAIK ROSA SERAFIM(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X LAUREANO FERREIRA ALMEIDA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X GENILSON SANTOS DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X JONATHAS CARNEIRO RIOS(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X ROMILSON CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fls. 565, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se os tópicos finais da r. sentença de fls. 403/425, lançando-se o nome do réu Laureano Ferreira Almeida no rol dos culpados e oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se ao BACEN encaminhando as cédulas falsas de fl. 162 para destruição e solicitando a destruição das demais cédulas que lá se encontram acauteladas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos réus, devendo constar condenado em relação ao réu Laureano Ferreira Almeida e absolvido em relação aos demais réus. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a destinação legal dos bens apreendidos às fls. 271/272, e valores de fls. 185/186 e 263. Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa, e intime-se o réu Laureano Ferreira Almeida para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Tendo em vista que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória nº 06/2007, extraia-se cópia da sentença e do acórdão, enviando-as ao r. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba-SP, para juntada na execução nº 745.962, nos termos do artigo 294, 2º do Provimento COGE nº 64/2005. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Fabio Martinez Alonso Machado, OAB/SP nº 225.268, no valor máximo da tabela I do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor. Cumpridas as

determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO

0001561-86.2009.403.6123 (2009.61.23.001561-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002136-31.2008.403.6123 (2008.61.23.002136-0)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000763-91.2010.403.6123 (2009.61.23.002327-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002327-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002327-0)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA MATERIAIS EPP X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP251516 - ARIANE APARECIDA FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.002327-0.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0000928-41.2010.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1)) MARIA HELENA BARBOSA LIMA(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 148/152. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001035-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000061-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000061-2)) LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a informação supra, determino a remessa dos presentes embargos à execução ao setor de distribuição para a devida retificação em sua distribuição, nos termos da inicial protocolada (fls. 02/09), em razão da resposta do setor de informática da Justiça Federal de São Paulo à solicitação efetuada para a regularização do equívoco apontado (fls. 52/56).Após, com a devida regularização por parte do SEDI, intime-se a parte embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra a ausência da cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para a interposição de embargos à execução, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001075-67.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-98.2010.403.6123 (2010.61.23.000381-9)) RENATO DE OLIVEIRA(SP277474 - JAIR CARLOS CESILA E SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000381-9.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

0001529-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000315-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP181006 - JOSIANI GONÇALVES BUENO) Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da inicial de execução fiscal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001454-76.2008.403.6123 (2008.61.23.001454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação de fls. 53/56, interposta pelo embargado, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000639-11.2010.403.6123 (2009.61.23.002121-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002121-28.2009.403.6123 (2009.61.23.002121-2)) UNISUCO MERCANTIL LTDA - ME(SP212539 - FABIO PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 211/214. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0001436-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000304-2)) MOVEIS DEZENOVE DE MARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP038865 - WALTER LUIZ ALEXANDRE E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP256475 - CLEBER CACERES GEHA ZIEZA E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 1.259.307,70 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sete reais e setenta centavos), valor atualizado para novembro/2009, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 41/47, o que demonstra a garantia integral do Juízo.Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2010.61.23.000304-2.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001467-07.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-53.2010.403.6123 (2010.61.23.000287-6)) J MENDES JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original.(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; cópia da inicial da execução fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000062-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000062-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERCIO DE LIMA X BERNADETE BONIKOVSKI DE LIMA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Fls. 33/34. Preliminarmente, esclareça o co-executado de nome Pércio de Lima a sua pretensão, tendo em vista que a tentativa de realização de penhora on-line, via sistema BacenJud, restou infrutífero no seu intento.No mais, cumpra-se a determinação de fls. 32. Int.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY

Cite(m)-se, expedindo-se mandado, para pagamento em 03 dias (art. 652 CPC) e para oposição de embargos (art. 738 CPC). Não sendo efetuado o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado acerca da penhora. Outrossim, na ausência de localização de bens, proceda-se nos termos do art. 655-A do CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

EXECUCAO FISCAL

0001325-18.2001.403.6123 (2001.61.23.001325-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X RAUL VEIGA DE BARROS FILHO(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000272-65.2002.403.6123 (2002.61.23.000272-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA GAMBOA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 65ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão

de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 69, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/118) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001376-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SPI20382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: APPLY TEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, com fundamento em incidência de prescrição relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal. Sustenta, nesta conformidade, a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, inciso V, CTN. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. Não é o caso dos autos. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou:Acórdão3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 230463Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada- excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em. Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227 Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

0001899-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADEExcipiente: APPLY TEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pela executada, com fundamento em incidência de prescrição relativamente a créditos tributários inscritos nas C.D.A.s que aparelham a presente execução fiscal. Sustenta, nesta conformidade, a extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 156, inciso V, CTN. É o relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva, em que poderão ser suscitadas as questões estabelecidas nos artigos 741 (embargos na execução por título executivo judicial) e 745 (embargos na execução por título executivo extrajudicial) do Código de Processo Civil. Entretanto, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. No caso em pauta pretende o excipiente, discutir o tema relativo a prescrição da ação executiva em face do executado por parte da Fazenda Pública. Sua alegação em sede de exceção de pré-executividade somente é viável quando se configure aferição de plano de qualquer dos institutos suso mencionados. Não é o caso dos autos. Para que se verifique a decadência do direito de lançar ou a prescrição da ação executiva, é necessário, antes, que se proceda à ampla análise do procedimento administrativo de constituição do débito fiscal, para que se verifique da efetiva ocorrência de impugnação do débito, com interposição de recursos administrativos por parte do contribuinte, tudo a interferir na fluência dos prazos extintivos do direito da Fazenda. Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em recente acórdão que teve voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal, Dr. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que, enfrentando especificamente essa questão, assim se posicionou:Acórdão3 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230463Processo: 2005.03.00.013381-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da

Decisão: 20/02/2006 Documento: TRF300101590 Fonte DJU DATA:21/03/2006 PÁGINA: 457 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos, uma vez que têm natureza jurídica distinta da dos tributos. 2. A responsabilidade tributária de sócios ou de administradores decorre de certos fatos prescritos pelo Código Tributário Nacional, a propósito dos quais é inadequada a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para sua comprovação. 3. Na medida em que o Fisco indique o nome de certos responsáveis em Certidão de Dívida Ativa, resultante de procedimento administrativo e com presunção de legitimidade, consubstanciando ela título que torna adequada a via executiva em relação às pessoas nela indicadas, estas têm o ônus de defender-se pela via dos embargos à execução. A admissibilidade da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE subordina-se à inexistência de controvérsia, de modo a tornar prescindível a dilação probatória relativa à responsabilidade tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se confundem o ônus de embargar a execução com o ônus probatório. O primeiro deriva do estado de sujeição à atividade jurisdicional-executiva como efeito cogente da citação para pagamento; o segundo liga-se ao interesse das partes na comprovação dos fatos alegados. Na hipótese de o executado alegar fato negativo (inocorrência dos casos dos quais surgiria sua responsabilidade), não fica ele, só por isso, livre do ônus de embargar. Pois as regras concernentes à comprovação dos fatos (positivo contrário) incidem no processo em que a dilação probatória é admissível. 5. Agravo de instrumento desprovido. Daí a impossibilidade de conhecimento do tema na via estreita da exceção pré-executiva, configurada a absoluta inidoneidade do meio processual empregado para a discussão da matéria. Trata-se, por evidente, de tema que está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, que ademais sequer consta dos autos. Dessa sorte, não há como avaliar do histórico da fluência dos prazos, quer o prescricional, quer o decadencial a atingir o crédito tributário. Essa conjectura inviabiliza o manejo da via da exceção de pré-executividade, consoante vem reconhecendo o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão recente, com voto vencedor do Em. Desembargador Federal Dr. LUIZ STEFANINI assim se pronunciou: Acórdão4 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235398Processo: 2005.03.00.033561-3 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da Decisão: 07/02/2006 Documento: TRF300100973 Fonte DJU DATA:07/03/2006 PÁGINA: 212 Relator JUIZ LUIZ STEFANINI Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. FGTS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. A PRESCRIÇÃO é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de ré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória. 2. São inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, vez que a natureza do FGTS é de contribuição social, e não de tributo. 3. O prazo decadencial e prescricional do FGTS é de 30 (trinta) anos. 4. Súmula 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. E aqui, consoante já mencionado, não é o caso de aferição pronta e imediata da ocorrência de prescrição, tendo em conta a necessidade de estudo mais aprofundado sobre o procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. São questões que se relacionam com o procedimento administrativo de fiscalização e apuração do crédito questionado, não havendo nestes autos da execução como aferir a exatidão das alegações da executada-excipiente, nem mesmo sabendo-se qual foi a data exata da notificação dos contribuintes sobre o lançamento. Isso para não mencionar aqueles que, de forma até mais rigorosa, somente aceitam a alegação de prescrição do crédito tributário no âmbito dos embargos à execução, presente o que prescreve o art. 16, 3º da LEF. É posição manifestada no âmbito do Colendo TRF da 3ª Região, em acórdão da relatoria do Em.

Desembargador Federal Dr. NERY JUNIOR:Acórdão5 de 79 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251484Processo: 2005.03.00.085388-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 08/02/2006 Documento: TRF300101100 Fonte DJU DATA:03/03/2006 PÁGINA: 227

Relator JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE é defesa admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial e tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2- Em que pese o estabelecido no artigo 193 do Código Civil, sobre a PRESCRIÇÃO poder ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, é majoritário o entendimento de que, em execução fiscal, só por embargos é possível argüir a PRESCRIÇÃO por força do que dispõe o 3º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Ademais, após a vigência da LC 118/05 que modificou o inciso I do artigo 174, a PRESCRIÇÃO interrompe-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação. 3 - Agravo de instrumento desprovido Portanto, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos embargos do devedor, após garantido o juízo pela penhora. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução.

0002243-12.2007.403.6123 (2007.61.23.002243-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE JAMIL SIMAO

(...)CONCLUSÃOEm ____ / ____ / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, DoutorMauro

Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2007.61.23.002243-8 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPEXECUTADO: JOSÉ JAMIL SIMÃO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 36/37. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/08/2010)

0002063-59.2008.403.6123 (2008.61.23.002063-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

(...)CONCLUSÃO Em ____ / ____ / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2008.61.23.002063-0 TIPO ____EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPEXECUTADO: DUMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 44/45. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (02/08/2010)

0002225-54.2008.403.6123 (2008.61.23.002225-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Fls. 59. Preliminarmente, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação do bem móvel indicado pela exequente às fls. 60/61, no endereço declinado às fls. 33. Ademais, aguarde-se a realização da 2ª praça designada às fls. 55 para a realização de leilão pela Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0000419-47.2009.403.6123 (2009.61.23.000419-6) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MIRIAN PAIN DA SILVA

Fls. 29. Indefiro. Caberá primeiramente a(o) exequente diligenciar junto ao Cartório Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Desta forma, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001219-75.2009.403.6123 (2009.61.23.001219-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANDIRA DE SIQUEIRA E ADAO DE SIQUEIRA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002313-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEONEL JOSE SUPPIONI(SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)

Fls. 31. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (06/02/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000092-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000092-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA FATIMA DE SOUZA SCHIEVENIN (...)CONCLUSÃO Em ____ / 08 / 2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2010.61.23.000092-2 TIPO ____EXECUÇÃO

FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO -

COREN/SPEXECUTADO: MÁRCIA FÁTIMA DE SOUZA SCHIEVENIN Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 35. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (09/08/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1206

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004029-63.2008.403.6121 (2008.61.21.004029-4) - RITA DE CASSIA LUZ SOARES AZEVEDO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o desentranhamento de documentos dos autos só é possível quando se refere a documentos originais, (devendo em qualquer caso haver substituição por cópias simples), indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 86, visto que os documentos que acompanham a petição inicial não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060114-81.1999.403.0399 (1999.03.99.060114-0) - JORGE KIOCCIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0047862-12.2000.403.0399 (2000.03.99.047862-0) - VAGNER APARECIDO ROSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pelo INSS às fls. 157/185. Int. Defiro pelo prazo de 15 dias. Int..

0003212-43.2001.403.6121 (2001.61.21.003212-6) - ANACLETO FIM FILHO X BENEDITO AFONSO DA SILVA X EVANIR FERREIRA X MOACIR CARDOSO X ADILSON DE OLIVEIRA FALCAO X HELIO HENRIQUE DE ALMEIDA X NADIA MOREIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS GABAN X GRACIA MARIA TATENHAIN TRAMA X BENEDITO TADEU BOARATI(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Mantenho a decisão de fl. 362 pelos seus próprios fundamentos. II - Argumenta a parte autora que a CEF não apresentou os extratos para possível conferência dos cálculos. Compulsando os autos, verifico que a memória de cálculos dos autores, que não aderiram ao acordo, foi juntada pela CEF, às fls. 307/321 e fls. 340/343, não sendo cabível tal argumentação. Diante disso, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 362, item II. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003313-80.2001.403.6121 (2001.61.21.003313-1) - ABIGAIR RAIMUNDO DE GODOI X CARLOS MAYER NETO X JOSE SEBASTIAO MACIEL X MARY RODRIGUES DA SILVA X MERINESIO ALVES CABRAL X VERA LUCIA NOGAROTTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006013-29.2001.403.6121 (2001.61.21.006013-4) - NILTON FERREIRA DE CASTILHO X ODAIR DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de execução, na qual foram apresentados cálculos pela ré, os quais foram impugnados pela parte autora, motivo pelo qual foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. (...). Sendo assim, indefiro o requerimento de isenção de pagamento de honorários advocatícios pelos autores decorrente da condenação proferida nos autos de embargos à execução ante a sua patente intempestividade e em respeito à segurança jurídica que deve nortear as relações jurídicas em litígio decididas com força de coisa julgada material. Manifeste-se a ré no tocante ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006403-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006403-6) - JOSE ANTONIO CARDOSO X JOSE PEDRO JOANA X JOSE ROBERTO MONTEIRO X ROBERTO SILVESTRE CAVALCA X SILVANA GOMES CAMILLO(SP074878 -

PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006430-79.2001.403.6121 (2001.61.21.006430-9) - DANIEL PANTALEAO X GIOVANI DA COSTA REIS X HILDA FATIMA DE ASSIS X JOSE IVO BARBOSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000236-29.2002.403.6121 (2002.61.21.000236-9) - ANTONIO MARQUES MENDES X RITA DE CASSIA SANTOS MENDES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto na petição de fls. 292/294.Int.

0001970-15.2002.403.6121 (2002.61.21.001970-9) - SYLVIO QUERIDO GUIARD X MYRTHES FREIRE GUIARD(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001840-88.2003.403.6121 (2003.61.21.001840-0) - JOAO ANTONIO APOLINARIO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002376-02.2003.403.6121 (2003.61.21.002376-6) - MARIA CELIA DOS SANTOS CAMARGO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Verifico que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que em momento algum a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No entanto, o referido pedido poderia ter sido feito até a sentença ou, excepcionalmente, até o momento da interposição de embargos de declaração. Ademais, observo que já houve interposição de apelação e contra-razões de ambas as partes, sendo que a análise do referido pedido somente tumultuaria o processo. Ressalto, por fim, que o presente Juízo cumpriu e terminou o seu ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. O Tribunal Regional da 3.^a Região, na Apelação Cível n.º 829136/SP, DJU 11/02/2003, p. 191, Rel. Juíza Marisa Santos, já decidiu no sentido de que a tutela antecipatória não se limita a assegurar o resultado prático do processo - como a medida cautelar, mas conceder, antecipadamente, o próprio provimento jurisdicional pleiteado. Assim, pode ser concedida no curso do processo a qualquer momento, mas sempre antes da prolação da sentença, sob pena de configurar execução antecipada dela mesma, sem previsão legal, com cerceamento de defesa da Administração. Inteligência dos artigos 5.º, LV, e 100, 1.º, da CR, e dos artigos 273, 475, I, e 520 do CPC. I.

0004468-50.2003.403.6121 (2003.61.21.004468-0) - ANISIO DE CAMPOS SOBRINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 122.Int.

0004777-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004777-1) - JOSE GILBERTO FERREIRA X NILZA MARIA DE LIMA FERREIRA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Defiro pelo prazo de 05 dias.Int..

0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA

CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se o agravo aos autos principais. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0005056-57.2003.403.6121 (2003.61.21.005056-3) - AVIMAR ROMULO DA CRUZ(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 61/69: manifeste-se a parte autora.Int.

0001359-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001359-5) - W K RADIOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

I - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 229, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada deserta a apelação.II - Fls. 240/241: ciência às partes.Int.

0002587-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002587-1) - JOSE RICARDO NERONE X RENATO CEZAR DE OLIVEIRA(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 87/91. Int.

0003289-47.2004.403.6121 (2004.61.21.003289-9) - HILTON ROBERTO NICOLETTI(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O feito encontra-se em fase de liquidação do julgado (v. acórdão transitado em julgado em julho de 2008). Impertinente a contestação de fls. 73/98, desentranhe-se-a, entregando-a ao procurador da ré. Republicue-se o despacho de fl. 69.Int.DESPACHO DE FL. 69: Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. Em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int..

0003914-81.2004.403.6121 (2004.61.21.003914-6) - IVONE FERREIRA DE OLIVEIRA X HELOUIZA DYFLAN OLIVEIRA X KELLY BETHANIA OLIVEIRA X JYLLYARD WESCKLEY DE OLIVEIRA(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RAFAELA DOS SANTOS MARINHO - INCAPAZ X SILVIA MOREIRA DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do presente feito Silvia Moreira dos Santos. Após, intime-se a mesma para, no prazo de 10(dias), dizer se pretende produzir outro tipo de prova, justificando a pertinência. Após, tornem conclusos.Int.

0000009-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000009-0) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002542-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002542-9) - VALMIR MARIA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Fls. 142/161: manifeste-se a parte autora.Int.

0002613-31.2006.403.6121 (2006.61.21.002613-6) - ANA MARIA DE SOUZA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Tendo em vista a comunicação de falecimento pela parte autora, à fl. 130, reconsidero o item III do despacho de fl. 126.II- A comunicação supra deverá ser comprovada, devendo, deste modo, ser juntada certidão de óbito pela parte autora.III- Diante da apresentação de apelação, às fls. 122/125, esclareça, expressamente, a autora se desiste do referido recurso.Int.

0003507-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003507-1) - JOSE EDISON PARREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP233361 - MAGALI DE MACEDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fl. 64 porque foram interpostos além do prazo legal estabelecido no art. 536 do CPC, ou seja, foram interpostos em 27.05 sendo que o início do prazo ocorreu em 13.05.Int.

0000674-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000674-9) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP063891 - JOSE ORLANDO

SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o exposto pela CEF na petição de fls. 82/86.Int.

0001482-84.2007.403.6121 (2007.61.21.001482-5) - BENEDITO EDUARDO AZEVEDO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada da cópia do procedimento administrativo.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001553-86.2007.403.6121 (2007.61.21.001553-2) - IRACEMA RODRIGUES TORRES FERREIRA DA SILVA(SP212075 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Fls. 69/73: ciência à parte autora.II - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64, arquivem-se os autos.Int.

0002192-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002192-1) - BENEDITO GOMES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 00102447-7 na titularidade de Benedito Gomes, CPF: 434.107.158-00.Int..

0002320-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002320-6) - PEDRO MARIOTTO NETO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Compareça o advogado Dr. Christiano Amorim Azevedo Souza, OAB: 154.932 na Secretaria desta 1ª Vara para assinar a petição de fls. 81, sob pena de desentranhamento.Após, remetam-se os presentes autos ao Senhor Contador Judicial para conferência dos cálculos.Int.

0003427-09.2007.403.6121 (2007.61.21.003427-7) - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP016735 - RENATO URSINI E SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
I - Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003. II - Traga a CEF aos autos extratos da conta poupança n.º 18.963-2, Agência 0297, dos períodos de abril e maio de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0003779-64.2007.403.6121 (2007.61.21.003779-5) - MOACIR BORTOLETTO X JOSE NUNES PEREIRA X DEOVAM BARCELOS X DARCI DA SILVA X LUIZ GONZAGA DOS REIS X SILVIO CAMARGO X LAIR RAMOS(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fl. 178: manifeste-se a CEF.Int.

0004917-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004917-7) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO E SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em Secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0005290-97.2007.403.6121 (2007.61.21.005290-5) - ARNALDO MARTINS RIBEIRO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como traga planilha que discrimine o valor do benefício mensal percebido antes e depois da revisão concedida, contendo todos os meses que serviram de base de cálculo para o crédito oriundo da revisão de benefício previdenciário concedida nos autos n.º 2001.61.21.002940-1, juntando, inclusive, a tabela progressiva para cálculo mensal do imposto de renda pessoa física de todo o período, a fim de comprovar que o benefício previdenciário considerado mensalmente estava isento da exação tributária. Int.

0000355-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000355-8) - ONOFRE QUEIROZ DA CRUZ(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora documentos que demonstrem o período que perdurou o vínculo empregatício com a empresa IRMÃOS BORLENGHI LTDA no momento em que realizou a primeira opção pelo FGTS em 07.1970 (fl. 12).Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000911-79.2008.403.6121 (2008.61.21.000911-1) - LOURDES DA SILVA GOUVEA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001201-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001201-8) - BERNARDO RODRIGUES VIEIRA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 22/40.Int.

0001275-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001275-4) - AUREA FONSECA DA ROCHA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Traga a Caixa Econômica Federal os extratos bancários relativos à conta poupança n.º 0798-013-10050-3, conforme requerido pela autora administrativamente (fl. 20).Int.

0001491-12.2008.403.6121 (2008.61.21.001491-0) - LUIZ GOUVEA NAVES(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, o autor não trouxe documentos que comprovassem a insuficiência econômica alegada.Diante do exposto, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada.Int.

0002531-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002531-1) - ELIA PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002553-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002553-0) - MARIA IZABEL RODRIGUES(MG108796 - SABRINA RIBEIRO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se à parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a alegação formulada pelo INSS no sentido de que já procedeu a revisão do benefício nos termos pleiteados na inicial. Int..

0002820-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002820-8) - JOSE CELIO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos trazidos pela ré à fl. 51, impreterivelmente no prazo de 5 dias.Int.

0003969-90.2008.403.6121 (2008.61.21.003969-3) - ALCIDES MOREIRA DE VASCONCELOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 60 dias.Int..

0004150-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004150-0) - ANTONIO CELIO SOARES(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 17 foi apontada possível prevenção com os autos n.º 2004.61.84.369037-4, tendo sido juntada cópia da petição inicial e sentença, às fls. 20/27.Pela análise entre os dois feitos, verifico que não há relação de prevenção com esta demanda. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.DESPACHO DE FL. 52: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004277-29.2008.403.6121 (2008.61.21.004277-1) - MARIA FRANCISCA DAMIAO(SP084228 - ZELIA MARIA

RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação.Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo da autora (NB 145.644.666-2), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004593-42.2008.403.6121 (2008.61.21.004593-0) - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 25/26 pelos seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 67/72. Int.

0001810-43.2009.403.6121 (2009.61.21.001810-4) - AMAURY DOS SANTOS AYRES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal.Intime-se a CEF para juntar aos autos cópia dos extratos da conta poupança referente ao autor Amaury dos Santos Ayres.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002011-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-81.2003.403.6121 (2003.61.21.004162-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PINTO MUNIZ(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.004162-8III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002133-48.2009.403.6121 (2009.61.21.002133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-24.2003.403.6121 (2003.61.21.003739-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.003739-0III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002135-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-33.2003.403.6121 (2003.61.21.002943-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.002943-4.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001260-48.2009.403.6121 (2009.61.21.001260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002618-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.002618-2, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001389-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004929-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARLOS DA COSTA(SP135462 - IVANI MENDES)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.004929-3, certificando-se.III-Vista

ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001516-88.2009.403.6121 (2009.61.21.001516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001271-82.2006.403.6121 (2006.61.21.001271-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA)

I-Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0001518-58.2009.403.6121 (2009.61.21.001518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-39.2008.403.6121 (2008.61.21.003856-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.003856-1, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001831-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001831-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000541-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP181232 - ROGÉRIO ALVES DE CAMPOS LIMA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000541-9, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001966-31.2009.403.6121 (2009.61.21.001966-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004148-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENONI DE ANDRADE(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.004148-1, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001967-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004788-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL VIEIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.004788-4, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0002490-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000162-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DUTRA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

I- Recebo a presente Impugnação.II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.000162-1, certificando-se.III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006651-62.2001.403.6121 (2001.61.21.006651-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-94.2001.403.6121 (2001.61.21.006623-9)) EMILIO CARLOS DA SILVA X GISELDA BRIGIDA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO SETTE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO)

Diante do inadimplemento da dívida pela parte autora, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de cinco dias.Int..

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023660-05.1999.403.0399 (1999.03.99.023660-7) - JOSE ALVES SENA X JOSE JONAS DOS SANTOS X ADALBERTO ARAUJO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Dê-se ciência à parte autora dos ofícios n.º 1024/2008 (fl. 220) e 11349/2008 (fl. 222). Int.

0040491-94.2000.403.0399 (2000.03.99.040491-0) - ARILDO PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro pelo prazo de 10 dias.Int..

0001435-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001435-8) - MANOEL ALCANTARA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Esclareça a parte autora o último parágrafo de fl. 158, conforme reiterado pelo INSS, na petição retro.Int.

0006631-71.2001.403.6121 (2001.61.21.006631-8) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000793-16.2002.403.6121 (2002.61.21.000793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-19.2002.403.6121 (2002.61.21.000463-9)) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação declaratória na qual foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa (fls. 199/201). (...). Deste modo, acolho a objeção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade passiva do autor na fase de execução e para tornar sem efeito a intimação ao autor nos termos do artigo 475-J (fl. 253), afastando, conseqüentemente, a pretensão executória do INSS (fls. 248/249). Apresente a parte autora cálculos pertinentes aos honorários advocatícios a que foi condenado o INSS, no prazo de dez dias. Int.

0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2) - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0004154-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004154-9) - PAULINO RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Despachado em inspeção.Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o exposto pelo INSS na petição de fls. 90/107.Int.

0004817-53.2003.403.6121 (2003.61.21.004817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2003.403.6121 (2003.61.21.003994-4)) RODOLFO PEREIRA DE SOUSA X ANDREIA APARECIDA SIBELINO DE SOUSA(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA E SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de extinguir o processo por renúncia (fl. 274) ante a preclusão temporal, pois anteriormente ao seu requerimento já havia sido publicada em Secretaria sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, consoante fls. 265/270. Int.Após o decurso de prazo, promova a Secretaria o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. DESP FL 276: Defiro pelo prazo de 10 dias.

0000833-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000833-2) - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA
Defiro pelo prazo de 30 dias.Int..

0003170-86.2004.403.6121 (2004.61.21.003170-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-83.2004.403.6121 (2004.61.21.002627-9)) SUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à conversão do depósito judicial com cópia à fl. 334 em renda da União Federal, conforme requerido à fl. 337. Findo o prazo do parcelamento, comprove a parte autora a quitação da dívida. Após, abra-se vista à União Federal para posterior levantamento da penhora (fl. 172). Int.

0003387-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003387-9) - MERCANTIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL (SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0004455-17.2004.403.6121 (2004.61.21.004455-5) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA (SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

0000470-06.2005.403.6121 (2005.61.21.000470-7) - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes sobre a manifestação do Senhor Contador. Int.

0001543-13.2005.403.6121 (2005.61.21.001543-2) - JOSE PEREIRA CHAVES (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando o extenso lapso temporal transcorrido entre o requerimento de dilação de prazo (fl. 121) e a presente, junte a parte autora os documentos relacionados ao seu comprometimento de renda mensal no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de preclusão temporal. Int.

0002533-04.2005.403.6121 (2005.61.21.002533-4) - DIMAS RUBENS FONSECA (SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora no sentido de ser intimada a ré a remeter certidão de tempo de contribuição ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois tal requerimento deve ser providenciado pela parte interessada no âmbito administrativo, se assim o pretender, pois o feito foi julgado improcedente em sede de recurso especial, nada mais restando a este juízo que não o arquivamento da presente ação, pois inexistente execução a ser satisfeita, notadamente após a confirmação pelo INSS de que foram tomadas as devidas providências no sentido de cumprir o venerando acórdão proferido pelo E. STJ (fl. 242). Deste modo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ADA LUCIA BOSIO FABRIS X AMELIA NOGUEIRA DE SOUZA X ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X CIBELE APARECIDA BUENO DE MORAES X MARCIA CARUSO THEOPHILO CALDAS X MARGARETE CABRAL ROSINHA X PEDRO FONSECA FILHO X SAVIO SILVEIRA CRUZ (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Considerando o disposto no 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora se há interesse no processamento do feito perante este juízo no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001092-51.2006.403.6121 (2006.61.21.001092-0) - JOCELMA APARECIDA DOS SANTOS X LUANA VANESSA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA RAMALHO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se ou envie e-mail ao INSS para acostar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 143.424.003-4. Após, dê-se ciência aos autores e abra-se vista ao MPF (artigo 82, I, do CPC). Ressalto que o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Int.

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002026-09.2006.403.6121 (2006.61.21.002026-2) - NELSON DEODATO DE CARVALHO (SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora postule o reconhecimento do tempo de serviço na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Ressalto que a referida regularização deve ocorrer juntamente com a juntada da prova da resistência do INSS, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0002188-04.2006.403.6121 (2006.61.21.002188-6) - EVALDO CUNHA X ANDERSON DOS SANTOS CUNHA-MENOR (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Comproven os autores a negativa administrativa do acesso ao prontuário médico de Neusa Maria dos Santos Cunha. Ressalto que existe ditame constitucional no sentido de assegurar a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (CR/88, art. 5º, XXXIV, b). Ademais, a Lei 9.051/95, no seu art. 1º, dispõe que a entrega dos documentos reclamados deverá se dar dentro do prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Int.

0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2) - LEONIZIO SEVERO VAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Como é cediço, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício. Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. No caso em apreço, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa. Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o autor postule o benefício na autarquia previdenciária. O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido. Int.

0003816-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003816-3) - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0003858-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003858-8) - ISABEL FERREIRA MONTEIRO DE FARIA (SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero a decisão de fl. 71, pois a resistência da ré ficou caracterizada com a contestação do presente feito. Outrossim, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2) - VAGNER LUIS CLEMENTE (SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001293-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001293-2) - JOSE FERNANDES DE SOUSA (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser

aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.VI - Sem prejuízo, oficie-se (ou envie e-mail) ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 133.619.805-0.Int.

0001517-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001517-9) - BENEDITO DIAS JUNIOR(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção.Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por BENEDITO DIAS JÚNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (conversão de auxílio-doença acidentário - fl. 88). (...). Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0002212-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002212-3) - PAULO ANTONIO NANNI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em inspeção.Providencie a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos extratos das contas poupança 99004170-8 e 00021020-7 de titularidade de Paulo Antonio Nanni, referentes aos períodos pleiteados na inicial. Int.

0002268-31.2007.403.6121 (2007.61.21.002268-8) - JORGE TOMAZ DE REZENDE X VERA LUCIA BRAGA DE REZENDE(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o documento (fl. 20) trazido pelos autores, reconsidero a decisão de fl. 16 para deferir o pedido de justiça gratuita.Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 3647-1, Agência 0544, dos períodos de junho a julho de 1987, janeiro a fevereiro de 1989, março e abril de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Após a juntada dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

0002286-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002286-0) - NEWTON AIRES X MARIA LOURDES AIRES(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o disposto no artigo 267, 4.º, do CPC, manifeste-se a ré sobre a petição de fls. 48/49.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002292-59.2007.403.6121 (2007.61.21.002292-5) - OSVALDO LEONEL(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o pedido de fl. 44, manifeste-se a ré nos termos do artigo 267, 4.º, do CPC. Int.

0002304-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002304-8) - JOSE BENEDITO VASCONCELOS(SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO E SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 47/48.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int..

0002340-18.2007.403.6121 (2007.61.21.002340-1) - JORGE FERREIRA DA MOTTA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 2913-7, Agência 1817, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo

0002346-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002346-2) - MARILIA DE PAULA X ANTONIO MARIA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 19179-5, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 60 (sessenta) dias.Após a juntada dos extratos, dê-se ciência aos autores.Int.

0004171-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004171-3) - MARIA CLAUDIA CANDIDA CAMPOS FROES MARANGONI(RJ059428 - MARIA CRISTINA CAMPOS FROES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃOIndefiro as provas pleiteadas pela autora à fl. 81, pois o roubo das jóias é fato incontroverso (fl. 39)e não influi no valor destas.Outrossim, a ré já afirmou à fl. 39 que as jóias não foram recuperadas.No entanto, a fim de comprovar o suposto valor real das jóias, providencie a autora a juntada das notas fiscais ou declaração de IRPF.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004626-66.2007.403.6121 (2007.61.21.004626-7) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 59: concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000866-75.2008.403.6121 (2008.61.21.000866-0) - JUDITH RODOVALHO REIS X CLARA RODOVALHO REIS (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro pelo prazo de 30 dias.

0002120-83.2008.403.6121 (2008.61.21.002120-2) - SEBASTIAO ALVARES ANTUNES (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DEFIRO PELO PRAZO DE 40 DIAS

0005114-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005114-0) - FREDERICO MARCONDES (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 40. Int.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É incabível a apreciação do pedido de tutela antecipada no atual momento, devendo ser oficiado ao INSS (ou enviado e-mail) para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB 143.424.102-2. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002107-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002107-3) - ANISIO RIBEIRO URBANO (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em Inspeção. Trata-se de pedido de levantamento de valores confinados em conta do PIS. Tendo a Caixa Econômica Federal apresentado contestação, restou instaurado o litígio entre as partes, pelo que converto o feito para o rito ordinário - ação de provimento condenatório ao levantamento do PIS/PASEP. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 27/31 e especifique quais as provas que pretende produzir, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, convertendo o feito para o rito ordinário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003411-89.2006.403.6121 (2006.61.21.003411-0) - SUZANA MARIA LUSTOSA DE MORAES (Proc. GEORGINA MARIA LUSTOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001290-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001290-7) - MARIA LAZARA LUIZ (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fl. 24, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000282-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003095-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NIRIMAR MONTEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Despachado em inspeção. Ciência às partes sobre a manifestação do Senhor Contador. Int.

0004211-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-93.2003.403.6121 (2003.61.21.004782-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador. Int.

0001949-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001949-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003661-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X RUI RODRIGUES (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Despachado em inspeção. Ciência às partes sobre manifestação apresentada pelo Senhor Contador. Int.

0003608-73.2008.403.6121 (2008.61.21.003608-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003607-88.2008.403.6121 (2008.61.21.003607-2)) JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA REWNO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação revisional proposta pelos executados tem o condão de tornar esse juízo competente para o julgamento da presente execução, posto que eventual alteração nas cláusulas contratuais em decorrência de sentença com trânsito em julgado na ação de procedimento ordinário ocasionará efeitos diretos na execução hipotecária. Portanto, com fundamento no artigo 108 do Código de Processo Civil que prescreve que a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, determino o apensamento da presente execução aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2001.61.21.006824-8 para serem processadas conjuntamente ante a patente relação de prejudicialidade, evitando-se, com isso, prevenir conflito de decisões jurisdicionais. Em cumprimento à decisão proferida no Conflito de Competência n.º 67783/SP (fls. 786/788), providencie os embargantes, no prazo de cinco dias, a juntada de cópia da inicial e procuração para a citação da Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para impugnar os embargos no prazo de dez dias. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Int.

0002300-65.2009.403.6121 (2009.61.21.002300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-66.2002.403.6121 (2002.61.21.001210-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X MARIA JUDITE DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

Despachado em inspeção. I- Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2002.61.21.001210-7. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0002313-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-29.2003.403.6121 (2003.61.21.004159-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X JOSE ERIVELTO SOARES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Despachado em inspeção. I- Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2004.61.21.004159-8. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000938-33.2006.403.6121 (2006.61.21.000938-2) - DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X SILVIO MOREIRA VAZ X TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Trata-se de Execução Hipotecária promovida por DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIÁRIO em face de SILVIO MOREIRA VAZ e TEREZINHA DE SOUZA CUPIDO, distribuída inicialmente na Vara Distrital de Tremembé (...). Deste modo, torno sem efeito o despacho de fl. 190, primeira parte, e determino que se proceda à penhora, conforme determinado anteriormente (fl. 56), com fulcro no artigo 4.º da Lei n.º 5.741/71. Outrossim, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal, posto que, conforme a própria empresa pública frisou (fl. 212), inexistiu discussão que envolva o FCVS e, desse modo, ausente o interesse processual. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002308-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais n.º 2008.61.21.004331-3, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001594-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001594-2) - DEOVANDA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Nos termos do art. 45 do CPC, promova o advogado Dr. Luciano Pereira Diegues, OAB n.º 133.102, mediante prova nos autos, a ciência da parte autora sobre sua renúncia, para que a mesma possa nomear substituto para representá-la. Prazo de 10 (dez) dias. Int..

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053561-81.2000.403.0399 (2000.03.99.053561-5) - RUBEM TIBURCIO DO PRADO FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o pedido de fl. 222, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006649-92.2001.403.6121 (2001.61.21.006649-5) - LORIS TURRINI(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de declaração de segredo de justiça nos referidos autos pela ré, bem como sobre os documentos juntados pela ré. Deverá, outrossim, colacionar aos autos comprovante de sua renda e despesas. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0001919-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001919-9) - ADELMO NUNES FERREIRA X AGENOR GALVAO DE MORAIS X AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS X ANGELINO DOS SANTOS GONZAGA X ANTONIO FLAVIO DE ALCANTARA X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO X ANTONIO PAULO DA SILVA X AZOR RIBEIRO DO LAGO X BENEDITO DA COSTA JESUS X CLAUDIO ALVES(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à parte autora, para manifestar-se sobre a petição de fls. 332/336. Int.

0000649-08.2003.403.6121 (2003.61.21.000649-5) - MARIA QUALIO TOBIEZI(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Ciência à parte autora. Cumpra a autora o despacho de fl. 103 e 107. Int.

0001254-51.2003.403.6121 (2003.61.21.001254-9) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência. Int.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conforme é cediço, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC). Sendo assim, mantenho a decisão proferida à fl. 135 no tocante ao indeferimento de expedição de ofícios requerida pela parte autora, a qual deve fazer a prova do direito que pretende ver declarado. Por outro lado, não procede a assertiva de que o INSS está em posse dos documentos referentes ao SB-40, já que foi juntada ao autos cópia integral do pedido administrativo NB n.º 122.955.281-0 sem constar tais documentos. De igual modo, não demonstrou a parte autora que realizou a entrega destes na ocasião da entrada do requerimento administrativo. Por tais motivos, indefiro o requerimento formulado às fls. 139/140 para nova expedição de ofício ao INSS. Considerando o prazo de sessenta dias anteriormente concedido ao autor para providenciar a juntada de documentos faltantes, conforme fls. 139/141, e novo pedido de dilação de prazo (fls. 148/149), defiro o prazo improrrogável de vinte dias. Int.

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Recebo os agravos retidos interpostos pela parte autora e pelo réu Banco Nossa Caixa S/A. Manifestem-se às partes, nos termos do 2º do art. 523 do CPC. Anote-se a Secretaria. Int..

0003908-11.2003.403.6121 (2003.61.21.003908-7) - JOSE MARIANO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a manifestação do Senhor Contador às fls. 162/163. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004011-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004011-9) - CASEMIRA SANTOS LOCATELLI X VICENTE LOCATELLI X PAULO DONIZETI LAGE X JOSE FRANCISCO GOMES X JOAO VITAL PACHECO X CELESTE AUXILIADORA DE CARVALHO X OLIVIA DA CUNHA NOGUEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0004140-23.2003.403.6121 (2003.61.21.004140-9) - PEDRO GOMES DE GOUVEIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, sobre a informação do INSS, acerca da existência de ação litispendente ajuizada pelo autor que tramita no JEF de São Paulo. Int.

0004186-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004186-0) - JOSE FERNANDES DOMINGUES NETTO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Estabeleço o prazo de quinze dias para a parte autora cumprir o item II do despacho de fl.

0004870-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004870-2) - ALEXANDRE RODRIGUES X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X KLEBER DA SILVA CRUZ X SERGIO LUIZ ANTONINI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Pela parte autora foi interposto recurso de apelação, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 145/152). Foi determinado que a parte autora recolhesse as custas judiciais, sob pena da apelação ser considerada deserta à fl. 155. (...). Deste modo, DECLARO DESERTO o Recurso de Apelação de fls. 145/152, seguindo o exposto no art. 511 e, por analogia, no art. 519 ambos do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 173/174 e 177, ficará a parte autora responsável por trazer cópias dos documentos para sua substituição. Certifique a secretária o Transito em Julgado da sentença de fls. 139/141. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0001811-04.2004.403.6121 (2004.61.21.001811-8) - UBIRATAN BEZERRA DE MENDONCA(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 108/111. Int.

0002547-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002547-0) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls. 87/95, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0002979-41.2004.403.6121 (2004.61.21.002979-7) - FELICIO MEIRELLES RIBEIRO X ELIETE DE MOURA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA FILHO X FLORIPES MAIA X DIMAS DE OLIVEIRA LARA X DULCINEIA DE BRITO LARA X BENEDITA LEITE MIRANDA X MILTON PEREIRA DO LAGO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Int.

0003273-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003273-5) - VERA LUCIA MOREIRA LOPES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado à fl. 41, contendo informação de que o seu benefício já foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT. Int.

0000199-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000199-0) - MARIANA LOPES FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de devolução de prazo contido à fl. 113, posto que seu subscritor não mais possui poderes para postular em nome da autora, haja vista a procuração outorgada aos defensores Dr. Eduardo Paiva de Souza Lima e Dr. André Luiz de Lima Citro (fl. 109). Int. Após, retornem os autos ao arquivo, com as devidas cautelas.

0000339-31.2005.403.6121 (2005.61.21.000339-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da juntada do Procedimento Administrativo, esclareça o autor se ainda possui interesse de agir. Int.

0000547-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000547-5) - JORGE LUIZ RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, haja vista a discordância do réu (fls. 105/108), com fundamento no 4.º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Com efeito, o 4.º

do art. 267 dispõe que, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Essa norma se justifica pelo fato de que também o réu tem direito a receber o pronunciamento de mérito. Além disso, evita-se que o autor, prevendo resultado negativo naquele feito, desista e, com isso, garanta a possibilidade de repropor a demanda. Outrossim, em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, sobre o pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e documentos juntados pelo INSS (fls. 105/115).Int.

0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4) - NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as informações obtidas pelo Sistema DATAPREV (fls. 106/107), esclareça e comprove o INSS o pagamento (ao autor) das parcelas dos meses de maio a setembro de 2003, referente ao benefício NB 1284745543.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000573-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000573-6) - MARIA JOSE CALIXTO(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1- Ao Sedi para inclusão da Sr.ª Maria Auxiliadora Santos, no pólo passivo do presente feito, bem como para cadastro de seu patrono (fl. 175).2- Devolvo o prazo para a ré supramencionada especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 3- Sem prejuízo, diante da notícia de possível falecimento da autora, esclareça sua patrona, juntando, em caso positivo, a Certidão de Óbito da mesma.Int.

0002756-54.2005.403.6121 (2005.61.21.002756-2) - LUIZ PEREIRA DE CAMPOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 83/92.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0002767-83.2005.403.6121 (2005.61.21.002767-7) - PEDRO DE PAULA BARBOSA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X HORACIO JOSE OLIMPIO X JOSE ROMULO BONANI X LORIVALDO DA SILVA GODOY X CARLOS HENRIQUE AMORIM X JOAO ALCIDES DA SILVA X JOAO CARLOS ONCKEN X ARYOVALDO DA COSTA SOARES FILHO X HELOISA PEREIRA GOMES BONANI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DA MANIFESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA RE AS FLS. 141/152 E 155/184. PRAZO IMPRORROGAVEL DE CINCO DIAS.

0002768-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002768-9) - ALEX SCHIESL GASPAR(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Diante das cópias fornecidas pela parte autora, deverá a patrona do autor comparecer em Secretaria para o efetivo desentranhamento dos documentos, nos moldes do despacho de fl. 145.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Int.

0003210-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003210-7) - NILVE DONIZETTI SERAFIM(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
DEFIRO PELO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.

0003375-81.2005.403.6121 (2005.61.21.003375-6) - JOSE LAERCIO LUCAS X CARMEM LIGIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a decisão de fl. 33.Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito (fl. 30), traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 19802.1, Agência 013, do período de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito do juro no mês de janeiro de 1989, bem como informe se a co-titular dessa conta é Carmem Lígia da Silva.Prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003532-54.2005.403.6121 (2005.61.21.003532-7) - JOAO DE SOUZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e os documentos trazidos pelo INSS às fls. 74/82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9) - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001042-25.2006.403.6121 (2006.61.21.001042-6) - JULIO SERGIO MUNIZ(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de expedição de ofício formulado pelo INSS às fls. 67/69, pois o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é do réu, consoante inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil.Nestes moldes, entendo que as planilhas da DATAPREV não demonstram com segurança que o autor firmou Termo de Adesão nos moldes prescritos pela Lei n.º 10.999/04, pois correspondem a documento unilateralmente produzido , não obstante se prestem a comprovar pagamentos realizados na seara administrativa, consoante entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça . Int. Após o decurso do prazo legal e no silêncio das partes, retornem os autos conclusos para sentença.

0001122-86.2006.403.6121 (2006.61.21.001122-4) - JOSE ANTENOR LEMES(SP135462 - IVANI MENDES E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

JOSÉ ANTENOR LEMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a pre- sente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos créditos referentes aos planos econômicos constantes na sua conta vinculada do FGTS.Foi deferido o pe- dido de justiça gratuita (fl. 14).A ré foi devidamente citada e apre- sentou contestação às fls. 24/30, requerendo a improcedência da ação.A autora informa que o objeto da lide já foi resolvido administrativamen- te (fl. 38/39).Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem a- preciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desem- bargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Regi- ão (AC n.º 927132).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001612-11.2006.403.6121 (2006.61.21.001612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-41.2006.403.6121 (2006.61.21.001222-8)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES E SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem pro- duzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que ma- nifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direi- to.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independen- temente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001645-98.2006.403.6121 (2006.61.21.001645-3) - EVELIN PATRICIA GUILHERME(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vista à autora acerca da juntada do Procedimento Administrativo.Int.

0002169-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002169-2) - GENY LISBOA DA SILVA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 43/45, notadamente sobre a informação de que o seu benefício já foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT. Int.

0003275-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003275-6) - FRANCISCO SERGIO RIVIERI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Indefiro o pedido de aditamento à inicial (reconhecimento de tempo especial de 1997 até 2006), tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 264 do CPC. 2) A concessão administrativa do benefício previdenciário pleiteado é hipótese de extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC , desde que acolhidas, naquela via, todos os argumentos apresentados pelo autor na sua petição inicial.Segundo o autor, subsiste interesse quanto aos juros de mora e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Manifeste-se o INSS. Int.

0000853-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000853-9) - ROGERIO PERUJO TOCCHINI(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ E SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a ré sua afirmação e os documentos juntados às fls. 52/56 no sentido de que houve pagamento do objeto desta ação nos autos da AO n.º 2000.61.00040148-2, tendo em vista que o autor desta ação não era parte no referido processo, conforme consulta processual retro. Após, venham-me os autos para analisar acerca da necessidade de serem remetidos ao Setor de Cálculos. Int.

0001515-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001515-5) - IVANDA DE OLIVEIRA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestar-se sobre os cálculos acostados às fls. 198/216. Int.

0002059-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002059-0) - VERA ALGENE GIORGI DE OLIVEIRA E SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que a autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade. Portanto, forçoso concluir que se a autora não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial. Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002099-44.2007.403.6121 (2007.61.21.002099-0) - CARLOS RIBEIRO BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0002104-66.2007.403.6121 (2007.61.21.002104-0) - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a informação de fl. 91, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade e o número da conta. Int.

0002115-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002115-5) - VALMIR BENEDITO DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 013.10025786-0, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987 e de janeiro a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos extratos, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002167-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002167-2) - MARIA DE ABREU LEITE MACHADO(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o exposto pela CEF nas petições de fls. 43/48 e 51/52. Int.

0002184-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002184-2) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL(SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 61/63: manifeste-se a parte autora. Int.

0002223-27.2007.403.6121 (2007.61.21.002223-8) - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF os extratos da conta n.º 10029527, Agência n.º 360, referente ao período pleiteado na exordial, no

prazo de dez dias.Int.

0002233-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002233-0) - ROBERTO MOREIRA PINTO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista o exposto na petição de fls. 39, manifeste-se a CEF, apresentando os extratos bancários. Int.

0002241-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002241-0) - CARLOS KNECHTEL - ESPOLIO X NAIR FERNANDA KNECHTEL X MARIA HELENA KNECHTEL(PR041388 - LUIZ GUSTAVO KNECHTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 57/59: manifeste-se a parte autora.Int.

0002247-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002247-0) - NEUSA MARIA NICASTRI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante dos dados fornecidos pela autora, à fl. 45, traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da autora, dos períodos questionados na inicial.Int.

0002269-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002269-0) - ARMANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Como é cediço, para pleitear direito em nome do espólio, é necessária a regularização da representação deste, com a nomeação do inventariante.Na hipótese de inexistir inventário, que é o caso dos autos, informado somente à fl. 61 em emenda à inicial, os herdeiros poderão pretender créditos do de cujus quando todos se habilitarem pessoalmente, juntando documentos e instrumentos de procuração. Neste caso, devem ainda juntar uma declaração informando a inexistência de outros herdeiros.Diante do exposto, providencie a parte autora a inicial, a declaração supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata resolução do presente feito (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Sem prejuízo, deverá a parte autora discriminar, de forma clara, todos os herdeiros que representam o Espólio atualmente, haja vista os enúmeros documentos juntados aos autos, a fim de se evitar obscuridades e confusões futuras.Int.

0002308-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002308-5) - ALTINO DE ALVARENGA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com fulcro no princípio do contraditório, dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela ré. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA CORREA GONCALVES(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compulsando os autos, observo que a autora não indicou qual o número da conta poupança, bem como não juntou documento que comprove a sua existência e a sua titularidade.Portanto, forçoso concluir que se a autora não possui tal documento, não poderia afirmar com exatidão que a conta existiu nos períodos mencionados na petição inicial.Ressalto que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto no art. 333, I do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, determino que a parte autora junte documento que comprove que a conta existe ou já existiu, bem como a respectiva titularidade.Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002314-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002314-0) - IGNEZ RIBEIRO SOUZA(SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a informação de fl. 51, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça documento idôneo que comprove a abertura das contas no período anterior à 08/87. Int.

0002315-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002315-2) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 00000155-0 e 00002325, Agência 1817, dos períodos requeridos pela parte autora, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0002324-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002324-3) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Tendo em vista a informação de fl. 53, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade e o número da conta. Int.

0002326-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002326-7) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA

SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a pesquisa de fls. 91/97, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, forneça documento idôneo que comprove a titularidade e o número da conta, dentro do período de junho e julho de 1987. Int.

0002377-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002377-2) - PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição e os documentos de fls. 52/55, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar o número correto das contas poupanças.Int.

0002393-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002393-0) - SANDRA LAIS FIGUEIRA CAMPOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à autora dos extratos juntados pela ré.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002425-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002425-9) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a CEF os extratos da conta n.º 11118/13, Agência n.º 0295, referente ao período pleiteado na exordial, já requerido pela parte autora à fl. 08, no prazo de dez dias.Int.

0002432-93.2007.403.6121 (2007.61.21.002432-6) - AROLDO SALOMON X ALICE GOUVEIA SALOMON(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0002453-69.2007.403.6121 (2007.61.21.002453-3) - ANA PAULA VILELA(SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, desentranhe-se a petição n.º 2009.180006697-1, devendo ser juntada aos autos n.º 2007.61.21.002452-1.Após, arquivem-se estes autos.Int.

0002479-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002479-0) - JOSE LUIZ MONTEIRO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JUSTO JOSE DOS SANTOS X LUIZ NALDI X MANOEL INOCENCIO DA SILVA X PEDRO SIDNEI DO PRADO X RAIMUNDO MARCELINO DA SILVA X ROBERTO MARCON X SEBASTIAO JOSE RODRIGUES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o exposto pela CEF às fls. 117/127.Int.

0003410-70.2007.403.6121 (2007.61.21.003410-1) - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

À Contadoria para verificação da evolução da dívida do contrato em apreço, bem como para laborar conta, excluindo-se eventual capitalização de juros.Após, dê-se vista às partes, inclusive para a CEF manifestar-se sobre a contra-proposta de acordo (fls. 129/132). Int.

0003677-42.2007.403.6121 (2007.61.21.003677-8) - FRANCISCO PEREIRA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL E SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor informou os dados necessários de sua conta poupança, cumpra a ré o disposto no 2.º do despacho de fl. 58. Int.

0003780-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003780-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000683-0)) VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X INSS/FAZENDA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Deixo de receber a petição de fls. 168/172, haja vista que, ao prolatar a sentença (fls. 160/161), esta magistrada cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia. Vale destacar, ainda, que a sentença proferida nestes autos já se encontra com trânsito em julgado. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004981-76.2007.403.6121 (2007.61.21.004981-5) - EUVALDA BENITES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ponta Porá para que envie cópia dos documentos referentes à autora existentes em seu poder, emitindo, ainda, certidão da qual constem expressamente, o regime de contratação da

autora, os períodos laborados e as contribuições vertidas para o RGPS, visto que estas podem ser trazidas aos autos pela autora. Cumpre ressaltar, ademais, que a autora não tomou as providências cabíveis e tampouco apresentou elementos que pudessem comprovar a impossibilidade de colhê-las, o que, aí sim, poderia ensejar a intervenção judicial. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos as referidas informações, bem como a mencionada certidão. Int.

0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0) - PEDRO RICARDO (SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0000498-66.2008.403.6121 (2008.61.21.000498-8) - LUIZ CESAR DE SOUZA BREVES (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se às partes acerca do processo administrativo do autor, juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se o INSS do despacho de fl. 90. Int.

0000717-79.2008.403.6121 (2008.61.21.000717-5) - JUVENAL DOS SANTOS (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 31, devendo a parte autora providenciar cópia simples dos documentos de fls. 11/17, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega das cópias autenticadas ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 25/26, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

0000771-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000771-0) - LUIZ FRANCISCO FLORENZANO (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 52. Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES (SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0) - JOEL COLACO DE AZEVEDO (SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal. Int.

0001274-66.2008.403.6121 (2008.61.21.001274-2) - TEREZINHA BORGES (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE (SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de fls. 49, na inicial ficou claro que o valor dado à causa corresponde a 40 salários mínimos (fl. 05, in fine). Ademais, é defeso tal modificação, nos termos do art. 264, par. único do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os extratos das contas poupança nº 25876-4 e 4499-3, agência 0330, referente aos períodos pleiteados na petição inicial. Int.

0001650-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001650-4) - AURORA DE FATIMA ESPINDOLA DA SILVA X JOAO BORGES DA SILVA(SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de fls. 49, na inicial ficou claro que o valor dado à causa corresponde a 40 salários mínimos (fl. 05, in fine). Ademais, é defeso tal modificação, nos termos do art. 264, par. Único do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar os extratos da conta poupança nº 21391-4, agência 0330, referente aos períodos pleiteados na petição inicial.Int.

0002117-31.2008.403.6121 (2008.61.21.002117-2) - JOSE IVAN JACINTHO DA SILVA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0002446-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002446-0) - CARLOS ALBERTO PEREIRA X SANDRA REGINA GONCALVES PEREIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por CARLOS ALBERTO PEREIRA e SANDRA REGINA GONÇALVES PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando utilizar os valores constantes na conta vinculada do FGTS para o pagamento da dívida, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que a ré proceda ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor CARLOS ALBERTO PEREIRA, para abatimento das prestações e do saldo devedor do financiamento noticiado na inicial. Como o valor debitado no FGTS não é suficiente para o abatimento da dívida, ficam os autores desde logo intimados para efetuarem o pagamento, com recursos próprios, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão.Ressalto que, estando os mutuários adimplentes, ficará a Caixa Econômica Federal impedida de proceder ao leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional.Oficie-se ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal (agência 4081) para que fique ciente da presente decisão, não devendo opor resistência ao seu regular cumprimento.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência.II- Publique-se a decisão de fls. 123/125 para intimação da ré.II- Fls. 140/145: manifeste-se a CEF. Int.

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 128/135.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003028-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003028-8) - ARAGUAI VIRGINIO LEAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003185-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003185-2) - SILVANO FAVARE ANDRADE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003523-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003523-7) - CLAUDIO DA SILVA(SP173397 - CAMILLE MAZON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0003611-28.2008.403.6121 (2008.61.21.003611-4) - DENILSON GOBBO SOARES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Na mesma oportunidade, junte aos autos demais provas que pretende produzir.Após, venham-me conclusos para sentença.Int..

0003769-83.2008.403.6121 (2008.61.21.003769-6) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0003793-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003793-3) - LAERTE DONIZETI MADONA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documento juntado.Na mesma oportunidade, junte aos autos demais provas que pretende produzir.Int.

0003946-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003946-2) - JOCENI PAULINA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

0004145-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004145-6) - PEDRO NEVES DE TOLEDO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.2. Cite-se.3. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se a prioridade requerida.Int.DESPACHO DE FL. 101: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004364-82.2008.403.6121 (2008.61.21.004364-7) - EMIGDIO MORAIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6) - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0004685-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004685-5) - DELFINO TELLES CORDEIRO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Na mesma oportunidade, junte aos autos demais provas que pretende produzir.Int.

0004784-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004784-7) - JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias

0004867-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004867-0) - PAULO ALFREDO FRANCO CESAR(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados às fls. 62/73.Int.

0004970-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004970-4) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos originais de fls. 15/16, 28, 31/33, 45/46, 49/55, 62,/64, 66, 81/82, mediante substituição por cópia simples, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega dos documentos originais ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Quanto aos demais documentos, indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 107, visto que estes não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005096-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005096-2) - TEREZINHA BORGES(SP119287 - MARIA APARECIDA

ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o 2.º do despacho de fl. 33, devendo trazer aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora.Int.

0005132-08.2008.403.6121 (2008.61.21.005132-2) - JASMIRIM ANTONIO ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0005184-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005184-0) - MARCIA TAVEIRA MACHADO(SP242138B - MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0197.013.321496-0 dos períodos pretendidos pela autora, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Int.

0005206-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005206-5) - LUZIA ANACLETO PEREIRA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0005208-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005208-9) - JARBAS RODRIGUES DE ARAUJO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0005212-69.2008.403.6121 (2008.61.21.005212-0) - TOSHIO AGA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0005218-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005218-1) - CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos questionados nos autos, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0005270-72.2008.403.6121 (2008.61.21.005270-3) - MARIA DO ROSARIO FERREIRA TAKAHASHI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias

0000507-91.2009.403.6121 (2009.61.21.000507-9) - EXPEDITO DOS SANTOS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0000559-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000559-6) - MAURICIO CESAR BARRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a defesa apresentada pelo INSS e respectivos documentos anexados (fls. 144/201) no prazo de dez dias. Int.

0000758-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000758-1) - ONIK DIRAN CHOULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Traga a parte autora documentos que demonstrem a data da opção ao FGTS (CTPS ou extrato da conta) a fim de comprovar o direito à progressividade da taxa de juros. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000792-84.2009.403.6121 (2009.61.21.000792-1) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3.ª Região.Manifeste-se a parte autora se há interesse em prosseguir na execução, tendo em vista os documentos juntados às fls. 110/114, apontando provável prevenção com autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal Int.

0000794-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000794-5) - ALESSANDRA VITORIA COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X LEANDRO COELHO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CLAUDIA DA COSTA COELHO PONTES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação judicial apresentada pela autarquia.Int.

0000860-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000860-3) - DIRCE MIETTI PLAZA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DIRCE MIETTI PLAZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.I.

0000974-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000974-7) - JOSE ADELINO PAES MONTEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias

0001395-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001395-7) - KAREN VITORIA DA CONCEICAO CUSTODIO - MENOR IMPUBERE X PATRICIA ROBERTA DA CONCEICAO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por KAREN VITORIA DA CONCEIÇÃO CUSTÓDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001539-34.2009.403.6121 (2009.61.21.001539-5) - CELSO DONIZETTE AGUIAR(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CELSO DONIZETTE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão da aposentadoria especial. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a verossimilhança da alegação depende de prova, embora o autor tenha juntado inúmeros documentos, entendo que a celeridade do processo não pode implicar em ofensa ao princípio do contraditório. Assim, deve-se abrir às partes oportunidade à dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.Cite-se.Requisite-se ao INSS, via e-mail ou ofício, cópia de todo o processo administrativo NB 141.283.391-1, no prazo de 30 (trinta) dias.I.DESPACHO DE FL. 70: I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Int.

0001627-72.2009.403.6121 (2009.61.21.001627-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE CURSINO DOS SANTOS NETO(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS e JOSÉ CURSINO DOS SANTOS NETO ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, com pedido de tutela antecipada, em face da CEF, objetivando o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva do imóvel descrito na inicial (fl. 03). (...). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, afim de que seja promovida a liberação da hipoteca do imóvel corresponde a matrícula 70.435 e contrato nº 803605815755.Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.Oficie-se. A constestação não abordou nenhum dos temas indicados pelos arts. 326 e 327, todos do Código de Processo Civil. Assim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Indefiro o pedido de intimação da União Federal, visto que não houve utilização do FCVS para quitação do contrato. Outrossim, a intervenção anômola da União Federal no processo, assim como ocorre com a assistência, é ato voluntário da parte e não depende de determinação judicial ou ciência formal. Int.
***** acolho o presente recurso para reconsiderar a decisão de fls.139/140,

sem prejuízo de nova análise do pedido de tutela antecipada após o término da fase probatória ou no momento da prolação da sentença. Por outro lado, determino que a ré traga aos autos todos os dados referentes ao primeiro financiamento realizado pelo mutuário originário, bem como informe qual destinação foi dada ao valor entregue pelos autores para quitação do imóvel objeto da presente ação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001306-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002876-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CASTANO GIL X DONZINHA LOURENCO CASTANO X LARISSA LOURENCO CASTANO X JESSICA LOURENCO CASTANIO X DIEGO LOURENCO CASTANO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) Ciência às partes sobre os cálculos do Senhor Contador.Int.

0002482-51.2009.403.6121 (2009.61.21.002482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-58.2001.403.6121 (2001.61.21.004569-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.004569-8.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003743-90.2005.403.6121 (2005.61.21.003743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-38.2005.403.6121 (2005.61.21.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X HEINRICH JOSEF TROTTEMBERG X ALTIVO AUGUSTO PRUDENTE X ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO AMERICO DO PRADO X CARLOS VASCONCELLOS SILVA X DANTE ZANINI X EDVAN SOUZA MAGALHAES X FRANCISCO PACCINI X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA X GERALDO MACIEL X JOSE REIS X JUVENAL ALVES DA SILVA X JARBAS DE FREITAS X JOSE BENEDITO DE CASTILHO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERRAZ DOS SANTOS X JORGE RENATO DA SILVA CAVADAS X JOSE URANO DA SILVA X OSWALDO FERREIRA X OSWALDO LOURENCO X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X VICENTINA BOCKOSKI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado (fl. 05) aos autos em apenso (Carta de Sentença n.º 2005.61.21.003741-5). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001771-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001771-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-37.2008.403.6121 (2008.61.21.003106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE FLAUZINODE OLIVEIRA PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035753-63.2000.403.0399 (2000.03.99.035753-1) - JOAO GALVAO MAIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Indefiro o requerimento à fl. 222.É ônus do credor apresentar elementos concretos, não meras suposições, para que sua

afirmação de incorreção na atualização monetária do valor requisitado tenha contornos de verossimilhança, não podendo o juízo substituí-la, mediante auxílio do Contador Judicial, em suas atribuições. Ressalto que a atualização monetária dos valores requisitados respeita os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da 3.ª Região. Outrossim, quanto aos juros de mora consolidou-se no E. TRF da 3.ª Região compreensão, em consonância com o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que não há caracterização alguma de mora durante a tramitação do precatório quando observado o prazo constitucional, incluindo-se nesse interregno o período entre a apuração do crédito e a entrada do precatório, pois a demora não pode ser imputada ao devedor. Int.

0053562-66.2000.403.0399 (2000.03.99.053562-7) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes para especificarem provas.

0001135-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001135-1) - ROBERTO ALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), atentando-se para que o pagamento seja feito mediante depósito judicial.

0001957-79.2003.403.6121 (2003.61.21.001957-0) - LUIZ CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Defiro pelo prazo de 05 dias.

0003105-28.2003.403.6121 (2003.61.21.003105-2) - REINALDO FERREIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

As informações requeridas pelo autor à fl. 143 devem ser obtidas na via administrativa. Ademais, já foi proferida sentença de extinção ante o cumprimento da condenação. Int.

0002218-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002218-3) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA X PAULO MARTINS TEIXEIRA X JOSE ALMIR TONINI X MARGARETH ROLIM TONINI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro pelo prazo de 10 dias.

0003777-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003777-0) - BENEDITO DOMINGUES CUSTODIO(SP063082 - EDUARDO KENJI SHIBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Requeira, expressamente, a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000341-98.2005.403.6121 (2005.61.21.000341-7) - JALCY JOAQUIM DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante da manifestação do INSS (fl. 117) e considerando que já foi proferida sentença de mérito (fls. 86/93), esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se o pedido contido na petição de fl. 112 implica em renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação. Int.

0000074-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000074-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ANNA LUZIA DA SILVA ALMEIDA(SP152859 - MARIA LUIZA QUEIROZ DE FREITAS)

À fl. 74, a CEF informou que a ré renegociou a dívida, razão pela qual requer a extinção do processo com fulcro no art. 269, II, do CPC. A manifestação da autora após a prolação da sentença de mérito (fls. 61/65), requerendo a extinção do processo, deve ser interpretada como renúncia à interposição de qualquer recurso e à execução do provimento jurisdicional que lhe foi favorável. Considerando que a sentença julgou parcialmente procedente a pretensão da CEF, ou seja, há também provimento favorável à ré, esta deve se manifestar se tem interesse na interposição de qualquer recurso e da execução. Outrossim, traga a CEF o termo de renegociação da dívida referente ao objeto desta ação. Intimem-se.

0001061-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001061-0) - JOSE BATISTA NETO X MARIA MARGARIDA DE MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DEFIRO PELO PRAZO DE 10 DIAS

0002458-28.2006.403.6121 (2006.61.21.002458-9) - IRACEMA ROSA DE JESUS LOPES(SP140741 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0002998-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002998-8) - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Com relação aos pedidos formulados na inicial, de expedição de ofício às empresas Alstom Energia S/A e JP Manutenção Industrial Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor JOSÉ ORLANDO DE SOUZA obtenha junto às referidas instituições os documentos mencionados à fl. 13 da petição inicial (SB-40 do autor nos períodos compreendidos entre 05/10/1998 a 01/10/1999 - Empresa Alstom Energia S/A e 16/05/2002 a 16/01/2004 - Empresa JP Manutenção Industrial Ltda), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Int.

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFERSON LEANDRO MARCIANO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PRADO MARCIANO(SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 83/86.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intime-se.

0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0) - JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se no direito. Int.

0003351-19.2006.403.6121 (2006.61.21.003351-7) - LUIZ GONZAGA SILVA DE CARVALHO(SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Esclareça a ré, de forma clara e objetiva, a data em que o nome do autor foi incluído no CADIN, bem como a data da sua exclusão. juntando documentos. Deverá a ré, ainda, informar quais os motivos da inclusão do nome do autor no CADIN. Prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das referidas informações, dê-se ciência ao autor e venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0003666-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003666-0) - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES E SP151373E - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à autora da cópia do procedimento administrativo juntado. Outrossim, esclareça se ainda possui interesse no feito e por quais motivos.Prazo de 5 (cinco) dias.Int..

0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9) - BENEDITO WILSON DE TOLEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia de todo o processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Dados do(s) benefício(s):NB. n.º:141.283.212-5Nome da Mãe:Maria José de Toledo RG:14.138.443 CPF: 026.026.058-402- Indefiro o pedido de fls. 58/59 (expedição de ofício), visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa o DSS 8030 ou documento equivalente, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int.

0003791-15.2006.403.6121 (2006.61.21.003791-2) - MARIA DAUREA GUIMARAES(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No caso dos autos, a Portaria Interministerial MPS/AGU nº 28, de 25 de janeiro de 2006, autoriza e determina a não interposição de recurso da decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do

abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias da prescrição. No mesmo sentido a orientação interna PFE-INSS nº 03, de 19/05 de 2006. Assim, considerando a renúncia ao direito de recorrer pelo INSS, torna-se sem efeito, conforme fundamentação supra e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 45/48 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao INSS para apresentar nos autos cálculos de liquidação.

000184-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000184-3) - LUIZ GOMES DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requereu a realização de vistoria na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., para comprovar insalubridade no período laborado entre 06.03.1997 e 23.09.2006. Consoante ensinamento doutrinário, excetuados os casos de atividades profissionais regidas pela legislação especial, ao requerer o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o segurado que pretende computar tempo especial prestado após a Lei 9.032/95, deverá instruir seu pedido com documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Sendo assim, indefiro o requerimento de vistoria, pois basta a parte autora providenciar, com fulcro no inciso I do artigo 333 do CPC, os formulários SB 40, DISES SE 5.235, DSS-8.030, preenchidos pela empresa/empregador, por meio de laudo técnico, para comprovar o período insalubre acima referido, considerando que aduz ter trabalhado submetido ao agente físico ruído. Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos os documentos que entender pertinentes a fim de comprovar o período laborado em condições insalubres.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois é cediço que a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA. Providencie a ré a juntada do comprovante citado na contestação, pertinente à devolução da transferência através de DOC pelo banco Santander (fl. 42), no prazo de cinco dias.

0001897-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001897-1) - JOAO MARTINS ARAUJO(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Não obstante o feito estar devidamente instruído, apto ao julgamento de mérito, sendo desnecessária a dilação probatória, faz-se indispensável que seja dada oportunidade à parte autora para apresentar réplica e tomar ciência dos documentos acostados à contestação apresentada. Deste modo, com fulcro no devido processo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002117-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002117-9) - BENEDITA GUEDES PEXOTO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 013.00009135-6, dos períodos de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada do referido documento, dê-se ciência à autora. Int.

0002173-98.2007.403.6121 (2007.61.21.002173-8) - HILDA SEBASTIANA ALVARENGA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora, dos períodos pleiteados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0002211-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002211-1) - JOAQUIM ADALBERTO DE ARAUJO(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança, indicada à fl. 07, dos períodos pleiteados na inicial, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Int.

0002224-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002224-0) - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 10029527, Agência 0360, do período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0002231-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002231-7) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP154743 - ROBERTO ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0330.013.00024896-3, do período de junho a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do referido documento, dê-

se ciência à autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002265-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002265-2) - DEIVIS DE CARVALHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 5 dias.

0002273-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002273-1) - JOSE DOS SANTOS PRIMO X WILSON RODRIGUES E SILVA X BENEDITO SOARES X GABRIELA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X CELIA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA X JOSE MELECIO NOBRE - ESPOLIO X HELENA DA SILVA NOBRE - ESPOLIO X HELEANDRA DA SILVA NOBRE(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

desp. fl. 93. Intime-se a ré para que traga aos autos os extratos relativos ao período de correcao requeridos.

0002328-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002328-0) - LEONARDO DOS SANTOS(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 0360.013.00083500-5, do período de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do referido documento, dê-se ciência ao autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002659-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002659-1) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação

0002937-84.2007.403.6121 (2007.61.21.002937-3) - ANTONIO GARCIA DE SOUZA(SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002987-13.2007.403.6121 (2007.61.21.002987-7) - JOSE ALVES DA CUNHA - ESPOLIO X VANDA ALVES CUNHA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0003686-04.2007.403.6121 (2007.61.21.003686-9) - REINALDO DE AQUINO X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE PAULO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e os relacionados nas fls. 109/110. Defiro o pedido de fls. 112.

0003754-51.2007.403.6121 (2007.61.21.003754-0) - SANDRA APARECIDA DE PAULA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 10 dias

0003919-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003919-6) - JORGE SILVA FREITAS(SP175375 - FERNANDO JOSÉ GALVÃO VINCI E SP121939 - SUELY MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. 2 - Requisite-se ao INSS, via e-mail, cópia processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dados do(s) benefício(s): NB. n.: 110.289.303-7 Nome da Mãe: Adalgisa Silva Freitas RG: 6.258.215-X CPF: 651.958.688-81

0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0) - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro pelo prazo de 20 dias

0004189-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004189-0) - JOSE BENEDITO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0004193-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004193-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a autora se pretende produzir prova da alegação de fl. 91, justificando sua pertinência e necessidade.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005016-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005016-7) - HISAKO FUCHIDA FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra o autor o despacho de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUAN(SP199261 - VIVIANE MIRANDA FRIAS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0005144-56.2007.403.6121 (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante ensinamento doutrinário, excetuados os casos de atividades profissionais regidas pela legislação especial, ao requerer o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o segurado que pretende computar tempo especial prestado após a Lei 9.032/95, deverá instruir seu pedido com documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos no ambiente de trabalho . Sendo assim, compete à parte autora providenciar, com fulcro no inciso I do artigo 333 do CPC, os formulários SB 40, DISES SE 5.235, DSS-8.030, preenchidos pela empresa/empregador, por meio de laudo técnico, para comprovar o período insalubre, considerando que aduz ter trabalhado submetido ao agente biológico.Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a matéria não comporta essa espécie de prova.Defiro o prazo de quinze dias para a parte autora complementar a prova documental - laudos técnicos no período de 01.06.91 a 02.02.93 e 25.07.94 a 20.05.99, conforme manifestação do INSS à fl. 40.Intime-se.

0000015-36.2008.403.6121 (2008.61.21.000015-6) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial de fl. 509, por entender que há nos autos elementos suficientes para a resolução do mérito da ação.Nesse prisma, observo que a decisão que conferiu ao autor o direito de compensar os valores recolhidos a título de IPI, no período anterior a 1º de janeiro de 1999, respeitada a prescrição decenal, com outras contribuições da mesma espécie, também determinou que a compensação se fizesse nos moldes da Lei 9.430/96 (fl. 80), a qual prevê no seu art. 74 que a compensação exige prévio requerimento do contribuinte (atendendo a requerimento do contribuinte). Assim, ausente o referido requerimento, como afirmado pelo próprio autor, não se justifica a realização de cálculo para verificar se o crédito reconhecido na sentença seria suficiente para extinguir sua dívida referente ao PIS. Outrossim, observo que a ação de mandado de segurança (AMS 1999.61.00.036972-7) ainda não transitou em julgado. Int.

0001210-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001210-9) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intime-se.

0002194-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002194-9) - PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES - INCAPAZ X TAMIRES ALVES PINHEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS (fls. 90/92). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0002315-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002315-6) - MARIENE LOPEZ FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002423-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002423-9) - GENI DE SOUZA LIMA - ESPOLIO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que a partilha foi homologada por sentença (certidão à fl. 135), determino a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, para que nele figure todos os herdeiros ou para que se junte aos autos escritura pública de cessão de direitos hereditários. Ressalto, ainda, que poderá, caso não se formalize a cessão dos direitos hereditários pelos demais herdeiros, formalizar-se a representação em juízo, bastando, para tanto, a juntada de procuração com poderes específicos e outorgada por todos os herdeiros. Em qualquer caso (herdeiros pessoalmente ou por representação), será necessária a juntada de nova(s) procuração(ões) para o patrono da causa. Int.

0002527-89.2008.403.6121 (2008.61.21.002527-0) - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002551-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002551-7) - CELSO DA COSTA PEVIDE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0002647-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002647-9) - FRANCISCO APARECIDO LOPES(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA E SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos trazidos pela ré à fl. 76 (termo de adesão). Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

0002912-37.2008.403.6121 (2008.61.21.002912-2) - BENEDITO GONZAGA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002994-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002994-8) - SATIO SHINODA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003108-07.2008.403.6121 (2008.61.21.003108-6) - GABRIEL VIEIRA LIMA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, acerca dos documentos trazidos pela ré à fl. 79 (termo de adesão). Prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int. *****DESPACHO PROFERIDO EM 22/09/2009: Defiro pelo prazo de 10 dias

0003814-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003814-7) - MANOEL GUSTAVINO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP165989 - OLÍVIA MAGALHÃES MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor prova de que é titular da caderneta de poupança n. 0360.013.00018647-3, pois os documentos acostados aos autos não apontam o seu nome. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação e petição de fls. 73/74. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003858-09.2008.403.6121 (2008.61.21.003858-5) - JOSE GERALDO PEREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Os Conselhos Profissionais dispõem de prazo privilegiado para contestar (quádruplo), nos termos do art. 188 do CPC. Portanto, a contestação de fls. 43/52 é tempestiva. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intimem-se.

0004124-93.2008.403.6121 (2008.61.21.004124-9) - ANTONIO JEFFERSON PIRES X ROBERTA BASTOS CARDOSO PIRES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Mantenho a decisão de fls. 101/106 por seus próprios fundamentos. II - Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada. III - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. IV - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. V - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004438-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004438-0) - GERALDO MOREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA E SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004456-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004456-1) - TERESINHA ALVES DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00077318.2, Agência 0360, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias.

0004503-34.2008.403.6121 (2008.61.21.004503-6) - OCTAVIO ASSIS ALVES (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0004529-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004529-2) - RICARDO LUIZ DO NASCIMENTO (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004573-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004573-5) - HENRIQUE MARCON (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a afirmação do INSS e documentos juntados às fls. 31/39 no sentido de que a revisão pretendida já foi realizada administrativamente. Intimem-se

0004663-59.2008.403.6121 (2008.61.21.004663-6) - RITA CANDIDA DA SILVA(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final. Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal. Deve existir, portanto, início de prova material. Diante do exposto, providencie a autora a juntada de documentos que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência. Por fim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação da demandante em litigância de má-fé. I.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004736-31.2008.403.6121 (2008.61.21.004736-7) - FLAVIO DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9) - SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0004778-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004778-1) - ARY RODRIGUES VALENTE(SP270478 - KELLY PATRICIA MARINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, ciência às partes em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo este que correrá independente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria, para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

0004865-36.2008.403.6121 (2008.61.21.004865-7) - CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 87/91. Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como para, se quiserem, apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a ser iniciado em benefício da parte autora. As provas produzidas e as alegações das partes serão consideradas, já que foi observado o princípio do contraditório. Int.

0004903-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004903-0) - CANDIDA MARIA LEANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0004905-18.2008.403.6121 (2008.61.21.004905-4) - MARCOS CANDIDO LEANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0004948-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004948-0) - LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP173825 - THAIS

VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extrato da conta-poupança n.º 00031406.4, Agência 0360, de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias.

0005025-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005025-1) - REGINA ROSELI CARVALHO PELOGIA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 28, apresentando as cópias dos extratos referentes as contas 0360.013.99008244-0 e 0360.013.99008262-8 relativos aos períodos peliteados pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005143-37.2008.403.6121 (2008.61.21.005143-7) - LAFAIETE JOSE ALMEIDA MARCONDES(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 15 dias

0005159-88.2008.403.6121 (2008.61.21.005159-0) - AMAURY SILVA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 dias

0005162-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005162-0) - MARLI ARROYO DE SOUZA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de dez dias

0005164-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005164-4) - FRANCISCO SAVIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005211-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005211-9) - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 60 dias

0005214-39.2008.403.6121 (2008.61.21.005214-4) - GLEIDON VIEIRA PAGOTTO(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 60 dias

0005217-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005217-0) - CAMILA SOARESMEIRELES ABIFADEL(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos cópia dos extratos da conta n.º 0360-00022496-0. Int.

0005289-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005289-2) - MARIA LUCIA BARBETTA DO PRADO(SP145274 - ANDERSON PELOGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a comprovação do salário auferido pelo autor, retifico o despacho de fls.14. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se a CEF para trazer aos autos os extratos da conta-poupança n. 0052072, agência 0360, indicada a fl.12

0000151-96.2009.403.6121 (2009.61.21.000151-7) - DENISE COSTA ALVES(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 30 dias

0000152-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000152-9) - CONDOMINIO VALE DAS CORES(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DPJ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O condomínio residencial para ser beneficiário da Justiça Gratuita deve comprovar que figura como parte necessitada no processo, ou seja, é necessário que este comprove a sua impossibilidade financeira para arcar com os custos do processo. No presente caso, foi determinado que a parte autora demonstrasse concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo, tendo esta se manifestado às fls. 325/327, declarando que possui saldo mensal de R\$ 4.753,77, o qual é transferido para cobrir emergências como conserto de elevadores e outras situações imprevistas. Além disso, declarou que possui saldo em conta poupança no valor de R\$ 64.508,29, sendo que uma parte deste montante refere-se a crédito obtido por meio de processo que sofre risco de ser devolvido e outra parte está comprometida com conserto de fachada, telhado, portas e quiosque, reiterando, deste modo, a concessão de Justiça

Gratuita. Não obstante os argumentos expostos, resta evidente não ser incompatível com a capacidade econômica da autora a assunção da onerosidade do processo, considerando o saldo mensal acima de quatro mil reais e o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Sendo assim, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determino o imediato recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0000249-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000249-2) - OLGA BATISTUCCI VECCHIATTI X MARLY BENINI(SP015851 - VITTORIO ROBERTO PEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 21, colacionando aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 013-0000600-5, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-27.2009.403.6121 (2009.61.21.000272-8) - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 00100462-0, Agência 0360, nos períodos de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, fevereiro a junho de 1990 e janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros

0000274-94.2009.403.6121 (2009.61.21.000274-1) - BENEDITO LAZARO FERREIRA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados pela ré. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000470-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000470-1) - GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os embargos de declaração de fls. 40/42 e reconsidero o despacho de fl. 37. De fato, o despacho de fl. 37 está dissociado da pretensão formulada pelo autor. Pretende o autor a condenação da CEF a recompor prejuízo sofrido em razão da deficiente atualização monetária e do pagamento de juros em taxa não progressiva, relativos a depósito mantido em conta do FGTS, sendo que o despacho embargado tratou de depósito de caderneta de poupança. Considerando que o último vínculo empregatício comprovado nos autos encerrou-se em 01.05.85 (fl. 32), ou seja, antes dos meses nos quais pleiteia a incidência de índices de correção monetária (jan/89 e abril/90), comprove o autor que mantinha saldo na conta do FGTS nesses períodos. Decorrido o prazo de trinta dias para a juntada, cite-se a CEF. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação - assunto e polo passivo. I.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001106-30.2009.403.6121 (2009.61.21.001106-7) - VALTER DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

0001281-24.2009.403.6121 (2009.61.21.001281-3) - CARLOS ROBERTO MARANGON(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fls. 109 e 118), determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001396-45.2009.403.6121 (2009.61.21.001396-9) - CIRO JOAO BERTOLI(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de

10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0001426-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001426-3) - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Defiro pelo prazo de 15 dias

0001449-26.2009.403.6121 (2009.61.21.001449-4) - BENEDITO DONIZETE FERREIRA PINTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Int.

0001541-04.2009.403.6121 (2009.61.21.001541-3) - DENISE CRISTINA DA GLORIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as informações trazidas pela ré na contestação, manifeste-se a autora seu interesse de agir na presente ação.Prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0001626-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001626-0) - ANGELICA SOARES SANCHES SALES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DEFIRO PELO PRAZO DE 10 DIAS.

0002110-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002110-3) - ROSEMIR CESAR DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Int.

0002111-87.2009.403.6121 (2009.61.21.002111-5) - IMARA CESAR FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos juntados (fls. 147/159). Na mesma oportunidade, traga a autora mais provas documentais se existirem.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002112-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002112-7) - JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intime-se.

0002118-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002118-8) - ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.Intime-se.

0002216-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002216-8) - DANIELLE LOSANKAS(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro pelo prazo de 15 dias

0004346-27.2009.403.6121 (2009.61.21.004346-9) - AGENOR CALCANHOTO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.II- Digam as partes se possuem algo mais a requerer.III- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001708-89.2007.403.6121 (2007.61.21.001708-5) - MARIA AP DE FATIMA EUGENIO(SP254844 - ADRIANA ZAMITH NICOLINI E SP219356 - JOSÉ IRINEU APARECIDO DOS SANTOS E SP205928 - SHEILA PEREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta o INSS proposta de transação judicial requerendo seja dado conhecimento à parte autora por meio de intimação pessoal. Assim, conforme se verifica do instrumento de mandato constante dos autos, a parte autora está representada por advogado regularmente constituído nos autos, razão pela qual entendo dispensável a medida requerida, em nome dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004966-10.2007.403.6121 (2007.61.21.004966-9) - ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA(SP080069 - LUIZ CARLOS RODRIGUES GONCALVES E SP094779 - SIMONIDE LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela requerente (fl. 21) e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Ademais, cabe ressaltar que o instrumento adequado para requerer juízo de retratação é o recurso de apelação e não simples petição, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

0015759-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015759-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(BA008085 - HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO)

I- Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 21/24. II- Traslade-se cópia da mencionada sentença para os autos da ação principal. III- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. IV- Cumpra-se.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001772-31.2009.403.6121 (2009.61.21.001772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-50.2008.403.6121 (2008.61.21.004392-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUCIO DE PAULA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais. III - Vista ao impugnado para manifestação. Int.

0003434-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 2009.61.21.002992-8, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0003494-03.2009.403.6121 (2009.61.21.003494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002895-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEREIRA FARO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)

I- Recebo a presente Impugnação. II- Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.002895-2, certificando-se. III- Vista ao Impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004931-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004931-5) - AGOSTINHO DOMINGUES TEIXEIRA LEITE(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de desentranhamento feito pela parte autora na petição de fls. 20, visto que os documentos acostados nos autos não são originais, mas sim cópias simples, podendo a parte interessada, caso achar necessário, levar os autos em carga para tirar as cópias que forem de seu interesse. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001747-5) - MERCEDES COSTA FERREIRA(SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, revogo a nomeação do perito designado nos autos. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, designo o dia 13 de outubro de 2010, às 09:30 e a à rua Coroados, 870 - Tupã/SP para a realização da perícia médica, intime-se a parte autora para comparecer ao ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Publique-se.

0000478-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000478-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

0001188-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001188-0) - MARIA DAS DORES MENDES(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/10/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001313-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001313-9) - CLAUDEMIRA GILBERTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 09/11/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001394-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001394-2) - LUCI EDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/10/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001481-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001481-8) - NELSON ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo retornado infrutífero a carta de intimação do autor, foi expedido carta precatória à 1º Subseção Judiciária em São Paulo, objetivando intimação da parte. No entanto, por equívoco inserido no mandado daquela subsecção, constou como local de comparecimento Fórum Previdenciário (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, Cerqueira César, São Paulo, São Paulo, quando o correto seria o endereço deste Juízo Federal de Tupã. Sendo assim, indefiro a expedição de ofício ao Juízo deprecado, pois, o depoimento pessoal do autor será realizado nesta 22º Subseção Judiciária de Tupã, conforme consta no conteúdo do mandado às fls. 80. Intimem-se.

0001623-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001623-2) - NILMA SOARES DA SILVA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada para o dia 17/02/2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada para o dia 24/03/2011, às 17:15 horas. Intimem-se.

0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada para o dia 24/02/2011, às 17:15 horas.

Intimem-se.

0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5) - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de audiência, marcada para o dia 17/03/2011, às 17:15 horas.
Intimem-se.

0000065-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000065-2) - JAIME DONIZETTI DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/11/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

0000568-12.2010.403.6122 - BELONI CALIL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/10/2010, às 16:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001347-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001347-4) - MARIA AUREA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado, expedido para intimação da testemunha CÍCERA MARIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 39, parágrafo único, parte final, do CPC, considero válida a intimação ocorrida no endereço constante dos autos. Dessa forma, caberá ao causídico a responsabilidade de cientificá-la para comparecer à audiência designada, sob pena de preclusão de sua oitiva. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001314-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001314-3) - ALMERINDA RAMOS DE SOUZA LEO - ESPOLIO X GUILHERME DE SOUZA LEO X GUILHERME DE SOUZA LEO X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO X MILENE DE SOUZA LEO X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X MARCIA DE SOUZA LEO DIAS AMARAL X MONICA DE SOUZA LEO LOROT DE ROUVRAY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP262378 - GABRIELA DO CARMO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O espólio de Almerinda Ramos de Souza, representado por seu inventariante, o Sr. Guilherme de Souza Leão, aforou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a obtenção de extratos de conta-poupança, para futura propositura de ação de cobrança. Posteriormente, vieram aos autos os herdeiros, a fim de compor o pólo ativo da relação jurídica processual, no lugar do espólio, mercê do encerramento do processo de inventário. Figuram, assim, como autores nesta ação até o momento, Guilherme de Souza Leão (fls. 02), Luiz Guilherme de Souza Leão e Milene de Souza Leão Guilherme (fls. 38), Leopoldo Henrique de Souza Leão (fls. 43 e 63), Márcia de Souza Leão Dias Amaral e Mônica de Souza Leão Lorient de Rouvray (fls. 99). No entanto, na mesma petição em que as herdeiras Márcia de Souza Leão Dias Amaral e Mônica de Souza Leão Lorient de Rouvray compareceram aos autos, houve notícia de reabertura do processo de inventário, com a nomeação de inventariante na pessoa de Márcia de Souza Leão Dias Amaral e Guilherme de Souza Leão, conforme despacho carreado por cópia às fls. 105. Com a reabertura do inventário e nomeação de inventariantes, deixam os herdeiros de ter legitimidade para a ação, que passa a ser do espólio de Almerinda Ramos de Souza. Sendo assim, por força da legitimidade superveniente, deverá a petição inicial ser emendada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de a postulação ser feita pelo espólio de Almerinda Ramos de Souza, no ato representado pelos inventariantes. Para permitir a publicação no nome de todos os interessados e respectivos advogados, deverá ser a autuação retificada para inclusão dos herdeiros Guilherme de Souza Leão (fls. 02), Luiz Guilherme de Souza Leão e Milene de Souza Leão Guilherme (fls. 38), Leopoldo Henrique de Souza Leão (fls. 43 e 63), Márcia de Souza Leão Dias Amaral e Mônica de Souza Leão Lorient de Rouvray (fls. 99), sem prejuízo de posterior retificação para manutenção apenas dos legitimados. Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos para análise dos argumentos lançados pela CEF quanto à abertura da conta ter sido realizada somente em 1.993. Cumpra-se. Após, publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1987

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001295-62.2010.403.6124 - GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Folhas 56/51: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória. Os argumentos apresentados na petição não alteram a situação fática verificada quando do indeferimento, às folhas 43/43verso, do pedido formulado. Originalmente, o pedido de liberdade provisória foi feito apenas por Gilson de Barros de Oliveira. Flávio Henrique de Novaes Rosa (folhas 64/70) é, portanto, pessoa estranha a estes autos, razão pela qual não há o que ser apreciado em relação a ele.Diante disso, indefiro o pedido formulado na petição de folha 56/61 e, considerando que nada mais há o que ser decidido nos autos, determino o seu pronto arquivamento, com baixa na distribuição. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL^a. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2499

ACAO PENAL

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado novo interrogatório do(s) réu(s) PEDRO FERNANDO FERREIRA, PAULINO ALVES DA CUNHA e AUGUSTO SECKLER.Deixo de designar interrogatório para os réus ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA e RENATO FERRUCI, posto que não manifestaram interesse na realização do ato.Para a audiência acima, intime(m)-se TODOS o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000033-97.2002.403.6111 (2002.61.11.000033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BENTO BRITO(SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA) X RODINEI RODRIGUES DA COSTA(SP028696 - JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Recebi os autos nesta data.Oficie-se ao Juízo Federal de Execução Penal em Bauru, como requerido pelo órgão ministerial à f. 280.Diante da certidão da f. 274 verso, solicite-se ao Juízo da Execução Penal em Bauru eventuais endereços atualizados dos apenados.Após a juntada da resposta acima, intimem-se os réus para o recolhimento das custas processuais, como determinado à f. 261.Se comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo Federal, mediante baixa na distribuição.Int.

0000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

1. Estes autos de ação penal vieram conclusos para sentença em 10.09.2.010, entretanto, após análise, baixo a presente ação em diligência.2. Constato não haver a defesa do acusado, José Antonio Ramos Neto, apresentado suas razões

finais, e, para fins de proporcionar a aplicação do princípio da ampla defesa, ínsito ao processo penal brasileiro, promova-se a intimação do defensor constituído autos, com urgência, para apresentação dessa peça processual. Para o caso de nova omissão processual da defesa constituída, haverá nomeação de defensor dativo para o ato. 3. Após, tornem novamente os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ourinhos, 15 de setembro de 2.010.

0005788-09.2005.403.6108 (2005.61.08.005788-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALCIDES ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ASTOLFI(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)

Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 143-144 e 169), depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 105-106 e 120-121), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Int.

0000098-45.2005.403.6125 (2005.61.25.000098-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO(SP092060 - WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Em razão da inércia do acusado que, devidamente intimado, não se manifestou sobre as testemunhas não ouvidas (f. 145-173), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Do mesmo modo, o réu não manifestou interesse pela realização de novo interrogatório (f. 130-132). Assim sendo, intimem-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as novamente para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

0002767-71.2005.403.6125 (2005.61.25.002767-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE EDUARDO NUNES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X JURANDIR TOSCAN(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO)

Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) às f. 138-139, 144-145, 148-149, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 141) e do(s) endereço(s) do(s) réu(s) consignado(s) nos autos, depreque-se a realização de audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas por ele(s) e seu(s) defensor(es), instruindo-se-a com cópia das peças necessárias. Por ocasião da audiência, o(s) réu(s) deverá(ão) comparecer devidamente acompanhado(s) de advogado(s), caso contrário, ser-lhe(s)-á nomeado defensor, e munido(s) das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua(s) residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, e implicará na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta, cientifique-se o órgão ministerial e, na sequência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Intime(m)-se o representante do Ministério Público Federal e o(s) defensor(es).

0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Antes de decidir sobre o requerido pelo órgão ministerial à f. 875, manifeste-se o réu Anderson da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória juntada às f. 859-873. Compulsando os autos verifico que a denúncia formalizada nos autos foi recebida no ano de 2006 e o presente feito não se encontra incluído na denominada Meta 2 do CNJ. Assim sendo, providencie a Secretaria a aposição da respectiva etiqueta e comunique-se o NUAJ para a devida regularização.Int.

0002616-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002616-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HENRIQUE VILLELA SANTOS(MG077439 - FABIO EDUARDO DALIA BARROS E MG082601 - ROSE KELLY REALI) X LEANDRO DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ANDRESA ROBERTO DA SILVA(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI)

Em face da certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido, mediante as formalidades de praxe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no artigo 123 do CPP, ora aplicado analogicamente, eventual manifestação da acusada e de seu defensor, no que se refere à restituição do valor da fiança

prestada nos autos. Decorrido tal prazo sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN, nos termos do que dispõe o artigo 2º, VI, da Lei Complementar n. 79, de 07.01.1994, aqui também aplicado por analogia.Int.

0003168-02.2007.403.6125 (2007.61.25.003168-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES) X JORGE MARCELO DOS SANTOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X ROSECLER BORGES RIBEIRO(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS(SP127906 - GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GEOVANE DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

O réu Edinaldo Manoel dos Santos reivindica a restituição dos bens apreendidos nos autos (f. 664-665) a que se referem o Auto de Apreensão das f. 46-51 e o Laudo Merceológico e o Termo de Guarda Fiscal das f. 464-477. Instado a manifestar-se, o órgão ministerial proferiu entendimento de que o pedido formulado é despropositado, pois pende sobre eles a constrição de natureza administrativa (f. 671). De fato assiste razão ao órgão ministerial, haja vista que os bens apreendidos referem-se a mercadorias objeto de descaminho, as quais, após a apreensão, ficarão a cargo da Receita Federal a fim de que lhes seja dada a destinação cabível (artigo 270, inciso X, do Provimento CORE n. 64/2005). Assim sendo, diante do exposto, considerando que o réu foi absolvido sumariamente neste feito, na esfera penal não há nenhum óbice para a devolução das mercadorias apreendidas. No entanto, considerando que os bens foram apreendidos nestes autos mas estão sob a responsabilidade da Receita Federal, o pleito de restituição deverá ser formalizado diretamente junto àquele órgão. Comunique-se a Delegacia da Receita Federal do teor deste despacho. Após, cumpridas as determinações constantes na sentença prolatada nos autos, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0001235-86.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado apresentada nesta ação penal, para condenar os réus César Gustavo Minella Ortiz e Aldo Vargas, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, pelo transporte de substância entorpecente (maconha) sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, às penas, para cada um dos condenados, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente em maio de 2.010. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado para os condenados, com fulcro no art. 2º, 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito, hipótese igualmente vedada pelos arts. 33, 4º e 44 da Lei nº 11.343/06. Incabível tanto o sursis (cabível para pena de até dois anos) ou a substituição da pena privativa de liberdade a eles imposta por restritivas de direitos (art. 44, I do Código Penal e art. 44 da Lei nº. 11.343/2006). A multa deverá ser atualizada pelos índices oficiais e recolhida no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão (artigo 49, 2, e artigo 50, caput, ambos do Código Penal). Deixo de reconhecer aos réus, que responderam ao processo presos, o direito de recorrer em liberdade neste processo, porque não há fator modificador da necessidade na continuidade de sua prisão. Portanto, não há falar em conceder aos condenados o direito de apelar em liberdade, porque já se encontram presos e continuam presentes os motivos que ensejaram a prisão cautelar/flagrante, reforçados com a comprovação da autoria. Ademais, em se tratando desse tipo de crime não há direito a recorrer em liberdade, segundo entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30000, Processo: 200761190009933, DJU DATA:02/05/2008, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. LEI 11.900/09. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL: NATUREZA E QUANTIDADE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES; DESPROPORCIONALIDADE: REDUÇÃO. EXTENSÃO AO CO-RÉU. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA: EXTENSÃO À CO-RÉ. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE: AUSÊNCIA DE PROVAS. BENEFÍCIO DO ART. 33, 4º, LEI 11.343/06. REDUÇÃO DO PATAMAR PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PENA DE MULTA:

PRECEITO SECUNDÁRIO: CONSTITUCIONALIDADE. 1 . a 15. (omissis) 16 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime. 17. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF. 18. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007. 19 . Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP. 20. Apelações da Justiça Pública e dos réus Márcia Suarez Moreno e Abeslam Laatiki a que se dá parcial provimento.(Processo ACR 200861190036643, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36999, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 186) (destaquei) Custas processuais na forma da Tabela II, a, da Lei 9.289/1996. Declaro o perdimento do veículo apreendido procedente do Paraguai, discriminado no item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 10-11 do IPL originário desta ação penal (apensado), na forma do art. 63, Caput, da Lei nº 11.343/06. Esclareço que referido veículo foi usado diretamente na prática do crime, tendo sido especialmente montado com estruturas escondidas no seu interior para o acondicionamento da droga, conforme laudo de fls. 50-57. Assim, a perda dar-se-á em favor da União, com reversão ao Funad, devendo ser cumprida a ordem após o trânsito em julgado desta sentença, observando-se o disposto no art. 63, 4º da Lei 11.343/06, oficiando-se de imediato à autoridade policial, contudo, para que manifeste interesse na providência prevista no art. 62, 11º da Lei nº 11.343/06. No mesmo sentido determino a perda do aparelho celular (auto de apresentação e apreensão das fls. 10-11, item 1), tendo em vista que apreendido em poder dos réus quando da prática do crime e certamente servia de comunicação com os donos da droga, as pessoas que o contrataram para trazer o carregamento para o Brasil. Transitado em julgado para a acusação, formem-se, com urgência, o auto de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências; Transitado em julgado, a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; c) preencha-se o boletim estatístico (artigo 809 do Código de Processo Penal); d) intimem-se os condenados para pagarem a pena de multa e custas judiciais; e) comunique-se a Justiça Eleitoral em relação ao nacional. Fixo os honorários do defensor dativo, advogado Edson Pires Júnior, OAB/SP n. 286.980, nomeado na fl. 116, na média entre os valores mínimo e máximo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência da presente sentença à União - AGU (art. 63, da Lei 11.343/06). Intime-se o Ministério Público Federal em relação ao pedido do Departamento de Polícia Federal para a incineração da droga apreendida nestes autos (fl. 225).

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001413-45.2004.403.6125 (2004.61.25.001413-6) - TEREZINHA DE FARIA DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 215-258), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001511-25.2007.403.6125 (2007.61.25.001511-7) - ELENA DE ALMEIDA ESTEVES (SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 86-87, tendo em vista a falta de previsão legal, notadamente que o despacho de fl. 85 não contém qualquer conteúdo decisório. Por outro lado, em vista das informações contidas no laudo de fls. 67-72, sobre não estar a perita apta a responder quesitos relacionados à hipertensão e outras doenças, reconsidero o despacho de fl. 85 e defiro a realização de nova prova pericial, que abranja os pontos não esclarecidos pela perícia anterior. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 09h30min para a realização da perícia, no consultório médico situado na Rua Silva Jardim, nº 838, Vila Moraes, nesta cidade, devendo, no mais, seguir o já determinado à fl. 64. Int.

0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3) - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 78, dê-se vista a parte autora para apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001419-42.2010.403.6125 - LAUDELINO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, justifique e comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da sua ausência na perícia médica, mesmo tendo sido devidamente intimada.Int.

0001623-86.2010.403.6125 - ALESSANDRO CAMARGO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, justifique e comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da sua ausência na perícia médica, mesmo tendo sido devidamente intimada.Int.

0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, justifique e comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da sua ausência na perícia médica, mesmo tendo sido devidamente intimada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002891-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002891-0) - MARINA TAVARES DE OLIVEIRA BARROS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 130-134), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-62.2005.403.6127 (2005.61.27.000866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002267-9)) ODETE SONHEZ SIMON ROMERA X JOAO ROMERA VASQUES X COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 182, inclusive com decurso de prazo certificado, conforme verifica-se à fl. 187, determino o desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal autuada sob nº 2004.61.27.002267-9, certificando em ambos os feitos o ato praticado. Trasladem-se para os autos da execução fiscal as cópias necessárias, quais sejam, fls. 120/132, 180, 182/183, 187, bem como deste despacho. No mais, aguarde-se, em escaninho próprio, o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000793-22.2007.403.6127 (2007.61.27.000793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001648-2)) CONTEM 1G S/A X ROGERIO MARCOS RUBINI X MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Contem 1 G S/A em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição do crédito tributário representado pela Certidão da Dívida Ativa 35.646.310-9.Regularmente processada, com impugnação (fls. 177/202), realização de perícia (fls. 311/321) e manifestação das partes, a embargante requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, do CPC (fls. 370/372), por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Intimada, a Fazenda Nacional expressou sua anuência, conforme cópia da petição apre-sentada nos autos da execução fiscal (fl. 387).Relatado, fundamento e decido.Considerando a manifestação da parte embargante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do processo, com renúncia ao direito em que se funda a ação, expressada nos autos.Entretanto, não cabe a condenação em honorários ad-vocatícios, nos exatos moldes do 1º, do art. 6º, da Lei 11.941/2009. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a

teor do art. 269, V, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001648-35.2006.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002524-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002524-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001053-0)) MABEL BRAIDO DA SILVA LOTUFO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI)

Fl. 271: defiro, como requerido. Dê-se vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0002717-63.2010.403.6127 (2009.61.27.003150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-04.2009.403.6127 (2009.61.27.003150-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Int.

0003317-84.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-02.2010.403.6127) MAURICIO DE AGUIAR X VINICIO AGUIAR DOS SANTOS(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da Ação de Execução Fiscal autuados sob nº 0003316-02.2010.403.6127 as cópias necessárias, quais sejam, fls. 51/53, 68/70, 98/100, 168/168v, 172 e deste despacho, desansem-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Requeira o embargado o que de direito, em termos do prosseguimento. Aguarde-se em escaninho próprio o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003420-91.2010.403.6127 (2006.61.27.000603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-93.2006.403.6127 (2006.61.27.000603-8)) BENEDITO AFONSO DA SILVA FERREIRA(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao embargante para que carrie aos autos cópia da inicial e CDA da Ação de Execução Fiscal, bem como da certidão de intimação da penhora. Além disso, providencie o embargante, no mesmo prazo, cópia de sua declaração de Firma Individual. Com o cumprimento da determinação supra, façam-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003450-29.2010.403.6127 (2004.61.27.001156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Devidamente intimadas as partes acerca do r. despacho de fl. 38 (fls. 39v e 41v), sobreveio manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme verifica-se à fl. 46, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do CPC. A embargada ficou-se inerte. Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0003531-75.2010.403.6127 (2002.61.27.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-75.2002.403.6127 (2002.61.27.001926-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Trasladem-se para os autos principais (0001926-75.2002.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 163/170, 238, 244, 247, bem como deste despacho, certificando em ambos o ato praticado. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, haja vista a ausência de condenação em verba honorária. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003506-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000592-6)) JORGE LUIZ DE PAIVA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIANA DE MARIA PEREIRA)

Vistos, etc.1- Converto o julgamento em diligência para juntada de petição nos autos da execução (2003.61.27.000592-6), existente na Secretaria.2- Sem prejuízo, considerando a alegação do embargante de que o bem penhorado (imóvel de matrícula 19.146) é bem de família, concedo o prazo de 10 dias para o mesmo trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, sua e de sua esposa executada, em que conste a relação de bens do casal, inclusive o imóvel. Intimem-se.

0003312-62.2010.403.6127 (2006.61.27.000603-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-93.2006.403.6127 (2006.61.27.000603-8)) COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - SICOOB - CREDISAN(SP227541 - BERNARDO BUOSI) X BENEDITO AFONSO DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreando aos autos cópia autenticada do seu contrato/estatuto social, nos termos e sob as penas do art. 37 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003507-47.2010.403.6127 (2002.61.27.000915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-11.2002.403.6127 (2002.61.27.000915-0)) MARIA ANGELICA VALENTIM ME(SP017857 - JAIR CANO E SP096661 - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo Federal. Trasladem-se para os autos principais (0000915-11.2002.403.6127) as cópias necessárias, quais sejam, fls. 119/120, 141/146, 149, bem como deste despacho, certificando em ambos os atos praticados. No mais, requeira o embargado o que de direito, em termos do prosseguimento. Aguarde-se em escaninho próprio o prazo assinalado no parágrafo 5º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo supra referido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0602813-83.1997.403.6127 (97.0602813-7) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 001703/94 (fl. 03). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0000188-52.2002.403.6127 (2002.61.27.000188-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK X NAHIN JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 364: defiro. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000288-07.2002.403.6127 (2002.61.27.000288-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP119308 - MARCELO CORREA PEREIRA E SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Concedo vista dos autos às partes, fora de Secretaria, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0000314-05.2002.403.6127 (2002.61.27.000314-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BIELSA IND E COM DE ARAME TRANCADO LTDA X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Indefiro o pleito da executada, vez que o i. causídico, subscritor do substabelecimento de fl. 328, não detém poderes de outorga. Oportunamente dê-se vista dos autos à exequente, como requerido. Int. e cumpra-se.

0000591-21.2002.403.6127 (2002.61.27.000591-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MILAN IND/ E COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Concedo vista dos autos às partes, fora de Secretaria, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0001226-02.2002.403.6127 (2002.61.27.001226-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M R COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS DE AGUAI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fl. 146: defiro. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Int.

0001401-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001401-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIELSA IND/ E COM/ ARAME TRANCADO LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP216871 - EDUARDO

MARCONATO)

Indefiro o pleito da executada, vez que o i. causídico, subscritor do substabelecimento de fl. 231, não detém poderes de outorga. Int.

0001407-03.2002.403.6127 (2002.61.27.001407-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIELSA IND/ E COM/ ARAME TRANCADO LTDA X MARIA LEONOR FERNANDES MILAN X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA E SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Indefiro o pleito da executada, vez que o i. causídico, subscritor do substabelecimento de fl. 301, não detém poderes de outorga. Oportunamente dê-se vista dos autos à exequente, como requerido. Int. e cumpra-se.

0001565-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO FERRO VELHO LTDA X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK X NAHIN JACOB FILHO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 172: defiro. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Int.

0001949-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Fls. 48/49: indefiro. Compete à parte diligenciar acerca de fatos e atos relacionados com o processo. Ademais, o instrumento de mandato juntado aos autos à fl. 50, não se presta ao fim almejado, vez que a presente demanda traz em seu pólo passivo pessoa jurídica, conforme se observa na exordial. Retornem, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001966-23.2003.403.6127 (2003.61.27.001966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)

Fls. 39/40: indefiro. Compete à parte diligenciar acerca de fatos e atos relacionados com o processo. Ademais, o instrumento de mandato juntado aos autos à fl. 41, não se presta ao fim almejado, vez que a presente demanda traz em seu pólo passivo pessoa jurídica, conforme se observa na exordial. Retornem, pois, os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001156-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001156-6) - FAZENDA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos. Int. e cumpra-se.

0001773-71.2004.403.6127 (2004.61.27.001773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP196003 - FABIANO ARCURI ALVAREZ)

Fl. 208: indefiro. O requerido pela executada, no sentido de desfazimento de penhora incidente sobre parte dos bens constrictos na presente execução, mais precisamente sobre a parte ideal (20%) do imóvel matriculado no CRI desta urbe sob nº 37.023, alegando que tal bem não pertence ao patrimônio da executada, já foi objeto de análise deste Juízo, conforme verifica-se às fls. 79/80, restando, portanto, preclusa a questão. Prossiga-se. Int. e cumpra-se.

0002267-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002267-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X COML/ AGRICOLA ROMERA LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X JOAO ROMERA VASQUES X ODETE SONHEZ SIMON ROMERA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o traslado de cópias, conforme determinado no despacho exarado, também nesta data, nos autos dos embargos à execução autuados sob nº 2005.61.27.000866-3. Após, se devidamente cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos do prosseguimento, em especial, acerca de eventual parcelamento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000625-54.2006.403.6127 (2006.61.27.000625-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 128: defiro. Concedo, pois, vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001435-29.2006.403.6127 (2006.61.27.001435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO GOTTSCHALK(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Fl. 66: defiro. Concedo vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002755-80.2007.403.6127 (2007.61.27.002755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SILVANA APARECIDA ZAZINE CONSENTINE(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Cuida-se de ação de execução verba honorária, em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação

referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001874-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA TLBT LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Construtora TLBT Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.08.014283-17, 80.6.08.078220-59, 80.6.08.103104-11, 80.6.08.103105-00 e 80.7.08.009258-44. Citada (fl. 70), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 72/83) defendendo a ausência de exigibilidade dos títulos, o que é causa extintiva da ação de execução, pois aderiu ao parcelamento fiscal previsto na Lei 11.941/09, estando a dívida suspensa. A exequente manifestou-se (fls. 98/99) defendendo a legalidade da cobrança, já que tanto a inscrição como o ajuizamento da ação se deram antes do advento da lei 11.941/09, de maneira que não ocorre a aduzida causa extintiva da execução. Requeru, entretanto, a suspensão da execução. Carreou documentos (fls. 100/106). Relatado, fundamento e decido. Improcede o incidente. O parcelamento fiscal é causa de suspensão do crédito tributário e não de extinção. Todas as Certidões da Dívida Ativa, que instruem a execução, foram inscritas no ano de 2008 (fls. 04, 11, 12, 27 e 34), antes, portanto, do advento da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. Por isso, improcede a alegação da executada de ausência de exigibilidade por conta de parcelamento. Isso posto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido da executada de suspensão da ação de execução. Intimem-se as partes e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Faculto à exequente comunicar, a qualquer tempo, o descumprimento do parcelamento e requerer o prosseguimento da ação. Intimem-se.

0002503-09.2009.403.6127 (2009.61.27.002503-4) - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PARAISO LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Fazenda Paraíso Ltda objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.8.09.000123-76. Citada (fl. 07), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 08/17) sustentando a inexigibilidade do título executivo, pois fundado em norma ilegal. Aduz que a exequente exige o ITR do ano de 2000 mas com fundamento no Decreto 4.382/02, ou seja, funda a exigência em legislação posterior ao fato gerador. No mais, defende a isenção do ITR por se tratar de área de preservação ambiental, a qual não necessita de comprovação. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 124/132), defendendo a necessidade de dilação probatória, inviável na via elei-ta pela executada. Sustentou, ainda, a validade do título e a necessidade de ato declaratório ambiental, emitido pelo IBAMA, para a isenção pretendida, o que não se tem no caso em exame. Relatado, fundamento e decido. O incidente é improcedente. A lei 9.393/1996 permite a exclusão do ITR da sua base de cálculo de área de preservação permanente. Entretanto, ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise. Aqui, não se tem nem a matrícula devidamente averbada, nem laudo técnico e nem ato declaratório do IBAMA. Por tais fatos há necessidade de dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade, via excepcional de defesa do executado. Por este instrumento, admite-se a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os específicos da execução, bem assim ou-tras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias, como o pagamento e a prescrição. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, se não for necessária dilação probatória. Isso posto, rejeito o incidente. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros. Expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002516-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002516-1) - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002766-12.2007.403.6127 (2007.61.27.002766-6) - MARIA DE FATIMA DE LIMA - INCAPAZ X APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

A fim de que seja realizada a perícia social, traga a patrona da parte autora o endereço de sua mandante. Intime-se.

0005156-52.2007.403.6127 (2007.61.27.005156-5) - JOSUE BORGES DA SILVA - MENOR (IVANI DOS REIS

BORGES)(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do documento trazido pelo INSS. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0) - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Não havendo impugnação, cite-se o réu para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 293/297. Cumpra-se. Intimem-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004737-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004737-2) - WANDERLEY CROCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indique o patrono da parte autora o correto endereço de seu mandante, a fim de que seja realizada a prova pericial. Intime-se.

0004889-46.2008.403.6127 (2008.61.27.004889-3) - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Borgueti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 104.805.921-6, concedida em 20.01.1997 (fl. 114).O INSS contestou (fls. 100/113) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu temas preliminares e sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Sobreveio réplica (fls. 131/138).Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (fl. 26).Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se,

deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 20 de janeiro de 1997 (fl. 114). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 17 de novembro de 2008, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0005140-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005140-5) - JOSE TEODORO DOS REIS FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000167-32.2009.403.6127 (2009.61.27.000167-4) - WALTER PELEGRINI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Walter Pelegrini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria n. 106.266.461-0, concedida em 14.08.1997 (fl. 16). Gratuidade deferida (fl. 82). O INSS contestou (fls. 88/94) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou tema preliminar e a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 101/109). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a

revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 14 de agosto de 1997 (fl. 16). A parte autora deve obedência, portanto, ao prazo decadencial decenal (conforme explicitado na alínea b acima). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 09 de janeiro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreta a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0001074-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001074-2) - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0) - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Aloisio Wanderley de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 83). Foi interposto agravo de instrumento e não há notícia nos autos de seu resultado. O INSS contestou (fls. 104/106), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 121/126), com ciência às partes. O INSS requereu designação de audiência de conciliação (fl. 135), mas o autor recusou (fl. 144). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede o pedido de auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo demonstra que a parte requerente é portadora de agorafobia e está incapacitada para suas atividades habituais de forma parcial e temporária, desde abril de 2007, o que lhe garante o direito ao auxílio doença. Embora o perito tenha sugerido a reavaliação em 01 ano, entendo que o auxílio doença deve ser mantido indefinidamente, ou até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Não obstante, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença com início em 13/04/2009 (data do indeferimento administrativo - fl. 23), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício

de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. P. R. I

0001691-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001691-4) - LAZARO FARIA CIPOLLA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001852-74.2009.403.6127 (2009.61.27.001852-2) - JOSE APARECIDO MODESTO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002048-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002048-6) - VANIZIO BORGES SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanizio Borges Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com atualização dos salários de contribuição pelo IRSM de fev/94, de sua aposentadoria n. 067.621.593-9, concedida em 06.10.1995 (fl. 45). Foi indeferida a gratuidade (fl. 28) e as custas processuais recolhidas (fl. 30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 31). O INSS contestou (fls. 38/44) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu temas preliminares e sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 61/65). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido

o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 06 de outubro de 1995 (fl. 45). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de junho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0002166-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002166-1) - ANTONIO JOSUE SOARES (SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para manifestação acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Não havendo impugnação, cite-se o réu para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 292/295. Cumpra-se. Intimem-se.

0002660-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002660-9) - MARIA ANGELA LAURIANO VILAS BOAS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA (SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0002761-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002761-4) - MARIA APARECIDA ROSA RICI (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0003005-45.2009.403.6127 (2009.61.27.003005-4) - JOSE BARBARA CLAUDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Barbara Claudino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Custas recolhidas. Relatado, fundamento e decidido. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 37, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 64/85. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de

contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a

mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003940-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003940-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003960-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003960-4) - JOAQUIM MASTEGUIM(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Masteguim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com conversão e inclusão de períodos de atividades especiais, de sua aposentadoria por invalidez n. 070.568.305-2, concedida em 01.01.1986, fruto de conversão de auxílio doença, iniciado em 17.05.1983 (fl. 44). Gratuidade deferida (fl. 24). O INSS contestou (fls. 30/43) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou temas preliminares e a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica (fls. 69/75). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa é a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário.

Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de janeiro de 1986 (fl. 44). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 18 de novembro de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003983-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003983-5) - IRENE MILHORINI GENARI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000217-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000217-6) - LUIZ RITA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 29. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0000385-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000385-5) - MOACIR MENOSSI(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Moacyr Menossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário, com a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria n. 116.679.079-4, concedida em 21.06.2000 (fl. 29). Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a constitucionalidade do fator previdenciário, introduzido pela Lei n. 9.876/99. Asseverou que não existe direito adquirido a regime jurídico, mas apenas quando implementadas todas as condições para aquisição dos direitos e sustentou que na data do requerimento do benefício aperfeiçoam-se os critérios pertinentes ao equilíbrio atuarial do benefício em relação ao sistema como um todo. Sobreveio réplica (fls. 32/40). Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear

revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21 de junho de 2000 (fl. 29). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 29 de janeiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4) - MAURINDO CEZARIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5) - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000574-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000574-8) - ANDREZA CRISTINA RODRIGUES CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000826-07.2010.403.6127 (2010.61.27.000826-9) - HELIO AUGUSTO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Helio Augusto Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão, com incidência integral do INPC em maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003, de sua aposentadoria n. 079.609.161-7, concedida em 01.11.1985 (fl. 46).Gratuidade deferida (fl. 18). O INSS contestou (fls. 36/45) defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, defendeu temas preliminares e sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Sobreveio réplica (fls. 50/57).Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu

exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de novembro de 1985 (fl. 46). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, ex lege. P. R. I.

0000964-71.2010.403.6127 - JUAREZ LOURENCO DA COSTA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001226-21.2010.403.6127 - ALESSANDRA RODRIGUES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 32: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias

para integral cumprimento da determinação de fl. 31. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 27. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001424-58.2010.403.6127 - MARCIA MIRANDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 31. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001431-50.2010.403.6127 - OTARINO CASSEMIRO DE LACERDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 30. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001433-20.2010.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 24. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001434-05.2010.403.6127 - ORNESINA DE LACERDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 30: indefiro, a diligência pretendida cabe à própria autora. Fica assinalado o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação de fl. 29. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

0001525-95.2010.403.6127 - ANTONIO PAULO ZABOTTO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/55: verifico que a causa de pedir veiculada neste processo é diversa daquele que teve trâmite pelo E. Juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo, sendo diferentes os atos administrativos impugnados. Dessa forma, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001535-42.2010.403.6127 - ELIZ REGINA ARROLHO LOURENCO DE ASSIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001651-48.2010.403.6127 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001983-15.2010.403.6127 - GERCINA LOPES PEREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: recebo como emenda à inicial. Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo do benefício. Intime-se.

0002133-93.2010.403.6127 - MARIA TEREZA RIBEIRO SILVA(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34: regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002622-33.2010.403.6127 - MIGUEL PALERMO NETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002624-03.2010.403.6127 - ROSANGELA MOREIRA VARANDA FERNANDES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002629-25.2010.403.6127 - MARA REGINA DE PAULA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002637-02.2010.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002643-09.2010.403.6127 - ANTONIA LEME PEREIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002645-76.2010.403.6127 - APARECIDA MARIA DE ALMEIDA SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002815-48.2010.403.6127 - ANA LUCIA FRANCISCO HILARIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Francisco Hilario em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Fl. 46: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de escritório? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) perician-do(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

0003047-60.2010.403.6127 - CACILDA APARECIDA BATISTA PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Cacilda Aparecida Batista Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 47/57: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da

autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reputo não caracterizada listispêndência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003178-35.2010.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reputo não caracterizada listispêndência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0003180-05.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GOMES DE BRITO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Gomes de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação

posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela Lei n. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003181-87.2010.403.6127 - ALAYR FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Alayr Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição

dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relato, fundamento e decisão. Defiro a gratuidade. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 23, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 25/35. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas

produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que,

embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003182-72.2010.403.6127 - JOSE EUSTAQUIO DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Eustaquio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: **O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.** (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para

retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa

a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003183-57.2010.403.6127 - WALDOMIRO MODA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Waldomiro Moda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n.

2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da

CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidosIsso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.P. R. I.

0003184-42.2010.403.6127 - ERAIDE DARCIÉ MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Eraide Darcie Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso

I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

0003198-26.2010.403.6127 - TEREZA SABINO HERMANN (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos a carta de indeferimento do pedido administrativo do INSS.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Terezinha Rossi da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito,

devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Adriano Teixeira de Oliveira, CRM 91.539, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003222-54.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ALVES DE LOREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Alves de Louredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003223-39.2010.403.6127 - LUIZ GRAVINEZ (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Gravinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003224-24.2010.403.6127 - MARIA REGINA DA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003246-82.2010.403.6127 - DIOLANDA DE SORDI PINTO (SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Diolanda de Sordi Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta

sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 15/16) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

0003278-87.2010.403.6127 - IRENE LEME CABRAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade no andamento do feito, a teor do Estatuto do Idoso. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IRENE LEME CABRAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que em 27 de julho de 2004, protocolizou pedido administrativo de aposentadoria por idade (nº 133.586.034-4), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência. Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria observado o quanto dispõe o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/03. Esclarece que completou 60 anos de idade em 12 de abril de 1988, ocasião em que já teria recolhido 190 contribuições. Entretanto, nessa época, não era mais considerada segurada pelo fato de ter deixado de recolher contribuições por um período superior a 30 anos (inciso II, do artigo 15 da Lei nº 8213/91). Entretanto, com a edição da Lei nº 10666/03, deixou de ser considerada a chamada perda da qualidade de segurado, tornando-se apta a pleitear a concessão do benefício por idade, desde que cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8213/91. É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação e b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora alega que verteu contribuições aos cofres previdenciários até o mês de dezembro de 1970, num total de 190 contribuições. Nessa época, contava com apenas 42 anos. A autora completou 60 (sessenta) anos em 12 de abril de 1988, quando não mais ostentava a qualidade de segurada. Ou seja, após o cumprimento do período de carência, a autora possuía a qualidade de segurada, mas lhe faltava o requisito idade. Quando esse último requisito foi preenchido, no entanto, já não mais possuía a qualidade de segurada. Não se trataria de hipótese de direito adquirido no caso presente, pois em nenhum momento a autora teria preenchido simultaneamente os três requisitos retro elencados. É certo que o entendimento retro esposado, de que os três requisitos legais devam ser preenchidos simultaneamente foi flexibilizado pela Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (grifei) Entretanto, no caso dos autos, o período de trabalho registrado na CTPS da autora não consta no CNIS, de modo que deve ser objeto de prova. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

0003279-72.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VAILATTE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes dos Santos Vailatte em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado em 24.11.2009 sob o n. 538.393.512-2 e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (fl. 23). Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo. Isso posto, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença proferida nos autos às fls. 398/398vº não foi publicada no Diário Eletrônico. Assim, publique-se a mencionada sentença com urgência. Trata-se de ação ordinária proposta pela Cooperativa de Crédito Rural da Região Mogiana em face da União Federal objetivando a declaração de habilitação de compensação eletrônica. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 297/300). A autora pediu a desistência do feito (fl. 304). A ré contestou (fls. 328/339) e a autora replicou, reiterando o pedido de desistência, porém com prosseguimento em relação à CPMF. Também retificou o valor dado à causa e recolheu as custas (fls. 343/345). A autora pediu o levantamento dos valores recolhidos equivocadamente como custas (fls. 391/392) e a União manifestou-se, concordando com a desistência de alguns pedidos, desde que a autora pague honorários advocatícios pois o pedido se deu depois da contestação (fls. 396/397). Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, não é objeto dos autos a restituição das custas. Por isso, não cabe a este Juízo determinar seu levantamento. Nesta seara, pode a autora requerer administrativamente, perante a Secretaria da Receita Federal, a devolução do que equivocadamente recolheu nos autos. No mais, a autora formulou pedido de desistência do feito em 27.02.08 (fl. 304), antes da citação da União que se deu em 03.03.08 (fl. 326 verso). O só fato de ter sido expedida a carta precatória citatória não é suficiente para o condicionamento do pedido de desistência à anuência da ré, uma vez que, nesse momento processual, ainda não se formalizou a relação jurídico-processual com a citação da ré. Por tais razões, não cabe a condenação da autora em honorários, por conta da desistência parcial dos pedidos. No mais, considerando a manifestação da autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do pedido declinado na inicial, de reconhecimento de compensação em relação ao Imposto de Renda retido na Fonte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IOF, PIS/PASEP, COFINS. Em consequência, e em relação a esses tributos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas, ex lege. Prossiga-se com a ação em relação ao pedido remanescente (declaração de habilitação de compensação da CPMF). Para tanto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 3560

ACAO CIVIL PUBLICA

0000998-56.2004.403.6127 (2004.61.27.000998-5) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP153444 - CESAR AUGUSTO GIAVARETTI BARBOSA) X CMS ENERGY - CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP183391 - GABRIELLE GASPARELLI CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. MARIANA RODRIGUES SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

I. Converto o julgamento em diligência para o cumprimento das seguintes providências: a) consulte e certifique a Secretaria se a apelação referida a manifestação ministerial de fls. 549/553 foi julgada; b) em caso positivo, officie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas - SP, solicitando cópias da sentença e acórdão; c) em caso negativo, officie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando cópia da sentença recorrida; b) sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestação sobre as questões suscitadas pelo Ministério Público Federal a fls. 549/553, em 10 (dez) dias. II. Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1- Concedo o prazo de 10 dias para a autora trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento, pois consta na inicial que é divorciada, o que teria sido erro material como informado por seu procurador (fl. 245 verso). 2- Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para que esclareça se insiste na oitiva da testemunha Maria Helena Milano Davoli, arrolada às fls. 116/117, mas não encontrada (fls. 179 e 184). 3- Sem prejuízo, segundo os termos da entrevista realizada pela autarquia previdenciária (fl. 18 e verso), o su-posto marido da autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença em 21.03.2002, como segurado especial. Por isso, informe o

requerido se há interesse em realizar acordo.Intimem-se.

0000893-11.2006.403.6127 (2006.61.27.000893-0) - MARCO JOSE FERREIRA BARSOTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS quanto aos documentos juntados (fls. 272/291).

0001394-62.2006.403.6127 (2006.61.27.001394-8) - ANA LUCIA RIBEIRO(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0000627-87.2007.403.6127 (2007.61.27.000627-4) - MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA ANTONIA SUETE MOLINARI FRITOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de cobrança apresentada pelo INSS, referente aos valores que recebeu a título de auxílio-doença no período de 20 a 30 de junho de 2006, bem como o pagamento do valor correspondente aos 20 dias do mês de agosto de 2006, em que estaria em gozo do auxílio-doença, mais os 8/12 do 13º salário proporcional. Esclarece que há mais de 4 anos recebia auxílio-doença, o qual fora prorrogado até 20 de agosto de 2006. Tendo completado 60 anos em 13 de junho de 2006, em 20 de junho daquele ano agendou pedido administrativo de aposentadoria por idade, sendo que somente em 26 de julho foi marcada data para apresentação dos documentos necessários para análise de seu pedido. No dia e hora marcados, seu procurador levou todos os documentos solicitados, momento em que foi cientificado de que a autora faria jus ao benefício de aposentadoria por idade, não sendo possível informar, naquele momento, a RMI do novo benefício. Foi dito, ainda, que para que a autora pudesse obter a aposentadoria, deveria desistir do auxílio-doença. Alega que em 27 de julho de 2006 a aposentadoria foi concedida e o auxílio-doença foi cessado. Poucos dias após a concessão do benefício da aposentadoria, a autora foi informada do valor pelo qual o mesmo seria pago e, constatando que sofreria perda financeira em relação ao que estava sendo pago a título de auxílio-doença, optou por desistir da aposentadoria, devolvendo todos os documentos que recebera do INSS. Diante da desistência da aposentadoria, protocolizou pedido de reativação do auxílio-doença, até a data de 20 de agosto de 2006, pedido esse que, até a data do ajuizamento, não tinha sido analisado. Enquanto aguardava solução sobre seu pedido de reativação de auxílio-doença, foi surpreendida com a cobrança dos valores que recebeu a esse título de 20 a 30 de junho de 2006. Ataca a cobrança dizendo que a) que nada protocolou em 20 de junho de 2006, que essa data é apenas a do agendamento do seu pedido de aposentadoria por idade, que só foi deferida em 26 de julho de 2006 e b) devido ao cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, por desistência, o INSS que lhe deve o valor correspondente aos 20 dias do mês de agosto de 2006, em que estaria em gozo do auxílio-doença, mais os 8/12 do 13º salário proporcional. Instrui a inicial com documentos de fls. 13/43. Pela decisão de fls. 45/48, foi antecipado os efeitos da tutela para o fim de suspender a GPS de fl. 15, referente ao recebimento de 11 dias do benefício de auxílio-doença da competência de junho de 2006, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não há nos autos notícia de recurso em face da decisão de fls. 45/48. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 78/85, alegando, preliminarmente, a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, que deveria tramitar perante o Juizado Especial Federal de Campinas. No mérito propriamente dito, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente, uma vez que a autora, embora tenha desistido do benefício de auxílio-doença em 20 de junho de 2006, data da DER do benefício de aposentadoria por idade, recebeu, para a competência de 2006, o pagamento integral do benefício, devendo devolver, pois, os valores referentes à data posterior à desistência. Réplica às fls. 88/89, oportunidade em que a autora protesta pela produção de prova oral, a qual foi indeferida de acordo com a decisão de fl. 92. Pela certidão de fl. 91, o INSS não protestou pela produção de provas. Cumprindo determinação judicial, o INSS traz aos autos o procedimento administrativo referente ao pedido de reativação do benefício de auxílio-doença. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DA COMPETÊNCIA DESSA VARA FEDERAL preliminar suscitada pelo réu não prospera. A regra de que trata da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01) se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, o que não ocorre na espécie. No caso, a presente demanda apresenta valor à causa que não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e a autora é residente e domiciliada nesta cidade, que não é sede de Juizado Especial Federal. Portanto, a hipótese é de competência concorrente, não havendo falar-se em incompetência absoluta, mas, sim, em relativa, que não pode ser reconhecida de ofício e sim alegada, em momento próprio, pela parte, por meio da via processual pertinente, conforme se extrai da Comunicação nº 48, de 22 de fevereiro de 2007, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Aliás, eis o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. MANIFESTAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33.I. Nos casos em que a demanda apresentar valor da causa que não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções promovidas pela Lei, e instalada Vara do Juizado, deste será a competência para processar e julgar o feito. II. Diversa é a situação que se vislumbra no presente feito, visto que o autor é domiciliado em Araras, comarca que não é sede da

Justiça Federal, situando-se sob a jurisdição da comarca de Piracicaba, onde a ação foi originariamente ajuizada, e que igualmente não possui Vara do Juizado Especial Federal, donde se conclui que a competência é concorrente entre o Juízo Federal de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o local de seu domicílio, e o Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do artigo 20, da Lei 10.259/01, podendo o jurisdicionado optar pelo foro no momento da propositura da ação. III. Trata-se, assim, de competência territorial, ou seja, relativa, pois pautada no interesse privado, que depende de alegação da parte, por meio de exceção de incompetência, sob pena de prorrogar-se, não podendo, assim, ser declinada de ofício, como o fez o Juízo suscitante, ao arrepio da lei e do disposto na Súmula 33, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Considerando que tanto na comarca de Araras, domicílio do autor, quanto na de Piracicaba, onde a ação foi intentada, não houve a instalação de Vara do Juizado Especial Federal, não há que se falar em competência absoluta, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/01, razão pela qual, por tratar-se de competência relativa, que não pode ser modificada de ofício, deve o presente feito ser processado e julgado pelo Juízo suscitante. (TRF da 3ª Região - Primeira Seção - CC 10114 - Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA - DJU 06.09.2007) DO MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Postula aparte autora pela anulação de cobrança efetivada pelo INSS, bem como seja o mesmo compelido ao pagamento de valores em atraso. Tenho que o pedido é parcialmente procedente. Vejamos. Tira-se dos documentos acostados aos autos que a autora, quando ainda em gozo de auxílio-doença (NB 31/505.768.745-6), agendou eletronicamente, em 20 de junho de 2006, pedido administrativo de aposentadoria por idade. Foi marcado o dia de 26 de julho de 2006 para apresentação dos documentos atinentes ao pedido de aposentadoria. Analisados os mesmos, foi-lhe concedida a aposentadoria por idade. Vê-se desses mesmos documentos que, muito embora toda a documentação tenha sido apresentada e o benefício deferido apenas em 26 de julho de 2006, a data de início do benefício, bem como a data de início de pagamento, foram fixadas para 20 de junho de 2006. Os documentos acostados, todos, mostram as seguintes datas em relação ao benefício de aposentadoria por idade: DER (data da entrada do requerimento): 20.06.2006; DIB (data de início do benefício): 20.06.2006; DIP (data de início do pagamento): 20.06.2006 e DDB (data de deferimento do benefício): 27.07.2006 (vale citar os documentos de fls. 31 e 37, a título de exemplo). O agendamento eletrônico dos pedidos de benefícios é uma inovação da autarquia previdenciária. Sabe-se que a Administração Pública é regida, entre outros, pelo princípio constitucional da eficiência, forte no artigo 37 da Constituição Federal. A inovação no atendimento prestado pelo INSS revela a concretização do referido princípio, na medida em que traz, sem sombra de dúvidas, maior comodidade ao segurado que, sem pressa ou urgência, deseja submeter seu pedido à análise daquela Autarquia, que pode fazê-lo mais detidamente, bem como uma diminuição expressiva nas filas de atendimento, não raras de se evidenciar em seus postos de atendimento. Não é mero protocolo do pedido de benefício, mas data de entrada do requerimento do mesmo. Ou seja, o benefício de aposentadoria por idade foi concedido em 27 de julho de 2006, retroagindo-se o seu início para a data do agendamento, 20 de junho de 2006. Donde se conclui que os valores devidos a título de aposentadoria serão calculados a contar de 20 de junho de 2006. Considerando, ainda, que o nosso sistema legal não admite a cumulação de dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por idade, a autora teve que desistir daquele para poder receber esse. Com isso, e para evitar o recebimento duplo sobre o mesmo período, certo que, até 19 de junho de 2006, recebe a título de auxílio-doença, e de 20 de junho de 2006 em diante, a título de aposentadoria por idade. No caso dos autos, a autora, muito embora tenha desistido do benefício de auxílio-doença em 19 de junho de 2006, recebeu o valor integral desse benefício (de 1º a 30 de junho de 2006), de modo que legal a cobrança dos valores correspondentes aos dias em que estaria em gozo não mais do auxílio-doença, mas sim da aposentadoria por idade (deve devolver, pois, os valores referentes ao período de 20 a 30 de junho de 2006). ENTRETANTO, ciente do valor em que concedido o benefício de aposentadoria por idade, bem menor do que aquele que recebia a título de auxílio-doença, a autora cuidou de RENUNCIAR ao benefício de aposentadoria, devolvendo à autarquia previdenciária todos os documentos atinentes ao mesmo e sem sacar um centavo. E cuidou, ainda, de, em 28 de agosto de 2006, protocolizar pedido de reativação do benefício de auxílio-doença do qual havia desistido. Até a data do ajuizamento do feito, a autarquia previdenciária não tinha apreciado seu pedido de reativação do benefício de auxílio-doença. Por determinação judicial, o INSS junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente à autora, donde se infere que: a) seu pedido de reativação do benefício de auxílio-doença foi deferido. Com efeito, vê-se dos documentos, em especial aquele de fl. 139, que o INSS reconhece que a segurada tem direito a receber o período de 01.07.06 a 20.08.2006 no NB 31/505.768.745-6. Isso implica dizer que o INSS considera já pago, e legalmente pago, o período de 20.06.2006 a 30.06.2006, período esse que outrora cobrava a devolução através da GPS que nesse se pretende anular. Melhor dizendo: o INSS reconhece que a autora tinha direito à reativação do benefício de auxílio-doença, do qual desistiu somente para poder fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, renunciado. Com a reativação do auxílio-doença, deveria a autora receber os valores correspondentes de 20 de junho, data da cessação administrativa por conta do deferimento da aposentadoria, até 20 de agosto de 2006, data da cessação por ordem médica. Como o período de 20 a 30 de junho de 2006 já tinha sido pago à autora, o INSS reconhece que só deve pagar o restante, de 1º de julho a 20 de agosto de 2006. Dessa feita, merece ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade da GPS de fl. 15.b) todos os valores reclamados pela autora em sua inicial (o pagamento do valor correspondente aos 20 dias do mês de agosto de 2006, em que estaria em gozo do auxílio-doença, mais os 8/12 do 13º salário proporcional) foram reconhecidos administrativamente, com autorização para pagamento. Assim sendo, em relação a esse pedido, verifica-se que não mais se mostra presente o requisito do interesse de agir, tornando a autora carecedora superveniente da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e

satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 267, VI e 269, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade da guia GPS de fl. 15, extinguindo o feito com resolução do mérito.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas.P.R.I.

0003348-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003348-8) - AMILSON LAZARI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Amilson Laza-ri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão dos períodos de atividade insalubre em tempo de ativida-de comum, para obter a aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos pe-ríodos de 29/05/1978 a 14/07/1978, na empresa DECORPISO - PISOS DECORADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de 31/08/1978 a 11/01/1992, na empresa CERAMICA SAO JOSE GUAÇU S/A e de 19/02/1992 a 01/10/2007, na empresa CERAMICA LANZI LTDA.Alega que esses períodos constituem 29 anos 1 mês e 14 dias de trabalho prestado sob condições especiais, fazendo, assim, jus a aposentadoria especial. Alternativamente, alega que os referidos períodos podem ser computados utilizando-se o multi-plicador 1.4, como determina o artigo 70 do Decreto 3.048/99, o que resultaria em 40 anos 9 meses e 8 dias, tempo suficiente para obter sua aposentaria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedi-do administrativo por não considerar especiais as atividades exer-cidas neste período (fl. 51 - NB 142.276.974-4 / DER 08/11/2007).Com a inicial, apresentou documentos (fls. 12/52).Foi concedida a gratuidade (fl. 54).O INSS contestou (fls. 61/71) defendendo a improce-dência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição quinqüe-nal, e no mérito, que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pelo autor; ser necessária, a partir da vi-gência da Lei 9.032/95, a apresentação de formulário DSS 8030 e de laudo técnico para comprovar a exposição a agentes agressivos; que o uso de EPI neutraliza os agentes nocivos, impedindo a conversão; a impossibilidade de conversão antes de 1980 e após 28/05/1998; e, possuir o autor, tempo insuficiente de contribuição. Inquiridos acerca da necessidade de produçã-o de ou-tras provas, o requerente afirmou lhe bastarem as provas já produ-zidas (fl. 74), enquanto o requerido quedou-se inerte (fl. 127).O autor trouxe aos autos os documentos de fls. 78/125.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Como se verifica à fl. 45, o INSS reconheceu e enqua-drou como especial o período de 31/08/1978 a 31/10/90, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a este período, o que conduz, em ralação ao mesmo, à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos controvertidos.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em a-tividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obten-ção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefí-cio.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enqua-dramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previs-tas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstnan-do a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamen-tos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudên-cia sobre a matéria.Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efe-tiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até en-tão, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de tra-balho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e a-crescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu prepos-to, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revoga-ção do 5º do artigo 57, da Lei n. 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que se-jam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998,

não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. As questões que a seguir são objeto de análise refe-rem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas espe-ciais pela legislação atual e a possibilidade de se-rem consideradas como tempo de serviço especial, in-clusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agen-tes agressivos e o período de trabalho que deve re-tratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referin-do-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições espe-ciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pe-lo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições espe-ciais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigi-do para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou ve-nham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será so-mado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em ativida-de comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova re-gra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a ati-vidade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de ati-vidades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do De-creto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contives-sem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis ex-cessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por lau-do. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação ante-rior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de servi-ço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser con-vertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao bene-fício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que ga-rantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, inde-pendentemente da data em que o segurado viesse a preencher os re-quisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e , da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência So-cial, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições espe-ciais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biol-ógicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de tra-balho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o De-creto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de consi-derar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permane-ça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do pas-sado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos re-grar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao pa-trimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo perici-al atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos a-gentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramen-to da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessi-vos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos

diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Vejamos as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos alegados: a) de 29/05/1978 a 14/07/1978, laborado na empresa DECORPISO - PISOS DECORADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, atualmente denominada CERAMICA SAO JOSE GUAÇU S/A. O único documento constante nos autos acerca deste período é uma cópia da CTPS do autor (fl. 17), documento que não comprova o exercício de atividade especial. Não há nos autos nenhum outro documento que indique a quais agentes nocivos o requerente esteve exposto, e a atividade exercida (auxiliar de produção) tampouco consta no anexo II do Decreto 83.080/79, de modo que não há comprovada exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos neste período. b) de 01/11/1990 a 11/01/1992, laborado na empresa CERAMICA SÃO JOSE GUAÇU S/A, tendo exercido a função de auxiliar ceramista. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o laudo pericial de fls. 29/42 e cópia de sua CTPS de fl. 19. Embora o autor tenha juntado aos autos documento idôneo para comprovar a especialidade do trabalho exercido, qual seja, o laudo técnico pericial, tenho que este não comprova a exposição do autor a agentes nocivos, pois, conforme vê-se às fls. 40/41, somente nove setores da empresa foram considerados insalubres pela perícia. Logo, para que a atividade do autor fosse considerada especial deveria necessariamente ter sido desenvolvida em um destes setores, todavia, não há nos autos nenhum documento que indique o local onde o requerente desenvolveu suas atividades e no que consistiam estas. De modo que não se pode afirmar que o autor esteve, de fato, exposto a agentes agressivos. Destarte, por não haver comprovada exposição a agentes nocivos e pela função exercida (auxiliar ceramista) não se enquadrar no anexo II da Lei 83.080/79, tal período será considerado tempo de serviço comum; c) de 19/02/1992 a 01/10/2007, laborado na empresa CERAMICA INDUSTRIAL YPE LTDA, atualmente denominada CERAMICA LANZI LTDA. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28 e 118/119 e os laudos periciais de fls. 78/100 e 101/117. Segundo o referido PPP, o autor desempenhava atividades em vários setores da empresa, tendo exercido as funções de chefe de turno e supervisor de turno. Conforme se lê à fl. 118, tais funções consistiam basicamente em coordenar os demais trabalhadores em suas respectivas atribuições; assim, por lidar com funcionários de diversos setores, o autor esteve exposto aos agentes agressivos presentes em cada um destes locais. Analisando o laudo pericial de fls. 101/117 observa-se que no período compreendido entre 19/02/1992 e 30/09/1997, quando o requerente exercia a função de chefe de turno (fl. 118), o agente ruído estava presente nestes setores em intensidades que variavam entre 72 dB e 101 dB (fl. 103), no período seguinte, de 01/10/1997 a 01/10/2007, o autor exerceu a função de supervisor de turno, que conforme consta à fl. 118, desempenha atividades similares à outra função. Neste período, conforme dispõe o Laudo técnico de fls. 78/100, o agente ruído estava presente nos vários setores da empresa em intensidades que oscilavam entre 67,8 dB e 97,2 dB (fl. 95). Para esses períodos, os valores limites de tolerância ao agente ruído eram de 80 dB até 05 de março de 1990 quando então majorado para 90 dB, limite que vigorou até 19 de novembro de 2003 quando, então, foi fixado em 85 dB. No caso dos autos, vê-se que o autor ficava exposto a níveis de ruídos que variavam muito, não se podendo afirmar, pois, ter ficado exposto, de forma habitual e permanente, a níveis acima do limite legal. Assim, como não restou comprovado nos autos que o autor tivesse exercido atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos ininterruptos, não faz jus à aposentadoria especial. Improcedente, outrossim, seu pedido de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecida a especialidade de nenhum tempo de serviço. Ainda que assim não fosse, ainda assim não haveria que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Isso por que observo que, ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 45 anos (nasceu em 12 de novembro de 1961 e apresentou seu pedido administrativo em 08 de novembro de 2007), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos

cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INOCOR-RÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9711/98. IMPOSSIBILIDADE. EC 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não é condicional sentença que determina a realização de dois cálculos para a fixação dos proventos de aposentadoria. Exegese razoável do comando do art. 6º da lei 9.876/99. Preliminar rejeitada. 2. À comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde em relação a período anterior à vigência da lei 9.032/95, basta a inclusão da atividade laboral no rol dos decretos regulamentadores dessa norma legal. 3. Não é possível a conversão em tempo comum do tempo especial exercido após 28.05.1998, em face do quanto disposto no art. 28 da lei 9.711, de 20.11.1998. 4. Não atendido o requisito etário para a concessão da aposentadoria, nos moldes exigidos pela EC 20/98, merece reforma a sentença que a concedeu. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000425573 Processo: 200238000425573 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/1/2007 Documento: TRF100249687 DJ DATA: 4/6/2007 PAGINA: 68 JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - CONV) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 28-05-98. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. ARREDONDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum está limitada ao labor exercido até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ, razão pela qual impossível o reconhecimento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período de 28-05-98 a 17-07-98. 2. Segundo regras anteriores à EC 20/98, é exigido o tempo mínimo de 30 anos até 15.12.1998 para o homem obter aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo impossível o arredondamento de parcela de mês, ante a ausência de previsão legal. 3. Apelação do autor improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372000032320 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400146195 D.E. DATA: 25/05/2007 LUIZ ANTONIO BONAT) Ante todo o exposto: I- com relação ao período de 31/08/1978 a 31/10/1990, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- quanto aos demais períodos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4) - LUCIMAR JOSE MARCONDES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 198/208: inicialmente cumpre observar que dado o caráter transitório do benefício de auxílio-doença, resta lícita a conduta do INSS. Eventual impugnação do apontado ato administrativo caracteriza nova causa de pedir, que enseja a formação de nova relação processual. Doutro giro, havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 193/195, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0004682-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004682-3) - GABRIEL CAMPOS ALCARA - MENOR X RENATA DE CASSIA CAMPOS (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da Vara Única da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP (autos lá distribuídos sob de ordem nº 1101/2010 - 653.01.2010.002203-7), o dia 04 de novembro de 2010, às 10:10 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para tomada do depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0001316-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001316-0) - MARLENE NUNES LOVATO ARBELI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Recebo o agravo retido (fl. 196/199). Dê-se vista ao requerido para contraminuta. Intimem-se.

0001741-90.2009.403.6127 (2009.61.27.001741-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial complementar juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0001798-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001798-0) - HILTON JOSE MORETI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 216/227) opo-s-tos pelo autor em face da sentença que decretou a decadência e ex-tinguiu o processo com resolução do mérito (fls. 211/213). Alega, em suma, que a sentença é injusta, pois não o-correu a decadência, nem foi analisado o conjunto probatório e seus pedidos. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença. A matéria foi devidamente analisa-da, de modo fundamentado, aplicando-se o direito pertinente ao caso. Por isso, improcede a real pretensão do autor de, em sede de embargos de declaração, revisão da decisão (sentença), em face dos estreitos limites do art. 535, do CPC. Entretanto, apenas para exaurimento, o que se vê é que o embargante confunde os institutos da decadência, cujo prazo de fluência não admite interrupção nem suspensão, com o da prescrição, que teria início com a decisão administrativa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002782-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002782-1) - MARCELO COUTINHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO COUTINHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27 de abril de 2009 (NB 42/150.338.008-1), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 05 de julho de 1989 a 31 de dezembro de 2003, período esse em que teve sua periculosidade reconhecida por sentença trabalhista. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade do serviço prestado, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Pela decisão de fl. 167, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 144/151, alegando a preliminar de carência da ação, ante a falta de pedido administrativo de enquadramento e conseqüente conversão do período em discussão. No mérito propriamente dito, defende a inexistência de prova acerca da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, bem como que o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista não é hábil à comprovação da especialidade do labor para fins previdenciários. Junta aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 42/150.338.008-1. O INSS, em sua petição de fl. 197, esclarece que não pretende produzir outras provas que não aquelas já existentes nos autos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO Como decidido pelo E. TRF-3ª Região (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - fls. 81/84), somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional. No caso dos autos, houve um requerimento administrativo, indeferido por falta de tempo de serviço. E o período ora em discussão estava inserido dentre aqueles a serem analisados administrativamente, não havendo necessidade de um requerimento administrativo específico para o enquadramento e conversão. O INSS analisou os documentos apresentados na época pelo autor e entendeu por bem em considerar comum todo o seu tempo de serviço, donde nasce seu interesse em vir ao Judiciário e buscar o enquadramento desse mesmo período em especial. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Vê-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do serviço prestado para a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, de 05 de julho de 1989 a 31 de dezembro de 2003. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou

venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Assim sendo, não devem ser considerados especiais os períodos pleiteados pelo autor posteriores a 28 de maio de 1998. Esse, inclusive, o teor da Súmula nº 16 da TNU: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Em relação ao período que resta, vale dizer, 05 de julho de 1989 a 28 de maio de 1998, diz o autor que exerceu suas funções de técnico em telecomunicações em situações de periculosidade, situações essas reconhecidas em sede de reclamação trabalhista, no bojo da qual se viu vencedor. Não obstante seus argumentos e toda a documentação pertinente à reclamação trabalhista acostada aos autos, é certo que, para fins previdenciários, especialidade do serviço prestado não restou comprovada. Com efeito, eventual insalubridade reconhecida no âmbito trabalhista não é suficiente para enquadrá-la como especial para fins previdenciários, como se infere da ementa a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORA ESPECIAL - INCABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. - Os vínculos empregatícios do Autor não comprovam o labor desempenhado sob condições nocivas à saúde ou à integridade física. - A fruição do adicional trabalhista de periculosidade não constitui elemento suficiente para fins de constatação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias. - Diante da ausência de comprovação de que o Autor exercia, de modo habitual e permanente, atividade insalubre, perigosa ou penosa, com risco à saúde ou à integridade física, há de se negar a concessão da aposentadoria especial. (AC 200051015238931 (316526) - Sexta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer - publicação em 29 de janeiro de 2004) Aberta oportunidade para produção de provas, a parte autora ficou-se inerte. Vê-se dos autos, ainda, que ao apresentar seu pedido administrativo, o autor contava com apenas 47 anos (nasceu em 01 de abril de 1962 e apresentou seu pedido administrativo em 27 de abril de 2009), de modo que, ainda que atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar, não poderia fazê-lo naquela data. Vejamos. Nos termos do art. 52 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria por tempo de serviço seria concedida àquele segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da EC nº 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo a qual se deve observar idade mínima (53 anos, se homem, e 48, se mulher) e um acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda nº 20, em se tratando de aposentadoria integral, e de 40%, se proporcional. Estariam livres dessa regra de transição aqueles segurados que, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigentes - daí se falar em direito adquirido: para obter a aposentadoria por tempo de serviço, basta que o segurado comprove o cumprimento do período de carência e o tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco anos) para a mulher, e 30 (trinta) anos para o homem, antes do advento da EC nº 20/98. No caso dos autos, no momento do pedido administrativo, o autor ainda não preenchia o requisito da idade previsto na EC nº 20/98, qual seja, de 53 anos de idade para o homem, o que inviabiliza o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (pondere-se que ainda na data da

prolação dessa sentença não possui o autor a idade mínima para aposentadoria). Ressalte-se, por fim, que o autor postula o enquadramento do período de 05 de julho de 1989 a 31 de dezembro de 2003, considerando, assim, o período trabalhado após a EC 20/98, não havendo que se falar, pois, em direito adquirido antes da alteração por essa emenda imposta. Ante todo o exposto, com base no artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0003075-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003075-3) - ELIANA ROCHA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0003481-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003481-3) - AVELINO PAULO CANDIDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2) - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a concessão da aposentadoria proporcional, apresentando, inclusive, termo de acordo.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 99/100) opostos pelo autor em face da sentença de procedência do pedido (fls. 60/92). Alega a ocorrência de erro material no que se refere à data de início do benefício, requerendo sua fixação em 31/01/2008, data da cessação administrativa. Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao autor. O benefício de auxílio doença foi cessado em 31.01.2008 (fl. 14), por isso acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.01.2008, data da cessação administrativa (fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

0000209-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000209-7) - FRANCISCA JESUINA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0000210-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000210-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial social juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos.

0000374-94.2010.403.6127 (2010.61.27.000374-0) - ERMELINDA PIRES DE OLIVEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem

conclusos.

0000377-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000377-6) - CELIA REGINA EDUARDO LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000460-65.2010.403.6127 (2010.61.27.000460-4) - MARINEIDE JACINTO SANTOS LOPES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000601-84.2010.403.6127 (2010.61.27.000601-7) - DAGMAR APARECIDA TEODORO TRISTAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000991-54.2010.403.6127 - LUCIANO NOGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0000996-76.2010.403.6127 - OSWALDO LEAL DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001086-84.2010.403.6127 - MAGALI PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001139-65.2010.403.6127 - APARECIDA PANCIELI DELLAROLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001462-70.2010.403.6127 - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001524-13.2010.403.6127 - MARIA EUGENIA DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001526-80.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001589-08.2010.403.6127 - IOLANDA LOPES MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001631-57.2010.403.6127 - MARIA DO CARMO PEIXEIRO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001644-56.2010.403.6127 - IRACEMA MAGALI TEIXEIRA SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001646-26.2010.403.6127 - DANIELA APARECIDA LOPES VENEZIAN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0001679-16.2010.403.6127 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciária? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0001686-08.2010.403.6127 - FERNANDO DOS REIS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001732-94.2010.403.6127 - DIRCE DE JESUS NUNES FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0001822-05.2010.403.6127 - APARECIDA HONORIO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a, em 5 (cinco) dias, justificar sua ausência à perícia anteriormente designada. Após, voltem conclusos.

0002168-53.2010.403.6127 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se despacho retro, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o valor da causa, de acordo com o disposto no art. 260, CPC. Ainda, em igual prazo, traga a carta de indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002361-68.2010.403.6127 - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se despacho retro, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar atual requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003276-20.2010.403.6127 - ANTONIO EGIDIO POLIZELLO X JESUS DOMINGOS DELLA COLETA X JOAO BATISTA TINTI X JOSE FECHIO X JOSE ROBERTO CARVALHO FIGUEIREDO X JOSE VITAL DE SIQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se cada um dos litisconsortes para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua hipossuficiência financeira.

0003277-05.2010.403.6127 - LAIDE APARECIDA LOMBARDOZZI X LUIZ DA SILVA DOMINGOS X MANOEL MACEDO X MARIA CONCEICAO RUEDA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO NARTINS FERREIRA X WALDEMAR GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se cada um dos litisconsortes para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua hipossuficiência financeira.

0003297-93.2010.403.6127 - JOAO LIMA PACHECO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, con-tinuou

trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 36, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 38/56. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja re-munerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia,

na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da com-pensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensal-mente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a pre-sumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenci-ário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a e-xistência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito de-clara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em In-trodução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalida-des de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, de-ve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equí-voca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de pro-priedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclu-são de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais van-tajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das par-celas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucio-nais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no or-denamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progres-siva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obriga-tória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desapo-sentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício in-tegral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar traba-lhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nes-ta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de apo-sentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva me-lhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao con-junto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previden-ciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solida-riedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o finan-ciamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição sim-ples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribui-ção recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição

previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, confor-me art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003405-25.2010.403.6127 - VIVALDO PERETO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Feito o relatório, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação (desaposentação) é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao

Regime Ge-ral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão

nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0003530-90.2010.403.6127 - MAURILIO COLICI (SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias regularize o valor da causa de acordo com o artigo 260 do C.P.C.

0003532-60.2010.403.6127 - KAUAN MAX DA COSTA - INCAPAZ X TAMARA PERON - INCAPAZ X MARLI ZARA PERON (SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.17/18: regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração e a declaração de pobreza,

devido o autor ser representado por quem detenha capacidade civil. Intime-se.

0003543-89.2010.403.6127 - ALDA APARECIDA BRASILINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

0003546-44.2010.403.6127 - JOSE PAIVA MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo do INSS. Após, voltem os autos conclusos.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o nome da procuração e da declaração de pobreza. Após, voltem os autos conclusos.

0003548-14.2010.403.6127 - ANDREA MANCA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração e declaração de pobreza observando-se a correta grafia do nome. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005627-66.2004.403.6000 (2004.60.00.005627-7) - IRAN DE OLIVEIRA(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se o pagamento do Perito do Juízo. Depois, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0006349-61.2008.403.6000 (2008.60.00.006349-4) - DULCE MARIA MARTINS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1350 - DANILO VON BECKERATH MODESTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de levantamento, mediante expedição de alvará, através do qual a autora pretende receber valores referentes às parcelas do Dissídio Coletivo de 2004 dos pensionistas da Rede Ferroviária Federal, em nome de seu genitor, já falecido. Requeru, também, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/41. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 45. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 51/61, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir e incompetência absoluta deste Juízo. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este defendeu a conversão do procedimento em ordinário, em razão da resistência do INSS e a inclusão da União no pólo passivo (fl. 68). É o relatório. Decido. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, entendo que deve ser aplicado, ao caso vertente, o art. 250 do CPC e seu parágrafo

único, que preceituam, verbis: Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto ao possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. Constato, in casu, a possibilidade de conversão para o rito ordinário, em face do caráter de litigiosidade da ação revelado na contestação do INSS (fls. 51/61), bem como na inexistência de prejuízo para a parte requerente. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE FGTS. PRETENSÃO RESISTIDA. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO ESCOLHIDA. CORREÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Caracteriza a existência de pretensão resistida, revelada na inicial e confirmada nas contra-razões de apelação, demonstrado está o caráter de litigiosidade da ação, que, não obstante a denominação dada, exige a aplicação do rito de procedimento de jurisdição contenciosa. 2. Conquanto a pretensão de expedição de alvará judicial, para levantamento de FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a CEF se opõe (formal e materialmente) ao pleito no seu mérito, caracterizando pretensão resistida, o feito ou o procedimento perde a sua natureza de voluntário e adquire, por sua própria natureza, as feições de contencioso. 3. Apelação da requerente a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; AC 2000.34.00.020620-5/DF, 5ª Turma, Relª. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ 28/04/2005, p. 33). Desta feita, converto o presente alvará judicial em rito ordinário, de modo que deve a autora adequar o pedido formulado na inicial ao novo procedimento, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, remetam-se os autos à SEDI para retificar a classe, devendo constar Procedimento Ordinário e incluir a União Federal no pólo passivo da lide. Após, cite-se a União Federal. Intimem-se.

0009069-30.2010.403.6000 - ALEXANDRE GARCIA PALHARES (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do autor (fl. 59) com a proposta formulada pelo INSS, às fls. 54/55, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e a renúncia do autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, ao passo que declaro extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do autor para pagamento dos atrasados referentes ao benefício de Aposentadoria por Invalidez do período de 19/04/2007 a 30/06/2010. Cumpra-se.

Expediente Nº 1423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007823-67.2008.403.6000 (2008.60.00.007823-0) - SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada de que, conforme certidão de f. 143/verso, resultaram negativas as diligências visando à intimação da testemunha arrolada, Patrícia Alves Martins Zem.

0012460-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X JM ENTREGAS LTDA - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através do qual a empresa autora busca provimento jurisdicional que determine à ré que cesse a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de correspondências (cartas, ofícios, malotes, boletos bancários, cartas e boletos de cobranças, documentos em geral, cartas de cobranças, cartões de crédito, faturas e guias e carnês de impostos, e outros de mesma natureza) que estejam inseridas no conceito legal de carta. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, determinando-se à ré que se abstenha de exercer a atividade que viola o monopólio postal. Alega que a empresa ré está violando o monopólio postal regulado pela Lei nº 6.538/78 e, bem assim, a exclusividade desse serviço, nos termos dos artigos 21, X, e 22, ambos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/224. Devidamente citada, a empresa/ré apresentou contestação e documentos de fls. 246/264, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de verossimilhança do direito alegado fundado em prova inequívoca sobre a atividade da empresa/ré. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o serviço postal constitui atividade de monopólio da União, a qual conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tal desiderato. A Lei 6.538/78, recepcionada pela Constituição Federal, disciplina o monopólio postal da União e dispõe que a exclusividade dos Correios abrange tão-somente as atividades relacionadas ao recebimento, transporte e entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, além de outras atividades relacionadas à fabricação e emissão de selos (art. 9º). No que tange aos impressos, cecogramas e pequenas encomendas (art. 7º, 1º, c, d e e, da Lei 6.538/78), em princípio, não há monopólio postal concedido à ECT. O provimento antecipado requerido pela autora, à fl. 22-verso, é no sentido de determinar que a ré cesse a prestação do serviço de coleta, distribuição e entrega de cartas, bem assim, consideradas as cartas, ofício, malotes, boletos bancários, cartas e boletos de cobrança, documentos em geral, cartas de cobrança, cartões de crédito, faturas e guias e carnês de impostos, e outros objeto da mesma natureza, com intimação da ré, em caráter de urgência;. (grifei) Na situação dos autos, vê-se, pelo Contrato Social da empresa JM Entregas Ltda, juntado às fls. 240/242, que o objeto será o SERVIÇO DE ENTREGAS RÁPIDAS, COM MOTOCICLETAS. Assim, à primeira vista, não se pode afirmar que se trata de empresa que realiza atividade exclusiva da União, ou seja, de entrega de

correspondências inseridas no conceito de carta, cartão-postal ou correspondência agrupada. As cartas enviadas pela ECT (fls. 59/64, 67/72, 74/78, 80/85, 92/97 e 99/104) e as respostas das empresas Ernesto Borges Advogados (fl. 65/66), Netsolar Tecnologia da Informação (fl. 73), Nunes & Monteiro Ltda (fl. 79), Sebrae (fls. 86/89), Sandra Madeira Contabilidade (fl. 98), Andréa Madeira Contabilidade (fl. 105/106) e Posco Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda (fls. 113/114), as quais, de alguma forma, utilizaram os serviços prestados pela requerida, não são suficientes para comprovação, de plano, de que os objetos de correspondência confiados à entrega através da requerida estão abrangidos nos conceitos legais de carta, cartão-postal e correspondência agrupada constantes do art. 47 da Lei 6.538/78. Isto porque todas as empresas acima mencionadas informaram que a requerida presta serviços de coleta de assinaturas, pagamento/recolhimento de guias, protocolo de documentos em órgãos públicos, etc. Cabe ressaltar que o SEBRAE, empresa que mantém contrato com a empresa/ré, afirma, às fls. 88/89, que Embora o referido contrato em seu objeto faça menção à carta e a malote, tais serviços não são realizados pela empresa contratada da forma especificada por Vossa Senhoria. Ademais os objetos de entrega não são privativos dos destinatários e, por conseguinte, não são sigilosos, não estando afetos a regra do mandamento constitucional previsto no artigo 21 da Constituição Federal de 1988, por se tratar de serviços não identificados como carta, cartão postal e correspondência agrupada, cujos termos foram citados no referido processo de contratação, mas devidamente sanados através de termo aditivo ao referido contrato., como se vê às fls. 192/198. No que diz respeito à afirmação de que a empresa/ré foi flagrada entregando uma carta na sede dos Correios, registre-se que tal carta tratava-se, segundo a ré, de uma contra-notificação da empresa Andréa Madeira Contabilidade, a qual foi notificada a prestar esclarecimentos à ECT sobre os serviços prestados pela requerida. Desta forma, não vislumbro, pelo menos nesta fase de análise perfunctória da questão posta, prova inequívoca a sustentar a tese de que a ré esteja violando a exclusividade do serviço postal delegado aos Correios. Ademais, a autora não se desincumbiu de demonstrar a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida requerida não seja concedida nesta fase processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

0005343-48.2010.403.6000 - ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 212.051,76 (duzentos e doze mil cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações na faixa de R\$ 100,00. Assim, entende o autor que o saldo devedor residual não é devido e, em razão disso, requer, ao final, a quitação do contrato de financiamento. Requer também provimento jurisdicional antecipatório que impeça a CEF de deflagrar leilão do imóvel, objeto da presente ação, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. É um breve relato da pretensão do autor. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual o autor assume a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelo autor durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, o autor não tinha dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestou da ré praticamente 100% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,708% ao mês. O valor emprestado pelo autor, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 94.729,74 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos). Assim, para que o autor pudesse, hoje, afirmar que nada deve a título de saldo devedor, deveria ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente a R\$ 670,68 (seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 1.117,52 (hum mil cento e dezessete reais e cinqüenta e dois centavos reais). Tivesse o autor pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. Ademais, na condição de servidor público federal, não há que se falar que não teve condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propôs a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pelo autor não guardam proporção com o imóvel adquirido. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Residencial do Lago deve valer em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 112,48, que perfazem o total de R\$ 26.995,20. Esse valor pago pelo autor não é suficiente nem mesmo para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal do

mutuário, ensejando a uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito do autor à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 13h:20min. Cite-se. Intimem-se.

0006739-60.2010.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que a autora efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 212.640,74 (duzentos e doze mil seiscentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações de menos de R\$ 100,00. Assim, entende a autora que o saldo devedor residual não é devido e, em razão disso, requer, ao final, a quitação do contrato de financiamento. Requer também provimento jurisdicional antecipatório que impeça a CEF de deflagrar leilão do imóvel, objeto da presente ação, bem como de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito. É um breve relato da pretensão da autora. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro porque, como a própria autora afirma, há cláusula contratual (Décima Sétima) na qual assume a responsabilidade pelo saldo devedor, caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pela autora durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, a autora não tinha dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestou da ré quase 100% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,71% ao mês. O valor emprestado pela autora, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 94.729,74 (noventa e quatro mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos). Assim, para que a autora pudesse, hoje, afirmar que nada deve a título de saldo devedor, deveria ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 672,58 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 1.117,52 (mil cento e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Tivesse a autora pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. Ademais, na condição de servidora pública estadual, não há que se falar que não teve condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propôs a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pela autora não guardam proporção com o imóvel adquirido. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Residencial do Lago deve valer em torno de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 82,00 que perfazem o total de R\$ 19.680,00. Esse valor pago pela autora não é suficiente para amortizar nem o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo à autora a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito do autor à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora requer a restituição do veículo Semi Reboque SR. Guerra AG FG, C, Fechada, Cor Cinza, ano 2000, placa MBD 9926, retido na Receita

Federal por ter sido utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras acobertadas por notas fiscais clonadas. Alega que tem como atividade a locação da carreta (reboque) para realização de fretes, não podendo sofrer sanções por conta de fatos aos quais não deu causa, pois, na ocasião da apreensão do veículo, o mesmo estava locado pelo Sr. Marcelo Goulart, o qual era proprietário de um caminhão que não tinha reboque. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, já que não sabia da existência deste frete. Argumenta que não foi demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/157. Em atendimento ao despacho de fl. 159, a autora emendou a inicial, retificando o pólo passivo (fl. 165), bem como comprovou o recolhimento das custas iniciais (fl. 162). É o relatório. Decido. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se aplica caso demonstrada a responsabilidade do seu proprietário na prática do crime, conforme artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro: Art. 617 - Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-Lei n.º 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 213, parágrafo único, e 24): I-IV) (...); V) quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Grifei. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Ocorre que, neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer documento que comprove a ausência de participação da autora no transporte de mercadorias estrangeiras sem documento fiscal idôneo. Pelo contrário, a empresa autora não possuía contrato algum de locação do veículo semi-reboque com o Sr. Marcelo Goulart, proprietário do caminhão, também apreendido, e, portanto, não se desincumbiu de demonstrar, de plano, que é terceiro de boa-fé. Ressalte-se que da leitura do Auto de Infração da Receita Federal (fls. 23-30), verifica-se que há fortes indícios de que haja responsabilidade dos proprietários dos veículos na prática do ilícito de descaminho, como se vê à fl. 26, in verbis: Tendo em vista a inidoneidade das notas fiscais um fato pode ser tido como certo: o principal e talvez o único responsável pelo cometimento da possível infração cuja participação está até o momento claramente evidenciada é o transportador, ou transportadores, que são os proprietários dos veículos utilizados no transporte das mercadorias, uma vez que o artigo 513 do Regulamento do IPI estabelece, em seu 1º, que se o proprietário das mercadorias não for conhecido ou identificado considerar-se-á como tal o possuidor ou detentor da mercadoria (tendo como base legal a Lei nº 4.502 de 1964, art. 87, 1º). E as mercadorias estavam na posse/detenção de preposto dos proprietários dos veículos (a transportadora Joinvilense e o sr. Marcelo Goulart), já que estes não apresentaram nenhum documento que fizesse prova de terem cedido a terceiros, a qualquer título, os veículos de suas propriedades envolvidos na presente infração (muito embora a transportadora Joinvilense tenha afirmado, em resposta à intimação a ela encaminhada, que cedeu seu semi-reboque ao sr. Marcelo Goulart, sem no entanto apresentar qualquer contrato que comprovasse tal ato, negando que tenha qualquer envolvimento com as irregularidades). O sr. Marcelo Goulart, embora regularmente intimado a prestar esclarecimentos por duas vezes não se manifestou. Assim, entendo ser mais prudente evitar a restituição do veículo, objeto da presente ação, a fim de que se analise com mais cautela a alegação de boa-fé da empresa/autora, já que, segundo ela, teria atuado como mera locadora do veículo apreendido. Desta forma, a concessão do pedido de antecipação da tutela no sentido de liberar o veículo apreendido com base tão somente na alegada boa-fé da empresa/autora se mostraria prematura, já que eventual responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito está sendo apurada em procedimento administrativo regular, conduzido, em princípio, como observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando afastado, portanto, a verossimilhança do direito alegado pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do presente feito, determino que a União não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até ulterior deliberação deste Juízo. I. Recebo o aditamento à inicial de fl. 165. À SEDI, para substituir o pólo passivo, de acordo com o pedido de fl. 165. Intimem-se. Cite-se. Após, e se for o caso, intime-se a autora para réplica. Cumpra-se.

0008492-52.2010.403.6000 - MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES (MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0008492-52.2010.403.6000 Autora: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à União que se abstenha de devolver a autora, cedida ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - TRT-24ª Região, ao Município de Campo Grande, órgão cedente. Aduz a requerente haver iniciado sua carreira profissional junto à Prefeitura de Campo Grande, sendo admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 03/10/1968. Com a implantação da Justiça Obreira em Mato Grosso do Sul, foi selecionada para prestar serviços neste órgão, a contar de 24/08/1979, onde labora até a presente data, estando lotada, atualmente, na 3ª Vara Federal do Trabalho desta Capital, exercendo a função de Secretária Especializada. Alega que, embora sua situação jurídica seja de cedida, o que ocorreu, na realidade, foi que a Justiça Trabalhista deste Estado selecionou servidores para compor seu quadro, entre eles a autora, sendo realizada uma forma de provimento sem concurso público, uma espécie de provimento derivado. Tanto é que não há qualquer ato formal de cedência (sic), nem por parte do Município, nem por parte da União Federal. Sustenta estar enquadrada na situação prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao argumento de que foi admitida por concurso público e transferida irregularmente para trabalhar para o Poder Judiciário Trabalhista em 24/08/1979, tendo, por conseguinte, direito à estabilidade no serviço público federal. Ressalta, outrossim, que o periculum in mora reside no fato de que o TRT-24ª está promovendo cortes de pessoal, já tendo devolvido vários servidores supostamente cedidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-

23.Foi deferido o benefício da justiça gratuita.A União manifestou-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30-31/verso).É o relatório. Decido.Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, uma vez que, na hipótese em apreço, a demandante não logrou comprovar os requisitos da verossimilhança das alegações, nem o periculum in mora exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.O art. 19 do ADCT dispõe:Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei. 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor. 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei. (grifei)No caso, o art. 19 do ADCT não se aplica à postulante.A declaração de fl. 16 noticia que a autora, quando da cessão ao TRT-24ª Região, já era concursada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, com exercício a partir de 02/01/1970, embora sua contratação inicial tenha se dado pelo regime celetista, em 03/10/1968. E a norma insculpida no art. 19 do ADCT aplica-se aos servidores admitidos sem concurso público. Quando da promulgação da CF/88, a autora já era servidora municipal concursada há mais de dezessete anos.Ademais, o referido documento informa que a condição da autora junto à Justiça do Trabalho é de servidora cedida, o que, por si só, afasta a aplicação do art. 19 do ADCT. Isso porque, ainda que a mesma tivesse sido admitida na Prefeitura Municipal sem concurso público e contasse com pelo menos cinco anos continuados de exercício neste órgão, faria jus à estabilidade no serviço público municipal, e não no federal, como requerido, uma vez que sua situação junto ao TRT é de cedida, onde, ao que se deduz da declaração de fl. 16, não ocupa cargo, estando apenas desempenhando uma função comissionada, exonerável ad nutum. Com efeito, embora a autora alegue que quando da implantação do Poder Judiciário neste Estado, o mesmo selecionou servidores para compor seu quadro, entre eles a autora, sendo realizada uma forma de provimento sem concurso público, não restou demonstrado que a mesma componha o quadro de servidores do referido órgão.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO CEDIDO PARA TRABALHAR NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. CONVÊNIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE.1.- Para obter êxito na pretensão de ser estabilizado no serviço federal, deveria o autor comprovar que, na data da promulgação da Constituição Federal, nele já havia ingressado e permanecido em exercício há pelo menos cinco anos contínuos.2.- O servidor estadual não pode exercer contra a União eventual direito de estabilidade válido apenas perante o Estado membro. (TRF-4ª Região - APELREEX 1998.70.00.006525-5/PR, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Terceira Turma, DE de 17/06/2009.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se a autora para comprovar, no prazo de cinco dias, a sua situação de idosa, a ensejar o deferimento da prioridade de tramitação do Feito, bem como cópia integral da sua ficha funcional junto à Prefeitura Municipal de Campo Grande.Intime-se a União para, no prazo de resposta, juntar aos autos cópia integral da ficha funcional da autora junto ao TRT-24ª Região.Com a vinda da contestação, intime-se a autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.Intemem-se.Campo Grande, 13 de setembro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto da 1ª Vara

0008979-22.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela intentada por José Roberto Borges Tenório e Outro em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da ré à restituição dos valores descontados em folha de pagamento a título de contribuição para a seguridade social. No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009295-35.2010.403.6000 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(RS048960 - ESTELA FOLBERG) X FLAVIANA BORGES RIBEIRO SEBEN

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, na qual alega o requerente que tem a posse do imóvel localizado à Rua Japacanga, 284, Jardim das Reginas, Campo Grande/MS, por ter sido nomeado depositário do bem, que foi penhorado nos autos da execução fiscal 2001.60.00.004249-6, em trâmite na 6ª Vara desta Subseção Judiciária. Argumenta que, mesmo sendo depositário do bem, assinou contrato de locação com a requerida. Depois de encerrada amizade entre o requerente e a requerida, esta ajuizou ação de despejo para a retomada do bem, na qual obteve êxito. Aduz que está em vias de ser despejado e, por esse motivo, faz-se necessária a liminar para mantê-lo na posse. É o relatório. Decido. Entendo que o requerente não tem interesse para a propositura da presente ação. Isso porque a questão

relacionada à posse em decorrência de depósito judicial deve ser resolvida pelo Juiz que determinou a penhora e nomeou o depositário. E isso deve ser feito nos próprios autos da ação executiva. Entendimento diverso tem o potencial de desencadear decisões conflitantes, haja vista a possibilidade de entendimentos divergentes entre o Juiz da execução e o que julga a ação possessória. Assim, não há necessidade de propositura de ação possessória para a proteção da posse advinda de depósito judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. PRI. Campo Grande, 15 de setembro de 2010. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Sub

Expediente Nº 1425

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010086-09.2007.403.6000 (2007.60.00.010086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANGELA FRANCISCA DO CARMO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

Defiro o pedido de f. 80. Intime-se a advogada da ré para, no prazo de quinze dias, instruir os autos com a procuração que lhe foi outorgada, bem como para indicar o endereço atualizado da ré

EMBARGOS A EXECUCAO

0008842-40.2010.403.6000 (2009.60.00.015266-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015266-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008843-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015265-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015265-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008844-10.2010.403.6000 (2009.60.00.015215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015215-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009083-14.2010.403.6000 (2009.60.00.015218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015218-76.2009.403.6000 (2009.60.00.015218-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida

peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009084-96.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000899-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009085-81.2010.403.6000 (2009.60.00.015279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015279-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015279-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009086-66.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000885-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009087-51.2010.403.6000 (2010.60.00.000898-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-84.2010.403.6000 (2010.60.00.000898-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0009088-36.2010.403.6000 (2009.60.00.015197-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-03.2009.403.6000 (2009.60.00.015197-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0005139-04.2010.403.6000 - AMADOSAN VEICULOS LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005274-16.2010.403.6000 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SESI/DR/MS(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005621-49.2010.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional)em seu efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, dê-se ciência da sentença ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005962-75.2010.403.6000 - QUEILA FREITAS VENANCIO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor do ofício de f. 71, indefiro o pedido de f. 65-66.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004802-15.2010.403.6000 - ANTONIO JOSE BANHARA(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 22/09/2010, às 15h, para a realização de audiência no Juízo Deprecado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1459

ACAO CIVIL PUBLICA

0002191-31.2006.403.6000 (2006.60.00.002191-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)

Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: Para oitiva da testemunha ANA MARIA designo o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se a testemunha e a advogada da AESCA. Os presentes saem intimados.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-59.1992.403.6000 (92.0000449-0) - TRAJANO CORDEIRO DOS SANTOS X FELIX DO NASCIMENTO X MARINA SILVA DOS SANTOS X LAURIS DE OLIVEIRA MARQUES X ALFREDO RAVAZZI X BEATO NUNES X DEOCLECIANO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO BRITIS SANT ANA X FLORACI M. DA CONCEICAO X AURINO J. DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X PASCHOAL BOFFO X MARIA TEREZINHA VIANA X BARSILHO MANOEL DE OLIVEIRA X JULIA RONCONI X ARNOBIO GALDINO X MARIA FERMAN X RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA NANTES DE LIMA X JOAO DA ROZ X MARLENE MARIA MORAES GONCALVES X MARIA CARDOSO DOS SANTOS X ANORINDA MARCELINA X NORBERTO DE SOUZA X MARIA A. DE OLIVEIRA X SANTA DE SOUZA SANTOS X BENEDITO MIRANDA RIBEIRO X CLAUDIO DIAS NOGUEIRA X PEDRO GOMES DE CARVALHO X HERCILINO A. DO NASCIMENTO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE FELIX DE SOUZA X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE NOGUEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MILTON CORREIA DE

ARAUJO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CARMEM DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA CANDIDA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO ALVES MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIA DA SILVA MATOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SIRO ALVES DE LIMA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEUZA NUNES DOS REIS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LUIZ JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X NELI GOMES DE PAULO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARTINS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELA ZANARDI RAVAZZI(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANTONIO MACHADO SOBRINHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE MARQUES DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIA BALBINA RODRIGUES RAMOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARINA TELES DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X LEODORO XAVIER DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ANGELO CUSTODIO BOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE MEGETO MIRANDA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X TEREZINHA MARIA SILVA DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO PEDRO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X EUGENIO GOMES(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARIO TRINDADE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MANOEL R. DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ALVINO MATEUS DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JUBELINO FERREIRA MELO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OLIVIA DE MORAES COTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JERONIMO CAMILO FILHO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEONICE FERNANDES CALDEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOAO DIAS DO PRADO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X OTAVIO PATRICIO DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ROSA MARIA DA COSTA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X IZABEL ALVES GONCALVES DIAS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DEJANIRA DE SOUZA VIEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X GERALDO DE SOUZA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MOACIR JOSE DOS SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MARCOLINO JOSE DA SILVA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X DADIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X JOSE DE SOUZA SANTOS(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X SEBASTIANA DIAS PRIETO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CARMEM REINA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X MELANIA C. DA CONCEICAO(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X ISAURA F. PEREIRA(MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA E MS004806 - JOSE APARECIDO B. DE LIMA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o pedido do INSS de fls. 1628/1641.Int.

0002634-70.1992.403.6000 (92.0002634-6) - TEOBALDO CASTRO DE MENEZES X FRANCISCO NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROBERTO HASHIMOTO X JOSE ELISIO FERREIRA TORRES X DEJANIRA FLORES DE OLIVEIRA X GERSON CARLOS RUSSI X VALDEMAR LUIZ BATISTA X MARIO MARQUES DE

QUADRO X EDEVALDO RAMOS DEKNES X BENEDITO CARLOS DA CUNHA X ELIO MARIO DE BRITO X JORGE ARANA VELASQUES X EULER RIBEIRO TEIXEIRA(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 459-90. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias

0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Arbitro os honorários do Perito no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de fls. 269/271, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos do perito.

0004974-25.2008.403.6000 (2008.60.00.004974-6) - ADILSON COSTANTINO DE ALMEIDA(MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO E MS006146 - RODRIGO SCHOSSLER E MS005922 - PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Fls. 205-6. Indefiro. O autor teve ciência da decisão de fls. 191-3 quando esta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região do dia 13 de janeiro de 2010, às fls. 1377-9. De acordo com os parágrafos 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/2006, considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização.

0007054-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007054-1) - ADAO CLARO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 292-302), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória de tutela. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011497-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011497-0) - HUMBERTO ZAMPIERI - espólio X EDNA CARDOSO ZAMPIERI X HELDER ZAMPIERI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da notícia do falecimento de Humberto Zampieri, defiro o pedido de habilitação para que Edna Cardoso Zampieri e Helder Zampieri sucedam ao autor no presente processo, que deverão ser intimados para regularização da representação processual, no prazo de quinze dias. Ao SEDI para as devidas anotações

0012002-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012002-0) - MINORU OKABAYASHI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000372-20.2010.403.6000 (2010.60.00.000372-8) - LUCIENE COELHO DE ALMEIDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0006896-33.2010.403.6000 - HADASSA REBECA DE PAULA SOARES - incapaz X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FICA O AUTOR INTIMADO PARA COMPARECER NO CONSULTÓRIO DA PERITA MARIA DE LORDES QUEVEDO NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 16HORAS PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA (RUA DR. ARTHUR JORGE, 1856, BAIRRO SÃO FRANCISCO, NESTA CAPITAL).

0008719-42.2010.403.6000 - ALTINA DE ALMEIDA FLORES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão do benefício assistencial previsto no art.203, V, da Constituição Federal.Decido.1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que a demonstração de sua incapacidade depende da realização de perícia médica judicial e a comprovação de que preenche o requisito da renda per capita exigida depende da realização de estudo social.Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém antecipo a realização do estudo

social e da perícia médica.2- Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento.3- Para realização da perícia médica, nomeio a Dr.^a MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856.4- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico no prazo de dez dias.5- Apresentados os quesitos, a perito deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.6- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.7- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.8- Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007402-09.2010.403.6000 - EUNICE DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 140-57), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008176-83.2003.403.6000 (2003.60.00.008176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X THOMAS PORTHOS GOULIOURAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(executado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INTERDITO PROIBITORIO

0000801-77.2007.403.6004 (2007.60.04.000801-5) - ROVILSON ALVES CORREA X LUCIA HELENA OLEGARIO CORREA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X INDIOS DA ALDEIA KADWEL(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Funai (fls. 254-5), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recrridos (autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010066-77.1991.403.6000 (91.0010066-8) - JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JAIR FRANCA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da decisão no agravo nº 2010.03.00.008990-7 (fls. 396-9). Renumerem-se os autos, a partir da f. 275

0002405-42.1994.403.6000 (94.0002405-3) - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará em favor do representante da autora, do valor depositado à f. 380.Após, intime-o para retirar o alvará em Secretaria, bem como para que informe se o valor levantado contempla todo o crédito executado.

0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Á SEDI para alteração do nome da autora, conforme requerido na petição de fls. 362. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu favor, intimando-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005467-70.2006.403.6000 (2006.60.00.005467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-38.2003.403.6000 (2003.60.00.008955-2)) MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MAX WEHNER FILHO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAX WEHNER FILHO

Penhore-se, conforme requerido às fls. 106-7. Intime-se da penhora o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Intime-se da penhora o cônjuge do executado, nos termos do parágrafo 2º, do Art. 655, do CPC

Expediente Nº 1462

MONITORIA

0007402-53.2003.403.6000 (2003.60.00.007402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEMAR NEVES

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003329-34.1986.403.6000 (00.0003329-4) - VERA LUCIA ARMOA MIYAHIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ROQUE GOMES FERREIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ANTONIO GILBERTO DE LIMA MALHEIROS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X ADEMAR PACHECO DE SOUZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X FERRAMIS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CELIA HIGA DE FREITAS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculso/informações da Contadoria deste Juízo.

0005902-93.1996.403.6000 (96.0005902-0) - ROSILENE MIOLE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVALDA DE FREITAS DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIGUEL MARQUES OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA GONCALVES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO FERREIRA GIL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELEONORA VIELLAS DE FARIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANA TIETZ TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAIR FRANCISCO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDISON LORENZZETTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HERNANE PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADERSON DE ASSIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MESSIAS FARIA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADIR PIRES MAIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PAULO SOARES CAMARGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA TONANI DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO CARLOS NOIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RAQUEL ALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANE APARECIDA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DIONILIA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SONILDA RODRIGUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SANDRA REGINA MORAES VILHAGRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEA RITA NEVES GONCALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA APARECIDA AUCK(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VERA LUCIA LUCIANO FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(MS004468 -

EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEIDIR SOARES DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NICELCIO FELICIO DUARTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILDA FERREIRA DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BATISTA RODRIGUES VALIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE GARCIA TOSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DORALICE DE MELO GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI MACHADO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JACIARA DE PINA BULHOES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LEDA MARA BERTOLOTO NUNEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DULCE REGINA DOS SANTOS PEDROSSIAN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIETA BARROS LOUREIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Opõe o autor Edson Pereira Campos, a fls. 978/983, embargos de declaração contra a sentença de fls. 971/973, postulando, em caráter infringente, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sobre os valores recebidos do FGTS em função dos acordos extrajudiciais, firmados com base na LC 110/2001. Decido. São cabíveis embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão na sentença. No caso, não há omissão na sentença embargada. Foi decidido que os honorários advocatícios, relativos aos valores recebidos em face de acordo, não eram devidos, tendo em vista que tais acordos foram celebrados em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, e, nesse caso, os autores poderiam dispor dessa verba. Dessa forma, exauri-se a matéria alegada nestes embargos. Se o embargante não concorda com a conclusão da tese expressada na decisão, o recurso que lhe cabe interpor não são os embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de seu cabimento, julgo-os improcedentes. Intimem-se.

0003104-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003104-2) - SANDRO RONALDO CHAQUIME(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da ré, no valor de R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50.P.R.I.

0001610-16.2006.403.6000 (2006.60.00.001610-0) - FERNANDO CHAVES FAUSTINO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, pronuncio a prescrição em relação à União (art. 269, IV, do CPC) e rejeito o pedido em relação à CEF (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. Isento de custas.

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra e do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, em favor da ré, no valor de R\$ 500,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50.P.R.I.

0006966-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006966-9) - TELMO FIORAVANTE OZORIO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ante o exposto, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, com a ressalva do art. 12, da Lei nº 1060/50.

0000719-58.2007.403.6000 (2007.60.00.000719-0) - VILSON FERREIRA VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0001600-98.2008.403.6000 (2008.60.00.001600-5) - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

000553-21.2010.403.6000 (2010.60.00.000553-1) - KATIA CIRLENE MOLINA RIBEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0003971-64.2010.403.6000 - ALBERTO ARAKAKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifica-se da análise do contrato de fls.49/54, que a parte autora obteve junto à Ré um financiamento no valor total de NCz\$ 445.707,96, para aquisição da casa própria e que já pagou 240 prestações, sendo, que pelos documentos que estão anexados aos autos, verifica-se que a última parcela paga foi em fevereiro de 2010. Não obstante, ao final foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 230.078,46, com o valor da prestação inicial de R\$ 4.055,03. Indefiro o pedido de depósito judicial, uma vez que a apuração do quantum a pagar necessita de dilação probatória não podendo ser aferido de plano pelo Juízo. Ademais, o valor que a parte autora pretende depositar é incontroverso, tendo em vista que a questão discutida nestes autos é exatamente a diferença entre os valores cobrados pela CEF e aqueles que o mutuário entende devido. Destarte, determino à CEF que receba diretamente da parte autora o valor de R\$ 335,27 (trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) que entende devido. No que pertine ao requerimento de natureza acatutelatória no sentido de determinar à CEF que se abstenha de proceder ao leilão extrajudicial, entendo que o mesmo deve ser deferido, vejamos: Em primeiro lugar, a prematura alienação do imóvel sub judice a terceiros, à evidência, cria sérios transtornos ao julgamento da lide e ao restabelecimento da paz social, objetivo, também, do processo. Em segundo lugar, como se verifica dos documentos, a parte Autora vinha pagando regularmente as prestações, o que denota uma boa-fé contratual. Logo, não pode ser penalizada por exercer o seu direito subjetivo constitucional de ação, com o intuito de obter a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo. Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da Ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro. Intime-se a ré com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0004218-45.2010.403.6000 - RENATO BURGEL X RUDINEI BURGEL X ROGERIO KOHLRAUSCH BURGEL(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0004236-66.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA SAAD MARIANO X ALDO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Verifica-se da análise do contrato de fls.54/58, que a parte autora obteve junto à Ré um financiamento no valor total de NCz\$ 283.158,05, para aquisição da casa própria e que já pagou 240 prestações, sendo, que pelos documentos que estão anexados aos autos, verifica-se que a última parcela paga foi em fevereiro de 2010. Não obstante, ao final foi apurado um saldo devedor no valor de R\$ 128.331,90, com o valor da prestação inicial de R\$ 2.180,46. Indefiro o pedido de depósito judicial, uma vez que a apuração do quantum a pagar necessita de dilação probatória não podendo ser aferido de plano pelo Juízo. Ademais, o valor que a parte autora pretende depositar é incontroverso, tendo em vista que a questão discutida nestes autos é exatamente a diferença entre os valores cobrados pela CEF e aqueles que o mutuário entende devido. Destarte, determino à CEF que receba diretamente da parte autora o valor de R\$ 323,27 (trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) que entende devido. No que pertine ao requerimento de natureza acatutelatória no sentido de determinar à CEF que se abstenha de proceder ao leilão extrajudicial, entendo que o mesmo deve ser deferido, vejamos: Em primeiro lugar, a prematura alienação do imóvel sub judice a terceiros, à evidência, cria sérios transtornos ao julgamento da lide e ao restabelecimento da paz social, objetivo, também, do processo. Em segundo lugar, como se verifica dos documentos, a parte Autora vinha pagando regularmente as prestações, o que denota uma boa-fé contratual. Logo, não pode ser penalizada por exercer o seu direito subjetivo constitucional de ação, com o intuito de obter a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo. Dessa forma, defiro a liminar pleiteada para determinar a abstenção por parte da Ré em proceder à execução extrajudicial do imóvel sobre o qual incide o ônus hipotecário garantidor do contrato de mútuo em questão nesta demanda. Oficie-se ao Sr. Leiloeiro. Intime-se a ré com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

0005420-57.2010.403.6000 - MARCEL LOUVET(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso v, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.

0005511-50.2010.403.6000 - JORGE ANIBAL DAVID(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Jorge Anibal David, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a parte autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Anote-se a procuração de fls. 19.

0005534-93.2010.403.6000 - JORGE ANDRADE RIBEIRO(MS013033 - MOHAMED RENI ALVES AKRE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Jorge Andrade Ribeiro, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a parte autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietário de terras, tem sido obrigado a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigada ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. DECIDO:2. Da Fundamentação A medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC. Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, §4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no §8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo

- considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Anote-se a procuração de fls. 40.

0005548-77.2010.403.6000 - SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X UNIAO FEDERAL

Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei nº 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino a União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se. Admito a emenda à inicial de f. 37.

0005592-96.2010.403.6000 - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioTanise Cunegatti Zamboni, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSS e da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a parte autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório.

DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada.Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Citem-se. Admito a emenda à inicial de fls. 55-7. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo. Anote-se a procuração de fls. 59.

0005593-81.2010.403.6000 - ALTEMIR VIAPIANA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RelatórioAltemir Viapiana, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente demanda pelo procedimento comum de rito ordinário em face do INSS e da União, pleiteando medida liminar inaudita altera pars para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção obtida em sua propriedade rural, bem como o ressarcimento das parcelas recolhidas indevidamente. Alegou a parte autora, como causa de pedir, em síntese, que, na qualidade de proprietária de terras, tem sido obrigada a recolher, mensalmente, quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, e que, além desta contribuição, por força do art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, também ficou obrigado ao pagamento de quantias referentes a contribuições previdenciárias sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. É o relatório. DECIDO:2. Da FundamentaçãoA medida antecipatória pleiteada pela parte autora deve ser deferida, uma vez que se verificam no caso vertente os requisitos previstos no art. 273, inciso I, do CPC.Com efeito, a verossimilhança dos fundamentos do pedido

reside em lesão aos princípios constitucionais da Isonomia, da Unicidade de Contribuição para a Previdência Social, da vedação do bis in idem e na inobservância do processo legislativo previsto no art. 195, ?4 da CR88 na instituição da exação guerreada. Nesse sentido, trago a lume a ementa proferida no acórdão do Recurso Extraordinário n. do RE 363.852/MG, que julgou a inconstitucionalidade da Lei n. 8.420/92 que alterou a redação do art. 25 da Lei n. 8.212/91, sujeitando o produtor rural pessoa física empregador a contribuição prevista no ?8. do art. 195 da CR88 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes Leis nº 8.540/92 nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal PLENODo exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso V, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Citem-se. Admito a emenda à inicial de fls. 159-161. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

0005689-96.2010.403.6000 - SERGIO LUIZ FERNANDEZ(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

O autor apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de sua produção rural mediante o depósito dos valores controversos (fls. 24/26). Diz que a decisão contém erro material porquanto não deferiu a suspensão do tributo questionado independentemente dos depósitos judiciais, mormente porque formulou requerimento com base no art. 151, V, CTN. Pede que a decisão seja alterada a fim de suspender o tributo sem a necessidade de depósito judicial. DECIDO. Recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que o recurso de embargos de declaração com efeitos modificativos só tem lugar quando ocorrer erro material, o que não é o caso, vez que entendi ser necessário o depósito para a suspensão da exigibilidade. Nas decisões que proferi optei por exigir o depósito do tributo a fim de preservar a reversibilidade da medida e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que o questionamento trazido ao Poder Judiciário era recente e a Jurisprudência dos Tribunais ainda não estava firmada. Todavia, a tese defendida pelos contribuintes encontrou forte acolhida em nossos tribunais. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 24/26 para, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, deferir a antecipação da tutela e suspender a exigibilidade da contribuição social aqui discutida sem a necessidade do respectivo depósito judicial.

0008371-24.2010.403.6000 - ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

...Do exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no art. 25, I, II da Lei n. 8.212/91, com base no art. 151, inciso v, do CTN. Em razão da suspensão da exigibilidade da referida contribuição determino à União que se abstenha de praticar medidas administrativas e judiciais em face do sujeito passivo da relação tributária em litígio. Cite-se.

0008474-31.2010.403.6000 - DOMINGOS SOBREIRA DE OLIVEIRA X JANIR JANOSKI CARVALHO DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Tendo em vista o Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução 392/2010), designo audiência de conciliação para o dia _30/_09_/2010, às 14h30min. Esclareço que o ato de citação das rés será realizado após a audiência.

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Indefiro o pedido de antecipação da tutela, uma vez que as alegações de irregularidades configuram matéria de fato e não foram previamente provadas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n.º 70/66. 3- Citem-se. Intimem-se.

0008591-22.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008758-39.2010.403.6000 - CARMEM BECKERT MELLO(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autorizo a realização de depósitos pela autora. Anoto que a abertura da(s) conta(s) judicial(is) e todas as demais providências necessárias aos depósitos são de responsabilidade da parte autora. Após, a parte autora deverá declinar em petição as empresas adquirentes e demais dados necessários à confecção dos ofícios, a fim de que o tributo não seja retido. A análise da suspensão da exigibilidade será feita por ocasião de cada depósito que for realizado nos autos.

0008799-06.2010.403.6000 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS012057 - EDSON MASSI VILLALVA JUNIOR) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS

1. Fls. 85-6. Os executados PAULO AMÉRICO DOS REIS e MARLY MARINHO AMÉRICO DOS REIS pedem a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em contas bancárias que possuem junto ao Banco do Brasil. Alegam que o bloqueio incidiu sobre seus proventos e sobre valores depositados em poupança, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, IV e X do CPC. A Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo indeferimento dos valores bloqueados na poupança. (fls. 97-101). Decido. Os documentos bancários trazidos pelos executados demonstram que a quantia bloqueada no Banco do Brasil, conta corrente 70810-0 (R\$ 6.428,24, f. 88) decorre do pagamento de proventos pelo Exército e pelo INSS (fls. 80 e 91-2), pelo que deve ser liberada, já que impenhorável nos termos do art. 649, IV, CPC. Da mesma forma, a quantia bloqueada na conta poupança 70810-0 (fls. 87) deve ser limitada ao que exceder 40 salários mínimos (R\$ 20.400,00), conforme expressamente disposto no art. 649, X, CPC. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim, defiro apenas a liberação de R\$ 26.828,24 (20.400,00 - poupança + 6.428,24 - conta corrente), da quantia depositada à f. 78. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor liberado diretamente às contas respectivas (fls. 87 e 89). 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 71.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001151-58.1999.403.6000 (1999.60.00.001151-0) - VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANDRO GIMENEZ PINTO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013099 - ERIC MARTINS BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

F. 176-191. Manifeste-e o autor.

0003422-69.2001.403.6000 (2001.60.00.003422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS003393 - CICERO ALVES GUSMAN) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Manifeste-se a CEF.

Expediente Nº 1463

MONITORIA

0002992-15.2004.403.6000 (2004.60.00.002992-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARA TERESINHA DO NASCIMENTO ALVES

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-30.1999.403.6000 (1999.60.00.003552-5) - HELIO DE SOUZA SILVA(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 250-260. Manifestem-se os autores.

0015325-23.2009.403.6000 (2009.60.00.015325-6) - SANDRA REGINA BORGES RIBEIRO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestacao, em dez dias.

0001671-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001671-1) - SHEILA DE MOURA OLIVEIRA(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Não obstante decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais a atuação destes em causas cujas soluções sejam de maior complexidade (CC 87865 - Relator José Delgado - Primeira Seção), entendo que não é o caso dos presentes autos. Embora a princípio possa parecer, a questão não se afigura complexa, uma vez que não depende de prova muito elaborada e se trata de questão de direito. A Aneel, inclusive, já reconheceu publicamente que houve erros na base de cálculo quando da revisão da tarifa de energia elétrica. A eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, expressamente, a prova técnica é admitida (TRF4 - AG 200904000123435 - Rel. Márcio Antonio Rocha - Quarta Turma). Diante do exposto, revogo o despacho de f. 41 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição.

0002303-58.2010.403.6000 - ARAO ANTONIO MORAES(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E MS010399 - GIOVANA CAMPOS VERONESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0002796-35.2010.403.6000 - CELSO OSWALDO SENGER X CLECI TEREZINHA SENGER(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

0005778-22.2010.403.6000 - MARIANO CASAL REGASSO(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, bem como da sua retenção. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91. Decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo n.º 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no

art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Este entendimento que enseja a verossimilhança das alegações da parte autora, já que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF). É certo que o julgamento não tem efeito vinculante, mas já é possível saber qual é a tendência do entendimento daquele sodalício sobre a matéria. O receio de dano de difícil reparação também está presente, pois o não deferimento da medida trará prejuízos às atividades do autor. Note-se que as empresas adquirentes não têm legitimidade para compor a relação processual. Assim, para que a suspensão tenha resultados práticos, necessário que seja oficiado às adquirentes para que não efetuem a retenção, aplicando-se ao caso o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. ISS. RETENÇÃO.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar na relação processual na qual se discute a legalidade de retenção de ISS, porquanto apenas cumpre determinação legal. O pedido de afastamento da obrigação fiscal, por ilegal, deve ser direcionado contra o Município de Porto Alegre, sujeito ativo da exação fiscal. Para o fim colimado no processo cautelar - suspensão dos recolhimentos - bastaria que se oficiasse à retentora, informando-lhe da decisão do Juízo, não sendo necessária o seu ingresso na lide como litisconsorte. 2. Reconhecida a ilegitimidade ad causam do Ente Federal e que ensejou a propositura da ação na Justiça Federal, não de ser considerados nulos todos os atos decisórios proferidos, consoante redação do art. 113, 2º, do CPC, remetendo-se os autos à Justiça Estadual, competente para o processamento da lide entre a Autora e o Município de Porto Alegre. (AC 200104010239952, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - TURMA ESPECIAL, 20/08/2003) Ressalto que caberá à parte autora trazer aos autos todas as informações necessárias à confecção dos ofícios. Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/91 da parte autora. Admito a emenda à inicial de fls. 164-5. Ao SEDI para as alterações no registro. Citem-se. Intimem-se. Declinadas as informações necessárias, oficie-se às adquirentes, nesse sentido.

0007776-25.2010.403.6000 - FELICIANO VILELA BORGES OJEDA (MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação de fls. 63-83, no efeito devolutivo e mantenho a sentença de fls. 58-60. 2- Nos termos do art. 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003073-91.1986.403.6000 (00.0003073-2) - ALEX DOS SANTOS BATISTA (MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X RUI BARBOSA BATISTA (MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifestem-se os autores, em dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000965-40.1996.403.6000 (96.0000965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CLEUZA BENEDITA ANANIAS (MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE)

À exequente para juntar certidões que antecedem a praça (01.09.2010, às 13:30 horas), bem como demonstrativo atualizado do débito e ônus.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002506-45.1995.403.6000 (95.0002506-0) - THIAGO GOMES DOS SANTOS (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X THIAGO GOMES DOS SANTOS (MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

f. 164-165 (extratos de pagamento). Manifeste-se o autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001735-43.1990.403.6000 (90.0001735-1) - MANOEL MARCELINO CORREA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MANOEL MARCELINO CORREA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Fica o advogado Celso Roberto Villas Boas de Oliveira intimado para juntar aos autos cópia da certidão de óbito do autor.

0003175-98.1995.403.6000 (95.0003175-2) - CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCONDES DE OLIVEIRA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X OSMAR LEAL(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOVENTINO PAULO DE JESUS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ALBERTO LEITE(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X MOACIL GALDINO DELGADO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X WILLIAN LEITE DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X JOSE LEITE SOBRINHO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ROBERTO DA SILVA E SOUZA X WILLIAM LEITE DA SILVA X OSMAR LEAL X DOMINGOS CANDIDO DE ARAUJO X MOSSOLINO DUARTE MATTOSO X ALBERTO LEITE X JOSE LEITE SOBRINHO X JOVENTINO PAULO DE JESUS X MARCONDES DE OLIVEIRA MACHADO X MOACIL GALDINO DELGADO X CLEIDE DO CARMO(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM)
F. 295. Intimem-se os espólios de Joventino Paulo de Jesus e de José Leite Sobrinho para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

0007883-60.1996.403.6000 (96.0007883-1) - OSVALDO SOARES DE LIMA(MS001310 - WALTER FERREIRA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X IDRACIR VIEIRA DA CHAGA PEREIRA X JOAO ELSON MORAES PEREIRA X LETICIA PEREIRA TEIXEIRA X ANGELICA MARIA ZANON BESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X OSVALDO SOARES DE LIMA X IDRACIR VIEIRA DA CHAGA PEREIRA X JOAO ELSON MORAES PEREIRA X LETICIA PEREIRA TEIXEIRA X ANGELICA MARIA ZANON BESEN X WALTER FERREIRA X OSMAR JOSE FACIN X MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO X MARCIO ALBERTINI DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
F. 307-337. Manifestem-se os autores.

0007889-67.1996.403.6000 (96.0007889-0) - PAULO MEDEIROS GATTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X MARIA DENISE SARAIVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X VALMIR SILVA IRMAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARENICE FERREIRA GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOEL MARQUES DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X MARCIAL BENITQS TROCHE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X GIOVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X JOZSEF KOZAR JUNIOR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NATALINO VIEIRA DE BRITO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NICOMEDIO JOSE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NICOMEDIO JOSE DA SILVA X MARCIAL BENITQS TROCHE X MARENICE FERREIRA GONCALVES X NATALINO VIEIRA DE BRITO X JOZSEF KOZAR JUNIOR X VALMIR SILVA IRMAO X GIOVANI FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOEL MARQUES DA CUNHA X MARIA DENISE SARAIVA X PAULO MEDEIROS GATTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)
F. 383-387. Manifestem-se os autores.

0000211-30.1998.403.6000 (98.0000211-1) - REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X REGINA DORNTE BROCH X ALEXANDRE BROCH(RS042553 - ANDRE BROCH GUINDANI)
1. Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J, CPC, conforme requerido às fls. 171-3.

0003170-71.1998.403.6000 (98.0003170-7) - ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ALAIDE APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS X ROSA SALAZAR DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequiente, para a ré, e executado, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int

0003658-26.1998.403.6000 (98.0003658-0) - JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157648 - ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X JULIO ALFREDO GUIMARAES(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequiente, para a ré, e executado, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int

0001505-83.1999.403.6000 (1999.60.00.001505-8) - SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JOSE WELLINGTON LEHNEN X SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20090002628617, solicitei a transferência de R\$ 3,46 da Caixa Econômica Federal (SONIA REGINA SOUTO DE MORAES LEHNEN) e de R\$ 100,32 da Caixa Econômica Federal (JOÃO WELLINGTON LEHNEN) para conta judicial à disposição deste Juízo.2- Efetivada a transferência, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).3- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

0004664-58.2004.403.6000 (2004.60.00.004664-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSANGELA CRISTINA ESGOTE(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA)

Fica a requerida intimada para efetuar o pagamento dos valores fixados em sentença com os devidos acréscimos legais, no prazo de quinze dias, sob pena de multa prevista no art. 475-J, CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

Expediente N° 1464

MONITORIA

0014614-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAROLINA MATOS DE OLIVEIRA(MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X FANY REGINA VITORIA SALDIVAR DE MATOS(MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN)

Recebo os presentes embargos (fls. 52-64) e, conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-30.1983.403.6000 (00.0001700-0) - TURISMO OURO BRANCO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X CLEUNICE NASCIMENTO CERENZA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

0003252-78.1993.403.6000 (93.0003252-6) - HONORINO BETINELLI GIROLETA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X MAURO FERREIRA DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1) - JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS004640 - MAIZA HARUMI UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3) - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Indefiro o pedido de f. 487, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º, da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. F. 494. Remetam-se os autos à seção de contadoria. Após, em dez dias sucessivos, digam as partes e anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006232-41.2006.403.6000 (2006.60.00.006232-8) - EMERSON CASAGRANDE CORBARI(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 2009.03.00.042810-4 (f. 801)

0004259-17.2007.403.6000 (2007.60.00.004259-0) - MAX CABREIRA PORTELA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Exclua o presente processo do rol daqueles conclusos para sentença. O documento de f. 65 comprova que a conta do autor foi aberta antes de novembro de 1992. Logo a afirmação da ré de que a conta foi aberta em 28.06.94, não pode ser acatada. Dessa forma, apresente a ré os extratos relativos ao período reclamado, em quinze dias.

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de demanda pelo procedimento comum de rito ordinário proposta em face da União com objetivo de obter a condenação da Ré a indenizar a parte autora pela alegada de desapropriação indireta de área situada dentro dos limites do Parque Nacional da Bodoquena, sobre a qual os autores alegam ter posse ad usucapioni. Inicialmente, os autores propuseram ação de Usucapião Extraordinário em face de José Scaff na Justiça Comum Estadual, alegando a posse mansa e pacífica do imóvel rural situado no Município de Bodoquena/MS, denominado Fazenda Prudente. Foram citados José Scaff e os interessados. Ary Brandão Delvalles e sua esposa ingressaram no feito alegando que a área objeto da ação de usucapião pertencia-lhes e que nunca fora objeto de posse por José Prudente de Lima, alegaram ainda a existência de simulação. Instada a se manifestar, a União informou que a referida área encontrava-se inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena/MS, criado pelo decreto de 21 de setembro DE 2000 e que, assim seria insusceptível de usucapião, nesta linha requereu a remessa do feito a uma das varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS. Citada, a Ré apresentou contestação, alegando ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que o autor não é proprietário da área desapropriada. Que, além disso, não apresentou documentos aptos a legitimar sua posse no imóvel. Alegou ainda a prescrição do fundo de direito, com base no art. 10 do Decreto n. 20.910/34, uma vez que o Decreto que determinou a desapropriação da área passou a vigor em 200, tendo a ação sido proposta em 13/08/2007, portanto, há mais de cinco anos. É o relatório. DECIDO: 1) Em primeiro lugar, verifico que a pretendida indenização por desapropriação indireta tem como causa de pedir a alegada posse dos autores sobre a área desapropriada, que é de propriedade de José Scaff. A alegada posse do autor não se demonstra incontroversa; ao revés, deflui-se do documento de fls. 92/93 que a posse em questão tem sido objeto de vários e litígios, sendo que o autor não logrou o reconhecimento da propriedade da área mediante a prescrição aquisitiva, antes da criação do Parque Nacional da Bodoquena. Neste contexto, a demanda movida em face da União, visando à obtenção de indenização por desapropriação indireta pelo autor, sob a alegação de ter a posse da área, traz em seu bojo também a questão referente à legitimidade desta alegada posse, que ensejaria a propriedade pela prescrição aquisitiva. Com efeito, não se pode discutir o mérito da indenização por desapropriação indireta, sem antes perscrutar e estabelecer a legitimidade da posse do autor, sendo que para tal, demonstra-se imprescindível estabelecer o contraditório com a citação do proprietário da área e dos demais interessados, da forma como ocorre no procedimento de Usucapião, sob pena de nulidade, uma vez que a sentença não produz efeitos em relação aos que não participam do processo. Do exposto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do proprietário José Scaff, como litisconsorte passivo necessário, e dos terceiros interessados, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito (? único do art. 47 do CPC). 2) A legitimidade ativa ad causam da parte autora decorre de sua alegação da condição de possuidora. Em se tratando a posse de situação fática, a sua comprovação não se dá apenas por intermédio de documentos, mas também e, principalmente,

pela prova testemunhal e pericial. Nessa linha, afastado a preliminar de ilegitimidade.3)No que tange à alegada prescrição, nos termos do enunciado 119 da súmula 119 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição em ações de desapropriação indireta é mesma aplicada aos direitos reais, logo não é quinquenal, como alega a Ré.4) Intime-se para cumprimento.Campo Grande, 30 de agosto de 2010.Raquel Domingues do Amaral Corniglian JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - 4ªVARA FEDERAL.

0006091-51.2008.403.6000 (2008.60.00.006091-2) - CASSIO DA CONCEICAO BRANDAO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

À vista dos termos da manifestação de f. 137, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Tannous, ortopedista, com endereço à Rua Pernambuco, 979, Jardim Brasil, Campo Grande, MS. Fones: 3321-0798 e 9214-2793. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando as partes deverão ser intimadas para apresentar laudos divergentes.

0006528-92.2008.403.6000 (2008.60.00.006528-4) - OLIMPIO DOS SANTOS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 110-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

À vista dos termos da manifestação de f. 266, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. José Tannous, ortopedista, com endereço à Rua Pernambuco, 979, Jardim Brasil, Campo Grande, MS. Fones: 3321-0798 e 9214-2793. Intime-o da nomeação e para manifestação se concorda, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, quando as partes deverão ser intimadas para apresentar laudos divergentes.

0005167-06.2009.403.6000 (2009.60.00.005167-8) - JOSE MAREO MIDORIKAWA X BARBARA ANN NEWMAN(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 153 e verso). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0012593-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012593-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-67.2009.403.6000 (2009.60.00.000882-7)) VULCANIZACAO PRADO LTDA - ME(MS010808 - SEBASTIAO PAIS VILELA E MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0015061-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015061-9) - GEORGINA LARA NETA X GUIOMAR GOMES RIBEIRO X GUILHERME HERRERA X GERALDO FERREIRA DA CRUZ X JOSE TEIXEIRA DE ARAUJO X LAERTE ROGERIO CAVALARI X LUIZ ALBERTO LEITE PEREIRA X MAURO RUBENS DO CARMO PIRES X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X NADIR BARROS DOS SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Admito a emenda à inicial de fls. 102-112 e revogo a decisão de f. 99.Recolhido o valor da diferença de custas, cite-se.Int.

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 75-77 demonstram que o autor não é hipossuficiente.Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005543-89.2009.403.6000 (2009.60.00.005543-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002094-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002077-15.1994.403.6000 (94.0002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DJALMA ROCHA X LUIZ ALCIDES NASCIMENTO AQUINO(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE)

Atenda a Caixa Econômica Federal ao despacho de f. 133, em dez dias. Junte a secretaria extrato contendo o saldo da conta de f. 33

0007199-86.2006.403.6000 (2006.60.00.007199-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERLON DE CAMPOS LEITE F. 54. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 dias, a contar da data do protocolo da referida petição, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias

0012094-56.2007.403.6000 (2007.60.00.012094-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA FERREIRA STAPANI F. 44. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 24 meses findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

0002581-30.2008.403.6000 (2008.60.00.002581-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA DA CUNHA ARAUJO F. 44. Defiro, suspendendo o curso do processo pelo prazo de quinze meses, contados da data do protocolo da referida petição.

0015345-14.2009.403.6000 (2009.60.00.015345-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KARLA LORENA GRIESBACH NANTES F. 26. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 8 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

0015386-78.2009.403.6000 (2009.60.00.015386-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRLLA FONSECA DA COSTA F. 25. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 12 meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em dez dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015245-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GERALDO MANGELA RODRIGUES X SUMIE IKEDA RODRIGUES

Fica o advogado da CEF intimado para retirar os originais desentranhados. Os autos serão arquivados em cinco dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002593-69.1993.403.6000 (93.0002593-7) - HONORINO BETINELLI GIROLETA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X MAURO FERREIRA DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-45.1997.403.6000 (97.0001719-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X CLINICA CAMPO GRANDE S/A(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X ROSELY COELHO SCANDOLA(MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS -COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000639-02.2004.403.6000 (2004.60.00.000639-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 382-6. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias

0002326-14.2004.403.6000 (2004.60.00.002326-0) - CLAUDIONOR FARIA SPESQUERO MIOTTI(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLAUDIONOR FARIAS PESQUEIRO MIOTTI(MS000964 - FERNANDO MARQUES E MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

Expediente Nº 1465

MONITORIA

0006776-44.1997.403.6000 (97.0006776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADAO GONCALVES LEMES FILHO(MS009232 - DORA WALDOW)

Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X N N COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Desarquive-se. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Anote-se a procuração de f. 45

0001597-80.2007.403.6000 (2007.60.00.001597-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-86.2005.403.6000 (2005.60.00.001530-9)) BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS009552 - FERNANDA MARTINS SANTANA PEREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campo Grande, MS, em obediência à decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 287-90). Dê-se baixa

0004048-78.2007.403.6000 (2007.60.00.004048-9) - JAIR PANDOLFO X IRMA MARIA CARRER PANDOLFO X ALESSANDRA PATRÍCIA PANDOLFO X LEANDRO PANDOLFO X BENILDO DOMINGUES CARRER(MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA E MS011706 - WAGNO DE ARAUJO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela ré. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0004076-46.2007.403.6000 (2007.60.00.004076-3) - ANNA LISBOA PEREIRA (espolio) X CEZAR AUGUSTO LISBOA PEREIRA(MS005201 - DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença

0004231-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004231-0) - ELIZABETE MARTINS DE BARROS(MS009226 - GUILHERME SOUZA GARCES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro o pedido de f. 72.Dê-se vista a ré.Intimem-se.

0004239-26.2007.403.6000 (2007.60.00.004239-5) - LEONARDO DERZI REZENDE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 71, corrigindo-se a anotação do advogado constituído nos autos (f. 10).Desentranhe-se a petição de fls. 92-3, devolvendo-a a sua subscritora, pelos mesmos motivos exarados à f. 71.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0004243-63.2007.403.6000 (2007.60.00.004243-7) - CLEUZA CARVALHO SILVA MARTINS(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista á ré para juntada das informações pertinentes.Em seguida, manifeste-se a autora, em cinco dias.Após, registrem-se para sentença.

0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Desentranhe-se a petição de fls. 113-5, devolvendo-a a sua subscritora.Dê-se vista à ré para que complemente os extratos (fls. 128-38), em dez dias.Após, intimem-se os autores para se manifestar sobre os documentos juntados, em dez dias.Intimem-se.

0004426-34.2007.403.6000 (2007.60.00.004426-4) - RAMIRO SARAIVA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do prazo decorrido da juntada da petição de fls. 89-97, dê-se vista à ré para apresentação dos extratos das contas reclamadas

0013646-22.2008.403.6000 (2008.60.00.013646-1) - LUCIANE ORSI ABDUL AHAD X JORGE ABDUL AHAD X ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE FERREIRA X ELZA DA SILVA LOBO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela ré. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0001735-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001735-1) - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipatórias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concretização e harmonização dos direitos fundamentais em con-flito.O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - com-preende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança jurídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) hão de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo legal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de-mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a antecipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma colisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensina o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a solução restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Na presente demanda, o autor pleiteia em sede de tutela antecipatória, o direito de efetivar compensação feita por autolancamento; com a respectiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O reconhecimento da compensação feita em autolancamento ou a determinação da compensação faz exurgir no mundo jurídico o mesmo efeito, a extinção do crédito tributário. Assim, considerando que o legislador pátrio editou norma expressa no 2º. do art. 6º. no art. da Lei n.12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, ve-dando a concessão de liminar para antecipar compensação, e, por entender que tal norma aplica-se também aos regime que disciplina antecipação de tutela, entendo que no presente caso a segurança jurídica deve prevalecer sobre a celeridade processual, pelo que deve ser indeferida a antecipação de tutela cujo efeito seja a extinção da obrigação tributária pela compensação.Intimem-se.Manifeste-se a parte Autora em réplica. Após, façam-me os autos conclusos.Campo Grande, 14 de setembro de 2010.RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLIONJuíza Federal Substituta

0001782-16.2010.403.6000 (2010.60.00.001782-0) - ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 53. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Após, decorridos dez dias, sem manifestação, archive-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004834-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS006755 - CELINA FILOMENA FARIA FERREIRA DIAS E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003147 - OSMAR FERREIRA DIAS E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO) F. 322. A constrição que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 170.168 foi levantada, em cumprimento à decisão de f. 318-9. Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

0003062-32.2004.403.6000 (2004.60.00.003062-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X NEIDA MARIA SMANIOTO DA COSTA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X RODRIGO HENRIQUE DA COSTA JUNIOR(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X SUPERMERCADO COSTA JUNIOR LTDA(MS006237 - GISELE VERAO RIBEIRO SEBA E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) Manifeste-se a exequente.

0007151-30.2006.403.6000 (2006.60.00.007151-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FAUZIA MARIA CHUEH F. 52-69. Manifeste-se a exequente.

0009639-50.2009.403.6000 (2009.60.00.009639-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA Manifeste-se a OAB.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-06.1997.403.6000 (97.0005136-6) - TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TRANSTAVARES TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Expeça-se alvará, em nome da procuradora da autora, para levantamento da quantia mencionada no ofício de fls. 260-1. Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Decorrido o prazo, retornem os autos para conclusão

Expediente Nº 1466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004013-07.1996.403.6000 (96.0004013-3) - JULIAO DE SOUZA ROSENDO(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JULIAO DE SOUZA ROSENDO X DOMINGOS MARCIANO FRETES X ELIODORO BERNARDO FRETES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam os advogados do exequente intimados a, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em petição o nome do advogado que deverá receber a verba honorária mencionada às fls. 145 dos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 759

CARTA PRECATORIA

0005872-67.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA SOARES GONCALVES(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA) X ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da certidão do Oficial de Justiça de f. 39, cancelo a audiência designada para o dia 20/09/10, ficando redesignado o dia 18/10/10, às 13h30min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ALTAIR DE CARVALHO NOGUEIRA. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0006173-14.2010.403.6000 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCI MARA DE SOUZA MARQUES X JOSE REINALDO MARQUES X FATIMA DA CONCEICAO SANTANA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão de f. 20-verso, que informa que a testemunha reside na cidade de São Bernardo do Campo/SP, cancelo a audiência designada para o dia 17/-9/2010, às 13:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Após, tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para a realização do ato. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009130-85.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/09/10, às 14h10min, para a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e KLERYSON SOARES LOUREIRO. Requistem-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0009142-02.2010.403.6000 - JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA E OUTROS(RS044921 - DILETA LUIZA KISNER E RS038051 - VITOR HUGO GOMES E RS045408 - SANDRA MAZZOCHI) X DANIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/09/10, às 14h20min, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa DANIEL DA SILVA. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0012450-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012450-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SIDDHARTA ORTEGA SANTOS(MS006046 - SIDDHARTA ORTEGA SANTOS) RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SIDDHARTA ORTEGA SANTOS, dando-o como incurso nas penas dos artigos 139, caput, e 140, caput, ambos c/c o artigo 141, incisos II e III, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal Brasileiro. À vista da proposta do Ministério Público Federal de f. 55/56, designo o dia 18/11/10, às 13h30min, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado. Remetam-se ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0005163-86.1997.403.6000 (97.0005163-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) IS: Fica a defesa do acusado MARCOS COSENDEY DE MENDONÇA intimada da designação de audiência de reinterrogatório, para o dia 30 de setembro de 2010, às 16 h 00 min., no Juízo Federal da 9ª Vara da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

0004682-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004682-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA X AMACIO APARECIDO CARNELOSI(PR005411 - JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA E PR017539 - MERCIA REGINA DE OLIVEIRA E PR021877 - OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE F. 556: Designo o dia 14/10/2010, às 16 h 30 min., para a audiência de instrução em relação ao acusado Amacio Aparecido Carnelesi e antecipação de prova em relação ao acusado José Luiz da Silva, em que serão ouvidas a testemunha comum de acusação e defesa LUCIO APARECIDO ZANIN (f. 05) e a defesa MAGNO LUIZ BUGHI (f. 459). Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva para das testemunhas de comum de acusação e de defesa do acusado José Luiz da Silva (f. 555-vº), ROQUE CARNELOSI e VALMIR MARTINS DA SILVA, arroladas às f. 05. Expeçam-se/solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos mencionados nas certidões de f. 418/419 e 425. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se ainda sobre o contido na defesa por escrito de f. 554/555 e verso. Intime-se a Defensoria Pública da União. IS: Fica intimada a defesa do acusado AMACIO APARECIDO CARNELOSI da expedição das Cartas Precatórias n°s 408, 409 e 41/2010-SC05-A, para a Comarca de Colorado/PR, Subseção Judiciária de Dourados/MS e Comarca de Colorado/PR para a oitiva das testemunhas de defesa

Roque Carnelosi e Valmir Martins da Silva e intimação do acusado para comparecer à audiência designada para o dia 14/10/2010, às 16:30 horas.

0007190-03.2001.403.6000 (2001.60.00.007190-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X VALDIR JOSE ZORZO(MS004989 - FREDERICO PENNA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ

IS: Fica intimada a defesa do acusado VALDIR JOSE ZORZO para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

0003490-43.2006.403.6000 (2006.60.00.003490-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

IS: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus ISAÍAS COSTA AMARAL e RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL, qualificados, da imputação prevista no art. 334, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a absolvição dos réus em relação ao crime de descaminho, resta somente a apreciação do crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), cuja pena mínima é de 1 (um) ano de reclusão, sendo, portanto, aplicável ao caso a Súmula 337, do STJ, que assim dispõe: É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Assim, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados ISAÍAS e RICARDO, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Intime-se. Ciência ao MPF. P.R.I. DESPACHO DE F. 394-VERSO: Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados/MS para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL, bem como para, caso aceite a proposta, a fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo Ministério Público Federal às f. 375/376, dado que a carta precatória de f. 388 foi devolvida a este Juízo Federal tão somente com a intimação do referido acusado em relação à mencionada proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

IS: Fica intimada a defesa da acusada ROSANA CRISTINA CAMARGO da expedição da carta precatória nº 423/2010-SC05-A, para a Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha de acusação/vítima, Juliana Chen. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fica a defesa do acusado José Ferreira Filho intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0013870-23.2009.403.6000 (2009.60.00.013870-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X GRACIELE DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ELPIDIO DA SILVA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Intimem-se as Defensoras do acusado Sebastião dos Santos Nascimento para, no prazo de dez dias, informarem o novo endereço do referido acusado, dado que não foi encontrado para citação (f. 155). Vindo a informação e sendo o endereço diverso daquele constante de f. 154, expeça-se mandado de citação para o acusado. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar sobre as preliminares argüidas nas defesas por escrito de f. 164/172 e 174/182. Após a manifestação do Ministério Público Federal, a informação da AGEPEN/MS e, se for o caso, não sendo o acusado Sebastião encontrado, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de revogação do benefício da liberdade do mencionado réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003052-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) X ANA KARINA ARAMAYO GUARI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

7. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO a acusada ANA KARINA ARAMAYO GUARI, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (alvará de soltura já expedido, fls. 176). CONDENO o réu BERNARD MARIE MARCEL FABLE, qualificado, por violação ao art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, à pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado

monetariamente na execução. Não pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como ao sursis. Declaro a perda, em favor da União (FUNAD), do dinheiro apreendido na posse do réu Bernard (cento e noventa reais e cem euros), devidamente descrito no auto de apreensão (fls. 18/19). Condeno o réu Bernard ao pagamento das custas. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu Bernard. Outrossim, oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu Bernard no rol dos culpados.P.R.I.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004004-74.1998.403.6000 (98.0004004-8) - MATRA MAQUINAS E TRATORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X MATRA VEICULOS S.A.(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido formulado pela embargante (f. 473-474) mostra-se prejudicado, tendo em vista que os presentes autos já se encontram arquivados, com sentença transitada em julgado, consoante f. 469-470. Assim, não havendo motivo para a reativação, retornem os autos para o arquivo.

0006035-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0)) SAUL VERAS BOFF X SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação de f. 138-181 e documentos, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0006072-50.2005.403.6000 (2005.60.00.006072-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-03.2002.403.6000 (2002.60.00.002189-8)) CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação de f. 73-101, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0010054-72.2005.403.6000 (2005.60.00.010054-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009606-4)) JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER)

Julio César Lopes de Oliveira ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o seguinte: A falta de interesse de agir, pois a empresa executada é responsável pelos seus débitos, não seu sócio-proprietário. A sociedade funciona de forma regular. Não pode haver, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica. A infração à lei tributária não enseja a responsabilização dos sócios quando se tratar de empresa com responsabilidade limitada. A inclusão do sócio, pois, fere o princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Demais disso, o legislador limita a responsabilidade dos sócios ao capital social. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0010055-57.2005.403.6000 (2005.60.00.010055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-70.2003.403.6000 (2003.60.00.009606-4)) MERCOPEL - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Mercopel - Comércio de Peças e Acessórios Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Instituto

Nacional de Seguro Social, alegando, em síntese, o seguinte: A Certidão de Dívida Ativa é nula, pois não preenche os requisitos do art. 202 do CTN e o art. 2º da LEF. Existe excesso de execução. São inconstitucionais os arts. 1º e 3º da LC nº 84/96. Indevidas as exações incidentes sobre o salário-educação e a contribuição para o INCRA. A multa aplicada tem caráter confiscatório. A utilização da UFIR ou SELIC para correção dos juros moratórios é ilegal. É o relatório. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. pa 0,10 Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. pa 0,10 Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). pa 0,10 Junte-se cópia na Execução Fiscal. pa 0,10 Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0003361-38.2006.403.6000 (2006.60.00.003361-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002680-39.2004.403.6000 (2004.60.00.002680-7)) PAGNONCELLI E CIA LTDA X PAULO PAGNONCELLI X VILMAR VENDRAMIN X CLAUDIO PAGNONCELLI (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Sobre a impugnação aos embargos (f. 1433-1485), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005762-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-21.2006.403.6000 (2006.60.00.000866-8)) PALUDO & PALUDO LTDA (MS008249 - MAIRA PIRES REZENDE E MS004413B - DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por PALUDO & PALUDO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. PRI.

0010109-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2006.403.6000 (2006.60.00.004114-3)) MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME X WILSON ALBINO DREISCHAEF X TRAUDE DREISCHARF (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 53-56, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-10.2009.403.6000 (2009.60.00.001914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-74.2008.403.6000 (2008.60.00.003949-2)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 112-150, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0005811-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005811-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001410-7)) ROBERTO ROSENDO (MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Sobre a impugnação e documentos (f. 43-71), manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007459-95.2008.403.6000 (2008.60.00.007459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-53.2002.403.6000 (2002.60.00.003867-9)) MARIA LUIZA FREITAS (MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declaro extintos os presentes embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Cópia desta sentença na execução fiscal, nº 2002.60.003867-9. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002338-43.1995.403.6000 (95.0002338-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) X LUCIA MARIA CHAIA X EDSON CHAIA (MS011710 - FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM) X CLUBINHO VIDEO LOCADORA LTDA

A exequente requer a extinção do processo em razão da remissão concedida pela MP 449/2008 (f. 209). Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 59. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002032-40.1996.403.6000 (96.0002032-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEX LEITE DE MELLO(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)
Anote-se (f. 24).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004327-50.1996.403.6000 (96.0004327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ROSANA KATIA AZEVEDO(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES)
Anote-se (f. 23).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001179-60.1998.403.6000 (98.0001179-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X EVELI FREIRE DE VASCONCELOS X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
Anote-se (f. 227).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005266-59.1998.403.6000 (98.0005266-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EULER GUTTERRES DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X A REALCE SERVICOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA
Anote-se (f. 112).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002756-39.1999.403.6000 (1999.60.00.002756-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO E MS002372 - JOSE ANTONIO DE CASTRO) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X COOMLEITE - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE D(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)
Anote-se (f. 47).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006293-43.1999.403.6000 (1999.60.00.006293-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIA LUCIA DIAS GUTIERREZ(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X WILSON GUTIERREZ FERREIRA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X MARCELINO DIAS GUTIERREZ(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X CASA DOS FOGOS E ACESSORIOS LTDA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)
Anote-se (f. 325).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000611-73.2000.403.6000 (2000.60.00.000611-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X RIOTI KOMATSU(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X MASAO KOMATSU (ESPOLIO)(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X METALURGICA BRAS - SOLDAS LTDA(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)
A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 347).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se a penhora de f. 132-133. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0003867-53.2002.403.6000 (2002.60.00.003867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X OLIVIO RIBEIRO DE PAULA X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X STRAUSS FUNDACOES LTDA
Anote-se (f. 148).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada do instrumento de procuração.

0005006-40.2002.403.6000 (2002.60.00.005006-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DULOP PNEUS - COMERCIO E RECAUCHUTAGEM LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)
Tendo em vista que há, nos autos, advogado representando a empresa executada (f. 164), a intimação deverá ser pelo Diário Eletrônico.Assim, manifeste-se a executada, em 15 (quinze) dias, sobre a peça de f. 180-188.Intime-se.

0006382-61.2002.403.6000 (2002.60.00.006382-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLECI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)
Anote-se (f. 40).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006899-66.2002.403.6000 (2002.60.00.006899-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANA KATIA AZEVEDO(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES)

Anote-se (f. 44).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007328-96.2003.403.6000 (2003.60.00.007328-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X DORIVAL MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007365-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007365-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES)

Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.

0007506-45.2003.403.6000 (2003.60.00.007506-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO X LUIS CEZAR AVEZANI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X NELSON ONORIO MARTINS X MARCUS ROBERTO MARCHESONI X JOSE ANTONIO AVESSANI JUNIOR X ODAIR MOMESSO X CRISTIANE MARIA VENDRAMINI MOMESSO X IRINEU FRANCISCO MOMESSO X ANGELINO DORETTO CAMPANARE X SIDNEI MOMESSO X REFRIGERANTES LUANA LTDA

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para excluir, do pólo passivo da presente execução fiscal, o excipiente Luiz César Avesani, bem como, a pedido da Fazenda Nacional, dos executados Nelson Onório Martins, Angelino Doretto Campanare, Marcos Roberto Marchesoni e José Antonio Avesani Junior.Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. Passo a analisar o pedido de bloqueio de numerários, via BACENJUD.É notória a repercussão da Lei n. 11.941/2009. A grande adesão dos contribuintes aos benefícios concedidos terá como consequência, entre outras, a suspensão ou a extinção de execuções fiscais que tramitam perante este Juízo.Assim, para evitar o bloqueio de valores daqueles que aderiram aos benefícios da lei, confirme a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso, o pedido de penhora on-line, apresentando o cálculo e o extrato de consulta atualizados do crédito exequendo.Intimem-se.

0008274-68.2003.403.6000 (2003.60.00.008274-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GLECI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Anote-se (f. 43).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009607-55.2003.403.6000 (2003.60.00.009607-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL X DORIVAL MINATEL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X LUIZ ALBERTO CARVALHO PINTO X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI)

Anote-se (f. 144).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, condicionado à juntada do instrumento de procuração.

0005631-35.2006.403.6000 (2006.60.00.005631-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDISON MORELIS COCA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIKE CHIESA) X JANIO PEREIRA PADILHA

O executado Edison Morelis Coca requer o levantamento do arresto incidente sob o imóvel matrícula nº 212.668, por servir de sua moradia, sendo, portanto, impenhorável. Ouvida, a credora quer, para análise da questão, que seja expedido mandado de constatação (f. 81).A medida, entretanto, torna-se desnecessária, porquanto a matéria já foi objeto de exame na EF nº 2002.60.00.003702-0. Na mencionada execução, às f. 107, a exequente assim se manifestou:... em face do petítório de fls. 74/79 e documentos de fls. 83/89, dizer que CONCORDA com a exclusão da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 212.668, dado que demonstrado tratar-se de BEM DE FAMÍLIA.Assim, por se tratar de bem que se encontra sob o manto da impenhorabilidade, defiro o pedido de f. 83-85. Levante-se o arresto do imóvel identificado pela matrícula nº 212.668. Viabilize-se.Dê-se ciência às partes, devendo a credora, em sua manifestação, requerer o que for de seu interesse, para o prosseguimento do feito.

0005633-05.2006.403.6000 (2006.60.00.005633-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO DE EDUCACAO EURIPEDES BARSANULFO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E

SP120405 - CELSO NUNES DO NASCIMENTO) X JOSE FLAVIA PASSONI X LUIZA HELENA ANDRADE MORELO X MIRIAM MORELO ADAES(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X REGINA PAZEBAO MRSON X MARIA HELENA MAFFEI WOLF

(...) Tendo em vista que o bloqueio no valor de R\$-3.317,25 (três mil,trezentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), junto ao Banco HSBC Bank Brasil S. A., sob o nº 34762-55, agência nº 0238, incidiu sobre valores originados de pagamento de salário, determino a liberação da penhora de f. 124, expedindo-se, para tal mister, alvará de levantamento da referida importância em favor da executada MIRIAM MORELO ADAES. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se f. 134. No tocante ao pedido formulado pelo exequente às f. 128, indefiro o de conversão dos valores bloqueados às f. 109-118 em penhora, pois se mostra desnecessária a lavratura do respectivo termo, uma vez que os referidos valores já foram transferidos para conta remunerada vinculada a este processo, cujos depósitos (f. 119-126) produzem efeito equivalente. Quanto ao de penhora dos veículos descritos nos extratos RENAVAL, de propriedade dos co-executados MARIA HELENA MAFFEI WOLF (CPF 286.668.951-87) e JOSÉ FLÁVIO PASSONI (CPF 058.351.228-37), com endereços indicados às f. 58 e 80, respectivamente, defiro com relação aos veículos designados às f. 80, 83 e 84. Expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, avaliação e registro. Indefiro, contudo, em relação aos veículos constantes das f. 81 e 82, visto que se encontram alienados fiduciariamente, portanto, fora da esfera de disposição dos executados, o que impossibilita a sua constrição. Viabilize-se. Intimem-se. Intimem-se.

0012838-17.2008.403.6000 (2008.60.00.012838-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

(...) Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. P.R.I.

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN)

(...) Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do seu crédito motivador. Levante-se eventual penhora. Inexistem custas processuais neste tipo de procedimento. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levando em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-85.2005.403.6000 (2005.60.00.005423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000825-7)) MARIO BISPO DO BONFIM(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARIO BISPO BONFIM(MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MARIO BISPO BONFIM
Sentença tipo B A Exequente, à f. 52-53, apresenta pedido de extinção do feito, alegando tratar-se de execução de honorários advocatícios cujo valor é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c o art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002786-26.1989.403.6000 (00.0002786-3) - OESTE AUTOMOVEIS LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OESTE AUTOMOVEIS LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)
Trata-se de cumprimento de sentença em que Fazenda Nacional é exequente e Oeste Automóveis Ltda., executada. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 678-679). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Liberem-se as penhoras de f. 239 e f. 326. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003353-42.1998.403.6000 (98.0003353-0) - TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X TAIUA ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

(...). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Libere-se eventual

penhora.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0001886-23.2001.403.6000 (2001.60.00.001886-0) - ACAUA - INDUSTRIA AGRO AVICOLA LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X ACAUA - INDUSTRIA AGRO AVICOLA LTDA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ

Trata-se de cumprimento de sentença em que Acauã - Industria Agro Avicola Ltda. é exequente e o Conselho Regional de Química, executado.A exequente, em razão do pagamento integral do crédito exequendo, requer a extinção do processo (f. 125).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

0002494-21.2001.403.6000 (2001.60.00.002494-9) - ROSELI PEREIRA GUTTERRES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X ROSELI PEREIRA GUTTERRES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

A FAZENDA NACIONAL alega não ter interesse em prosseguir na execução de honorários, haja vista o irrisório valor dos mesmos (inferior a R\$1.000,00), tendo em conta o teor do 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com a redação que lhe foi pela Lei 11.033/04 (f. 82-84).Requer, portanto, a extinção do presente feito, liberando-se eventual penhora existente.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Libere-se eventual penhoraSem custas e sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004966-58.2002.403.6000 (2002.60.00.004966-5) - TECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X TECA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X SOUZA CAMPOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (...).Diante do exposto, nos termos do art. 267, VII, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2465

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002425-65.2010.403.6002 (2009.60.02.005413-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MAURO ANGELO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os seguintes documentos:a) cópia do Laudo de Exame Pericial realizado em ambos os veículos apreendidos;b) cópias autenticadas do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devidamente atualizado e do Certificado de Registro de Veículo (CRV) de ambos os veículos;c) comprovante da relação empregatícia entre o requerente Mauro Angelo e o motorista dos veículos apreendidos;d) comprovante de endereço devidamente atualizado do ano corrente (máximo três meses).Com as respostas, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2466

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4) - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GABRIEL VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001095-04.2008.403.6002 (2008.60.02.001095-1) - CLEUZA CARREIRO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CLEUZA CARREIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004964-59.2000.403.6000 (2000.60.00.004964-4) - WANDERLEY GUEDES DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X WALTER ALVES DE LIMA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X VALMIR CORREA DOS SANTOS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000286-89.2000.403.6003 (2000.60.03.000286-1) - ANA SILVERIA DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000031-58.2005.403.6003 (2005.60.03.000031-0) - LAUDELINA JUNQUEIRA LINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista que a decisão final no feito depende de apreciação de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se em Secretaria. Intimem-se.

0000459-40.2005.403.6003 (2005.60.03.000459-4) - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o sobrestamento do feito, porém, ante ao tempo decorrido faça-o por apenas 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fls. 161 trazendo aos autos procuração e documentos da menor JESSICA CAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA, bem como para que se manifeste acerca de possível conflito de interesses. Intimem-se.

0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - IJOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, nomeio em substituição ao advogado Dr. Alexandre Vilas Boas Faria - OAB/MS 9432, o Dr. Flávio Eduardo Anfilo Pascoto - OAB/MS n. 9241-A, com escritório à Rua Paranaíba, n. 349, sala I, em Três Lagoas/MS. Intime-se o defensor inicial da substituição, intime-se a autora acerca da nomeação acima e, por fim,

intime-se o novo advogado da sentença proferida no feito.

000018-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000018-0) - JOAO PAULO RODRIGUES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora em fls. 161 por entender desnecessários ao deslinde da demanada. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal em fls. 179, assim, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil da Comanda de Brasilândia/MS, para que seja informado se existe certidão de óbito lavrada em nome do requerente JOÃO PAULO RODRIGUES, especialmente sob n. 001038085, correspondente às fls. 90 do Livro 38, termo 14534, e em caso positivo, solicita-se cópia da mesma. Ainda, por se tratar de processo incluído no Programa de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - Meta 2, requer-se urgência na resposta. Após, vista as partes para manifestação, inclusive ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000306-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000306-5) - CARLOS JORGE DE ANDRADE X ORCALINA CELES DE ANDRADE X ELZA BEZERRA SOARES DE ANDRADE X NORMA ANDRADE VIDA X CARLOS ROBERTO CELES DE ANDRADE X DIVINO APARECIDO CELES ANDRADE X ANTONIO MARQUES VIDA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000345-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000345-4) - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, apesar das custas terem sido recolhidas extemporaneamente, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000504-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000504-9) - AGILBERTO TELLES ANTONACIO FILHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Vista ao MPF. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000874-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000874-9) - TEREZA RAIMUNDA DA SILVA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000877-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000877-4) - SEBASTIAO PAULA DOS SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do autor, alvará de levantamento dos créditos existentes em nome de Sebastião Paula dos Santos, em sua conta do PIS. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a atuação de advogado dativo, nomeado nos autos por esse Juízo Federal, arbitro os honorários da Dra. Patrícia Alves Gaspareto de Souza no mínimo da tabela constante da Resolução nº 558/07 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000940-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000940-7) - JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO

FRETTA MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante ao teor do ofício encaminhado pela Fundação CESP acostado em fls. 198 e tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal em fls. 199, oficie-se à fundação informado o novo número de conta para depósito. Deverá o ofício ser instruído com cópia de fls. 199/200. Intime-se a União da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 203/212 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, este último a fim de se evitar prejuízos à parte. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia verificada nos autos quanto à qualidade de segurado da parte autora, determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. As perícias realizadas pela autarquia previdenciária nos processos administrativos comprovados nos autos (fls. 26/29 e 50/56), em especial e impreterivelmente, a perícia médica realizada pelo órgão no requerimento de benefício sob n 58925114, cujo indeferimento do pedido está comprovado às fls. 26;2. Documentação que comprove o número de contribuições em nome da parte autora, considerando os registros existentes em seus arquivos. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000687-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDA TORRES GIACOMINI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda. CONDENO a requerida a restituir-lhe o valor de 1.700,09 (um mil, setecentos reais e nove centavos), com a seguinte sistemática de atualização e remuneração: a) incidência de correção monetária desde a data do crédito indevido, 14/12/2004, pelo INPC/IBGE, até a data da citação; b) incidência da Taxa Selic desde a data da citação até a efetiva devolução. CONDENO a requerida a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que arbitro de forma equitativa, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da restituição concedida nesta sentença. FIXO a remuneração do curador especial em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000853-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000853-5) - ANTONIO ISRAEL BIROLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000944-69.2007.403.6003 (2007.60.03.000944-8) - EDIONE DOS SANTOS ELIAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se alvará de levantamento dos cinquenta por cento restantes do valor já depositado, ante a a apresentação do laudo pericial. No que tange ao valor referente ao majoração dos honorários, aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003990-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003990-4) - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos. a) Segurado instituidor: João Ferreira b) Nome da beneficiária: Leobina Pinheiro Ferreira, inscrita no CPF/MF sob o n. 480.830.381-72 e portadora do RG. N. 000.813.608 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: data da citação (08/09/2009 - fl. 59). e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida,

até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4) - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 166, ante o teor do despacho de fls. 148 e certidão de fls. 149. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da Carta precatória n. 109/2010, acostada aos autos às fls. 167/171. Intime-se a União acerca do teor dos despachos de fls. 148 e 155, bem como do teor dos documentos de fls. 149, 151, 160 e 170. Após, tornem os autos conclusos.

0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME Defiro o requerimento de fls. 141. Expeça-se edital de citação. Intime-se.

0001813-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001813-2) - DIVALDINA CARVALHO DE SOUZA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitiva-mente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0000665-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000665-1) - JUARES GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação de erro material na sentença de fls. 89/90, faço constar, para fins de retificação, que onde se lê: ... julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora... (fls. 90), deve ser lido: ... julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora... Comunique-se a retificação à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais, para que implante o benefício de auxílio-doença concedido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Intime-se.

0000819-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000819-2) - ONEUDA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido da autora. CONDENO o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, ou conceder tal benefício, acaso aquele já tenha cessado, com efeitos retroativos à data da citação, com os seguintes parâmetros: a) beneficiária: ONEUDA ALVES DA SILVA, RG 001264778/MS e CPF 652.717.851-49, filha de Eponimo José de Souza e Angelina Camilo Alves; b) benefício: aposentadoria por invalidez; c) DIB: 16/10/2009 (data da citação); d) RMI: a calcular. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5º do art. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de implantação imediata do benefício, sendo que eventuais valores em atraso somente deverão ser pagos após o trânsito em

julgado desta sentença. DE-TERMINO à implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à EADJ/INSS. Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO o INSS a pagar aos seus patronos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitado o que dispõe o enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000969-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000969-0) - LUCIENE MARTINS SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido principal da autora. CONDENO o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com efeitos retroativos à 16/7/2009, com os seguintes parâmetros: a) beneficiária: LUCIENE MARTINS SILVA, RG 1253939/MS e CPF 300.226.301-04, filha de Maria José Martins; b) benefício: auxílio-doença; c) DIB: 16/7/2009; d) RMI: a calcular. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5º do art. 461 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de implantação imediata do benefício, sendo que eventuais valores em atraso somente deverão ser pagos após o trânsito em julgado desta sentença. DE-TERMINO a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento da comunicação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à E-ADJ/INSS. Dada a natureza do benefício concedido, fica a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos das leis e dos regulamentos que regem a matéria, podendo a autarquia previdenciária cancelar o benefício, acaso verifique a insubsistência da incapacidade. Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO o INSS a pagar aos seus patronos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitado o que dispõe o enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001311-4) - GERALDO MELLIN (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001312-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001312-6) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001315-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001315-1) - FRANCISCO ALVES RIBEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001316-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001316-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001321-69.2009.403.6003 (2009.60.03.001321-7) - SILVIO ANTONIO DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001323-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001323-0) - SONIA SILVA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001399-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001399-0) - MARLY DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA (SP111577 - LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1) - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fls. 151/152 e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.

0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3) - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fls. 209.

0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

0001634-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001634-6) - ORCILIO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000174-71.2010.403.6003 (2010.60.03.000174-6) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000176-41.2010.403.6003 (2010.60.03.000176-0) - JOSE ADELMO DA SILVA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 102/107. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 135, fazendo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Após, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para deliberação acerca da realização de nova perícia. Intime-se.

0000220-60.2010.403.6003 (2010.60.03.000220-9) - EDITE ALVES MEIRA BATISTA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência a ser designada, devendo ser intimada a

comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000269-04.2010.403.6003 - APARECIDO CALEB GONCALVES(MS002110 - JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários em favor do perito, que arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Intimem-se.

0000276-93.2010.403.6003 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 144/145. Intimem-se.

0000551-42.2010.403.6003 - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 203/204. Intimem-se.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ante a informação da existência de ação de execução de título extrajudicial em tramitação neste Juízo determino a anotação na capa dos respectivos autos dos números da ação ordinária e da ação de execução de título extrajudicial. Tendo em vista que a petição de fls. 128 se refere ao contrato de renegociação ora discutido, revogo o despacho de fls. 165. Especifique a parte autora as provas a serem produzidas nos autos, no prazo de cinco (05) dias, uma vez que a Caixa Econômica Federal em sua contestação já se manifestou no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. Intimem-se.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 116/117. Intimem-se.

0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 382. Intimem-se.

0000705-60.2010.403.6003 - RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 1212/1215. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (RG fl. 33). Intimem-se.

0000708-15.2010.403.6003 - CELESTINO FOLETO X DANIEL GREGIO X SILVIO LUIS FOLETTO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 343/346. Intimem-se.

0000711-67.2010.403.6003 - DOMINGO DE OLIVEIRA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 829/832. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (RG fl. 49). Intimem-se.

0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 93/105. Intimem-se.

0000742-87.2010.403.6003 - GERALDO CABELO DIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 141/142. Intimem-se.

0000752-34.2010.403.6003 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 181/185. Intimem-se.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto,

a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000778-32.2010.403.6003 - ADRIANA CARVALHO DE MELLO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora em fls. 85. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000779-17.2010.403.6003 - HERNANDES DIAS DA SILVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerimento de fls. 60. Intime-se.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 162/175. Intimem-se.

0000785-24.2010.403.6003 - ALMIRO GOMES DE ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 207/210. Intimem-se.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 211/224. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento requerido pela parte autora. Intime-se.

0000795-68.2010.403.6003 - JOAO SERGIO CERVONI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 98/106. Intimem-se.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 161/164. Intimem-se.

0000800-90.2010.403.6003 - NEIDE POLETO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, desentranhe-se a petição de fls. 83/97, posto que estranha ao feito, devendo ser juntada aos autos n. 2004.60.03.000006-7. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Cumpra-se. Intime-se.

0000806-97.2010.403.6003 - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 230/238. Intimem-se.

0000810-37.2010.403.6003 - LEANDRO BASSI DE SOUZA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 154/159. Intimem-se.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 243/245. Intimem-se.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 501/514. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do referido provimento. Intimem-se.

0000817-29.2010.403.6003 - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 171/174.. Intimem-se.

0000822-51.2010.403.6003 - EVANDRO JOSE VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EVANDRO JOSÉ VILELA NEGRÃO, residente à Rua Munir Thomé, n. 1089, centro, Município de Três Lagoas/MS, em face da UNIÃO, com o objetivo de ver reconhecido a inexistência de relação jurídica tributária oriunda da contribuição reconhecida como FUNRURAL, bem como ver restituídos os valores que entende indevidamente recolhidos. Ante a certidão de fls. 50 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 46, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação, a ser instruído com cópia do despacho de fls. 46.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FRANCISCO VILELA NEGRÃO, residente à Rua João Gonçalves de Oliveira, n. 667, centro, Município de Três Lagoas/MS, em face da UNIÃO, com o objetivo de ver reconhecido a inexistência de relação jurídica tributária oriunda da contribuição reconhecida como FUNRURAL, bem como ver restituídos os valores que entende indevidamente recolhidos. Ante a certidão de fls. 62 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 57/58, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação, a ser instruído com cópia do despacho de fls. 57/58.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora em fls. 185. Intime-se.

0000876-17.2010.403.6003 - MARIA CONCEICAO MENDES(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a regularização do feito, cite-se o INSS. Intimem-se.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento acostada em fls. 52/55. Dê-se cumprimento à decisão de fls. 41/42 e 51 citando-se o INSS. Oficie-se à equipe de demandas judiciais solicitando-se informações acerca da implantação do benefício concedido. Em sendo negativa a resposta, solicite-se o restabelecimento do benefício de auxílio doença, conforme razões de agravo. Intimem-se.

0000978-39.2010.403.6003 - POMPILIO LEONARDO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0000980-09.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS(SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vista á parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF.Desentranhe-se a impugnação à justiça gratuita acostada em fls. 72/77, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência.Após, aguarde-se a citação e manifestação da FUNCEF.Intime-se.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.Não se tratando de documentos novos, nem destinados a contrapor documentos produzidos nos autos, intime-se a União para sobre eles se manifestar, antes de recebê-los como emenda à inicial, nos termos do art. 398 do CPC.Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerimento de fls. 83.Intime-se.

0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A X MICHAAEL FRANK GORSKI X NILTON SHINTOKU HIGA

Diante disso, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se as rés, intimando-as do teor da presente decisão.Intime-se a parte autora.

0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao requerimento de fls. 36, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0001132-57.2010.403.6003 - MISSAE OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao requerimento de fls. 36, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante disso, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se as rés, intimando-as do teor da presente decisão, e para que tragam aos autos cópias do contrato de financiamento firmado entre as partes (Contrato nº 10.563.0100.020-5), bem como demonstrativo atual dos débitos e os demais documentos referentes ao contrato que estejam em seu poder.Intime-se a parte autora.

0001175-91.2010.403.6003 - CARIVALDO FERREIRA DE MELO -DESPACHANTE(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE MS - CRDD/MS

Tendo em vista a certidão de fls. 89, apensem-se aos presentes autos a ação cautelar n. 0001065-92.2010.403.6003, certificando-se.Cite-se.Intimem-se.

0001194-97.2010.403.6003 - ESTEVAO PEREIRA DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Estevão Pereira de Souza e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares.Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-82.2010.403.6003 - CELIA ALVES DE GOES(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Célia Alves de Goes e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três

Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intimem-se. Cumpra-se.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001211-36.2010.403.6003 - VERCEDES BARBOSA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no feito, visto tratar-se de ação de revisão de benefício. Após, cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000824-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000824-1) - JOVELINA NEVES VICENTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000275-50.2006.403.6003 (2006.60.03.000275-9) - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

De início, intime-se o IBAMA da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, apesar das custas terem sido recolhidas extemporaneamente, a fim de evitar quaisquer prejuízos à parte. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001100-57.2007.403.6003 (2007.60.03.001100-5) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los. Diante disso, o dispositivo da sentença de fls. 116/117 deve ser alterado, passando a ter a seguinte redação, no tocante à condenação das partes em honorários advocatícios, ficando mantidas as demais disposições: CONDENO o requerido a pagar honorários advocatícios ao patrono do requerente, que fixo, de forma eqüitativa, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1768

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000458-60.2002.403.6003 (2002.60.03.000458-1) - AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000539-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA HERNANDEZ MARTIN

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001622-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 77/97.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000121-61.2008.403.6003 (2008.60.03.000121-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X LAUDO PAES BARBOSA X EVA CORREA SOARES BARBOSA
Tendo em vista o cumprimento da medida proposta em juízo, intime-se a parte autora para retirada dos autos em secretaria.

0000165-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000165-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO SOUZA OLIVEIRA

Fica a exequente intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 81/88.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-10.2002.403.6003 (2002.60.03.000332-1) - MOACIR ELIAS DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam os advogados da parte autora intimados, acerca da disponibilização no Banco do Brasil, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

0000510-17.2006.403.6003 (2006.60.03.000510-4) - DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000071-16.2000.403.6003 (2000.60.03.000071-2) - JOANA SABINA DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X MARIA DOMINGOS DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X WALDOMIRO MARTINS DE CASTILHO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS003880 - DORIANI DE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o advogado da parte autora intimado, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos honorários sucumbenciais fixados nestes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000365-19.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO MORELLI X SELMA ELEINE CASASSOLA MORELLI

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 62.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001346-79.2009.403.6004 (2009.60.04.001346-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 04 de dezembro de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que

partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista com o acusado, procedeu-se à revista em sua bagagem, tendo sido nela constatados dois invólucros com a droga; III) Perante a autoridade policial, JOSÉ GUILHERME narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$1.000,00 (mil reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 25/26; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/37; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 50/52; VII) Defesa Prévia à fl. 85. A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2010 (fl. 86). A audiência de interrogatório realizou-se aos 10.06.2010 (fls. 112/114) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 20.07.2010 (fls. 132/137). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 145/153, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e a substituição da pena em restritiva de direitos (fls. 155/157). Antecedentes do acusado às fls. 75, 82, 84 e 95. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 1.620g (mil seiscentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 50/52. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento de R\$1.000,00 (mil reais). Afirmou ter buscado a droga em solo boliviano e retornado ao hotel em que estava hospedado em Corumbá/MS, indo, posteriormente para a rodoviária, onde embarcou no ônibus em que abordado. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou, contudo, uma versão diversa da inicialmente narrada no auto de prisão em flagrante. Alegou ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de Nova Andradina/MS, por pessoa de nome LUCAS TAVARES, natural de Corumbá/MS e residente naquela cidade há dois anos, com a qual teve contato por meio da compra de roupas. Aduziu que a empreitada foi combinada com o objetivo de obtenção de lucro, mediante promessa de pagamento do valor de R\$1.000,00 (mil reais). Disse que o referido contratante o levou de carro até Corumbá/MS, onde se hospedou no hotel Farias, tendo recebido o entorpecente na Praça da Independência. Apesar da divergência na história relatada pelo réu, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. É de se notar que a alteração se deu em face do inicial receio do acusado de revelar o outro envolvido no ilícito, seu contratante, bem como pelo posterior objetivo de mascarar a internacionalidade da empreitada - no que, ressalte-se, não logrou sucesso. Nesse passo, acrescente-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que os invólucros foram encontrados na mala do réu, levada no bagageiro exterior do ônibus. Narraram ter ele afirmado que obteve a droga na cidade de Corumbá e que receberia pagamento pelo serviço. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu JOSÉ GUILHERME RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 75, 82, 84 e 95), verifico existirem duas ocorrências em nome do réu, uma relativa a um processo arquivado em junho de 2005 e outra relativa a um processo em que concedida remissão, com fundamento no artigo 126 e ss. do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo quaisquer dos dois computáveis para fins de antecedentes criminais. Dessa forma, tratando-se de pessoa sem antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA.

PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576)Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo descrito com detalhes sua ida até o país vizinho. Perante o Juízo, JOSÉ GUILHERME alterou a versão dos fatos em uma clara tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Ocorre que, questionado sobre como soube descrever tantos detalhes sobre a fronteira em seu interrogatório policial sem nunca ter ido até lá, o réu asseverou que LUCAS, seu contratante, havia relatado todo o caminho a ser feito até o local em que a droga deveria ser pega em solo estrangeiro, tendo supostamente partido dele (JOSÉ GUILHERME) a negativa de ir buscar o entorpecente fora do Brasil. Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que o réu realmente não tenha ido até a Bolívia pegar a cocaína, está foi produzida lá, estando igualmente claro que as contradições entre os interrogatórios não passaram de uma tentativa do acusado de afastar a causa de aumento em comento, enquanto a droga transportada, em verdade, era de origem boliviana. Não fosse isso, do fato de que JOSÉ GUILHERME viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame

com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 0000260-39.2010.403.6004. Quanto aos valores apreendidos sob a posse do condenado, entendo estar demonstrada sua relação com a efetivação do ilícito em tela. JOSÉ GUILHERME afirmou que a compra de sua passagem para retorno a Nova Andradina foi feita por LUCAS, seu contratante, bem como disse que todos os gastos da viagem estavam sendo por ele suportados - narrou que LUCAS foi responsável pelo seu transporte aqui na cidade de Corumbá, entregando também os montantes necessários sua manutenção. Assim, decreto o perdimento, em favor da União, dos R\$102,00 (cento e dois reais) apreendidos com o réu, após o trânsito em julgado desta sentença. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000810-6) - RUBENS ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 162/164, nos termos do despacho de fl. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2684

ACAO PENAL

0000694-62.2009.403.6004 (2009.60.04.000694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos etc. Em atenção à solicitação de fl. 240, comunique-se à Secretaria Nacional de Justiça acerca do andamento desta Ação Penal. Considerando o ofício de fl. 256, determino a intimação do réu, através do seu advogado constituído, da audiência de oitiva da testemunha de acusação Fabrício de Oliveira Alves, a ser realizada no dia 22.09.2010, às 13:00 horas, na 5ª vara federal de Campo Grande/MS, advertindo-lhe de que deverá acompanhar o andamento do ato deprecado independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do STJ. Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 239, para manifestação. Cumpra-se. Corumbá/MS 13 de setembro de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2685

CARTA PRECATORIA

0015016-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015016-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR FERNANDES DE SOUZA (AM004107 - MARY MARUMY BASTOS TAKEDA E AM007053 - AMANDA PRISCILA DOS SANTOS LIMA E AM007043 - WALTER CALDAS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Realizada a oitiva das testemunhas Nelson Kitiro Chiracava por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405,

1º, do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF n.º 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem, após as providências de praxe, com as homenagens de estilo. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 2686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-29.2008.403.6004 (2008.60.04.000207-8) - MARCOS CESAR BATISTA REIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neste ato fica o autor intimado a se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 167/169, nos termos do despacho de fl. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 2688

ACAO PENAL

0000286-13.2005.403.6004 (2005.60.04.000286-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Vistos etc.Em atenção á solicitação de fls. 1.533, determino à secretaria desta vara o encaminhamento de cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação, constante de fls. 1.349/1351 e 1.531/1532, assim como do interrogatório do réu, fls. 1168/1174, consignando-se que até o momento não houve a oitiva de testemunhas de defesa.Compulsando os autos, verifiquei que o Ministério Público Federal ainda não foi intimado do despacho de fls. 1.523. Intime-se esse do aludido despacho.Deixo de determinar a intimação do réu acerca da oitiva da testemunha de acusação, nos termos da determinação exarada às fls. 1.523, devidamente cumprida às fls. 1.527.Cumpra-se.Corumbá/MS, 10 de setembro de 2010.

Expediente N° 2689

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000686-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000686-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada a demonstrar as alegações expendidas à fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se lhe aplicar a multa prevista no art. 600, IV, do CPC, sem prejuízo da expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção das últimas declarações de ajuste anual e das relações de bens da devedora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 2933

MANDADO DE SEGURANCA

0002655-98.2010.403.6005 - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar a fim de evitar a destinação do bem até final do julgamento (fls. 11). Em sentença concessiva requer que lhe seja restituído de forma definitiva o veículo: (PAS/AUTOMÓVEL, VW/GOL SPECIAL, categoria particular, preto, gasolina, ano/modelo 2004, placas HSD-5302, chassi nº9BWCA05Y44T167626, RENAVAM nº832829781).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido,quando conduzido por Valdeir Salustiano da Silva (amigo do Impte), face estar transportando mercadorias estrangeiras desprovidas da devida documentação fiscal. Notícia que buscou administrativamente a restituição do bem em questão, entretanto recebeu uma resposta negativa e ainda proposta de perdimento de seu veículo (fls.03). Alega o Impte. ser legítimo possuidor do bem (objeto de contrato de arrendamento), e que no momento da apreensão o veículo era conduzido por um amigo. Sustenta que não teve qualquer relação com os fatos em questão, ficando surpreso ao receber a notícia de que seu veículo estava preso sendo utilizado

para a prática do delito em questão, importante ainda frisar, que o envolvimento de seu irmão Ramão Villassanti, se deve unicamente pelo fato da pessoa a qual emprestou seu veículo, ou seja, VALDEIR SALUSTIANO DA SILVA, não possuir habilitação, pedindo ao mesmo que dirigisse a carro até esta localidade, onde visitaria parentes (fls.05). Aduz que erra a autoridade administrativa (fls.06) ao aplicar a responsabilidade objetiva ao caso concreto, contrariando o que estabelece o Art.617, inciso V, 2º, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº4.543/02), ficando cristalino o desprezo ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório (fls.06). O periculum in mora advém da necessidade de preservação do bem, tendo o processo administrativo já proposto a pena de perdimento, e se não for impedido a tempo, o mesmo será destinado ficando o impetrante no prejuízo (fls.08). Junta documentos às fls.14/33.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o Impte. é possuidor direto e depositário do bem em questão, objeto de contrato de arrendamento com o BV LEASING ARR MERCANTIL SA (fls.24).Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido por Ramão Villasanti Filho, irmão do Impte., cfr. a própria inicial e tinha como passageiro Valdeir Salustiano da Silva (cfr. fls. 27/3319).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/21493/2010 (fls.27/33), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome de todos os envolvidos, ou seja, em nome de Tomaz Nunes Neto Villasanti, proprietário do veículo, Ramão Vilasanti Filh, condutor do veículo, e Valdeir Salustiano da Silva, passageiro do veículo (fls.29).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO a liminar, por ora, APENAS para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.ANDRÉ COPERTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO ED, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 1996, placas LYC-4778, chassi nº9BD178016T0037059, RENAVAL nº658332139), ou que o nomeie fiel depositário. Pleiteia ainda, em sede liminar, que se determine à autoridade que não seja o referido veículo leiloadado, doado, destinado ou objeto de qualquer tipo de alienação, enquanto pendente o presente mandado (fls.10). Requer, ao final, que seja concedida a segurança pleiteada, em definitivo (fls.11).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, foi apreendido aos 21/03/2010, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscando administrativamente a liberação do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Sustenta ser inaplicável a pena de perdimento ao veículo, posto, implicar violação ao princípio proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Quanto ao pedido de liminar, aduz que o fumus boni iuris se faz presente, de plano, diante da ilegalidade da apreensão do veículo, visto que o impetrante é terceiro de boa fé, não tinha conhecimento dos fatos que levaram a apreensão do veículo (fls.09). Argumenta que seu veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado (fls.09) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls.13/24.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fls.23.Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal e tinha como passageiro o Sr. Gleyson Dias de Souza (cfr. a inicial documentos de fls.18/22).Observo ainda, que conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20748/2010 (fls.18/22), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, tanto em face do Sr. GLEYSON DIAS DE SOUZA, proprietário das mercadorias apreendidas, quanto em face do Sr. ANDRÉ COPERTINO DE OLIVEIRA, proprietário do veículo (fls.20).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002693-13.2010.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.BRAZ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado o veículo (PAS/AUTOMOVEL, VW/GOL 1.0, particular, branco, álcool/gasolina, ano/modelo 2009, placas NJK-2264, chassi nº 9BWAA05U39T242909, RENAVAL nº 135973376), ou, alternativamente, para que se determine a sustação dos efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto a alienação/doação para terceiros, referente ao veículo objeto deste writ (fls. 16). Requer, ao final, que seja o mandamus julgado totalmente procedente, confirmando-se, em definitivo, a decisão liminar (fls. 18).Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, conduzido pelo Impte., foi apreendido aos 22/10/2009, durante operação de fiscalização na rodovia BR-060, KM 67, Bela Vista - MS, face estar transportando mercadorias estrangeiras. Alega que a importação não foi

ilegal haja vista que as mercadorias constantes do veículo não ultrapassam a cota máxima de U\$300,00 (trezentos dólares). Sustenta que só tomou ciência do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos, lavrado em 04/02/2010, em 05/08/2010, ocasião em que contratou advogado para tomar conhecimento do processo administrativo, mas que em 04/08/2010, o Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, decretou a REVELIA do Impetrante no processo administrativo (fls. 06). Aduz ser o legítimo proprietário do veículo apreendido, bem com que as mercadorias apreendidas no veículo, não eram drogas, armas, munições e, nem materiais ilícitos, mas sim, pendrives e brinquedos, ou seja, itens de pequeno valor (fls. 11). Alega que a Autoridade coatora indica que o valor das mercadorias corresponde a R\$ 7.339,37 (sete mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), mas que estas quiçá alcançam a soma de R\$2.000,00 (dois mil reais) e que o veículo apreendido tem seu valor de mercado estimado em R\$27.319,00 (vinte e sete mil trezentos e dezenove reais (fls. 12). Argumenta que a apreensão do veículo é ilegal ante a ausência de devida comprovação quanto à responsabilidade do respectivo proprietário na prática do ilícito (fl. 14), bem como que seus prejuízos se tornarão irreparáveis, por estar sendo cerceado da propriedade de seu veículo para poder usufruir de seu único automóvel, para seu transporte e de sua família (fls. 15)- daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 19/46.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls. 44 comprova ser o Imppte. possuidor direto e depositário do bem em questão - ora objeto de contrato de Arrendamento Mercantil junto à Empresa DIBENS LEASING S.A..Anoto que o próprio Imppte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadorias desprovidas de regular documentação fiscal, conforme a exordial, os documentos de fls. 25/26 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos (fls. 28/34).Observe que, conforme o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/19570/2010 (fls. 28/34), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, em nome do Sr. BRAZ JOSÉ DA SILVA (fls. 30).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002694-95.2010.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc.ISAURA PIRES DE MORAES, qualificada nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, o veículo (PAS/AUTOMOVEL, VW/PARATI GL, particular, vermelha, gasolina, ano/modelo 1990, placas HRM-3304, chassi nº 9BWZZZ30ZLP223209, RENAVAL nº 136239200), ou mediante termo de fiel depositária (fls. 17) - devendo tal decisão se consolidar em sentença concessiva do writ. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Narra a inicial que o veículo em pauta, conduzido pela Imppte., foi apreendido aos 26/07/2010, pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF, face estar transportando mercadorias estrangeiras. Alega que estava apenas fornecendo carona a um conhecido seu, e não estava obtendo lucros com o transporte de mercadorias apreendidas em nome do Sr. LEONIDAS RODINEI RIBEIRO, sendo este o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas (fls. 04). Aduz que requereu a liberação junto a inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, que foi negado através do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos n 0145300/21400/2010 (fls. 05). Sustenta que LEONIDAS adquiriu as mercadorias por R\$ 4.218,00, sendo este valor muito desproporcional ao valor do veículo, que foi avaliado pelo site www.fipe.org.br em R\$8.258,00 (fls. 10). Alega ser terceiro de boa-fé (fls. 11). Argumenta que o fumus boni iuris se faz presente de plano, diante da ilegalidade da apreensão do veículo, a desproporção do valor da mercadoria e do veículo apreendido, e por fim sequer foi processado criminalmente, bem como que a Imppte. suportará prejuízos de difícil reparação, aonde não poderá sustentar a si próprio e nem a sua família (fls. 16) - daí exsurgindo o periculum in mora. Atribui à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos às fls. 19/43.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. Verifico que o veículo é de propriedade da Imppte., conforme demonstra o documento de fls. 43.Observe que o Auto de Recolhimento n 18/DELTA/DOF/2010 identifica como infrator Leonidas Rodinei Ribeiro (fls. 24), mas que, segundo o histórico da Autoridade Policial, Indagada sobre a procedência da mercadoria, Isaura afirmou que havia adquirido no Paraguai e pretendia revendê-las em Dourados - MS (fls. 26).3. Tendo em vista a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Defiro os benefícios da gratuidade. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se a Imppte. para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção. Regularizados os autos, e após a juntada das informações, venham conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E

MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

0002053-49.2006.403.6005 (2006.60.05.002053-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE LUIZ BISPO DOS REIS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

1. Pedido de restituição de fls. 282/293: Observo que já foi decretada a perda do referido veículo em favor da União na Sentença de fls. 233/257, inclusive com trânsito em julgado. 2. Assim, ante o exposto, resta prejudicado o pedido de fls. 282/293.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1054

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000952-32.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-47.2010.403.6006) ANAMIR CORNELIO DE MEDEIROS FILHO(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, formulado por ANAMIR CORNELIO DE MEDEIROS FILHO, preso em flagrante pela prática dos delitos previsto no artigo 304, do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Diz ter residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, aduz não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estar presente ao menos um dos requisitos para decretação da prisão preventiva, qual seja a garantia da ordem pública, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta forte inclinação para a prática de crimes.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.In casu, verifico que o Requerente NÃO faz jus à liberdade provisória. Com efeito, como ressaltou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado a prática de atividade criminoso, pois, além da presente prisão, há contra si a ação penal autuada sob o número 2010.44-3, que tramita no Juízo da Comarca de Iporã/PR, na qual houve recebimento da denúncia pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, Caput, da Lei 11.343/06 e art. 304 do CP, ou seja, pelo mesmo crime (304, do CP) em razão do qual o requerente foi preso na data de 29 de agosto de 2010.Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória ao requerente, nos autos que tramitam na Comarca de Iporã/PR, oficie-se informando da prisão em flagrante, para que sejam tomadas as providências cabíveis.Oportunamente, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000269-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VINICIUS MARCUS ANIBAL SOARES(PR009451 - ADEMAR ANTONIO RODIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL denunciou VINÍCIUS MARCUS ANIBAL SOARES pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, alegando que em 29/03/2010,

por volta das 17h00min, na Rodovia BR 163, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, o Réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido e preso em flagrante, transportando, trazendo consigo e guardando 8.350g (oito mil, trezentos e cinquenta gramas) da substância vegetal Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como MACONHA. Asseverou que, ao ser questionado, VINÍCIUS MARCUS afirmou a propriedade dos entorpecentes, tendo admitido, ainda, que os adquiriu em Salto Del Guairá/PY, e que objetivava levá-los para Palotina/PR. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do Acusado, assim como autorizada a incineração da droga arrecadada, condicionada à juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (f. 41/42). Determinou-se a notificação do Réu para responder à acusação. No mesmo ato, entre outras diligências, deferiu-se o pedido de autorização para incineração da droga, desde que precedida da elaboração e remessa do laudo pericial definitivo da substância e armazenada fração para produção da contraprova (f. 45). Elaborado o laudo de exame de material vegetal (f. 61/64). O Denunciado apresentou defesa prévia, tornando comuns as testemunhas arroladas pela acusação (f. 80/81). A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2010, oportunidade em que foi designada audiência de interrogatório do Réu, assim como determinada a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas (f. 82). O Acusado regularmente interrogado neste Juízo (f. 102/104). Devolvidas as Cartas Precatórias (f. 105/118 e 136/153), as partes foram a seguir intimadas para que apresentassem alegações finais (f. 154). Em sua derradeira manifestação (f. 155/158), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa. Consignou que, em que pese a negativa do Réu, as circunstâncias não deixam dúvidas quanto à incidência da majorante da internacionalidade do tráfico, pois, além de estar com entorpecente a bordo de um táxi do Paraguai, o que indica claramente que o Acusado encontrava-se em território paraguaio, em depoimento na Delegacia confessou que o entorpecente era do Paraguai. Assevera ser inverossímil a versão do Réu, segundo a qual ele transportava tamanha quantidade de entorpecente, 8.350g (oito mil, trezentos e cinquenta gramas) de MACONHA, apenas para seu uso exclusivo, pois a quantidade de droga apreendida caracteriza perfeitamente o crime de tráfico. Observou que o Réu agia como traficante e não como viciado. Ao final, reiterou o pleito de condenação do Réu nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos os dispositivos da Lei 11.343/2006. A defesa de VINÍCIUS MARCUS, por seu turno, requereu a improcedência da denúncia, sustentando que o Acusado adquiriu o entorpecente para consumo próprio. Não sendo este o entendimento do Juízo, pediu seja reconhecida a causa de redução da pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, sopesando-se as circunstâncias subjetivas do agente e objetivas do fato ilícito, tais como a natureza e a quantidade de droga. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que o Réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Constam dos autos fatos que podem ser tidos como incontrovertidos, seja em razão da prova colhida quer pela aceitação (confissão) do Réu nas fases policial e judicial. E as primeiras conclusões incontestáveis, que se extraem dos autos, é quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico (artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006). Com efeito, a entorpecência da substância apreendida - 8.350g (oito mil, trezentos e cinquenta gramas) de MACONHA - está devidamente comprovada nos autos (vide Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância de f. 12 e Laudo de Exame de Material Vegetal de f. 61/64). Neste último Laudo, os peritos, ao responderem o quesito Qual a natureza e a característica da substância submetida a exame?, concluíram queAs análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na seção III - Exames deste Laudo, apresentaram resultados POSITIVOS para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu, conhecido como MACONHA (f. 63). Noutra vertente, como mencionei, embora de maneira sucinta, o Réu confessou em seu depoimento na polícia (f. 05) que trouxe a droga de Salto Del Guairá/Paraguai e que pretendia levá-la a Palotina/PR. Tal assertiva foi corroborada pelo depoimento de EMILIANO LAUTER VELMONTE (f. 06), taxista que conduziu VINÍCIUS MARCUS até o Brasil, vejamos: QUE trabalha como taxista há 30 anos em Salto Del Guairá; QUE é vice-presidente da associação de taxistas de Salto Del Guairá; QUE na data de hoje, por volta 18h (horário local), o declarante estava no seu ponto de táxi, situado na Avenida Paraguai (avenida principal de Salto Del Guairá), quando o passageiro VINÍCIUS MARCUS solicitou ao declarante que o levasse até Guaíra; QUE não conhecia e jamais tinha visto MARCUS VINÍCIUS; QUE MARCUS VINÍCIUS disse que iria pegar um ônibus de Guaíra/PR com destino à Palotina/PR, tendo afirmado que seu ônibus sairia às 18h30 (...); QUE ao passar pelo Posto Leão da Fronteira da Receita Federal, foi abordado por um Policial Federal, sendo que o mesmo vistoriou a bolsa preta e encontrou a droga; QUE MARCUS VINÍCIUS confirmou que a bolsa e a droga eram dele. Assim, muito embora em seu interrogatório judicial tenha o Acusado tentado fugir da responsabilidade do delito de tráfico internacional, alegando que teria apanhado a substância entorpecente já em território nacional, constata-se do processado que a sustentação do Réu é fortemente rechaçada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a sua prisão. Todos eles confirmaram, no auto de prisão em flagrante (f. 03 e 04) e em juízo (f. 177 e 152), que o acusado VINÍCIUS trouxe a droga do Paraguai. Aliás, em seu depoimento, o policial FRED ARAÚJO OLIVEIRA aduziu que o Réu assumiu a propriedade da substância. O outro policial, CLAUDINEY DE SOUZA ALVES, confirmou que o táxi tomado por VINÍCIUS MARCUS vinha de Salto Del Guairá, fato que, segundo a testemunha, foi informado pelo próprio Réu. ERIVALDO FALCÃO DE OLIVEIRA, por fim, também asseverou que o táxi em que VINÍCIUS estava vinha do Paraguai. Evidente, então, a

transnacionalidade do delito, conforme narrado na denúncia. Não bastasse isso, o fato de o entorpecente ter sido apreendido na Rodovia BR 163, no Posto da Receita Federal denominado Leão da Fronteira, que faz fronteira com o Paraguai não descaracteriza a internacionalidade do delito, sendo, sim, mais uma circunstância que aponta para a situação de delito transnacional. Por fim, a quantidade de entorpecente apreendido (8 quilos e 350 gramas), não se coaduna com a afirmação de que a droga seria para consumo próprio. Aliás, em seu interrogatório judicial, o Réu admite que levaria o entorpecente para Palotina/PR para ser distribuído a seus amigos (f. 103/104), o que caracteriza o tráfico. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade das condutas do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, há de ser penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, o Acusado, que agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes (conforme o expendido), devendo ser-lhe aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto nos artigos 42 da Lei nº. 11.343/2006 e 59 do Código Penal, a pena base de reclusão é fixada acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o dia-multa, em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida, 8.350g (oito mil, trezentos e cinquenta gramas) de MACONHA. Não merece, contudo, ser deferida a incidência da atenuante resultante da confissão, pois, quando do interrogatório em juízo, o Réu negou ter trazido o entorpecente do Paraguai, alegando, outrossim, que a droga seria para consumo próprio. Para aplicação da atenuante faz-se necessária a confissão total e definitiva das condutas delitivas. Nesse passo, a confissão parcial não serve de lastro ao deferimento da referida atenuante. Sobre esse montante, deve ser aplicada causa de aumento, em razão da transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei 11.343/2006). Por outro lado, o Réu, como visto, é primário, possui bons antecedentes (f. 57, 70, 73, 77 e 79), não se dedica a atividades criminosas e nem participa de organização criminosa. Portanto, faz jus à causa de diminuição da pena prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006. Considero - em relação a VINÍCIUS MARCUS - inexistir preponderância entre a causa de aumento e a de diminuição, pelo que as penas devem prevalecer no patamar anteriormente alcançado. Em resumo, a pena final para o Réu fica no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, o dia-multa. A gravidade do delito em questão (tráfico) e a grande quantidade de droga encontrada com o Réu recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. O Réu deverá permanecer segregado para apresentar recurso, já que foi preso em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se o agente foi preso em flagrante e assim permaneceu durante o tramitar do processo, deverá continuar segregado após a sentença condenatória. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado VINÍCIUS MARCUS ANIBAL SOARES para CONDENÁ-LO nas penas do artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa, consoante fundamentação já expandida. Condene-o, por fim, ao pagamento das custas processuais. O Réu cumprirá a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhe permitida a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à quantidade (6 anos) de pena aplicada (artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal). Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverá ser imediatamente expedida Guia de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-a ao juízo da execução criminal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.